SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

04/03/2026
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Nelsinho Trad
Vice-Presidente: Senadora Tereza Cristina

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/03/2026.

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PDL 41/2026** - Não Terminativo -	**SENADORA TEREZA CRISTINA**	**7**
2	**PDL 380/2021** - Não Terminativo -	**SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES**	**3951**
3	**PDL 170/2022** - Não Terminativo -	**SENADORA TEREZA CRISTINA**	**3968**
4	**PDL 163/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES**	**3969**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)						
Renan Calheiros(MDB)(10)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	1	Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC	3303-2200
Fernando Dueire(MDB)(10)(1)	PE	3303-3522	2	Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(1)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR	3303-6202	3	Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(3)	PB	3303-2252 / 2481
Efraim Filho(UNIÃO)(10)(3)	PB	3303-5934 / 5931	4	Alan Rick(REPUBLICANOS)(10)(3)	AC	3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(9)(10)(8)	MG	3303-3100 / 3116	5	Marcos do Val(PODEMOS)(9)(10)(8)	ES	3303-6747 / 6753
Tereza Cristina(PP)(10)	MS	3303-2431	6	Laércio Oliveira(PP)(10)(16)	SE	3303-1763 / 1764
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)						
Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768	1	Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB	3303-6788 / 6790
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP	3303-2191	2	Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG	3303-2794	3	Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR	3303-2281	4	Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)						
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP	3303-1177 / 1797	1	Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(13)(14)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2	Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613
Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756	3	Dr. Hiran(PP)(11)	RR	3303-6251
Jaime Bagattoli(PL)(2)(17)	RO	3303-2714	4	Dra. Eudócia(PL)(15)	AL	3303-6083
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)						
Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP	3303-6777 / 6568	1	Jaques Wagner(PT)(6)	BA	3303-6390 / 6391
Humberto Costa(PT)(6)	PE	3303-6285 / 6286	2	Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3303-2201 / 2203
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES	3303-9054 / 6743	3	Beto Faro(PT)(6)	PA	3303-5220
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	1	Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS	3303-1837	2	Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR	3303-5291 / 5292

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

(11) Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).

(12) Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).

(13) Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).

(14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).

(15) Em 08.10.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 105/2025-BLVANG).

(16) Em 04.02.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 03/2026-BLDEMO).

(17) Em 24.02.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 006/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
E-MAIL: cre@senado.leg.br
HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODCOL=54

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de março de 2026
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

Cancelada

3ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:
1. Inversão da pauta publicada, colocando o PDL 41/2026 como Item 1, por determinação do Presidente (27/02/2026 14:49)
2. Inclusão do PDL 170/2022 na pauta (02/03/2026 14:50)
3. Reunião cancelada. (04/03/2026 07:47)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2026

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 380, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CRE)**

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2023

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Relatório Legislativo **(CRE)**

1

Data do Documento: 27/02/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 24/2026/SGM-P

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2026, (Mensagem nº 93/2026, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3088751

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Apêndice 2-A-1

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
01012100	Cavalos reprodutores de raça pura	Isenção	0	
01012910	Cavalos destinados a abate	Isenção	0	
01012990	Cavalos, vivos (exceto destinados a abate, reprodutores de raça pura)	11,5	7	
01013000	Asininos, vivos	7,7	4	
01019000	Muares, vivos	10,9	7	
01022110	Novilhas reprodutoras de raça pura (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	Isenção	0	
01022130	Vacas reprodutoras de raça pura (exceto novilhas)	Isenção	0	
01022190	Bovinos domésticos reprodutores de raça pura (exceto novilhas e vacas)	Isenção	0	
01022905	Bovinos domésticos dos subgêneros *Bibos* ou *Poephagus*, vivos (exceto reprodutores de raça pura)	Isenção	0	
01022910	Bovinos domésticos, vivos, de peso não superior a 80 kg (exceto reprodutores de raça pura)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01022921	Bovinos domésticos de peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg, destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
01022929	Bovinos domésticos, vivos, de peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg (exceto destinados a abate e reprodutores de raça pura)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01022941	Bovinos domésticos de peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg, destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01022949	Bovinos domésticos, vivos, de peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg (exceto destinados a abate e reprodutores de raça pura)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01022951	Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido), de peso superior 300 kg, destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01022959	Novilhas (bovinos fêmeas das espécies domésticas que nunca tenham parido), vivas, de peso superior a 300 kg (exceto destinadas a abate e reprodutores de raça pura)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01022961	Vacas de peso superior a 300 kg, destinadas a abate (exceto novilhas)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01022969	Vacas, vivas, de peso superior a 300 kg (exceto destinadas a abate e reprodutores de raça pura e novilhas)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01022991	Bovinos domésticos de peso superior a 300 kg, destinados a abate (exceto novilhas e vacas)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01022999	Bovinos domésticos, vivos, de peso superior a 300 kg (exceto destinados a abate, reprodutores de raça pura e novilhas e vacas)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01023100	Búfalos reprodutores de raça pura	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
01023910	Búfalos domésticos, vivos (exceto reprodutores de raça pura)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01023990	Búfalos, vivos (exceto das espécies domésticas e reprodutores de raça pura)	Isenção	0	
01029020	Animais da espécie bovina, reprodutores de raça pura (exceto bovinos domésticos e búfalos)	Isenção	0	
01029091	Animais da espécie bovina das espécies domésticas, vivos (exceto bovinos domésticos e búfalos e reprodutores de raça pura)	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	10	
01029099	Animais da espécie bovina, vivos (exceto bovinos domésticos, búfalos, reprodutores de raça pura e das espécies domésticas)	Isenção	0	
01031000	Animais da espécie suína, reprodutores de raça pura	Isenção	0	
01039110	Animais da espécie suína doméstica, de peso inferior a 50 kg (exceto reprodutores de raça pura)	41,2 EUR/100 kg/net	10	
01039190	Animais da espécie suína não doméstica, vivos, de peso inferior a 50 kg	Isenção	0	
01039211	Bácoras das espécies domésticas, vivas, que tenham parido pelo menos uma vez, de peso igual ou superior a 160 kg (exceto reprodutores de raça pura)	35,1 EUR/100 kg/net	10	
01039219	Animais da espécie suína doméstica, vivos, de peso igual ou superior a 50 kg (exceto bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e de peso igual ou superior a 160 kg e reprodutores de raça pura)	41,2 EUR/100 kg/net	10	
01039290	Animais da espécie suína não doméstica, vivos, de peso igual ou superior a 50 kg	Isenção	0	
01041010	Ovinos reprodutores de raça pura	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
01041030	Borregos (até um ano de idade), vivos (exceto reprodutores de raça pura)	80,5 EUR/100 kg/net	10	
01041080	Animais da espécie ovina, vivos (exceto borregos e reprodutores de raça pura)	80,5 EUR/100 kg/net	10	
01042010	Caprinos reprodutores de raça pura	3,2	0	
01042090	Caprinos, vivos (exceto reprodutores de raça pura)	80,5 EUR/100 kg/net	10	
01051111	Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação, de galos e de galinhas, de raças poedeiras, de peso não superior a 185 g	52 EUR/1 000 p/st	10	
01051119	Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação, de galos e de galinhas, de peso não superior a 185 g (exceto de raças poedeiras)	52 EUR/1 000 p/st	10	
01051191	Galos e galinhas, de raças poedeiras, de peso não superior a 185 g (exceto pintos-fêmeas para seleção e multiplicação)	52 EUR/1 000 p/st	10	
01051199	Galos e galinhas, vivos, de peso não superior a 185 g (exceto pintos-fêmeas para seleção e multiplicação e raças poedeiras)	52 EUR/1 000 p/st	10	
01051200	Perus e peruas das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	152 EUR/1 000 p/st	10	
01051300	Patos das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	52 EUR/1 000 p/st	10	
01051400	Gansos das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	152 EUR/1 000 p/st	10	
01051500	Pintadas (Galinhas-d'angola) das espécies domésticas, vivas, de peso não superior a 185 g	52 EUR/1 000 p/st	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
01059400	Aves da espécie *Gallus domesticus*, vivas, de peso superior a 185 g	20,9 EUR/100 kg/net	10	
01059910	Patos das espécies domésticas, vivos, de peso superior a 185 g	32,3 EUR/100 kg/net	10	
01059920	Gansos das espécies domésticas, vivos, de peso superior a 185 g	31,6 EUR/100 kg/net	10	
01059930	Perus e peruas das espécies domésticas, vivos, de peso superior a 185 g	23,8 EUR/100 kg/net	10	
01059950	Pintadas (Galinhas-d'angola) das espécies domésticas, vivas, de peso superior a 185 g	34,5 EUR/100 kg/net	10	
01061100	Primatas, vivos	Isenção	0	
01061200	Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes), vivos	Isenção	0	
01061300	Camelos e outros camelídeos (*Camelidae*), vivos	Isenção	0	
01061410	Coelhos domésticos, vivos	3,8	0	
01061490	Coelhos e lebres, vivos (exceto coelhos domésticos)	Isenção	0	
01061900	Mamíferos, vivos (exceto primatas, baleias, golfinhos e botos, manatins e dugongos, otárias e focas, leões-marinhos e morsas, camelos e outros camelídeos, coelhos e lebres, cavalos, asininos e muares, e animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina)	Isenção	0	
01062000	Répteis (incluindo serpentes e tartarugas marinhas, jacarés, caimões, iguanas, crocodilos e lagartos), vivos	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
01063100	Aves de rapina, vivas	Isenção	0	
01063200	Psitacídeos, vivos (incluindo papagaios, periquitos, araras e catatuas)	Isenção	0	
01063300	Avestruzes e emus (*Dromaius novaehollandiae*), vivos	Isenção	0	
01063910	Pombos, vivos	6,4	4	
01063980	Aves, vivas (exceto aves de rapina, psitacídeos, papagaios, periquitos, araras e catatuas, avestruzes, emus e pombos)	Isenção	0	
01064100	Abelhas, vivas	Isenção	0	
01064900	Insetos, vivos (exceto abelhas)	Isenção	0	
01069000	Animais, vivos (exceto mamíferos, répteis, aves, insetos, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, bem como culturas de microrganismos semelhantes)	Isenção	0	
02011000	Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	BF1	
02012020	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	BF1	
02012030	Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	12,8 + 141,4 EUR/100 kg/net	BF1	
02012050	Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	12,8 + 212,2 EUR/100 kg/net	BF1	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02012090	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	12,8 + 265,2 EUR/100 kg/net	BF1	
02013000	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, frescas ou refrigeradas	12,8 + 303,4 EUR/100 kg/net	BF1	
02021000	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie bovina, congeladas	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	BF2	
02022010	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	BF2	
02022030	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	12,8 + 141,4 EUR/100 kg/net	BF2	
02022050	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net	BF2	
02022090	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	12,8 + 265,3 EUR/100 kg/net	BF2	
02023010	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net	BF2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02023050	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de bovinos, desossados, congelados	12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net	BF2	
02023090	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço, cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos»)	12,8 + 304,1 EUR/100 kg/net	BF2	
02031110	Carcaças e meias-carcaças de suínos da espécie doméstica, frescas ou refrigeradas	53,6 EUR/100 kg/net	PK	
02031190	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína não doméstica, frescas ou refrigeradas	Isenção	0	
02031211	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína não doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	77,8 EUR/100 kg/net	PK	
02031219	Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	60,1 EUR/100 kg/net	PK	
02031290	Pernas, pás e respectivos pedaços, de animais da espécie suína não doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	Isenção	0	
02031911	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	60,1 EUR/100 kg/net	PK	
02031913	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	86,9 EUR/100 kg/net	PK	
02031915	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	46,7 EUR/100 kg/net	PK	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02031955	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto barrigas entremeadas e seus pedaços)	86,9 EUR/100 kg/net	PK	
02031959	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços)	86,9 EUR/100 kg/net	PK	
02031990	Carnes de animais da espécie suína não doméstica, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados)	Isenção	0	
02032110	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína doméstica, congeladas	53,6 EUR/100 kg/net	PK	
02032190	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína não doméstica, congeladas	Isenção	0	
02032211	Pernas e pedaços de pernas, não desossados, de animais da espécie suína doméstica, congelados	77,8 EUR/100 kg/net	PK	
02032219	Pás e pedaços de pás, não desossados, de animais da espécie suína doméstica, congelados	60,1 EUR/100 kg/net	PK	
02032290	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados, de animais da espécie suína não doméstica, congelados	Isenção	0	
02032911	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, congelados	60,1 EUR/100 kg/net	PK	
02032913	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	86,9 EUR/100 kg/net	PK	
02032915	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, congelados	46,7 EUR/100 kg/net	PK	
02032955	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, congeladas (exceto barrigas entremeadas e seus pedaços)	86,9 EUR/100 kg/net	PK	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02032959	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços)	86,9 EUR/100 kg/net	PK	
02032990	Carnes de animais da espécie suína não doméstica, congeladas (exceto carcaças e meias carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados)	Isenção	0	
02041000	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	12,8 + 171,3 EUR/100 kg/net	E	
02042100	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas (exceto de cordeiro)	12,8 + 171,3 EUR/100 kg/net	E	
02042210	Peito ou meio-peito de animais da espécie ovina, frescos ou refrigerados	12,8 + 119,9 EUR/100 kg/net	E	
02042230	Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie ovina, frescos ou refrigerados	12,8 + 188,5 EUR/100 kg/net	E	
02042250	Quartos traseiros de animais da espécie ovina, frescos ou refrigerados	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	E	
02042290	Peças de animais da espécie ovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, peito ou meio-peito, lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros)	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02042300	Peças de animais da espécie ovina, desossadas, frescas ou refrigeradas	12,8 + 311,8 EUR/100 kg/net	E	
02043000	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	12,8 + 128,8 EUR/100 kg/net	E	
02044100	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie ovina, congeladas (exceto de cordeiro)	12,8 + 128,8 EUR/100 kg/net	E	
02044210	Peito ou meio-peito de animais da espécie ovina, congelados	12,8 + 90,2 EUR/100 kg/net	E	
02044230	Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie ovina, congelados	12,8 + 141,7 EUR/100 kg/net	E	
02044250	Quartos traseiros de animais da espécie ovina, congelados	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	E	
02044290	Peças de animais da espécie ovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos dianteiros, lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros)	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	E	
02044310	Carnes de cordeiro, desossadas, congeladas	12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net	E	
02044390	Carnes de animais da espécie ovina, desossadas, congeladas (exceto cordeiro)	12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02045011	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie caprina, frescas ou refrigeradas	12,8 + 171,3 EUR/100 kg/net	E	
02045013	Peito ou meio-peito de animais da espécie caprina, frescos ou refrigerados	12,8 + 119,9 EUR/100 kg/net	E	
02045015	Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie caprina, frescos ou refrigerados	12,8 + 188,5 EUR/100 kg/net	E	
02045019	Quartos traseiros de animais da espécie caprina, frescos ou refrigerados	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	E	
02045031	Peças de animais da espécie caprina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, peito ou meio-peito, lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros)	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	E	
02045039	Peças de animais da espécie caprina, desossadas, frescas ou refrigeradas	12,8 + 311,8 EUR/100 kg/net	E	
02045051	Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie caprina, congeladas	12,8 + 128,8 EUR/100 kg/net	E	
02045053	Peito ou meio-peito de animais da espécie caprina, congelados	12,8 + 90,2 EUR/100 kg/net	E	
02045055	Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie caprina, congelados	12,8 + 141,7 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02045059	Quartos traseiros de animais da espécie caprina, congelados	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	E	
02045071	Peças de animais da espécie caprina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos dianteiros, lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros)	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	E	
02045079	Peças de animais da espécie caprina, desossadas, congeladas	12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net	E	
02050020	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas ou refrigeradas	5,1	4	
02050080	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, congeladas	5,1	4	
02061010	Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0	
02061095	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, frescos ou refrigerados (exceto destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	12,8 + 303,4 EUR/100 kg/net	BF1	
02061098	Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos e pilares do diafragma e diafragmas)	Isenção	0	
02062100	Línguas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	Isenção	0	
02062200	Fígados comestíveis de animais da espécie bovina, congelados	Isenção	0	
02062910	Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (exceto línguas e fígados)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02062991	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, congelados (exceto destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	12,8 + 304,1 EUR/100 kg/net	BF2	
02062999	Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, línguas, fígados, pilares do diafragma e diafragmas)	Isenção	0	
02063000	Miúdos comestíveis de animais da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Isenção	0	
02064100	Fígados comestíveis de animais da espécie suína, congelados	Isenção	0	
02064900	Miúdos comestíveis de animais da espécie suína, congeladas (exceto fígados)	Isenção	0	
02068010	Miúdos comestíveis de animais das espécies ovina, caprina, cavalar, asinina ou muar, frescas ou refrigeradas, destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0	
02068091	Miúdos comestíveis de animais das espécies cavalar, asinina ou muar, frescas ou refrigeradas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos)	6,4	4	
02068099	Miúdos comestíveis de animais das espécies ovina ou caprina, frescas ou refrigeradas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos)	Isenção	0	
02069010	Miúdos comestíveis de animais das espécies ovina, caprina, cavalar, asinina ou muar, congeladas, destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0	
02069091	Miúdos comestíveis de animais das espécies cavalar, asinina ou muar, congeladas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos)	6,4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02069099	Miúdos comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, congeladas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos)	Isenção	0	
02071110	Galos e galinhas, depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %», frescos ou refrigerados	26,2 EUR/100 kg/net	PY2	
02071130	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %», frescos ou refrigerados	29,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02071190	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», frescos ou refrigerados, e outras formas de galos e de galinhas, frescos ou refrigerados, não cortados em pedaços (exceto os denominados «frangos 83 % e 70 %»)	32,5 EUR/100 kg/net	PY2	
02071210	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %», congelados	29,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02071290	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», congelados, e outras formas de galos e de galinhas, não cortados em pedaços (exceto os denominados «frangos 70 %»)	32,5 EUR/100 kg/net	PY2	
02071310	Pedaços de galos e de galinhas, desossados, frescos ou refrigerados	102,4 EUR/100 kg/net	PY1	
02071320	Metades ou quartos de galos e de galinhas, frescos ou refrigerados	35,8 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02071330	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e de galinhas, frescas ou refrigeradas	*26*,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02071340	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas de galos e de galinhas, frescos ou refrigerados	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02071350	Peitos e pedaços de peitos de galos e de galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados	60,2 EUR/100 kg/net	PY2	
02071360	Coxas e pedaços de coxas de galos e de galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados	46,3 EUR/100 kg/net	PY2	
02071370	Pedaços de galos e de galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	100,8 EUR/100 kg/net	PY2	
02071391	Fígados comestíveis de aves das espécie *Gallus domesticus*, frescos ou refrigerados	6,4	4	
02071399	Miúdos comestíveis de galos e de galinhas, frescas ou refrigeradas (exceto fígados)	18,7 EUR/100 kg/net	PY1	
02071410	Peças de aves da espécie *Gallus domesticus*, desossadas, congeladas	102,4 EUR/100 kg/net	PY1	
02071420	Metades ou quartos de galos e de galinhas, congelados	35,8 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02071430	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e de galinhas, congeladas	26,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02071440	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de galos e de galinhas, congelados	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02071450	Peitos e pedaços de peitos de galos e de galinhas, não desossados, congelados	60,2 EUR/100 kg/net	PY2	
02071460	Coxas e pedaços de coxas de galos e de galinhas, não desossados, congelados	46,3 EUR/100 kg/net	PY2	
02071470	Pedaços de galos e de galinhas, não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	100,8 EUR/100 kg/net	PY2	
02071491	Fígados comestíveis de galos e de galinhas, congelados	6,4	4	
02071499	Miúdos comestíveis de galos e de galinhas, congeladas (exceto fígados)	18,7 EUR/100 kg/net	PY1	
02072410	Peruas e perus das espécies domésticas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %», frescos ou refrigerados	34 EUR/100 kg/net	PY2	
02072490	Peruas e perus das espécies domésticas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», frescos ou refrigerados, e outras formas de peruas e perus, não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados (exceto os denominados «perus 80 %»)	37,3 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02072510	Peruas e perus das espécies domésticas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %», congelados	34 EUR/100 kg/net	PY2	
02072590	Peruas e perus das espécies domésticas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», congelados, e outras formas de peruas e perus, não cortados em pedaços (exceto os denominados «perus 80 %»)	37,3 EUR/100 kg/net	PY2	
02072610	Pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, desossados, frescos ou refrigerados	85,1 EUR/100 kg/net	PY1	
02072620	Metades ou quartos de peruas e de perus das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	41 EUR/100 kg/net	PY2	
02072630	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de peruas e de perus das espécies domésticas, frescas ou refrigeradas	26,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02072640	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de peruas e de perus das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02072650	Peitos e pedaços de peitos de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados	67,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02072660	Partes inferiores das coxas e seus pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados	25,5 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02072670	Coxas e pedaços de coxas de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto partes inferiores das coxas)	46 EUR/100 kg/net	PY2	
02072680	Pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	83 EUR/100 kg/net	PY2	
02072691	Fígados comestíveis de peruas e de perus das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	6,4	4	
02072699	Miúdos comestíveis de peruas e de perus das espécies domésticas, frescas ou refrigeradas (exceto fígados)	18,7 EUR/100 kg/net	PY1	
02072710	Peças de peruas e de perus, desossadas, congeladas	85,1 EUR/100 kg/net	PY1	
02072720	Metades ou quartos de peruas e de perus das espécies domésticas, congelados	41 EUR/100 kg/net	PY2	
02072730	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de peruas e de perus das espécies domésticas, congeladas	26,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02072740	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de peruas e de perus das espécies domésticas, congelados	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02072750	Peitos e pedaços de peitos de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, congelados	67,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02072760	Partes inferiores das coxas e seus pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, congelados	25,5 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02072770	Coxas e pedaços de coxas de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, congelados (exceto partes inferiores das coxas)	46 EUR/100 kg/net	PY2	
02072780	Pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	83 EUR/100 kg/net	PY2	
02072791	Fígados comestíveis de peruas e de perus das espécies domésticas, congelados	6,4	4	
02072799	Miúdos comestíveis de peruas e de perus das espécies domésticas, congeladas (exceto fígados)	18,7 EUR/100 kg/net	PY1	
02074120	Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %», frescos ou refrigerados	38 EUR/100 kg/net	PY2	
02074130	Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %», frescos ou refrigerados	46,2 EUR/100 kg/net	PY2	
02074180	Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados	51,3 EUR/100 kg/net	PY2	
02074230	Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %», congelados	46,2 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02074280	Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo, congelados	51,3 EUR/100 kg/net	PY2	
02074300	Fígados gordos (*foies gras*) de patos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	Isenção	0	
02074410	Pedaços de patos das espécies domésticas, desossados, frescos ou refrigerados	128,3 EUR/100 kg/net	PY1	
02074421	Metades ou quartos de patos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	56,4 EUR/100 kg/net	PY2	
02074431	Asas inteiras de patos das espécies domésticas, frescas ou refrigeradas	26,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02074441	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de patos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02074451	Peitos e pedaços de peitos de patos das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados	115,5 EUR/100 kg/net	PY2	
02074461	Coxas e pedaços de coxas de patos das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados	46,3 EUR/100 kg/net	PY2	
02074471	Partes denominadas «paletós de pato» de patos das espécies domésticas, não desossadas, frescas ou refrigeradas	66 EUR/100 kg/net	PY2	
02074481	Pedaços de patos das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos ou refrigerados	123,2 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02074491	Fígados de patos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados [exceto fígados gordos (*foies gras*)]	6,4	4	
02074499	Miúdos comestíveis de patos das espécies domésticas (exceto fígados gordos), frescas ou refrigeradas	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02074510	Pedaços de patos das espécies domésticas, desossados, congelados	128,3 EUR/100 kg/net	PY1	
02074521	Metades ou quartos de patos das espécies domésticas, congelados	56,4 EUR/100 kg/net	PY2	
02074531	Asas inteiras de patos das espécies domésticas, congeladas	26,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02074541	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de patos das espécies domésticas, congelados	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02074551	Peitos e pedaços de peitos de patos das espécies domésticas, não desossados, congelados	115,5 EUR/100 kg/net	PY2	
02074561	Coxas e pedaços de coxas de patos das espécies domésticas, não desossados, congelados	46,3 EUR/100 kg/net	PY2	
02074571	Partes denominadas «paletós de pato» de patos das espécies domésticas, não desossadas, congeladas	66 EUR/100 kg/net	PY2	
02074581	Pedaços de patos das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, congelados	123,2 EUR/100 kg/net	PY2	
02074593	Fígados gordos (*foies gras*) de patos das espécies domésticas, congelados	Isenção	0	
02074595	Fígados de patos das espécies domésticas, congelados [exceto fígados gordos (*foies gras*)]	6,4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02074599	Miúdos comestíveis de patos das espécies domésticas, congeladas (exceto fígados)	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02075110	Gansos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %», frescos ou refrigerados	45,1 EUR/100 kg/net	PY2	
02075190	Gansos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados	48,1 EUR/100 kg/net	PY2	
02075210	Gansos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %», congelados	45,1 EUR/100 kg/net	PY2	
02075290	Gansos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo, congelados	48,1 EUR/100 kg/net	PY2	
02075300	Fígados gordos (*foies gras*) de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	Isenção	0	
02075410	Pedaços de gansos das espécies domésticas, desossados, frescos ou refrigerados	110,5 EUR/100 kg/net	PY1	
02075421	Metades ou quartos de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	52,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02075431	Asas inteiras de gansos das espécies domésticas, frescas ou refrigeradas	26,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02075441	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02075451	Peitos e pedaços de peitos de gansos das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados	86,5 EUR/100 kg/net	PY2	
02075461	Coxas e pedaços de coxas de gansos das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados	69,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02075471	Partes denominadas «paletós de ganso» de gansos das espécies domésticas, não desossadas, frescas ou refrigeradas	66 EUR/100 kg/net	PY2	
02075481	Pedaços de gansos das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos ou refrigerados	123,2 EUR/100 kg/net	PY2	
02075491	Fígados de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados [exceto fígados gordos (*foies gras*)]	6,4	4	
02075499	Miúdos comestíveis de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados (exceto fígados)	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02075510	Pedaços de gansos das espécies domésticas, desossados, congelados	110,5 EUR/100 kg/net	PY1	
02075521	Metades ou quartos de gansos das espécies domésticas, congelados	52,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02075531	Asas inteiras de gansos das espécies domésticas, congeladas	26,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02075541	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de gansos das espécies domésticas, congelados	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02075551	Peitos e pedaços de peitos de gansos das espécies domésticas, não desossados, congelados	86,5 EUR/100 kg/net	PY2	
02075561	Coxas e pedaços de coxas de gansos das espécies domésticas, não desossados, congelados	69,7 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02075571	Partes denominadas «paletós de ganso» de gansos das espécies domésticas, não desossadas, congelados	66 EUR/100 kg/net	PY2	
02075581	Pedaços de gansos das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, congelados	123,2 EUR/100 kg/net	PY2	
02075593	Fígados gordos (*foies gras*) de gansos das espécies domésticas, congelados	Isenção	0	
02075595	Fígados de gansos das espécies domésticas, congelados [exceto fígados gordos (*foies gras*)]	6,4	4	
02075599	Miúdos comestíveis de gansos das espécies domésticas, congelados (exceto fígados)	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02076005	Pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	49,3 EUR/100 kg/net	PY2	
02076010	Pedaços de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, desossadas, frescos, refrigerados ou congelados	128,3 EUR/100 kg/net	PY1	
02076021	Metades ou quartos de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescos, refrigerados ou congelados	54,2 EUR/100 kg/net	PY2	
02076031	Asas inteiras de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	26,9 EUR/100 kg/net	PY2	
02076041	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescos, refrigerados ou congelados	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02076051	Peitos e pedaços de peitos de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	115,5 EUR/100 kg/net	PY2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02076061	Coxas e pedaços de coxas de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	46,3 EUR/100 kg/net	PY2	
02076081	Pedaços de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos, refrigerados ou congelados	123,2 EUR/100 kg/net	PY2	
02076091	Fígados de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescos, refrigerados ou congelados	6,4	4	
02076099	Miúdos comestíveis de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas [exceto fígados gordos (*foies gras*)]	18,7 EUR/100 kg/net	PY2	
02081010	Carnes e miúdos comestíveis de coelhos domésticos, frescas, refrigeradas ou congeladas	6,4	4	
02081090	Carnes e miúdos comestíveis de coelhos ou de lebres não domésticos, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	0	
02083000	Carnes e miúdos comestíveis de primatas, frescas, refrigeradas ou congeladas	9	4	
02084010	Carnes de baleias, frescas, refrigeradas ou congeladas	6,4	4	
02084020	Carnes de focas, frescas, refrigeradas ou congeladas	6,4	4	
02084080	Carnes e miúdos comestíveis de baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes), frescas, refrigeradas ou congeladas (exceto carnes de baleias e de focas)	9	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02085000	Carnes e miúdos comestíveis de répteis (por exemplo, serpentes, tartarugas marinhas, crocodilos), frescas, refrigeradas ou congeladas	9	4	
02086000	Carnes e miúdos comestíveis de camelos e outros camelídeos (*Camelidae*), frescas, refrigeradas ou congeladas	9	4	
02089010	Carnes e miúdos comestíveis de pombos domésticos, frescas, refrigeradas ou congeladas,	6,4	4	
02089030	Carnes e miúdos comestíveis de caça (exceto de coelhos, lebres e porcos), frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	0	
02089060	Carnes e miúdos comestíveis de renas, frescas, refrigeradas ou congeladas	9	4	
02089070	Coxas de rã, frescas, refrigeradas ou congeladas	6,4	4	
02089098	Carnes e miúdos comestíveis [exceto de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina, muar, de aves domésticas, coelhos, lebres, primatas, baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes), répteis, pombos, caça, renas e coxas de rã], frescas, refrigeradas ou congeladas	9	4	
02091011	Toucinho, sem partes magras, não fundido nem extraído de outro modo, fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	21,4 EUR/100 kg/net	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02091019	Toucinho, sem partes magras, não fundido nem extraído de outro modo, seco ou fumado (defumado)	23,6 EUR/100 kg/net	7	
02091090	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) (exceto toucinho)	12,9 EUR/100 kg/net	7	
02099000	Gorduras de aves domésticas, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)	41,5 EUR/100 kg/net	PY2	
02101111	Pernas e pedaços de pernas, não desossados, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura	77,8 EUR/100 kg/net	PK	
02101119	Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura	60,1 EUR/100 kg/net	PK	
02101131	Pernas e pedaços de pernas, não desossados, da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)	151,2 EUR/100 kg/net	PK	
02101139	Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)	119 EUR/100 kg/net	PK	
02101190	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados, da espécie suína não doméstica, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	15,4	10	
02101211	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura	46,7 EUR/100 kg/net	PK	
02101219	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)	77,8 EUR/100 kg/net	PK	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02101290	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços da espécie suína não doméstica, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	15,4	10	
02101910	Meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura	68,7 EUR/100 kg/net	PK	
02101920	Três-quartos traseiros ou meios (vãos) da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura	75,1 EUR/100 kg/net	PK	
02101930	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura	60,1 EUR/100 kg/net	PK	
02101940	Lombos e pedaços de lombos da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura	86,9 EUR/100 kg/net	PK	
02101950	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura [exceto pernas, pás e respectivos pedaços, barrigas e seus pedaços, meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros, três-quartos traseiros ou meios (vãos), partes dianteiras, lombos e respectivos pedaços]	86,9 EUR/100 kg/net	PK	
02101960	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)	119 EUR/100 kg/net	PK	
02101970	Lombos e pedaços de lombos da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)	149,6 EUR/100 kg/net	PK	
02101981	Carnes da espécie suína doméstica, desossadas, secas ou fumadas (defumadas) (exceto barrigas e seus pedaços)	151,2 EUR/100 kg/net	PK	
02101989	Carnes da espécie suína doméstica, não desossadas, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pernas, pás e respectivos pedaços, barrigas e seus pedaços, partes dianteiras, lombos e respectivos pedaços)	151,2 EUR/100 kg/net	PK	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02101990	Carnes de animais da espécie suína não doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados, barrigas e seus pedaços)	15,4	10	
02102010	Carnes da espécie bovina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)	15,4 + 265,2 EUR/100 kg/net	BF2	
02102090	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumados)	15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net	BF2	
02109100	Carnes e miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), assim como farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miúdos, de primatas	15,4	10	
02109210	Carnes e miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), assim como farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miúdos, de baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), e de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	15,4	10	
02109291	Carnes, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes)	130 EUR/100 kg/net	PY1	
02109292	Miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes)	15,4	10	
02109299	Farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miúdos de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes)	15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02109300	Carnes e miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), assim como farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miúdos, de répteis (por exemplo, serpentes, tartarugas marinhas e crocodilos)	15,4	10	
02109910	Carnes de cavalo, salgadas ou em salmoura ou secas	6,4	4	
02109921	Carnes das espécies ovina e caprina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)	222,7 EUR/100 kg/net	E	
02109929	Carnes das espécies ovina e caprina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)	311,8 EUR/100 kg/net	E	
02109931	Carnes de renas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)	15,4	10	
02109939	Carnes, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) [exceto de animais das espécies suína, bovina, ovina e caprina, de renas, primatas, baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes), répteis e carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas]	130 EUR/100 kg/net	PY1	
02109941	Fígados comestíveis da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	64,9 EUR/100 kg/net	PK	
02109949	Miúdos comestíveis da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) (exceto fígados)	47,2 EUR/100 kg/net	PK	
02109951	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net	BF2	
02109959	Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pilares do diafragma e diafragmas)	12,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
02109971	Fígados gordos (*foies gras*), comestíveis, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	Isenção	0	
02109979	Fígados de aves domésticas, comestíveis, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) [exceto fígados gordos (*foies gras*) de gansos ou de patos]	6,4	4	
02109985	Miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) [exceto de animais das espécies suína, bovina, de primatas, baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), otárias e focas, leões-marinhos e morsas, répteis e fígados de aves domésticas]	15,4	10	
02109990	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miúdos [exceto de primatas, baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), otárias e focas, leões-marinhos e morsas e répteis]	15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net	BF2	
03011100	Peixes ornamentais, de água doce, vivos	Isenção	0	
03011900	Peixes ornamentais, vivos (exceto de água doce)	7,5	0	
03019110	Trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), vivas	8	0	
03019190	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*), vivas	12	0	
03019210	Enguias (*Anguilla* spp.), de comprimento inferior a 12 cm, vivas	Isenção	0	
03019230	Enguias (*Anguilla* spp.), de comprimento igual ou superior a 12 cm, mas inferior a 20 cm, vivas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03019290	Enguias (*Anguilla* spp.), de comprimento igual ou superior a 20 cm, vivas	Isenção	0	
03019300	Carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), vivos	8	0	
03019410	Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), vivo	16	0	
03019490	Atum (Atum-azul) (*Thunnus orientalis*), vivo	16	0	
03019500	Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), vivo	16	0	
03019911	Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), vivos	2	0	
03019918	Peixes de água doce, vivos [exceto peixes ornamentais, trutas, enguias, carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*)]	8	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03019985	Peixes do mar, vivos [exceto peixes ornamentais, trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), enguias (*Anguilla* spp.) e atuns (Atuns-azuis) (*Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis*), (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*)]	16	0	
03021110	Trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), frescas ou refrigeradas	8	0	
03021120	Trutas da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada, frescas ou refrigeradas	12	0	
03021180	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*), frescas ou refrigeradas (exceto da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada)	12	0	
03021300	Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), frescos ou refrigerados	2	0	
03021400	Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*), frescos ou refrigerados	2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03021900	Salmonídeos, frescos ou refrigerados [exceto trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster)* e salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *oncorhynchus keta*, *oncorhynchus tschawytscha*, *oncorhynchus kisutch*, *oncorhynchus masou*, *oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)]	8	0	
03022110	Alabote-da-Gronelândia (Linguado-gigante) (*Reinhardtius hippoglossoides*), fresco ou refrigerado	8	0	
03022130	Alabote-do-Atlântico (Linguado-gigante) (*Hippoglossus hippoglossus*), fresco ou refrigerado	8	0	
03022190	Alabote-do-Pacífico (Linguado-gigante) (*Hippoglossus stenolepis*), fresco ou refrigerado	15	0	
03022200	Solha (*Pleuronectes platessa*), fresca ou refrigerada	7,5	0	
03022300	Linguados (*Solea spp.*), frescos ou refrigerados	15	0	
03022400	Pregados (*Psetta maxima*), frescos ou refrigerados	15	0	
03022910	Areeiros (*Lepidorhombus* spp.), frescos ou refrigerados	15	0	
03022980	Peixes chatos (*Pleuromectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), frescos ou refrigerados (exceto alabote-da-Gronelândia, alabote-do-Atlântico, alabote-do-Pacífico, solha, linguados, pregados e areeiros)	15	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03023110	Atum (Albacora-branca) (*Thunnus alalunga*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03023190	Atum (Albacora-branca) (*Thunnus alalunga*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03023210	Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03023290	Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03023310	Bonito, fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03023390	Bonito, fresco ou refrigerado, (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03023410	Atum (Albacora-bandolim) (*Thunnus obesus*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03023490	Atum (Albacora-bandolim) (*Thunnus obesus*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03023511	Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03023519	Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03023591	Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03023599	Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03023610	Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03023690	Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03023920	Atuns do género *Thunnus*, frescos ou refrigerados, destinados à fabricação industrial de preparações e conservas (exceto *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis* e *Thunnus maccoyii*)	22	0	
03023980	Atuns do género *Thunnus*, frescos ou refrigerados (exceto destinados à fabricação industrial de preparações e conservas e *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis* e *Thunnus maccoyii*)	22	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03024100	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), frescos ou refrigerados	15	0	
03024200	Biqueirões (Anchovas) (*Engraulis* spp.), frescas ou refrigeradas	15	0	
03024310	Sardinhas (*Sardina pilchardus*), frescas ou refrigeradas	23	0	
03024330	Sardinhas (*Sardinops* spp.) e sardinelas (*Sardinella* spp.), frescas ou refrigeradas	15	0	
03024390	Espadilha (anchoveta) (*Sprattus sprattus*), fresca ou refrigerada	13	0	
03024400	Sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*), frescas ou refrigeradas	20	0	
03024510	Carapau (*Trachurus trachurus* spp.), fresco ou refrigerado	15	0	
03024530	Carapau (*Trachurus murphyi*), fresco ou refrigerado	15	0	
03024590	Carapaus (*Trachurus* spp.), frescos ou refrigerados (exceto *Trachurus trachurus* e *Trachurus murphyi*)	15	0	
03024600	Cobia (Bijupirá) (*Rachycentron canadum*), fresco ou refrigerado	15	0	
03024700	Espadartes (*Xiphias gladius*), frescos ou refrigerados	15	0	
03025110	Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), fresco ou refrigerado	12	0	
03025190	Bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), frescos ou refrigerados	12	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03025200	Arinca (Haddock ou lubina) (*Melanogrammus aeglefinus*), fresco ou refrigerado	7,5	0	
03025300	Escamudo (Saithe) (*Pollachius virens*), fresco ou refrigerado	7,5	0	
03025411	Pescada-da-África do Sul (*Merluccius capensis*) e pescada–da-Namíbia (*Merluccius paradoxus*), frescas ou refrigeradas	15	0	
03025415	Pescada-da-Nova Zelândia (*Merluccius australis*), fresca ou refrigerada	15	0	
03025419	Pescadas (Merluzas), frescas ou refrigeradas (*Merluccius* spp.) (exceto Pescada-da-África do Sul, pescada–da-Namíbia e Pescada-da-Nova Zelândia)	15	0	
03025490	Abróteas, frescas ou refrigeradas (*Urophycis* spp.), frescas ou refrigeradas	15	0	
03025500	Escamudo-do-Alasca (Polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), fresco ou refrigerado	7,5	0	
03025600	Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Micromesistius australis*), frescos ou refrigerados	7,5	0	
03025910	Peixes da espécie *Boreogadus saida*, frescos ou refrigerados	12	0	
03025920	Badejo *(Merlangius merlangus*), fresco ou refrigerado	7,5	0	
03025930	Juliana (*Pollachius pollachius*), fresca ou refrigerada	7,5	0	
03025940	Lingues (*Molva* spp.), frescos ou refrigerados	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03025990	Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, frescos ou refrigerados [exceto bacalhau, arinca (haddock ou lubina), escamudo (saithe), pescadas (merluzas) e abróteas, escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca), verdinhos, *Boreogadus saida*, badejo, juliana e lingues]	15	0	
03027100	Tilápias (*Oreochromist* spp.), frescas ou refrigeradas	8	0	
03027200	Peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), frescos ou refrigerados	8	0	
03027300	Carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), frescos ou refrigerados	8	0	
03027400	Enguias (*Anguilla* spp.), frescas ou refrigeradas	Isenção	0	
03027900	Perca-do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), frescos ou refrigerados	8	0	
03028110	Galhudo (*Squalus acanthias*), fresco ou refrigerado	6	0	
03028120	Pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.), frescas ou refrigeradas	6	0	
03028130	Tubarão-sardo (*Lamna nasus*), fresco ou refrigerado	8	0	
03028190	Esqualos, frescos ou refrigerados [exceto galhudo (*Squalus acanthias*), pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.) e tubarão-sardo]	8	0	
03028200	Raias (*Rajidae*), frescas ou refrigeradas	15	0	
03028300	Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), frescas ou refrigeradas	15	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03028410	Robalo (*Dicentrarchus labrax*), fresco ou refrigerado	15	0	
03028490	Robalos (*Dicentrarchus* spp.), frescos ou refrigerados	15	0	
03028510	Pargos das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus* spp., frescos ou refrigerados	15	0	
03028530	Dourada (*Sparus aurata*), fresca ou refrigerada	15	0	
03028590	Pargos (*Sparidae*), frescos ou refrigerados (exceto dourada, *Dentex dentex* e *Pagellus* spp.)	15	0	
03028910	Peixe de água doce fresco ou refrigerado, não especificado nem compreendido noutras posições	8	0	
03028921	Peixes do género *Euthynnus*, frescos ou refrigerados, destinados à fabricação industrial de preparações e conservas (exceto o bonito)	22	0	
03028929	Peixes do género *Euthynnus*, frescos ou refrigerados (exceto o bonito e os destinados à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03028931	Cantarilhos (*Sebastes marinus*), frescos ou refrigerados	7,5	0	
03028939	Cantarilhos (*Sebastes* spp.), frescos ou refrigerados (exceto *Sebastes marinus*)	7,5	0	
03028940	Xaputas (*Brama* spp.), frescas ou refrigeradas	15	0	
03028950	Tamboril (*Lophius* spp.), fresco ou refrigerado	15	0	
03028960	Maruca (*Genypterus blacodes*), fresca ou refrigerada	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03028990	Peixes, frescos ou refrigerados, não especificados nem compreendidos noutras posições	15	0	
03029000	Fígados, ovas e sémen de peixe, frescos ou refrigerados	10	0	
03031100	Salmões (Salmão-vermelho) (*Oncorhynchus nerka*), congelados	2	0	
03031200	Salmões [exceto *Oncorhynchus nerka*], congelados	2	0	
03031300	Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*), congelados	2	0	
03031410	Trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), congeladas	9	0	
03031420	Trutas da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada, congeladas	12	0	
03031490	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita* e *Oncorhynchus gilae*), congeladas (exceto *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada)	12	0	
03031900	Salmonídeos, congelados (exceto trutas e salmões *Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)	9	0	
03032300	Tilápias (*Oreochromis* spp.), congeladas	8	0	
03032400	Peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), congelados	8	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03032500	Carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), congelados	8	0	
03032600	Enguias (*Anguilla* spp.), congeladas	Isenção	0	
03032900	Perca-do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelados	8	0	
03033110	Alabote-da-Gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*), congelado	7,5	0	
03033130	Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), congelado	7,5	0	
03033190	Alabote (*Hippoglossus stenolepis*), congelado	15	0	
03033200	Solha (*Pleuronectes platessa*), congelada	15	0	
03033300	Linguados (*Solea* spp.), congelados	7,5	0	
03033400	Pregados (*Psetta maxima*), congelados	15	0	
03033910	Solha (*Platichthys flesus*), congelada	7,5	0	
03033930	Peixes do género *Rhombosolea*, congelados	7,5	0	
03033950	Peixes das espécies *Pelotreis flavilatus* ou *Peltorhamphus novaezelandiae*, congelados	7,5	0	
03033985	Peixes chatos (*Pleuromectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), congelados (exceto alabotes, solha, linguados, pregados, *Platichthys flesus*, *Rhombosolea* spp., *Pelotreis flavilatus* e *Peltorhamphus novaezelandiae*)	15	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03034110	Atum (Albacora-branca) (*Thunnus alalunga*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	22	0	
03034190	Atum (Albacora-branca) (*Thunnus alalunga*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03034212	Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604, inteiro, pesando mais de 10 kg cada um	20	0	
03034218	Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604, inteiro, de peso não superior a 10 kg cada um	20	0	
03034242	Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604, pesando mais de 10 kg cada um (exceto inteiro)	22	0	
03034248	Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604, de peso não superior a 10 kg cada um (exceto inteiro)	22	0	
03034290	Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604)	22	0	
03034310	Bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03034390	Bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03034410	Atum (Albacora-bandolim) (*Thunnus obesus*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03034490	Atum (Albacora-bandolim) (*Thunnus obesus*), congelado, (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03034512	Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03034518	Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), congelado, (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03034591	Atum (Atum-azul) (*Thunnus orientalis*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03034599	Atum (Atum-azul) (*Thunnus orientalis*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03034610	Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas	22	0	
03034690	Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03034920	Atuns do género *Thunnus*, congelados, destinados à fabricação industrial de preparações e conservas (exceto *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis* e *Thunnus maccoyii*)	22	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03034985	Atuns do género *Thunnus*, congelados (exceto destinados à fabricação industrial de preparações e conservas e *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis* e *Thunnus maccoyii*)	22	0	
03035100	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelados	15	0	
03035310	Sardinhas (*Sardina pilchardus*), congeladas	23	0	
03035330	Sardinhas (*Sardinops* spp.) e sardinelas (*Sardinella* spp.), congeladas	15	0	
03035390	Espadilha (anchoveta) (*Sprattus sprattus*), congelada	13	0	
03035410	Sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber scombrus*, *Scomber japonicus*), congeladas	20	0	
03035490	Sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber australasicus*), congeladas	15	0	
03035510	Carapau (*Trachurus trachurus*), congelado	15	0	
03035530	Carapau (*Trachurus murphyi*), congelado	15	0	
03035590	Carapaus (*Trachurus* spp.), congelados (exceto *Trachurus trachurus* e *Trachurus murphyi*)	15	0	
03035600	Cobia (Bijupirá) (Rachycentron canadum), congelado	15	0	
03035700	Espadarte (*Xiphias gladius*), congelado	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03036310	Bacalhau (*Gadus morhua*), congelado	12	0	
03036330	Bacalhau (*Gadus ogac*), congelado	12	0	
03036390	Bacalhau (*Gadus macrocephalus*), congelado	12	0	
03036400	Arinca (Haddock ou lubina) (*Melanogrammus aeglefinus*), congelado	7,5	0	
03036500	Escamudo (Saithe) (*Pollachius virens*), congelado	7,5	0	
03036611	Pescadas-da-África do Sul (*Merluccius capensis*) e pescada–da-Namíbia (*Merluccius paradoxus*), congeladas	15	7	
03036612	Pescada-da-Argentina (*Merluccius hubbsi*), congelada	15	0	
03036613	Pescada-da-Nova Zelândia (*Merluccius australis*), congelada	15	7	
03036619	Pescadas (merluzas) (*Merluccius* spp.), congeladas (exceto pescadas-da-África do Sul, pescada–da-Namíbia, pescada-da-Argentina e pescada-da-Nova Zelândia)	15	7	
03036690	Abróteas (*Urophyccius* spp.), congeladas	15	7	
03036700	Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelado	15	0	
03036810	Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Gadus poutassou*), congelados	7,5	0	
03036890	Verdinho (*Micromesistius australis*), congelado	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03036910	Peixes da espécie *Boreogadus saida*, congelados	12	0	
03036930	Badejo (*Merlangius merlangus*), congelado	7,5	0	
03036950	Juliana (*Pollachius pollachius*), congelado	15	0	
03036970	Pescada (*Macruronus novaezelandiae*), congelada	7,5	0	
03036980	Lingues (*Molva* spp.), congelados	7,5	0	
03036990	Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelados [exceto bacalhau, arinca (haddock ou lubina), escamudo (saithe), pescadas (merluzas) e abróteas, escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca), verdinhos, *Boreogadus saida*, badejo, juliana, pescada e lingues]	15	0	
03038110	Galhudo (*Squalus acanthias*), congelado	6	0	
03038120	Pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.), congelado	6	0	
03038130	Tubarão-sardo (*Lamna nasus*), congelado	8	0	
03038190	Esqualos, congelados [exceto galhudo (*Squalus acanthias* e *Scyliorhinus* spp.) e tubarão-sardo (*Lamna nasus*)]	8	0	
03038200	Raias (*Rajidae*), congeladas	15	0	
03038300	Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), congeladas	15	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03038410	Robalo (*Dicentrarchus labrax*), congelado	15	0	
03038490	Robalos (*Dicentrarchus* spp.), congelados (exceto *Dicentrarchus labrax*)	15	0	
03038910	Peixe de água doce, congelado, não especificado nem compreendido noutras posições	8	0	
03038921	Peixes do género *Euthynnus*, congelados (exceto o bonito)	22	0	
03038929	Peixes do género *Euthynnus*, congelados (exceto o bonito e os destinados à fabricação industrial de preparações e conservas)	22	0	
03038931	Cantarilhos (*Sebastes marinus*), congelados	7,5	0	
03038939	Cantarilhos (*Sebastes* spp.), congelados (exceto *Sebastes marinus*)	7,5	0	
03038940	Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, congelados	16	0	
03038945	Biqueirões (Anchovas) (*Engraulis* spp.), congeladas	15	0	
03038950	Pargos das espécies *Dentex dentex* ou *Pagellus* spp., congelados	15	0	
03038955	Dourada (*Sparus aurata*), congelada	15	0	
03038960	Xaputas (*Brama* spp.), congeladas	15	0	
03038965	Tamboril (*Lophius* spp.), congelado	15	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03038970	Maruca (*Genypterus blacodes*), congelada	7,5	0	
03038990	Peixe congelado, não especificado nem compreendido noutras posições	15	0	
03039010	Ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxirribonucleico ou de sulfato de protamina, congelados	Isenção	0	
03039090	Fígado, ovas e sémen de peixe, congelados (exceto ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxirribonucleico ou de sulfato de protamina)	10	0	
03043100	Filetes (Filés) de tilápias (*Oreochromis* spp.), frescos ou refrigerados	9	0	
03043200	Filetes (Filés) de peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), frescos ou refrigerados	9	0	
03043300	Filetes (Filés) de perca-do-Nilo (*Lates niloticus*), frescos ou refrigerados	9	0	
03043900	Filetes (Filés) de carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), frescos ou refrigerados	9	0	
03044100	Filetes (Filés) de salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), frescos ou refrigerados	2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03044210	Filetes (filés) de trutas (*Oncorhynchus mykiss*) pesando mais de 400 g cada um, frescos ou refrigerados	12	0	
03044250	Filetes (filés) de trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), frescos ou refrigerados	9	0	
03044290	Filetes (Filés) de trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita* e *Oncorhynchus gilae*), frescos ou refrigerados (exceto *Oncorhynchus mykiss* pesando mais de 400 g cada um)	12	0	
03044300	Filetes (Filés) de peixes chatos (*Pleuromectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), frescos ou refrigerados	18	0	
03044410	Filetes (Filés) de bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*) e de *Boreogadus saida*, frescos ou refrigerados	18	0	
03044430	Filetes (Filés) de escamudo (saithe) (*Pollachius virens*), frescos ou refrigerados	18	0	
03044490	Filetes (Filés) de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, frescos ou refrigerados [exceto bacalhau, escamudo (saithe) e *Boreogadus saida*]	18	0	
03044500	Filetes (Filés) de espadarte (*Xiphias gladius*), frescos ou refrigerados	18	0	
03044600	Filetes (Filés) de marlongas (merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), frescos ou refrigerados	18	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03044910	Filetes (Filés) de peixes de água doce, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos ou refrigerados	9	0	
03044950	Filetes (Filés) de cantarilhos (*Sebastes* spp.), frescos ou refrigerados	18	0	
03044990	Filetes (Filés) de outros peixes não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos ou refrigerados	18	0	
03045100	Carne (mesmo picada) de tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), e peixes cabeças-de-serpente (*Channa* spp.), fresca ou refrigerada	8	0	
03045200	Carne (mesmo picada) de salmonídeos, fresca ou refrigerada [exceto filetes (filés)]	8	0	
03045300	Carne (mesmo picada) de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, fresca ou refrigerada [exceto filetes (filés)]	15	0	
03045400	Carne (mesmo picada) de espadarte (*Xiphias gladius*) [exceto filetes (filés)], fresca ou refrigerada	15	0	
03045500	Carne (mesmo picada) de marlongas (merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), fresca ou refrigerada [exceto filetes (filés)]	15	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03045910	Carne (mesmo picada) de peixes de água doce [exceto todos os filetes (filés), tilápias, peixes-gato (Bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo, peixes cabeça-de-serpente, salmonídeos, espadarte, marlongas (merluza negra e merluza antártica) e peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*], fresca ou refrigerada	8	0	
03045950	Lombos de arenques, frescos ou refrigerados	15	0	
03045990	Carne (mesmo picada) de peixes [exceto todos os filetes (filés), peixes de água doce, lombos de arenques, tilápias, peixes-gato (Bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo, peixes cabeça-de-serpente, salmonídeos, espadarte, marlongas (merluza negra e merluza antártica) e das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*], fresca ou refrigerada	15	0	
03046100	Filetes (Filés) de tilápias (*Oreochromis* spp.), congelados	9	0	
03046200	Filetes (Filés) de peixes-gato (bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), congelados	9	0	
03046300	Filetes (Filés) de perca-do-Nilo (*Lates niloticus*), congelados	9	0	
03046900	Filetes (Filés) de carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelados	9	0	
03047110	Filetes (Filés) de bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), congelados	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03047190	Filetes (Filés) de bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*) e bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*), congelados	7,5	0	
03047200	Filetes (Filés) de arinca (haddock ou lubina) (*Melanogrammus aeglefinus*), congelados	7,5	0	
03047300	Filetes (Filés) de escamudo (saithe) (*Pollachius virens*), congelados	7,5	0	
03047411	Filetes (Filés) de pescada-da-África do Sul (*Merluccius capensis*) e pescada–da-Namíbia (*Merluccius paradoxus*), congelados	7,5	4	
03047415	Filetes (Filés) de pescada-da-Argentina (*Merluccius hubbsi*), congelados	7,5	0	
03047419	Filetes (Filés) de pescadas (*Merluccius* spp.) (exceto pescada-da-África do Sul, pescada–da-Namíbia e pescada-da-Argentina), congelados	6,1	4	
03047490	Filetes (Filés) de abróteas (*Urophycis* spp.), congelados	7,5	4	
03047500	Filetes (Filés) de escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelados	13,7	0	
03047910	Filetes (Filés) de *Boreogadus saida*, congelados	7,5	0	
03047930	Filetes (Filés) de badejo (*Merlangius merlangus*), congelados	7,5	0	
03047950	Filetes (Filés) de pescada (*Macruronus novaezealandiae*), congelados	7,5	0	
03047980	Filetes (Filés) de lingues (*Molva* spp.), congelados	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03047990	Filetes (Filés) de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelados [exceto bacalhau, arinca (haddock ou lubina), escamudo (saithe), pescada (merluza), escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca),*Boreogadus saida*, badejo, juliana e lingues]	15	0	
03048100	Filetes (Filés) de salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), congelados	2	0	
03048210	Filetes (Filés) de trutas (*Oncorhynchus mykiss*) pesando mais de 400 g cada um, congelados	12	0	
03048250	Filetes (Filés) de trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), congelados	9	0	
03048290	Filetes (Filés) de trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita* e *Oncorhynchus gilae*), congelados (exceto de *Oncorhynchus mykiss* pesando mais de 400 g cada um)	12	0	
03048310	Filetes (Filés) de solha-legítima (*Pleuronectes platessa*), congelados	7,5	0	
03048330	Filetes (Filés) de solha-da-pedra (*Platichthys flesus*), congelados	7,5	0	
03048350	Filetes (Filés) de areeiros (*Lepidorhombus* spp.), congelados	15	0	
03048390	Filetes (Filés) de peixes chatos (*Pleuromectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), congelados (exceto solha-legítima, solha-da-pedra e areeiros)	15	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03048400	Filetes (Filés) de espadarte (*Xiphias gladius*), congelados	7,5	0	
03048500	Filetes (Filés) de marlongas (merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), congelados	15	0	
03048600	Filetes (Filés) de arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelados	15	0	
03048700	Filetes (Filés) de atuns do género *Thunnus* e bonito (*Euthynnus*/*Katsuwonus pelamis*), congelados	18	0	
03048910	Filetes (Filés) de peixes de água doce, não especificados nem compreendidos noutras posições, congelados	9	0	
03048921	Filetes (Filés) de cantarilhos (*Sebastes marinus*), congelados	7,5	0	
03048929	Filetes (Filés) de cantarilhos (*Sebastes* spp.), congelados (exceto *Sebastes marinus*)	7,5	0	
03048930	Filetes (Filés) de peixes do género *Euthynnus*, congelados (exceto o bonito)	18	0	
03048941	Filetes (Filés) de sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber australasicus*), congelados	15	0	
03048949	Filetes (Filés) de sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber scombrus*, *Scomber japonicus*) e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, congelados	15	0	
03048951	Filetes (Filés) de galhudo e pata-roxas (*Squalus acanthias*, *Scyliorhinus*), congelados	7,5	0	
03048955	Filetes (Filés) de tubarão-sardo (*Lamna nasus*), congelados	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03048959	Filetes (Filés) de esqualos, congelados [exceto galhudo e pata-roxas (*Squalus acanthias* e *Scyliorhinus*) e tubarão-sardo]	7,5	0	
03048960	Filetes (Filés) de tamboril (*Lophius* spp.), congelados	15	0	
03048990	Filetes (Filés) de peixe não especificado nem compreendido noutras posições, congelados	15	7	
03049100	Carne (mesmo picada) de espadarte (*Xiphias gladius*) [exceto filetes (filés)], congelada	7,5	0	
03049200	Carne (mesmo picada) de marlongas (merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.) [exceto filetes (filés)], congelada	7,5	0	
03049310	Surimi de tilápia (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelado	14,2	0	
03049390	Carne (mesmo picada) de tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (Carassius carassius), enguias (*Anguilla* spp.), perca–do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	8	0	
03049410	Surimi de escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelado	14,2	0	
03049490	Carne (mesmo picada) de escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03049510	Surimi de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelado [exceto escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*)]	14,2	0	
03049521	Carne (mesmo picada) de bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	7,5	0	
03049525	Carne (mesmo picada) de bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	7,5	0	
03049529	Carne (mesmo picada) de bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e de peixes da espécie *Boreogadus saida*, congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	7,5	0	
03049530	Carne (mesmo picada) de arinca (haddock ou lubina) (*Melanogrammus aeglefinus*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	7,5	0	
03049540	Carne (mesmo picada) de escamudo (saithe) (*Pollachius virens*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	7,5	0	
03049550	Carne (mesmo picada) de pescadas (*Merluccius* spp.), congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	7,5	7	
03049560	Carne (mesmo picada) de verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Gadus poutassou*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03049590	Carne (mesmo picada) de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelada [exceto filetes (filés), surimi, escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), bacalhaus, arinca (haddock ou lubina), escamudo (saithe), pescadas (merluzas) (*Merluccius* spp.) e verdinhos]	7,5	0	
03049910	Surimi de peixe não especificado nem compreendido noutras posições, congelado	14,2	0	
03049921	Carne de peixes de água doce, congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	8	0	
03049923	Carne (mesmo picada) de arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelada [exceto filetes (filés)]	15	0	
03049929	Carne (mesmo picada) de cantarilhos (*Sebastes* spp.), congelada [exceto filetes (filés)]	8	0	
03049955	Carne (mesmo picada) de areeiros, congelada [exceto filetes (filés)]	15	0	
03049961	Carne (mesmo picada) de xaputas (*Brama* spp.), congelada [exceto filetes (filés)]	15	0	
03049965	Carne (mesmo picada) de tamboril (*Lophius* spp.), congelada [exceto filetes (filés)]	7,5	0	
03049999	Carne de peixes do mar não especificados nem compreendidos noutras posições, congelada [exceto filetes (filés) e surimi]	7,5	0	
03051000	Farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para alimentação humana	13	0	
03052000	Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	11	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03053100	Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) de tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon* piceus) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	16	0	
03053211	Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) de bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	16	0	
03053219	Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) de bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*	20	0	
03053290	Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) de peixes das espécies *Bregmacerotidae, Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae* (exceto bacalhaus e peixes da espécie *Boreogadus saida*)	16	0	
03053910	Filetes (Filés) de salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)	15	0	
03053950	Filetes de alabote-da-Gronelândia (Linguado-gigante) (*Reinhardtius hippoglossoides*), salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)	15	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03053990	Filetes (Filés), secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados), de peixes [exceto tilápias, peixes-gato (Bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo, peixes cabeça-de-serpente, peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae* e filetes (Filés), salgados ou em salmoura, de salmões do Pacífico, salmão do Atlântico, salmão do Danúbio e alabote-da-Gronelândia (Linguado-gigante)]	16	10	
03054100	Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), mesmo em filetes (filés), fumados (defumados) (exceto desperdícios comestíveis de peixes)	13	0	
03054200	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), mesmo em filetes (filés), fumados (defumados) (exceto desperdícios comestíveis de peixes)	10	0	
03054300	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), mesmo em filetes (filés), fumadas (defumadas) (exceto desperdícios comestíveis de peixes)	14	0	
03054410	Enguias (*Anguilla* spp.), mesmo em filetes (filés), fumadas (defumadas) (exceto desperdícios comestíveis de peixes)	14	10	
03054490	Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), perca–do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), mesmo em filetes (filés), fumadas (defumadas) (exceto desperdícios comestíveis de peixes)	14	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03054910	Alabote-da-Gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*), mesmo em filetes (filés), fumado (defumado) (exceto desperdícios comestíveis de peixes)	15	0	
03054920	Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), mesmo em filetes (filés), fumado (defumado) (exceto desperdícios comestíveis de peixes)	16	0	
03054930	Sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*) mesmo em filetes (filés), fumadas (defumadas) (exceto desperdícios comestíveis de peixes)	14	0	
03054980	Peixes, mesmo em filetes (filés), fumados (defumados) [exceto desperdícios comestíveis de peixes, salmões, arenques, alabote-da-Gronelândia, alabote-do-Atlântico, sardas e cavalas (cavalinhas), trutas, tilápias, peixes-gato (Bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo e peixes cabeça-de-serpente]	14	0	
03055110	Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), secos, não salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	13	0	
03055190	Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), secos, salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	13	0	
03055910	Peixes da espécie *Boreogadus saida*, secos, mesmo salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	13	0	
03055930	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), secos, mesmo salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	12	0	
03055950	Biqueirões (Anchovas) (*Engraulis* spp.), secos, mesmo salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	10	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03055970	Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), seco, mesmo salgado, não fumado (defumado) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	15	0	
03055980	Peixes, secos, mesmo salgados, não fumados (defumados) [exceto bacalhaus, *Boreogadus saida*, arenques, biqueirões (Anchovas), alabote-do-Atlântico, filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	12	0	
03056100	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	12	0	
03056200	Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*) apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	13	0	
03056300	Biqueirões (Anchovas) (*Engraulis* spp.), apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	10	4	
03056400	Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca–do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	12	7	
03056910	Peixes da espécie *Boreogadus saida*, apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	13	0	
03056930	Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), apenas salgado ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	15	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03056950	Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	11	0	
03056980	Peixes, apenas salgados ou em salmoura [exceto arenques, bacalhaus, biqueirões (Anchovas), tilápias, peixes-gato (bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo, peixes cabeça-de-serpente, *Boreogadus saida*, Alabote-do-Atlântico, salmões, filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes]	12	0	
03057110	Barbatanas de tubarão, fumadas (defumadas)	14	0	
03057190	Barbatanas de tubarão, secas, salgadas ou em salmoura [exceto fumadas (defumadas)]	12	0	
03057200	Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes, secas, fumadas (defumadas), salgadas ou em salmoura	13	0	
03057900	Barbatanas e outros desperdícios comestíveis de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura (exceto cabeças, caudas, bexigas-natatórias e barbatanas de tubarão)	13	0	
03061105	Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp.e *Jasus* spp.), fumadas (defumadas), mesmo com casca, mesmo cozidas, sem outra preparação, congeladas	20	0	
03061110	Caudas de lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.), mesmo com casca, congeladas, incluindo caudas de lagostas com casca, cozidas em água ou vapor [exceto fumadas (defumadas)]	12,5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03061190	Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp. e *Jasus* spp.), mesmo com casca, congeladas, incluindo lagostas com casca, cozidas em água ou vapor [exceto caudas de lagostas e fumadas (defumadas)]	12,5	4	
03061205	Lavagantes (*Homarus* spp.), fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congeladas	20	0	
03061210	Lavagantes (*Homarus* spp.), inteiros, mesmo cozidos em água ou vapor, congelados [exceto fumados (defumados)]	6	0	
03061290	Lavagantes (*Homarus* spp.), congelados [exceto inteiros e fumados (defumados)]	16	0	
03061405	Caranguejos, fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congelados	8	0	
03061410	Caranguejos *Paralithodes Camchaticus*, *Callinectes Sapidus* e *Chionoecetes* spp., mesmo com casca, congelados, incluindo caranguejos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)]	7,5	0	
03061430	Sapateiras *Cancer pagurus*, mesmo com casca, fumadas (defumadas), congeladas, incluindo sapateiras com casca, cozidas em água ou vapor [exceto fumadas (defumadas)]	7,5	0	
03061490	Caranguejos, mesmo com casca, congelados, incluindo caranguejos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e das espécies *Paralithodes camchaticus*, *Chionoecetes* spp., *Callinectes sapidus* e *Cancer pagurus*]	7,5	4	
03061510	Lagostim (Lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*), fumados (defumados), mesmo com casca, congelado, mesmo cozido, sem outra preparação	20	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03061590	Lagostim (Lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*), mesmo com casca, congelado, incluindo lagostim com casca, cozido em água ou vapor [exceto fumado (defumado)]	12	0	
03061610	Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*), fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congelados	20	0	
03061691	Camarões de água fria (*Crangon crangon*), mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)]	18	0	
03061699	Camarões de água fria (*Pandalus*spp.) mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)]	12	0	
03061710	Camarões, fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congelados (exceto camarões de água fria)	20	0	
03061791	Gamba branca (*Parapenaeus longirostris*), mesmo com casca, congelada, incluindo gamba com casca, cozida em água ou vapor [exceto fumada (defumada)]	12	0	
03061792	Camarões do género *Penaeus*, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)]	12	4	
03061793	Camarões da família *Pandalidae*, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e *Pandalus*]	12	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03061794	Camarões do género *Crangon*, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e *Crangon crangon*]	18	10	
03061799	Camarões, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), *Pandalidae*, *Crangon*, gamba branca (*Parapenaeus longirostris*) e camarões do género *Penaeus*]	12	4	
03061905	Crustáceos, próprios para alimentação humana, mesmo fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congelados [exceto lagostas, lavagantes, caranguejos, lagostim (lagosta norueguesa), camarões]; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, fumados (defumados), próprios para alimentação humana, congelados	20	0	
03061910	Lagostins de água doce, mesmo com casca, congelados, incluindo lagostins de água doce com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)]	7,5	0	
03061990	Crustáceos, próprios para alimentação humana, mesmo com casca, congelados, incluindo crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), lagostas, lavagantes, camarões, caranguejos, lagostins de água doce e lagostim (lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*)]; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana [exceto fumados (defumados)]	12	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03062110	Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp. e *Jasus* spp.), fumadas (defumadas), mesmo com casca, mesmo cozidas, sem outra preparação (exceto congeladas)	20	0	
03062190	Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp. e *Jasus* spp.), mesmo com casca, vivas, frescas, refrigeradas, secas, salgadas ou em salmoura, incluindo lagostas com casca, cozidas em água ou vapor [exceto fumadas (defumadas)]	12,5	0	
03062210	Lavagantes (*Homarus* spp.), vivos	8	0	
03062230	Lavagantes (*Homarus* spp.), fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação	20	0	
03062291	Lavagantes (*Homarus* spp.), frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, inteiros, incluindo lavagantes com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)]	8	0	
03062299	Pedaços de lavagantes (*Homarus* spp.), frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, incluindo pedaços de lavagantes com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)]	10	0	
03062410	Caranguejos, fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto congelados]	8	0	
03062430	Sapateiras (*Cancer pagurus*), mesmo com casca, vivas, frescas, refrigeradas, secas, salgadas ou em salmoura, incluindo sapateiras com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumadas (defumadas)]	7,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03062480	Caranguejos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, incluindo caranguejos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e sapateiras]	7,5	0	
03062510	Lagostim (Lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*), fumado (defumado), mesmo com casca, mesmo cozido, sem outra preparação [exceto congelado]	20	0	
03062590	Lagostim (Lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*), mesmo com casca, vivo, fresco, refrigerado, seco, salgado ou em salmoura, incluindo lagostim com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumado (defumado)]	12	0	
03062610	Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*) fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto congelados]	20	0	
03062631	Camarões (*Crangon crangon*), mesmo com casca, frescos ou refrigerados, ou cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)]	18	0	
03062639	Camarões (*Crangon crangon*), vivos, secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados)]	18	0	
03062690	Camarões de água fria (*Pandalus* spp.,), mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, incluindo camarões de água fria com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)]	12	0	
03062710	Camarões, fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação (exceto congelados e camarões de água fria)	20	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03062791	Camarões da família *Pandalidae*, mesmo com casca, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), congelados e *Pandalus*]	12	0	
03062795	Camarões do género *Crangon*, mesmo com casca, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), congelados e *Crangon crangon*]	18	0	
03062799	Camarões, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), congelados, *Pandalidae* e *Crangon*]	12	0	
03062905	Crustáceos, próprios para alimentação humana, mesmo fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto congelados, lagostas, lavagantes, caranguejos, lagostim (lagosta norueguesa), camarões]; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, fumados (defumados), próprios para alimentação humana (exceto congelados)	20	0	
03062910	Lagostins de água doce, mesmo com casca, incluindo lagostins de água doce com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e congelados]	7,5	0	
03062990	Crustáceos, próprios para alimentação humana, mesmo com casca, incluindo crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), congelados, lagostas, lavagantes, camarões, caranguejos, lagostins de água doce e lagostim (lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*)]; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana [exceto fumados (defumados) e congelados]	12	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03071110	Ostras planas (*Ostrea* spp.), vivas, pesando, com concha, até 40 g por unidade	Isenção	0	
03071190	Ostras, mesmo com concha, vivas, frescas ou refrigeradas [exceto ostras planas (*Ostrea* spp.), vivas, pesando, com concha, até 40 g por unidade]	9	0	
03071910	Ostras, fumadas, mesmo com casca, mesmo cozidas, sem outra preparação	20	0	
03071990	Ostras, mesmo com concha, congeladas, secas, salgadas ou em salmoura [exceto fumadas (defumadas)]	9	0	
03072100	Vieiras do género *Pecten, Chlamys* e vieira-americana (*Placopecten*), mesmo com concha, vivas, frescas ou refrigeradas	8	0	
03072905	Vieiras do género *Pecten, Chlamys* e vieira-americana (*Placopecten*), fumadas (defumadas), mesmo com concha, mesmo cozidas, sem outra preparação	20	0	
03072910	Vieiras (*Pecten maximus*), congeladas, mesmo com concha [exceto fumadas (defumadas)]	8	0	
03072990	Vieiras (do género *Pecten, Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mesmo com concha, secas, salgadas ou em salmoura, congeladas [exceto fumados (defumados) e vieiras *Pecten maximus*, congeladas]	8	0	
03073110	Mexilhões (*Mytilus* spp.), mesmo com concha, vivos, frescos ou refrigerados	10	0	
03073190	Mexilhões (*Perna* spp.), mesmo com concha, vivos, frescos ou refrigerados	8	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03073905	Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), fumados (defumados), mesmo com concha, mesmo cozidos, sem outra preparação	20	0	
03073910	Mexilhões (*Mytilus* spp.), mesmo com concha, secos, salgados ou em salmoura, congelados [exceto fumados (defumados)]	10	0	
03073990	Mexilhões (*Perna* spp.), mesmo com concha, secos, salgados ou em salmoura, congelados [exceto fumados (defumados)]	8	0	
03074110	Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), mesmo com pele, vivos, frescos ou refrigerados	8	0	
03074191	Potas e lulas (*Loligo* spp., *Ommastrephes sagittatus*), mesmo com pele, vivas, frescas ou refrigeradas	6	0	
03074199	Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), mesmo com pele, vivas, frescas ou refrigeradas (exceto *Ommastrephes sagittatus*)	8	0	
03074905	Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.) e potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp.,*Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação	20	0	
03074909	Choco (*Sepiola rondeleti*), congelado [exceto fumado (defumado)]	6	0	
03074911	Chocos (*Sepiola* spp.), mesmo com pele, congelados (exceto *Sepiola rondeleti*)	8	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03074918	Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*), mesmo com pele, congelados	8	0	
03074931	Potas e lulas (*Loligo vulgaris*), mesmo com pele, congeladas	6	0	
03074933	Potas e lulas (*Loligo pealei*), mesmo com pele, congeladas	6	0	
03074935	Potas e lulas (*Loligo patagonica*), congeladas	6	0	
03074938	Potas e lulas (*Loligo* spp.), congeladas (exceto *Loligo vulgaris*, *Loligo pealei* e *Loligo patagonica*)	6	0	
03074951	Potas e lulas (*Ommastrephes sagittatus*), mesmo com pele, congeladas	6	0	
03074959	Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Nototodarus* spp. e *Sepioteuhis* spp.), mesmo com pele, congeladas (exceto *Ommastrephes sagittatus*)	8	0	
03074971	Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma* e *Sepiola* spp.), mesmo com pele, secos, salgados ou em salmoura	8	0	
03074991	Potas e lulas (*Loligo* spp., *Ommastrephes sagittatus*), mesmo com pele, secas, salgadas ou em salmoura	6	0	
03074999	Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), mesmo com pele, secas, salgadas ou em salmoura (exceto *Ommastrephes sagittatus*)	8	0	
03075100	Polvos (*Octopus* spp.), vivos, frescos ou refrigerados	8	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03075905	Polvos (*Octopus* spp.), fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação	20	0	
03075910	Polvos (*Octopus* spp.), congelados [exceto fumados (defumados)]	8	0	
03075990	Polvos (*Octopus* spp.), secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados)]	8	0	
03076010	Caracóis, fumados (defumados), mesmo com concha, mesmo cozidos, sem outra preparação (exceto os do mar)	20	0	
03076090	Caracóis, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura, mesmo fumados (defumados) (exceto caracóis do mar)	Isenção	0	
03077100	Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae*, *Arcticidae*, *Cardiidae*, *Donacidae*, *Hiatellidae*, *Mactridae*, *Mesodesmatidae*, *Myidae*, *Semelidae*, *Solecurtidae*, *Solenidae*, *Tridacnidae* e *Veneridae*), vivos, frescos ou refrigerados, mesmo com concha	11	0	
03077910	Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae*, *Arcticidae*, *Cardiidae*, *Donacidae*, *Hiatellidae*, *Mactridae*, *Mesodesmatidae*, *Myidae*, *Semelidae*, *Solecurtidae*, *Solenidae*, *Tridacnidae* e *Veneridae*), mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação	20	0	
03077930	Amêijoas ou outras espécies da família *Veneridae*, congeladas [exceto fumadas (defumadas)]	8	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03077990	Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae*, *Arcticidae*, *Cardiidae*, *Donacidae*, *Hiatellidae*, *Mactridae*, *Mesodesmatidae*, *Myidae*, *Semelidae*, *Solecurtidae*, *Solenidae*, *Tridacnidae* e *Veneridae*), congelados, secos, salgados ou em salmoura, mesmo com concha [exceto *Veneridae* congeladas e fumados (defumados)]	11	0	
03078100	Orelhas-do-mar (Abalones) (*Haliotis* spp.) vivas, frescas ou refrigeradas, mesmo com concha	11	0	
03078910	Orelhas-do-mar (Abalones) (*Haliotis* spp.), mesmo com concha, fumadas (defumadas), mesmo cozidas, sem outra preparação	20	0	
03078990	Orelhas-do-mar (Abalones) (*Haliotis* spp.), mesmo com concha, fumadas (defumadas), congeladas, secas, salgadas ou em salmoura [exceto fumadas (defumadas)]	11	0	
03079100	Moluscos, mesmo com concha, próprios para alimentação humana, vivos, frescos ou refrigerados [exceto ostras, vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), polvos (*Octopus* spp.), caracóis, exceto os do mar, amêijoas, berbigões e arcas, orelhas-do-mar (Abalones), *Illex* spp. e *Veneridae*]; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana, congelados	11	0	
03079910	Moluscos, mesmo com concha, próprios para alimentação humana, fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto ostras, vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), polvos (*Octopus* spp.), caracóis, exceto os do mar, amêijoas, berbigões e arcas e orelhas-do-mar (Abalones)]	20	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03079911	*Illex* spp., mesmo com concha, congelados [exceto fumados (defumados)]	8	0	
03079917	Moluscos, mesmo com concha, próprios para alimentação humana, congelados [exceto fumados (defumados), ostras, vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), polvos (*Octopus* spp.), caracóis, exceto os do mar, amêijoas, berbigões e arcas, orelhas-do-mar (Abalones), *Illex* spp. e *Veneridae*]; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana, congelados	11	0	
03079980	Moluscos, mesmo com concha, próprios para alimentação humana, secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados), ostras, vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), polvos (*Octopus* spp.), caracóis, exceto os do mar, amêijoas, berbigões e arcas e orelhas-do-mar (Abalones)]; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, secos, salgados ou em salmoura, próprios para alimentação humana	11	0	
03081100	Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea*), vivos, frescos ou refrigerados	11	0	
03081910	Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea*), fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação	26	0	
03081930	Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea)*, congelados [exceto fumados (defumados)]	11	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03081990	Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea)*, secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados)]	11	0	
03082100	Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus*, *Loxechinus albus*, *Echinus esculentus*), vivos, frescos ou refrigerados	11	0	
03082910	Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus*, *Loxechinus albus*, *Echinus esculentus*), fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação	26	0	
03082930	Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus*, *Loxechinus albus*, *Echinus esculentus*), congelados [exceto fumados (defumados)]	11	0	
03082990	Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus*, *Loxechinus albus*, *Echinus esculentus*), secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados)]	11	0	
03083010	Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.), vivas, frescas ou refrigeradas	11	0	
03083030	Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.), fumadas (defumadas), mesmo cozidas, sem outra preparação	26	0	
03083050	Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.), congeladas [exceto fumadas (defumadas)]	Isenção	0	
03083090	Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.), secas, salgadas ou em salmoura [exceto fumadas (defumadas)]	11	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
03089010	Invertebrados aquáticos, vivos, frescos ou refrigerados [exceto crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)]; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, frescos ou refrigerados, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana	11	0	
03089030	Invertebrados aquáticos, fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)]	26	0	
03089050	Invertebrados aquáticos, congelados [exceto crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)]; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, congelados, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana	11	0	
03089090	Invertebrados aquáticos, secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados), crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)]; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, secos, salgados ou em salmoura, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana	11	0	
04011010	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	13,8 EUR/100 kg/net	10	
04011090	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % (exceto embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	12,9 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04012011	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 3 %, mas superior a 1 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	18,8 EUR/100 kg/net	10	
04012019	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 %, mas não superior a 1 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	17,9 EUR/100 kg/net	10	
04012091	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 %, mas não superior a 6 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	22,7 EUR/100 kg/net	10	
04012099	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	21,8 EUR/100 kg/net	10	
04014010	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg/net	10	
04014090	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	56,6 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04015011	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 21 %, mas superior a 10 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg/net	10	
04015019	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 21 %, mas não superior a 10 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	56,6 EUR/100 kg/net	10	
04015031	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 21 %, mas não superior a 45 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	110 EUR/100 kg/net	10	
04015039	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 21 %, mas não superior a 45 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	109,1 EUR/100 kg/net	10	
04015091	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	183,7 EUR/100 kg/net	10	
04015099	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	182,8 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04021011	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	125,4 EUR/100 kg/net	MP	
04021019	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg	118,8 EUR/100 kg/net	MP	
04021091	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,19 EUR/kg + 27,5 EUR/100 kg/net	MP	
04021099	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg	1,19 EUR/kg + 21 EUR/100 kg/net	MP	
04022111	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % mas inferior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	135,7 EUR/100 kg/net	MP	
04022118	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % mas superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg ou acondicionados de outro modo	130,4 EUR/100 kg/net	MP	
04022191	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	167,2 EUR/100 kg/net	MP	
04022199	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg	161,9 EUR/100 kg/net	MP	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04022911	Leites especiais, denominados «para lactentes», em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior 10 % mas não superior a 27 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	MP	
04022915	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % mas superior a 1,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g)	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	MP	
04022919	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % mas superior a 1,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg	1,31 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg/net	MP	
04022991	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	MP	
04022999	Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg	1,62 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg/net	MP	
04029110	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto em formas sólidas)	34,7 EUR/100 kg/net	E	
04029130	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto em formas sólidas)	43,4 EUR/100 kg/net	E	
04029151	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas)	110 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04029159	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas)	109,1 EUR/100 kg/net	E	
04029191	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas)	183,7 EUR/100 kg/net	E	
04029199	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas)	182,8 EUR/100 kg/net	E	
04029910	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto em formas sólidas)	57,2 EUR/100 kg/net	E	
04029931	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior 45 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas)	1,08 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/net	E	
04029939	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas)	1,08 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/net	E	
04029991	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas)	1,81 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04029999	Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas)	1,81 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/net	E	
04031011	Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes) de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031013	Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes), de teor, em peso, de matérias gordas superior 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031019	Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes), de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031031	Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes), de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 %	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031033	Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau) adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior 3 %, mas não superior a 6 %	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031039	Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau) adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031051	Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/100 kg/net	FP50 %	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04031053	Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031059	Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031091	Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 3 % (exceto em formas sólidas)	8,3 + 12,4 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031093	Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em formas sólidas)	8,3 + 17,1 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04031099	Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 % (exceto em formas sólidas)	8,3 + 26,6 EUR/100 kg/net	FP50 %	
04039011	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	100,4 EUR/100 kg/net	E	
04039013	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	135,7 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04039019	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	167,2 EUR/100 kg/net	E	
04039031	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	0,95 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	E	
04039033	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	E	
04039039	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	E	
04039051	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	20,5 EUR/100 kg/net	E	
04039053	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	24,4 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04039059	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	59,2 EUR/100 kg/net	E	
04039061	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net	E	
04039063	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net	E	
04039069	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau)	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net	E	
04039071	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto iogurte)	8,3 + 95 EUR/100 kg/net	E	
04039073	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto iogurte)	8,3 + 130,4 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04039079	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto iogurte)	8,3 + 168,8 EUR/100 kg/net	E	
04039091	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % (exceto em formas sólidas e iogurte)	8,3 + 12,4 EUR/100 kg/net	E	
04039093	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em formas sólidas e iogurte)	8,3 + 17,1 EUR/100 kg/net	E	
04039099	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % (exceto em formas sólidas e iogurte)	8,3 + 26,6 EUR/100 kg/net	E	
04041002	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	7 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04041004	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/net	E	
04041006	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/net	E	
04041012	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg/net	E	
04041014	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/net	E	
04041016	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/net	E	
04041026	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/net + 16,8 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04041028	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04041032	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04041034	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04041036	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04041038	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04041048	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	0,07 EUR/kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04041052	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	135,7 EUR/100 kg/net	E	
04041054	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	167,2 EUR/100 kg/net	E	
04041056	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	100,4 EUR/100 kg/net	E	
04041058	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	135,7 EUR/100 kg/net	E	
04041062	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	167,2 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04041072	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	0,07 EUR/kg/net + 16,8 EUR/100 kg/net	E	
04041074	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04041076	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04041078	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04041082	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04041084	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas)	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04049021	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	100,4 EUR/100 kg/net	E	
04049023	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	135,7 EUR/100 kg/net	E	
04049029	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	167,2 EUR/100 kg/net	E	
04049081	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04049083	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04049089	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	E	
04051011	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto manteiga desidratada e ghee)	189,6 EUR/100 kg/net	FP30 %	
04051019	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg, bem como manteiga desidratada e ghee)	189,6 EUR/100 kg/net	FP30 %	
04051030	Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 % (exceto manteiga desidratada e ghee)	189,6 EUR/100 kg/net	FP30 %	
04051050	Manteiga de soro de leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 % (exceto manteiga desidratada e ghee)	189,6 EUR/100 kg/net	FP30 %	
04051090	Manteiga de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 85 %, mas não superior a 95 % (exceto manteiga desidratada e ghee)	231,3 EUR/100 kg/net	FP30 %	
04052010	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	9 + EA	10	
04052030	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	9 + EA	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04052090	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	189,6 EUR/100 kg/net	10	
04059010	Matérias gordas provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	231,3 EUR/100 kg/net	E	
04059090	Matérias gordas provenientes do leite, bem como manteiga desidratada e ghee (exceto de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %, assim como manteiga natural, manteiga recombinada e manteiga de soro de leite)	231,3 EUR/100 kg/net	E	
04061020	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	185,2 EUR/100 kg/net	CE/E	E para mozarela
04061080	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 40 %	221,2 EUR/100 kg/net	CE	
04062010	Queijos de Glaris com ervas, ralados ou em pó	7,7	CE	
04062090	Queijos ralados ou em pó [exceto queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger)]	188,2 EUR/100 kg/net	CE	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04063010	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó, em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado Shabziger), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, não superior a 56 %	144,9 EUR/100 kg/net	CE	
04063031	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, não superior a 48 % (exceto misturas de queijos fundidos em cuja fabricação entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell, mesmo adicionados de queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), acondicionados para venda a retalho)	139,1 EUR/100 kg/net	CE	
04063039	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, superior a 48 % (exceto misturas de queijos fundidos em cuja fabricação entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell, mesmo adicionados de Glaris com ervas, acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, não superior a 56 %)	144,9 EUR/100 kg/net	CE	
04063090	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 % (exceto misturas de queijos fundidos em cuja fabricação entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell, mesmo adicionados de Glaris com ervas, acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, não superior a 56 %)	215 EUR/100 kg/net	CE	
04064010	Roquefort	140,9 EUR/100 kg/net	CE	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04064050	Gorgonzola	140,9 EUR/100 kg/net	CE	
04064090	Queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti* (exceto Roquefort e Gorgonzola)	140,9 EUR/100 kg/net	CE	
04069001	Queijos destinados à transformação [exceto queijos frescos, incluindo queijo de soro do leite, requeijão, queijos fundidos, queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*, e queijos ralados ou em pó]:	167,1 EUR/100 kg/net	CE	
04069013	Emmental (exceto ralado ou em pó e destinado à transformação)	171,7 EUR/100 kg/net	CE	
04069015	Gruyère e Sbrinz (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	171,7 EUR/100 kg/net	CE	
04069017	Bergkäse e Appenzell (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	171,7 EUR/100 kg/net	CE	
04069018	Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	171,7 EUR/100 kg/net	CE	
04069019	Queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	7,7	CE	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04069021	Cheddar (exceto ralado ou em pó e destinado à transformação)	167,1 EUR/100 kg/net	CE	
04069023	Edam (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069025	Tilsit (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069027	Butterkäse (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069029	Kashkaval (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069032	Feta (exceto destinado à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069035	Kefalo-Tyri (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069037	Finlandia (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069039	Jarlsberg (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069050	Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra (exceto feta)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069061	Grana Padano e Parmigiano Reggiano, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, não superior a 47 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	188,2 EUR/100 kg/net	CE	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04069063	Fiore Sardo e Pecorino, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, não superior a 47 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	188,2 EUR/100 kg/net	CE	
04069069	Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, não superior a 47 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	188,2 EUR/100 kg/net	CE	
04069073	Provolone, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralado ou em pó e destinado à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069075	Asiago, Caciocavallo, Montasio e Ragusano, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069076	Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo e Samsö, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069078	Gouda, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04069079	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin e Taleggio, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069081	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby e Monterey, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069082	Camembert, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069084	Brie, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069085	Kefalograviera e Kasseri, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação)	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069086	Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 52 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	151 EUR/100 kg/net	CE	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04069087	Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 52 %, mas não superior a 62 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069088	Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 62 %, mas não superior a 72 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	151 EUR/100 kg/net	CE	
04069093	Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 72 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	185,2 EUR/100 kg/net	CE	
04069099	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 40 %, não especificados nem compreendidos noutras posições	221,2 EUR/100 kg/net	CE	
04071100	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves da espécie *Gallus domesticus*	35 EUR/1 000 p/st	4	
04071911	Ovos fertilizados destinados à incubação, de peruas ou de gansas das espécies domésticas	105 EUR/1 000 p/st	4	
04071919	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas (exceto de peruas, gansas e aves da espécie *Gallus domesticus*)	35 EUR/1 000 p/st	4	
04071990	Ovos fertilizados destinados à incubação (exceto de aves domésticas)	7,7	0	
04072100	Ovos frescos de aves da espécie *Gallus domesticus*, com casca (exceto fertilizados destinados à incubação)	30,4 EUR/100 kg/net	4-EG	
04072910	Ovos frescos de aves domésticas, com casca (exceto de aves da espécie *Gallus domesticus*, e fertilizados destinados à incubação)	30,4 EUR/100 kg/net	4	
04072990	Ovos frescos de aves, com casca (exceto de aves domésticas, e fertilizados destinados à incubação)	7,7	4	
04079010	Ovos de aves domésticas, com casca, conservados ou cozidos	30,4 EUR/100 kg/net	4-EG	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04079090	Ovos de aves, com casca, conservados ou cozidos (exceto de aves domésticas)	7,7	4	
04081120	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprias para usos alimentares	Isenção	0	
04081180	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	142,3 EUR/100 kg/net	EG1	
04081920	Gemas de ovos, frescas, cozidas em água ou vapor, moldadas, congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprias para usos alimentares (exceto secas)	Isenção	0	
04081981	Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	62 EUR/100 kg/net	EG1	
04081989	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas)	66,3 EUR/100 kg/net	EG1	
04089120	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)	Isenção	0	
04089180	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)	137,4 EUR/100 kg/net	EG1	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
04089920	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)	Isenção	0	
04089980	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)	35,3 EUR/100 kg/net	EG1	
04090000	Mel natural	17,3	HY	
04100000	Ovos de tartaruga, ninhos de aves e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições	7,7	4	
05010000	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Isenção	0	
05021000	Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Isenção	0	
05029000	Pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes e seus desperdícios	Isenção	0	
05040000	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Isenção	0	
05051010	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento e penugem, em bruto, mesmo desempoeiradas, desinfetadas ou simplesmente limpas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
05051090	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento e penugem, submetidas a uma limpeza mais profunda e preparadas tendo em vista a sua conservação	Isenção	0	
05059000	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas, mesmo aparadas, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas (exceto penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento e penugem)	Isenção	0	
05061000	Osseína e ossos acidulados	Isenção	0	
05069000	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, degelatinados ou simplesmente preparados, pós e desperdícios destas matérias (exceto osseína e ossos acidulados ou cortados sob forma determinada)	Isenção	0	
05071000	Marfim, em bruto ou simplesmente preparado, pó e desperdícios de marfim (exceto marfim cortado em forma determinada)	Isenção	0	
05079000	Carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, seus pós e desperdícios (exceto cortadas em forma determinada e marfim)	Isenção	0	
05080000	Coral e matérias semelhantes, conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, seus pós e desperdícios, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo ou cortados em forma determinada	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
05100000	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Isenção	0	
05111000	Sémen de bovino	Isenção	0	
05119110	Desperdícios de peixes	Isenção	0	
05119190	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos (exceto desperdícios de peixes); peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, mortos, impróprios para alimentação humana	Isenção	0	
05119910	Tendões e nervos, de origem animal, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Isenção	0	
05119931	Esponjas naturais de origem animal, em bruto	Isenção	0	
05119939	Esponjas naturais de origem animal (exceto em bruto)	5,1	0	
05119985	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos, impróprios para alimentação humana (exceto peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos)	Isenção	0	
06011010	Bolbos, em repouso vegetativo, de jacintos	5,1	4	
06011020	Bolbos, em repouso vegetativo, de narcisos	5,1	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
06011030	Bolbos, em repouso vegetativo, de túlipas	5,1	4	
06011040	Bolbos, em repouso vegetativo, de gladíolos	5,1	4	
06011090	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo (exceto comestíveis, jacintos, narcisos, túlipas, gladíolos, plantas e raízes de chicória)	5,1	4	
06012010	Mudas, plantas e raízes de chicória (exceto raízes de chicória da variedade *Chichorium intybus sativum*)	Isenção	0	
06012030	Bolbos de orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas, em vegetação ou em flor	9,6	4	
06012090	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor (exceto comestíveis, orquídeas, jacintos, narcisos, túlipas e plantas e raízes de chicória)	6,4	4	
06021010	Estacas não enraizadas e enxertos, de videira	Isenção	0	
06021090	Estacas não enraizadas e enxertos (exceto de videira)	4	0	
06022010	Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	Isenção	0	
06022090	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não (exceto mudas de videira)	8,3	4	
06023000	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	8,3	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
06024000	Roseiras, enxertadas ou não	8,3	4	
06029010	Micélios de cogumelos	8,3	4	
06029020	Mudas de ananás (abacaxi)	Isenção	0	
06029030	Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	8,3	4	
06029041	Plantas florestais, vivas	8,3	4	
06029045	Estacas enraizadas e mudas jovens, de árvores, arbustos e silvados de ar livre (exceto árvores e arbustos frutíferos e florestais)	6,5	4	
06029049	árvores, arbustos e silvados de ar livre, incluindo as suas raízes (exceto estacas, enxertos e mudas jovens, e árvores e arbustos frutíferos e florestais)	8,3	4	
06029050	Plantas de ar livre, incluindo as suas raízes, vivas [exceto bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, incluindo mudas, plantas e raízes de chicória, estacas não enraizadas, enxertos, rododendros, azáleas, roseiras, micélios de cogumelos, mudas de ananás (abacaxi), mudas de produtos hortícolas e de morangueiros, árvores e arbustos]	8,3	4	
06029070	Estacas enraizadas e mudas jovens de plantas de interior (exceto catos)	6,5	4	
06029091	Plantas de flores de interior, em botão ou em flor (exceto catos)	6,5	4	
06029099	Plantas de interior, vivas, e catos (exceto estacas enraizadas, mudas jovens e plantas de flores, em botão ou em flor)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
06031100	Rosas (flores e seus botões), cortadas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescas	De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5)	7	
06031200	Cravos (flores e seus botões), cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos	De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5)	7	
06031300	Orquídeas (flores e seus botões), cortadas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescas	De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5)	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
06031400	Crisântemos (flores e seus botões), cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos	De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5)	7	
06031500	Lírios (*Lilium* spp.) (flores e seus botões), cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos	De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5)	7	
06031910	Gladíolos (flores e seus botões), cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos	De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5)	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
06031980	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos (exceto rosas, cravos, orquídeas, gladíolos, crisântemos e lírios)	De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5)	7	
06039000	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	10	4	
06042011	Líquenes das renas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos	Isenção	0	
06042019	Musgos e líquenes, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos (exceto líquenes das renas)	5	4	
06042020	Árvores de Natal, frescas	2,5	0	
06042040	Ramos de coníferas, para ramos ou para ornamentação, frescos	2,5	0	
06042090	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos (exceto árvores de Natal e ramos de coníferas)	2	0	
06049011	Líquenes das renas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
06049019	Musgos e líquenes, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo (exceto líquenes das renas)	5	4	
06049091	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos	Isenção	0	
06049099	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo (exceto secos)	10,9	7	
07011000	Batata-semente	4,5	0	
07019010	Batatas destinadas à fabricação de fécula, frescas ou refrigeradas	5,8	4	
07019050	Batatas temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho, frescas ou refrigeradas	De 1 de janeiro a 15 de maio: 9,6; de 16 de maio a 30 de junho: 13,4	7	
07019090	Batatas, frescas ou refrigeradas (exceto batatas temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho, batata-semente e batatas destinadas à fabricação de fécula)	11,5	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07020000	Tomates, frescos ou refrigerados	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	7/EP	
07031011	Cebolas de semente, frescas ou refrigeradas	9,6	4	
07031019	Cebolas, frescas ou refrigeradas (exceto de semente)	9,6	8	
07031090	Chalotas, frescas ou refrigeradas	9,6	4	
07032000	Alhos, frescos ou refrigerados	9,6 + 120 EUR/100 kg/net	GC	
07039000	Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados (exceto cebolas, chalotas e alhos)	10,4	7	
07041000	Couve-flor e brócolis, frescos ou refrigerados	De 1 de janeiro a 14 de abril: 9,6; de 15 de abril a 30 de novembro: 13,6; de 1 a 31 de dezembro: 9,6	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07042000	Couve-de-bruxelas, fresca ou refrigerada	12	7	
07049010	Couve branca e couve roxa, frescas ou refrigeradas	12 MIN 0,4 EUR/100 kg/net	7	
07049090	Repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados (exceto couve-flor, brócolis, couve-de-bruxelas, couve branca e couve-roxa)	12	7	
07051100	Alface repolhuda, fresca ou refrigerada	De 1 de janeiro a 31 de março: 10,4; de 1 de abril a 30 de novembro: 12; de 1 a 31 de dezembro: 10,4	7	
07051900	Alface, fresca ou refrigerada (exceto alface repolhuda)	10,4	7	
07052100	Endívia, fresca ou refrigerada	10,4	7	
07052900	Chicórias, frescas ou refrigeradas (exceto endívia)	10,4	7	
07061000	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	13,6	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07069010	Aipo-rábano, fresco ou refrigerado	De 1 de janeiro a 30 de abril: 13,6; de 1 de maio a 30 de setembro: 10,4; de 1 de outubro a 31 de dezembro: 13,6	7	
07069030	Rábanos (*Cochlearia armoracia*), frescos ou refrigerados	12	7	
07069090	Beterrabas para salada, cercefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados (exceto cenouras, nabos, aipo-rábano e rábanos)	13,6	7	
07070005	Pepinos, frescos ou refrigerados	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	
07070090	Pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados	12,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07081000	Ervilhas (*Pisum sativum*), com ou sem vagem, frescas ou refrigeradas	De 1 de janeiro a 31 de maio: 8; de 1 de junho a 31 de agosto: 13,6; de 1 de setembro a 31 de dezembro: 8	7	
07082000	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	De 1 de janeiro a 30 de junho: 10,4; de 1 de julho a 30 de setembro: 13,6; de 1 de outubro a 31 de dezembro: 10,4	7	
07089000	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados [exceto ervilhas (*Pisum sativum*) e feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)]	11,2	7	
07092000	Espargos, frescos ou refrigerados	10,2	7	
07093000	Beringelas, frescas ou refrigeradas	12,8	7	
07094000	Aipo, fresco ou refrigerado (exceto aipo-rábano)	12,8	7	
07095100	Cogumelos do género *Agaricus*, frescos ou refrigerados	12,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07095910	Cantarelos, frescos ou refrigerados	3,2	0	
07095930	Cepes, frescos ou refrigerados	5,6	4	
07095950	Trufas, frescas ou refrigeradas	6,4	4	
07095990	Cogumelos, comestíveis, frescos ou refrigerados (exceto cantarelos, cepes e cogumelos do género *Agaricus* e trufas)	6,4	4	
07096010	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	7,2	4	
07096091	Pimentos do género *Capsicum*, destinados à fabricação industrial de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum*, frescos ou refrigerados	Isenção	0	
07096095	Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta* destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinoides, frescos ou refrigerados	Isenção	0	
07096099	Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, frescos ou refrigerados (exceto os destinados à fabricação industrial de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum*, de óleos essenciais ou de resinoides e pimentos doces ou pimentões)	6,4	4	
07097000	Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	10,4	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07099100	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	7/EP	
07099210	Azeitonas, frescas ou refrigeradas (exceto destinadas à produção de azeite)	4,5	0	
07099290	Azeitonas destinadas à produção de azeite, frescas ou refrigeradas	13,1 EUR/100 kg/net	10	
07099310	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	0/EP	
07099390	Abóboras, curgetes e cabaças (*Cucurbita* spp.), frescas ou refrigeradas (exceto aboborinhas)	12,8	7	
07099910	Saladas, frescas ou refrigeradas [exceto alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.)]	10,4	7	
07099920	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados	10,4	7	
07099940	Alcaparras, frescas ou refrigeradas	5,6	4	
07099950	Funcho, fresco ou refrigerado	8	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07099960	Milho doce, fresco ou refrigerado	9,4 EUR/100 kg/net	10	
07099990	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, não especificados nem compreendidos noutras posições	12,8	7	
07101000	Batatas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	14,4	7	
07102100	Ervilhas (*Pisum sativum*), com ou sem vagem, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	14,4	7	
07102200	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	14,4	7	
07102900	Legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto ervilhas e feijões)	14,4	7	
07103000	Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	14,4	7	
07104000	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	10	
07108010	Azeitonas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	15,2	10	
07108051	Pimentos doces ou pimentões, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	14,4	7	
07108059	Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto pimentos doces ou pimentões)	6,4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07108061	Cogumelos do género *Agaricus*, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	14,4	7	
07108069	Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto do género *Agaricus*)	14,4	7	
07108070	Tomates, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	14,4	7	
07108080	Alcachofras, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	14,4	7	
07108085	Espargos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	14,4	7	
07108095	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto batatas, legumes de vagem, espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia, espinafres gigantes, milho doce, azeitonas, pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, cogumelos, tomates, alcachofras e espargos)	14,4	7	
07109000	Misturas de produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	14,4	7	
07112010	Azeitonas, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado (exceto as destinadas à produção de azeite)	6,4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07112090	Azeitonas, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para a alimentação nesse estado, destinadas à produção de azeite	13,1 EUR/100 kg/net	10	
07114000	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado	12	7	
07115100	Cogumelos do género *Agaricus*, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado	9,6 + 191 EUR/100 kg/net eda	7	
07115900	Cogumelos e trufas, conservados transitoriamente, por exemplo com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado (exceto cogumelos do género *Agaricus*)	9,6	4	
07119010	Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado (exceto pimentos doces ou pimentões)	6,4	4	
07119030	Milho doce, conservado transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprio para alimentação nesse estado	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07119050	Cebolas, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado	7,2	4	
07119070	Alcaparras, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado	4,8	0	
07119080	Produtos hortícolas, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado [exceto azeitonas, alcaparras, pepinos e pepininhos (*cornichons*), cogumelos, trufas, pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta* (exceto pimentos doces ou pimentões), milho doce, cebolas e misturas de produtos hortícolas]	9,6	4	
07119090	Misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para alimentação nesse estado	12	7	
07122000	Cebolas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	12,8	7	
07123100	Cogumelos do género *Agaricus*, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	12,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07123200	Orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	12,8	7	
07123300	Tremelas (*Tremella* spp.), secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	12,8	7	
07123900	Cogumelos e trufas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo [exceto cogumelos do género *Agaricus*, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.) e tremelas (*Tremella* spp.)]	12,8	7	
07129005	Batatas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10,2	7	
07129011	Milho doce, seco, híbrido, destinado a sementeira	Isenção	0	
07129019	Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), seco, mesmo cortado em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo (exceto híbrido, destinado a sementeira)	9,4 EUR/100 kg/net	7	
07129030	Tomates, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	12,8	7	
07129050	Cenouras, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	12,8	7	
07129090	Produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo (exceto batatas, cebolas, cogumelos, trufas, milho doce, tomates e cenouras)	12,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07131010	Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, destinadas a sementeira	Isenção	0	
07131090	Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, mesmo peladas ou partidas (exceto destinadas a sementeira)	Isenção	0	
07132000	Grão-de-bico, seco, em grão, mesmo pelado ou partido	Isenção	0	
07133100	Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) *Hepper* ou *Vigna radiata* (L.) *Wilczek*, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	Isenção	0	
07133200	Feijão-adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido	Isenção	0	
07133310	Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), seco, em grão, destinado a sementeira	Isenção	0	
07133390	Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido (exceto destinado a sementeira)	Isenção	0	
07133400	Feijão-bambara (*Vigna subterranea* ou *Voandzeia subterranea*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido	Isenção	0	
07133500	Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido	Isenção	0	
07133900	Feijões (*Vigna* e *Phaseolus*), secos, em grão, mesmo pelados ou partidos [exceto feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) *Hepper* ou *Vigna radiata* (L.) *Wilczek*, feijão-adzuki, feijão comum, feijão-bambara e feijão-fradinho]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07134000	Lentilhas, secas, em grão, mesmo peladas ou partidas	Isenção	0	
07135000	Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina* e *Vicia faba* var. *minor*), secas, em grão, mesmo peladas ou partidas	3,2	0	
07136000	Ervilhas-de-angola (Feijão-guando) (*Cajanus cajan*), seca, em grão, mesmo pelada ou partida	3,2	0	
07139000	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos (exceto ervilhas, grão-de-bico, feijões, lentilhas, favas, fava forrageira e ervilha-de-angola)	3,2	0	
07141000	Raízes de mandioca, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em *pellets*	9,5 EUR/100 kg/net	10	
07142010	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	3,8	0	
07142090	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em *pellets* (exceto frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana)	6,4 EUR/100 kg/net	10	
07143000	Inhames (*Dioscorea* spp.), frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*	9,5 EUR/100 kg/net	10	
07144000	Taros (Inhames-brancos) (*Colocasia* spp.), frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*	9,5 EUR/100 kg/net	10	
07145000	Orelhas-de-elefante (Mangaritos) (*Xanthosoma* spp.), frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*	9,5 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
07149020	Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets* [exceto raízes de mandioca, batatas-doces, inhames, taros (Inhames-brancos) e orelhas-de-elefante (Mangaritos)]	9,5 EUR/100 kg/net	10	
07149090	Tupinambos e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*, e medula de sagueiro [exceto raízes de mandioca, de araruta e de salepo, batatas-doces, inhames, taros (Inhames-brancos) e orelhas-de-elefante (Mangaritos)]	3,8	0	
08011100	Cocos, dessecados	Isenção	0	
08011200	Cocos, frescos, na casca interna (endocarpo)	Isenção	0	
08011900	Cocos, frescos, com ou sem casca ou pelados [exceto na casca interna (endocarpo)]	Isenção	0	
08012100	Castanha do Brasil (Castanha-do-pará), fresca ou seca, com casca	Isenção	0	
08012200	Castanha do Brasil (castanha-do-pará), fresca ou seca, sem casca	Isenção	0	
08013100	Castanha de caju, fresca ou seca, com casca	Isenção	0	
08013200	Castanha de caju, fresca ou seca, sem casca	Isenção	0	
08021110	Amêndoas, amargas, frescas ou secas, com casca	Isenção	0	
08021190	Amêndoas, frescas ou secas, com casca (exceto amargas)	5,6	4	
08021210	Amêndoas, amargas, frescas ou secas, sem casca	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08021290	Amêndoas, frescas ou secas, sem casca (exceto amargas)	3,5	0	
08022100	Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas, com casca	3,2	0	
08022200	Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas, sem casca	3,2	0	
08023100	Nozes, frescas ou secas, com casca	4	0	
08023200	Nozes, frescas ou secas, sem casca	5,1	4	
08024100	Castanhas (*Castanea* spp.), frescas ou secas, com casca	5,6	4	
08024200	Castanhas (*Castanea* spp.), frescas ou secas, sem casca	5,6	4	
08025100	Pistácios, frescos ou secos, com casca	1,6	0	
08025200	Pistácios, frescos ou secos, sem casca	1,6	0	
08026100	Noz de macadâmia, fresca ou seca, com casca	2	0	
08026200	Noz de macadâmia, fresca ou seca, sem casca	2	0	
08027000	Noz de cola (*Cola* spp.), fresca ou seca, com ou sem casca ou pelada	Isenção	0	
08028000	Noz de areca (nozes de bétele), fresca ou seca, com ou sem casca ou pelada	Isenção	0	
08029010	Nozes *pécan*, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas	Isenção	0	
08029050	Pinhões, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados	3,2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08029085	Frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas [exceto cocos, castanha do Brasil, castanha de caju, amêndoas, avelãs, nozes, castanhas (*Castanea* spp.), pistácios, nozes *pécan*, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola, pinhões e noz de macadâmia]	3,2	0	
08031010	Plátanos, frescos	16	10	
08031090	Plátanos, secos	16	10	
08039010	Bananas, frescas (exceto plátanos)	136 EUR/1 000 kg/net	BA	75EUR/t na entrada em vigor
08039090	Bananas, secas (exceto plátanos)	16	10	
08041000	Tâmaras, frescas ou secas	7,7	4	
08042010	Figos, frescos	5,6	4	
08042090	Figos, secos	8	4	
08043000	Ananases (abacaxis), frescos ou secos	5,8	4	
08044000	Abacates, frescos ou secos	De 1 de janeiro a 31 de maio: 4; de 1 de junho a 30 de novembro: 5,1; de 1 a 31 de dezembro: 4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08045000	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	Isenção	0	
08051020	Laranjas doces, frescas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10	
08051080	Laranjas, frescas ou secas (exceto laranjas doces, frescas)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10	
08052010	Clementinas, frescas ou secas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08052030	Monreales e *satsumas*, frescas ou secas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10	
08052050	Mandarinas e *wilkings*, frescos ou secos	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10	
08052070	Tangerinas, frescas ou secas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08052090	Tangelos, ortaniques, malaquinas e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes, frescos ou secos (exceto clementinas, monreales, *satsumas*, mandarinas, *wilkings* e tangerinas)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10	
08054000	Toranjas e pomelos, frescos ou secos	1,5 %	0	
08055010	Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*), frescos ou secos	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	7	
08055090	Limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*), frescas ou secas	12,8	7	
08059000	Citrinos (citros), frescos ou secos [exceto laranjas, limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*), limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*), toranjas, tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes]	12,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08061010	Uvas de mesa, frescas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	0/EP	
08061090	Uvas, frescas (exceto uvas de mesa)	De 1 de janeiro a 14 de julho: 14,4; de 15 de julho a 31 de outubro: 17,6; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 14,4	10	
08062010	Uvas de Corinto	2,4	0	
08062030	Sultanas	2,4	0	
08062090	Uvas secas (passas) (exceto uvas de Corinto e sultanas)	2,4	0	
08071100	Melancias, frescas	8,8	7	
08071900	Melões, frescos (exceto melancias)	8,8	7	
08072000	Papaias (mamões), frescas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08081010	Maçãs para sidra, frescas, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/100 kg/net	10	
08081080	Maçãs, frescas (exceto maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	0/EP	
08083010	Peras para perada, frescas, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/100 kg/net	10	
08083090	Peras, frescas (exceto peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	0/EP	
08084000	Marmelos, frescos	7,2	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08091000	Damascos, frescos	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	
08092100	Ginjas (*Prunus cerasus*), frescas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	7/EP	
08092900	Cerejas, frescas (exceto ginjas)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	0/EP	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08093010	Nectarinas, frescas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	0/EP	
08093090	Pêssegos, frescos (exceto nectarinas)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	0/EP	
08094005	Ameixas, frescas	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	0/EP	
08094090	Abrunhos, frescos	12	7	
08101000	Morangos, frescos	Ver observações	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08102010	Framboesas, frescas	8,8	7	
08102090	Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	9,6	7	
08103010	Groselhas de cachos negros (cássis), frescas	8,8	7	
08103030	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	8,8	7	
08103090	Groselhas de cachos brancos e groselhas verdes, frescas	9,6	7	
08104010	Airelas (frutos do *Vaccinium vitis-idaea*), frescas	Isenção	0	
08104030	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), frescos	3,2	0	
08104050	Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e do *Vaccinium corymbosum*, frescos	3,2	0	
08104090	Frutas do género *Vaccinium*, frescas (exceto do *Vaccinium vitis-idaea*, *myrtillus*, *macrocarpum* e *corymbosum*)	9,6	4	
08105000	Quivis (kiwis), frescos	Ver observações	0	
08106000	Duriangos (duriões), frescos	8,8	4	
08107000	Dióspiros (caquis), frescos	8,8	4	
08109020	Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, frescos	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08109075	Frutas comestíveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições, frescas	8,8	4	
08111011	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/100 kg/net	10	
08111019	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	20,8	10	
08111090	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados	14,4	7	
08112011	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/100 kg/net	7	
08112019	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	20,8	10	
08112031	Framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas	14,4	7	
08112039	Groselhas de cachos negros (cássis), não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas	14,4	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08112051	Groselhas de cachos vermelhos, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas	12	7	
08112059	Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas	12	7	
08112090	Amoras-framboesas, groselhas de cachos brancos e groselhas verdes, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas	14,4	7	
08119011	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	13 + 5,3 EUR/100 kg/net	10	
08119019	Frutas e nozes, comestíveis, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso [exceto morangos, framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia]	20,8 + 8,4 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08119031	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	13	7	
08119039	Frutas e nozes, comestíveis, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso [exceto morangos, framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia]	20,8	10	
08119050	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados	12	7	
08119070	Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados	3,2	0	
08119075	Ginjas (*Prunus cerasus*), mesmo cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas	14,4	7	
08119080	Cerejas, mesmo cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas [exceto ginjas (*Prunus cerasus*)]	14,4	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08119085	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	9	4	
08119095	Frutas e nozes, comestíveis, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes [exceto morangos, framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), mirtilos *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*, cerejas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia]	14,4	7	
08121000	Cerejas, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado	8,8	4	
08129025	Damascos e laranjas, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado	12,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08129030	Papaias, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado	2,3	0	
08129040	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado	6,4	4	
08129070	Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia,, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para alimentação nesse estado	5,5	4	
08129098	Frutas e nozes, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado [exceto cerejas, damascos, laranjas, papaias (mamões), mirtilos (frutos do *Vacinium myrtillus*), goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia]	8,8	4	
08131000	Damascos, secos	5,6	4	
08132000	Ameixas, secas	9,6	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08133000	Maçãs, secas	3,2	0	
08134010	Pêssegos, incluindo as nectarinas, secos	5,6	4	
08134030	Peras, secas	6,4	4	
08134050	Papaias, secas	2	0	
08134065	Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, secos	Isenção	0	
08134095	Frutas secas, comestíveis [exceto frutas de casca rija, bananas, tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, citrinos (citros), uvas, damascos, ameixas, maçãs, peras e pêssegos, não misturados]	2,4	0	
08135012	Misturas de papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, secos, sem ameixas	4	0	
08135015	Misturas de frutas secas, sem ameixas [exceto misturas de frutas de casca rija, bananas, tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), citrinos (citros), uvas, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás]	6,4	4	
08135019	Misturas de damascos, maçãs, pêssegos, secos, incluindo as nectarinas, peras, papaias (mamões) ou outras frutas comestíveis e secas, com ameixas [exceto misturas de frutas comestíveis de casca rija, bananas, tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, citrinos (citros) e uvas]	9,6	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
08135031	Misturas constituídas exclusivamente de cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, secos	4	0	
08135039	Misturas constituídas exclusivamente de frutas secas comestíveis de casca rija da posição 0802 [exceto de cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia]	6,4	4	
08135091	Misturas de frutas secas comestíveis de casca rija, bananas, tâmaras, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, citrinos (citros) e uvas, sem ameixas nem figos (exceto exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802)	8	4	
08135099	Misturas de frutas secas comestíveis, de casca rija, bananas, tâmaras, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, citrinos (citros) e uvas, com ameixas ou figos	9,6	4	
08140000	Cascas de citrinos (citros), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	1,6	0	
09011100	Café (exceto torrado e descafeinado)	Isenção	0	
09011200	Café descafeinado (exceto torrado)	8,3	4	
09012100	Café torrado (exceto descafeinado)	7,5	4	
09012200	Café, torrado, descafeinado	9	4	
09019010	Cascas e películas de café	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
09019090	Sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	11,5	7	
09021000	Chá verde, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	3,2	0	
09022000	Chá verde, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 3 kg	Isenção	0	
09023000	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, mesmo aromatizados, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção	0	
09024000	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, mesmo aromatizados, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 3 kg	Isenção	0	
09030000	Mate	Isenção	0	
09041100	Pimenta (do género *Piper*), não triturada nem em pó	Isenção	0	
09041200	Pimenta (do género *Piper*), triturada ou em pó	4	0	
09042110	Pimentos doces ou pimentões, secos (exceto triturados ou em pó)	9,6	4	
09042190	Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, não triturados nem em pó (exceto pimentos doces ou pimentões)	Isenção	0	
09042200	Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, triturados ou em pó	5	0	
09051000	Baunilha, não triturada nem em pó	6	4	
09052000	Baunilha, triturada ou em pó	6	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
09061100	Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*) (exceto triturada ou em pó)	Isenção	0	
09061900	Canela e flores de caneleira [exceto canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*) e canela triturada e em pó]	Isenção	0	
09062000	Canela e flores de caneleira, trituradas ou em pó	Isenção	0	
09071000	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos), não triturados nem em pó	8	4	
09072000	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos), triturados ou em pó	8	4	
09081100	Noz-moscada, não triturada nem em pó	Isenção	0	
09081200	Noz-moscada, triturada ou em pó	Isenção	0	
09082100	Macis, não triturado nem em pó	Isenção	0	
09082200	Macis, triturado ou em pó	Isenção	0	
09083100	Amomos e cardamomos, não triturados nem em pó	Isenção	0	
09083200	Amomos e cardamomos, triturados ou em pó	Isenção	0	
09092100	Sementes de coentro, não trituradas nem em pó	Isenção	0	
09092200	Sementes de coentro, trituradas ou em pó	Isenção	0	
09093100	Sementes de cominho, não trituradas nem em pó	Isenção	0	
09093200	Sementes de cominho, trituradas ou em pó	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
09096100	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro, não trituradas nem em pó	Isenção	0	
09096200	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro, trituradas ou em pó	Isenção	0	
09101100	Gengibre, não triturado nem em pó	Isenção	0	
09101200	Gengibre, triturado ou em pó	Isenção	0	
09102010	Açafrão (exceto triturado ou em pó)	Isenção	0	
09102090	Açafrão, triturado ou em pó	8,5	4	
09103000	Curcuma	Isenção	0	
09109105	Caril	Isenção	0	
09109110	Misturas de especiarias de várias espécies (exceto trituradas ou em pó)	Isenção	0	
09109190	Misturas de especiarias de várias espécies, trituradas ou em pó	12,5	7	
09109910	Sementes de feno-grego	Isenção	0	
09109931	Serpão (*Thymus serpyllum*) (exceto triturado ou em pó)	Isenção	0	
09109933	Tomilho (exceto triturado ou em pó e serpão)	7	4	
09109939	Tomilho, triturado ou em pó	8,5	4	
09109950	Louro	7	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
09109991	Especiarias, não trituradas nem em pó [exceto pimenta do género *Piper*, pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, baunilha, canela, flores de caneleira, cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos), noz-moscada, macis, amomos e cardamomos, sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho e alcaravia, bagas de zimbro, gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e sementes de feno-grego e misturas de especiarias de várias espécies]	Isenção	0	
09109999	Especiarias, trituradas ou em pó [exceto pimenta do género *Piper*, pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, baunilha, canela, flores de caneleira, cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos), noz-moscada, macis, amomos e cardamomos, sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho e alcaravia, bagas de zimbro, gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e sementes de feno-grego e misturas de especiarias de várias espécies]	12,5	7	
10011100	Trigo duro para sementeira (semeadura)	148 EUR/t	E	
10011900	Trigo duro [exceto para sementeira (semeadura)]	148 EUR/t	E	
10019110	Espelta para sementeira (semeadura)	12,8	7	
10019120	Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira (semeadura)	95 EUR/t	7	
10019190	Semente de trigo para sementeira (exceto trigo duro, trigo mole e espelta)	95 EUR/t	7	
10019900	Trigo e mistura de trigo com centeio [exceto para sementeira (semeadura) e trigo duro]	95 EUR/t	E	
10021000	Centeio, para sementeira (semeadura)	93 EUR/t	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
10029000	Centeio [exceto para sementeira (semeadura)]	93 EUR/t	7	
10031000	Cevada, para sementeira (semeadura)	93 EUR/t	7	
10039000	Cevada [exceto para sementeira (semeadura)]	93 EUR/t	7	
10041000	Aveia, para sementeira (semeadura)	89 EUR/t	10	
10049000	Aveia [exceto para sementeira (semeadura)]	89 EUR/t	7	
10051013	Milho híbrido três vias, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
10051015	Milho híbrido simples, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
10051018	Milho híbrido, para sementeira (semeadura) [exceto híbrido três vias e híbrido simples, para sementeira (semeadura)]	Isenção	0	
10051090	Milho, para sementeira (semeadura) (exceto híbrido)	94 EUR/t	ME	
10059000	Milho [exceto para sementeira (semeadura)]	94 EUR/t	ME	
10061010	Arroz com casca, para sementeira (semeadura)	7,7	4	
10061021	Arroz com casca, de grãos redondos, estufado (*parboiled*)	211 EUR/t	RE	
10061023	Arroz com casca, de grãos médios, estufado (*parboiled*)	211 EUR/t	RE	
10061025	Arroz com casca, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/t	RE	
10061027	Arroz com casca, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/t	RE	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
10061092	Arroz com casca, de grãos redondos [exceto estufado (*parboiled*), e o para sementeira (semeadura)]	211 EUR/t	RE	
10061094	Arroz com casca, de grãos médios [exceto estufado (*parboiled*), e o para sementeira (semeadura)]	211 EUR/t	RE	
10061096	Arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 [exceto estufado (*parboiled*), e o para sementeira (semeadura)]	211 EUR/t	RE	
10061098	Arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 [exceto estufado (*parboiled*), e o para sementeira (semeadura)]	211 EUR/t	RE	
10062011	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos redondos	65 EUR/t	RE	
10062013	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos médios	65 EUR/t	RE	
10062015	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 EUR/t	RE	
10062017	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 EUR/t	RE	
10062092	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos redondos [exceto estufado (*parboiled*)]	65 EUR/t	RE	
10062094	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos médios [exceto estufado (*parboiled*)]	65 EUR/t	RE	
10062096	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 [exceto estufado (*parboiled*)]	65 EUR/t	RE	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
10062098	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 [exceto estufado (*parboiled*)]	65 EUR/t	RE	
10063021	Arroz semibranqueado, de grãos redondos, estufado (*parboiled*)	175 EUR/t	RE	
10063023	Arroz semibranqueado, de grãos médios, estufado (*parboiled*)	175 EUR/t	RE	
10063025	Arroz semibranqueado, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/t	RE	
10063027	Arroz semibranqueado, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/t	RE	
10063042	Arroz semibranqueado, de grãos redondos [exceto estufado (*parboiled*)]	175 EUR/t	RE	
10063044	Arroz semibranqueado, de grãos médios [exceto estufado (*parboiled*)]	175 EUR/t	RE	
10063046	Arroz semibranqueado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 [exceto estufado (*parboiled*)]	175 EUR/t	RE	
10063048	Arroz semibranqueado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 [exceto estufado (*parboiled*)]	175 EUR/t	RE	
10063061	Arroz branqueado, de grãos redondos, estufado (*parboiled*), mesmo polido ou glaceado	175 EUR/t	RE	
10063063	Arroz branqueado, de grãos médios, estufado (*parboiled*), mesmo polido ou glaceado	175 EUR/t	RE	
10063065	Arroz branqueado, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3, mesmo polido ou glaceado	175 EUR/t	RE	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
10063067	Arroz branqueado, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3, mesmo polido ou glaceado	175 EUR/t	RE	
10063092	Arroz branqueado, de grãos redondos, mesmo polido ou glaceado [exceto estufado (*parboiled*)]	175 EUR/t	RE	
10063094	Arroz branqueado, de grãos médios, mesmo polido ou glaceado [exceto estufado (*parboiled*)]	175 EUR/t	RE	
10063096	Arroz branqueado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3, mesmo polido ou glaceado [exceto estufado (*parboiled*)]	175 EUR/t	RE	
10063098	Arroz branqueado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3, mesmo polido ou glaceado [exceto estufado (*parboiled*)]	175 EUR/t	RE	
10064000	Trincas de arroz	128 EUR/t	7	
10071010	Sorgo de grão híbrido, destinado a sementeira (semeadura)	6,4	4	
10071090	Sorgo de grão, para sementeira (semeadura) [exceto híbrido destinado a sementeira (semeadura)]	94 EUR/t	ME	
10079000	Sorgo de grão [exceto para sementeira (semeadura)]	94 EUR/t	ME	
10081000	Trigo mourisco	37 EUR/t	4	
10082100	Painço, para sementeira (semeadura) (exceto sorgo de grão)	56 EUR/t	7	
10082900	Painço [exceto para sementeira (semeadura) e sorgo de grão]	56 EUR/t	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
10083000	Alpista	Isenção	0	
10084000	Milhã (*Digitaria* spp.)	37 EUR/t	7	
10085000	Quinoa (*Chenopodium quinoa*)	37 EUR/t	4	
10086000	Triticale	93 EUR/t	7	
10089000	Cereais (exceto trigo e mistura de trigo com centeio, centeio, cevada, aveia, milho, arroz, sorgo de grão, trigo mourisco, painço, alpista, milhã, quinoa e triticale)	37 EUR/t	7	
11010011	Farinha de trigo duro	172 EUR/t	10	
11010015	Farinha de trigo mole e de espelta	172 EUR/t	10	
11010090	De mistura de trigo com centeio	172 EUR/t	10	
11022010	Farinha de milho, de teor de matérias gordas não superior a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	7	
11022090	Farinha de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso	98 EUR/t	7	
11029010	De cevada	171 EUR/t	7	
11029030	De aveia	164 EUR/t	7	
11029050	De arroz	138 EUR/t	7	
11029070	Farinha de centeio	168 EUR/t	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
11029090	Farinhas de cereais (exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*), de centeio, milho, arroz, cevada e aveia)	98 EUR/t	7	
11031110	Grumos e sêmolas de trigo-duro	267 EUR/t	7	
11031190	Grumos e sêmolas de trigo-mole e de espelta	186 EUR/t	7	
11031310	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas não superior a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	7	
11031390	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso	98 EUR/t	7	
11031920	Grumos e sêmolas de centeio ou cevada	171 EUR/t	7	
11031940	Grumos e sêmolas de aveia	164 EUR/t	7	
11031950	Grumos e sêmolas de arroz	138 EUR/t	7	
11031990	Grumos e sêmolas de cereais (exceto de trigo, aveia, milho, arroz, centeio e cevada)	98 EUR/t	7	
11032025	*Pellets* de centeio ou cevada	171 EUR/t	7	
11032030	*Pellets* de aveia	164 EUR/t	7	
11032040	*Pellets* de milho	173 EUR/t	7	
11032050	*Pellets* de arroz	138 EUR/t	7	
11032060	*Pellets* de trigo	175 EUR/t	7	
11032090	*Pellets* de cereais (exceto de centeio, cevada, aveia, milho, arroz e trigo)	98 EUR/t	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
11041210	Grãos de aveia, esmagados	93 EUR/t	7	
11041290	Grãos de aveia, em flocos	182 EUR/t	7	
11041910	Grãos de trigo, esmagados ou em flocos	175 EUR/t	7	
11041930	Grãos de centeio, esmagados ou em flocos	171 EUR/t	7	
11041950	Grãos de milho, esmagados ou em flocos	173 EUR/t	50 %	
11041961	Grãos de cevada, esmagados	97 EUR/t	7	
11041969	Grãos de cevada, em flocos	189 EUR/t	7	
11041991	Flocos de arroz	234 EUR/t	7	
11041999	Grãos de cereais, esmagados ou em flocos (exceto grãos de aveia, trigo, centeio, milho e cevada, e flocos de arroz)	173 EUR/t	7	
11042240	Grãos de aveia, descascados, mesmo cortados ou partidos	162 EUR/t	7	
11042250	Grãos de aveia, em pérolas	145 EUR/t	7	
11042295	Grãos de aveia, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, *pellets* e farinha)	93 EUR/t	7	
11042340	Grãos de milho, descascados, mesmo cortados ou partidos; grãos de milho, em pérolas	152 EUR/t	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
11042398	Grãos de milho, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, *pellets* e farinha)	98 EUR/t	7	
11042904	Grãos de cevada, descascados, mesmo cortados ou partidos	150 EUR/t	7	
11042905	Grãos de cevada, em pérolas	236 EUR/t	7	
11042908	Grãos de cevada, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, *pellets* e farinha)	97 EUR/t	7	
11042917	Grãos de cereais, descascados, mesmo cortados ou partidos (exceto de arroz, aveia, milho e cevada)	129 EUR/t	7	
11042930	Grãos de cereais, em pérolas (exceto de cevada, aveia, milho ou arroz)	154 EUR/t	7	
11042951	Grãos de trigo, apenas partidos	99 EUR/t	7	
11042955	Grãos de centeio, apenas partidos	97 EUR/t	7	
11042959	Grãos de cereais, apenas partidos (exceto de cevada, aveia, milho, trigo e centeio)	98 EUR/t	7	
11042981	Grãos de trigo, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, farinha, *pellets*, descascados, em pérolas, apenas partidos)	99 EUR/t	7	
11042985	Grãos de centeio, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, farinha, *pellets*, descascados, em pérolas, apenas partidos)	97 EUR/t	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
11042989	Grãos de cereais, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto de cevada, de aveia, de milho, de trigo e centeio, e esmagados, em flocos, farinha, *pellets*, descascados, em pérolas, apenas partidos e arroz semibranqueado ou branqueado e trincas de arroz)	98 EUR/t	7	
11043010	Germes de trigo, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	76 EUR/t	7	
11043090	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (exceto de trigo)	75 EUR/t	50 %	
11051000	Farinha, sêmola e pó de batata	12,2	7	
11052000	Flocos, grânulos e *pellets* de batata	12,2	7	
11061000	Farinhas, sêmolas e pós de ervilhas, feijões, lentilhas e dos outros legumes de vagem, secos, da posição 0713	7,7	4	
11062010	Farinhas, sêmolas e pós de sagu ou de raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, da posição 0714, desnaturados	95 EUR/t	10	
11062090	Farinhas, sêmolas e pós de sagu e das raízes ou tubérculos de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, da posição 0714 (exceto desnaturados)	166 EUR/t	10	
11063010	Farinhas, sêmolas e pós de bananas	10,9	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
11063090	Farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8 «Frutas; cascas de citrinos e de melões» (exceto de bananas)	8,3	4	
11071011	Malte de trigo, apresentado sob forma de farinha (exceto torrado)	177 EUR/t	7	
11071019	Malte de trigo (exceto farinha e torrado)	134 EUR/t	7	
11071091	Malte apresentado sob forma de farinha (exceto torrado e de trigo)	173 EUR/t	7	
11071099	Malte (exceto torrado, de trigo e farinha)	131 EUR/t	7	
11072000	Malte torrado	152 EUR/t	7	
11081100	Amido de trigo	224 EUR/t	7	
11081200	Amido de milho	166 EUR/t	SH1	
11081300	Fécula de batata	166 EUR/t	7	
11081400	Fécula de mandioca	166 EUR/t	SH1	
11081910	Amido de arroz	216 EUR/t	7	
11081990	Amidos e féculas (exceto de trigo, milho, batata, mandioca e arroz)	166 EUR/t	7	
11082000	Inulina	19,2	10	
11090000	Glúten de trigo, mesmo seco	512 EUR/t	7	
12011000	Soja, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
12019000	Soja, mesmo triturada [exceto para sementeira (semeadura)]	Isenção	0	
12023000	Amendoins, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12024100	Amendoins, com casca [exceto para sementeira (semeadura), torrados ou de outro modo cozidos]	Isenção	0	
12024200	Amendoins, descascados, mesmo triturados [exceto para sementeira (semeadura), torrados ou de outro modo cozidos]	Isenção	0	
12030000	Copra	Isenção	0	
12040010	Sementes de linho (linhaça), para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12040090	Sementes de linho (linhaça) [exceto para sementeira (semeadura)]	Isenção	0	
12051010	Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é inferior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama), para sementeira	Isenção	0	
12051090	Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é inferior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama), mesmo trituradas (exceto para sementeira)	Isenção	0	
12059000	Sementes de nabo silvestre ou de colza com alto teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é igual ou superior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém 30 ou mais micromoles de glicosinolatos por grama), mesmo trituradas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
12060010	Sementes de girassol, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12060091	Sementes de girassol, mesmo trituradas, descascadas ou com casca estriada cinzento e branco [exceto para sementeira (semeadura)]	Isenção	0	
12060099	Sementes de girassol, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura), descascadas ou com casca estriada cinzento e branco]	Isenção	0	
12071000	Nozes e amêndoas de palma (palmiste)	Isenção	0	
12072100	Sementes de algodão, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12072900	Sementes de algodão [exceto para sementeira (semeadura)]	Isenção	0	
12073000	Sementes de rícino	Isenção	0	
12074010	Sementes de gergelim, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12074090	Sementes de gergelim, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura)]	Isenção	0	
12075010	Sementes de mostarda, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12075090	Sementes de mostarda, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura)]	Isenção	0	
12076000	Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*)	Isenção	0	
12077000	Sementes de melão	Isenção	0	
12079110	Sementes de dormideira ou papoula, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
12079190	Sementes de dormideira ou papoula, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura)]	Isenção	0	
12079920	Sementes e frutos oleaginosos, para sementeira (semeadura) [exceto frutas comestíveis de casca rija, azeitonas, soja, amendoins, copra, sementes de linho (linhaça), sementes de nabo silvestre ou de colza, de girassol, nozes e amêndoas de palma (palmiste), de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de melão e de dormideira ou papoula]	Isenção	0	
12079991	Sementes de cânhamo, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura)]	Isenção	0	
12079996	Sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados [exceto para sementeira (semeadura), frutas comestíveis de casca rija, azeitonas, soja, amendoins, copra, sementes de linho (linhaça), sementes de nabo silvestre ou de colza, de girassol, nozes e amêndoas de palma (palmiste), de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de melão, de dormideira ou papoula ou de cânhamo]	Isenção	0	
12081000	Farinhas de soja	4,5	0	
12089000	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos (exceto farinhas de soja e de mostarda)	Isenção	0	
12091000	Sementes de beterraba sacarina, para sementeira (semeadura)	8,3	4	
12092100	Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira (semeadura)	2,5	0	
12092210	Sementes de trevo violeta (*Trifolium pratense* L.), para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12092280	Sementes de trevo (*Trifolium* spp.), para sementeira (semeadura) [exceto trevo violeta (*Trifolium pratense* L.)]	Isenção	0	
12092311	Festuca dos prados, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12092315	Festuca vermelha (*Festuca rubra* L.), para sementeira (semeadura)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
12092380	Sementes de festuca, para sementeira (semeadura) [exceto festuca dos prados (*Festuca pratensis Huds*.) e festuca vermelha (*Festuca rubra* L.)]	2,5	0	
12092400	Sementes de pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.), para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12092510	Sementes de azevém anual ou erva castelhana (*Lolium multiflorum Lam*.), para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12092590	Sementes de azevém perene (*Lolium perenne* L.), para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12092945	Sementes de fléolo dos prados, ervilhaca, sementes das espécies *Poa palustris* L. e *Poa trivialis* L., dactilo (*Dactylis glomerata* L.) e agrostis (*Agrostides*) , para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12092950	Sementes de tremoço, para sementeira (semeadura)	2,5	0	
12092960	Sementes de beterrabas forrageiras (*Beta vulgaris var. alba*), para sementeira (semeadura)	8,3	4	
12092980	Sementes de plantas forrageiras, para sementeira (semeadura) [exceto de cereais, beterrabas forrageiras (*Beta vulgaris* var. *alba*), beterraba sacarina, luzerna, trevo (*Trifolium* spp.), festuca, pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.), azevém (*Lolium multiflorum Lam*., *Lolium perenne* L.), de fléolo dos prados, ervilhaca, sementes das espécies *Poa palustris* L. e *Poa trivialis* L., dactilo (*Dactylis glomerata* L.), agrostis (*Agrostides*) e de tremoço]	2,5	0	
12093000	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura)	3	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
12099130	Sementes de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (*Beta vulgaris* var. *conditiva*), para sementeira (semeadura)	8,3	0	
12099180	Sementes de produtos hortícolas, para sementeira (semeadura) [exceto de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (*Beta vulgaris* var. *conditiva*)]	3	0	
12099910	Sementes florestais, para sementeira (semeadura)	Isenção	0	
12099991	Sementes de plantas não herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura)	3	0	
12099999	Sementes, frutos e esporas, para sementeira (semeadura) (exceto legumes de vagem, milho-doce, café, chá, mate, especiarias, cereais, sementes e frutos oleaginosos, beterraba, forrageiras, sementes de produtos hortícolas, sementes florestais, sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores ou em perfumaria, medicina, ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes)	4	0	
12101000	Cones de lúpulo, frescos ou secos (exceto triturados ou moídos ou em *pellets*)	5,8	4	
12102010	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*, enriquecidos em lupulina; lupulina	5,8	4	
12102090	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets* (exceto enriquecidos em lupulina)	5,8	4	
12112000	Raízes de *ginseng*, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó	Isenção	0	
12113000	Folhas de coca, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó	Isenção	0	
12114000	Palha de dormideira ou papoula, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
12119020	Plantas e partes de plantas do género *Ephedra*, sementes e frutos, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó	Isenção	0	
12119030	Fava-tonca, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó	3	0	
12119086	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó (exceto raízes de *ginseng*, folhas de coca, palha de dormideira ou papoula e fava-tonca)	Isenção	0	
12122100	Algas, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó, próprias para alimentação humana	Isenção	0	
12122900	Algas, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó, impróprias para alimentação humana	Isenção	0	
12129120	Beterraba sacarina, seca, mesmo em pó	23 EUR/100 kg/net	10	
12129180	Beterraba sacarina, fresca, refrigerada ou congelada	6,7 EUR/100 kg/net	10	
12129200	Alfarroba, fresca, refrigerada, congelada ou seca, mesmo em pó	5,1	4	
12129300	Cana-de-açúcar, fresca, refrigerada, congelada ou seca, mesmo em pó	4,6 EUR/100 kg/net	10	
12129400	Raízes de chicória, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó	Isenção	0	
12129941	Sementes de alfarroba, frescas ou secas (exceto descascadas, partidas, ou moídas)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
12129949	Sementes de alfarroba, frescas ou secas, descascadas, partidas ou moídas	5,8	4	
12129995	Caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais, utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
12130000	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*	Isenção	0	
12141000	Farinha e *pellets*, de luzerna (alfafa)	Isenção	0	
12149010	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras	5,8	4	
12149090	Feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes (exceto rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras e farinha de luzerna)	Isenção	0	
13012000	Goma-arábica	Isenção	0	
13019000	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas, bálsamos e outras oleorresinas, naturais (exceto goma-arábica)	Isenção	0	
13021100	Ópio	Isenção	0	
13021200	Extratos de alcaçuz (exceto com mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria)	3,2	0	
13021300	Extratos de lúpulo	3,2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
13021905	Oleorresinas de baunilha	3	0	
13021920	Sucos e extratos vegetais de plantas do género *Ephedra*	Isenção	0	
13021970	Sucos e extratos vegetais (exceto de ópio, alcaçuz, lúpulo, oleorresinas de baunilha e *Ephedra*)	Isenção	0	
13022010	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, secos, em pó	19,2	7	
13022090	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, líquidos	11,2	7	
13023100	Ágar-ágar, mesmo modificado	Isenção	0	
13023210	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba ou de sementes de alfarroba, mesmo modificados	Isenção	0	
13023290	Produtos mucilaginosos e espessantes de sementes de guaré, mesmo modificados	Isenção	0	
13023900	Produtos mucilaginosos e espessantes dos vegetais, mesmo modificados (exceto de alfarroba, sementes de alfarroba, sementes de guaré e de ágar-ágar)	Isenção	0	
14011000	Bambus	Isenção	0	
14012000	Rotins	Isenção	0	
14019000	Canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília e outras matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (exceto bambus e rotins)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
14042000	*Linters* de algodão	Isenção	0	
14049000	Produtos vegetais, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
15011010	Banha, fundida ou extraída de outro modo, destinada a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana, estearina solar e óleo de banha de porco)	Isenção	0	
15011090	Banha, fundida ou extraída de outro modo (exceto destinada a usos técnicos ou industriais, estearina solar e óleo de banha de porco)	17,2 EUR/100 kg/net	7	
15012010	Gorduras de porco, fundidas ou extraídas de outro modo, destinadas a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e banha)	Isenção	0	
15012090	Gorduras de porco, fundidas ou extraídas de outro modo (exceto destinada a usos técnicos ou industriais e banha)	17,2 EUR/100 kg/net	7	
15019000	Gorduras de aves domésticas, fundidas ou extraídas de outro modo	11,5	7	
15021010	Sebo de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, destinado a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana, óleo e óleo-estearina)	Isenção	0	
15021090	Sebo de animais das espécies bovina, ovina ou caprina (exceto destinado a usos técnicos ou industriais, óleo e óleo-estearina)	3,2	0	
15029010	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina destinadas a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana, sebo, óleo-estearina e óleo-margarina)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15029090	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina (exceto destinadas a usos técnicos ou industriais, sebo, óleo-estearina e óleo-margarina)	3,2	0	
15030011	Estearina solar e óleo-estearina, destinados a usos industriais (exceto emulsionados, misturados ou preparados de outro modo)	Isenção	0	
15030019	Estearina solar e óleo-estearina (exceto destinados a usos industriais e emulsionados, misturados ou preparados de outro modo)	5,1	4	
15030030	Óleo de sebo destinado a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e emulsionado, misturado ou preparado de outro modo)	Isenção	0	
15030090	Óleo de sebo, óleo-margarina e óleo de banha de porco (exceto emulsionados, misturados ou preparados de outro modo, e óleo de sebo destinado a usos industriais)	6,4	4	
15041010	Óleos de fígados de peixes e respetivas frações de teor em vitamina A não superior a 2 500 unidades internacionais, por grama, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados)	3,8	0	
15041091	Óleos de fígados de peixes e respetivas frações, de alabotes, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto óleos de fígados de teor em vitamina A não superior a 2 500 unidades internacionais, por grama)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15041099	Óleos de fígados de peixes e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto óleos de fígados de teor em vitamina A não superior a 2 500 unidades internacionais, por grama, e de alabotes)	3,8	0	
15042010	Frações sólidas de gorduras e óleos, de peixes, mesmo refinadas (exceto quimicamente modificadas e óleos de fígados)	10,9	0	
15042090	Gorduras, óleos e respetivas frações líquidas, de peixes, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados e óleos de fígados)	Isenção	0	
15043010	Frações sólidas de gorduras e óleos de mamíferos marinhos, mesmo refinadas (exceto quimicamente modificadas)	10,9	7	
15043090	Gorduras e óleos e respetivas frações líquidas, de mamíferos marinhos, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados)	Isenção	0	
15050010	Suarda em bruto	3,2	0	
15050090	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina (exceto suarda em bruto)	Isenção	0	
15060000	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto de porco, de aves domésticas, de animais das espécies bovina, ovina e caprina, de peixes e mamíferos marinhos, estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina, óleo de sebo, suarda e substâncias gordas dela derivadas)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15071010	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	3,2	0	
15071090	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	
15079010	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto quimicamente modificados, em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana)	5,1	4	
15079090	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais, quimicamente modificados e em bruto)	9,6	4	
15081010	Óleo de amendoim em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	Isenção	0	
15081090	Óleo de amendoim em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	
15089010	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, destinados a usos industriais (exceto quimicamente modificados, em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana)	5,1	4	
15089090	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados, em bruto e destinados a usos técnicos ou industriais)	9,6	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15091010	Azeite virgem lampante, de oliveira (oliva), obtido a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não deteriorem o azeite	122,6 EUR/100 kg/net	0	
15091090	Azeite de oliveira (oliva), obtido a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não deteriorem o azeite, não tratado (exceto azeite virgem lampante)	124,5 EUR/100 kg/net	0	
15099000	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não deteriorem o azeite (exceto azeite virgem e quimicamente modificado)	134,6 EUR/100 kg/net	0	
15100010	Óleos em bruto, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas por outros processos que não os da posição 1509, incluindo misturas desses óleos ou óleos da posição 1509	110,2 EUR/100 kg/net	4	
15100090	Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, incluindo misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509 (exceto óleos em bruto)	160,3 EUR/100 kg/net	4	
15111010	Óleo de palma, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	Isenção	0	
15111090	Óleo de palma, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	3,8	0	
15119011	Frações sólidas de óleo de palma, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15119019	Frações sólidas de óleo de palma, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo	10,9	7	
15119091	Óleo de palma e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)	5,1	4	
15119099	Óleo de palma e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos industriais e em bruto)	9	4	
15121110	Óleos de girassol ou de cártamo, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	3,2	0	
15121191	Óleo de girassol, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	6,4	7	
15121199	Óleo de cártamo, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	
15121910	Óleos de girassol ou de cártamo e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana)	5,1	4	
15121990	Óleos de girassol ou de cártamo e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	9,6	7	
15122110	Óleo de algodão em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	3,2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15122190	Óleo de algodão em bruto (exceto destinados a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	
15122910	Óleo de algodão e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana)	5,1	4	
15122990	Óleo de algodão e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	9,6	4	
15131110	Óleo de coco, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	2,5	0	
15131191	Óleo de coco, em bruto, apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	12,8	7	
15131199	Óleo de coco, em bruto, apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	
15131911	Frações sólidas de óleo de coco, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	7	
15131919	Frações sólidas de óleo de coco, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo	10,9	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15131930	Óleo de coco e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)	5,1	4	
15131991	Óleo de coco e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	12,8	7	
15131999	Óleo de coco e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	9,6	4	
15132110	Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	3,2	0	
15132130	Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, em bruto, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto destinados a usos técnicos ou industriais)	12,8	7	
15132190	Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, em bruto, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto destinados a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	
15132911	Frações sólidas de óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15132919	Frações sólidas de óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo	10,9	7	
15132930	Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)	5,1	4	
15132950	Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	12,8	7	
15132990	Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	9,6	4	
15141110	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %), em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	3,2	0	
15141190	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %), em bruto (exceto destinados a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15141910	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %), e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)	5,1	4	
15141990	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %), e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	9,6	4	
15149110	Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico igual ou superior a 2 %), e óleo de mostarda, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	3,2	0	
15149190	Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico igual ou superior a 2 %), e óleo de mostarda, em bruto (exceto destinados a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	
15149910	Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico igual ou superior a 2 %), e óleo de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)	5,1	4	
15149990	Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico igual ou superior a 2 %), e óleo de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	9,6	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15151100	Óleo de linhaça (sementes de linho), em bruto	3,2	0	
15151910	Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana)	5,1	4	
15151990	Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	9,6	4	
15152110	Óleo de milho, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	3,2	0	
15152190	Óleo de milho, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	
15152910	Óleo de milho e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos industriais (exceto em bruto e fabricação de produtos para alimentação humana)	5,1	4	
15152990	Óleo de milho e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos industriais e em bruto)	9,6	4	
15153010	Óleo de rícino e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15153090	Óleo de rícino e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico)	5,1	4	
15155011	Óleo de gergelim, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	3,2	0	
15155019	Óleo de gergelim, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	
15155091	Óleo de gergelim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto em bruto)	5,1	4	
15155099	Óleo de gergelim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	9,6	4	
15159011	Óleos de tungue, jojoba e oiticica, cera de mirica e cera do Japão e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Isenção	0	
15159021	Óleo de sementes de tabaco, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	Isenção	0	
15159029	Óleo de sementes de tabaco, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais)	6,4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15159031	Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)	Isenção	0	
15159039	Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)	9,6	4	
15159040	Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, destinados a usos técnicos ou industriais [exceto para fabricação de produtos para alimentação humana, óleos de soja, de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de palma (palmiste), de babaçu, de nabo silvestre, de colza, de mostarda, de linho (linhaça), de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba e de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco]	3,2	0	
15159051	Gorduras e óleos vegetais, fixos, em bruto, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto destinados a usos técnicos ou industriais, óleos de soja, de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de palma (palmiste), de babaçu, de nabo silvestre, de colza e de mostarda, de linho (linhaça), de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba e de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco]	12,8	7	
15159059	Gorduras e óleos vegetais, fixos, em bruto, concretos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, ou em bruto, líquidos [exceto destinados a usos técnicos ou industriais; óleos de soja e de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de amêndoa de palma (palmiste), de babaçu, de nabo silvestre, de mostarda, de linho (linhaça), de germes de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba ou de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco]	6,4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15159060	Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados) destinados a usos técnicos ou industriais [exceto para fabricação de produtos para alimentação humana; gorduras e óleos em bruto; óleos de soja e de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de amêndoa de palma (palmiste), de babaçu, de nabo silvestre, de mostarda, de linho (linhaça), de germes de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba ou de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco]	5,1	4	
15159091	Gorduras e óleos vegetais fixos e respetivas frações, concretos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e gorduras e óleos em bruto)	12,8	7	
15159099	Gorduras e óleos vegetais fixos e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e gorduras e óleos em bruto)	9,6	4	
15161010	Gorduras e óleos animais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	7	
15161090	Gorduras e óleos animais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo	10,9	7	
15162010	Óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*	3,4	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15162091	Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*, e preparados de outro modo)	12,8	7	
15162095	Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de *illipé*, de *karité*, de Makoré, de *touloucouná* ou de babaçu, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, destinados a usos técnicos ou industriais, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	5,1	4	
15162096	Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol e respetivas frações (exceto os da subposição 15162095); outros óleos e respetivas frações, com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo [exceto óleos de amêndoa de palma (palmiste), de *illipé*, de coco, de nabo silvestre, de colza ou de copaíba e óleos da subposição 15162095]	9,6	4	
15162098	Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto gorduras e óleos e respetivas frações, preparados de outro modo, óleos de rícino hidrogenados, e das subposições 15162095 e 15162096)	10,9	7	
15171010	Margarina de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 % (exceto margarina líquida)	8,3 + 28,4 EUR/100 kg/net	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15171090	Margarina, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 % (exceto margarina líquida)	16	10	
15179010	Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % (exceto gorduras e óleos e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, misturas de azeite de oliveira ou respetivas frações e margarina sólida)	8,3 + 28,4 EUR/100 kg/net	7	
15179091	Óleos vegetais alimentícios fixos, fluidos, misturados, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 % (exceto óleos parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, e misturas de azeites de oliveira)	9,6	4	
15179093	Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 %	2,9	0	
15179099	Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais e frações alimentícias de diferentes gorduras ou óleos, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 % (exceto óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem e margarina sólida)	16	10	
15180010	Linoxina	7,7	0	
15180031	Óleos vegetais fixos, em bruto, fluidos, misturados, não alimentícios, não especificados nem compreendidos noutras posições, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)	3,2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15180039	Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, não alimentícios, não especificados nem compreendidos noutras posições, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto óleos em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana)	5,1	4	
15180091	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo (exceto os da posição 1516 e linoxina)	7,7	0	
15180095	Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respetivas frações	2	0	
15180099	Misturas e preparações de gorduras e óleos animais ou vegetais, bem como de frações das várias gorduras e óleos do capítulo 15, não alimentícias, não especificados nem compreendidos noutras posições	7,7	0	
15200000	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	Isenção	0	
15211000	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), mesmo refinadas ou coradas	Isenção	0	
15219010	Espermacete, mesmo refinado ou corado	Isenção	0	
15219091	Cera de abelhas e de outros insetos, em bruto	Isenção	0	
15219099	Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada (exceto em bruto)	2,5	0	
15220010	*Dégras*	3,8	0	
15220031	Pastas de neutralização (*soap-stocks*), que contenham óleo com características de azeite de oliveira	29,9 EUR/100 kg/net	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
15220039	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas, que contenham óleo com características de azeite de oliveira [exceto pastas de neutralização (*soap-stocks*)]	47,8 EUR/100 kg/net	7	
15220091	Borras de óleo; pastas de neutralização (*soap-stocks*) (exceto as que contenham óleo com características de azeite de oliveira)	3,2	0	
15220099	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais [exceto as que contenham óleo com características do azeite de oliveira, borras de óleo e pastas de neutralização (*soap-stocks*)]	Isenção	0	
16010010	Enchidos e produtos semelhantes, de fígado, e preparações alimentícias à base de tais produtos	15,4	10	
16010091	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos, de carne, de miúdos ou de sangue (exceto de fígado)	149,4 EUR/100 kg/net	7	
16010099	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miúdos ou de sangue, incluindo preparações alimentícias à base de tais produtos (exceto enchidos de fígado e enchidos não cozidos)	100,5 EUR/100 kg/net	7	
16021000	Preparações homogeneizadas de carne, de miúdos ou de sangue, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g	16,6	10	
16022010	Preparações de fígados de ganso ou de pato (exceto enchidos e produtos semelhantes e preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g)	10,2	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16022090	Preparações de fígados (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como de fígados de ganso ou de pato)	16	10	
16023111	Preparações que contenham exclusivamente carne de peru não cozida (exceto enchidos e produtos semelhantes)	102,4 EUR/100 kg/net	PY1	
16023119	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de perus e peruas (aves) que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto exclusivamente carne de peru não cozida, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como preparações de fígados e extratos de carne)	102,4 EUR/100 kg/net	PY1	
16023180	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de perus e peruas das espécies domésticas que contenham, em peso, menos de 57 % de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como preparações de fígados e extratos de carne)	102,4 EUR/100 kg/net	PY1	
16023211	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de galos e de galinhas, não cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, assim como preparações de fígados)	276,5 EUR/100 kg/net	PY1	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16023219	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de galos e galinhas, cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	102,4 EUR/100 kg/net	PY1	
16023230	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de galos e galinhas, que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	276,5 EUR/100 kg/net	PY1	
16023290	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de galos e galinhas (exceto as que contenham 25 % ou mais de carne ou de miúdos de aves, de carne ou de miúdos de perus e peruas ou pintadas (galinhas-d'angola), enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	276,5 EUR/100 kg/net	PY1	
16023921	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de patos, gansos e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, não cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, assim como preparações de fígados)	276,5 EUR/100 kg/net	PY1	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16023929	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de patos, gansos e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	276,5 EUR/100 kg/net	PY1	
16023985	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de patos, gansos e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, que contenham, em peso, menos de 57 % de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	276,5 EUR/100 kg/net	PY1	
16024110	Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica	156,8 EUR/100 kg/net	PK	
16024190	Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suína (exceto da espécie suína doméstica)	10,9	7	
16024210	Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica	129,3 EUR/100 kg/net	PK	
16024290	Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína (exceto da espécie suína doméstica)	10,9	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16024911	Preparações e conservas de lombos e respectivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas, da espécie suína doméstica (exceto espinhaços)	156,8 EUR/100 kg/net	PK	
16024913	Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás, da espécie suína doméstica	129,3 EUR/100 kg/net	PK	
16024915	Preparações e conservas de misturas de pernas, pás, lombos, espinhaços e respetivas pedaços, da espécie suína doméstica (exceto misturas de apenas lombos e pernas ou apenas espinhaços e pás)	129,3 EUR/100 kg/net	PK	
16024919	Preparações e conservas de carne ou de miúdos, incluindo as misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miúdos, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto pernas, pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	85,7 EUR/100 kg/net	PK	
16024930	Preparações e conservas de carne, miúdos e misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou de miúdos, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	75 EUR/100 kg/net	PK	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16024950	Preparações e conservas de carne, miúdos e misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miúdos, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	54,3 EUR/100 kg/net	PK	
16024990	Preparações e conservas de carne, miúdos e misturas, da espécie suína (exceto da espécie suína doméstica, pernas, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	10,9	7	
16025010	Preparações e conservas de carne ou de miúdos, da espécie bovina, não cozidas, incluindo as misturas de carne ou de miúdos cozidas e de carne ou de miúdos não cozidas (exceto enchidos e produtos semelhantes e preparações de fígados)	303,4 EUR/100 kg/net	BF2	
16025031	Conservas de carne (*corned beef*) em recipientes hermeticamente fechados	16,6	4	
16025095	Preparações e conservas de carne ou de miúdos, da espécie bovina, cozidas [exceto conservas de carne (*corned beef*) em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne]	16,6	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16029010	Preparações de sangue de quaisquer animais (exceto enchidos e produtos semelhantes)	16,6	10	
16029031	Preparações e conservas de carne ou de miúdos de caça ou de coelho (exceto de javali, bem como enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	10,9	7	
16029051	Preparações e conservas de carne ou de miúdos que contenham carne ou miúdos da espécie suína doméstica (exceto de aves, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	85,7 EUR/100 kg/net	PK	
16029061	Preparações e conservas de carne ou de miúdos, não cozidas, que contenham carne ou miúdos da espécie bovina, incluindo misturas de carne ou de miúdos cozidas e de carne ou de miúdos não cozidas (exceto de aves, da espécie suína doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g e preparações de fígados)	303,4 EUR/100 kg/net	BF2	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16029069	Preparações e conservas de carne ou de miúdos, cozidas, que contenham carne ou miúdos da espécie bovina (exceto de aves, da espécie suína doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	16,6	10	
16029091	Preparações e conservas de carne ou de miúdos, de ovinos (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como preparações de fígados e extratos e sucos de carne, e que contenham carne ou miúdos da espécie bovina ou da espécie suína doméstica)	12,8	10	
16029095	Preparações e conservas de carne ou de miúdos, de caprinos (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como preparações de fígados e extratos e sucos de carne, e que contenham carne ou miúdos da espécie bovina ou da espécie suína doméstica)	16,6	10	
16029099	Preparações e conservas de carne ou de miúdos (exceto de aves, da espécie suína, da espécie bovina, de caça ou de coelho, de ovinos ou de caprinos, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne, e que contenham carne ou miúdos da espécie bovina ou da espécie suína doméstica)	16,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16030010	Extratos e sucos de carne, de peixes, de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	0	
16030080	Extratos e sucos de carne, de peixes, de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou outras	Isenção	0	
16041100	Preparações e conservas de salmões, inteiros ou em pedaços (exceto picados)	5,5	4	
16041210	Filetes de arenques, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	15	10	
16041291	Preparações e conservas de arenques, inteiros ou em pedaços, em recipientes hermeticamente fechados [exceto picados, filetes de arenques, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados]	20	10	
16041299	Preparações e conservas de arenques, inteiros ou em pedaços [exceto picados, filetes de arenques, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão-ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados, bem como em recipientes hermeticamente fechados]	20	10	
16041311	Sardinhas, preparadas ou conservadas, inteiras ou em pedaços, em azeite de oliveira (exceto picadas)	12,5	7	
16041319	Sardinhas, preparadas ou conservadas, inteiras ou em pedaços (exceto picadas e em azeite de oliveira)	12,5	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16041390	Preparações e conservas de sardinelas e espadilha (anchoveta), inteiras ou em pedaços (exceto picadas)	12,5	4	
16041411	Preparações e conservas de atuns e bonitos-listados, inteiros ou em pedaços, em óleos vegetais (exceto picados)	24	E	
16041416	Preparações e conservas de filetes denominados «*loins*» de atuns e bonitos-listados (exceto em óleos vegetais)	24	E	
16041418	Preparações e conservas de atuns e bonitos-listados (exceto picados, em filetes denominados «*loins*» e em óleos vegetais)	24	E	
16041490	Preparações e conservas de bonitos (*Sarda* spp), inteiros ou em pedaços (exceto picados)	25	10	
16041511	Filetes de sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, preparados ou em conservas	25	4	
16041519	Sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, preparadas ou em conserva, inteiras ou em pedaços (exceto sardas e cavalas picadas e filetes de sardas e cavalas)	25	4	
16041590	Preparações e conservas de sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber australasicus*, inteiras ou em pedaços (exceto picadas)	20	4	
16041600	Preparações e conservas de biqueirões (anchovas), inteiros ou em pedaços (exceto picados)	25	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16041700	Preparações e conservas de enguias, inteiras ou em pedaços (exceto picadas)	20	4	
16041910	Preparações e conservas de salmonídeos, inteiros ou em pedaços (exceto picados e de salmões)	7	4	
16041931	Preparações e conservas de filetes denominados «*loins*» de peixes do género *Euthynnus* [exceto de bonitos-listados *Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*]	24	E	
16041939	Preparações e conservas de peixes do género *Euthynnus*, inteiros ou em pedaços [exceto picados, filetes denominados «*loins*» e de bonitos-listados *Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*]	24	E	
16041950	Preparações e conservas de peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, inteiros ou em pedaços (exceto picados)	12,5	4	
16041991	Filetes (filés) de peixes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados [exceto de salmonídeos, arenques, sardinhas, sardinelas, espadilha (anchoveta), atuns, bonitos-listados e bonitos (*Sarda* spp.), sardas e cavalas (cavalinhas), biqueirões (anchovas), peixes do género *Euthynnus* e da espécie *Orcynopsis unicolor*]	7,5	4	
16041992	Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*), preparados ou conservados, inteiros ou em pedaços [exceto picados e filetes de bacalhau crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados]	20	4	
16041993	Escamudo (saithe) (*Pollachius virens*), preparados ou conservados, inteiros ou em pedaços [exceto picados e filetes de escamudo crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados]	20	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16041994	Pescadas (merluzas) (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.), preparadas ou conservadas, inteiras ou em pedaços [exceto picadas e filetes de pescada crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados]	20	4	
16041995	Escamudo-do-Alasca (Polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*) e juliana (*Pollachius pollachius*), preparados ou conservados, inteiros ou em pedaços [exceto picados e filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados]	20	4	
16041997	Preparações e conservas de peixes, inteiros ou em pedaços [exceto picados, apenas fumados (defumados), e salmonídeos, arenques, sardinhas, sardinelas, biqueirões (anchovas), espadilha (anchoveta), atuns, bonitos (*Sarda* spp), sardas e cavalas (cavalinhas), enguias, peixes do género *Euthynnus* e da espécie *Orcynopsis unicolor*, bacalhaus, escamudo (saithe), pescadas, escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) e juliana; filetes (filés) crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados]	20	4	
16042005	Preparações de surimi	20	4	
16042010	Preparações e conservas de salmões (exceto inteiros ou em pedaços)	5,5	4	
16042030	Preparações e conservas de salmonídeos (exceto inteiros ou em pedaços e de salmões)	7	4	
16042040	Preparações e conservas de biqueirões (anchovas) (exceto inteiros ou em pedaços)	25	10	
16042050	Preparações e conservas de sardinhas, bonitos, sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor* (exceto inteiros ou em pedaços)	25	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16042070	Preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus* (exceto inteiros ou em pedaços)	24	E	
16042090	Preparações e conservas de peixes (exceto inteiros ou em pedaços, preparações de surimi, salmonídeos, biqueirões (anchovas), sardinhas, bonitos, sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus*)	14	7	
16043100	Caviar	20	4	
16043200	Caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	20	4	
16051000	Caranguejos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)]	8	4	
16052110	Camarões, preparados ou em conservas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg [exceto apenas fumados (defumados) e em recipientes hermeticamente fechados]	20	4	
16052190	Camarões, preparados ou em conservas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2 kg [exceto apenas fumados (defumados) e em recipientes hermeticamente fechados]	20	4	
16052900	Camarões, preparados ou em conservas, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados [exceto fumados (defumados)]	20	4	
16053010	Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante	Isenção	0	
16053090	Lavagantes, preparados ou em conservas [exceto apenas fumados (defumados), carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante]	20	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16054000	Crustáceos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados), caranguejos, camarões e lavagantes]	20	4	
16055100	Ostras, preparadas ou em conservas [exceto fumadas (defumadas)]	20	4	
16055200	Vieiras e outros mariscos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)]	20	4	
16055310	Mexilhões, preparados ou em conservas, em recipientes hermeticamente fechados [exceto apenas fumados (defumados)]	20	4	
16055390	Mexilhões, preparados ou em conservas [exceto em recipientes hermeticamente fechados e apenas fumados (defumados)]	20	4	
16055400	Chocos, potas e lulas, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)]	20	4	
16055500	Polvos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)]	20	4	
16055600	Amêijoas, berbigão e arcas, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)]	20	4	
16055700	Orelhas-do-mar (abalones), preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)]	20	4	
16055800	Caracóis, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados) e caracóis do mar]	20	4	
16055900	Moluscos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados), ostras, vieiras, mexilhões, chocos, potas e lulas, polvos, orelhas-do-mar (abalones), caracóis e amêijoas, berbigão e arcas]	20	4	
16056100	Pepinos-do-mar, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)]	26	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
16056200	Ouriços-do-mar, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)]	26	4	
16056300	Medusas (águas-vivas), preparadas ou em conservas [exceto fumadas (defumadas)]	26	4	
16056900	Invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados), crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)]	26	4	
17011210	Açúcares de beterraba brutos, destinados a refinação (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	33,9 EUR/100 kg/net	E	
17011290	Açúcares de beterraba brutos (exceto destinados a refinação e adicionados de aromatizantes ou de corantes)	41,9 EUR/100 kg/net	E	
17011310	Açúcares de cana brutos, destinados a refinação, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes, obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º, que contém apenas microcristais naturais xenomórficos (ver a Nota 2 de subposição)	33,9 EUR/100 kg/net	SR	
17011390	Açúcares de cana brutos, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes, obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º, que contém apenas microcristais naturais xenomórficos (ver a Nota 2 de subposição) (exceto destinados a refinação)	41,9 EUR/100 kg/net	E	
17011410	Açúcares de cana brutos, destinados a refinação, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes (exceto açúcar de cana da subposição 1701 13)	33,9 EUR/100 kg/net	SR	
17011490	Açúcares de cana brutos, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes (exceto açúcar de cana da subposição 1701 13)	41,9 EUR/100 kg/net	E	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
17019100	Açúcares refinados, de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	41,9 EUR/100 kg/net	E	
17019910	Açúcares brancos que contenham, no estado seco, 99,5 % ou mais de sacarose (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	41,9 EUR/100 kg/net	E	
17019990	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (exceto açúcares de cana ou de beterraba adicionados de aromatizantes ou de corantes, açúcares brutos e açúcares brancos)	41,9 EUR/100 kg/net	E	
17021100	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14 EUR/100 kg/net	4	
17021900	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, menos de 99 % de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14 EUR/100 kg/net	4	
17022010	Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose	4	
17022090	Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, e xarope de açúcar de bordo (ácer) (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	8	4	
17023010	Isoglicose, no estado sólido, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	50,7 EUR/100 kg/net mas	OS	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
17023050	Glicose (dextrose) em pó branco cristalino, mesmo aglomerado, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, menos de 20 % de glicose (exceto isoglicose)	26,8 EUR/100 kg/net	OS	
17023090	Glicose, no estado sólido, e xarope de glicose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose) [exceto isoglicose e glicose (dextrose), em pó branco cristalino, mesmo aglomerado]	20 EUR/100 kg/net	OS	
17024010	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 % (exceto açúcar invertido)	50,7 EUR/100 kg/net mas	OS	
17024090	Glicose, no estado sólido, e xarope de glicose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 % (exceto isoglicose e açúcar invertido)	20 EUR/100 kg/net	OS	
17025000	Frutose (levulose) quimicamente pura, no estado sólido	16 + 50,7 EUR/100 kg/net mas	OS	
17026010	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 % [exceto frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido]	50,7 EUR/100 kg/net mas	OS	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
17026080	Xarope de inulina, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, que contenha, em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose (levulose) sob forma livre ou sob forma de sacarose	0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose	7	
17026095	Frutose (levulose), no estado sólido, e xarope de frutose (levulose), sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, um teor de frutose (levulose) superior a 50 % [exceto isoglicose, xarope de inulina, frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido]	0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose	OS	
17029010	Maltose quimicamente pura, no estado sólido	12,8	7	
17029030	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose), obtida a partir de polímeros de glicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	OS	
17029050	Maltodextrina, no estado sólido, e xarope de maltodextrina (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	20 EUR/100 kg/net	OS	
17029071	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose	OS	
17029075	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose, em pó, mesmo aglomerado	27,7 EUR/100 kg/net	OS	
17029079	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose (exceto açúcares e melaços em pó, mesmo aglomerado)	19,2 EUR/100 kg/net	OS	
17029080	Xarope de inulina, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, que contenha, em peso, no estado seco, pelo menos 10 %, mas não mais de 50 % de frutose (levulose) sob forma livre ou sob forma de sacarose	0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
17029095	Açúcares, no estado sólido, incluindo açúcar invertido, açúcares e xaropes de açúcares, que contenham em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose), sem adição de aromatizantes ou de corantes [exceto açúcares de cana ou de beterraba, sacarose e maltose, quimicamente puras, lactose, açúcar de bordo (ácer), glicose, frutose (levulose), maltodextrina, e seus xaropes, isoglicose, xarope de inulina, açúcares e melaços, caramelizados]	0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose	OS	
17031000	Melaços de cana, resultantes da extração ou refinação do açúcar	0,35 EUR/100 kg/net	7	
17039000	Melaços de beterraba, resultantes da extração ou refinação do açúcar	0,35 EUR/100 kg/net	4	
17041010	Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 %, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose	6,2 + 27,1 EUR/100 kg/net MAX 17,9	10	
17041090	Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 %, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose	6,3 + 30,9 EUR/100 kg/net MAX 18,2	10	
17049010	Extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	13,4	10	
17049030	Chocolate branco	9,1 + 45,1 EUR/100 kg/net MAX 18,9 + 16,5 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
17049051	Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
17049055	Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
17049061	Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia, sem cacau	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
17049065	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
17049071	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
17049075	Caramelos	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
17049081	Produtos de confeitaria obtidos por compressão, maleáveis ou não, sem cacau (exceto pastilhas elásticas, chocolate branco, pastilhas para a garganta e rebuçados contra a tosse, gomas e outras doçarias à base de gelificantes, incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias, rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados, pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg)	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
17049099	Pastas e massas, maçapão, nogado e outras doçarias, sem cacau (exceto pastilhas elásticas, chocolate branco, pastilhas para a garganta e rebuçados contra a tosse, gomas e outras doçarias à base de gelificantes, incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias, rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados, caramelos e produtos de confeitaria obtidos por compressão e pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg).	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18010000	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Isenção	0	
18020000	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Isenção	0	
18031000	Pasta de cacau (exceto desengordurada)	9,6	10	
18032000	Pasta de cacau, total ou parcialmente desengordurada	9,6	10	
18040000	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	7,7	10	
18050000	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	8	10	
18061015	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	8	10	
18061020	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	8 + 25,2 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
18061030	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % mas inferior a 80 %	8 + 31,4 EUR/100 kg/net	OS	
18061090	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	8 + 41,9 EUR/100 kg/net	OS	
18062010	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 31 % (exceto cacau em pó)	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18062030	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 % (exceto cacau em pó)	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18062050	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %, mas inferior a 31 % (exceto cacau em pó)	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
18062070	Preparações denominadas «*chocolate milk crumb*», em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	15,4 + EA	10	
18062080	Cobertura de cacau, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18062095	Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, inferior a 18 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18063100	Chocolate e outras preparações que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg, recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18063210	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg, adicionados de cereais, nozes ou outras frutas (exceto recheados)	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18063290	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg (exceto recheados e adicionados de cereais, nozes ou outras frutas)	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18069011	Chocolate e artigos de chocolate (denominados *pralines*), mesmo recheados, que contenham álcool	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18069019	Chocolate e artigos de chocolate (denominados *pralines*), mesmo recheados, que não contenham álcool	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
18069031	Chocolate e artigos de chocolate, recheados (exceto em tabletes, barras e paus e *pralines*)	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18069039	Chocolate e artigos de chocolate, não recheados (exceto em tabletes, barras e paus e *pralines*)	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18069050	Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18069060	Pastas para barrar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18069070	Preparações para bebidas, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
18069090	Preparações alimentícias, que contenham cacau, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo não superior a 2 kg (exceto chocolate, *pralines* e outros artigos de chocolate, produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, pastas para barrar e preparações para bebidas, que contenham cacau, e cacau em pó)	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	10	
19011000	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, assim como preparações alimentícias de leite, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7,6 + EA	IF	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
19012000	Misturas e pastas à base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, bem como misturas e pastas à base de leite, nata, leitelho, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	7,6 + EA	10	
19019011	Extratos de malte, de teor, em extrato seco, igual ou superior a 90 %, em peso	5,1 + 18 EUR/100 kg/net	10	
19019019	Extratos de malte, de teor, em extrato seco, inferior a 90 %, em peso	5,1 + 14,7 EUR/100 kg/net	10	
19019091	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose, de isoglicose, de glicose ou amido ou fécula, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada (exceto extratos de malte, para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos e preparações alimentícias em pó de leite, nata, leitelho, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404)	12,8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
19019099	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, e preparações alimentícias de leite, nata, leitelho, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto extratos de malte e preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da subposição 19019091)	7,6 + EA	10/OS ≥ 70 %	
19021100	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	7,7 + 24,6 EUR/100 kg/net	7	
19021910	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole ou ovos	7,7 + 24,6 EUR/100 kg/net	7	
19021990	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham farinha ou sêmola de trigo mole, mas não ovos	7,7 + 21,1 EUR/100 kg/net	7	
19022010	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	8,5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
19022030	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miúdos de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg/net	7	
19022091	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, cozidas (exceto que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miúdos de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem, ou mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos)	8,3 + 6,1 EUR/100 kg/net	7	
19022099	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, ou preparadas de outro modo (exceto cozidas, ou que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miúdos de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem, ou mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos)	8,3 + 17,1 EUR/100 kg/net	7	
19023010	Massas alimentícias, secas (exceto massas alimentícias recheadas)	6,4 + 24,6 EUR/100 kg/net	7	
19023090	Massas alimentícias cozidas ou preparadas de outro modo (exceto recheadas ou secas)	6,4 + 9,7 EUR/100 kg/net	7	
19024010	Cuscuz, não preparado	7,7 + 24,6 EUR/100 kg/net	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
19024090	Cuscuz, cozido ou preparado de outro modo	6,4 + 9,7 EUR/100 kg/net	7	
19030000	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 + 15,1 EUR/100 kg/net	7	
19041010	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, à base de milho	3,8 + 20 EUR/100 kg/net	7	
19041030	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, à base de arroz	5,1 + 46 EUR/100 kg/net	7	
19041090	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (exceto à base de milho ou de arroz)	5,1 + 33,6 EUR/100 kg/net	7	
19042010	Preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados	9 + EA	7	
19042091	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, à base de milho (exceto preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados)	3,8 + 20 EUR/100 kg/net	7	
19042095	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, à base de arroz (exceto preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados)	5,1 + 46 EUR/100 kg/net	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
19042099	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos (exceto à base de milho ou de arroz e preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados)	5,1 + 33,6 EUR/100 kg/net	7	
19043000	Trigo bulgur sob a forma de grãos trabalhados, obtidos por cozedura de grãos de trigo duro	8,3 + 25,7 EUR/100 kg/net	7	
19049010	Arroz, pré-cozido ou preparado de outro modo, não especificado nem compreendido noutras posições (exceto farinha, grumos e sêmola, produtos obtidos por expansão ou por torrefação e preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos)	8,3 + 46 EUR/100 kg/net	7	
19049080	Cereais em grãos ou sob a forma de flocos ou de grãos trabalhados de outro modo, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto arroz, milho, farinha, grumos e sêmola, produtos obtidos por expansão ou por torrefação e preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, assim como trigo bulgur)	8,3 + 25,7 EUR/100 kg/net	7	
19051000	Pão denominado *knäckebrot*	5,8 + 13 EUR/100 kg/net	7	
19052010	Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	9,4 + 18,3 EUR/100 kg/net	7	
19052030	Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	9,8 + 24,6 EUR/100 kg/net	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
19052090	Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	10,1 + 31,4 EUR/100 kg/net	7	
19053111	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	7	
19053119	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	7	
19053130	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau)	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	7	
19053191	Bolachas e biscoitos, duplos, recheados, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau)	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	7	
19053199	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de preparações que contenham cacau, bem como bolachas e biscoitos, duplos, recheados)	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	7	
19053205	*Waffles* e *wafers* de teor, em peso, de água, superior a 10 %	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	7	
19053211	*Waffles* e *wafers*, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g (exceto de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
19053219	*Waffles* e *wafers*, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g, assim como *waffles* e *wafers* de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	7	
19053291	*Waffles* e *wafers*, salgados, mesmo recheados (exceto de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	7	
19053299	*Waffles* e *wafers*, mesmo adicionados de cacau, mesmo recheados (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, salgados, e de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	7	
19054010	Tostas	9,7 + EA	7	
19054090	Pão torrado e produtos semelhantes torrados (exceto tostas)	9,7 + EA	7	
19059010	Pão ázimo (*mazoth*)	3,8 + 15,9 EUR/100 kg/net	7	
19059020	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4,5 + 60,5 EUR/100 kg/net	7	
19059030	Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, mesmo de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	9,7 + EA	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
19059045	Bolachas e biscoitos (exceto adicionados de edulcorantes)	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	7	
19059055	Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados (exceto pão denominado *knäckebrot*, tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, *waffles* e *wafers*)	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	7	
19059060	Tortas, pães de uvas, merengues, brioches, croissants e outros produtos de padaria adicionados de edulcorantes (exceto pão denominado *knäckebrot*, pão de especiarias, bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, *waffles* e *wafers*, e tostas)	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	7	
19059090	Pizzas, quiches e outros produtos sem adição de edulcorantes (exceto pão denominado *knäckebrot*, pão de especiarias, bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, *waffles* e *wafers*, tostas e produtos semelhantes torrados, pão, hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias)	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	7	
20011000	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	17,6	10	
20019010	*Chutney* de manga, preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	Isenção	0	
20019020	Frutos do género *Capsicum*, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético (exceto pimentos doces ou pimentões)	5	0	
20019030	Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	SC	PY
20019040	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	8,3 + 3,8 EUR/100 kg/net	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20019050	Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	16	10	
20019065	Azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	16	10	
20019070	Pimentos doces ou pimentões, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	16	10	
20019092	Palmitos, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	10	4	
20019097	Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético [exceto pepinos e pepininhos (*cornichons*), chutney de manga, frutos do género *Capsicum*, exceto pimentos doces ou pimentões, milho doce, inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %; cogumelos, palmitos, azeitonas, pimentos doces ou pimentões, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia]	16	10	
20021010	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	14,4	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20021090	Tomates não pelados, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	14,4	7	
20029011	Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços)	14,4	7	
20029019	Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços)	14,4	7	
20029031	Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 % mas não superior a 30 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços)	14,4	7	
20029039	Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 % mas não superior a 30 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços)	14,4	7	
20029091	Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços)	14,4	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20029099	Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços)	14,4	7	
20031020	Cogumelos do género *Agaricus*, conservados transitoriamente, exceto em vinagre ou em ácido acético, cozidos por inteiro	18,4 + 191 EUR/100 kg/net eda	7	
20031030	Cogumelos do género *Agaricus*, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto cogumelos cozidos por inteiro e cogumelos conservados transitoriamente)	18,4 + 222 EUR/100 kg/net eda	7	
20039010	Trufas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético	14,4	7	
20039090	Cogumelos, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto cogumelos do género *Agaricus*)	18,4	10	
20041010	Batatas cozidas, congeladas	14,4	7	
20041091	Batatas, preparadas ou conservadas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, congeladas	7,6 + EA	7	
20041099	Batatas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas (exceto simplesmente cozidas e sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos)	17,6	7	
20049010	Milho doce *(Zea Mays* var. *Saccharata*), preparado ou conservado, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelado)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	SC	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20049030	Chucrute, alcaparras e azeitonas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados	16	10	
20049050	Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados	19,2	10	
20049091	Cebolas cozidas, congeladas	14,4	7	
20049098	Produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados [exceto conservados com açúcar, assim como tomates, cogumelos, trufas, batatas, milho doce *(Zea Mays* var. *Saccharata*), chucrute, alcaparras, azeitonas, ervilhas (*Pisum sativum*), feijão verde e cebolas cozidas, não misturados]	17,6	10	
20051000	Produtos hortícolas homogeneizados, acondicionados para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g	17,6	10	
20052010	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos (exceto congeladas)	8,8 + EA	7	
20052020	Batatas em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado, não congeladas	14,1	7	
20052080	Batatas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas (exceto sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado)	14,1	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20054000	Ervilhas (*Pisum Sativum*), preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas)	19,2	10	
20055100	Feijões em grãos (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados)	17,6	10	
20055900	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados)	19,2	10	
20056000	Espargos, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados)	17,6	10	
20057000	Azeitonas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas)	12,8	7	
20058000	Milho doce (*Zea Mays* var. *saccharata*), preparado ou conservado, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelado)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	SC	
20059100	Rebentos (brotos) de bambu, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados)	17,6	10	
20059910	Frutos do género *Capsicum*, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto pimentos doces ou pimentões e congelados)	6,4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20059920	Alcaparras, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas)	16	10	
20059930	Alcachofras, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas)	17,6	10	
20059950	Misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	17,6	10	
20059960	Chucrute, não congelado	16	10	
20059980	Produtos hortícolas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados [exceto conservados com açúcar, bem como produtos hortícolas homogeneizados da subposição 2005 10, tomates, cogumelos, trufas, batatas, chucrute, ervilhas (*Pisum sativum*), feijões (*Vigna* spp. e *Phaseolus* spp.), espargos, azeitonas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), rebentos (brotos) de bambu, frutos do género *Capsicum*, exceto pimentos doces ou pimentões, alcaparras, alcachofras e misturas de produtos hortícolas]	17,6	10	
20060010	Gengibre, conservado com açúcar (passado por calda, glaceado ou cristalizado)	Isenção	0	
20060031	Cerejas conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas), de teor de açúcares superior a 13 %, em peso.	20 + 23,9 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20060035	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	12,5 + 15 EUR/100 kg/net	10	
20060038	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes comestíveis de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), de teor de açúcares superior a 13 %, em peso [exceto cerejas, gengibre, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia]	20 + 23,9 EUR/100 kg/net	10	
20060091	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	12,5	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20060099	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes comestíveis de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso [exceto gengibre, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia]	20	10	
20071010	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, sob a forma de preparações homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24 + 4,2 EUR/100 kg/net	10	
20071091	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, acondicionados para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso)	15	7	
20071099	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, acondicionados para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g [exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e preparações de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás]	24	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20079110	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de citrinos (citros), obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710).	20 + 23 EUR/100 kg/net	10	
20079130	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de citrinos (citros), obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710)	20 + 4,2 EUR/100 kg/net	10	
20079190	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de citrinos (citros), obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e preparações homogeneizadas da subposição 200710)	21,6	10	
20079910	Purés e pastas de ameixas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	22,4	10	
20079920	Purés e pastas de castanhas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710).	24 + 19,7 EUR/100 kg/net	10	
20079931	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de cerejas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710).	24 + 23 EUR/100 kg/net	10	
20079933	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de morangos, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710).	24 + 23 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20079935	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de framboesas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710).	24 + 23 EUR/100 kg/net	10	
20079939	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto de framboesas, morangos, cerejas, citrinos (citros), purés e pastas de castanhas, preparações homogeneizadas da subposição 200710, purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial)	24 + 23 EUR/100 kg/net	10	
20079950	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teores de açúcar superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso (exceto de citrinos (citros) e preparações homogeneizadas da subposição 200710)	24 + 4,2 EUR/100 kg/net	10	
20079993	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, preparações homogeneizadas da subposição 200710)	15	7	
20079997	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes [exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e preparações homogeneizadas da subposição 200710 e de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola, noz de macadâmia e de citrinos (citros)]	24	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20081110	Manteiga de amendoim	12,8	10	
20081191	Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto torrados, conservados com açúcar, e manteiga de amendoim)	11,2	7	
20081196	Amendoins, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12	7	
20081198	Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto torrados, conservados com açúcar, e manteiga de amendoim)	12,8	7	
20081911	Cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto conservados com açúcar)	7	4	
20081913	Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	9	4	
20081919	Frutas de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg [exceto preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, amendoins, amêndoas e pistácios torrados e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia e misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais]	11,2	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20081991	Cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8	4	
20081993	Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	10,2	7	
20081995	Frutas de casca rija torradas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto amendoins, amêndoas, pistácios, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia]	12	7	
20081999	Frutas de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto preparadas ou conservadas em vinagre, conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, amendoins, frutas de casca rija torradas e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia e misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais]	12,8	7	
20082011	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 17 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	25,6 + 2,5 EUR/100 kg/net	10	
20082019	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 17 %, em peso)	25,6	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20082031	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 19 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	25,6 + 2,5 EUR/100 kg/net	10	
20082039	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 19 %, em peso)	25,6	7	
20082051	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 17 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	19,2	10	
20082059	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 % mas não superior a 17 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	10	
20082071	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 19 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8	10	
20082079	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 % mas não superior a 19 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	19,2	10	
20082090	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar	18,4	10	
20083011	Citrinos (citros), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20083019	Citrinos (citros), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	10	
20083031	Citrinos (citros), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso)	24	10	
20083039	Citrinos (citros), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso)	25,6	10	
20083051	Pedaços de toranjas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	15,2	10	
20083055	Tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	18,4	10	
20083059	Citrinos (citros), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg [exceto pedaços de toranjas, tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes]	17,6	10	
20083071	Pedaços de toranjas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	15,2	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20083075	Tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	17,6	10	
20083079	Citrinos (citros), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto pedaços de toranjas, tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes]	20,8	10	
20083090	Citrinos (citros), preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar	18,4	10	
20084011	Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	25,6	10	
20084019	Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	7	
20084021	Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso)	24	10	
20084029	Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso)	25,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20084031	Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	7	
20084039	Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 15 %, em peso)	25,6	10	
20084051	Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	10	
20084059	Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	16	10	
20084071	Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	19,2	10	
20084079	Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares não superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	17,6	10	
20084090	Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar	16,8	10	
20085011	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	25,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20085019	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	7	
20085031	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso)	24	10	
20085039	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico, adquirido superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso)	25,6	10	
20085051	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	7	
20085059	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 15 %, em peso)	25,6	10	
20085061	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	19,2	10	
20085069	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 9 % mas não superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20085071	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8	10	
20085079	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 9 % mas não superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	19,2	10	
20085092	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais	13,6	7	
20085098	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 5 kg	18,4	10	
20086011	Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	10	
20086019	Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	7	
20086031	Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso)	24	10	
20086039	Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso)	25,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20086050	Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	10	
20086060	Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8	10	
20086070	Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	18,4	10	
20086090	Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 4,5 kg	18,4	10	
20087011	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	25,6	7	
20087019	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20087031	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso)	24	7	
20087039	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso)	25,6	7	
20087051	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	7	
20087059	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 15 %, em peso)	25,6	7	
20087061	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	19,2	7	
20087069	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 9 %, mas não superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	7	
20087071	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 15 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	19,2	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20087079	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 9 % mas não superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	17,6	7	
20087092	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais	15,2	7	
20087098	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 5 kg	18,4	7	
20088011	Morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	10	
20088019	Morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	10	
20088031	Morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %)	24	10	
20088039	Morangos, preparados ou conservados, de teor de açúcares não superior a 9 %, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas	25,6	10	
20088050	Morangos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20088070	Morangos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8	10	
20088090	Morangos, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar	18,4	10	
20089100	Palmitos, preparados ou conservados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool (exceto preparados ou conservados em vinagre)	10	4	
20089311	Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento)	25,6	10	
20089319	Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento)	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	10	
20089321	Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento)	24	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089329	Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento)	25,6	10	
20089391	Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento)	17,6	10	
20089393	Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*) preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento)	20,8	10	
20089399	Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*) preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar (exceto doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento)	18,4	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089712	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	16	10	
20089714	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes)	25,6	10	
20089716	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas	16 + 2,6 EUR/100 kg/net	10	
20089718	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes)	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089732	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso)	15	7	
20089734	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes)	24	10	
20089736	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, com adição de açúcar	16	10	
20089738	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes)	25,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089751	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	11	7	
20089759	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto misturas de frutas tropicais e de nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010)	17,6	10	
20089772	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8,5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089774	Misturas de frutas, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais, e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010)	13,6	7	
20089776	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas)	12	7	
20089778	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010)	19,2	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089792	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais	11,5	7	
20089793	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010)	18,4	10	
20089794	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	11,5	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089796	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg, não especificada nem compreendidas noutras posições (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010)	18,4	10	
20089797	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 4,5 kg	11,5	7	
20089798	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 4,5 kg, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto misturas de frutas de casca rija e de frutas tropicais na aceção da nota complementar 7 do capítulo 20, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010)	18,4	10	
20089911	Gengibre, preparado ou conservado, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089919	Gengibre, preparado ou conservado, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas	16	10	
20089921	Uvas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25,6 + 3,8 EUR/100 kg/net	10	
20089923	Uvas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso)	25,6	10	
20089924	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	16	10	
20089928	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas [exceto conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, maracujás, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás]	25,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089931	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas	16 + 2,6 EUR/100 kg/net	10	
20089934	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas [exceto conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, maracujás, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás]	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	10	
20089936	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso)	15	7	
20089937	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas [exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás]	24	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089938	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso)	16	10	
20089940	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas [exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás]	25,6	10	
20089941	Gengibre, preparado ou conservado, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	Isenção	0	
20089943	Uvas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	19,2	10	
20089945	Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	10	
20089948	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	11	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089949	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg [exceto conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, ameixas, maracujás, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás]	17,6	10	
20089951	Gengibre, preparado ou conservado, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Isenção	0	
20089963	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto misturas)	13	7	
20089967	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidas por cozimento, e frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, maracujás, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás]	20,8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20089972	Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais	15,2	10	
20089978	Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 5 kg	18,4	10	
20089985	Milho, preparado ou conservado, sem adição de álcool ou de açúcar [exceto milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)]	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	7	
20089991	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar (exceto congelados ou secos)	8,3 + 3,8 EUR/100 kg/net	7	
20089999	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar [exceto preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, ameixas, milho, inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas]	18,4	10	
20091111	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelado, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	50 %	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20091119	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelado, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6	10	
20091191	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, congelado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	50 %	
20091199	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, congelado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso)	15,2	10	
20091200	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC (exceto com adição de álcool e congelado)	12,2	7	
20091911	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e congelado)	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	50 %	
20091919	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e congelado)	33,6	10	
20091991	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool e congelado)	15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	50 %	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20091998	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67 a 20 ºC (exceto com adição de álcool e congelado, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso)	12,2	7	
20092100	Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC (exceto com adição de álcool)	12	7	
20092911	Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20092919	Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6	10	
20092991	Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	12 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20092999	Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC (exceto com adição de álcool, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso)	12	7	
20093111	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja)	14,4	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20093119	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição, com adição de álcool, assim como misturas, sumo de laranja e sumo de toranja)	15,2	10	
20093151	Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	14,4	7	
20093159	Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool ou açúcares de adição)	15,2	10	
20093191	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de limão, sumo de laranja e sumo de toranja)	14,4	7	
20093199	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição, com adição de álcool, misturas, sumo de limões, sumo de laranja e sumo de toranja)	15,2	10	
20093911	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja)	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	50 %	
20093919	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja)	33,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20093931	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja)	14,4	7	
20093939	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição, com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja)	15,2	10	
20093951	Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	14,4 + 20,6 EUR/100 kg/net	50 %	
20093955	Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	14,4	7	
20093959	Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool ou açúcares de adição)	15,2	10	
20093991	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de limões, sumo de laranja e sumo de toranja)	14,4 + 20,6 EUR/100 kg/net	50 %	
20093995	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de limões, sumo de laranja e sumo de toranja)	14,4	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20093999	Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição, com adição de álcool, misturas, sumo de limões, sumo de laranja e sumo de toranja)	15,2	10	
20094192	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	15,2	10	
20094199	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	16	10	
20094911	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20094919	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool).	33,6	10	
20094930	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	15,2	10	
20094991	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20094993	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	15,2	10	
20094999	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	16	10	
20095010	Sumo (suco) de tomate, de teor, em extrato seco, inferior a 7 %, em peso, com açúcares de adição, não fermentado (exceto com adição de álcool)	16	10	
20095090	Sumo (suco) de tomate, de teor, em extrato seco inferior a 7 %, em peso, não fermentado (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	16,8	10	
20096110	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	
20096190	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	22,4 + 27 EUR/hl	10	
20096911	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	40 + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20096919	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	
20096951	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, concentrado (exceto com adição de álcool)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	
20096959	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30 mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto concentrado ou com adição de álcool)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	
20096971	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso, concentrado (exceto com adição de álcool)	22,4 + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20096979	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto concentrado ou com adição de álcool)	22,4 + 27 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20096990	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto de teor de açúcares de adição superior a 30 % ou com adição de álcool)	22,4 + 27 EUR/hl	10	
20097120	Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	18	10	
20097199	Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	18	10	
20097911	Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	30 + 18,4 EUR/100 kg/net	10	
20097919	Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior 67 a 20 ºC, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	30	10	
20097930	Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	18	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20097991	Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	18 + 19,3 EUR/100 kg/net	10	
20097998	Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso, ou sem açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	18	10	
20098111	Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20098119	Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6	10	
20098131	Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	16,8	10	
20098151	Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	16,8 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20098159	Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	16,8	10	
20098195	Sumo (suco) de fruta da espécie *Vaccinium macrocarpon*, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	14	7	
20098199	Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto com adição de álcool ou com açúcares de adição)	17,6	10	
20098911	Sumo (suco) de pera, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 22 EUR por 100 kg (exceto com adição de álcool)	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20098919	Sumo (suco) de pera, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6	10	
20098934	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto misturas)	21 + 12,9 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20098935	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto misturas e sumo de citrinos (citros), maracujás, mangas, mangostões, papaias (mamões), jacas, goiabas, tamarindos, maçãs de caju, lechias, sapotilhas, carambolas ou pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, maçãs, airelas vermelhas e peras]	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20098936	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e misturas)	21	10	
20098938	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo mosto de uvas, maçãs, airelas vermelhas e peras]	33,6	10	
20098950	Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	19,2	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20098961	Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	19,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20098963	Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	19,2	10	
20098969	Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	20	10	
20098971	Sumo (suco) de cereja, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	16,8	10	
20098973	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto misturas ou com adição de álcool)	10,5	7	
20098979	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo mosto de uvas, maçãs, airelas vermelhas, peras e cerejas]	16,8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20098985	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % (exceto misturas ou com adição de álcool)	10,5 + 12,9 EUR/100 kg/net	10	
20098986	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, airelas vermelhas e peras]	16,8 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20098988	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 % (exceto misturas ou com adição de álcool)	10,5	7	
20098989	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 % [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, airelas vermelhas e peras]	16,8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20098996	Sumo (suco) de cereja, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	17,6	10	
20098997	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto misturas, com açúcares de adição ou com adição de álcool)	11	7	
20098999	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC [exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo mosto de uvas, maçãs, peras, cerejas e airelas vermelhas]	17,6	10	
20099011	Misturas de sumo (suco) de maçã e sumo (suco) de pera, não fermentados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20099019	Misturas de sumo (suco) de maçã e sumo (suco) de pera, não fermentados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool)	33,6	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20099021	Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas, e de sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e misturas de sumos de maçã e de pera).	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20099029	Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas, e de sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e misturas de sumos de maçã e de pera).	33,6	10	
20099031	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pera, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	20 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20099039	Misturas de sumo (suco) de maçã e sumo (suco) de pera, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso, ou com adição de álcool)	20	10	
20099041	Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)	15,2	10	
20099049	Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	16	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20099051	Misturas de sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas), e de sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição [exceto com adição de álcool e misturas de sumos de maçã e de pera ou de citrinos (citros) e de ananás (abacaxi)]	16,8	10	
20099059	Misturas de sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) e de sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool e misturas de sumos de maçã e de pera ou de citrinos (citros) e de ananás (abacaxi)]	17,6	10	
20099071	Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20099073	Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	15,2	10	
20099079	Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	16	10	
20099092	Misturas de sumos (sucos) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	10,5 + 12,9 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20099094	Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas e sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso [exceto com adição de álcool, misturas de sumo de maçã e de sumo de pera ou de sumo de citrinos (citros) e de sumo de ananás (abacaxi), assim como de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás]	16,8 + 20,6 EUR/100 kg/net	10	
20099095	Misturas de sumos (sucos) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool)	10,5	7	
20099096	Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas e sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso [exceto com adição de álcool, misturas de sumo de maçã e de sumo de pera ou de sumo de citrinos (citros) e de sumo de ananás (abacaxi), assim como de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás]	16,8	10	
20099097	Misturas de sumos (sucos) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)	11	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
20099098	Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas e sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool, misturas de sumo de maçã e de sumo de pera ou de sumo de citrinos (citros) e de sumo de ananás (abacaxi), assim como de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás]	17,6	10	
21011100	Extratos, essências e concentrados de café	9	4	
21011292	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	11,5	7	
21011298	Preparações à base de café	9 + EA	0 + EA/10; OS ≥ 70 %	
21012020	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate	6	0	
21012092	Preparações à base de extratos, essências e concentrados de chá ou de mate	6	0	
21012098	Preparações à base de chá ou de mate	6,5 + EA	0 + EA/10; OS ≥ 70 %	PY
21013011	Chicória torrada	11,5	7	
21013019	Sucedâneos torrados do café (exceto chicória)	5,1 + 12,7 EUR/100 kg/net	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
21013091	Extratos, essências e concentrados de chicória torrada	14,1	10	
21013099	Extratos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café (exceto chicória)	10,8 + 22,7 EUR/100 kg/net	10	
21021010	Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	10,9	4	
21021031	Leveduras para panificação, secas	12 + 49,2 EUR/100 kg/net	10	
21021039	Leveduras para panificação (exceto secas)	12 + 14,5 EUR/100 kg/net	10	
21021090	Leveduras vivas (exceto leveduras-mãe selecionadas e leveduras para panificação)	14,7	10	
21022011	Leveduras mortas, em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8,3	10	
21022019	Leveduras mortas (exceto em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg)	5,1	0	
21022090	Microrganismos monocelulares mortos (exceto acondicionados como medicamentos e leveduras)	Isenção	0	
21023000	Pós para levedar, preparados	6,1	4	
21031000	Molho de soja	7,7	4	
21032000	*Ketchup* e outros molhos de tomate	10,2	4	
21033010	Farinha de mostarda (exceto mostarda preparada)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
21033090	Mostarda, incluindo farinha de mostarda preparada	9	4	
21039010	*Chutney* de manga, líquido	Isenção	0	
21039030	Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol mas não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,5 l	Isenção	0	
21039090	Preparações para molhos e molhos preparados, bem como condimentos e temperos compostos (exceto molho de soja, *ketchup* e outros molhos de tomate, *chutney* de manga, líquido, e amargos aromáticos da subposição 21039030)	7,7	4	
21041000	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	11,5	7	
21042000	Preparações alimentícias constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g	14,1	7	
21050010	Sorvetes, mesmo que contenham cacau, que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	8,6 + 20,2 EUR/100 kg/net MAX 19,4 + 9,4 EUR/100 kg/net	7	
21050091	Sorvetes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	8 + 38,5 EUR/100 kg/net MAX 18,1 + 7 EUR/100 kg/net	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
21050099	Sorvetes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 7 %	7,9 + 54 EUR/100 kg/net MAX 17,8 + 6,9 EUR/100 kg/net	7	
21061020	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula	12,8	7	
21061080	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula	EA	7	
21069020	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas e de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol (exceto as preparações à base de substâncias odoríferas)	17,3 MIN 1 EUR/% vol/hl	10	
21069030	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes	42,7 EUR/100 kg/net mas	10	
21069051	Xaropes de lactose, aromatizados ou adicionados de corantes	14 EUR/100 kg/net	4	
21069055	Xaropes de glicose ou maltodextrina, aromatizados ou adicionados de corantes	20 EUR/100 kg/net	10	
21069059	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, lactose, glicose e maltodextrina)	0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
21069092	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula	12,8	10	
21069098	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula	9 + EA	10/OS ≥ 70 %	PY
22011011	Águas minerais naturais, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas, sem dióxido de carbono	Isenção	0	
22011019	Águas minerais naturais, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas, com dióxido de carbono	Isenção	0	
22011090	Águas minerais artificiais, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas, incluindo águas gaseificadas	Isenção	0	
22019000	Águas comuns naturais, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve (exceto águas minerais e águas gaseificadas, água do mar, águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza)	Isenção	0	
22021000	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, diretamente consumíveis como bebida	9,6	4	
22029010	Bebidas não alcoólicas que não contenham leite ou laticínios nem matérias gordas provenientes destes produtos [exceto águas, sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas]	9,6	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22029091	Bebidas não alcoólicas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite e de laticínios, inferior a 0,2 %	6,4 + 13,7 EUR/100 kg/net	7	
22029095	Bebidas não alcoólicas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite e de laticínios, igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	5,5 + 12,1 EUR/100 kg/net	7	
22029099	Bebidas não alcoólicas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite e de laticínios, igual ou superior a 2 %	5,4 + 21,2 EUR/100 kg/net	7	
22030001	Cervejas de malte, apresentadas em garrafas de capacidade não superior a 10 l	Isenção	0	
22030009	Cervejas de malte, em recipientes de capacidade não superior a 10 l (exceto apresentadas em garrafas)	Isenção	0	
22030010	Cervejas de malte, em recipientes de capacidade superior a 10 l	Isenção	0	
22041011	Champanhe, com DOP	32 EUR/hl	0	
22041091	Asti spumante, com DOP	32 EUR/hl	0	
22041093	Vinhos espumantes e vinhos espumosos, de uvas frescas, com denominação de origem protegida (DOP) (exceto asti spumante e champanhe)	32 EUR/hl	SW/12	
22041094	Vinhos espumantes e vinhos espumosos, de uvas frescas, com indicação geográfica protegida (IGP)	32 EUR/hl	SW/12	
22041096	Vinhos espumantes e vinhos espumosos de casta, de uvas frescas, sem DOP ou IGP.	32 EUR/hl	SW/12	
22041098	Vinhos espumantes e vinhos espumosos, de uvas frescas (exceto vinhos de casta)	32 EUR/hl	SW/12	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042106	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade não superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC, Em recipientes de capacidade não superior a 2 l - com denominação de origem protegida (DOP)	32 EUR/hl	4	
22042107	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade não superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC, Em recipientes de capacidade não superior a 2 l - com indicação geográfica protegida (IGP)	32 EUR/hl	4	
22042108	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade não superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbônico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC, Em recipientes de capacidade não superior a 2 l - exceto com denominação de origem protegida (DOP) ou com indicação geográfica protegida (IGP)	32 EUR/hl	4	
22042109	Outros vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade não superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbônico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos de casta)	32 EUR/hl	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042111	Vinhos brancos de Alsace (Alsácia), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042112	Vinhos brancos de Bordeaux (Bordéus), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	Ver observações 13,1 EUR/hl	0	
22042113	Vinhos brancos de Bourgogne (Borgonha), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	Ver observações 13,1 EUR/hl	0	
22042117	Vinhos brancos de Val de Loire (Vale do Loire), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	Ver observações 13,1 EUR/hl	0	
22042118	Vinhos brancos do Mosel, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	Ver observações 13,1 EUR/hl	0	
22042119	Vinhos brancos de Pfalz, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042122	Vinhos brancos de Rheinhessen, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042123	Vinhos brancos de Tokaj (por exemplo, Aszu, Szamorodni, Máslás, Fordítás), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	14,8 EUR/hl	0	
22042124	Vinhos brancos de Lazio (Lácio), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042126	Vinhos brancos de Toscana, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042127	Vinhos brancos de Trentino, Alto Adige e Friuli, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP(exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042128	Vinhos brancos do Véneto, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042132	Vinhos brancos da categoria “Vinho Verde”, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042134	Vinhos brancos de Penedés, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042136	Vinhos brancos de Rioja, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042137	Vinhos brancos de Valencia, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042138	Vinhos brancos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP [exceto Alsace (Alsácia), Bordeaux (Bordéus), Bourgogne (Borgonha), Val de Loire (Vale do Loire), Mosel, Pfalz, Rheinhessen, Tokaj, Lazio (Lácio), Toscana, Trentino, Alto Adige, Friuli, Véneto, "Vinho Verde", Penedés, Rioja, Valencia, assim como vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes]	13,1 EUR/hl	0	
22042142	Vinhos de Bordeaux (Bordéus), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042143	Vinhos de Bourgogne (Borgonha), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042144	Vinhos de Beaujolais, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042146	Vinhos de Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042147	Vinhos de Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042148	Vinhos de Val de Loire (Vale do Loire), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042162	Vinhos de Piemonte, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042166	Vinhos de Toscana, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042167	Vinhos de Trentino e Alto Adige, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042168	Vinhos do Véneto, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042169	Vinhos do Dão, Bairrada e Douro, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042171	Vinhos de Navarra, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042174	Vinhos de Penedés, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042176	Vinhos de Rioja, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042177	Vinhos de Valdepeñas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042178	Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP [exceto Bordeaux (Bordéus), Bourgogne (Borgonha), Beaujolais, Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano), Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão), Val de Loire (Vale do Loire), Piemonte, Toscana, Trentino, Alto Adige, Véneto, Dão, Bairrada, Douro, Navarra, Penedés, Rioja, Valdepeñas, assim como vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos]	13,1 EUR/hl	0	
22042179	Vinhos brancos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042180	Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042181	Vinhos brancos de casta, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042182	Vinhos de casta, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	0	
22042183	Vinhos brancos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos de casta)	13,1 EUR/hl	0	
22042184	Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes, vinhos brancos e vinhos de casta)	13,1 EUR/hl	0	
22042185	Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	14,8 EUR/hl	0	
22042186	Vinho de Xerês, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	14,8 EUR/hl	0	
22042187	Vinho de Marsala, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	18,6 EUR/hl	0	
22042188	Vinho de Samos e moscatel de Lemnos, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	18,6 EUR/hl	0	
22042189	Vinho do Porto, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	14,8 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042190	Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP (exceto Porto, Madeira, Xerês, Marsala, Samos, moscatel de Lemnos e moscatel de Setúbal)	18,6 EUR/hl	0	
22042191	Vinhos, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	18,6 EUR/hl	0	
22042192	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/ % vol/hl	0	
22042193	Vinhos brancos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, com DOP ou IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	4	
22042194	Vinhos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, com DOP ou IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	4	
22042195	Vinhos brancos de casta, sem DOP ou IGP, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	4	
22042196	Vinhos de casta, sem DOP ou IGP, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	13,1 EUR/hl	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042197	Vinhos brancos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos de casta)	13,1 EUR/hl	4	
22042198	Vinhos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes, vinhos brancos e vinhos de casta)	13,1 EUR/hl	4	
22042910	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC	32 EUR/hl	4	
22042911	Vinhos brancos de Tokaj (por exemplo, Aszu, Szamorodni, Máslás, Fordítás), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	13,1 EUR/hl	0	
22042912	Vinhos brancos de Bordeaux (Bordéus), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	9,9 EUR/hl	0	
22042913	Vinhos brancos de Bourgogne (Borgonha), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	9,9 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042917	Vinhos brancos de Val de Loire (Vale do Loire), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	9,9 EUR/hl	0	
22042918	Vinhos brancos produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP [exceto Tokaj, Bordeaux (Bordéus), Bourgogne (Borgonha), Val de Loire (Vale do Loire), assim como vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes]	9,9 EUR/hl	0	
22042942	Vinhos de Bordeaux (Bordéus), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	0	
22042943	Vinhos de Bourgogne (Borgonha), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	0	
22042944	Vinhos de Beaujolais, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	0	
22042946	Vinhos de Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042947	Vinhos de Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	0	
22042948	Vinhos de Val de Loire (Vale do Loire), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	0	
22042958	Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP [exceto Bordeaux (Bordéus), Bourgogne (Borgonha), Beaujolais, Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano), Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão), Val de Loire (Vale do Loire), assim como vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos]	9,9 EUR/hl	0	
22042979	Vinhos brancos de uvas frescas, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	9,9 EUR/hl	0	
22042980	Vinhos de uvas frescas, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	0	
22042981	Vinhos brancos de casta, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	9,9 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042982	Vinhos de casta, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	0	
22042983	Vinhos brancos, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	0	
22042984	Vinhos, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes, vinhos brancos e vinhos de casta)	9,9 EUR/hl	0	
22042985	Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	12,1 EUR/hl	0	
22042986	Vinho de Xerês, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	12,1 EUR/hl	0	
22042987	Vinho de Marsala, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	15,4 EUR/hl	0	
22042988	Vinho de Samos e moscatel de Lemnos, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	15,4 EUR/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042989	Vinho do Porto, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP	12,1 EUR/hl	0	
22042990	Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP (exceto Porto, Madeira, Xerês, Marsala, Samos, moscatel de Lemnos e moscatel de Setúbal)	15,4 EUR/hl	0	
22042991	Vinhos, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	15,4 EUR/hl	0	
22042992	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/ % vol/hl	0	
22042993	Vinhos brancos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l, com DOP ou IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	9,9 EUR/hl	4	
22042994	Vinhos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l, com DOP ou IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	4	
22042995	Vinhos brancos de casta, sem DOP ou IGP, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes)	9,9 EUR/hl	4	
22042996	Vinhos de casta, sem DOP ou IGP, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos)	9,9 EUR/hl	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22042997	Vinhos brancos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos de casta)	9,9 EUR/hl	4	
22042998	Vinhos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes, vinhos brancos e vinhos de casta)	9,9 EUR/hl	4	
22043010	Mostos de uvas, parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool, de teor alcoólico adquirido superior a 1 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)	32	10	
22043092	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ºC e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol, mas superior a 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	
22043094	Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ºC e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol, mas superior a 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22043096	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ºC e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol, mas superior a 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	
22043098	Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 ºC e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol, mas superior a 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)	Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012	10/EP	
22051010	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 EUR/hl	0	
22051090	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/ % vol/hl + 6,4 EUR/hl	0	
22059010	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 EUR/hl	0	
22059090	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/ % vol/hl	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22060010	Água-pé, obtida a partir de bagaço de uvas	1,3 EUR/ % vol/hl MIN 7,2 EUR/hl	0	
22060031	Sidra e perada, espumantes ou espumosas	19,2 EUR/hl	0	
22060039	Hidromel e outras bebidas fermentadas, misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, espumantes ou espumosas, não especificados nem compreendidos noutras posições	19,2 EUR/hl	0	
22060051	Sidra e perada, não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	7,7 EUR/hl	0	
22060059	Hidromel e outras bebidas fermentadas, misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vinhos de uvas frescas, mosto de uvas, bem como vermutes e outros vinhos de uvas frescas, aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, água-pé, sidra e perada)	7,7 EUR/hl	0	
22060081	Sidra e perada, não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	5,76 EUR/hl	0	
22060089	Hidromel e outras bebidas fermentadas, misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vinhos de uvas frescas, mosto de uvas, bem como vermutes e outros vinhos de uvas frescas, aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, água-pé, sidra e perada)	5,76 EUR/hl	0	
22071000	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.	19,2 EUR/hl	EL	
22072000	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl	EL	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22082012	Conhaque, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22082014	Armanhaque, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22082026	Grappa, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22082027	Brandy de Jerez, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22082029	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto conhaque, armanhaque, grappa e brandy de Jerez)	Isenção	0	
22082040	Destilado em bruto, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22082062	Conhaque, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22082064	Armanhaque, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22082086	Grappa, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22082087	Brandy de Jerez, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22082089	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto destilado em bruto, bem como conhaque, armanhaque, grappa e brandy de Jerez)	Isenção	0	
22083011	Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22083019	Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22083030	Uísque *single* malte	Isenção	0	
22083041	Uísque «*blended*» malte, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22083049	Uísque «*blended*» malte, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22083061	Uísque de grão «*single grain*» e «*blended*», apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22083069	Uísque de grão «*single grain*» e «*blended*», apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22083071	Uísque «*scotch*», apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto uísque *single* malte, uísque «*blended*» malte e uísque de grão «*single grain*» e «*blended*»)	Isenção	0	
22083079	Uísque «*scotch*», apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto uísque *single* malte, uísque «*blended*» malte e uísque de grão «*single grain*» e «*blended*»)	Isenção	0	
22083082	Uísque, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto uísque bourbon e uísque «*scotch*»)	Isenção	0	
22083088	Uísque, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto uísque bourbon e uísque «*scotch*»)	Isenção	0	
22084011	Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %), apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	0,6 EUR/ % vol/hl + 3,2 EUR/hl	4	
22084031	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, de um valor superior a 7,9 EUR/l de álcool puro, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l [exceto rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22084039	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, de valor não superior a 7,9 EUR/l de álcool puro, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l [exceto rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)]	0,6 EUR/ % vol/hl + 3,2 EUR/hl	4	
22084051	Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %), apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	0,6 EUR/ % vol/hl	RM	
22084091	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, de valor superior a 2 EUR/l de álcool puro, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l [exceto rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)]	Isenção	0	
22084099	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, de valor não superior a 2 EUR/l de álcool puro, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l [exceto rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)]	0,6 EUR/ % vol/hl	RM	
22085011	Gim (gin), apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22085019	Gim (gin), apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22085091	Genebra, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22085099	Genebra, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22086011	Vodca de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22086019	Vodca de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22086091	Vodca de teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22086099	Vodca de teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22087010	Licores, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22087090	Licores, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22089011	Araca, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22089019	Araca, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22089033	Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22089038	Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22089041	Ouzo, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22089045	Calvados, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22089048	Aguardentes de frutas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas e calvados)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22089054	Tequila, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
22089056	Aguardentes, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l [exceto aguardentes de vinho ou de bagaços de uvas, uísques, rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, gim (gin), genebra, araca, vodca, licores, ouzo, assim como aguardentes de frutas e tequila]	Isenção	0	
22089069	Bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto ouzo, aguardentes e licores)	Isenção	0	
22089071	Aguardentes de frutas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto aguardentes de vinho ou de bagaços de uvas, de ameixas, de peras ou de cerejas)	Isenção	0	
22089075	Tequila, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
22089077	Aguardentes, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l [exceto aguardentes de vinho ou de bagaços de uvas, uísques, rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, gim (gin), genebra, araca, vodca, licores, ouzo, assim como aguardentes de frutas e tequila]	Isenção	0	
22089078	Bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto aguardentes, licores e ouzo)	Isenção	0	
22089091	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1 EUR/ % vol/hl + 6,4 EUR/hl	EL	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
22089099	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l	1 EUR/ % vol/hl	EL	
22090011	Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	6,4 EUR/hl	0	
22090019	Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	4,8 EUR/hl	0	
22090091	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinagres de vinho)	5,12 EUR/hl	0	
22090099	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinagres de vinho)	3,84 EUR/hl	0	
23011000	Farinhas, pós e *pellets*, de carnes ou de miúdos, impróprios para alimentação humana; torresmos	Isenção	0	
23012000	Farinhas, pós e *pellets*, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana	Isenção	0	
23021010	Sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos, de teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/t	10	
23021090	Sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos, de teor de amido superior a 35 %, em peso	89 EUR/t	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23023010	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de trigo, de teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/t	10	
23023090	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de trigo (exceto os de teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso)	89 EUR/t	10	
23024002	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de arroz, de teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/t	10	
23024008	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de arroz, de teor de amido superior a 35 %, em peso	89 EUR/t	10	
23024010	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais, de teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso (exceto sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, arroz ou trigo)	44 EUR/t	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23024090	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais (exceto os de milho, arroz e trigo e os de teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso)	89 EUR/t	10	
23025000	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de leguminosas	5,1	4	
23031011	Resíduos da fabricação do amido de milho, de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso (exceto águas de maceração concentradas)	320 EUR/t	50 %	
23031019	Resíduos da fabricação do amido de milho, de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, inferior ou igual a 40 %, em peso (exceto águas de maceração concentradas)	Isenção	0	
23031090	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, incluindo águas de maceração concentradas (exceto da fabricação do amido de milho)	Isenção	0	
23032010	Polpas de beterraba	Isenção	0	
23032090	Bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar (exceto polpas de beterraba)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23033000	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Isenção	0	
23040000	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de soja	Isenção	0	
23050000	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de amendoim	Isenção	0	
23061000	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de algodão	Isenção	0	
23062000	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de linhaça (sementes de linho)	Isenção	0	
23063000	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de girassol	Isenção	0	
23064100	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de nabo silvestre ou de colza, com baixo teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é inferior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23064900	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de nabo silvestre ou de colza, com elevado teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é igual ou superior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém 30 ou mais micromoles de glicosinolatos por grama)	Isenção	0	
23065000	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de coco ou de copra	Isenção	0	
23066000	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	Isenção	0	
23069005	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos de gérmen de milho	Isenção	0	
23069011	Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira, mesmo triturados ou em *pellets*, de teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 %	Isenção	0	
23069019	Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira, mesmo triturados ou em *pellets*, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	48 EUR/t	0	
23069090	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais [exceto de sementes de algodão, sementes de linho (linhaça), de girassol, de nabo silvestre ou de colza, de coco ou de copra, de nozes ou de amêndoa de palma (palmiste), de gérmen de milho, da extração de azeite de oliveira, de óleo de soja e de óleo de amendoim]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23070011	Borras de vinho, de teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	Isenção	0	
23070019	Borras de vinho (exceto de teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso)	1,62 EUR/kg/tot. alc.	4	
23070090	Tártaro em bruto	Isenção	0	
23080011	Bagaço de uvas, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	Isenção	0	
23080019	Bagaço de uvas, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais (exceto de teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso)	1,62 EUR/kg/tot. alc.	0	
23080040	Bolotas de carvalho e castanhas da Índia e bagaços de frutas, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais (exceto bagaços de uvas)	Isenção	0	
23080090	Carolos, colmos e folhas de milho, cascas de frutas, matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto bolotas de carvalho, castanhas da Índia e bagaços de frutas)	1,6	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23091011	Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso, de amido ou de fécula inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 %	Isenção	0	
23091013	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 EUR/t	10	
23091015	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 EUR/t	10	
23091019	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/t	10	
23091031	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %, que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Isenção	0	
23091033	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 EUR/t	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23091039	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % mas inferior ou igual a 30 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/t	10	
23091051	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/t	10	
23091053	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 EUR/t	10	
23091059	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % e de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 %	730 EUR/t	10	
23091070	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que não contenham nem amido nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 EUR/t	10	
23091090	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que não contenham nem amido nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina nem produtos lácteos	9,6	4	
23099010	Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos destinados a completar os alimentos produzidos no setor agrícola	3,8	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23099020	Resíduos da fabricação do amido de milho referidos na nota complementar 5 do capítulo 23, dos tipos utilizados na alimentação de animais (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	Isenção	0	
23099031	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso, de amido ou fécula inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	23 EUR/t	10	
23099033	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	498 EUR/t	10	
23099035	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	730 EUR/t	10	
23099039	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	948 EUR/t	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23099041	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %, que não contenham produtos lácteos, ou de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	55 EUR/t	10	
23099043	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % mas inferior ou igual a 30 %, e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	530 EUR/t	10	
23099049	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % mas inferior ou igual a 30 %, e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	888 EUR/t	10	
23099051	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, que não contenham produtos lácteos, ou de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	102 EUR/t	10	
23099053	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	577 EUR/t	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
23099059	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	730 EUR/t	10	
23099070	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que não contenham nem amido nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho)	948 EUR/t	10	
23099091	Polpas de beterraba, melaçadas, dos tipos utilizados na alimentação de animais	12	7	
23099096	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, que não contenham nem amido, nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, nem produtos lácteos (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos, resíduos da fabricação do amido de milho referidos na nota complementar 5 do capítulo 23, polpas de beterraba, melaçadas e pré-misturas)	9,6	4	
24011035	Tabaco «*light air cured*», não destalado	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	
24011060	Tabaco «*sun cured*» do tipo oriental, não destalado	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
24011070	Tabaco «*dark air cured*», não destalado	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	
24011085	Tabaco «*flue cured*», não destalado	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	
24011095	Tabaco não destalado (exceto tabaco «*light air cured*», «*sun cured*» do tipo oriental, «d*ark air cured*» e «*flue cured*»)	10 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	
24012035	Tabaco«*light air cured*», total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	
24012060	Tabaco « *sun cured*» do tipo oriental, total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	
24012070	Tabaco «*dark air cured*», total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
24012085	Tabaco *flue cured*, total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	
24012095	Outro tabaco, total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado (exceto tabaco «*light air cured*», «*sun cured*» do tipo oriental, «*dark air cured*» e «*flue cured*»)	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	
24013000	Desperdícios de tabaco	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net	4	
24021000	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	26	7	
24022010	Cigarros que contenham tabaco e cravo-da-índia	10	7	
24022090	Cigarros que contenham tabaco (exceto que contenham cravo-da-índia)	57,6	7	
24029000	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de sucedâneos de tabaco	57,6	7	
24031100	Tabaco para cachimbo de água (narguilé) (exceto produtos que não contenham tabaco; ver a Nota de subposição 1.)	74,9	7	
24031910	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g [exceto tabaco para cachimbo de água (narguilé) que contenha tabaco]	74,9	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
24031990	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g [exceto tabaco para cachimbo de água (narguilé) que contenha tabaco]	74,9	7	
24039100	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído» obtido por aglomeração de partículas provenientes de folhas, de desperdícios ou de poeira de tabaco	16,6	7	
24039910	Tabaco para mascar e rapé	41,6	7	
24039990	Produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados, pó, extratos e molhos de tabaco (exceto tabaco para mascar, rapé, charutos, cigarrilhas, cigarros, tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção, tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído», nicotina extraída da planta do tabaco ou inseticidas fabricados a partir de extratos e molhos de tabaco)	16,6	7	
25010010	Água do mar e águas-mães de salinas	Isenção	0	
25010031	Sal destinado à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos	Isenção	0	
25010051	Sal, desnaturado ou destinado a outros usos industriais, incluindo a refinação (exceto destinado à transformação química ou à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal)	1,7 EUR/1 000 kg/net	4	
25010091	Sal próprio para alimentação humana	2,6 EUR/1 000 kg/net	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
25010099	Sal e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez [exceto sal de mesa, sal destinado à transformação química (separação Na de Cl), sal desnaturado e sal destinado a outros usos industriais]	2,6 EUR/1 000 kg/net	4	
25020000	Pirites de ferro não ustuladas	Isenção	0	
25030010	Enxofre em bruto e enxofre não refinado (exceto o enxofre sublimado, precipitado e coloidal)	Isenção	0	
25030090	Enxofre de qualquer espécie (exceto enxofre em bruto e enxofre não refinado, enxofre sublimado, precipitado e coloidal)	1,7	0	
25041000	Grafite natural, em pó ou em escamas	Isenção	0	
25049000	Grafite natural (exceto em pó ou em escamas)	Isenção	0	
25051000	Areias siliciosas e areias quartzosas, mesmo coradas	Isenção	0	
25059000	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas (exceto areias siliciosas, areias quartzosas, areias auríferas e platiníferas, de zircão, de retilo e ilmenite, monozíticas, areias betuminosas e areias asfálticas)	Isenção	0	
25061000	Quartzo (exceto areias quartzosas)	Isenção	0	
25062000	Quartzites, simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
25070020	Caulino	Isenção	0	
25070080	Argilas caulínicas (exceto caulino)	Isenção	0	
25081000	Bentonite	Isenção	0	
25083000	Argilas refratárias (exceto caulino, outras argilas caulínicas e argilas expandidas)	Isenção	0	
25084000	Argilas (exceto argilas refratárias, bentonite, caulino, outras argilas caulínicas e argilas expandidas)	Isenção	0	
25085000	Andaluzite, cianite e silimanite	Isenção	0	
25086000	Mulita	Isenção	0	
25087000	Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas*	Isenção	0	
25090000	Cré	Isenção	0	
25101000	Fosfatos de cálcio naturais e fosfatos aluminocálcicos, naturais, e cré fosfatada, não moídos	Isenção	0	
25102000	Fosfatos de cálcio naturais e fosfatos aluminocálcicos, naturais, e cré fosfatada, moídos	Isenção	0	
25111000	Sulfato de bário natural (baritina)	Isenção	0	
25112000	Carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado (exceto óxido de bário)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
25120000	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Isenção	0	
25131000	Pedra-pomes	Isenção	0	
25132000	Esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente	Isenção	0	
25140000	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; pós e detritos de ardósia	Isenção	0	
25151100	Mármores e travertinos, em bruto ou desbastados	Isenção	0	
25151200	Mármores e travertinos, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Isenção	0	
25152000	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5 e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto em grânulos, lascas e pós, bem como mármores e travertinos)	Isenção	0	
25161100	Granito, em bruto ou desbastado [exceto apresentando as características de pedras para calcetar, de lancis e placas (lajes) para pavimentação]	Isenção	0	

Apêndice 2-A-1

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
25161200	Granito, simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto apresentando as características de pedra para calcetar, de lancis, de placas ou lajes para pavimentação)	Isenção	0	
25162000	Arenito, mesmo desbastado ou simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto apresentando as características de pedra para calcetar, de lancis, de placas ou lajes para pavimentação)	Isenção	0	
25169000	Pórfiro, basalto e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto sob a forma de grânulos, lascas e pó, ou apresentando as características de pedra para calcetar, de lancis, de placas ou lajes para pavimentação, pedras de cantaria ou de construção de densidade aparente igual ou superior a 2,5, granito e arenito)	Isenção	0	
25171010	Calhaus e cascalho, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Isenção	0	
25171020	Dolomite e castinas britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros	Isenção	0	
25171080	Pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros, mesmo tratados termicamente (exceto calhaus, cascalho, seixos rolados e sílex, dolomite e castinas britadas)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
25172000	Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros	Isenção	0	
25173000	Tarmacadame	Isenção	0	
25174100	Grânulos, lascas e pós, mesmo tratados termicamente, de mármore	Isenção	0	
25174900	Grânulos, lascas e pós, mesmo tratados termicamente, de travertinos, granitos belgas, alabastro, granito, arenito, pórfiro, cianite, lava, basalto, gneisse, traquite e outras pedras das posições 2515 e 2516 (exceto mármore)	Isenção	0	
25181000	Dolomite em bruto, não calcinada nem sinterizada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto dolomite britada para concreto, para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros)	Isenção	0	
25182000	Dolomite calcinada ou sinterizada (exceto dolomite britada para concreto, para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros)	Isenção	0	
25183000	Aglomerados de dolomite	Isenção	0	
25191000	Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Isenção	0	
25199010	Óxido de magnésio, mesmo puro [exceto carbonato de magnésio (magnesite) calcinado]	1,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
25199030	Magnésia calcinada a fundo (sinterizada); mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização	Isenção	0	
25199090	Magnésia eletrofundida	Isenção	0	
25201000	Gipsite; anidrite	Isenção	0	
25202000	Gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores	Isenção	0	
25210000	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Isenção	0	
25221000	Cal viva	1,7	0	
25222000	Cal apagada	1,7	0	
25223000	Cal hidráulica (exceto óxido e hidróxido de cálcio)	1,7	0	
25231000	Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*	1,7	0	
25232100	Cimentos Portland, brancos, mesmo corados artificialmente	1,7	0	
25232900	Cimentos Portland (exceto brancos, mesmo corados artificialmente)	1,7	0	
25233000	Cimentos aluminosos	1,7	0	
25239000	Cimentos, mesmo corados (exceto cimentos Portland e cimentos aluminosos)	1,7	0	
25241000	Amianto de crocidolite (exceto obras de crocidolite)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
25249000	Amianto (exceto crocidolite e obras de amianto)	Isenção	0	
25251000	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (*splittings*)	Isenção	0	
25252000	Mica em pó	Isenção	0	
25253000	Desperdícios de mica	Isenção	0	
25261000	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, e talco, não triturados nem em pó	Isenção	0	
25262000	Esteatite natural e talco, triturados ou em pó	Isenção	0	
25280000	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não) e ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H3BO3, em peso, em produto seco (exceto boratos extraídos de salmouras naturais)	Isenção	0	
25291000	Feldspato	Isenção	0	
25292100	Espatoflúor que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Isenção	0	
25292200	Espatoflúor que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Isenção	0	
25293000	Leucite, nefelina e nefelina-sienite	Isenção	0	
25301000	Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
25302000	Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Isenção	0	
25309000	Sulfuretos de arsênio, alumite, terras pozolânicas, terras corantes e outras matérias minerais, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
26011100	Minérios de ferro e seus concentrados, não aglomerados [exceto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)]	Isenção	0	
26011200	Minérios de ferro e seus concentrados, aglomerados [exceto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)]	Isenção	0	
26012000	Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Isenção	0	
26020000	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor de manganês de 20 % ou mais, em peso, em produto seco	Isenção	0	
26030000	Minérios de cobre e seus concentrados	Isenção	0	
26040000	Minérios de níquel e seus concentrados	Isenção	0	
26050000	Minérios de cobalto e seus concentrados	Isenção	0	
26060000	Minérios de alumínio e seus concentrados	Isenção	0	
26070000	Minérios de chumbo e seus concentrados	Isenção	0	
26080000	Minérios de zinco e seus concentrados	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
26090000	Minérios de estanho e seus concentrados	Isenção	0	
26100000	Minérios de crômio e seus concentrados	Isenção	0	
26110000	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados	Isenção	0	
26121010	Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso [*Euratom*]	Isenção	0	
26121090	Minérios de urânio e seus concentrados (exceto minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso)	Isenção	0	
26122010	Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso [*Euratom*]	Isenção	0	
26122090	Minérios de tório e seus concentrados (exceto monasite, uranotorianite e outros minérios de tório e seus concentrados, de teor de tório superior a 20 %, em peso)	Isenção	0	
26131000	Minérios de molibdênio e seus concentrados, ustulados	Isenção	0	
26139000	Minérios de molibdênio e seus concentrados (exceto ustulados)	Isenção	0	
26140000	Minérios de titânio e seus concentrados	Isenção	0	
26151000	Minérios de zircônio e seus concentrados	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
26159000	Minérios de nióbio, tântalo ou vanádio e seus concentrados	Isenção	0	
26161000	Minérios de prata e seus concentrados	Isenção	0	
26169000	Minérios de metais preciosos e seus concentrados (exceto minérios de prata e seus concentrados)	Isenção	0	
26171000	Minérios de antimónio e seus concentrados	Isenção	0	
26179000	Minérios e seus concentrados (exceto minérios de ferro, manganês, cobre, níquel, cobalto, alumínio, chumbo, zinco, estanho, crômio, tungstênio, urânio, tório, molibdênio, titânio, nióbio, tântalo, vanádio, zircônio ou de metais preciosos ou de antimónio e seus concentrados)	Isenção	0	
26180000	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	0	
26190020	Desperdícios da fabricação do ferro fundido próprios para a recuperação do ferro ou do manganês	Isenção	0	
26190090	Escórias e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço (exceto escória de altos-fornos granulada e desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês)	Isenção	0	
26201100	Mates de galvanização	Isenção	0	
26201900	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente zinco (exceto mates de galvanização)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
26202100	Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo, provenientes dos reservatórios de armazenagem de gasolina que contenha chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo, constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro	Isenção	0	
26202900	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente chumbo (exceto borras de gasolina com chumbo e borras de compostos antidetonantes, que contenham chumbo)	Isenção	0	
26203000	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente cobre	Isenção	0	
26204000	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente alumínio	Isenção	0	
26206000	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço)	Isenção	0	
26209100	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham antimónio, berílio, cádmio, crômio ou suas misturas (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço)	Isenção	0	
26209910	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente níquel	Isenção	0	
26209920	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente nióbio ou tântalo	Isenção	0	
26209940	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente estanho	Isenção	0	
26209960	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente titânio	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
26209995	Escórias, cinzas e resíduos, que contenham metais ou compostos de metais (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço e os que contenham principalmente zinco, chumbo, cobre, alumínio, níquel, nióbio, tântalo, estanho ou titânio, os que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos, e os que contenham antimónio, berílio, cádmio, crômio ou suas misturas)	Isenção	0	
26211000	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	Isenção	0	
26219000	Escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas [exceto escórias, incluindo escória de altos-fornos granulada (areia de escória), provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço, cinzas e resíduos que contenham arsênio, metais ou compostos de metais e os provenientes da incineração de lixos municipais]	Isenção	0	
27011100	Antracite, mesmo em pó, mas não aglomerada	Isenção	0	
27011210	Hulha de coque, mesmo em pó, mas não aglomerada	Isenção	0	
27011290	Hulha betuminosa, mesmo em pó, mas não aglomerada (exceto hulha de coque)	Isenção	0	
27011900	Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas (exceto antracite e hulha betuminosa)	Isenção	0	
27012000	Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Isenção	0	
27021000	Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas (exceto azeviche)	Isenção	0	
27022000	Linhites aglomeradas (exceto azeviche)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27030000	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	Isenção	0	
27040011	Coques e semicoques, de hulha, mesmo aglomerados, para a fabricação de elétrodos	Isenção	0	
27040019	Coques e semicoques, de hulha, mesmo aglomerados (exceto para a fabricação de elétrodos)	Isenção	0	
27040030	Coques e semicoques, de linhite, mesmo aglomerados	Isenção	0	
27040090	Coques e semicoques, de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	Isenção	0	
27050000	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Isenção	0	
27060000	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	Isenção	0	
27071000	Benzol (benzeno) que contenha mais de 50 % de benzeno (exceto de constituição química definida)	3	0	
27072000	Toluol (tolueno) que contenha mais de 50 % de tolueno (exceto de constituição química definida)	3	0	
27073000	Xilol (xilenos) que contenha mais de 50 % de xilenos (exceto de constituição química definida)	3	0	
27074000	Naftaleno que contenha mais de 50 % de naftaleno (exceto de constituição química definida)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27075000	Misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 (exceto compostos de constituição química definida)	3	0	
27079100	Óleos de creosoto (exceto de constituição química definida)	1,7	0	
27079911	Óleos leves brutos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C (exceto de constituição química definida)	1,7	0	
27079919	Óleos leves brutos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura (exceto os que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C e os compostos de constituição química definida)	Isenção	0	
27079920	Antraceno (exceto de constituição química definida); óleos de topo sulfurados provenientes da primeira destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura	Isenção	0	
27079950	Bases de piridina, quinoleína, acridina, anilina e outros produtos básicos provenientes da primeira destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
27079980	Fenóis que contenham mais de 50 % de fenóis (exceto de constituição química definida)	1,2	0	
27079991	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura e produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos, destinados à fabricação do carbono da posição 2803	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27079999	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura e produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
27081000	Breu obtido a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	Isenção	0	
27082000	Coque de breu obtido a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	Isenção	0	
27090010	Condensados de gás natural	Isenção	0	
27090090	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto condensados de gás natural)	Isenção	0	
27101211	Óleos leves de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27 (exceto os que contenham biodiesel)	4,7	0	
27101215	Óleos leves de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto os destinados a tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27 e os que contenham biodiesel)	4,7	0	
27101221	*White spirit*	4,7	4	
27101225	Essências especiais (exceto *white spirit*) de petróleo ou de minerais betuminosos	4,7	4	
27101231	Gasolinas de aviação	4,7	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27101241	Gasolinas para motor, de teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) inferior a 95 (exceto os que contenham biodiesel)	4,7	4	
27101245	Gasolinas para motor, de teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98 (exceto os que contenham biodiesel)	4,7	4	
27101249	Gasolinas para motor, de teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98 (exceto os que contenham biodiesel)	4,7	4	
27101251	Gasolinas para motor, de teor de chumbo superior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) inferior a 98 (exceto gasolinas de aviação)	4,7	4	
27101259	Gasolinas para motor, de teor de chumbo superior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98 (exceto gasolinas de aviação)	4,7	4	
27101270	Reatocarburantes (*jet fuel*), tipo gasolina (exceto gasolinas de aviação)	4,7	4	
27101290	Óleos leves e preparações, de petróleo ou de minerais betuminosos, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto os que contenham biodiesel, destinados a sofrer uma transformação química, e essências especiais, gasolinas para motor e reatocarburantes (*jet fuel*), tipo gasolina]	4,7	4	
27101911	Óleos médios de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27	4,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27101915	Óleos médios de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto os destinados a tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27)	4,7	0	
27101921	Reatocarburantes (*jet fuel*), tipo querosene	4,7	4	
27101925	Querosene [exceto reatocarburantes (*jet fuel*)]	4,7	4	
27101929	Óleos médios e preparações, de petróleo ou de minerais betuminosos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto os destinados a sofrer uma transformação química e querosene)	4,7	4	
27101931	Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, destinado a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27	3,5	0	
27101935	Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, destinado a sofrer uma transformação química (exceto tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27)	3,5	0	
27101943	Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre igual ou inferior a 0,001 %, em peso (exceto o que contenha biodiesel e o destinado a sofrer uma transformação química)	3,5	0	
27101946	Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,001 %, mas igual ou inferior a 0,002 %, em peso (exceto o que contenha biodiesel e o destinado a sofrer uma transformação química)	3,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27101947	Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,002 %, mas igual ou inferior a 0,1 %, em peso (exceto o que contenha biodiesel e o destinado a sofrer uma transformação química)	3,5	0	
27101948	Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso (exceto o que contenha biodiesel e o destinado a sofrer uma transformação química)	3,5	0	
27101951	Óleos combustíveis de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27 (exceto os que contenham biodiesel)	3,5	0	
27101955	Óleos combustíveis provenientes de materiais betuminosos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto os destinados a tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27 e os que contenham biodiesel)	3,5	0	
27101962	Óleos combustíveis provenientes de materiais betuminosos, de teor de enxofre igual ou inferior a 0,1 %, em peso (exceto os destinados a sofrer uma transformação química e os que contenham biodiesel)	3,5	0	
27101964	Óleos combustíveis provenientes de materiais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,1 %, mas igual ou inferior a 1 %, em peso (exceto os destinados a sofrer uma transformação química e os que contenham biodiesel)	3,5	0	
27101968	Óleos combustíveis provenientes de materiais betuminosos, de teor de enxofre superior a 1 %, em peso (exceto os destinados a sofrer uma transformação química e os que contenham biodiesel)	3,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27101971	Óleos lubrificantes e outras preparações que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer um tratamento definido, como especificado na Notas complementar 5 do Capítulo 27	3,7	0	
27101975	Óleos lubrificantes e outras preparações que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27)	3,7	0	
27101981	Óleos para motores, compressores, turbinas que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química)	3,7	0	
27101983	Líquidos para transmissões hidráulicas que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química)	3,7	0	
27101985	Óleos brancos, líquido de parafina, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química)	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27101987	Óleos para engrenagens que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química)	3,7	0	
27101991	Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química)	3,7	0	
27101993	Óleos para isolamento elétrico que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química)	3,7	0	
27101999	Óleos lubrificantes e outras óleos pesados e preparações, não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química)	3,7	0	
27102011	Gasóleo constituído por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre igual ou inferior a 0,001 %, em peso, que contenha biodiesel	3,5	0	
27102015	Gasóleo constituído por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,001 %, mas igual ou inferior a 0,002 %, em peso, que contenha biodiesel	3,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27102017	Gasóleo constituído por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,002 %, mas igual ou inferior a 0,1 %, em peso, que contenha biodiesel	3,5	0	
27102019	Gasóleo constituído por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso, que contenha biodiesel	3,5	0	
27102031	Óleos combustíveis constituídos por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre igual ou inferior a 0,1 %, em peso, que contenham biodiesel	3,5	0	
27102035	Óleos combustíveis constituídos por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,1 %, mas igual ou inferior a 1 %, em peso, que contenham biodiesel	3,5	0	
27102039	Óleos combustíveis constituídos por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 1 %, em peso, que contenham biodiesel	3,5	0	
27102090	Óleos constituídos por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel (exceto gasóleo e óleo combustível)	3,7	4	
27109100	Resíduos de óleos que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	3,5	0	
27109900	Resíduos de óleos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos [exceto resíduos de óleos que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)]	3,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27111100	Gás natural, liquefeito	0,7	0	
27111211	Propano de pureza igual ou superior a 99 %, destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível, liquefeito	8	7	
27111219	Propano de pureza igual ou superior a 99 %, liquefeito (exceto o destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível)	Isenção	0	
27111291	Propano de pureza inferior a 99 %, destinado a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27	0,7	0	
27111293	Propano de pureza inferior a 99 %, liquefeito, destinado a sofrer uma transformação química (exceto tratamentos especificados na subposição 27111291)	0,7	0	
27111294	Propano liquefeito de pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 % (exceto o destinado a sofrer uma transformação química)	0,7	0	
27111297	Propano liquefeito de pureza igual ou inferior a 90 % (exceto o destinado a sofrer uma transformação química)	0,7	0	
27111310	Butanos destinados a sofrer um tratamento definido, como especificado na Nota complementar 5 do Capítulo 27, liquefeitos (exceto de pureza igual ou superior a 95 % em n-butano ou em isobutano)	0,7	0	
27111330	Butanos destinados a sofrer uma transformação química, liquefeitos (exceto os destinados a sofrer um tratamento definido especificado na Nota complementar 5 do Capítulo 27 e butanos de pureza igual ou superior a 95 % em n-butano ou em isobutano)	0,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27111391	Butanos liquefeitos de pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 % (exceto os destinados a sofrer uma transformação química)	0,7	0	
27111397	Butanos liquefeitos de pureza igual ou inferior a 90 % (exceto os destinados a sofrer uma transformação química)	0,7	0	
27111400	Etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos (exceto etileno de pureza igual ou superior a 95 % e propileno, butileno e butadieno de pureza igual ou superior a 90 %)	0,7	0	
27111900	Hidrocarbonetos gasosos, liquefeitos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto gás natural, propano, butanos, etileno, propileno, butileno e butadieno)	0,7	0	
27112100	Gás natural no estado gasoso	0,7	0	
27112900	Hidrocarbonetos no estado gasoso, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto gás natural)	0,7	0	
27121010	Vaselina bruta	0,7	0	
27121090	Vaselina (exceto bruta)	2,2	0	
27122010	Parafina sintética que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo e de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	Isenção	0	
27122090	Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo (exceto parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560)	2,2	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27129011	Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais) brutas	0,7	0	
27129019	Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais), mesmo coradas (exceto brutas)	2,2	0	
27129031	Parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, brutos, destinados a sofrer um tratamento definido, como especificado na Nota complementar 5 do Capítulo 27 (exceto vaselina, parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo, ozocerite e cera de linhite ou de turfa)	0,7	0	
27129033	Parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, brutos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto os destinados a sofrer um tratamento definido especificado na Nota complementar 5 do Capítulo 27, vaselina, parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo, ozocerite e cera de linhite ou de turfa)	0,7	0	
27129039	Parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, brutos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química, vaselina e parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo, ozocerite e cera de linhite ou de turfa)	0,7	0	
27129091	Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27129099	Parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados (exceto vaselina, parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo, ozocerite, cera de linhite ou de turfa)	2,2	0	
27131100	Coque de petróleo, não calcinado	Isenção	0	
27131200	Coque de petróleo, calcinado	Isenção	0	
27132000	Betume de petróleo	Isenção	0	
27139010	Resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos destinados à fabricação de produtos da posição 2803	0,7	0	
27139090	Resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados à fabricação de produtos da posição 2803, coque de petróleo e betume de petróleo)	0,7	0	
27141000	Xistos e areias betuminosos	Isenção	0	
27149000	Betumes e asfaltos, naturais; asfaltites e rochas asfálticas	Isenção	0	
27150000	Mástiques betuminosos, *cut-backs* e outras misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
27160000	Energia elétrica	Isenção	0	
28011000	Cloro	5,5	4	
28012000	Iodo	Isenção	0	
28013010	Flúor	5	4	
28013090	Bromo	5,5	4	
28020000	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	4,6	4	
28030000	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono), não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
28041000	Hidrogênio	3,7	0	
28042100	Árgon (argónio)	5	4	
28042910	Hélio	Isenção	0	
28042990	Néon, crípton e xênon	5	4	
28043000	Azoto (nitrogênio)	5,5	4	
28044000	Oxigênio	5	4	
28045010	Boro	5,5	4	
28045090	Telúrio	2,1	0	
28046100	Silício que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28046900	Silício que contenha, em peso, menos de 99,99 % de silício	5,5	4	
28047000	Fósforo	5,5	4	
28048000	Arsênio	2,1	0	
28049000	Selênio	Isenção	0	
28051100	Sódio	5	4	
28051200	Cálcio	5,5	4	
28051910	Estrôncio e bário	5,5	4	
28051990	Metais alcalinos (exceto sódio)	4,1	0	
28053010	Metais de terras raras, escândio e ítrio misturados ou ligados entre si	5,5	4	
28053090	Metais de terras raras, escândio e ítrio (exceto misturados ou ligados entre si)	2,7	0	
28054010	Mercúrio apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 €	3	0	
28054090	Mercúrio [exceto apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 €]	Isenção	0	
28061000	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	5,5	4	
28062000	Ácido clorossulfúrico	5,5	4	
28070000	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)	3	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28080000	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	5,5	4	
28091000	Pentóxido de difósforo	5,5	4	
28092000	Ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não	5,5	4	
28100010	Trióxido de diboro	Isenção	0	
28100090	Óxidos de boro e ácidos bóricos (exceto trióxido de diboro)	3,7	0	
28111100	Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	5,5	4	
28111910	Brometo de hidrogênio (ácido hidrobrómico)	Isenção	0	
28111920	Cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrociânico)	5,3	4	
28111980	Ácidos inorgânicos [exceto cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossulfúrico, ácido sulfúrico, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ácido nítrico, ácidos sulfonítricos, ácido fosfórico, ácidos polifosfóricos, ácidos bóricos, fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico) e brometo de hidrogênio (ácido hidrobrómico), cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrociânico)]	5,3	4	
28112100	Dióxido de carbono	5,5	4	
28112200	Dióxido de silício	4,6	4	
28112905	Dióxido de enxofre	5,5	4	
28112910	Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsênio (anidrido arsenioso)	4,6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28112930	Óxidos de azoto	5	4	
28112990	Compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos [exceto pentóxido de difósforo, óxidos de boro, dióxido de carbono, dióxido de silício, dióxido de enxofre, trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico), trióxido de diarsênio (anidrido arsenioso) e óxidos de azoto]	5,3	4	
28121011	Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	5,5	4	
28121015	Tricloreto de fósforo	5,5	4	
28121016	Pentacloreto de fósforo	5,5	4	
28121018	Cloretos e oxicloretos de fósforo [exceto tricloreto, oxitricloreto (tricloreto de fosforilo) e pentacloreto]	5,5	4	
28121091	Dicloreto de dienxofre	5,5	4	
28121093	Dicloreto de enxofre	5,5	4	
28121094	Fosgeno (cloreto de carbonilo)	5,5	4	
28121095	Dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo)	5,5	4	
28121099	Cloretos e oxicloretos [exceto de fósforo tricloreto, dicloreto de dienxofre, dicloreto de enxofre, fosgeno (cloreto de carbonilo) e dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo)]	5,5	4	
28129000	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos (exceto cloretos e oxicloretos)	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28131000	Dissulfureto de carbono	5,5	4	
28139010	Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial	5,3	4	
28139090	Sulfuretos dos elementos não-metálicos (exceto sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial, e dissulfureto de carbono)	3,7	0	
28141000	Amoníaco anidro	5,5	4	
28142000	Amoníaco em solução aquosa (amónia)	5,5	4	
28151100	Hidróxido de sódio (soda cáustica) sólido	5,5	4	
28151200	Hidróxido de sódio (soda cáustica) em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	5,5	4	
28152000	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	5,5	4	
28153000	Peróxidos de sódio ou de potássio	5,5	4	
28161000	Hidróxido e peróxido de magnésio	4,1	0	
28164000	Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	5,5	4	
28170000	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	5,5	10	
28181011	Corindo artificial, de constituição química definida ou não, com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm (exceto de teor de óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso)	5,2	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28181019	Corindo artificial, de constituição química definida ou não, com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm (exceto de teor de óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso)	5,2	4	
28181091	Corindo artificial, de constituição química definida ou não, com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm (exceto de teor de óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso, elevada pureza)	5,2	4	
28181099	Corindo artificial, de constituição química definida ou não, com de 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm (exceto de teor de óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso, elevada pureza)	5,2	4	
28182000	Óxido de alumínio (exceto o corindo artificial)	4	0	
28183000	Hidróxido de alumínio	5,5	4	
28191000	Trióxido de crômio	5,5	4	
28199010	Dióxido de crômio	3,7	0	
28199090	Óxidos e hidróxidos de crômio (exceto trióxido de crômio e dióxido de crômio)	5,5	4	
28201000	Dióxido de manganês	5,3	4	
28209010	Óxido de manganês, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês	Isenção	0	
28209090	Óxidos de manganês (exceto dióxido de manganês e óxido de manganês que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês)	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28211000	Óxidos e hidróxidos de ferro	4,6	4	
28212000	Terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe2O3	4,6	4	
28220000	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	4,6	4	
28230000	Óxidos de titânio	5,5	4	
28241000	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	5,5	4	
28249000	Óxidos de chumbo [exceto monóxido de chumbo (litargírio, massicote)]	5,5	4	
28251000	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	5,5	4	
28252000	Óxido e hidróxido de lítio	5,3	4	
28253000	Óxidos e hidróxidos de vanádio	5,5	4	
28254000	Óxidos e hidróxidos de níquel	Isenção	0	
28255000	Óxidos e hidróxidos de cobre	3,2	0	
28256000	Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	5,5	4	
28257000	Óxidos e hidróxidos de molibdênio	5,3	4	
28258000	Óxidos de antimónio	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28259011	Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	Isenção	0	
28259019	Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio (exceto hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros)	4,6	4	
28259020	Óxido e hidróxido de berílio	5,3	4	
28259040	Óxidos e hidróxidos de tungstênio	4,6	4	
28259060	Óxido de cádmio	Isenção	0	
28259085	Bases inorgânicas e óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,5	4	
28261200	Fluoretos de alumínio	5,3	4	
28261910	Fluoretos de amônio ou de sódio	5,5	4	
28261990	Fluoretos (exceto de amônio, de sódio, de alumínio e de mercúrio)	5,3	4	
28263000	Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	5,5	4	
28269010	Hexafluorozirconato de dipotássio	5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28269080	Fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor [exceto hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética), hexafluorozirconato de dipotássio e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	5,5	4	
28271000	Cloreto de amônio	5,5	4	
28272000	Cloreto de cálcio	4,6	4	
28273100	Cloreto de magnésio	4,6	4	
28273200	Cloreto de alumínio	5,5	4	
28273500	Cloreto de níquel	5,5	4	
28273910	Cloretos de estanho	4,1	0	
28273920	Cloretos de ferro	2,1	0	
28273930	Cloretos de cobalto	5,5	4	
28273985	Cloretos (exceto cloretos de amônio, de cálcio, de magnésio, de alumínio, de ferro, de cobalto, de níquel, de estanho e de mercúrio)	5,5	4	
28274100	Oxicloretos e hidroxicloretos de cobre	3,2	0	
28274910	Oxicloretos e hidroxicloretos de chumbo	3,2	0	
28274990	Oxicloretos e hidroxicloretos (exceto de cobre, de chumbo e de mercúrio)	5,3	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28275100	Brometos de sódio ou de potássio	5,5	4	
28275900	Brometos e oxibrometos (exceto brometos de sódio, de potássio e de mercúrio)	5,5	4	
28276000	Iodetos e oxiiodetos (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	5,5	4	
28281000	Hipocloritos de cálcio, incluindo hipoclorito de cálcio comercial	5,5	4	
28289000	Hipocloritos, cloritos e hipobromitos (exceto hipocloritos de cálcio)	5,5	4	
28291100	Cloratos de sódio	5,5	4	
28291900	Cloratos (exceto de sódio)	5,5	4	
28299010	Percloratos (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	4,8	4	
28299040	Bromatos de potássio ou de sódio	Isenção	0	
28299080	Bromatos e perbromatos (exceto bromato de potássio e de sódio); iodatos e periodatos	5,5	4	
28301000	Sulfuretos de sódio	5,5	4	
28309011	Sulfuretos de cálcio, de antimónio e de ferro	4,6	4	
28309085	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não (exceto sulfuretos de sódio, de cálcio, de antimónio ou de ferro e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28311000	Ditionites e sulfoxilatos de sódio	5,5	4	
28319000	Ditionites e sulfoxilatos (exceto de sódio)	5,5	4	
28321000	Sulfitos de sódio	5,5	4	
28322000	Sulfitos (exceto sulfitos de sódio)	5,5	4	
28323000	Tiossulfatos	5,5	4	
28331100	Sulfato dissódico	5,5	4	
28331900	Sulfatos de sódio (exceto sulfato dissódico)	5,5	4	
28332100	Sulfatos de magnésio	5,5	4	
28332200	Sulfatos de alumínio	5,5	4	
28332400	Sulfatos de níquel	5	4	
28332500	Sulfatos de cobre	3,2	0	
28332700	Sulfatos de bário	5,5	4	
28332920	Sulfatos de cádmio, de crômio e de zinco	5,5	4	
28332930	Sulfatos de cobalto e de titânio	5,3	4	
28332960	Sulfatos de chumbo	4,6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28332980	Sulfatos (exceto de sódio, de magnésio, de alumínio, de níquel, de cobre, de bário, de cádmio, de crômio, de zinco, de cobalto, de titânio, de chumbo e de mercúrio)	5	4	
28333000	Alúmenes	5,5	4	
28334000	Peroxossulfatos (persulfatos)	5,5	4	
28341000	Nitritos	5,5	4	
28342100	Nitratos de potássio	5,5	4	
28342920	Nitratos de bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel e de chumbo	5,5	4	
28342940	Nitratos de cobre	4,6	4	
28342980	Nitratos (exceto de potássio, de bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de cobre, de chumbo e de mercúrio)	3	0	
28351000	Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	5,5	4	
28352200	Fosfatos, mono ou dissódico	5,5	4	
28352400	Fosfatos de potássio	5,5	4	
28352500	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	5,5	4	
28352600	Fosfatos de cálcio [exceto hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)]	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28352910	Fosfato de triamônio	5,3	4	
28352930	Fosfato de trissódio	5,5	4	
28352990	Fosfatos (exceto fosfatos de triamônio, de monossódio, de dissódio, de trissódio, de potássio, de cálcio e de mercúrio)	5,5	4	
28353100	Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio), de constituição química definida ou não	5,5	4	
28353900	Polifosfatos, de constituição química definida ou não [exceto trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio) e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não]	5,5	4	
28362000	Carbonato dissódico	5,5	4	
28363000	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5,5	4	
28364000	Carbonatos de potássio	5,5	4	
28365000	Carbonato de cálcio	5	4	
28366000	Carbonato de bário	5,5	4	
28369100	Carbonatos de lítio	5,5	4	
28369200	Carbonato de estrôncio	5,5	4	
28369911	Carbonatos de magnésio e de cobre	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28369917	Carbonatos; carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio [exceto carbonato dissódico, hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio, carbonatos de potássio, carbonato de cálcio, carbonato de bário, carbonatos de lítio, carbonato de estrôncio, carbonatos de magnésio e de cobre e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	5,5	4	
28369990	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5,5	4	
28371100	Cianeto de sódio	5,5	4	
28371900	Cianetos e oxicianetos (exceto de sódio e mercúrio)	5,5	4	
28372000	Cianetos complexos (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	5,5	4	
28391100	Metassilicatos de sódio, incluindo metassilicatos comerciais	5	4	
28391900	Silicatos de sódio, incluindo silicatos comerciais (exceto metassilicatos de sódio)	5	4	
28399000	Silicatos, incluindo silicatos dos metais alcalinos comerciais (exceto silicatos de sódio)	5	4	
28401100	Tetraborato dissódico (bórax refinado), anidro	Isenção	0	
28401910	Tetraborato de dissódio pentaidratado	Isenção	0	
28401990	Tetraborato dissódico (bórax refinado) (exceto anidro e tetraborato de dissódio pentaidratado)	5,3	4	
28402010	Boratos de sódio, anidro [exceto tetraborato dissódico (bórax refinado)]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28402090	Boratos [exceto de sódio, anidro, e tetraborato dissódico (bórax refinado)]	5,3	4	
28403000	Peroxoboratos (perboratos)	5,5	4	
28413000	Dicromato de sódio	5,5	4	
28415000	Cromatos e dicromatos; peroxocromatos (exceto dicromato de sódio e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	5,5	4	
28416100	Permanganato de potássio	5,5	4	
28416900	Manganitos, manganatos e permanganatos (exceto permanganato de potássio)	5,5	4	
28417000	Molibdatos	5,5	4	
28418000	Tungstatos (volframatos)	5,5	4	
28419030	Zincatos, vanadatos	4,6	4	
28419085	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos [exceto cromatos, dicromatos, peroxocromatos, manganitos, manganatos, permanganatos, molibdatos, tungstatos (volframatos), zincatos e vanadatos]	5,5	4	
28421000	Silicatos duplos ou complexos dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não)	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28429010	Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selênio ou do telúrio	5,3	4	
28429080	Sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos [exceto dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos, silicatos duplos ou complexos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selênio ou do telúrio, azidas e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	5,5	4	
28431010	Prata coloidal	5,3	4	
28431090	Metais preciosos no estado coloidal (exceto prata)	3,7	0	
28432100	Nitrato de prata	5,5	4	
28432900	Compostos de prata, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não (exceto de mercúrio e nitrato de prata)	5,5	4	
28433000	Compostos de ouro, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não	3	0	
28439010	Amálgamas de metais preciosos	5,3	4	
28439090	Compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não (exceto de prata e ouro)	3	0	
28441010	Urânio natural, em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de urânio natural [*Euratom*]	Isenção	0	
28441030	Urânio natural, trabalhado [*Euratom*]	Isenção	0	
28441050	Ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural com ferro (ferro-urânio)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28441090	Compostos de urânio natural; ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural [*Euratom*] (exceto ferro-urânio)	Isenção	0	
28442025	Ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio com ferro enriquecido em U^{235} (ferro-urânio)	Isenção	0	
28442035	Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235} [*Euratom*] (exceto ferro-urânio)	Isenção	0	
28442051	Misturas de urânio e de plutónio com ferro (ferro-urânio)	Isenção	0	
28442059	Misturas de urânio e de plutónio [*Euratom*] (exceto ferro-urânio)	Isenção	0	
28442099	Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham plutónio ou compostos deste produto (exceto misturas de urânio e de plutónio)	Isenção	0	
28443011	Ceramais (*cermets*) que contenham urânio empobrecido em U^{235} ou compostos deste produto	5,5	4	
28443019	Urânio empobrecido em U^{235}; ligas, dispersões, produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U^{235} ou compostos deste produto [exceto ceramais *cermets*)]	2,9	0	
28443051	Ceramais [*cermets*)] que contenham tório ou compostos deste produto	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28443055	Tório, em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de tório [*Euratom*]	Isenção	0	
28443061	Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras, de tório [*Euratom*]	Isenção	0	
28443069	Tório, trabalhado; ligas, dispersões, produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto [*Euratom*] [exceto ceramais (*cermets*) e barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras]	1,5	0	
28443091	Compostos de tório ou de urânio empobrecido em U^{235}, mesmo misturados entre si [*Euratom*] (exceto sais de tório)	Isenção	0	
28443099	Sais de tório	Isenção	0	
28444010	Urânio que contenha U^{233} e seus compostos; ligas, dispersões, incluindo os ceramais (*cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio que contenha U^{233}, tório ou compostos destes produtos	Isenção	0	
28444020	Isótopos radioativos artificiais [*Euratom*]	Isenção	0	
28444030	Compostos de isótopos radioativos artificiais [*Euratom*]	Isenção	0	
28444080	Elementos, isótopos e compostos radioativos (exceto os das subposições 284410, 284420, 284430 e 28444010 a 28444030); ligas, dispersões, incluindo os ceramais (*cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28445000	Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares [*Euratom*]	Isenção	0	
28451000	Água pesada (óxido de deutério) [*Euratom*]	5,5	4	
28459010	Deutério e compostos de deutério; hidrogênio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos [*Euratom*] [exceto água pesada (óxido de deutério)]	5,5	4	
28459090	Isótopos e seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não [exceto deutério, água pesada (óxido de deutério) e outros compostos de deutério, e misturas e soluções que contenham estes produtos]	5,5	4	
28461000	Compostos de cério	3,2	0	
28469000	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais (exceto compostos de cério)	3,2	0	
28470000	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	5,5	4	
28480000	Fosforetos, de constituição química definida ou não (exceto ferro-fósforo e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não)	5,5	4	
28491000	Carbonetos de cálcio, de constituição química definida ou não	5,5	4	
28492000	Carbonetos de silício, de constituição química definida ou não	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28499010	Carbonetos de boro, de constituição química definida ou não	4,1	0	
28499030	Carbonetos de tungstênio, de constituição química definida ou não	5,5	4	
28499050	Carbonetos de alumínio, de crômio, de molibdênio, de vanádio, de tântalo e de titânio, de constituição química definida ou não	5,5	4	
28499090	Carbonetos, de constituição química definida ou não (exceto carbonetos de cálcio, de silício, de boro, de tungstênio, de alumínio, de crômio, de molibdênio, de vanádio, de tântalo e de titânio, e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não)	5,3	4	
28500020	Hidretos e nitretos, de constituição química definida ou não (exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849 e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	4,6	4	
28500060	Azidas e silicietos, de constituição química definida ou não (exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849 e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	5,5	4	
28500090	Boretos, de constituição química definida ou não (exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849 e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	5,3	4	
28521000	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida (exceto amálgamas)	5,5	4	
28529000	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química não definida (exceto amálgamas)	5,5	4	
28530010	Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
28530030	Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	4,1	0	
28530050	Cloreto de cianogênio	5,5	4	
28530090	Compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições; amálgamas (exceto de metais preciosos)	5,5	4	
29011000	Hidrocarbonetos acíclicos, saturados	Isenção	0	
29012100	Etileno	Isenção	0	
29012200	Propeno (propileno)	Isenção	0	
29012300	Buteno (butileno) e seus isómeros	Isenção	0	
29012400	Buta-1,3-dieno e isopreno	Isenção	0	
29012900	Hidrocarbonetos acíclicos, não saturados [exceto etileno, propeno (propileno), buteno (butileno) e seus isómeros, bem como buta-1,3-dieno e isopreno]	Isenção	0	
29021100	Ciclo-hexano	Isenção	0	
29021900	Hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos (exceto ciclo-hexano)	Isenção	0	
29022000	Benzeno	Isenção	0	
29023000	Tolueno	Isenção	0	
29024100	*o*-Xileno	Isenção	0	
29024200	*m*-Xileno	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29024300	*p*-Xileno	Isenção	0	
29024400	Mistura de isómeros do xileno	Isenção	0	
29025000	Estireno	Isenção	0	
29026000	Etilbenzeno	Isenção	0	
29027000	Cumeno	Isenção	0	
29029000	Hidrocarbonetos cíclicos (exceto ciclânicos e ciclénicos, bem como benzeno, tolueno, xilenos, estireno, etilbenzeno e cumeno)	Isenção	0	
29031100	Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	5,5	4	
29031200	Diclorometano (cloreto de metileno)	5,5	4	
29031300	Clorofórmio (triclorometano)	5,5	4	
29031400	Tetracloreto de carbono	5,5	4	
29031500	Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	5,5	4	
29031910	1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	5,5	4	
29031980	Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos [exceto clorometano (cloreto de metilo), cloroetano (cloreto de etilo), diclorometano (cloreto de metileno), clorofórmio (triclorometano), tetracloreto de carbono, dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano) e 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)]	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29032100	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	5,5	4	
29032200	Tricloroetileno	5,5	4	
29032300	Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,5	4	
29032900	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos [exceto cloreto de vinilo (cloroetileno), tricloroetileno e tetracloroetileno (percloroetileno)]	5,5	4	
29033100	Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,5	4	
29033911	Bromometano (brometo de metilo)	5,5	4	
29033915	Dibromometano	Isenção	0	
29033919	Brometos (derivados bromados) dos hidrocarbonetos acíclicos [exceto dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano), bromometano (brometo de metilo) e dibromometano]	5,5	4	
29033990	Fluoretos (derivados fluorados) e iodados (derivados iodados) dos hidrocarbonetos acíclicos	5,5	4	
29037100	Clorodifluorometanos	5,5	4	
29037200	Diclorotrifluoroetanos	5,5	4	
29037300	Diclorofluoretanos	5,5	4	
29037400	Clorodifluoroetanos	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29037500	Dicloropentafluoropropanos	5,5	4	
29037610	Bromoclorodifluorometano	5,5	4	
29037620	Bromotrifluorometano	5,5	4	
29037690	Dibromotetrafluoroetanos	5,5	4	
29037710	Triclorofluorometano	5,5	4	
29037720	Diclorodifluorometano	5,5	4	
29037730	Triclorotrifluoroetanos	5,5	4	
29037740	Diclorotetrafluoroetanos	5,5	4	
29037750	Cloropentafluoroetano	5,5	4	
29037790	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, peralogenados unicamente com flúor e cloro, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,5	4	
29037800	Derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,5	4	
29037911	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, halogenados unicamente com flúor e cloro, do metano, etano ou propano (HCFC), não especificados nem compreendidos noutras posições	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29037919	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, halogenados unicamente com flúor e cloro, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,5	4	
29037921	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, halogenados unicamente com flúor e bromo, do metano, etano ou propano, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,5	4	
29037929	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, halogenados unicamente com flúor e bromo, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,5	4	
29037990	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,5	4	
29038100	1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclo-hexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5	4	
29038200	Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO)	5,5	4	
29038910	1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)ciclo-hexano; tetrabromociclooctanos	Isenção	0	
29038990	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos [exceto 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI), aldrin (ISO), clorodano (ISO), heptacloro (ISO), 1,2-dibromo-4-(1,2-dibromoetil)ciclo-hexano; tetrabromociclooctanos]	5,5	4	
29039100	Clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno e *p*-diclorobenzeno	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29039200	Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano]	5,5	4	
29039910	2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	Isenção	0	
29039990	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos [exceto clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno, *p*-diclorobenzeno, hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano] e 2,3,4,5,6-pentabromoetilbenzeno]	5,5	4	
29041000	Derivados dos hidrocarbonetos apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	5,5	4	
29042000	Derivados dos hidrocarbonetos apenas nitrados ou apenas nitrosados	5,5	4	
29049040	Tricloronitrometano (cloropicrina)	5,5	4	
29049095	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados [exceto derivados apenas sulfonados, apenas nitrados ou apenas nitrosados, tricloronitrometano (cloropicrina) e ésteres de glicerina resultantes da combinação com função ácida]	5,5	4	
29051100	Metanol (álcool metílico)	5,5	4	
29051200	Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29051300	Butan-1-ol (álcool *n*-butílico)	5,5	4	
29051410	2-Metilpropan-2-ol (álcool terbutílico)	4,6	4	
29051490	Butanóis [exceto butan-1-ol (álcool *n*-butílico) e 2-metilpropan-2-ol (álcool terbutílico)]	5,5	4	
29051620	Octano-2-ol	Isenção	0	
29051685	Octanol (álcool octílico) e seus isómeros (exceto octano-2-ol)	5,5	4	
29051700	Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,5	4	
29051900	Álcoois acíclicos, monoálcoois saturados [exceto metanol (álcool metílico), propan-1-ol (álcool propílico), propan-2-ol (álcool isopropílico), butanóis, octanol (álcool octílico) e seus isómeros, dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)]	5,5	4	
29052200	Álcoois terpênicos acíclicos	5,5	4	
29052910	Álcool alílico	5,5	4	
29052990	Monoálcoois acíclicos não saturados (exceto álcool alílico e álcoois terpênicos acíclicos)	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29053100	Etilenoglicol (etanodiol)	5,5	4	
29053200	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	5,5	4	
29053920	Butano-1,3-diol	Isenção	0	
29053925	Butano-1,4-diol	5,5	4	
29053930	2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	Isenção	0	
29053995	Dióis acíclicos [exceto etilenoglicol (etanodiol), propilenoglicol (propano-1,2-diol), butano-1,3-diol, butano-1,4-diol e 2,4,7,9-tetrametildec-5-ino-4,7-diol]	5,5	4	
29054100	2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	5,5	4	
29054200	Pentaeritritol (pentaeritrite)	5,5	4	
29054300	Manitol	9,6 + 125,8 €/100 kg/net	SH2	
29054411	D-glucitol (sorbitol), em solução aquosa que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol	7,7 + 16,1 €/100 kg/net	SH2	
29054419	D-glucitol (sorbitol), em solução aquosa (exceto o que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol)	9,6 + 37,8 €/100 kg/net	SH2	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29054491	D-glucitol (sorbitol), que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol (exceto em solução aquosa)	7,7 + 23 €/100 kg/net	SH2	
29054499	D-glucitol (sorbitol) (exceto em solução aquosa e que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol)	9,6 + 53,7 €/100 kg/net	SH2	
29054500	Glicerol	3,8	0	
29054900	Trióis e outros poliálcoois acíclicos [exceto 2-etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano), pentaeritritol (pentaeritrite), manitol e D-glucitol (sorbitol), bem como glicerol]	5,5	4	
29055100	Etclorvinol (DCI)	Isenção	0	
29055991	2,2-Bis(bromometil)propanodiol	Isenção	0	
29055998	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos [exceto 2,2-bis(bromometil)propanodiol e etclorvinol (DCI)]	5,5	4	
29061100	Mentol	5,5	4	
29061200	Ciclo-hexanol, metilciclo-hexanóis e dimetilciclo-hexanóis	5,5	4	
29061310	Esteróis	5,5	4	
29061390	Inositóis	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29061900	Álcoois, ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto mentol, ciclo-hexanol, metilciclo-hexanóis, dimetilcicloexanóis, esteróis e inositóis)	5,5	4	
29062100	Álcool benzílico	5,5	4	
29062900	Álcoois cíclicos aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto álcool benzílico)	5,5	4	
29071100	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	3	0	
29071200	Cresóis e seus sais	2,1	0	
29071300	Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	5,5	4	
29071510	1-Naftol	Isenção	0	
29071590	Naftóis e seus sais (exceto 1-naftol)	5,5	4	
29071910	Xilenóis e seus sais	2,1	0	
29071990	Monofenóis [exceto fenol (hidroxibenzeno) e seus sais, cresóis e seus sais, octilfenol, nonilfenol e seus isómeros e sais destes produtos, xilenóis e seus sais e naftóis e seus sais]	5,5	4	
29072100	Resorcinol e seus sais	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29072200	Hidroquinona e seus sais	5,5	4	
29072300	4,4′-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	5,5	4	
29072900	Polifenóis e fenóis-álcoois [exceto resorcinol e hidroquinona e seus sais, bem como 4,4'-isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais]	5,5	4	
29081100	Pentaclorofenol (ISO)	5,5	4	
29081900	Derivados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois apenas halogenados e seus sais [exceto pentaclorofenol (ISO)]	5,5	4	
29089100	Dinosebe (ISO) e seus sais	5,5	4	
29089200	4,6-Dinitro-o-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais	5,5	4	
29089900	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois [exceto derivados apenas halogenados e seus sais, dinosebe (ISO) e seus sais e 4,6-dinitro-o-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais]	5,5	4	
29091100	Éter dietílico (óxido de dietilo)	5,5	4	
29091910	Éter *ter*-butil etílico (éter etil terbutílico, ETBE)	5,5	4	
29091990	Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto éter dietílico (óxido de dietilo) e éter *ter*-butil etílico (éter etil terbutílico, ETBE)]	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29092000	Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	4	
29093010	Éter difenílico (óxido de difenilo)	Isenção	0	
29093031	Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno	Isenção	0	
29093035	1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Isenção	0	
29093038	Derivados bromados de éteres aromáticos [exceto éter pentabromodifenílico, 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno e 1,2-bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)]	5,5	4	
29093090	Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto éter difenílico (óxido de difenilo) e derivados bromados]	5,5	4	
29094100	2,2′-Oxidietanol (dietilenoglicol)	5,5	4	
29094300	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	4	
29094400	Éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol (exceto éteres monobutílicos)	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29094911	2-(2-Cloroetoxi)etanol	Isenção	0	
29094980	Éteres-álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto 2-(2-cloroetoxi)etanol]	5,5	4	
29095000	Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	4	
29096000	Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	4	
29101000	Oxirano (óxido de etileno)	5,5	4	
29102000	Metiloxirano (óxido de propileno)	5,5	4	
29103000	1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5,5	4	
29104000	Dieldrina (ISO, DCI)	5,5	4	
29109000	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto oxirano (óxido de etileno), metiloxirano (óxido de propileno), 1-cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina) e dieldrina (ISO, DCI)]	5,5	4	
29110000	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29121100	Metanal (formaldeído)	5,5	4	
29121200	Etanal (acetaldeído)	5,5	4	
29121900	Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas [exceto metanal (formaldeído) e etanal (acetaldeído)]	5,5	4	
29122100	Benzaldeído (aldeído benzoico)	5,5	4	
29122900	Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas [exceto benzaldeído (aldeído benzoico)]	5,5	4	
29124100	Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	5,5	4	
29124200	Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	5,5	4	
29124900	Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas [exceto etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico) e vanilina (aldeído metilprotocatéquico)]	5,5	4	
29125000	Polímeros cíclicos dos aldeídos	5,5	4	
29126000	Paraformaldeído	5,5	4	
29130000	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos aldeídos, dos polímeros cíclicos dos aldeídos ou de paraformaldeído	5,5	4	
29141100	Acetona	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29141200	Butanona (metiletilcetona)	5,5	4	
29141300	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	5,5	4	
29141910	5-Metilhexan-2-ona	Isenção	0	
29141990	Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas [exceto acetona, butanona (metiletilcetona), 4-metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona) e 5-metilhexan-2-ona]	5,5	4	
29142200	Ciclo-hexanona e metilciclo-hexanonas	5,5	4	
29142300	Iononas e metiliononas	5,5	4	
29142900	Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas (exceto ciclo-hexanona, metilciclo-hexanonas, iononas e metiliononas)	5,5	4	
29143100	Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5,5	4	
29143900	Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas [exceto fenilacetona (fenilpropan-2-ona)]	5,5	4	
29144010	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	5,5	4	
29144090	Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos [exceto 4-hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)]	3	0	
29145000	Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29146100	Antraquinona	5,5	4	
29146910	1,4-Naftoquinona	Isenção	0	
29146990	Quinonas (exceto antraquinona e 1,4-Naftoquinona)	5,5	4	
29147000	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de cetonas ou quinonas (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	5,5	4	
29151100	Ácido fórmico	5,5	4	
29151200	Sais do ácido fórmico	5,5	4	
29151300	Ésteres do ácido fórmico	5,5	4	
29152100	Ácido acético	5,5	4	
29152400	Anidrido acético	5,5	4	
29152900	Outros sais do ácido acético (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	5,5	4	
29153100	Acetato de etilo	5,5	4	
29153200	Acetato de vinilo	5,5	4	
29153300	Acetato de *n*-butilo	5,5	4	
29153600	Acetato de dinosebe (ISO)	5,5	4	
29153900	Ésteres do ácido acético [exceto acetatos de etilo, de vinilo, de *n*-butilo e de dinosebe (ISO)]	5,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29154000	Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	5,5	4	
29155000	Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	4,2	0	
29156011	Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	Isenção	0	
29156019	Ácidos butanoicos, seus sais e seus ésteres (exceto diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno)	5,5	4	
29156090	Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	5,5	4	
29157040	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	5,5	4	
29157050	Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	5,5	4	
29159030	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	5,5	4	
29159070	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto ácido fórmico, ácido acético, ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, ácido propiónico, ácidos butanoicos e pentanoicos, ácidos palmítico, esteárico e láurico, seus sais e seus ésteres, e anidrido acético)	5,5	4	
29161100	Ácido acrílico e seus sais	6,5	4	
29161200	Ésteres do ácido acrílico	6,5	4	
29161300	Ácido metacrílico e seus sais	6,5	4	
29161400	Ésteres do ácido metacrílico	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29161500	Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	
29161600	Binapacril (ISO)	6,5	4	
29161910	Ácidos undecenoicos, seus sais e seus ésteres	5,9	4	
29161940	Ácido crotónico	Isenção	0	
29161995	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos e peróxidos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ácido acrílico, seus sais e seus ésteres, ácido metacrílico, seus sais e seus ésteres, ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres, ácidos undecenoicos, seus sais e seus ésteres, ácidos crotónico e binapacril (ISO)]	6,5	4	
29162000	Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	
29163100	Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	
29163200	Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	6,5	4	
29163400	Ácido fenilacético e seus sais	Isenção	0	
29163910	Ésteres do ácido fenilacético	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29163990	Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ácido benzoico, seus sais e seus ésteres, peróxido de benzoílo, cloreto de benzoílo, binapacril (ISO), ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres, e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não]	6,5	4	
29171100	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	
29171200	Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	6,5	4	
29171310	Ácido sebácico	Isenção	0	
29171390	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres, e seus sais e seus ésteres de ácido sebácico	6	4	
29171400	Anidrido maleico	6,5	4	
29171910	Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	6,5	4	
29171990	Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto ácido oxálico, seus sais e seus ésteres, ácido adípico, seus sais e seus ésteres, ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres, ácido malónico, seus sais e seus ésteres, anidrido maleico e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,3	4	
29172000	Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29173200	Ortoftalatos de dioctilo	6,5	4	
29173300	Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	6,5	4	
29173400	Ésteres do ácido ortoftálico (exceto ortoftalatos de dibutilo, de dioctilo, de dinonilo ou de didecilo)	6,5	4	
29173500	Anidrido ftálico	6,5	4	
29173600	Ácido tereftálico e seus sais	6,5	4	
29173700	Tereftalato de dimetilo	6,5	4	
29173920	Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico; ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico; dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo; ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico; anidrido tetracloroftálico; 3,5-bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	Isenção	0	
29173995	Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidrido, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ésteres do ácido ortoftálico, anidrido ftálico, ácido tereftálico e seus sais, tereftalato de dimetilo, éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico, ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico, dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo, ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico, anidrido tetracloroftálico e 3,5-bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio]	6,5	4	
29181100	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29181200	Ácido tartárico	6,5	4	
29181300	Sais e ésteres do ácido tartárico	6,5	4	
29181400	Ácido cítrico	6,5	4	
29181500	Sais e ésteres do ácido cítrico (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	
29181600	Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	6,5	4	
29181800	Clorobenzilato (ISO)	6,5	4	
29181930	Ácido cólico e ácido 3α,12α-diidroxi-5β-colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	6,3	4	
29181940	Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	Isenção	0	
29181950	Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	6,5	4	
29181998	Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ácido láctico, ácido cítrico, ácido glucónico, ácido cólico, ácido 3α,12α-diidroxi-5β-colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres, ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico e clorobenzilato (ISO), e ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)]	6,5	4	
29182100	Ácido salicílico e seus sais (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29182200	Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	6,5	4	
29182300	Ésteres do ácido salicílico e seus sais (exceto ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres)	6,5	4	
29182900	Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto ácido salicílico e ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres)	6,5	4	
29183000	Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6,5	4	
29189100	2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	6,5	4	
29189940	Ácido 2,6-dimetoxibenzoico; dicamba (ISO); fenoxiacetato de sódio	Isenção	0	
29189990	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto de apenas função álcool, de função fenol, de função aldeído ou cetona, ácido 2,6-dimetoxibenzoico, dicamba (isso), fenoxiacetato de sódio e 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres]	6,5	4	
29191000	Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29199000	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)]	6,5	4	
29201100	Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	6,5	4	
29201900	Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo-paratião)]	6,5	4	
29209010	Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos e seus sais, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	
29209020	Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	6,5	4	
29209030	Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	6,5	4	
29209040	Fosfito de trietilo	6,5	4	
29209050	Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29209085	Ésteres de ácidos inorgânicos de não metais e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ésteres de halogenetos de hidrogênio, ésteres fosfóricos, ésteres sulfúricos, ésteres carbónicos, ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo), fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina), fosfito de trietilo e fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)]	6,5	4	
29211100	Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	6,5	4	
29211940	1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	Isenção	0	
29211950	Dietilamina e seus sais	5,7	4	
29211960	Cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-dietilamino)etilo, cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-diisopropilamino)etilo, e cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-dimetilamino)etilo	6,5	4	
29211999	Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos [exceto mono-, di- ou trimetilamina, dietilamina e seus sais, 1,1,3,3-tetrametilbutilamina, cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-dietilamino)etilo, cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-diisopropilamino)etilo]	6,5	4	
29212100	Etilenodiamina e seus sais	6	4	
29212200	Hexametilenodiamina e seus sais	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29212900	Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos (exceto etilenodiamina e hexametilenodiamina, e seus sais)	6	4	
29213010	Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	6,3	4	
29213091	Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminociclo-hexano)	Isenção	0	
29213099	Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos [exceto ciclo-hexilamina, ciclo-hexildimetilamina, e seus sais, e ciclo-hex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminociclo-hexano)]	6,5	4	
29214100	Anilina e seus sais (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	
29214200	Derivados da anilina e seus sais	6,5	4	
29214300	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	4	
29214400	Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	6,5	4	
29214500	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	6,5	4	
29214600	Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29214900	Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos [exceto anilina, toluidinas, difenilamina, 1-naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados, bem como sais destes produtos, anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI), e sais destes produtos]	6,5	4	
29215111	*m*-Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha 1 % ou menos, em peso, de água, 200 mg/kg ou menos de *o*-fenilenodiamina e 450 mg/kg ou menos de *p*-fenilenodiamina	Isenção	0	
29215119	*o*-Fenilenodiamina, *m*-fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos (exceto *m*-fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha 1 % ou menos, em peso, de água, 200 mg/kg ou menos de *o*-fenilenodiamina e 450 mg/kg ou menos de *p*-fenilenodiamina)	6,5	4	
29215190	Derivados de *o*-fenilenodiamina, *m*-fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina ou diaminotoluenos; sais destes produtos (exceto derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados e sais destes produtos)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29215950	*m*-Fenilenobis(metilamina); 2,2'-dicloro-4,4'-metilenodianilina; 4,4'-bi-*o*-toluidina; 1,8-naftilenodiamina	Isenção	0	
29215990	Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos (exceto *o*-fenilenodiamina, *m*-fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina ou diaminotoluenos e seus derivados, e sais destes produtos, *m*-fenilenobis(metilamina), 2,2′-dicloro-4,4′-metilenodianilina, 4,4′-bi-*o*-toluidina e 1,8-naftilenodiamina)	6,5	4	
29221100	Monoetanolamina e seus sais	6,5	4	
29221200	Dietanolamina e seus sais	6,5	4	
29221310	Trietanolamina	6,5	4	
29221390	Sais de trietanolamina	6,5	4	
29221400	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Isenção	0	
29221910	N-Etildietanolamina	6,5	4	
29221920	2,2′-Metiliminodietanol (*N*-metildietanolamina)	6,5	4	
29221930	2-(*N*,*N*-Diisopropilamino)etanol	6,5	4	
29221985	Aminoálcoois, seus éteres e ésteres; sais destes produtos [exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, assim como monoetanolamina, dietanolamina, trietanolamina, dextropropoxifeno (DCI) e seus sais, *N*-etildietanolamina, 2,2'-metiliminodietanol (*N*-metildietanolamina) e 2-(*N*,*N*-diisopropilamino)etanol]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29222100	Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	6,5	4	
29222900	Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres; sais destes produtos (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada; ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais)	6,5	4	
29223100	Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Isenção	0	
29223900	Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas; sais destes produtos [exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, assim como anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI), e sais destes produtos]	6,5	4	
29224100	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	6,3	4	
29224200	Ácido glutâmico e seus sais	6,5	4	
29224300	Ácido antranílico e seus sais	6,5	4	
29224400	Tilidina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
29224920	ß-Alanino	Isenção	0	
29224985	Aminoácidos e seus ésteres; sais destes produtos [exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, lisina e seus ésteres, e sais destes produtos, ácido glutâmico, ácido antranílico, tilidina (DCI), e seus sais, e ß-alanino]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29225000	Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas (exceto aminoálcoois, aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e seus ésteres, seus sais, aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, seus sais, aminoácidos e seus ésteres, bem como sais destes produtos)	6,5	4	
29231000	Colina e seus sais	6,5	4	
29232000	Lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não	5,7	4	
29239000	Sais e hidróxidos de amônio quaternários (exceto colina e seus sais)	6,5	4	
29241100	Meprobamato (DCI)	Isenção	0	
29241200	Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	6,5	4	
29241900	Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos [exceto meprobamato (DCI), fluoroacetamida (ISO), monocrotofos e fosfamidona (ISO)]	6,5	4	
29242100	Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	4	
29242300	Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	6,5	4	
29242400	Etinamato (DCI)	Isenção	0	
29242910	Lidocaína (DCI)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29242998	Amidas cíclicas, incluindo os carbamatos cíclicos, e seus derivados; sais destes produtos [exceto ureínas e seus derivados, sais destes produtos, ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais, bem como etinamato (DCI), lidocaína (DCI) e paracetamol (DCI)]	6,5	4	
29251100	Sacarina e seus sais	6,5	4	
29251200	Glutetimida (DCI)	Isenção	0	
29251920	3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-*N*,*N*'-etilenodiftalimida; *N*,*N*'-etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanoftalimida)	Isenção	0	
29251995	Imidas e seus derivados; sais destes produtos [exceto sacarina e seus sais, glutetimida (DCI), 3,3′,4,4′,5,5′,6,6′-octabromo-*N*,*N*′-etilenodiftalimida, *N*,*N*′-etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanoftalimida), e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	6,5	4	
29252100	Clorodimeformo (ISO)	6,5	4	
29252900	Iminas e seus derivados; sais destes produtos [exceto clorodimeformo (ISO)]	6,5	4	
29261000	Acrilonitrilo	6,5	4	
29262000	1-Cianoguanidina (diciandiamida)	6,5	4	
29263000	Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29269020	Isoftalonitrilo	6	4	
29269095	Compostos de função nitrilo [exceto acrilonitrilo, 1-cianoguanidina (diciandiamida), fenproporex (DCI) e seus sais, intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano) e isoftalonitrilo]	6,5	4	
29270000	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos	6,5	4	
29280010	*N*,*N*-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	Isenção	0	
29280090	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina [exceto *N*,*N*-bis(2-metoxietil)hidroxilamina]	6,5	4	
29291000	Isocianatos	6,5	7	
29299000	Compostos de funções azotadas (nitrogenadas) (exceto compostos de função amina; compostos aminados de funções oxigenadas; sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitina e outros fosfoaminolípidos; compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico; compostos de função carboxiimida, de função imina ou de função nitrilo; compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos; derivados orgânicos da hidrazina ou da hidroxilamina, bem como isocianatos)	6,5	4	
29302000	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio)	6,5	4	
29303000	Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	6,5	4	
29304010	Metionina (DCI)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29304090	Metionina [exceto metionina (DCI)]	6,5	4	
29305000	Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	6,5	4	
29309013	Cisteína e cistina	6,5	4	
29309016	Derivados de cisteína ou de cistina	6,5	4	
29309020	Tiodiglicol (DCI) (2,2′-tiodietanol)	6,5	4	
29309030	Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	Isenção	0	
29309040	Bis[3-(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo	Isenção	0	
29309050	Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina	Isenção	0	
29309060	2-(*N*,*N*-Dietilamino)etanotiol	6,5	4	
29309099	Tiocompostos orgânicos [exceto tiocarbamatos e ditiocarbamatos, mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama, metionina, captafol (ISO), metamidofos (ISO), cisteína ou cistina e seus derivados, tiodiglicol (DCI) (2,2′-tiodietanol), ácido Dl-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico, bis[3-(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo, mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina e 2-(*N*,*N*-dietilamino)etanotiol]	6,5	4	
29311000	Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29312000	Compostos de tributilestanho	6,5	4	
29319010	Metilfosfonato de dimetilo	6,5	4	
29319020	Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	6,5	4	
29319030	Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	6,5	4	
29319040	Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo; metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]; 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano; propilfosfonato de dimetilo; etilfosfonato de dietilo; metilfosfonato de 3-(trihidroxisilil)propilo e sódio; misturas constituídas principalmente por ácido metilfosfónico e (aminoiminometil)ureia (na proporção 50:50)	6,5	4	
29319090	Compostos organo-inorgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente [exceto tiocompostos orgânicos, compostos de tributilestanho, chumbo tetrametilo, chumbo tetraetileno, metilfosfonato de dimetilo, difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico), dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico) e compostos de mercúrio e metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo; metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]; 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano; propilfosfonato de dimetilo; etilfosfonato de dietilo; metilfosfonato de 3-(trihidroxisilil)propilo e sódio; misturas constituídas principalmente por ácido metilfosfónico e (aminoiminometil)ureia (na proporção 50:50)]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29321100	Tetraidrofurano	6,5	4	
29321200	2-Furaldeído (furfural)	6,5	4	
29321300	Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	6,5	4	
29321900	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio cuja estrutura contém um ciclo furano, hidrogenado ou não, não condensado [exceto tetraidrofurano, 2-furaldeído (furfural), álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico]	6,5	4	
29322010	Fenolftaleína; ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1*H*,3*H*-benzo[*de*]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico; 3′-cloro-6′-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6′-(*N*-etil-*p*-toluidino)-2′-metilspiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6-docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-*cd*]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo	Isenção	0	
29322020	gama-Butirolactona	6,5	4	
29322090	Lactonas [exceto gama-butirolactona; fenolftaleína; ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1*H*,3*H*-benzo[*de*]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico; 3′-cloro-6′-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6′-(*N*-etil-*p*-toluidino)-2′-metilspiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6-docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-*cd*]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29329100	Isosafrol	6,5	4	
29329200	1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	6,5	4	
29329300	Piperonal	6,5	4	
29329400	Safrol	6,5	4	
29329500	Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	6,5	4	
29329900	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio [exceto compostos cuja estrutura contém um ciclo furano, hidrogenado ou não, não condensado, lactonas, isosafrol, 1-(1,3-benzodioxol-5-ilo)propan-2-ona, piperonal, safrol e tetraidrocanabinóis] (todos os isómeros), e composto, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	6,5	4	
29331110	Propifenazona	Isenção	0	
29331190	Fenazona (antipirina) e seus derivados [exceto propifenazona (DCI)]	6,5	4	
29331910	Fenilbutazona (DCI)	Isenção	0	
29331990	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio) cuja estrutura contém um ciclo pirazol, hidrogenado ou não, não condensado [exceto fenazona (antipirina) e seus derivados e fenilbutazona (DCI)]	6,5	4	
29332100	Hidantoína e seus derivados	6,5	4	
29332910	Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29332990	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio) cuja estrutura contém um ciclo imidazol, hidrogenado ou não, não condensado [exceto hidantoína e seus derivados, cloridrato de nafazolina (DCIM), nitrato de nafazolina (DCIM), fentolamina (DCI), cloridrato de tolazolina (DCIM)]	6,5	4	
29333100	Piridina e seus sais	5,3	4	
29333200	Piperidina e seus sais	6,5	4	
29333300	Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI) e sais destes produtos	6,5	4	
29333910	Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	Isenção	0	
29333920	2,3,5,6-Tetracloropiridina	Isenção	0	
29333925	Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	Isenção	0	
29333935	3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamônio	Isenção	0	
29333940	3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29333945	3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	Isenção	0	
29333950	Éster metílico de fluroxipir (ISO)	4	0	
29333955	4-Metilpiridina	Isenção	0	
29333999	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio), cuja estrutura contém um ciclo piridina, hidrogenado ou não, não condensado [exceto piridina, piperidina, alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxina (DCI), difenoxilato (DCI), dipipanona (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI), trimeperidina (DCI) e seus sais, e iproniazida (DCI), cloridrato de cetobemidona (DCIM), brometo de piridostigmina (DCIM), 2,3,5,6-tetracloropiridina, ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico, 3,6-dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamônio, 3,5,6-tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo, 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina, éster metílico de fluroxipir (ISO), 4-metilpiridina e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	6,5	4	
29334100	Levorfanol (DCI) e seus sais	Isenção	0	
29334910	Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	5,5	4	
29334930	Dextrometorfano (DCI) e seus sais	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29334990	Compostos heterocíclicos, exclusivamente heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio), com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína, hidrogenados ou não, sem outras condensações [exceto levorfanol (DCI), dextrometorfano (DCI), e seus sais, derivados halogenados da quinoleína, derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	6,5	4	
29335200	Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	6,5	4	
29335310	Fenobarbital (DCI), barbital (DCI), e sais destes produtos	Isenção	0	
29335390	Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital (DCI), ciclobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI), e sais destes produtos	6,5	4	
29335400	Derivados de malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais (exceto sais de malonilureia)	6,5	4	
29335500	Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI), e seus sais	Isenção	0	
29335910	Diazinon (ISO)	Isenção	0	
29335920	1,4-Diazabiciclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29335995	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio), cuja estrutura contém um ciclo pirimidina, hidrogenado ou não, ou piperazina [exceto malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados, alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital (DCI), ciclobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI), vinilbital (DCI), loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI), zipeprol (DCI), e sais destes produtos, diazinon (ISO) e 1,4-diazabiciclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)]	6,5	4	
29336100	Melamina	6,5	4	
29336910	Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogêneo, trimetilenotrinitramina)	5,5	4	
29336940	Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina); 2,6-di-*ter*-butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	Isenção	0	
29336980	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio), cuja estrutura contém um ciclo triazina, hidrogenado ou não, não condensado [exceto melamina, atrazina (ISO), propazina (ISO), simazina (ISO), hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogêneo, trimetilenotrinitramina), metenamina (DCI) (hexametilenotetramina) e 2,6-di-*ter*-butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol]	6,5	4	
29337100	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	6,5	4	
29337200	Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29337900	Lactamas [exceto 6-hexanolactama (epsilon-caprolactama), clobazam (DCI), metiprilona (DCI), e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	6,5	4	
29339110	Clordiazepóxido (DCI)	Isenção	0	
29339190	Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI), e sais destes produtos, e sais de clordiazepóxido (DCI)]	6,5	4	
29339920	Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5*H*-dibenzo[*c*,*e*]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	5,5	4	
29339950	2,4-Di-*ter*-butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29339980	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio) [exceto compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol, imidazol, piridina ou triazina, hidrogenado ou não, não condensado, compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína, hidrogenados ou não, sem outras condensações, ou piperazina, lactamas, alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clordiazepóxido (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI), sais destes produtos, indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5*H*-dibenzo[*c*,*e*]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais, cloridrato de imipramina (DCIM) e 2,4-di-*ter*-butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol]	6,5	4	
29341000	Compostos heterocíclicos cuja estrutura contém um ciclo tiazol, hidrogenado ou não, não condensado	6,5	4	
29342020	Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	6,5	4	
29342080	Compostos heterocíclicos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol, hidrogenados ou não, sem outras condensações [exceto dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais, e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29343010	Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
29343090	Compostos heterocíclicos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina, hidrogenados ou não, sem outras condensações [exceto tietilperazina (DCI), tioridazina (DCI) e seus sais]	6,5	4	
29349100	Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI) e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Isenção	0	
29349960	Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos; furazolidona (DCI); ácido 7-aminocefalosporânico; sais e ésteres de ácido (6*R*,7*R*)-3-acetoximetil-7-[(*R*)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabiciclo[4.2.0]oct-2-eno-2-carboxílico; brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridinio	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29349990	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; compostos heterocíclicos [exceto compostos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio ou de azoto (nitrogênio), compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol, não condensado, ou ciclos benzotiazol ou fenotiazina, ou com outras condensações, aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), sufentanilo (DCI), e sais destes produtos, clorprotixeno (DCI), tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos, furazolidona (DCI), ácido 7-aminocefalosporânico, sais e ésteres de ácido (6*R*,7*R*)-3-acetoximetil-7-[(*R*)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabiciclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico, brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridinio, e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]	6,5	4	
29350030	3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1*H*-indole-3-ilo]-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-*cd*]piran-1-ilo}-*N*,*N*-dimetil-1*H*-indole-7-sulfonamida; metosulam (ISO)	Isenção	0	
29350090	Sulfonamidas [exceto 3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1*H*-indole-3-ilo]-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-*cd*]piran-1-ilo}-*N*,*N*-dimetil-1*H*-indole-7-sulfonamida e metosulam (ISO)	6,5	4	
29362100	Vitamina A e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas	Isenção	0	
29362200	Vitamina B1 e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas	Isenção	0	
29362300	Vitamina B2 e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29362400	Ácido D– ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas	Isenção	0	
29362500	Vitamina B6 e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas	Isenção	0	
29362600	Vitamina B12 e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas	Isenção	0	
29362700	Vitamina C e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas	Isenção	0	
29362800	Vitamina E e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas	Isenção	0	
29362900	Vitaminas e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas, não misturados (exceto vitamina A, B1, B2, B3, B5, B6, B12, C, E e seus derivados)	Isenção	0	
29369000	Provitaminas e misturas de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados, mesmo em quaisquer soluções, e concentrados naturais	Isenção	0	
29371100	Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas	Isenção	0	
29371200	Insulina e seus sais, utilizados principalmente como hormonas	Isenção	0	
29371900	Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas (exceto somatotropina, seus derivados e análogos estruturais, assim como insulina e seus sais)	Isenção	0	
29372100	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29372200	Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	Isenção	0	
29372300	Estrogéneos e progestogéneos	Isenção	0	
29372900	Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas [exceto cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona), prednisolona (deidroidrocortisona), derivados halogenados das hormonas corticosteroides, estrogéneos e progestogéneos]	Isenção	0	
29375000	Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas	Isenção	0	
29379000	Hormonas naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas (exceto hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas, hormonas glicoproteicas, hormonas esteroides, hormonas da catecolamina, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais, derivados dos aminoácidos e produtos da subposição 300210)	Isenção	0	
29381000	Rutósido (rutina) e seus derivados	6,5	4	
29389010	Heterósidos das digitais	6	4	
29389030	Glicirrizina e glicirrizatos	5,7	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29389090	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados [exceto rutósido (rutina) e seus derivados, heterósidos das digitais, glicirrizina e glicirrizatos]	6,5	4	
29391100	Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína, e sais destes produtos	Isenção	0	
29391900	Alcaloides do ópio e seus derivados, e sais destes produtos [exceto concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína, e sais destes produtos]	Isenção	0	
29392000	Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0	
29393000	Cafeína e seus sais	Isenção	0	
29394100	Efedrina e seus sais	Isenção	0	
29394200	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
29394300	Catina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
29394400	Norefedrina e os seus sais	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29394900	Efedrinas e seus sais [exceto efedrina, pseudoefedrina (DCI), catina (DCI), norefedrina, e seus sais]	Isenção	0	
29395100	Fenetilina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
29395900	Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos [exceto fenetilina (DCI) e seus sais]	Isenção	0	
29396100	Ergometrina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
29396200	Ergotamina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
29396300	Ácido lissérgico e seus sais	Isenção	0	
29396900	Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos (exceto ácido lissérgico, ergotamina e ergometrina, e seus sais)	Isenção	0	
29399100	Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	Isenção	0	
29399900	Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados [exceto alcaloides do ópio, alcaloides da quina, teofilina, aminofilina (teofilina-etilenodiamina), alcaloides da cravagem do centeio, e seus sais e derivados, cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina, e seus sais, ésteres e outros derivados, cafeína e efedrinas, e seus sais]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
29400000	Açúcares quimicamente puros [exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)]; éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais (exceto provitaminas, vitaminas, hormonas, heterósidos, alcaloides vegetais, naturais ou sintéticos, e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados)	6,5	4	
29411000	Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	Isenção	0	
29412030	Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	5,3	4	
29412080	Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos (exceto diidroestreptomicina e seus sais, ésteres e hidratos)	Isenção	0	
29413000	Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0	
29414000	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0	
29415000	Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0	
29419000	Antibióticos (exceto penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, sais destes produtos, estreptomicinas, tetraciclinas, cloranfenicol e eritromicina, seus derivados, bem como sais destes produtos)	Isenção	0	
29420000	Compostos orgânicos, de constituição química definida, apresentados isoladamente, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,5	4	
30012010	Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, de origem humana, para usos opoterápicos	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
30012090	Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, de animais, para usos opoterápicos	Isenção	0	
30019020	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó, e outras substâncias de origem humana preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
30019091	Heparina e seus sais	Isenção	0	
30019098	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó, e outras substâncias de origem animal preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto heparina e seus sais)	Isenção	0	
30021010	Antissoros	Isenção	0	
30021091	Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Isenção	0	
30021098	Frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica (exceto antissoros, hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas)	Isenção	0	
30022000	Vacinas para medicina humana	Isenção	0	
30023000	Vacinas para medicina veterinária	Isenção	0	
30029010	Sangue humano	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
30029030	Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	Isenção	0	
30029050	Culturas de microrganismos (exceto leveduras)	Isenção	0	
30029090	Toxinas e produtos semelhantes, por exemplo parasita da malária (exceto vacinas e culturas de microrganismos)	Isenção	0	
30031000	Medicamentos que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	
30032000	Medicamentos contendo antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados)	Isenção	0	
30033100	Medicamentos que contenham insulina, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	
30033900	Medicamentos que contenham hormonas ou esteroides utilizados como hormonas, mas que não contenham antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham insulina)	Isenção	0	
30034020	Medicamentos que contenham efedrina ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
30034030	Medicamentos que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	
30034040	Medicamentos que contenham norefedrina ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	
30034080	Medicamentos que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo [exceto medicamentos que contenham efedrina, pseudoefedrina (DCI), norefedrina ou seus sais]	Isenção	0	
30039000	Medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo (exceto antibióticos que contenham hormonas ou esteroides utilizados como hormonas, mas que não contenham antibióticos, alcaloides ou seus derivados, hormonas, antibióticos ou produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Isenção	0	
30041000	Medicamentos que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
30042000	Medicamentos que contenham antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados)	Isenção	0	
30043100	Medicamentos que contenham insulina, mas que não contenham antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	
30043200	Medicamentos que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	
30043900	Medicamentos que contenham hormonas ou esteroides utilizados como hormonas, mas que não contenham antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham insulina ou hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais)	Isenção	0	
30044020	Medicamentos que contenham efedrina ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
30044030	Medicamentos que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	
30044040	Medicamentos que contenham norefedrina ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	
30044080	Medicamentos que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo [exceto medicamentos que contenham efedrina, pseudoefedrina (DCI), norefedrina ou seus sais]	Isenção	0	
30045000	Medicamentos que contenham provitaminas, vitaminas (incluindo concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
30049000	Medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham antibióticos, medicamentos que contenham hormonas ou esteroides utilizados como hormonas, mas que não contenham antibióticos, medicamentos que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas ou antibióticos, e medicamentos que contenham provitaminas, vitaminas ou seus derivados utilizados como vitaminas)	Isenção	0	
30051000	Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	Isenção	0	
30059010	Pastas (*ouates*) e artigos de pastas (*ouates*), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	Isenção	0	
30059031	Gazes e artigos de gaze, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	Isenção	0	
30059050	Ataduras e artigos análogos, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários [exceto pensos (*ouates*), gazes e seus artigos, pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
30059099	Ataduras e artigos análogos, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários [exceto os de matérias têxteis, pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva]	Isenção	0	
30061010	Categutes esterilizados	Isenção	0	
30061030	Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	6,5	0	
30061090	Materiais esterilizados para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) (exceto categutes); adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia	Isenção	0	
30062000	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	Isenção	0	
30063000	Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Isenção	0	
30064000	Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Isenção	0	
30065000	Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Isenção	0	
30066000	Preparações químicas contracetivas à base de hormonas, prostaglandinas, tromboxanos, leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais, ou de espermicidas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
30067000	Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	6,5	0	
30069100	Equipamentos identificáveis para ostomia	6,5	0	
30069200	Desperdícios farmacêuticos	Isenção	0	
31010000	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal (exceto apresentados em péletes ou formas semelhantes, ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	Isenção	0	
31021010	Ureia, mesmo em solução aquosa, de teor de azoto superior a 45 %, em peso, do produto seco (exceto apresentada em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31021090	Ureia, mesmo em solução aquosa, de teor de azoto não superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco (exceto produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31022100	Sulfato de amônio (exceto apresentado em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
31022900	Sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio (exceto produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31023010	Nitrato de amônio em solução aquosa (exceto apresentado em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31023090	Nitrato de amônio (exceto apresentado em solução aquosa, em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31024010	Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante, que se destinem a ser utilizadas como adubos (fertilizantes), de teor de azoto não superior a 28 %, em peso (exceto apresentadas em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31024090	Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante, que se destinem a ser utilizadas como adubos (fertilizantes), de teor de azoto superior a 28 %, em peso (exceto apresentadas em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31025010	Nitrato de sódio natural (exceto apresentado em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	Isenção	0	
31025090	Nitrato de sódio (exceto nitrato de sódio natural e nitrato de sódio apresentado em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
31026000	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio (exceto apresentados em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31028000	Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais (exceto apresentadas em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31029000	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados) (exceto ureia; sulfato de amônio; nitrato de amônio; nitrato de sódio; sais duplos e misturas de nitrato de amônio com sulfato de amônio ou cálcio; misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais; misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante; em tabletes ou formas semelhantes, em embalagens de peso não superior a 10 kg)	6,5	4	
31031010	Superfosfatos de teor de pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	4,8	4	
31031090	Superfosfatos (exceto produtos de teor de pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso, ou apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	4,8	4	
31039000	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados (exceto superfosfatos, ou apresentados em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
31042010	Cloreto de potássio de teor de óxido de potássio não superior a 40 %, em peso, do produto seco (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	Isenção	0	
31042050	Cloreto de potássio de teor de óxido de potássio superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto seco (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	Isenção	0	
31042090	Cloreto de potássio de teor de óxido de potássio superior a 62 %, em peso, do produto seco (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	Isenção	0	
31043000	Sulfato de potássio (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	Isenção	0	
31049000	Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto, sulfato de magnésio e potássio, bem como misturas de adubos (fertilizantes) potássicos, por exemplo, misturas de cloreto de potássio e sulfato de potássio (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	Isenção	0	
31051000	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, minerais ou químicos, apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
31052010	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham fósforo e potássio, de teor de azoto (nitrogênio) superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31052090	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham azoto (nitrogênio), fósforo e potássio, de teor de azoto (nitrogênio) não superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31053000	Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamónico ou diamoniacal) (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31054000	Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamónico ou diamoniacal) (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	6,5	4	
31055100	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham nitratos e fosfatos [exceto diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamónico ou diamoniacal), apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
31055900	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio) (exceto nitratos) e fósforo [exceto diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamónico ou diamoniacal), apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg]	6,5	4	
31056000	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	3,2	0	
31059010	Nitrato de sódio potássico natural constituído por misturas naturais de nitrato de sódio e nitrato de potássio, de teor de nitrato de potássio não superior a 44 % e teor de azoto (nitrogênio) não superior a 16,3 %, em peso, do produto anidro no estado seco (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)	Isenção	0	
31059091	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio) e potássio, ou uma única substância fertilizante principal, incluindo misturas de adubos (fertilizantes) animais ou vegetais com adubos (fertilizantes) químicos ou minerais, de teor de azoto (nitrogênio) superior a 10 %	6,5	4	
31059099	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio) e potássio, ou um único elemento fertilizante principal, incluindo misturas de adubos (fertilizantes) animais ou vegetais com adubos (fertilizantes) químicos ou minerais, que não contenham azoto (nitrogênio) ou de teor de azoto (nitrogênio) não superior a 10 %	3,2	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
32011000	Extrato de quebracho	Isenção	0	
32012000	Extrato de mimosa	6,5	4	
32019020	Extratos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	5,8	4	
32019090	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados (exceto extrato de quebracho, extrato de mimosa, extrato de carvalho, extrato de castanheiro, extrato de sumagre e extrato de valonado)	5,3	4	
32021000	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	5,3	4	
32029000	Produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	5,3	4	
32030010	Matérias corantes de origem vegetal (incluindo os extratos tintoriais), mesmo de constituição química definida; preparações à base de matérias corantes de origem vegetal dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	Isenção	0	
32030090	Matérias corantes de origem animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações à base de matérias corantes de origem animal dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	2,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
32041100	Corantes dispersos orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes dispersos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	
32041200	Corantes ácidos orgânicos sintéticos, mesmo metalizados, e corantes mordentes orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes ácidos ou mordentes orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	
32041300	Corantes básicos orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes básicos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	
32041400	Corantes diretos orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes diretos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	
32041500	Corantes de cuba orgânicos sintéticos (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos); preparações à base de corantes de cuba orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
32041600	Corantes reagentes orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes reagentes orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	
32041700	Pigmentos orgânicos sintéticos; preparações à base de pigmentos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	
32041900	Matérias corantes orgânicas sintéticas (exceto corantes dispersos, ácidos, mordentes, básicos, diretos, de cuba, reagentes e pigmentos orgânicos); preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base destas matérias (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215); misturas de matérias corantes das subposições 320411 a 320419	6,5	4	
32042000	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes, mesmo de constituição química definida	6	4	
32049000	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida	6,5	4	
32050000	Lacas corantes (exceto a laca da China ou do Japão, bem como tintas lacadas); preparações à base de lacas corantes dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
32061100	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio, que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215)	6	4	
32061900	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio, que contenham, em peso, menos de 80 % de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215)	6,5	4	
32062000	Pigmentos e preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de compostos de crômio (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215)	6,5	4	
32064100	Ultramar e suas preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	
32064200	Litopónio e outros pigmentos e preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de sulfureto de zinco (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
32064910	Magnetite, finamente moída	4,9	0	
32064970	Matérias corantes inorgânicas ou minerais, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações à base de matérias corantes inorgânicas ou minerais dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215, produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, e magnetite)	6,5	4	
32065000	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida	5,3	4	
32071000	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro	6,5	4	
32072010	Engobos	5,3	4	
32072090	Composições vitrificáveis e preparações semelhantes (exceto engobos)	6,3	4	
32073000	Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro	5,3	4	
32074040	Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros, mas não superior a 5 micrómetros, e vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício (exceto vidro denominado «esmalte»)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
32074085	Fritas de vidro e outros vidros em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos (exceto vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros, mas não superior a 5 micrómetros, e vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício)	3,7	0	
32081010	Soluções à base de poliésteres em solventes orgânicos voláteis, que contenham, em peso, mais de 50 % de solvente	6,5	4	
32081090	Tintas e vernizes, à base de poliésteres, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso	6,5	4	
32082010	Soluções à base de polímeros acrílicos ou vinílicos em solventes orgânicos voláteis, que contenham, em peso, mais de 50 % de solvente	6,5	4	
32082090	Tintas e vernizes, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso	6,5	4	
32089011	Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida que contenha, em peso, 48 % ou mais, mas menos de 50 %, de polímero	Isenção	0	
32089013	Copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais, mas menos de 50 %, de polímero	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
32089019	Soluções dos produtos das posições 3901 a 3913 em solventes orgânicos voláteis, que contenham, em peso, mais de 50 % de solvente [exceto poliésteres, polímeros acrílicos ou vinílicos e colódios, bem como poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato e copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, ambos em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenham, em peso, 48 % ou mais de polímero]	6,5	4	
32089091	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso (exceto à base de poliésteres e de polímeros acrílicos ou vinílicos)	6,5	4	
32089099	Tintas e vernizes, à base de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso	6,5	4	
32091000	Tintas e vernizes, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso	6,5	4	
32099000	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso (exceto à base de polímeros acrílicos ou vinílicos)	6,5	4	
32100010	Tintas e vernizes a óleo	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
32100090	Tintas e vernizes (exceto à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, tintas e vernizes a óleo); pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	6,5	4	
32110000	Secantes preparados	6,5	4	
32121000	Folhas para marcar a ferro, do tipo das utilizadas para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus	6,5	4	
32129000	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; tinturas e outras matérias corantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições, acondicionadas para a venda no varejo	6,5	4	
32131000	Cores em sortidos para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes	6,5	4	
32139000	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes (exceto cores em sortidos)	6,5	4	
32141010	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	5	4	
32141090	Indutos utilizados em pintura	5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
32149000	Indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria	5	4	
32151100	Tintas de impressão, pretas, mesmo concentradas ou no estado sólido	6,5	4	
32151900	Tintas de impressão, mesmo concentradas ou no estado sólido (exceto pretas)	6,5	4	
32159000	Tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido (exceto tintas de impressão)	6,5	4	
33011210	Óleos essenciais terpénicos de laranja, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto óleo de flor de laranjeira)	7	0	
33011290	Óleos essenciais desterpenizados de laranja, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto óleo de flor de laranjeira)	4,4	0	
33011310	Óleos essenciais terpénicos de limão, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»	7	0	
33011390	Óleos essenciais desterpenizados de limão, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»	4,4	0	
33011920	Óleos essenciais terpénicos de citrinos, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto óleos essenciais terpénicos de laranja e limão)	7	0	
33011980	Óleos essenciais desterpenizados de citrinos, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto óleos essenciais terpénicos de laranja e limão)	4,4	0	
33012410	Óleos essenciais terpénicos de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»	Isenção	0	
33012490	Óleos essenciais desterpenizados de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»	2,9	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
33012510	Óleos essenciais terpénicos de mentas, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» [exceto de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)]	Isenção	0	
33012590	Óleos essenciais desterpenizados de mentas, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» [exceto de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)]	2,9	0	
33012911	Óleos essenciais terpénicos de cravo-da-índia, de niaúli e de ilang-ilang, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»	Isenção	0	
33012931	Óleos essenciais desterpenizados de cravo-da-índia, de niaúli e de ilang-ilang, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»	2,9	0	
33012941	Óleos essenciais, não desterpenizados, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto de citrinos, de mentas, de cravo-da-índia, de niaúli e de ilang-ilang)	Isenção	0	
33012971	Óleos essenciais desterpenizados de gerânio, de jasmim e de vetiver, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»	2,3	0	
33012979	Óleos essenciais desterpenizados de alfazema ou de lavanda, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»	2,9	0	
33012991	Óleos essenciais desterpenizados, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto de citrinos, de gerânio, de jasmim, de alfazema ou de lavanda, de mentas, de vetiver, de cravo-da-índia, de niaúli e de ilang-ilang)	2,9	0	
33013000	Resinóides	2	0	
33019010	Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3	0	
33019021	Oleorresinas de extração de alcaçuz e de lúpulo	3,2	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
33019030	Oleorresinas de extração de *Quassia amara*, aloés, maná e outras plantas (exceto baunilha, alcaçuz e lúpulo)	Isenção	0	
33019090	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	3	0	
33021010	Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas	17,3 MIN 1 €/% vol/hl	0	
33021021	Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol)	12,8	0	
33021029	Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol)	9 + EA	10/OS ≥ 70 %	PY

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
33021040	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para as indústrias de bebidas, e preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto as que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida)	Isenção	0	
33021090	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para as indústrias alimentares	Isenção	0	
33029010	Misturas de substâncias odoríferas e misturas à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria, como soluções alcoólicas (exceto dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas)	Isenção	0	
33029090	Misturas de substâncias odoríferas e misturas à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria (exceto dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas e soluções alcoólicas)	Isenção	0	
33030010	Perfumes [exceto preparações para barbear e desodorizantes (desodorantes) corporais]	Isenção	0	
33030090	Águas-de-colónia [exceto preparações para barbear, desodorizantes (desodorantes) corporais e loções capilares]	Isenção	0	
33041000	Produtos de maquilhagem para os lábios	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
33042000	Produtos de maquilhagem para os olhos	Isenção	0	
33043000	Preparações para manicuros e pedicuros	Isenção	0	
33049100	Pós de maquilhagem ou para conservação ou cuidados da pele, incluindo os talcos para bebés e os pós compactos (exceto medicamentos)	Isenção	0	
33049900	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores (exceto medicamentos, produtos de maquilhagem para os lábios ou para os olhos, preparações para manicuros e pedicuros, e pós de maquilhagem ou para conservação ou cuidados da pele, incluindo os talcos para bebés)	Isenção	0	
33051000	Champôs	Isenção	0	
33052000	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Isenção	0	
33053000	Lacas (laquês) para o cabelo	Isenção	0	
33059000	Preparações capilares [exceto champôs, preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, e lacas (laquês) para o cabelo]	Isenção	0	
33061000	Dentífricos (dentifrícios), utilizados ou não pelos odontologistas	Isenção	0	
33062000	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda no varejo	4	0	
33069000	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras [exceto dentífricos e fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
33071000	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	6,5	4	
33072000	Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	6,5	4	
33073000	Sais perfumados e outras preparações para banhos	6,5	4	
33074100	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	6,5	4	
33074900	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas (exceto agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão)	6,5	4	
33079000	Depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,5	4	
34011100	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, de toucador, incluindo os de uso medicinal	Isenção	0	
34011900	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (exceto de toucador, incluindo os de uso medicinal)	Isenção	0	
34012010	Sabões em flocos, grânulos ou pós	Isenção	0	
34012090	Sabão em pasta (sabão mole) ou em solução aquosa (sabão líquido)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
34013000	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda no varejo, mesmo que contenham sabão	4	0	
34021110	Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 %, de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio (exceto sabões)	Isenção	0	
34021190	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda no varejo, aniónicos [exceto sabões e solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 %, de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio]	4	0	
34021200	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda no varejo, catiónicos (exceto sabões)	4	0	
34021300	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda no varejo, não iónicos (exceto sabões)	4	0	
34021900	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda no varejo (exceto aniónicos, catiónicos ou não iónicos, bem como sabões)	4	0	
34022020	Preparações tensoativas acondicionadas para venda no varejo (exceto preparações orgânicas tensoativas em barras, pães, pedaços e figuras moldadas, e produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme)	4	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
34022090	Preparações para lavagem (incluindo preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza acondicionadas para venda no varejo (exceto agentes orgânicos de superfície, sabões e preparações orgânicas tensoativas, assim como produtos e preparações para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme)	4	0	
34029010	Preparações tensoativas (exceto acondicionadas para venda no varejo, preparações orgânicas tensoativas em barras, pães, pedaços e figuras moldadas, e produtos e preparações para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme)	4	0	
34029090	Preparações para lavagem (incluindo preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (exceto acondicionadas para a venda no varejo, agentes orgânicos de superfície, sabões, preparações orgânicas tensoativas e produtos e preparações para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme)	4	0	
34031100	Preparações lubrificantes para tratamento de matérias têxteis e preparações dos tipos utilizados para untar couros, peles com pelo ou outras matérias, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos)	4,6	4	
34031910	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
34031990	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias)	4,6	4	
34039100	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos	4,6	4	
34039900	Preparações lubrificantes, incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem à base de lubrificantes, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos (exceto preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias)	4,6	4	
34042000	Ceras de poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Isenção	0	
34049000	Ceras artificiais e ceras preparadas [exceto de poli(oxietileno) (polietilenoglicol)]	Isenção	0	
34051000	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros, mesmo apresentados em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações (exceto ceras artificiais e ceras preparadas da posição 3404)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
34052000	Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações (exceto ceras artificiais e ceras preparadas da posição 3404)	Isenção	0	
34053000	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações (exceto ceras artificiais e ceras preparadas da posição 3404, bem como preparações para dar brilho a metais)	Isenção	0	
34054000	Pastas, pós e outras preparações para arear, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações	Isenção	0	
34059010	Preparações para dar brilho a metais, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações	Isenção	0	
34059090	Preparações para dar brilho a vidro, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
34060000	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	Isenção	0	
34070000	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda no varejo ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	Isenção	0	
35011010	Caseínas destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	Isenção	0	
35011050	Caseínas destinadas a usos industriais (exceto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros e de fibras têxteis artificiais)	3,2	0	
35011090	Caseínas destinadas à fabricação de produtos alimentares ou forrageiros e outros tipos de caseínas (exceto fabricação de fibras têxteis artificiais e outros usos industriais)	9	4	
35019010	Colas de caseína (exceto produtos acondicionados para venda no varejo como colas e de peso líquido não superior a 1 kg)	8,3	4	
35019090	Caseinatos e outros derivados das caseínas	6,4	4	
35021110	Ovalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.), imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Isenção	0	
35021190	Ovalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.), própria para a alimentação humana	123,5 €/100 kg/net	EG2	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
35021910	Ovalbumina, imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	Isenção	0	
35021990	Ovalbumina, própria para a alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	16,7 €/100 kg/net	EG2	
35022010	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite, imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Isenção	0	
35022091	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite, própria para a alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	123,5 €/100 kg/net	7	
35022099	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite, própria para a alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	16,7 €/100 kg/net	7	
35029020	Albuminas, impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana (exceto ovalbumina e lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
35029070	Albuminas, próprias para a alimentação humana (exceto ovalbumina e lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite)	6,4	4	
35029090	Albuminatos e outros derivados das albuminas	7,7	4	
35030010	Gelatinas, incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas, e seus derivados (exceto gelatinas impuras)	7,7	4	
35030080	Ictiocola; outras colas de origem animal (exceto colas de caseína da posição 3501)	7,7	4	
35040010	Concentrados de proteínas do leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85 % de proteínas	3,4	0	
35040090	Peptonas e seus derivados; outras substâncias albuminosas e seus derivados, não especificados nem compreendidas noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crômio (exceto concentrados de proteínas do leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85 % de proteínas)	3,4	0	
35051010	Dextrina	9 + 17,7 €/100 kg/net	SH2	
35051050	Amidos e féculas esterificados ou eterificados (exceto dextrina)	7,7	10	
35051090	Amidos e féculas modificados (exceto amidos e féculas esterificados ou eterificados e dextrina)	9 + 17,7 €/100 kg/net	SH2	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
35052010	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 % (exceto produtos acondicionados para venda no varejo e de peso líquido não superior a 1 kg)	8,3 + 4,5 €/100 kg/net MAX 11,5	7	
35052030	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 % (exceto produtos acondicionados para venda no varejo e de peso líquido não superior a 1 kg)	8,3 + 8,9 €/100 kg/net MAX 11,5	7	
35052050	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 % (exceto produtos acondicionados para venda no varejo e de peso líquido não superior a 1 kg)	8,3 + 14,2 €/100 kg/net MAX 11,5	7	
35052090	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 % (exceto produtos acondicionados para venda no varejo e de peso líquido não superior a 1 kg)	8,3 + 17,7 €/100 kg/net MAX 11,5	7	
35061000	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda no varejo como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	6,5	4	
35069100	Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha (exceto produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda no varejo como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg)	6,5	4	
35069900	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,5	4	
35071000	Coalho e seus concentrados	6,3	4	
35079030	Lipoproteína lipase e aspergilo alcalino protease	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
35079090	Enzimas e enzimas preparadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto coalho e seus concentrados, lipoproteína lipase e aspergilo alcalino protease)	6,3	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
36010000	Pólvoras propulsivas	5,7	4	
36020000	Explosivos preparados (exceto pólvoras propulsivas)	6,5	4	
36030010	Estopins e rastilhos de segurança, e cordões detonantes	6	4	
36030090	fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas e detonadores elétricos (exceto espoletas de granadas e invólucros providos ou não dos seus fulminantes)	6,5	4	
36041000	Fogos de artifício	6,5	4	
36049000	Foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia (exceto fogos de artifício e cartuchos sem projétil)	6,5	4	
36050000	Fósforos (exceto artigos de pirotecnia da posição 3604)	6,5	4	
36061000	Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3	6,5	4	
36069010	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	6	4	
36069090	Metaldeído, hexametilenotetramina e produtos semelhantes, em forma de tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis; combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso; archotes e tochas de resina, acendalhas e semelhantes	6,5	4	
37011000	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis, para raios X	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
37012000	Filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	6,5	4	
37013000	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	6,5	0	
37019100	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromos), de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (exceto filmes de revelação e cópia instantâneas)	6,5	4	
37019900	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (exceto para raios X, chapas e filmes planos cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm, bem como filmes de revelação e cópia instantâneas)	6,5	0	
37021000	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de raios X (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	6,5	4	
37023191	Negativos de películas a cores de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e de comprimento igual ou superior a 100 m destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea, em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	Isenção	0	
37023197	Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura não superior a 105 mm, para fotografia a cores (policromo) (exceto de papel, de cartão ou de têxteis e negativos de películas de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm, e de comprimento igual ou superior a 100 m, destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
37023210	Microfilmes e filmes para artes gráficas (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura não superior a 35 mm, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, para fotografia monocromática (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	6,5	4	
37023220	Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura não superior a 35 mm, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, para fotografia monocromática (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, filmes para raios X, microfilmes e filmes para artes gráficas)	5,3	4	
37023285	Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura superior a 35 mm, mas não superior a 105 mm, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, para fotografia monocromática (exceto filmes de papel, de cartão ou de têxteis, e filmes para raios X)	6,5	4	
37023900	Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura não superior a 105 mm, para fotografia monocromática (exceto filmes que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, filmes de papel, de cartão ou de têxteis, e filmes para raios X)	6,5	4	
37024100	Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), sensibilizados, não impressionados, em rolos, não perfurados, de largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos) (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
37024200	Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), sensibilizados, não impressionados, em rolos, não perfurados, de largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia monocromática (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	6,5	4	
37024300	Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	6,5	4	
37024400	Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	6,5	4	
37025200	Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo), de largura não superior a 16 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	5,3	4	
37025300	Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo), de largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	5,3	4	
37025400	Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo) de largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; para diapositivos)	5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
37025500	Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo) de largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; para diapositivos)	5,3	4	
37025600	Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo), de largura superior a 35 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	6,5	4	
37029610	Microfilmes e filmes para artes gráficas em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	6,5	4	
37029690	Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; filmes para raios X, filmes de revelação e cópia instantâneas, microfilmes e filmes para artes gráficas)	5,3	4	
37029710	Microfilmes e filmes para artes gráficas em rolos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
37029790	Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; filmes para raios X, filmes de revelação e cópia instantâneas, microfilmes e filmes para artes gráficas)	5,3	4	
37029800	Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura superior a 35 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; filmes para raios X)	6,5	4	
37031000	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, em rolos de largura superior a 610 mm	6,5	4	
37032000	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromo) (exceto em rolos de largura superior a 610 mm)	6,5	4	
37039000	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática (exceto em rolos de largura superior a 610 mm)	6,5	4	
37040010	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados, mas não revelados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis)	Isenção	0	
37040090	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
37051000	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, para reprodução *offset* (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, filmes cinematográficos e chapas prontas a ser utilizadas)	5,3	4	
37059010	Microfilmes, impressionados e revelados (exceto microfilmes para reprodução *offset*)	3,2	0	
37059090	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, filmes cinematográficos, filmes para reprodução *offset* e microfilmes)	5,3	0	
37061020	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham apenas gravação de som, de largura igual ou superior a 35 mm; negativos e positivos intermédios de trabalho de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura igual ou superior a 35 mm	Isenção	0	
37061099	Positivos de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura igual ou superior a 35 mm (exceto positivos intermédios de trabalho, e que contenham apenas gravação de som)	6,5	4	
37069052	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham apenas gravação de som, de largura inferior a 35 mm; negativos, positivos intermédios de trabalho e filmes de atualidades de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura inferior a 35 mm	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
37069091	Positivos de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura inferior a 10 mm (exceto positivos intermédios de trabalho e filmes de atualidades, e que contenham apenas gravação de som)	Isenção	0	
37069099	Positivos de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura igual ou superior a 10 mm, mas inferior a 35 mm (exceto positivos intermédios de trabalho e filmes de atualidades, e que contenham apenas gravação de som)	5,4	4	
37071000	Emulsões para a sensibilização de superfícies (para usos fotográficos)	6	4	
37079020	Reveladores e fixadores em forma de preparações químicas para usos fotográficos, incluindo produtos não misturados, quer doseados, quer acondicionados para venda no varejo e prontos para utilização (exceto sais e compostos das posições 2843 a 2846)	6	0	
37079090	Preparações químicas para usos fotográficos, incluindo produtos não misturados, quer doseados, quer acondicionados para venda no varejo e prontos para utilização (exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes, emulsões para a sensibilização de superfícies, reveladores e fixadores, bem como sais e compostos de metais preciosos, etc., das posições 2843 a 2846)	6	0	
38011000	Grafite artificial (exceto grafite de retorta ou carvão de retorta, artigos de grafite natural, incluindo os artigos refratários ao fogo que tenham por base grafite artificial)	3,6	0	
38012010	Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	6,5	4	
38012090	Grafite coloidal (exceto em suspensão oleosa e grafite semicoloidal)	4,1	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38013000	Pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	5,3	4	
38019000	Preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários (exceto pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos)	3,7	0	
38021000	Carvões ativados (exceto carvões ativados que tenham características de medicamentos ou acondicionados para venda no varejo como desodorizantes para refrigeradores, automóveis, etc.)	3,2	0	
38029000	*Kieselguhr* ativado e outras matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado (exceto carvões ativados, diatomite calcinada sem agentes sinterizantes, e produtos químicos ativados)	5,7	4	
38030010	*Tall oil*, em bruto	Isenção	0	
38030090	*Tall oil*, mesmo refinado (exceto *tall oil em bruto*)	4,1	0	
38040000	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos [exceto *tall oil*, hidróxido de sódio (soda cáustica) e breu de sulfato (pez de *tall oil*)]	5	4	
38051010	Essência de terebintina	4	0	
38051030	Essência de pinheiro	3,7	0	
38051090	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	3,2	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38059010	Óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal	3,7	0	
38059090	Dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas (exceto essência de terebintina, essência de pinheiro, essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato e óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal)	3,4	0	
38061000	Colofónias e ácidos resínicos	5	4	
38062000	Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos (exceto os sais de aductos de colofónias)	4,2	0	
38063000	Gomas-ésteres	6,5	4	
38069000	Derivados de colofónias, incluindo os sais de aductos de colofónias e de ácidos resínicos, essência de colofónia e óleos de colofónia, bem como gomas fundidas (exceto sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, assim como gomas-ésteres)	4,2	0	
38070010	Alcatrões vegetais	2,1	0	
38070090	Breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal; óleos de alcatrão de madeira, creosoto de madeira, metileno e breu (pez) vegetal [exceto alcatrões de madeira, breu-de-borgonha (pez-de-borgonha) ou «breu-dos-vosgos» («pez-dos-vosgos»), breu (pez) amarelo, breu (pez) de estearina (pez ou breu esteárico), breu (pez) de suarda e breu (pez) de glicerol]	4,6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38085000	Mercadorias da posição 3808, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: aldrina (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clorodimeformo (ISO); clorobenzilato (ISO); DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano]; dieldrina (ISO, DCI); 4,6-Dinitro-o-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais; dinosebe (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI); compostos de mercúrio; metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo paratião); pentaclorofenol (ISO), seus sais e seus ésteres; fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres; compostos de tributilestanho, e formulações para aplicação em pó que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurão (ISO) e tirame (ISO).	6	4	
38089110	Inseticidas à base de piretrinoides, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089120	Inseticidas à base de hidrocarbonetos clorados, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089130	Inseticidas à base de carbamatos, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38089140	Inseticidas à base de compostos organofosforados, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089190	Inseticidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto à base de piretrinoides, de hidrocarbonetos clorados, de carbamatos ou de compostos organofosforados, e mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089210	Preparações fungicidas à base de compostos de cobre, inorgânicos (exceto mercadorias da subposição 380850)	4,6	4	
38089220	Fungicidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto preparações à base de compostos de cobre e mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089230	Fungicidas à base de ditiocarbamatos, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos e mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089240	Fungicidas à base de benzimidazoles, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos e mercadorias da subposição 380850)	6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38089250	Fungicidas à base de diazoles ou triazoles, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos e mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089260	Fungicidas à base de diazinas ou morfolinas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos e mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089290	Fungicidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos, fungicidas à base de ditiocarbamatos, de benzimidazoles, de diazoles, de triazoles, de diazinas ou de morfolinas, e mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089311	Herbicidas à base de fenoxifitohormonas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089313	Herbicidas à base de triazinas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089315	Herbicidas à base de amidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089317	Herbicidas à base de carbamatos, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38089321	Herbicidas à base de derivados de dinitroanilinas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089323	Herbicidas à base de derivados de ureia, de uracilo ou de ureias sulfónicas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089327	Herbicidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto à base de fenoxifitohormonas, de triazinas, de amidas, de carbamatos, de derivados de dinitroanilinas ou derivados de ureia, de uracilo ou de ureias sulfónicas, e mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089330	Inibidores de germinação, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089390	Reguladores de crescimento para plantas, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6,5	4	
38089410	Desinfetantes, à base de sais de amônio quaternário, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089420	Desinfetantes, à base de compostos halogenados, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38089490	Desinfetantes, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto à base de sais de amônio quaternário ou de compostos halogenados, e mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089910	Rodenticidas, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38089990	Produtos fitofarmacêuticos, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, rodenticidas e mercadorias da subposição 380850)	6	4	
38091010	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	8,3 + 8,9 €/100 kg/net MAX 12,8	7	
38091030	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	8,3 + 12,4 €/100 kg/net MAX 12,8	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38091050	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	8,3 + 15,1 €/100 kg/net MAX 12,8	7	
38091090	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	8,3 + 17,7 €/100 kg/net MAX 12,8	7	
38099100	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas)	6,3	4	
38099200	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas)	6,3	4	
38099300	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas)	6,3	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38101000	Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	6,5	4	
38109010	Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos e de varetas para soldar	4,1	0	
38109090	Fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais (exceto preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar, pastas e pós para soldar, compostos de metal ou de outras matérias, e elétrodos ou varetas para soldar de metais comuns ou carbonetos metálicos, revestidos de fluxos)	5	4	
38111110	Preparações antidetonantes, para combustível, à base de tetraetilo de chumbo	6,5	4	
38111190	Preparações antidetonantes, para combustível, à base de compostos de chumbo (exceto tetraetilo de chumbo)	5,8	4	
38111900	Preparações antidetonantes, para combustível (exceto à base de compostos de chumbo)	5,8	4	
38112100	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5,3	4	
38112900	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos	5,8	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38119000	Inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais, incluindo a gasolina, ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (exceto preparações antidetonantes e aditivos para óleos lubrificantes)	5,8	4	
38121000	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”	6,3	4	
38122010	Mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo como plastificantes compostos para borracha ou plásticos	Isenção	0	
38122090	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo)	6,5	4	
38123021	Misturas de oligómeros de 1,2-diidro-2,2,4-trimetilquinoleína	6,5	4	
38123029	Preparações antioxidantes para borracha ou plásticos (exceto misturas de oligómeros de 1,2-diidro-2,2,4-trimetilquinoleína)	6,5	4	
38123080	Estabilizadores compostos para borracha ou plásticos (exceto preparações antioxidantes)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38130000	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras (exceto aparelhos extintores, mesmo portáteis, carregados ou não, produtos de composição química definida, não misturados, com propriedades extintoras, apresentados de outro modo)	6,5	4	
38140010	Solventes e diluentes orgânicos compostos e preparações concebidas para remover tintas ou vernizes, à base de acetato de butilo (exceto solventes para vernizes de unhas)	6,5	4	
38140090	Solventes e diluentes orgânicos compostos e preparações concebidas para remover tintas ou vernizes (exceto à base de acetato de butilo e solventes para vernizes de unhas)	6,5	4	
38151100	Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,5	4	
38151200	Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,5	4	
38151910	Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso, 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2, mas não superior a 1,0	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38151990	Catalisadores em suporte, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto catalisadores em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso, um composto de metal precioso, níquel ou um composto de níquel, e catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso, 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0)	6,5	4	
38159010	Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol (exceto catalisadores em suporte)	Isenção	0	
38159090	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto aceleradores de borracha, catalisadores em suporte e catalisadores constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol)	6,5	4	
38160000	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refratários (exceto preparações à base de grafite ou de outros carbonos)	2,7	0	
38170050	Alquilbenzeno linear	6,3	4	
38170080	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, obtidas por alquilação de benzeno e de naftaleno (exceto alquilbenzeno linear e misturas de isómeros e hidrocarbonetos cíclicos)	6,3	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38180010	Silício dopado, próprio para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (*wafers*) ou formas análogas, polidos ou não, revestidos ou não de uma camada epitaxial uniforme (exceto elementos que tenham recebido complementos de fabricação mais adiantados, por exemplo, por difusão seletiva)	Isenção	0	
38180090	Elementos e compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (*wafers*), cilindros, barras ou formas análogas, ou cortados em discos, bolachas (*wafers*) ou formas análogas, polidos ou não, revestidos ou não de uma camada epitaxial uniforme (exceto os que tenham recebido complementos de fabricação mais adiantados, por exemplo, por difusão seletiva, e silício dopado)	Isenção	0	
38190000	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	6,5	4	
38200000	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento (exceto os aditivos preparados para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais)	6,5	4	
38210000	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	5	4	
38220000	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, e materiais de referência certificados (exceto reagentes compostos de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38231100	Ácido esteárico industrial	5,1	0	
38231200	Ácido oleico industrial	4,5	0	
38231300	Ácidos gordos do *tall oil* industriais	2,9	0	
38231910	Ácidos gordos destilados	2,9	0	
38231930	Destilado de ácido gordo	2,9	0	
38231990	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação (exceto ácido esteárico, ácido oleico, ácidos gordos do *tall oil*, ácidos gordos destilados e destilado de ácido gordo)	2,9	0	
38237000	Álcoois gordos industriais	3,8	0	
38241000	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	6,5	4	
38243000	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	5,3	4	
38244000	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	6,5	4	
38245010	Betão (concreto) pronto a vazar	6,5	4	
38245090	Argamassas e betões, não refratários [exceto betão (concreto) pronto a vazar]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38246011	Sorbitol, em solução aquosa, que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol [exceto D-glucitol (sorbitol)]	7,7 + 16,1 €/100 kg/net	SH2	
38246019	Sorbitol, em solução aquosa, que contenha D-manitol numa proporção superior a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol [exceto D-glucitol (sorbitol)]	9,6 + 37,8 €/100 kg/net	SH2	
38246091	Sorbitol, que contenha D-manitol numa proporção igual ou inferior a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol [exceto sorbitol em solução aquosa e D-glucitol (sorbitol)]	7,7 + 23 €/100 kg/net	SH2	
38246099	Sorbitol, que contenha D-manitol numa proporção superior a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol [exceto sorbitol em solução aquosa e D-glucitol (sorbitol)]	9,6 + 53,7 €/100 kg/net	SH2	
38247100	Misturas que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	6,5	4	
38247200	Misturas que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	6,5	4	
38247300	Misturas que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	6,5	4	
38247400	Misturas que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	6,5	4	
38247500	Misturas que contenham tetracloreto de carbono	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38247600	Misturas que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	6,5	4	
38247700	Misturas que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano	6,5	4	
38247800	Misturas que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	6,5	4	
38247900	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano (exceto as das subposições 38247100 a 38247800)	6,5	4	
38248100	Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno)	6,5	4	
38248200	Misturas e preparações que contenham policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou polibromobifenilos (PBB)	6,5	4	
38248300	Misturas e preparações que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	4	
38249010	Ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais; sulfonatos de petróleo (exceto os de amônio, de metais alcalinos ou de etanolaminas)	5,7	4	
38249015	Permutadores de iões (exceto polímeros do Capítulo 39)	6,5	4	
38249020	Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	6	4	
38249025	Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	5,1	4	
38249030	Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	3,2	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38249035	Preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos	6,5	4	
38249040	Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	6,5	4	
38249045	Preparações desincrustantes e similares	6,5	4	
38249050	Preparações para galvanoplastia para as indústrias químicas ou indústrias conexas	6,5	4	
38249055	Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	6,5	4	
38249058	Adesivos de nicotina (administrados por via subcutânea), destinados a ajudar os fumadores a deixar de fumar	Isenção	0	
38249061	Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Streptomyces tenebrarius*, mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana	Isenção	0	
38249062	Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine, para usos farmacêuticos ou químicos	Isenção	0	
38249064	Produtos e preparações para as indústrias químicas ou indústrias conexas, para usos farmacêuticos ou químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Streptomyces tenebrarius*, mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana e produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine)	6,5	4	
38249065	Produtos auxiliares sob a forma de preparações químicas dos tipos utilizados nas fundições (exceto aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38249070	Preparações ignífugas, hidrófugas e outras preparações químicas, utilizadas para proteção das construções	6,5	4	
38249075	Fatias de niobato de lítio, não dopadas	Isenção	0	
38249080	Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerisados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	Isenção	0	
38249085	3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	Isenção	0	
38249087	Misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo], e misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de dimetilo, oxirano e pentóxido de difósforo	6,5	4	
38249097	Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluindo as constituídas por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,5	4	
38251000	Lixos municipais	6,5	4	
38252000	Lamas de depuração	6,5	4	
38253000	Resíduos clínicos	6,5	4	
38254100	Resíduos de solventes orgânicos, halogenados	6,5	4	
38254900	Resíduos de solventes orgânicos, não halogenados	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
38255000	Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	6,5	4	
38256100	Resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, que contenham principalmente solventes orgânicos (exceto líquidos anticongelantes)	6,5	4	
38256900	Resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas (exceto resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes, e que contenham principalmente solventes orgânicos)	6,5	4	
38259010	Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	5	4	
38259090	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto resíduos)	6,5	4	
38260010	Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres	6,5	10	
38260090	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos [exceto ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres]	6,5	10	
39011010	Polietileno linear de densidade inferior a 0,94, em formas primárias	6,5	4	
39011090	Polietileno de densidade inferior a 0,94, em formas primárias (exceto polietileno linear)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39012010	Polietileno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha 50 mg/kg ou menos de alumínio, 2 mg/kg ou menos de cálcio, de crômio, de ferro, de níquel e de titânio, e 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado	Isenção	0	
39012090	Polietileno de densidade inferior a 0,94, em formas primárias (exceto polietileno em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha 50 mg/kg ou menos de alumínio, 2 mg/kg ou menos de cálcio, de crômio, de ferro, de níquel e de titânio, e 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado)	6,5	4	
39013000	Copolímeros de etileno e acetato de vinilo, em formas primárias	6,5	4	
39019030	Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico, em formas primárias, e copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39019090	Polímeros de etileno, em formas primárias (exceto polietileno, copolímeros de etileno e acetato de vinilo, resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico, e copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes)	6,5	4	
39021000	Polipropileno, em formas primárias	6,5	4	
39022000	Poliisobutileno, em formas primárias	6,5	4	
39023000	Copolímeros de propileno, em formas primárias	6,5	4	
39029010	Copolímero em bloco do tipo A-B-A de propileno ou de outras olefinas, de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	0	
39029020	Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39029090	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias (exceto polipropileno, poliisobutileno, copolímeros de propileno, e um copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, e polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes)	6,5	4	
39031100	Poliestireno expansível, em formas primárias	6,5	4	
39031900	Poliestireno em formas primárias (exceto expansível)	6,5	4	
39032000	Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN), em formas primárias	6,5	4	
39033000	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS), em formas primárias	6,5	4	
39039010	Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175, em formas primárias	Isenção	0	
39039020	Poliestireno bromado, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 %, de bromo, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39039090	Polímeros de estireno, em formas primárias [exceto poliestireno, copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN), copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS), copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175 e poliestireno bromado, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 %, de bromo, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes]	6,5	4	
39041000	Poli(cloreto de vinilo), em formas primárias, não misturado com outras substâncias	6,5	4	
39042100	Poli(cloreto de vinilo), em formas primárias, misturado com outras substâncias, não plastificado	6,5	4	
39042200	Poli(cloreto de vinilo), em formas primárias, misturado com outras substâncias, plastificado	6,5	4	
39043000	Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo, em formas primárias	6,5	4	
39044000	Copolímeros de cloreto de vinilo, em formas primárias (exceto copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo)	6,5	4	
39045010	Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	Isenção	0	
39045090	Polímeros de cloreto de vinilideno, em formas primárias (exceto copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros)	6,5	4	
39046100	Politetrafluoretileno, em formas primárias	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39046910	Poli(fluoreto de vinilo) em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	0	
39046920	Fluoroelastómeros FKM, em formas primárias	6,5	4	
39046980	Polímeros fluorados de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias [exceto fluoroelastómeros FKM, politetrafluoretileno e poli(fluoreto de vinilo) em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes]	6,5	4	
39049000	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias [exceto poli(cloreto de vinilo), copolímeros de cloreto de vinilo, polímeros de cloreto de vinilo e polímeros fluorados]	6,5	4	
39051200	Poli(acetato de vinilo), em dispersão aquosa	6,5	4	
39051900	Poli(acetato de vinilo), em formas primárias (exceto em dispersão aquosa)	6,5	4	
39052100	Copolímeros de acetato de vinilo, em dispersão aquosa	6,5	4	
39052900	Copolímeros de acetato de vinilo, em formas primárias (exceto em dispersão aquosa)	6,5	4	
39053000	Poli(álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados, em formas primárias	6,5	4	
39059100	Copolímeros de vinilo, em formas primárias (exceto copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo e outros copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39059910	Poli(formal de vinilo), em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, com peso molecular igual ou superior a 10 000, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso, 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 %, de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 %, de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	Isenção	0	
39059990	Polímeros de ésteres de vinilo e outros polímeros de vinilo, em formas primárias [exceto de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, poli(acetato de vinilo), copolímeros e poli(álcool de vinilo), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados, e poli(formal de vinilo), em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, com peso molecular igual ou superior a 10 000, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso, 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 %, de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 %, de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico]	6,5	4	
39061000	Poli(metacrilato de metilo), em formas primárias	6,5	4	
39069010	Poli[*N*-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida], em formas primárias	Isenção	0	
39069020	Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero	Isenção	0	
39069030	Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 %, de acrilato de 2-etilexilo, em formas primárias	Isenção	0	
39069040	Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR), em formas primárias	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39069050	Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis	Isenção	0	
39069060	Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica, em formas primárias	5	4	
39069090	Polímeros acrílicos, em formas primárias [exceto poli(metacrilato de metilo), poli[*N*-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida], copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero, copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 %, de acrilato de 2-etilexilo, copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR), produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis, e copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39071000	Poliacetais, em formas primárias	6,5	4	
39072011	Polietilenoglicóis, em formas primárias	6,5	4	
39072020	Poliéter-álcoois, em formas primárias (exceto polietilenoglicóis)	6,5	4	
39072091	Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno, em formas primárias	Isenção	0	
39072099	Poliéteres, em formas primárias (exceto poliéter-álcoois, poliacetais e copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno)	6,5	4	
39073000	Resinas epóxidas, em formas primárias	6,5	4	
39074000	Policarbonatos, em formas primárias	6,5	4	
39075000	Resinas alquídicas, em formas primárias	6,5	4	
39076020	Poli(tereftalato de etileno), em formas primárias, de um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	6,5	7	
39076080	Poli(tereftalato de etileno), em formas primárias, de um índice de viscosidade inferior a 78 ml/g	6,5	4	
39077000	Poli(ácido láctico), em formas primárias	6,5	4	
39079110	Poliésteres líquidos não saturados, em formas primárias [exceto policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno) e poli(ácido láctico)]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39079190	Poliésteres não saturados, em formas primárias [exceto líquidos, e policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno) e poli(ácido láctico)]	6,5	4	
39079910	Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno), saturado, em formas primárias	Isenção	0	
39079990	Poliésteres saturados, em formas primárias [exceto policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno), poli(ácido láctico) e poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)]	6,5	4	
39081000	Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12, em formas primárias	6,5	4	
39089000	Poliamidas em formas primárias (exceto poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 e -6,12)	6,5	4	
39091000	Resinas ureicas e resinas de tioureia, em formas primárias	6,5	4	
39092000	Resinas melamínicas, em formas primárias	6,5	4	
39093000	Resinas amínicas, em formas primárias (exceto resinas ureicas, resinas de tioureia e resinas melamínicas)	6,5	4	
39094000	Resinas fenólicas, em formas primárias	6,5	4	
39095010	Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39095090	Poliuretanos, em formas primárias [exceto poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida]	6,5	4	
39100000	Silicones em formas primárias	6,5	4	
39111000	Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos, em formas primárias	6,5	4	
39119011	Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, mesmo modificados quimicamente	3,5	0	
39119013	Poli(tio-1,4-fenileno), mesmo modificados quimicamente, em formas primárias	Isenção	0	
39119019	Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias [exceto poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, e poli(tio-1,4-fenileno)]	6,5	4	
39119092	Copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado, e copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero, obtidos mediante síntese química, em formas primárias	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39119099	Plástico de polímero e de pré-polímero obtidos mediante síntese química, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias (exceto copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero e copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado)	6,5	4	
39121100	Acetatos de celulose não plastificados, em formas primárias	6,5	4	
39121200	Acetatos de celulose plastificados, em formas primárias	6,5	4	
39122011	Colódios e celóidina não plastificados, em formas primárias	6,5	10	
39122019	Nitratos de celulose não plastificados, em formas primárias (exceto colódios e celóidina)	6	10	
39122090	Nitratos de celulose plastificados, incluindo os colódios, em formas primárias	6,5	10	
39123100	Carboximetilcelulose e seus sais, em formas primárias	6,5	4	
39123920	Hidroxipropilcelulose, em formas primárias	Isenção	0	
39123985	Éteres de celulose, em formas primárias (exceto carboximetilcelulose e seus sais, e hidroxipropilcelulose)	6,5	4	
39129010	Ésteres de celulose, em formas primárias	6,4	4	
39129090	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias (exceto acetatos de celulose, nitratos de celulose, éteres de celulose e ésteres de celulose)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39131000	Ácido algínico, seus sais e ésteres, em formas primárias	5	4	
39139000	Polímeros naturais e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias (exceto ácido algínico, seus sais e seus ésteres)	6,5	4	
39140000	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	6,5	4	
39151000	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de etileno	6,5	4	
39152000	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de estireno	6,5	4	
39153000	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de cloreto de vinilo	6,5	4	
39159011	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de propileno	6,5	4	
39159080	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico (exceto de polímeros de etileno, de estireno, de cloreto de vinilo e de propileno)	6,5	4	
39161000	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de polímeros de etileno	6,5	4	
39162000	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de polímeros de cloreto de vinilo	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39169010	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	4	
39169050	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de produtos de polimerização de adição (exceto de polímeros de etileno e de cloreto de vinilo)	6,5	4	
39169090	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico (exceto de produtos de polimerização de adição e de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente)	6,5	4	
39171010	Tripas artificiais de proteínas endurecidas	5,3	4	
39171090	Tripas artificiais de plástico celulósico	6,5	4	
39172110	Tubos rígidos, de polímeros de etileno, sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	4	
39172190	Tubos rígidos, de polímeros de etileno (exceto sem soldadura e corta e apenas cortados em tamanhos determinados)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39172210	Tubos rígidos, de polímeros de propileno, sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	4	
39172290	Tubos rígidos, de polímeros de propileno (exceto sem soldadura e apenas cortados em tamanhos determinados)	6,5	4	
39172310	Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo, sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	4	
39172390	Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo (exceto sem soldadura e corta e apenas cortados em tamanhos determinados)	6,5	4	
39172900	Tubos rígidos, de plástico (exceto de polímeros de etileno, polímeros de propileno, e polímeros de cloreto de vinilo)	6,5	4	
39173100	Tubos flexíveis, de plástico, podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	6,5	4	
39173200	Tubos flexíveis, de plástico, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	6,5	4	
39173300	Tubos flexíveis, de plásticos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39173900	Tubos flexíveis, de plástico, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias (exceto podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa)	6,5	4	
39174000	Acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para tubos	6,5	4	
39181010	Revestimentos de pavimentos (pisos), mesmo autoadesivos (em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos, revestimentos de paredes ou tetos, em rolos com uma largura igual ou superior a 45 cm, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a face aparente granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma), num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)	6,5	4	
39181090	Revestimentos de pavimentos (pisos), de polímeros de cloreto de vinilo, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos [exceto num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)]	6,5	4	
39189000	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos, revestimentos de paredes ou tetos, em rolos com uma largura igual ou superior a 45 cm, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel	6,5	4	
39191012	Tiras de plástico de poli(cloreto de vinilo) ou de polietileno, revestidas de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada, autoadesivas, em rolos de largura não superior a 20 cm	6,3	4	
39191015	Tiras de plástico de polipropileno, revestidas de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada, autoadesivas, em rolos de largura não superior a 20 cm	6,3	4	
39191019	Tiras de plástico, revestidas de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada, autoadesivas, em rolos de largura não superior a 20 cm [exceto de poli(cloreto de vinilo), de polietileno ou de polipropileno]	6,3	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39191080	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, em rolos de largura não superior a 20 cm (exceto tiras de plástico revestidas de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada)	6,5	4	
39199000	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos de largura superior a 20 cm [exceto revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39201023	Folha de polietileno, não alveolar, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos	Isenção	0	
39201024	Folhas estiráveis de polietileno não alveolar, não impressas, de espessura não superior a 0,125 mm e de densidade inferior a 0,94	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39201025	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polietileno não alveolar, impressas, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,125 mm e de densidade inferior a 0,94, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto folhas estiráveis não impressas e folha de polietileno de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos)	6,5	4	
39201028	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polietileno não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,125 mm e de densidade não inferior a 0,94, não especificadas nem compreendidas noutras posições	6,5	4	
39201040	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de etileno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,125 mm (exceto autoadesivas, e revestimentos de paredes ou de tetos da posição 3918)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39201081	Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno não alveolares, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água, de espessura superior a 0,125 mm	Isenção	0	
39201089	Chapas, folhas, películas, tiras, fitas e lâminas, de polímeros de etileno não expandidos, não reforçadas não alveolares (não estratificadas), sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura superior a 0,125 mm [exceto autoadesivas, revestimentos pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918, e pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não inferior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água]	6,5	4	
39202021	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de propileno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas de outro modo ou trabalhadas apenas na superfície e apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,10 mm, de orientação biaxial (exceto autoadesivas, e revestimentos de paredes ou de tetos da posição 3918)	6,5	4	
39202029	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de propileno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas de outro modo ou trabalhadas apenas na superfície e apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,10 mm, de orientação biaxial	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39202080	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de propileno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas de outro modo ou trabalhadas apenas na superfície e apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura superior a 0,10 mm, não especificadas nem compreendidas noutras posições	6,5	4	
39203000	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de estireno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39204310	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de cloreto de vinilo não alveolares, que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes, de espessura não superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39204390	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de cloreto de vinilo não alveolares, que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes, de espessura superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39204910	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de cloreto de vinilo não alveolares, que contenham, em peso, menos de 6 % de plastificantes, de espessura não superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39204990	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de cloreto de vinilo não alveolares, que contenham, em peso, menos de 6 % de plastificantes, de espessura superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39205100	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(metacrilato de metilo) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39205910	Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos não alveolares, em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39205990	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros acrílicos não alveolares, não reforçadas, não revestidas nem estratificadas, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto as de poli(metacrilato de metilo), produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos, em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros]	6,5	4	
39206100	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de policarbonatos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto as de poli(metacrilato de metilo), produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39206212	Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis, e folhas de poli(tereftalato de etileno), não reforçadas, de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39206219	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(tereftalato de etileno) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,35 mm [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918, folhas de poli(tereftalato de etileno) de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros, e películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis]	6,5	4	
39206290	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(tereftalato de etileno) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura superior a 0,35 mm [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39206300	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres não saturados não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto as de poli(metacrilato de metilo), produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39206900	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto policarbonatos, poli(tereftalato de etileno) e outros poliésteres não saturados, produtos autoadesivos, e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39207100	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de celulose regenerada não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39207310	Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia, de suporte com camadas sensíveis à luz, de acetato de celulose não alveolar	6,3	4	
39207380	Chapas, folhas, películas, tiras, fitas e lâminas, de acetatos de celulose não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia, produtos autoadesivos, e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39207910	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de fibra vulcanizada, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular	5,7	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39207990	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de derivados de celulose não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos de acetatos de celulose, fibra vulcanizada, produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39209100	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(butiral de vinilo) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,1	4	
39209200	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliamidas não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39209300	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas amínicas não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39209400	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas fenólicas não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39209921	Folhas e lâminas em poliimida não alveolar, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	Isenção	0	
39209928	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação não alveolares, não especificadas nem compreendidas noutras posições, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e folhas e lâminas de poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico]	6,5	4	
39209952	Folhas de poli(fluoreto de vinilo) e folhas de poli(álcool vinílico) não alveolar, de orientação biaxial, que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico), não revestidas, de espessura não superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39209953	Membranas «permutadoras de iões», de plástico fluorado não alveolar, destinadas a serem utilizadas em células de eletrólise cloro-alcalina	Isenção	0	
39209959	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de produtos de polimerização de adição não alveolares, não especificadas nem compreendidas noutras posições, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918, folhas de poli(fluoreto de vinilo), membranas «permutadoras de iões», de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de eletrólise cloro-alcalina, e folhas de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico), não revestidas, de espessura não superior a 1 mm]	6,5	4	
39209990	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não especificadas nem compreendidas noutras posições, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, produtos de polimerização de adição, produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030]	6,5	4	
39211100	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros alveolares de estireno, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39211200	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros alveolares de cloreto de vinilo, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030]	6,5	4	
39211310	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliuretanos alveolares de espuma flexível, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030]	6,5	4	
39211390	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliuretanos alveolares de espuma não flexível, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030]	6,5	4	
39211400	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de celulose regenerada alveolar, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39211900	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos alveolares, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto de polímeros de estireno ou de cloreto de vinilo, de poliuretanos e de celulose regenerada, produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030]	6,5	4	
39219010	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto de plásticos alveolares; produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39219030	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas fenólicas, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39219041	Resinas amínicas estratificadas sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces, mas não trabalhadas de outro modo ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular	6,5	4	
39219043	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas amínicas estratificadas, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto resinas amínicas estratificadas sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces, e revestimentos de pavimentos (pisos)]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39219049	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas amínicas não estratificadas, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39219055	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos de poliésteres, de resinas fenólicas e de resinas amínicas; produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos) da posição 3918]	6,5	4	
39219060	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de produtos de polimerização de adição, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	
39219090	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos, reforçadas, estratificadas, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, com suporte, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto de plásticos alveolares, produtos de polimerização de adição, produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39221000	Banheiras, polibãs, pias e lavatórios, de plásticos	6,5	4	
39222000	Assentos e tampas, de sanitários, de plásticos	6,5	4	
39229000	Bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos (exceto banheiras, polibãs, pias, lavatórios e assentos e tampas de sanitários)	6,5	4	
39231000	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes de transporte ou de embalagem, de plásticos	6,5	4	
39232100	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos, de polímeros de etileno	6,5	4	
39232910	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos, de poli(cloreto de vinilo)	6,5	4	
39232990	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos, de plásticos (exceto de poli(cloreto de vinilo) e de polímeros de etileno)	6,5	4	
39233010	Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes de transporte ou de embalagem, de plásticos, de capacidade não superior a 2 l	6,5	4	
39233090	Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes de transporte ou de embalagem, de plástico, de capacidade superior a 2 l	6,5	4	
39234010	Bobinas e suportes semelhantes, de plásticos, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., para registo de imagens ou de som ou registo de sinais, dados ou programas	5,3	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39234090	Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes, de plásticos (exceto para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., para registo de imagens ou de som ou registo de sinais, dados ou programas)	6,5	4	
39235010	Cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar, de plásticos	6,5	4	
39235090	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos (exceto cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar)	6,5	4	
39239000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos (exceto caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos, garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes, bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes)	6,5	4	
39241000	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plásticos	6,5	4	
39249000	Artigos de uso doméstico e de toucador, de plásticos [exceto serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, banheiras, polibãs, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos (caixas de descarga) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos]	6,5	4	
39251000	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de plásticos, de capacidade > 300 l	6,5	4	
39252000	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de plásticos	6,5	4	
39253000	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes, de plásticos (exceto acessórios e artigos semelhantes)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
39259010	Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios, de plásticos	6,5	4	
39259020	Perfis e condutas de cabos para canalizações elétricas, de plásticos	6,5	4	
39259080	Elementos estruturais utilizados na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados, etc., calhas e seus acessórios, grades, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes, estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente em lojas, oficinas, armazéns, etc., motivos decorativos arquitetónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc., de plásticos, e outros artefactos para apetrechamento de construções, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,5	4	
39261000	Artigos de escritório e artigos escolares, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,5	4	
39262000	Vestuário e seus acessórios, confecionados por costura ou colagem a partir de folhas de plástico, incluindo as luvas, mitenes e semelhantes (exceto mercadorias da posição 9619)	6,5	4	
39263000	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes, de plásticos (exceto artigos para apetrechamento de construções destinados a serem fixados permanentemente em partes de construções)	6,5	4	
39264000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	6,5	4	
39269050	«Cestos» e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos, de plásticos	6,5	4	
39269092	Obras fabricadas a partir de folhas de plásticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	6,5	4	
39269097	Obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914, não especificadas nem compreendidas noutras posições	6,5	4	
40011000	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40012100	Folhas fumadas de borracha natural	Isenção	0	
40012200	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Isenção	0	
40012900	Borracha natural em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto em folhas fumadas, borracha natural tecnicamente especificada (TSNR), bem como látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado]	Isenção	0	
40013000	Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto borracha natural, mesmo pré-vulcanizada)	Isenção	0	
40021100	Látex de borracha de estireno-butadieno (SBR); látex de borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	Isenção	0	
40021910	Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	Isenção	0	
40021920	Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós	Isenção	0	
40021930	Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	Isenção	0	
40021990	Borracha de estireno-butadieno (SBR) e borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto E-SBR e S-SBR em fardos, elastómetros termoplásticos SBS em grânulos, migalhas ou pós, e látex)	Isenção	0	
40022000	Borracha de butadieno (BR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0	
40023100	Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40023900	Borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0	
40024100	Látex de borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)	Isenção	0	
40024900	Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto látex)	Isenção	0	
40025100	Látex de borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)	Isenção	0	
40025900	Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto látex)	Isenção	0	
40026000	Borracha de isopreno (IR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0	
40027000	Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0	
40028000	Misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40029100	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto borracha de estireno-butadieno (SBR), borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), borracha de butadieno (BR), borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), borracha de isopreno (IR) e borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)]	Isenção	0	
40029910	Produtos de borracha natural modificados por incorporação de plástico (exceto borracha natural despolimerizada)	2,9	0	
40029990	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto borracha de látex; borracha de estireno-butadieno (SBR), de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), de butadieno (BR), de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), de cloropreno (clorobutadieno) (CR), de acrilonitrilo-butadieno (NBR), de isopreno (IR) e de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM); produtos modificados por incorporação de plástico]	Isenção	0	
40030000	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0	
40040000	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Isenção	0	
40051000	Borracha, não vulcanizada, adicionada de negro de fumo ou de sílica, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40052000	Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de soluções ou dispersões (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos)	Isenção	0	
40059100	Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de chapas, folhas ou tiras (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos)	Isenção	0	
40059900	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias (exceto soluções, dispersões, borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos, bem como em chapas, folhas ou tiras)	Isenção	0	
40061000	Perfis para recauchutagem, de borracha não vulcanizada	Isenção	0	
40069000	Varetas, tubos, perfis e outras formas, de borracha não vulcanizada, mesmo misturada, bem como artigos de borracha não vulcanizada, mesmo misturada (exceto chapas, folhas e tiras que tenham sofrido apenas um simples trabalho na superfície, não cortadas ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular, bem como perfis para recauchutagem)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40070000	Fios e cordas, de borracha vulcanizada (exceto fios nus cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, bem como matérias têxteis que contenham fios de borracha, por exemplo fios e cordas de borracha revestidos de têxteis)	3	0	
40081100	Chapas, folhas e tiras, de borracha alveolar	3	0	
40081900	Varetas e perfis, de borracha alveolar	2,9	0	
40082110	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, de borracha não alveolar	3	0	
40082190	Chapas, folhas e tiras, de borracha não alveolar [exceto revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos]	3	0	
40082900	Varetas, tubos e perfis, de borracha não alveolar	2,9	0	
40091100	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	3	0	
40091200	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	3	0	
40092100	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	3	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40092200	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, com acessórios	3	0	
40093100	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	3	0	
40093200	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, com acessórios	3	0	
40094100	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias que não metal ou matérias têxteis, sem acessórios	3	0	
40094200	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias que não metal ou matérias têxteis, com acessórios	3	0	
40101100	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, reforçadas apenas com metal	6,5	4	
40101200	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, reforçadas apenas com matérias têxteis	6,5	4	
40101900	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada (exceto reforçadas apenas com metal ou apenas com matérias têxteis)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40103100	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	4	
40103200	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm (exceto estriadas)	6,5	4	
40103300	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	4	
40103400	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm (exceto estriadas)	6,5	4	
40103500	Correias de transmissão sem fim, síncronas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	6,5	4	
40103600	Correias de transmissão sem fim, síncronas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	6,5	4	
40103900	Correias de transmissão, de borracha vulcanizada (exceto correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60 cm, mas não superior a 240 cm, assim como correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 198 cm)	6,5	4	
40111000	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida]	4,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40112010	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros (ônibus) ou camiões, com índice de carga inferior ou igual a 121	4,5	0	
40112090	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros (ônibus) ou camiões, com índice de carga superior a 121	4,5	0	
40113000	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	0	
40114000	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizado em motocicletas	4,5	0	
40115000	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas	4	0	
40116100	Pneumáticos novos, de borracha, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes, dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	0	
40116200	Pneumáticos novos, de borracha, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	0	
40116300	Pneumáticos novos, de borracha, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	0	
40116900	Pneumáticos novos, de borracha, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes (exceto dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais ou para a construção civil ou manutenção industrial)	4	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40119200	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais (exceto com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes)	4	0	
40119300	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm (exceto com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes)	4	0	
40119400	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm (exceto com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes)	4	0	
40119900	Pneumáticos novos, de borracha [exceto com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes, bem como pneumáticos dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais ou para a construção civil ou manutenção industrial, em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, autocarros (ônibus), camiões, veículos aéreos, motocicletas e bicicletas]	4	0	
40121100	Pneumáticos recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida]	4,5	0	
40121200	Pneumáticos recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros (ônibus) ou camiões	4,5	0	
40121300	Pneumáticos recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	0	
40121900	Pneumáticos recauchutados, de borracha [exceto dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, veículos de uso misto (*station wagons*), automóveis de corrida, autocarros (ônibus), camiões e veículos aéreos]	4,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40122000	Pneumáticos usados, de borracha	4,5	0	
40129020	Protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	2,5	0	
40129030	Bandas de rodagem para pneumáticos, de borracha	2,5	0	
40129090	*Flaps*, de borracha	4	0	
40131000	Câmaras de ar, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida], autocarros (ônibus) e camiões	4	0	
40132000	Câmaras de ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas	4	0	
40139000	Câmaras de ar, de borracha [exceto dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, autocarros (ônibus), camiões e bicicletas]	4	0	
40141000	Preservativos, de borracha vulcanizada não endurecida	Isenção	0	
40149000	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto preservativos e vestuário e seus acessórios, incluindo luvas, para quaisquer usos)	Isenção	0	
40151100	Luvas para cirurgia, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto dedeiras)	2	0	
40151900	Luvas, mitenes e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto luvas para cirurgia)	2,7	0	
40159000	Vestuário e seus acessórios, para quaisquer usos, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, bem como luvas, mitenes e semelhantes)	5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40161000	Obras de borracha alveolar, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,5	0	
40169100	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos, de borracha vulcanizada não endurecida, com os bordos biselados ou moldados, com os cantos arredondados, com extremidades furadas ou trabalhados por qualquer outro processo (exceto apenas cortados em forma quadrada ou retangular, bem como obras de borracha alveolar)	2,5	0	
40169200	Borrachas de apagar, de borracha vulcanizada não endurecida, prontas a ser utilizadas (exceto apenas cortadas em forma quadrada ou retangular)	2,5	0	
40169300	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar)	2,5	0	
40169400	Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar)	2,5	0	
40169500	Colchões, travesseiros e almofadas pneumáticos e outros artigos insufláveis, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto defensas para atracação de embarcações, barcos, flutuadores e artigos semelhantes, bem como artigos de higiene ou de farmácia)	2,5	0	
40169952	Peças de borracha-metal de borracha vulcanizada não endurecida, reconhecíveis como sendo concebidas exclusiva ou principalmente para veículos automóveis das posições 8701 a 8705 (exceto de borracha alveolar)	2,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
40169957	Obras de borracha vulcanizada não endurecida, reconhecíveis como sendo concebidas exclusiva ou principalmente para veículos automóveis das posições 8701 a 8705, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de borracha alveolar, bem como peças de borracha-metal)	2,5	0	
40169991	Peças de borracha-metal de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar, bem como reconhecíveis como sendo concebidas exclusiva ou principalmente para veículos automóveis das posições 8701 a 8705)	2,5	0	
40169997	Obras de borracha vulcanizada não endurecida, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de borracha alveolar)	2,5	0	
40170000	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
41012010	Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário não superior 16 kg, frescos	Isenção	0	
41012030	Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário não superior 16 kg, salgados a húmido	Isenção	0	
41012050	Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário não superior 8 kg quando secos ou não superior a 10 kg quando salgados a seco	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41012080	Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados, não divididos, de peso unitário não superior a 16 kg, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo (exceto frescos ou salgados a húmido, secos ou salgados a seco, curtidos ou apergaminhados)	Isenção	0	
41015010	Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário superior a 16 kg, frescos	Isenção	0	
41015030	Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário superior a 16 kg, salgados a húmido	Isenção	0	
41015050	Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário superior a 16 kg, secos ou salgados a seco	Isenção	0	
41015090	Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário superior a 16 kg, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo (exceto frescos ou salgados a húmido, secos ou salgados a seco, curtidos, apergaminhados ou preparados de outro modo)	Isenção	0	
41019000	Crepões, meios-crepões e partes laterais (flancos), assim como couros e peles em bruto, divididos, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados, frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, e couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 8 kg mas inferior a 16 kg	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41021010	Peles em bruto, com lã (não depiladas), de cordeiro, frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, e curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo)	Isenção	0	
41021090	Peles em bruto de ovinos, com lã (não depiladas), frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo (exceto de cordeiro e curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo)	Isenção	0	
41022100	Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã, piqueladas, mesmo divididas	Isenção	0	
41022900	Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã, frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal ou conservadas de outro modo, mesmo divididas (exceto piqueladas, curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo)	Isenção	0	
41032000	Couros e peles em bruto de répteis, frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo (exceto curtidos, apergaminhados ou preparados de outro modo)	Isenção	0	
41033000	Couros e peles em bruto de suínos, frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mesmo depilados ou divididos (exceto curtidos, apergaminhados ou preparados de outro modo)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41039000	Couros e peles em bruto, frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mesmo depilados ou divididos, incluindo as peles de aves, cujas penas e penugem tenham sido retiradas [exceto curtidos, apergaminhados ou preparados de outro modo, bem como couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos, de répteis e de suínos]	Isenção	0	
41041110	Plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), de couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², curtidos, depilados (exceto preparados de outro modo)	Isenção	0	
41041151	Plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), de couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m², curtidos, depilados (exceto preparados de outro modo)	Isenção	0	
41041159	Plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), curtidos, depilados (exceto preparados de outro modo e de couros e peles inteiros)	Isenção	0	
41041190	Plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), de couros e peles de equídeos, curtidos, depilados (exceto preparados de outro modo)	5,5	4	
41041910	Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41041951	Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m², no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor)	Isenção	0	
41041959	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, couros e peles inteiros, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor)	Isenção	0	
41041990	Couros e peles de equídeos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor)	5,5	4	
41044111	Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, de vitelas-das-índias (*kips*), depilados, inteiros ou sem a cabeça e as patas, no estado seco (em crosta), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) e de peso líquido, por unidade, não superior a 4,5 kg, simplesmente curtidos com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0	
41044119	Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, no estado seco (em crosta), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto preparados de outro modo e couros e peles de vitelas-das-índias (*kips*) da subposição 41044111]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41044151	Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, no estado seco (em crosta), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto preparados de outro modo e couros e peles de vitelas-das-índias (*kips*) da subposição 41044111]	6,5	0	
41044159	Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, no estado seco (em crosta), de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto preparados de outro modo, couros e peles inteiros e de vitelas-das-índias (*kips*) da subposição 41044111]	6,5	4	
41044190	Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, no estado seco (em crosta), de couros e peles de equídeos, depilados (exceto preparados de outro modo)	5,5	4	
41044911	Couros e peles de vitelas-das-índias (*kips*), depilados, inteiros ou sem a cabeça e as patas, no estado seco (em crosta), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) e de peso líquido, por unidade, não superior a 4,5 kg, simplesmente curtidos com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro (exceto plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41044919	Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos [exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, divididos, com o lado flor, e de vitelas-das-índias (*kips*) da subposição 41044911]	6,5	4	
41044951	Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor)	6,5	4	
41044959	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, couros e peles inteiros, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor)	6,5	4	
41044990	Couros e peles de equídeos, no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor)	5,5	4	
41051000	Peles de ovinos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidas, depiladas, mesmo divididas (exceto preparadas de outro modo e simplesmente pré-curtidas)	2	0	
41053010	Peles de mestiços-das-índias, no estado seco (em crosta), depiladas, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41053090	Peles de ovinos, no estado seco (em crosta), depiladas (exceto preparadas de outro modo e simplesmente pré-curtidas, e peles de mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro)	2	0	
41062100	Couros e peles de caprinos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente pré-curtidos)	2	0	
41062210	Peles de cabras-das-índias, no estado seco (em crosta), depiladas, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0	
41062290	Couros e peles de caprinos, no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente pré-curtidos, e couros e peles de cabras-das-índias com pré-curtimenta vegetal da subposição 41062210)	2	0	
41063100	Couros e peles de suínos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente pré curtidos)	2	0	
41063200	Couros e peles de suínos, no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente pré-curtidos)	2	0	
41064010	Couros e peles de répteis, simplesmente com pré-curtimenta vegetal	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41064090	Couros e peles de répteis, curtidos ou em crosta, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente com pré-curtimenta vegetal)	2	0	
41069100	Couros e peles depilados de antílope, veado, alce, elefante e outros animais, incluindo de peixes e mamíferos marinhos, e peles de animais desprovidos de pelos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, bem como de bovinos, equídeos, ovinos, caprinos, suínos e répteis, e simplesmente pré-curtidos)	2	0	
41069200	Couros e peles depilados de antílope, veado, alce, elefante e outros animais, incluindo de peixes e mamíferos marinhos, e peles de animais desprovidos de pelos, no estado seco (em crosta), mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, bem como de bovinos, equídeos, ovinos, caprinos, suínos e répteis, e simplesmente pré-curtidos)	2	0	
41071111	*Box-calf* de couros e peles plena flor, não divididos, de couros e peles inteiros de vitela, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	6,5	4	
41071119	Couros e peles plena flor (incluindo couros e peles apergaminhados), não divididos, de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto *box-calf*, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados]	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41071190	Couros e peles plena flor (incluindo couros e peles apergaminhados), não divididos, de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados [exceto de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), assim como couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados]	6,5	4	
41071211	*Box-calf* de couros e peles divididos, com o lado flor, de couros e peles inteiros de vitela, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	6,5	4	
41071219	Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto *box-calf*, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados]	6,5	4	
41071291	Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), preparados após curtimenta ou após secagem, depilados [exceto de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), assim como couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados]	5,5	0	
41071299	Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41071910	Couros e peles (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto couros e peles plena flor não divididos, couros e peles divididos, com o lado flor, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados]	6,5	4	
41071990	Couros e peles (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados [exceto de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), assim como couros e peles plena flor não divididos, couros e peles divididos, com o lado flor, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados]	6,5	4	
41079110	Couros e peles inteiros, plena flor, para solas (incluindo couros e peles apergaminhados), não divididos, de partes, tiras ou folhas de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	6,5	4	
41079190	Couros e peles plena flor (incluindo couros e peles apergaminhados), não divididos, de partes, tiras ou folhas de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros para solas, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	6,5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41079210	Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de partes, tiras ou folhas de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	5,5	0	
41079290	Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de partes, tiras ou folhas de couros e peles inteiros de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	6,5	4	
41079910	Couros e peles (incluindo couros e peles apergaminhados), de partes, tiras ou folhas de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles plena flor não divididos, couros e peles divididos, com o lado flor, couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	6,5	4	
41079990	Couros e peles (incluindo couros e peles apergaminhados), de partes e tiras ou folhas de couros ou peles de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles plena flor não divididos, couros e peles, com o lado flor, couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	6,5	4	
41120000	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de ovinos, depilados, mesmo divididos (exceto couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	3,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41131000	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de caprinos, depilados, mesmo divididos (exceto couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	3,5	0	
41132000	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de suínos, depilados, mesmo divididos (exceto couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	2	0	
41133000	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de répteis, mesmo divididos (exceto couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	2	0	
41139000	Couros e peles depilados, preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de antílope, veado, alce, elefante e outros animais, incluindo de peixes e mamíferos marinhos, depilados, e peles de animais desprovidos de pelos, depilados, mesmo divididos (exceto couros e peles de bovinos, equídeos, ovinos, caprinos, suínos e répteis, bem como couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)	2	0	
41141010	Couros e peles acamurçados, incluindo a camurça combinada, de ovinos (exceto couros e peles previamente curtidos com alúmen e depois tratados com formaldeído, bem como couros e peles simplesmente tratados com óleo após curtimenta)	2,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
41141090	Couros e peles acamurçados, incluindo a camurça combinada (exceto de ovinos, couros e peles previamente curtidos com alúmen e depois tratados com formaldeído, bem como couros e peles simplesmente tratados com óleo após curtimenta)	2,5	0	
41142000	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados (exceto couros reconstituídos, envernizados ou metalizados)	2,5	0	
41151000	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	2,5	0	
41152000	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Isenção	0	
42010000	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais, incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes, de quaisquer matérias (exceto arneses para crianças ou adultos, chicotes e outros artigos da posição 6602)	2,7	0	
42021110	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	0	
42021190	Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador, e artigos semelhantes, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado (exceto maletas para documentos)	3	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
42021211	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com superfície exterior de folhas de plástico	9,7	7	
42021219	Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador, e artefactos semelhantes de couro, com a superfície exterior de folhas de plástico (exceto maletas para documentos)	9,7	7	
42021250	Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de plástico moldado	5,2	4	
42021291	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de plástico, incluindo a fibra vulcanizada, ou de matérias têxteis (exceto com a superfície exterior de folhas de plástico ou de plástico moldado)	3,7	0	
42021299	Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis (exceto com a superfície exterior de folhas de plástico ou de plástico moldado, bem como maletas para documentos)	3,7	0	
42021910	Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de alumínio	5,7	4	
42021990	Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes (exceto com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, de couro envernizado, de plásticos, de matérias têxteis ou de alumínio)	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
42022100	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	0	
42022210	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas, com a superfície exterior de folhas de plástico	9,7	7	
42022290	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas, com a superfície exterior de matérias têxteis	3,7	0	
42022900	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas, com a superfície exterior de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertas, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel	3,7	0	
42023100	Carteiras, porta-moedas, porta-chaves, cigarreiras, tabaqueiras e artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	0	
42023210	Carteiras, porta-moedas, porta-chaves, cigarreiras, tabaqueiras e artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, com a superfície exterior de folhas de plástico	9,7	7	
42023290	Carteiras, porta-moedas, porta-chaves, cigarreiras, tabaqueiras e artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, com a superfície exterior de matérias têxteis	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
42023900	Carteiras, porta-moedas, porta-chaves, cigarreiras, tabaqueiras e artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, com a superfície exterior de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel, incluindo estojos para óculos de plástico moldado	3,7	0	
42029110	Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	0	
42029180	Sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, sacos para compras (sacolas), porta-cartões, estojos para ferramentas, para joias, para ourivesaria e artefactos semelhantes, estojos para binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado [exceto arcas (baús) para viagem, maletas e pastas para documentos e de estudante e artigos semelhantes; artigos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas; sacos de viagem, bolsas de toucador e sacos para artigos de desporto; mochilas]	3	0	
42029211	Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto, com a superfície exterior de folhas de plástico	9,7	7	
42029215	Estojos para instrumentos musicais, com a superfície exterior de folhas de plástico	6,7	4	
42029219	Sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, sacos para compras (sacolas), porta-cartões, estojos para ferramentas, para joias, para ourivesaria e artefactos semelhantes, estojos para binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, armas e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de folhas de plástico (exceto maletas e pastas para documentos e de estudante e artefactos semelhantes, artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, sacos de viagem, bolsas de toucador e sacos para artigos de desporto, mochilas e estojos para instrumentos musicais)	9,7	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
42029291	Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto, com a superfície exterior de matérias têxteis	2,7	0	
42029298	Sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, sacos para compras (sacolas), porta-cartões, estojos para ferramentas, para joias, para ourivesaria e artefactos semelhantes, estojos para binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de matérias têxteis [exceto arcas (baús) para viagem, maletas e pastas para documentos e de estudante e artefactos semelhantes, artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, sacos de viagem, bolsas de toucador e sacos para artigos de desporto e mochilas]	2,7	0	
42029900	Sacos de viagem, sacos para compras (sacolas), estojos para ferramentas, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de fibra vulcanizada ou cartão; estojos para binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes, com superfície exterior de outras matérias que não couro, folhas de plástico ou matérias têxteis [exceto arcas (baús) para viagem, maletas e pastas para documentos e de estudante e artigos semelhantes; bolsas; artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas]	3,7	0	
42031000	Vestuário de couro natural ou reconstituído (exceto seus acessórios, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, bem como artigos do Capítulo 95, por exemplo, caneleiras e máscaras de esgrima)	4	0	
42032100	Luvas especialmente concebidas para a prática de desportos, de couro natural ou reconstituído	9	7	
42032910	Luvas de proteção para todos os ofícios, de couro natural ou reconstituído	9	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
42032990	Luvas, mitenes e semelhantes, de couro natural ou reconstituído (exceto luvas especialmente concebidas para a prática de desportos e luvas de proteção para todos os ofícios)	7	0	
42033000	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes, de couro natural ou reconstituído	5	0	
42034000	Acessórios de vestuário de couro natural ou reconstituído (exceto luvas, mitenes e semelhantes, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, bem como artigos do Capítulo 95, por exemplo, caneleiras e máscaras de esgrima)	5	0	
42050011	Correias transportadoras ou de transmissão, de couro natural ou reconstituído	2	0	
42050019	Artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (exceto correias transportadoras ou de transmissão)	3	0	
42050090	Obras de couro natural ou reconstituído (exceto artigos de seleiro ou de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; vestuário e seus acessórios; artigos para usos técnicos; chicotes e outros artigos da posição 6602; móveis; aparelhos de iluminação; brinquedos; jogos; artigos de desporto; botões e suas partes; botões de punho; braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria; artigos confecionados com rede, da posição 5608; e artigos fabricados com matérias para entrançar)	2,5	0	
42060000	Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões [exceto pelo de Messina (crina de Florença), categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas, bem como cordas para instrumentos musicais]	1,7	0	
43011000	Peles com pelo em bruto de vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
43013000	Peles com pelo em bruto dos seguintes tipos de cordeiros: astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	0	
43016000	Peles com pelo em bruto de raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	0	
43018000	Peles com pelo em bruto, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas (exceto de visons, de cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, e de raposa)	Isenção	0	
43019000	Cabeça, caudas, patas e outra partes, utilizáveis na indústria de peles	Isenção	0	
43021100	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de visons	Isenção	0	
43021915	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de castor, de rato almiscarado ou de raposa	Isenção	0	
43021935	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de coelho ou de lebre	Isenção	0	
43021941	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)	2,2	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
43021949	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de foca ou de otária [exceto de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)]	2,2	0	
43021975	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	Isenção	0	
43021980	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de ovinos (exceto de cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete)	2,2	0	
43021999	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas) (exceto de vison, de coelho, de lebre, de castor, de rato almiscarado, de raposa, de foca ou de otária e de ovinos)	2,2	0	
43022000	Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Isenção	0	
43023010	Peles com pelo curtidas ou acabadas, denominadas «alongadas»	2,7	0	
43023025	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados), sem adição de outras matérias, de coelho ou de lebre (exceto peles denominadas «alongadas», bem como vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo)	2,2	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
43023051	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados), sem adição de outras matérias, de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul») (exceto peles denominadas «alongadas», bem como vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo)	2,2	0	
43023055	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados), sem adição de outras matérias, de foca ou de otária [exceto de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»), peles denominadas «alongadas», bem como vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo]	2,2	0	
43023099	Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras ou e em partes e aparas, reunidas (montadas), sem adição de outras matérias (exceto de coelho, de lebre, de foca ou de otária; peles denominadas «alongadas»; vestuário e outros artigos de peles com pelo)	2,2	0	
43031010	Vestuário e seus acessórios de peles com pelo de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul») (exceto luvas de peles com pelo e couro, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes)	3,7	0	
43031090	Vestuário e seus acessórios, de peles com pelo [exceto de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»), luvas de peles com pelo e couro, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes]	3,7	0	
43039000	Artigos de peles com pelo (exceto vestuário e seus acessórios, bem como artigos do Capítulo 95, por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto)	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
43040000	Peles com pelo artificiais, e suas obras (exceto luvas de couro e peles com pelo artificiais, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, bem como artigos do Capítulo 95, por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto)	3,2	0	
44011000	Lenha em qualquer estado	Isenção	0	
44012100	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas (exceto das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta)	Isenção	0	
44012200	Madeira em estilhas ou em partículas (exceto das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta e de coníferas)	Isenção	0	
44013100	Péletes de madeira	Isenção	0	
44013920	Serradura (serragem), desperdícios e resíduos de madeira, aglomerados em toros, briquetes ou em formas semelhantes (exceto em péletes)	Isenção	0	
44013930	Serradura (serragem) de madeira, não aglomerada	Isenção	0	
44013980	Desperdícios e resíduos de madeira, não aglomerados [exceto serradura (serragem)]	Isenção	0	
44021000	Carvão de bambu (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado (exceto preparado como medicamento, misturado com incenso, ativado e especialmente preparado para desenho)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44029000	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado (exceto carvão de bambu, carvão vegetal preparado como medicamento, misturado com incenso, ativado e especialmente preparado para desenho)	Isenção	0	
44031000	Madeira em bruto, tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.)	Isenção	0	
44032011	Toros para serrar de epícea da espécie *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.), mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados	Isenção	0	
44032019	Madeira de epícea da espécie *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.), em bruto, mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	
44032031	Toros para serrar de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L., mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados	Isenção	0	
44032039	Madeira de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L., em bruto, mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44032091	Toros para serrar de coníferas, mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados [exceto de epícea da espécie *Picea abies* Karst., de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.) e de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.]	Isenção	0	
44032099	Madeira de coníferas, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação; de epícea da espécie *Picea abies* Karst., de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.) e de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.]	Isenção	0	
44034100	Madeira em bruto de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	
44034910	Madeira de sapelli, de *acajou d'Afrique* e de iroko em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44034935	Madeira de mogno-do-gabão e de levuite, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	
44034995	Madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, limba, louro, maçaranduba, mogno, macoré, mandioqueira, mansónia, mengkulang, merawan, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, obeche, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, palissandro do Rio, palissandro do Pará, palissandro de rosa, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, virola, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação)	Isenção	0	
44039110	Toros para serrar de carvalho (*Quercus* spp.), mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44039190	Madeira em bruto de carvalho (*Quercus* spp.), em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	
44039210	Toros para serrar de faia (*Fagus* spp.), mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados	Isenção	0	
44039290	Madeira em bruto de faia (*Fagus* spp.), em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	
44039910	Madeira de choupo, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	
44039930	Madeira de eucalipto, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	
44039951	Toros para serrar de bétula, mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44039959	Madeira de bétula, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação)	Isenção	0	
44039995	Madeira, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação; madeira tropical da Nota de subposição 1 do presente capítulo e madeira de coníferas, de carvalho, de faia, de choupo, de eucalipto e de bétula)	Isenção	0	
44041000	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes, de madeira de coníferas (exceto arcos de madeira serrados longitudinalmente e com chanfraduras nas extremidades; armações de escovas e esboços de formas para calçado)	Isenção	0	
44042000	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes (exceto arcos de madeira serrados longitudinalmente e com chanfraduras nas extremidades; armações de escovas e esboços de formas para calçado; madeira de coníferas em geral)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44050000	Lã de madeira; farinha de madeira, na aceção de pó de madeira que passe, com um máximo de 8 %, em peso, de desperdícios, através de um peneira com uma abertura de malhas de 0,63 milímetros	Isenção	0	
44061000	Dormentes de madeira para ferrovias ou semelhantes, não impregnados	Isenção	0	
44069000	Dormentes de madeira para ferrovias ou semelhantes, impregnados	Isenção	0	
44071015	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0	
44071031	Madeira de epícea da espécie *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44071033	Madeira de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L., serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44071038	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada [exceto unida pelas extremidades e madeira de epícea da espécie *Picea abies* Karst., de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.) e de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.]	Isenção	0	
44071091	Madeira de epícea *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades; pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis; madeira de comprimento não superior a 125 mm e de espessura inferior a 12,5 mm)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44071093	Madeira de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L., serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades; pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis; madeira de comprimento não superior a 125 mm e de espessura inferior a 12,5 mm)	Isenção	0	
44071098	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm [exceto aplainada ou lixada, e madeira de epícea da espécie *Picea abies* Karst., de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.) e de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.]	Isenção	0	
44072110	Madeira de mogno (*Swietenia* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9	4	
44072191	Madeira de mogno (*Swietenia* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	4	0	
44072199	Madeira de mogno (*Swietenia* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44072210	Madeira de virola, imbuia e balsa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9	4	
44072291	Madeira de virola, imbuia e balsa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	4	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44072299	Madeira de virola, imbuia e balsa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44072510	Madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9	4	
44072530	Madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	4	0	
44072550	Madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades)	4,9	4	
44072590	Madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44072610	Madeira de lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo e alan, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9	4	
44072630	Madeira de lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo e alan, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	4	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44072650	Madeira de lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo e alan, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades)	4,9	4	
44072690	Madeira de lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo e alan, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44072710	Madeira de sapelli, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9	4	
44072791	Madeira de sapelli, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	4	0	
44072799	Madeira de sapelli, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44072810	Madeira de iroko, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9	4	
44072891	Madeira de iroko, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	4	0	
44072899	Madeira de iroko, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44072915	Madeira de keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, mogno-do-gabão, obeche, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, palissandro do Rio, palissandro do Pará, palissandro de rosa, abura, afrormósia, ako, andiroba, aningré, avodiré, balau, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ipé, jaboty, jequitiba, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), mandioqueira, mengkulang, merawan, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro de Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari e tola, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9	4	
44072920	Madeira de palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de Rose, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	4,9	4	
44072925	Madeira de keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, mogno-do-gabão, obeche, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba e azobé serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	4	0	
44072945	Madeira de keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, mogno-do-gabão, obeche, levuite, acajou d'Afrique, macoré, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades)	4,9	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44072960	Madeira de keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, mogno-do-gabão, obeche, levuite, acajou d'Afrique, macoré, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44072983	Madeira de abura, afrormósia, ako, andiroba, aningré, avodiré, balau, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ipé, jaboty, jequitiba, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), mandioqueira, mengkulang, merawan, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro de Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari e tola, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades)	4	0	
44072985	Madeira de abura, afrormósia, ako, andiroba, aningré, avodiré, balau, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ipé, jaboty, jequitiba, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), mandioqueira, mengkulang, merawan, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro de Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari e tola, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades)	4,9	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44072995	Madeira de abura, afrormósia, ako, andiroba, aningré, avodiré, balau, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ipé, jaboty, jequitiba, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), mandioqueira, mengkulang, merawan, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro de Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari e tola, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto unida pelas extremidades, aplainada ou lixada)	Isenção	0	
44079115	Madeira de carvalho (*Quercus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0	
44079131	Tacos e frisos, não montados, para parquê, de madeira de carvalho (*Quercus* spp.), de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto folheados ou contraplacados)	Isenção	0	
44079139	Madeira de carvalho (*Quercus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura > 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades, bem como tacos e frisos para parquê)	Isenção	0	
44079190	Madeira de carvalho (*Quercus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44079200	Madeira de faia (*Fagus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada, ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44079310	Madeira de ácer (*Acer* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0	
44079391	Madeira de ácer (*Acer* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades)	2,5	0	
44079399	Madeira de ácer (*Acer* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44079410	Madeira de cerejeira (*Prunus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0	
44079491	Madeira de cerejeira (*Prunus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades)	2,5	0	
44079499	Madeira de cerejeira (*Prunus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44079510	Madeira de freixo (*Fraxinus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0	
44079591	Madeira de freixo (*Fraxinus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades)	2,5	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44079599	Madeira de freixo (*Fraxinus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44079927	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada [exceto madeiras tropicais mencionadas na Nota de subposição 2 do presente capítulo, madeira de coníferas, de carvalho (*Quercus* spp.), de faia (*Fagus* spp.), de ácer (*Acer* spp.), de cerejeira (*Prunus* spp.) e de freixo (*Fraxinus* spp.)]	Isenção	0	
44079940	Madeira, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, lixada, de espessura superior a 6 mm [exceto unida pelas extremidades; madeiras tropicais mencionadas na Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas, de carvalho (*Quercus* spp.), de faia (*Fagus* spp.), de ácer (*Acer* spp.), de cerejeira (*Prunus* spp.) e de freixo (*Fraxinus* spp.)]	2,5	0	
44079991	Madeira de choupo, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades)	Isenção	0	
44079996	Madeiras tropicais, serradas ou endireitadas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, bem como madeiras tropicais mencionadas na Nota de subposição 2 do presente capítulo)	Isenção	0	
44079998	Madeira, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm [exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, bem como madeiras tropicais, madeira de coníferas, de carvalho (*Quercus* spp.), de faia (*Fagus* spp.), de ácer (*Acer* spp.), de cerejeira (*Prunus* spp.), de freixo (*Fraxinus* spp.) e de choupo]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44081015	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados de coníferas ou para madeiras de coníferas estratificadas semelhantes e outras madeiras de coníferas, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades	3	0	
44081091	Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis, de madeira de coníferas, de espessura não superior a 6 mm	Isenção	0	
44081098	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados de coníferas ou para madeiras de coníferas estratificadas semelhantes e outras madeiras de coníferas, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura não superior a 6 mm (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, bem como pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis)	4	0	
44083111	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas, de madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau	4,9	4	
44083121	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, de madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau (exceto unidas pelas extremidades)	4	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44083125	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, lixadas, de madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau (exceto unidas pelas extremidades)	4,9	4	
44083130	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, mesmo unidas pelas bordas, de madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades)	6	4	
44083915	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, lixadas, ou unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas, de madeira de lauã-branco, levuite, limba, mogno-do-gabão, obeche, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa	4,9	4	
44083921	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, de madeira de lauã-branco, levuite, limba, mogno-do-gabão, obeche, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa (exceto unidas pelas extremidades)	4	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44083930	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura não superior a 6 mm, de madeira de lauã-branco, levuite, limba, mogno-do-gabão, obeche, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades)	6	4	
44083955	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, de madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, iroko, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), macoré, mandioqueira, mansónia, merawan, mengkulang, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo	3	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44083970	Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis, de espessura não superior a 6 mm, de madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé *clair*, bossé foncé, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, iroko, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), macoré, mandioqueira, mansónia, merawan, mengkulang, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo	Isenção	0	
44083985	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura não superior a 1 mm, de madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, iroko, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), macoré, mandioqueira, mansónia, merawan, mengkulang, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades)	4	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44083995	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura superior a 1 mm, mas não superior a 6 mm, de madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé clair, bossé foncé, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, iroko, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), macoré, mandioqueira, mansónia, merawan, mengkulang, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades)	4	0	
44089015	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades (exceto madeiras tropicais da Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas)	3	0	
44089035	Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis, de madeira, de espessura não superior a 6 mm (exceto madeiras tropicais da Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44089085	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura não superior a 1 mm (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, bem como madeiras tropicais da Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas)	4	0	
44089095	Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura superior a 1 mm (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, e madeiras tropicais da Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas)	4	0	
44091011	Baguetes e cercaduras de madeira de coníferas, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	Isenção	0	
44091018	Madeira de coníferas (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada	Isenção	0	
44092100	Madeira de bambu (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44092910	Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes (exceto de madeira de coníferas e de bambu)	Isenção	0	
44092991	Tacos e frisos, não montados, para parquê, de madeira perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes), ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainados, lixados ou unidos pelas extremidades (exceto de madeira de coníferas e de bambu)	Isenção	0	
44092999	Madeira perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades (exceto madeira de coníferas e de bambu, bem como baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes, e tacos e frisos para parquê)	Isenção	0	
44101110	Painéis de partículas, de madeira, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em bruto ou simplesmente lixados (exceto painéis denominados «*oriented strand board*» e «*waferboard*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira)	7	7	
44101130	Painéis de partículas, de madeira, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, revestidos à superfície com papel impregnado de melamina (exceto painéis denominados «*oriented strand board*» e «*waferboard*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira)	7	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44101150	Painéis de partículas, de madeira, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, revestidos à superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico (exceto painéis denominados «*oriented strand board*» e «*waferboard*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira)	7	7	
44101190	Painéis de partículas, de madeira, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (exceto em bruto ou simplesmente lixados, revestidos à superfície com papel impregnado de melamina ou com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico, painéis denominados «*oriented strand board*» e «*waferboard*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira)	7	7	
44101210	Painéis denominados «*oriented strand board*» (OSB), de madeira, em bruto ou simplesmente lixados	7	7	
44101290	Painéis denominados «*oriented strand board*» (OSB), de madeira (exceto em bruto ou simplesmente lixados)	7	7	
44101900	Painéis denominados «*waferboard*» e painéis semelhantes, de madeira, mesmo aglomerados com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (exceto painéis de partículas, painéis denominados «*oriented strand board*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira)	7	7	
44109000	Painéis de partículas de bagaço, de bambu, de palha de cereais e de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (exceto de madeira, bem como painéis de fibras, painéis celulares de madeira, madeira folheada, painéis de matérias lenhosas aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais)	7	7	
44111210	Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura não superior a 5 mm, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44111290	Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura não superior a 5 mm, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície	7	7	
44111310	Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	7	
44111390	Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície	7	7	
44111410	Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 9 mm, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	7	
44111490	Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 9 mm, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície	7	7	
44119210	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade superior a 0,8 g/cm³, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis]	7	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44119290	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade superior a 0,8 g/cm³, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira; com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis]	7	7	
44119310	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira; com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis]	7	7	
44119390	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira; com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis]	7	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44119410	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade não superior a 0,5 g/cm³ [exceto trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície; painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis]	7	7	
44119490	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade não superior a 0,5 g/cm³, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis]	7	7	
44121000	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes, de bambu, que não contenham painéis de partículas e sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, painéis para parquê, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis)	10	7	
44123110	Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de uma das seguintes madeiras: meranti *dark red*, meranti *light red*, lauã-branco, levuite, limba, obeche, mogno-do-gabão, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará ou palissandro de rosa (exceto painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis)	10	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44123190	Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de uma das madeiras tropicais mencionadas na Nota de subposição 1 do presente capítulo [exceto mogno-do-gabão, meranti *dark red*, meranti *light red*, lauã-branco, levuite, limba, obeche, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, bem como painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis]	7	7	
44123210	Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de madeira de amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-índia, tília, ácer, carvalho, plátano, choupo, robinia (falsa acácia), nogueira ou tulipeiro (exceto painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis)	7	7	
44123290	Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera ou de outras madeiras tropicais que não as mencionadas na Nota de subposição 1 do presente capítulo [exceto de amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-índia, tília, ácer, carvalho, plátano, choupo, robinia (falsa acácia), nogueira, tulipeiro ou bambu, bem como painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis]	7	7	
44123900	Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm (exceto de bambu, madeira contraplacada das subposições 441231 e 441232; painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis)	7	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44129410	Madeira estratificada, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera, com alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto de bambu, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis)	10	7	
44129490	Madeira estratificada semelhante, com alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto de bambu, madeiras estratificadas com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis)	6	4	
44129930	Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, que contenham pelo menos um painel de partículas, sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto de bambu, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis)	6	4	
44129940	Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face exterior de madeira de amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-índia, tília, ácer, carvalho, plátano, choupo, robinia (falsa acácia), nogueira ou tulipeiro, que não contenham painéis de partículas e sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis)	10	7	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44129950	Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera, que não contenham painéis de partículas e sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada [exceto de amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-índia, tília, ácer, carvalho, plátano, choupo, robinia (falsa acácia), nogueira ou tulipeiro, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis]	10	7	
44129985	Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, que não contenham painéis de partículas, sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto as que contenham pelo menos uma face exterior de madeira não conífera, de bambu, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis)	10	7	
44130000	Madeira metalizada e outra madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	Isenção	0	
44140010	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes, de madeiras tropicais [mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa]	5,1	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44140090	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes [exceto de madeiras tropicais (mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno [*Swietenia* spp.], imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa)]	Isenção	0	
44151010	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	4	0	
44151090	Carretéis para cabos, de madeira	3	0	
44152020	Paletes simples e taipais de paletes, de madeira	3	0	
44152090	Paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira (exceto contentores especialmente concebidos e equipados para um ou vários modos de transporte; paletes simples e taipais de paletes)	4	0	
44160000	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas	Isenção	0	
44170000	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira (exceto formas de madeira para chapéus e artigos de uso semelhante, moldes de madeira da posição 8480, máquinas e partes de máquinas, de madeira)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44181010	Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa	3	0	
44181050	Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, de madeira de coníferas	3	0	
44181090	Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, de madeira [exceto de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, bem como de coníferas]	3	0	
44182010	Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno [*Swietenia* spp.], imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa	6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44182050	Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeira de coníferas	Isenção	0	
44182080	Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeira [exceto de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, bem como de coníferas]	Isenção	0	
44184000	Cofragens de madeira para concreto (exceto painéis de madeira contraplacada)	Isenção	0	
44185000	Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira	Isenção	0	
44186000	Postes e vigas, de madeira	Isenção	0	
44187100	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) em mosaico, de madeira	3	0	
44187200	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), de camadas múltiplas, de madeira [exceto para pavimentos (pisos) em mosaico]	Isenção	0	
44187900	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), de madeira [exceto painéis de camadas múltiplas e painéis para revestimento de pavimentos (pisos) em mosaico]	Isenção	0	
44189010	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira lamelada-colada [exceto janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, cofragens de madeira para concreto, fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*) e construções pré-fabricadas]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44189080	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira, incluindo os painéis celulares [exceto de madeira lamelada-colada, bem como janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, postes e vigas, painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), cofragens de madeira para concreto, fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*) e construções pré-fabricadas]	Isenção	0	
44190010	Artigos para mesa ou cozinha, de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa	3	0	
44190090	Artigos para mesa ou cozinha, de madeira [exceto de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa; artigos de mobiliário ou de decoração, obras de tanoeiro, partes de artigos para mesa ou cozinha de madeira, escovas, pincéis, vassouras e peneiras manuais]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44201011	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa (exceto madeira marchetada e madeira incrustada)	6	4	
44201019	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira [exceto de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa; madeira marchetada e madeira incrustada]	Isenção	0	
44209010	Madeira marchetada e madeira incrustada (exceto estatuetas e outros objetos de ornamentação, artigos de mobiliário e aparelhos de iluminação e suas partes)	4	0	
44209091	Estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, e artigos de mobiliário de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa	6	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
44209099	Estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, e artigos de mobiliário [exceto de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa; estatuetas e outros objetos de ornamentação, madeira marchetada e madeira incrustada, artigos de mobiliário e aparelhos de iluminação e suas partes]	Isenção	0	
44211000	Cabides para vestuário, de madeira	Isenção	0	
44219091	Obras de painéis de fibras, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4	0	
44219098	Obras de madeira, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
45011000	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada, apenas limpa à superfície ou nos bordos	Isenção	0	
45019000	Desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	Isenção	0	
45020000	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, blocos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	Isenção	0	
45031010	Rolhas de cortiça natural, cilíndricas	4,7	4	
45031090	Rolhas de todos os tipos, de cortiça natural, incluindo os respetivos esboços com arestas redondas (exceto cilíndricas)	4,7	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
45039000	Obras de cortiça natural (exceto em cubos, blocos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular; rolhas e os esboços para rolhas; calçado e suas partes; palmilhas, mesmo amovíveis; chapéus e artefactos os de uso semelhante e suas partes; buchas e separadores, para cartuchos; brinquedos, jogos e artigos para desporto e suas partes)	4,7	4	
45041011	Rolhas de cortiça aglomerada, cilíndricas, para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	4,7	4	
45041019	Rolhas de cortiça aglomerada, cilíndricas (exceto para vinhos espumantes e vinhos espumosos)	4,7	4	
45041091	Ladrilhos de qualquer formato, cubos, blocos, chapas, folhas e tiras e cilindros maciços, incluindo os discos, de cortiça aglomerada, com aglutinantes (exceto rolhas)	4,7	4	
45041099	Ladrilhos de qualquer formato, cubos, blocos, chapas, folhas e tiras e cilindros maciços, incluindo os discos, de cortiça aglomerada, sem aglutinantes (exceto rolhas)	4,7	4	
45049020	Rolhas de cortiça aglomerada (exceto cilíndricas)	4,7	4	
45049080	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras (exceto calçado e suas partes, palmilhas, mesmo amovíveis; chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; buchas e separadores, para cartuchos; brinquedos, jogos e artigos para desporto e suas partes; cubos, blocos, chapas, folhas ou tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos; rolhas)	4,7	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
46012110	Esteiras, capachos e divisórias, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias de bambu para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal	3,7	0	
46012190	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias de bambu para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal)	2,2	0	
46012210	Esteiras, capachos e divisórias, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias de rotim para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal	3,7	0	
46012290	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias de rotim para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal)	2,2	0	
46012910	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto de bambu e de rotim)	3,7	0	
46012990	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto de bambu e de rotim e os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal)	2,2	0	
46019205	Tranças e artigos semelhantes de matérias de bambu para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal, mesmo reunidos em tiras (exceto esteiras, capachos e divisórias; cordéis, cordas e cabos; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
46019210	Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias de bambu para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	3,7	0	
46019290	Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias de bambu para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal; esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	2,2	0	
46019305	Tranças e artigos semelhantes de matérias de rotim para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal, mesmo reunidos em tiras (exceto cordéis, cordas e cabos; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	Isenção	0	
46019310	Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias de rotim para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	3,7	0	
46019390	Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias de rotim para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal; esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	2,2	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
46019405	Tranças e artigos semelhantes de matérias vegetais para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal, mesmo reunidos em tiras (exceto de bambu e de rotim, bem como cordéis, cordas e cabos; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	Isenção	0	
46019410	Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto de bambu e de rotim; esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	3,7	0	
46019490	Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto de bambu e de rotim; os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal; esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	2,2	0	
46019905	Tranças e artigos semelhantes de matérias não vegetais para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal, mesmo reunidos em tiras (exceto cordéis, cordas e cabos; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	1,7	0	
46019910	Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias não vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	4,7	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
46019990	Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias não vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante)	2,7	0	
46021100	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias de bambu para entrançar ou fabricadas com artigos de matérias de bambu para entrançar da posição 4601, e obras de lufa (exceto revestimentos de parede da posição 4814; cordéis, cordas e cabos; calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; veículos e carroçarias para veículos; os produtos do Capítulo 94, por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação)	3,7	0	
46021200	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias de rotim para entrançar ou fabricadas com artigos de matérias de rotim para entrançar da posição 4601, e obras de lufa (exceto revestimentos de parede da posição 4814; cordéis, cordas e cabos; calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; veículos e carroçarias para veículos; os produtos do Capítulo 94, por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação)	3,7	0	
46021910	Invólucros para garrafas, destinados a embalagem ou proteção, obtidos diretamente a partir de palha ou de matérias vegetais para entrançar da posição 4601 (exceto de bambu e de rotim)	1,7	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
46021990	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias vegetais para entrançar ou fabricadas com artigos de matérias vegetais para entrançar da posição 4601, e obras de lufa (exceto de bambu e de rotim; invólucros de palha para garrafas; revestimentos de parede da posição 4814; cordéis, cordas e cabos; calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; veículos e carroçarias para veículos; os produtos do Capítulo 94, por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação)	3,7	0	
46029000	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias não vegetais para entrançar ou fabricadas com artigos de matérias não vegetais para entrançar da posição 4601 (exceto revestimentos de parede da posição 4814; cordéis, cordas e cabos; calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; veículos e carroçarias para veículos; os produtos do Capítulo 94, por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação)	4,7	4	
47010010	Pastas termomecânicas de madeira, não submetidas a um tratamento químico	Isenção	0	
47010090	Pastas mecânicas de madeira, não submetidas a um tratamento químico (exceto pastas termomecânicas de madeira)	Isenção	0	
47020000	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Isenção	0	
47031100	Pastas químicas de madeira de coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas (exceto para dissolução)	Isenção	0	
47031900	Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas (exceto para dissolução)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
47032100	Pastas químicas de madeira de coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)	Isenção	0	
47032900	Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)	Isenção	0	
47041100	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, cruas (exceto para dissolução)	Isenção	0	
47041900	Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, cruas (exceto para dissolução)	Isenção	0	
47042100	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)	Isenção	0	
47042900	Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)	Isenção	0	
47050000	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Isenção	0	
47061000	Pastas de *linters* de algodão	Isenção	0	
47062000	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Isenção	0	
47063000	Pastas de matérias fibrosas celulósicas de bambu	Isenção	0	
47069100	Pastas mecânicas de matérias fibrosas celulósicas [exceto de bambu, de madeira, de *linters* de algodão e de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
47069200	Pastas químicas de matérias fibrosas celulósicas [exceto de bambu, de madeira, de *linters* de algodão e de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)]	Isenção	0	
47069300	Pastas semiquímicas de matérias fibrosas celulósicas [exceto de bambu, de madeira, de *linters* de algodão e de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)]	Isenção	0	
47071000	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis *Kraft*, crus, ou de papéis ou cartões canelados	Isenção	0	
47072000	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Isenção	0	
47073010	Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	Isenção	0	
47073090	Desperdícios e aparas de papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (exceto exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários)	Isenção	0	
47079010	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas), não selecionados (exceto lã de papel)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
47079090	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas), selecionados (exceto desperdícios e aparas de papéis ou cartões *Kraft*, crus, ou de papéis ou cartões canelados, de papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa ou a partir de pasta mecânica, bem como lã de papel)	Isenção	0	
48010000	Papel de jornal, tal como especificado na Nota 4 do Capítulo 48, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48021000	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer formato ou dimensões	Isenção	0	
48022000	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis, não revestidos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões	Isenção	0	
48024010	Papel próprio para fabricação de papéis de parede, não revestido, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	Isenção	0	
48024090	Papel próprio para fabricação de papéis de parede, não revestido, em que a percentagem de fibras obtidas por processo mecânico seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48025400	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso inferior a 40 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48025515	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas inferior a 60 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48025525	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 60 g/m², mas inferior a 75 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48025530	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 75 g/m², mas inferior a 80 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48025590	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 80 g/m², mas não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48025620	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de formato retangular, em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4), sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48025680	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto papel e cartão em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4), quando não dobrado]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48025700	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 435 mm ou nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro seja superior a 297 mm, quando não dobradas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48025810	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48025890	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48026115	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, de peso inferior a 72 g/m², em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48026180	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos de peso inferior a 72 g/m², em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico)	Isenção	0	
48026200	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48026900	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 435 mm ou nas quais um lado não seja inferior a 435 mm e o outro seja superior a 297 mm, quando não dobradas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48030010	Pasta (*ouate*) de celulose, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48030031	Papel encrespado, de uso doméstico, higiénico ou toucador, e mantas de fibras de celulose, denominados «tecidos», em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso, por dobra, não superior a 25 g/m²	Isenção	0	
48030039	Papel encrespado, de uso doméstico, higiénico ou toucador, e mantas de fibras de celulose, denominados «tecidos», em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso, por dobra, superior a 25 g/m²	Isenção	0	
48030090	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto pasta (*ouate*) de celulose, papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados «tecidos»]	Isenção	0	
48041111	Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, de peso inferior a 150 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803)	Isenção	0	
48041115	Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, de peso igual ou superior a 150 g/m², mas inferior a 175 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48041119	Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, de peso igual ou superior a 175 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803)	Isenção	0	
48041190	Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto de conteúdo total de fibras constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, bem como artigos das posições 4802 e 4803)	Isenção	0	
48041912	Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso inferior a 175 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803)	Isenção	0	
48041919	Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso igual ou superior a 175 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803)	Isenção	0	
48041930	Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto crus ou compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, bem como artigos das posições 4802 e 4803)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48041990	Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto crus, de conteúdo total de fibras constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, bem como artigos das posições 4802 e 4803)	Isenção	0	
48042110	Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, não revestido, cru, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48042190	Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, não revestido, cru, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto papel *Kraft* cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48042910	Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto crus, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48042990	Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto crus ou cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48043151	Papéis *Kraft* utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, e papel *Kraft* para sacos de grande capacidade)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48043158	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto papéis *Kraft* utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos; artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48043180	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m² (exceto papéis *Kraft* de conteúdo total de fibras constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda; papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, e papel *Kraft* para sacos de grande capacidade; artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48043951	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², branqueados uniformemente na massa, de conteúdo total de fibras constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto destinados à fabricação de fios de papel das posições 5308 e 5607; papéis *Kraft* utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos; artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48043958	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto crus ou branqueados uniformemente na massa; papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade e artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48043980	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m² (exceto crus e cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade; artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48044191	Papel e cartão denominados *saturating Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas não superior a 225 g/m²	Isenção	0	
48044198	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m² (exceto papel e cartão denominados *saturating Kraft*, papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48044200	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m², branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48044900	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m² (exceto crus, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48045100	Papel e cartão, *Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m² (exceto papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48045200	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m², branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)	Isenção	0	
48045910	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m², cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto crus ou branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48045990	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m² (exceto crus ou branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico ou constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda)	Isenção	0	
48051100	Papel semiquímico para canelar (ondular), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm	Isenção	0	
48051200	Papel palha para canelar (ondular), em rolos de largura superior a 36 cm, de peso igual ou superior a 130 g/m²	Isenção	0	
48051910	*Wellenstoff*, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48051990	Papel para canelar (ondular), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto papel semiquímico para canelar (ondular), papel palha para canelar (ondular) e *Wellenstoff*]	Isenção	0	
48052400	*Testliner* (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m²	Isenção	0	
48052500	*Testliner* (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m²	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48053000	Papel sulfito para embalagem, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48054000	Papel-filtro e cartão-filtro, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48055000	Papel-feltro e cartão-feltro, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48059100	Papel e cartão, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48059200	Papel e cartão, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48059320	Papel e cartão à base de papéis reciclados, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48059380	Papel e cartão, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48061000	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurados), em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48062000	Papel impermeável a gorduras, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48063000	Papel vegetal, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48064010	Papel cristal, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48064090	Papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal e papel cristal]	Isenção	0	
48070030	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, à base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto estratificados com betume, alcatrão ou asfalto)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48070080	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto estratificados com betume, alcatrão ou asfalto; papel palha e cartão palha, mesmo recobertos de outros papéis, que não papel palha; papel e cartão à base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel)	Isenção	0	
48081000	Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), mesmo perfurados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48084000	Papel *Kraft*, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas	Isenção	0	
48089000	Papel e cartão, encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto papel *Kraft* para sacos de grande capacidade e outros papéis *Kraft*, bem como artigos da posição 4803)	Isenção	0	
48092000	Papel autocopiativo, mesmo impresso, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto papel químico (papel-carbono) e semelhantes]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48099000	Papéis para cópia ou duplicação, incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto papel autocopiativo)	Isenção	0	
48101300	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos de qualquer formato ou dimensões	Isenção	0	
48101400	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou nas quais a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Isenção	0	
48101900	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou nas quais a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um dos lados seja superior a 435 mm ou nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48102200	Papel couché leve (L.W.C. — *light weight coated*) dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, de peso total não superior a 72 g/m², peso do revestimento não superior a 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, revestido de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões	Isenção	0	
48102930	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos de qualquer formato ou dimensões [exceto papel couché leve (L.W.C. — *light weight coated*); papel e cartão para máquinas de escritório e semelhantes]	Isenção	0	
48102980	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em folhas de forma quadrada ou retangular de qualquer formato ou dimensões [exceto papel couché leve (L.W.C. — *light weight coated*); papel e cartão para máquinas de escritório e semelhantes]	Isenção	0	
48103100	Papel e cartão *Kraft*, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, de peso não superior a 150 g/m² (exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48103210	Papel e cartão *Kraft*, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, revestidos de caulino (caulim) numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular de qualquer formato ou dimensões, de peso superior a 150 g/m² (exceto papel e cartão para finalidades gráficas)	Isenção	0	
48103290	Papel e cartão *Kraft*, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, revestidos de substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, de peso superior a 150 g/m² [exceto papel e cartão *Kraft* revestidos de caulino (caulim); papel e cartão para finalidades gráficas]	Isenção	0	
48103900	Papel e cartão *Kraft*, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas; papel e cartão branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico)	Isenção	0	
48109210	Papel e cartão de camadas múltiplas, em que cada camada seja branqueada, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão *Kraft*)	Isenção	0	
48109230	Papel e cartão de camadas múltiplas, em que apenas uma camada exterior seja branqueada, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão *Kraft*)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48109290	Papel e cartão de camadas múltiplas, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto de camadas múltiplas, em que cada camada seja branqueada ou em que apenas uma camada exterior seja branqueada, para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão *Kraft*)	Isenção	0	
48109910	Papel e cartão de pasta branqueada, revestidos de caulino (caulim) numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, papel e cartão *Kraft*, papel e cartão de camadas múltiplas, assim como papel e cartão sem qualquer outro revestimento)	Isenção	0	
48109980	Papel e cartão, revestidos de substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto papel e cartão de pasta branqueada, revestidos de caulino, papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, papel e cartão *Kraft*, papel e cartão de camadas múltiplas e papel e cartão sem qualquer outro revestimento)	Isenção	0	
48111000	Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões	Isenção	0	
48114120	Papel e cartão autoadesivos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em tiras, rolos ou folhas de largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48114190	Papel e cartão autoadesivos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto de largura não superior 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada, assim como os produtos da posição 4810)	Isenção	0	
48114900	Papel e cartão gomados ou adesivos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto papel e cartão autoadesivos e produtos da posição 4810)	Isenção	0	
48115100	Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, branqueados, de peso superior a 150 g/m² (exceto papel e cartão adesivos)	Isenção	0	
48115900	Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto branqueados, de peso superior a 150 g/m², e adesivos)	Isenção	0	
48116000	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto produtos das posições 4803, 4809 ou 4818)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48119000	Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto produtos das posições 4803, 4809, 4810 e 4818 e das subposições 481110 a 481160)	Isenção	0	
48120000	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	Isenção	0	
48131000	Papel para cigarros, em cadernos ou em tubos	Isenção	0	
48132000	Papel para cigarros, em rolos de largura não superior a 5 cm	Isenção	0	
48139010	Papel para cigarros, em rolos de largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm	Isenção	0	
48139090	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias (exceto em cadernos ou em tubos e em rolos de largura não superior a 15 cm)	Isenção	0	
48142000	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Isenção	0	
48149010	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48149070	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, bem como papel para vitrais (exceto produtos das subposições 481420 e 48149010)	Isenção	0	
48162000	Papel autocopiativo, em rolos de largura não superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular cuja maior dimensão não ultrapasse 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular, mesmo acondicionados em caixas [exceto papel-químico (papel-carbono) e semelhantes]	Isenção	0	
48169000	Papéis para cópia ou duplicação, em rolos de largura não superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular cuja maior dimensão não ultrapasse 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular, mesmo acondicionados em caixas, e chapas offset, de papel (exceto papel autocopiativo)	Isenção	0	
48171000	Envelopes, de papel ou cartão (exceto aerogramas)	Isenção	0	
48172000	Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão (exceto os que tenham impressa a respetiva franquia)	Isenção	0	
48173000	Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Isenção	0	
48181010	Papel higiénico, em rolos de largura não superior a 36 cm, de peso, por dobra, não superior a 25 g/m²	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48181090	Papel higiénico, em rolos de largura não superior a 36 cm, de peso, por dobra, superior a 25 g/m²	Isenção	0	
48182010	Lenços, incluindo os de desmaquilhagem, e toalhas de mão, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose	Isenção	0	
48182091	Toalhas de mão, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, em rolos de largura não superior a 36 cm	Isenção	0	
48182099	Toalhas de mão, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose (exceto em rolos de largura não superior a 36 cm)	Isenção	0	
48183000	Toalhas de mesa e guardanapos, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose	Isenção	0	
48185000	Vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose (exceto calçado e suas partes, incluindo palmilhas amovíveis, reforços interiores e artigos semelhante amovíveis, polainas e artigos semelhantes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes)	Isenção	0	
48189010	Artigos de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, para uso cirúrgico, médico ou higiénico (exceto papel higiénico, lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, bem como artigos acondicionados para venda no varejo)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48189090	Papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, para uso doméstico ou sanitário, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; artigos de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, para uso doméstico, higiénico ou hospitalar (exceto papel higiénico, lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, bem como artigos de uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda no varejo)	Isenção	0	
48191000	Caixas de papel ou cartão, canelados	Isenção	0	
48192000	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Isenção	0	
48193000	Sacos, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Isenção	0	
48194000	Sacos, bolsas e cartuchos, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose (exceto sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm, bem como capas para discos)	Isenção	0	
48195000	Embalagens, incluindo as capas para discos, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose (exceto caixas de papel ou cartão, canelados, caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados, bem como sacos, bolsas e cartuchos)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48196000	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes (exceto embalagens)	Isenção	0	
48201010	Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos, de papel ou cartão	Isenção	0	
48201030	Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos, sem calendários, de papel ou cartão	Isenção	0	
48201050	Agendas com calendário, de papel ou cartão	Isenção	0	
48201090	Cadernos de endereços e artigos semelhantes, de papel ou cartão	Isenção	0	
48202000	Cadernos, de papel ou cartão	Isenção	0	
48203000	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos, de papel ou cartão	Isenção	0	
48204000	Formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), de papel ou cartão	Isenção	0	
48205000	Álbuns para amostras ou para coleções, de papel ou cartão	Isenção	0	
48209000	Pastas para documentos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão, bem como capas para livros, de papel ou cartão [exceto livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas, cadernos, classificadores, capas para encadernação, capas de processos, formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), e álbuns para amostras ou para coleções]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48211010	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas, autoadesivas	Isenção	0	
48211090	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas (exceto autoadesivas)	Isenção	0	
48219010	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, não impressas, autoadesivas	Isenção	0	
48219090	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, não impressas (exceto autoadesivas)	Isenção	0	
48221000	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos, dos tipos utilizados para rolamento de fios têxteis	Isenção	0	
48229000	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos (exceto dos tipos utilizados para rolamento de fios têxteis)	Isenção	0	
48232000	Papel-filtro e cartão-filtro, em tiras ou rolos de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular	Isenção	0	
48234000	Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou em discos	Isenção	0	
48236100	Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel de bambu ou cartão de bambu	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
48236910	Bandejas, travessas e pratos, de papel ou cartão (exceto de papel de bambu ou de cartão de bambu)	Isenção	0	
48236990	Chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão (exceto de papel de bambu ou de cartão de bambu, bem como bandejas, travessas e pratos)	Isenção	0	
48237010	Embalagens alveolares para ovos, moldadas, de pasta de papel	Isenção	0	
48237090	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48239040	Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
48239085	Papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, em tiras ou em rolos de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular, bem como artigos de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
49011000	Livros, brochuras e impressos semelhantes, em folhas soltas, mesmo dobradas (exceto jornais e publicações periódicas, bem como publicações consagradas essencialmente à publicidade)	Isenção	0	
49019100	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
49019900	Livros, brochuras e impressos semelhantes (exceto em folhas soltas; dicionários, enciclopédias, jornais e publicações periódicas, bem como publicações consagradas essencialmente à publicidade)	Isenção	0	
49021000	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade, que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Isenção	0	
49029000	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade (exceto os que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana)	Isenção	0	
49030000	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	Isenção	0	
49040000	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Isenção	0	
49051000	Globos, impressos (exceto em relevo)	Isenção	0	
49059100	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as plantas topográficas, sob a forma de livros ou brochuras (exceto globos, mapas e planos em relevo)	Isenção	0	
49059900	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas (exceto sob a forma de livros ou brochuras, bem como globos, mapas e planos em relevo)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
49060000	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	Isenção	0	
49070010	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido	Isenção	0	
49070030	Papel-moeda	Isenção	0	
49070090	Papel selado; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes	Isenção	0	
49081000	Decalcomanias vitrificáveis	Isenção	0	
49089000	Decalcomanias de qualquer espécie (exceto vitrificadas)	Isenção	0	
49090000	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Isenção	0	
49100000	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	Isenção	0	
49111010	Catálogos comerciais	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
49111090	Impressos publicitários e semelhantes (exceto catálogos comerciais)	Isenção	0	
49119100	Estampas, gravuras e fotografias, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
49119900	Impressos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
50010000	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	Isenção	0	
50020000	Seda crua (não fiada)	Isenção	0	
50030000	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	0	
50040010	Fios de seda, crus, decruados ou branqueados (exceto fios de desperdícios de seda, bem como acondicionados para venda no varejo)	4	4	
50040090	Fios de seda (exceto fios de seda crus, decruados ou branqueados, fios de desperdícios de seda, bem como acondicionados para venda no varejo)	4	4	
50050010	Fios de desperdícios de seda, crus, decruados ou branqueados (exceto acondicionados para venda no varejo)	2,9	4	
50050090	Fios de desperdícios de seda (exceto crus, decruados ou branqueados, bem como acondicionados para venda no varejo)	2,9	4	
50060010	Fios de seda, acondicionados para venda no varejo (exceto fios de desperdícios de seda)	5	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
50060090	Fios de desperdícios de seda, acondicionados para venda no varejo; pelo de Messina (crina de Florença)	2,9	4	
50071000	Tecidos de *bourrette*	3	8	
50072011	Crepes, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, crus, decruados ou branqueados	6,9	8	
50072019	Crepes, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda (exceto crus, decruados ou branqueados)	6,9	8	
50072021	*Pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura, em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados (exceto misturados com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis)	5,3	8	
50072031	*Pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura, em ponto de tafetá (exceto crus ou simplesmente decruados, bem como misturados com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis)	7,5	8	
50072039	*Pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (exceto em ponto de tafetá ou misturados com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis)	7,5	8	
50072041	Tecidos claros (abertos), que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda	7,2	8	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
50072051	Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, crus, decruados ou branqueados (exceto crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura)	7,2	8	
50072059	Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, tintos (exceto crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura)	7,2	8	
50072061	Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, de fios de diversas cores, de largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm (exceto crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura)	7,2	8	
50072069	Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, de fios de diversas cores (exceto de largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm, crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura)	7,2	8	
50072071	Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, estampados (exceto crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura)	7,2	8	
50079010	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, crus, decruados ou branqueados	6,9	8	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
50079030	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, tintos	6,9	8	
50079050	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, de fios de diversas cores	6,9	8	
50079090	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, estampados	6,9	8	
51011100	Lã suja, de tosquia, incluindo a lã lavada a dorso, não cardada nem penteada	Isenção	0	
51011900	Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso, não cardada nem penteada (exceto lã de tosquia)	Isenção	0	
51012100	Lã de tosquia, desengordurada, não carbonizada, não cardada nem penteada	Isenção	0	
51012900	Lã desengordurada, não carbonizada, não cardada nem penteada (exceto lã de tosquia)	Isenção	0	
51013000	Lã carbonizada, não cardada nem penteada	Isenção	0	
51021100	Pelos de cabra-de-caxemira, não cardados nem penteados	Isenção	0	
51021910	Pelos de coelho angorá, não cardados nem penteados	Isenção	0	
51021930	Pelos de alpaca, de lama ou de vicunha, não cardados nem penteados	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
51021940	Pelos de camelo, de iaque, de cabra angorá (*mohair*), de cabra do Tibete e de cabras semelhantes, não cardados nem penteados	Isenção	0	
51021990	Pelos de coelhos, de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado, não cardados nem penteados (exceto de coelho angorá)	Isenção	0	
51022000	Pelos grosseiros, não cardados nem penteados [exceto pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes, bem como crinas (pelos da crineira e da cauda)]	Isenção	0	
51031010	Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos, não carbonizados (exceto fiapos)	Isenção	0	
51031090	Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos, carbonizados (exceto fiapos)	Isenção	0	
51032000	Desperdícios de lã ou de pelos finos, incluindo os desperdícios de fios (exceto desperdícios da penteação e fiapos)	Isenção	0	
51033000	Desperdícios de pelos grosseiros, incluindo os desperdícios de fios [exceto fiapos, desperdícios de pelos e de cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes, bem como desperdícios de crinas (pelos da crineira e da cauda)]	Isenção	0	
51040000	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados	Isenção	0	
51051000	Lã cardada	2	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
51052100	«Lã penteada a granel»	2	0	
51052900	Lã penteada (exceto «lã penteada a granel»)	2	0	
51053100	Pelos de cabra-de-caxemira, cardados ou penteados	2	0	
51053900	Pelos finos, cardados ou penteados (exceto lã e pelos finos ou grosseiros de cabra-de-caxemira)	2	0	
51054000	Pelos grosseiros, cardados ou penteados	2	0	
51061010	Fios de lã cardada, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã, crus (exceto acondicionados para venda no varejo)	3,8	4	
51061090	Fios de lã cardada, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã (exceto crus e condicionados para venda no varejo)	3,8	4	
51062010	Fios de lã cardada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, e que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos (exceto acondicionados para venda no varejo)	4	4	
51062091	Fios de lã cardada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, crus (exceto que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, bem como acondicionados para venda no varejo)	4	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
51062099	Fios de lã cardada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã (exceto fios crus, fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
51071010	Fios de lã penteada que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã, crus (exceto acondicionados para venda no varejo)	3,8	4	
51071090	Fios de lã penteada que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã (exceto crus e acondicionados para venda no varejo)	3,8	4	
51072010	Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, crus (exceto acondicionados para venda no varejo)	4	4	
51072030	Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos (exceto crus e acondicionados para venda no varejo)	4	4	
51072051	Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas, crus (exceto acondicionados para venda no varejo)	4	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
51072059	Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas (exceto crus e acondicionados para venda no varejo)	4	4	
51072091	Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, crus (exceto fios combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas, fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
51072099	Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã (exceto fios crus, fios combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas, fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
51081010	Fios de pelos finos, cardados, crus (exceto fios de lã e fios acondicionados para venda no varejo)	3,2	4	
51081090	Fios de pelos finos, cardados (exceto fios crus, fios de lã e fios acondicionados para venda no varejo)	3,2	4	
51082010	Fios de pelos finos, penteados, crus (exceto fios de lã e fios acondicionados para venda no varejo)	3,2	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
51082090	Fios de pelos finos, penteados (exceto fios crus, fios de lã e fios acondicionados para venda no varejo)	3,2	4	
51091010	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda no varejo, em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	3,8	4	
51091090	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda no varejo (exceto em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g)	5	4	
51099000	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda no varejo	5	4	
51100000	Fios de pelos grosseiros ou de crina, incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento, mesmo acondicionados para venda no varejo (exceto crinas não ligadas umas às outras)	3,5	4	
51111100	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, de peso não superior a 300 g/m²	8	8	
51111900	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, de peso superior a 300 g/m² (exceto tecidos para usos técnicos especificados na posição 5911)	8	8	
51112000	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	8	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
51113010	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, de peso não superior a 300 g/m²	8	8	
51113080	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, de peso superior a 300 g/m²	8	8	
51119010	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados e que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas)	7,2	8	
51119091	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados e de peso não superior a 300 g/m² (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ou que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda)	8	8	
51119098	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados e de peso superior a 300 g/m² (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ou que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda)	8	8	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
51121100	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados e de peso não superior a 200 g/m² (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911)	8	8	
51121900	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados e de peso superior a 200 g/m²	8	8	
51122000	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911)	8	8	
51123010	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e de peso não superior a 200 g/m² (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911)	8	8	
51123080	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e de peso superior a 200 g/m² (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911)	8	8	
51129010	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, e que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e tecidos para usos técnicos da posição 5911)	7,2	8	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
51129091	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso não superior a 200 g/m² (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, os que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda e tecidos para usos técnicos da posição 5911)	8	8	
51129098	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso superior a 200 g/m² (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, os que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda e tecidos para usos técnicos da posição 5911)	8	8	
51130000	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911)	5,3	8	
52010010	Algodão não cardado nem penteado, hidrófilo ou branqueado	Isenção	0	
52010090	Algodão não cardado nem penteado (exceto hidrófilo ou branqueado)	Isenção	0	
52021000	Desperdícios de fios algodão	Isenção	0	
52029100	Fiapos de algodão	Isenção	0	
52029900	Desperdícios de algodão (exceto desperdícios de fios e fiapos)	Isenção	0	
52030000	Algodão cardado ou penteado	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52041100	Linhas para costurar que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão (exceto acondicionadas para venda no varejo)	4	4	
52041900	Linhas para costurar que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão (exceto acondicionadas para venda no varejo)	4	4	
52042000	Linhas para costurar, de algodão, acondicionadas para venda no varejo	5	4	
52051100	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52051200	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52051300	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52051400	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52051510	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 83,33 decitex, mas inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4,4	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52051590	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52052100	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52052200	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52052300	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52052400	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52052600	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 106,38 decitex, mas inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52052700	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 83,33 decitex, mas inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52052800	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52053100	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52053200	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52053300	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52053400	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52053500	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52054100	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52054200	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52054300	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52054400	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52054600	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 106,38 decitex, mas inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52054700	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 83,33 decitex, mas inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52054800	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52061100	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52061200	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52061300	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52061400	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52061500	Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52062100	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	

NC 2013	Descrição	Aliquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52062200	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52062300	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52062400	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52062500	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52063100	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	

Apêndice 2-A-1

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52063200	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 deite, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52063300	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52063400	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52063500	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52064100	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52064200	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52064300	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52064400	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52064500	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
52071000	Fios de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar)	5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52079000	Fios de algodão que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar)	5	4	
52081110	Gaze para curativos, de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², crus	8	8	
52081190	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², crus (exceto gaze para curativos)	8	8	
52081216	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², crus, de largura não superior a 165 cm	8	8	
52081219	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², crus, de largura superior a 165 cm	8	8	
52081296	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², crus, de largura não superior a 165 cm	8	8	
52081299	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², crus, de largura superior a 165 cm	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52081300	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus	8	8	
52081900	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², crus (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52082110	Gaze para curativos, de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², branqueados	8	8	
52082190	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², branqueados (exceto gaze para curativos)	8	8	
52082216	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², branqueados, de largura não superior a 165 cm	8	8	
52082219	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², branqueados, de largura superior a 165 cm	8	8	
52082296	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², branqueados, de largura não superior a 165 cm	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52082299	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², branqueados, de largura superior a 165 cm	8	8	
52082300	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, branqueados	8	8	
52082900	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², branqueados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52083100	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², tintos	8	8	
52083216	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², tintos, de largura não superior a 165 cm	8	8	
52083219	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², tintos, de largura superior a 165 cm	8	8	
52083296	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², tintos, de largura não superior a 165 cm	8	8	
52083299	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², tintos, de largura superior a 165 cm	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52083300	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos	8	8	
52083900	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52084100	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52084200	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52084300	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, de fios de diversas cores	8	8	
52084900	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52085100	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², estampados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52085200	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 200 g/m², estampados	8	8	
52085910	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, estampados	8	8	
52085990	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52091100	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², crus	8	8	
52091200	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus	8	8	
52091900	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², crus (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52092100	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², branqueados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52092200	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, branqueados	8	8	
52092900	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², branqueados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52093100	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², tintos	8	8	
52093200	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos	8	8	
52093900	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52094100	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52094200	Tecidos denominados *Denim*, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52094300	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, de fios de diversas cores	8	8	
52094900	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52095100	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², estampados	8	8	
52095200	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, estampados	8	8	
52095900	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52101100	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², crus	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52101900	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², crus (exceto em ponto de tafetá)	8	8	
52102100	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², branqueados	8	8	
52102900	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², branqueados (exceto em ponto de tafetá)	8	8	
52103100	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², tintos	8	8	
52103200	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos	8	8	
52103900	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso não superior a 200 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52104100	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52104900	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto de tafetá)	8	8	
52105100	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², estampados	8	8	
52105900	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², estampados (exceto em ponto de tafetá)	8	8	
52111100	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², crus	8	8	
52111200	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52111900	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m², crus (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52112000	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², branqueados	8	8	
52113100	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², tintos	8	8	
52113200	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos	8	8	
52113900	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52114100	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52114200	Tecidos denominados *Denim*, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52114300	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, de fios de diversas cores	8	8	
52114910	Tecidos Jacquard, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52114990	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tecidos denominados *Denim*, tecidos Jacquard, bem como tecidos em ponto de tafetá)	8	8	
52115100	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², estampados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52115200	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, estampados	8	8	
52115900	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m², estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
52121110	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², crus	8	8	
52121190	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², crus	8	8	
52121210	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², branqueados	8	8	
52121290	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², branqueados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52121310	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², tintos	8	8	
52121390	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², tintos	8	8	
52121410	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52121490	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52121510	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², estampados	8	8	
52121590	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², estampados	8	8	
52122110	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², crus	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52122190	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², crus	8	8	
52122210	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², branqueados	8	8	
52122290	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², branqueados	8	8	
52122310	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², tintos	8	8	
52122390	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², tintos	8	8	
52122410	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
52122490	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores	8	8	
52122510	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², estampados	8	8	
52122590	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², estampados	8	8	
53011000	Linho em bruto ou macerado	Isenção	0	
53012100	Linho, quebrado ou espadelado	Isenção	0	
53012900	Linho penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado (exceto quebrado ou espadelado, bem como macerado)	Isenção	0	
53013000	Estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	0	
53021000	Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou macerado	Isenção	0	
53029000	Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo, incluindo os desperdícios de fios e os fiapos (exceto cânhamo macerado)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
53031000	Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas (exceto linho, cânhamo e rami)	Isenção	0	
53039000	Juta e outras fibras têxteis liberianas, trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, incluindo os desperdícios de fios e os fiapos (exceto fibras têxteis liberianas maceradas, bem como linho, cânhamo e rami)	Isenção	0	
53050000	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-Manila ou *Musa textilis Nee Nee*), rami, agave e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios dessas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	0	
53061010	Fios de linho, simples, com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12) (exceto acondicionados para venda no varejo)	4	4	
53061030	Fios de linho, simples, com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36) (exceto acondicionados para venda no varejo)	4	4	
53061050	Fios de linho, simples, com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36) (exceto acondicionados para venda no varejo)	3,8	4	
53061090	Fios de linho, simples, acondicionados para venda no varejo	5	4	
53062010	Fios de linho, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto acondicionados para venda no varejo)	4	4	
53062090	Fios de linho, retorcidos ou retorcidos múltiplos, acondicionados para venda no varejo	5	4	
53071000	Fios simples de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
53072000	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, retorcidos ou retorcidos múltiplos	Isenção	0	
53081000	Fios de cairo (fios de fibra de coco)	Isenção	0	
53082010	Fios de cânhamo (exceto acondicionados para venda no varejo)	3	4	
53082090	Fios de cânhamo, acondicionados para venda no varejo	4,9	4	
53089012	Fios de rami, com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36)	4	4	
53089019	Fios de rami, com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	4	
53089050	Fios de papel	4	4	
53089090	Fios de fibras têxteis vegetais [exceto fios de linho, fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, fios de cairo (fibras de coco), fios de cânhamo, fios de papel, fios de rami e fios de algodão]	3,8	4	
53091110	Tecidos de linho, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho, crus	8	8	
53091190	Tecidos de linho, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho, branqueados	8	8	
53091900	Tecidos de linho, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho, tintos, de fios de diversas cores ou estampados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
53092100	Tecidos de linho, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de linho, crus ou branqueados	8	8	
53092900	Tecidos de linho, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de linho, tintos, de fios de diversas cores ou estampados	8	8	
53101010	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, crus, de largura não superior a 150 cm	4	8	
53101090	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, crus, de largura superior a 150 cm	4	8	
53109000	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, branqueados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados	4	8	
53110010	Tecidos de rami	8	8	
53110090	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel (exceto de linho, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, de rami e de algodão)	5,8	8	
54011012	Linhas para costurar (fios com alma denominados *core yarn*), de filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão (exceto acondicionadas para venda no varejo)	4	4	
54011014	Fios com alma denominados *core yarn* de filamentos sintéticos (exceto acondicionados para venda no varejo e filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão)	4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54011016	Fios texturizados para costurar de filamentos sintéticos (exceto fios com alma denominados *core yarn* e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
54011018	Linhas para costurar de filamentos sintéticos (exceto fios com alma denominados *core yarn*, fios texturizados e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
54011090	Linhas para costurar de filamentos sintéticos, acondicionadas para venda no varejo	5	4	
54012010	Linhas para costurar de filamentos artificiais (exceto acondicionadas para venda no varejo)	4	4	
54012090	Linhas para costurar de filamentos artificiais, acondicionadas para venda no varejo	5	4	
54021100	Fios de alta tenacidade, de filamentos de aramidas (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	0	
54021900	Fios de alta tenacidade, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de alta tenacidade, de aramidas)	4	8	
54022000	Fios de alta tenacidade, de poliésteres (exceto fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
54023100	Fios texturizados de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
54023200	Fios texturizados de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54023300	Fios texturizados, de filamentos de poliésteres (exceto fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
54023400	Fios texturizados, de filamentos sintéticos de polipropileno (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	4	
54023900	Fios texturizados, de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, bem como fios texturizados, de filamentos de polipropileno, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	8	
54024400	Fios de elastómeros, de filamentos sintéticos, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados, bem como fios de filamentos de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	8	
54024500	Fios de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios de elastómeros, fios de alta tenacidade e fios texturizados)	4	8	
54024600	Fios de filamentos de poliésteres, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro, parcialmente orientados (exceto fios de elastómeros, linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados)	4	8	
54024700	Fios de filamentos de poliésteres, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto fios de elastómeros, linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados e fios de filamentos de poliésteres parcialmente orientados)	4	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54024800	Fios de filamentos de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto fios de elastómeros, linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados)	4	4	
54024900	Fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados, fios de elastómeros e fios de filamentos de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	8	
54025100	Fios de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios de alta tenacidade ou fios texturizados)	4	8	
54025200	Fios de filamentos de poliésteres, incluindo os monofilamentos com de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados)	4	8	
54025910	Fios de filamentos de polipropileno, incluindo os monofilamentos com de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados)	4	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54025990	Fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados e fios de filamentos de polipropileno, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	8	
54026100	Fios de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de alta tenacidade ou texturizados)	4	8	
54026200	Fios de filamentos de poliésteres, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados)	4	8	
54026910	Fios de filamentos sintéticos de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados)	4	8	
54026990	Fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados e fios de filamentos de polipropileno, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	8	
54031000	Fios de alta tenacidade, de filamentos de raiom viscose (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54033100	Fios de filamentos de raiom viscose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo)	4	0	
54033200	Fios de filamentos de raiom viscose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 120 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo)	4	0	
54033300	Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
54033900	Fios de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex, simples (exceto linhas para costurar, fios de filamentos de viscose ou de acetato de celulose e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
54034100	Fios de filamentos de raiom viscose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo)	4	0	
54034200	Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54034900	Fios de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios de filamentos de viscose ou de acetato de celulose e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
54041100	Monofilamentos de elastómeros, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm	4	8	
54041200	Monofilamentos de propileno, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de elastómeros)	4	4	
54041900	Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de elastómeros e de polipropileno)	4	8	
54049010	Lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de polipropileno, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	4	8	
54049090	Lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm (exceto de polipropileno)	4	8	
54050000	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	3,8	8	
54060000	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar)	5	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54071000	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm	8	8	
54072011	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes, de polietileno ou de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de largura de menos de 3 m	8	8	
54072019	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes, de polietileno ou de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de largura de 3 m ou mais	8	8	
54072090	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de polietileno ou de polipropileno)	8	8	
54073000	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto, fixando-se essas mantas entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura	8	8	
54074100	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54074200	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos	8	8	
54074300	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores	8	8	
54074400	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados	8	8	
54075100	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados	8	8	
54075200	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos	8	8	
54075300	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores	8	8	
54075400	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54076110	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados	8	8	
54076130	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos	8	8	
54076150	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores	8	8	
54076190	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados	8	8	
54076910	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados	8	8	
54076990	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de misturas de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos, de fios de diversas cores ou estampados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54077100	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados (exceto de filamentos ou monofilamentos de poliéster, de náilon ou de outras poliamidas, bem como de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados)	8	8	
54077200	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos (exceto de filamentos ou monofilamentos de poliéster, de náilon ou de outras poliamidas, bem como de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados)	8	8	
54077300	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores (exceto de filamentos ou monofilamentos de poliéster, de náilon ou de outras poliamidas, bem como de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados)	8	8	
54077400	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados (exceto de filamentos ou monofilamentos de poliéster, de náilon ou de outras poliamidas, bem como de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54078100	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente, com algodão, crus ou branqueados	8	8	
54078200	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente, com algodão, tintos	8	8	
54078300	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de fios de diversas cores	8	8	
54078400	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente, com algodão, estampados	8	8	
54079100	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão	8	8	
54079200	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54079300	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão	8	8	
54079400	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão	8	8	
54081000	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm	8	8	
54082100	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose)	8	8	
54082210	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos, de largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54082290	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos (exceto de largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim, bem como os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose)	8	8	
54082300	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose)	8	8	
54082400	Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose)	8	8	
54083100	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose)	8	8	
54083200	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
54083300	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose)	8	8	
54083400	Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose)	8	8	
55011000	Cabos de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55	4	8	
55012000	Cabos de filamentos de poliésteres, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55	4	8	
55013000	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55	4	0	
55014000	Cabos de filamentos sintéticos de polipropileno, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55	4	4	
55019000	Cabos de filamentos sintéticos, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 (exceto de filamentos acrílicos, modacrílicos, de poliésteres, de polipropileno, de náilon ou de outras poliamidas)	4	8	
55020010	Cabos de filamentos artificiais de raiom viscose, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55	4	8	
55020040	Cabos de filamentos artificiais de acetato, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55	4	10	
55020080	Cabos de filamentos artificiais, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 (exceto de raiom viscose ou de acetato)	4	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55031100	Fibras descontínuas de aramidas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	4	0	
55031900	Fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (exceto de aramidas)	4	4	
55032000	Fibras descontínuas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	4	4	
55033000	Fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	4	0	
55034000	Fibras descontínuas de polipropileno, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	4	4	
55039000	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (exceto de polipropileno, acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	4	
55041000	Fibras descontínuas de raiom viscose, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	4	0	
55049000	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (exceto de raiom viscose)	4	0	
55051010	Desperdícios de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos	4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55051030	Desperdícios de fibras descontínuas de poliésteres, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos	4	4	
55051050	Desperdícios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos	4	4	
55051070	Desperdícios de fibras descontínuas de polipropileno, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos	4	4	
55051090	Desperdícios de fibras sintéticas descontínuas, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos (exceto os de fibras sintéticas descontínuas de polipropileno, acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	4	
55052000	Desperdícios de fibras descontínuas artificiais, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos	4	4	
55061000	Fibras descontínuas, de náilon ou de outras poliamidas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	4	4	
55062000	Fibras descontínuas de poliésteres, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	4	4	
55063000	Fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	4	0	
55069000	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação (exceto acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	4	
55070000	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55081010	Linhas para costurar, de fibras sintéticas descontínuas (exceto acondicionadas para venda no varejo)	4	4	
55081090	Linhas para costurar, de fibras sintéticas descontínuas, acondicionadas para venda no varejo	5	4	
55082010	Linhas para costurar, de fibras artificiais descontínuas (exceto acondicionadas para venda no varejo)	4	4	
55082090	Linhas para costurar, de fibras artificiais descontínuas, acondicionadas para venda no varejo	5	4	
55091100	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55091200	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55092100	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55092200	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55093100	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55093200	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55094100	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, simples (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	8	
55094200	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	4	8	
55095100	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55095200	Fios que contenham mais de 50 %, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55095300	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55095900	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, lã ou pelos finos ou com fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55096100	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55096200	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55096900	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55099100	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)	4	8	
55099200	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)	4	8	
55099900	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)	4	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55101100	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55101200	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55102000	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55103000	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55109000	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão, lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo)	4	8	
55111000	Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar)	5	8	
55112000	Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar)	5	8	
55113000	Fios de fibras artificiais descontínuas, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar)	5	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55121100	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, crus ou branqueados	8	8	
55121910	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, estampados	8	8	
55121990	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, tintos ou de fios de diversas cores	8	8	
55122100	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, crus ou branqueados	8	8	
55122910	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, estampados	8	8	
55122990	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, tintos ou de fios de diversas cores	8	8	
55129100	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)	8	8	
55129910	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)	8	8	
55129990	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, tintos ou de fios de diversas cores (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55131120	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, crus ou branqueados, de largura não superior a 165 cm	8	8	
55131190	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, crus ou branqueados, de largura superior a 165 cm	8	8	
55131200	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus ou branqueados	8	8	
55131300	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², crus ou branqueados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
55131900	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas de poliéster)	8	8	
55132100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, tintos	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55132310	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos	8	8	
55132390	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
55132900	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², tintos (exceto de fibras descontínuas de poliéster)	8	8	
55133100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, de fios de diversas cores	8	8	
55133900	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², de fios de diversas cores (exceto tecidos de fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá)	8	8	
55134100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, estampados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55134900	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², estampados (exceto tecidos de fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá)	8	8	
55141100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, crus ou branqueados	8	8	
55141200	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus ou branqueados	8	8	
55141910	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², crus ou branqueados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
55141990	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas de poliéster)	8	8	
55142100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, tintos	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55142200	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos	8	8	
55142300	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
55142900	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², tintos (exceto de fibras descontínuas de poliéster)	8	8	
55143010	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, de fios de diversas cores	8	8	
55143030	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, de fios de diversas cores	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55143050	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	
55143090	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², de fios de diversas cores (exceto de fibras descontínuas de poliéster)	8	8	
55144100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, estampados	8	8	
55144200	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, estampados	8	8	
55144300	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55144900	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², estampados (exceto de fibras descontínuas de poliéster)	8	8	
55151110	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose, crus ou branqueados	8	8	
55151130	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose, estampados	8	8	
55151190	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose, tintos ou de fios de diversas cores	8	8	
55151210	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados	8	8	
55151230	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55151290	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos ou de fios de diversas cores	8	8	
55151311	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados, crus ou branqueados	8	8	
55151319	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados	8	8	
55151391	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados, crus ou branqueados	8	8	
55151399	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados	8	8	
55151910	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, que não as combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, com filamentos sintéticos ou artificiais, com fibras descontínuas de raiom viscose ou com algodão, crus ou branqueados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55151930	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, que não as combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, com filamentos sintéticos ou artificiais, com fibras descontínuas de raiom viscose ou com algodão, estampados	8	8	
55151990	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, que não as combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, com filamentos sintéticos ou artificiais, com fibras descontínuas de raiom viscose ou com algodão, tintos ou de fios de diversas cores	8	8	
55152110	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados	8	8	
55152130	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados	8	8	
55152190	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos ou de fios de diversas cores	8	8	
55152211	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados, crus ou branqueados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55152219	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados	8	8	
55152291	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados, crus ou branqueados	8	8	
55152299	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados	8	8	
55152900	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com algodão	8	8	
55159110	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)	8	8	
55159130	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55159190	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos ou de fios de diversas cores (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)	8	8	
55159920	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com algodão, crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)	8	8	
55159940	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com algodão, estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)	8	8	
55159980	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com algodão, tintos ou de fios de diversas cores (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)	8	8	
55161100	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, crus ou branqueados	8	8	
55161200	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, tintos	8	8	
55161300	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, de fios de diversas cores	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55161400	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, estampados	8	8	
55162100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados	8	8	
55162200	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos	8	8	
55162310	Tecidos Jacquard que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de fios de diversas cores, de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	8	8	
55162390	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de fios de diversas cores (exceto tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais; pano para colchões)	8	8	
55162400	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados	8	8	
55163100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, crus ou branqueados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55163200	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, tintos	8	8	
55163300	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, de fios de diversas cores	8	8	
55163400	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, estampados	8	8	
55164100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, crus ou branqueados	8	8	
55164200	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, tintos	8	8	
55164300	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de fios de diversas cores	8	8	
55164400	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, estampados	8	8	
55169100	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
55169200	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos	8	8	
55169300	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, de fios de diversas cores	8	8	
55169400	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados	8	8	
56012110	Pastas (*ouates*) de algodão hidrófilo e artigos destas pastas [exceto curativos e absorventes higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, pastas (*ouates*) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.]	3,8	8	
56012190	Pastas (*ouates*) de algodão não hidrófilo e artigos destas pastas [exceto curativos e absorventes higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, pastas (*ouates*) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.]	3,8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
56012210	Rolos de pastas (*ouates*) de fibras sintéticas ou artificiais, de diâmetro não superior a 8 mm (exceto os completamente revestidos de tecido)	3,8	8	
56012290	Pastas (*ouates*) de fibras sintéticas ou artificiais e artigos destas pastas [exceto rolos de pastas (*ouates*), de diâmetro não superior a 8 mm, curativos e absorventes higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, pastas (*ouates*) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, etc.]	4	8	
56012900	Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; curativos e absorventes higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, pastas (*ouates*) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.]	3,8	8	
56013000	*Tontisses*, nós e borbotos de matérias têxteis	3,2	8	
56021011	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,7	10	
56021019	Feltros agulhados, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303)	6,7	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
56021031	Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, de lã ou de pelos finos, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,7	10	
56021038	Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de lã ou de pelos finos)	6,7	10	
56021090	Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,7	10	
56022100	Feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, de lã ou de pelos finos, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)]	6,7	10	
56022900	Feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados [exceto de lã ou de pelos finos, bem como feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)]	6,7	10	
56029000	Feltros, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados [exceto feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)]	6,7	10	
56031110	Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso não superior a 25 g/m²	4,3	8	
56031190	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso não superior a 25 g/m² (exceto revestidos ou recobertos)	4,3	8	
56031210	Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²	4,3	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
56031290	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m² (exceto revestidos ou recobertos)	4,3	8	
56031310	Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²	4,3	8	
56031390	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m² (exceto revestidos ou recobertos)	4,3	8	
56031410	Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 150 g/m²	4,3	8	
56031490	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 150 g/m² (exceto revestidos ou recobertos)	4,3	8	
56039110	Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso não superior a 25 g/m² (exceto de filamentos sintéticos ou artificiais)	4,3	8	
56039190	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso não superior a 25 g/m² (exceto revestidos ou recobertos, bem como de filamentos sintéticos ou artificiais)	4,3	8	
56039210	Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m² (exceto de filamentos sintéticos ou artificiais)	4,3	8	
56039290	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m² (exceto revestidos ou recobertos, bem como de filamentos sintéticos ou artificiais)	4,3	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
56039310	Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m² (exceto de filamentos sintéticos ou artificiais)	4,3	8	
56039390	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m² (exceto revestidos ou recobertos, bem como de filamentos sintéticos ou artificiais)	4,3	8	
56039410	Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 150 g/m² (exceto de filamentos sintéticos ou artificiais)	4,3	8	
56039490	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 150 g/m² (exceto revestidos ou recobertos, bem como de filamentos sintéticos ou artificiais)	4,3	8	
56041000	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	4	4	
56049010	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos de borracha ou de plásticos	4	4	
56049090	Fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos (exceto fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos de borracha ou de plásticos; imitações de categute montadas em anzóis ou de outro modo preparadas como linhas de pesca)	4	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
56050000	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal (exceto fios constituídos por uma mistura de fibras têxteis e fibras metálicas que lhes conferem um efeito antiestático fios reforçados com um fio de metal; artigos com características de obras de passamanaria)	4	4	
56060010	Fios denominados de cadeia (*chaînette*) (exceto fios metálicos e fios metalizados da posição 5605; fios de crina revestidos por enrolamento; fios de borracha revestidos com têxteis; milanesas e outros artefactos semelhantes, revestidos, da posição 5808; fios metálicos revestidos com fios têxteis)	8	4	
56060091	Fios revestidos por enrolamento (exceto fios metálicos e fios metalizados da posição 5605; fios de crina revestidos por enrolamento; fios de borracha revestidos com têxteis; milanesas e outros artefactos semelhantes, revestidos, da posição 5808; fios metálicos revestidos com fios têxteis)	5,3	4	
56060099	Fios de froco (*chenille*), bem como lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (exceto fios metálicos e fios metalizados da posição 5605; fios de crina revestidos por enrolamento; fios de borracha revestidos com têxteis; milanesas e outros artefactos semelhantes, revestidos, da posição 5808; fios metálicos revestidos com fios têxteis)	5,3	4	
56072100	Cordões para atadeiras ou enfardadeiras, de sisal ou de outras fibras têxteis do gênero *Agave*	12	4	
56072900	Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, de sisal ou de outras fibras têxteis do gênero *Agave* (exceto cordões para atadeiras ou enfardadeiras)	12	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
56074100	Cordões para atadeiras ou enfardadeiras, de polietileno ou de polipropileno	8	4	
56074911	Cordões, cordas e cabos, entrançados, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de polietileno ou de polipropileno, com mais de 50 000 decitex (5 g/m) (exceto cordões para atadeiras ou enfardadeiras)	8	4	
56074919	Cordões, cordas e cabos, não entrançados, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de polietileno ou de polipropileno, com mais de 50 000 decitex (5 g/m) (exceto cordões para atadeiras ou enfardadeiras)	8	4	
56074990	Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de polietileno ou de polipropileno, com 50 000 decitex (5 g/m) ou menos (exceto cordões para atadeiras ou enfardadeiras)	8	4	
56075011	Cordões, cordas e cabos, entrançados, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, com mais de 50 000 decitex (5 g/m)	8	4	
56075019	Cordões, cordas e cabos, não entrançados, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, com mais de 50 000 decitex (5 g/m)	8	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
56075030	Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, com mais de 50 000 decitex (5 g/m)	8	4	
56075090	Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de fibras sintéticas (exceto de polietileno, de polipropileno, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas)	8	4	
56079020	Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras e de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6	4	
56079090	Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos [exceto de fibras sintéticas, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, de sisal ou de outras fibras têxteis do gênero *Agave*, de abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras]	8	4	
56081120	Redes de malhas com nós, confecionadas para a pesca, obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto camaroeiros)	8	4	
56081180	Redes de malhas com nós, confecionadas para a pesca, de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto de cordões, cordas ou cabos, bem como camaroeiros)	8	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
56081911	Redes de malhas com nós, confecionadas, obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos, de náilon ou de outras poliamidas (exceto redes confecionadas para a pesca, redes para o cabelo, redes preparadas para o desporto, camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade)	8	4	
56081919	Redes de malhas com nós, confecionadas, de náilon ou de outras poliamidas (exceto as obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos, bem como redes confecionadas para a pesca, redes para o cabelo, redes preparadas para o desporto, camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade)	8	4	
56081930	Redes de malhas com nós, confecionadas, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto de náilon ou de outras poliamidas, bem como redes confecionadas para a pesca, redes para o cabelo, redes preparadas para o desporto, camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade)	8	4	
56081990	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto redes confecionadas)	8	4	
56089000	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos; redes confecionadas para a pesca e outras redes confecionadas, de matérias têxteis vegetais (exceto redes para o cabelo, redes preparadas para o desporto, camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade)	8	4	
56090000	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordões, cordas ou cabos da posição 5607, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,8	4	
57011010	Tapetes de lã ou de pelos finos, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionado, que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda	8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
57011090	Tapetes de lã ou de pelos finos, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionado (exceto que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda)	8 MAX 2,8 EUR/m^2	10	
57019010	Tapetes de seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios metalizados da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionado	8	10	
57019090	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionado (exceto de lã ou de pelos finos, de seda, de borra de seda ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados)	3,5	10	
57021000	Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, mesmo confeccionado	3	10	
57022000	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco), tecidos, mesmo confeccionado	4	10	
57023110	Tapetes Axminster de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionado	8	10	
57023180	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionados (exceto tapetes Axminster, tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão)	8	10	
57023210	Tapetes Axminster de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionados	8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
57023290	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionados (exceto tapetes Axminster, tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão)	8	10	
57023900	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionados [exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)]	8	10	
57024110	Tapetes Axminster de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados	8	10	
57024190	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como tapetes Axminster)	8	10	
57024210	Tapetes Axminster de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados	8	10	
57024290	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como tapetes Axminster)	8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
57024900	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados [exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)]	8	10	
57025010	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, não confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão)	8	10	
57025031	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de polipropileno, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, não confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão)	8	10	
57025039	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, não confeccionados (exceto de polipropileno, bem como tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão)	8	10	
57025090	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, não confeccionados [exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)]	8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
57029100	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão)	8	10	
57029210	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de polipropileno, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão)	8	10	
57029290	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, confeccionados (exceto de polipropileno, bem como tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão)	8	10	
57029900	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, confeccionados [exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)]	8	10	
57031000	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tufados, mesmo confeccionados	8	10	
57032012	Ladrilhos, de náilon ou de outras poliamidas, tufados, mesmo confeccionados, estampados (exceto ladrilhos de superfície superior a 1 m²)	8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
57032018	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de náilon ou de outras poliamidas, tufados, mesmo confeccionados, estampados (exceto ladrilhos de superfície não superior a 1 m²)	8	10	
57032092	Ladrilhos, de náilon ou de outras poliamidas, tufados, mesmo confeccionados (exceto estampados, e ladrilhos de superfície superior a 1 m²)	8	10	
57032098	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de náilon ou de outras poliamidas, tufados, mesmo confeccionados (exceto estampados, e ladrilhos de superfície não superior a 1 m²)	8	10	
57033012	Ladrilhos, de polipropileno, tufados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de superfície superior a 1 m²)	8	10	
57033018	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de polipropileno, tufados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de superfície não superior a 1 m²)	8	10	
57033082	Ladrilhos, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tufados, mesmo confeccionados (exceto de polipropileno, de náilon ou de outras poliamidas, bem como ladrilhos de superfície superior a 1 m²)	8	10	
57033088	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tufados, mesmo confeccionados (exceto de polipropileno, de náilon ou de outras poliamidas, bem como ladrilhos de superfície não superior a 1 m²)	8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
57039020	Ladrilhos, de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tufados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de superfície superior a 1 m²)	8	10	
57039080	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tufados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de superfície não superior a 1 m²)	8	10	
57041000	Ladrilhos de feltro, não tufados nem flocados, de área da superfície não superior a 0,3 m²	6,7	10	
57049000	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de área da superfície não superior a 0,3 m²)	6,7	10	
57050030	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, mesmo confeccionados (exceto de pontos nodados ou enrolados, tecidos ou tufados, bem como de feltro)	8	10	
57050080	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de lã ou de pelos, ou de matérias vegetais, mesmo confeccionados (exceto de pontos nodados ou enrolados, tufados, bem como tecidos ou de feltro, mas não flocados)	8	10	
58011000	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), de lã ou de pelos finos (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
58012100	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58012200	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58012300	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58012600	Tecidos de froco (*chenille*), de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58012700	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58013100	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58013200	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58013300	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
58013600	Tecidos de froco (*chenille*), de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58013700	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58019010	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), de linho (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58019090	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*) (exceto de linho, de fibras sintéticas ou artificiais, de lã ou de pelos finos, bem como tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)	8	8	
58021100	Tecidos turcos, de algodão, crus [exceto fitas da posição 5806, bem como tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos)]	8	8	
58021900	Tecidos turcos, de algodão [exceto crus, bem como fitas da posição 5806, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos)]	8	8	
58022000	Tecidos turcos [exceto de algodão, bem como fitas da posição 5806, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos)]	8	8	
58023000	Tecidos tufados (exceto tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos)]	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
58030010	Tecidos em ponto de gaze, de algodão (exceto fitas da posição 5806)	5,8	8	
58030030	Tecidos em ponto de gaze, de seda ou de desperdícios de seda (exceto fitas da posição 5806)	7,2	8	
58030090	Tecidos em ponto de gaze (exceto de seda, desperdícios de seda ou algodão, bem como fitas da posição 5806)	8	8	
58041010	Tules e filó, simples (exceto tecidos de malhas com nós)	6,5	8	
58041090	Tules e filó, com desenhos (exceto tecidos de malhas com nós)	8	8	
58042110	Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, fabricadas com fusos mecânicos, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto produtos das posições 6002 a 6006)	8	8	
58042190	Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de fabricação mecânica, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto rendas fabricadas com fusos mecânicos, bem como produtos das posições 6002 a 6006)	8	8	
58042910	Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, fabricadas com fusos mecânicos (exceto rendas de fibras sintéticas ou artificiais, bem como produtos das posições 6002 a 6006)	8	8	
58042990	Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de fabricação mecânica (exceto rendas de fibras sintéticas ou artificiais, bem como rendas fabricadas com fusos mecânicos e produtos das posições 6002 a 6006)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
58043000	Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de fabricação manual (exceto produtos da posição 6002 a 6006)	8	8	
58050000	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confecionadas (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes, bem como tapeçarias com mais de 100 anos)	5,6	8	
58061000	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de tecidos turcos (atoalhados), de largura não superior a 30 cm (exceto etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes)	6,3	8	
58062000	Fitas de matérias têxteis, tecidas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, de largura não superior a 30 cm [exceto fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*), de tecidos turcos (atoalhados), etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes]	7,5	8	
58063100	Fitas de algodão, tecidas, de largura não superior a 30 cm, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7,5	8	
58063210	Fitas de fibras sintéticas ou artificiais, tecidas, com ourelas verdadeiras, de largura não superior a 30 cm, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7,5	8	
58063290	Fitas de fibras sintéticas ou artificiais, tecidas, sem ourelas verdadeiras, de largura não superior a 30 cm, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7,5	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
58063900	Fitas de outras matérias têxteis que não o algodão nem fibras sintéticas ou artificiais, tecidas, de largura não superior a 30 cm, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7,5	8	
58064000	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*), de largura não superior a 30 cm	6,2	8	
58071010	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, tecidos, com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	6,2	8	
58071090	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, tecidos, não bordados (exceto com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem)	6,2	8	
58079010	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de feltro ou de falsos tecidos, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados	6,3	8	
58079090	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados (exceto tecidos, bem como de feltro ou de falsos tecidos)	8	8	
58081000	Tranças em peça	5	8	
58089000	Artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, de matérias têxteis, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes (exceto tranças em peça)	5,3	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
58090000	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,6	8	
58101010	Bordados químicos ou aéreos, sobre suporte têxtil, e bordados com fundo recortado, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor superior a 35 EUR por kg de peso líquido	5,8	8	
58101090	Bordados químicos ou aéreos, sobre suporte têxtil, e bordados com fundo recortado, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor não superior a 35 EUR por kg de peso líquido	8	8	
58109110	Bordados de algodão, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado)	5,8	8	
58109190	Bordados de algodão, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor não superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado)	7,2	8	
58109210	Bordados de fibras sintéticas ou artificiais, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado)	5,8	8	
58109290	Bordados de fibras sintéticas ou artificiais, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor não superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado)	7,2	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
58109910	Bordados de outras matérias que não algodão ou fibras sintéticas ou artificiais, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado)	5,8	8	
58109990	Bordados de outras matérias que não algodão ou fibras sintéticas ou artificiais, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor não superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado)	7,2	8	
58110000	Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo (exceto bordados da posição 5810, bem como artigos para cama e artigos para guarnição de interiores, estofados)	8	8	
59011000	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	6,5	8	
59019000	Telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante (exceto tecidos revestidos de plástico)	6,5	8	
59021010	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, impregnadas de borracha	5,6	4	
59021090	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, mesmo revestidas por imersão ou impregnadas de plástico (exceto impregnadas de borracha)	8	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
59022010	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de poliésteres, impregnadas de borracha	5,6	4	
59022090	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de poliésteres, mesmo revestidas por imersão ou impregnadas de plástico (exceto impregnadas de borracha)	8	4	
59029010	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de raiom viscose, impregnadas de borracha	5,6	4	
59029090	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de raiom viscose, mesmo revestidas por imersão ou impregnadas de plástico (exceto impregnadas de borracha)	8	4	
59031010	Tecidos impregnados com poli(cloreto de vinilo) [exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados com poli(cloreto de vinilo)]	8	0	
59031090	Tecidos revestidos, recobertos ou estratificados, com poli(cloreto de vinilo) [exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, recobertos com poli(cloreto de vinilo); revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento de poli(cloreto de vinilo) aplicado sobre suporte têxtil]	8	0	
59032010	Tecidos impregnados com poliuretano (exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados com poliuretano)	8	0	
59032090	Tecidos revestidos, recobertos ou estratificados, com poliuretano (exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, recobertos com poliuretano; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento de poliuretano aplicado sobre suporte têxtil)	8	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
59039010	Tecidos impregnados com outros plásticos que não poli(cloreto de vinilo) nem poliuretano (exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados com plásticos)	8	0	
59039091	Tecidos revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outra matéria plástica que não poli(cloreto de vinilo) nem poliuretano, em que a matéria têxtil constitui o lado direito (exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados com plásticos)	8	0	
59039099	Tecidos revestidos, recobertos ou estratificados com outros plásticos que não poli(cloreto de vinilo) nem poliuretano (exceto aqueles em que a matéria têxtil constitui o lado direito; telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose; revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados ou revestidos com plásticos; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento de plástico aplicado sobre suporte têxtil)	8	0	
59041000	Linóleos, mesmo recortados	5,3	0	
59049000	Revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados (exceto linóleos)	5,3	0	
59050010	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis, constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	5,8	0	
59050030	Revestimentos para paredes, de linho (exceto os constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte)	8	0	
59050050	Revestimentos para paredes, de juta (exceto os constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte)	4	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
59050070	Revestimentos para paredes, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto os constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte)	8	0	
59050090	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis (exceto de linho, de juta, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como os constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte)	6	0	
59061000	Fitas adesivas, de tecidos com borracha, de largura não superior a 20 cm (exceto as impregnadas ou recobertas de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários)	4,6	8	
59069100	Tecidos de malha com borracha, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,5	8	
59069910	Mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha	8	8	
59069990	Tecidos com borracha (exceto tecidos de malhas, mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, bem como fitas adesivas de largura não superior a 20 cm, telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose)	5,6	8	
59070000	Tecidos têxteis impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4,9	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
59080000	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados (exceto mechas revestidas de cera, da natureza das velas, estopins ou rastilhos e cordões detonantes, mechas constituídas por fios de matérias têxteis, bem como mechas de fibras de vidro)	5,6	8	
59090010	Mangueiras e tubos semelhantes, de fibras sintéticas, mesmo impregnados ou revestidos ou com reforço ou acessórios de outras matérias	6,5	4	
59090090	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo impregnados ou revestidos ou com reforço ou acessórios de outras matérias (exceto tubos de fibras sintéticas)	6,5	4	
59100000	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias (exceto as de espessura inferior a 3 mm e de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias, bem como as constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha e as fabricadas com fios ou cordões têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha)	5,1	4	
59111000	Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo	5,3	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
59112000	Gazes e telas para peneirar, mesmo confecionadas	4,6	4	
59113111	Tecidos, feltrados ou não, de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel, de peso inferior a 650 g/m² (por exemplo, para telas)	5,8	10	
59113119	Tecidos e feltros, de seda ou de fibras artificiais, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel, incluindo tecidos e feltros de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, dos tipos utilizados em máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso inferior a 650 g/m²	5,8	10	
59113190	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso inferior a 650 g/m² (exceto de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais)	4,4	10	
59113211	Tecidos reforçados com capa, de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel, de peso igual ou superior a 650 g/m² (por exemplo, feltro prensado)	5,8	10	
59113219	Tecidos e feltros, de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso igual ou superior a 650 g/m² (exceto tecidos reforçados com capa, feltro prensado)	5,8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
59113290	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso igual ou superior a 650 g/m² (exceto de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais)	4,4	10	
59114000	Tecidos filtrantes (*étreindelles*) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	6	4	
59119010	Produtos e artefactos, de feltro, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do Capítulo 59, não especificados nem compreendidos noutras posições	6	10	
59119090	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do Capítulo 59, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de feltro)	6	10	
60011000	Tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido», de malha	8	8	
60012100	Tecidos de anéis, de malha, de algodão	8	8	
60012200	Tecidos de anéis, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais	8	8	
60012900	Tecidos de anéis, de malha (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais)	8	8	
60019100	Veludos e pelúcias, de malha, de algodão (exceto tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido»)	8	8	
60019200	Veludos e pelúcias, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido»)	8	8	
60019900	Veludos e pelúcias, de malha (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido»)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60024000	Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros (exceto tecidos de malha que contenham fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60029000	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e de fios de borracha ou que contenham apenas fios de borracha (exceto veludos e pelúcias, incluindo os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030)	6,5	8	
60031000	Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de lã ou de pelos finos (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60032000	Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de algodão (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60033010	Rendas Raschel, de largura não superior a 30 cm, de fibras sintéticas (exceto rendas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha)	8	8	
60033090	Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de fibras sintéticas (exceto rendas Raschel, tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030)	8	8	
60034000	Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de fibras artificiais (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030)	8	8	
60039000	Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm (exceto de algodão, fibras sintéticas ou artificiais, lã ou pelos finos, tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60041000	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros (exceto tecidos de malha que contenham fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60049000	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e de fios de borracha ou que contenham apenas fios de borracha (exceto veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	6,5	8	
60052100	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de algodão, crus ou branqueados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60052200	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de algodão, tintos (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60052300	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de algodão, de fios de diversas cores (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60052400	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de algodão, estampados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60053110	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados, para cortinados e cortinas (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60053150	Rendas Raschel de malha-urdidura (incluindo as fabricadas em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, cruas ou branqueadas (exceto rendas para cortinados e cortinas e as que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60053190	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados (exceto tecidos para cortinados e cortinas, rendas Raschel, bem como tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60053210	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintos, para cortinados e cortinas (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60053250	Rendas Raschel de malha-urdidura (incluindo as fabricadas em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintas (exceto rendas para cortinados e cortinas e as que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha)	8	8	
60053290	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintos (exceto tecidos para cortinados e cortinas, rendas Raschel, bem como tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60053310	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores, para cortinados e cortinas (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60053350	Rendas Raschel de malha-urdidura (incluindo as fabricadas em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores (exceto rendas para cortinados e cortinas e as que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha)	8	8	
60053390	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores (exceto tecidos para cortinados e cortinas, rendas Raschel, bem como tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60053410	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior 30 cm, de fibras sintéticas, estampados, para cortinados e cortinas (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60053450	Rendas Raschel de malha-urdidura (incluindo as fabricadas em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, estampadas (exceto rendas para cortinados e cortinas e as que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha)	8	8	
60053490	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, estampados (exceto tecidos para cortinados e cortinas, rendas Raschel, bem como tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60054100	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, crus ou branqueados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60054200	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, tintos (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60054300	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, de fios de diversas cores (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60054400	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, estampados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60059010	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de lã ou de pelos finos (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60059090	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm (exceto de algodão, fibras sintéticas ou artificiais, de lã ou de pelos finos, tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)	8	8	
60061000	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de lã ou de pelos finos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60062100	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de algodão, crus ou branqueados [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60062200	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de algodão, tintos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60062300	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de algodão, de fios de diversas cores [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60062400	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de algodão, estampados [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60063110	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados, para cortinados e cortinas [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60063190	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados [exceto tecidos para cortinados e cortinas, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60063210	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintos, para cortinados e cortinas [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60063290	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintos [exceto tecidos para cortinados e cortinas, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60063310	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores, para cortinados e cortinas [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60063390	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores [exceto tecidos para cortinados e cortinas, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60063410	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, estampados, para cortinados e cortinas [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60063490	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, estampados [exceto tecidos para cortinados e cortinas, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60064100	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, crus ou branqueados [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60064200	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, tintos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60064300	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, de fios de diversas cores [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
60064400	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, estampados [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
60069000	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm [exceto de fibras sintéticas ou artificiais, algodão, lã ou pelos finos, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]	8	8	
61012010	Sobretudos, japonas, gabões e capas e semelhantes, de malha, de algodão, de uso masculino	12	8	
61012090	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de algodão, de uso masculino [exceto fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), jardineiras e calças]	12	8	
61013010	Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61013090	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), jardineiras e calças]	12	8	
61019020	Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais)	12	8	
61019080	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), jardineiras e calças]	12	8	
61021010	Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino	12	8	
61021090	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras]	12	8	
61022010	Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes, de malha, de algodão, de uso feminino	12	8	
61022090	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61023010	Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	12	8	
61023090	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras]	12	8	
61029010	Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de lã, de pelos finos, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais)	12	8	
61029090	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras]	12	8	
61031010	Fatos (Ternos), de malha, de matérias têxteis, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
61031090	Fatos (Ternos), de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã ou de pelos finos, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
61032200	Conjuntos, de malha, de algodão, de uso masculino [exceto conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61032300	Conjuntos, de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
61032900	Conjuntos, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
61033100	Casacos (Paletós), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
61033200	Casacos (Paletós), de malha, de algodão, de uso masculino [exceto blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
61033300	Casacos (Paletós), de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
61033900	Casacos (Paletós), de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
61034100	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas]	12	8	
61034200	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de algodão, de uso masculino [exceto calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61034300	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas]	12	8	
61034900	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas]	12	8	
61041300	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
61041920	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de malha, de matérias têxteis, de algodão, de uso feminino [exceto fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
61041990	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de fibras sintéticas ou de algodão, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
61042200	Conjuntos, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
61042300	Conjuntos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
61042910	Conjuntos, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas, bem como conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho], de lã ou de pelos finos	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61042990	Conjuntos, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas, bem como conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
61043100	Casacos (*Blazers*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
61043200	Casacos (*Blazers*), de malha, de algodão, de uso feminino [exceto blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
61043300	Casacos (*Blazers*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
61043900	Casacos (*Blazers*), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
61044100	Vestidos, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)]	12	8	
61044200	Vestidos, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)]	12	8	
61044300	Vestidos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)]	12	8	
61044400	Vestidos, de malha, de fibras artificiais, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61044900	Vestidos, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como saiotes (anáguas)]	12	8	
61045100	Saias e saias-calças, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)]	12	8	
61045200	Saias e saias-calças, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)]	12	8	
61045300	Saias e saias-calças, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)]	12	8	
61045900	Saias e saias-calças, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como saiotes (anáguas)]	12	8	
61046100	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
61046200	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de algodão, de uso feminino [exceto calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
61046300	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61046900	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
61051000	Camisas de malha, de algodão, de uso masculino [exceto camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61052010	Camisas de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61052090	Camisas de malha, de fibras artificiais, de uso masculino [exceto camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61059010	Camisas de malha, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61059090	Camisas de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de lã ou de pelos finos, bem como camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61061000	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de algodão, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61062000	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61069010	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61069030	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61069050	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de linho ou de rami, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61069090	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de seda ou de desperdícios de seda, de linho ou de rami, bem como *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61071100	Cuecas e ceroulas, de malha, de algodão, de uso masculino	12	8	
61071200	Cuecas e ceroulas, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino	12	8	
61071900	Cuecas e ceroulas, de malha, de outras matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais)	12	8	
61072100	Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de malha, de algodão, de uso masculino [exceto camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61072200	Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61072900	Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, bem como camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
61079100	Roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de algodão, de uso masculino	12	8	
61079900	Roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão)	12	8	
61081100	Combinações e saiotes (anáguas), de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (corpetes)]	12	8	
61081900	Combinações e saiotes (anáguas), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de fibras sintéticas ou artificiais, bem como *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (corpetes)]	12	8	
61082100	Calcinhas de malha, de algodão, de uso feminino	12	8	
61082200	Calcinhas de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	12	8	
61082900	Calcinhas de malha, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais)	12	8	
61083100	Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas), camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61083200	Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas), camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*]	12	8	
61083900	Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, bem como *T-shirts* (camisetas), camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*]	12	8	
61089100	*Déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes]	12	8	
61089200	*Déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes]	12	8	
61089900	*Déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, bem como camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes]	12	8	
61091000	*T-shirts* (Camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores) e artigos semelhantes, de malha, de algodão	12	8	
61099020	*T-shirts* (Camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores) e artigos semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos ou de fibras sintéticas ou artificiais	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61099090	*T-shirts* (Camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores) e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis (exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais)	12	8	
61101110	Camisolas e pulôveres, de malha, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	10,5	8	
61101130	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de lã, de uso masculino (exceto camisolas e pulôveres com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade, bem como coletes acolchoados)	12	8	
61101190	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de lã, de uso feminino (exceto camisolas e pulôveres com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade, bem como coletes acolchoados)	12	8	
61101210	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de pelos de cabra de Caxemira, de uso masculino (exceto coletes acolchoados)	12	8	
61101290	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de pelos de cabra de Caxemira, de uso feminino (exceto coletes acolchoados)	12	8	
61101910	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de pelos finos, de uso masculino (exceto de pelos de cabra de Caxemira e coletes acolchoados)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61101990	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de pelos finos, de uso feminino (exceto de pelos de cabra de Caxemira e coletes acolchoados)	12	8	
61102010	*Sous-pulls*, de malha, de algodão	12	8	
61102091	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de algodão, de uso masculino (exceto *sous-pulls* e coletes acolchoados)	12	8	
61102099	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de algodão, de uso feminino (exceto *sous-pulls* e coletes acolchoados)	12	8	
61103010	*Sous-pulls*, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais	12	8	
61103091	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino (exceto *sous-pulls* e coletes acolchoados)	12	8	
61103099	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino (exceto *sous-pulls* e coletes acolchoados)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61109010	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de linho ou de rami (exceto coletes acolchoados)	12	8	
61109090	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis (exceto de fibras sintéticas ou artificiais, de lã, de pelos finos, de algodão, de linho ou de rami, bem como coletes acolchoados)	12	8	
61112010	Luvas de malha, de algodão, para bebês	8,9	8	
61112090	Vestuário e seus acessórios, de malha, de algodão, para bebês (exceto luvas e toucas de malha)	12	8	
61113010	Luvas de malha, de fibras sintéticas, para bebês	8,9	8	
61113090	Vestuário e seus acessórios, de malha, de fibras sintéticas, para bebês (exceto luvas e toucas de malha)	12	8	
61119011	Luvas de malha, de lã ou de pelos finos, para bebês	8,9	8	
61119019	Vestuário e seus acessórios, de malha, de lã ou de pelos finos, para bebês (exceto luvas e toucas de malha)	12	8	
61119090	Vestuário e seus acessórios, de malha, de matérias têxteis, para bebês (exceto de lã, pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como toucas de malha)	12	8	
61121100	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de malha, de algodão	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61121200	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de malha, de fibras sintéticas	12	8	
61121900	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de malha, de matérias têxteis (exceto de algodão ou de fibras sintéticas)	12	8	
61122000	Fatos-macacos (Macacões) e conjuntos de esqui, de malha	12	8	
61123110	Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	8	
61123190	Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto artefactos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha)	12	8	
61123910	Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de malha, de matérias têxteis, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha, de uso masculino (exceto de fibras sintéticas)	8	8	
61123990	Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de fibras sintéticas e artefactos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha)	12	8	
61124110	Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	8	
61124190	Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto artefactos que contenham, em peso,5 % ou mais de fios de borracha)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61124910	Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha (exceto de fibras sintéticas)	8	8	
61124990	Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de fibras sintéticas e artefactos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha)	12	8	
61130010	Vestuário confeccionado com tecidos, de malha, com borracha (exceto vestuário e seus acessórios para bebês)	8	8	
61130090	Vestuário confeccionado com tecidos, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com outras matérias (exceto tecidos com borracha, bem como vestuário e seus acessórios para bebês)	12	8	
61142000	Vestuário especial de trabalho, para a prática de certos desportos e outros usos, não especificado nem compreendido noutras posições, de malha, de algodão	12	8	
61143000	Vestuário especial de trabalho, para a prática de certos desportos e outros usos, não especificado nem compreendido noutras posições, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais	12	8	
61149000	Vestuário especial de trabalho, para a prática de certos desportos e outros usos, não especificado nem compreendido noutras posições, de malha, de matérias têxteis (exceto de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais)	12	8	
61151010	Meias para varizes, de malha, de fibras sintéticas	8	8	
61151090	Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, de malha, de matérias têxteis (exceto meias para varizes, de fibras sintéticas, e meias-calças para bebês)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61152100	Meias-calças, de malha, de fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva)	12	8	
61152200	Meias-calças, de malha, de fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva)	12	8	
61152900	Meias-calças, de malha, de matérias têxteis (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias de fibras sintéticas e meias-calças para bebês)	12	8	
61153011	Meias pelo joelho, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva)	12	8	
61153019	Meias acima do joelho, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças e meias pelo joelho)	12	8	
61153090	Meias acima do joelho e meias pelo joelho, de malha, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias de fibras sintéticas e meias-calças)	12	8	
61159400	Meias acima do joelho ou meias pelo joelho, meias de qualquer espécie e artigos semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias pelo joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias-calças para bebês)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61159500	Meias acima do joelho ou meias pelo joelho, meias de qualquer espécie e artigos semelhantes, de malha, de algodão (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias pelo joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias-calças para bebês)	12	8	
61159610	Meias pelo joelho, de malha, de fibras sintéticas (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias-calças para bebês)	12	8	
61159691	Meias, de malha, de fibras sintéticas, de senhora (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias acima do joelho, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias pelo joelho, de uso feminino)	12	8	
61159699	Meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artigos semelhantes, de malha, de fibras sintéticas (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias pelo joelho e meias acima do joelho, e meias-calças para bebês)	12	8	
61159900	Meias acima do joelho ou meias pelo joelho, meias de qualquer espécie e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis (exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias pelo joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias-calças para bebês)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61161020	Luvas, de malha, impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha	8	8	
61161080	Mitenes e semelhantes, de malha, impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos ou de borracha, bem como luvas, de malha, impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos	8,9	8	
61169100	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos (exceto para bebês)	8,9	8	
61169200	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, de algodão (exceto impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos ou de borracha, bem como para bebês)	8,9	8	
61169300	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas (exceto impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos ou de borracha, bem como para bebês)	8,9	8	
61169900	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, de matérias têxteis (exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos ou de borracha, bem como para bebês)	8,9	8	
61171000	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de malha	12	8	
61178010	Acessórios de vestuário, confeccionados, de malha elástica e de malha com borracha, não especificados nem compreendidos noutras posições	8	8	
61178080	Gravatas, laços (gravatas-borboleta) e plastrões (*plastrons*) e outros acessórios de vestuário confeccionados, de malha, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de malha elástica e de malha com borracha, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
61179000	Partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha, não especificadas nem compreendidas noutras posições	12	8	
62011100	Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62011210	Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de algodão, de uso masculino, de peso não superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha)	12	8	
62011290	Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de algodão, de uso masculino, de peso superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha)	12	8	
62011310	Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino, de peso não superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha)	12	8	
62011390	Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino, de peso superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha)	12	8	
62011900	Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha)	12	8	
62019100	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós) e calças]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62019200	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças e partes superiores de conjuntos de esqui]	12	8	
62019300	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças e partes superiores de conjuntos de esqui]	12	8	
62019900	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós) e calças]	12	8	
62021100	Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62021210	Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de algodão, de uso feminino, de peso não superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha)	12	8	
62021290	Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de algodão, de uso feminino, de peso superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha)	12	8	
62021310	Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino, de peso não superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha)	12	8	
62021390	Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino, de peso superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62021900	Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha)	12	8	
62029100	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*) e calças]	12	8	
62029200	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), calças e partes superiores de conjuntos de esqui]	12	8	
62029300	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), calças e partes superiores de conjuntos de esqui]	12	8	
62029900	Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*) e calças]	12	8	
62031100	Fatos (Ternos) de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* de banho (sungas)]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62031200	Fatos (Ternos) de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62031910	Fatos (Ternos) de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62031930	Fatos (Ternos) de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62031990	Fatos (Ternos) de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62032210	Conjuntos de trabalho, de algodão, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62032280	Conjuntos de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62032310	Conjuntos de trabalho, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62032380	Conjuntos de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62032911	Conjuntos de trabalho, de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62032918	Conjuntos de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62032930	Conjuntos de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, bem como conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62032990	Conjuntos de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62033100	Casacos (Paletós) de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62033210	Casacos (Paletós) de trabalho, de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62033290	Casacos (Paletós) de algodão, de uso masculino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62033310	Casacos (Paletós) de trabalho, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62033390	Casacos (Paletós) de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62033911	Casacos (Paletós) de trabalho, de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62033919	Casacos (Paletós) de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62033990	Casacos (Paletós) de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62034110	Calças e calças curtas, de lã ou de pelos finos, de uso masculino (exceto de malha, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas)	12	8	
62034130	Jardineiras de lã ou de pelos finos, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62034190	Calções (*Shorts*) de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, cuecas e ceroulas e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62034211	Calças e calças curtas, de trabalho, de algodão, de uso masculino (exceto de malha e jardineiras)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62034231	Calças e calças curtas, de tecidos denominados *Denim*, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas)	12	8	
62034233	Calças e calças curtas, de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas)	12	8	
62034235	Calças e calças curtas, de algodão, de uso masculino [exceto de tecidos denominados *Denim*, de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de malha, de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas]	12	8	
62034251	Jardineiras de trabalho, de algodão, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62034259	Jardineiras de algodão, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho)	12	8	
62034290	Calções (*Shorts*), de algodão, de uso masculino [exceto de malha, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas]	12	8	
62034311	Calças e calças curtas, de trabalho, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha e jardineiras)	12	8	
62034319	Calças e calças curtas, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62034331	Jardineiras de trabalho, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62034339	Jardineiras de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho)	12	8	
62034390	Calções (*Shorts*) de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha, cuecas e ceroulas e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62034911	Calças e calças curtas, de trabalho, de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha e jardineiras)	12	8	
62034919	Calças e calças curtas, de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas)	12	8	
62034931	Jardineiras de trabalho, de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62034939	Jardineiras de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho)	12	8	
62034950	Calções (*Shorts*) de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha, cuecas e ceroulas e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62034990	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como cuecas e ceroulas e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho]	12	8	
62041100	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62041200	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62041300	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62041910	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62041990	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62042100	Conjuntos de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62042210	Conjuntos de trabalho, de algodão, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62042280	Conjuntos de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62042310	Conjuntos de trabalho, de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62042380	Conjuntos de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62042911	Conjuntos de trabalho, de fibras artificiais, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62042918	Conjuntos de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62042990	Conjuntos de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62043100	Casacos (*Blazers*) de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62043210	Casacos (*Blazers*) de trabalho, de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62043290	Casacos (*Blazers*) de algodão, de uso feminino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62043310	Casacos (*Blazers*) de trabalho, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62043390	Casacos (*Blazers*) de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62043911	Casacos (*Blazers*) de trabalho, de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62043919	Casacos (*Blazers*) de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62043990	Casacos (*Blazers*) de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes]	12	8	
62044100	Vestidos de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	
62044200	Vestidos de algodão, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62044300	Vestidos de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	
62044400	Vestidos de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	
62044910	Vestidos de matérias têxteis, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	
62044990	Vestidos de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de seda ou de desperdícios de seda, de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	
62045100	Saias e saias-calças, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	
62045200	Saias e saias-calças, de algodão, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	
62045300	Saias e saias-calças, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	
62045910	Saias e saias-calças, de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62045990	Saias e saias-calças, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha e saiotes (anáguas)]	12	8	
62046110	Calças e calças curtas, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62046185	Jardineiras e calções (*shorts*), de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62046211	Calças e calças curtas, de trabalho, de algodão, de uso feminino (exceto de malha e jardineiras)	12	8	
62046231	Calças e calças curtas, de tecidos denominados *Denim*, de uso feminino (exceto de trabalho, bem como jardineiras e calcinhas)	12	8	
62046233	Calças e calças curtas, de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão, de uso feminino (exceto de trabalho, bem como jardineiras e calcinhas)	12	8	
62046239	Calças e calças curtas, de algodão, de uso feminino [exceto de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de tecidos denominados *Denim*, de malha e de trabalho, bem como jardineiras, calcinhas e partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte)]	12	8	
62046251	Jardineiras de trabalho, de algodão, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62046259	Jardineiras de algodão, de uso feminino (exceto de malha e de trabalho)	12	8	
62046290	Calções (*Shorts*), de algodão, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62046311	Calças e calças curtas, de trabalho, de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto de malha e jardineiras)	12	8	
62046318	Calças e calças curtas, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de tecidos denominados *Denim*, de malha e de trabalho, bem como jardineiras, calcinhas e partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte)]	12	8	
62046331	Jardineiras de trabalho, de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62046339	Jardineiras de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto de malha e de trabalho)	12	8	
62046390	Calções (*Shorts*), de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62046911	Calças e calças curtas, de trabalho, de fibras artificiais, de uso feminino (exceto de malha e jardineiras)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62046918	Calças e calças curtas, de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de tecidos denominados *Denim*, de malha e de trabalho, bem como jardineiras, calcinhas e partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte)]	12	8	
62046931	Jardineiras de trabalho, de fibras artificiais, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62046939	Jardineiras de fibras artificiais, de uso feminino (exceto de malha e de trabalho)	12	8	
62046950	Calções (*Shorts*), de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62046990	Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*), de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como calcinhas, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho]	12	8	
62052000	Camisas de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisas de noite (camisolões) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
62053000	Camisas de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisas de noite (camisolões) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62059010	Camisas de linho ou de rami, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisas de noite (camisolões) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
62059080	Camisas de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de linho ou de rami, de malha, bem como camisas de noite (camisolões) e camisolas interiores (camisetas interiores)]	12	8	
62061000	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)]	12	8	
62062000	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)]	12	8	
62063000	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de algodão, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)]	12	8	
62064000	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)]	12	8	
62069010	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de linho ou de rami, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)]	12	8	
62069090	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de seda, de desperdícios de seda, de lã, de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de linho ou de rami, de malha, bem como camisolas interiores (corpetes)]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62071100	Cuecas e ceroulas, de algodão, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62071900	Cuecas e ceroulas, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão, bem como de malha)	12	8	
62072100	Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisolas interiores (camisetas interiores) e cuecas e ceroulas]	12	8	
62072200	Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisolas interiores (camisetas interiores) e cuecas e ceroulas]	12	8	
62072900	Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como camisolas interiores (camisetas interiores) e cuecas e ceroulas]	12	8	
62079100	Camisolas interiores (Camisetas interiores), roupões de banho, robes e semelhantes, de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como cuecas e ceroulas, camisas de noite (camisolões) e pijamas]	12	8	
62079910	Camisolas interiores (Camisetas interiores), roupões de banho, robes e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como cuecas e ceroulas, camisas de noite (camisolões) e pijamas]	12	8	
62079990	Camisolas interiores (Camisetas interiores), roupões de banho, robes e semelhantes, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como cuecas e ceroulas, camisas (camisolões) de noite e pijamas]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62081100	Combinações e saiotes (anáguas), de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)]	12	8	
62081900	Combinações e saiotes (anáguas), de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como camisolas interiores (corpetes)]	12	8	
62082100	Camisas de noite (camisolas) e pijamas, de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*]	12	8	
62082200	Camisas de noite (camisolas) e pijamas, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*]	12	8	
62082900	Camisas de noite (camisolas) e pijamas, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*]	12	8	
62089100	Camisolas interiores (corpetes), calcinhas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes, de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como combinações, saiotes (anáguas), camisas de noite (camisolas) e pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes]	12	8	
62089200	Camisolas interiores (corpetes), calcinhas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como combinações, saiotes (anáguas), camisas de noite (camisolas) e pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62089900	Camisolas interiores (corpetes), calcinhas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como combinações, saiotes (anáguas), camisas de noite (camisolas) e pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes]	12	8	
62092000	Vestuário e seus acessórios, de algodão, para bebês [exceto de malha, bem como toucas de malha, cueiros e fraldas para bebês (ver 9619)]	10,5	8	
62093000	Vestuário e seus acessórios, de fibras sintéticas, para bebês [exceto de malha, bem como toucas de malha, cueiros e fraldas para bebês (ver 9619)]	10,5	8	
62099010	Vestuário e seus acessórios, de lã ou de pelos finos, para bebês (exceto de malha, bem como gorros)	10,5	8	
62099090	Vestuário e seus acessórios, de matérias têxteis, para bebês [exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, de malha, bem como toucas de malha, cueiros e fraldas para bebês (ver 9619)]	10,5	8	
62101010	Vestuário confeccionado com feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados (exceto vestuário e seus acessórios para bebês)	12	8	
62101092	Batas descartáveis confecionadas com falsos tecidos, do tipo utilizado pelos pacientes ou cirurgiões durante as intervenções cirúrgicas	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62101098	Vestuário confeccionado com falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados (exceto vestuário e seus acessórios, para bebês e batas descartáveis utilizadas durante as intervenções cirúrgicas)	12	8	
62102000	Vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 620111 a 620119, com borracha ou impregnados, revestidos ou recobertos com plástico ou com outras matérias	12	8	
62103000	Vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 620211 a 620219, com borracha ou impregnados, revestidos ou recobertos com plástico ou com outras matérias	12	8	
62104000	Vestuário confeccionado com tecidos, que não de malha, com borracha ou impregnados, revestidos ou recobertos com plástico ou com outras matérias, de uso masculino (exceto vestuário do tipo abrangido pelas subposições 620111 a 620119, e vestuário e seus acessórios para bebês)	12	8	
62105000	Vestuário confeccionados com tecidos, que não de malha, com borracha ou impregnados, revestidos ou recobertos com plástico ou com outras matérias, de uso feminino (exceto vestuário do tipo abrangido pelas subposições 620211 a 620219, e vestuário e seus acessórios para bebês)	12	8	
62111100	Calções (*Shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62111200	Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62112000	Fatos-macacos (Macacões) e conjuntos de esqui (exceto de malha)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62113210	Vestuário de trabalho, de algodão, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62113231	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de algodão, com forro, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62113241	Partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de algodão, com forro, de uso masculino [exceto de malha, bem como partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido]	12	8	
62113242	Partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de algodão, com forro, de uso masculino [exceto de malha, bem como partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido]	12	8	
62113290	Vestuário de algodão, não especificado nem compreendido noutras posições, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62113310	Vestuário de trabalho, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62113331	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62113341	Partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, de uso masculino [exceto de malha, bem como partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido]	12	8	
62113342	Partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, de uso masculino [exceto de malha, bem como partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62113390	Vestuário de fibras sintéticas ou artificiais, não especificado nem compreendido noutras posições, de uso masculino (exceto de malha)	12	8	
62113900	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte) e outro vestuário, não especificado nem compreendido noutras posições, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha)	12	8	
62114210	Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, de algodão, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62114231	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de algodão, com forro, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62114241	Partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de algodão, com forro, de uso feminino [exceto de malha, bem como partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido]	12	8	
62114242	Partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de algodão, com forro, de uso feminino [exceto de malha, bem como partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido]	12	8	
62114290	Vestuário de algodão, não especificado nem compreendido noutras posições, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62114310	Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62114331	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62114341	Partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, de uso feminino [exceto de malha, bem como partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido]	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62114342	Partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, de uso feminino [exceto de malha, bem como partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido]	12	8	
62114390	Vestuário de fibras sintéticas ou artificiais, não especificado nem compreendido noutras posições, de uso feminino (exceto de malha)	12	8	
62114900	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte) e outro vestuário, não especificados nem compreendidos noutras posições, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de malha, bem como de artigos da posição 9619)	12	8	
62121010	Sutiãs e sutiãs de cós alto (bustiês), de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticos, incluindo de malha, apresentados em sortidos acondicionados para a venda no varejo, que contenham um sutiã ou um sutiã de cós alto (bustiês) e umas calcinhas	6,5	8	
62121090	Sutiãs e sutiãs de cós alto (bustiês), de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticos, incluindo de malha (exceto apresentados em sortidos acondicionados para a venda no varejo, que contenham um sutiã ou um sutiã de cós alto (bustiês) e umas calcinhas	6,5	8	
62122000	Cintas e cintas-calças, de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticas, incluindo de malha (exceto cintas e espartilhos exclusivamente de borracha)	6,5	8	
62123000	Cintas-sutiãs (Modeladores de torso inteiro), de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticas, incluindo de malha	6,5	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62129000	Espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, incluindo partes de sutiãs, de cintas, de cintas-calças, de cintas-sutiãs (modeladores de torso inteiro), de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticos, incluindo de malha [exceto sutiãs e sutiãs de cós alto (*bustiês*), cintas, cintas-calças e cintas-sutiãs (modeladores de torso inteiro) completos]	6,5	8	
62132000	Lenços de assoar e de bolso, de algodão, em que nenhum dos lados exceda 60 cm (exceto de malha)	10	8	
62139000	Lenços de assoar e de bolso, de matérias têxteis, em que nenhum dos lados exceda 60 cm (exceto de algodão e de malha)	10	8	
62141000	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda (exceto de malha)	8	8	
62142000	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de lã ou de pelos finos (exceto de malha)	8	8	
62143000	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de fibras sintéticas (exceto de malha)	8	8	
62144000	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de fibras artificiais (exceto de malha)	8	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
62149000	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de matérias têxteis (exceto de seda ou de desperdícios de seda, de lã ou de pelos finos, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha)	8	8	
62151000	Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões (*plastrons*), de seda ou de desperdícios de seda (exceto de malha)	6,3	8	
62152000	Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões (*plastrons*), de fibras sintéticas ou artificiais (exceto de malha)	6,3	8	
62159000	Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões (*plastrons*), de matérias têxteis (exceto de seda ou de desperdícios de seda, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha)	6,3	8	
62160000	Luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria têxtil (exceto de malha, bem como luvas para bebês)	7,6	8	
62171000	Acessórios confeccionados de vestuário, de qualquer matéria têxtil, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de malha)	6,3	8	
62179000	Partes de vestuário ou dos seus acessórios, de qualquer matéria têxtil, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de malha)	12	8	
63011000	Cobertores e mantas, de qualquer matéria têxtil, elétricos	6,9	8	
63012010	Cobertores e mantas, de malha, de lã ou de pelos finos (exceto elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
63012090	Cobertores e mantas, de lã ou de pelos finos (exceto de malha, elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404)	12	8	
63013010	Cobertores e mantas, de malha, de algodão (exceto elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404)	12	8	
63013090	Cobertores e mantas, de algodão (exceto de malha, elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404)	7,5	8	
63014010	Cobertores e mantas, de malha, de fibras sintéticas (exceto elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404)	12	8	
63014090	Cobertores e mantas, de fibras sintéticas (exceto de malha, elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404)	12	8	
63019010	Cobertores e mantas de malha (exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, cobertores e mantas elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404)	12	8	
63019090	Cobertores e mantas, de matérias têxteis (exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, de malha, cobertores e mantas elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
63021000	Roupas de cama, de malha	12	8	
63022100	Roupas de cama, de algodão, estampadas (exceto de malha)	12	8	
63022210	Roupas de cama, de falsos tecidos de fibras sintéticas ou artificiais, estampadas	6,9	8	
63022290	Roupas de cama, de fibras sintéticas ou artificiais, estampadas (exceto de malha, bem como de falsos tecidos)	12	8	
63022910	Roupas de cama, de linho ou de rami, estampadas (exceto de malha)	12	8	
63022990	Roupas de cama, de matérias têxteis, estampadas (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de linho ou de rami, bem como de malha)	12	8	
63023100	Roupas de cama, de algodão (exceto estampadas ou de malha)	12	8	
63023210	Roupas de cama, de falsos tecidos de fibras sintéticas ou artificiais (exceto estampadas)	6,9	8	
63023290	Roupas de cama, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto de falsos tecidos, estampadas ou de malha)	12	8	
63023920	Roupas de cama, de linho ou de rami (exceto estampadas ou de malha)	12	8	
63023990	Roupas de cama, de matérias têxteis (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de linho ou de rami, bem como estampadas ou de malha)	12	8	
63024000	Roupas de mesa, de malha	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
63025100	Roupas de mesa, de algodão (exceto de malha)	12	8	
63025310	Roupas de mesa, de falsos tecidos de fibras sintéticas ou artificiais	6,9	8	
63025390	Roupas de mesa, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto de falsos tecidos ou de malha)	12	8	
63025910	Roupas de mesa, de linho (exceto de malha)	12	8	
63025990	Roupas de mesa, de matérias têxteis (exceto de algodão, de linho, de fibras sintéticas ou artificiais ou de malha)	12	8	
63026000	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos (atoalhados) de algodão (exceto rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza)	12	8	
63029100	Roupas de toucador ou de cozinha, de algodão (exceto de tecidos turcos, bem como rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza)	12	8	
63029310	Roupas de toucador ou de cozinha, de falsos tecidos de fibras sintéticas ou artificiais (exceto rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza)	6,9	8	
63029390	Roupas de toucador ou de cozinha, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto de falsos tecidos, bem como rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza)	12	8	
63029910	Roupas de toucador ou de cozinha, de linho (exceto rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
63029990	Roupas de toucador ou de cozinha, de matérias têxteis (exceto de algodão, de linho, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza)	12	8	
63031200	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de malha, de fibras sintéticas (exceto toldos)	12	8	
63031900	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de malha (exceto de fibras sintéticas, bem como toldos)	12	8	
63039100	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de algodão (exceto de malha, bem como toldos)	12	8	
63039210	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de falsos tecidos de fibras sintéticas (exceto toldos)	6,9	8	
63039290	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de fibras sintéticas (exceto de falsos tecidos, de malha, bem como toldos)	12	8	
63039910	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de falsos tecidos (exceto de algodão ou de fibras sintéticas, bem como toldos)	6,9	8	
63039990	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de matérias têxteis (exceto de algodão ou de fibras sintéticas, de falsos tecidos, de malha, bem como toldos)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
63041100	Colchas de malha (exceto roupa de cama e edredões)	12	8	
63041910	Colchas de algodão (exceto de malha, bem como roupa de cama e edredões)	12	8	
63041930	Colchas de linho ou de rami (exceto de malha, bem como roupa de cama e edredões)	12	8	
63041990	Colchas de matérias têxteis (exceto de algodão, de linho ou de rami, de malha, bem como roupa de cama e edredões)	12	8	
63049100	Artefactos para guarnição de interiores, de malha (exceto cobertores e mantas, roupas de cama, de mesa, de toucador, de cozinha, cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, colchas, abajures e artefactos da posição 9404)	12	8	
63049200	Artefactos para guarnição de interiores, de algodão (exceto de malha, bem como cobertores e mantas, roupas de cama, de mesa, de toucador, de cozinha, cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, colchas, abajures e artefactos da posição 9404)	12	8	
63049300	Artefactos para guarnição de interiores, de fibras sintéticas (exceto de malha, bem como cobertores e mantas, roupas de cama, de mesa, de toucador, de cozinha, cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, colchas, abajures e artefactos da posição 9404)	12	8	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
63049900	Artefactos para guarnição de interiores, de matérias têxteis (exceto de algodão ou de fibras sintéticas, de malha, bem como cobertores e mantas, roupas de cama, de mesa, de toucador, de cozinha, cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, colchas, abajures e artefactos da posição 9404)	12	8	
63051010	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, usados	2	4	
63051090	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 (exceto usados)	4	4	
63052000	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de algodão	7,2	4	
63053211	Recipientes flexíveis para produtos a granel, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de malha	12	4	
63053219	Recipientes flexíveis para produtos a granel, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno (exceto de malha)	7,2	4	
63053290	Recipientes flexíveis para produtos a granel, para embalagem, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno)	7,2	4	
63053310	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de malha (exceto recipientes flexíveis para produtos a granel)	12	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
63053390	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno (exceto de malha, bem como recipientes flexíveis para produtos a granel)	7,2	4	
63053900	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, bem como recipientes flexíveis para produtos a granel)	7,2	4	
63059000	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de matérias têxteis (exceto de fibras sintéticas ou artificiais, de algodão, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303)	6,2	4	
63061200	Encerados e toldos, de fibras sintéticas (exceto coberturas de proteção planas, de tecidos leves, confeccionados como os encerados)	12	4	
63061900	Encerados e toldos, de matérias têxteis (exceto de fibras sintéticas, bem como coberturas de proteção planas, de tecidos leves, confeccionados como os encerados)	12	4	
63062200	Tendas de fibras sintéticas (exceto guarda-sóis-tendas de praia e tendas de brinquedo)	12	4	
63062900	Tendas de matérias têxteis (exceto de fibras sintéticas, bem como guarda-sóis-tendas de praia e tendas de brinquedo)	12	4	
63063000	Velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela, de matérias têxteis	12	4	
63064000	Colchões pneumáticos de matérias têxteis	12	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
63069000	Artigos para acampamento, de matérias têxteis (exceto tendas, toldos, velas, colchões pneumáticos, mochilas para acampamento, mochilas militares e artigos semelhantes; sacos de dormir, colchões, travesseiros e almofadas, guarnecidos interiormente)	12	4	
63071010	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, de malha	12	4	
63071030	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, de falsos tecidos	6,9	4	
63071090	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, de qualquer matéria têxtil (exceto de malha ou de falsos tecidos)	7,7	4	
63072000	Cintos e coletes salva-vidas, de qualquer matéria têxtil	6,3	4	
63079010	Artefactos de matérias têxteis, confeccionados, incluindo os moldes para vestuário, de malha, não especificados nem compreendidos noutras posições	12	4	
63079091	Artefactos de feltro, confeccionados, incluindo os moldes para vestuário, não especificados nem compreendidos noutras posições	6,3	4	
63079092	Lençóis descartáveis, de tecidos falsos, utilizados durante as intervenções cirúrgicas	6,3	4	
63079098	Artefactos de matérias têxteis, confeccionados, incluindo os moldes para vestuário, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de feltro, de malha, bem como lençóis descartáveis, de tecidos falsos, utilizados durante as intervenções cirúrgicas)	6,3	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
63080000	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda no varejo (exceto sortidos para a confeção de vestuário)	12	4	
63090000	Artefactos de matérias têxteis, usados — vestuário e seus acessórios, cobertores e mantas, roupas de cama e mesa e artigos para guarnição de interiores — calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria têxtil, apresentando evidentes sinais de uso, acondicionados a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes [exceto tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), bem como tapeçarias]	5,3	8	
63101000	Trapos, cordões, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados, escolhidos	Isenção	0	
63109000	Trapos, cordões, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados, não escolhidos	Isenção	0	
64011000	Calçado impermeável, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmo processos, com biqueira protetora de metal (exceto calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas, caneleiras e outros artigos de proteção utilizados na prática de desportos)	17	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64019210	Calçado impermeável, com parte superior de borracha e sola exterior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos, cobrindo apenas o tornozelo (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado ortopédico, calçado para desporto, calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas, e calçado com características de brinquedo)	17	10	
64019290	Calçado impermeável, com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos, cobrindo apenas o tornozelo (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado ortopédico, calçado para desporto, calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas, e calçado com características de brinquedo)	17	10	
64019900	Calçado impermeável, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos, não cobrindo o joelho nem o tornozelo (exceto cobrindo o tornozelo, mas não o joelho, calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado ortopédico, calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas, e calçado para desporto e calçado com características de brinquedo)	17	10	
64021210	Calçado para esqui, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto calçado impermeável da posição 6401)	17	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64021290	Calçado para surfe de neve, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto calçado impermeável da posição 6401)	17	10	
64021900	Calçado para desporto, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto calçado impermeável da posição 6401, calçado para esqui e para surfe de neve, bem como calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas)	16,9	10	
64022000	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes (exceto calçado com características de brinquedo)	17	10	
64029110	Calçado cobrindo o tornozelo, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, com biqueira protetora de metal (exceto calçado impermeável da posição 6401, calçado para desporto e calçado ortopédico)	17	10	
64029190	Calçado cobrindo o tornozelo, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado impermeável da posição 6401, calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	16,9	10	
64029905	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, com biqueira protetora de metal (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado impermeável da posição 6401, calçado para desporto e calçado ortopédico)	17	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64029910	Calçado com parte superior de borracha e sola exterior de borracha ou plásticos (exceto calçado cobrindo o tornozelo ou com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes, bem como calçado impermeável da posição 6401, calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	16,8	10	
64029931	Calçado com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm (exceto com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes)	16,8	10	
64029939	Calçado com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm (exceto com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes)	16,8	10	
64029950	Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, e calçado com características de brinquedo)	16,8	10	
64029991	Calçado com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, calçado com biqueira protetora de metal, calçado de interior, calçado para desporto, calçado impermeável da posição 6401, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	16,8	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64029993	Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora, com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm (exceto calçado cobrindo o tornozelo, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, ou com biqueira protetora de metal, calçado de interior, calçado para desporto, calçado impermeável da posição 6401 e calçado ortopédico)	16,8	10	
64029996	Calçado com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de plásticos, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto calçado cobrindo o tornozelo, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, ou com biqueira protetora de metal, calçado de interior, calçado para desporto, calçado impermeável da posição 6401, calçado ortopédico e calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora)	16,8	10	
64029998	Calçado com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de plásticos, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto calçado cobrindo o tornozelo, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, ou com biqueira protetora de metal, calçado de interior, calçado para desporto, calçado impermeável da posição 6401, calçado ortopédico e calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora)	16,8	10	
64031200	Calçado para esqui e para surfe de neve, com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64031900	Calçado para desporto, com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural (exceto calçado para esqui e para surfe de neve, bem como calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas)	8	7	
64032000	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	8	7	
64034000	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural, com biqueira protetora de metal (exceto calçado para desporto e calçado ortopédico)	8	7	
64035105	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com sola de madeira, sem palmilhas de acabamento nem biqueira protetora de metal	8	7	
64035111	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	8	7	
64035115	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para homem (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto e calçado ortopédico)	8	7	
64035119	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para senhora (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto e calçado ortopédico)	8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64035191	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo e a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	8	7	
64035195	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo e a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para homem (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto e calçado ortopédico)	8	7	
64035199	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo e a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para senhora (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto e calçado ortopédico)	8	7	
64035905	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, com sola de madeira, sem palmilhas de acabamento nem biqueira protetora de metal (exceto cobrindo o tornozelo)	8	7	
64035911	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm (exceto calçado com parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande)	5	4	
64035931	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado com parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande, bem como calçado com características de brinquedo)	8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64035935	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para homem (exceto calçado com parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande)	8	7	
64035939	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para senhora (exceto calçado com parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande)	8	7	
64035950	Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior e parte superior de couro natural (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado em que a gáspea ou parte superior é constituída por tiras, bem como calçado com características de brinquedo)	8	7	
64035991	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado com biqueira protetora de metal, calçado com sola de madeira, sem palmilhas, calçado em que a gáspea ou parte superior é constituída por tiras, calçado de interior, calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	8	7	
64035995	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para homem (exceto calçado cobrindo o tornozelo, com biqueira protetora de metal, com sola de madeira, sem palmilhas, calçado em que a gáspea ou parte superior é constituída por tiras, calçado de interior, calçado para desporto e calçado ortopédico)	8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64035999	Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para senhora (exceto calçado cobrindo o tornozelo, com biqueira protetora de metal, com sola de madeira, calçado em que a gáspea ou parte superior é constituída por tiras, calçado de interior, calçado para desporto e calçado ortopédico)	8	7	
64039105	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído, com parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com sola de madeira, sem palmilhas de acabamento nem biqueira protetora de metal	8	7	
64039111	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	8	7	
64039113	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, não reconhecível como calçado para homem ou para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000)	8	7	
64039116	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto das posições 64031100 a 64034000)	8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64039118	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000)	8	7	
64039191	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo e a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	8	7	
64039193	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, não reconhecível como calçado para homem ou para senhora (exceto das posições 6403100 a 64034000)	8	7	
64039196	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto das posições 64031100 a 64034000 e 64039016)	8	7	
64039198	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000 e 64039118)	5	4	
64039905	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído, com parte superior de couro natural, com sola de madeira, sem palmilhas de acabamento nem biqueira protetora de metal (exceto cobrindo o tornozelo)	8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64039911	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	8	7	
64039931	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm e com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado com características de brinquedo)	8	7	
64039933	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural (não cobrindo o tornozelo), em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm e com palmilhas de acabamento, de comprimento superior ou igual a 24 cm, não reconhecível como calçado para homem ou para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000)	8	7	
64039936	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte de couro natural superior (não cobrindo o tornozelo), em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto das posições 64031100 a 64034000)	8	7	
64039938	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte de couro natural superior (não cobrindo o tornozelo), em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000)	5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64039950	Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural (exceto calçado cobrindo o tornozelo ou calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes e calçado com características de brinquedo)	8	7	
64039991	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado com biqueira protetora de metal, calçado com sola de madeira, sem palmilhas, calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, calçado de interior, calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	8	7	
64039993	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, não reconhecível como calçado para homem ou para senhora (exceto calçado cobrindo o tornozelo; calçado com biqueira protetora de metal; com sola principal de madeira, sem palmilhas; calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes; calçado de interior, para desporto ou calçado ortopédico)	8	7	
64039996	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural (não cobrindo o tornozelo), com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto das posições 64031100 a 64034000, 64039911, 64039936 e 64039950)	8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64039998	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto calçado cobrindo o tornozelo; com biqueira protetora de metal; com sola principal de madeira, sem palmilhas; calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes; calçado de interior, para desporto ou ortopédico; calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora)	7	4	
64041100	Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes, com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de matérias têxteis	16,9	10	
64041910	Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de matérias têxteis (exceto calçado para ténis, ginástica, treino e semelhantes, e calçado com características de brinquedo)	16,9	10	
64041990	Calçado com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de matérias têxteis (exceto calçado de interior, calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes, e calçado com características de brinquedo)	17	10	
64042010	Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis (exceto calçado com características de brinquedo)	17	10	
64042090	Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis (exceto calçado de interior e calçado com características de brinquedo)	17	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64051000	Calçado com parte superior de couro natural ou reconstituído (exceto com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural, bem como calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	3,5	0	
64052010	Calçado com parte superior de matérias têxteis e sola exterior de madeira ou cortiça (exceto calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	3,5	0	
64052091	Pantufas e outro calçado de interior, com parte superior de matérias têxteis (exceto com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído, e calçado com características de brinquedo)	4	0	
64052099	Calçado com parte superior de matérias têxteis (exceto calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído, de madeira ou cortiça, bem como calçado de interior, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	4	0	
64059010	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de outras matérias que não couro natural, couro reconstituído ou matérias têxteis (exceto calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	17	10	
64059090	Calçado com sola exterior de madeira, cortiça, cordel ou corda, cartão, peles com pelo, tecido, feltro, falsos tecidos, linóleo, ráfia, palha, lufa, etc. e parte superior de outras matérias que não couro natural ou reconstituído ou matérias têxteis (exceto calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo)	4	0	
64061010	Partes superiores de calçado e seus componentes, de couro natural (exceto contrafortes e biqueiras rígidas)	3	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
64061090	Partes superiores de calçado, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores, e suas partes (exceto contrafortes e biqueiras rígidas, bem como partes em geral de couro natural ou de amianto)	3	0	
64062010	Solas exteriores e saltos, de borracha	3	0	
64062090	Solas exteriores e saltos, de plásticos	3	0	
64069030	Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior (exceto de amianto ou fixados às solas exteriores)	3	0	
64069050	Palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis	3	0	
64069060	Solas exteriores, de couro natural ou reconstituído	3	0	
64069090	Partes de calçado, polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes (exceto solas exteriores de couro natural ou reconstituído, de borracha ou plásticos, saltos de borracha ou plásticos, partes superiores de calçado e seus componentes exceto contrafortes e biqueiras rígidas, bem como artigos de amianto)	3	0	
65010000	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	2,7	0	
65020000	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
65040000	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos (exceto artigos para animais ou chapéus com características de brinquedos ou de artigos de carnaval)	Isenção	0	
65050010	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, de feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos (exceto os fabricados pela reunião de tiras de feltro e os chapéus com características de brinquedos ou de artigos de carnaval)	5,7	4	
65050030	Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça, mas não em tiras, mesmo guarnecidos (exceto chapéus com características de brinquedos ou de artigos de carnaval)	2,7	0	
65050090	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça mas não em tiras, mesmo guarnecidos (exceto de feltro de pelos ou de lã e pelos, bem como capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala; artigos para animais e chapéus com características de brinquedos ou de artigos para festas)	2,7	0	
65061010	Capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção, mesmo guarnecidos, de plásticos	2,7	0	
65061080	Capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção, mesmo guarnecidos (exceto de plásticos)	2,7	0	
65069100	Toucas de banho, capuzes e outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos, de borracha ou de plásticos (exceto capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção, assim como chapéus e artefactos de uso semelhante com características de brinquedos e de artigos para festas)	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
65069910	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos (exceto de malha ou confeccionados com rendas, os fabricados pela reunião de tiras de feltro e os chapéus com características de brinquedos ou de artigos de carnaval)	5,7	4	
65069990	Chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
65070000	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhantes (exceto tiras de malha do tipo utilizado pelos desportistas para absorção do suor)	2,7	0	
66011000	Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes (exceto tendas de praia)	4,7	4	
66019100	Guarda-chuvas e sombrinhas de haste ou cabo telescópico (exceto brinquedos)	4,7	4	
66019920	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, incluindo as bengalas-guarda-chuvas, com cobertura de tecidos de matérias têxteis (exceto de haste ou de cabo telescópico, guarda-sóis de jardim, artefactos semelhantes e brinquedos)	4,7	4	
66019990	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, incluindo as bengalas-guarda-chuvas (exceto com cobertura de tecidos de matérias têxteis, bem como de haste ou de cabo telescópico, guarda-sóis de jardim, artefactos semelhantes e brinquedos)	4,7	4	
66020000	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes (exceto bengalas métricas, muletas e bengalas-muletas, com características de armas e artefactos de uso semelhante para desporto)	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
66032000	Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis da posição 6601	5,2	4	
66039010	Punhos, cabos e castões, para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis da posição 6601 ou para bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes da posição 6602	2,7	0	
66039090	Partes, guarnições e acessórios, para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis da posição 6601 ou para bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes da posição 6602 (exceto punhos, cabos e castões, bem como armações montadas, mesmo com hastes ou cabos)	5	4	
67010000	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias (exceto produtos da posição 0505, bem como cálamos e outros canos de penas, trabalhados, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, artefactos de colchoaria da posição 9404, brinquedos, jogos e artigos para desporto, e objetos de coleção)	2,7	0	
67021000	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, bem como artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais, reunidos por amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes, de plásticos	4,7	4	
67029000	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, bem como artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais, reunidos por amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes (exceto de plásticos)	4,7	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
67030000	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes (exceto tranças naturais de cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados, mas não trabalhados)	1,7	0	
67041100	Perucas completas, de matérias têxteis sintéticas	2,2	0	
67041900	Barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de matérias têxteis sintéticas (exceto perucas completas)	2,2	0	
67042000	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, bem como obras de cabelo, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,2	0	
67049000	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de pelos ou de matérias têxteis (exceto de matérias têxteis sintéticas)	2,2	0	
68010000	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)	Isenção	0	
68021000	Ladrilhos, cubos, pastilhas e outras pedras naturais trabalhadas, incluindo a ardósia, para mosaicos e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural, incluindo a ardósia, corados artificialmente	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68022100	Mármore, travertino e alabastro e suas obras, simplesmente talhados ou serrados, de superfície plana ou lisa [exceto de superfície total ou parcialmente aplainada, areada, grosseira ou finamente desbastada ou polida; ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 680210; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação]	1,7	0	
68022300	Granito e suas obras, simplesmente talhados ou serrados, de superfície plana ou lisa [exceto de superfície total ou parcialmente aplainada, areada, grosseira ou finamente desbastada ou polida; ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 68021000; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação]	1,7	0	
68022900	Pedras de cantaria ou de construção, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa [exceto mármore, travertino, alabastro, granito e ardósia, pedras de superfície total ou parcialmente aplainada, areada, grosseira ou finamente desbastada ou polida; ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 68021000; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação]	1,7	0	
68029100	Mármore, travertino e alabastro, de qualquer forma [exceto ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 680210; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes, botões, produções originais de arte estatuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação]	1,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68029200	Pedras calcárias de qualquer forma [exceto mármore, travertino e alabastro, ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 6802 10; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; produções originais de arte estatuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação]	1,7	0	
68029310	Granito, de qualquer forma, polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg [exceto artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes, pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação]	Isenção	0	
68029390	Granito, de qualquer forma, polido, decorado ou trabalhado de outro modo, de peso líquido inferior a 10 kg; pedras esculpidas de granito [exceto ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 680210; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; produções originais de arte estatuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação]	1,7	0	
68029910	Pedras de cantaria ou de construção, de qualquer forma, polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg [exceto pedras calcárias, granito e ardósia, obras de basalto fundido; artefactos de esteatite natural que tenham sido submetidos a cozedura cerâmica; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação]	Isenção	0	
68029990	Pedras de cantaria ou de construção, naturais [exceto pedras calcárias, granito e ardósia), de várias formas, polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, de peso líquido inferior a 10 kg; artefactos esculpidos destas pedras [exceto ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 680210; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação; obras de basalto fundido; artefactos de esteatite que tenham sido submetidos a cozedura cerâmica; artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; botões, gizes, produções originais de arte estatuária ou de escultura]	1,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68030010	Ardósia trabalhada para telhados ou para fachadas	1,7	0	
68030090	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada (exceto grânulos, fragmentos e pós de ardósia; pedras para mosaicos e artigos semelhantes; lápis de ardósia, ardósias prontas a serem usadas e quadrados de ardósia para escrever ou desenhar, ardósia para telhados ou para fachadas)	1,7	0	
68041000	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar ou triturar	Isenção	0	
68042100	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de diamante natural ou sintético, aglomerado (exceto pedras para amolar ou para polir, manualmente, bem como mós para aparelhos dentários)	1,7	0	
68042212	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos artificiais, com aglomerante de resinas sintéticas ou artificiais, não reforçados (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários)	Isenção	0	
68042218	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos artificiais, com aglomerante de resinas sintéticas ou artificiais, reforçados (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68042230	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos artificiais, com aglomerante, de cerâmica ou de silicatos (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários)	Isenção	0	
68042250	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos artificiais, com outro aglomerante, que não de resinas sintéticas ou artificiais, de cerâmica ou de silicatos (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários)	Isenção	0	
68042290	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos naturais aglomerados ou de cerâmica (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários)	Isenção	0	
68042300	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de pedras naturais (exceto de abrasivos naturais aglomerados ou de cerâmica, pedras-pomes perfumadas, pedras para amolar ou para polir manualmente e mós para aparelhos dentários)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68043000	Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Isenção	0	
68051000	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	1,7	0	
68052000	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados apenas sobre papel ou cartão, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	1,7	0	
68053000	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre outras bases que não apenas sobre tecidos de matérias têxteis ou apenas sobre papel ou cartão, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	1,7	0	
68061000	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Isenção	0	
68062010	Argilas expandidas	Isenção	0	
68062090	Vermiculite expandida, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si (exceto argilas expandidas)	Isenção	0	
68069000	Misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som (exceto lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; obras de betão leve, fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes; misturas e outras obras de ou à base de amianto; produtos cerâmicos)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68071000	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, por exemplo, breu ou pez, em rolos	Isenção	0	
68079000	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo breu ou pez) (exceto em rolos)	Isenção	0	
68080000	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais (exceto obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes)	1,7	0	
68091100	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, de gesso ou de composições à base de gesso, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão (exceto ornamentados, bem como obras aglomeradas com gesso para isolamento do calor e do som ou para absorção do som)	1,7	0	
68091900	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, de gesso ou de composições à base de gesso (exceto ornamentados, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão, bem como obras aglomeradas com gesso para isolamento do calor e do som ou para absorção do som)	1,7	0	
68099000	Obras de gesso ou de composições à base de gesso (exceto tiras impregnadas de gesso para fraturas, acondicionadas para a venda no varejo; bem como talas impregnadas de gesso para fraturas; chapas leves aglomeradas com gesso ou obras para isolamento do calor e do som ou para absorção do som)	1,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68101110	Blocos e tijolos para a construção, de betão (concreto) leve, à base de *bimskies*, de escórias granuladas, etc.	1,7	0	
68101190	Blocos e tijolos para a construção, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armados (exceto de betão (concreto) leve, à base de *bimskies*, de escórias granuladas, etc.)	1,7	0	
68101900	Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial (exceto blocos e tijolos para a construção)	1,7	0	
68109100	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armados	1,7	0	
68109900	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas [exceto elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil; telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes]	1,7	0	
68114000	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes, que contenham amianto	1,7	0	
68118100	Chapas onduladas de cimento-celulose ou produtos semelhantes, que não contenham amianto	1,7	0	
68118200	Chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes, de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas)	1,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68118900	Obras de cimento-celulose ou misturas semelhantes de fibras, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas e outras chapas painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes)	1,7	0	
68128010	Amianto-crocidolite trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto-crocidolite ou à base de amianto-crocidolite e carbonato de magnésio	1,7	0	
68128090	Obras de amianto-crocidolite ou de misturas à base de amianto-crocidolite ou à base de amianto-crocidolite e carbonato de magnésio, por exemplo, fios, cordas, cordões, tecidos ou malhas, mesmo armadas (exceto amianto-crocidolite trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto-crocidolite ou à base de amianto-crocidolite e carbonato de magnésio; guarnições de fricção à base de amianto-crocidolite; obras de amianto-crocidolite)	3,7	0	
68129100	Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus, de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio (exceto de amianto-crocidolite)	3,7	0	
68129200	Papéis, cartões e feltros, de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio (exceto os que contenham inferior a 35 %, em peso, de amianto e de amianto-crocidolite)	3,7	0	
68129300	Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos (exceto de amianto-crocidolite)	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68129910	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio (exceto de amianto-crocidolite)	1,7	0	
68129990	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, por exemplo, fios, cordas, cordões, tecidos ou malhas, mesmo armadas (exceto de amianto-crocidolite; amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos; papéis, cartões e feltros; vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus; guarnições de fricção à base de amianto; obras de fibrocimento)	3,7	0	
68132000	Guarnições de fricção, por exemplo placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas, para embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, não montadas, que contenham amianto, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	2,7	0	
68138100	Guarnições para travões (freios), à base de substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, (exceto contendo amianto)	2,7	0	
68138900	Guarnições de fricção, por exemplo placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas, para embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias (exceto contendo amianto, bem como guarnições para travões)	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
68141000	Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias, em rolos ou simplesmente cortadas em quadrados ou retângulos	1,7	0	
68149000	Mica trabalhada e obras de mica (exceto isoladores para usos elétricos, peças isolantes, resistências e condensadores; óculos de proteção de mica e seus vidros; mica sob a forma de enfeites para árvores de Natal; placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte)	1,7	0	
68151010	Fibras de carbono e obras de fibras de carbono (exceto para usos elétricos)	Isenção	0	
68151090	Obras de grafite ou de outros carbonos (exceto fibras de carbono e obras de fibras de carbono, bem como para usos elétricos)	Isenção	0	
68152000	Obras de turfa (exceto artefactos têxteis de fibras de turfa)	Isenção	0	
68159100	Obras de pedra ou de outras matérias minerais, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Isenção	0	
68159900	Obras de pedra ou de outras matérias minerais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto contendo magnesite, dolomite ou cromite, bem como obras de grafite ou de outros carbonos)	Isenção	0	
69010000	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
69021000	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3	2	4	
69022010	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes)	2	4	
69022091	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina, mas mais de 50 %, em peso, combinada com sílica	2	4	
69022099	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina, de sílica ou de uma mistura ou combinação destes produtos (exceto os que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina, bem como produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes)	2	4	
69029000	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários (exceto que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3 ou que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina, de sílica ou de uma mistura ou combinação destes produtos, bem como produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes)	2	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
69031000	Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários, que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos [exceto tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários]	5	4	
69032010	Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários, que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina e mais de 50 % de sílica [exceto tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários]	5	4	
69032090	Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários, que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina e menos de 50 % de sílica [exceto tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários]	5	4	
69039010	Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários, que contenham, em peso, mais de 25 %, mas menos de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos [exceto tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários]	5	4	
69039090	Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes; artefactos da posição 6902; artefactos que contenham carbono, alumina ou sílica das subposições 69031000 e 69039010)	5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
69041000	Tijolos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, bem como tijolos refratários da posição 6902)	2	0	
69049000	Tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica [exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, tijolos refratários da posição 6902, bem como ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, das posições 6907 e 6908, e tijolos para construção]	2	0	
69051000	Telhas	Isenção	0	
69059000	Elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça), ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, peças cerâmicas, para construção, refratárias, tubos e outros artigos para canalizações e usos semelhantes, bem como telhas)	Isenção	0	
69060000	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, produtos de cerâmica refratários, condutores de fumo, tubos especialmente destinados a laboratórios, bem como tubos isoladores e suas peças de ligação e elementos tubulares para usos elétricos)	Isenção	0	
69071000	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm, mesmo com suporte	5	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
69079020	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de grés, não vidrados nem esmaltados; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de grés, mesmo com suporte (exceto ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação, ladrilhos especialmente adaptados para fogões, ladrilhos, cubos e produtos semelhantes cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm)	5	7	
69079080	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, produtos cerâmicos refratários, produtos de grés, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação, ladrilhos especialmente adaptados para fogões, ladrilhos, cubos e produtos semelhantes cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm)	5	7	
69081000	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm, mesmo com suporte	7	7	
69089011	Ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, vidrados ou esmaltados, de barro comum	6	7	
69089020	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de barro comum (exceto ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação, ladrilhos especialmente adaptados para fogões, ladrilhos, cubos e produtos semelhantes cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm)	5	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
69089031	Ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, de cerâmica, vidrados ou esmaltados (exceto de barro comum)	5	7	
69089051	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, cuja superfície não ultrapasse 90 cm² (exceto de barro comum, bem como ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação e ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões)	7	7	
69089091	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de grés, cuja superfície ultrapasse 90 cm² (exceto ladrilhos duplos do tipo “Spaltplatten”, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação e ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões)	5	7	
69089093	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de faiança ou de barro fino, cuja superfície ultrapasse 90 cm² (exceto ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação e ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões)	5	7	
69089099	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, cuja superfície ultrapasse 90 cm² (exceto de barro comum, de grés, de faiança ou de barro fino, bem como ladrilhos duplos do tipo “Spaltplatten”, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação e ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões)	5	7	
69091100	Aparelhos e artefactos de porcelana para usos químicos ou para outros usos técnicos (exceto produtos cerâmicos refratários, bem como aparelhagem elétrica, isoladores e outras peças isolantes elétricas)	5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
69091200	Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs, para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica (exceto artigos de porcelana, produtos cerâmicos refratários, aparelhagem elétrica, isoladores e outras peças isolantes elétricas)	5	4	
69091900	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica (exceto de porcelana, bem como artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs, mós, pedras de amolar e artefactos semelhantes, da posição 6804, produtos cerâmicos refratários, aparelhagem elétrica, isoladores e outras peças isolantes elétricas)	5	4	
69099000	Alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica (exceto frascos de uso geral em laboratórios e frascos utilizados em estabelecimentos comerciais, bem como artigos de uso doméstico)	5	4	
69101000	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de porcelana (exceto saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas de dentes, toalheiros e porta-rolos de papel higiénico)	7	7	
69109000	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica (exceto de porcelana, bem como saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas de dentes, toalheiros e porta-rolos de papel higiénico)	7	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
69111000	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana (exceto objetos para ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal)	12	10	
69119000	Artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana (exceto artigos para serviço de mesa ou de cozinha, bem como banheiras, bidés, pias e outros artigos fixos semelhantes; estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal)	12	10	
69120010	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de barro comum (exceto estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal)	5	7	
69120030	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de grés (exceto banheiras, bidés, pias e outros artefactos fixos semelhantes; estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal)	5,5	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
69120050	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de faiança ou de barro fino (exceto banheiras, bidés, pias e outros artefactos fixos semelhantes; estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal)	9	10	
69120090	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica (exceto banheiras, bidés, pias e outros artefactos fixos semelhantes; estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipiente de cerâmica e maquinismo de metal; artefactos de porcelana, de barro comum, de grés, de faiança ou de barro fino)	7	10	
69131000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de porcelana, não especificados nem compreendidos noutras posições	6	7	
69139010	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de barro comum, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,5	0	
69139093	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de faiança ou de barro fino, não especificados nem compreendidos noutras posições	6	7	
69139098	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica, não especificados nem compreendidas noutras posições (exceto de porcelana, de barro comum, de grés, de faiança ou de barro fino)	6	7	
69141000	Obras de porcelana, não especificadas nem compreendidas noutras posições	5	7	
69149000	Obras de cerâmica, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de porcelana)	3	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70010010	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro (exceto vidros que se apresentem em pó, grânulos, lamelas ou flocos)	Isenção	0	
70010091	Vidro em blocos ou massas, de ótica	3	0	
70010099	Vidro em blocos ou massas (exceto vidro de ótica)	Isenção	0	
70021000	Vidro em esferas, não trabalhado (exceto microsferas de diâmetro não superior a 1 mm, bem como vidro em esferas com características de brinquedos)	3	0	
70022010	Barras ou varetas de vidro de ótica, não trabalhado	3	0	
70022090	Barras ou varetas de vidro, não trabalhado (exceto de vidro de ótica)	3	0	
70023100	Tubos de quartzo ou de outras sílicas fundidos, não trabalhados	3	0	
70023200	Tubos de vidro, não trabalhado, com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C)	3	0	
70023900	Tubos de vidro, não trabalhado (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, de quartzo ou de outras sílicas fundidos)	3	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70031210	Chapas e folhas, de vidro de ótica vazado ou laminado, coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas) ou com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (exceto armadas)	3	0	
70031291	Chapas e folhas, de vidro vazado ou laminado, com camada não refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto de vidro de ótica ou armadas)	3	0	
70031299	Chapas e folhas, de vidro vazado ou laminado, coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas) ou com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto de vidro de ótica ou armadas)	3,8 MIN 0,6 EUR/100 kg/br	0	
70031910	Chapas e folhas, de vidro de ótica vazado ou laminado, mas sem qualquer outro trabalho [exceto coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas) ou com camada absorvente, refletora ou não, bem como armadas]	3	0	
70031990	Chapas e folhas, de vidro vazado ou laminado, mas sem qualquer outro trabalho [exceto de vidro de ótica ou coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas) ou com camada absorvente, refletora ou não, bem como armadas]	3,8 MIN 0,6 EUR/100 kg/br	0	
70032000	Chapas e folhas, de vidro vazado ou laminado, armadas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	3,8 MIN 0,4 EUR/100 kg/br	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70033000	Perfis de vidro, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	3	0	
70042010	Vidro de ótica estirado ou soprado, em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	3	0	
70042091	Vidro estirado ou soprado, em folhas, com camada não refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto vidro de ótica)	3	0	
70042099	Vidro estirado ou soprado, em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto vidro de ótica)	4,4 MIN 0,4 EUR/100 kg/br	0	
70049010	Vidro de ótica estirado ou soprado, em folhas, mas sem qualquer outro trabalho [exceto corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não]	3	0	
70049080	Folhas de vidro, estiradas ou sopradas, mas sem qualquer outro trabalho [exceto coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não, assim como vidro de ótica]	4,4 MIN 0,4 EUR/100 kg/br	0	
70051005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou folhas, com camada não refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto vidro armado)	3	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70051025	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura não superior a 3,5 mm (exceto vidro armado)	2	0	
70051030	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm (exceto vidro armado)	2	0	
70051080	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 4,5 mm (exceto vidro armado)	2	0	
70052125	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura não superior a 3,5 mm (exceto vidro armado ou com camada absorvente, refletora ou não)	2	0	
70052130	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm (exceto vidro armado ou com camada absorvente, refletora ou não)	2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70052180	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 4,5 mm (exceto vidro armado ou com camada absorvente, refletora ou não)	2	0	
70052925	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura não superior a 3,5 mm [exceto vidro armado ou corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, com camada absorvente, refletora ou não]	2	0	
70052935	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm [exceto vidro armado ou corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, com camada absorvente, refletora ou não]	2	0	
70052980	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 4,5 mm [exceto vidro armado ou corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, com camada absorvente, refletora ou não]	2	0	
70053000	Vidro flotado e vidro desbastado e polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, armados, mas sem qualquer outro trabalho	2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70060010	Vidro de ótica em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou refletora, recurvado, biselado, gravado, brocado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias (exceto vidros de segurança, vidros isolantes de paredes múltiplas, bem como espelhos de vidro)	3	0	
70060090	Vidro em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias (exceto vidro de ótica, vidro de segurança, vidros isolantes de paredes múltiplas, bem como espelhos de vidro)	3	0	
70071110	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores	3	0	
70071190	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em veículos aéreos, barcos ou outros veículos (exceto em automóveis e tratores)	3	0	
70071910	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, esmaltados	3	0	
70071920	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora (exceto de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, bem como vidros para lentes e vidros próprios para relógios)	3	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70071980	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados [exceto corados na massa, opacificados, folheados (chapeados), ou com camada absorvente ou refletora, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, bem como vidros para lentes e vidros próprios para relógios]	3	0	
70072120	Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores (exceto vidros isolantes de paredes múltiplas)	3	0	
70072180	Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em veículos aéreos, barcos ou outros veículos (exceto em automóveis e tratores, bem como vidros isolantes de paredes múltiplas)	3	0	
70072900	Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas (exceto de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, bem como vidros isolantes de paredes múltiplas)	3	0	
70080020	Vidros isolantes de paredes múltiplas, corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	3	0	
70080081	Vidros isolantes formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separados por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo [exceto corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora]	3	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70080089	Vidros isolantes de paredes múltiplas formados por duas chapas de vidros reunidas, que contenham uma camada intercalar de fibras de vidro, e vidros isolantes de paredes múltiplas formados por três ou mais chapas [exceto corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora]	3	0	
70091000	Espelhos retrovisores de vidro, mesmo emoldurados, para veículos	4	0	
70099100	Espelhos de vidro, não emoldurados (exceto espelhos retrovisores para veículos, espelhos óticos de vidro, trabalhados oticamente, bem como espelhos com mais de 100 anos)	4	0	
70099200	Espelhos de vidro, emoldurados (exceto espelhos retrovisores para veículos, espelhos óticos de vidro, trabalhados oticamente, bem como espelhos com mais de 100 anos)	4	0	
70101000	Ampolas de vidro	3	0	
70102000	Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	5	4	
70109010	Boiões para esterilizar, de vidro	5	4	
70109021	Embalagens tubulares e outros recipientes de vidro, próprios para embalagem comercial de mercadorias, obtidos a partir de um tubo de vidro (exceto ampolas)	5	4	
70109031	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem comercial de mercadorias, de capacidade nominal de 2,5 l ou mais	5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70109041	Garrafas e frascos, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 1 l, mas inferior a 2,5 l	5	4	
70109043	Garrafas e frascos, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	4	
70109045	Garrafas e frascos, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	4	
70109047	Garrafas e frascos, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal inferior a 0,15 l	5	4	
70109051	Garrafas e frascos, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 1 l, mas inferior a 2,5 l	5	4	
70109053	Garrafas e frascos, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal superior a 0,33 l, mas não superior a 1 l	5	4	
70109055	Garrafas e frascos, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	4	
70109057	Garrafas e frascos, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal inferior a 0,15 l	5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70109061	Garrafões, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 0,25 l, mas inferior a 2,5 l (exceto garrafas)	5	4	
70109067	Garrafões, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal inferior a 0,25 l (exceto garrafas)	5	4	
70109071	Garrafas, frascos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem comercial de produtos farmacêuticos, de capacidade nominal superior a 0,055 l, mas inferior a 2,5 l (exceto ampolas, embalagens tubulares e outros recipientes obtidos a partir de um tubo de vidro e ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos)	5	4	
70109079	Garrafas, frascos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem comercial de produtos farmacêuticos, de capacidade nominal não superior a 0,055 l (exceto ampolas, embalagens tubulares e outros recipientes obtidos a partir de um tubo de vidro e ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos)	5	4	
70109091	Garrafas, garrafões, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de mercadorias, de capacidade nominal inferior a 2,5 l (exceto recipientes para gêneros alimentícios e bebidas ou para produtos farmacêuticos, ampolas e ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos e vaporizadores de toucador, bem como corpos para vaporizadores)	5	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70109099	Garrafas, garrafões, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de mercadorias, de capacidade nominal inferior a 2,5 l (exceto recipientes para gêneros alimentícios e bebidas ou para produtos farmacêuticos, ampolas e ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos e vaporizadores de toucador, bem como corpos para vaporizadores)	5	4	
70111000	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para iluminação elétrica	4	0	
70112000	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para tubos catódicos	4	0	
70119000	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas e semelhantes (exceto para tubos catódicos e para iluminação elétrica)	4	0	
70131000	Objetos de vitrocerâmica para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto artefactos da posição 7018, bem como chapas de cocção, vitrais de vidro, aparelhos de iluminação e suas partes, vaporizadores de toucador e outros vaporizadores)	11	10	
70132210	Copos (incluindo copos com pé), de cristal de chumbo, de colha manual	11	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70132290	Copos (incluindo copos com pé), de cristal de chumbo, de colha mecânica	11	10	
70132810	Copos (incluindo copos com pé), de colha manual (exceto de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo)	11	10	
70132890	Copos (incluindo copos com pé), de colha mecânica (exceto de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo)	11	10	
70133311	Copos de cristal de chumbo, de colha manual, lapidados ou decorados de outra forma (exceto copos com pé)	11	10	
70133319	Copos de cristal de chumbo, de colha manual (exceto lapidados ou decorados de outra forma e copos com pé)	11	10	
70133391	Copos de cristal de chumbo, de colha mecânica, lapidados ou decorados de outra forma (exceto copos com pé)	11	10	
70133399	Copos de cristal de chumbo, de colha mecânica (exceto lapidados ou decorados de outra forma e copos com pé)	11	10	
70133710	Copos de vidro temperado (exceto copos com pé)	11	10	
70133751	Copos, de colha manual, lapidados ou decorados de outra forma (exceto de vitrocerâmica, de cristal de chumbo ou de vidro temperado e copos com pé)	11	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70133759	Copos, de colha manual (exceto lapidados ou decorados de outra forma, de vitrocerâmica, de cristal de chumbo ou de vidro temperado e copos com pé)	11	10	
70133791	Copos, de colha mecânica, lapidados ou decorados de outra forma (exceto de vitrocerâmica, de cristal de chumbo ou de vidro temperado e copos com pé)	11	10	
70133799	Copos, de colha mecânica (exceto lapidados ou decorados de outra forma, de vitrocerâmica, de cristal de chumbo ou de vidro temperado e copos com pé)	11	10	
70134110	Objetos de cristal de chumbo para serviço de mesa ou de cozinha, de colha manual (exceto artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos)	11	10	
70134190	Objetos de cristal de chumbo para serviço de mesa ou de cozinha, de colha mecânica (exceto artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos)	11	10	
70134200	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C (exceto objetos de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo, artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos)	11	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70134910	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, de vidro temperado (exceto de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, objetos de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo, artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos)	11	10	
70134991	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, de colha manual (exceto de vidro temperado ou com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, objetos de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo, artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos)	11	10	
70134999	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, de colha mecânica (exceto de vidro temperado ou com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, objetos de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo, artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos)	11	10	
70139110	Objetos de cristal de chumbo para toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, de colha manual (exceto para serviço de mesa ou de cozinha, copos, artefactos da posição 7018, bem como espelhos, vitrais de vidro, aparelhos de iluminação e suas partes, vaporizadores de toucador e outros vaporizadores)	11	10	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70139190	Objetos de cristal de chumbo para toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, de colha mecânica (exceto para serviço de mesa ou de cozinha, artefactos da posição 7018, bem como espelhos, vitrais de vidro, aparelhos de iluminação e suas partes, vaporizadores de toucador e outros vaporizadores)	11	10	
70139900	Objetos de vidro para toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto de cristal de chumbo ou para serviço de mesa ou de cozinha, artefactos da posição 7018, bem como espelhos, vitrais de vidro, aparelhos de iluminação e suas partes, vaporizadores de toucador e outros vaporizadores)	11	10	
70140000	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro, não trabalhados oticamente (exceto vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, incluindo esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros, microsferas, soltas, bem como aparelhos de iluminação e suas partes)	3	0	
70151000	Vidros para lentes corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados oticamente (exceto vidros planos para os mesmo usos)	3	0	
70159000	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, não corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados oticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros, incluindo vidros para lentes corretivas (exceto vidros planos para os mesmos usos, bem como vidros para lentes corretivas)	3	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70161000	Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes (exceto painéis e outras decorações acabadas, fabricados com cubos ou pastilhas para mosaicos)	8	7	
70169010	Vitrais de vidro (exceto com mais de 100 anos)	3	0	
70169040	Blocos e tijolos, para edifícios ou para construção	3 MIN 1,2 EUR/100 kg/br	0	
70169070	Placas, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção e vidro denominado «multicelular» ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes (exceto vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas e vidros isolantes de paredes múltiplas, bem como vitrais de vidro e blocos e tijolos, para edifícios ou para construção)	3 MIN 1,2 EUR/100 kg/br	0	
70171000	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados, de quartzo ou de outras sílicas, fundidos (exceto recipientes para transporte ou embalagem de mercadorias, bem como aparelhos e instrumentos para medida e verificação e instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos do Capítulo 90)	3	0	
70172000	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados, com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C (exceto de quartzo ou de outras sílicas, fundidos, recipientes para transporte ou embalagem de mercadorias, bem como aparelhos e instrumentos para medida e verificação e instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos do Capítulo 90)	3	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70179000	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados (exceto com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, de quartzo ou de outras sílicas, fundidos, recipientes para transporte ou embalagem de mercadorias, bem como aparelhos e instrumentos para medida e verificação e instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos do Capítulo 90)	3	0	
70181011	Contas de vidro, lapidadas e polidas mecanicamente (exceto suas obras)	Isenção	0	
70181019	Contas de vidro (exceto lapidadas e polidas mecanicamente, bem como suas obras)	7	4	
70181030	Imitações de pedras naturais ou cultivadas, de vidro (exceto suas obras)	Isenção	0	
70181051	Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro, lapidadas e polidas mecanicamente (exceto suas obras)	Isenção	0	
70181059	Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro (exceto lapidadas e polidas mecanicamente, bem como suas obras)	3	0	
70181090	Imitações de coral e artefactos semelhantes, de vidro (exceto suas obras, bem como imitações de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas)	3	0	
70182000	Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	3	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70189010	Olhos de vidro, bem como artigos de contas de vidro, de imitações de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de vidrilhos (exceto de prótese, bem como de bijutaria)	3	0	
70189090	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico (exceto de bijutaria)	6	4	
70191100	Fios cortados de fibras de vidro (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm	7	7	
70191200	Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*), de fibras de vidro	7	7	
70191910	Mechas e fios de filamentos de vidro [exceto fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm, e mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)]	7	7	
70191990	Fios de fibras de vidro descontínuas	7	7	
70193110	Esteiras (*mats*), compostas de fibras de vidro distribuídas aleatoriamente, de filamentos	7	7	
70193190	Esteiras (*mats*), compostas de fibras de vidro distribuídas aleatoriamente (exceto de filamentos)	7	7	
70193210	Véus, compostos de fibras de vidro distribuídas aleatoriamente, de filamentos	5	7	
70193290	Véus, compostos de fibras de vidro distribuídas aleatoriamente (exceto de filamentos)	5	7	
70193900	Mantas, colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos, de fibras de vidro [exceto esteiras (*mats*) e véus]	5	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70194000	Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*), de fibras de vidro	7	7	
70195100	Tecidos e fitas, de fibras de vidro, de largura não superior a 30 cm [exceto de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)]	7	7	
70195200	Tecidos e fitas, de largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m², de filamentos de vidro de título não superior a 136 tex, por fio simples [exceto de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)]	7	7	
70195900	Tecidos e fitas, de fibras de vidro, de largura superior a 30 cm [exceto em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples, e de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)]	7	7	
70199000	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e suas obras [exceto mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*), fios, cortados ou não, tecidos e fitas, véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos, lãs minerais e respetivas obras, isoladores e peças isolantes para eletricidade, fibras óticas, feixes e cabos óticos, escovas, pincéis e semelhantes, de fibras de vidro, bem como perucas para bonecas]	7	7	
70200005	Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores	Isenção	0	
70200007	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo, não acabadas	3	0	
70200008	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo, acabadas	6	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
70200010	Obras de vidro, de quartzo ou de outras sílicas fundidos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	0	
70200030	Obras de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto obras de vidro de quartzo ou de outras sílicas fundidos)	3	0	
70200080	Obras de vidro, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	0	
71011000	Pérolas naturais, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte (exceto madrepérola)	Isenção	0	
71012100	Pérolas cultivadas, em bruto, mesmo combinadas	Isenção	0	
71012200	Pérolas cultivadas, trabalhadas, mesmo combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas cultivadas trabalhadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Isenção	0	
71021000	Diamantes, não selecionados	Isenção	0	
71022100	Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	0	
71022900	Diamantes industriais, trabalhados, mas não montados nem engastados (exceto diamantes não montados para agulhas de gira-discos, bem como pedras reconhecíveis como peças para contadores, instrumentos de medida ou outros artefactos do Capítulo 90)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
71023100	Diamantes não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados (exceto diamantes industriais)	Isenção	0	
71023900	Diamantes, trabalhados, mas não montados nem engastados (exceto diamantes industriais)	Isenção	0	
71031000	Pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas, mesmo combinadas (exceto diamantes, bem como imitações de pedras preciosas ou semipreciosas)	Isenção	0	
71039100	Rubis, safiras e esmeraldas, trabalhados, mesmo combinados mas não enfiados, nem montados, nem engastados; rubis, safiras e esmeraldas trabalhados, não combinados, enfiados temporariamente para facilidade de transporte (exceto simplesmente serrados ou desbastados, bem como imitações de pedras preciosas ou semipreciosas)	Isenção	0	
71039900	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas, mesmo combinadas mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte (exceto simplesmente serradas ou desbastadas, bem como diamantes, rubis, safiras, esmeraldas e imitações de pedras preciosas ou semipreciosas)	Isenção	0	
71041000	Quartzo piezoelétrico, de pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas mas não montadas, nem engastadas	Isenção	0	
71042000	Pedras preciosas ou semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas, mesmo combinadas (exceto quartzo piezoelétrico)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
71049000	Pedras preciosas ou semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas, trabalhadas, mesmo combinadas mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas, bem como pedras preciosas ou semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas trabalhadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte (exceto simplesmente serradas ou desbastadas, bem como quartzo piezoelétrico)	Isenção	0	
71051000	Pó de diamantes, incluindo diamantes sintéticos	Isenção	0	
71059000	Pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas (exceto pó de diamantes)	Isenção	0	
71061000	Pós de prata (incluindo a prata dourada ou platinada)	Isenção	0	
71069100	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas (exceto em pó)	Isenção	0	
71069200	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas semimanufaturadas	Isenção	0	
71070000	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas	Isenção	0	
71081100	Pós de ouro (incluindo o ouro platinado), para usos não monetários	Isenção	0	
71081200	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas, para usos não monetários (exceto em pó)	Isenção	0	
71081310	Barras, fios e perfis, de seção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm, de ouro, incluindo o ouro platinado	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
71081380	Ouro, incluindo o ouro platinado, em formas semimanufaturadas, para usos não monetários (exceto chapas, folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm, bem como barras, fios e perfis, de seção cheia)	Isenção	0	
71082000	Ouro para uso monetário	Isenção	0	
71090000	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	Isenção	0	
71101100	Platina, em formas brutas ou em pó	Isenção	0	
71101910	Barras, fios e perfis, de seção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm, de platina	Isenção	0	
71101980	Platina, em formas semimanufaturadas (exceto chapas, folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm, bem como barras, fios e perfis, de seção cheia)	Isenção	0	
71102100	Paládio, em formas brutas ou em pó	Isenção	0	
71102900	Paládio, em formas semimanufaturadas	Isenção	0	
71103100	Ródio, em formas brutas ou em pó	Isenção	0	
71103900	Ródio, em formas semimanufaturadas	Isenção	0	
71104100	Irídio, ósmio e ruténio, em formas brutas ou em pó	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
71104900	Irídio, ósmio e ruténio, em formas semimanufaturadas	Isenção	0	
71110000	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas	Isenção	0	
71123000	Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	Isenção	0	
71129100	Desperdícios e resíduos de ouro ou de metais folheados ou chapeados de ouro; outros desperdícios e resíduos que contenham ouro ou compostos de ouro, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (exceto cinzas que contenham ouro ou compostos de ouro, desperdícios e resíduos de ouro fundidos ou vazados em lingotes, massas ou formas semelhantes, e varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos)	Isenção	0	
71129200	Desperdícios e resíduos de platina ou de metais folheados ou chapeados de platina; outros desperdícios e resíduos que contenham platina ou compostos de platina, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (exceto cinzas que contenham platina ou compostos de platina, desperdícios e resíduos de platina fundidos ou vazados em lingotes, massas ou formas semelhantes, e varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos)	Isenção	0	
71129900	Desperdícios e resíduos de prata ou de metais folheados ou chapeados de prata; outros desperdícios e resíduos que contenham prata ou compostos de prata, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (exceto cinzas, bem como desperdícios e resíduos de metais preciosos fundidos ou vazados em lingotes, massas ou formas semelhantes)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
71131100	Artefactos de joalharia e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (exceto com mais de 100 anos)	2,5	0	
71131900	Artefactos de joalharia e suas partes, de outros metais preciosos que não prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (exceto com mais de 100 anos)	2,5	0	
71132000	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (exceto com mais de 100 anos)	4	0	
71141100	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (exceto artefactos de joalharia, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, armas, vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações, obras originais de arte estatuária e de escultura, bem como objetos de coleção e antiguidades)	2	0	
71141900	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de outros metais preciosos que não prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (exceto artefactos de joalharia, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, armas, vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações, obras originais de arte estatuária e de escultura, bem como objetos de coleção e antiguidades)	2	0	
71142000	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (exceto artefactos de joalharia, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, armas, vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações, obras originais de arte estatuária e de escultura, bem como objetos de coleção e antiguidades)	2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
71151000	Telas ou grades catalisadoras, de platina	Isenção	0	
71159000	Obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	0	
71161000	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
71162011	Colares, braceletes, pulseiras e outras obras exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	Isenção	0	
71162080	Obras de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,5	0	
71171100	Botões de punho (abotoaduras) e artefactos semelhantes, de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados	4	0	
71171900	Bijutarias de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados [exceto botões de punho (abotoaduras) e artefactos semelhantes]	4	0	
71179000	Bijutarias (exceto de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados)	4	0	
71181000	Moedas (exceto moedas com curso legal, moedas de ouro, medalhas, moedas montadas em objetos de adorno pessoal, moedas com caráter de objetos de coleção, com valor numismático, desperdícios e resíduos)	Isenção	0	
71189000	Moedas com curso legal	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72011011	Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo, 0,4 % ou mais de manganês e 1 % ou menos de silício	1,7	4	
72011019	Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo, 0,4 % ou mais de manganês e mais de 1 % de silício	1,7	4	
72011030	Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo, e de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganês	1,7	4	
72011090	Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo, e menos de 0,1 % de manganês	Isenção	0	
72012000	Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou mais de fósforo	2,2	4	
72015010	Ligas de ferro fundido bruto, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio	Isenção	0	
72015090	Ligas de ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias (exceto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio)	1,7	4	
72021120	Ferro-manganês, que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono, de granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 %	2,7	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72021180	Ferro-manganês, que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono (exceto de granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 %)	2,7	4	
72021900	Ferro-manganês, que contenha, em peso, não mais de 2 % de carbono	2,7	4	
72022100	Ferro-silício, que contenha, em peso, mais de 55 % de silício	5,7	7	
72022910	Ferro-silício, que contenha, em peso, não mais de 55 % de silício e 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	5,7	7	
72022990	Ferro-silício, que contenha, em peso, não mais de 55 % de silício (exceto que contenha, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio)	5,7	7	
72023000	Ferro-silício-manganês	3,7	4	
72024110	Ferro-crómio, que contenha, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	4	4	
72024190	Ferro-crómio, que contenha, em peso, mais de 6 % de carbono	4	4	
72024910	Ferro-crómio, que contenha, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	7	7	
72024950	Ferro-crómio, que contenha, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	7	7	
72024990	Ferro-crómio, que contenha, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono	7	7	
72025000	Ferro-silício-crómio	2,7	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72026000	Ferro-níquel	Isenção	0	
72027000	Ferro-molibdénio	2,7	4	
72028000	Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)	Isenção	0	
72029100	Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	2,7	4	
72029200	Ferro-vanádio	2,7	4	
72029300	Ferro-nióbio	Isenção	0	
72029910	Ferro-fósforo	Isenção	0	
72029930	Ferro-silício-magnésio	2,7	4	
72029980	Ferro-ligas (exceto ferro-manganês, ferro-silício, ferro-silício-manganês, ferro-crómio, ferro-silício-crómio, ferro-níquel, ferro-molibdénio, ferro-tungsténio, ferro-silício-tungsténio, ferro-titânio, ferro-silício-titânio, ferro-vanádio, ferro-nióbio, ferro-fósforo e ferro-silício-magnésio)	2,7	4	
72031000	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro, em pedaços, esferas ou formas semelhantes	Isenção	0	
72039000	Produtos ferrosos esponjosos, obtidos pela técnica de atomização a partir do ferro fundido bruto, e ferro de pureza mínima, em peso, igual ou superior a 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72041000	Desperdícios e resíduos de ferro fundido (exceto radioativos)	Isenção	0	
72042110	Desperdícios e resíduos de aços inoxidáveis, que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel (exceto radioativos e desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos)	Isenção	0	
72042190	Desperdícios e resíduos de aços inoxidáveis (exceto que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel, radioativos, ou desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos)	Isenção	0	
72042900	Desperdícios e resíduos de ligas de aço (exceto de aços inoxidáveis, desperdícios e resíduos radioativos, ou desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos)	Isenção	0	
72043000	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados (exceto radioativos, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos)	Isenção	0	
72044110	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra e limalha, de ferro ou aço, mesmo em fardos (exceto de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados)	Isenção	0	
72044191	Desperdícios da estampagem ou do corte, de ferro ou aço, em fardos (exceto de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados)	Isenção	0	
72044199	Desperdícios da estampagem ou do corte, de ferro ou aço, não em fardos (exceto de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72044910	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, reduzidos a pedaços [exceto escórias, chispas e outros desperdícios e resíduos da fabricação de ferro e aço; desperdícios e resíduos radioativos; pedaços resultantes da fratura de lingotes, linguados e outras formas primárias de ferro fundido bruto ou de ferro *spiegel* (especular); desperdícios e resíduos de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados; resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra e limalha e desperdícios da estampagem ou do corte; desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos]	Isenção	0	
72044930	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, não reduzidos a pedaços, em fardos [exceto escórias, chispas e outros desperdícios e resíduos da fabricação de ferro e aço; desperdícios e resíduos radioativos; pedaços resultantes da fratura de lingotes, linguados e outras formas primárias de ferro fundido bruto ou de ferro *spiegel* (especular); desperdícios e resíduos de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados; resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra e limalha e desperdícios da estampagem ou do corte; desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos]	Isenção	0	
72044990	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, não reduzidos a pedaços, não em fardos [exceto escórias, chispas e outros desperdícios e resíduos da fabricação de ferro e aço; desperdícios e resíduos radioativos; pedaços resultantes da fratura de lingotes, linguados e outras formas primárias de ferro fundido bruto ou de ferro *spiegel* (especular); desperdícios e resíduos de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados; resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra e limalha e desperdícios da estampagem ou do corte; desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72045000	Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes [exceto produtos cuja composição química corresponda à definição de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas]	Isenção	0	
72051000	Granalhas de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço (exceto granalhas de ferro-ligas, resíduos do torno e limalha de ferro ou aço, bem como certas esferas de rolamentos, defeituosas e de pequeno calibre)	Isenção	0	
72052100	Pós de ligas de aço [exceto pós de ferro-ligas e pós de ferro radioativos (isótopos)]	Isenção	0	
72052900	Pós de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço não ligado [exceto pós de ferro-ligas e pós de ferro radioativos (isótopos)]	Isenção	0	
72061000	Ferro e aço não ligado, em lingotes (exceto desperdícios em lingotes, produtos obtidos por vazamento contínuo, bem como ferro da posição 7203)	Isenção	0	
72069000	Ferro e aço não ligado, em massas ou outras formas primárias (exceto lingotes, desperdícios em lingotes, produtos obtidos por vazamento contínuo, bem como ferro da posição 7203)	Isenção	0	
72071111	Produtos semimanufaturados de aço não ligado para tornear, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72071114	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, de espessura inferior ou igual a 130 mm, laminados ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para tornear)	Isenção	0	
72071116	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, de espessura superior a 130 mm, laminados ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para tornear)	Isenção	0	
72071190	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, forjados	Isenção	0	
72071210	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
72071290	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura, forjados	Isenção	0	
72071912	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal circular ou poligonal, laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72071919	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal circular ou poligonal, forjados	Isenção	0	
72071980	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono (exceto de seção transversal quadrada, retangular, circular ou poligonal)	Isenção	0	
72072011	Produtos semimanufaturados de aço não ligado para tornear, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
72072015	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para tornear)	Isenção	0	
72072017	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais, de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para tornear)	Isenção	0	
72072019	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, forjados	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72072032	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
72072039	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura, forjados	Isenção	0	
72072052	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal circular ou poligonal, laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
72072059	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, de seção transversal circular ou poligonal, forjados	Isenção	0	
72072080	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (exceto de seção transversal quadrada, retangular, circular ou poligonal)	Isenção	0	
72081000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, apresentando motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem	Isenção	0	
72082500	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, decapados, sem motivos em relevo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72082600	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm, decapados, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72082700	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 3 mm, decapados, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72083600	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 10 mm, não decapados, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72083700	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas inferior a 10 mm, não decapados, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72083800	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm, não decapados, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72083900	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 3 mm, não decapados, sem motivos em relevo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72084000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, apresentando motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem	Isenção	0	
72085120	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 15 mm, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72085191	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura de 2 050 mm ou mais, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, sem motivos em relevo (exceto chapas grossas)	Isenção	0	
72085198	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura de menos de 2 050 mm, mas igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72085210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura não superior a 1 250 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente nas quatro faces ou em caixa fechada, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72085291	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura de 2 050 mm ou mais, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, sem motivos em relevo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72085299	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura de menos de 2 050 mm, mas igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, sem motivos em relevo (exceto laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm)	Isenção	0	
72085310	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura não superior a 1 250 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente nas quatro faces ou em caixa fechada, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4 mm, mas inferior a 4,75 mm, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72085390	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm, sem motivos em relevo (exceto laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm)	Isenção	0	
72085400	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 3 mm, sem motivos em relevo	Isenção	0	
72089020	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, perfurados	Isenção	0	
72089080	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, não perfurados	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72091500	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm	Isenção	0	
72091610	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm, denominados «magnéticos»	Isenção	0	
72091690	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm (exceto denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72091710	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm, denominados «magnéticos»	Isenção	0	
72091790	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm (exceto denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72091810	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 0,5 mm, denominados «magnéticos»	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72091891	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 0,5 mm (exceto denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72091899	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 0,35 mm (exceto denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72092500	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm	Isenção	0	
72092610	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm, denominados «magnéticos»	Isenção	0	
72092690	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm (exceto denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72092710	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm, denominados «magnéticos»	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72092790	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm (exceto denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72092810	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 0,5 mm, denominados «magnéticos»	Isenção	0	
72092890	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 0,5 mm (exceto denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72099020	Produtos laminados planos de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, perfurados	Isenção	0	
72099080	Produtos laminados planos de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, não perfurados	Isenção	0	
72101100	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados, de espessura igual ou superior a 0,5 mm	Isenção	0	
72101220	Folha de Flandres, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm e de espessura inferior a 0,5 mm, estanhada (coberta com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho), simplesmente tratada à superfície	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72101280	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados, de espessura inferior a 0,5 mm (exceto folha de Flandres)	Isenção	0	
72102000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Isenção	0	
72103000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados eletroliticamente	Isenção	0	
72104100	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, ondulados, galvanizados (exceto galvanizados eletroliticamente)	Isenção	0	
72104900	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, não ondulados, galvanizados (exceto galvanizados eletroliticamente)	Isenção	0	
72105000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio	Isenção	0	
72106100	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de ligas de alumínio-zinco	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72106900	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de alumínio (exceto revestidos de ligas de alumínio-zinco)	Isenção	0	
72107010	Folha de Flandres de largura igual ou superior a 600 mm e de espessura inferior a 0,5 mm, estanhada (coberta com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho), simplesmente envernizada, bem como produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, envernizados	Isenção	0	
72107080	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, pintados, envernizados ou revestidos de plástico (exceto folha de Flandres e produtos cromados eletroliticamente , envernizados)	Isenção	0	
72109030	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados	Isenção	0	
72109040	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados e impressos	Isenção	0	
72109080	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos (exceto estanhados, revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho, galvanizados, revestidos de alumínio, de óxidos de crómio, de crómio e óxidos de crómio, de plástico, platina, pintados ou envernizados, folheados ou chapeados, bem como estanhados e impressos)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72111300	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados a quente nas quatro faces ou em caixa fechada, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de largura superior a 150 mm, mas inferior a 600 mm, de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados, sem motivos em relevo (chapas grossas)	Isenção	0	
72111400	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm (exceto chapas grossas)	Isenção	0	
72111900	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 4,75 mm (exceto chapas grossas)	Isenção	0	
72112320	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono denominados «magnéticos»	Isenção	0	
72112330	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm e de espessura igual ou superior a 0,35 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono (exceto produtos laminados planos denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72112380	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 0,35 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono (exceto produtos laminados planos denominados «magnéticos»)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72112900	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	0	
72119020	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, perfurados	Isenção	0	
72119080	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, não perfurados	Isenção	0	
72121010	Folha de Flandres, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 0,5 mm, estanhada (coberta com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho), simplesmente tratada à superfície	Isenção	0	
72121090	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, laminados a quente ou a frio, de largura inferior a 600 mm, estanhados (exceto folha de Flandres, simplesmente tratada à superfície)	Isenção	0	
72122000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados eletroliticamente	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72123000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados (exceto galvanizados eletroliticamente)	Isenção	0	
72124020	Folha de Flandres de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 0,5 mm, estanhada (coberta com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho), simplesmente envernizada, bem como produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, envernizados	Isenção	0	
72124080	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, pintados, envernizados ou revestidos de plástico (exceto folha de Flandres, simplesmente envernizada, bem como produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados)	Isenção	0	
72125020	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio (exceto envernizados)	Isenção	0	
72125030	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, cromados ou niquelados	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72125040	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de cobre	Isenção	0	
72125061	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Isenção	0	
72125069	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de alumínio (exceto revestidos de ligas de alumínio e de zinco)	Isenção	0	
72125090	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados (exceto estanhados, galvanizados, pintados, envernizados, revestidos de plástico, de cobre, de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, cromados, niquelados, bem como revestidos de alumínio)	Isenção	0	
72126000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados	Isenção	0	
72131000	Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de ferro ou aço não ligado, dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72132000	Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de aços para tornear não ligado [exceto fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem]	Isenção	0	
72139110	Fio-máquina, laminado a quente, dos tipos utilizados para armaduras para betão, liso, de ferro ou aço não ligado, apresentado em rolos irregulares, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm	Isenção	0	
72139120	Fio-máquina, laminado a quente, dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos, liso, de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares	Isenção	0	
72139141	Fio-máquina, laminado a quente, de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares, que contenha, em peso, 0,06 % ou menos de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm (exceto de aços para tornear, fio-máquina, laminado a quente, para armaduras para betão e para o reforço de pneumáticos, bem como fio-máquina, laminado a quente, dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)	Isenção	0	
72139149	Fio-máquina, laminado a quente, de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares, que contenha, em peso, mais de 0,06 %, mas menos de 0,25 % de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm (exceto de aços para tornear, fio-máquina, laminado a quente, para armaduras para betão e para o reforço de pneumáticos, bem como fio-máquina, laminado a quente, dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72139170	Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de ferro ou aço não ligado, que contenha, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm (exceto de aços para tornear, fio-máquina para armaduras para betão e para o reforço de pneumáticos, bem como fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)	Isenção	0	
72139190	Fio-máquina, laminado a quente, de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares, que contenha, em peso, mais de 0,75 % de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm (exceto de aços para tornear, bem como fio-máquina liso dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos e fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)	Isenção	0	
72139910	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado, laminado a quente, em rolos irregulares, que contenha, em peso, menos de 0,25 % de carbono (exceto de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm; fio-máquina de aços para tornear, bem como fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)	Isenção	0	
72139990	Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de ferro ou aço não ligado, que contenha, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (exceto de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm; fio-máquina de aços para tornear, bem como fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72141000	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas (exceto em rolos irregulares)	Isenção	0	
72142000	Barras de ferro ou aço não ligado, dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidas durante a laminagem	Isenção	0	
72143000	Barras de aços para tornear não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente (exceto barras de aço dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem)	Isenção	0	
72149110	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção retangular (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear)	Isenção	0	
72149190	Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção retangular (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72149910	Barras de ferro ou aço não ligado, dos tipos utilizados para armaduras para betão, lisas, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção quadrada ou outra que não retangular	Isenção	0	
72149931	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção circular, com o maior diâmetro igual ou superior a 80 mm (exceto de aços para tornear, barras de ferro ou aço lisas, dos tipos utilizados para armaduras para betão, bem como barras dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos ou que tenham sido submetidos a torção após laminagem)	Isenção	0	
72149939	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção circular, com o maior diâmetro inferior a 80 mm, (exceto de aços para tornear, barras de ferro ou aço lisas, dos tipos utilizados para armaduras para betão, bem como barras dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos ou que tenham sido submetidos a torção após laminagem)	Isenção	0	
72149950	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção quadrada ou outra que não retangular ou circular (exceto de aços para tornear, barras de ferro ou aço lisas, dos tipos utilizados para armaduras para betão, assim como barras dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos ou que tenham sido submetidos a torção após laminagem)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72149971	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção circular de diâmetro igual ou superior a 80 mm (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear)	Isenção	0	
72149979	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 80 mm (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear)	Isenção	0	
72149995	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção quadrada ou de outras secções diferentes da retangular ou circular (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear)	Isenção	0	
72151000	Barras de aços para tornear não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Isenção	0	
72155011	Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção retangular (exceto de aços para tornear)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72155019	Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção quadrada ou de outra seção diferente da retangular (exceto de aços para tornear)	Isenção	0	
72155080	Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (exceto de aços para tornear)	Isenção	0	
72159000	Barras de ferro ou aço não ligado, obtidas ou acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
72161000	Perfis em U, I ou H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 80 mm	Isenção	0	
72162100	Perfis em L, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 80 mm	Isenção	0	
72162200	Perfis em T, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 80 mm	Isenção	0	
72163110	Perfis em U, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72163190	Perfis em U, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura superior a 220 mm	Isenção	0	
72163211	Perfis em I, de ferro ou aço não ligado, de abas de faces paralelas, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	Isenção	0	
72163219	Perfis em I, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm (exceto a subposição 72163211)	Isenção	0	
72163291	Perfis em I, de ferro ou aço não ligado, de abas de faces paralelas, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 220 mm	Isenção	0	
72163299	Perfis em I, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 220 mm (exceto a subposição 72163291)	Isenção	0	
72163310	Perfis em H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	Isenção	0	
72163390	Perfis em H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura superior a 180 mm	Isenção	0	
72164010	Perfis em L, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72164090	Perfis em T, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	Isenção	0	
72165010	Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de seção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm (exceto perfis em U, I, H, L ou T)	Isenção	0	
72165091	Perfis de barras com rebordo (barras com rebordo), simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente	Isenção	0	
72165099	Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente [exceto de seção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm, assim como perfis em U, I, H, L ou T e perfis de barras com rebordo (barras com rebordo)]	Isenção	0	
72166110	Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto, de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio, obtidos a partir de produtos laminados planos	Isenção	0	
72166190	Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio, obtidos a partir de produtos laminados planos (exceto perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto)	Isenção	0	
72166900	Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio (exceto chapas com nervuras)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72169110	Chapas, de ferro ou aço não ligado, obtidas ou acabadas a frio, com nervuras	Isenção	0	
72169180	Perfis de ferro ou aço não ligado, obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto chapas com nervuras)	Isenção	0	
72169900	Perfis de ferro ou aço não ligado, obtidos ou acabados a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos ou simplesmente forjados, ou forjados ou obtidos a quente e tendo sido submetidos a outros tratamentos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto a partir de produtos laminados planos)	Isenção	0	
72171010	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, não revestidos, mesmo polidos, com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	0	
72171031	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, não revestidos, mesmo polidos, com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm, que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	Isenção	0	
72171039	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, não revestidos, mesmo polidos, com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm [que não contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem]	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72171050	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono, não revestidos, mesmo polidos (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72171090	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, não revestidos, mesmo polidos (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72172010	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	0	
72172030	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72172050	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono, galvanizados (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72172090	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, galvanizados (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72173041	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, revestidos de cobre (exceto fio-máquina)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72173049	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, revestidos de metais comuns (exceto galvanizados ou revestidos de cobre, bem como fio-máquina)	Isenção	0	
72173050	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono, revestidos de metais comuns (exceto galvanizados, bem como fio-máquina)	Isenção	0	
72173090	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, revestidos de metais comuns (exceto galvanizados, bem como fio-máquina)	Isenção	0	
72179020	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, revestidos (exceto revestidos de metais comuns, bem como fio-máquina)	Isenção	0	
72179050	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono, revestidos (exceto revestidos de metais comuns, bem como fio-máquina)	Isenção	0	
72179090	Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, revestidos (exceto revestidos de metais comuns, bem como fio-máquina)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72181000	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias (exceto desperdícios em lingotes, bem como produtos obtidos por vazamento contínuo)	Isenção	0	
72189110	Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção transversal retangular, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72189180	Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção transversal retangular, que contenham, em peso, menos 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72189911	Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção transversal quadrada, laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
72189919	Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção transversal quadrada, forjados	Isenção	0	
72189920	Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção circular ou não quadrada ou não retangular, laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
72189980	Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, forjados (exceto de seção transversal quadrada ou retangular)	Isenção	0	
72191100	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura superior a 10 mm	Isenção	0	
72191210	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72191290	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72191310	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72191390	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72191410	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura inferior a 3 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72191490	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura inferior a 3 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72192110	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura superior a 10 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72192190	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura superior a 10 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72192210	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72192290	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72192300	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	0	
72192400	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura inferior a 3 mm	Isenção	0	
72193100	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0	
72193210	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72193290	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72193310	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72193390	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72193410	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72193490	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72193510	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 0,5 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72193590	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 0,5 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72199020	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, perfurados	Isenção	0	
72199080	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, não perfurados	Isenção	0	
72201100	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0	
72201200	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	0	
72202021	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72202029	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72202041	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72202049	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72202081	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72202089	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72209020	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, perfurados	Isenção	0	
72209080	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, não perfurados	Isenção	0	
72210010	Fio-máquina de aço inoxidável, laminado a quente, em rolos irregulares, que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72210090	Fio-máquina de aço inoxidável, laminado a quente, em rolos irregulares, que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72221111	Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular de diâmetro de 800 mm ou mais, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72221119	Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular de diâmetro de 800 mm ou mais, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72221181	Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular de diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72221189	Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular de diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72221910	Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (exceto de seção circular)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72221990	Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel (exceto de seção circular)	Isenção	0	
72222011	Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72222019	Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72222021	Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72222029	Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
72222031	Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
72222039	Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72222081	Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (exceto de seção circular)	Isenção	0	
72222089	Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel (exceto de seção circular)	Isenção	0	
72223051	Outras barras de aço inoxidável, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, forjadas	Isenção	0	
72223091	Outras barras de aço inoxidável, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel, forjadas	Isenção	0	
72223097	Barras de aço inoxidável, obtidas ou acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto produtos forjados)	Isenção	0	
72224010	Perfis de aço inoxidável, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente	Isenção	0	
72224050	Perfis de aço inoxidável, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72224090	Perfis de aço inoxidável, obtidos ou acabados a frio, tendo sido submetidos a outros tratamentos, ou simplesmente forjados, ou forjados ou obtidos a quente, tendo sido submetidos a outros tratamentos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
72230011	Fios de aço inoxidável, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72230019	Fios de aço inoxidável, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (exceto que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio, bem como fio-máquina)	Isenção	0	
72230091	Fios de aço inoxidável, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de crómio e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72230099	Fios de aço inoxidável, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel (exceto que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de crómio e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio, bem como fio-máquina)	Isenção	0	
72241010	Lingotes e outras formas primárias, de aços para ferramentas	Isenção	0	
72241090	Ligas de aço que não aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias (exceto de aços para ferramentas, desperdícios em lingotes, bem como produtos obtidos por vazamento contínuo)	Isenção	0	
72249002	Produtos semimanufaturados de aços para ferramentas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72249003	Produtos semimanufaturados de aços de corte rápido, de seção transversal quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, com largura inferior a duas vezes a espessura	Isenção	0	
72249005	Produtos semimanufaturados de aço, que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono e de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganês e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício, ou de aço, que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro, sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do Capítulo 72, de seção transversal quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, com largura inferior a duas vezes a espessura	Isenção	0	
72249007	Produtos semimanufaturados de ligas de aço que não aço inoxidável, de seção transversal quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, com largura inferior a duas vezes a espessura (exceto de aços para ferramentas, de aços de corte rápido, bem como produtos da subposição 72249005)	Isenção	0	
72249014	Produtos semimanufaturados, de ligas de aço que não aço inoxidável, de seção transversal quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura (exceto de aços para ferramentas)	Isenção	0	
72249018	Produtos semimanufaturados, de ligas de aço que não aço inoxidável, de seção transversal quadrada ou retangular, forjados (exceto de aços para ferramentas)	Isenção	0	
72249031	Produtos semimanufaturados de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de seção transversal de forma diferente da quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72249038	Produtos semimanufaturados, de ligas de aço que não aço inoxidável, com seção transversal de forma diferente da quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para ferramentas, bem como produtos que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio)	Isenção	0	
72249090	Produtos semimanufaturados, de ligas de aço que não aço inoxidável, forjados (exceto de aços para ferramentas, bem como de seção transversal quadrada, retangular, circular ou poligonal)	Isenção	0	
72251100	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura igual ou superior a 600 mm, de grãos orientados	Isenção	0	
72251910	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente	Isenção	0	
72251990	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, de grãos não orientados	Isenção	0	
72253010	Produtos laminados planos de aços para ferramentas, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos	Isenção	0	
72253030	Produtos laminados planos de aço de corte rápido, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos	Isenção	0	
72253090	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos (exceto de aços para ferramentas, de aço de corte rápido ou de aços ao silício, denominados «magnéticos»)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72254012	Produtos laminados planos, de aços para ferramentas, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Isenção	0	
72254015	Produtos laminados planos de aço de corte rápido, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Isenção	0	
72254040	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura superior a 10 mm (exceto de aços para ferramentas, de aço de corte rápido ou de aço ao silício, denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72254060	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm (exceto de aços para ferramentas, de aço de corte rápido ou de aços ao silício, denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72254090	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura inferior a 4,75 mm (exceto de aços para ferramentas, de aço de corte rápido ou de aços ao silício, denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72255020	Produtos laminados planos de aço de corte rápido, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72255080	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72259100	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados eletroliticamente (exceto produtos de aços ao silício, denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72259200	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados (exceto produtos galvanizados eletroliticamente e produtos de aços ao silício, denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72259900	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto galvanizados e produtos de aço ao silício denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72261100	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, de grãos orientados	Isenção	0	
72261910	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72261980	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura inferior a 600 mm, laminados a frio, mesmo tendo sido submetidos a outros tratamentos, ou laminados a quente, tendo sido submetidos a outros tratamentos, de grãos não orientados	Isenção	0	
72262000	Produtos laminados planos de aços de corte rápido, de largura não superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio	Isenção	0	
72269120	Produtos laminados planos de aços para ferramentas, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente	Isenção	0	
72269191	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, de espessura de 4,75 mm ou mais(exceto de aços para ferramentas, de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72269199	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 4,75 mm (exceto de aços para ferramentas, de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72269200	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72269910	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e galvanizados eletroliticamente (exceto de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos»)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72269930	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados (exceto galvanizados eletroliticamente, bem como de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72269970	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto galvanizados, bem como de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos»)	Isenção	0	
72271000	Fio-máquina de aços de corte rápido, laminado a quente, em rolos irregulares	Isenção	0	
72272000	Fio-máquina de aços silício-manganês, laminado a quente, em rolos irregulares	Isenção	0	
72279010	Fio-máquina, laminado a quente, de aço, que contenha, em peso, 0,0008 % ou mais de boro, sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo, em rolos irregulares	Isenção	0	
72279050	Fio-máquina, laminado a quente, de aço, que contenha, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, em rolos irregulares	Isenção	0	
72279095	Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de ligas de aço que não aço inoxidável (exceto de aços de corte rápido ou de aços silício-manganês, bem como fio-máquina das subposições 72279010 e 72279050)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72281020	Barras de aços de corte rápido, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, assim como laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e barras e bastões laminados a quente em rolos irregulares)	Isenção	0	
72281050	Barras de aços de corte rápido, forjadas (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72281090	Barras de aços de corte rápido, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, mesmo tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente, tendo sido submetidas a outros tratamentos (exceto forjadas, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72282010	Barras de aços silício-manganês, de seção retangular, laminadas a quente nas quatro faces (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72282091	Barras de aços silício-manganês, de seção quadrada ou recortadas de formas diferentes da retangular, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, assim como laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72282099	Barras de aços silício-manganês, de seção quadrada ou recortadas de formas diferentes da retangular, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, mesmo tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos (exceto laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72283020	Barras de aços para ferramentas, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72283041	Barras de aço que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono, de 0,5 até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72283049	Barras de aço que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono, de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente (exceto de seção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72283061	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas, assim como artigos da subposição 72283041, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72283069	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular, de diâmetro menos de 80 mm (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72283049, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72283070	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, de seção retangular, laminadas a quente nas quatro faces (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos das subposições 72283041 e 72283049, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72283089	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de outra seção que não retangular, laminadas nas quatro faces, ou de seção circular (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72283049, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72284010	Barras de aços para ferramentas, simplesmente forjadas (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72284090	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente forjadas (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês ou de aços para ferramentas, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72285020	Barras de aços para ferramentas, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72285040	Barras de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72285061	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 80 mm ou mais (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72285040, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72285069	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de menos de 80 mm (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72285040, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72285080	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio (exceto de seção circular, de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72285040, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72286020	Barras de aços para ferramentas, obtidas ou completamente acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
72286080	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, obtidas ou completamente acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos (exceto barras de aço de corte rápido, de aços silício-manganês ou de aços para ferramentas, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares)	Isenção	0	
72287010	Perfis de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente	Isenção	0	
72287090	Perfis de ligas de aço que não aço inoxidável, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente)	Isenção	0	
72288000	Barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Isenção	0	
72292000	Fios de aços silício-manganês, em rolos (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72299020	Fios de aço de corte rápido, em rolos (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72299050	Fios de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,1 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, em rolos (exceto fio-máquina)	Isenção	0	
72299090	Fios de ligas de aço que não aço inoxidável, em rolos (exceto fio-máquina, fios de aço de corte rápido ou de aços silício-manganês, bem como artigos da subposição 72299050)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73011000	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados	Isenção	0	
73012000	Perfis de ferro ou aço, obtidos por soldadura	Isenção	0	
73021010	Condutores de corrente de ferro ou aço, com parte de metal não ferroso, para vias-férreas (exceto contracarris)	Isenção	0	
73021022	Carris do tipo Vignole, de ferro ou aço, para vias-férreas, novos, de peso igual ou superior a 36 kg/m	Isenção	0	
73021028	Carris do tipo Vignole, de ferro ou aço, para vias-férreas, novos, de peso inferior a 36 kg/m	Isenção	0	
73021040	Carris de gola de ferro ou aço, para vias-férreas, novos	Isenção	0	
73021050	Carris de ferro ou aço, para vias-férreas, novos (exceto carris do tipo Vignole, carris de gola, assim como condutores de corrente com parte de metal não ferroso)	Isenção	0	
73021090	Carris de ferro ou aço, para vias-férreas, usados (exceto condutores de corrente com parte de metal não ferroso)	Isenção	0	
73023000	Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, para carris, de ferro ou aço	2,7	0	
73024000	Eclissas e placas de apoio ou assentamento, de ferro ou aço, para vias-férreas	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73029000	Dormentes, contracarris, cremalheiras, coxins de carril, cantoneiras, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris, de ferro ou aço (exceto carris, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, bem como eclissas e placas de apoio ou assentamento)	Isenção	0	
73030010	Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão, de ferro fundido	3,2	0	
73030090	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido (exceto tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão)	3,2	0	
73041100	Tubos, sem costura, de aço inoxidável, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos	Isenção	0	
73041910	Tubos, sem costura, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)	Isenção	0	
73041930	Tubos, sem costura, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)	Isenção	0	
73041990	Tubos, sem costura, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)	Isenção	0	
73042200	Hastes de perfuração, sem costura, de aço inoxidável, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	Isenção	0	
73042300	Hastes de perfuração, sem costura, de ferro ou aço, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73042400	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, sem costura, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de aço inoxidável	Isenção	0	
73042910	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, sem costura, de ferro ou aço, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto produtos de ferro fundido)	Isenção	0	
73042930	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, sem costura, de ferro ou aço, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto produtos de ferro fundido)	Isenção	0	
73042990	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, sem costura, de ferro ou de aço, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto produtos de ferro fundido)	Isenção	0	
73043120	Tubos de precisão, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, estirados ou laminados, a frio (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás)	Isenção	0	
73043180	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, estirados ou laminados, a frio (exceto produtos de ferro fundido, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos de precisão)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73043910	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, não estirados ou laminados, a frio, em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (exceto produtos de ferro fundido)	Isenção	0	
73043952	Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás», sem costura, de ferro ou aço não ligado, galvanizados (exceto produtos de ferro fundido)	Isenção	0	
73043958	Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás», sem costura, de ferro ou aço não ligado (exceto produtos de ferro fundido e produtos galvanizados)	Isenção	0	
73043992	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto produtos de ferro fundido, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73043910 a 73043958)	Isenção	0	
73043993	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto produtos de ferro fundido, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73043910 a 73043958)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73043998	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto produtos de ferro fundido, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73043952 e 73043958)	Isenção	0	
73044100	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos e tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás)	Isenção	0	
73044910	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	0	
73044993	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos da subposição 73044910)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73044995	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos da subposição 73044910)	Isenção	0	
73044999	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos da subposição 73044910)	Isenção	0	
73045112	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento não superior a 0,5 m (exceto tubos e perfis ocos das subposições 730419 a 730429)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73045118	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento superior a 0,5 m (exceto tubos e perfis ocos das subposições 730419 a 730429)	Isenção	0	
73045181	Tubos de precisão, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo, bem como tubos e perfis ocos, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio)	Isenção	0	
73045189	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, bem como tubos de precisão e tubos e perfis ocos, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73045910	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	0	
73045932	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento não superior a 0,5 m (exceto tubos e perfis ocos das subposições 730419 a 730429 e 73045910)	Isenção	0	
73045938	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de outras ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento superior a 0,5 m (exceto tubos e perfis ocos das subposições 730419 a 730429 e 73045910)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73045992	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73045910 a 73045938)	Isenção	0	
73045993	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, bem como tubos e perfis ocos das subposições 73045910 a 73045938)	Isenção	0	
73045999	Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73045910 a 73045938)	Isenção	0	
73049000	Tubos e perfis ocos, sem costura, de outra seção que não circular, de ferro ou aço (exceto produtos de ferro fundido)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73051100	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente por arco imerso	Isenção	0	
73051200	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente (exceto produtos soldados longitudinalmente por arco imerso)	Isenção	0	
73051900	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos de ferro ou aço (exceto produtos soldados longitudinalmente)	Isenção	0	
73052000	Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos de ferro ou aço	Isenção	0	
73053100	Tubos de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou na extração de petróleo ou de gás)	Isenção	0	
73053900	Tubos de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados (exceto produtos soldados longitudinalmente, bem como tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou na extração de petróleo ou de gás)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73059000	Tubos de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos, de ferro ou aço, soldados (exceto produtos soldados, bem como tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou na extração de petróleo ou de gás)	Isenção	0	
73061110	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados longitudinalmente, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	Isenção	0	
73061190	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados helicoidalmente, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	Isenção	0	
73061910	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados longitudinalmente, de produtos laminados planos de ferro ou aço (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)	Isenção	0	
73061990	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados helicoidalmente, de produtos laminados planos de ferro ou aço, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)	Isenção	0	
73062100	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, soldados, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	Isenção	0	
73062900	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, soldados, de produtos laminados planos, de ferro ou aço, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73063011	Tubos de precisão, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, de espessura de parede não superior a 2 mm	Isenção	0	
73063019	Tubos de precisão, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, de espessura de parede superior a 2 mm	Isenção	0	
73063041	Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás», soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, galvanizados	Isenção	0	
73063049	Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás», soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado (exceto galvanizados)	Isenção	0	
73063072	Outros tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm, galvanizados (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás)	Isenção	0	
73063077	Outros tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto galvanizados, tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, tubos de precisão e tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73063080	Tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de ferro ou aço, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, tubos de aço de precisão e tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»)	Isenção	0	
73064020	Tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio (exceto tubos de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, e tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás)	Isenção	0	
73064080	Tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de aço inoxidável (exceto estirados ou laminados, a frio, tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, e tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás)	Isenção	0	
73065020	Tubos de aço de precisão, soldados, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73065080	Tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável (exceto tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, e tubos de aço de precisão)	Isenção	0	
73066110	Tubos e perfis ocos, soldados, de seção quadrada ou retangular, de aço inoxidável	Isenção	0	
73066192	Tubos e perfis ocos, soldados, de seção quadrada ou retangular, de ferro ou aço que não aço inoxidável, de espessura de parede não superior a 2 mm	Isenção	0	
73066199	Tubos e perfis ocos, soldados, de seção quadrada ou retangular, de ferro ou aço que não aço inoxidável, de espessura de parede superior a 2 mm	Isenção	0	
73066910	Tubos e perfis ocos, soldados, de seção não circular, de aço inoxidável (exceto tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, e tubos ou perfis ocos de seção quadrada ou retangular)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73066990	Tubos e perfis ocos, soldados, de seção não circular, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, e tubos ou perfis ocos de seção quadrada ou retangular)	Isenção	0	
73069000	Tubos e perfis ocos (por exemplo, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço (exceto tubos de ferro fundido, sem costura ou soldados, bem como tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm)	Isenção	0	
73071110	Acessórios para tubos, de ferro fundido não maleável, para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,7	4	
73071190	Acessórios para tubos, de ferro fundido não maleável (exceto dos tipos utilizados para canalizações sob pressão)	3,7	4	
73071910	Acessórios para tubos, de ferro fundido maleável	3,7	4	
73071990	Acessórios para tubos, de aço fundido)	3,7	4	
73072100	Tubos de flanges de aço inoxidável (exceto moldados)	3,7	4	
73072210	Mangas, de aço inoxidável, roscadas (exceto moldadas)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73072290	Cotovelos e curvas, de aço inoxidável, roscados (exceto moldados)	3,7	4	
73072310	Cotovelos e curvas, de aço inoxidável, para soldar topo a topo (exceto moldados)	3,7	4	
73072390	Acessórios para tubos, de aço inoxidável, para soldar topo a topo (exceto moldados, bem como cotovelos e curvas)	3,7	4	
73072910	Acessórios para tubos, de aço inoxidável, roscados (exceto moldados, bem como flanges, cotovelos, curvas e mangas)	3,7	4	
73072980	Acessórios para tubos, de aço inoxidável (exceto moldados, roscados, para soldar topo a topo, bem como flanges)	3,7	4	
73079100	Flanges de ferro ou aço (exceto moldadas ou de aço inoxidável)	3,7	4	
73079210	Mangas de ferro ou aço, roscadas (exceto moldadas ou de aço inoxidável)	Isenção	0	
73079290	Cotovelos e curvas, de ferro ou aço, roscados (exceto moldados ou de aço inoxidável)	3,7	4	
73079311	Cotovelos e curvas, de ferro ou aço, para soldar topo a topo, com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm (exceto moldados ou de aço inoxidável)	3,7	4	
73079319	Acessórios para tubos, de ferro ou aço, para soldar topo a topo, com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm (exceto moldados ou de aço inoxidável, bem como cotovelos, curvas e flanges)	3,7	4	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73079391	Cotovelos e curvas, de ferro ou aço, para soldar topo a topo, com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm (exceto moldados ou de aço inoxidável)	3,7	4	
73079399	Acessórios para tubos, de ferro ou aço, para soldar topo a topo, com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm (exceto moldados ou de aço inoxidável, bem como cotovelos, curvas e flanges)	3,7	4	
73079910	Acessórios para tubos, de ferro ou aço, roscados (exceto moldados ou de aço inoxidável, bem como flanges, cotovelos, curvas e mangas)	3,7	4	
73079980	Acessórios para tubos, de ferro ou aço (exceto moldados ou de aço inoxidável, roscados, para soldar topo a topo, bem como flanges)	3,7	4	
73081000	Pontes e elementos de pontes, de ferro ou aço	Isenção	0	
73082000	Torres e pórticos, de ferro ou aço	Isenção	0	
73083000	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, de ferro ou aço	Isenção	0	
73084000	Material para andaimes, para cofragens (armações) ou para escoramentos, de ferro ou aço [exceto produtos compostos de cortinas de pilares metálicos, bem como painéis de cofragem (armação) para betão (concreto) moldado que apresentem propriedades de formas]	Isenção	0	
73089051	Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras, de ferro ou aço, e uma alma isolante	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73089059	Construções e suas partes, de ferro ou aço, principal ou unicamente em chapa, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, bem como painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras, de ferro ou aço, e uma alma isolante)	Isenção	0	
73089098	Construções e suas partes, de ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto pontes e elementos de pontes, torres e pórticos, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, material para andaimes, para cofragens (armações) ou para escoramentos, bem como produtos constituídos principalmente por chapas)]	Isenção	0	
73090010	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias gasosas (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade superior a 300 l (exceto recipientes com dispositivos mecânicos ou térmicos e recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,2	0	
73090030	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias líquidas, com revestimento interior ou calorífugo, de capacidade superior a 300 l (exceto recipientes com dispositivos mecânicos ou térmicos e recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,2	0	
73090051	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias líquidas, de capacidade superior a 100 000 l (exceto recipientes com revestimento interior ou calorífugo ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73090059	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias líquidas, de capacidade não superior a 100 000 l, mas superior a 300 l (exceto recipientes com revestimento interior ou calorífugo ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,2	0	
73090090	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias sólidas, de capacidade superior a 300 l (exceto recipientes com revestimento interior ou calorífugo ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,2	0	
73101000	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, de capacidade igual ou superior a 50 l, mas não superior a 300 l, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos ou com dispositivo mecânico ou térmico)	2,7	0	
73102111	Latas para conservas, de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, do tipo utilizado para gêneros alimentícios	2,7	0	
73102119	Latas para conservas, de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, do tipo utilizado para bebidas	2,7	0	
73102191	Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, de espessura de parede inferior a 0,5 mm (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, bem como latas para conservas, do tipo utilizado para gêneros alimentícios e bebidas)	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73102199	Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, de espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, bem como latas para conservas, do tipo utilizado para gêneros alimentícios e bebidas)	2,7	0	
73102910	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, de capacidade inferior a 50 l e espessura de parede inferior a 0,5 mm, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação)	2,7	0	
73102990	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, de capacidade inferior a 50 l e espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação)	2,7	0	
73110011	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade inferior a 20 l (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,7	0	
73110013	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade igual ou superior a 20 l, mas não superior a 50 l (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73110019	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade superior a 50 l (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,7	0	
73110030	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, para uma pressão inferior a 165 bares (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,7	0	
73110091	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, de capacidade inferior a 1 000 l (exceto recipientes sem soldadura, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,7	0	
73110099	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, de capacidade igual ou superior a 1 000 l (exceto recipientes sem soldadura, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	2,7	0	
73121020	Cordas e cabos, de aços inoxidáveis (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado)	Isenção	0	
73121041	Cordas e cabos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal não superior a 3 mm, revestidos de ligas à base de cobre-zinco (latão) (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73121049	Cordas e cabos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal não superior a 3 mm [exceto produtos isolados para usos elétricos, rede retorcida e arame farpado, bem como revestidos de ligas à base de cobre-zinco (latão)]	Isenção	0	
73121061	Cordas de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm, não revestidas (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado)	Isenção	0	
73121065	Cordas de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm, galvanizadas (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado)	Isenção	0	
73121069	Cordas de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm, revestidas (exceto produtos isolados para usos elétricos, rede retorcida e arame farpado, bem como cordas galvanizadas)	Isenção	0	
73121081	Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm, não revestidos ou simplesmente galvanizados (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73121083	Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm, não revestidos ou simplesmente galvanizados (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado)	Isenção	0	
73121085	Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm, não revestidos ou simplesmente galvanizados (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado)	Isenção	0	
73121089	Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 48 mm, não revestidos ou simplesmente galvanizados (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado)	Isenção	0	
73121098	Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm (exceto não revestidos ou simplesmente galvanizados, produtos isolados para usos elétricos, rede retorcida e arame farpado, bem como cabos galvanizados)	Isenção	0	
73129000	Entrançados (tranças), lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço (exceto produtos isolados para usos elétricos)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73130000	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	Isenção	0	
73141200	Telas metálicas, tecidas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de fios de aço inoxidável	Isenção	0	
73141400	Telas metálicas tecidas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), de fios de aço inoxidável (exceto telas de fios metálicos do tipo utilizado para vestuário, revestimento interior ou usos semelhantes, bem como telas contínuas ou sem fim, para máquinas)	Isenção	0	
73141900	Telas metálicas tecidas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), de fios de ferro ou aço (exceto de aço inoxidável e telas metálicas do tipo utilizado para vestuário, revestimento interior ou usos semelhantes)	Isenção	0	
73142010	Grades e redes, soldadas nos pontos de interceção, de fios com nervuras de ferro ou aço com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície	Isenção	0	
73142090	Grades e redes, soldadas nos pontos de interceção, de fios de ferro ou aço com, pelo menos 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície(exceto de fios com nervuras)	Isenção	0	
73143100	Grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas nos pontos de interceção, galvanizadas (exceto de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73143900	Grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas nos pontos de interceção (exceto de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície, bem como grades e redes galvanizadas)	Isenção	0	
73144100	Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção, galvanizadas	Isenção	0	
73144200	Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção, revestidas de plástico	Isenção	0	
73144900	Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção (exceto galvanizadas ou revestidas de plásticos)	Isenção	0	
73145000	Chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço	Isenção	0	
73151110	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	2,7	0	
73151190	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas)	2,7	0	
73151200	Correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto correntes de rolos)	2,7	0	
73151900	Partes de correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73152000	Correntes antiderrapantes para veículos a motor, de ferro ou aço	2,7	0	
73158100	Correntes de elos com suporte, de ferro ou aço	2,7	0	
73158200	Correntes de ferro ou aço, de elos soldados (exceto articuladas, antiderrapantes e de elos com suporte)	2,7	0	
73158900	Correntes de ferro ou aço (exceto correntes de elos articulados, correntes antiderrapantes, correntes de elos com suporte, e suas partes; correntes para relógios, fios de adorno etc., cadeias dentadas de fresar e serrar, rastos, correntes de arrastamento para dispositivos de transporte, correntes com pinças para máquinas têxteis, etc., dispositivos de segurança com correntes para fechar portas, bem como cadeias de agrimensor)	2,7	0	
73159000	Partes de correntes antiderrapantes, de correntes de elos com suporte e de outras correntes da posição 7315 (exceto correntes de elos articulados)	2,7	0	
73160000	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	
73170020	Pontas em bandas ou em rolos, de fio de ferro ou aço	Isenção	0	
73170060	Tachas, pregos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de fio de ferro ou aço (exceto pontas em bandas ou em rolos, bem como grampos apresentados em barretas)	Isenção	0	
73170080	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto de trefilaria, bem como grampos apresentados em barretas e percevejos)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73181100	Tira-fundos, de ferro fundido, ferro ou aço	3,7	0	
73181210	Parafusos para madeira, de aço inoxidável (exceto tira-fundos)	3,7	0	
73181290	Parafusos para madeira, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto tira-fundos)	3,7	0	
73181300	Ganchos e pitões (armelas), de ferro fundido, ferro ou aço	3,7	0	
73181410	Parafusos perfurantes, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto parafusos para madeira)	3,7	0	
73181491	Parafusos perfurantes para chapas, de ferro ou aço que não aço inoxidável	3,7	0	
73181499	Parafusos perfurantes, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto parafusos para chapas e para madeira)	3,7	0	
73181510	Parafusos de ferro fundido, ferro ou aço, cortados na massa, roscados, de espessura de haste não superior a 6 mm	3,7	0	
73181520	Parafusos e pinos ou pernos, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com as porcas e anilhas, para fixação de elementos de vias-férreas (exceto tira-fundos)	3,7	0	
73181530	Parafusos e pinos ou pernos, de aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, sem cabeça (exceto cortados na massa, roscados, de espessura de haste não superior a 6 mm, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas)	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73181541	Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, sem cabeça, de resistência à tração de menos de 800 MPa (exceto cortados na massa, roscados, de espessura de haste não superior a 6 mm, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas)	3,7	0	
73181549	Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, sem cabeça, de resistência à tração de 800 MPa ou mais (exceto cortados na massa, roscados, de espessura de haste não superior a 6 mm, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas)	3,7	0	
73181551	Parafusos e pinos ou pernos, de aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, com cabeça fendida ou com fenda cruciforme (exceto parafusos para madeira e parafusos perfurantes)	3,7	0	
73181559	Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, com cabeça fendida ou com fenda cruciforme (exceto parafusos para madeira e parafusos perfurantes)	3,7	0	
73181561	Parafusos e pinos ou pernos, de aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado interior (exceto parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas)	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73181569	Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado interior (exceto parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas)	3,7	0	
73181570	Parafusos e pinos ou pernos, de aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado (exceto de sextavado interior, parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas)	3,7	0	
73181581	Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado, de resistência à tração de menos de 800 MPa (exceto de sextavado interior, parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas)	3,7	0	
73181589	Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado, de resistência à tração 800 MPa ou mais (exceto de sextavado interior, parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas)	3,7	0	
73181590	Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço, mesmo com as porcas e anilhas, com cabeça (exceto com cabeça fendida ou com fenda cruciforme, de sextavado interior; parafusos para madeira, parafusos perfurantes, parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas, ganchos e pitões ou armelas, bem como pregos roscados)	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73181610	Porcas, de ferro fundido, ferro ou aço, cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	3,7	0	
73181630	Porcas, de aço inoxidável (exceto cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm)	3,7	0	
73181650	Porcas de segurança, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm)	3,7	0	
73181691	Porcas, de ferro ou aço que não aço inoxidável, de diâmetro de orifício não superior a 12 mm (exceto cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm, bem como porcas de segurança)	3,7	0	
73181699	Porcas, de ferro ou aço que não aço inoxidável, de diâmetro de orifício superior a 12 mm (exceto porcas de segurança)	3,7	0	
73181900	Artigos roscados, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
73182100	Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança, de ferro ou aço	3,7	0	
73182200	Anilhas, de ferro ou aço (exceto anilhas de pressão e outras anilhas de segurança)	3,7	0	
73182300	Rebites, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto rebites tubulares ou de haste fendida para qualquer uso)	3,7	0	
73182400	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços, de ferro ou aço	3,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73182900	Artigos não roscados, de ferro ou aço	3,7	0	
73194000	Alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
73199010	Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar, para uso manual, de ferro ou aço	2,7	0	
73199090	Agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço (exceto agulhas de costura, de cerzir ou de bordar)	2,7	0	
73201011	Molas parabólicas e suas folhas, de ferro ou aço	2,7	0	
73201019	Molas de folhas e suas folhas, de ferro ou aço, moldadas a quente (exceto molas parabólicas)	2,7	0	
73201090	Molas de folhas e suas folhas, de ferro ou aço (exceto moldadas a quente)	2,7	0	
73202020	Molas helicoidais, de ferro ou aço, moldadas a quente (exceto molas espirais planas, molas de relojoaria, molas para hastes ou cabos de guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis, bem como amortecedores da seção 17)	2,7	0	
73202081	Molas de compressão, de ferro ou aço	2,7	0	
73202085	Molas de tração, de ferro ou aço	2,7	0	
73202089	Molas helicoidais, de ferro ou aço (exceto moldadas a quente, molas de compressão e molas de tração)	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73209010	Molas espirais planas, de ferro ou aço	2,7	0	
73209030	Molas em forma de disco, de ferro ou aço	2,7	0	
73209090	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço (exceto molas em forma de disco, molas espirais planas, molas helicoidais, molas de folhas e suas folhas, molas de relojoaria, molas para hastes ou cabos de guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis, bem como amortecedores e barras de torção da seção 17)	2,7	0	
73211110	Aparelhos para cozinhar com forno, incluindo os fornos separados de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis (exceto aparelhos de cozinhas industriais)	2,7	0	
73211190	Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis (exceto aparelhos para cozinhar com forno, incluindo os fornos separados, bem como aparelhos de cozinhas industriais)	2,7	0	
73211200	Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis líquidos (exceto aparelhos de cozinhas industriais)	2,7	0	
73211900	Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis sólidos ou a outra fonte de energia não elétrica (exceto a combustíveis líquidos ou gasosos, bem como aparelhos de cozinhas industriais)	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73218100	Fogões de sala (Aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha para lavagem e aparelhos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis (exceto aparelhos para cozinhar, mesmo com forno, fornos separados, aquecedores de pratos, caldeiras de aquecimento central, esquentadores de água corrente e termo-acumuladores, bem como aparelhos de cozinhas industriais)	2,7	0	
73218200	Fogões de sala (Aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha para lavagem e aparelhos, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis líquidos (exceto aparelhos para cozinhar, mesmo com forno, fornos separados, aquecedores de pratos, caldeiras de aquecimento central, esquentadores de água corrente e termo-acumuladores, bem como aparelhos de cozinhas industriais)	2,7	0	
73218900	Fogões de sala (Aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha para lavagem e aparelhos de uso doméstico semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis sólidos ou a outra fonte de energia não elétrica (exceto a combustíveis líquidos ou gasosos, aparelhos para cozinhar, mesmo com forno, fornos separados, aquecedores de pratos, caldeiras de aquecimento central, esquentadores de água corrente e termo-acumuladores, bem como aparelhos de cozinhas industriais)	2,7	0	
73219000	Partes de aparelhos de uso doméstico não elétricos da posição 7321, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
73221100	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto partes, especificadas ou compreendidas noutras posições, bem como caldeiras de aquecimento central)	3,2	0	
73221900	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço (exceto partes, especificadas ou compreendidas noutras posições, bem como caldeiras de aquecimento central)	3,2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73229000	Geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	3,2	0	
73231000	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço	3,2	0	
73239100	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, não esmaltados (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador)	3,2	0	
73239200	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, esmaltados (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador)	3,2	0	
73239300	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de aço inoxidável (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador)	3,2	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73239400	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço que não aço inoxidável, esmaltados (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador; artefactos para serviço de mesa)	3,2	0	
73239900	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço que não aço inoxidável (exceto esmaltados; latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador)	3,2	0	
73241000	Pias e lavatórios, de aço inoxidável	2,7	0	
73242100	Banheiras de ferro fundido, mesmo esmaltadas	3,2	0	
73242900	Banheiras em chapa de aço	3,2	0	
73249000	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310, pequenos armários de pendurar para medicamentos e cosméticos e outros móveis do Capítulo 94, pias e lavatórios completos, de aço inoxidável, banheiras completas, bem como armações)	3,2	0	
73251050	Tampas para caixas de visita ou para poços de visita, de ferro fundido não maleável	1,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73251092	Artefactos para canalizações, de ferro fundido não maleável (exceto tampas para caixas de visita ou para poços de visita)	1,7	0	
73251099	Artefactos de ferro fundido não maleável, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto tampas para caixas de visita ou para poços de visita e artefactos para canalizações)	1,7	0	
73259100	Esferas e artefactos semelhantes para moinhos, moldados (exceto de ferro fundido não maleável)	2,7	0	
73259910	Artefactos de ferro fundido maleável, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto esferas e artefactos semelhantes para moinhos)	2,7	0	
73259990	Artefactos de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidas noutras posições (exceto de ferro fundido, maleável ou não maleável, bem como esferas e artefactos semelhantes para moinhos)	2,7	0	
73261100	Esferas e artefactos semelhantes para moinhos, de ferro ou aço, simplesmente forjadas ou estampadas	2,7	0	
73261910	Obras de ferro ou aço, forjadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto esferas e artefactos semelhantes para moinhos)	2,7	0	
73261990	Obras de ferro ou aço, estampadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto esferas e artefactos semelhantes para moinhos)	2,7	0	
73262000	Obras de fio de ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
73269030	Escadas de mão e escadotes, de ferro ou aço	2,7	0	
73269040	Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias, de ferro ou aço	2,7	0	
73269050	Carretéis para cabos, tubos, etc., de ferro ou aço	2,7	0	
73269060	Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção, não especificadas nem compreendidas noutras posições, de ferro ou aço	2,7	0	
73269092	Obras de ferro ou aço, forjadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
73269094	Obras de ferro ou aço, estampadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
73269096	Obras de ferro ou aço, sinterizadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
73269098	Obras de ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
74010000	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Isenção	0	
74020000	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	Isenção	0	
74031100	Cobre afinado, em forma de cátodos e seus elementos	Isenção	0	
74031200	Cobre afinado, em forma de barras para a obtenção de fios (*wire-bars*)	Isenção	0	
74031300	Cobre afinado, em forma de lingotes (*billets*)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
74031900	Cobre afinado, em formas brutas [exceto em forma de lingotes (*billets*), barras para a obtenção de fios (*wire-bars*), cátodos e seus elementos]	Isenção	0	
74032100	Ligas à base de cobre-zinco (latão), em formas brutas	Isenção	0	
74032200	Ligas à base de cobre-estanho (bronze), em formas brutas	Isenção	0	
74032900	Ligas de cobre em formas brutas [exceto ligas à base de cobre-zinco (latão), ligas à base de cobre-estanho (bronze), bem como ligas-mãe de cobre da posição 7405]	Isenção	0	
74040010	Desperdícios e resíduos, de cobre afinado (exceto lingotes ou formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de cobre afinado, fundidos, cinzas e resíduos que contenham cobre afinado, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos)	Isenção	0	
74040091	Desperdícios e resíduos, de ligas à base de cobre-zinco (latão) (exceto lingotes ou formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de ligas à base de cobre-zinco, cinzas e resíduos que contenham ligas à base de cobre-zinco, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos)	Isenção	0	
74040099	Desperdícios e resíduos, de ligas de cobre (exceto de ligas à base de cobre-zinco, lingotes ou formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de ligas de cobre, fundidos, cinzas e resíduos que contenham ligas de cobre, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
74050000	Ligas-mães de cobre [exceto ligas à base de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) que contenham, em peso, mais de 15 % de fósforo]	Isenção	0	
74061000	Pós de cobre, de estrutura não lamelar (exceto granalhas de cobre)	Isenção	0	
74062000	Pós de cobre, de estrutura lamelar, e escamas de cobre (exceto granalhas de cobre e lantejoulas da posição 8308)	Isenção	0	
74071000	Barras e perfis, de cobre afinado, não especificados nem compreendidos noutras posições	4,8	7	
74072110	Barras de ligas à base de cobre-zinco (latão), não especificadas nem compreendidas noutras posições	4,8	7	
74072190	Perfis de ligas à base de cobre-zinco (latão), não especificados nem compreendidos noutras posições	4,8	7	
74072900	Barras e perfis, de ligas de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto obras de ligas à base de cobre-zinco (latão)]	4,8	7	
74081100	Fios de cobre afinado, com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	4,8	7	
74081910	Fios de cobre afinado, com a maior dimensão da seção transversal superior a 0,5 mm, mas não superior a 6 mm	4,8	7	
74081990	Fios de cobre afinado, com a maior dimensão da seção transversal não superior a 0,5 mm	4,8	7	
74082100	Fios de ligas à base de cobre-zinco (latão)	4,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
74082200	Fios de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	4,8	7	
74082900	Fios de ligas de cobre [exceto à base de cobre-zinco (latão), à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)]	4,8	7	
74091100	Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, em rolos (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)	4,8	7	
74091900	Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)	4,8	7	
74092100	Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)	4,8	7	
74092900	Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)	4,8	7	
74093100	Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)	4,8	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
74093900	Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)	4,8	7	
74094000	Chapas e tiras de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*), de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)	4,8	7	
74099000	Chapas e tiras, de ligas de cobre, de espessura superior a 0,15 mm [exceto de ligas à base de cobre-zinco (latão), de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*), bem como chapas e tiras distendidas e tiras isoladas para usos elétricos]	4,8	7	
74101100	Folhas e tiras, delgadas, de cobre afinado, sem suporte, de espessura não superior a 0,15 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, fio metálico e fio metalizado, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	5,2	7	
74101200	Folhas e tiras, delgadas, de ligas de cobre, sem suporte, de espessura não superior a 0,15 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, fio metálico e fio metalizado, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	5,2	7	
74102100	Folhas e tiras, delgadas, de cobre afinado, com suporte, de espessura não superior a 0,15 mm, excluindo o suporte (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, fio metálico e fio metalizado, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	5,2	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
74102200	Folhas e tiras, delgadas, de ligas de cobre, com suporte, de espessura não superior a 0,15 mm, excluindo o suporte (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, fio metálico e fio metalizado, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	5,2	7	
74111010	Tubos de cobre afinado, retos	4,8	7	
74111090	Tubos de cobre afinado, em rolos ou dobrados de outra forma	4,8	7	
74112110	Tubos de ligas à base de cobre-zinco (latão), retos	4,8	7	
74112190	Tubos de ligas à base de cobre-zinco (latão), em rolos ou dobrados de outra forma	4,8	7	
74112200	Tubos de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	4,8	7	
74112900	Tubos de ligas de cobre [exceto ligas à base de cobre-zinco (latão), ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) e ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)]	4,8	7	
74121000	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre afinado	5,2	7	
74122000	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ligas de cobre	5,2	7	
74130000	Cabos, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre (exceto produtos isolados para usos elétricos)	5,2	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
74151000	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou com haste de ferro ou aço e cabeça de cobre (exceto grampos apresentados em barretas)	4	7	
74152100	Anilhas, incluindo as de pressão, de cobre	3	7	
74152900	Pinos ou pernos, rebites, chavetas, cavilhas e artefactos semelhantes, não roscados, de cobre (exceto anilhas, incluindo as de pressão)	3	7	
74153300	Parafusos; pinos ou pernos, porcas e artefactos semelhantes, roscados, de cobre (exceto ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, bem como rolhas, batoques e semelhantes, roscados)	3	7	
74153900	Ganchos, pitões e artefactos semelhantes, roscados, de cobre (exceto parafusos correntes, bem como pinos ou pernos e porcas)	3	7	
74181010	Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre (exceto esquentadores e aquecedores de banhos)	4	7	
74181090	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre (exceto aparelhos não elétricos para cozinhar ou aquecer, latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7419; artefactos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, colheres, conchas, etc.; artigos de ornamentação e artefactos de higiene ou de toucador)	3	7	
74182000	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7417, bem como armações)	3	7	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
74191000	Correntes, cadeias e suas partes, de cobre (exceto correntes de relógio, fios de ornamentação, etc.)	3	7	
74199100	Obras de cobre, vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	7	
74199910	Telas metálicas, incluindo as telas contínuas ou sem fim, grades e redes, de fios de cobre cuja maior dimensão da seção transversal seja igual ou inferior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas, de cobre (exceto telas de fios metálicos para revestimento, decoração de interiores e fins semelhantes, telas revestidas com fundente de cobre para soldadura forte, telas, grades e redes, transformadas em peneiras manuais ou partes de máquinas)	4,3	7	
74199930	Molas de cobre (exceto molas de relojoaria, anilhas de pressão e outras anilhas de segurança)	4	7	
74199990	Obras de cobre, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	7	
75011000	Mates de níquel	Isenção	0	
75012000	*Sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel (exceto mates de níquel)	Isenção	0	
75021000	Níquel não ligado, em formas brutas	Isenção	0	
75022000	Ligas de níquel, em formas brutas	Isenção	0	
75030010	Desperdícios e resíduos, de níquel não ligado (exceto lingotes ou formas brutas semelhantes, fundidos a partir de desperdícios e resíduos de níquel não ligado, cinzas e resíduos que contenham níquel não ligado, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
75030090	Desperdícios e resíduos, de ligas de níquel (exceto lingotes ou formas brutas semelhantes, fundidos a partir de desperdícios e resíduos de ligas de níquel, bem como cinzas e resíduos que contenham ligas de níquel)	Isenção	0	
75040000	Pós e escamas, de níquel (exceto *sinters* de óxidos de níquel)	Isenção	0	
75051100	Barras, perfis e fios, de níquel não ligado, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos isolados para usos elétricos)	Isenção	0	
75051200	Barras, perfis e fios, de ligas de níquel, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos isolados para usos elétricos)	2,9	0	
75052100	Fios de níquel não ligado (exceto produtos isolados para usos elétricos)	Isenção	0	
75052200	Fios de ligas de níquel (exceto produtos isolados para usos elétricos)	2,9	0	
75061000	Chapas, tiras e folhas, de níquel não ligado (exceto chapas e tiras, distendidas)	Isenção	0	
75062000	Chapas, tiras e folhas, de ligas de níquel (exceto chapas e tiras, distendidas)	3,3	0	
75071100	Tubos de níquel não ligado	Isenção	0	
75071200	Tubos de ligas de níquel	Isenção	0	
75072000	Acessórios para tubos, de níquel	2,5	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
75081000	Telas metálicas, grades e redes, de fios de níquel	Isenção	0	
75089000	Obras de níquel, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
76011000	Alumínio não ligado, em formas brutas	6	10	
76012020	Ligas de alumínio em formas brutas, com o formato de chapas e *billets*	6	10	
76012080	Ligas de alumínio em formas brutas (exceto chapas e *billets*)	6	10	
76020011	Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes, de alumínio; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte), de alumínio	Isenção	0	
76020019	Desperdícios e resíduos, de alumínio, incluindo os refugos de fabricação (exceto escórias, calaminas, etc., da produção de ferro ou aço, que contenham alumínio recuperável em forma de silicatos, lingotes ou formas brutas semelhantes, vazados a partir de desperdícios e resíduos, de alumínio, cinzas e resíduos da produção de alumínio, bem como desperdícios da posição 76020011)	Isenção	0	
76020090	Resíduos de alumínio (exceto escórias, calaminas, etc., da produção de ferro ou aço, que contenham alumínio recuperável em forma de silicatos, lingotes ou formas brutas semelhantes, vazados a partir de desperdícios e resíduos, de alumínio, bem como cinzas e outros resíduos da produção de alumínio)	Isenção	0	

NC 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
76031000	Pós de alumínio, de estrutura não lamelar (exceto *pellets* de alumínio)	5	7	
76032000	Pós de alumínio, de estrutura lamelar, bem como escamas de alumínio (exceto *pellets* de alumínio e lantejoulas)	5	7	
76041010	Barras e perfis, de alumínio não ligado	7,5	7	
76041090	Perfis de alumínio não ligado, não especificados nem compreendidos noutras posições	7,5	7	
76042100	Perfis ocos de ligas de alumínio, não especificados nem compreendidos noutras posições	7,5	7	
76042910	Barras de ligas de alumínio	7,5	7	
76042990	Perfis completos de ligas de alumínio, não especificados nem compreendidos noutras posições	7,5	7	
76051100	Fios de alumínio não ligado, com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e semelhantes e outros artigos da posição 7614, bem como fios isolados para usos elétricos)	7,5	10	
76051900	Fios de alumínio não ligado, com a maior dimensão da seção transversal não superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, bem como fios isolados para usos elétricos, assim como cordas para instrumentos musicais)	7,5	10	
76052100	Fios de ligas de alumínio, com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e semelhantes e outros artigos da posição 7614, bem como fios isolados para usos elétricos)	7,5	10	

Apêndice 2-A-1

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
76052900	Fios, de ligas de alumínio, com a maior dimensão da seção transversal não superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, fios isolados para usos elétricos, bem como cordas para instrumentos musicais)	7,5	10	
76061110	Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, de forma quadrada ou retangular, pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	7	
76061191	Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, mas inferior a 3 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico, bem como chapas e tiras distendidas)	7,5	7	
76061193	Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura não inferior a 3 mm, mas inferior a 6 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico)	7,5	7	
76061199	Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura não inferior a 6 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico)	7,5	7	
76061220	Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, de forma quadrada ou retangular, pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	7	
76061292	Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, mas inferior a 3 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto chapas e tiras pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico, e distendidas)	7,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
76061293	Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura não inferior a 3 mm, mas inferior a 6 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico)	7,5	7	
76061299	Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura não inferior a 6 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico)	7,5	7	
76069100	Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, de outra forma que não quadrada nem retangular	7,5	7	
76069200	Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, de outra forma que não quadrada nem retangular	7,5	7	
76071111	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura inferior a 0,021 mm, em rolos de peso não superior a 10 kg (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	7,5	10	
76071119	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura inferior a 0,021 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal e em rolos de peso não superior a 10 kg)	7,5	10	
76071190	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura não inferior a 0,021 mm, mas não superior a 2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	7,5	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
76071910	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, laminadas e posteriormente trabalhadas, de espessura inferior a 0,021 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	7,5	10	
76071990	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, laminadas e posteriormente trabalhadas, de espessura (excluindo o suporte) entre 0,021 mm e 0,2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	7,5	10	
76072010	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, com suporte, de espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	10	10	
76072090	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, com suporte, de espessura (excluindo o suporte) não inferior a 0,21 mm, mas não superior a 0,2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)	7,5	10	
76081000	Tubos de alumínio não ligado (exceto perfis ocos)	7,5	7	
76082020	Tubos de ligas de alumínio, soldados (exceto perfis ocos)	7,5	7	
76082081	Tubos de ligas de alumínio, simplesmente extrudidos a quente (exceto perfis ocos)	7,5	7	
76082089	Tubos de ligas de alumínio (exceto produtos soldados ou simplesmente extrudidos a quente, bem como perfis ocos)	7,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
76090000	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	5,9	4	
76101000	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, de alumínio (exceto ferragens)	6	4	
76109010	Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, de alumínio	7	4	
76109090	Construções e suas partes, de alumínio, não especificadas nem compreendidas noutras posições, bem como chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto construções pré-fabricadas da posição 9406, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones)	6	4	
76110000	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	6	4	
76121000	Recipientes tubulares, flexíveis, de alumínio	6	4	
76129020	Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis, de alumínio	6	4	
76129090	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto recipientes tubulares, flexíveis, ou recipientes dos tipos utilizados para aerossóis)	6	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
76130000	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	6	4	
76141000	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, com alma de aço (exceto produtos isolados para usos elétricos)	6	4	
76149000	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio (exceto com alma de aço, assim como produtos isolados para usos elétricos)	6	4	
76151010	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, e esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio, vazados ou moldados (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7612, artigos com caráter de ferramenta, colheres, conchas, garfos e outros artigos das posições 8211 a 8215, artigos de ornamentação, armações, bem como artigos de higiene ou de toucador)	6	4	
76151090	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, e esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7612, artigos com caráter de ferramenta, colheres, conchas, garfos e outros artigos das posições 8211 a 8215, artigos de ornamentação, armações, bem como artigos de higiene ou de toucador)	6	4	
76152000	Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7612, bem como armações)	6	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
76161000	Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artigos semelhantes, de alumínio (exceto grampos apresentados em barretas, bem como rolhas, batoques e semelhantes, roscados)	6	4	
76169100	Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio (exceto telas de fios metálicos para vestuário, decorações interiores e usos semelhantes, telas, grades e redes, transformadas em peneiras manuais ou partes de máquinas)	6	4	
76169910	Obras de alumínio, vazadas ou moldadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	6	4	
76169990	Obras de alumínio, não vazadas nem moldadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	6	4	
78011000	Chumbo afinado, em formas brutas	2,5	0	
78019100	Chumbo em formas brutas, que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso	2,5	0	
78019910	Chumbo em formas brutas, que contenha, em peso, pelo menos 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra)	Isenção	0	
78019990	Chumbo em formas brutas [exceto chumbo que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso ou chumbo que contenha, em peso, 0,02 % ou mais de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra), bem como chumbo afinado]	2,5	0	
78020000	Desperdícios e resíduos de chumbo (exceto cinzas e resíduos provenientes da produção de chumbo da posição 2620, lingotes ou outras formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de chumbo fundidos da posição 7801, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
78041100	Folhas e tiras, de chumbo, de espessura (excluindo o suporte) não superior a 0,2 mm	5	4	
78041900	Chapas de chumbo; folhas e tiras, de chumbo, de espessura (excluindo o suporte) superior a 0,2 mm	5	4	
78042000	Pós e escamas, de chumbo (exceto granalhas de chumbo e lantejoulas da posição 8308)	Isenção	0	
78060010	Embalagens providas de blindagem de proteção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioativas (Euratom) (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)	Isenção	0	
78060080	Obras de chumbo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	5	4	
79011100	Zinco em formas brutas, não ligado, que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	2,5	0	
79011210	Zinco em formas brutas, não ligado, que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	2,5	0	
79011230	Zinco em formas brutas, não ligado, que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	2,5	0	
79011290	Zinco em formas brutas, não ligado, que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	2,5	0	
79012000	Ligas de zinco em formas brutas	2,5	0	
79020000	Desperdícios e resíduos de zinco (exceto cinzas e resíduos provenientes da produção de zinco da posição 2620, lingotes e outras formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de zinco fundidos da posição 7901, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
79031000	Poeiras de zinco	2,5	7	
79039000	Pós e escamas, de zinco [exceto granalhas de zinco e lantejoulas da posição 8308, bem como poeiras de zinco]	2,5	7	
79040000	Barras, perfis e fios, de zinco, não especificados nem compreendidos noutras posições	5	4	
79050000	Chapas, folhas e tiras, de zinco	5	4	
79070000	Obras de zinco, não especificadas nem compreendidas noutras posições	5	4	
80011000	Estanho em formas brutas, não ligado	Isenção	0	
80012000	Ligas de estanho em formas brutas	Isenção	0	
80020000	Desperdícios e resíduos de estanho (exceto cinzas e resíduos provenientes da produção de estanho da posição 2620, bem como lingotes ou outras formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de estanho fundidos da posição 8001)	Isenção	0	
80030000	Barras, perfis e fios, de estanho, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
80070010	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm	Isenção	0	
80070080	Obras de estanho, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
81011000	Pós de tungstênio (volfrâmio)	5	4	
81019400	Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	4	
81019600	Fios de tungstênio (volfrâmio)	6	7	
81019700	Desperdícios e resíduos de tungstênio (volfrâmio) [exceto cinzas e resíduos que contenham tungstênio (volfrâmio)]	Isenção	0	
81019910	Barras (exceto as simplesmente obtidas por sinterização), perfis, chapas, tiras e folhas, de tungstênio, não especificados nem compreendidos noutras posições	6	7	
81019990	Obras de tungstênio (volfrâmio), não especificadas nem compreendidas noutras posições	7	7	
81021000	Pós de molibdênio	4	0	
81029400	Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	3	0	
81029500	Barras, exceto as simplesmente obtidas sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas, de molibdênio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	5	4	
81029600	Fios de molibdênio	6,1	4	
81029700	Desperdícios e resíduos de molibdênio (exceto cinzas e resíduos que contenham molibdênio)	Isenção	0	
81029900	Obras de molibdênio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
81032000	Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós de tântalo	Isenção	0	
81033000	Desperdícios e resíduos de tântalo (exceto cinzas e resíduos que contenham tântalo)	Isenção	0	
81039010	Barras, exceto as simplesmente obtidas sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras, de tântalo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	0	
81039090	Obras de tântalo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4	0	
81041100	Magnésio em formas brutas, que contenha, pelo menos, 99,8 %, em peso, de magnésio	5,3	4	
81041900	Magnésio em formas brutas, que contenha, menos de 99,8 %, em peso, de magnésio	4	0	
81042000	Desperdícios e resíduos de magnésio (exceto cinzas e resíduos que contenham magnésio, bem como aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados, de magnésio)	Isenção	0	
81043000	Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados, de magnésio; pós de magnésio	4	0	
81049000	Obras de magnésio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4	0	
81052000	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós de cobalto	Isenção	0	
81053000	Desperdícios e resíduos de cobalto (exceto cinzas e resíduos que contenham cobalto)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
81059000	Obras de cobalto, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	0	
81060010	Bismuto em formas brutas; pós de bismuto; desperdícios e resíduos de bismuto (exceto cinzas e resíduos que contenham bismuto)	Isenção	0	
81060090	Obras de bismuto, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2	0	
81072000	Cádmio em formas brutas; pós de cádmio	3	0	
81073000	Desperdícios e resíduos de cádmio (exceto cinzas e resíduos que contenham cádmio)	Isenção	0	
81079000	Obras de cádmio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4	0	
81082000	Titânio em formas brutas; pós de titânio	5	7	
81083000	Desperdícios e resíduos de titânio (exceto cinzas e resíduos que contenham titânio)	5	7	
81089030	Barras, perfis e fios, de titânio, não especificados nem compreendidos noutras posições	7	7	
81089050	Chapas, folhas e tiras, de titânio	7	7	
81089060	Tubos de titânio	7	7	
81089090	Obras de titânio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7	7	
81092000	Zircônio em formas brutas; pós de zircônio	5	4	
81093000	Desperdícios e resíduos de zircônio (exceto cinzas e resíduos que contenham zircônio)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
81099000	Obras de zircônio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	9	7	
81101000	Antimônio em formas brutas; pós de antimônio	7	4	
81102000	Desperdícios e resíduos de antimônio (exceto cinzas e resíduos que contenham antimônio)	Isenção	0	
81109000	Obras de antimônio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7	4	
81110011	Manganês em formas brutas; pós de manganês	Isenção	0	
81110019	Desperdícios e resíduos de manganês (exceto cinzas e resíduos que contenham manganês)	Isenção	0	
81110090	Obras de manganês, não especificadas nem compreendidas noutras posições	5	4	
81121200	Berílio em formas brutas; pós de berílio	Isenção	0	
81121300	Desperdícios e resíduos de berílio (exceto cinzas e resíduos que contenham berílio)	Isenção	0	
81121900	Obras de berílio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	0	
81122110	Ligas de crômio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel, em formas brutas; pós de tais ligas (exceto cinzas e resíduos que contenham crômio ou ligas de crômio)	Isenção	0	
81122190	Crômio em formas brutas; pós de crômio (exceto ligas de crômio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel)	3	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
81122200	Desperdícios e resíduos de crômio (exceto cinzas e resíduos que contenham crômio e ligas de crômio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel)	Isenção	0	
81122900	Obras de crômio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	5	4	
81125100	Tálio em formas brutas; pós de tálio	1,5	0	
81125200	Desperdícios e resíduos de tálio (exceto cinzas e resíduos que contenham tálio)	Isenção	0	
81125900	Obras de tálio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	0	
81129210	Háfnio (céltio) em formas brutas; pós de háfnio (céltio); desperdícios e resíduos de háfnio (céltio) [exceto cinzas e resíduos que contenham háfnio (céltio)]	3	0	
81129221	Desperdícios e resíduos de nióbio (colômbio), rênio, gálio, índio, vanádio e germânio (exceto cinzas e resíduos que contenham estes metais)	Isenção	0	
81129231	Nióbio (colômbio) e rênio, em formas brutas; pós de nióbio (colômbio) ou rênio	3	0	
81129281	Índio em formas brutas; pós de índio	2	0	
81129289	Gálio em formas brutas; pós de gálio	1,5	0	
81129291	Vanádio em formas brutas; pós de vanádio (exceto cinzas e resíduos que contenham vanádio)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
81129295	Germânio em formas brutas; pós de germânio	4,5	0	
81129920	Obras de nióbio (colômbio) e germânio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7	7	
81129930	Obras de nióbio (colômbio) ou rênio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	9	7	
81129970	Obras de gálio, índio e vanádio, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	4	
81130020	Ceramais (*cermets*) em formas brutas	4	0	
81130040	Desperdícios e resíduos de ceramais (*cermets*) [exceto cinzas e resíduos que contenham ceramais (*cermets*)]	Isenção	0	
81130090	Obras de ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições	5	4	
82011000	Pás, com parte operante de metais comuns	1,7	0	
82013000	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, com parte operante de metais comuns (exceto picaretas de alpinista)	1,7	0	
82014000	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, com parte operante de metais comuns (exceto picaretas de alpinista)	1,7	0	
82015000	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos, com parte operante de metais comuns	1,7	0	
82016000	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos, com parte operante de metais comuns	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82019000	Foices e foicinhas, facas para feno ou para palha e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, com parte operante de metais comuns (exceto pás, forcados e forquilhas, alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, tesouras para aves domésticas, tesouras de podar manipuladas com uma das mãos, tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos)	1,7	0	
82021000	Serras manuais, com parte operante de metais comuns (exceto moto-serras)	1,7	0	
82022000	Folhas de serras de fita, de metais comuns	1,7	0	
82023100	Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras), de metais comuns, com parte operante de aço	2,7	0	
82023900	Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras), e suas partes, de metais comuns, com parte operante de outras matérias que não aço	2,7	0	
82024000	Correntes cortantes de serras, de metais comuns	1,7	0	
82029100	Folhas de serras retilíneas, de metais comuns, para trabalhar metais	2,7	0	
82029920	Folhas de serras, incluindo as folhas para serrar não dentadas, de metais comuns, para trabalhar metais (exceto folhas de serras de fita e correntes cortantes de serras, bem como folhas de serras circulares ou retilíneas)	2,7	0	
82029980	Folhas de serras, incluindo as folhas para serrar não dentadas, de metais comuns, para trabalhar outras matérias não metálicas (exceto folhas de serras de fita e correntes cortantes de serras, bem como folhas de serras circulares)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82031000	Limas, grosas e ferramentas semelhantes, de metais comuns	1,7	0	
82032000	Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças não medicinais e ferramentas semelhantes, de metais comuns	1,7	0	
82033000	Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes, manuais, de metais comuns	1,7	0	
82034000	Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, de metais comuns	1,7	0	
82041100	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas), de metais comuns, de abertura fixa	1,7	0	
82041200	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas), de metais comuns, de abertura variável	1,7	0	
82042000	Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, de metais comuns	1,7	0	
82051000	Ferramentas de furar ou de roscar, manuais	1,7	0	
82052000	Martelos e marretas, com parte operante de metais comuns	3,7	0	
82053000	Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	3,7	0	
82054000	Chaves de fenda, manuais	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82055100	Ferramentas manuais de uso doméstico, não mecânicas, com parte operante de metais comuns, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,7	0	
82055910	Ferramentas manuais para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores, de metais comuns, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,7	0	
82055980	Ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)], de metais comuns, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
82056000	Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes (exceto maçaricos a gás)	2,7	0	
82057000	Tornos de apertar, sargentos e semelhantes (exceto acessórios ou partes de máquinas-ferramentas)	3,7	0	
82059010	Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	2,7	0	
82059090	Conjuntos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições da posição 8205	3,7	0	
82060000	Conjuntos constituídos de ferramentas incluídas em pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em conjuntos para venda a retalho	3,7	0	
82071300	Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (*cermets*)	2,7	0	
82071910	Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0	
82071990	Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não carbonetos metálicos sinterizados, ceramais (*cermets*), diamante ou aglomerados de diamante	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82072010	Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0	
82072090	Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante	2,7	0	
82073010	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar, intercambiáveis, para trabalhar metais	2,7	0	
82073090	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar, intercambiáveis, para trabalhar matérias não metálicas	2,7	0	
82074010	Ferramentas de roscar interiormente metais, intercambiáveis	2,7	0	
82074030	Ferramentas de roscar exteriormente metais, intercambiáveis	2,7	0	
82074090	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente matérias não metálicas, intercambiáveis	2,7	0	
82075010	Ferramentas de furar, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante (exceto ferramentas de perfuração ou de sondagem e ferramentas de roscar)	2,7	0	
82075030	Brocas para alvenaria, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante	2,7	0	
82075050	Ferramentas de furar metais, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*) (exceto ferramentas de roscar)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82075060	Ferramentas de furar metais, intercambiáveis, com parte operante de aços de corte rápido (exceto ferramentas de roscar)	2,7	0	
82075070	Ferramentas de furar metais, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante, aglomerados de diamante, carbonetos metálicos sinterizados, ceramais (*cermets*) ou aços de corte rápido (exceto ferramentas de roscar)	2,7	0	
82075090	Ferramentas de furar, intercambiáveis, para trabalhar matérias não metálicas, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante (exceto ferramentas de perfuração ou de sondagem, brocas e ferramentas de roscar)	2,7	0	
82076010	Ferramentas de escarear ou de mandrilar, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0	
82076030	Ferramentas de brocar ou de furar metais, intercambiáveis	2,7	0	
82076050	Ferramentas de brocar materiais não metálicos, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante	2,7	0	
82076070	Ferramentas de brochar metais, intercambiáveis	2,7	0	
82076090	Ferramentas de brochar materiais não metálicos, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82077010	Ferramentas de fresar metais, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (*cermets*)	2,7	0	
82077031	Fresas com cabo, intercambiáveis, para fresar metais, com parte operante de outras matérias que não carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*)	2,7	0	
82077037	Ferramentas de fresar, intercambiáveis, para trabalhar metais, com parte operante de outras matérias que não carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*) (exceto fresas com cabo)	2,7	0	
82077090	Ferramentas de fresar materiais não metálicos, intercambiáveis	2,7	0	
82078011	Ferramentas de tornear metais, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (*cermets*)	2,7	0	
82078019	Ferramentas de tornear metais, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*)	2,7	0	
82078090	Ferramentas de tornear materiais não metálicos, intercambiáveis	2,7	0	
82079010	Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais ou para máquinas-ferramentas, mecânicas ou não mecânicas, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
82079030	Lâminas de chaves de fenda, de metais comuns	2,7	0	
82079050	Ferramentas de talhar engrenagens, intercambiáveis (exceto fresas de talhar engrenagens)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82079071	Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais ou para máquinas-ferramentas, mecânicas ou não mecânicas, para trabalhar metais, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
82079078	Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas, para trabalhar matérias não metálicas, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
82079091	Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas, para trabalhar metais, com parte operante de outras matérias que não diamante, aglomerados de diamante, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
82079099	Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas, para trabalhar matérias não metálicas, com parte operante de outras matérias que não diamante, aglomerados de diamante, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
82081000	Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas ou para aparelhos mecânicos, para trabalhar metais	1,7	0	
82082000	Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas ou para aparelhos mecânicos, para trabalhar madeira	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82083000	Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	1,7	0	
82084000	Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura (exceto para trabalhar madeira)	1,7	0	
82089000	Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas ou aparelhos mecânicos (exceto para trabalhar metais ou madeira, para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares, e para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura)	1,7	0	
82090020	Plaquetas amovíveis para ferramentas, não montadas, de ceramais (*cermets*)	2,7	0	
82090080	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*) (exceto plaquetas amovíveis)	2,7	0	
82100000	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, de metais comuns, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	2,7	0	
82111000	Conjuntos de vários tipos de facas da posição 8211; conjuntos em que as facas da posição 8211 predominam numericamente em relação a outros artefatos	8,5	7	
82119100	Facas de mesa (exceto facas para peixe ou para manteiga), de lâmina fixa, de metais comuns, inclui os cabos	8,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82119200	Facas de lâmina fixa de metais comuns (exceto facas para feno ou para palha, facas de mato, facas e lâminas cortantes para máquinas ou aparelhos mecânicos, facas de mesa, facas especiais para peixe ou para manteiga, navalhas e lâminas de barbear, bem como facas da posição 8214)	8,5	7	
82119300	Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, de metais comuns (exceto navalhas de barbear)	8,5	7	
82119400	Lâminas de metais comuns, para facas de mesa, navalhas de bolso e outras facas da posição 8211	6,7	4	
82119500	Cabos de metais comuns, para facas de mesa, canivetes e outras facas da posição 8211	2,7	0	
82121010	Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis, de metais comuns	2,7	0	
82121090	Navalhas e aparelhos, de barbear, não elétricos, de metais comuns (exceto aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis)	2,7	0	
82122000	Lâminas de barbear de segurança, de metais comuns, incluindo os esboços em tiras	2,7	0	
82129000	Partes de navalhas e aparelhos, de barbear, não elétricos, de metais comuns (exceto lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras)	2,7	0	
82130000	Tesouras e suas lâminas, de metais comuns (exceto tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos, tesouras de podar e semelhantes, manipuladas com uma das mãos, bem como tesouras especiais para ferradores)	4,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82141000	Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas, de metais comuns (exceto máquinas e aparelhos do Capítulo 84)	2,7	0	
82142000	Utensílios e conjuntos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, incluídas as limas para unhas, de metais comuns (exceto tesouras comuns)	2,7	0	
82149000	Máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar e outros artigos de cutelaria, de metais comuns, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
82151020	Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de metais comuns, que contenham exclusivamente objetos prateados, dourados ou platinados	4,7	4	
82151030	Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de aço inoxidável, que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	8,5	7	
82151080	Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de metais comuns que não aço inoxidável, que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	4,7	4	
82152010	Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de aço inoxidável, que não contenham objetos prateados, dourados ou platinados	8,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
82152090	Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de metais comuns que não aço inoxidável, que não contenham objetos prateados, dourados ou platinados	4,7	4	
82159100	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes, de metais comuns, prateados, dourados ou platinados (exceto conjuntos, bem como cisalhas para lagosta e tesouras para aves domésticas)	4,7	4	
82159910	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes, de aço inoxidável, não prateados, nem dourados ou platinados (exceto conjuntos, bem como cisalhas para lagosta e tesouras para aves domésticas)	8,5	7	
82159990	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes, de metais comuns que não aço inoxidável, não prateados, nem dourados ou platinados (exceto conjuntos, bem como cisalhas para lagosta e tesouras para aves domésticas)	4,7	4	
83011000	Cadeados, de metais comuns	2,7	0	
83012000	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis, de metais comuns	2,7	0	
83013000	Fechaduras dos tipos utilizados em móveis, de metais comuns	2,7	0	
83014011	Fechaduras de cilindro, dos tipos utilizados para portas de edifícios, de metais comuns	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
83014019	Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios, de metais comuns (exceto fechaduras de cilindro e cadeados)	2,7	0	
83014090	Fechaduras e ferrolhos, de metais comuns (exceto cadeados, bem como fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis, para móveis ou para portas de edifícios)	2,7	0	
83015000	Fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns	2,7	0	
83016000	Partes de cadeados, fechaduras e ferrolhos, bem como de fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
83017000	Chaves apresentadas isoladamente, para cadeados, fechaduras e ferrolhos, bem como fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns	2,7	0	
83021000	Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras), de metais comuns	2,7	0	
83022000	Rodízios com armação, de metais comuns	2,7	0	
83023000	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para veículos automóveis (exceto dobradiças e rodízios)	2,7	0	
83024110	Guarnições e ferragens para portas, de metais comuns (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, bem como dobradiças)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
83024150	Guarnições e ferragens para janelas e janelas de sacada, de metais comuns (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, bem como dobradiças)	2,7	0	
83024190	Guarnições e ferragens para construções, de metais comuns (exceto para portas, janelas ou janelas de sacada, bem como fechaduras e ferrolhos com chave e dobradiças)	2,7	0	
83024200	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, dobradiças e rodízios)	2,7	0	
83024900	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, fechos e armações com fecho, com fechadura, dobradiças, rodízios, bem como guarnições e ferragens para construções, para veículos automóveis ou para móveis)	2,7	0	
83025000	Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns	2,7	0	
83026000	Fechos automáticos para portas, de metais comuns	2,7	0	
83030040	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, de metais comuns	2,7	0	
83030090	Cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns (exceto cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
83040000	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns (exceto os móveis de escritório da posição 9403)	2,7	0	
83051000	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, de metais comuns (exceto percevejos e fechos para livros ou para registos)	2,7	0	
83052000	Grampos apresentados em barretas, de metais comuns	2,7	0	
83059000	Molas para papéis, cantos para cartas, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns, incluindo partes de artigos da posição 8305 (exceto ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, grampos apresentados em barretas e percevejos, bem como fechos para livros ou registos)	2,7	0	
83061000	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns (exceto instrumentos musicais)	Isenção	0	
83062100	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns, prateados, dourados ou platinados (exceto objetos de arte, objetos de coleção e antiguidades)	Isenção	0	
83062900	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns, não prateados, nem dourados ou platinados (exceto objetos de arte, objetos de coleção e antiguidades)	Isenção	0	
83063000	Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns (exceto elementos óticos)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
83071000	Tubos flexíveis de ferro ou aço, mesmo com acessórios	2,7	0	
83079000	Tubos flexíveis de outros metais comuns que não ferro ou aço, mesmo com acessórios	2,7	0	
83081000	Grampos, colchetes e ilhós, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagens e para quaisquer outras confeções ou equipamentos	2,7	0	
83082000	Rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns	2,7	0	
83089000	Fechos, armações com fecho, sem fechadura, fivelas e fivelas-fecho, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagens e para quaisquer outras confeções ou equipamentos, incluindo partes de artigos da posição 8308, de metais comuns (exceto grampos, colchetes, ilhós, bem como rebites tubulares ou de haste fendida)	2,7	0	
83091000	Cápsulas de coroa, de metais comuns	2,7	0	
83099010	Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm (exceto cápsulas de coroa)	3,7	0	
83099090	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns (exceto cápsulas de coroa, cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo, bem como cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
83100000	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, incluindo as placas de sinalização de trânsito (exceto os da posição 9405, carateres tipográficos e semelhantes, bem como placas, discos e semáforos para vias de comunicação da posição 8608)	2,7	0	
83111000	Elétrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7	0	
83112000	Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7	0	
83113000	Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns (exceto fios e varetas com alma de metais para soldar, em que o metal contenha, pelo menos, 2 %, em peso, de um metal precioso para além de decapantes ou fundentes)	2,7	0	
83119000	Fios, varetas, tubos, chapas, elétrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos, não especificados nem compreendidos noutras posições; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
84011000	Reatores nucleares (Euratom)	5,7	4	
84012000	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (Euratom)	3,7	0	
84013000	Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, em revestimentos com ferramenta de manuseamento, para reatores nucleares (Euratom)	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84014000	Partes de reatores nucleares, não especificadas nem compreendidas noutras posições (Euratom)	3,7	0	
84021100	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	2,7	0	
84021200	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora (exceto as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão)	2,7	0	
84021910	Caldeiras de tubos de fumo (exceto as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão)	2,7	0	
84021990	Caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas (exceto caldeiras aquatubulares, caldeiras de tubos de fumo, bem como caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão)	2,7	0	
84022000	Caldeiras denominadas «de água superaquecida»	2,7	0	
84029000	Partes de caldeiras para produção de vapor e de caldeiras denominadas «de água sobreaquecida», não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
84031010	Caldeiras para aquecimento central, não elétricas, de ferro fundido (exceto caldeiras para produção de vapor e caldeiras denominadas «de água sobreaquecida» da posição 8402)	2,7	0	
84031090	Caldeiras para aquecimento central, não elétricas (exceto as de ferro fundido, caldeiras para produção de vapor e caldeiras denominadas «de água sobreaquecida» da posição 8402)	2,7	0	
84039010	Partes de caldeiras para aquecimento central, de ferro fundido, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84039090	Partes de caldeiras para aquecimento central, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
84041000	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás)	2,7	0	
84042000	Condensadores para máquinas a vapor	2,7	0	
84049000	Partes de aparelhos auxiliares das posições 8402 ou 8403, bem como condensadores para máquinas a vapor, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
84051000	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores (exceto fornos de coque, geradores de gás eletrolíticos, bem como lampiões de acetileno)	1,7	0	
84059000	Partes de geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, bem como de geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84061000	Turbinas a vapor para propulsão de embarcações	2,7	0	
84068100	Turbinas a vapor de potência superior a 40 MW (exceto para propulsão de embarcações)	2,7	0	
84068200	Turbinas a vapor de potência não superior a 40 MW (exceto para propulsão de embarcações)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84069010	Aletas, pás e rotores, de turbinas	2,7	0	
84069090	Partes de turbinas a vapor, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto aletas, pás e rotores)	2,7	0	
84071000	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para aviação	1,7	0	
84072110	Motores do tipo fora de borda, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para propulsão de embarcações, de cilindrada não superior a 325 cm^3	6,2	4	
84072191	Motores do tipo fora de borda, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para propulsão de embarcações, de cilindrada superior a 325 cm^3 e potência não superior a 30 kW	4,2	0	
84072199	Motores do tipo fora de borda, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para propulsão de embarcações, de cilindrada superior a 325 cm^3 e potência superior a 30 kW	4,2	0	
84072900	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para propulsão de embarcações (exceto do tipo fora de borda)	4,2	0	
84073100	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, de cilindrada não superior a 50 cm^3	2,7	0	
84073210	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 125 cm^3	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84073290	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 125 cm³, mas não superior a 250 cm³	2,7	0	
84073300	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1 000 cm³	2,7	0	
84073410	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), de cilindrada superior a 1 000 cm³, destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³ e de veículos automóveis da posição 8705	2,7	0	
84073430	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, usados, de cilindrada superior a 1 000 cm³	4,2	0	
84073491	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, novos, de cilindrada superior a 1 000 cm³, mas não superior a 1 500 cm³ (exceto motores da subposição 84073410)	4,2	0	
84073499	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, novos, de cilindrada superior a 1 500 cm³ (exceto motores destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³ e de veículos automóveis da posição 8705)	4,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84079010	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de cilindrada não superior a 250 cm³ (exceto motores para aviação, motores para propulsão de embarcações, bem como motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87)	2,7	0	
84079050	Motores de pistão rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), de cilindrada superior a 250 cm³, destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³ e de veículos automóveis da posição 8705	2,7	0	
84079080	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de cilindrada superior a 250 cm^3 e potência não superior a 10 kW (exceto motores da subposição 84079050, motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, bem como motores para aviação e motores para propulsão de embarcações)	4,2	0	
84079090	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de cilindrada superior a 250 cm^3 e potência não inferior a 10 kW (exceto motores da subposição 84079050, motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, bem como motores para aviação e motores para propulsão de embarcações)	4,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84081011	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, usados	Isenção	0	
84081019	Motores de pistão, de ignição por compressão, destinados a embarcações, usados (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000)	2,7	0	
84081023	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência não superior a 50 kW	Isenção	0	
84081027	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência não superior a 50 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000)	2,7	0	
84081031	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84081039	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000)	2,7	0	
84081041	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	Isenção	0	
84081049	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000)	2,7	0	
84081051	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW	Isenção	0	
84081059	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84081061	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW	Isenção	0	
84081069	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000)	2,7	0	
84081071	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW	Isenção	0	
84081079	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84081081	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW	Isenção	0	
84081089	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000)	2,7	0	
84081091	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 5 000 kW	Isenção	0	
84081099	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 5 000 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84082010	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³ e de veículos automóveis da posição 8705	2,7	0	
84082031	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência não superior a 50 kW	4,2	0	
84082035	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	0	
84082037	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência superior a 100 kW	4,2	0	
84082051	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos do Capítulo 87, de potência não superior a 50 kW (exceto motores da subposição 84082010 e motores para tratores agrícolas e florestais de rodas)	4,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84082055	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos do Capítulo 87, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (exceto motores da subposição 84082010 e motores para tratores agrícolas e florestais de rodas)	4,2	0	
84082057	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos do Capítulo 87, de potência superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW (exceto motores da subposição 84082010 e motores para tratores agrícolas e florestais de rodas)	4,2	0	
84082099	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos do Capítulo 87, de potência superior a 200 kW (exceto motores da subposição 84082010 e motores para tratores agrícolas e florestais de rodas)	4,2	0	
84089021	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos ferroviários	4,2	0	
84089027	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), usados (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84089041	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência não superior a 15 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	
84089043	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	
84089045	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	
84089047	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	
84089061	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	
84089065	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84089067	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	
84089081	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	
84089085	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	
84089089	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 5,000 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87)	4,2	0	
84091000	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, para aviação, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84099100	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca (centelha), não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
84099900	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84101100	Turbinas e rodas hidráulicas, de potência não superior a 1 000 kW (exceto motores hidráulicos da posição 8412)	4,5	0	
84101200	Turbinas e rodas hidráulicas, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW (exceto motores hidráulicos da posição 8412)	4,5	0	
84101300	Turbinas e rodas hidráulicas, de potência superior a 1 000 kW (exceto motores hidráulicos da posição 8412)	4,5	0	
84109000	Partes de turbinas e rodas hidráulicas, incluindo os reguladores	4,5	0	
84111100	Turborreatores de impulso não superior a 25 kN	3,2	0	
84111210	Turborreatores de impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	2,7	0	
84111230	Turborreatores de impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	2,7	0	
84111280	Turborreatores de impulso superior a 132 kN	2,7	0	
84112100	Turbopropulsores de potência não superior a 1 100 kW	3,6	0	
84112220	Turbopropulsores de potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	2,7	0	
84112280	Turbopropulsores de potência superior a 3 730 kW	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84118100	Turbinas a gás de potência não superior a 5 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)	4,1	0	
84118220	Turbinas a gás de potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)	4,1	0	
84118260	Turbinas a gás de potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)	4,1	0	
84118280	Turbinas a gás de potência superior a 50 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)	4,1	0	
84119100	Partes de turborreatores ou turbopropulsores, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
84119900	Partes de turbinas a gás, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4,1	0	
84121000	Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	2,2	0	
84122120	Sistemas hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros)	2,7	0	
84122180	Motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros) (exceto sistemas hidráulicos)	2,7	0	
84122920	Sistemas hidráulicos com motores óleo-hidráulicos como parte operativa [exceto motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros)]	4,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84122981	Motores óleo-hidráulicos [exceto motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros), e sistemas hidráulicos]	4,2	0	
84122989	Motores hidráulicos [exceto de movimento retilíneo (cilindros), sistemas hidráulicos, motores óleo-hidráulicos, turbinas e rodas hidráulicas da posição 8410 e turbinas a vapor]	4,2	0	
84123100	Motores pneumáticos, de movimento retilíneo (cilindros)	4,2	0	
84123900	Motores pneumáticos [exceto de movimento retilíneo (cilindros)]	4,2	0	
84128010	Máquinas a vapor de água ou a outros vapores [exceto caldeiras de vapor (geradores de vapor) e turbinas]	2,7	0	
84128080	Motores e máquinas motrizes, não elétricos (exceto turbinas a vapor, motores de pistão, turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, turbinas a gás, propulsores a reação, motores hidráulicos, motores pneumáticos, máquinas a vapor de água ou a outros vapores, bem como motores elétricos)	4,2	0	
84129020	Partes de propulsores a reação, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de turborreatores)	1,7	0	
84129040	Partes de motores hidráulicos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84129080	Partes de motores hidráulicos, não elétricos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
84131100	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo, dos tipos utilizados em estações (postos) de serviço ou oficinas (garagens)	1,7	0	
84131900	Bombas para líquidos, com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo [exceto bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações (postos) de serviço ou oficinas (garagens)]	1,7	0	
84132000	Bombas manuais para líquidos (exceto as das subposições 841311 e 841319)	1,7	0	
84133020	Bombas de injeção próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	1,7	0	
84133080	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (exceto bombas de injeção)	1,7	0	
84134000	Bombas para betão	1,7	0	
84135020	Agregados hidráulicos volumétricos alternativos, com bombas	1,7	0	
84135040	Bombas doseadoras alternativas, de acionamento mecânico	1,7	0	
84135061	Bombas de êmbolo óleo-hidráulicas (exceto agregados hidráulicos)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84135069	Bombas de êmbolo, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas hidráulicas, incluindo agregados hidráulicos, bem como bombas doseadoras]	1,7	0	
84135080	Bombas volumétricas alternativas, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, agregados hidráulicos, bombas doseadoras, bem como bombas de êmbolo]	1,7	0	
84136020	Agregados hidráulicos volumétricos rotativos, com bombas	1,7	0	
84136031	Bombas de engrenagens óleo-hidráulicas (exceto agregados hidráulicos)	1,7	0	
84136039	Bombas de engrenagens , de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bem como bombas hidráulicas, incluindo agregados hidráulicos]	1,7	0	
84136061	Bombas de palhetas óleo-hidráulicas (exceto agregados hidráulicos)	1,7	0	
84136069	Bombas de palhetas, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bem como bombas hidráulicas, incluindo agregados hidráulicos]	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84136070	Bombas de parafuso helicoidal, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bem como agregados hidráulicos]	1,7	0	
84136080	Bombas volumétricas rotativas, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas de engrenagens, bombas de palhetas, bombas de parafuso helicoidal, bem como agregados hidráulicos]	1,7	0	
84137021	Bombas submersíveis, monocelulares	1,7	0	
84137029	Bombas submersíveis, multicelulares	1,7	0	
84137030	Circuladores de aquecimento central e de água quente	1,7	0	
84137035	Bombas, de acionamento mecânico, com tubagem de compressão de diâmetro não superior a 15 mm [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bem como bombas submersíveis]	1,7	0	
84137045	Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	1,7	0	
84137051	Bombas de roda radial centrífugas, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, monocelulares, de fluxo simples, monobloco [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas submersíveis, bem como circuladores de aquecimento central e de água quente]	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84137059	Bombas de roda radial centrífugas, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, monocelulares, de fluxo simples, não monobloco (exceto bombas das subposições 841311 e 841319)	1,7	0	
84137065	Bombas de roda radial centrífugas, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, monocelulares, de vários fluxos (exceto bombas das subposições 841311 e 841319, bem como bombas submersíveis)	1,7	0	
84137075	Bombas de roda radial centrífugas, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, multicelulares (exceto bombas das subposições 841311 e 841319, bem como bombas submersíveis)	1,7	0	
84137081	Bombas centrífugas, de acionamento mecânico, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, monocelulares [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas submersíveis, circuladores de aquecimento central e de água quente, bombas de rodas de canais, bombas de canal lateral, bem como bombas centrífugas de roda radial, em geral]	1,7	0	
84137089	Bombas centrífugas, de acionamento mecânico, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, multicelulares [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas submersíveis, circuladores de aquecimento central e de água quente, bombas de rodas de canais, bombas de canal lateral, bem como bombas centrífugas de roda radial, em geral]	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84138100	Bombas para líquidos, de acionamento mecânico [exceto as das subposições 841311 ou 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bem como, de um modo geral, bombas volumétricas alternativas ou rotativas e bombas centrífugas de todo o tipo]	1,7	0	
84138200	Elevadores de líquidos (exceto bombas)	1,7	0	
84139100	Partes de bombas para líquidos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84139200	Partes de elevadores de líquidos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84141020	Bombas de vácuo, destinadas à produção de semicondutores	1,7	0	
84141025	Bombas de vácuo de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas *Roots*	1,7	0	
84141081	Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	1,7	0	
84141089	Bombas de vácuo (exceto bombas de vácuo destinadas à produção de semicondutores, bem como bombas de vácuo de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas *Roots*, bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção)	1,7	0	
84142020	Bombas manuais para ciclos	1,7	0	
84142080	Bombas de ar, de mão ou de pé (exceto bombas manuais para ciclos)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84143020	Compressores para equipamento de refrigeração, de potência não superior a 0,4 kW	2,2	0	
84143081	Compressores para equipamento de refrigeração, de potência não superior a 0,4 kW, herméticos ou semi-herméticos	2,2	0	
84143089	Compressores para equipamento de refrigeração, de potência não superior a 0,4 kW (exceto compressores herméticos ou semi-herméticos)	2,2	0	
84144010	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis, de débito por minuto não superior a 2 m^3.	2,2	0	
84144090	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis, de débito por minuto superior a 2 m^3.	2,2	0	
84145100	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W.	3,2	0	
84145920	Ventiladores axiais (exceto ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W)	2,3	0	
84145940	Ventiladores centrífugos (exceto ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W)	2,3	0	
84145980	Ventiladores (exceto ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W, bem como ventiladores axiais ou centrífugos)	2,3	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84146000	Exaustores (Coifas aspirantes) com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	2,7	0	
84148011	Turbocompressores, monocelulares (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis)	2,2	0	
84148019	Turbocompressores, multicelulares (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis)	2,2	0	
84148022	Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão não superior a 15 bar, de débito por hora não superior a 60 m^3 (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis)	2,2	0	
84148028	Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão não superior a 15 bar, de débito por hora superior a 60 m^3 (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis)	2,2	0	
84148051	Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão superior a 15 bar, de débito por hora não superior a 120 m^3 (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis)	2,2	0	
84148059	Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão superior a 15 bar, de débito por hora superior a 120 m^3 (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84148073	Compressores volumétricos rotativos, de um único veio (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis)	2,2	0	
84148075	Compressores de parafuso, de vários veios (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis)	2,2	0	
84148078	Compressores volumétricos rotativos, multicelulares (exceto compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis e compressores de parafuso e compressores de parafuso)	2,2	0	
84148080	Bombas de ar e exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem de ar, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima superior a 120 cm (exceto bombas de vácuo, bombas de ar, de mão ou de pé, bem como compressores)	2,2	0	
84149000	Partes de bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases, ventiladores e exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem de ar, com ventilador incorporado, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,2	0	
84151010	Máquinas e aparelhos de ar condicionado dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único	2,2	0	
84151090	Máquinas e aparelhos de ar condicionado dos tipos utilizados em paredes ou janelas, do tipo *split-system* (sistema com elementos separados)	2,7	0	
84152000	Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84158100	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) [exceto máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis e dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistema com elementos separados)]	2,7	0	
84158200	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração, mas sem válvula de inversão do ciclo térmico [exceto máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis e dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistema com elementos separados)]	2,7	0	
84158300	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado, sem dispositivo de refrigeração, mas com dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade do ar [exceto máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis e dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistema com elementos separados)]	2,7	0	
84159000	Partes de máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade do ar, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
84161010	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, com dispositivo de controle automático montado	1,7	0	
84161090	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos (exceto com dispositivo de controle automático montado)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84162010	Queimadores para alimentação de fornalhas exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controle	1,7	0	
84162020	Queimadores para alimentação de fornalhas mistos de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás	1,7	0	
84162080	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás (exceto queimadores exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controle, bem como queimadores mistos)	1,7	0	
84163000	Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes (exceto queimadores)	1,7	0	
84169000	Partes de queimadores para alimentação de fornalhas, incluindo as fornalhas automáticas, antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84171000	Fornos industriais ou de laboratório, não elétricos, para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais (exceto fornos de secagem)	1,7	0	
84172010	Fornos de túnel de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos, não elétricos	1,7	0	
84172090	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos, não elétricos (exceto fornos de túnel)	1,7	0	
84178030	Fornos para cozimento de produtos cerâmicos	1,7	0	
84178050	Fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84178070	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos [exceto fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais, fornos de padaria e pastelaria, fornos para cozimento de produtos cerâmicos, fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos, fornos de secagem, bem como fornos de craqueamento de petróleo (*cracking*)]	1,7	0	
84179000	Partes de fornos industriais ou de laboratório, não elétricos, incluindo os incineradores, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84181020	Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), de capacidade superior a 340 l, munidos de portas exteriores separadas	1,9	0	
84181080	Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), de capacidade não superior a 340 l, munidos de portas exteriores separadas	1,9	0	
84182110	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de capacidade superior a 340 l	1,5	0	
84182151	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, modelo mesa	2,5	0	
84182159	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de embutir	1,9	0	
84182191	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de capacidade não superior a 250 l (exceto refrigeradores modelo mesa e de embutir)	2,5	0	
84182199	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de capacidade superior a 250 l, mas não superior a 340 l (exceto refrigeradores modelo mesa e de embutir)	1,9	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84182900	Refrigeradores do tipo doméstico, de absorção	2,2	0	
84183020	Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 400 l	2,2	0	
84183080	Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l	2,2	0	
84184020	Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 250 l	2,2	0	
84184080	Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	2,2	0	
84185011	Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos, com grupo frigorífico ou evaporador incorporado, para produtos congelados	2,2	0	
84185019	Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos, com grupo frigorífico ou evaporador incorporado, para produtos não congelados	2,2	0	
84185090	Móveis frigoríficos com grupo frigorífico ou evaporador incorporado [exceto combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas, refrigeradores do tipo doméstico, bem como móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos]	2,2	0	
84186100	Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	2,2	0	
84186900	Equipamento para a produção de frio (exceto móveis para a produção de frio)	2,2	0	
84189100	Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	2,2	0	
84189910	Evaporadores e condensadores, para equipamento para a produção de frio (exceto para refrigeradores do tipo doméstico)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84189990	Partes de equipamento para a produção de frio e bombas de calor, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,2	0	
84191100	Aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás (exceto caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central)	2,6	0	
84191900	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação (exceto aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás, bem como caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central)	2,6	0	
84192000	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	Isenção	0	
84193100	Secadores para produtos agrícolas	1,7	0	
84193200	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	1,7	0	
84193900	Secadores (exceto para produtos agrícolas, para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões, para fios, tecidos ou outros produtos têxteis, para garrafas ou outros recipientes, secadores de cabelo, secadores para as mãos, bem como aparelhos de uso doméstico)	1,7	0	
84194000	Aparelhos de destilação ou de retificação	1,7	0	
84195000	Permutadores de calor (exceto aquecedores de água de aquecimento instantâneo, termoacumuladores, caldeiras, bem como aparelhos nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede)	1,7	0	
84196000	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	1,7	0	
84198120	Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes (exceto aparelhos de uso doméstico)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84198180	Aparelhos e dispositivos para cozimento ou aquecimento de alimentos (exceto máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de bebidas quentes, bem como aparelhos de uso doméstico)	1,7	0	
84198910	Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	1,7	0	
84198930	Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	2,4	0	
84198998	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,4	0	
84199015	Partes de esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84199085	Partes de aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, e de aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto de esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório, para a fabricação de “esferas» (*boules*) ou de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano, e de fornos e outros aparelhos da posição 8514]	1,7	0	
84201010	Calandras e laminadores, dos tipos utilizados na indústria têxtil	1,7	0	
84201030	Calandras e laminadores, dos tipos utilizados na indústria do papel	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84201080	Calandras e laminadores (exceto dos tipos utilizados na indústria têxtil e na indústria do papel ou destinados ao tratamento de metais ou vidro)	1,7	0	
84209110	Cilindros para calandras e laminadores, de ferro fundido (exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro)	1,7	0	
84209180	Cilindros para calandras e laminadores (exceto de ferro fundido e os destinados ao tratamento de metais ou vidro)	2,2	0	
84209900	Partes de calandras ou laminadores, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, outras que não cilindros)	2,2	0	
84211100	Desnatadeiras centrífugas	2,2	0	
84211200	Secadores de roupa, centrífugos	2,7	0	
84211920	Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	1,5	0	
84211970	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugo [exceto aparelhos para a separação de isótopos, desnatadeiras, secadores de roupa, centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios e na fabricação de bolachas (*wafers*) de semicondutores]	Isenção	0	
84212100	Aparelhos para filtrar ou depurar água	1,7	0	
84212200	Aparelhos para filtrar ou depurar bebidas (exceto água)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84212300	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	1,7	0	
84212900	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos [exceto para filtrar ou depurar água ou bebidas, ou para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bem como rins artificiais]	1,7	0	
84213100	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	1,7	0	
84213920	Aparelhos para filtrar ou depurar o ar [exceto aparelhos para a separação de isótopos, bem como filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão]	1,7	0	
84213960	Aparelhos para filtrar ou depurar gases (exceto ar), por processo catalítico (exceto aparelhos para a separação de isótopos)	1,7	0	
84213980	Aparelhos para filtrar ou depurar gases (exceto ar, por processo catalítico e separadores de isótopos)	1,7	0	
84219100	Partes de centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84219900	Partes de aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84221100	Máquinas de lavar louça, do tipo doméstico	2,7	0	
84221900	Máquinas de lavar louça (exceto máquinas de lavar louça do tipo doméstico)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84222000	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes (exceto máquinas de lavar louça)	1,7	0	
84223000	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	1,7	0	
84224000	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias, incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil (exceto máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes, bem como máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes)	1,7	0	
84229010	Partes de máquinas de lavar louça, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84229090	Partes de máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias e de outras máquinas e aparelhos da posição 8422, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto partes de máquinas de lavar louça)	1,7	0	
84231010	Balanças de uso doméstico (exceto balanças para pessoas e balanças para bebês)	1,7	0	
84231090	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês	1,7	0	
84232000	Básculas de pesagem contínua em transportadores	1,7	0	
84233000	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (exceto básculas de pesagem contínua em transportadores)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84238110	Instrumentos de controle, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso, de capacidade não superior a 30 kg	1,7	0	
84238130	Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados, de capacidade não superior a 30 kg	1,7	0	
84238150	Balanças comerciais, de capacidade não superior a 30 kg (exceto aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados)	1,7	0	
84238190	Aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade não superior a 30 kg (exceto balanças sensíveis a pesos não superiores a 50 mg; balanças para pessoas; balanças de uso doméstico; básculas de pesagem contínua em transportadores; básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras; instrumentos de controle, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso; aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos embalados; balanças comerciais)	1,7	0	
84238210	Instrumentos de controle, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso, de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84238290	Aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg (exceto balanças para pessoas, básculas de pesagem contínua em transportadores, básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras, bem como instrumentos de controle, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso)	1,7	0	
84238900	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade superior a 5 000 kg	1,7	0	
84239000	Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84241000	Extintores, mesmo carregados	1,7	0	
84242000	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes (exceto máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados da posição 8515, assim como máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes)	1,7	0	
84243001	Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado, equipados com dispositivo de aquecimento	1,7	0	
84243008	Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado, sem dispositivo de aquecimento	1,7	0	
84243010	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes, de ar comprimido	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84243090	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes (exceto de ar comprimido, bem como aparelhos de limpeza a água com motor incorporado e máquinas e aparelhos para limpeza de recipientes especiais)	1,7	0	
84248110	Aparelhos de rega, para agricultura ou horticultura, mesmo manuais	1,7	0	
84248130	Aparelhos portáteis para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura, mesmo manuais	1,7	0	
84248191	Pulverizadores e espalhadores de pó, concebidos para serem transportados ou puxados por trator, para agricultura ou horticultura	1,7	0	
84248199	Aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura, mesmo manuais (exceto aparelhos de rega, aparelhos portáteis, bem como pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por trator)	1,7	0	
84248900	Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84249000	Partes de extintores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes, bem como aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84251100	Talhas, cadernais e moitões, de motor elétrico	Isenção	0	
84251900	Talhas, cadernais e moitões, não elétricos	Isenção	0	
84253100	Guinchos e cabrestantes, de motor elétrico	Isenção	0	
84253900	Guinchos e cabrestantes, sem motor elétrico	Isenção	0	
84254100	Elevadores fixos de veículos, para oficinas (garagens)	Isenção	0	
84254200	Macacos, hidráulicos [exceto elevadores fixos de veículos, para oficinas (garagens)]	Isenção	0	
84254900	Macacos não hidráulicos	Isenção	0	
84261100	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	Isenção	0	
84261200	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	Isenção	0	
84261900	Pontes e vigas, rolantes, pórticos e pontes-guindastes (exceto pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos, pórticos móveis de pneumáticos, carros-pórticos e guindastes de pórtico)	Isenção	0	
84262000	Guindastes de torre	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84263000	Guindastes de pórtico	Isenção	0	
84264100	Gruas móveis e carros-guindastes, autopropulsionados, de pneumáticos (exceto automóveis-grua, pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos)	Isenção	0	
84264900	Gruas móveis e carros-guindastes, autopropulsionados (exceto de pneumáticos, bem como carros-pórticos)	Isenção	0	
84269110	Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	Isenção	0	
84269190	Guindastes próprios para serem montados em veículos rodoviários (exceto guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos)	Isenção	0	
84269900	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos (exceto pontes e vigas, rolantes, guindastes de pórtico, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes e carros-pórticos, guindastes de torre, carros-guindastes, gruas móveis, bem como guindastes próprios para serem montados em veículos rodoviários)	Isenção	0	
84271010	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, de motor elétrico, que elevem a uma altura não inferior a 1 m	4,5	0	
84271090	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, de motor elétrico, que elevem a uma altura inferior a 1 m	4,5	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84272011	Empilhadores todo-o-terreno autopropulsionados, que elevem a uma altura não inferior a 1 m	4,5	0	
84272019	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, não elétricos, que elevem a uma altura não inferior a 1 m (exceto empilhadores todo-o-terreno)	4,5	0	
84272090	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, não elétricos, que elevem a uma altura inferior a 1 m	4,5	0	
84279000	Veículos para movimentação de carga, equipados com dispositivos de elevação, não autopropulsionados	4	0	
84281020	Elevadores e monta-cargas, elétricos	Isenção	0	
84281080	Elevadores e monta-cargas, não elétricos	Isenção	0	
84282020	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos, para produtos a granel	Isenção	0	
84282080	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos (exceto para produtos a granel)	Isenção	0	
84283100	Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo (exceto aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos)	Isenção	0	
84283200	Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de balde (caçamba) (exceto especialmente concebidos para uso subterrâneo)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84283300	Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de tira ou correia (exceto especialmente concebidos para uso subterrâneo)	Isenção	0	
84283920	Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	Isenção	0	
84283990	Aparelhos transportadores, de ação contínua, para mercadorias [exceto especialmente concebidos para uso subterrâneo, aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, de balde (caçamba), de tira ou correia, transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios, aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos, bem como máquinas automáticas para transporte, manipulação e armazenagem de material para dispositivos semicondutores]	Isenção	0	
84284000	Escadas e tapetes, rolantes	Isenção	0	
84286000	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	Isenção	0	
84289071	Carregadores concebidos especialmente concebidos para serem transportados por trator agrícola	Isenção	0	
84289079	Carregadores para trabalhos agrícolas (exceto carregadores concebidos especialmente concebidos para serem transportados por trator agrícola)	Isenção	0	
84289090	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
84291100	*Bulldozers* e *angledozers* autopropulsionados, de lagartas (esteiras)	Isenção	0	
84291900	*Bulldozers* e *angledozers* autopropulsionados, sobre rodas	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84292000	Niveladores autopropulsionados	Isenção	0	
84293000	Raspo-transportadores (*scrapers*) autopropulsionados	Isenção	0	
84294010	Rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados, de vibração	Isenção	0	
84294030	Rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados (exceto de vibração)	Isenção	0	
84294090	Compactadores autopropulsionados (exceto rolos ou cilindros compressores)	Isenção	0	
84295110	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal, autopropulsionadas, especialmente concebidas para uso subterrâneo	Isenção	0	
84295191	Carregadoras de lagartas, de carregamento frontal, autopropulsionadas (exceto especialmente concebidas para uso subterrâneo)	Isenção	0	
84295199	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal, autopropulsionadas (exceto especialmente concebidas para uso subterrâneo e carregadoras de lagartas)	Isenção	0	
84295210	Escavadoras de lagartas (esteiras), autopropulsionadas, cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	Isenção	0	
84295290	Pás mecânicas, autopropulsionadas, cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° [exceto de lagartas (esteiras)]	Isenção	0	
84295900	Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, autopropulsionadas (exceto pás mecânicas, autopropulsionadas, cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°, bem como carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84301000	Bate-estacas e arranca-estacas [exceto montados em carruagens (vagões) para redes ferroviárias ou em chassis de veículos motorizados ou de camiões (caminhões)]	Isenção	0	
84302000	Limpa-neves [exceto montados em carruagens (vagões) para redes ferroviárias ou em chassis de veículos motorizados ou de camiões (caminhões)]	Isenção	0	
84303100	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias, autopropulsionados (exceto entivação hidráulica móvel)	Isenção	0	
84303900	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias, não autopropulsionados (exceto ferramentas manuais, bem como entivação hidráulica móvel)	Isenção	0	
84304100	Máquinas de sondagem ou perfuração, para extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, autopropulsionadas [exceto montadas em carruagens (vagões) para redes ferroviárias ou em chassis de veículos motorizados ou de camiões (caminhões), bem como máquinas para perfuração de túneis e galerias]	Isenção	0	
84304900	Máquinas de sondagem ou perfuração, para extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, não autopropulsionadas e não hidráulicas (exceto máquinas para perfuração de túneis e galerias, bem como ferramentas manuais)	Isenção	0	
84305000	Máquinas e aparelhos para movimentação de terras, autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
84306100	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar, não autopropulsionados (exceto ferramentas manuais)	Isenção	0	
84306900	Máquinas e aparelhos para movimentação de terras, não autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84311000	Partes das talhas, cadernais, moitões, guinchos, cabrestantes e macacos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84312000	Partes de empilhadeiras e outros veículos para movimentação de carga, equipados com dispositivos de elevação, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4	0	
84313100	Partes de elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84313900	Partes de máquinas e aparelhos da posição 8428, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84314100	Baldes (caçambas), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes, para máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 e 8430	Isenção	0	
84314200	Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84314300	Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 843041 ou 843049, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84314920	Partes de máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84314980	Partes de máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84321000	Arados e charruas de uso agrícola, hortícola ou florestal	Isenção	0	
84322100	Grades de discos de uso agrícola, hortícola ou florestal	Isenção	0	
84322910	Escarificadores e cultivadores de uso agrícola, hortícola ou florestal	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84322930	Grades de uso agrícola, hortícola ou florestal (exceto grades de discos)	Isenção	0	
84322950	Motocavadores de uso agrícola, hortícola ou florestal	Isenção	0	
84322990	Extirpadores, enxadas e sachadores de uso agrícola, hortícola ou florestal (exceto motocavadores)	Isenção	0	
84323011	Semeadores de precisão, de comando central, de uso agrícola, hortícola ou florestal	Isenção	0	
84323019	Semeadores de uso agrícola, hortícola ou florestal (exceto semeadores de precisão, de comando central)	Isenção	0	
84323090	Plantadores e transplantadores, de uso agrícola, hortícola ou florestal	Isenção	0	
84324010	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, de uso agrícola, hortícola ou florestal (exceto pulverizadores)	Isenção	0	
84324090	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes, de uso agrícola, hortícola ou florestal, para estrume ou composto (exceto pulverizadores)	Isenção	0	
84328000	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto (exceto pulverizadores e espalhadores de pó, arados e charruas, grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores, semeadores e plantadores, bem como os espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84329000	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura, bem como de rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84331110	Cortadores de relva (grama) com motor elétrico, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	Isenção	0	
84331151	Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, autopropulsionados, equipados com assento	Isenção	0	
84331159	Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, autopropulsionados, sem assento	Isenção	0	
84331190	Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, não autopropulsionados	Isenção	0	
84331910	Cortadores de relva (grama) com motor elétrico, cujo dispositivo de corte gira num plano vertical ou com barras de corte	Isenção	0	
84331951	Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano vertical ou com barras de corte, autopropulsionados, equipados com assento	Isenção	0	
84331959	Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano vertical ou com barras de corte, autopropulsionados, sem assento	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84331970	Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano vertical ou com barras de corte, não autopropulsionados	Isenção	0	
84331990	Cortadores de relva (grama) sem motor	Isenção	0	
84332010	Motoceifeiras [exceto cortadores de relva (grama)]	Isenção	0	
84332050	Ceifeiras sem motor, incluindo as barras de corte, concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator	Isenção	0	
84332090	Ceifeiras [exceto as concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator, cortadores de relva (grama), motoceifeiras, bem como ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras)]	Isenção	0	
84333000	Máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno (exceto ceifeiras)	Isenção	0	
84334000	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	Isenção	0	
84335100	Ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras)	Isenção	0	
84335200	Máquinas e aparelhos para debulha [exceto ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras)]	Isenção	0	
84335310	Máquinas para colheita de batata	Isenção	0	
84335330	Máquinas para colheita e corte de beterraba	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84335390	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos (exceto máquinas para colheita de batata, bem como para colheita e corte de beterraba)	Isenção	0	
84335911	Apanhadoras-cortadoras, autopropulsionadas	Isenção	0	
84335919	Apanhadoras-cortadoras, não autopropulsionadas	Isenção	0	
84335985	Máquinas e aparelhos para colheita de produtos agrícolas [exceto ceifeiras, máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno, enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras, ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras) e outras máquinas e aparelhos para debulha, máquinas para colheita de raízes ou de tubérculos, bem como apanhadoras-cortadoras]	Isenção	0	
84336000	Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas (exceto máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos da posição 8437)	Isenção	0	
84339000	Partes de máquinas para colheita, máquinas para debulha, ceifeiras e máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84341000	Máquinas de ordenhar	Isenção	0	
84342000	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios (exceto refrigeradores ou instalações de tratamento térmico, desnatadeiras centrífugas, centrifugadoras de purificação, filtros-prensas e outros aparelhos de filtragem)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84349000	Partes de máquinas de ordenhar e de máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84351000	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes (exceto máquinas e aparelhos para tratamento destas bebidas, incluindo centrifugadores, filtros-prensas e outros aparelhos de filtragem, bem como aparelhos de uso doméstico)	1,7	0	
84359000	Partes de prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84361000	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais em explorações agrícolas ou semelhantes (exceto para a indústria da alimentação animal, apanhadoras-cortadoras, bem como estufas de forragem e semelhantes)	1,7	0	
84362100	Chocadeiras e criadeiras	1,7	0	
84362900	Máquinas e aparelhos para avicultura (exceto máquinas para selecionar ovos, máquinas de depenar da posição 8438, bem como chocadeiras e criadeiras)	1,7	0	
84368010	Máquinas e aparelhos para silvicultura, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84368090	Máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84369100	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura ou chocadeiras e criadeiras, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84369900	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84371000	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	1,7	0	
84378000	Máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos (exceto dos tipos utilizados em fazendas, instalações de tratamento térmico, secadores centrífugos, filtros de ar, bem como máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos)	1,7	0	
84379000	Partes de máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos ou máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84381010	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos (exceto fornos, bem como laminadores de massas alimentícias)	1,7	0	
84381090	Máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de massas alimentícias (exceto secadores para massas alimentícias, bem como laminadores de massas alimentícias)	1,7	0	
84382000	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate (exceto centrifugadores, bem como aparelhos de filtragem, aquecimento ou refrigeração)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84383000	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar (exceto centrifugadores, bem como aparelhos de filtragem, aquecimento ou refrigeração)	1,7	0	
84384000	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira (exceto centrifugadores, bem como aparelhos de filtragem, aquecimento ou refrigeração)	1,7	0	
84385000	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes (exceto aparelhos cozedores e outros aparelhos de aquecimento, bem como instalações de refrigeração ou congelação)	1,7	0	
84386000	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas (exceto aparelhos cozedores e outros aparelhos de aquecimento, instalações de refrigeração ou congelação, bem como máquinas para seleção de fruta e produtos hortícolas)	1,7	0	
84388010	Máquinas e aparelhos para tratamento e preparação industrial de café ou de chá (exceto centrifugadores, aparelhos de filtragem, bem como máquinas de torrefação, câmaras de liofilização e outros aparelhos de aquecimento)	1,7	0	
84388091	Máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de bebidas (exceto centrifugadores, bem como aparelhos de filtragem, de aquecimento ou de refrigeração)	1,7	0	
84388099	Máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84389000	Partes de máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84391000	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas (exceto autoclaves, cozedores e outros aparelhos de aquecimento)	1,7	0	
84392000	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão (exceto secadores e outros aparelhos de aquecimento, calandras, bem como máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de papel)	1,7	0	
84393000	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão (exceto calandras)	1,7	0	
84399100	Partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84399900	Partes de máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84401010	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	1,7	0	
84401020	Máquinas para reunir folhas, para brochura ou encadernação	1,7	0	
84401030	Máquinas para costurar ou agrafar, para brochura ou encadernação	1,7	0	
84401040	Máquinas para encadernar por colagem	1,7	0	
84401090	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação (exceto máquinas e aparelhos da posição 8441, prensas de uso generalizado, máquinas de impressão da posição 8443 e aparelhos auxiliares para essas máquinas, máquinas para dobrar, máquinas para reunir folhas, máquinas para costurar ou agrafar, bem como máquinas para encadernar por colagem)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84409000	Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84411010	Cortadeiras-bobinadoras para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão	1,7	0	
84411020	Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão (exceto cortadeiras-bobinadoras)	1,7	0	
84411030	Aparadeiras de uma só lâmina para papel ou cartão	1,7	0	
84411070	Cortadeiras para papel ou cartão (exceto máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação da posição 8440, cortadeiras-bobinadoras, cortadeiras de corte longitudinal ou transversal, bem como aparadeiras de uma só lâmina)	1,7	0	
84412000	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes, de pasta de papel, papel ou cartão (exceto máquinas de costura e máquinas de colocar ilhós)	1,7	0	
84413000	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem, de pasta de papel, papel ou cartão (exceto aparelhos de secar e máquinas de costura)	1,7	0	
84414000	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão (exceto aparelhos de secar)	1,7	0	
84418000	Máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84419010	Partes de cortadeiras para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84419090	Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84423010	Máquinas de compor por processo fotográfico (exceto máquinas automáticas para processamento de dados, de uso universal, também utilizáveis para fotocomposição)	1,7	0	
84423091	Máquinas de fundir e de compor carateres tipográficos, por exemplo, linótipos, monotipos e intertipos	Isenção	0	
84423099	Máquinas, aparelhos e equipamentos para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão (exceto máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465, bem como máquinas de fundir e de compor carateres tipográficos)	1,7	0	
84424000	Partes de máquinas, aparelhos e equipamentos para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84425020	Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão, com imagem gráfica, para rotogravura	1,7	0	
84425080	Pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, sem imagem gráfica, mas preparados para impressão, por exemplo, aplainados, granulados ou polidos	1,7	0	
84431100	Máquinas e aparelhos de impressão, por *offset*, alimentados por bobinas	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84431200	Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	1,7	0	
84431310	Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, usados, alimentados por folhas de formato superior a 22 cm x 36 cm	1,7	0	
84431331	Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, novos, alimentados por folhas de formato não superior a 52 cm x 74 cm, mas superior a 22 cm x 36 cm	1,7	0	
84431335	Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, novos, alimentados por folhas de formato superior a 52 cm x 74 cm, mas não superior a 74 cm x 107 cm	1,7	0	
84431339	Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, novos, alimentados por folhas de formato superior a 74 cm x 107 cm	1,7	0	
84431390	Máquinas e aparelhos de impressão por *offset* (alimentados por bobinas ou por folhas)	1,7	0	
84431400	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas (exceto máquinas e aparelhos flexográficos)	1,7	0	
84431500	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (exceto máquinas e aparelhos de impressão flexográficos e alimentados por bobinas)	1,7	0	
84431600	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	1,7	0	
84431700	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	1,7	0	
84431920	Máquinas e aparelhos para impressão de matérias têxteis (exceto máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, flexográficos, tipográficos e heliográficos)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84431940	Máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores	1,7	0	
84431970	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442 (exceto máquinas e aparelhos para impressão de matérias têxteis, máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores, bem como máquinas de impressão de jato de tinta, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços e outras máquinas de imprimir de escritório das posições 8469 a 8472, máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, flexográficos, tipográficos e heliográficos)	1,7	0	
84433120	Máquinas com função de cópia digital enquanto função principal, em que a cópia é efetuada por digitalização do original e a impressão das cópias é efetuada por meio de um processo eletrostático, capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	2,2	0	
84433180	Máquinas que executam pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (exceto com função de cópia digital enquanto função principal, em que a cópia é efetuada por digitalização do original e a impressão das cópias é efetuada por meio de um processo eletrostático)	Isenção	0	
84433210	Impressoras capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84433230	Aparelhos de telecopiar (fax) capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	Isenção	0	
84433291	Máquinas que executem apenas uma função de cópia por digitalização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático, capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	6	0	
84433293	Máquinas que executem apenas uma função de cópia que incorporem um sistema ótico, capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (exceto com uma função de cópia por digitalização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático)	Isenção	0	
84433299	Máquinas que executem apenas uma função de cópia que incorporem um sistema não ótico, capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	2,2	0	
84433910	Máquinas com função de cópia por digitalização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático (exceto capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede)	6	0	
84433931	Máquinas com função de cópia que incorporem um sistema ótico (exceto capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede e com uma função de cópia por digitalização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84433939	Máquinas que executem apenas uma função de cópia que incorporem um sistema não ótico (exceto capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede)	3	0	
84433990	Impressoras e aparelhos de telecopiar (fax) (exceto capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede)	2,2	0	
84439110	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84439191	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores)	1,7	0	
84439199	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores, bem como vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço)	1,7	0	
84439910	Montagens eletrônicas impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax) (exceto de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84439990	Partes e acessórios de impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas e de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442)	Isenção	0	
84440010	Máquinas para extrudar filamentos de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	1,7	0	
84440090	Máquinas para estirar, texturizar ou cortar filamentos de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	1,7	0	
84451100	Cardas para preparação de matérias têxteis	1,7	0	
84451200	Penteadoras para preparação de matérias têxteis	1,7	0	
84451300	Bancas de fusos (bancas de estiramento)	1,7	0	
84451900	Máquinas para preparação de matérias têxteis [exceto cardas, penteadoras e bancas de fusos (bancas de estiramento)]	1,7	0	
84452000	Máquinas para fiação de matérias têxteis [exceto máquinas para extrudar, bem como bancas de fusos (bancas de estiramento)]	1,7	0	
84453000	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	1,7	0	
84454000	Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	1,7	0	
84459000	Máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis, bem como máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447 (exceto máquinas da posição 8444, bem como máquinas para fiação, dobragem ou torção)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84461000	Teares para tecidos de largura não superior a 30 cm	1,7	0	
84462100	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras, a motor	1,7	0	
84462900	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras, manuais	1,7	0	
84463000	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	1,7	0	
84471100	Teares circulares para malhas, com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	1,7	0	
84471200	Teares circulares para malhas, com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	1,7	0	
84472020	Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)	1,7	0	
84472080	Teares retilíneos para malhas (exceto teares de urdidura, incluindo os teares Raschel)	1,7	0	
84479000	Máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos (exceto máquinas de costurar e bordar)	1,7	0	
84481100	Teares maquinetas (ratieras) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	1,7	0	
84481900	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 [exceto teares-maquinetas (ratieras) e mecanismos Jacquard, redutores, perfuradores e copiadores de cartões e máquinas para enlaçar cartões após perfuração]	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84482000	Partes e acessórios das máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84483100	Guarnições de cardas de máquinas para preparação de matérias têxteis	1,7	0	
84483200	Partes e acessórios de máquinas para preparação de matérias têxteis, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto as guarnições de cardas)	1,7	0	
84483300	Fusos e suas aletas, anéis e cursores, para máquinas da posição 8445	1,7	0	
84483900	Partes e acessórios para máquinas da posição 8445, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84484200	Pentes, liços e quadros de liços	1,7	0	
84484900	Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84485110	Platinas utilizadas na formação de malhas, para máquinas da posição 8447	1,7	0	
84485190	Agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas, para máquinas da posição 8447	1,7	0	
84485900	Partes e acessórios para máquinas da posição 8447, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84490000	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria; suas partes (exceto máquinas para preparação das fibras antes da feltragem, bem como calandras)	1,7	0	
84501111	Máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, de carregar pela frente, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	3	0	
84501119	Máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, de carregar por cima, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	3	0	
84501190	Máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,6	0	
84501200	Máquinas de lavar roupa, com secador centrífugo incorporado (exceto máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas)	2,7	0	
84501900	Máquinas de lavar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg (exceto máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, bem como máquinas de lavar roupa com secador centrífugo incorporado)	2,7	0	
84502000	Máquinas de lavar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg, para lavandaria	2,2	0	
84509000	Partes de máquinas de lavar roupa, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
84511000	Máquinas para lavar a seco obras de matérias têxteis	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84512100	Máquinas de secar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (exceto secadores centrífugos)	2,2	0	
84512900	Máquinas e aparelhos para secar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (exceto máquinas de secar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg, bem como secadores centrífugos)	2,2	0	
84513000	Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras (exceto as máquinas de alisar ou passar do tipo calandra)	2,2	0	
84514000	Máquinas para lavar, branquear ou tingir fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (exceto máquinas de lavar roupa)	2,2	0	
84515000	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	2,2	0	
84518010	Máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo (exceto calandras e prensas de uso geral)	2,2	0	
84518030	Máquinas para apresto ou acabamento de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (exceto para apresto ou acabamento de feltro, bem como calandras e prensas de uso geral)	2,2	0	
84518080	Máquinas e aparelhos para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (exceto calandras e prensas de uso geral)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84519000	Partes de máquinas e aparelhos para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar, branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis; partes de máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; partes de máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,2	0	
84521011	Máquinas de costura de uso doméstico, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor, de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) superior a 65 EUR	5,7	4	
84521019	Máquinas de costura de uso doméstico, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor, de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) não superior a 65 EUR; cabeças para estas máquinas que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor	9,7	7	
84521090	Máquinas de costura e cabeças de máquinas de costura, de uso doméstico [exceto máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor, e cabeças que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor]	3,7	0	
84522100	Máquinas de costura automáticas para fins industriais ou comerciais	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84522900	Máquinas de costura para fins industriais ou comerciais (exceto máquinas de costura automáticas)	3,7	0	
84523000	Agulhas para máquinas de costura	2,7	0	
84529000	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	2,7	0	
84531000	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles (exceto secadores, pistolas aerográficas, máquinas de depilar porcos, bem como máquinas de costura e prensas de uso geral)	1,7	0	
84532000	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado de couro ou de pele (exceto máquinas de costura)	1,7	0	
84538000	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar obras de couro ou de pele (exceto calçado, bem como máquinas de costura)	1,7	0	
84539000	Partes de máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84541000	Conversores, para metalurgia, aciaria ou fundição	1,7	0	
84542000	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição, para metalurgia, aciaria ou fundição	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84543010	Máquinas de vazar (moldar) sob pressão, para metalurgia, aciaria ou fundição	1,7	0	
84543090	Máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição [exceto máquinas de vazar (moldar) sob pressão]	1,7	0	
84549000	Partes de conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84551000	Laminadores de tubos para tubos de metal	2,7	0	
84552100	Laminadores de metais a quente e laminadores de metais a quente e a frio (exceto laminadores de tubos)	2,7	0	
84552200	Laminadores de metais a frio (exceto laminadores de tubos)	2,7	0	
84553010	Cilindros de laminadores de metais, de ferro fundido	2,7	0	
84553031	Cilindros de trabalho a quente para laminadores de metais; cilindros de apoio, a quente e a frio, para laminadores de metais, de aço forjado	2,7	0	
84553039	Cilindros de trabalho a frio para laminadores de metais, de aço forjado	2,7	0	
84553090	Cilindros para laminadores de metais, de aço vazado ou moldado	2,7	0	
84559000	Partes de laminadores de metais, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84561000	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões (exceto máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, bem como máquinas para ensaios e máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos)	4,5	0	
84562000	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por ultrassom (exceto máquinas para limpeza por ultrassom e máquinas para ensaios)	3,5	0	
84563011	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por eletroerosão, de corte por fio, de comando numérico	3,5	0	
84563019	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por eletroerosão, de comando numérico (exceto de corte por fio)	3,5	0	
84563090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por eletroerosão, sem comando numérico	3,5	0	
84569020	Máquinas de corte a jato de água	1,7	0	
84569080	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma (exceto máquinas e aparelhos para soldar, máquinas para ensaios e máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos)	3,5	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84571010	Centros de fabricação (usinagem), horizontais, para trabalhar metais	2,7	0	
84571090	Centros de fabricação (usinagem) para trabalhar metais (exceto centros de fabricação horizontais)	2,7	0	
84572000	Máquinas de sistema monostático (*single station*) para trabalhar metais	2,7	0	
84573010	Máquinas de estações múltiplas para trabalhar metais, de comando numérico	2,7	0	
84573090	Máquinas de estações múltiplas para trabalhar metais, sem comando numérico	2,7	0	
84581120	Centros de torneamento horizontais para metais, de comando numérico	2,7	0	
84581141	Tornos automáticos horizontais, de monoveio, para metais, de comando numérico	2,7	0	
84581149	Tornos automáticos horizontais, de multiveio, para metais, de comando numérico	2,7	0	
84581180	Tornos horizontais para metais, de comando numérico (exceto centros de torneamento e tornos automáticos)	2,7	0	
84581900	Tornos horizontais, incluídos os centros de torneamento, para metais, sem comando numérico	2,7	0	
84589120	Centros de torneamento para metais, de comando numérico (exceto centros de torneamento horizontais)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84589180	Tornos para metais, de comando numérico (exceto tornos horizontais e centros de torneamento)	2,7	0	
84589900	Tornos, incluindo os centros de torneamento, para metais, sem comando numérico (exceto tornos horizontais)	2,7	0	
84591000	Unidades com cabeça deslizante, para furar, escarear (mandrilar), fresar ou roscar interior e exteriormente metais	2,7	0	
84592100	Máquinas para furar metais, de comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante)	2,7	0	
84592900	Máquinas para furar metais, sem comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante e máquinas de uso manual)	2,7	0	
84593100	Escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras) para metais, de comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante)	1,7	0	
84593900	Escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras) para metais, sem comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante)	1,7	0	
84594010	Máquinas para escarear (mandrilar) metais, de comando numérico [exceto unidades com cabeça deslizante e escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras)]	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84594090	Máquinas para escarear (mandrilar) metais, de comando numérico [exceto unidades com cabeça deslizante e escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras)]	1,7	0	
84595100	Máquinas para fresar metais, de consola, de comando numérico	2,7	0	
84595900	Máquinas para fresar metais, de consola, sem comando numérico	2,7	0	
84596110	Máquinas para fresar ferramentas, para metais, de comando numérico	2,7	0	
84596190	Máquinas para fresar metais, de comando numérico [exceto unidades com cabeça deslizante, escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras), máquinas para fresar, de consola, máquinas para fresar ferramentas e máquinas para cortar engrenagens]	2,7	0	
84596910	Máquinas para fresar ferramentas, para metais, sem comando numérico	2,7	0	
84596990	Máquinas para fresar metais, sem comando numérico [exceto unidades com cabeça deslizante, escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras), máquinas para fresar, de consola, máquinas para fresar ferramentas e máquinas para cortar engrenagens]	2,7	0	
84597000	Máquinas para roscar interior ou exteriormente, para metais (exceto unidades com cabeça deslizante)	2,7	0	
84601100	Máquinas para retificar superfícies planas, para trabalhar metais, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84601900	Máquinas para retificar superfícies planas, para trabalhar metais, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, sem comando numérico	2,7	0	
84602111	Máquinas para retificar interiores, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens)	2,7	0	
84602115	Máquinas para retificar sem centro, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens)	2,7	0	
84602119	Máquinas para retificar superfícies cilíndricas, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens, máquinas para retificar interiores e máquinas para retificar sem centro)	2,7	0	
84602190	Máquinas para retificar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (exceto máquinas para retificar superfícies planas ou cilíndricas e máquinas para cortar ou acabar engrenagens)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84602910	Máquinas para retificar superfícies cilíndricas, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, sem comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens)	2,7	0	
84602990	Máquinas para retificar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, sem comando numérico (exceto máquinas para retificar superfícies planas ou cilíndricas e máquinas para cortar ou acabar engrenagens)	2,7	0	
84603100	Máquinas para afiar, de comando numérico	1,7	0	
84603900	Máquinas para afiar, sem comando numérico	1,7	0	
84604010	Máquinas para brunir, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), de comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens)	1,7	0	
84604090	Máquinas para brunir, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), sem comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens)	1,7	0	
84609010	Máquinas para rebarbar ou polir metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm (exceto máquinas para cortar ou acabar engrenagens)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84609090	Máquinas para rebarbar, retificar ou polir metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto máquinas para retificar e polir, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, máquinas para cortar ou acabar engrenagens e máquinas de uso manual)	1,7	0	
84612000	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*)	1,7	0	
84613010	Máquinas para mandrilar (brochar) metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), de comando numérico	1,7	0	
84613090	Máquinas para mandrilar (brochar) metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), sem comando numérico	1,7	0	
84614011	Máquinas para cortar engrenagens cilíndricas, de comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) [exceto máquinas para aplainar, escatelar e mandrilar (brochar)]	2,7	0	
84614019	Máquinas para cortar engrenagens cilíndricas, sem comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) [exceto máquinas para aplainar, escatelar e mandrilar (brochar)]	2,7	0	
84614031	Máquinas para cortar engrenagens não cilíndricas, de comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) [exceto máquinas para aplainar, escatelar e mandrilar (brochar)]	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84614039	Máquinas para cortar engrenagens não cilíndricas, sem comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) [exceto máquinas para aplainar, escatelar e mandrilar (brochar)]	1,7	0	
84614071	Máquinas para acabar ou cortar engrenagens, de comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	2,7	0	
84614079	Máquinas para acabar ou cortar engrenagens, sem comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	2,7	0	
84614090	Máquinas para acabar engrenagens, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto máquinas cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm)	1,7	0	
84615011	Máquinas para serrar, de serra circular, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto máquinas de uso manual)	1,7	0	
84615019	Máquinas para serrar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto de uso manual e de serra circular)	1,7	0	
84615090	Máquinas para seccionar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto de uso manual, bem como máquinas para serrar)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84619000	Máquinas para aplainar e outras máquinas-ferramentas, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) por eliminação de matéria, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
84621010	Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, de comando numérico	2,7	0	
84621090	Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, sem comando numérico	1,7	0	
84622110	Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, para trabalhar produtos planos de metal, de comando numérico	2,7	0	
84622180	Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos)	2,7	0	
84622910	Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico, para trabalhar produtos planos de metal	1,7	0	
84622991	Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84622998	Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, não hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos e máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos)	1,7	0	
84623100	Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas combinadas de puncionar e cisalhar)	2,7	0	
84623910	Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, sem comando numérico, para trabalhar produtos planos de metal (exceto máquinas combinadas de puncionar e cisalhar)	1,7	0	
84623991	Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos de metal e máquinas combinadas de puncionar e cisalhar)	1,7	0	
84623999	Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, não hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos de metal e máquinas combinadas de puncionar e cisalhar)	1,7	0	
84624110	Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico, para trabalhar produtos planos de metal	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84624190	Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos de metal)	2,7	0	
84624910	Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, sem comando numérico, para trabalhar produtos planos de metal	1,7	0	
84624990	Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos de metal)	1,7	0	
84629120	Prensas hidráulicas, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar e endireitar ou aplanar)	2,7	0	
84629180	Prensas hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar)	2,7	0	
84629920	Prensas, não hidráulicas, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar)	2,7	0	
84629980	Prensas, não hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84631010	Bancas para estirar fios de metal	2,7	0	
84631090	Bancas para estirar barras, tubos, perfis ou semelhantes, de metal (exceto bancas para estirar fios)	2,7	0	
84632000	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, para trabalhar metais	2,7	0	
84633000	Máquinas-ferramentas para trabalhar arames e fios de metal, que trabalhem sem eliminação de matéria (exceto máquinas de dobrar fios de metal da posição 8461 e máquinas de uso manual)	2,7	0	
84639000	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), que trabalhem sem eliminação de matéria (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, máquinas para cisalhar, para puncionar ou para chanfrar, prensas, bancas para estirar, máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, máquinas para trabalhar arames e fios de metal e máquinas de uso manual)	2,7	0	
84641000	Máquinas para serrar, para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro (exceto de uso manual)	2,2	0	
84642011	Máquinas para esmerilar ou polir, para trabalhar vidro de ótica	2,2	0	
84642019	Máquinas para esmerilar ou polir, para trabalhar vidro (exceto vidro de ótica)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84642080	Máquinas para esmerilar ou polir, para trabalhar pedra, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes [exceto máquinas para o trabalho a frio do vidro, máquinas de uso manual e máquinas para trabalhar bolachas (*wafers*) de semicondutores]	2,2	0	
84649000	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro [exceto máquinas para serrar, máquinas para esmerilar ou polir, máquinas de uso manual e máquinas-ferramentas para incisão ou estriagem de bolachas (*wafers*) de semicondutores]	2,2	0	
84651010	Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas, com colocação manual da peça entre cada operação	2,7	0	
84651090	Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas, sem colocação manual da peça entre cada operação	2,7	0	
84659110	Máquinas de serrar, com serra de fita, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual)	2,7	0	
84659120	Máquinas de serrar, com serra circular, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84659190	Máquinas de serrar, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto com serra de fita e com serra circular, bem como máquinas de uso manual)	2,7	0	
84659200	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual e máquinas da subposição 846510)	2,7	0	
84659300	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual)	2,7	0	
84659400	Máquinas para arquear ou reunir, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual)	2,7	0	
84659500	Máquinas para furar ou escatelar, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual e máquinas da subposição 846510)	2,7	0	
84659600	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar, para trabalhar madeira	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84659900	Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual, máquinas da subposição 846510, máquinas de serrar, máquinas para desbastar ou aplainar, máquinas para fresar ou moldurar, máquinas para esmerilar, lixar ou polir, máquinas para arquear ou reunir, máquinas para furar ou escatelar, máquinas para fender, seccionar ou desenrolar)	2,7	0	
84661020	Mandris, pinças e suportes, para utilização como porta-ferramentas em máquinas-ferramentas, incluindo para ferramentas manuais de todos os tipos	1,2	0	
84661031	Porta-ferramentas para tornos (exceto mandris, pinças e suportes)	1,2	0	
84661038	Porta-ferramentas para máquinas-ferramentas, incluindo porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos (exceto porta-ferramentas para tornos, bem como mandris, pinças e suportes)	1,2	0	
84661080	Fieiras de abertura automática para máquinas-ferramentas	1,2	0	
84662020	Porta-peças para máquinas-ferramentas, sob a forma de montagens de fabricação, incluindo seus conjuntos de componentes standard	1,2	0	
84662091	Porta-peças para tornos (exceto porta-peças sob a forma de montagens de fabricação, incluindo seus conjuntos de componentes standard)	1,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84662098	Porta-peças para máquinas-ferramentas (exceto porta-peças para tornos e sob a forma de montagens de fabricação, incluindo seus conjuntos de componentes standard)	1,2	0	
84663000	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,2	0	
84669120	Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes ou para trabalhar vidro a frio, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,2	0	
84669195	Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes ou para trabalhar vidro a frio, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço)	1,2	0	
84669220	Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,2	0	
84669280	Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço)	1,2	0	
84669330	Partes e acessórios para máquinas de corte a jato de água, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84669370	Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar metais por eliminação de matéria, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto máquinas de corte a jato de água)	1,2	0	
84669400	Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar metais sem eliminação de matéria, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,2	0	
84671110	Ferramentas pneumáticas, de uso manual, rotativas, para trabalhar metais	1,7	0	
84671190	Ferramentas pneumáticas, de uso manual, rotativas (exceto para trabalhar metais)	1,7	0	
84671900	Ferramentas pneumáticas, de uso manual, não rotativas	1,7	0	
84672110	Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	0	
84672191	Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas, eletropneumáticas, de uso manual	2,7	0	
84672199	Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia (exceto perfuradoras eletropneumáticas)	2,7	0	
84672210	Serras de corrente, de uso manual, com motor elétrico incorporado	2,7	0	
84672230	Serras circulares, de uso manual, com motor elétrico incorporado	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84672290	Serras de uso manual, com motor elétrico incorporado (exceto serras de corrente e serras circulares)	2,7	0	
84672920	Ferramentas eletromecânicas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem sem fonte externa de energia (exceto serras e perfuradoras)	2,7	0	
84672951	Desbastadoras de ângulo, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia	2,7	0	
84672953	Lixadoras de cinta, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia	2,7	0	
84672959	Desbastadoras e lixadoras, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia (exceto desbastadoras de ângulo e lixadoras de cinta)	2,7	0	
84672970	Plainas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia	2,7	0	
84672980	Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia	2,7	0	
84672985	Ferramentas eletromecânicas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia (exceto serras, perfuradoras, desbastadoras e lixadoras, plainas, tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84678100	Serras de corrente, de uso manual, com motor não elétrico incorporado	1,7	0	
84678900	Ferramentas, de uso manual, hidráulicas ou com motor não elétrico incorporado (exceto serras de corrente e ferramentas pneumáticas)	1,7	0	
84679100	Partes de serras de corrente, de uso manual, com motor elétrico ou não elétrico incorporado, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84679200	Partes de ferramentas pneumáticas, de uso manual, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84679900	Partes de ferramentas de uso manual, hidráulicas ou com motor elétrico ou não elétrico incorporado, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84681000	Maçaricos a gás, de uso manual, para soldar	2,2	0	
84682000	Máquinas e aparelhos a gás, para soldar ou para têmpera superficial (exceto maçaricos de uso manual)	2,2	0	
84688000	Máquinas e aparelhos para soldar sem gás (exceto máquinas e aparelhos elétricos da posição 8515)	2,2	0	
84689000	Partes de máquinas e aparelhos para soldar ou para têmpera superficial, não elétricos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84690010	Máquinas de tratamento de textos (exceto máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades da posição 8443, bem como impressoras laser, térmicas e eletrossensitivas)	Isenção	0	
84690091	Máquinas de escrever, elétricas (exceto unidades para máquinas automáticas para processamento de dados da posição 8443, bem como impressoras laser, térmicas ou eletrossensitivas)	2,3	0	
84690099	Máquinas de escrever, não elétricas	2,5	0	
84701000	Calculadoras, eletrônicas, capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso, de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	Isenção	0	
84702100	Máquinas de calcular, eletrônicas, com dispositivo impressor incorporado, com cabo elétrico (exceto máquinas para processamento de dados da posição 8471)	Isenção	0	
84702900	Máquinas de calcular, eletrônicas, sem dispositivo impressor incorporado, com cabo elétrico (exceto máquinas para processamento de dados da posição 8471)	Isenção	0	
84703000	Máquinas de calcular, não eletrônicas	Isenção	0	
84705000	Caixas registadoras com dispositivo de cálculo incorporado	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84709000	Máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, máquinas de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado (exceto máquinas de calcular, caixas registadoras e aparelhos automáticos de venda)	Isenção	0	
84713000	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela) (exceto unidades periféricas)	Isenção	0	
84714100	Máquinas automáticas para processamento de dados, que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída (exceto as portáteis, de peso não superior a 10 kg, as apresentadas sob a forma de sistemas, bem como unidades periféricas)	Isenção	0	
84714900	Máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, uma unidade de entrada e uma unidade de saída (exceto as portáteis, de peso não superior a 10 kg, bem como unidades periféricas)	Isenção	0	
84715000	Unidades de processamento para máquinas automáticas para processamento de dados, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída (exceto as das subposições 847141 ou 847149, bem como unidades periféricas)	Isenção	0	
84716060	Teclados para máquinas automáticas para processamento de dados, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84716070	Unidades de entrada ou de saída para máquinas automáticas para processamento de dados, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória (exceto teclados)	Isenção	0	
84717020	Unidades de memória centrais para máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	0	
84717030	Unidades de memória, de discos, para máquinas automáticas para processamento de dados, óticas, incluindo as magneto-óticas (por exemplo, leitores de CD-ROM) (exceto unidades de memória centrais)	Isenção	0	
84717050	Unidades de memória, de discos rígidos, para máquinas automáticas para processamento de dados, não óticas nem magneto-óticas (exceto unidades de memória centrais)	Isenção	0	
84717070	Unidades de memória, de discos, para máquinas automáticas para processamento de dados, não óticas nem magneto-óticas (exceto unidades de memória, de discos rígidos, bem como unidades de memória centrais)	Isenção	0	
84717080	Unidades de memória, de bandas, para máquinas automáticas para processamento de dados (exceto unidades de memória centrais)	Isenção	0	
84717098	Unidades de memória para máquinas automáticas para processamento de dados (exceto unidades de memória, de discos, de bandas e centrais)	Isenção	0	
84718000	Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados (exceto unidades de processamento, unidades de entrada ou de saída e unidades de memória)	Isenção	0	
84719000	Leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84721000	Duplicadores hectográficos ou a estêncil (exceto máquinas de impressão, bem como aparelhos de fotocópia e de termocópia)	2	0	
84723000	Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	2,2	0	
84729010	Máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas	2,2	0	
84729030	Máquinas automáticas de pagamento	Isenção	0	
84729070	Máquinas e aparelhos de escritório, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,2	0	
84731011	Montagens eletrônicas de máquinas de tratamento de textos da posição 84690010, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84731019	Montagens eletrônicas de máquinas de escrever da posição 8469, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	0	
84731090	Partes e acessórios de máquinas de escrever ou máquinas de tratamento de textos da posição 8469, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas)	Isenção	0	
84732110	Montagens eletrônicas de calculadoras eletrônicas das subposições 847010, 847021 ou 847029, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84732190	Partes e acessórios de calculadoras eletrônicas das subposições 847010, 847021 ou 847029, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto montagens eletrônicas)	Isenção	0	
84732910	Montagens eletrônicas de máquinas de contabilidade, caixas registadoras ou outras máquinas, com dispositivo de cálculo, da posição 8470, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84732990	Partes e acessórios de calculadoras não eletrônicas, para máquinas de contabilidade, caixas registadoras ou outras máquinas, com dispositivo de cálculo, da posição 8470, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas)	Isenção	0	
84733020	Montagens eletrônicas de máquinas automáticas para processamento de dados ou para outras máquinas da posição 8471, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84733080	Partes e acessórios de máquinas automáticas para processamento de dados ou para outras máquinas da posição 8471, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas)	Isenção	0	
84734011	Montagens eletrônicas de máquinas automáticas de pagamento da subposição 84729030, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84734018	Montagens eletrônicas de outras máquinas e aparelhos de escritório da posição 8472, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto máquinas automáticas de pagamento)	3	0	
84734080	Partes e acessórios de outras máquinas e aparelhos de escritório da posição 8472, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84735020	Montagens eletrônicas que possam ser utilizadas indiferentemente com duas ou mais máquinas de escrever, máquinas de tratamento de textos, máquinas de calcular ou outras máquinas ou aparelhos das posições 8469 a 8472, eletrônicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
84735080	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com duas ou mais máquinas de escrever, máquinas de tratamento de textos, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados ou outras máquinas ou aparelhos das posições 8469 a 8472, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas)	Isenção	0	
84741000	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar substâncias minerais sólidas, incluindo os pós e pastas (exceto centrifugadores e filtro-prensas)	Isenção	0	
84742000	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar substâncias minerais sólidas	Isenção	0	
84743100	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento (exceto montados em carruagens (vagões) ou em chassis com rodas)	Isenção	0	
84743200	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	Isenção	0	
84743900	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar substâncias minerais sólidas, incluindo os pós e pastas (exceto betoneiras e aparelhos para amassar cimento, máquinas para misturar matérias minerais com betume, bem como calandras)	Isenção	0	
84748010	Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84748090	Máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta, bem como máquinas para fazer moldes de areia para fundição (exceto para pastas cerâmicas e para moldar ou prensar vidro)	Isenção	0	
84749010	Partes de máquinas e aparelhos da posição 8474, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	0	
84749090	Partes de máquinas e aparelhos da posição 8474 (exceto vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço)	Isenção	0	
84751000	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de flash (luz relâmpago), que tenham invólucro de vidro	1,7	0	
84752100	Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	1,7	0	
84752900	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras (exceto máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços, bem como fornos e aquecedores para fabricação de vidro temperado)	1,7	0	
84759000	Partes de máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de flash (luz relâmpago), que tenham invólucro de vidro, e de máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84762100	Máquinas automáticas de venda de bebidas, com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84762900	Máquinas automáticas de venda de bebidas, sem dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	0	
84768100	Máquinas automáticas de venda de produtos, com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado (exceto máquinas automáticas de venda de bebidas)	1,7	0	
84768900	Máquinas automáticas de venda de produtos, sem dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado; máquinas de trocar dinheiro (exceto máquinas automáticas de venda de bebidas)	1,7	0	
84769000	Partes de máquinas automáticas de venda de produtos, incluindo máquinas de trocar dinheiro, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84771000	Máquinas de moldar por injeção, para trabalhar borracha ou plásticos	1,7	0	
84772000	Extrusoras, para trabalhar borracha ou plásticos	1,7	0	
84773000	Máquinas de moldar por insuflação, para trabalhar borracha ou plásticos	1,7	0	
84774000	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar, para trabalhar borracha ou plásticos	1,7	0	
84775100	Máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar de borracha ou plásticos	1,7	0	
84775910	Prensas para moldar ou dar forma a produtos de borracha ou plásticos (exceto máquinas de moldar por injeção, extrusoras, máquinas de termoformar, bem como máquinas e aparelhos para recauchutar pneumáticos)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84775980	Máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma a produtos de borracha ou plásticos (exceto máquinas de moldar por injeção, extrusoras, máquinas de moldar por insuflação, máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar, bem como máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar; outras prensas; máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos)	1,7	0	
84778011	Máquinas para transformação de resinas reativas	1,7	0	
84778019	Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares (exceto para transformação de resinas reativas)	1,7	0	
84778091	Máquinas para fragmentar, para trabalhar borracha ou plásticos	1,7	0	
84778093	Misturadores, malaxadores e agitadores, para preparar borracha ou plásticos	1,7	0	
84778095	Máquinas de cortar e máquinas de fender, para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	1,7	0	
84778099	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84779010	Partes de máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias das subposições 84771000 a 84778099, não especificadas nem compreendidas noutras posições, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto partes de máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84779080	Partes de máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias das subposições 84771000 a 84778099, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto partes de máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos, bem como vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço)	1,7	0	
84781000	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco (exceto secadores e outros aquecedores, bem como centrifugadores e filtro-prensas)	1,7	0	
84789000	Partes de máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84791000	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
84792000	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais (exceto centrifugadores, aparelhos de filtragem e de aquecimento)	1,7	0	
84793010	Prensas para fabricação de painéis de partículas ou de fibras, de madeira, ou de outras matérias lenhosas, ou para tratamento de madeira ou de cortiça (exceto máquinas-ferramentas da posição 8465)	1,7	0	
84793090	Máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça (exceto secadores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas-ferramentas, bem como prensas para fabricação de painéis de partículas ou de fibras)	1,7	0	
84794000	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos (exceto máquinas para torção do tipo utilizado nas fiações)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84795000	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84796000	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84797100	Pontes de embarque para passageiros, dos tipos utilizados em aeroportos	1,7	0	
84797900	Pontes de embarque para passageiros (exceto dos tipos utilizados em aeroportos)	1,7	0	
84798100	Máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto robôs industriais, fornos, secadores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, limpadores de alta pressão e outras máquinas de limpeza operando com bicos de pulverização, laminadores, máquinas-ferramentas, bem como máquinas para fabricação de cordas ou cabos)	1,7	0	
84798200	Máquinas e aparelhos para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto robôs industriais)	1,7	0	
84798930	Máquinas e aparelhos para sustentação móvel hidráulica para minas	1,7	0	
84798960	Sistemas denominados de «lubrificação centralizada»	1,7	0	
84798997	Máquinas e aparelhos mecânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
84799020	Partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84799080	Partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço)	1,7	0	
84801000	Caixas de fundição	1,7	0	
84802000	Placas de fundo para moldes (exceto de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro)	1,7	0	
84803010	Modelos para moldes, de madeira	1,7	0	
84803090	Modelos para moldes (exceto de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro, bem como de madeira)	2,7	0	
84804100	Moldes para metais ou carbonetos metálicos para moldagem por injeção ou por compressão (exceto moldes de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro)	1,7	0	
84804900	Moldes para metais ou carbonetos metálicos (exceto moldes de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro, moldes ou matrizes para linótipos e moldes para moldagem por injeção ou por compressão, bem como lingoteiras)	1,7	0	
84805000	Moldes para vidro (exceto moldes de grafite ou de outro carbono ou de matérias cerâmicas)	1,7	0	
84806000	Moldes para matérias minerais (exceto moldes de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro)	1,7	0	
84807100	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84807900	Moldes para borracha ou plásticos (exceto para moldagem por injeção ou por compressão)	1,7	0	
84811005	Válvulas redutoras de pressão, combinadas com filtros ou lubrificadores	2,2	0	
84811019	Válvulas redutoras de pressão, de ferro fundido ou de aço (exceto combinadas com filtros ou lubrificadores)	2,2	0	
84811099	Válvulas redutoras de pressão, de metais comuns (exceto combinadas com filtros ou lubrificadores)	2,2	0	
84812010	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	2,2	0	
84812090	Válvulas para transmissões pneumáticas	2,2	0	
84813091	Válvulas de retenção para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, de ferro fundido ou de aço	2,2	0	
84813099	Válvulas de retenção para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto de ferro fundido ou de aço)	2,2	0	
84814010	Válvulas de segurança ou de alívio, de ferro fundido ou de aço	2,2	0	
84814090	Válvulas de segurança ou de alívio (exceto de ferro fundido ou de aço)	2,2	0	
84818011	Torneiras e válvulas, misturadoras, sanitárias	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84818019	Torneiras e válvulas, sanitárias (exceto misturadoras)	2,2	0	
84818031	Torneiras termostáticas para radiadores de aquecimento central	2,2	0	
84818039	Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central (exceto torneiras termostáticas)	2,2	0	
84818040	Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	2,2	0	
84818051	Válvulas de regulação de temperatura (exceto torneiras termostáticas para radiadores de aquecimento central)	2,2	0	
84818059	Válvulas de regulação (exceto válvulas de regulação de temperatura, válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central)	2,2	0	
84818061	Torneiras e válvulas de passagem direta para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, de ferro fundido (exceto torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central)	2,2	0	
84818063	Torneiras e válvulas de passagem direta para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, de aço (exceto torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84818069	Torneiras e válvulas de passagem direta para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto de ferro fundido ou de aço, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central)	2,2	0	
84818071	Torneiras de válvula de ferro fundido (exceto válvulas de regulação de temperatura, válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, válvulas de regulação, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central)	2,2	0	
84818073	Torneiras de válvula de aço (exceto válvulas de regulação de temperatura, válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, válvulas de regulação, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central)	2,2	0	
84818079	Torneiras de válvula (exceto de ferro fundido ou de aço, válvulas de regulação de temperatura, válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, válvulas de regulação, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84818081	Torneiras de giratório esférico, cônico ou cilíndrico para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto torneiras e válvulas sanitárias, bem como torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central)	2,2	0	
84818085	Torneiras de borboleta para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto válvulas de retenção)	2,2	0	
84818087	Torneiras de membrana para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	2,2	0	
84818099	Dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, torneiras e válvulas sanitárias, torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central, válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar, válvulas de regulação, torneiras e válvulas de passagem direta, torneiras de válvula, torneiras de giratório esférico, cônico ou cilíndrico, torneiras de borboleta e torneiras de membrana)	2,2	0	
84819000	Partes de torneiras e válvulas de regulação e aparelhos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,2	0	
84821010	Rolamentos de esferas com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	8	7	
84821090	Rolamentos de esferas com o maior diâmetro exterior superior a 30 mm	8	7	
84822000	Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	8	7	
84823000	Rolamentos de roletes em forma de tonel	8	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84824000	Rolamentos de agulhas	8	7	
84825000	Rolamentos de roletes cilíndricos (exceto rolamentos de agulhas)	8	7	
84828000	Rolamentos, incluindo os rolamentos combinados (exceto rolamentos de esferas, rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos, rolamentos de roletes em forma de tonel, rolamentos de agulhas e rolamentos de roletes cilíndricos)	8	7	
84829110	Roletes cônicos para rolamentos	8	7	
84829190	Esferas, roletes e agulhas, para rolamentos (exceto roletes cônicos, bem como esferas de aço da posição 7326)	7,7	7	
84829900	Partes de rolamentos (exceto seus corpos), não especificadas nem compreendidas noutras posições	8	7	
84831021	Manivelas e cambotas (virabrequins), vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4	0	
84831025	Manivelas e cambotas (virabrequins), de aço forjado	4	0	
84831029	Manivelas e cambotas (virabrequins) (exceto de aço forjado ou vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço)	4	0	
84831050	Veios (árvores) articulados	4	0	
84831095	Veios (árvores) de transmissão de máquinas, incluindo as árvores de cames (excêntricos) [exceto manivelas e cambotas (virabrequins), bem como veios (árvores) articulados]	4	0	
84832000	Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados, para máquinas	6	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84833032	Chumaceiras (mancais) para máquinas, para rolamentos de qualquer tipo	5,7	4	
84833038	Chumaceiras (mancais) sem rolamentos, para máquinas, e «bronzes» (exceto para rolamentos de qualquer tipo)	3,4	4	
84833080	«Bronzes», para máquinas	3,4	4	
84834021	Engrenagens cilíndricas, para máquinas (exceto redutores, multiplicadores e variadores de velocidade)	3,7	0	
84834023	Engrenagens cónicas e cilindrocónicas, para máquinas (exceto redutores, multiplicadores e variadores de velocidade)	3,7	0	
84834025	Engrenagens de parafuso sem fim, para máquinas (exceto redutores, multiplicadores e variadores de velocidade)	3,7	0	
84834029	Engrenagens e rodas de fricção, para máquinas (exceto engrenagens cilíndricas, engrenagens cónicas e cilindrocónicas e engrenagens de parafuso sem fim, bem como redutores, multiplicadores e variadores de velocidade)	3,7	0	
84834030	Eixos de esferas ou de roletes, para máquinas	3,7	0	
84834051	Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade, para máquinas	3,7	0	
84834059	Variadores de velocidade, incluindo os conversores binários, para máquinas (exceto redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade)	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84834090	Engrenagens e rodas de fricção, para máquinas (exceto caixas de transmissão, redutores e multiplicadores em geral, bem como rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente)	3,7	0	
84835020	Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	
84835080	Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço)	2,7	0	
84836020	Embraiagens (embreagens) e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	
84836080	Embraiagens (embreagens) e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço)	2,7	0	
84839020	Partes de chumaceiras (mancais), não especificadas nem compreendidas noutras posições	5,7	4	
84839081	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente, assim como partes de veios de transmissão e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, volantes e polias, embraiagens (embreagens) e dispositivos de acoplamento, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
84839089	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente, assim como partes de veios de transmissão e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, volantes e polias, embraiagens (embreagens) e dispositivos de acoplamento, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84841000	Juntas metaloplásticas	1,7	0	
84842000	Juntas de vedação mecânicas	1,7	0	
84849000	Jogos ou conjuntos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	1,7	0	
84861000	Máquinas e aparelhos para a fabricação de «esferas» (*boules*) ou bolachas (*wafers*)	Isenção	0	
84862010	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, por ultrassom, para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	3,5	0	
84862090	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos (exceto máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, por ultrassom)	Isenção	0	
84863010	Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	2,4	0	
84863030	Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	3,5	0	
84863050	Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84863090	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano [exceto aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) e de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)]	Isenção	0	
84864000	Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do Capítulo 84	Isenção	0	
84869010	Porta-ferramentas, fieiras de abertura automática e porta-peças, dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de «esferas» (*boules*) ou de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	1,2	0	
84869020	Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84869030	Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84869040	Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,7	0	
84869050	Partes e acessórios de dispositivos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,2	0	
84869060	Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84869070	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,2	0	
84869090	Partes e acessórios para máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de «esferas» (*boules*) ou de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano e para máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do Capítulo 84, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto porta-ferramentas, fieiras de abertura automática e porta-peças, partes e acessórios de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos com resinas fotossensíveis, de aparelhos de deposição física por pulverização catódica, de dispositivos para a gravação a seco de traçados, de aparelhos de deposição química em fase vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição e de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom]	Isenção	0	
84871010	Hélices para embarcações e suas pás, de bronze	1,7	0	
84871090	Hélices para embarcações e suas pás (exceto de bronze)	1,7	0	
84879040	Partes de máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, de ferro fundido, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84879051	Partes de máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, de aço vazado ou moldado, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
84879057	Partes de máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, de ferro ou aço, forjado ou estampado, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
84879059	Partes de máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, de ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto vazado ou moldado, forjado ou estampado)	1,7	0	
84879090	Máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
85011010	Motores síncronos de potência não superior a 18 W	4,7	4	
85011091	Motores universais de potência não superior a 37,5 W	2,7	0	
85011093	Motores de corrente alternada de potência não superior a 37,5 W (exceto motores síncronos de potência não superior a 18 W)	2,7	0	
85011099	Motores de corrente contínua de potência não superior a 37,5 W	2,7	0	
85012000	Motores universais de potência superior a 37,5 W	2,7	0	
85013100	Motores de corrente contínua de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W, e geradores de corrente contínua de potência não superior a 750 W	2,7	0	
85013200	Motores e geradores de corrente contínua, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	2,7	0	
85013300	Motores e geradores de corrente contínua, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	0	
85013400	Motores e geradores de corrente contínua de potência superior a 375 kW	2,7	0	
85014020	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W	2,7	0	
85014080	Motores de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 750 W	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85015100	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W	2,7	0	
85015220	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	0	
85015230	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	2,7	0	
85015290	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	0	
85015350	Motores de tração de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW	2,7	0	
85015381	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW (exceto motores de tração)	2,7	0	
85015394	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW (exceto motores de tração)	2,7	0	
85015399	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 750 kW (exceto motores de tração)	2,7	0	
85016120	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência não superior a 7,5 kVA	2,7	0	
85016180	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	0	
85016200	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	0	
85016300	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	0	
85016400	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 750 kVA	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85021120	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência não superior a 7,5 kVA	2,7	0	
85021180	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	0	
85021200	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	0	
85021320	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	0	
85021340	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA	2,7	0	
85021380	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 2 000 kVA	2,7	0	
85022020	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de potência não superior a 7,5 kVA	2,7	0	
85022040	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	0	
85022060	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85022080	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de potência superior a 750 kVA	2,7	0	
85023100	Grupos eletrogêneos de energia eólica	2,7	0	
85023920	Turbogeradores	2,7	0	
85023980	Grupos eletrogêneos, exceto com motor de energia eólica ou motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (exceto turbogeradores)	2,7	0	
85024000	Conversores rotativos elétricos	2,7	0	
85030010	Aros antimagnéticos para motores elétricos e grupos eletrogêneos elétricos	2,7	0	
85030091	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a motores e geradores elétricos, grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
85030099	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a motores e geradores elétricos, grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto aros antimagnéticos vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço)	2,7	0	
85041020	Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado	3,7	0	
85041080	Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga (exceto bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado)	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85042100	Transformadores de dielétrico líquido, de potência não superior a 650 kVA	3,7	0	
85042210	Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	3,7	0	
85042290	Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	3,7	0	
85042300	Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 10 000 kVA	3,7	0	
85043121	Transformadores de medida para medir tensões, de potência não superior a 1 kVA	3,7	0	
85043129	Transformadores de medida, de potência não superior a 1 kVA (exceto para medir tensões)	3,7	0	
85043180	Transformadores, de potência não superior a 1 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido)	3,7	0	
85043200	Transformadores, de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido)	3,7	0	
85043300	Transformadores, de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido)	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85043400	Transformadores, de potência superior a 500 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido)	3,7	0	
85044030	Conversores estáticos do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Isenção	0	
85044055	Carregadores de acumuladores (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, bem como retificadores de semicondutores policristalinos)	3,3	0	
85044082	Retificadores estáticos (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades)	3,3	0	
85044084	Inversores de potência não superior a 7,5 kVA (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades)	3,3	0	
85044088	Inversores de potência superior a 7,5 kVA (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades)	3,3	0	
85044090	Conversores estáticos (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, bem como carregadores de baterias, retificadores de semicondutores policristalinos e outros retificadores e inversores)	3,3	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85045020	Bobinas de reactância e de autoindução, do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (exceto para lâmpadas ou tubos de descarga)	Isenção	0	
85045095	Bobinas de reactância e de autoindução (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e para lâmpadas ou tubos de descarga)	3,7	0	
85049005	Montagens eletrônicas para bobinas de reactância e de autoindução, do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
85049011	Núcleos de ferrite para transformadores e bobinas de reactância e de autoindução	2,2	0	
85049018	Partes de transformadores e bobinas de reactância e de autoindução, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto montagens eletrônicas para bobinas de reactância e de autoindução, do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, bem como núcleos de ferrite)	2,2	0	
85049091	Montagens eletrônicas para conversores estáticos, do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
85049099	Partes de conversores estáticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto conjuntos eletrônicos do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85051100	Ímanes permanentes e artefatos, de metal, destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização (exceto placas, mandris e dispositivos semelhantes, de fixação)	2,2	0	
85051910	Ímanes permanentes de ferrite aglomerada	2,2	0	
85051990	Ímanes permanentes e artefatos, de outras substâncias que não metal ou ferrite aglomerada, destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização	2,2	0	
85052000	Acoplamentos, embraiagens (embreagens), variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos	2,2	0	
85059020	Eletroímanes; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação	1,8	0	
85059050	Cabeças de elevação eletromagnéticas	2,2	0	
85059090	Partes de ímanes permanentes, eletroímanes, acoplamentos, embraiagens (embreagens), variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos, e cabeças de elevação eletromagnéticas ou dispositivos de fixação magnéticos ou eletromagnéticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,8	0	
85061011	Pilhas e baterias de pilhas, de dióxido de manganês, alcalinas, cilíndricas (exceto inservíveis)	4,7	4	
85061018	Pilhas e baterias de pilhas, de dióxido de manganês, alcalinas (exceto inservíveis e cilíndricas)	4,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85061091	Pilhas e baterias de pilhas, de dióxido de manganês, não alcalinas, cilíndricas (exceto inservíveis)	4,7	4	
85061098	Pilhas e baterias de pilhas, de dióxido de manganês, não alcalinas (exceto inservíveis e cilíndricas)	4,7	4	
85063000	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de óxido de mercúrio (exceto inservíveis)	4,7	4	
85064000	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de óxido de prata (exceto inservíveis)	4,7	4	
85065010	Pilhas e baterias de pilhas, de lítio, cilíndricas (exceto inservíveis)	4,7	4	
85065030	Pilhas e baterias de pilhas, de lítio, de botão (exceto inservíveis)	4,7	4	
85065090	Pilhas e baterias de pilhas, de lítio (exceto inservíveis, bem como cilíndricas ou de botão)	4,7	4	
85066000	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de ar-zinco (exceto inservíveis)	4,7	4	
85068005	Baterias secas de zinco/carbono, de tensão não inferior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V (exceto inservíveis)	Isenção	0	
85068080	Pilhas e baterias de pilhas (exceto inservíveis, baterias secas de zinco-carbono de tensão não inferior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V, e as de dióxido de manganês, óxido de mercúrio, óxido de prata, lítio e ar-zinco)	4,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85069000	Partes de pilhas e baterias de pilhas, elétricas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4,7	4	
85071020	Acumuladores de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias de arranque), que funcionem com eletrólito líquido (exceto inservíveis)	3,7	0	
85071080	Acumuladores de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias de arranque), que funcionem com eletrólito não líquido (exceto inservíveis)	3,7	0	
85072020	Acumuladores de chumbo, que funcionem com eletrólito líquido (exceto inservíveis e baterias de arranque)	3,7	0	
85072080	Acumuladores de chumbo, que funcionem com eletrólito não líquido (exceto inservíveis e baterias de arranque)	3,7	0	
85073020	Acumuladores de níquel-cádmio, hermeticamente fechados (exceto inservíveis)	2,6	0	
85073080	Acumuladores de níquel-cádmio, não hermeticamente fechados (exceto inservíveis)	2,6	0	
85074000	Acumuladores de níquel-ferro (exceto inservíveis)	2,7	0	
85075000	Acumuladores de níquel-hidreto metálico (exceto inservíveis)	2,7	0	
85076000	Acumuladores de ião de lítio (exceto inservíveis)	2,7	0	
85078000	Acumuladores elétricos (exceto inservíveis e acumuladores de chumbo, de níquel-cádmio, de níquel-ferro, de níquel-hidreto metálico e de ião de lítio)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85079030	Separadores para acumuladores elétricos (exceto separadores de borracha vulcanizada não endurecida ou de matérias têxteis)	2,7	0	
85079080	Partes de acumuladores elétricos (exceto separadores)	2,7	0	
85081100	Aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	2,2	0	
85081900	Aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, com motor elétrico incorporado (exceto de potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l)	1,7	0	
85086000	Aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas (exceto com motor elétrico incorporado)	1,7	0	
85087000	Partes de aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
85094000	Trituradores (moedores), misturadores de alimentos e espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, com motor elétrico incorporado, de uso doméstico	2,2	0	
85098000	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico [exceto aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, trituradores (moedores), misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, bem como aparelhos ou máquinas de depilar]	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85099000	Partes de aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas)	2,2	0	
85101000	Aparelhos ou máquinas de barbear, elétricos	2,2	0	
85102000	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, com motor elétrico incorporado	2,2	0	
85103000	Aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado	2,2	0	
85109000	Partes de aparelhos ou máquinas de barbear, elétricos, de máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e de aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,2	0	
85111000	Velas de ignição para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	3,2	0	
85112000	Magnetos, dínamos-magnetos e volantes magnéticos, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	3,2	0	
85113000	Distribuidores e bobinas de ignição, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	3,2	0	
85114000	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	3,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85115000	Geradores para motores de combustão (exceto dínamos-magnetos e motores de arranque-geradores)	3,2	0	
85118000	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque, incluindo conjuntores-disjuntores, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (exceto geradores, motores de arranque, distribuidores, bobinas de ignição, magnetos, volantes magnéticos, bem como velas de ignição)	3,2	0	
85119000	Partes de aparelhos e dispositivos elétricos de ignição, motores de arranque, geradores, etc., da posição 8511, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,2	0	
85121000	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual, dos tipos utilizados em bicicletas (exceto lâmpadas da posição 8539)	2,7	0	
85122000	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual, dos tipos utilizados em veículos automóveis (exceto lâmpadas da posição 8539)	2,7	0	
85123010	Aparelhos elétricos de sinalização acústica, antirroubo, dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,2	0	
85123090	Aparelhos elétricos de sinalização acústica, para ciclos ou veículos automóveis (exceto aparelhos antirroubo para veículos automóveis)	2,7	0	
85124000	Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores, elétricos, dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85129010	Partes de aparelhos elétricos de sinalização acústica, antirroubo, dos tipos utilizados em veículos automóveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,2	0	
85129090	Partes de aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual, de limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores, elétricos, dos tipos utilizados em veículos automóveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de aparelhos de sinalização acústica, antirroubo, dos tipos utilizados em veículos automóveis)	2,7	0	
85131000	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia	5,7	4	
85139000	Partes de lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia, não especificadas nem compreendidas noutras posições	5,7	4	
85141010	Fornos de resistência (de aquecimento indireto) para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	2,2	0	
85141080	Fornos industriais ou de laboratório, de resistência (de aquecimento indireto) [exceto para fabricação de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) de semicondutores]	2,2	0	
85142010	Fornos que funcionam por indução	2,2	0	
85142080	Fornos que funcionam por perdas dielétricas [exceto para fabricação de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) de semicondutores]	2,2	0	
85143000	Fornos elétricos industriais ou de laboratório [exceto fornos de resistência (de aquecimento indireto), fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas e fornos de secagem]	2,2	0	
85144000	Aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas (exceto fornos)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85149000	Partes de fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os fornos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas, e de aparelhos industrias ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto para fabricação de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) de semicondutores]	2,2	0	
85151100	Ferros e pistolas para soldar, elétricos	2,7	0	
85151900	Máquinas para soldadura elétrica forte ou fraca (exceto ferros e pistolas para soldar)	2,7	0	
85152100	Máquinas para soldar metais por resistência, inteira ou parcialmente automáticas	2,7	0	
85152900	Máquinas para soldar metais por resistência, nem inteira nem parcialmente automáticas	2,7	0	
85153100	Máquinas para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticas	2,7	0	
85153913	Máquinas manuais para soldar metais por arco de plasma, de elétrodos revestidos, compreendendo os respetivos dispositivos de soldadura e um transformador	2,7	0	
85153918	Máquinas e aparelhos manuais para soldar metais por arco de plasma, de elétrodos revestidos, compreendendo os respetivos dispositivos de soldadura e um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	2,7	0	
85153990	Máquinas para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticas (exceto as manuais, de elétrodos revestidos)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85158010	Máquinas e aparelhos elétricos para soldadura ou para projeção a quente de metais (exceto para soldar metais por resistência, por arco ou jato de plasma, bem como pistolas aerográficas especificadas noutra parte)	2,7	0	
85158090	Máquinas e aparelhos elétricos para soldar materiais termoplásticos (exceto máquinas soldadoras de fios usadas na fabricação de dispositivos de semicondutores)	2,7	0	
85159000	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca ou para projeção a quente de metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto máquinas soldadoras de fios usadas na fabricação de dispositivos semicondutores)	2,7	0	
85161011	Aquecedores elétricos de água, instantâneos	2,7	0	
85161080	Aquecedores elétricos de água e aquecedores de imersão (exceto aquecedores de água de instantâneos)	2,7	0	
85162100	Radiadores elétricos de acumulação, para aquecimento de ambientes	2,7	0	
85162910	Radiadores elétricos de circulação de líquidos, para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	2,7	0	
85162950	Radiadores elétricos de convecção, para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	2,7	0	
85162991	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes, de ventilador incorporado (exceto radiadores de acumulação)	2,7	0	
85162999	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes, sem ventilador incorporado (exceto radiadores de convecção e radiadores de circulação de líquidos)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85163100	Secadores de cabelo, elétricos	2,7	0	
85163200	Aparelhos elétricos para arranjos do cabelo (exceto secadores de cabelo)	2,7	4	
85163300	Aparelhos elétricos para secar as mãos	2,7	0	
85164000	Ferros elétricos de passar	2,7	0	
85165000	Fornos de micro-ondas	5	4	
85166010	Fogões de cozinha elétricos, para uso doméstico	2,7	0	
85166050	Fogareiros elétricos, incluindo as chapas de cocção, para uso doméstico	2,7	0	
85166070	Grelhas e assadeiras elétricas, para uso doméstico	2,7	0	
85166080	Fornos elétricos de embutir, para uso doméstico	2,7	0	
85166090	Fornos e fogões elétricos, para uso doméstico (exceto fogões de sala, fogões de cozinha elétricos, fornos de micro-ondas e fornos elétricos de embutir)	2,7	0	
85167100	Aparelhos eletrotérmicos para preparação de café ou de chá, para uso doméstico	2,7	0	
85167200	Torradeiras de pão elétricas, para uso doméstico	2,7	0	
85167920	Fritadeiras elétricas, para uso doméstico	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85167970	Aparelhos eletrotérmicos, de uso doméstico (exceto para arranjos do cabelo ou para secar as mãos, para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes, aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão, ferros de passar, fornos de micro-ondas, fornos e fogões de cozinha, fogareiros, grelhas e assadeiras, aparelhos para preparação de café ou de chá, torradeiras de pão e fritadeiras)	2,7	0	
85168020	Resistências elétricas de aquecimento, montadas num suporte de matéria isolante	2,7	0	
85168080	Resistências elétricas de aquecimento (exceto resistências elétricas de aquecimento, montadas num suporte de matéria isolante de aglomerados de carvão ou de grafite)	2,7	0	
85169000	Partes de aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão, aparelhos para aquecimento de ambientes, aparelhos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos, aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico, bem como resistências elétricas de aquecimento, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
85171100	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	Isenção	0	
85171200	Telefones para redes celulares (telemóveis) e para outras redes sem fio	Isenção	0	
85171800	Aparelhos telefônicos [exceto aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio e telefones para redes celulares (telemóveis) ou para outras redes sem fios]	Isenção	0	
85176100	Estações de base de aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85176200	Aparelhos para receção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento [exceto aparelhos telefônicos, telefones para redes celulares (telemóveis) ou para outras redes sem fios]	Isenção	0	
85176910	Videofones	Isenção	0	
85176920	Intercomunicadores	Isenção	0	
85176931	Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	Isenção	0	
85176939	Aparelhos recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia (exceto recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas)	9,3	0	
85176990	Aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN) [exceto aparelhos telefônicos, telefones para redes celulares (telemóveis) e para outras redes sem fio, estações de base, aparelhos para receção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, videofones, intercomunicadores, aparelhos recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia e aparelhos de transmissão ou receção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528]	Isenção	0	
85177011	Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	Isenção	0	
85177015	Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis (exceto para aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528)	5	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85177019	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo e partes reconhecíveis como de utilização conjunta com antenas e refletores de antenas, não especificados nem compreendidos noutras posições(exceto antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia e antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis)	3,6	0	
85177090	Partes de aparelhos telefônicos, telefones para redes celulares (telemóveis) e para outras redes sem fio e outros aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto antenas e refletores de antenas de qualquer tipo e partes reconhecíveis como de utilização conjunta com antenas e refletores de antenas)	Isenção	0	
85181030	Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	0	
85181095	Microfones e seus suportes [exceto microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações, bem como microfones sem fios com emissor (transmissor) incorporado]	2,5	0	
85182100	Altifalantes (alto-falantes) únicos montados no seu recetáculo	4,5	0	
85182200	Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo	4,5	0	
85182930	Altifalantes (alto-falantes), sem recetáculo, com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85182995	Altifalantes (alto-falantes), sem recetáculo (exceto com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações)	3	0	
85183020	Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefônicos por fio, mesmo com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	Isenção	0	
85183095	Auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes) (exceto unidades auscultador-microfone para aparelhos telefônicos por fio, aparelhos telefônicos, aparelhos para facilitar a audição dos surdos, bem como capacetes de proteção com auscultadores incorporados, mesmo com microfone)	2	0	
85184030	Amplificadores elétricos de audiofrequência utilizados em telefonia ou para medida	3	0	
85184080	Amplificadores elétricos de audiofrequência (exceto amplificadores utilizados em telefonia ou para medida)	4,5	0	
85185000	Aparelhos elétricos de amplificação de som	2	0	
85189000	Partes de microfones, altifalantes (alto-falantes), auscultadores e auriculares (fones de ouvido), amplificadores elétricos de audiofrequência ou aparelhos elétricos de amplificação de som, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2	0	
85192010	Gira-discos (toca-discos) comandados por moeda ou ficha	6	4	
85192091	Aparelhos de gravação ou de reprodução de som, que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, de sistema de leitura por raio laser [exceto gira-discos (toca-discos) comandados por moeda ou ficha]	9,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85192099	Aparelhos de gravação ou de reprodução de som, que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, sem sistema de leitura por raio laser [exceto gira-discos (toca-discos) comandados por moeda ou ficha]	4,5	0	
85193000	Pratos de gira-discos (toca-discos)	2	0	
85195000	Atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas)	Isenção	0	
85198111	Máquinas de ditar (só para reprodução de som), incluindo leitores de cassetes, que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, sem dispositivo de gravação de som	5	0	
85198115	Leitores de cassetes de bolso (só para reprodução de som), de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, sem dispositivo de gravação de som (exceto máquinas de ditar)	Isenção	0	
85198121	Leitores de cassetes de fita magnética (só para reprodução de som), que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, de sistema de leitura analógico e digital, sem dispositivo de gravação de som (exceto máquinas de ditar e leitores de cassetes de bolso)	9	0	
85198125	Leitores de cassetes de fita magnética (só para reprodução de som), que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, sem dispositivo de gravação de som (exceto de sistema de leitura analógico e digital, máquinas de ditar e leitores de cassetes de bolso)	2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85198131	Aparelhos de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser (leitores de CD), do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm, sem dispositivo de gravação de som	9	0	
85198135	Aparelhos de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser (leitores de CD), sem dispositivo de gravação de som (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm)	9,5	0	
85198145	Aparelhos de reprodução de som, que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, de sistema de leitura por raio laser, sem dispositivo de gravação de som [exceto os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, pratos de gira-discos (toca-discos), máquinas de ditar, atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), leitores de cassetes e leitores de CD]	4,5	0	
85198151	Máquinas de ditar que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, com aparelho de reprodução de som, que só funcionem com fonte externa de energia [exceto máquinas de ditar (só para reprodução de som)]	4	0	
85198155	Gravadores de cassetes de fita magnética, com amplificador e um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados, que possam funcionar sem fonte externa de energia (exceto máquinas de ditar)	Isenção	0	
85198161	Gravadores de cassetes de fita magnética, com amplificador e um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados, que só funcionem com fonte externa de energia (exceto máquinas de ditar)	2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85198165	Gravadores de cassetes de fita magnética de bolso, de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, com aparelho de reprodução de som [exceto com amplificador e um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados]	Isenção	0	
85198175	Gravadores de cassetes de fita magnética com aparelho de reprodução de som [exceto com amplificador e um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados]	2	0	
85198181	Gravadores de fita magnética que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores	2	0	
85198185	Gravadores de fita magnética com aparelho de reprodução de som (exceto os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), máquinas de ditar, gravadores de cassetes e aparelhos que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores)	7	0	
85198195	Aparelhos de gravação ou de reprodução de som, que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor [exceto os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, pratos de gira-discos (toca-discos) e atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), máquinas de ditar e gravadores de fita magnética]	2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85198911	Gira-discos (toca-discos) (exceto que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, gira-discos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento)	2	0	
85198915	Máquinas de ditar (só para reprodução de som), sem dispositivo de gravação de som (exceto as que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor)	5	0	
85198919	Aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som [exceto os que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, pratos de gira-discos (toca-discos), atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), gira-discos (toca-discos) e máquinas de ditar]	4,5	0	
85198990	Aparelhos de gravação ou de reprodução de som [exceto aparelhos que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, pratos de gira-discos (toca-discos), atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas) e aparelhos de reprodução de som sem dispositivo de gravação de som]	2	0	
85211020	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos, que utilizem fitas magnéticas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm/s (exceto câmaras de vídeo)	14	0	
85211095	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, de fita magnética, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos (exceto câmaras de vídeo e os que utilizem fitas magnéticas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm/s)	8	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85219000	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos (exceto aparelhos de fita magnética e câmaras de vídeo)	13,9	7	
85221000	Fonocaptores	4	0	
85229030	Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, para aparelhos de reprodução de som	Isenção	0	
85229041	Montagens eletrônicas para atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
85229049	Montagens eletrônicas para aparelhos de reprodução e de gravação de som, bem como para aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto para atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas)]	4	0	
85229070	Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som	Isenção	0	
85229080	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos de gravação e de reprodução de som, bem como aos aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução de imagens e de som ou de reprodução de som, não especificados nem compreendidos noutras posições	4	0	
85232100	Cartões com pista (tarja) magnética para gravação de som ou para gravações semelhantes	3,5	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85232915	Fitas e discos magnéticos, não gravados, para gravação de som ou para gravações semelhantes	Isenção	0	
85232931	Fitas e discos magnéticos, gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37)	Isenção	0	
85232933	Fitas e discos magnéticos, gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
85232939	Fitas e discos magnéticos, gravados, para reprodução de som ou imagem (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37)	3,5	0	
85232990	Suportes magnéticos para reprodução de som ou imagem [exceto cartões com pista (tarja) magnética, fitas magnéticas, juntas magnéticas e produtos do Capítulo 37]	3,5	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85234110	Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, não gravados, com capacidade de gravação não superior a 900 MB, não apagáveis (CD-R)	Isenção	0	
85234130	Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, não gravados, com capacidade de gravação superior a 900 MB, mas não superior a 18 GB, não apagáveis (DVD-/+R)	Isenção	0	
85234190	Suportes óticos, não gravados, para gravação de som ou para gravações semelhantes (por exemplo, CD-RW, DVD-/+RW, DVD-RAM, minidiscos [exceto discos não apagáveis para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 18 gigabytes (CD-R, DVD-/+R), bem como os produtos do Capítulo 37]	Isenção	0	
85234925	Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, bem como os produtos do Capítulo 37)	Isenção	0	
85234931	Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para reprodução apenas do som, de diâmetro não superior a 6,5 cm	3,5	0	
85234939	Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para reprodução apenas do som, de diâmetro superior a 6,5 cm	3,5	0	
85234945	Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85234951	Discos versáteis digitais (DVD), gravados, para reprodução do som e da imagem ou apenas da imagem (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados)	3,5	0	
85234959	Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para reprodução do som e da imagem ou apenas da imagem [exceto discos versáteis digitais (DVD), assim como discos para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados]	3,5	0	
85234991	Suportes óticos, gravados, para reprodução de fenómenos (exceto discos para sistemas de leitura por raio laser, para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37)	Isenção	0	
85234993	Suportes óticos, gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados (exceto discos para sistemas de leitura por raio laser)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85234999	Suportes óticos, gravados, para reprodução de som ou imagem (exceto discos para sistemas de leitura por raio laser, para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37)	3,5	0	
85235110	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, para gravar dados a partir de uma fonte externa (cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash), não gravados	Isenção	0	
85235191	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, para gravar dados a partir de uma fonte externa (cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash), gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37)	Isenção	0	
85235193	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, para gravar dados a partir de uma fonte externa (cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash), gravados, para reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85235199	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, para gravar dados a partir de uma fonte externa (cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash), gravados, para reprodução de som ou imagem (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37)	3,5	0	
85235210	Cartões com dois ou mais circuitos integrados eletrônicos («cartões inteligentes»)	3,7	0	
85235290	Cartões com apenas um circuito integrado eletrônico («cartões inteligentes»)	Isenção	0	
85235910	Suportes de semicondutor, não gravados, para gravação de som ou para gravações semelhantes (exceto dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores e «cartões inteligentes»)	Isenção	0	
85235991	Suportes de semicondutor, gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes», bem como os produtos do Capítulo 37)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85235993	Suportes de semicondutor, gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados (exceto dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes», bem como os produtos do Capítulo 37)	Isenção	0	
85235999	Suportes de semicondutor, gravados, para reprodução de som ou imagem (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes», bem como os produtos do Capítulo 37)	3,5	0	
85238010	Discos fonográficos e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos (exceto suportes magnéticos, óticos e de semicondutor, bem como os produtos do Capítulo 37)	Isenção	0	
85238091	Suportes gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, suportes magnéticos, óticos e de semicondutor, bem como os produtos do Capítulo 37)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85238093	Suportes gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados (exceto suportes magnéticos, óticos e de semicondutor, bem como os produtos do Capítulo 37)	Isenção	0	
85238099	Discos fonográficos e outros suportes para reprodução de som ou imagem, gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, suportes magnéticos, óticos e de semicondutor, bem como os produtos do Capítulo 37)	3,5	0	
85255000	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, que não incorporem um aparelho recetor	3,6	0	
85256000	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, que incorporem um aparelho recetor	Isenção	0	
85258011	Câmaras de televisão que contenham pelo menos três tubos de tomada de vistas	3	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85258019	Câmaras de televisão (exceto que contenham pelo menos três tubos de tomada de vistas, bem como câmaras de vídeo)	4,9	4	
85258030	Câmaras fotográficas digitais	Isenção	0	
85258091	Câmaras de vídeo que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	4,9	4	
85258099	Câmaras de vídeo que permitam o registo de programas de televisão, de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	14	4	
85261000	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	3,7	0	
85269120	Recetores de radionavegação (exceto aparelhos de radar)	3,7	0	
85269180	Aparelhos de radionavegação (exceto aparelhos de radar)	3,7	0	
85269200	Aparelhos de radiotelecomando	3,7	0	
85271210	Rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso, de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, de sistema de leitura analógico e digital, com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia	14	0	
85271290	Rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso, de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia (exceto de sistema de leitura analógico e digital)	10	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85271310	Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com um aparelho de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser [exceto rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso]	12	0	
85271391	Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital [exceto rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso]	14	0	
85271399	Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som [exceto rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso, de sistema de leitura por raio laser, assim como de cassetes de sistema de leitura analógico e digital]	10	0	
85271900	Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, não combinados com um aparelho de reprodução de som	Isenção	0	
85272120	Aparelhos recetores de radiodifusão capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias), do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser	14	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85272152	Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias), do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital	14	7	
85272159	Aparelhos recetores de radiodifusão capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias), do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som (exceto com um aparelho de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser, bem como de cassetes e de sistema de leitura analógico e digital)	10	7	
85272170	Aparelhos recetores de radiodifusão, do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som de som, de sistema de leitura por raio laser [exceto os capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)]	14	10	
85272192	Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes, do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital [exceto os capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)]	14	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85272198	Aparelhos recetores de radiodifusão, do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som (exceto aparelhos de reprodução de som de sistema de leitura por raio laser, aparelhos capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias), bem como de cassetes de sistema de leitura analógico e digital)	10	7	
85272900	Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	12	7	
85279111	Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes, que só funcionem com fonte externa de energia, com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital	14	0	
85279119	Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som (exceto de cassetes de sistema de leitura analógico e digital)	10	0	
85279135	Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, sem altifalantes (alto-falantes) incorporados, combinados com um aparelho de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis)	12	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85279191	Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes, que só funcionem com fonte externa de energia, sem altifalantes (alto-falantes) incorporados, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis)	14	0	
85279199	Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, sem altifalantes (alto-falantes) incorporados, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som (exceto de sistema de leitura por raio laser, de cassetes de sistema de leitura analógico e digital, bem como aparelhos do tipo utilizado em veículos automóveis)	10	0	
85279210	Rádios-despertadores, que só funcionem com fonte externa de energia, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	Isenção	0	
85279290	Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis, bem como rádios-despertadores)	9	0	
85279900	Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, nem com um relógio (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis)	9	0	
85284100	Monitores com tubo de raios catódicos, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85284910	Monitores com tubo de raios catódicos, a preto e branco ou outros monocromos, que não incorporem aparelho recetor de televisão (exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471)	14	0	
85284980	Monitores com tubo de raios catódicos, a cores, que não incorporem aparelho recetor de televisão (exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471)	14	0	
85285100	Monitores, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471 (exceto com tubo de raios catódicos)	Isenção	0	
85285910	Monitores, a preto e branco ou outros monocromos, que não incorporem aparelho recetor de televisão (exceto com tubo de raios catódicos ou dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471)	14	10	
85285940	Monitores, a cores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, com ecrã (tela) de cristais líquidos (LCD) (exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471)	14	10	
85285980	Monitores, a cores, que não incorporem aparelho recetor de televisão [exceto com ecrã (tela) de cristais líquidos (LCD) ou tubo de raios catódicos, bem como dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471]	14	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85286100	Projetores, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471	Isenção	0	
85286910	Projetores, que operem por meio de um ecrã (tela) plano [um dispositivo de cristais líquidos (LCD), por exemplo] e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
85286991	Projetores, a preto e branco ou outros monocromos, que não incorporem aparelho recetor de televisão [exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471 e os que operem por meio de um ecrã (tela) plano, como um dispositivo de cristais líquidos (LCD), e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados]	2	0	
85286999	Projetores, a cores, que não incorporem aparelho recetor de televisão [exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471 e os que operem por meio de um ecrã (tela) plano, como um dispositivo de cristais líquidos (LCD), e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados]	14	10	
85287111	Recetores videofônicos de sinais (*tuners*) na forma de montagens eletrônicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85287115	Recetores videofônicos de sinais (*tuners*), com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um *modem* para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação)	Isenção	0	
85287119	Recetores videofônicos de sinais (*tuners*) [exceto montagens eletrônicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados, assim como aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um *modem* para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação)]	14	7	
85287191	Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um *modem* para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação) [exceto recetores videofônicos de sinais (*tuners*)]	Isenção	0	
85287199	Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela) [exceto recetores videofônicos de sinais (*tuners*) e descodificadores com uma função de comunicação]	14	10	
85287210	Teleprojetores, a cores, concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela), de vídeo	14	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85287220	Aparelhos recetores de televisão, a cores, que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução	14	10	
85287230	Aparelhos recetores de televisão, a cores, com tubo-imagem incorporado (exceto aparelhos que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução e monitores)	14	10	
85287240	Aparelhos recetores de televisão, a cores, com ecrã (tela) de cristais líquidos (LCD) (exceto aparelhos que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução, monitores e teleprojetores)	14	10	
85287260	Aparelhos recetores de televisão, a cores, com ecrã (tela) de plasma (PDP) (exceto aparelhos que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução, monitores e teleprojetores)	14	10	
85287280	Aparelhos recetores de televisão, a cores [exceto com tubo-imagem incorporado, com ecrã (tela) de cristais líquidos (LCD), com ecrã (tela) de plasma (PDP) ou aparelhos que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução, bem como monitores e teleprojetores]	14	10	
85287300	Aparelhos recetores de televisão, a preto e branco ou outros monocromos, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela), de vídeo	2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85291011	Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis (exclusivamente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528)	5	0	
85291031	Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão, para receção por satélite	3,6	0	
85291039	Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão (exceto para receção por satélite)	3,6	0	
85291065	Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar (exceto antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis)	4	0	
85291069	Antenas (exceto antenas interiores e exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão, bem como antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis)	3,6	0	
85291080	Filtros e separadores de antenas	3,6	0	
85291095	Refletores de antenas e partes reconhecíveis como de utilização conjunta com antenas e refletores de antenas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto filtros e separadores de antenas)	3,6	0	
85299020	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos emissores (transmissores), incorporando um aparelho recetor para radiodifusão ou televisão, câmaras fotográficas digitais, monitores e projetores	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85299041	Móveis e caixas, de madeira, destinados a aparelhos emissores (transmissores) e recetores para radiodifusão ou televisão, câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação ou aparelhos de radiotelecomando, monitores e projetores, não especificados nem compreendidos noutras posições	2	0	
85299049	Móveis e caixas, exceto de madeira, destinados a aparelhos emissores (transmissores) e recetores para radiodifusão ou televisão, câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação ou aparelhos de radiotelecomando, monitores e projetores, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	0	
85299065	Montagens eletrônicas, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a aparelhos emissores (transmissores) e recetores para radiodifusão ou televisão, câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais, câmaras de vídeo, aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação ou aparelhos de radiotelecomando, monitores e projetores, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	0	
85299092	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a câmaras de televisão, aparelhos recetores para radiodifusão ou televisão, e monitores e projetores, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto antenas, móveis e caixas, montagens eletrônicas e partes para monitores e projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados)	5	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85299097	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a aparelhos emissores (transmissores) que não incorporem um aparelho recetor para radiodifusão ou televisão, câmaras de vídeo, aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto montagens eletrônicas e partes de montagens eletrônicas, partes de câmaras fotográficas digitais, para antenas e refletores de antenas, bem como montagens eletrônicas)	3	0	
85301000	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para ferrovias ou semelhantes (exceto aparelhos mecânicos ou eletromecânicos da posição 8608)	1,7	0	
85308000	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle ou de comando, para vias de comunicação (exceto para ferrovias ou semelhantes, bem como aparelhos mecânicos ou eletromecânicos da posição 8608)	1,7	0	
85309000	Partes de aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle ou de comando, para vias de comunicação, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
85311030	Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, dos tipos utilizados em edifícios	2,2	0	
85311095	Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes (exceto dos tipos utilizados em veículos automóveis ou em edifícios)	2,2	0	
85312020	Painéis indicadores com díodos emissores de luz (LED) (exceto dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação)	Isenção	0	
85312040	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa (exceto dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85312095	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) [exceto com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa e dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação]	Isenção	0	
85318020	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, com dispositivos de visualização de ecrã plano (exceto painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED), aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, bem como aparelhos dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação)	Isenção	0	
85318095	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual [exceto com dispositivos de visualização de ecrã plano, painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED), aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, bem como aparelhos dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação]	2,2	0	
85319020	Partes de painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED) e de aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, com dispositivos de visualização de ecrã plano, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de circuitos integrados de múltiplos chips)	Isenção	0	
85319085	Partes de aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto de painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED) e de aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, com dispositivos de visualização de ecrã plano e circuitos integrados de múltiplos chips]	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85321000	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa não inferior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	Isenção	0	
85322100	Condensadores elétricos fixos, de tântalo (exceto condensadores de potência)	Isenção	0	
85322200	Condensadores eletrolíticos de alumínio (exceto condensadores de potência)	Isenção	0	
85322300	Condensadores elétricos fixos, com dielétrico de cerâmica, de uma só camada (exceto condensadores de potência)	Isenção	0	
85322400	Condensadores elétricos fixos, com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas (exceto condensadores de potência)	Isenção	0	
85322500	Condensadores elétricos fixos, com dielétrico de papel ou de plásticos (exceto condensadores de potência)	Isenção	0	
85322900	Condensadores elétricos fixos (exceto condensadores de tântalo, eletrolíticos de alumínio, com dielétrico de cerâmica, de papel ou de plástico, bem como condensadores de potência)	Isenção	0	
85323000	Condensadores elétricos variáveis ou ajustáveis	Isenção	0	
85329000	Partes de condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
85331000	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada (exceto resistências de aquecimento)	Isenção	0	
85332100	Resistências elétricas fixas para potência não superior a 20 W (exceto resistências de aquecimento)	Isenção	0	
85332900	Resistências elétricas fixas para potência superior a 20 W (exceto resistências de aquecimento)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85333100	Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), para potência não superior a 20 W (exceto resistências de aquecimento)	Isenção	0	
85333900	Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), para potência superior a 20 W (exceto resistências de aquecimento)	Isenção	0	
85334010	Resistências elétricas variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), para potência não superior a 20 W (exceto resistências variáveis bobinadas e resistências de aquecimento)	Isenção	0	
85334090	Resistências elétricas variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), para potência superior a 20 W (exceto resistências variáveis bobinadas e resistências de aquecimento)	Isenção	0	
85339000	Partes de resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
85340011	Circuitos impressos de camadas múltiplas, que contenham unicamente elementos condutores e contactos	Isenção	0	
85340019	Circuitos impressos, que contenham unicamente elementos condutores e contactos (exceto circuitos impressos de camadas múltiplas)	Isenção	0	
85340090	Circuitos impressos, que contenham elementos condutores, contactos e outros elementos passivos (exceto que contenham elementos passivos e ativos)	Isenção	0	
85351000	Fusíveis e corta circuitos de fusíveis, para uma tensão superior a 1 000 V	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85352100	Disjuntores, para uma tensão superior a 1 000 V, mas inferior a 72,5 kV	2,7	0	
85352900	Disjuntores, para uma tensão não inferior a 72,5 kV	2,7	0	
85353010	Seccionadores e interruptores, para uma tensão superior a 1 000 V, mas inferior a 72,5 kV	2,7	0	
85353090	Seccionadores e interruptores, para uma tensão não inferior a 72,5 kV	2,7	0	
85354000	Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de picos de tensão), para uma tensão superior a 1 000 V	2,7	0	
85359000	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V [exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, disjuntores, seccionadores, interruptores, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda (supressores de picos de tensão), bem como armários, consolas de comando e comandos, etc., da posição 8537]	2,7	0	
85361010	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade não superior a 10 A	2,3	0	
85361050	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A	2,3	0	
85361090	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 63 A	2,3	0	
85362010	Disjuntores, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade não superior a 63 A	2,3	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85362090	Disjuntores, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 63 A	2,3	0	
85363010	Aparelhos para proteção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade não superior a 16 A (exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis e disjuntores)	2,3	0	
85363030	Aparelhos para proteção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A (exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis e disjuntores)	2,3	0	
85363090	Aparelhos para proteção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 125 A (exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis e disjuntores)	2,3	0	
85364110	Relés, para uma tensão não superior a 60 V e uma intensidade não superior a 2 A	2,3	0	
85364190	Relés, para uma tensão não superior a 60 V e uma intensidade superior a 2 A	2,3	0	
85364900	Relés, para uma tensão superior a 60 V, mas não superior a 1 000 V	2,3	0	
85365003	Interruptores eletrônicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento) (exceto relés e disjuntores)	Isenção	0	
85365005	Interruptores eletrônicos, incluindo os interruptores eletrônicos com proteção térmica, formados por um transístor e um circuito integrado lógico (tecnologia chip-*on*-chip) (exceto relés e disjuntores)	Isenção	0	
85365007	Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A (exceto relés e disjuntores)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85365011	Interruptores, seccionadores e comutadores de botão de pressão, para uma tensão não superior a 60 V	2,3	0	
85365015	Interruptores, seccionadores e comutadores, rotativos, para uma tensão não superior a 60 V	2,3	0	
85365019	Interruptores, seccionadores e comutadores, para uma tensão não superior a 60 V (exceto relés, bem como interruptores, seccionadores e comutadores, de botão de pressão e rotativos)	2,3	0	
85365080	Interruptores, seccionadores e comutadores, para uma tensão superior a 60 V, mas não superior a 1 000 V [exceto relés, disjuntores, interruptores eletrônicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento), interruptores eletrônicos, incluindo os interruptores eletrônicos com proteção térmica, formados por um transístor e um circuito integrado lógico (tecnologia chip-*on*-chip), bem como interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A]	2,3	0	
85366110	Suportes Edison, elétricos	2,3	0	
85366190	Suportes para lâmpadas, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto suportes Edison)	2,3	0	
85366910	Fichas e tomadas de corrente, para uma tensão não superior a 1 000 V, para cabos coaxiais	Isenção	0	
85366930	Fichas e tomadas de corrente, para uma tensão não superior a 1 000 V, para circuitos impressos	Isenção	0	
85366990	Fichas e tomadas de corrente, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto para cabos coaxiais e circuitos impressos)	2,3	0	
85367000	Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	3	0	
85369001	Elementos pré-fabricados para canalizações elétricas, para uma tensão não superior a 1 000 V	2,3	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85369010	Conexões e elementos de contacto para fios e cabos, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto fichas e tomadas de corrente, bem como elementos pré-fabricados)	Isenção	0	
85369020	Estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores	Isenção	0	
85369085	Aparelhos para ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V [exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, disjuntores e outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos, relés e outros interruptores, seccionadores e comutadores, suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente, elementos pré-fabricados para canalizações elétricas e outras conexões e elementos de contacto para fios e cabos, assim como estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores]	2,3	0	
85371010	Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados	2,1	0	
85371091	Aparelhos de comando de memória programável (exceto armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados)	2,1	0	
85371099	Quadros, armários e combinações de aparelhos semelhantes para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia, bem como armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados e aparelhos de comando de memória programável)	2,1	0	
85372091	Quadros, armários e combinações de aparelhos semelhantes para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	2,1	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85372099	Quadros, armários e combinações de aparelhos semelhantes para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, para uma tensão superior a 72,5 kV	2,1	0	
85381000	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	2,2	0	
85389011	Montagens eletrônicas para estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 85369020	3,2	0	
85389019	Partes para estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 85369020, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto montagens eletrônicas)	1,7	0	
85389091	Montagens eletrônicas para aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos das posições 8535 ou 8536, bem como para consolas e armários de comando e combinações de aparelhos semelhantes da posição 8537 [exceto para estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 85369020]	3,2	0	
85389099	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto montagens eletrônicas, quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes para artigos da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos, ou para estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 85369020]	1,7	0	
85391000	Artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas»	2,7	0	
85392130	Lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio, dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis (exceto artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas»)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85392192	Lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio, para uma tensão superior a 100 V	2,7	0	
85392198	Lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio, para uma tensão não superior a 100 V (exceto dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis)	2,7	0	
85392210	Lâmpadas e tubos de incandescência de refletores, de uma potência não superior a 200 W e para uma tensão superior a 100 V [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio)]	2,7	0	
85392290	Lâmpadas e tubos de incandescência, de uma potência não superior a 200 W e para uma tensão superior a 100 V [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio), lâmpadas de refletores, bem como lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos]	2,7	0	
85392930	Lâmpadas e tubos de incandescência dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio)]	2,7	0	
85392992	Lâmpadas e tubos de incandescência para uma tensão superior a 100 V [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio), lâmpadas de uma potência não superior a 200 W, bem como lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos]	2,7	0	
85392998	Lâmpadas e tubos de incandescência para uma tensão não superior a 100 V [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio), bem como lâmpadas dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis]	2,7	0	
85393110	Lâmpadas e tubos de descarga, fluorescentes, de cátodo quente, com dois casquilhos	2,7	0	
85393190	Lâmpadas e tubos de descarga, fluorescentes, de cátodo quente (exceto com dois casquilhos)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85393220	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio	2,7	0	
85393290	Lâmpadas de halogeneto metálico	2,7	0	
85393900	Lâmpadas e tubos de descarga (exceto lâmpadas fluorescentes, de cátodo quente, de vapor de mercúrio ou de sódio, de halogeneto metálico e de raios ultravioletas)	2,7	0	
85394100	Lâmpadas de arco	2,7	0	
85394900	Lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos	2,7	0	
85399010	Casquilhos para lâmpadas e tubos de incandescência ou de descarga e outras lâmpadas da posição 8539, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
85399090	Partes de lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, de artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas», de lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos, bem como de lâmpadas de arco e lâmpadas LED, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto casquilhos)	2,7	0	
85401100	Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo, a cores	14	10	
85401200	Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo, a preto e branco ou outros monocromos, com uma relação largura/altura do ecrã (tela) inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã (tela) superior a 72 cm	7,5	4	
85402010	Tubos para câmaras de televisão	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85402080	Tubos conversores ou intensificadores de imagens e outros tubos de fotocátodo (exceto tubos para câmaras de televisão e tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo)	2,7	0	
85404000	Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm (exceto tubos de fotocátodo e tubos catódicos)	2,6	0	
85406000	Tubos catódicos [exceto tubos catódicos para recetores de televisão e monitores de vídeo, tubos para câmaras de televisão, tubos conversores ou intensificadores de imagens, bem como outros tubos de fotocátodo, tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos e a cores, com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm]	2,6	0	
85407100	Magnetrões	2,7	0	
85407900	Tubos para micro-ondas [por exemplo, tubos (guias) de ondas progressivas e carcinotrões] (exceto magnetrões e tubos comandados por grade)	2,7	0	
85408100	Tubos de receção ou de amplificação (exceto tubos para micro-ondas, bem como tubos de fotocátodo e tubos catódicos)	2,7	0	
85408900	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos [exceto tubos de receção ou de amplificação, tubos para micro-ondas, tubos de fotocátodo e tubos catódicos, bem como tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos, e tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm]	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85409100	Partes de tubos catódicos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
85409900	Partes de lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de tubos catódicos)	2,7	0	
85411000	Díodos [exceto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)]	Isenção	0	
85412100	Transístores com capacidade de dissipação inferior a 1 W (exceto fototransístores)	Isenção	0	
85412900	Transístores com capacidade de dissipação não inferior a 1 W (exceto fototransístores)	Isenção	0	
85413000	Tirístores, *diacs* e *triacs* (exceto dispositivos fotossensíveis semicondutores)	Isenção	0	
85414010	Díodos emissores de luz (LED), incluindo os díodos laser	Isenção	0	
85414090	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas	Isenção	0	
85415000	Dispositivos semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
85416000	Cristais piezoelétricos montados	Isenção	0	
85419000	Partes de díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, díodos emissores de luz (LED) e cristais piezoelétricos montados, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85423110	Circuitos integrados eletrônicos como processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, tal como mencionados na Nota 8 b) 3) do Capítulo 85	Isenção	0	
85423190	Circuitos integrados eletrônicos como processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips)	Isenção	0	
85423210	Circuitos integrados eletrônicos como memórias sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, tal como mencionados na Nota 8 b) 3) do Capítulo 85	Isenção	0	
85423231	Circuitos integrados eletrônicos como memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs), com capacidade de memória não superior a 512 Mbit (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips)	Isenção	0	
85423239	Circuitos integrados eletrônicos como memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs), com capacidade de memória superior a 512 Mbit (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85423245	Circuitos integrados eletrônicos como memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-*cache* de leitura-escrita de acesso aleatório (*cache*-RAMs) (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips)	Isenção	0	
85423255	Circuitos integrados eletrônicos como memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioletas (EPROMs) (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips)	Isenção	0	
85423261	Circuitos integrados eletrônicos como memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (flash E²PROMs), com capacidade de memória não superior a 512 Mbit (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips)	Isenção	0	
85423269	Circuitos integrados eletrônicos como memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (flash E²PROMs), com capacidade de memória superior a 512 Mbit (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips)	Isenção	0	
85423275	Circuitos integrados eletrônicos como memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (E²PROMs) (exceto as flash E²PROMs, bem como sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips)	Isenção	0	
85423290	Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (*stack*) D-RAM ou módulos (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, bem como D-RAMs, S-RAMs, *cache*-RAMs, EPROMs e flash E²PROMs)	Isenção	0	
85423300	Circuitos integrados eletrônicos como amplificadores	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85423910	Circuitos integrados eletrônicos sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, tal como mencionados na Nota 8 b) 3) do Capítulo 85 (exceto processadores, controladores, memórias e amplificadores)	Isenção	0	
85423990	Circuitos integrados eletrônicos (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, bem como processadores, controladores, memórias e amplificadores)	Isenção	0	
85429000	Partes de circuitos integrados eletrônicos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	
85431000	Aceleradores de partículas para eletrões, protões, etc., elétricos [exceto aparelhos de implantação iônica para impurificar («doper») materiais semicondutores]	4	0	
85432000	Geradores de sinais, elétricos	3,7	0	
85433000	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	3,7	0	
85437010	Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário	Isenção	0	
85437030	Amplificadores de antenas	3,7	0	
85437050	Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento	3,7	0	
85437060	Eletrificador de cercas	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85437090	Máquinas e aparelhos elétricos, com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições no Capítulo 85	3,7	0	
85439000	Partes de máquinas e aparelhos elétricos, com função própria, não especificadas nem compreendidas noutras posições no Capítulo 85	3,7	0	
85441110	Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, isolados, envernizados ou esmaltados	3,7	0	
85441190	Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, isolados (exceto envernizados ou esmaltados)	3,7	0	
85441900	Fios para bobinar para usos elétricos, de outras substâncias que não cobre, isolados	3,7	0	
85442000	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, isolados	3,7	0	
85443000	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	3,7	0	
85444210	Condutores elétricos, dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 1 000 V, isolados, munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
85444290	Condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, isolados, munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto dos tipos utilizados em telecomunicações)	3,3	0	
85444920	Condutores elétricos, dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85444991	Fios e cabos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, isolados, não munidos de peças de conexão, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
85444993	Condutores elétricos, para uma tensão não superior a 80 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, condutores coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos e fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm)	3,7	0	
85444995	Condutores elétricos, para uma tensão superior a 80 V, mas não superior a 1 000 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, condutores coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos e fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm)	3,7	0	
85444999	Condutores elétricos, para uma tensão de 1 000 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, condutores coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos e fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm)	3,7	0	
85446010	Condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V, isolados, com condutor de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
85446090	Condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V, isolados, sem condutor de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85447000	Cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Isenção	0	
85451100	Elétrodos de grafite ou de carvão, dos tipos utilizados em fornos elétricos	2,7	0	
85451900	Elétrodos de grafite ou de carvão, para usos elétricos (exceto do tipo utilizado em fornos)	2,7	0	
85452000	Escovas de carvão, para usos elétricos	2,7	0	
85459010	Resistências de aquecimento, para usos elétricos, de grafite ou de carvão	1,7	0	
85459090	Artigos de grafite ou de carvão, para usos elétricos (exceto elétrodos, escovas de carvão e resistências de aquecimento)	2,7	0	
85461000	Isoladores elétricos, de vidro (exceto peças isolantes)	3,7	0	
85462000	Isoladores elétricos, de cerâmica (exceto peças isolantes)	4,7	4	
85469010	Isoladores elétricos, de plásticos (exceto peças isolantes)	3,7	0	
85469090	Isoladores elétricos (exceto de vidro, de cerâmica e de plásticos, bem como peças isolantes)	3,7	0	
85471000	Peças isolantes de cerâmica, para usos elétricos	4,7	4	
85472000	Peças isolantes de plásticos, para usos elétricos	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
85479000	Peças isolantes para usos elétricos, de outras matérias que não cerâmica ou plásticos; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	3,7	0	
85481010	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, inservíveis	4,7	4	
85481021	Acumuladores de chumbo, elétricos, inservíveis	2,6	0	
85481029	Acumuladores, elétricos, inservíveis (exceto acumuladores de chumbo)	2,6	0	
85481091	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos, que contenham chumbo	Isenção	0	
85481099	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos (exceto que contenham chumbo)	Isenção	0	
85489020	Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (*stack*) D-RAM ou módulos	Isenção	0	
85489090	Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do Capítulo 85	2,7	0	
86011000	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade	1,7	0	
86012000	Locomotivas e locotratores, de acumuladores elétricos	1,7	0	
86021000	Locomotivas diesel-elétricas	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
86029000	Locomotivas e locotratores (exceto de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos, bem como locomotivas diesel-elétricas)	1,7	0	
86031000	Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, de fonte externa de eletricidade (exceto as da posição 8604)	1,7	0	
86039000	Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana (exceto de fonte externa de eletricidade, bem como as da posição 8604)	1,7	0	
86040000	Veículos para inspeção e manutenção de ferrovias ou semelhantes, mesmo autopropulsionados, por exemplo vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas	1,7	0	
86050000	Carruagens (vagões) de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outras carruagens (vagões) especiais, para ferrovias ou semelhantes [exceto automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, veículos para inspeção e manutenção de ferrovias ou semelhantes, bem como carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias]	1,7	0	
86061000	Vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, para o transporte de mercadorias sobre ferrovias	1,7	0	
86063000	Carruagens (vagões) de descarga automática, para o transporte de mercadorias sobre ferrovias [exceto vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, carruagens (vagões) isotérmicas, refrigeradoras ou frigoríficas]	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
86069110	Carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre ferrovias, cobertas e fechadas, especialmente concebidas para o transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom) [exceto vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, carruagens (vagões) isotérmicas, refrigeradoras ou frigoríficas, bem como carruagens (vagões) de descarga automática]	1,7	0	
86069180	Carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre ferrovias, cobertas e fechadas [exceto especialmente concebidas para o transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom), vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, bem como carruagens (vagões) de descarga automática]	1,7	0	
86069200	Carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre ferrovias, abertas, com paredes fixas de altura superior a 60 cm (exceto carruagens (vagões) de descarga automática)	1,7	0	
86069900	Carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre ferrovias [exceto especialmente concebidas para o transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom), vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, carruagens (vagões) isotérmicas, refrigeradoras ou frigoríficas, carruagens (vagões) de descarga automática, bem como carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias, abertas, com paredes fixas de altura superior a 60 cm]	1,7	0	
86071100	*Bogies* e bisséis, de tração, de veículos para ferrovias ou semelhantes	1,7	0	
86071200	*Bogies* e bisséis, de veículos para ferrovias ou semelhantes (exceto *bogies* de tração)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
86071910	Eixos, rodas e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
86071990	Partes de *bogies*, bisséis e semelhantes, de veículos para ferrovias ou semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
86072110	Travões (freios) a ar comprimido e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
86072190	Travões (freios) a ar comprimido e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço)	1,7	0	
86072900	Travões (freios) e suas partes (sem ar comprimido), de veículos para ferrovias ou semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
86073000	Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
86079110	Caixas de eixos e suas partes, para locomotivas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,7	0	
86079190	Partes de locomotivas ou de locotratores, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
86079910	Caixas de eixos e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes das posições 8603, 8604, 8605 ou 8606, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
86079980	Partes de veículos para ferrovias ou semelhantes das posições 8603, 8604, 8605 ou 8606, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
86080000	Material fixo de ferrovias ou semelhantes (exceto dormentes de madeira, de betão e de aço, filas de carris e quaisquer outros elementos de construção das ferrovias ainda não montados); aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	1,7	0	
86090010	Contentores (contêineres), com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para o transporte de matérias radioativas (Euratom)	Isenção	0	
86090090	Contentores (contêineres), especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte [exceto com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para o transporte de matérias radioativas (Euratom)]	Isenção	0	
87011000	Motocultores e tratores semelhantes para a indústria (exceto tratores para veículos articulados)	3	0	
87012010	Tratores rodoviários para semirreboques, novos	16	10	
87012090	Tratores rodoviários para semirreboques, usados	16	10	
87013000	Tratores de lagartas (esteiras) (exceto motocultores)	Isenção	0	
87019011	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor não superior a 18 kW (exceto motocultores)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87019020	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW (exceto motocultores)	Isenção	0	
87019025	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW (exceto motocultores)	Isenção	0	
87019031	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW (exceto aparelhos de tração para veículos articulados)	Isenção	0	
87019035	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW (exceto aparelhos de tração para veículos articulados)	Isenção	0	
87019039	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 90 kW (exceto aparelhos de tração para veículos articulados)	Isenção	0	
87019050	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, usados (exceto aparelhos de tração para veículos articulados e motocultores)	Isenção	0	
87019090	Tratores, incluindo aparelhos de tração para veículos articulados [exceto carros-tratores da posição 8709, motocultores, tratores rodoviários para semirreboques, tratores de lagartas (esteiras), bem como tratores agrícolas e tratores florestais]	7	4	
87021011	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 cm^3, novos	16	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87021019	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 cm^3, usados	16	10	
87021091	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, novos	10	7	
87021099	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, usados	10	7	
87029011	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 2 800 cm^3, novos	16	10	
87029019	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 2 800 cm^3, usados	16	10	
87029031	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, novos	10	7	
87029039	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, usados	10	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87029090	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, sem motor de pistão	10	7	
87031011	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão	5	4	
87031018	Veículos para o transporte de pessoas sobre a neve, sem motor de pistão; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	10	10	
87032110	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 1 000 cm³, novos (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	
87032190	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 1 000 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87032210	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 000 cm³, mas superior a 1 500 cm³, novos (exceto os da posição 8702, veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	
87032290	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 000 cm³, mas superior a 1 500 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	
87032311	Autocaravanas com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas superior a 3 000 cm³, novas	10	10	
87032319	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de uma a nove pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas superior a 3 000 cm³, novos (exceto os da subposição 870310 e autocaravanas)	10	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87032390	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas superior a 3 000 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	
87032410	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 3 000 cm³, novos (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	
87032490	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 3 000 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	
87033110	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 1 500 cm³, novos (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87033190	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 1 500 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	
87033211	Autocaravanas com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas superior a 2 500 cm³, novas	10	10	
87033219	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 2 500 cm³, novos	10	10	
87033290	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 2 500 cm³, novos (exceto autocaravanas, bem como veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87033311	Autocaravanas, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 cm³, novas	10	10	
87033319	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 cm³, novos (exceto autocaravanas, bem como veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	
87033390	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	10	
87039010	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com motores elétricos (exceto veículos automóveis da posição 8702, bem como veículos para o transporte de pessoas sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87039090	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com outro motor que não motor de pistão alternativo ou elétrico (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310)	10	7	
87041010	*Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) ou por faísca (centelha)	Isenção	0	
87041090	*Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com outro motor que não motor de pistão	Isenção	0	
87042110	Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t	3,5	0	
87042131	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada superior a 2 500 cm^3, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87042139	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada superior a 2 500 cm^3, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	
87042191	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	10	10	
87042199	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	10	10	
87042210	Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t	3,5	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87042291	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	
87042299	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	
87042310	Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 20 t	3,5	0	
87042391	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 20 t, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87042399	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 20 t, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	
87043110	Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t	3,5	0	
87043131	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada superior a 2 800 cm³, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	
87043139	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada superior a 2 800 cm^3, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87043191	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	10	7	
87043199	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	10	7	
87043210	Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto superior a 5 t	3,5	0	
87043291	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto superior a 5 t, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	
87043299	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto superior a 5 t, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	22	10	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87049000	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com outro motor que não motor de pistão (exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410 e veículos automóveis para usos especiais da posição 8705)	10	7	
87051000	Camiões-guindastes (caminhões-guindastes) (exceto autossocorros)	3,7	0	
87052000	Torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração	3,7	0	
87053000	Veículos de combate a incêndio (exceto veículos para o transporte de pessoas, incluindo os bombeiros)	3,7	0	
87054000	Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras)	3,7	0	
87059030	Autobombas para betão (concreto)	3,7	0	
87059080	Veículos automóveis para usos especiais [exceto os concebidos principalmente para o transporte de pessoas ou de mercadorias, camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos de combate a incêndio, torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), bem como autobombas para betão (concreto)]	3,7	0	
87060011	Chassis com motor de pistão de ignição por compressão, de cilindrada superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 2 800 cm³, para veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais e veículos automóveis para o transporte de mercadorias	19	10	
87060019	Chassis com motor de pistão de ignição por compressão, de cilindrada superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 2 800 cm³, para automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas; chassis com motor para tratores da posição 8701	6	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87060091	Chassis com motor de pistão de ignição por compressão, de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm³, para automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas	4,5	0	
87060099	Chassis com motor de pistão de ignição por compressão, de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm³, para veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais e veículos automóveis para o transporte de mercadorias; chassis para veículos automóveis para usos especiais da posição 8705	10	7	
87071010	Carroçarias destinadas à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas	4,5	0	
87071090	Carroçarias para automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (exceto destinadas à indústria de montagem da subposição 87071010)	4,5	0	
87079010	Carroçarias destinadas à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3	4,5	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87079090	Carroçarias para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87079010)	4,5	0	
87081010	Para-choques e suas partes, destinados à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	0	
87081090	Para-choques e suas partes, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089010)	4,5	0	
87082110	Cintos de segurança destinados à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca, de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705	3	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87082190	Cintos de segurança para veículos automóveis (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87082110)	4,5	7	
87082910	Partes e acessórios de carroçarias destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705 (exceto para-choques e suas partes, bem como cintos de segurança)	3	7	
87082990	Partes e acessórios de carroçarias destinados à indústria de montagem de tratores, de veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias e de veículos automóveis para usos especiais (exceto para-choques e suas partes, cintos de segurança, bem como partes e acessórios, destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87082910)	4,5	7	
87083010	Travões (freios) e servo-freios, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87083091	Partes para travões de disco, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87083010)	4,5	7	
87083099	Travões (freios) e servo-freios, e suas partes, para travões de disco, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87083010 e para travões de disco)	4,5	7	
87084020	Caixas de velocidades (caixas de marchas) e suas partes, destinadas à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87084050	Caixas de velocidades (caixas de marchas) para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis, da subposição 87084020)	4,5	7	
87084091	Partes para caixas de velocidades (caixas de marchas), de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis, da subposição 87084020)	4,5	7	
87084099	Partes para caixas de velocidades (caixas de marchas) para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87084020, bem como de aço estampado)	3,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87085020	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	7	
87085035	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87085020)	4,5	7	
87085055	Partes para eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, e para eixos não motores, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87085020)	4,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87085091	Partes para eixos não motores, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87085020, bem como de aço estampado)	4,5	7	
87085099	Partes para eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87085020, para eixos não motores, bem como de aço estampado)	3,5	7	
87087010	Rodas, suas partes e acessórios, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87087050	Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87087010)	4,5	7	
87087091	Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87087010)	3	7	
87087099	Rodas, suas partes e acessórios, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87087010, de alumínio, bem como partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço)	4,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87088020	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão), destinados à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	7	
87088035	Amortecedores de suspensão, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87088020)	4,5	7	
87088055	Barras estabilizadoras e barras de torção, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87088020)	3,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87088091	Sistemas de suspensão e suas partes, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87088020, amortecedores, bem como barras estabilizadoras e barras de torção)	4,5	7	
87088099	Sistemas de suspensão e suas partes, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 49 20, amortecedores, barras estabilizadoras e barras de torção, bem como de aço estampado)	3,5	7	
87089120	Radiadores e suas partes, destinadas à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87089135	Radiadores para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089120)	4,5	7	
87089191	Partes para radiadores, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089120)	4,5	7	
87089199	Partes para radiadores, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089120, bem como de aço estampado)	3,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87089220	Silenciosos e tubos de escape, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	7	
87089235	Silenciosos e tubos de escape, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089220)	4,5	7	
87089291	Partes para silenciosos e tubos de escape, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089220)	4,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87089299	Partes para silenciosos e tubos de escape, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089220, bem como de aço estampado)	3,5	7	
87089310	Embraiagens (embreagens) e suas partes, destinadas à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	7	
87089390	Embraiagens (embreagens) e suas partes, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089310)	4,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87089420	Volantes, colunas e caixas, de direção, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	7	
87089435	Volantes, colunas e caixas, de direção, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089420)	4,5	7	
87089491	Partes para volantes, colunas e caixas, de direção, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089420)	4,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87089499	Partes para volantes, colunas e caixas, de direção, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089420, bem como de aço estampado)	3,5	7	
87089510	Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*), e suas partes, destinadas à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3	7	
87089591	Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*), e suas partes, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089510)	4,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87089599	Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*), e suas partes, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089510, bem como de aço estampado)	3,5	7	
87089910	Partes e acessórios, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições	3	7	
87089993	Partes e acessórios, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições	4,5	7	
87089997	Partes e acessórios para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de aço estampado)	3,5	7	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87091110	Veículos elétricos sem dispositivo de elevação, especialmente concebidos para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	2	0	
87091190	Veículos elétricos sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias, incluindo carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias [exceto veículos especialmente concebidos para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	4	0	
87091910	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, sem dispositivo de elevação, especialmente concebidos para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) (exceto veículos elétricos)	2	0	
87091990	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias, incluindo carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias [exceto veículos especialmente concebidos para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), bem como veículos elétricos]	4	0	
87099000	Partes de veículos para movimentação de carga autopropulsionados, sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias, incluindo carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,5	0	
87100000	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87111000	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³	8	7	
87112010	Motoretas (*scooters*) de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	8	7	
87112092	Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 125 cm³ [exceto motoretas (*scooters*)]	8	7	
87112098	Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 125 cm³, mas não superior a 250 cm³ [exceto motoretas (*scooters*)]	8	7	
87113010	Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 380 cm³	6	4	
87113090	Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 380 cm³, mas não superior a 500 cm³	6	4	
87114000	Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³	6	4	
87115000	Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³	6	4	
87119010	Ciclos, equipados com um motor elétrico auxiliar com uma potência nominal contínua não superior a 250 W	6	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87119090	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar (exceto com motor de pistão alternativo, bem como ciclos com uma potência nominal contínua não superior a 250 W)	6	4	
87120030	Bicicletas, sem motor, com rolamentos de esferas	14	10	
87120070	Ciclos (incluindo os triciclos), sem motor (exceto bicicletas com rolamentos de esferas)	15	10	
87131000	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem mecanismo de propulsão	Isenção	0	
87139000	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, com motor ou outro mecanismo de propulsão (exceto veículos automóveis, bicicletas e outros ciclos, com dispositivos especiais)	Isenção	0	
87141000	Partes e acessórios de motocicletas (incluindo os ciclomotores), não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
87142000	Partes e acessórios de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
87149110	Quadros para ciclos (exceto para motocicletas)	4,7	4	
87149130	Garfos frontais para ciclos (exceto para motocicletas)	4,7	4	
87149190	Partes de garfos frontais, para ciclos (exceto para motocicletas)	4,7	4	
87149210	Aros para ciclos (exceto para motocicletas)	4,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87149290	Raios para ciclos (exceto para motocicletas)	4,7	4	
87149300	Cubos e pinhões de rodas livres, para ciclos (exceto para motocicletas)	4,7	4	
87149420	Travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), para ciclos (exceto para motocicletas)	4,7	4	
87149490	Partes de travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), para ciclos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto para motocicletas)	4,7	4	
87149500	Selins para ciclos (exceto para motocicletas)	4,7	4	
87149610	Pedais para bicicletas	4,7	4	
87149630	Pedaleiros para bicicletas	4,7	4	
87149690	Partes de pedais e pedaleiros, para bicicletas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4,7	4	
87149910	Guiadores para bicicletas	4,7	4	
87149930	Porta-bagagens para bicicletas	4,7	4	
87149950	Desviadores para bicicletas	4,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87149990	Partes e acessórios para bicicletas, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições	4,7	4	
87150010	Carrinhos e veículos semelhantes para o transporte de crianças	2,7	0	
87150090	Partes de carrinhos e veículos semelhantes para o transporte de crianças, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
87161092	Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana, de peso não superior a 1 600 kg	2,7	0	
87161098	Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana, de peso superior a 1 600 kg	2,7	0	
87162000	Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	2,7	0	
87163100	Cisternas, exceto para ferrovias	2,7	0	
87163910	Reboques e semirreboques, exceto para ferrovias, para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	2,7	0	
87163930	Semirreboques para o transporte de mercadorias, novos [exceto semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, cisternas, exceto para ferrovias, e para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87163950	Reboques para o transporte de mercadorias, novos [exceto reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, cisternas, exceto para ferrovias, e para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	2,7	0	
87163980	Reboques e semirreboques para o transporte de mercadorias, usados [exceto reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, cisternas, exceto para ferrovias, e para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)]	2,7	0	
87164000	Reboques e semirreboques, exceto para ferrovias (exceto reboques e semirreboques para o transporte de mercadorias, bem como para habitação ou para acampar, do tipo caravana)	2,7	0	
87168000	Veículos conduzidos manualmente e outros veículos não autopropulsionados (exceto reboques e semirreboques)	1,7	0	
87169010	Chassis de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
87169030	Carroçarias de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
87169050	Eixos de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
87169090	Partes de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto chassis, carroçarias e eixos)	1,7	0	
88010010	Planadores, não equipados nem equipáveis *a posteriori* com motor, e asas voadoras; balões e dirigíveis (exceto balões para crianças)	3,7	0	
88010090	Papagaios e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor (exceto planadores, asas voadoras e balões, bem como papagaios para crianças)	2,7	0	
88021100	Helicópteros, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	7,5	4	
88021200	Helicópteros, de peso superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	2,7	0	
88022000	Aviões e outros veículos aéreos, com propulsão a motor, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios) (exceto helicópteros e dirigíveis)	7,7	7	
88023000	Aviões e outros veículos aéreos, com propulsão a motor, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios) (exceto helicópteros e dirigíveis)	2,7	0	
88024000	Aviões e outros veículos aéreos, com propulsão a motor, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios) (exceto helicópteros e dirigíveis)	2,7	4	
88026010	Veículos espaciais (incluindo os satélites)	4,2	0	
88026090	Veículos de lançamento e veículos suborbitais	4,2	0	
88031000	Hélices e rotores, e suas partes, para veículos aéreos, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
88032000	Trens de aterragem (aterrissagem) e suas partes, para veículos aéreos, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
88033000	Partes de aviões ou de helicópteros, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto partes de planadores)	2,7	0	
88039010	Partes de papagaios	1,7	0	
88039020	Partes de veículos espaciais, incluindo os satélites, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
88039030	Partes de veículos de lançamento e veículos suborbitais, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
88039090	Partes de veículos aéreos, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto de veículos espaciais (incluindo os satélites) e de veículos de lançamento e veículos suborbitais]	2,7	0	
88040000	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
88051010	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto guinchos acionados a motor utilizados para lançamento de planadores)	2,7	0	
88051090	Aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0	
88052100	Simuladores de combate aéreo e suas partes	1,7	0	
88052900	Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto simuladores de combate aéreo e suas partes)	1,7	0	
89011010	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes, principalmente concebidas para o transporte de pessoas, bem como *ferryboats*, para navegação marítima	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
89011090	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes, principalmente concebidas para o transporte de pessoas, bem como *ferryboats* (exceto para navegação marítima)	1,7	0	
89012010	Navios-tanque, para navegação marítima	Isenção	0	
89012090	Navios-tanque (exceto para navegação marítima)	1,7	0	
89013010	Barcos frigoríficos, para navegação marítima (exceto navios-tanque)	Isenção	0	
89013090	Barcos frigoríficos (exceto para navegação marítima, bem como navios-tanque)	1,7	0	
89019010	Embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e mercadorias, para navegação marítima (exceto barcos frigoríficos, navios-tanque, *ferryboats*, bem como embarcações principalmente concebidas para o transporte de pessoas)	Isenção	0	
89019090	Embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e mercadorias, mesmo com propulsão mecânica (exceto embarcações para navegação marítima, barcos frigoríficos, navios-tanque, *ferryboats*, bem como embarcações principalmente concebidas para o transporte de pessoas)	1,7	0	
89020010	Barcos de pesca, navios-fábrica e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca, para navegação marítima	Isenção	0	
89020090	Barcos de pesca, navios-fábrica e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca (exceto para navegação marítima, bem como embarcações para pesca desportiva)	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
89031010	Barcos e embarcações de recreio ou de desporto, insufláveis (infláveis), de peso unitário não superior a 100 kg	2,7	0	
89031090	Barcos e embarcações de recreio ou de desporto, insufláveis (infláveis), de peso unitário superior a 100 kg	1,7	0	
89039110	Iates e barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, de recreio ou de desporto, para navegação marítima	Isenção	0	
89039190	Iates e barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, de recreio ou de desporto (exceto para navegação marítima)	1,7	0	
89039210	Barcos e iates, a motor, de recreio ou de desporto, para navegação marítima (exceto com motor fora de borda)	Isenção	0	
89039291	Barcos a motor, de recreio ou de desporto, de comprimento não superior a 7,5 m (exceto com motor fora de borda)	1,7	0	
89039299	Barcos a motor, de recreio ou de desporto, de comprimento superior a 7,5 m (exceto com motor fora de borda e para navegação marítima)	1,7	0	
89039910	Embarcações de recreio ou de desporto, barcos a remos e canoas, de peso unitário não superior a 100 kg [exceto barcos a motor com motores que não do tipo fora de borda, barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, e barcos insufláveis (infláveis)]	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
89039991	Embarcações de recreio ou de desporto, barcos a remos e canoas, de peso unitário superior a 100 kg, de comprimento não superior a 7,5 m [exceto barcos a motor com motores que não do tipo fora de borda, barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, e barcos insufláveis (infláveis)]	1,7	0	
89039999	Embarcações de recreio ou de desporto, barcos a remos e canoas, de peso unitário superior a 100 kg, de comprimento superior a 7,5 m [exceto barcos e iates a motor, com motores que não do tipo fora de borda, barcos e iates à vela, mesmo com motor auxiliar, e barcos insufláveis (infláveis)]	1,7	0	
89040010	Rebocadores, para navegação marítima ou interior	Isenção	0	
89040091	Barcos concebidos para empurrar outras embarcações, para navegação marítima	Isenção	0	
89040099	Barcos concebidos para empurrar outras embarcações (exceto para navegação marítima)	1,7	0	
89051010	Dragas, para navegação marítima	Isenção	0	
89051090	Dragas (exceto para navegação marítima)	1,7	0	
89052000	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	Isenção	0	
89059010	Barcos-faróis, barcos-bombas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal, para navegação marítima (exceto dragas, plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, bem como embarcações de pesca e navios de guerra)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
89059090	Barcos-faróis, barcos-bombas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal (exceto embarcações para navegação marítima, dragas, plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, bem como embarcações de pesca e navios de guerra)	1,7	0	
89061000	Navios de guerra de todo o tipo	Isenção	0	
89069010	Embarcações, incluindo os barcos salva-vidas, para navegação marítima (exceto navios de guerra, barcos a remos e outras embarcações das posições 8901 a 8905, bem como embarcações a serem desmanteladas)	Isenção	0	
89069091	Embarcações, incluindo os barcos salva-vidas, de peso unitário não superior a 100 kg (exceto barcos a remos e outras embarcações das posições 8901 a 8905, bem como embarcações a serem desmanteladas)	2,7	0	
89069099	Embarcações, incluindo os barcos salva-vidas, de peso unitário superior a 100 kg (exceto embarcações para navegação marítima, navios de guerra, barcos a remos e outras embarcações das posições 8901 a 8905, bem como estruturas flutuantes a serem desmanteladas)	1,7	0	
89071000	Balsas insufláveis	2,7	0	
89079000	Balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e outras estruturas flutuantes [exceto balsas insufláveis (infláveis), embarcações das posições 8901 a 8906, bem como estruturas flutuantes a serem desmanteladas]	2,7	0	
89080000	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90011010	Cabos de fibras óticas condutores de imagens (exceto cabos constituídos de fibras embainhadas individualmente da posição 8544)	2,9	0	
90011090	Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas (exceto cabos constituídos de fibras embainhadas individualmente da posição 8544 e cabos condutores de imagens)	2,9	0	
90012000	Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	2,9	0	
90013000	Lentes de contacto	2,9	0	
90014020	Lentes de vidro, para óculos, não corretoras	2,9	0	
90014041	Lentes de vidro, para óculos, corretoras, totalmente trabalhadas nas duas faces, unifocais	2,9	0	
90014049	Lentes de vidro, para óculos, corretoras, totalmente trabalhadas nas duas faces, bifocais ou multifocais	2,9	0	
90014080	Lentes de vidro, para óculos (exceto totalmente trabalhadas nas duas faces)	2,9	0	
90015020	Lentes de outras matérias que não vidro, para óculos, não corretoras	2,9	0	
90015041	Lentes de outras matérias que não vidro, para óculos, corretoras, totalmente trabalhadas nas duas faces, unifocais	2,9	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90015049	Lentes de outras matérias que não vidro, para óculos, corretoras, totalmente trabalhadas nas duas faces (exceto bifocais ou multifocais)	2,9	0	
90015080	Lentes de outras matérias que não vidro, para óculos, parcialmente trabalhadas nas duas faces	2,9	0	
90019000	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados (exceto de vidro não trabalhado oticamente, bem como lentes de contacto e lentes para óculos)	2,9	0	
90021100	Objetivas para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou redução	6,7	4	
90021900	Objetivas (exceto para câmaras, projetores ou aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução)	6,7	0	
90022000	Filtros óticos, para instrumentos e aparelhos, montados	6,7	0	
90029000	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos (exceto objetivas para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou redução, elementos de vidro não trabalhado oticamente, bem como filtros)	6,7	4	
90031100	Armações para óculos e artigos semelhantes, de plástico	2,2	0	
90031900	Armações para óculos e artigos semelhantes (exceto de plástico)	2,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90039000	Partes de armações para óculos e artigos semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,2	0	
90041010	Óculos de sol com lentes trabalhadas oticamente	2,9	0	
90041091	Óculos de sol com lentes de plástico, não trabalhadas oticamente	2,9	0	
90041099	Óculos de sol com lentes de vidro, não trabalhadas oticamente	2,9	0	
90049010	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes, com lentes de plástico (exceto óculos para testes visuais, óculos de sol, lentes de contacto, bem como lentes e armações para óculos)	2,9	0	
90049090	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes (exceto com lentes de plástico, óculos para testes visuais, óculos de sol, lentes de contacto, bem como lentes e armações para óculos)	2,9	0	
90051000	Binóculos	4,2	0	
90058000	Lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios óticos e outros instrumentos de astronomia (exceto binóculos, instrumentos de radioastronomia e outros instrumentos e aparelhos especificados noutra parte)	4,2	0	
90059000	Partes e acessórios, incluindo as armações, para binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios óticos e outros instrumentos de astronomia, não especificados nem compreendidos noutras posições	4,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90061000	Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	4,2	0	
90063000	Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	4,2	0	
90064000	Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas (exceto câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630)	3,2	0	
90065100	Câmaras fotográficas com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm (exceto câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas e câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630)	4,2	0	
90065200	Câmaras fotográficas para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm [exceto câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas, câmaras fotográficas com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*) e câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630]	4,2	0	
90065310	Câmaras fotográficas descartáveis, para filmes em rolos, de 35 mm de largura	4,2	0	
90065380	Câmaras fotográficas para filmes em rolos, de 35 mm de largura [exceto câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas, câmaras fotográficas com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*), câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630, bem como câmaras fotográficas descartáveis]	4,2	0	
90065900	Câmaras fotográficas para filmes em rolos, de largura superior a 35 mm, ou para filmes planos (exceto câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas e câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630)	4,2	0	
90066100	Aparelhos de tubos de descarga para produção de flash (luz relâmpago) (denominados «flashes eletrônicos»), para fotografia	3,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90066900	Aparelhos e dispositivos de flash (luz relâmpago) para fotografia (exceto «flashes eletrônicos»)	3,2	0	
90069100	Partes e acessórios de câmaras fotográficas, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
90069900	Partes e acessórios para aparelhos e dispositivos de flash (luz relâmpago) para fotografia, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,2	0	
90071000	Câmaras cinematográficas	3,7	0	
90072000	Projetores cinematográficos	3,7	0	
90079100	Partes e acessórios de câmaras cinematográficas, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
90079200	Partes e acessórios de projetores cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
90085000	Aparelhos de projeção fixa e aparelhos de ampliação ou de redução (exceto projetores cinematográficos bem como partes)	3,7	0	
90089000	Partes e acessórios para aparelhos de projeção fixa e aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
90101000	Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90105000	Aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições; negatoscópios	2,7	0	
90106000	Ecrãs (telas) para projeção	2,7	0	
90109000	Partes e acessórios para aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, negatoscópios e ecrãs (telas) para projeção, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
90111010	Microscópios estereoscópicos, óticos, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos	Isenção	0	
90111090	Microscópios estereoscópicos, óticos [exceto com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos]	6,7	0	
90112010	Microscópios fotomicrográficos, óticos, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos (exceto microscópios estereoscópicos)	Isenção	0	
90112090	Microscópios óticos, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção [exceto com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos, bem como microscópios estereoscópicos]	6,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90118000	Microscópios óticos (exceto para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção, microscópios estereoscópicos, microscópios binoculares para oftalmologia e instrumentos e aparelhos da posição 9031)	6,7	0	
90119010	Partes e acessórios de microscópios estereoscópicos óticos e de microscópios fotomicrográficos, óticos, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90119090	Partes e acessórios de microscópios óticos, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto de microscópios estereoscópicos óticos e de microscópios fotomicrográficos óticos, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos]	6,7	0	
90121010	Microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos	Isenção	0	
90121090	Microscópios de eletrões, microscópios de protões e difratógrafos [exceto microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos]	3,7	0	
90129010	Partes e acessórios de microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90129090	Partes e acessórios de microscópios de eletrões, microscópios de protões e difratógrafos, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto de microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos]	3,7	0	
90131000	Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do Capítulo 90 ou da seção 16 (Capítulos 84 e 85)	4,7	4	
90132000	Lasers (exceto díodos laser)	4,7	0	
90138020	Dispositivos de cristais líquidos (LCD), de matriz ativa	Isenção	0	
90138030	Dispositivos de cristais líquidos (LCD), não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90138090	Lupas, conta-fios, estereoscópios, caleidoscópios e outros dispositivos, aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90	4,7	4	
90139010	Partes e acessórios de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Isenção	0	
90139090	Partes e acessórios de lasers e outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90	4,7	4	
90141000	Bússolas, incluindo as agulhas de marear	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90142020	Sistemas de navegação por inércia para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas e aparelhos de radionavegação)	3,7	0	
90142080	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto sistemas de navegação por inércia, bússolas e aparelhos de radionavegação)	3,7	0	
90148000	Instrumentos e aparelhos para navegação (exceto para navegação aérea ou espacial, bússolas e aparelhos de radionavegação)	3,7	0	
90149000	Partes e acessórios de bússolas e outros instrumentos e aparelhos de navegação, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
90151010	Telémetros eletrônicos	3,7	0	
90151090	Telémetros não eletrônicos	2,7	0	
90152010	Teodolitos e taqueômetros, eletrônicos	3,7	0	
90152090	Teodolitos e taqueômetros, não eletrônicos	2,7	0	
90153010	Níveis eletrônicos	3,7	0	
90153090	Níveis não eletrônicos	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90154010	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria, eletrônicos	3,7	0	
90154090	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria, não eletrônicos	2,7	0	
90158011	Instrumentos e aparelhos de meteorologia, hidrologia e geofísica, eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria)	3,7	0	
90158019	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, hidrografia e oceanografia, eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria)	3,7	0	
90158091	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento e hidrografia, não eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria)	2,7	0	
90158093	Instrumentos e aparelhos de meteorologia, hidrologia e geofísica, não eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90158099	Instrumentos e aparelhos de oceanografia, não eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria)	2,7	0	
90159000	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou geofísica, bem como de telémetros, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
90160010	Balanças sensíveis a pesos não superiores a 50 mg, mesmo com pesos	3,7	0	
90160090	Partes e acessórios de balanças sensíveis a pesos não superiores a 50 mg, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
90171010	Traçadores, utilizados como máquinas de desenhar	Isenção	0	
90171090	Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas (exceto traçadores)	2,7	0	
90172005	Traçadores, utilizados como instrumentos de desenho ou traçado	Isenção	0	
90172010	Instrumentos de desenho (exceto mesas e máquinas, de desenhar, e traçadores)	2,7	0	
90172039	Instrumentos de traçado	2,7	0	
90172090	Instrumentos de cálculo, incluindo réguas de cálculo, discos de cálculo e semelhantes (exceto máquinas de calcular)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90173000	Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes (exceto calibres sem dispositivos reguláveis, da subposição 903180)	2,7	0	
90178010	Metros e réguas graduadas	2,7	0	
90178090	Instrumentos de medidas de distâncias, de uso manual, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
90179000	Partes e acessórios de instrumentos de desenho, de traçado, de cálculo e de medida de distâncias, de uso manual, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
90181100	Eletrocardiógrafos	Isenção	0	
90181200	Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (*scanners*)	Isenção	0	
90181300	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	Isenção	0	
90181400	Aparelhos de cintilografia	Isenção	0	
90181910	Aparelhos de eletrodiagnóstico de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	Isenção	0	
90181990	Aparelhos de eletrodiagnóstico, incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos [exceto eletrocardiógrafos, aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (*scanners*), aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética e aparelhos de cintilografia, bem como aparelhos de eletrodiagnóstico de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos]	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90182000	Aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	Isenção	0	
90183110	Seringas, mesmo com agulhas, de plástico, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	Isenção	0	
90183190	Seringas, mesmo com agulhas, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (exceto de plástico)	Isenção	0	
90183210	Agulhas tubulares de metal, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	Isenção	0	
90183290	Agulhas para suturas, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	Isenção	0	
90183900	Agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (exceto seringas, agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas)	Isenção	0	
90184100	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Isenção	0	
90184910	Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	Isenção	0	
90184990	Instrumentos e aparelhos para odontologia, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90185010	Instrumentos e aparelhos para oftalmologia, não óticos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90185090	Instrumentos e aparelhos para oftalmologia, óticos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90189010	Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	Isenção	0	
90189020	Endoscópios, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	Isenção	0	
90189030	Rins artificiais	Isenção	0	
90189040	Aparelhos de diatermia (exceto aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos)	Isenção	0	
90189050	Aparelhos de transfusão, para medicina	Isenção	0	
90189060	Instrumentos e aparelhos de anestesia	Isenção	0	
90189075	Aparelhos para estimulação neurológica	Isenção	0	
90189084	Instrumentos e aparelhos, para medicina, cirurgia ou veterinária, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90191010	Vibromassajadores elétricos	Isenção	0	
90191090	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica (exceto vibromassajadores elétricos)	Isenção	0	
90192000	Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90200000	Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases (exceto máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível, bem como aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória)	1,7	0	
90211010	Artigos e aparelhos ortopédicos	Isenção	0	
90211090	Artigos e aparelhos para fraturas	Isenção	0	
90212110	Dentes artificiais, de plástico	Isenção	0	
90212190	Dentes artificiais, de outras matérias que não plástico	Isenção	0	
90212900	Artigos e aparelhos de prótese dentária (exceto dentes artificiais)	Isenção	0	
90213100	Próteses articulares ortopédicas	Isenção	0	
90213910	Próteses oculares	Isenção	0	
90213990	Artigos e aparelhos de prótese (exceto próteses dentárias, articulares e oculares)	Isenção	0	
90214000	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos (exceto as partes e acessórios)	Isenção	0	
90215000	Estimuladores cardíacos (marca-passos cardíacos) (exceto as partes e acessórios)	Isenção	0	
90219010	Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90219090	Aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo [exceto artigos e aparelhos de prótese, aparelhos para facilitar a audição dos surdos, incluindo as partes e acessórios, bem como estimuladores cardíacos (marca-passos cardíacos) completos]	Isenção	0	
90221200	Aparelhos de tomografia computadorizada	Isenção	0	
90221300	Aparelhos de raios X para odontologia	Isenção	0	
90221400	Aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários (exceto para odontologia, bem como aparelhos de tomografia computadorizada)	Isenção	0	
90221900	Aparelhos de raios X (exceto para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários)	Isenção	0	
90222100	Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	Isenção	0	
90222900	Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama (exceto para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários)	2,1	0	
90223000	Tubos de raios X	2,1	0	
90229000	Dispositivos, que não tubos de raios X, geradores de raios X, geradores de tensão, mesas de comando e telas de visualização, mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento, bem como partes e acessórios, de um modo geral, de aparelhos da posição 9022, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,1	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90230010	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração, para o ensino da física, da química ou da técnica	1,4	0	
90230080	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos (exceto aparelhos de treinamento de voo em terra da posição 8805, objetos de coleção da posição 9705, antiguidades com mais de 100 anos da posição 9706, assim como para o ensino da física, da química ou da técnica)	1,4	0	
90241011	Máquinas e aparelhos para ensaios universais das propriedades mecânicas de metais e para ensaios de tração de metais, eletrônicos	3,2	0	
90241013	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza de metais, eletrônicos	3,2	0	
90241019	Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de metais, eletrônicos (exceto para ensaios universais, para ensaios de tração e para ensaios de dureza)	3,2	0	
90241090	Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de metais, não eletrônicos	2,1	0	
90248011	Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de têxteis, papéis e cartões, eletrônicos	3,2	0	
90248019	Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de materiais, eletrônicos (exceto metais, têxteis, papéis e cartões)	3,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90248090	Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de materiais, não eletrônicos (exceto metais)	2,1	0	
90249000	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de materiais, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,1	0	
90251120	Termômetros de líquido, de leitura direta, médicos ou veterinários	Isenção	0	
90251180	Termômetros de líquido, de leitura direta, não combinados com outros instrumentos (exceto termômetros médicos ou veterinários)	2,8	0	
90251920	Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos, eletrônicos	3,2	0	
90251980	Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos, não eletrônicos (exceto termômetros de líquido, de leitura direta)	2,1	0	
90258020	Barômetros, não combinados com outros instrumentos	2,1	0	
90258040	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, higrômetros e psicrômetros, mesmo combinados entre si ou com termômetros ou barômetros, eletrônicos	3,2	0	
90258080	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, higrômetros e psicrômetros, mesmo combinados entre si ou com termômetros ou barômetros, não eletrônicos	2,1	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90259000	Partes e acessórios de densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,2	0	
90261021	Medidores de caudal (vazão) para medida ou controle do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos, eletrônicos (exceto contadores e aparelhos de regulação)	Isenção	0	
90261029	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos, eletrônicos [exceto medidores de caudal (vazão), contadores e aparelhos de regulação]	Isenção	0	
90261081	Medidores de caudal (vazão) para medida ou controle do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos, não eletrônicos (exceto contadores e aparelhos de regulação)	Isenção	0	
90261089	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos, não eletrônicos [exceto medidores de caudal (vazão), contadores e aparelhos de regulação]	Isenção	0	
90262020	Instrumentos e aparelhos eletrônicos para medida ou controle da pressão dos líquidos ou gases (exceto aparelhos de regulação)	Isenção	0	
90262040	Manômetros de espiral ou de membrana manométrica metálica	Isenção	0	
90262080	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da pressão dos líquidos ou gases, não eletrônicos (exceto manômetros de espiral ou de membrana manométrica metálica, bem como aparelhos de regulação)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90268020	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de características variáveis dos líquidos ou gases, eletrônicos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90268080	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de características variáveis dos líquidos ou gases, não eletrônicos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90269000	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controle do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90271010	Analisadores de gases ou de fumos (fumaça), eletrônicos	2,5	0	
90271090	Analisadores de gases ou de fumos (fumaça), não eletrônicos	2,5	0	
90272000	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	Isenção	0	
90273000	Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	0	
90275000	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV) [exceto espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos, bem como analisadores de gases ou de fumos (fumaça)]	Isenção	0	
90278005	Indicadores de tempo de exposição	2,5	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90278011	pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a condutividade, eletrônicos	Isenção	0	
90278013	Aparelhos eletrônicos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Isenção	0	
90278017	Instrumentos e aparelhos, eletrônicos, para análises físicas ou químicas ou para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90278091	Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros, não eletrônicos	Isenção	0	
90278099	Instrumentos e aparelhos, não eletrônicos, para análises físicas ou químicas ou para ensaios de tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas ou acústicas, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90279010	Micrótomos	2,5	0	
90279050	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo polarímetros, refratômetros, espectrômetros), de instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes e de instrumentos e aparelhos para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas, incluindo os indicadores de tempo de exposição, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto de analisadores de gases ou de fumos (fumaça)]	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90279080	Partes e acessórios de micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos (fumaça), não especificados nem compreendidos noutras posições	2,5	0	
90281000	Contadores de gases, incluindo os aparelhos para a sua aferição	2,1	0	
90282000	Contadores de líquidos, incluindo os aparelhos para a sua aferição	2,1	0	
90283011	Contadores de eletricidade para corrente alterna monofásica, incluindo os aparelhos para a sua aferição	2,1	0	
90283019	Contadores de eletricidade para corrente alterna polifásica, incluindo os aparelhos para a sua aferição	2,1	0	
90283090	Contadores de eletricidade para corrente contínua, incluindo os aparelhos para a sua aferição	2,1	0	
90289010	Partes e acessórios de contadores de eletricidade, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,1	0	
90289090	Partes e acessórios de contadores de gases ou de líquidos, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,1	0	
90291000	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes (exceto contadores de gases, de líquidos e de eletricidade)	1,9	0	
90292031	Indicadores de velocidade para veículos terrestres	2,6	0	
90292038	Indicadores de velocidade e tacômetros (exceto para veículos terrestres)	2,6	0	
90292090	Estroboscópios	2,6	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90299000	Partes e acessórios de contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes, indicadores de velocidade e tacômetros, bem como estroboscópios, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,2	0	
90301000	Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	4,2	0	
90302010	Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos	4,2	0	
90302030	Osciloscópios e oscilógrafos, com dispositivo registador (exceto osciloscópios e oscilógrafos, catódicos)	Isenção	0	
90302091	Osciloscópios e oscilógrafos, eletrônicos, sem dispositivo registador (exceto osciloscópios e oscilógrafos, catódicos)	Isenção	0	
90302099	Osciloscópios e oscilógrafos, não eletrônicos, sem dispositivo registador (exceto osciloscópios e oscilógrafos, catódicos)	2,1	0	
90303100	Multímetros para tensão, intensidade, resistência ou da potência elétrica, sem dispositivo registador	4,2	0	
90303200	Multímetros, com dispositivo registador	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90303310	Aparelhos e instrumentos, eletrônicos, para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência elétrica, sem dispositivo registador (exceto multímetros, osciloscópios e oscilógrafos)	4,2	0	
90303391	Voltímetros, sem dispositivo registador	2,1	0	
90303399	Aparelhos e instrumentos, não eletrônicos, para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência elétrica, sem dispositivo registador (exceto multímetros, osciloscópios e oscilógrafos)	2,1	0	
90303900	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência elétrica, com dispositivo registador (exceto multímetros, osciloscópios e oscilógrafos)	Isenção	0	
90304000	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros e psofômetros)	Isenção	0	
90308200	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90308400	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, com dispositivo registador [exceto aparelhos especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação, osciloscópios e oscilógrafos, bem como aparelhos para medida ou controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores]	Isenção	0	
90308930	Instrumentos e aparelhos, eletrônicos, para medida ou controle de grandezas elétricas, sem dispositivo registador, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90308990	Instrumentos e aparelhos, não eletrônicos, para medida ou controle de grandezas elétricas, sem dispositivo registador, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,1	0	
90309020	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90309085	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas ou para medida ou deteção de radiações ionizantes, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto de instrumentos e aparelhos para medida ou controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições]	2,5	0	
90311000	Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	2,8	0	
90312000	Bancos de ensaio para motores, geradores, bombas, etc.	2,8	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90314100	Instrumentos e aparelhos, óticos, para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Isenção	0	
90314910	Projetores de perfis	2,8	0	
90314990	Instrumentos, aparelhos e máquinas, óticos, para medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90	Isenção	0	
90318032	Instrumentos, aparelhos e máquinas, eletrônicos, para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	2,8	0	
90318034	Instrumentos, aparelhos e máquinas, eletrônicos, para medida ou controle de grandezas geométricas [exceto para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores]	2,8	0	
90318038	Instrumentos, aparelhos e máquinas, eletrônicos, para medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90	4	0	
90318091	Instrumentos, aparelhos e máquinas, não óticos, não eletrônicos, para medida ou controle de grandezas geométricas (exceto instrumentos de medida de comprimentos e aparelhos de uso manual)	2,8	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90318098	Instrumentos, aparelhos e máquinas, não óticos, não eletrônicos, para medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90	4	0	
90319020	Partes e acessórios de instrumentos, aparelhos e máquinas, óticos, para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores ou para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (*wafers*) de semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
90319030	Partes e acessórios de instrumentos, aparelhos e máquinas, eletrônicos, para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,8	0	
90319085	Partes e acessórios de instrumentos, aparelhos e máquinas para medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,8	0	
90321020	Termóstatos, eletrônicos	2,8	0	
90321081	Termóstatos, não eletrônicos, automáticos, para regulação ou controle, com dispositivo de disparo elétrico	2,1	0	
90321089	Termóstatos, não eletrônicos, sem dispositivo de disparo elétrico	2,1	0	
90322000	Manóstatos (pressostatos) (exceto torneiras e válvulas da posição 8481)	2,8	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
90328100	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, hidráulicos ou pneumáticos [exceto manóstatos (pressostatos), bem como torneiras e válvulas da posição 8481]	2,8	0	
90328900	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle [exceto hidráulicos ou pneumáticos, manóstatos (pressostatos), termóstatos, bem como torneiras e válvulas da posição 8481]	2,8	0	
90329000	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,8	0	
90330000	Partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90, não especificados nem compreendidos no presente capítulo nem noutras posições	3,7	0	
91011100	Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de mostrador exclusivamente mecânico (exceto com fundo de aço)	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91011900	Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de mostrador optoeletrônico e de mostrador combinado mecânico e optoeletrônico (exceto com fundo de aço)	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91012100	Relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de corda automática (exceto com fundo de aço)	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
91012900	Relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de corda exclusivamente manual (exceto com fundo de aço)	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91019100	Relógios de bolso e relógios semelhantes, incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos, que funcionem eletricamente, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*) (exceto com fundo de aço, bem como relógios de pulso)	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91019900	Relógios de bolso e relógios semelhantes, incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de corda manual ou automática (exceto com fundo de aço, bem como relógios de pulso)	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91021100	Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de mostrador exclusivamente mecânico [exceto com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)]	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91021200	Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de mostrador exclusivamente optoeletrônico [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)]	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91021900	Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de mostrador combinado mecânico e opto-eletrônico [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)]	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
91022100	Relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado, de corda automática [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)]	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91022900	Relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado, de corda exclusivamente manual [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)]	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91029100	Relógios de bolso e relógios semelhantes, incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos, que funcionem eletricamente [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)]	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91029900	Relógios de bolso e relógios semelhantes, incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos, de corda manual ou automática [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)]	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
91031000	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume, que funcionem eletricamente (exceto relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, bem como relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes da posição 9104)	4,7	4	
91039000	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume (exceto que funcionem eletricamente, bem como relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, e relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes da posição 9104)	4,7	4	
91040000	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	3,7	0	
91051100	Despertadores, que funcionem eletricamente	4,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
91051900	Despertadores (exceto que funcionem eletricamente)	3,7	0	
91052100	Relógios de parede, que funcionem eletricamente	4,7	4	
91052900	Relógios de parede (exceto que funcionem eletricamente)	3,7	0	
91059100	Relógios, que funcionem eletricamente (exceto relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume da posição 9103, relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes da posição 9104, bem como despertadores e relógios de parede)	4,7	4	
91059900	Relógios (exceto que funcionem eletricamente. relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume da posição 9103, relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes da posição 9104, bem como despertadores e relógios de parede)	3,7	0	
91061000	Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	4,7	4	
91069000	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (exceto relógios das posições 9101 a 9105, relógios de ponto, relógios datadores e contadores de horas)	4,7	4	
91070000	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	4,7	4	
91081100	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, que funcionem eletricamente, de mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	4,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
91081200	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, que funcionem eletricamente, de mostrador exclusivamente optoeletrônico	4,7	4	
91081900	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, que funcionem eletricamente, de mostrador combinado mecânico e optoeletrônico, mesmo com quadrante e ponteiros	4,7	4	
91082000	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, de corda automática	5 MIN 0,17 EUR p/st	4	
91089000	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, de corda exclusivamente manual	5 MIN 0,17 EUR p/st	4	
91091000	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, que funcionem eletricamente (exceto de mecanismos de pequeno volume para relógios)	4,7	4	
91099000	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados (exceto que funcionem eletricamente e mecanismos de pequeno volume para relógios)	4,7	4	
91101110	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*), de balanceiro com espiral	5 MIN 0,17 EUR p/st	4	
91101190	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*) (exceto de balanceiro com espiral)	4,7	4	
91101200	Mecanismos de pequeno volume para relógios, incompletos, montados	3,7	0	
91101900	Esboços de relojoaria	4,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
91109000	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de relojoaria incompletos, montados (exceto esboços de relojoaria e mecanismos de pequeno volume para relógios)	3,7	0	
91111000	Caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	4	
91112000	Caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	4	
91118000	Caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, de outros materiais que não metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*) ou metais comuns	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	4	
91119000	Partes de caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, não especificadas nem compreendidas noutras posições	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	4	
91122000	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria (exceto caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102)	2,7	0	
91129000	Partes de caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102)	2,7	0	
91131010	Pulseiras de relógios e suas partes, de metais preciosos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
91131090	Pulseiras de relógios e suas partes, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,7	0	
91132000	Pulseiras de relógios e suas partes, de metais comuns, mesmo dourados ou prateados, não especificadas nem compreendidas noutras posições	6	4	
91139000	Pulseiras de relógios e suas partes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	6	4	
91141000	Molas de artigos de relojoaria, incluindo as espirais	3,7	0	
91143000	Quadrantes para artigos de relojoaria	2,7	0	
91144000	Platinas e pontes para artigos de relojoaria	2,7	0	
91149000	Partes de artigos de relojoaria, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
92011010	Pianos verticais, novos	4	0	
92011090	Pianos verticais, usados	4	0	
92012000	Pianos de cauda	4	0	
92019000	Cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado (exceto pianos)	4	0	
92021010	Violinos	3,2	0	
92021090	Instrumentos de cordas, tocados com o auxílio de um arco (exceto violinos)	3,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
92029030	Guitarras	3,2	0	
92029080	Bandolins, cítaras e outros instrumentos de cordas (exceto com teclado, bem como instrumentos musicais de cordas, tocados com o auxílio de um arco, e guitarras)	3,2	0	
92051000	Instrumentos denominados «metais»	3,2	0	
92059010	Acordeões e instrumentos semelhantes	3,7	0	
92059030	Harmônicas de boca	3,7	0	
92059050	Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres (exceto instrumentos musicais de cordas)	3,2	0	
92059090	Instrumentos musicais de sopro (exceto instrumentos denominados «metais», acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas de boca, órgãos de tubos e de teclado, harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres)	3,2	0	
92060000	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	3,2	0	
92071010	Órgãos de teclado cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos	3,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
92071030	Pianos digitais, de teclado	3,2	0	
92071050	Sintetizadores, de teclado	3,2	0	
92071080	Instrumentos musicais de teclado cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (exceto órgãos, pianos digitais, sintetizadores, bem como acordeões)	3,2	0	
92079010	Guitarras cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos	3,7	0	
92079090	Acordeões e instrumentos musicais sem teclado cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (exceto guitarras)	3,7	0	
92081000	Caixas de música	2,7	0	
92089000	Órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do Capítulo 92; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas (berrantes) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização	3,2	0	
92093000	Cordas para instrumentos musicais	2,7	0	
92099100	Partes e acessórios de pianos, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
92099200	Partes e acessórios de instrumentos musicais de cordas, sem teclado, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto cordas bem como de instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos)	2,7	0	
92099400	Partes e acessórios de instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
92099920	Partes e acessórios de clarinetes, trompetes, gaitas de foles, órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres, acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas de boca e outros instrumentos denominados «metais» da posição 9205, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
92099940	Metrônomos e diapasões	3,2	0	
92099950	Mecanismos de caixas de música	1,7	0	
92099970	Partes e acessórios de instrumentos musicais (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos), de órgãos mecânicos de feira, realejos e outros instrumentos musicais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de metrônomos e diapasões, mecanismos de caixas de música, cordas e partes e acessórios de pianos, instrumentos musicais de cordas sem teclado, órgãos de tubos e de teclado, harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres, bem como de instrumentos musicais de sopro)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
93011000	Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	Isenção	0	
93012000	Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	Isenção	0	
93019000	Armas de guerra, incluindo metralhadoras (exceto peças de artilharia, lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes, revólveres e pistolas da posição 9302, bem como armas brancas da posição 9307)	Isenção	0	
93020000	Revólveres e pistolas (exceto os da posição 9303 ou 9304, bem como metralhadoras de guerra)	2,7	0	
93031000	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, não concebidas para disparar cartuchos nem capazes de o fazer	3,2	0	
93032010	Espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, de um cano liso (exceto armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, bem como espingardas e carabinas de mola, de ar comprimido ou de gás)	3,2	0	
93032095	Espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, de um ou dois canos lisos combinados com um cano estriado, bem como espingardas e carabinas de dois canos	3,2	0	
93033000	Espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com um ou mais do que um cano estriado (exceto espingardas e carabinas de mola, de ar comprimido ou de gás)	3,2	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
93039000	Armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (exceto espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, revólveres e pistolas da posição 9302, bem como armas de guerra)	3,2	0	
93040000	Espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes e outras armas que não de fogo (exceto sabres, espadas, baionetas e outras armas brancas da posição 9307)	3,2	0	
93051000	Partes e acessórios de revólveres ou pistolas, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,2	0	
93052000	Partes e acessórios de espingardas ou carabinas da posição 9303, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
93059100	Partes e acessórios de armas de guerra da posição 9301, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
93059900	Partes e acessórios de armas e aparelhos semelhantes da posição 9303 ou 9304, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto para espingardas ou carabinas da posição 9303)	2,7	0	
93062100	Cartuchos para espingardas ou carabinas de cano liso	2,7	0	
93062900	Partes de cartuchos para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas e pistolas de ar comprimido	2,7	0	
93063010	Cartuchos e suas partes para revólveres e pistolas da posição 9302 e para pistolas metralhadoras da posição 9301	2,7	0	
93063030	Cartuchos e suas partes, para armas de guerra	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
93063090	Cartuchos e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
93069010	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e outras munições e projéteis, e suas partes, para armas de guerra, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto cartuchos)	1,7	0	
93069090	Munições e projéteis, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto para armas de guerra)	2,7	0	
93070000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), armas embotadas para esgrima, cutelos, facas e punhais, de caça, facas de acampamento e outros artigos de cutelaria da posição 8211, cinturões e artigos semelhantes, de couro ou de matérias têxteis, bem como os fiadores]	1,7	0	
94011000	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	Isenção	0	
94012000	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	3,7	0	
94013000	Assentos giratórios de altura ajustável (exceto para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária, e cadeiras para salões de cabeleireiro)	Isenção	0	
94014000	Assentos transformáveis em camas (exceto de jardim ou de acampamento, bem como mobiliário para medicina, odontologia ou cirurgia)	Isenção	0	
94015100	Assentos de bambu ou de rotim	5,6	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
94015900	Assentos de cana, vime ou matérias semelhantes (exceto de bambu ou de rotim)	5,6	4	
94016100	Assentos estofados, com armação de madeira (exceto assentos transformáveis em camas)	Isenção	0	
94016900	Assentos com armação de madeira (exceto estofados)	Isenção	0	
94017100	Assentos estofados com armação de metal (exceto assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos ou em veículos automóveis, assentos giratórios de altura ajustável, bem como mobiliário para medicina, odontologia ou cirurgia)	Isenção	0	
94017900	Assentos com armação de metal (exceto estofados, assentos giratórios de altura ajustável, bem como mobiliário para medicina, odontologia ou cirurgia)	Isenção	0	
94018000	Assentos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
94019010	Partes de assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,7	0	
94019030	Partes de assentos, de madeira, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
94019080	Partes de assentos (exceto de madeira), não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
94021000	Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação, e suas partes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
94029000	Mesas de operação, mesas de exames e outro mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (exceto cadeiras de dentista e outros assentos, mesas especialmente concebidas para tratamento ou exames radiológicos, bem como macas, com ou sem rodas)	Isenção	0	
94031051	Secretárias, do tipo utilizado em escritórios, com armação de metal	Isenção	0	
94031058	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios, de altura não superior a 80 cm (exceto secretárias, bem como móveis de desenho com dispositivos especiais para desenhar da posição 9017)	Isenção	0	
94031091	Armários de portas, persianas ou abas, de metal, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm	Isenção	0	
94031093	Armários de gavetas, classificadores e ficheiros, de metal, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm	Isenção	0	
94031098	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm (exceto móveis de desenho com dispositivos especiais para desenhar da posição 9017, armários de portas, persianas ou abas, bem como assentos)	Isenção	0	
94032020	Camas de metal (exceto camas dotadas de mecanismos para usos clínicos)	Isenção	0	
94032080	Móveis de metal (exceto do tipo utilizado em escritórios, mobiliário, camas e assentos para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária)	Isenção	0	
94033011	Secretárias do tipo utilizado em escritórios, com armação de madeira	Isenção	0	
94033019	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios, de altura não superior a 80 cm (exceto secretárias e assentos)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
94033091	Armários de madeira, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm	Isenção	0	
94033099	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm (exceto armários)	Isenção	0	
94034010	Elementos para cozinhas	2,7	0	
94034090	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas (exceto assentos e elementos para cozinhas)	2,7	0	
94035000	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir (exceto assentos)	Isenção	0	
94036010	Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar (exceto assentos)	Isenção	0	
94036030	Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas (exceto assentos)	Isenção	0	
94036090	Móveis de madeira (exceto do tipo utilizado em escritórios, lojas, cozinhas, salas de jantar, salas de estar e quartos de dormir, bem como assentos)	Isenção	0	
94037000	Móveis de plástico (exceto para medicina, odontologia, cirurgia ou veterinária, bem como assentos)	Isenção	0	
94038100	Móveis de bambu ou rotim (exceto assentos e mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária)	5,6	4	
94038900	Móveis de outras matérias, incluindo de cana, vime ou matérias semelhantes (exceto de bambu, rotim, metal, madeira e plástico, e assentos e mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária)	5,6	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
94039010	Partes de móveis, de metal, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de assentos e de mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária)	2,7	0	
94039030	Partes de móveis, de madeira, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de assentos)	2,7	0	
94039090	Partes de móveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de metal ou madeira, e de assentos e mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária)	2,7	0	
94041000	Suportes para camas (*sommiers*) (exceto molas metálicas para assentos)	3,7	0	
94042110	Colchões de borracha alveolar	3,7	0	
94042190	Colchões de plástico alveolar	3,7	0	
94042910	Colchões de molas metálicas	3,7	0	
94042990	Colchões estofados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias (exceto de borracha ou de plástico alveolares ou de molas metálicas, bem como colchões de água, colchões e travesseiros, pneumáticos)	3,7	0	
94043000	Sacos de dormir, mesmo com aquecimento elétrico	3,7	0	
94049010	Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, estofados com plumas ou penugem (exceto colchões e sacos de dormir)	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
94049090	Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias ou de borracha ou de plástico alveolares (exceto estofados com plumas ou penugem, suportes elásticos para camas, colchões, sacos de dormir, colchões de água, colchões e travesseiros, pneumáticos, bem como cobertores e mantas)	3,7	0	
94051021	Aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	4	
94051040	Aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de plástico ou de matérias cerâmicas (exceto do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência)	4,7	4	
94051050	Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de vidro	3,7	0	
94051091	Aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência (exceto aparelhos de iluminação de plástico, de matérias cerâmicas ou de vidro)	2,7	0	
94051098	Aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, do tipo utilizado para lâmpadas ou tubos de descarga (exceto aparelhos de iluminação de plástico, de matérias cerâmicas ou de vidro)	2,7	0	
94052011	Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, de plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	4	
94052040	Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, de plástico ou de matérias cerâmicas, do tipo utilizado para lâmpadas ou tubos de descarga	4,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
94052050	Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, de vidro	3,7	0	
94052091	Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência (exceto de plástico, matérias cerâmicas e vidro)	2,7	0	
94052099	Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, do tipo utilizado para lâmpadas ou tubos de descarga (exceto de plástico, matérias cerâmicas e vidro)	2,7	0	
94053000	Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	3,7	0	
94054010	Projetores elétricos (exceto dos tipos utilizados em veículos aéreos, veículos automóveis ou ciclos, bem como lâmpadas de projetores)	3,7	0	
94054031	Aparelhos elétricos de iluminação, de plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência, não especificados nem compreendidos noutras posições	4,7	4	
94054035	Aparelhos elétricos de iluminação, de plástico, do tipo utilizado em tubos fluorescentes, não especificados nem compreendidos noutras posições	4,7	4	
94054039	Aparelhos elétricos de iluminação, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições	4,7	4	
94054091	Aparelhos elétricos de iluminação, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de plástico)	2,7	0	
94054095	Aparelhos elétricos de iluminação, do tipo utilizado em tubos fluorescentes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de plástico)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
94054099	Aparelhos elétricos de iluminação, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de plástico)	2,7	0	
94055000	Aparelhos não elétricos de iluminação, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
94056020	Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, com fonte de iluminação fixa permanente, de plástico	4,7	4	
94056080	Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, com fonte de iluminação fixa permanente, de outras matérias que não plásticos	2,7	0	
94059110	Partes de vidro para aparelhos elétricos de iluminação (exceto projetores)	5,7	4	
94059190	Partes de aparelhos elétricos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, de vidro, não especificadas nem compreendidas noutras posições	3,7	0	
94059200	Partes de aparelhos elétricos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, de plástico, não especificadas nem compreendidas noutras posições	4,7	4	
94059900	Partes de aparelhos elétricos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
94060011	Residências móveis	2,7	0	
94060020	Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas, exclusiva ou principalmente de madeira (exceto residências móveis)	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
94060031	Estufas pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas, exclusiva ou principalmente de ferro ou aço	2,7	0	
94060038	Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas, exclusiva ou principalmente de ferro ou aço (exceto residências móveis e estufas)	2,7	0	
94060080	Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas (exceto residências móveis, bem como exclusiva ou principalmente de madeira ou de ferro ou de aço)	2,7	0	
95030010	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas e carrinhos para bonecos (exceto bicicletas comuns com rolamentos de esferas)	Isenção	0	
95030021	Bonecos que representem exclusivamente a figura humana, mesmo vestidos	4,7	4	
95030029	Partes e acessórios para bonecos que representem exclusivamente a figura humana, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
95030030	Comboios (trens) elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem	Isenção	0	
95030035	Conjuntos e brinquedos para construção, de plástico (exceto modelos reduzidos em escala exata para montagem)	4,7	4	
95030039	Conjuntos e brinquedos para construção (exceto de plástico, bem como modelos reduzidos em escala exata para montagem)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
95030041	Brinquedos com enchimento interior que representem animais ou criaturas não humanas	4,7	4	
95030049	Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas (exceto com enchimento interior)	Isenção	0	
95030055	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	Isenção	0	
95030061	Quebra-cabeças (puzzles), de madeira	Isenção	0	
95030069	Quebra-cabeças (puzzles) (exceto de madeira)	4,7	4	
95030070	Brinquedos, apresentados em conjuntos ou em panóplias [exceto comboios (trens) elétricos, incluindo acessórios, modelos reduzidos em escala exata para montagem, conjuntos e brinquedos para construção, bem como quebra-cabeças (puzzles)]	4,7	4	
95030075	Brinquedos e modelos, motorizados, de plástico [exceto comboios (trens) elétricos, modelos reduzidos em escala exata, para montagem, bem como brinquedos que representam animais ou criaturas humanas ou não humanas]	4,7	4	
95030079	Brinquedos e modelos, motorizados [exceto de plástico, bem como comboios (trens) elétricos, modelos reduzidos em escala exata, para montagem, bem como brinquedos que representem animais ou criaturas humanas ou não humanas]	Isenção	0	
95030081	Armas de brinquedo	Isenção	0	
95030085	Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal	4,7	4	
95030095	Brinquedos, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições	4,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
95030099	Brinquedos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	0	
95042000	Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	Isenção	0	
95043010	Jogos com ecrã (tela) que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	Isenção	0	
95043020	Jogos sem ecrã (tela) que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento [exceto os jogos de pinos (balizas) automáticos (bólingue, boliche)]	Isenção	0	
95043090	Partes de jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento [exceto os jogos de pinos (balizas) automáticos (bólingue, boliche)]	Isenção	0	
95044000	Cartas de jogar	2,7	0	
95045000	Consolas e máquinas de jogos de vídeo (exceto as que funcionem mediante quaisquer meios de pagamento)	Isenção	0	
95049010	Circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição	Isenção	0	
95049080	Mesas para jogos de casino, jogos de pinos (balizas) automáticos (bólingue, boliche) e outros jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo (exceto os que funcionem mediante quaisquer meios de pagamento, bilhares, consolas e máquinas de jogos de vídeo, cartas de jogar, bem como circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição)	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
95051010	Artigos para festas de Natal, de vidro (exceto guirlandas elétricas)	Isenção	0	
95051090	Artigos para festas de Natal (exceto de vidro, velas e guirlandas elétricas, árvores de Natal naturais, bem como suportes para árvores de Natal)	2,7	0	
95059000	Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos surpresa, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
95061110	Esquis de fundo	3,7	0	
95061121	Mono-esquis e *snowboards*	3,7	0	
95061129	Esquis alpinos (exceto monoesquis e *snowboards*)	3,7	0	
95061180	Esquis de salto	3,7	0	
95061200	Fixadores para esquis	3,7	0	
95061900	Equipamentos de esqui para esquiar na neve (exceto esquis e fixadores para esquis)	2,7	0	
95062100	Pranchas à vela	2,7	0	
95062900	Esquis aquáticos, pranchas de surfe e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos (exceto pranchas à vela)	2,7	0	
95063100	Tacos completos para golfe	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
95063200	Bolas para golfe	2,7	0	
95063910	Partes de tacos para golfe	2,7	0	
95063990	Equipamentos para golfe (exceto bolas e tacos completos para golfe e suas partes)	2,7	0	
95064000	Artigos e equipamentos para ténis (tênis) de mesa	2,7	0	
95065100	Raquetas de ténis (tênis), mesmo não encordoadas [exceto raquetas de ténis (tênis) de mesa]	4,7	4	
95065900	Raquetas de badmínton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas [exceto raquetas de ténis (tênis) e de ténis (tênis) de mesa]	2,7	0	
95066100	Bolas de ténis (tênis) [exceto bolas de ténis (tênis) de mesa]	2,7	0	
95066200	Bolas insufláveis (infláveis)	2,7	0	
95066910	Bolas de críquete ou de pólo	Isenção	0	
95066990	Bolas para desporto [exceto bolas insufláveis (infláveis), bem como bolas de golfe, de ténis (tênis) de mesa e de ténis (tênis), bolas de críquete e de pólo]	2,7	0	
95067010	Patins para gelo, incluindo os fixados em calçado	Isenção	0	
95067030	Patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	2,7	0	
95067090	Partes e acessórios de patins para gelo e patins de rodas, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
95069110	Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	2,7	0	
95069190	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo (exceto aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis)	2,7	0	
95069910	Artigos de críquete ou de pólo (exceto bolas)	Isenção	0	
95069990	Artigos e equipamentos para modalidades desportivas ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições; piscinas, incluindo as infantis	2,7	0	
95071000	Canas (varas) de pesca	3,7	0	
95072010	Anzóis, mesmo com terminais, não montados	1,7	0	
95072090	Anzóis, mesmo com terminais, montados	3,7	0	
95073000	Carretos (molinetes) de pesca	3,7	0	
95079000	Artigos para a pesca à linha, não especificados nem compreendidos noutras posições; camaroeiros (puçás) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas, chamarizes e artigos semelhantes de caça (exceto chamarizes de todos os tipos, bem como pássaros embalsamados da posição 9705)	3,7	0	
95081000	Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	1,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
95089000	Carrosséis, baloiços (balanços), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; teatros ambulantes (exceto circos ambulantes e coleções de animais ambulantes, instalações de feiras e parques de diversões para venda de mercadorias, incluindo os produtos para venda ou para distribuição como prêmios, jogos que funcionam por meio da introdução de uma moeda ou ficha)	1,7	0	
96011000	Marfim trabalhado e obras de marfim, não especificados nem compreendidos noutras posições	2,7	0	
96019000	Osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto marfim)	Isenção	0	
96020000	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras, não especificadas nem compreendidas noutras posições; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, e suas obras, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,2	0	
96031000	Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	3,7	0	
96032100	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	3,7	0	
96032930	Escovas para cabelos	3,7	0	
96032980	Escovas e pincéis de barba, escovas para unhas, escovas para cílios e outras escovas de toucador de pessoas (exceto escovas de dentes, escovas para dentaduras e escovas para cabelos)	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
96033010	Escovas e pincéis para artistas e pincéis de escrever	3,7	0	
96033090	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	3,7	0	
96034010	Escovas e pincéis para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto pincéis e escovas para artistas e pincéis semelhantes da subposição 960330)	3,7	0	
96034090	Almofadas e rolos para pintura	3,7	0	
96035000	Escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	2,7	0	
96039010	Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas	2,7	0	
96039091	Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais (exceto escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos, bem como vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe)	3,7	0	
96039099	Espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes; vassouras, escovas e pincéis, não especificados nem compreendidos noutras posições	3,7	0	
96040000	Peneiras e crivos, manuais (exceto simples escorredores)	3,7	0	
96050000	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas (exceto estojos de manicure)	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
96061000	Botões de pressão e suas partes	3,7	0	
96062100	Botões de plásticos, não recobertos de matérias têxteis (exceto botões de pressão e botões de punho)	3,7	0	
96062200	Botões de metais comuns, não recobertos de matérias têxteis (exceto botões de pressão e botões de punho)	3,7	0	
96062900	Botões (exceto de plásticos ou de metais comuns, não recobertos de matérias têxteis, bem como botões de pressão e botões de punho)	3,7	0	
96063000	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	2,7	0	
96071100	Fechos de correr (ecler) com grampos de metal comum	6,7	4	
96071900	Fechos de correr (ecler) (exceto com grampos de metal comum)	7,7	7	
96072010	Partes de fechos de correr (ecler) de metais comuns	6,7	4	
96072090	Partes de fechos de correr (ecler) (exceto de metais comuns)	7,7	7	
96081010	Canetas esferográficas de tinta líquida	3,7	0	
96081092	Canetas esferográficas com carga substituível (exceto de tinta líquida)	3,7	0	
96081099	Canetas esferográficas (exceto com carga substituível e canetas esferográficas de tinta líquida)	3,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
96082000	Canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	3,7	0	
96083000	Canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas	3,7	0	
96084000	Lapiseiras	3,7	0	
96085000	Conjuntos de artigos de, pelo menos, dois artigos entre os seguintes: canetas esferográficas, canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e lapiseiras	3,7	0	
96086000	Cargas com ponta, para canetas esferográficas	2,7	0	
96089100	Aparos (penas) e suas pontas	2,7	0	
96089900	Partes de canetas esferográficas, canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e lapiseiras, não especificadas nem compreendidas noutras posições; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, bem como estiletes para duplicadores	2,7	0	
96091010	Lápis com mina de grafite	2,7	0	
96091090	Lápis (exceto com mina de grafite)	2,7	0	
96092000	Minas para lápis ou para lapiseiras	2,7	0	
96099010	Pastéis e carvões	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
96099090	Lápis, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	1,7	0	
96100000	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	2,7	0	
96110000	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes, manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais	2,7	0	
96121010	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos, de plástico (exceto de matérias têxteis)	2,7	0	
96121020	Fitas impressoras de fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	Isenção	0	
96121080	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos, de matérias têxteis ou de papel (exceto de fibras sintéticas ou artificiais da subposição 96121020)	2,7	0	
96122000	Almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	2,7	0	
96131000	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	2,7	0	
96132000	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	2,7	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
96138000	Isqueiros e acendedores (exceto isqueiros de bolso, a gás, bem como rastilhos e escorvas para pólvoras propulsivas ou explosivos)	2,7	0	
96139000	Partes de isqueiros e acendedores, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2,7	0	
96140010	Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	Isenção	0	
96140090	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz)	2,7	0	
96151100	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes, de borracha endurecida ou de plásticos	2,7	0	
96151900	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes (exceto de borracha endurecida ou de plásticos)	2,7	0	
96159000	Alfinetes (grampos) para cabelo; pinças, onduladores, bigudis (bobes) e artigos semelhantes para penteados, e suas partes (exceto aparelhos eletrotérmicos da posição 8516)	2,7	0	
96161010	Vaporizadores de toucador	2,7	0	
96161090	Armações e cabeças de armações para vaporizadores de toucador	2,7	0	
96162000	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	2,7	0	
96170000	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	6,7	4	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
96180000	Manequins e artigos semelhantes; autómatos (autômatos) e cenas animadas, para vitrinas (vitrines) e mostruários [exceto os artigos em exposição nas vitrinas (vitrines) e mostruários, modelos de demonstração para o ensino e bonecos de brincar]	1,7	0	
96190011	Pensos higiênicos, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose	Isenção	0	
96190013	Tampões higiênicos, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose	Isenção	0	
96190019	Artigos de higiene feminina, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose [exceto pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos)]	Isenção	0	
96190021	Fraldas para bebês, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Isenção	0	
96190029	Artigos higiénicos (higiênicos), de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose, por exemplo, artigos para incontinência [exceto pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos), bem como fraldas para bebés (bebês)]	Isenção	0	
96190031	Pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos), fraldas para bebés (bebês) e artigos higiénicos (higiênicos) semelhantes, de pastas (ouates), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	5	4	
96190039	Pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos), fraldas para bebés (bebês) e artigos higiénicos (higiênicos) semelhantes, de pastas (ouates), de matérias têxteis vegetais	3,8	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
96190041	Pensos, tampões higiênicos e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis [exceto de pastas (ouates)]	12	10	
96190049	Pensos, tampões higiênicos e artigos semelhantes, de matérias têxteis [exceto de pastas (ouates) e de malha]	6,3	4	
96190051	Fraldas para bebês e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis [exceto de pastas (ouates)]	12	10	
96190059	Fraldas para bebês e artigos semelhantes, de matérias têxteis [exceto de pastas (ouates) e de malha]	10,5	7	
96190090	Pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos), fraldas para bebés (bebês) e artigos higiénicos (higiênicos) semelhantes (exceto de pasta de papel, papel, celulose ou matérias têxteis)	6,5	4	
97011000	Quadros, por exemplo, quadros a óleo, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão (exceto os desenhos técnicos e semelhantes da posição 4906, e os artigos manufaturados decorados à mão)	Isenção	0	
97019000	Colagens e quadros decorativos semelhantes	Isenção	0	
97020000	Gravuras, estampas e litografias, originais	Isenção	0	
97030000	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	Isenção	0	

CN 2013	Descrição	Alíquota-base	Categoria de desgravação	Notas
97040000	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino	Isenção	0	
97050000	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Isenção	0	
97060000	Antiguidades com mais de 100 anos	Isenção	0	

Apêndice 2-A-2

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
01012100	Cavalos reprodutores de raça pura	0	0	0	0	0	
01012900	Cavalos, vivos, exceto reprodutores de raça pura	2	2	2	2	0	
01013000	Animais da espécie asinina ou muar, reprodutores de raça pura	4	4	4	4	4	
01019000	Animais da espécie asinina ou muar, exceto reprodutores de raça pura	4	4	4	4	4	
01022110	Bovinos reprodutores de raça pura, prenhes ou com cria ao pé	0	0	0	0	0	
01022190	Outros bovinos reprodutores de raça pura	0	0	0	0	0	
01022911	Outros bovinos para reprodução, prenhes ou com cria ao pé	2	2	2	2	0	
01022919	Outros bovinos para reprodução	2	2	2	2	4	
01022990	Outros bovinos vivos	2	2	2	2	0	
01023110	Búfalos reprodutores de raça pura, prenhes ou com cria ao pé	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
01023190	Outros búfalos reprodutores de raça pura	0	0	0	0	0	
01023911	Outros búfalos para reprodução, exceto reprodutores de raça pura ou prenhes	2	2	2	2	0	
01023919	Outros búfalos para reprodução, exceto reprodutores de raça pura	2	2	2	2	4	
01023990	Outros búfalos	2	2	2	2	0	
01029000	Outros animais vivos da espécie bovina	0	0	0	0	0	
01031000	Suínos reprodutores de raça pura	0	0	0	0	0	
01039100	Outros suínos vivos, de peso inferior a 50 kg	2	2	2	2	0	
01039200	Outros suínos vivos, de peso igual ou superior a 50 kg	2	2	2	2	0	
01041011	Ovinos reprodutores de raça pura, prenhes ou com cria ao pé	0	0	0	0	0	
01041019	Outros ovinos reprodutores de raça pura	0	0	0	0	0	
01041090	Outros ovinos vivos	2	2	2	2	0	
01042010	Caprinos reprodutores de raça pura	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
01042090	Outros caprinos vivos	2	2	2	2	0	
01051110	Aves da espécie *Gallus domesticus* de raça pura para reprodução, de peso ≤ 185 g	0	0	0	0	0	
01051190	Outros aves da espécie *Gallus domesticus* de peso não superior a 185 g	2	2	2	2	0	
01051200	Perus vivos, de peso não superior a 185 g	2	2	2	2	0	
01051300	Patos	2	2	2	2	0	
01051400	Gansos	2	2	2	2	0	
01051500	Galinhas-d'angola (pintadas)	2	2	2	2	0	
01059400	Outras aves da espécie *Gallus domesticus*, vivas, de peso ≤ 2 000 g	4	4	4	4	4	
01059900	Patos, gansos, perus, peruas e pintadas, vivos, de peso > 185 g	4	4	4	4	4	
01061100	Mamíferos primatas, vivos	4	4	4	4	4	
01061200	Baleias, golfinhos e outros mamíferos, vivos	4	4	4	4	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
01061300	Camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	4	4	4	4	4	
01061400	Coelhos e lebres	4	4	4	4	4	
01061900	Outros mamíferos	4	4	4	4	4	
01062000	Répteis (incluindo serpentes e tartarugas), vivos	4	4	4	4	4	
01063100	Aves de rapina, vivas	4	4	4	4	4	
01063200	Psitaciformes (incluindo papagaios, araras, etc.), vivos	4	4	4	4	4	
01063310	Avestruzes (*Struthio camelus*) para reprodução	0	0	0	0	0	
01063390	Outros avestruzes	4	4	4	4	4	
01063900	Outras aves, vivas	4	4	4	4	4	
01064100	Abelhas	4	4	4	4	4	
01064900	Outros insetos	4	4	4	4	4	
01069000	Outros animais, vivos	4	4	4	4	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
02011000	Carcaças e meias carcaças de bovino, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02012010	Quartos dianteiros não desossados de bovino, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
02012020	Quartos traseiros não desossados de bovino, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
02012090	Outras peças não desossadas de bovino, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02013000	Carnes desossadas de bovino, frescas ou refrigeradas	12	12	12	12	10	
02021000	Carcaças e meias-carcaças de bovino, congeladas	10	10	10	10	8	
02022010	Quartos dianteiros não desossados de bovino, congelados	10	10	10	10	8	
02022020	Quartos traseiros não desossados de bovino, congelados	10	10	10	10	8	
02022090	Outras peças de bovino, congeladas	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
02023000	Carnes desossadas de bovino, congeladas	12	12	12	12	10	
02031100	Carcaças e meias-carcaças de suíno, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02031200	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados, de suíno, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
02031900	Outras carnes de suíno, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02032100	Carcaças e meias-carcaças de suíno, congeladas	10	10	10	10	10	
02032200	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados, de suíno, congelados	10	10	10	10	8	
02032900	Outras carnes de suíno, congeladas	10	10	10	10	10	
02041000	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02042100	Carcaças e meias-carcaças de ovino, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
02042200	Outras peças não desossadas de ovino, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02042300	Outras carnes desossadas de ovino, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02043000	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	10	10	10	10	8	
02044100	Carcaças e meias-carcaças de ovino, congeladas	10	10	10	10	8	
02044200	Outras peças não desossadas de cordeiro, congeladas	10	10	10	10	8	
02044300	Carnes desossadas de ovino, congeladas	10	10	10	10	8	
02045000	Carnes de caprino, frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	8	
02050000	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	4	
02061000	Miudezas comestíveis de bovino, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02062100	Línguas comestíveis de bovino, congeladas	10	10	10	10	8	
02062200	Fígados comestíveis de bovino, congelados	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
02062910	Caudas comestíveis de bovino, congeladas	10	10	10	10	8	
02062990	Outras miudezas comestíveis de bovino, congeladas	10	10	10	10	8	
02063000	Miudezas comestíveis de suíno, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02064100	Fígados comestíveis de suíno, congelados	10	10	10	10	8	
02064900	Outras miudezas comestíveis de suíno, congeladas	10	10	10	10	8	
02068000	Miudezas comestíveis de caprino, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02069000	Miudezas comestíveis, de ovino, caprino, etc., congeladas	10	10	10	10	8	
02071100	Carnes de aves da espécie *Gallus domesticus*, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	4	
02071200	Carnes de aves da espécie *Gallus domesticus*, não cortadas em pedaços, congeladas	10	10	10	10	4	
02071300	Pedaços e miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, frescos/refrigerados	10	10	10	10	4	
02071400	Pedaços e miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, congelados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
02072400	Carnes de peruas e de perus, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02072500	Carnes de peruas e de perus, não cortadas em pedaços, congeladas	10	10	10	10	8	
02072600	Carnes, em pedaços, e miudezas de peruas e de perus, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02072700	Carnes, em pedaços, e miudezas de peruas e de perus, congeladas	10	10	10	10	8	
02074100	Carnes de patos, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02074200	Carnes de patos, não cortadas em pedaços, congeladas	10	10	10	10	8	
02074300	Fígados gordos (*foies gras*) de patos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
02074400	Outras carnes de patos, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02074500	Outras carnes de patos, congeladas	10	10	10	10	8	
02075100	Carnes de gansos, não cortada em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02075200	Carnes de gansos, não cortadas em pedaços, congeladas	10	10	10	10	8	
02075300	Fígados gordos (*foies gras*) de gansos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
02075400	Outras carnes de gansos, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
02075500	Outras carnes de gansos, congeladas	10	10	10	10	8	
02076000	Carnes de galinhas d'angola (pintadas)	10	10	10	10	8	
02081000	Carnes e miudezas comestíveis de coelhos e lebres, frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	4	
02083000	Carnes de primatas, frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	8	
02084000	Carnes de baleias, etc., frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	8	
02085000	Carnes de répteis, frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	8	
02086000	Outras carnes e miudezas comestíveis, de camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	10	10	10	10	8	
02089000	Carnes e miudezas, de outros animais, frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	8	
02091011	Toucinho de porco, fresco, refrigerado ou congelado	6	6	6	6	4	
02091019	Outras gorduras de porco	6	6	6	6	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
02091021	Gordura de porco, fresca, refrigerada ou congelada	6	6	6	6	4	
02091029	Outras gorduras de porco	6	6	6	6	4	
02099000	Outros toucinhos e gorduras	6	6	6	6	4	
02101100	Pernas, pás e pedaços de suíno, não desossados, salgados, etc.	10	10	10	10	8	
02101200	Barrigas e peitos, entremeados, de suíno, salgados, etc.	10	10	10	10	8	
02101900	Outras carnes de suíno, salgadas ou em salmoura, secas, etc.	10	10	10	10	8	
02102000	Carnes de bovinos, salgadas, em salmoura, secas, fumadas (defumadas)	10	10	10	10	8	
02109100	Carnes de primatas, salgadas, secas, em salmoura, etc.	10	10	10	10	8	
02109200	Carnes de baleias, etc, salgadas, secas, etc.	10	10	10	10	8	
02109300	Carnes de répteis, salgadas, secas, etc.	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
02109900	Carnes de outros animais, salgadas, secas, etc.	10	10	10	10	8	
03011110	Aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum*)	10	10	10	10	4	
03011190	Outros peixes ornamentais, vivos, de água doce	10	10	10	10	4	
03011900	Outros peixes ornamentais, vivos	10	10	10	10	8	
03019110	Trutas (*Salmo trutta oncorhynchus*), para reprodução	0	0	0	0	0	
03019190	Outras trutas (*Salmo trutta oncorhynchus*), vivas	10	10	10	10	4	
03019210	Enguias (*Anguilla* spp.) para reprodução	0	0	0	0	0	
03019290	Outras enguias (*Anguilla* spp.), vivas	10	10	10	10	4	
03019310	Carpas, para reprodução	0	0	0	0	0	
03019390	Outras carpas, vivas	10	10	10	10	4	
03019410	Albacoras-azuis (*Thunnus thynnus*), para reprodução	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03019490	Outros albacoras-azuis (*Thunnus thynnus*), para reprodução	10	10	10	10	4	
03019510	Outros peixes, para reprodução	0	0	0	0	0	
03019590	Outros peixes, vivos	10	10	10	10	4	
03019911	Tilápias, peixes para reprodução	0	0	0	0	0	
03019912	Esturjões, peixes para reprodução	0	0	0	0	0	
03019919	Outros peixes, para reprodução	0	0	0	0	0	
03019991	Outros peixes tilápias, vivos	10	10	10	10	8	
03019992	Outros peixes esturjões, vivos	10	10	10	10	4	
03019999	Outros peixes, vivos	10	10	10	10	4	
03021100	Trutas frescas ou refrigeradas, exceto filetes (filés), outras carnes, fígados, etc.	10	10	10	10	4	
03021300	Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, etc), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03021400	Salmões-do-atlântico e salmões-do-danúbio, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03021900	Outros salmonídeos frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc.	10	10	10	10	4	
03022100	Alabotes (Linguados-gigantes), frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc.	10	10	10	10	4	
03022200	Solhas, frescas ou refrigeradas, exceto filetes (filés), etc.	10	10	10	10	4	
03022300	Linguados frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03022400	Pregados (*Psetta maxima*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03022900	Outros peixes-chatos, frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc.	10	10	10	10	4	
03023100	Atuns-brancos ou gaiados (bonitos-listrados), frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc.	10	10	10	10	8	
03023200	Atuns-albacoras (albacoras-laje), frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés)	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03023300	Gaiados (bonitos-listrados), etc., frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc.	10	10	10	10	8	
03023400	Atuns-patudos (albacoras-bandolim) (*Thunnus obesus*) frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
03023500	Atuns-rabilhos (atuns-azuis) (*Thunnus thynnus*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
03023600	Atuns-do-sul (atuns-azuis-do-sul), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
03023900	Outros atuns frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés) e outras carnes	10	10	10	10	8	
03024100	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
03024210	Biqueirões (*Engraulis anchoita*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
03024290	Outros biqueirões, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03024300	Sardinhas (*Sardina pilchardus*, etc.), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03024400	Sardas e cavalas (cavalinhas), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	4	
03024500	Carapaus (*Trachurus* spp.), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03024600	Cobias (bijupirás) (*Rachycentron canadum*), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	4	
03024700	Espadartes (*Xiphias gladius*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03025100	Bacalhau-do-atlântico, bacalhau-do-pacífico, bacalhau-da-gronelândia, fresco ou refrigerado	0	0	0	0	0	
03025200	Hadoque Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*), fresco ou refrigerado	10	10	10	10	4	
03025300	Escamudos (*Pollachius virens*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03025400	Pescadas (merluzas) e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
03025500	Escamudos-do-alasca (polacas-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03025600	Verdinhos (*Micromesisticus poutassou*)	10	10	10	10	4	
03025900	Outros peixes das famílias Bregmacerotidae, Gadidae, etc.	10	10	10	10	4	
03027100	Tilápias (*Oreochromis* spp.), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	E	
03027210	Peixes-gato (bagres) (*Ictalurus puntactus*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03027290	Outros peixes-gato (bagres) frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03027300	Carpas (*Cyprinus carpio*, *Carassius carassius*, etc.)	10	10	10	10	4	
03027400	Enguias (*Anguila* spp.), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	4	
03027900	Percas-do-nilo, cabeças-de-serpente, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028100	Cação e outros tubarões, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028200	Raias (Rajidae), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	4	
03028310	Marlonga-negra (merluza-negra) (*Dissostichus eleginoides*), fresca ou refrigerada	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03028320	Marlonga-do-antártico (merluza-antártica) (*Dissostichus mawsoni*)	10	10	10	10	8	
03028400	Robalos (*Dicentrarchus* spp.), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028500	Pargos ou sargos (Sparidae), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028911	Espadins e veleiros (*Istiophorus* spp., *Tetrapturus* spp., *Makaira* spp.)	10	10	10	10	4	
03028912	Lucianos-vermelhos (pargos) (*Lutjanus purpureus*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028921	Cherne (cherne-poveiro) (*Polyprion americanus*), fresco ou refrigerado	10	10	10	10	4	
03028922	Garoupas (*Acanthistius* spp.), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	4	
03028923	Esturjões (*Acipenser baeri*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028924	Peixes-rei (*Atherina* spp.), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028931	Curimatãs (*Prochilodus* spp.), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03028932	Tilápias (*Tilapia*, *Sarotherodon*, *Danakilia*); seus híbridos	10	10	10	10	E	
03028933	Surubins (*Pseudoplatystoma* spp.), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028934	Traíras (*Hoplias malabaricus*)	10	10	10	10	4	
03028935	Piaus (*Leporinus* spp.), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028936	Tainhas (*Mugil* spp.), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	E	
03028937	Pirarucus (*Arapaima gigas*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028938	Corvinatas (Pescadas) (*Cynoscion* spp.), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	4	
03028941	Piramutabas (*Brachyplatystoma vaillantii*), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	4	
03028942	Jaús (*Brachyplatystoma flavicans*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03028943	Pacus (*Piaractus mesopotamicus*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03028944	Tambaquis (*Colossoma macropomum*)	10	10	10	10	4	
03028945	Tambacus (híbridos de tambaqui e pacu)	10	10	10	10	4	
03028990	Outros peixes, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03029000	Fígados, ovas e sémen, de peixes, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03031100	Salmões-vermelhos, congelados	10	10	10	10	4	
03031200	Outros salmões-do-pacífico, congelados	10	10	10	10	4	
03031300	Salmões-do-atlântico e salmões-do-danúbio, congelados	10	10	10	10	4	
03031400	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, etc.), congeladas	10	10	10	10	4	
03031900	Outros tipos de salmões, congelados	10	10	10	10	4	
03032300	Tilápias (*Oreochromis* spp.), congeladas	10	10	10	10	E	
03032410	Peixes-gato (bagres) (*Ictalurus puntactus*), congelados	10	10	10	10	4	
03032490	Percas-do-nilo e cabeças-de-serpente, congelados	10	10	10	10	4	
03032500	Carpas, congeladas	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03032600	Enguias (*Anguilla* spp.), congeladas	10	10	10	10	4	
03032900	Outros salmonídeos congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03033100	Alabotes (linguados-gigantes), congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03033200	Solhas, congeladas, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03033300	Linguados, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03033400	Pregados (*Psetta maxima*), congelados	10	10	10	10	4	
03033900	Outros peixes-chatos, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03034100	Atuns-brancos ou atuns-voadores, congelados, exceto filetes (filés), etc.	10	10	10	10	0	
03034200	Atuns-albacoras (albacoras-laje), congeladas, exceto filetes (filés), etc.	10	10	10	10	0	
03034300	Gaiados (bonitos-listrados), congelados, etc., exceto filetes (filés), etc.	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03034400	Atuns-patudos (Albacoras-bandolim) (*Thunnus obesus*), congelados	10	10	10	10	0	
03034500	Atuns-rabilhos (atuns-azuis) (*Thunnus thynnus*), congelados	10	10	10	10	0	
03034600	Atuns-do-sul (atuns-azuis-do-sul) (*Thunnus maccoyii*), congelados	10	10	10	10	0	
03034900	Outros atuns congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, fígados, etc.	10	10	10	10	0	
03035100	Arenques, congelados, exceto fígado, ovas, sémen	10	10	10	10	4	
03035300	Sardinhas, congeladas	10	10	10	10	4	
03035400	Sardas e cavalas (cavalinhas), congeladas	10	10	10	10	4	
03035500	Carapaus (*Trachurus* spp.), congelados	10	10	10	10	4	
03035600	Cobias (bijupirás) (*Rachcentron canadum*), congeladas	10	10	10	10	4	
03035700	Espadartes (*Xiphias gladius*), congelados	10	10	10	10	4	
03036300	Bacalhau-do-atlântico e bacalhau-do-pacífico, congelado	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03036400	Arincas ou lubinas (hadoques) (*Melanogrammus aeglefinus*), congeladas	10	10	10	10	4	
03036500	Escamudos (*Pollachius virens*), congelados	10	10	10	10	4	
03036600	Pescadas (merluzas) e abróteas (*Merluccius, Urophycis*), congeladas	10	10	10	10	8	
03036700	Escamudos-do-alasca (polacas-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelados	10	10	10	10	E	
03036800	Verdinhos, congelados (exceto filetes (filés), outras carnes)	10	10	10	10	4	
03036910	Granadeiros-da-patagônia (merluzas-rosadas) (*Macruronus megellanicus*), congelados	10	10	10	10	8	
03036990	Outros peixes, congelados, exceto filetes (filés) e outras carnes	10	10	10	10	4	
03038111	Tintureiras (tubarões-azuis) (*Prionace glauca*) inteiras, congeladas	10	10	10	10	4	
03038112	Tintureiras (tubarões-azuis), evisceradas, sem cabeça e sem barbatanas, congeladas	10	10	10	10	4	
03038113	Tintureiras (tubarões-azuis) em pedaços, com pele, congeladas	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03038114	Tintureiras (tubarões-azuis) em pedaços, sem pele, congeladas	10	10	10	10	4	
03038119	Outros tubarões-azuis, congelados	10	10	10	10	4	
03038190	Outros tubarões, congelados	10	10	10	10	4	
03038200	Raias (Rajidae), congeladas	10	10	10	10	4	
03038311	Marlongas-negras (merluzas-negras), evisceradas, sem cabeça e sem cauda, congeladas	10	10	10	10	4	
03038312	Cabeças de marlonga-negra (merluza-negra), congeladas	10	10	10	10	4	
03038319	Outras partes de marlonga-negra (merluza-negra), congeladas	10	10	10	10	4	
03038321	Marlongas-do-antártico (merluzas-antárticas), evisceradas, sem cabeça e sem cauda, congeladas	10	10	10	10	8	
03038322	Cabeças de marlonga-do-antártico (merluza antártica), congeladas	10	10	10	10	4	
03038329	Outras partes de marlonga-do-antártico (merluza antártica), congeladas	10	10	10	10	4	
03038400	Robalos (*Dicentrarchus* spp.), congelados	10	10	10	10	4	
03038910	Rabetas-marisqueiras (Corvinas) (*Micropogonias furnieri*), congeladas	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03038920	Corvinatas (Pescadas) (*Cynoscion* spp.), congeladas	10	10	10	10	4	
03038931	Espadins e veleiros (*Istiophorus*, *Tetrapturus*, *Makaira*), congelados	10	10	10	10	4	
03038932	Lucianos-vermelhos (pargos) (*Lutjanus purpureus*), congelados	10	10	10	10	4	
03038933	Tamboris (peixes-sapo) (*Lophius gastrophysus*), congelados	10	10	10	10	4	
03038941	Chernes (chernes-poveiros) (*Polyprion americanus*), congelados	10	10	10	10	4	
03038942	Garoupas (*Acanthistius* spp.), congeladas	10	10	10	10	4	
03038943	Tainhas (*Mugil* spp.), congeladas	10	10	10	10	E	
03038944	Esturjões (*Acipenser*), congelados	10	10	10	10	4	
03038945	Peixes-rei (*Atherina* spp.), congelados	10	10	10	10	4	
03038946	Nototénias (*Patagonotothen* spp.), congeladas	10	10	10	10	4	
03038951	Curimatãs (*Prochilodus* spp.), congelados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03038952	Tilápias, congeladas, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	E	
03038953	Surubins, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03038954	Traíras, congeladas, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03038955	Piaus (*Leporinus* spp.), congelados	10	10	10	10	4	
03038956	Pirarucus, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03038957	Biqueirões, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03038961	Piramutabas, congeladas, exceto filetes (filés), outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03038962	Jaús, congelados, exceto filés, outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03038963	Pacus, congelados, exceto filés, outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03038964	Tambaquis, congelados, exceto filés, outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03038965	Tambacus, congelados, exceto filés, outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03038990	Outros peixes, congelados, exceto filés, outras carnes, etc.	10	10	10	10	4	
03039000	Fígados, ovas e sémen de peixes, congelados	10	10	10	10	4	
03043100	Filetes (filés) de tilápias (frescos, refrigerados ou congelados)	10	10	10	10	E	
03043210	Filetes (filés) de peixes-gato (bagres) (*Ictalurus puntactus*), frescos, refrigerados ou congelados	10	10	10	10	4	
03043290	Filetes (filés) de outros peixes-gato (bagres), frescos, refrigerados ou congelados	10	10	10	10	4	
03043300	Filetes (filés) de perca-do-nilo, frescos, refrigerados ou congelados	10	10	10	10	4	
03043900	Filetes (filés)/outras carnes de outros peixes, frescos, refrigerados ou congelados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03044100	Filetes (filés) de salmões-do-pacifico e salmões-do-danúbio	10	10	10	10	4	
03044200	Filetes (filés) de truta (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, etc.)	10	10	10	10	4	
03044300	Filetes (filés) de peixes-chatos (Pleuronectidae, Soleidae, etc.)	10	10	10	10	4	
03044400	Filetes (filés) de peixes da família Bregmacerotidae	10	10	10	10	4	
03044500	Filetes (filés) e outras carnes de espadarte (*Xyphias gladius*)	10	10	10	10	4	
03044600	Filetes (filés) de marlonga-negra (merluza-negra) e marlonga-do-antártico (merluza antártica)	10	10	10	10	8	
03044910	Filetes (filés) de cherne (cherne-poveiro), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03044920	Filetes (filés) de garoupa (*Acanthistius* spp.), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03044990	Outros filetes (filés) de peixes, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03045100	Filetes (filés) de tilápia, peixe-gato (bagre), carpa, enguia, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	E	
03045200	Filetes (filés) e outras carnes de salmonídeos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03045300	Filetes (filés) de peixes de diversas famílias	10	10	10	10	4	
03045400	Filetes (filés) de espadarte (*Xyphias gladius*), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03045500	Filetes (filés) de marlonga-negra (merluza-negra) e marlonga-do-antártico (merluza antártica), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
03045900	Outros filetes (filés) de peixes, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
03046100	Filetes (filés) de tilápias (*Oreochromis* spp.), congelados	10	10	10	10	10	
03046210	Filetes (filés) de peixe-gato (bagre) (*Ictalarus puntactus*), congelados	10	10	10	10	0	
03046290	Outros filetes (filés) de peixes, congelados	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03046300	Filetes (filés) de perca-do-nilo (*Lates niloticus*), congelados	10	10	10	10	8	
03046900	Filetes (filés) de cabeça-de-serpente, congelados	10	10	10	10	0	
03047100	Filetes (filés) de bacalhau-do-atlântico, bacalhau-do-pacífico, bacalhau-da-gronelândia, congelados	10	10	10	10	8	
03047200	Filetes (filés) de arinca ou lubina (hadoque), congelados	10	10	10	10	8	
03047300	Filetes (filés) de escamudo (*Pollachius virens*), congelados	10	10	10	10	8	
03047400	Filetes (filés) de pescada (merluza) e abrótea, congelados	10	10	10	10	8	
03047500	Filetes (filés) de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelados	10	10	10	10	10	
03047900	Outros filetes (filés) de peixes, congelados	10	10	10	10	E	
03048100	Filetes (filés) de salmão-do-pacífico, salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio, congelados	10	10	10	10	4	
03048200	Filetes (filés) de truta, congelados	10	10	10	10	0	
03048300	Filetes (filés) de peixes chatos, congelados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03048400	Filetes (filés) de espadarte (*Xyphias gladius*), congelados	10	10	10	10	4	
03048510	Filetes (filés) de marlonga-negra (merluza-negra) (*Dissostichus eleginoides*), congelados	10	10	10	10	8	
03048520	Filetes (filés) de marlonga-do-antártico (merluza-antártica) (*Dissostichus mawsoni*), congelados	10	10	10	10	8	
03048600	Filetes (filés) de arenque (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelados	10	10	10	10	4	
03048700	Filetes (filés) de atuns e gaiado (bonito-listrado), congelados	10	10	10	10	10	
03048910	Filetes (filés) de pargo, congelados	10	10	10	10	0	
03048920	Filetes (filés) de cherne (cherne-poveiro), congelados	10	10	10	10	4	
03048930	Filetes (filés) de garoupa (*Acanthistius* spp.), congelados	10	10	10	10	4	
03048940	Filetes (filés) de tintureira (tubarão-azul) (*Prionace glauca*), congelados	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03048990	Outros filetes (filés) congelados, de peixes	10	10	10	10	0	
03049100	Espadartes (*Xiphias gladius*), frescos, refrigerados, congelados	10	10	10	10	4	
03049211	Bochechas (cheeks) de badejo, frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	4	
03049212	Colares de badejo, frescos, refrigerados, congelados	10	10	10	10	4	
03049219	Outras marlongas-negras, frescas, refrigeradas, congeladas	10	10	10	10	4	
03049221	Bochechas (cheeks) de merluza-antártica, frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	4	
03049222	Colares de merluza antártica, frescos, refrigerados, congelados	10	10	10	10	4	
03049229	Outras merluzas-antárticas, frescas, refrigeradas, congeladas	10	10	10	10	4	
03049300	Outras carnes de tilápia, peixe-gato (bagre), carpa, enguia, congeladas	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03049400	Outras carnes de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca), congeladas	10	10	10	10	4	
03049500	Outras carnes de peixes de diversas espécies, congeladas	10	10	10	10	0	
03049900	Outras carnes de peixes, frescas, refrigeradas ou congeladas	10	10	10	10	4	
03051000	Farinhas, pós e “péletes” de peixes, para alimentação humana	10	10	10	10	0	
03052000	Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), etc.	10	10	10	10	0	
03053100	Filetes (filés) de peixes, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados)	10	10	10	10	0	
03053210	Filetes (filés) de bacalhau, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados)	0	0	0	0	0	
03053220	Filetes (filés) de escamudo, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados)	10	10	10	10	0	
03053290	Outros filetes (filés) de peixes, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados)	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03053910	Filetes (filés) de maruca (*ling*) e bolota (zarbo), secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados)	10	10	10	10	0	
03053990	Filetes (filés) de outros peixes, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados)	10	10	10	10	0	
03054100	Salmões-do-pacífico, salmões-do-atlântico e salmões-do-danúbio, fumados (defumados)	10	10	10	10	0	
03054200	Arenques fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)	10	10	10	10	0	
03054300	Trutas fumadas (defumadas), mesmo em filetes (filés)	10	10	10	10	0	
03054400	Tilápias, peixes-gato (bagres), carpas, enguias, fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)	10	10	10	10	E	
03054910	Bacalhaus (*Gadus*) fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)	0	0	0	0	0	
03054920	Escamudos (*Polachius virens*), marucas (*lings*) e bolotas (zarbos), (*Brosme brosme*)	10	10	10	10	0	
03054990	Outros peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03055100	Bacalhaus (*Gadus*) secos, mesmo salgados, mas não fumados (defumados)	0	0	0	0	0	
03055910	Bacalhaus polares, marucas (*lings*), bolotas (zarbos), etc., secos, não fumados (não defumados)	0	0	0	0	0	
03055990	Outros peixes secos, mesmo salgados, mas não fumados (defumados)	10	10	10	10	0	
03056100	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*) salgados, não secos, não fumados (não defumados) e em salmoura	10	10	10	10	0	
03056200	Bacalhaus (*Gadus*) salgados, não secos, não fumados (não defumados), em salmoura	0	0	0	0	0	
03056300	Biqueirões salgados, não secos, não fumados (não defumados) e em salmoura	10	10	10	10	0	
03056400	Tilápias, peixes-gato (bagres), carpas, enguias, salgados, não secos, não fumados (defumados)	10	10	10	10	E	
03056910	Escamudos (*Polachius virens*), marucas (*lings*) e bolotas (zarbos), (*Brosme brosme*)	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03056990	Outros peixes salgados não secos, não fumados (defumados), em salmoura	10	10	10	10	0	
03057100	Barbatanas de tubarão	10	10	10	10	4	
03057200	Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	10	10	10	10	4	
03057900	Outros desperdícios comestíveis, de peixes	10	10	10	10	4	
03061110	Lagostas inteiras, congeladas	10	10	10	10	0	
03061190	Outras lagostas, congeladas, exceto inteiras	10	10	10	10	4	
03061200	Lavagantes (*Homarus* spp.), congelados	10	10	10	10	0	
03061400	Caranguejos, congelados	10	10	10	10	0	
03061500	Lagostins (lagostas norueguesas) (*Nephros norvegicus*)	10	10	10	10	0	
03061610	Camarões de águas frias (*Pandalus* spp.) inteiros, congelados	10	10	10	10	0	
03061690	Camarões de águas frias, exceto inteiros, congelados	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03061710	Outros camarões inteiros, congelados	10	10	10	10	0	
03061790	Outros camarões, exceto inteiros, congelados	10	10	10	10	0	
03061910	Crile (krill) (*Euphausia superba*), congelado	10	10	10	10	0	
03061990	Outros crustáceos congelados, incluindo farinhas, para alimentação humana	10	10	10	10	0	
03062100	Lagostas (*Palinurus*, *panulirus*, *Jasus*), não congeladas	10	10	10	10	0	
03062200	Lavagantes (*Homarus* spp.), não congelados	10	10	10	10	0	
03062400	Caranguejos, não congelados	10	10	10	10	0	
03062500	Lagostins (lagostas norueguesas) (*Nephrops norvegicus*), não congelados	10	10	10	10	0	
03062600	Camarões de água fria, não congelados	10	10	10	10	0	
03062700	Outros camarões, não congelados	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03062910	Lagostas de água doce, não congeladas	10	10	10	10	0	
03062990	Outros crustáceos, não congelados, incluindo farinhas, etc., para alimentação humana	10	10	10	10	0	
03071100	Ostras vivas, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	0	
03071900	Outras ostras vivas	10	10	10	10	0	
03072100	Vieiras e outros mariscos (*Pecten*, etc.), vivos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	0	
03072900	Vieiras e outros mariscos (*Pecten*, etc.), secos, etc., congelados	10	10	10	10	0	
03073100	Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), vivos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	0	
03073900	Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), secos, salgados, etc., congelados	10	10	10	10	0	
03074100	Chocos; potas e lulas (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp., *Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), vivos, frescos, refrigerados	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03074911	Chopos/potas e lulas (*Ommastrephes*, *Loligo*, etc.), congelados	10	10	10	10	0	
03074919	*Sepia officinalis* e *Sepiola*, congeladas	10	10	10	10	0	
03074990	Chocos e chopos (sépias) e lulas, em outras formas	10	10	10	10	0	
03075100	Polvos (*Octopus spp.*), vivos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	0	
03075910	Polvos (*Octopus* spp.), congelados	10	10	10	10	0	
03075990	Polvos, em outras formas	10	10	10	10	0	
03076000	Caracóis, exceto os do mar, vivos, frescos, refrigerados, etc.	10	10	10	10	0	
03077100	Ameijoas, berbigões, vivos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	0	
03077900	Ameijoas, berbigões, em outras formas	10	10	10	10	0	
03078100	Orelhas-do-mar (abalones), vivos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	0	
03078900	Orelhas-do-mar (Abalones), em outras formas	10	10	10	10	0	
03079100	Outros moluscos, invertebrados aquáticos, vivos, frescos, refrigerados	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
03079900	Outros moluscos invertebrados aquáticos, vivos, congelados, secos, etc.	10	10	10	10	0	
03081100	Pepinos-do-mar, vivos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	0	
03081900	Pepinos-do-mar, em outras formas	10	10	10	10	0	
03082100	Ouriços-do-mar, vivos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	0	
03082900	Ouriços-do-mar, em outras formas	10	10	10	10	0	
03083000	Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.)	10	10	10	10	0	
03089000	Outros invertebrados aquáticos, congelados, secos, etc.	10	10	10	10	0	
04011010	Leite e nata (creme de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas ≤ 1 %, não concentrados, sem adição de açúcar	14	14	14	14	10	
04011090	Outros leites e natas (creme de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas ≤ 1 %, não concentrados, sem adição de açúcar	12	12	12	12	10	
04012010	Leite e nata (creme de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 %, mas não superior a 6 %, não concentrados, sem adição de açúcar	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
04012090	Outros leites e natas (cremes de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 %, mas não superior a 6 %, não concentrados, sem adição de açúcar	12	12	12	12	10	
04014010	Leite, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	12	12	12	12	10	
04014021	Nata (creme de leite) UHT, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	14	14	14	14	10	
04014029	Outras natas (cremes de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	12	12	12	12	10	
04015010	Leite, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	12	12	12	12	10	
04015021	Nata (creme de leite) UHT, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	14	14	14	14	10	
04015029	Outras natas (cremes de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	12	12	12	12	10	
04021010	Leite em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, com um teor de arsénio inferior a 5 ppm, concentrados, sem adição de açúcar	28	28	16	28	TRQ-1	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
04021090	Outros leites e natas (cremes de leite), em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, concentrados, sem adição de açúcar	28	28	16	28	TRQ-1	
04022110	Leite inteiro, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, sem adição de açúcar	28	28	16	28	TRQ-1	
04022120	Leite meio gordo, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, sem adição de açúcar	28	28	16	28	TRQ-1	
04022130	Nata de leite (creme de leite), em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, sem adição de açúcar	16	16	16	16	TRQ-1	
04022910	Leite inteiro, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, com adição de açúcar	28	28	16	28	TRQ-1	
04022920	Leite meio gordo, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, com adição de açúcar	28	28	16	28	TRQ-1	
04022930	Nata de leite (creme de leite), em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, com adição de açúcar	16	16	16	16	TRQ-1	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
04029100	Outros leites, natas (cremes de leite), concentrados, sem adição de açúcar	14	14	14	14	E	
04029900	Outros leites, cremes de leite, concentrados, com adição de açúcar	28	28	14	28	E	
04031000	Iogurte	16	16	16	16	FP 50%	
04039000	Leitelho, leite, nata (creme de leite), coalhados, quefir, fermentados, etc.	16	16	16	16	E	
04041000	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou com adição de açúcar	28	28	14	20	E	
04049000	Outros produtos constituídos do leite, mesmo adocicados, etc.	14	14	14	14	E	
04051000	Manteiga	16	16	16	16	FP 30%	
04052000	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	16	16	16	16	10	
04059010	Óleo butírico de manteiga (butter oil)	16	16	16	16	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
04059090	Outras matérias gordas provenientes do leite	16	16	16	16	E	
04061010	Queijo tipo mozarela (mussarela), fresco (não curado)	28	28	16	28	E	
04061090	Outros queijos frescos (não curados), inclusive requeijão, etc.	16	16	16	16	TRQ-2	
04062000	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	16	16	16	16	TRQ-2	
04063000	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	16	16	16	16	TRQ-2	
04064000	Queijos de pasta azul (mofada)	16	16	16	16	TRQ-2	
04069010	Queijos, com um teor de humidade inferior a 36 %, em peso (pasta dura)	28	28	16	28	TRQ-2	
04069020	Queijos, com um teor de humidade superior ou igual a 36 % e inferior a 46 %, em peso (pasta semidura)	28	28	16	28	TRQ-2	
04069030	Queijos, com um teor de humidade superior ou igual a 46 % e inferior a 55 %, em peso (pasta mole)	16	16	16	16	TRQ-2	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
04069090	Outros queijos	16	16	16	16	TRQ-2	
04071100	Ovos frescos de aves da espécie *Gallus domesticus*	0	0	0	0	0	
04071900	Ovos fertilizados destinados à incubação, de outras aves	0	0	0	0	0	
04072100	Ovos frescos de aves da espécie *Gallus domesticus*	8	8	8	8	8	
04072900	Ovos frescos de outras aves	8	8	8	8	8	
04079000	Ovos de outras aves, exceto para incubação ou frescos	8	8	8	8	8	
04081100	Gemas de ovos, secas	10	10	10	10	8	
04081900	Gemas de ovos, frescas, cozidas em água ou vapor	10	10	10	10	8	
04089100	Ovos de aves, sem casca, secos	10	10	10	10	8	
04089900	Ovos de outras aves, sem casca, frescos, cozidos em água, etc.	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
04090000	Mel natural	16	16	16	16	0	
04100000	Produtos comestíveis de origem animal	14	14	14	14	10	
05010000	Cabelo humano, em bruto; desperdícios de cabelo humano	8	8	8	8	4	
05021011	Cerdas de porco, lavadas, branqueadas ou desengorduradas, mesmo tingidas	8	8	8	8	4	
05021019	Outras cerdas de porco e seus desperdícios	8	8	8	8	4	
05021090	Cerdas de javali e seus desperdícios	8	8	8	8	4	
05029010	Pelos de texugo e outros pelos para escovas, etc.	8	8	8	8	4	
05029020	Desperdícios de pelos	8	8	8	8	4	
05040011	Tripas de bovinos, frescas, refrigeradas, congeladas, não salgadas ou fumadas (defumadas)	8	8	8	8	4	
05040012	Tripas de ovinos, frescas, refrigeradas, congeladas, não salgadas ou fumadas (defumadas)	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
05040013	Tripas de suínos, frescas, refrigeradas, congeladas, não salgadas ou fumadas (defumadas)	8	8	8	8	8	
05040019	Tripas de outros animais, exceto peixes, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas ou fumadas (defumadas)	8	8	8	8	4	
05040090	Bexigas e estômagos, de animais, exceto peixes, frescos, etc.	4	4	4	4	0	
05051000	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento e penugem	8	8	8	8	4	
05059000	Peles e outras partes de aves, com suas penas, penugem, etc.	8	8	8	8	4	
05061000	Osseína e ossos acidulados	8	8	8	8	4	
05069000	Outros ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, etc.	8	8	8	8	4	
05071000	Pó e desperdícios de marfim	8	8	8	8	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
05079000	Carapaças de tartarugas, chifres, galhadas, cascos, etc.	8	8	8	8	0	
05080000	Coral, conchas e carapaças de moluscos, etc., em bruto ou simplesmente preparados	8	8	8	8	4	
05100010	Pâncreas de bovinos, frescos, para preparação de produtos farmacêuticos, etc.	0	0	0	0	0	
05100090	Outras substâncias animais, para preparação de produtos farmacêuticos, etc.	2	2	2	2	4	
05111000	Sémen de bovino	0	0	0	0	0	
05119110	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	0	0	0	0	0	
05119190	Outros produtos de peixes, etc., impróprios para alimentação humana	8	8	8	8	0	
05119910	Embriões de animais	0	0	0	0	0	
05119920	Sémen animal	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
05119930	Ovos de bicho-da-seda	0	0	0	0	0	
05119991	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas	8	8	8	8	4	
05119999	Outros produtos de origem animal, impróprios para alimentação humana	8	8	8	8	4	
06011000	Bulbos, tubérculos, rizomas, etc., em repouso vegetativo	0	0	0	0	0	
06012000	Bulbos, tubérculos, rizomas, etc. em vegetação ou em flor; plantas de chicória	0	0	0	0	0	
06021000	Estacas não enraizadas e enxertos	2	2	2	2	0	
06022000	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados	2	2	2	2	0	
06023000	Rododendros e azaleias, enxertados ou não	2	2	2	2	0	
06024000	Roseiras, enxertadas ou não	2	2	2	2	0	
06029010	Micélios de cogumelos	2	2	2	2	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
06029021	Estacas enraizadas e enxertos de orquídeas	0	0	0	0	0	
06029029	Estacas enraizadas e enxertos de outras plantas ornamentais	0	0	0	0	0	
06029081	Estacas enraizadas e enxertos de cana-de-açúcar	0	0	0	0	0	
06029082	Estacas enraizadas e enxertos de videira	0	0	0	0	0	
06029083	Estacas enraizadas e enxertos de café	0	0	0	0	0	
06029089	Estacas enraizadas e enxertos de outras plantas	0	0	0	0	0	
06029090	Outras plantas vivas	2	2	2	2	0	
06031100	Rosas e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos	10	10	25	10	8	
06031200	Cravos e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos	10	10	25	10	8	
06031300	Orquídeas e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos	10	10	25	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
06031400	Crisântemos e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos	10	10	25	10	8	
06031500	Lírios (*Lilium* spp.)	10	10	25	10	8	
06031900	Outras flores e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos	10	10	25	10	8	
06039000	Flores e seus botões, secos, etc., cortados para ramos (buquês), etc.	10	10	10	10	8	
06042000	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, frescos, para ramos (buquês), etc.	8	8	8	8	0	
06049000	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, secos, para ramos (buquês), etc.	8	8	8	8	0	
07011000	Batatas, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07019000	Batatas, frescas ou refrigeradas, exceto para sementeira (semeadura)	10	10	10	10	4	
07020000	Tomates, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07031011	Cebolas, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07031019	Outras cebolas, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07031021	Chalotas, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07031029	Outras chalotas, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07032010	Alhos, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07032090	Outros alhos, frescos ou refrigerados	25	35	10	10	TRQ-4	
07039010	Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07039090	Outros alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, para sementeira (semeadura)	10	10	10	10	8	
07041000	Couve-flor e brócolis, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07042000	Couves-de-bruxelas, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07049000	Couves, repolho, etc., do género Brassica, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07051100	Alfaces, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07051900	Alfaces repolhudas frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07052100	Endívias, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07052900	Outras endívias, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07061000	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07069000	Beterrabas, rabanetes e outras raízes, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07070000	Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07081000	Ervilhas (*Pisum sativum*), frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07082000	Feijões(*Vigna, Phaseolus* spp.), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
07089000	Outros legumes de vagem, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07092000	Espargos (aspargos), frescos ou refrigerados	10	10	10	10	4	
07093000	Beringelas, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07094000	Aipo fresco ou refrigerado, exceto aipo-rábano	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07095100	Cogumelos do género *Agaricus*, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	E	
07095900	Outros cogumelos, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07096000	Pimentos (Pimentões e pimentas) dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07097000	Espinafres, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07099100	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07099200	Azeitonas, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07099300	Abóboras, aboborinhas e cabaças, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10	8	
07099911	Milho doce, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07099919	Milho doce, fresco ou refrigerado, exceto para sementeira (semeadura)	10	10	10	10	4	
07099990	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	10	10	10	10	8	
07101000	Batatas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07102100	Ervilhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	10	10	10	10	8	
07102200	Feijões, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	10	10	10	10	8	
07102900	Outros legumes de vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, etc., congelados	10	10	10	10	8	
07103000	Espinafres, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	10	10	10	10	8	
07104000	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado	10	10	10	10	8	
07108000	Outros produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, etc., congelados	10	10	10	10	8	
07109000	Misturas de produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, etc., congelados	10	10	10	10	8	
07112010	Azeitonas, conservadas transitoriamente em água salgada	10	10	10	10	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07112020	Azeitonas, conservadas em água sulfurada e adicionadas de outras substâncias	10	10	10	10	E	
07112090	Outras azeitonas, conservadas transitoriamente	10	10	10	10	E	
07114000	Pepinos e pepininhos, conservados transitoriamente em água salgada, etc.	10	10	10	10	0	
07115100	Cogumelos (*Agaricus*), conservados transitoriamente em água salgada, etc.	10	35	10	10	E	
07115900	Outros cogumelos e trufas, conservados transitoriamente em água salgada, etc.	10	10	10	10	0	
07119000	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas conservados transitoriamente em água salgada, etc.	10	10	10	10	8	
07122000	Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, etc., mas sem qualquer outro preparo	10	10	10	10	8	
07123100	Cogumelos do género *Agaricus*, secos, mesmo cortados, etc.	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07123200	Orelhas-de-judas, secos, mesmo cortados, etc.	10	10	10	10	8	
07123300	Tremelas, secos, mesmo cortados, etc.	10	10	10	10	8	
07123900	Outros cogumelos e trufas, secos, mesmo cortados, etc.	10	10	10	10	8	
07129010	Alho em pó, sem qualquer outro preparo	10	10	10	10	E	
07129090	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, etc.	10	10	10	10	8	
07131010	Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07131090	Outras ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, para sementeira (semeadura)	10	10	10	10	8	
07132010	Grão-de-bico, seco, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07132090	Outros grãos-de-bico, secos	10	10	10	10	8	
07133110	Feijões (*Vigna mungo*), secos, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07133190	Outros feijões (*Vigna mungo*), secos, em grão	10	10	10	10	8	
07133210	Feijão-adzuki (*Phaseolus/Vigna angularis*), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07133290	Outros feijões-adzuki, secos, em grão	10	10	10	10	8	
07133311	Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), mesmo preto, seco, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07133319	Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), mesmo preto, seco, em grão	10	10	10	10	8	
07133321	Feijão comum, mesmo branco, seco, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07133329	Outros feijões comuns, mesmo brancos, secos, em grão	10	10	10	10	8	
07133391	Outros feijões comuns, secos, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07133399	Outros feijões comuns, secos, em grão	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07133410	Feijão-bambara (*Vigna subterranea*), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07133490	Feijão-bambara (*Vigna subterranea*), exceto para sementeira (semeadura)	10	10	10	10	8	
07133510	Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07133590	Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*), exceto para sementeira (semeadura)	10	10	10	10	8	
07133910	Outros feijões (*Vigna/Phaseolus*) secos, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07133990	Outros feijões (*Vigna/Phaseolus*), secos, em grão	10	10	10	10	8	
07134010	Lentilhas, secas, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07134090	Outras lentilhas, secas, em grão	10	10	10	10	8	
07135010	Favas e favas forrageiras, secas, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07135090	Outras favas e favas forrageiras, secas, em grão	10	10	10	10	8	
07136010	Ervilha-de-angola (Feijão-guando) (*Cajanus cajan*), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07136090	Ervilha-de-angola (Feijão-guando) (*Cajanus cajan*), exceto para sementeira (semeadura)	10	10	10	10	8	
07139010	Outros legumes de vagem, secos, em grão, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
07139090	Outros legumes de vagem, secos, em grão	10	10	10	10	8	
07141000	Raízes de mandioca (*Cassava*), frescas, refrigeradas ou congeladas, não secas	10	10	10	10	4	
07142000	Batatas-doces, frescas, refrigeradas ou congeladas, não secas	10	10	10	10	8	
07143000	Inhames (*Dioscorea* spp.)	10	10	10	10	8	
07144000	Taros (inhames-brancos) (*Colocasia* spp.)	10	10	10	10	8	
07145000	Mangaritos (*Xanthosomo* spp.)	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
07149000	Outras raízes, tubérculos, frescos, refrigerados ou congelados, não secos, de mandioca, inhames, tubérculos semelhantes, etc.	10	10	10	10	8	
08011110	Cocos secos, sem casca, mesmo ralados	10	10	10	10	0	
08011190	Outros cocos, secos	10	10	10	10	0	
08011200	Cocos na casca interna (endocarpo)	10	10	10	10	0	
08011900	Cocos, frescos	10	10	10	10	0	
08012100	Castanha-do-brasil (castanha-do-pará), fresca ou seca, com casca	10	10	10	10	0	
08012200	Castanha-do-brasil (castanha-do-pará), fresca ou seca, sem casca	10	10	10	10	0	
08013100	Castanha-de-caju, fresca ou seca, com casca	10	10	10	10	0	
08013200	Castanha-de-caju, fresca ou seca, sem casca	10	10	10	10	4	
08021100	Amêndoas, frescas ou secas, com casca	10	10	10	10	0	
08021200	Amêndoas frescas ou secas, sem casca	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
08022100	Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas, com casca	6	6	6	6	0	
08022200	Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas, sem casca	6	6	6	6	0	
08023100	Nozes, frescas ou secas, com casca	10	10	10	10	8	
08023200	Nozes frescas ou secas, sem casca	10	10	10	10	0	
08024100	Castanhas (*Castaneas* spp.), frescas ou secas, com casca	10	10	10	10	4	
08024200	Castanhas (*Castaneas* spp.), frescas ou secas, sem casca	10	10	10	10	4	
08025100	Pistácios, frescos ou secos, com casca	10	10	10	10	8	
08025200	Pistácios, frescos ou secos, sem casca	10	10	10	10	8	
08026100	Nozes de macadâmia, frescas ou secas, com casca	10	10	10	10	0	
08026200	Nozes de macadâmia, frescas ou secas, sem casca	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
08027000	Nozes-de-cola (*Cola* spp.), frescas ou secas	10	10	10	10	8	
08028000	Nozes de areca (nozes de bétele), frescas ou secas	10	10	10	10	8	
08029000	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas	10	10	10	10	8	
08031000	Plátanos (bananas-da-terra, bananas-pão), frescos ou secos	10	10	10	10	4	
08039000	Bananas, frescas ou secas, exceto plátanos (bananas-da-terra, bananas-pão)	10	10	10	10	4	
08041010	Tâmaras, frescas	10	10	10	10	0	
08041020	Tâmaras, secas	10	10	10	10	0	
08042010	Figos, frescos	10	10	10	10	0	
08042020	Figos, secos	10	10	10	10	0	
08043000	Ananases (abacaxis), frescos ou secos	10	10	10	10	0	
08044000	Abacates, frescos ou secos	10	10	10	10	0	
08045010	Goiabas, frescas ou secas	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
08045020	Mangas, frescas ou secas	10	10	10	10	4	
08045030	Mangostões, frescos ou secos	10	10	10	10	0	
08051000	Laranjas, frescas ou secas	10	10	10	10	0	
08052000	Tangerinas, mandarinas, satsumas, clementinas, etc., frescas ou secas	10	10	10	10	0	
08054000	Toranjas e pomelos, frescos ou secos	10	10	10	10	0	
08055000	Limões e laranjas doces, frescos ou secos	10	10	10	10	0	
08059000	Outros citrinos (cítricos), frescos ou secos	10	10	10	10	0	
08061000	Uvas, frescas	10	10	10	10	0	
08062000	Uvas, secas (passas)	10	10	10	10	8	
08071100	Melancias, frescas	10	10	10	10	0	
08071900	Melões, frescos	10	10	10	10	0	
08072000	Mamões (papaias), frescos	10	10	10	10	0	
08081000	Maçãs, frescas	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
08083000	Peras, frescas	10	10	10	10	0	
08084000	Marmelos, frescos	10	10	10	10	0	
08091000	Damascos, frescos	10	10	10	10	0	
08092100	Ginjas (cerejas-ácidas) (*Prunus cerasus*), frescas	10	10	10	10	0	
08092900	Outras cerejas, frescas	10	10	10	10	0	
08093010	Pêssegos, exceto nectarinas, frescos	10	10	10	10	0	
08093020	Nectarinas, frescas	10	10	10	10	0	
08094000	Ameixas e abrunhos, frescos	10	10	10	10	0	
08101000	Morangos, frescos	10	10	10	10	8	
08102000	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	10	10	10	10	0	
08103000	Groselhas, incluindo as groselhas-negras (cássis), frescas	10	10	10	10	0	
08104000	Airelas e outras frutas do género *Vaccinium*, frescos	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
08105000	Quivis (kiwis), frescos	10	10	10	10	0	
08106000	Duriangos (duriões), frescos	10	10	10	10	0	
08107000	Dióspiros (caquis), frescos	10	10	10	10	0	
08109000	Outras frutas, frescas	10	10	10	10	0	
08111000	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	10	10	10	10	8	
08112000	Framboesas, amoras, não cozidas ou cozidas, congeladas	10	10	10	10	0	
08119000	Outras frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	10	10	10	10	8	
08121000	Cerejas conservadas transitoriamente em água salgada, sulfurada, etc.	10	10	10	10	0	
08129000	Outras frutas conservadas transitoriamente em água salgada, sulfurada, etc.	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
08131000	Damascos, secos	10	10	10	10	0	
08132010	Ameixas, secas, não descaroçadas	10	10	10	10	0	
08132020	Ameixas secas, descaroçadas	10	10	10	10	0	
08133000	Maçãs, secas	10	10	10	10	0	
08134010	Peras, secas	10	10	10	10	0	
08134090	Outras frutas, secas	10	10	10	10	8	
08135000	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija	10	10	10	10	8	
08140000	Cascas de citrinos (cítricos), de melões ou de melancias, frescas, secas, etc.	10	10	10	10	0	
09011110	Café não torrado, não descafeinado, em grão	10	10	10	0	4	
09011190	Café não torrado, não descafeinado, exceto em grão	10	10	10	10	4	
09011200	Café não torrado, descafeinado	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
09012100	Café torrado, não descafeinado	35	10	10	10	10	
09012200	Café torrado, descafeinado	10	10	10	10	8	
09019000	Cascas e películas de café e sucedâneos do café	10	10	10	10	8	
09021000	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo ≤ 3 kg	10	10	10	10	8	
09022000	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	10	10	10	10	8	
09023000	Chá preto (fermentado ou parcialmente fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo ≤ 3 kg	10	10	10	10	8	
09024000	Outros chás pretos (fermentados ou parcialmente fermentados)	10	10	10	10	8	
09030010	Mate simplesmente picado (cancheado)	10	10	10	10	4	
09030090	Outros tipos de mate	10	10	10	10	0	
09041100	Pimenta, seca	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
09041200	Pimenta do género *Piper*, triturada ou em pó	10	10	10	10	8	
09042100	Pimentões e pimentas, secos, não triturados nem em pó	10	10	10	10	8	
09042200	Pimentões e pimentas, secos, triturados ou em pó	10	10	10	10	8	
09051000	Baunilha, não triturada nem em pó	10	10	10	10	4	
09052000	Baunilha, triturada ou em pó	10	10	10	10	4	
09061100	Canela e flores de caneleira, não trituradas nem em pó	10	10	10	10	4	
09061900	Outras canelas e flores de caneleira, não trituradas nem em pó	10	10	10	10	0	
09062000	Canela e flores de caneleira, trituradas ou em pó	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
09071000	Cravo-da-índia, não triturado nem em pó	10	10	10	10	0	
09072000	Cravo-da-índia, triturado ou em pó	10	10	10	10	0	
09081100	Noz-moscada, não triturada nem em pó	10	10	10	10	8	
09081200	Noz-moscada, triturada ou em pó	10	10	10	10	8	
09082100	Macis, não triturado nem em pó	10	10	10	10	0	
09082200	Macis, triturado ou em pó	10	10	10	10	0	
09083100	Amomos e cardamomos, não triturados nem em pó	10	10	10	10	0	
09083200	Amomos e cardamomos, triturados ou em pó	10	10	10	10	0	
09092100	Sementes de coentro, não trituradas nem em pó	10	10	10	10	0	
09092200	Sementes de coentro, trituradas ou em pó	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
09093100	Sementes de cominho, não trituradas nem em pó	10	10	10	10	4	
09093200	Sementes de cominho, trituradas ou em pó	10	10	10	10	4	
09096110	Sementes de anis (erva-doce), não trituradas nem em pó	10	10	10	10	8	
09096120	Sementes de badiana (anis-estrelado), não trituradas nem em pó	10	10	10	10	8	
09096190	Outras sementes, não trituradas nem em pó	10	10	10	10	0	
09096210	Sementes de anis (erva-doce), trituradas ou em pó	10	10	10	10	8	
09096220	Sementes de badiana (anis-estrelado), trituradas ou em pó	10	10	10	10	8	
09096290	Outras sementes, trituradas ou em pó	10	10	10	10	0	
09101100	Gengibre, não triturado nem em pó	10	10	10	10	0	
09101200	Gengibre, triturado ou em pó	10	10	10	10	0	
09102000	Açafrão	10	10	10	10	0	
09103000	Curcuma (açafrão-da-terra)	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
09109100	Misturas de especiarias	10	10	10	10	0	
09109900	Outras especiarias	10	10	10	10	8	
10011100	Trigo duro, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10011900	Trigo duro, exceto para sementeira (semeadura)	10	10	10	10	E	
10019100	Outros trigos e misturas de trigo com centeio, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10019900	Outros trigos e misturas de trigo com centeio, exceto para sementeira (semeadura)	10	10	10	10	E	
10021000	Centeio, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10029000	Centeio, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	0	
10031000	Cevada, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10039010	Cevada para maltagem (cervejeira)	10	10	10	10	15	
10039080	Outras cevadas, em grão	10	10	10	10	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
10039090	Outras cevadas, exceto em grão	10	10	10	10	15	
10041000	Aveia, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10049000	Aveia, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	4	
10051000	Milho, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10059010	Milho, em grão, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	8	
10059090	Milho, exceto em grão	8	8	8	8	8	
10061010	Arroz com casca (arroz *paddy*), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10061091	Arroz com casca (arroz *paddy*), estufado (parboilizado)	10	10	10	10	8	
10061092	Arroz com casca (arroz paddy), não estufado (não parboilizado)	10	10	10	10	8	
10062010	Arroz (cargo ou castanho), descascado, estufado (parboilizado)	10	10	10	10	8	
10062020	Arroz (cargo ou castanho), descascado, não estufado (parboilizado)	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
10063011	Arroz semibranqueado ou branqueado, etc., estufado (parboilizado), polido	12	12	12	12	10	
10063019	Outros tipos de arroz semibranqueado ou branqueado, etc., estufado (parboilizado)	10	10	10	10	8	
10063021	Arroz semibranqueado ou branqueado, etc., não estufado (parboilizado), polido	12	12	12	12	10	
10063029	Outros tipos de arroz semibranqueado ou branqueado, etc., não estufado (parboilizado)	10	10	10	10	8	
10064000	Trincas de arroz (arroz quebrado)	10	10	10	10	4	
10071000	Sorgo de grão, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10079000	Sorgo de grão, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	8	
10081010	Trigo mourisco, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10081090	Trigo mourisco, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	0	
10082100	Painço, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10082900	Painço, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
10083010	Alpista, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10083090	Alpista, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	8	
10084010	Milhã (*Digitaria* spp.), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10084090	Milhã (*Digitaria* spp.), exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	4	
10085010	Quinoa, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10085090	Quinoa, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	4	
10086010	Triticale, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10086090	Triticale, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	4	
10089010	Outros cereais, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
10089090	Outros cereais, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	4	
11010010	Farinha de trigo	12	12	12	12	E	
11010020	Farinha de mistura de trigo com centeio	12	12	12	12	10	
11022000	Farinha de milho	10	10	10	10	8	
11029000	Farinha de outros cereais	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
11031100	Grumos e sêmolas, de trigo	10	10	10	10	E	
11031300	Grumos e sêmolas, de milho	10	10	10	10	4	
11031900	Grumos e sêmolas, de outros cereais	10	10	10	10	8	
11032000	Péletes de cereais	10	10	10	10	8	
11041200	Grãos de aveia, esmagados ou em flocos	10	10	10	10	0	
11041900	Grãos de outros cereais, esmagados ou em flocos	10	10	10	10	4	
11042200	Grãos de aveia, descascados, em pérolas, cortados ou partidos, etc.	10	10	10	10	0	
11042300	Grãos de milho, descascados, em pérolas, cortados ou partidos, etc.	10	10	10	10	0	
11042900	Grãos de outros cereais, descascados, em pérolas, cortados ou partidos, etc.	10	10	10	10	0	
11043000	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	10	10	10	10	0	
11051000	Farinha, sêmola e pó, de batata	12	12	12	12	10	
11052000	Flocos, grânulos e péletes, de batata	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
11061000	Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem, secos	10	10	10	10	8	
11062000	Farinhas, sêmolas e pós, de raízes ou tubérculos	10	10	10	10	8	
11063000	Farinhas, sêmolas e pós, de frutas, cascas de citrinos (cítricos), etc)	10	10	10	10	8	
11071010	Malte não torrado, inteiro ou partido	14	14	14	14	8	
11071020	Malte não torrado, moído ou em farinha	14	14	14	14	15	
11072010	Malte torrado, inteiro ou partido	14	14	14	14	E	
11072020	Malte torrado, moído ou em farinha	14	14	14	14	E	
11081100	Amido de trigo	10	10	10	10	10	
11081200	Amido de milho	10	10	10	0	8	
11081300	Fécula de batata	10	10	10	0	10	
11081400	Fécula de mandioca	10	10	10	0	8	
11081900	Outros amidos e féculas	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
11082000	Inulina	10	10	10	10	8	
11090000	Glúten de trigo, mesmo seco	31	10	10	0	E	
12011000	Soja, mesmo triturada, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12019000	Soja, mesmo triturada, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	8	
12023000	Amendoins, não torrados nem cozidos, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12024100	Amendoins com casca, não torrados nem cozidos	8	8	8	8	4	
12024200	Amendoins descascados, mesmo triturados	10	10	10	10	0	
12030000	Copra, em grão	8	8	8	8	4	
12040010	Linhaça (sementes de linho), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12040090	Outros tipos de linhaça (sementes de linho), mesmo triturada	8	8	8	8	4	
12051010	Sementes de nabo silvestre com baixo teor de ácido erúcico, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
12051090	Sementes de nabo silvestre com baixo teor de ácido erúcico, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	4	
12059010	Outras sementes de nabo silvestre, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12059090	Outras sementes de nabo silvestre, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	4	
12060010	Sementes de girassol, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12060090	Outras sementes de girassol, mesmo trituradas	8	8	8	8	4	
12071010	Nozes e amêndoas de palma (palmiste), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12071090	Outras nozes e amêndoas de palma (palmiste), mesmo trituradas	8	8	8	8	4	
12072100	Sementes de algodão, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12072900	Sementes de algodão, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	0	
12073010	Sementes de rícino, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12073090	Outras sementes de rícino, mesmo trituradas	8	8	8	8	4	
12074010	Sementes de sésamo (gergelim), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
12074090	Outras sementes de sésamo (gergelim), mesmo trituradas	8	8	8	8	4	
12075010	Sementes de mostarda, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12075090	Outras sementes de mostarda, mesmo trituradas	8	8	8	8	0	
12076010	Sementes de cártamo, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12076090	Outras sementes de cártamo, mesmo trituradas	8	8	8	8	0	
12077010	Sementes de melão, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12077090	Sementes de melão, exceto para sementeira (semeadura)	8	8	8	8	0	
12079110	Sementes de dormideira ou papoula, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12079190	Outras sementes de dormideira ou papoula, mesmo trituradas	8	8	8	8	4	
12079910	Outras sementes e frutos oleaginosos, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
12079990	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados	8	8	8	8	0	
12081000	Farinha de soja	10	10	10	10	0	
12089000	Farinhas de outras sementes, frutos oleaginosos, exceto de mostarda	10	10	10	10	0	
12091000	Sementes de beterraba sacarina, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12092100	Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12092200	Sementes de trevo (*Trifolium* spp), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12092300	Sementes de festuca, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12092400	Sementes de pasto dos prados do Kentucky (*Poa pratensis* L.), para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12092500	Sementes de azevém (*Lolium multiflorum* Lam., *Lolium perenne* L.)", para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12092900	Outras sementes forrageiras, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
12093000	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12099100	Sementes de produtos hortícolas, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12099900	Outras sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura)	0	0	0	0	0	
12101000	Cones de lúpulo, frescos ou secos, não triturados, não moídos, etc.	8	8	8	8	0	
12102010	Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em péletes	8	8	0	8	0	
12102020	Lupulina	8	8	8	8	4	
12112000	Raízes de ginsengue, frescas ou secas, inclusive cortadas, trituradas ou em pó	8	8	8	8	0	
12113000	Coca (folhas de), para utilização em perfumaria, medicina, etc.	8	8	8	8	4	
12114000	Palha de dormideira ou papoula, para utilização em perfumaria, medicina, etc.	8	8	8	8	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
12119010	Orégãos (oréganos), frescos ou secos, para perfumaria, medicina, etc.	8	8	8	8	4	
12119090	Outras plantas e partes de plantas, frescas ou secas, para perfumaria, medicina, etc.	8	8	8	8	4	
12122100	Algas próprias para a alimentação humana	0	6	6	6	4	
12122900	Outras algas, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas	0	6	6	6	4	
12129100	Beterraba sacarina, fresca, refrigerada, congelada, seca, mas não em pó	8	8	8	8	4	
12129200	Cana-de-açúcar fresca, refrigerada, congelada ou seca, em pó	8	8	8	8	0	
12129300	Cana-de-açúcar, fresca, refrigerada, congelada ou seca	8	8	8	8	0	
12129400	Raízes de chicória, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas	8	8	8	8	0	
12129910	*Stevia rebaudiana*	8	8	8	8	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
12129990	Outros produtos vegetais utilizados principalmente na alimentação humana	8	8	8	8	0	
12130000	Palhas e cascas de cereais, em bruto, moídas, prensadas, etc.	8	8	8	8	0	
12141000	Farinha e péletes, de luzerna (alfafa)	8	8	8	8	0	
12149000	Rutabagas, raízes forrageiras e outros produtos forrageiros	8	8	8	8	0	
13012000	Goma-arábica	4	4	4	4	4	
13019010	Goma-laca	4	4	4	4	0	
13019090	Outras gomas, resinas, gomas-resinas, oleorresinas, naturais	8	8	8	8	4	
13021110	Concentrado de palha de dormideira ou papoula	8	8	8	8	4	
13021190	Outros sumos (sucos) e extratos vegetais, de ópio	8	8	8	8	0	
13021200	Sumos (sucos) e extratos, de alcaçuz	8	8	8	8	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
13021300	Sumos (sucos) e extratos, de lúpulo	8	8	6	8	4	
13021910	Sumos (sucos) e extratos, de mamão (*Carica papaya*), secos	8	8	8	8	0	
13021920	Sumos (sucos) e extratos, de sementes de toranja ou de pomelo	8	8	8	8	0	
13021930	Sumos (sucos) e extratos, de ginkgo biloba, secos	2	2	2	2	0	
13021940	Sumos (sucos) e extratos, de valepotriatos	2	2	2	2	0	
13021950	Sumos (sucos) e extratos, de ginsengue	2	2	2	2	4	
13021960	Sumos (sucos) e extratos, de silimarina	14	14	14	14	4	
13021991	Sumos (sucos) e extratos, de piretro ou de raízes com rotenona	2	2	2	2	0	
13021999	Outros sumos (sucos) e extratos vegetais	8	8	8	8	8	
13022010	Matérias pécticas	8	8	8	8	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
13022090	Outras matérias pécticas, pectinatos e pectatos	8	8	8	8	0	
13023100	Ágar-ágar	13.5	10	10	10	4	
13023211	Farinha de endosperma	8	8	8	8	0	
13023219	Outros produtos mucilaginosos espessantes, derivados de alfarroba	8	8	8	8	4	
13023220	Produtos mucilaginosos e espessantes, de sementes de guaré	8	8	8	8	4	
13023910	Produtos mucilaginosos e espessantes, de carragenina (musgo-da-irlanda)	10	10	10	0	8	
13023990	Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados de outros vegetais	8	8	8	8	8	
14011000	Bambus principalmente utilizados em cestaria ou espartaria	6	6	6	6	0	
14012000	Rotins principalmente utilizados em cestaria ou espartaria	6	6	6	6	0	
14019000	Outras matérias vegetais para cestaria ou espartaria	6	6	6	6	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
14042010	Línteres de algodão, em bruto	6	6	6	6	0	
14042090	Outros línteres de algodão	6	6	6	6	0	
14049010	Matérias vegetais, para fabricação de vassouras e escovas	6	6	6	6	4	
14049090	Outros produtos de origem vegetal, para entrançar	6	6	6	6	4	
15011000	Banha	8	8	8	8	4	
15012000	Outras gorduras de porco	8	8	8	8	4	
15019000	Gordura de aves	8	8	8	8	0	
15021011	Sebo bovino, em bruto	6	6	6	6	4	
15021012	Sebo bovino fundido	6	6	6	6	4	
15021019	Outros sebos bovinos	6	6	6	6	4	
15021090	Outras gorduras bovinas	6	6	6	6	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
15029000	Gorduras ovinas ou caprinas	6	6	6	6	4	
15030000	Estearina solar, óleo de banha de porco, etc., não preparados de outro modo	8	8	8	8	0	
15041011	Óleos de fígados de bacalhau, em bruto	4	4	4	4	0	
15041019	Outros óleos de fígados de bacalhau	4	4	4	4	0	
15041090	Óleos de fígados de outros peixes e respetivas frações	10	10	10	10	0	
15042000	Gorduras e óleos de peixes e respetivas frações	10	10	10	10	4	
15043000	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações	10	10	10	10	4	
15050010	Lanolina	8	8	8	8	8	
15050090	Outras substâncias gordas derivadas da lanolina, incluindo a suarda	6	6	6	6	4	
15060000	Outras gorduras e óleos animais, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	6	6	6	6	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
15071000	Óleo de soja, em bruto, mesmo degomado	10	10	10	10	8	
15079011	Óleo de soja, refinado, em recipientes com capacidade ≤ 5 litros	12	12	12	25	10	
15079019	Óleo de soja, refinado, em recipientes com capacidade > 5 litros	12	12	12	25	10	
15079090	Outros óleos de soja	10	10	10	10	0	
15081000	Óleo de amendoim, em bruto	10	10	10	10	8	
15089000	Outros óleos de amendoim	12	12	12	12	10	
15091000	Azeite (azeite de oliva), virgem	31,5	10	10	10	15	
15099010	Azeite (azeite de oliva), refinado	31,5	10	10	10	15	
15099090	Outros azeites (azeites de oliva)	31,5	10	10	10	15	
15100000	Outros azeites (azeites de oliva) e misturas de azeite (azeite de oliva)	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
15111000	Óleo de palma, em bruto	10	10	10	10	8	
15119000	Outros óleos de palma	10	10	10	10	8	
15121110	Óleo de girassol, em bruto	10	10	10	10	8	
15121120	Óleo de cártamo, em bruto	10	10	10	10	0	
15121911	Óleo de soja, refinado, em recipientes com capacidade ≤ 5 litros	12	12	12	21	10	
15121919	Outros óleos de girassol	12	12	12	21	10	
15121920	Outros óleos de cártamo	10	10	10	10	0	
15122100	Óleo de algodão, em bruto, mesmo desprovido de gossipol	10	10	10	10	4	
15122910	Óleo de algodão, refinado	10	10	10	10	8	
15122990	Outros óleos de algodão	10	10	10	10	0	
15131100	Óleo de coco (óleo de copra), em bruto	10	10	10	10	8	
15131900	Outros óleos de coco (óleos de copra)	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
15132110	Óleo de amêndoa de palma (palmiste), em bruto	2	10	10	0	4	
15132120	Óleo de babaçu, em bruto	10	10	10	10	0	
15132910	Outros óleos de amêndoa de palma (palmiste)	2	10	10	10	8	
15132920	Outros óleos de babaçu	10	10	10	10	0	
15141100	Óleos de nabo silvestre, com baixo teor de ácido erúcico, em bruto	10	10	10	10	8	
15141910	Óleos de nabo silvestre, com baixo teor de ácido erúcico, refinados	10	10	10	10	8	
15141990	Outros óleos de nabo silvestre, com teor de ácido erúcico < 2 %	10	10	10	10	8	
15149100	Outros óleos de nabo silvestre, com baixo teor de ácido erúcico, em bruto	10	10	10	10	4	
15149910	Outros óleos de nabo silvestre, com baixo teor de ácido erúcico, refinados	10	10	10	10	8	
15149990	Outros óleos de nabo silvestre	10	10	10	10	8	
15151100	Óleo de linhaça (sementes de linho), em bruto	10	10	10	10	0	
15151900	Outros óleos de linhaça (sementes de linho)	10	10	10	10	4	
15152100	Óleo de milho, em bruto	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
15152910	Óleo de milho, refinado, em recipientes com capacidade ≤ 5 litros	10	10	10	25	10	
15152990	Outros óleos de milho	10	10	10	25	0	
15153000	Óleo de rícino	10	30	10	10	E	
15155000	Óleo de sésamo (gergelim)	10	10	10	10	4	
15159010	Óleo de jojoba e respetivas frações	10	10	10	10	4	
15159021	Óleo de tungue, em bruto, não modificado quimicamente	10	10	10	10	0	
15159022	Óleo de tungue, refinado, não modificado quimicamente	10	10	10	10	0	
15159090	Outras gorduras e óleos vegetais fixos, mesmo refinados	10	10	10	10	4	
15161000	Gorduras e óleos animais, hidrogenados, interesterificados, etc.	10	10	10	10	8	
15162000	Gorduras e óleos vegetais, hidrogenados, interesterificados, etc.	35	20	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
15171000	Margarina, exceto a margarina líquida	12	12	12	12	4	
15179010	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade ≤ 5 litros	12	12	12	25	10	
15179090	Outras misturas, preparações alimentícias de gorduras, óleos, etc.	35	12	12	25	10	
15180010	Óleo vegetal epoxidado	10	10	10	10	8	
15180090	Outras gorduras e óleos animais sem outra especificação	10	10	10	10	8	
15200010	Glicerol, em bruto	8	8	8	8	8	
15200020	Águas e lixívias, glicéricas	10	10	10	10	8	
15211000	Ceras vegetais	10	10	10	10	8	
15219011	Cera de abelha, em bruto	10	10	10	10	4	
15219019	Outras ceras de abelha, em bruto	10	10	10	10	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
15219090	Ceras vegetais, de outros insetos e espermacete, mesmo refinadas ou coradas	10	10	10	10	0	
15220000	Dégras e resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas, etc.	10	10	10	10	0	
16010000	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	16	16	16	16	10	
16021000	Preparações alimentícias homogeneizadas, de carnes, miudezas ou sangue	16	16	16	16	10	
16022000	Preparações alimentícias e conservas, de fígados de quaisquer animais	16	16	16	16	10	
16023100	Preparações alimentícias e conservas, de peruas e de perus	16	16	16	16	10	
16023210	Preparações de carnes de galos e de galinhas, não cozidas, com teor de carne > 57 %, em peso	16	16	16	16	10	
16023220	Preparações de carnes de galos e de galinhas, cozidas, com teor de carne > 57 %, em peso	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
16023230	Preparações de carnes de galos e galinhas, com teor de carne superior ou igual a 25 % e inferior a 57 %, em peso	16	16	16	16	10	
16023290	Outras preparações e conservas de galos e galinhas	16	16	16	16	10	
16023900	Preparações alimentícias e conservas, de outras aves	16	16	16	16	10	
16024100	Preparações alimentícias e conservas, de pernas e respetivos pedaços, de suínos	16	16	16	16	15	
16024200	Preparações alimentícias e conservas, de pás e respetivos pedaços, de suínos	16	16	16	16	10	
16024900	Outras preparações alimentícias e conservas, de suínos e misturas	16	16	16	16	10	
16025000	Preparações alimentícias e conservas, de bovinos	16	16	16	16	0	
16029000	Outras preparações alimentícias e conservas, de carnes, miudezas e sangue	16	16	16	16	0	
16030000	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, etc.	16	16	16	16	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
16041100	Preparações e conservas, de salmões, inteiros ou em pedaços	16	16	16	16	15	
16041200	Preparações e conservas, de arenques, inteiros ou em pedaços	16	16	16	16	15	
16041310	Preparações e conservas, de sardinhas, inteiras ou em pedaços	16	32	16	16	15	
16041390	Preparações e conservas, de sardinelas, espadilhas, inteiras ou em pedaços	16	16	16	16	E	
16041410	Preparações e conservas, de atuns, inteiros ou em pedaços	16	16	16	16	15	
16041420	Preparações e conservas, de gaiados (bonitos-listrados), inteiros ou em pedaços	16	16	16	16	E	
16041430	Preparações e conservas, de bonitos-cachorros, inteiros ou em pedaços	16	16	16	16	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
16041500	Preparações e conservas, de cavalas, cavalinhas, etc., inteiros ou em pedaços	16	16	16	16	E	
16041600	Preparações e conservas, de biqueirões, inteiros ou em pedaços	16	16	16	16	15	
16041700	Preparações e conservas, de enguias	16	16	16	16	15	
16041900	Preparações e conservas de outros peixes, inteiros ou em pedaços	16	16	16	16	E	
16042010	Outras preparações e conservas, de atuns	16	16	16	16	15	
16042020	Outras preparações e conservas, de gaiados (bonitos-listrados)	16	16	16	16	E	
16042030	Outras preparações e conservas, de sardinhas, sardinelas, etc.	16	16	16	16	15	
16042090	Outras preparações e conservas, de outros peixes	16	16	16	16	15	
16043100	Caviar	16	16	16	16	15	
16043200	Sucedâneos de caviar	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
16051000	Preparações e conservas, de caranguejos	16	16	16	16	15	
16052100	Preparações e conservas de camarões, não acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados	16	16	16	16	E	
16052900	Preparações e conservas de camarões, exceto não acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados	16	16	16	16	E	
16053000	Preparações e conservas, de lavagantes	16	16	16	16	15	
16054000	Preparações e conservas, de outros crustáceos	16	16	16	16	E	
16055100	Preparações e conservas, de ostras	16	16	16	16	E	
16055200	Preparações e conservas, de vieiras e outros mariscos	16	16	16	16	E	
16055300	Preparações e conservas, de mexilhões	16	16	16	16	E	
16055400	Preparações e conservas, de lulas e chocos (sépias)	16	16	16	16	15	
16055500	Preparações e conservas, de polvos	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
16055600	Preparações e conservas, de ameijoas, berbigões e arcas	16	16	16	16	15	
16055700	Preparações e conservas, de orelhas-do-mar (abalones)	16	16	16	16	15	
16055800	Preparações e conservas, de caracóis (exceto os do mar)	16	16	16	16	15	
16055900	Preparações e conservas, de outros moluscos	16	16	16	16	E	
16056100	Preparações e conservas, de pepinos-do-mar	16	16	16	16	15	
16056200	Preparações e conservas, de ouriços-do-mar	16	16	16	16	15	
16056300	Preparações e conservas, de medusas (águas-vivas)	16	16	16	16	15	
16056900	Preparações e conservas, de outros invertebrados aquáticos	16	16	16	16	15	
17011200	Açúcar de beterraba, em bruto	20	16	30	5	10	
17011300	Açúcar de cana mencionado na nota 2 da posição 1701	20	16	30	5	10	
17011400	Outros açúcares de cana	20	16	30	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
17019100	Outros açúcares de cana, beterraba, adicionados de aromatizantes ou de corantes	20	16	30	35	10	
17019900	Outros açúcares de cana, beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	20	16	30	35	E	
17021100	Lactose e xarope de lactose, que contenham, em peso, ≥ 99 % de lactose, etc.	16	16	12	16	4	
17021900	Outras lactoses e xaropes de lactose	16	16	16	16	4	
17022000	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	16	16	16	16	0	
17023011	Glicose quimicamente pura	16	16	16	16	10	
17023019	Outras glicoses que contenham, em peso, no estado seco, < 20 % de frutose (levulose)	16	16	16	16	10	
17023020	Xarope de glicose que contenha, em peso, no estado seco, < 20 % de frutose (levulose)	16	16	16	16	10	
17024010	Glicose que contenha, em peso, no estado seco, 20 % ou mais e menos de 50 % de frutose (levulose)	16	16	12	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
17024020	Xarope de glicose que contenha, em peso, no estado seco, 20 % ou mais e menos de 50 % de frutose (levulose)	16	16	16	16	10	
17025000	Frutose (levulose) quimicamente pura	16	16	16	16	10	
17026010	Frutose que contenha, em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose (levulose)	16	16	16	16	10	
17026020	Xarope de glicose que contenha, em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose (levulose)	16	16	16	16	10	
17029000	Outros açúcares, xaropes de açúcares, sucedâneos do mel, etc.	16	16	16	16	10	
17031000	Melaços de cana	16	16	16	16	0	
17039000	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar	16	16	16	16	4	
17041000	Pastilhas elásticas (gomas de mascar), mesmo revestidas de açúcar, sem cacau	20	20	20	20	15	
17049010	Chocolate branco, sem cacau	20	20	20	20	CH2	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
17049020	Chocolates, caramelos, confeitos, pastilhas, sem cacau	20	20	20	20	15	
17049090	Outros produtos de confeitaria, sem cacau	20	20	20	20	15	
18010000	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	10	10	10	10	0	
18020000	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	10	10	10	10	0	
18031000	Pasta de cacau, não desengordurada	12	12	12	0	15	
18032000	Pasta de cacau, total ou parcialmente desengordurada	12	12	12	0	10	
18040000	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	12	12	12	0	15	
18050000	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	14	14	11	14	15	
18061000	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	18	18	18	18	CH2	
18062000	Outras preparações com cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, etc.	18	18	18	18	CH1	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
18063110	Chocolate recheado, em tabletes, barras e paus	20	20	20	20	CH2	
18063120	Outras preparações alimentícias com cacau, recheadas, em tabletes, etc.	20	20	20	20	CH2	
18063210	Chocolate não recheado, em tabletes, barras e paus	20	20	20	20	CH2	
18063220	Outras preparações alimentícias com cacau, não recheadas, em tabletes, etc.	20	20	20	20	CH2	
18069000	Outros chocolates e preparações alimentícias contendo cacau	20	20	2	20	CH1	
19011010	Preparações de leite modificado, para alimentação de crianças	16	16	2	16	TRQ-3	
19011020	Farinha láctea, para alimentação de crianças	18	18	18	18	TRQ-3	
19011030	Preparações à base de farinha, grumos, sêmola ou amido, para alimentação de crianças	18	18	18	18	10	
19011090	Outras preparações para alimentação de crianças	18	18	18	18	TRQ-3	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
19012000	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	14	14	14	14	15	
19019010	Extrato de malte	14	14	14	14	0	
19019020	Doce de leite	16	16	16	16	0	
19019090	Outras preparações alimentícias de farinhas, etc., com teor de cacau < 40 %	16	16	16	16	10	
19021100	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, que contenham ovos	16	16	16	16	E	
19021900	Outras massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, etc.	16	16	16	16	E	
19022000	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo	16	16	16	16	E	
19023000	Outras massas alimentícias	16	16	16	16	E	
19024000	Cuscuz	16	16	16	16	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
19030000	Tapioca e seus sucedâneos, preparados a partir de féculas, em flocos, etc.	16	16	16	16	0	
19041000	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	16	16	2	16	15	
19042000	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos e misturas de cereais	16	16	16	16	15	
19043000	Trigo bulgur	16	16	16	16	10	
19049000	Outros cereais em grão, pré-cozidos ou preparados de outro modo	16	16	16	16	15	
19051000	Pão denominado *knäckebrot*	18	18	18	18	10	
19052010	Panetone	18	18	18	18	E	
19052090	Outro pão com especiarias, exceto panetone	18	18	18	18	E	
19053100	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorante	18	18	18	18	10	
19053200	*Waffles* e *wafers*	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
19054000	Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	18	18	18	18	15	
19059010	Pão fatiado	18	18	18	18	15	
19059020	Bolachas	18	18	18	18	15	
19059090	Outros produtos de padaria, pastelaria, indústria de biscoitos, etc., mesmo que contenham cacau	18	18	18	18	15	
20011000	Pepinos e pepininhos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	14	14	14	14	10	
20019000	Outros produtos vegetais, etc., preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético	14	14	14	14	10	
20021000	Tomates inteiros ou pedaços, preparados ou conservados	14	14	14	14	T1	
20029010	Sumo (suco) de tomate	14	14	14	14	10	
20029090	Outros tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
20031000	Cogumelos do género *Agaricus*, preparados ou conservados	35	35	14	14	10	
20039000	Cogumelos, preparados ou conservados, exceto em vinagre	14	14	14	14	8	
20041000	Batatas, preparadas ou conservadas, congeladas	14	14	14	14	8	
20049000	Outros produtos vegetais, preparados ou conservados, congelados, exceto em vinagre, etc.	14	14	14	14	10	
20051000	Produtos hortícolas homogeneizados, preparados ou conservados, não congelados	14	14	14	14	10	
20052000	Batatas, preparadas ou conservadas, não congeladas	14	14	12	14	10	
20054000	Ervilhas, preparadas ou conservadas, não congeladas	14	14	14	14	E	
20055100	Feijões em grão, preparados ou conservados, não congelados	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
20055900	Outros feijões, preparados ou conservados, não congelados, exceto em vinagre, etc.	14	14	14	14	E	
20056000	Espargos (aspargos), preparados ou conservado, não congelados	14	14	14	14	10	
20057000	Azeitonas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre, etc, não congeladas	14	14	14	14	E	
20058000	Milho doce, preparado ou conservado, não congelado	14	14	14	14	E	
20059100	Rebentos (brotos) de bambu, conservados em vinagre ou em ácido acético, não congelados	14	14	14	14	0	
20059900	Outros produtos hortícolas, conservados em vinagre ou em ácido acético, não congelados	14	14	14	14	10	
20060000	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas, etc., conservados com açúcar	14	14	14	14	4	
20071000	Preparações homogeneizadas de frutas, obtidas por cozimento, para alimentação de crianças	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
20079100	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, de citrinos (cítricos)	14	14	14	14	10	
20079910	Geleias e *marmelades*, de outras frutas	14	14	14	14	10	
20079990	Doces, purés e pastas, de outras frutas	14	14	14	14	10	
20081100	Amendoins, preparados ou conservados	14	14	14	14	10	
20081900	Outras frutas de casca rija, outras sementes, preparadas ou conservadas	14	14	14	14	10	
20082010	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados em água edulcorada, etc.	35	14	14	14	10	
20082090	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados de outro modo	14	14	14	14	10	
20083000	Citrinos (cítricos), preparados ou conservados	14	14	14	14	0	
20084010	Peras, preparadas ou conservadas em água edulcorada, incluindo xaropes	14	14	14	14	10	
20084090	Peras, preparadas ou conservadas de outro modo	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
20085000	Damascos, preparados ou conservados	14	14	14	14	10	
20086010	Cerejas, preparadas ou conservadas em água edulcorada, incluindo xaropes	14	14	14	14	10	
20086090	Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo	14	14	14	14	10	
20087010	Pêssegos, preparados ou conservados em água edulcorada, incluindo xaropes	35	55	14	35	10	
20087020	Pêssegos, preparados ou conservados em água, com valor Brix ≥ 20	35	35	14	35	10	
20087090	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados de outro modo	35	35	14	35	10	
20088000	Morangos, preparados ou conservados	14	14	14	14	10	
20089100	Palmitos, preparados ou conservados	14	14	14	14	0	
20089300	Airelas vermelhas, preparadas ou conservadas de outro modo	14	14	14	14	8	
20089710	Misturas de frutas, preparadas em água edulcorada	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
20089790	Misturas de frutas, preparadas, conservadas de outro modo	14	14	14	14	10	
20089900	Frutas e outras partes de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo	14	14	14	14	10	
20091100	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, congelado	14	14	14	14	0	
20091200	Sumo (suco) de laranja, não congelado, com valor Brix ≤ 20	14	14	14	14	4	
20091900	Outros sumos (sucos) de laranja, não fermentados	14	14	14	14	0	
20092100	Sumo (suco) de toranja e de pomelo, com valor Brix ≤ 20	14	14	14	14	0	
20092900	Outros sumos (sucos) de toranja ou de pomelo	14	14	14	14	0	
20093100	Sumo (suco) de outros citrinos (cítricos), com valor Brix ≤ 20	14	14	14	14	4	
20093900	Outros sumos (sucos) de outros citrinos (cítricos)	14	14	14	14	0	
20094100	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), com valor Brix ≤ 20	14	14	14	14	0	
20094900	Outros sumos (sucos) de ananás (abacaxi)	14	14	14	14	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
20095000	Sumos (sucos) de tomates, não fermentados	14	14	14	14	8	
20096100	Sumo (suco) de uva, com valor Brix ≤ 30	14	14	14	14	E	
20096900	Outros sumos (sucos) de uva	14	14	14	14	E	
20097100	Sumo (suco) de maçã, com valor Brix ≤ 20	14	14	14	14	4	
20097900	Outros sumos (sucos) de maçã	14	14	0	14	4	
20098100	Sumo (suco) de airelas vermelhas	14	14	14	14	4	
20098910	Sumo (suco) de pêssego, com valor Brix ≥ 60	14	14	14	14	0	
20098990	Sumos (sucos) de outras frutas, não fermentados, sem adição de açúcar	14	14	14	14	0	
20099000	Misturas de sumos (sucos), não fermentados	14	14	14	14	10	
21011110	Café solúvel, mesmo descafeinado	16	16	16	16	8	
21011190	Outros extratos, essências e concentrados de café	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
21011200	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	16	16	16	16	8	
21012010	Extratos, essências e concentrados de chá	16	16	16	16	15	
21012020	Extratos, essências e concentrados de mate	16	16	16	16	4	
21013000	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café, etc.	14	14	14	14	0	
21021010	Levedura viva (*Saccharomyces boulardii)*	2	2	2	2	4	
21021090	Outras leveduras vivas	14	14	14	14	10	
21022000	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	14	14	14	14	15	
21023000	Pós para levedar, preparados	14	14	14	14	10	
21031010	Molho de soja, preparado, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg	18	18	18	18	8	
21031090	Outros molhos de soja, preparados	16	16	16	16	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
21032010	Ketchup e outros molhos de tomate, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg	18	18	18	18	10	
21032090	Outros ketchup e molhos de tomate, preparados	16	16	16	16	10	
21033010	Farinha de mostarda	16	16	16	16	4	
21033021	Mostarda, preparada, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg	18	18	18	18	10	
21033029	Outras mostardas, preparadas	16	16	16	16	10	
21039011	Maionese, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg	18	18	18	18	10	
21039019	Outras maioneses	16	16	16	16	10	
21039021	Condimentos e temperos, compostos, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg	18	18	18	18	10	
21039029	Outros condimentos e temperos, compostos	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
21039091	Outras preparações para molhos, molhos preparados, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg	18	18	18	18	10	
21039099	Outras preparações para molhos e molhos preparados	16	16	16	16	10	
21041011	Preparações para sopas e caldos, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg	18	18	18	18	10	
21041019	Outras preparações para sopas e caldos	16	16	16	16	0	
21041021	Sopas e caldos, preparados, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg	18	18	18	18	E	
21041029	Outros caldos e sopas, preparados	16	16	16	16	0	
21042000	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	16	16	16	16	8	
21050010	Sorvetes, mesmo contendo cacau, em embalagens imediatas, de peso ≤ 2 kg	18	18	18	18	10	
21050090	Outros sorvetes, mesmo contendo cacau	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
21061000	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	14	14	14	14	8	
21069010	Outras preparações para elaboração de bebidas	22	14	14	0	E	
21069021	Pós para preparações de pudins, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg	18	18	18	18	E	
21069029	Pós para preparações de cremes, sorvetes, gelatinas, etc.	16	16	16	16	10	
21069030	Complementos alimentares	16	16	16	16	10	
21069040	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para preparações	14	14	14	14	10	
21069050	Pastilhas elásticas (gomas de mascar), sem açúcar	16	16	16	16	10	
21069060	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	16	16	16	16	10	
21069090	Outras preparações alimentícias	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
22011000	Águas minerais e águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, etc.	20	20	20	20	4	
22019000	Outras águas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, etc. gelo e neve	20	20	20	20	8	
22021000	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, etc.	20	20	20	20	8	
22029000	Bebidas não alcoólicas, exceto água e sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas	35	20	20	20	10	
22030000	Cervejas de malte	20	20	20	20	10	
22041010	Vinhos de uvas frescas, do tipo champanhe (champanha)	35	20	18	20	8	
22041090	Outros vinhos espumantes, exceto do tipo champanhe (champanha)	20	20	20	20	SW/12	
22042100	Outros vinhos, mostos de uvas, cuja fermentação tenha sido impedida por adição de álcool, em recipientes de capacidade ≤ 2 l	20	27	19	20	8	
22042911	Vinhos em recipientes de capacidade não superior a 5 litros	20	20	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
22042919	Vinhos em recipientes de capacidade superior a 5 litros	20	20	20	20	E	
22042920	Mostos de uvas	20	20	20	20	E	
22043000	Outros mostos de uvas	20	20	20	20	E	
22051000	Vermutes, outros vinhos de uvas frescas, aromatizados, em recipientes de capacidade ≤ 2 l	20	20	20	20	10	
22059000	Outros vermutes e vinhos de uvas frescas, aromatizados	20	20	20	20	10	
22060010	Sidra	20	20	20	20	10	
22060090	Outras bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas	20	20	20	20	E	
22071010	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor de água ≤ 1 %	20	0	20	20	10	
22071090	Outro álcool etílico, não desnaturado	20	20	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
22072011	Álcool etílico com um teor de água ≤ 1 % vol.	20	0	20	20	8	
22072019	Outro álcool etílico, desnaturado	20	20	20	20	8	
22072020	Aguardente, desnaturada, com qualquer teor alcoólico	20	20	20	20	8	
22082000	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	20	20	20	20	4	
22083010	Uísques, com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol., em recipientes de capacidade ≥ 50 l	6	12	12	0	0	
22083020	Uísques, em recipientes de capacidade ≤ 2 l	35	20	18	20	4	
22083090	Outros uísques	20	20	20	20	15	
22084000	Rum e tafiá	20	20	20	20	4	
22085000	Gim (gin) e genebra	20	20	20	20	4	
22086000	Vodca	20	20	18	20	4	
22087000	Licores	20	20	18	20	4	
22089000	Outras bebidas alcoólicas	20	20	20	20	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
22090000	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	20	20	20	20	10	
23011010	Farinhas, pós e péletes de carne, impróprios para alimentação humana	6	6	6	6	0	
23011090	Farinhas, pós e péletes, de miudezas e torresmos, impróprios para alimentação humana	6	6	6	6	0	
23012010	Farinhas, pós e péletes de peixe, impróprios para alimentação humana	6	6	6	6	8	
23012090	Farinhas, pós e péletes de crustáceos, impróprios para alimentação humana	6	6	6	6	8	
23021000	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de milho	6	6	6	6	4	
23023010	Farelos de trigo	6	6	6	6	4	
23023090	Sêmeas e outros resíduos, de trigo	6	6	6	6	0	
23024000	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de outros cereais	6	6	6	6	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
23025000	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de leguminosas	6	6	6	6	4	
23031000	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	6	6	6	6	0	
23032000	Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	6	6	6	6	4	
23033000	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	6	6	6	6	0	
23040010	Farinhas e péletes, da extração do óleo de soja	6	6	6	0	0	
23040090	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, da extração do óleo de soja	6	6	6	6	0	
23050000	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, da extração do óleo de amendoim	6	6	6	6	4	
23061000	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, de sementes de algodão	6	6	6	6	0	
23062000	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, de linhaça (sementes de linho)	6	6	6	6	0	
23063010	Bagaços (tortas), farinhas e péletes, de sementes de girassol	6	6	6	6	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
23063090	Outros resíduos sólidos, de sementes de girassol	6	6	6	6	4	
23064100	Bagaços (tortas) de sementes de nabo silvestre ou de colza, com baixo teor de ácido erúcico	6	6	6	6	4	
23064900	Outros bagaços (tortas) de sementes de nabo silvestre ou colza	6	6	6	6	4	
23065000	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, de coco ou de copra	6	6	6	6	0	
23066000	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, de nozes ou amêndoas de palma (palmiste)	6	6	6	6	0	
23069010	Bagaços (tortas), resíduos, etc., de germe de milho	6	6	6	0	0	
23069090	Bagaços (tortas), resíduos, etc., da extração de outros óleos vegetais	6	6	6	6	0	
23070000	Borras de vinho e tártaro em bruto	6	6	6	6	0	
23080000	Matérias vegetais e desperdícios vegetais	6	6	6	6	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
23091000	Alimentos para cães e gatos	14	14	14	14	10	
23099010	Alimentos compostos completos, para animais	8	8	2	8	8	
23099020	Preparações à base de sal iodado, etc., para alimentação de animais	8	8	8	8	8	
23099030	Bolachas e biscoitos, para alimentação de animais	14	14	14	14	0	
23099040	Preparações que contenham diclazuril, para alimentação de animais	2	2	2	2	0	
23099050	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina ≥ 2 %	2	2	2	2	0	
23099060	Preparações que contenham xilanase e betaglucanase, com suporte de farinha de trigo	2	2	2	2	0	
23099090	Outras preparações para alimentação de animais	20	8	6	8	10	
24011010	Tabaco não manufaturado, não destalado, em folhas, sem secar nem fermentar	14	14	14	14	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
24011020	Tabaco não manufaturado, não destalado, em folhas tipo capeiro, etc.	14	14	14	14	0	
24011030	Tabaco não manufaturado, não destalado, em folhas, etc., do tipo Virgínia	14	14	11	0	0	
24011040	Tabaco não manufaturado, não destalado, em folhas, etc., do tipo turco	10	10	10	0	0	
24011090	Outros tabacos não manufaturados, não destalados	35	14	14	0	8	
24012010	Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas, sem secar nem fermentar	14	14	14	14	0	
24012020	Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas secas e fermentadas tipo capeiro	14	14	14	14	0	
24012030	Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas secas em secador de ar quente (“flue cured”), do tipo Virgínia	14	14	0	0	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
24012040	Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas, do tipo Burley	14	14	11	0	0	
24012090	Outros tabaco não manufaturados, total ou parcialmente destalados	14	14	14	14	8	
24013000	Desperdícios de tabaco	14	14	14	14	4	
24021000	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	20	20	20	20	10	
24022000	Cigarros que contenham tabaco	20	20	20	20	10	
24029000	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de sucedâneos do tabaco	20	20	20	20	10	
24031100	Tabaco para narguilhé (cachimbo de água) referido na nota 1 da subposição do presente capítulo	20	20	20	20	10	
24031900	Outros tabacos para fumar	20	20	20	20	10	
24039100	Tabaco manufaturado, “homogeneizado” ou “reconstituído”:	14	14	14	14	10	
24039910	Extratos e sumos (sucos), de tabaco	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
24039990	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados	18	18	18	18	10	
25010011	Sal marinho	4	4	4	4	8	
25010019	Outros tipos de sal a granel, sem agregados	4	4	4	4	8	
25010020	Sal de mesa	4	4	4	4	8	
25010090	Outros tipos de sal, cloreto de sódio puro e água do mar	4	4	4	4	4	
25020000	Pirites (piritas) de ferro não ustuladas	4	4	4	4	8	
25030010	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal, a granel	0	0	0	0	0	
25030090	Outras formas de enxofre, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	0	0	0	0	0	
25041000	Grafite (grafita) natural em pó ou em escamas	4	4	4	4	8	
25049000	Grafite (grafita) natural, em outras formas	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
25051000	Areias siliciosas e areias quartzosas	4	4	4	4	4	
25059000	Outras areias naturais, mesmo coradas	4	4	4	4	8	
25061000	Quartzo	4	4	4	4	8	
25062000	Quartzitos, em bruto ou desbastados	4	4	4	4	8	
25070010	Caulino (caulim)	4	4	4	4	4	
25070090	Outras argilas caulínicas, mesmo calcinadas	4	4	4	4	8	
25081000	Bentonite (bentonita)	4	4	4	4	4	
25083000	Argilas refratárias	4	4	4	4	8	
25084010	Argilas plásticas, com teor de Fe_2O_3, em peso, inferior a 1,5 % e com perda por calcinação, em peso, superior a 12 %	4	4	4	4	8	
25084090	Outras argilas	4	4	4	4	4	
25085000	Andaluzite (andaluzita), cianite (cianita) e silimanite (silimanita)	4	4	4	4	8	
25086000	Mulita	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
25087000	Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas	4	4	4	4	8	
25090000	Cré	4	4	4	4	4	
25101010	Fosfatos de cálcio naturais, não moídos	0	0	0	0	0	
25101090	Fosfatos aluminocálcicos, naturais, cré fosfatado, não moídos	0	0	0	0	0	
25102010	Fosfatos de cálcio, naturais, moídos	0	0	0	0	0	
25102090	Fosfatos aluminocálcicos, naturais, cré fosfatado, moídos	0	0	0	0	0	
25111000	Sulfato de bário natural (baritina)	4	4	4	4	4	
25112000	Carbonato de bário natural (witherite)	4	4	4	4	8	
25120000	Farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1	4	4	4	4	8	
25131000	Pedra-pomes; esmeril, granada natural e outros abrasivos naturais	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
25132000	Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	4	4	4	4	8	
25140000	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada, em blocos ou placas	4	4	4	4	8	
25151100	Mármores e travertinos, em bruto ou desbastados	4	4	4	4	8	
25151210	Mármores, simplesmente cortados, em blocos ou placas	6	6	6	6	8	
25151220	Travertinos, simplesmente cortados, em blocos ou placas	6	6	6	6	4	
25152000	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, etc.	4	4	4	4	8	
25161100	Granito, em bruto ou desbastado	4	4	4	4	8	
25161200	Granito, simplesmente cortado, em blocos ou placas	6	6	6	6	8	
25162000	Arenito, cortado em blocos, placas, quadrados, retangulares	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
25169000	Outras pedras de cantaria ou de construção	4	4	4	4	8	
25171000	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto), etc.	4	4	4	4	8	
25172000	Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, etc.	4	4	4	4	8	
25173000	Tarmacadame	4	4	4	4	8	
25174100	Grânulos, lascas e pós, de mármore	4	4	4	4	4	
25174900	Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente, exceto mármore	4	4	4	4	8	
25181000	Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada “crua”	4	4	4	4	8	
25182000	Dolomite calcinada ou sinterizada	4	4	4	4	8	
25183000	Aglomerados de dolomite	4	4	4	4	8	
25191000	Carbonato de magnésio natural (magnesita)	4	4	4	4	8	
25199010	Magnésia eletrofundida	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
25199090	Magnésia e outros óxidos de magnésio eletrofundidos	4	4	4	4	4	
25201011	Gipsita em pedaços irregulares (pedras)	4	20	4	4	8	
25201019	Outras formas de gipsita	4	4	4	4	8	
25201020	Anidrita	4	4	4	4	8	
25202010	Gesso moído, apto para uso odontológico	4	4	4	4	4	
25202090	Outras formas de gesso	4	4	4	4	8	
25210000	Pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	4	4	4	4	8	
25221000	Cal viva	4	4	4	4	4	
25222000	Cal apagada	4	4	4	4	4	
25223000	Cal hidráulica	4	4	4	4	8	
25231000	Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*	4	4	4	4	8	
25232100	Cimentos Portland, brancos	4	4	4	4	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
25232910	Cimentos Portland, comuns	4	4	4	4	8	
25232990	Outros tipos de cimento Portland	4	4	4	4	8	
25233000	Cimentos aluminosos	4	4	4	4	4	
25239000	Outros cimentos hidráulicos	4	4	4	4	8	
25241000	Amianto	4	4	4	4	8	
25249000	Amianto, exceto crocidolita	4	4	4	4	8	
25251000	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (*splittings*)	4	4	4	4	8	
25252000	Mica em pó	4	4	4	4	8	
25253000	Desperdícios de mica	4	4	4	4	8	
25261000	Esteatita natural, não triturada nem em pó	4	4	4	4	4	
25262000	Esteatita natural, triturada ou em pó	4	4	4	4	4	
25280000	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não)	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
25291000	Feldspato	4	4	4	4	8	
25292100	Espatoflúor, que contenha, em peso, ≤ 97 % de fluoreto de cálcio	4	4	4	4	8	
25292200	Espatoflúor, que contenha, em peso, > 97 % de fluoreto de cálcio	4	4	4	4	8	
25293000	Leucita, nefelina e nefelina-sienite	4	4	4	4	4	
25301010	Perlita não expandida	4	4	4	4	8	
25301090	Vermiculita e cloritas, não expandidas	4	4	4	4	8	
25302000	Quieserita, Epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	4	4	4	4	4	
25309010	Espodumena	4	4	4	4	8	
25309020	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos, exceto espodumena	4	4	4	4	4	
25309030	Minerais de metais das terras raras	4	4	4	4	8	
25309040	Terras corantes	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
25309090	Outras matérias minerais	4	4	4	4	4	
26011100	Minérios de ferro, não aglomerados, e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26011200	Minérios de ferro, aglomerados, e seus concentrados	2	2	2	2	4	
26012000	Piritas de ferro ustuladas (cinzas de pirites/piritas)	2	2	2	2	10	
26020010	Minérios de manganês, aglomerados, e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26020090	Outros minérios de manganês	2	2	2	2	8	
26030010	Sulfuretos de minérios de cobre	2	2	2	2	4	
26030090	Outros minérios e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26040000	Minérios de níquel e seus concentrados	2	2	2	2	4	
26050000	Minérios de cobalto e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26060011	Bauxita não calcinada (minérios de alumínio)	2	2	2	2	4	
26060012	Bauxita calcinada (minérios de alumínio)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
26060090	Outros minérios de alumínio e seus concentrados	2	2	2	2	4	
26070000	Minérios de chumbo e seus concentrados	4	4	4	4	8	
26080010	Sulfuretos de minérios de zinco	2	2	2	2	4	
26080090	Outros minérios de zinco e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26090000	Minérios de estanho e seus concentrados	2	2	2	2	4	
26100010	Cromita (minérios de cromo)	2	2	2	2	4	
26100090	Outros minérios de cromo e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26110000	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	2	2	2	2	4	
26121000	Minérios de urânio e seus concentrados	4	4	4	4	8	
26122000	Minérios de tório e seus concentrados	4	4	4	4	8	
26131010	Molibdenita ustulada (minérios de molibdénio)	2	2	2	2	4	
26131090	Outros minérios de molibdénio, ustulados, e seus concentrados	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
26139010	Molibdenita não ustulada (minérios de molibdénio)	2	2	2	2	8	
26139090	Outros minérios de molibdenita, não ustulados, e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26140010	Ilmenita (minérios de titânio)	2	2	2	2	8	
26140090	Outros minérios de titânio e seus concentrados	2	2	2	2	4	
26151010	Zircônio (minérios de zircônio)	2	2	2	2	8	
26151020	Zircão (minérios de zircônio)	2	2	2	2	8	
26151090	Outros minérios de zircônio e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26159000	Minérios de nióbio, tântalo ou vanádio e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26161000	Minérios de prata e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26169000	Minérios de outros metais preciosos e seus concentrados	4	4	4	4	8	
26171000	Minérios de antimônio e seus concentrados	2	2	2	2	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
26179000	Outros minérios e seus concentrados	2	2	2	2	8	
26180000	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	4	4	4	4	8	
26190000	Outras escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	4	4	4	4	8	
26201100	Mates de galvanização (contendo principalmente zinco)	4	4	4	4	8	
26201900	Outras cinzas e resíduos contendo zinco	4	4	4	4	8	
26202100	Lamas de gasolina contendo chumbo, etc.	4	4	4	4	8	
26202900	Outras cinzas e resíduos, contendo principalmente chumbo	4	4	4	4	8	
26203000	Cinzas e resíduos, contendo principalmente cobre	4	4	4	4	8	
26204000	Cinzas e resíduos, contendo principalmente alumínio	4	4	4	4	8	
26206000	Cinzas e resíduos, contendo arsénio, mercúrio, etc.	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
26209100	Cinzas e resíduos, contendo antimônio, berílio, etc.	4	4	4	4	8	
26209910	Cinzas e resíduos, contendo principalmente titânio	2	2	2	2	8	
26209990	Cinzas e resíduos, contendo outros metais	4	4	4	4	8	
26211000	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	4	4	4	4	8	
26219010	Cinzas de origem vegetal	4	4	4	4	8	
26219090	Outras cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais, exceto cinzas de origem vegetal	4	4	4	4	8	
27011100	Carvão de antracite, não aglomerado	0	0	0	0	0	
27011200	Hulha betuminosa, não aglomerada	0	0	0	0	0	
27011900	Outras hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0	0	0	0	0	
27012000	Briquetes, bolas em aglomerados, etc, obtidos a partir da hulha	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
27021000	Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0	0	0	0	0	
27022000	Linhitas aglomeradas	0	0	0	0	0	
27030000	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	0	0	0	0	0	
27040010	Coques de hulha, de linhita ou de turfa	0	0	0	0	0	
27040090	Semicoques de hulha, linhita ou turfa, carvão de retorta	0	0	0	0	0	
27050000	Gás de hulha, gás de água, etc., exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	0	0	0	0	0	
27060000	Alcatrões destilados de hulha, de linhita ou de turfa, etc.	0	0	0	0	0	
27071000	Benzol (produtos da destilação dos alcatrões de hulha)	0	0	0	0	0	
27072000	Toluol (produtos da destilação dos alcatrões de hulha)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
27073000	Xilol (produtos da destilação dos alcatrões de hulha)	0	0	0	0	0	
27074000	Naftaleno (produtos da destilação dos alcatrões de hulha)	0	0	0	0	0	
27075000	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração ≥ 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	0	0	0	0	0	
27079100	Óleos de creosoto	0	0	0	0	0	
27079910	Cresóis	0	0	0	0	0	
27079990	Outros óleos e produtos da destilação dos alcatrões de hulha	0	0	0	0	0	
27081000	Breu, obtido a partir de alcatrões minerais	0	0	0	0	0	
27082000	Coque de breu, obtido a partir de alcatrões minerais	0	0	0	0	0	
27090010	Óleos brutos de petróleo	0	0	0	0	0	
27090090	Óleos brutos de minerais betuminosos	0	0	0	0	0	
27101210	Hexano comercial	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
27101221	Di-isobutileno	0	0	0	0	0	
27101229	Outras misturas de alquilidenos	0	0	0	0	0	
27101230	Aguarrás mineral (*white spirit*)	0	0	0	0	0	
27101241	Naftas para petroquímica	0	0	0	0	0	
27101249	Outras naftas, exceto para petroquímica	0	0	0	0	0	
27101251	Gasolinas para aviação	0	0	0	0	0	
27101259	Outras gasolinas, exceto para aviação	0	0	0	0	0	
27101260	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos	0	0	0	0	0	
27101290	Outros óleos leves e preparações	0	0	0	0	0	
27101911	Querosenes de aviação	0	0	0	0	0	
27101919	Outros querosenes	0	0	0	0	0	
27101921	Gasóleo	0	0	0	0	0	
27101922	Fuelóleo	0	0	0	0	0	
27101929	Outros óleos combustíveis	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
27101931	Óleos lubrificantes sem aditivos	0	0	0	0	0	
27101932	Óleos lubrificantes com aditivos	6	6	6	6	E	
27101991	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	4	20	4	4	10	
27101992	Líquidos para transmissões hidráulicas	0	0	0	0	0	
27101993	Óleos para isolamento elétrico	0	0	0	0	0	
27101994	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2 % de hidrocarbonetos aromáticos, que destile, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210ºC com um ponto final máximo de 360ºC	0	0	0	0	0	
27101999	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0	0	0	0	0	
27102000	Óleos de petróleo ou minerais betuminosos (exceto óleo bruto)	0	0	0	0	0	
27109100	Resíduos de óleos que contenham bifenilos, etc.	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
27109900	Outros resíduos de óleos	0	0	0	0	0	
27111100	Gás natural, liquefeito	0	0	0	0	0	
27111210	Propano em bruto, liquefeito	0	0	0	0	0	
27111290	Outros propanos, liquefeitos	0	0	0	0	0	
27111300	Butanos, liquefeitos	0	0	0	0	0	
27111400	Etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos	0	0	0	0	0	
27111910	Gás de petróleo liquefeito (GPL)	0	0	0	0	0	
27111990	Outros gases liquefeitos de hidrocarbonetos gasosos	0	0	0	0	0	
27112100	Gás natural no estado gasoso	0	0	0	0	0	
27112910	Butanos no estado gasoso	0	0	0	0	0	
27112990	Outros hidrocarbonetos gasosos e gases de petróleo, no estado gasoso	0	0	0	0	0	
27121000	Vaselina	4	4	4	4	4	
27122000	Parafina que contenha, em peso, < 0,75 % de óleo	4	4	4	4	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
27129000	Cera de petróleo microcristalina, ceras minerais, etc.	4	4	4	4	4	
27131100	Coque de petróleo, não calcinado	0	0	0	0	0	
27131200	Coque de petróleo, calcinado	2	2	2	2	4	
27132000	Betume de petróleo	0	0	0	0	0	
27139000	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0	0	0	0	0	
27141000	Xistos e areias betuminosos	0	0	0	0	0	
27149000	Betumes e asfaltos naturais, asfaltites, rochas asfálticas	0	0	0	0	0	
27150000	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, etc.	0	0	0	0	0	
27160000	Energia elétrica	0	0	0	0	0	
28011000	Cloro	8	8	8	8	8	
28012010	Iodo sublimado	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28012090	Outras formas de iodo	2	2	2	2	4	
28013000	Flúor e bromo	2	2	2	2	4	
28020000	Enxofre sublimado ou precipitado e enxofre coloidal	2	2	2	2	4	
28030011	Negros de carbono	2	2	2	2	4	
28030019	Outros negros de carbono	8	8	8	8	8	
28030090	Outras formas de carbono	8	8	8	8	8	
28041000	Hidrogênio	6	6	6	6	8	
28042100	Argónio (gases raros)	6	6	6	6	8	
28042910	Hélio líquido (gases raros)	2	2	2	2	4	
28042990	Outros gases raros	2	2	2	2	4	
28043000	Azoto (nitrogênio)	6	6	6	6	8	
28044000	Oxigênio	6	6	6	6	8	
28045000	Boro e telúrio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28046100	Silício que contenha, em peso, ≥ 99,99 % de silício	6	6	6	6	8	
28046900	Outros silícios	6	6	6	6	4	
28047010	Fósforo branco	2	2	2	2	4	
28047020	Fósforo vermelho ou amorfo	2	2	2	2	4	
28047030	Fósforo negro	2	2	2	2	4	
28048000	Arsénio	2	2	2	2	4	
28049000	Selénio	2	2	2	2	4	
28051100	Sódio (metais alcalinos)	2	2	2	2	4	
28051200	Cálcio	2	2	2	2	4	
28051910	Estrôncio	2	2	2	2	4	
28051920	Bário	2	2	2	2	4	
28051990	Outros metais alcalinos ou alcalinoterrosos	2	2	2	2	4	
28053010	Ligas de cério, com teor de ferro ≤ 5 %, em peso (Mischmetal)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28053090	Outros metais de terras raras, escândio e ítrio	2	2	2	2	4	
28054000	Mercúrio	2	2	2	2	4	
28061010	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), em estado gasoso ou liquefeito	6	6	6	6	8	
28061020	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), em solução aquosa	8	8	8	8	8	
28062000	Ácido clorossulfúrico	10	10	10	0	10	
28070010	Ácido sulfúrico	4	4	4	4	10	
28070020	Ácido sulfúrico fumante (*oleum*)	4	4	4	4	8	
28080010	Ácido nítrico	10	10	10	0	10	
28080020	Ácidos sulfonítricos	10	10	10	10	10	
28091000	Pentóxido de difósforo	2	2	2	2	4	
28092011	Ácido fosfórico com teor de ferro < 750 ppm	10	10	10	10	10	
28092019	Outros ácidos fosfóricos	4	4	4	4	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28092020	Ácido metafosfórico	2	2	2	2	4	
28092030	Ácido pirofosfórico	2	2	2	2	4	
28092090	Outros ácidos polifosfóricos	2	2	2	2	4	
28100010	Ácido ortobórico	10	10	10	10	10	
28100090	Óxidos de boro e outros ácidos bóricos	10	10	10	10	10	
28111100	Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	10	10	10	10	10	
28111910	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	2	2	2	2	4	
28111920	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	2	2	2	2	4	
28111930	Ácido perclórico	10	10	10	10	10	
28111940	Fluorácidos e outros compostos de flúor	10	10	10	10	10	
28111950	Cianeto de hidrogênio	2	2	2	2	4	
28111990	Outros ácidos inorgânicos	2	2	2	2	4	
28112100	Dióxido de carbono	4	4	4	4	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28112210	Dióxido de silício obtido por precipitação química	10	10	10	0	10	
28112220	Dióxido de silício tipo aerogel	2	2	2	2	4	
28112230	Aerogel de sílica (dióxido de silício)	10	10	10	10	10	
28112290	Outros dióxidos de silício	2	2	2	2	4	
28112910	Dióxido de enxofre	10	10	10	10	10	
28112990	Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos	2	2	2	2	4	
28121011	Tricloreto de fósforo	2	2	2	2	4	
28121012	Pentacloreto de fósforo	2	2	2	2	4	
28121013	Cloreto de enxofre	2	2	2	2	4	
28121014	Dicloreto de enxofre	2	2	2	2	4	
28121015	Tricloreto de arsénio	2	2	2	2	4	
28121019	Outros derivados do cloreto	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28121021	Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionilo)	2	2	2	2	4	
28121022	Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforilo)	2	2	2	2	4	
28121023	Oxicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto carbonilo)	2	2	2	2	4	
28121029	Outros oxicloretos dos elementos não metálicos	2	2	2	2	4	
28129000	Outros halogenetos, oxialogenetos dos elementos não metálicos	2	2	2	2	4	
28131000	Dissulfureto de carbono	10	10	10	10	10	
28139010	Pentassulfureto de difósforo	2	2	2	2	4	
28139090	Outros sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial	2	2	2	2	4	
28141000	Amoníaco anidro	4	4	4	4	4	
28142000	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	4	4	4	4	4	
28151100	Hidróxido de sódio (soda cáustica), sólido	8	8	0	8	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28151200	Hidróxido de sódio (soda cáustica), em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	8	8	8	8	E	
28152000	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	6	6	6	6	4	
28153000	Peróxidos de sódio ou de potássio	2	2	2	2	4	
28161010	Hidróxido de magnésio	10	10	10	10	10	
28161020	Peróxido de magnésio	2	2	2	2	4	
28164010	Hidróxido de bário	2	2	2	2	4	
28164090	Óxidos, hidróxidos, peróxidos de estrôncio, etc.	2	2	2	2	4	
28170010	Óxido de zinco	10	10	8	10	10	
28170020	Peróxido de zinco	10	10	10	10	10	
28181010	Corindo artificial, branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha ≤ 63 micrômetros (μm)	2	2	2	2	4	
28181090	Outro corindo artificial, de constituição química definida ou não	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28182010	Alumina calcinada	0	0	0	0	0	
28182090	Outros óxidos de alumínio	2	2	2	2	4	
28183000	Hidróxido de alumínio	2	2	2	2	4	
28191000	Trióxido de cromo	10	10	10	10	10	
28199010	Óxidos de cromo	2	2	2	2	4	
28199020	Hidróxidos de cromo	2	2	2	2	4	
28201000	Dióxido de manganês	10	10	10	10	10	
28209010	Óxido de manganês	10	10	10	10	10	
28209020	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	10	10	10	10	10	
28209030	Óxido manganomangânico (óxido salino de manganês)	10	10	10	10	10	
28209040	Anidrido permangânico	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28211011	Óxidos férricos, com teor de Fe_2O_3 igual ou superior a 85 %, em peso	10	10	10	10	10	
28211019	Outros óxidos férricos	2	2	2	2	4	
28211020	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro)	2	2	2	2	4	
28211030	Hidróxidos de ferro	10	10	10	10	10	
28211090	Outros óxidos de ferro	10	10	10	10	10	
28212000	Terras corantes que contenham, em peso, ≥ 70 % de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3	2	2	2	2	4	
28220010	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	2	2	2	2	4	
28220090	Outros óxidos e hidróxidos de cobalto, incluindo os óxidos de cobalto comerciais	2	2	2	2	4	
28230010	Óxidos de titânio, tipo anatase	10	10	10	10	10	
28230090	Outros óxidos de titânio	8	8	6	8	8	
28241000	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	10	10	10	10	10	
28249010	Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28249090	Outros óxidos de chumbo	10	10	10	10	10	
28251010	Hidrazina e seus sais inorgânicos	2	2	2	2	4	
28251020	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	2	2	2	2	4	
28252010	Óxido de lítio	2	2	2	2	4	
28252020	Hidróxido de lítio	10	10	10	10	10	
28253010	Pentóxido de divanádio	2	2	2	2	4	
28253090	Outros óxidos e hidróxidos de vanádio	2	2	2	2	4	
28254010	Óxidos de níquel	10	10	10	10	10	
28254090	Outros óxidos e hidróxidos de níquel	2	2	2	2	4	
28255010	Óxidos de cobre, com teor de CuO ≥ 98 %, em peso	10	10	10	10	10	
28255090	Outros óxidos e hidróxidos de cobre	10	10	10	10	10	
28256010	Óxidos de germânio	2	2	2	2	4	
28256020	Dióxido de zircónio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28257010	Trióxido de molibdénio	2	2	2	2	4	
28257090	Outros óxidos e hidróxidos de molibdénio	2	2	2	2	4	
28258010	Trióxido de antimônio	10	10	10	10	10	
28258090	Outros óxidos de antimônio	10	10	10	10	10	
28259010	Óxido de cádmio	2	2	2	2	4	
28259020	Trióxido de tungsténio (volfrâmio)	2	2	2	2	4	
28259090	Óxidos, hidróxidos e peróxidos de outros metais, etc.	10	10	10	10	10	
28261200	Fluoretos de alumínio	10	2	10	10	8	
28261910	Fluoretos de alumínio	2	2	2	2	4	
28261920	Fluoreto ácido de amônio	10	10	10	10	10	
28261990	Outros fluoretos	10	10	10	10	10	
28263000	Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28269010	Fluoroaluminato de potássio	2	2	2	2	4	
28269020	Outros fluorossilicatos, fluoroaluminatos, sais complexos de flúor	10	10	10	10	10	
28269090	Outros fluorossilicatos, fluoroaluminatos, sais complexos de flúor	10	10	10	10	10	
28271000	Cloreto de amônio	10	10	10	10	10	
28272010	Cloreto de cálcio com teor, em peso, de $CaCl_2 \geq 98$ %, em base seca	10	10	10	10	10	
28272090	Outros cloretos de cálcio	10	10	10	10	10	
28273110	Cloreto de magnésio com teor de $MgCl_2 < 98$ %, em peso, e ≤ 0,5 % de cálcio, em peso	10	10	10	10	10	
28273190	Outros cloretos de magnésio	10	10	10	10	10	
28273200	Cloreto de alumínio	10	10	10	10	10	
28273500	Cloreto de níquel	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28273910	Cloreto de cobre (monocloreto de cobre)	2	2	2	2	4	
28273920	Cloreto de titânio	2	2	2	2	4	
28273940	Cloreto de zircônio	2	2	2	2	4	
28273950	Cloreto de antimônio	2	2	2	2	4	
28273960	Cloreto de lítio	2	2	2	2	4	
28273970	Cloreto de bismuto	2	2	2	2	4	
28273991	Cloreto de cádmio	2	2	2	2	4	
28273992	Cloreto de césio	2	2	2	2	4	
28273993	Cloreto de cromo	2	2	2	2	4	
28273994	Cloreto de estrôncio	2	2	2	2	4	
28273995	Cloreto de manganês	2	2	2	2	4	
28273996	Cloreto de ferro	10	10	10	10	10	
28273997	Cloreto de cobalto	10	10	10	10	10	
28273998	Cloreto de zinco	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28273999	Outros cloretos	10	10	10	10	10	
28274110	Oxicloretos de cobre	10	10	10	10	10	
28274120	Hidroxicloretos de cobre	10	10	10	10	10	
28274911	Oxicloretos de bismuto	2	2	2	2	4	
28274912	Oxicloretos de zircônio	2	2	2	2	4	
28274919	Outros oxicloretos	2	2	2	2	4	
28274921	Hidroxicloretos de alumínio	10	10	10	10	10	
28274929	Outros oxicloretos	2	2	2	2	4	
28275100	Brometos de sódio ou de potássio	2	2	2	2	4	
28275900	Outros brometos e oxibrometos	2	2	2	2	4	
28276011	Iodetos de sódio	10	10	10	10	10	
28276012	Iodetos de potássio	10	10	10	10	10	
28276019	Outros oxi-iodetos	2	2	2	2	4	
28276021	Oxi-iodetos de potássio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28276029	Outros oxi-iodetos	2	2	2	2	4	
28281000	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	10	10	10	10	10	
28289011	Hipoclorito de sódio	10	10	10	10	10	
28289019	Outros hipocloritos	2	2	2	2	4	
28289020	Clorito de sódio	10	10	8	10	10	
28289090	Outros cloritos e hipobromitos	2	2	2	2	4	
28291100	Cloratos de sódio	10	10	10	10	10	
28291910	Cloratos de cálcio	2	2	2	2	4	
28291920	Cloratos de potássio	10	10	10	10	10	
28291990	Outros cloratos	2	2	2	2	4	
28299011	Bromatos de sódio	2	2	2	2	4	
28299012	Bromatos de potássio	2	2	2	2	4	
28299019	Outros bromatos	2	2	2	2	4	
28299021	Perbromatos de sódio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28299022	Perbromatos de potássio	2	2	2	2	4	
28299029	Outros perbromatos	2	2	2	2	4	
28299031	Iodatos de potássio	10	10	10	10	10	
28299032	Iodatos de cálcio	10	10	10	10	10	
28299039	Outros iodatos	2	2	2	2	4	
28299040	Periodatos	2	2	2	2	4	
28299050	Percloratos	10	10	10	10	10	
28301010	Sulfuretos de sódio	10	10	8	10	10	
28301020	Hidrogenossulfureto de sódio	10	10	8	10	10	
28309011	Dissulfureto de molibdénio	2	2	2	2	4	
28309012	Sulfuretos de bário	2	2	2	2	4	
28309013	Sulfuretos de potássio	10	10	10	10	10	
28309014	Sulfuretos de chumbo	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28309015	Sulfuretos de estrôncio	2	2	2	2	4	
28309016	Sulfureto de zinco	2	2	2	2	4	
28309019	Outros sulfuretos	2	2	2	2	4	
28309020	Polissulfuretos	2	2	2	2	4	
28311011	Ditionitos (sulfitos, hidrossulfitos) de sódio estabilizados	10	10	10	10	10	
28311019	Outros ditionitos (sulfitos, hidrossulfitos) de sódio	10	10	10	10	10	
28311021	Sulfoxilatos de sódio, estabilizados com formaldeído	10	10	10	10	10	
28311029	Outros sulfoxilatos de sódio	2	2	2	2	4	
28319010	Ditionitos de zinco	2	2	2	2	4	
28319090	Outros ditionitos e sulfoxilatos	10	10	10	10	10	
28321010	Sulfitos de dissódio	10	10	10	0	10	
28321090	Outros sulfitos de dissódio	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28322000	Outros sulfitos	2	2	2	2	4	
28323010	Tiossulfatos de amônio	10	10	10	10	10	
28323020	Tiossulfatos de sódio	10	10	10	10	10	
28323090	Outros tiossulfatos	2	2	2	2	4	
28331110	Sulfato dissódico anidro	10	10	10	0	10	
28331190	Outros sulfatos dissódicos	10	10	10	10	10	
28331900	Outros sulfatos de sódio	2	2	2	2	4	
28332100	Sulfato de magnésio	10	10	10	10	10	
28332200	Sulfato de alumínio	10	10	10	10	10	
28332400	Sulfato de níquel	10	10	10	10	10	
28332510	Sulfato cuproso	10	10	10	10	10	
28332520	Sulfato cúprico	10	10	8	10	10	
28332710	Sulfato de bário, com teor de $BaSO_4$ ≥ 97,5 %, em peso	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28332790	Outros sulfatos de bário	10	10	10	10	10	
28332910	Sulfato de antimônio	2	2	2	2	4	
28332920	Sulfato de lítio	2	2	2	2	4	
28332930	Sulfato de estrôncio	2	2	2	2	4	
28332940	Sulfato de mercúrio	10	10	0	10	10	
28332950	Sulfato neutro de chumbo	10	10	10	10	10	
28332960	Sulfatos de cromo	10	10	10	10	E	
28332970	Sulfatos de zinco	10	10	10	10	10	
28332990	Outros sulfatos	10	10	0	10	10	
28333000	Alúmenes	10	10	10	10	10	
28334010	Peroxossulfatos (persulfatos) de sódio	2	2	2	2	4	
28334020	Peroxossulfatos (persulfatos) de amônio	2	2	2	2	4	
28334090	Outros peroxossulfatos (persulfatos)	2	2	2	2	4	
28341010	Nitrito de sódio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28341090	Outros nitritos	2	2	2	2	4	
28342110	Nitrito de potássio, com teor de KNO_3 ≤ 98 %, em peso	2	2	2	2	4	
28342190	Outros nitritos de potássio	10	10	10	10	10	
28342910	Nitrito de cálcio, com teor de azoto (nitrogênio) ≤ 16 %, em peso	4	4	4	4	4	
28342930	Nitrito de alumínio	2	2	2	2	4	
28342940	Nitrito de lítio	2	2	2	2	4	
28342990	Outros nitratos	10	10	10	10	10	
28351011	Fosfinato (hipofosfito) de sódio	2	2	2	2	4	
28351019	Outros fosfinatos (hipofosfitos)	2	2	2	2	4	
28351021	Fosfonatos (fosfitos) dibásicos de chumbo	10	10	10	10	10	
28351029	Outros fosfonatos (fosfitos)	2	2	2	2	4	
28352200	Fosfatos mono ou dissódicos	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28352400	Fosfatos de potássio	10	10	10	10	10	
28352500	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	10	0	0	0	10	
28352600	Outros fosfatos de cálcio	10	10	8	10	10	
28352910	Fosfato de ferro	2	2	2	2	4	
28352920	Fosfato de cobalto	2	2	2	2	4	
28352930	Fosfato de cobre	2	2	2	2	4	
28352940	Fosfato de cromo	2	2	2	2	4	
28352950	Fosfato de estrôncio	2	2	2	2	4	
28352960	Fosfato de manganês	2	2	2	2	4	
28352970	Fosfato de triamônio	2	2	2	2	4	
28352980	Fosfato de trissódio	10	10	10	10	10	
28352990	Outros fosfatos	10	10	8	10	10	
28353110	Trifosfatos de sódio, grau alimentício (FAO-OMS)	10	10	8	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28353190	Outros trifosfatos de sódio (tripolifosfatos de sódio)	10	10	8	0	10	
28353910	Metafosfato de sódio	10	10	10	10	10	
28353920	Pirofosfato de sódio	10	10	8	10	10	
28353930	Pirofosfato de zinco	2	2	2	2	4	
28353990	Outros fosfinatos	10	10	10	10	10	
28362010	Carbonato dissódico anidro	10	0	0	0	10	
28362090	Outros carbonatos dissódicos	10	10	0	10	10	
28363000	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	10	20	8	0	10	
28364000	Carbonatos de potássio	10	10	10	10	10	
28365000	Carbonato de cálcio	10	10	10	10	10	
28366000	Carbonato de bário	10	10	10	10	10	
28369100	Carbonatos de lítio	10	10	10	10	10	
28369200	Carbonato de estrôncio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28369911	Carbonato de magnésio, de densidade < 200 kg/m^3	10	10	10	10	10	
28369912	Carbonato de zircônio	2	2	2	2	4	
28369913	Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio	10	10	10	10	E	
28369919	Outros carbonatos	10	10	10	10	10	
28369920	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	2	2	2	2	4	
28371100	Cianetos e oxicianetos de sódio	0	10	10	10	10	
28371911	Cianeto de potássio	2	2	2	2	4	
28371912	Cianeto de zinco	10	10	10	10	10	
28371914	Cianeto cuproso	10	10	10	10	10	
28371915	Cianeto cúprico	10	10	10	10	10	
28371919	Outros cianetos	2	2	2	2	4	
28371920	Outros oxicianetos	2	2	2	2	4	
28372011	Ferrocianeto de sódio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28372012	Ferrocianeto de ferro (ferrocianeto ferroso)	2	2	2	2	4	
28372019	Outros ferrocianetos	2	2	2	2	4	
28372021	Ferricianeto de potássio	2	2	2	2	4	
28372022	Ferricianeto de ferro (ferricianeto ferroso)	2	2	2	2	4	
28372023	Ferricianeto de ferro (ferricianeto ferroso)	2	2	2	2	4	
28372029	Outros ferricianetos	2	2	2	2	4	
28372090	Outros cianetos complexos	2	2	2	2	4	
28391100	Metassilicatos de sódio	10	10	10	10	10	
28391900	Outros silicatos de sódio	10	10	10	10	10	
28399010	Silicato de magnésio	10	10	10	10	10	
28399020	Silicatos de alumínio	10	10	10	10	10	
28399030	Silicatos de zircônio	10	10	10	10	10	
28399040	Silicatos de chumbo	10	10	10	10	10	
28399050	Silicato de potássio	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28399090	Outros silicatos	2	2	2	2	4	
28401100	Tetraborato dissódico (bórax refinado) anidro	10	10	10	10	10	
28401900	Outros tetraboratos dissódicos (bórax refinado)	10	10	10	10	10	
28402000	Outros boratos	10	10	10	10	10	
28403000	Peroxoboratos (perboratos)	2	2	2	2	4	
28413000	Dicromato de sódio	10	2	10	0	10	
28415011	Cromato de amónio e dicromato de amônio	2	2	2	2	4	
28415012	Cromato de potássio	10	10	10	10	10	
28415013	Cromato de sódio	10	10	10	10	10	
28415014	Dicromato de potássio	10	10	10	10	10	
28415015	Cromato de zinco	10	10	10	10	10	
28415016	Cromato de chumbo	10	10	10	10	10	
28415019	Outros cromatos e dicromatos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28415020	Peroxocromatos	2	2	2	2	4	
28416100	Permanganatos de potássio	2	2	2	2	4	
28416910	Manganitos	2	2	2	2	4	
28416920	Manganatos	2	2	2	2	4	
28416930	Outros permanganatos	2	2	2	2	4	
28417010	Molibdato de amônio	10	10	10	10	10	
28417020	Molibdato de sódio	10	10	10	10	10	
28417090	Outros molibdatos	2	2	2	2	4	
28418010	Tungstato (volframato) de amônio	10	10	10	10	10	
28418020	Tungstato (volframato) de chumbo	10	10	10	10	10	
28418090	Outros tungstatos (volframatos)	2	2	2	2	4	
28419011	Titanato de chumbo	10	10	10	10	10	
28419012	Titanatos de bário ou de bismuto	10	10	10	10	10	
28419013	Titanatos de cálcio ou de estrôncio	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28419014	Titanato de magnésio	10	10	10	10	10	
28419015	Titanatos de lantânio ou de neodímio	10	10	10	10	10	
28419019	Outros titanatos	2	2	2	2	4	
28419021	Ferrite de bário	10	10	10	10	10	
28419022	Ferrite de estrôncio	10	10	10	10	10	
28419029	Outras ferrites e outros ferratos	2	2	2	2	4	
28419030	Vanadatos	2	2	2	2	4	
28419041	Estanato de bário	10	10	10	10	10	
28419042	Estanato de bismuto	10	10	10	10	10	
28419043	Estanato de cálcio	10	10	10	10	10	
28419049	Outros estanatos	2	2	2	2	4	
28419050	Plumbatos	2	2	2	2	4	
28419060	Antimoniatos	2	2	2	2	4	
28419070	Zincatos	2	2	2	2	4	
28419081	Aluminato de sódio	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28419082	Aluminato de magnésio	2	2	2	2	4	
28419083	Aluminato de bismuto	2	2	2	2	4	
28419089	Outros aluminatos	2	2	2	2	4	
28419090	Outros sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos	10	10	10	10	10	
28421010	Zeólitos dos tipos utilizados como permutadores de iões para o tratamento de águas	2	2	2	2	4	
28421090	Silicatos duplos ou complexos, exceto zeólitos	10	10	10	10	10	
28429000	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos	2	2	2	2	4	
28431000	Metais preciosos no estado coloidal	10	10	10	10	10	
28432100	Nitrato de prata	10	10	10	10	10	
28432910	Vitelinato de prata	2	2	2	2	4	
28432990	Outros compostos de prata	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28433010	Sulfureto de ouro em dispersão de gelatina	2	2	2	2	4	
28433090	Outros compostos de ouro, auranofina, etc.	10	10	10	10	10	
28439011	Dexormaplatina, enloplatina, etc., apresentadas como medicamento	0	0	0	0	0	
28439019	Dexormaplatina, enloplatina, etc., apresentadas de outra forma	2	2	2	2	4	
28439090	Outros compostos inorgânicos ou orgânicos, amálgamas, de metais preciosos	10	10	10	10	10	
28441000	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões, etc.	2	2	2	2	4	
28442000	Urânio enriquecido em U-235 e seus compostos; plutônio e seus compostos, etc.	2	2	2	2	4	
28443000	Urânio empobrecido em U-235 e seus compostos, tório e seus compostos, etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28444010	Molibdénio-99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de tecnécio-99	10	10	10	10	8	
28444020	Cobalto-60	2	2	2	2	4	
28444030	Iodo-131	10	10	10	10	10	
28444090	Outros elementos, isótopos e compostos, etc., radioativos	2	2	2	2	4	
28445000	Elementos combustíveis, usados, de reatores nucleares	2	2	2	2	4	
28451000	Água pesada (óxido de deutério)	2	2	2	2	4	
28459000	Outros isótopos e seus compostos, inorgânicos ou orgânicos	2	2	2	2	4	
28461010	Óxido cérico	2	2	2	2	4	
28461090	Outros compostos de cério	2	2	2	2	4	
28469010	Óxido de praseodímio	2	2	2	2	4	
28469020	Cloretos dos demais metais das terras raras	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28469030	Gadopentetato de dimeglumina	10	10	10	10	10	
28469090	Outros compostos dos metais de terras raras, de ítrio, etc	2	2	2	2	4	
28470000	Peróxido de hidrogênio	10	10	10	0	E	
28480010	Fosforeto de alumínio	10	10	10	10	10	
28480020	Fosforeto de magnésio	10	10	10	10	10	
28480030	Fosforeto de cobre, contendo > 15 % de fósforo, em peso	2	2	2	2	4	
28480090	Outros fosforetos de constituição química definida ou não	2	2	2	2	4	
28491000	Carboneto de cálcio	10	10	10	10	10	
28492000	Carboneto de silício	10	10	10	10	10	
28499010	Carboneto de boro	2	2	2	2	4	
28499020	Carboneto de tântalo	2	2	2	2	4	
28499030	Carbonetos de tungsténio (volfrâmio)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28499090	Outros carbonetos de constituição química definida ou não	2	2	2	2	4	
28500010	Nitreto de boro	2	2	2	2	4	
28500020	Silicietos de cálcio	10	10	10	10	10	
28500090	Hidretos, azidas, boretos e outros nitretos e silicietos	2	2	2	2	4	
28521011	Óxidos de mercúrio, inorgânicos	10	10	10	10	10	
28521012	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercuroso)	2	2	2	2	4	
28521013	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico) para fins fotográficos, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	14	14	14	14	10	
28521014	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	2	2	2	2	4	
28521019	Outros compostos inorgânicos de mercúrio	2	2	2	2	4	
28521021	Acetato de mercúrio	12	12	12	12	10	
28521022	Timerosal	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
28521023	Estearato de mercúrio	12	12	12	12	10	
28521024	Lactato de mercúrio	12	12	12	12	10	
28521025	Salicilato de mercúrio	12	12	12	12	10	
28521029	Outros compostos orgânicos de mercúrio	2	2	2	2	4	
28529000	Outros compostos de mercúrio	12	12	12	12	10	
28530010	Cianamida e seus derivados metálicos	2	2	2	2	4	
28530020	Sulfocloretos de fósforo	2	2	2	2	4	
28530031	Cloreto de cianogênio	2	2	2	2	4	
28530039	Outros cianogênios e seus halogenetos	2	2	2	2	4	
28530090	Outros compostos inorgânicos; amálgamas, exceto de metais preciosos	2	2	2	2	4	
29011000	Hidrocarbonetos acíclicos, saturados	2	2	2	2	4	
29012100	Etileno não saturado	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29012200	Propeno (propileno) não saturado	2	2	2	2	4	
29012300	Buteno (butileno) não saturado e seus isômeros	2	2	2	2	4	
29012410	Buta-1,3-dieno não saturado	2	2	2	2	4	
29012420	Isopreno não saturado	2	2	2	2	4	
29012900	Outros hidrocarbonetos acíclicos não saturados	2	2	2	2	4	
29021100	Ciclo-hexano	8	8	8	8	E	
29021910	Limoneno	10	10	10	10	10	
29021990	Outros hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos e cicloterpénicos	2	2	2	2	4	
29022000	Benzeno	4	4	4	4	4	
29023000	Tolueno	4	4	4	4	4	
29024100	Xilenos	4	4	4	4	4	
29024200	*m*-Xileno	2	2	2	2	4	
29024300	*p*-Xileno	4	0	4	4	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29024400	Mistura de isômeros do xileno	4	4	4	4	4	
29025000	Estireno	10	10	10	0	E	
29026000	Etilbenzeno	2	2	2	2	4	
29027000	Cumeno	8	8	8	8	E	
29029010	Difenilo (1,1-bifenilo)	2	2	2	2	4	
29029020	Naftaleno (hidrocarboneto cíclico)	2	2	2	2	4	
29029030	Antraceno	2	2	2	2	4	
29029040	Alfa-metilestireno	10	10	10	10	E	
29029090	Outros hidrocarbonetos cíclicos	2	2	2	2	4	
29031110	Clorometano (cloreto de metilo)	10	10	10	10	10	
29031120	Cloroetano (cloreto de etilo)	10	10	10	10	10	
29031200	Diclorometano (cloreto de metileno)	2	2	2	2	4	
29031300	Clorofórmio (triclorometano)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29031400	Tetracloreto de carbono	10	10	10	10	10	
29031500	Dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano)	10	10	10	10	10	
29031910	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	2	2	2	2	4	
29031920	1,1,2-Tricloroetano	2	2	2	2	4	
29031990	Outros derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos	2	2	2	2	4	
29032100	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	10	10	10	10	10	
29032200	Tricloroetileno	10	10	10	10	10	
29032300	Tetracloroetileno (percloroetileno)	10	10	10	0	10	
29032900	Outros derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos	2	2	2	2	4	
29033100	Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	2	2	2	2	4	
29033911	1,1,1,2-Tetrafluoroetano	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29033912	1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil)prop-1-eno	2	2	2	2	4	
29033919	Outros derivados fluorados	2	2	2	2	4	
29033921	Bromometano	0	0	0	0	0	
29033929	Outros derivados bromados	2	2	2	2	4	
29033931	Iodoetano	2	2	2	2	4	
29033932	Iodofórmio	2	2	2	2	4	
29033939	Outros derivados de iodoetano	2	2	2	2	4	
29037100	Clorodifluorometanos	10	10	10	0	10	
29037200	Diclorotrifluoroetano	2	2	2	2	4	
29037300	Diclorofluoroetanos	2	2	2	2	4	
29037400	Clorodifluoroetanos	2	2	2	2	4	
29037500	Dicloropentafluoropropanos	2	2	2	2	4	
29037600	Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29037711	Triclorofluorometano	10	10	10	10	10	
29037712	Diclorodifluorometano	10	10	10	10	10	
29037713	Clorotrifluorometano	2	2	2	2	4	
29037721	Triclorotrifluoroetanos	2	2	2	2	4	
29037722	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetanos	2	2	2	2	4	
29037723	Pentaclorofluoroetano	2	2	2	2	4	
29037724	Tetraclorodifluoroetanos	2	2	2	2	4	
29037731	Heptaclorofluoropropanos	2	2	2	2	4	
29037732	Hexaclorodifluoropropanos	2	2	2	2	4	
29037733	Pentaclorotrifluoropropanos	2	2	2	2	4	
29037734	Tetraclorotetrafluoropropanos	2	2	2	2	4	
29037735	Tricloropentafluoropropanos	2	2	2	2	4	
29037736	Dicloro-hexafluoropropanos	2	2	2	2	4	
29037737	Cloro-heptafluoropropanos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29037790	Outros derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro	10	10	10	10	10	
29037800	Outros derivados peralogenados	2	2	2	2	4	
29037911	Clorofluoroetanos	2	2	2	2	4	
29037912	Clorotetrafluoroetanos	2	2	2	2	4	
29037919	Outros derivados peralogenados	2	2	2	2	4	
29037920	Derivados do metano, do etano ou do propano halogenados, unicamente com flúor e bromo	2	2	2	2	4	
29037931	Halotano	2	2	2	2	4	
29037939	Outros bromoclorotrifluoroetanos	2	2	2	2	4	
29037990	Outros derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes	2	2	2	2	4	
29038110	Lindano	2	2	2	2	4	
29038190	Outros 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexanos	2	2	2	2	4	
29038210	Aldrina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29038220	Clordano	2	2	2	2	4	
29038230	Heptacloro	2	2	2	2	4	
29038910	Mirex (dodecacloro)	2	2	2	2	4	
29038990	Outros derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos	2	2	2	2	4	
29039110	Clorobenzeno	2	2	2	2	4	
29039120	*o*-Diclorobenzeno	12	12	12	12	10	
29039130	*p*-Diclorobenzeno	12	12	12	12	10	
29039210	Hexaclorobenzeno	10	10	10	10	10	
29039220	DDT	2	2	2	2	4	
29039911	Cloreto de benzilo	2	2	2	2	4	
29039912	*p*-Clorotolueno	2	2	2	2	4	
29039913	Cloreto de neofilo	2	2	2	2	4	
29039914	Triclorobenzenos	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29039915	Cloronaftalenos	2	2	2	2	4	
29039916	Cloreto de benzilideno	2	2	2	2	4	
29039917	Cloreto de xililo	2	2	2	2	4	
29039918	Bifenilos policlorados (PCB); terfenilos policlorados (PCT)	2	2	2	2	4	
29039919	Outros derivados halogenados, unicamente com cloro	2	2	2	2	4	
29039921	Bromobenzeno	2	2	2	2	4	
29039922	Brometos de xililo	2	2	2	2	4	
29039923	Bromodifenilmetano	2	2	2	2	4	
29039924	Bifenilos polibromados (PBB)	2	2	2	2	4	
29039929	Outros derivados halogenados, unicamente com bromo	2	2	2	2	4	
29039931	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluorotolueno	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29039939	Outros derivados halogenados, unicamente com flúor ou cloro	2	2	2	2	4	
29039990	Outros derivados halogenados	2	2	2	2	4	
29041011	Ácido metanossulfónico	2	2	2	2	4	
29041012	Metanossulfonato de chumbo	2	2	2	2	4	
29041013	Metanossulfonato de estanho	2	2	2	2	4	
29041019	Outros derivados do ácido metanossulfónico e seus sais	8	8	8	8	8	
29041020	Ácido dodecilbenzenossulfónico e seus sais	14	14	14	14	E	
29041030	Ácidos toluenossulfónicos, ácidos xilenossulfónicos e seus sais	14	14	14	14	10	
29041040	Ácido etanossulfónico; ácido etilenossulfónico	14	14	14	14	10	
29041051	Naftalenossulfonatos de sódio	14	14	14	14	10	
29041052	Ácido beta-naftalenossulfónico	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29041053	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfónicos e seus sais	14	14	14	14	10	
29041059	Outros ácidos naftalenossulfónicos, sais e ésteres etílicos	2	2	2	2	4	
29041060	Ácido benzenossulfónico e seus sais	14	14	14	14	10	
29041090	Outros derivados sulfonados dos hidrocarbonetos, sais, etc.	2	2	2	2	4	
29042010	Mononitrotoluenos (MNT)	2	2	2	2	4	
29042020	Nitropropanos	2	2	2	2	4	
29042030	Dinitrotoluenos	12	12	12	12	10	
29042041	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	12	12	12	12	10	
29042049	Outros nitrotoluenos	2	2	2	2	4	
29042051	Nitrobenzeno	12	12	12	12	10	
29042052	1,3,5-Trinitrobenzeno	12	12	12	12	10	
29042059	Outros derivados nitrados do benzeno	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29042060	Derivados nitrados do xileno	12	12	12	12	10	
29042070	Nitroetano e nitrometanos	12	12	12	12	10	
29042090	Outros derivados nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos	2	2	2	2	4	
29049011	1-Cloro-4-nitrobenzeno	2	2	2	2	4	
29049012	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	2	2	2	2	4	
29049013	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	2	2	2	2	4	
29049014	4-cloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-3,5-dinitrotolueno	14	14	14	14	10	
29049015	*o*-Nitroclorobenzeno e m-nitroclorobenzeno	2	2	2	2	4	
29049016	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	2	2	2	2	4	
29049017	Tricloronitrometano (cloropicrina)	2	2	2	2	4	
29049019	Outros derivados nitroalogenados dos hidrocarbonetos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29049021	Ácidos dinitroestilbenodissulfónicos	2	2	2	2	4	
29049029	Outros derivados nitrossulfonados dos hidrocarbonetos	2	2	2	2	4	
29049030	Cloreto de *p*-toluenossulfonilo (cloreto de tosilo)	2	2	2	2	4	
29049040	Cloreto de *o*-toluenossulfonilo	2	2	2	2	4	
29049090	Outros derivados sulfonados, nitrados, etc, dos hidrocarbonetos	2	2	2	2	4	
29051100	Metanol (álcool metílico)	12	12	12	12	10	
29051210	Álcool propílico (propan-1-ol)	2	2	2	2	4	
29051220	Álcool isopropílico (propan-2-ol)	12	12	12	0	E	
29051300	Butan-1-ol (álcool n-butílico)	12	12	12	12	10	
29051410	Álcool isobutílico	6	12	12	12	E	
29051420	Álcool sec-butílico	12	12	12	12	10	
29051430	Álcool *terc*-butílico	2	2	2	2	4	
29051600	Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	12	12	12	0	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29051710	Álcool láurico	2	2	2	2	4	
29051720	Álcool cetílico (hexadecan-1-ol)	2	2	2	2	10	
29051730	Álcool esteárico (octadecan-1-ol)	2	2	2	2	4	
29051911	n-Decanol	2	2	2	2	4	
29051912	Isodecanol	12	12	12	12	10	
29051919	Outros decanóis, saturados	2	2	2	2	4	
29051921	Etilato de magnésio	2	2	2	2	4	
29051922	Metilato de sódio	2	2	2	2	4	
29051923	Etilato de sódio	12	12	12	12	10	
29051929	Outros alcoolatos metálicos	2	2	2	2	4	
29051991	4-metilpentan-2-ol	12	12	12	12	E	
29051992	Isononanol	12	12	12	12	10	
29051993	Isotridecanol	12	12	12	12	10	
29051994	Tetra-hidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29051995	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	2	2	2	2	4	
29051996	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	12	12	12	12	10	
29051999	Outros monoálcoois saturados	2	2	2	2	4	
29052210	Linalol	2	2	2	2	4	
29052220	Geraniol	12	12	12	12	10	
29052230	Di-hidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	2	2	2	2	4	
29052290	Outros álcoois terpénicos acíclicos, não saturados	12	12	12	12	10	
29052910	Álcool alílico	2	2	2	2	4	
29052990	Outros monoálcoois não saturados	2	2	2	2	4	
29053100	Etilenoglicol (etanodiol)	0	12	12	12	E	
29053200	Propilenoglicol (propano-1, 2-diol)	12	12	0	12	10	
29053910	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)	12	12	12	12	E	
29053920	Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol)	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29053930	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	12	12	12	12	10	
29053990	Outros dióis, não saturados	2	2	2	2	4	
29054100	2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	2	2	2	2	4	
29054200	Pentaeritritol	6	2	11	14	10	
29054300	Manitol	14	14	14	14	10	
29054400	D-glucitol (sorbitol) (poliálcool)	14	14	11	14	10	
29054500	Glicerol	10	10	10	10	10	
29054900	Outros poliálcoois, não saturados	2	2	2	2	4	
29055100	Etclorvinol (DCI)	2	2	2	2	4	
29055910	Hidrato de cloral	2	2	2	2	4	
29055990	Outros derivados hidrogenados, etc, dos álcoois acíclicos	2	2	2	2	4	
29061100	Mentol	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29061200	Ciclo-hexanol, metilciclo-hexanóis e dimetilciclo-hexanóis	12	12	12	12	10	
29061300	Esteróis e inositóis	2	2	2	2	4	
29061910	Derivados do mentol	12	12	12	12	10	
29061920	Borneol e isoborneol	2	2	2	2	4	
29061930	Terpina e seu hidrato	2	2	2	2	4	
29061940	Álcool fenquílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	2	2	2	2	4	
29061950	Terpineóis	12	12	12	12	10	
29061990	Outros álcoois ciclânicos, ciclénicos e cicloterpénicos	2	2	2	2	4	
29062100	Álcool benzílico	12	12	12	12	10	
29062910	2-Feniletanol	2	2	2	2	4	
29062920	Dicofol	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29062990	Outros álcoois cíclicos aromáticos e seus derivados	2	2	2	2	4	
29071100	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	2	8	8	8	E	
29071200	Cresóis e seus sais	2	2	2	2	4	
29071300	Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros e sais	4	10	0	10	10	
29071510	beta-Naftol e seus sais	2	2	2	2	4	
29071590	Outros naftóis e seus sais	2	2	2	2	4	
29071910	2,6-Di-*terc*-butil-*p*-cresol e seus sais	2	2	2	2	4	
29071920	*o*-Fenilfenol e seus sais	2	2	2	2	4	
29071930	*p*-*terc*-Butilfenol e seus sais	2	2	2	2	4	
29071940	Xilenóis e seus sais	2	2	2	2	4	
29071990	Outros monofenóis	2	2	2	2	4	
29072100	Resorcinol e seus sais	2	2	2	2	4	
29072200	Hidroquinona e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29072300	4,4'-Isopropilidenodifenol e seus sais	12	12	12	12	10	
29072900	Outros polifenóis	2	2	2	2	4	
29081100	Pentaclorofenol e seus sais	2	2	2	2	4	
29081911	4-Cloro-*m*-cresol e seus sais	2	2	2	2	4	
29081912	Diclorofenóis e seus sais	12	12	12	12	10	
29081913	*p*-Clorofenol	2	2	2	2	4	
29081914	Triclorofenóis e seus sais	2	2	2	2	4	
29081915	Tetraclorofenóis e seus sais	2	2	2	2	4	
29081919	Outros derivados halogenados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois, sais, com cloro	2	2	2	2	4	
29081921	2,4,6-Tribromofenol	2	2	2	2	4	
29081929	Outros derivados halogenados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois, sais, com bromo	2	2	2	2	4	
29081990	Outros derivados halogenados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois, e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29089100	Dinosebe e seus sais	2	2	2	2	4	
29089200	4,6-Dinitro-*o*-cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	2	2	2	2	4	
29089912	*p*-Nitrofenol e seus sais	2	2	2	2	4	
29089913	Ácido pícrico	2	2	2	2	4	
29089919	Outros derivados nitrados e seus sais	2	2	2	2	4	
29089921	Di-isofenol	14	14	14	14	10	
29089929	Outros derivados nitroalogenados	2	2	2	2	4	
29089930	Derivados sulfonados dos fenóis, seus sais e ésteres	12	12	12	12	10	
29089990	Outros derivados contendo exclusivamente álcoois halogenados, sulfonados, nitrados	2	2	2	2	4	
29091100	Éter dietílico (óxido de dietilo)	12	12	12	12	10	
29091910	Éter metil-*terc*-butílico (MTBE)	12	12	12	0	10	
29091990	Outros éteres acíclicos e seus derivados halogenados, etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29092000	Éteres ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos e seus derivados	12	12	12	12	10	
29093011	Anetol	12	12	12	12	10	
29093012	Éter difenílico (éter fenílico)	2	2	2	2	4	
29093013	Éter dibenzílico (éter benzílico)	12	12	12	12	10	
29093014	Éter feniletil-isoamílico	12	12	12	12	10	
29093019	Outros éteres aromáticos	2	2	2	2	4	
29093021	Oxifluorfena	2	2	2	2	4	
29093029	Outros derivados halogenados, etc., dos éteres aromáticos	2	2	2	2	4	
29094100	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	8	14	14	14	10	
29094310	Éteres monobutílicos do etilenoglicol	14	14	14	14	10	
29094320	Éteres monobutílicos do dietilenoglicol	14	14	14	14	E	
29094411	Éteres do etilenoglicol	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29094412	Éter isobutílico do etilenoglicol	14	14	14	14	10	
29094413	Éter hexílico do etilenoglicol	2	2	2	2	4	
29094419	Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol	14	14	14	14	10	
29094421	Éter etílico do dietilenoglicol	14	14	14	14	10	
29094429	Outros éteres monoalquílicos do dietilenoglicol	14	14	14	14	10	
29094910	Guaifenesina	2	2	2	2	4	
29094921	Trietilenoglicol	14	14	14	14	E	
29094922	Tetraetilenoglicol	14	14	14	14	10	
29094923	Pentaetilenoglicol e seus éteres	2	2	2	2	4	
29094924	Éter fenílico do etilenoglicol	14	14	14	14	10	
29094929	Outros etilenoglicóis e seus éteres	2	2	2	2	4	
29094931	Dipropilenoglicol	14	14	11	14	E	
29094932	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	14	14	11	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29094939	Outros propilenoglicóis e seus éteres	2	2	2	2	4	
29094941	Éter etílico do butilenoglicol	14	14	14	14	10	
29094949	Outros butilenoglicóis e seus éteres	2	2	2	2	4	
29094950	Álcool fenoxibenzílico	2	2	2	2	4	
29094990	Outros éteres-álcoois e seus derivados halogenados, etc.	2	2	2	2	4	
29095011	Triclosano	2	2	2	2	4	
29095012	Eugenol	2	2	2	2	4	
29095013	Isoeugenol	2	2	2	2	4	
29095019	Outros éteres-fenóis	2	2	2	2	4	
29095090	Éteres-álcoois-fenóis e seus derivados halogenados, etc.	2	2	2	2	4	
29096011	Hidroperóxido de di-isopropilbenzeno	2	2	2	2	4	
29096012	Hidroperóxido de *terc*-butilo	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29096013	Hidroperóxido de *p*-mentano	2	2	2	2	4	
29096019	Outros peróxidos de álcoois, éteres, acetonas e derivados	12	12	12	12	10	
29096020	Peróxidos de álcoois, éteres, acetona, derivados halogenados, etc.	12	12	12	12	10	
29101000	Oxirano (óxido de etileno)	2	2	2	2	4	
29102000	Metiloxirano (óxido de propileno)	2	2	2	2	E	
29103000	1-cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	2	2	2	2	4	
29104000	Dieldrina	2	2	2	2	4	
29109010	Óxido de estireno	2	2	2	2	4	
29109030	Endrina	2	2	2	2	4	
29109090	Outros epóxidos, epoxiálcoois, etc, com três átomos no ciclo	2	2	2	2	4	
29110010	Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29110090	Outros acetais, hemiacetais e seus derivados halogenados, etc.	2	2	2	2	4	
29121100	Metanal (formaldeído)	12	12	12	12	10	
29121200	Etanal (acetaldeído)	12	12	12	12	10	
29121911	Glioxal	2	2	2	2	4	
29121912	Glutaraldeído	2	2	2	2	4	
29121919	Outros dialdeídos	2	2	2	2	4	
29121921	Citral	12	12	12	12	10	
29121922	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	12	12	12	12	10	
29121923	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	2	2	2	2	4	
29121929	Outros monoaldeídos não saturados	2	2	2	2	4	
29121991	Heptanal	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29121999	Outros aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas	2	2	2	2	4	
29122100	Benzaldeído	10	10	10	10	10	
29122910	Aldeído alfa-amilcinâmico	2	2	2	2	4	
29122920	Aldeído alfa-hexilcinâmico	2	2	2	2	4	
29122990	Outros aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas	2	2	2	2	4	
29124100	Vanilina (4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído)	2	2	2	2	4	
29124200	Etilvanilina (3-etoxi-4-hidroxibenzaldeído)	2	2	2	2	4	
29124910	3-Fenoxibenzaldeído	2	2	2	2	4	
29124920	3-Hidroxibenzaldeído	2	2	2	2	4	
29124930	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29124941	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-ciclo-hexeno-1-carboxialdeído	2	2	2	2	4	
29124949	Outros aldeídos-álcoois	12	12	12	12	10	
29124990	Outros aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis que contenham outras funções oxigenadas	2	2	2	2	4	
29125000	Polímeros cíclicos dos aldeídos	2	2	2	2	4	
29126000	Paraformaldeído	2	2	2	2	4	
29130010	Tricloroacetaldeído	2	2	2	2	4	
29130090	Outros derivados halogenados, sulfonados, etc., dos aldeídos	2	2	2	2	4	
29141100	Acetonas que não contenham outras funções oxigenadas	12	12	12	0	E	
29141200	Butanona (metiletilcetona)	12	12	12	12	E	
29141300	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	12	12	12	12	E	
29141910	Forona	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29141921	Acetilacetona	2	2	2	2	4	
29141922	Acetonilacetona	2	2	2	2	4	
29141923	Diacetilo	12	12	12	12	10	
29141929	Outras diacetonas	12	12	12	12	10	
29141930	Metil-hexilcetona	2	2	2	2	4	
29141940	Pseudoiononas	2	2	2	2	4	
29141950	Metilisopropilcetona	2	2	2	2	4	
29141990	Outras cetonas cíclicas que não contenham outras funções oxigenadas	12	12	12	12	10	
29142210	Ciclo-hexanona	2	2	2	2	4	
29142220	Metilciclo-hexanonas	2	2	2	2	4	
29142310	Iononas	2	2	2	2	4	
29142320	Metiliononas	2	2	2	2	4	
29142910	Carvona	12	12	12	12	10	
29142920	1-Mentona	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29142990	Outras cetonas ciclânicas que não contenham outras funções oxigenadas	2	2	2	2	4	
29143100	Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	2	2	2	2	4	
29143910	Acetofenona	12	12	12	12	E	
29143990	Outras cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas	2	2	2	2	4	
29144010	4-hidroxi-4-metilpentano-2-ona (diacetona-álcool)	12	12	12	12	E	
29144091	Benzoína	2	2	2	2	4	
29144099	Outras cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	2	2	2	2	4	
29145010	Nabumetona	2	2	2	2	4	
29145020	1,8-Di-hidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica	12	12	12	12	10	
29145090	Outras cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	2	2	2	2	4	
29146100	Antraquinona	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29146910	Lapachol	2	2	2	2	4	
29146920	Menadiona	2	2	2	2	4	
29146990	Outras quinonas	2	2	2	2	4	
29147011	1-Cloro-5-hexanona	2	2	2	2	4	
29147019	Outros derivados halogenados das cetonas e quinonas	2	2	2	2	4	
29147021	Bissulfito sódico de menadiona	8	8	8	8	8	
29147022	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfónico	12	12	12	12	10	
29147029	Outros derivados sulfonados das cetonas e quinonas	2	2	2	2	4	
29147090	Outras cetonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas	2	2	2	2	4	
29151100	Ácido fórmico	2	12	9	12	10	
29151210	Sais de sódio do ácido fórmico	12	12	9	12	10	
29151290	Outros sais do ácido fórmico	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29151310	Ésteres de geranilo, do ácido fórmico	12	12	12	12	10	
29151390	Outros ésteres do ácido fórmico	2	2	2	2	4	
29152100	Ácido acético	12	2	9	12	10	
29152400	Anidrido acético	12	12	12	12	10	
29152910	Acetato de sódio	12	12	12	12	10	
29152920	Acetatos de cobalto	12	12	12	12	10	
29152990	Outros sais do ácido acético	12	12	12	12	10	
29153100	Acetato de etilo	12	12	12	0	E	
29153200	Acetato de vinilo	2	2	2	0	4	
29153300	Acetato de n-butilo	12	12	12	12	E	
29153600	Acetato de dinosebe	12	12	12	12	10	
29153910	Acetato de linalilo	2	2	2	2	4	
29153921	Triacetina	12	12	9	12	10	
29153929	Outros acetatos de glicerilo	12	12	12	12	10	
29153931	Acetato de n-propilo	2	2	2	2	10	
29153932	Acetato de 2-etoxietilo	12	12	12	12	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29153939	Outros acetatos monoálcoois acíclicos saturados, com até 8 átomos de carbono	12	12	12	12	10	
29153941	Acetato de decilo	2	2	2	2	4	
29153942	Acetato de hexenilo	2	2	2	2	4	
29153951	Acetato de benzestrol	2	2	2	2	4	
29153952	Acetato de dienestrol	2	2	2	2	4	
29153953	Acetato de hexestrol	2	2	2	2	4	
29153954	Acetato de mestilbol	2	2	2	2	4	
29153955	Acetato de estilbestrol	2	2	2	2	4	
29153961	Acetato de tricloro-alfa-feniletilo	2	2	2	2	4	
29153962	Acetato de triclorometilfenilcarbinol	2	2	2	2	4	
29153963	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	2	2	2	2	4	
29153991	Ésteres de 2-*terc*-butilciclo-hexilo	2	2	2	2	4	
29153992	Ésteres de bornilo	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29153993	Ésteres de dimetilbenzilcarbinilo	2	2	2	2	4	
29153994	Bis(*p*-acetoxifenil)ciclo-hexilidenometano (ciclofenilo)	2	2	2	2	4	
29153999	Outros ésteres do ácido acético	12	12	12	12	10	
29154010	Ácido monocloroacético	12	2	12	12	10	
29154020	Monocloroacetato de sódio	12	12	12	12	10	
29154090	Ácido di- ou tricloroacético, seus sais e ésteres	2	2	2	2	4	
29155010	Acido propiónico	2	2	2	2	4	
29155020	Sais do ácido propiônico	12	12	12	12	10	
29155030	Ésteres do ácido propiônico	2	2	2	2	4	
29156011	Ácidos butanoicos e seus sais	2	2	2	2	4	
29156012	Butanoato de etilo	2	2	2	2	4	
29156019	Outros ésteres dos ácidos butanoicos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29156021	Acido piválico	2	2	2	2	4	
29156029	Ácido valérico e seus outros sais e ésteres	2	2	2	2	4	
29157011	Ácido palmítico	2	2	2	2	10	
29157019	Outros sais e ésteres do ácido palmítico	12	12	9	12	10	
29157020	Ácido esteárico (ácido monocarboxílico acíclico saturado)	12	12	12	12	10	
29157031	Sais de zinco do ácido esteárico	12	12	12	12	10	
29157039	Outros sais do ácido esteárico	12	12	12	12	10	
29157040	Ésteres do ácido esteárico	12	12	12	12	10	
29159010	Cloreto de cloroacetilo	2	2	2	2	4	
29159021	Ácido 2-etil-hexanoico	12	12	12	12	10	
29159022	2-Etil-hexanoato de estanho	12	12	0	12	10	
29159023	Di(2-etil-hexanoato) de trietilenoglicol	2	2	2	2	4	
29159024	Cloreto de 2-etil-hexanoílo	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29159029	Outros sais e ésteres do ácido 2-etil-hexanoico	12	12	12	12	10	
29159031	Ácido mirístico	2	2	2	2	4	
29159032	Ácido caprílico	2	2	2	2	4	
29159033	Miristato de isopropilo	12	12	9	12	10	
29159039	Outros sais e ésteres dos ácidos mirístico ou caprílico	2	2	2	2	4	
29159041	Ácido láurico	2	2	2	2	4	
29159042	Sais e ésteres do ácido láurico	12	12	9	12	10	
29159050	Peróxidos dos ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados	12	12	12	12	10	
29159060	Peróxidos dos ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados	12	12	12	12	10	
29159090	Outros peróxidos dos ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados, etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29161110	Ácido acrílico	2	2	2	2	10	
29161120	Sais do ácido acrílico	2	2	2	2	4	
29161210	Ésteres de metilo do ácido acrílico	12	12	12	12	10	
29161220	Ésteres de etilo do ácido acrílico	12	12	12	12	10	
29161230	Ésteres de butilo do ácido acrílico	12	12	12	0	10	
29161240	Ésteres de 2-etil-hexilo do ácido acrílico	2	2	2	2	4	
29161290	Outros ésteres do ácido acrílico	2	2	2	2	4	
29161310	Ácido metacrílico	2	2	2	2	4	
29161320	Ácido metacrílico e seus sais	2	2	2	2	4	
29161410	Ésteres de metilo do ácido metacrílico	6	12	0	0	E	
29161420	Ésteres de etilo do ácido metacrílico	12	12	12	12	E	
29161430	Ésteres de n-butilo do ácido metacrílico	2	2	2	2	4	
29161490	Outros ésteres do ácido metacrílico	2	2	2	2	4	
29161511	Oleato de manitol	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29161519	Ácido oleico, outros sais e ésteres (ácidos monocarboxílicos acíclicos)	12	12	9	12	10	
29161520	Ácido linoleico e ácido linolénico, seus sais e ésteres	2	2	2	2	4	
29161600	Binapacril (ISO)	2	2	2	2	4	
29161911	Sorbato de potássio	12	12	9	0	10	
29161919	Ácido sórbico, seus sais e ésteres	2	2	2	2	4	
29161921	Ácido undecilénico	2	2	2	2	4	
29161922	Undecilenato de metilo	2	2	2	2	4	
29161923	Undecilenato de zinco	2	2	2	2	4	
29161929	Outros sais e ésteres do ácido undecilénico	2	2	2	2	4	
29161990	Outros ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, etc.	2	2	2	2	4	
29162011	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29162012	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	2	2	2	2	4	
29162013	Aletrinas	2	2	0	2	4	
29162014	Permetrina	12	12	12	12	10	
29162015	Bifentrina	2	2	2	2	4	
29162019	Outros derivados do ácido ciclopropanocarboxílico	2	2	0	2	4	
29162090	Outros ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, etc.	2	2	2	2	4	
29163110	Ácido benzoico	12	12	12	12	10	
29163121	Ácido benzoico, seus sais	12	12	12	12	10	
29163122	Sais de amônio do ácido benzoico	12	12	12	12	10	
29163129	Outros sais do ácido benzoico	2	2	2	2	4	
29163131	Ésteres de metilo do ácido benzoico	12	12	12	12	10	
29163132	Ésteres de benzilo do ácido benzoico	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29163139	Outros ésteres do ácido benzoico	2	2	2	2	4	
29163210	Peróxido de benzoílo	12	12	12	12	10	
29163220	Cloreto de benzoílo	2	2	2	2	4	
29163400	Ácido fenilacético e seus sais	2	2	2	2	4	
29163910	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetilo	2	2	2	2	4	
29163920	Ibuprofeno	2	2	0	2	4	
29163930	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzoico	2	2	2	2	4	
29163940	Perbenzoato de terc-butilo	12	12	12	12	10	
29163990	Outros ácidos monocarboxílicos aromáticos, etc.	2	2	2	2	4	
29171110	Ácido oxálico e seus sais	2	2	2	2	4	
29171120	Ésteres do ácido oxálico	2	2	2	2	4	
29171210	Acido adípico	0	10	10	10	10	
29171220	Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	12	12	12	12	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29171310	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres	2	2	2	2	4	
29171321	Ácido sebácico	2	2	2	2	4	
29171322	Sebacato de dibutilo	12	12	12	12	10	
29171323	Sebacato de dioctilo	12	12	12	12	10	
29171329	Outros sais e ésteres do ácido sebácico	2	2	2	2	4	
29171400	Anidrido maleico	12	12	12	12	E	
29171910	Dioctilsulfossuccinato de sódio	12	12	12	12	10	
29171921	Ácido maleico	12	12	12	12	10	
29171922	Ácido maleico, seus sais e seus ésteres	12	12	12	12	E	
29171930	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	12	12	12	12	E	
29171990	Outros ácidos policarboxílicos acíclicos, etc.	2	2	2	2	4	
29172000	Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	2	2	2	2	4	
29173200	Ortoftalatos de dioctilo	12	12	12	12	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29173300	Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	12	12	12	12	E	
29173400	Outros ésteres do ácido ortoftálico	12	12	12	12	E	
29173500	Anidrido ftálico	12	12	9	12	E	
29173600	Ácido tereftálico e seus sais	0	12	12	12	10	
29173700	Tereftalato de dimetilo	12	12	12	12	10	
29173911	Ésteres do ácido *m*-ftálico	2	2	2	2	4	
29173919	Ácido *m*-ftálico e seus sais	2	2	2	2	4	
29173920	Ácido ortoftálico e seus sais	12	12	12	12	10	
29173931	Ésteres de dioctilo do ácido tereftálico	12	12	12	12	10	
29173939	Outros ésteres do ácido tereftálico	2	2	2	2	4	
29173940	Sais e ésteres do ácido trimelítico (ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	6	6	6	6	E	
29173950	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-di-hidro-1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29173990	Outros ácidos policarboxílicos aromáticos, etc.	2	2	2	2	4	
29181100	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	2	12	12	12	10	
29181200	Ácido tartárico	12	12	12	12	10	
29181310	Sais do ácido tartárico	12	12	12	12	10	
29181320	Ésteres do ácido tartárico	2	2	2	2	4	
29181400	Ácido cítrico	12	12	12	12	10	
29181500	Sais e ésteres do ácido cítrico	12	12	9	12	10	
29181610	Gluconato de cálcio	12	12	9	12	10	
29181690	Ácido glicónico, seus outros sais e ésteres	12	12	12	12	10	
29181800	Clorobenzilato	2	2	2	2	4	
29181910	Bromopropilato	2	2	2	2	4	
29181921	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	2	2	2	2	4	
29181922	Ácido quenodeoxicólico	2	2	2	2	4	
29181929	Ácido biliar, seus outros sais, ésteres e derivados	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29181930	Ácido 12-hidroxiesteárico	12	12	12	12	10	
29181941	Ácido benzílico (ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético)	2	2	2	2	4	
29181942	Sais do ácido benzílico	2	2	2	2	4	
29181943	Ésteres do ácido benzílico	2	2	2	2	4	
29181990	Outros ácidos carboxílicos com função álcool, anidridos, etc.	2	2	2	2	4	
29182110	Ácido salicílico	12	12	9	12	10	
29182120	Sais do ácido salicílico	12	12	12	12	10	
29182211	Ácido *o*-acetilsalicílico	12	12	0	12	10	
29182212	*o*-Acetilsalicilato de alumínio	12	12	12	12	10	
29182219	Outros sais do ácido *o*-acetilsalicílico	2	2	2	2	4	
29182220	Ésteres do ácido *o*-acetilsalicílico	2	2	2	2	4	
29182300	Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	12	12	12	12	10	
29182910	Ácido hidroxinaftoico	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29182921	Ácido *p*-hidroxibenzoico	2	2	2	2	4	
29182922	Metilparabeno	12	12	12	12	10	
29182923	Propilparabeno	12	12	9	12	10	
29182929	Outros sais e ésteres do ácido *p*-hidroxibenzoico	2	2	2	2	4	
29182930	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	2	2	2	2	4	
29182940	Tetrakis(3-(3,5-di-*terc*-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritilo	12	12	12	12	10	
29182950	3-(3,5-Di-*terc*-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecilo	12	12	12	12	10	
29182990	Outros ácidos carboxílicos, com função fenol, anidridos, etc.	2	2	2	2	4	
29183010	Cetoprofeno	2	2	2	2	4	
29183020	Butirilacetato de metilo	2	2	2	2	4	
29183031	Ácido desidrocólico	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29183032	Desidrocolato de sódio	2	2	2	2	4	
29183033	Desidrocolato de magnésio	14	14	14	14	10	
29183039	Outros sais do ácido desidrocólico	2	2	2	2	4	
29183040	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	2	2	2	2	4	
29183090	Outros ácidos carboxílicos com função aldeído, cetona, etc.	2	2	2	2	4	
29189100	Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético	2	2	2	2	4	
29189911	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	12	12	12	12	10	
29189912	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético, seus sais e seus ésteres	14	14	0	14	10	
29189919	Outros derivados do ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	2	2	2	2	4	
29189921	Ácidos diclorofenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres	12	12	9	12	10	
29189929	Outros ácidos diclorofenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29189930	Acifluorfena sódica	2	2	2	2	4	
29189940	Naproxeno	2	2	2	2	4	
29189950	Ácido 3-(2-cloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-*p*-toliloxi)benzoico	2	2	2	2	4	
29189960	Diclofope-metilo	2	2	2	2	4	
29189991	Fenofibrato	2	2	2	2	4	
29189992	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	12	12	12	12	10	
29189993	5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato, etc. (lactofena)	12	12	0	12	10	
29189994	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético	14	14	14	14	10	
29189999	Outros ácidos carboxílicos que contenham funções adicionais oxigenadas e seus anidridos	2	2	0	2	4	
29191000	Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	2	2	2	2	0	
29199010	Ésteres fosfóricos e sais de tributilo	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29199020	Ésteres fosfóricos e sais de tricresilo	2	2	2	2	4	
29199030	Ésteres fosfóricos e sais de trifenilo	10	10	10	10	10	
29199040	Diclorvos (DDVP)	12	12	12	12	10	
29199050	Lactofosfato de cálcio	12	12	12	12	10	
29199060	Clorfenvinfos	14	14	14	14	10	
29199090	Outros ésteres fosfóricos, seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, etc.	2	2	2	2	4	
29201110	Etilparatião	2	2	2	2	4	
29201120	Metilparatião	2	2	2	2	4	
29201910	Fenitrotião	2	2	2	2	4	
29201920	Cloreto de fosforotioato de dimetilo	2	2	2	2	4	
29201990	Outros ésteres tiofosfóricos, seus sais e derivados	2	2	2	2	4	
29209013	Fosfitos de alquilo (C3 a C13) ou de alquilarilo	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29209014	Fosfito de difenilo	2	2	2	2	4	
29209015	Outros fosfitos de arilo	12	12	12	12	10	
29209016	Fosetil-Al	2	2	2	2	4	
29209017	Fosfito de tris-(2,4-di-*terc*-butilfenilo)	12	12	12	12	10	
29209019	Outros fosfitos, exceto os de metilo e de etilo	2	2	2	2	4	
29209021	Endossulfão	12	12	9	12	10	
29209022	Propargite	14	14	14	14	10	
29209029	Outros sulfitos de ésteres de ácidos inorgânicos	2	2	2	2	4	
29209031	Nitrato de propatilo	12	12	12	12	10	
29209032	Nitroglicerina	12	12	12	12	10	
29209033	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, pentrite, nitropenta)	12	12	12	12	10	
29209039	Outros nitratos de ésteres de ácidos inorgânicos	2	2	2	2	4	
29209041	Sulfatos de alquilo (C6 a C22)	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29209042	Sulfatos de monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	12	12	12	12	10	
29209049	Outros sulfatos de ésteres de ácidos inorgânicos	2	2	2	2	4	
29209051	Silicato de etilo	12	12	12	12	10	
29209059	Outros silicatos de ésteres de ácidos inorgânicos	2	2	2	2	4	
29209061	Fosfito de dimetilo	2	2	2	2	4	
29209062	Fosfito de trimetilo	2	2	2	2	4	
29209063	Fosfito de dietilo	2	2	2	2	4	
29209064	Fosfito de trietilo	2	2	2	2	4	
29209069	Outros fosfitos de metilo ou de etilo	2	2	2	2	4	
29209090	Outros ésteres dos ácidos inorgânicos, sais, derivados halogenados, etc.	2	2	2	2	4	
29211111	Metilamina	12	12	12	12	10	
29211112	Sais de metilamina	2	2	2	2	4	
29211121	Dimetilamina	8	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29211122	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	12	12	12	12	10	
29211123	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	12	12	12	12	10	
29211129	Outros sais de dimetilamina	2	2	2	2	4	
29211131	Trimetilamina	12	12	12	12	10	
29211132	Cloridrato de trimetilamina	12	12	12	12	10	
29211139	Outros sais de trimetilamina	2	2	2	2	4	
29211911	Monoetilamina e seus sais	2	14	14	14	10	
29211912	Trietilamina	12	12	12	12	10	
29211913	Bis(2-cloroetil)etilamina	2	2	2	2	4	
29211914	Triclormetina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	2	2	2	2	4	
29211915	Sais de dietilamina, exceto etamsilato	14	14	14	14	10	
29211919	Outras etilaminas, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29211921	Mono-n-propilamina e seus sais	12	12	12	12	10	
29211922	Di-n-propilamina e seus sais	14	14	14	14	10	
29211923	Monoisopropilamina e seus sais	4	14	0	0	10	
29211924	Di-isopropilamina e seus sais	14	14	14	14	10	
29211929	Outras n-propilaminas, isopropilaminas e seus sais	2	2	2	2	4	
29211931	Di-isobutilamina e seus sais	14	14	14	14	10	
29211939	Outras butilaminas e seus sais	2	2	2	2	4	
29211941	Metildialquilaminas	12	12	12	12	10	
29211949	Monoalquilaminas e outras dialquilaminas, com grupos alquilo de C10 a C18	12	12	12	12	10	
29211991	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	2	2	2	2	4	
29211992	N,N-Dialquil-(C1 a C3)-2-cloroetilaminas, etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29211993	Mucato de isometepteno	14	14	14	14	10	
29211999	Outras monoaminas acíclicas, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29212100	Etilenodiamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29212200	Hexametilenodiamina e seus sais	0	12	12	12	10	
29212910	Dietilenotriamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29212920	Trietilenotetramina e seus sais	2	2	2	2	4	
29212990	Outras poliaminas acíclicas, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29213011	Monociclo-hexilamina e seus sais	14	14	14	14	10	
29213012	Diciclo-hexilamina	12	12	12	12	10	
29213019	Outras ciclo-hexilaminas e seus sais	2	2	2	2	4	
29213020	Propilexedrina	2	2	2	2	4	
29213090	Outras monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas, etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29214100	Anilina e seus sais	12	12	9	12	10	
29214211	Ácido sulfanílico e seus sais	2	2	2	2	4	
29214219	Outros ácidos aminobenzenossulfónicos e seus sais	2	2	2	2	4	
29214221	3,4-Dicloroanilina e seus sais	12	12	12	12	10	
29214229	Outras cloroanilinas e seus sais	2	2	2	2	4	
29214231	4-Nitroanilina	2	2	2	2	4	
29214239	Outras nitroanilinas e seus sais	2	2	2	2	4	
29214241	5-Cloro-2-nitroanilina	2	2	2	2	4	
29214249	Outras cloronitroanilinas e seus sais	2	2	2	2	4	
29214290	Outros derivados da anilina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214311	*o*-Toluidina	12	12	12	12	10	
29214319	Outras *o*-toluidinas e seus sais	2	2	2	2	4	
29214321	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29214322	Trifluralina	14	14	11	14	10	
29214323	4-Cloro-2-toluidina	2	2	2	2	4	
29214329	Outros derivados das toluidinas e seus sais	2	2	2	2	4	
29214410	Difenilamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214421	n-Octildifenilamina	12	12	12	12	10	
29214422	n-Nonildifenilamina	12	12	12	12	10	
29214429	Outras difenilaminas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29214500	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29214610	Anfetamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214620	Benzofetamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214630	Dexanfetamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214640	Etilanfetamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214650	Fencanfamina e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29214660	Fentermina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214670	Lefetamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214680	Levanfetamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214690	Mefenorex e seus sais	2	2	2	2	4	
29214910	Cloridrato de fenfluramina	2	2	2	2	4	
29214921	2,4-Xilidina e seus sais	2	2	2	2	4	
29214922	Pendimetalina	2	2	2	2	4	
29214929	Outras xilidinas, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29214931	Sulfato de tranilcipromina	14	14	14	14	10	
29214939	Outras tranilciprominas e seus sais	2	2	2	2	4	
29214990	Outras monoaminas aromáticas, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29215111	*m*-Fenilenodiamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29215112	Diaminotoluenos	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29215119	*o*-Fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29215120	*o*-Fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina e seus sais	2	2	2	2	4	
29215131	N,N'-Di-sec-butil-*p*-fenilenodiamina	12	12	12	12	10	
29215132	N-isopropil-N'-fenil-*p*-fenilenodiamina	12	12	12	12	10	
29215133	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-*p*-fenilenodiamina	12	12	12	12	10	
29215134	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-*p*-fenilenodiamina	12	12	12	12	10	
29215135	N-Fenil-*p*-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	2	2	2	2	4	
29215139	Outros derivados das fenilenodiaminas e seus sais	2	2	2	2	4	
29215190	Outros derivados de diaminotulenos e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29215911	3,3'-Diclorobenzidina	2	2	2	2	4	
29215919	Benzidina, seus outros derivados e sais	2	2	2	2	4	
29215921	4,4'-Diaminodifenilmetano	12	12	12	12	10	
29215929	Outros diaminodifenilmetanos	2	2	2	2	4	
29215931	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	12	12	12	12	10	
29215932	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfónico e seus sais	2	2	2	2	4	
29215939	Outras diaminodifenilaminas, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29215990	Outras poliaminas aromáticas, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29221100	Monoetanolamina e seus sais	4	14	14	14	10	
29221200	Dietanolamina e seus sais	4	14	14	14	10	
29221310	Trietanolamina	14	14	11	0	E	
29221320	Sais de trietanolamina	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29221400	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	2	2	2	2	4	
29221911	Monoisopropanolamina	2	2	2	2	4	
29221912	2,4-Diclorofenoxiacetato de tri-isopropanolamina	14	14	14	14	10	
29221913	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	14	14	11	14	10	
29221919	Propanolamina, seus outros sais e derivados	2	2	2	2	4	
29221921	Citrato de orfenadrina	14	14	14	14	E	
29221929	Orfenadrina e seus outros sais	2	2	2	2	4	
29221931	Cloridrato de ambroxol	2	2	2	2	4	
29221939	Ambroxol e seus sais	2	2	2	2	4	
29221941	Cloridrato de clobutinol	2	2	2	2	4	
29221949	Clobutinol e seus sais	2	2	2	2	4	
29221951	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29221952	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	2	2	2	2	4	
29221959	Outros, N,N-dialquil-2-aminoetanol e seus sais protonados	2	2	2	2	4	
29221961	Metildietanolamina e seus sais protonados	2	2	2	2	4	
29221962	Etildietanolamina e seus sais protonados	2	2	2	2	4	
29221969	Outros, N-alquil-dietanolamina e seus sais protonados	2	2	2	2	4	
29221991	1-*p*-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	2	2	2	2	4	
29221992	Fumarato de benciclano	2	2	2	2	4	
29221993	Clembuterol (clenbuterol) e seu cloridrato	14	14	14	14	10	
29221994	Mirtecaína	14	14	14	14	10	
29221995	Tamoxifeno e seu citrato	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29221999	Outros aminoálcoois, seus éteres, ésteres e sais	2	2	2	2	4	
29222100	Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	2	2	2	2	4	
29222911	*p*-Aminofenol	2	2	2	2	4	
29222919	*o*-Aminofenol, *m*-aminofenol e seus sais	2	2	2	2	4	
29222920	Nitroanisidinas e seus sais	2	2	2	2	4	
29222990	Outros aminonaftóis, aminofenóis, seus éteres, ésteres e sais	2	2	2	2	4	
29223111	Anfepramona	14	14	14	14	10	
29223112	Sais de anfepramona	2	2	2	2	4	
29223120	Metadona e seus sais	2	2	2	2	4	
29223130	Normetadona e seus sais	2	2	2	2	4	
29223910	Aminoantraquinonas e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29223921	Cloridrato de cetamina	12	12	12	12	10	
29223929	Cetamina e outros sais de cetamina	2	2	2	2	4	
29223990	Outros aminoaldeídos, aminocetonas, etc.	2	2	2	2	4	
29224110	Lisina	12	12	0	12	10	
29224190	Lisina, seus ésteres e sais	12	12	12	12	10	
29224210	Ácido glutâmico	2	2	2	2	4	
29224220	Sais do ácido glutâmico	8	8	8	8	8	
29224300	Ácido antranílico e seus sais	2	2	2	2	4	
29224410	Tilidina	2	2	2	2	0	
29224420	Sais de tilidina	2	2	2	2	4	
29224910	Glicina e seus sais	2	2	2	2	4	
29224920	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	12	12	9	12	10	
29224931	Ácido iminodiacético	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29224932	Sais do ácido iminodiacético	2	2	2	2	4	
29224940	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	12	12	12	12	10	
29224951	Alfa-fenilglicina	2	2	2	2	4	
29224952	Cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetilo, cloridrato	12	12	12	12	10	
29224959	Outros sais e derivados de alfa-fenilglicina	2	2	2	2	4	
29224961	Diclofenaco de sódio	14	14	11	14	10	
29224962	Diclofenaco de potássio	14	14	0	14	10	
29224963	Diclofenaco de dietilamônio	14	14	14	14	10	
29224964	Diclofenaco	14	14	14	14	10	
29224969	Outros diclofenacos, seus sais e derivados	2	2	2	2	0	
29224990	Outros aminoácidos, seus ésteres e sais	2	2	2	2	4	
29225011	Cloridrato de fenilefrina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29225019	Fenilefrina e seus outros sais, exceto cloridrato de fenilefrina	2	2	2	2	4	
29225021	Cloridrato de propafenona	2	2	2	2	4	
29225029	Propafenona e seus sais, exceto cloridrato	2	2	2	2	4	
29225031	Levodopa	14	14	14	14	10	
29225032	Metildopa	2	2	0	2	4	
29225039	Outros derivados e sais da tirosina	2	2	2	2	4	
29225041	Tartarato de metoprolol	2	2	2	2	4	
29225049	Metoprolol e seus outros sais	2	2	2	2	4	
29225050	Propanolol e seus sais	12	12	12	12	10	
29225091	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-*p*-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	2	2	2	2	4	
29225099	Outros aminoalcoolfenóis, aminofenóis, etc., que contenham função oxigenada	2	2	0	2	4	
29231000	Colina e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29232000	Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	12	12	12	12	10	
29239010	Betaína e seus sais	12	12	12	12	10	
29239020	Derivados da colina	2	2	2	2	4	
29239030	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio	12	12	12	12	10	
29239040	Halogenetos de alquil(C6 a C22)-trimetilamônio,	12	12	9	12	10	
29239050	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio	12	12	12	12	10	
29239060	Halogenetos de pentametil-alquil-propilenodiamônio, com grupos alquilo de C6 a C22	12	12	12	12	10	
29239090	Outros sais e hidróxidos de amônio quaternário	2	2	2	2	4	
29241100	Meprobamato (DCI)	2	2	2	2	4	
29241210	Fluoroacetamida	2	2	2	2	4	
29241220	Fosfamidona	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29241230	Monocrotofos	14	14	11	14	10	
29241911	2-Cloro-N-metilacetoacetamida	2	2	2	2	4	
29241919	Outras acetoacetamidas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29241921	N-metilformamida	2	2	2	2	4	
29241922	N,N-Dimetilformamida	14	14	11	14	10	
29241929	Outras formamidas e acetamidas	2	2	2	2	4	
29241931	Acrilamida	2	2	2	2	4	
29241932	Metacrilamidas	2	2	2	2	4	
29241939	Outros derivados da acrilamida	2	2	2	2	4	
29241942	Dicrotofos	14	14	14	14	10	
29241949	Crotonamidas e seus outros derivados	2	2	2	2	4	
29241991	N,N'-Dimetilureia	2	2	2	2	4	
29241992	Carisoprodol	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29241993	N,N'-(Diestearoíl)etilenodiamina (N,N'-etileno-bis-estearamida)	14	14	14	14	10	
29241994	Dietanolaminas de ácidos gordos (graxos) de C12 a C18	14	14	14	14	10	
29241999	Outras amidas acíclicas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29242111	Hexanitrocarbanilidas	2	2	2	2	4	
29242119	Carbanilidas, seus outros derivados e sais	2	2	2	2	4	
29242120	Diurão	14	14	14	14	10	
29242190	Outras ureínas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29242300	Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	2	2	2	2	4	
29242400	Etinamato (DCI)	2	2	2	2	4	
29242911	Acetanilida	12	12	12	12	10	
29242912	4-aminoacetanilida	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29242913	Acetaminofeno (paracetamol)	14	14	0	14	10	
29242914	Lidocaína e seu cloridrato	14	14	14	14	10	
29242915	2,5-Dimetoxiacetanilida	14	14	14	14	10	
29242919	Outros derivados da acetanilida e seus sais	2	2	2	2	4	
29242920	Anilidas dos ácidos hidroxinaftoicos, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29242931	Carbaril	2	2	2	2	4	
29242932	Propoxur	2	2	2	2	4	
29242939	Outros carbamatos	2	2	2	2	4	
29242941	Teclozano	2	2	2	2	4	
29242942	Alacloro	14	14	14	14	E	
29242943	Atenolol, metolacloro	2	2	2	2	4	
29242944	Ácido ioxáglico	2	2	2	2	4	
29242945	Iodamida	2	2	2	2	4	
29242946	Cloreto do ácido *p*-acetamidobenzenossulfónico	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29242947	Ácido ioxitalâmico	2	2	2	2	4	
29242949	Outras acetamidas e seus derivados	2	2	2	2	4	
29242951	Bromoprida	14	14	14	14	10	
29242952	Metoclopramida e seu cloridrato	14	14	14	14	10	
29242959	Outras metoxibenzamidas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29242961	Propanil	14	14	14	14	E	
29242962	Flutamida	14	14	14	14	10	
29242963	Prilocaína e seu cloridrato	14	14	14	14	10	
29242964	Iobitridol	2	2	2	2	4	
29242969	Outras propanamidas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29242991	Aspartame	2	2	2	2	0	
29242992	Diflubenzurão	2	2	2	2	4	
29242993	Metalaxil	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29242994	Triflumurão	2	2	2	2	4	
29242995	Buclosamida	2	2	2	2	4	
29242996	Benzoato de denatônio	14	14	14	14	10	
29242999	Outras amidas cíclicas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29251100	Sacarina e seus sais	14	14	11	14	10	
29251200	Glutetimida (DCI)	2	2	2	2	4	
29251910	Talidomida	14	14	14	14	10	
29251990	Outras imidas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29252100	Clordimeforme	2	2	2	2	4	
29252911	Aspartato de L-arginina	2	2	2	2	4	
29252919	Outras argininas e seus sais	2	2	2	2	4	
29252921	Guanidina	2	2	2	2	4	
29252922	N,N'-Difenilguanidina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29252923	Clorexidina e seus sais	12	12	12	12	10	
29252929	Outros sais e derivados da guanidina	2	2	2	2	4	
29252930	Amitraze	12	12	12	12	10	
29252940	Isetionato de pentamidina	14	14	14	14	10	
29252950	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxioctilideno)antranilato de metilo	12	12	12	12	10	
29252990	Outras iminas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29261000	Acrilonitrilo	12	12	12	12	E	
29262000	1-Cianoguanidina (diciandiamida)	2	2	2	2	4	
29263011	Fenproporex	14	14	14	14	10	
29263012	Sais do fenproporex	2	2	2	2	4	
29263020	Intermediário da metadona	2	2	2	2	4	
29269011	Verapamilo	2	2	2	2	4	
29269012	Cloridrato de verapamilo	2	2	2	2	4	
29269019	Outros sais de verapamilo	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29269021	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	2	2	2	2	4	
29269022	Ciflutrina	2	2	2	2	4	
29269023	Cipermetrina	14	14	0	14	10	
29269024	Deltametrina	2	2	2	2	4	
29269025	Fenvalerato	2	2	2	2	4	
29269026	Cialotrina	2	2	2	2	4	
29269029	Outros ésteres derivados do álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	2	2	2	2	4	
29269030	Sais do intermediário da metadona (DCI)	2	2	2	2	4	
29269091	Adiponitrilo (1,4-dicianobutano)	12	2	12	12	10	
29269092	Cianidrina de acetona	2	2	2	2	4	
29269093	Closantel	14	14	14	14	10	
29269095	Clorotalonil	2	2	2	2	4	
29269096	Cianoacrilatos de etilo	12	12	12	12	10	
29269099	Outros compostos com função nitrilo	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29270010	Compostos diazoicos	2	2	2	2	4	
29270021	Azodicarbonamida	14	14	14	14	10	
29270029	Outros azocompostos	2	2	2	2	4	
29270030	Compostos azóxicos	2	2	2	2	4	
29280011	Metiletilacetoxima	2	2	2	2	4	
29280019	Outras acetoximas, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29280020	Carbidopa	2	2	2	2	4	
29280030	2-Hidrazinoetanol	2	2	2	2	4	
29280041	Fenil-hidrazina	12	12	12	12	10	
29280042	Derivados da fenil–hidrazina	12	12	12	12	10	
29280090	Outros derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	2	2	2	2	4	
29291010	Di-isocianato de difenilmetano	4	14	14	14	10	
29291021	Mistura de isômeros de di-isocianatos de tolueno	14	2	0	0	10	
29291029	Outros di-isocianatos de tolueno	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29291030	Isocianato de 3,4-diclorofenilo	14	14	14	14	10	
29291090	Outros isocianatos	2	2	2	2	4	
29299011	Ácido ciclâmico de sódio e seus sais	12	12	12	12	10	
29299012	Ácido ciclâmico de cálcio e seus sais	12	12	12	12	10	
29299019	Outros ácidos ciclâmicos e seus sais	2	2	2	2	4	
29299021	Di-halogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquilo (C1 a C3)	2	2	2	2	4	
29299022	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquilo, com grupos alquilo (C1 a C3)	2	2	2	2	4	
29299029	Outros N,N-Dialquilfosforoamidatos, com grupos alquilo (C1 a C3) e seus derivados	2	2	2	2	4	
29299090	Outros compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)	2	2	2	2	4	
29302011	EPTC (tiocarbamato)	2	2	2	2	4	
29302012	Cartape	2	2	2	2	4	
29302013	Tiobencarbe (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzilo)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29302019	Outros tiocarbamatos	2	2	2	2	4	
29302021	Zirame e dimetilditiocarbamato de sódio	12	12	12	12	10	
29302022	Dietilditiocarbamato de zinco	12	12	12	12	10	
29302023	Dibutilditiocarbamato de zinco	12	12	12	12	10	
29302024	Metame sódio	14	14	14	14	10	
29302029	Outros ditiocarbamatos	2	2	2	2	E	
29303011	Monossulfuretos de tetrametiltiourama	12	12	12	12	10	
29303012	Sulfirame	12	12	12	12	10	
29303019	Outros monossulfuretos de tiourama	2	2	2	2	4	
29303021	Tirame	12	12	12	12	10	
29303022	Dissulfirame	2	2	2	2	4	
29303029	Outros dissulfuretos de tiourama	2	2	2	2	4	
29303090	Tetrassulfuretos de tiourama	2	2	2	2	4	
29304010	DL-Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1 %, em peso	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29304090	Outras metioninas	2	2	2	2	4	
29305010	Captafol	2	2	2	2	4	
29305020	Metamidofos	12	12	9	12	10	
29309011	Ácido tioglicólico e seus sais	2	2	2	2	4	
29309012	Cisteína	2	2	2	2	4	
29309013	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol e seus sais protonados	2	2	2	2	4	
29309019	Outros tióis, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29309021	Tioureia	2	2	2	2	4	
29309022	Tiofanato-metilo	2	2	2	2	4	
29309023	4-Metil-3-tiossemicarbazida	2	2	2	2	4	
29309029	Outras tioamidas, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29309031	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração ≥ 98 %, em peso	2	2	2	2	4	
29309032	3-(Metiltio)propanal; aldicarbe	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29309033	Clorotioformato de S-etilo	2	2	2	2	4	
29309034	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butírico e seu sal cálcico	2	2	2	2	4	
29309035	Metomil	2	2	2	2	4	
29309036	Carbocisteína	12	12	9	12	10	
29309037	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	12	12	12	12	10	
29309038	Tiodiglicol (DCI) [sulfureto de bis(2-hidroxietilo)]	2	2	2	2	4	
29309039	Outros tioéteres e tioésteres, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29309041	Fosforotioato de O,O-dietilo e de S-[2-(dietilamino)etilo] e seus sais alquilados e protonados	2	2	2	2	4	
29309042	Fosforotioato de O,O-dimetilo e de S-[2-(1-metilcarbamoiletiltio)-etilo)] (vamidotião)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29309043	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenilo) O-etilo e de S-propilo (profenofos)	2	2	2	2	4	
29309049	Outros fosforotioatos, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29309051	Forato	2	2	2	2	4	
29309052	Dissulfotão	12	12	12	12	10	
29309053	Etião	2	2	2	2	4	
29309054	Dimetoato	2	2	2	2	4	
29309057	Tiometão	14	14	14	14	10	
29309059	Outros fosforoditioatos, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29309061	Acefato	12	12	9	12	15	
29309069	Outros fosforoamidotioatos, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29309071	Tiaprida	2	2	2	2	4	
29309072	Bicalutamida	14	14	14	14	10	
29309079	Outras sulfonas	2	2	2	2	4	
29309081	Sulfureto de 2-cloroetilo e de clorometilo	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29309082	Sulfureto de bis(2-cloroetilo)	2	2	2	2	4	
29309083	Bis(2-cloroetiltio)metano	2	2	2	2	4	
29309084	1,2-bis(2-cloroetiltio)etano	2	2	2	2	4	
29309085	1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano	2	2	2	2	4	
29309086	1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano	2	2	2	2	4	
29309087	1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano	2	2	2	2	4	
29309088	Óxido de bis(2-cloroetiltiometilo)	2	2	2	2	4	
29309089	Óxido de bis(2-cloroetiltiometilo)	2	2	2	2	4	
29309091	Captana	2	2	2	2	4	
29309093	Metileno-bis-tiocianato	12	12	12	12	10	
29309094	Dimetiltiofosforamida	2	2	2	2	4	
29309095	Etilfosfonotiolotionato de O-etilo e de S-fenilo (fonofos)	2	2	2	2	4	
29309096	Hidrogênio alquil(C1 a C3)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(C1 a C3)amino)etilo], seus ésteres de O-alquilo (até C10, incluindo os cicloalquilos); sais alquilados ou protonados destes produtos	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29309097	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquilo (C1 a C3), sem outros átomos de carbono	12	12	12	12	10	
29309098	Ditiocarbonatos (xantatos)	12	12	12	12	10	
29309099	Outros tiocompostos orgânicos	2	2	2	2	4	
29311000	- Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	2	2	2	2	4	
29312000	- Compostos de tributilestanho	2	2	2	2	4	
29319021	Bis(trimetilsilil)ureia	2	2	2	2	4	
29319029	Outros compostos organossilícicos	2	2	2	2	4	
29319031	Etefão; difenilfosfonato(4,4-bis)	2	2	2	2	4	
29319032	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	12	12	0	12	15	
29319033	Etidronato dissódico	14	14	14	14	10	
29319034	Triclorfão	12	12	9	12	10	
29319035	Glufosinato de amônio	2	2	2	2	4	
29319036	Hidrogenofosfonato de bis(2-etil-hexilo)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29319037	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico	4	12	9	12	10	
29319038	Ácido clodrônico e seu sal dissódico; fotemustina	2	2	2	2	4	
29319041	Acetato de trifenilestanho	2	2	2	2	4	
29319042	Tetraoctilestanho	2	2	2	2	4	
29319043	Ciexatina	2	2	2	2	10	
29319044	Hidróxido de trifenilestanho	2	2	2	2	4	
29319045	Óxido de fenebutaestanho	12	12	12	12	10	
29319046	Sais de dimetilestanho, de dibutilestanho e de dioctilestanho dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	12	12	12	12	10	
29319049	Outros compostos organometálicos do estanho	2	2	2	2	4	
29319051	Ácido metilarsínico e seus sais	2	2	2	2	4	
29319052	2-Clorovinildicloroarsina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29319053	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	2	2	2	2	4	
29319054	Tris(2-clorovinil)arsina	2	2	2	2	4	
29319059	Outros compostos orgânicos de arsénio	2	2	2	2	4	
29319061	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	12	12	12	12	10	
29319062	Cloreto de dietilalumínio	12	12	12	12	10	
29319069	Outros compostos orgânicos de alumínio	2	2	2	2	4	
29319071	Alquil(de C1 a C3)fosfonofluoridatos de O-alquilo (até C10, incluindo os cicloalquilos)	12	12	12	12	10	
29319072	Metilfosfonocloridato de O-isopropilo	12	12	12	12	10	
29319073	Metilfosfonocloridato de O-pinacolilo	12	12	12	12	10	
29319074	Difluoreto de alquilfosfonilo, com grupos alquilo de C1 a C3	12	12	12	12	10	
29319075	Hidrogênio alquil(C1 a C3)fosfonitos de [S-2-(dialquil(C1 a C3)amino)etilo], seus ésteres de O-alquilo (até C10, incluindo os cicloalquilos); sais alquilados ou protonados destes produtos	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29319076	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquilo (C1 a C3), sem outros átomos de carbono	12	12	12	12	10	
29319077	N,N-Dialquil(C1 a C3)fosforamidocianidatos de O-alquilo (até C10, incluindo os cicloalquilos)	12	12	12	12	10	
29319079	Outros compostos organofosforados	12	12	12	12	10	
29319090	Outros compostos organoinorgânicos	2	2	2	2	4	
29321100	Tetra-hidrofurano	2	2	2	2	4	
29321200	2-Furaldeído (furfural)	12	12	12	12	10	
29321310	Álcool furfurílico	12	12	12	12	10	
29321320	Álcool tetra-hidrofurfurílico	2	2	2	2	4	
29321910	Ranitidina e seus sais	2	2	2	2	4	
29321920	Nafronil	2	2	2	2	4	
29321930	Nitrovin	14	14	14	14	10	
29321940	Bioresmetrina	12	12	12	12	10	
29321950	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29321990	Compostos heterocíclicos com 1 ciclo furano, não condensado	2	2	2	2	4	
29322000	Lactonas	2	2	0	2	4	
29329100	Isossafrol	2	2	2	2	4	
29329200	1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	2	2	2	2	4	
29329300	Piperonal	12	12	12	12	10	
29329400	Safrol	2	2	2	2	4	
29329500	Tetra-hidrocanabinóis (todos os isômeros)	2	2	2	2	4	
29329911	Eucaliptol	12	12	12	12	10	
29329912	Quercetina	14	14	14	14	10	
29329913	Dinitrato de isossorbida	2	2	2	2	4	
29329914	Carbofurano	2	2	2	2	4	
29329991	Cloridrato de amiodarona	14	14	11	14	10	
29329992	1,3,4,6,7,8-Hexa-hidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-γ-2-benzopirano	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29329993	Dibenzilideno-sorbitol	14	14	14	14	10	
29329994	Carbossulfão (2,3-di-hidro-2,2-dimetilbenzofurano-7-il(dibutilaminotio)metilcarbamato)	2	2	2	2	4	
29329999	Outros compostos heterocíclicos com heteroátomos de oxigênio	2	2	2	2	4	
29331111	Dipirona	2	2	0	2	4	
29331112	Magnopirol	2	2	2	2	4	
29331119	Outros Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais, exceto dipirona e magnopirol (“dipirona magnésica”)	2	2	0	2	4	
29331120	Metileno-bis(4-metilomino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	2	2	2	2	4	
29331190	Outras fenazonas (antipirinas) e seus derivados	2	2	2	2	4	
29331911	Fenilbutazona cálcica	2	2	2	2	4	
29331919	Outras fenilbutazonas e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29331990	Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo pirazole, não condensado	2	2	2	2	4	
29332110	Iprodiona	2	2	2	2	4	
29332121	Fenitoína e seu sal sódico	14	14	14	14	10	
29332129	Outros sais da fenitoína	2	2	2	2	4	
29332190	Outras hidantoínas e seus derivados	2	2	2	2	4	
29332911	2-metil-5-nitroimidazol	2	2	2	2	4	
29332912	Metronidazol e seus sais	14	14	11	14	10	
29332913	Tinidazol	14	14	11	14	10	
29332919	Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo nitroimidazol	2	2	2	2	4	
29332921	Econazol e seu nitrato	14	14	11	14	10	
29332922	Nitrato de miconazol	14	14	11	14	10	
29332923	Cloridrato de clonidina	2	2	2	2	4	
29332924	Nitrato de isoconazol	2	2	2	2	4	
29332925	Clotrimazol	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29332929	Compostos heterocíclicos com ciclo de benzeno clorado	2	2	2	2	4	
29332930	Cimetidina e seus sais	2	2	2	2	4	
29332940	4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais	12	12	12	12	10	
29332991	Imidazol	2	2	2	2	4	
29332992	Histidina e seus sais	2	2	2	2	4	
29332993	Ondansetrona e seus sais	2	2	2	2	4	
29332994	1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina	12	12	12	12	10	
29332995	1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	12	12	12	12	10	
29332999	Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo de imidazol não condensado	2	2	2	2	4	
29333110	Piridina	2	2	2	2	4	
29333120	Sais de piridina	2	2	2	2	4	
29333200	Piperidina e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29333311	Alfentanilo	2	2	2	2	4	
29333312	Anileridina	2	2	2	2	4	
29333319	Sais de alfentanilo ou de anileridina	2	2	2	2	4	
29333321	Bezitramida	2	2	2	2	4	
29333322	Bromazepam	12	12	0	12	10	
29333329	Sais de bezitramida ou de bromazepam	2	2	2	2	0	
29333330	Cetobemidona e seus sais	2	2	2	2	4	
29333341	Difenoxilato	2	2	2	2	4	
29333342	Cloridrato de difenoxilato	14	14	14	14	10	
29333349	Outros sais de difenoxilato	2	2	2	2	4	
29333351	Difenoxina	2	2	2	2	4	
29333352	Dipipanona	2	2	2	2	4	
29333359	Sais de difenoxina ou de dipipanona	2	2	2	2	4	
29333361	Fenciclidina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29333362	Fenoperidina	2	2	2	2	4	
29333363	Fentanil	2	2	2	2	4	
29333369	Sais de fenciclidina, fenoperidina ou fentanil	2	2	2	2	4	
29333371	Metilfenidato	2	2	2	2	4	
29333372	Pentazocina	2	2	2	2	4	
29333379	Sais de metilfenidato ou de pentazocina	2	2	2	2	4	
29333381	Petidina	2	2	2	2	4	
29333382	Intermediário da petidina	2	2	2	2	4	
29333383	Pipradrol	2	2	2	2	4	
29333384	Cloridrato de petidina	14	14	14	14	10	
29333389	Outros sais de petidina ou do intermediário A da petidina e de pipradrol	2	2	2	2	4	
29333391	Piritramida	2	2	2	2	4	
29333392	Propiram	2	2	2	2	4	
29333393	Trimeperidina	2	2	2	2	4	
29333399	Outros sais de piritramida ou trimeperidina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29333912	Droperidol	12	12	9	12	10	
29333913	Ácido niflúmico	2	2	2	2	4	
29333914	Haloxifope (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi)propiônico)	2	2	2	2	4	
29333915	Haloperidol	2	2	2	2	4	
29333919	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha flúor, bromo ou ambos, em ligações covalentes	2	2	0	2	4	
29333921	Piclorame	2	2	2	2	4	
29333922	Clorpirifos	2	2	2	2	4	
29333923	Malato ácido de cleboprida	14	14	14	14	10	
29333924	Cloridrato de cloperamida	14	14	11	14	10	
29333925	Ácido (2-metil-3-cloroanilino) nicotínico/sal de lisina	14	14	14	14	10	
29333929	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha cloro mas não contenha flúor ou bromo, em ligações covalentes	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29333931	Terfenadina	14	14	11	14	10	
29333932	Biperideno e seus sais	2	2	2	2	4	
29333933	Acido isonicotínico	2	2	2	2	4	
29333934	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	2	2	2	2	4	
29333935	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico)	14	14	0	14	15	
29333936	Quinuclidina-3-ol	2	2	2	2	4	
29333939	Fenoperidina e seus sais	2	2	2	2	4	
29333943	Nifedipina	14	14	11	14	10	
29333944	Nitrendipina	14	14	14	14	10	
29333945	Maleato de pirilamina	14	14	14	14	10	
29333946	Omeprazol	2	2	2	2	4	
29333947	Benzilato de 3-quinuclidinilo	2	2	2	2	4	
29333948	Nimodipina	12	12	0	12	10	
29333949	Outros compostos cuja estrutura contenha éter, éster ou ambas as funções, mas que não contenha funções álcool ou ácido carboxílico nem halogéneos, em ligações covalentes	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29333981	Cloridrato de benzetimida	14	14	14	14	10	
29333982	Cloridrato de mepivacaína	14	14	14	14	10	
29333983	Cloridrato de bupivacaína	14	14	14	14	10	
29333984	Dicloreto de paraquato	12	12	9	12	10	
29333989	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquilo ou arilo	2	2	2	2	4	
29333991	Cloridrato de fenazopiridina	2	2	2	2	4	
29333992	Isoniazida	2	2	2	2	4	
29333993	3-Cianopiridina	2	2	2	2	4	
29333994	4,4'-Bipiridina	2	2	2	2	4	
29333999	Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo piridina não condensado	2	2	0	2	4	
29334110	Levorfanol	2	2	2	2	4	
29334120	Sais de levorfanol	2	2	2	2	4	
29334911	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	2	2	2	2	4	
29334912	Rosoxacino	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29334913	Imazaquina	14	14	14	14	10	
29334919	Outros derivados do ácido quinolinocarboxílico	2	2	2	2	4	
29334920	Oxamniquina	2	2	2	2	4	
29334930	Broxiquinolina	2	2	2	2	4	
29334940	Ésteres do levorfanol	2	2	2	2	4	
29334990	Outros compostos cuja estrutura contenha ciclos de quinoleína	2	2	2	2	4	
29335200	Malonilureia (acido barbitúrico) e seus sais	2	2	2	2	4	
29335311	Alobarbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335312	Amobarbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335321	Barbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335322	Butalbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335323	Butabarbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335330	Ciclobarbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335340	Fenobarbital e seus sais	14	14	14	14	10	
29335350	Metilfenobarbital e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29335360	Pentobarbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335371	Secbutabarbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335372	Secobarbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335380	Vinilbital e seus sais	2	2	2	2	4	
29335400	Outros derivados da malonilureia (ácido barbitúrico)	2	2	2	2	4	
29335510	Loprazolam e seus sais	2	2	2	2	4	
29335520	Mecloqualona e seus sais	2	2	2	2	4	
29335530	Metaqualona e seus sais	2	2	2	2	4	
29335540	Zipeprol e seus sais	2	2	2	2	4	
29335911	Oxatomida	2	2	2	2	4	
29335912	Praziquantel	14	14	14	14	10	
29335913	Norfloxacina e seu nicotinato	2	2	2	2	0	
29335914	Flunarizina e seu dicloridrato	2	2	2	2	4	
29335915	Enrofloxacina, sais de piperazina	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29335916	Cloridrato de buspirona	2	2	2	2	4	
29335919	Outros compostos heterocíclicos, com ciclo piperazina	2	2	2	2	4	
29335921	Bromacil	14	14	14	14	E	
29335922	Terbacil	2	2	2	2	4	
29335923	Fluorouracilo	2	2	2	2	4	
29335929	Outros compostos heterocíclicos, ciclos pirimidina, halogéneos em ligações covalentes	2	2	2	2	4	
29335931	Propiltiouracil	14	14	14	14	10	
29335932	Diazinão	2	2	2	2	4	
29335933	Pirazofos	2	2	2	2	4	
29335934	Azatioprina	14	14	14	14	10	
29335935	6-Mercaptopurina	14	14	14	14	10	
29335939	Outros compostos heterocíclicos, com enxofre, sem halogéneos em ligações covalentes	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29335941	Trimetoprima	14	14	11	14	10	
29335942	Aciclovir	2	2	2	2	4	
29335943	Tosilatos de dipiridamol	2	2	2	2	4	
29335944	Nicarbazina	14	14	14	14	10	
29335945	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	8	8	8	8	8	
29335949	Outros compostos heterocíclicos com ciclo pirimidina e funções álcool ou éter	2	2	2	2	4	
29335991	Minoxidil	2	2	2	2	4	
29335992	2-Aminopirimidina	14	14	14	14	10	
29335999	Outros compostos heterocíclicos, com ciclo pirimidina ou piperazina	2	2	2	2	0	
29336100	Melamina	2	2	2	2	4	
29336911	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	2	2	2	2	4	
29336912	Mercaptodiclorotriazina	2	2	2	2	4	
29336913	Atrazina	35	12	9	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29336914	Simazina	12	12	9	12	10	
29336915	Cianazina	2	2	2	2	4	
29336916	Anilazina	2	2	2	2	4	
29336919	Outros compostos heterocíclicos, com ciclo triazina e cloro em ligação covalente	2	2	2	2	4	
29336921	N, N, N-Tri-hidroxietil-hexa-hidrotriazina	14	14	14	14	10	
29336922	Hexazinona	2	0	2	2	4	
29336923	Metribuzina	2	2	2	2	4	
29336929	Outros compostos heterocíclicos, com ciclo triazina e sem cloro em ligação covalente	2	2	2	2	4	
29336991	Ametrina	14	2	14	14	10	
29336992	Metenamina (hexametilenotetramina) e seus sais	14	14	14	14	10	
29336999	Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo triazina não condensado	2	2	2	2	4	
29337100	6-Hexanolactama (ípsilon-caprolactama)	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29337210	Clobazam	2	2	2	2	4	
29337220	Metiprilona	2	2	2	2	4	
29337910	Piracetam	2	2	2	2	4	
29337990	Outras lactamas	2	2	2	2	4	
29339111	Alprazolam	12	12	12	12	10	
29339112	Camazepam	2	2	2	2	4	
29339113	Clonazepam	2	2	2	2	4	
29339114	Clorazepato	2	2	2	2	4	
29339115	Clordiazepóxido	12	12	12	12	10	
29339119	Sais de alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clordiazepóxido	2	2	2	2	4	
29339121	Delorazepam	2	2	2	2	4	
29339122	Diazepam	14	14	14	14	10	
29339123	Estazolam	2	2	2	2	4	
29339129	Sais de delorazepam, diazepam ou estazolam	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29339131	Fludiazepam	2	2	2	2	4	
29339132	Flunitrazepam	2	2	2	2	4	
29339133	Flurazepam	2	2	2	2	4	
29339134	Halazepam	2	2	2	2	4	
29339139	Sais de fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam	2	2	2	2	4	
29339141	Loflazepato de etilo	2	2	2	2	4	
29339142	Lorazepam	2	2	2	2	4	
29339143	Lormetazepam	2	2	2	2	4	
29339149	Sais de loflazepato de etilo, lorazepam e lormetazepam	2	2	2	2	4	
29339151	Mazindol	14	14	14	14	10	
29339152	Medazepam	2	2	2	2	4	
29339153	Midazolam	14	14	14	14	10	
29339159	Sais de mazindol, medazepam ou midazolam	2	2	2	2	4	
29339161	Nimetazepam	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29339162	Nitrazepam	2	2	2	2	4	
29339163	Nordazepam	2	2	2	2	4	
29339164	Oxazepam	2	2	2	2	4	
29339169	Sais de nimetazepam, nitrazepam, nordazepam, oxazepam	2	2	2	2	4	
29339171	Pinazepam	2	2	2	2	4	
29339172	Pirovalerona	2	2	2	2	4	
29339173	Prazepam	2	2	2	2	4	
29339179	Sais de pinazepam, pirovalerona ou prazepam	2	2	2	2	4	
29339181	Temazepam	2	2	2	2	4	
29339182	Tetrazepam	2	2	2	2	4	
29339183	Triazolam	12	12	12	12	10	
29339189	Sais de temazepam, tetrazepam ou triazolam	2	2	2	2	4	
29339911	Pirazinamida	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29339912	Cloridrato de amilorida	2	2	2	2	4	
29339913	Pindolol	2	2	2	2	4	
29339919	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indole (hidrogenados ou não) sem outras condensações	2	2	2	2	4	
29339920	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	2	2	2	2	4	
29339931	Iminoestilbeno	2	2	2	2	4	
29339932	Carbamazepina	14	14	14	14	10	
29339933	Cloridrato de clomipramina	2	2	2	2	4	
29339934	Molinato (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etilo)	2	2	2	2	4	
29339935	Hexametilenoimina	2	2	2	2	4	
29339939	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo azepina (hidrogenado ou não)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29339941	Clemastina e seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29339942	Amissulprida	2	2	2	2	4	
29339943	Sultoprida	2	2	2	2	4	
29339944	Alizaprida	2	2	2	2	4	
29339945	Buflomedil, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29339946	Maleato de enalapril	14	14	0	14	10	
29339947	Cetorolac trometamina	2	2	0	2	4	
29339949	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo pirrole (hidrogenado ou não)	2	2	2	2	4	
29339951	Benomil	2	2	2	2	4	
29339952	Oxfendazol	14	14	11	14	10	
29339953	Albendazol e seu sulfóxido	14	14	11	14	10	
29339954	Mebendazol	14	14	11	14	10	
29339955	Flubendazol	14	14	11	14	10	
29339956	Fembendazol	14	14	11	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29339959	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo um imidazole (hidrogenado ou não)	2	2	2	2	4	
29339961	Triadimenol	2	2	2	2	4	
29339962	Triadimefão	2	2	2	2	4	
29339963	Triazofos (fosforotioato de O,O-dietilo O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ilo))	2	2	2	2	4	
29339969	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo triazole (hidrogenado ou não), não condensado	2	2	0	2	4	
29339991	Azinfos-etilo	2	2	2	2	4	
29339992	Ácido nalidíxico	2	2	2	2	4	
29339993	Clofazimina	14	14	14	14	10	
29339995	Metilsulfato de amezínio	14	14	14	14	10	
29339996	Hidrazida maleica e seus sais	12	12	12	12	10	
29339999	Outros compostos heterocíclicos com heteroátomos de azoto (nitrogênio)	2	2	0	2	4	
29341010	Fentiazaco	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29341020	Cloridrato de tiazolidina	14	14	14	14	10	
29341030	Tiabendazol	2	2	2	2	0	
29341090	Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo tiazol, não condensado	2	2	2	2	4	
29342010	2-Mercaptobenzotiazole e seus sais	14	14	14	14	10	
29342020	2,2'-Ditio-bis(benzotiazole) (dissulfureto de benzotiazilo)	14	14	14	14	10	
29342031	3-(*terc*-Butilaminotio)benzotiazole-(N-*terc*-butil-benzotiazole-sulfenamida)	14	14	14	14	10	
29342032	2-(Ciclo-hexilaminotio)benzotiazole(N-ciclo-hexil-benzotiazole-sulfenamida)	14	14	14	14	10	
29342033	2-(Diciclo-hexilaminotio)benzotiazole(N,N-diciclo-hexil-benzotiazole-sulfenamida)	14	14	14	14	10	
29342034	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazole(N-oxidietileno-benzotiazole-sulfenamida)	14	14	14	14	10	
29342039	Outras benzotiazole-sulfenamidas	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29342040	2-(Tiocianometiltio)benzotiazole (TCMTB)	14	14	14	14	10	
29342090	Outras benzotiazole-sulfenamidas, exceto 2-(Tiocianometiltio)benzotiazole (TCMTB)	2	2	2	2	4	
29343010	Maleato de metotrimeprazina (maleato de levomepromazina)	2	2	2	2	4	
29343020	Enantato de flufenazina	12	12	12	12	10	
29343030	Prometazina	2	2	2	2	4	
29343090	Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	2	2	2	2	4	
29349111	Aminorex e seus sais	2	2	2	2	4	
29349112	Brotizolam e seus sais	2	2	2	2	4	
29349121	Clotiazepam	2	2	2	2	4	
29349122	Cloxazolam	12	12	12	12	10	
29349123	Dextromoramida	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29349129	Sais de clotiazepam, cloxazolam, dextromoramida	2	2	2	2	4	
29349131	Fenemetrazina e seus sais	2	2	2	2	4	
29349132	Fenemetrazina e seus sais	2	2	2	2	4	
29349133	Haloxazolam e seus sais	2	2	2	2	4	
29349141	Cetazolam	14	14	11	14	10	
29349142	Mesocarbo	2	2	2	2	4	
29349149	Sais de cetazolam e de mesocarbo	2	2	2	2	4	
29349150	Oxazolam e seus sais	2	2	2	2	4	
29349160	Pemolina e seus sais	2	2	2	2	4	
29349170	Sufentanilo e seus sais	2	2	2	2	4	
29349911	Morfolina e seus sais	2	2	2	2	4	
29349912	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	2	2	2	2	4	
29349913	Nimorazol	2	2	2	2	4	
29349914	Anidrido isatoico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	2	2	2	2	4	
29349915	4,4'-Ditiodimorfolina	14	14	11	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29349919	Outros compostos heterocíclicos	2	2	2	2	4	
29349922	Zidovudina (AZT)	0	12	12	12	10	
29349923	Timidina	0	0	0	0	0	
29349924	Furazolidona	12	12	12	12	10	
29349925	Citarabina	2	2	2	2	4	
29349926	Oxadiazão	2	2	2	2	4	
29349927	Estavudina	12	12	12	12	10	
29349929	Outros compostos heterocíclicos com 3 heteroátomos de azoto (nitrogênio)	2	2	2	2	4	
29349931	Cetoconazol	14	14	0	14	10	
29349932	Cloridrato de prazosina	2	2	2	2	4	
29349933	Talniflumato	14	14	14	14	10	
29349934	Ácidos nucleicos e seus sais	14	14	14	14	10	
29349935	Propiconazol	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29349939	Outros compostos heterocíclicos com heteroátomo de azoto (nitrogênio)	2	14	2	2	4	
29349941	Tiofeno	2	2	2	2	4	
29349942	Ácido 6-aminopenicilânico	4	4	4	4	8	
29349943	Ácido 7-aminocefalosporânico	2	2	2	2	4	
29349944	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	2	2	2	2	4	
29349945	Clormezanona	2	2	2	2	4	
29349946	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	14	14	14	14	10	
29349949	Outros compostos heterocíclicos com heteroátomo de enxofre	2	2	2	2	4	
29349951	Tebutiurão	2	2	2	2	4	
29349952	Tetramisole	2	2	2	2	4	
29349953	Levamisol e seus sais	2	2	0	2	4	
29349954	Tioconazol	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29349959	Outros compostos heterocíclicos com 3 heteroátomos de enxofre	2	2	2	2	4	
29349961	Cloridrato de tizanidina	12	12	12	12	10	
29349969	Outros compostos heterocíclicos com heteroátomo de enxofre	2	2	2	2	4	
29349991	Timolol	2	2	2	2	4	
29349992	Maleato ácido de timolol	2	2	2	2	4	
29349993	Lamivudina	12	12	12	12	10	
29349999	Outros compostos heterocíclicos	2	2	0	2	4	
29350011	Sulfadiazina e seu sal sódico	14	14	11	14	10	
29350012	Clortalidona	2	2	2	2	4	
29350013	Sulpirida	2	2	2	2	4	
29350014	Veraliprida	2	2	2	2	4	
29350015	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29350019	Outras sulfonamidas com heterocíclico(s) com heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio)	2	2	0	2	4	
29350021	Furosemida	14	14	14	14	10	
29350022	Ftalilsulfatiazole	14	14	11	14	10	
29350023	Piroxicam	12	12	12	12	10	
29350024	Tenoxicam	12	12	12	12	10	
29350025	Sulfametoxazole	14	14	11	14	10	
29350029	Outras sulfonamidas com outros heterociclos	2	2	2	2	0	
29350091	Cloramina-B e cloramina-T	2	2	2	2	4	
29350092	Gliburida	14	14	14	14	10	
29350093	Toluenossulfonamidas	14	14	14	14	10	
29350094	Nimesulida	14	14	11	14	10	
29350095	Bumetanida	2	2	2	2	4	
29350096	Sulfaguanidina	2	2	2	2	4	
29350097	Sulfluramida	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29350099	Outras sulfonamidas	2	2	0	2	4	
29362111	Vitamina A1 álcool (retinol)	2	2	2	2	4	
29362112	Acetato de vitamina A1 álcool	2	2	2	2	10	
29362113	Palmitato de vitamina A1 álcool	2	2	2	2	4	
29362119	Outros derivados da vitamina A1 álcool, não misturados	2	2	2	2	4	
29362190	Outras vitaminas A e seus derivados, não misturados	2	2	2	2	4	
29362210	Cloridrato de vitamina B1 (tiamina), não misturado	2	2	0	2	4	
29362220	Mononitrato de vitamina B1 (tiamina), não misturado	2	2	2	2	4	
29362290	Outras vitaminas B1 e seus derivados, não misturados	2	2	2	2	4	
29362310	Vitamina B2 (riboflavina), não misturada	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29362320	5'-Fosfato sódico de vitamina B2, não misturado	2	2	2	2	10	
29362390	Outros derivados da vitamina B2, não misturados	2	2	2	2	4	
29362410	D-Pantotenato de cálcio, não misturado	2	2	2	2	4	
29362490	Outros ácidos D- ou DL-pantoténico (vitamina B3/vitamina B5) e derivados	2	2	2	2	4	
29362510	Vitamina B6, não misturada	2	2	2	2	4	
29362520	Cloridrato de piridoxina, não misturado	2	2	2	2	4	
29362590	Outros derivados da vitamina B6, não misturados	2	2	2	2	4	
29362610	Vitamina B12 (cianocobalamina), não misturada	14	14	0	14	10	
29362620	Cobamamida, não misturada	2	2	2	2	4	
29362630	Hidroxocobalamina e seus sais, não misturados	14	14	14	14	E	
29362690	Outros derivados da vitamina B12, não misturados	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29362710	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico), não misturada	2	2	0	2	4	
29362720	Ascorbato de sódio, não misturado	2	2	2	2	10	
29362790	Outros derivados da vitamina C, não misturados	2	2	2	2	4	
29362811	D- ou DL-alfa-Tocoferol, não misturados	0	0	0	0	0	
29362812	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol, não misturado	0	0	0	0	0	
29362819	Outros derivados de D- ou DL-alfa-tocoferol, não misturados	0	0	0	0	0	
29362890	Outras vitaminas e seus derivados, não misturados	2	2	2	2	4	
29362911	Vitamina B9 (ácido fólico) e seus sais, não misturados	2	2	2	2	4	
29362919	Outros derivados da vitamina B9, não misturados	2	2	2	2	4	
29362921	Vitamina D3 (colecalciferol), não misturada	2	2	2	2	4	
29362929	Outras vitaminas D e seus derivados, não misturados	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29362931	Vitamina H (biotina), não misturada	0	0	0	0	0	
29362939	Outros derivados da vitamina H, não misturados	2	2	2	2	4	
29362940	Vitaminas K e seus derivados, não misturados	2	2	2	2	4	
29362951	Ácido nicotínico, não misturado	2	2	2	2	4	
29362952	Nicotinamida, não misturada	14	14	11	14	10	
29362953	Nicotinato de sódio, não misturado	2	2	2	2	4	
29362959	Nicotinato de sódio, não misturado	14	14	14	14	10	
29362990	Outras vitaminas e seus derivados, não misturados	2	2	2	2	4	
29369000	Provitaminas e vitaminas, não misturadas	2	2	2	2	4	
29371100	Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	2	2	2	2	4	
29371200	Insulina e seus sais	14	14	14	14	E	
29371910	ACTH (corticotrofina)	2	2	2	2	4	
29371920	HCG (gonadotrofina coriônica)	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29371930	PMSG (gonadotrofina sérica)	2	2	2	2	4	
29371940	Menotropinas	14	14	14	14	10	
29371950	Oxitocina	12	12	12	12	10	
29371990	Outros (hormônios) polipeptídicas, proteicas, etc.	2	2	2	2	4	
29372110	Cortisona	2	2	2	2	4	
29372120	Hidrocortisona	2	2	2	2	4	
29372130	Prednisona (de-hidrocortisona)	2	2	2	2	4	
29372140	Prednisolona (de-hidro-hidrocortisona)	2	2	2	2	4	
29372210	Dexametasona e seus acetatos	2	2	0	2	4	
29372221	Acetonida da triancinolona	2	2	2	2	4	
29372229	Triancinolona e outros derivados	2	2	2	2	4	
29372231	Valerato de diflucortolona	2	2	2	2	4	
29372239	Fluocortolona e outros derivados	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29372290	Outros derivados halogenados dos hormônios corticossuprarrenais	2	2	2	2	4	
29372310	Medroxiprogesterona e seus derivados	2	2	2	2	4	
29372321	L-Norgestrel (levonorgestrel)	2	2	2	2	4	
29372322	DL-Norgestrel	2	2	2	2	4	
29372329	L-Norgestrel e outros derivados	2	2	2	2	4	
29372331	Estriol e seu succinato	12	12	12	12	10	
29372339	Derivados e sais do estriol	2	2	2	2	4	
29372341	Hemissuccinato de estradiol	14	14	14	14	10	
29372342	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	14	14	14	14	10	
29372349	Estradiol, outros ésteres, sais e derivados	2	2	2	2	4	
29372351	Alilestrenol	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29372359	Ésteres e sais do alilestrenol	2	2	2	2	4	
29372360	Desogestrel	12	12	12	12	10	
29372370	Linestrenol	12	12	12	12	10	
29372391	Acetato de etinodiol	2	2	2	2	4	
29372392	Gestodeno	14	14	0	14	10	
29372399	Outros estrogênios e progestogênios	2	2	0	2	0	
29372910	Metilprednisolona e seus derivados	2	2	2	2	4	
29372920	21-Succinato sódico de hidrocortisona	2	2	2	2	4	
29372931	Acetato de ciproterona	2	2	2	2	4	
29372939	Ciproterona e seus derivados	2	2	2	2	4	
29372940	Mesterolona e seus derivados	2	2	2	2	4	
29372950	Espironolactona	14	14	14	14	10	
29372960	Deflazacorte	2	2	2	2	10	
29372990	Outras hormônios corticossuprarrenais e seus derivados	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29375000	Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos	2	2	2	2	0	
29379010	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	14	14	14	14	10	
29379030	Levotiroxina sódica	12	12	12	12	E	
29379040	Liotironina sódica	12	12	12	12	10	
29379090	Outros hormônios, prostaglandinas, etc.	2	2	2	2	10	
29381000	Rutosídio (rutina) e seus derivados	6	12	12	12	10	
29389010	Deslanosídio	2	2	2	2	4	
29389020	Esteviosídio	14	14	14	14	10	
29389090	Outros heterosídeos, seus sais, éteres, ésteres e derivados	2	2	2	2	4	
29391110	Concentrados de palha de dormideira ou papoula	2	2	2	2	4	
29391121	Buprenorfina e seus sais	2	2	2	2	4	
29391122	Codeína e seus sais	12	12	0	12	10	
29391123	Di-hidrocodeína e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29391131	Etilmorfina e seus sais	2	2	2	2	4	
29391132	Etorfina e seus sais	2	2	2	2	4	
29391140	Folcodina e seus sais	2	2	2	2	4	
29391151	Heroína e seus sais	2	2	2	2	4	
29391152	Hidrocodona e seus sais	2	2	2	2	4	
29391153	Hidromorfona e seus sais	2	2	2	2	4	
29391161	Morfina	2	2	2	2	4	
29391162	Cloridrato e sulfato de morfina	2	2	2	2	4	
29391169	Cloridrato e sulfato de morfina e outros	2	2	2	2	4	
29391170	Nicomorfina e seus sais	2	2	2	2	4	
29391181	Oxicodona e seus sais	2	2	2	2	4	
29391182	Oximorfona e seus sais	2	2	2	2	4	
29391191	Tebacona e seus sais	2	2	2	2	4	
29391192	Tebaína e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29391900	Outros alcaloides do ópio, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29392000	Alcaloides da quina, seus derivados e sais	2	2	2	2	4	
29393010	Cafeína	2	2	2	2	4	
29393020	Sais da cafeína	2	2	2	2	4	
29394100	Efedrina e seus sais	2	2	2	2	4	
29394200	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	2	2	2	2	4	
29394300	Catina (DCI) e seus sais	2	2	2	2	4	
29394400	Norefedrina e seus sais	2	2	2	2	4	
29394900	Outros derivados da efedrina e seus sais	2	2	2	2	4	
29395100	Fenetilina (DCI) e seus sais	2	2	2	2	4	
29395910	Teofilina	2	2	2	2	4	
29395920	Aminofilina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29395990	Outros derivados e sais de teofilina ou aminofilina	2	2	2	2	4	
29396100	Ergometrina (DCI) e seus sais	2	2	2	2	4	
29396200	Ergotamina (DCI) e seus sais	2	2	2	2	4	
29396300	Ácido lisérgico e seus sais	2	2	2	2	4	
29396911	Maleato de metilergometrina	2	2	2	2	4	
29396919	Outros derivados da ergometrina (DCI) e seus sais	2	2	2	2	4	
29396921	Mesilato de di-hidroergotamina	2	2	2	2	4	
29396929	Outros derivados da ergotamina (DCI) e seus sais	2	2	2	2	4	
29396931	Mesilato de di-hidroergocornina	2	2	2	2	4	
29396939	Ergocornina e outros derivados e sais	2	2	2	2	4	
29396941	Mesilato de alfa-di-hidroergocriptina	2	2	2	2	4	
29396942	Mesilato de beta-di-hidroergocriptina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29396949	Ergocriptina e outros derivados e sais	2	2	2	2	4	
29396951	Ergocristina	2	2	2	2	4	
29396952	Metanossulfonato de di-hidroergocriptina	2	2	2	2	4	
29396959	Outros derivados da ergocristina e seus sais	2	2	2	2	4	
29396990	Outros alcaloides da cravagem do centeio, seus derivados	2	2	2	2	4	
29399111	Cocaína e seus sais	2	2	2	2	4	
29399112	Ecgonina e seus sais	2	2	2	2	4	
29399119	Ésteres e derivados de cocaína ou ecgonina	2	2	2	2	4	
29399120	Levanfetamina, seus sais, seus ésteres e outros derivados	2	2	2	2	4	
29399130	Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	2	2	2	2	4	
29399140	Racemato de metanfetamina, seus sais, seus ésteres e outros derivados	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29399911	Brometo de N-butilescopolamônio	2	2	2	2	4	
29399919	Escopolamina e outros derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29399920	Teobromina, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29399931	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	14	14	14	14	10	
29399939	Outros sais de pilocarpina	2	2	2	2	4	
29399940	Tiocolquicosido	14	14	14	14	10	
29399990	Outros alcaloides vegetais, naturais, etc.	2	2	2	2	4	
29400011	Galactose	2	2	2	2	4	
29400012	Arabinose	14	14	14	14	10	
29400013	Ramnose	14	14	14	14	10	
29400019	Outros açúcares, quimicamente puros	2	2	2	2	4	
29400021	Ácido lactobiônico	12	12	12	12	10	
29400022	Lactobionato de cálcio	12	12	12	12	10	
29400023	Bromolactobionato de cálcio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29400029	Outros ácidos lactobiônicos, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos	2	2	2	2	4	
29400092	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	2	2	2	2	4	
29400093	Maltitol	14	14	14	14	10	
29400094	Lactogluconato de cálcio	2	2	2	2	4	
29400099	Outros éteres e ésteres de açúcares e seus sais	2	2	2	2	10	
29411010	Ampicilina e seus sais	2	2	0	2	4	
29411020	Amoxicilina e seus sais	2	2	0	2	4	
29411031	Penicilina V potássica	2	2	2	2	4	
29411039	Outras penicilinas V potássicas, derivados e sais	2	2	2	2	4	
29411041	Penicilina G potássica	14	14	11	14	10	
29411042	Penicilina G benzatínica	14	14	0	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29411043	Penicilina G procaínica	14	14	0	14	10	
29411049	Outras penicilinas G, derivados e sais	2	2	2	2	4	
29411090	Outras penicilinas, seus derivados com estrutura ácido penicilânico e seus sais	2	2	2	2	4	
29412010	Sulfatos de estreptomicinas	2	2	2	2	4	
29412090	Estreptomicinas, outros derivados e sais	2	2	2	2	4	
29413010	Cloridrato de tetraciclina	2	2	2	2	4	
29413020	Oxitetraciclina	2	2	2	2	4	
29413031	Minociclina	2	2	2	2	4	
29413032	Sais de minociclina	2	2	2	2	4	
29413090	Tetraciclina, outros derivados e sais	2	2	2	2	4	
29414011	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29414019	Outros ésteres do cloranfenicol	2	2	0	2	4	
29414020	Tianfenicol e seus ésteres	2	2	2	2	4	
29414090	Outros derivados e sais do cloranfenicol	2	2	2	2	4	
29415010	Claritromicina	2	2	2	2	4	
29415020	Eritromicina e seus sais	14	14	11	14	10	
29415090	Outros derivados da eritromicina e seus sais	2	2	0	2	4	
29419011	Rifamicina S	2	2	2	2	4	
29419012	Rifamicina AMP	2	2	2	2	4	
29419013	Rifamicina SV sódica	2	2	2	2	4	
29419019	Outras rifamicinas, seus derivados e seus sais	2	2	2	2	4	
29419021	Cloridrato de lincomicina	2	2	2	2	4	
29419022	Fosfato de clindamicina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29419029	Lincomicina, outros derivados e sais destes produtos	2	2	2	2	4	
29419031	Cefadroxilo e seus sais	2	2	2	2	4	
29419032	Cefoperazona e seus sais e cefazolina sódica	2	2	0	2	4	
29419033	Cefaclor e cefalexina mono-hidratados; cefalotina sódica	6	14	0	14	10	
29419034	Cefadroxilo e seus sais	2	2	2	2	4	
29419035	Cefotaxima sódica	2	2	0	2	4	
29419036	Cefoxitina e seus sais	2	2	2	2	4	
29419037	Cefalosporina C	2	2	2	2	4	
29419039	Outras cefalosporinas e cefamicinas, seus derivados e seus sais	2	2	0	2	4	
29419041	Sulfato de neomicina	2	2	2	2	4	
29419042	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	2	2	2	2	4	
29419043	Sulfato de gentamicina	14	14	11	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29419049	Outros aminoglicosídeos e seus sais	2	2	2	2	10	
29419051	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	2	2	2	2	4	
29419059	Outros macrolídeos e seus sais	2	2	2	2	4	
29419061	Nistatina e seus sais	2	2	2	2	4	
29419062	Anfotericina B e seus sais	2	2	2	2	4	
29419069	Outros polienos e seus sais	2	2	2	2	4	
29419071	Monensina sódica	2	2	2	2	4	
29419072	Narasina	2	2	2	2	4	
29419073	Avilamicinas	2	2	2	2	4	
29419079	Outros poliéteres e seus sais	2	2	2	2	4	
29419081	Polimixinas e seus sais	2	2	2	2	4	
29419082	Sulfato de colistina	2	2	2	2	4	
29419083	Virginiamicinas e seus sais	2	2	2	2	4	
29419089	Outros polipeptídeos e seus sais	2	2	2	2	4	
29419091	Griseofulvina e seus sais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
29419092	Fumarato de tiamulina	12	12	12	12	10	
29419099	Outros antibióticos	2	2	0	2	4	
29420000	Outros compostos orgânicos	2	2	2	2	4	
30012010	Extratos de fígados, para usos opoterápicos	6	6	6	6	8	
30012090	Extratos de glândulas, de outros órgãos, etc., para usos opoterápicos	6	6	6	6	10	
30019010	Heparina e seus sais	8	8	8	8	10	
30019020	Pedaços de pericárdio, de origem bovina ou suína	2	2	2	2	4	
30019031	Fígados dessecados, mesmo em pó	4	4	4	4	8	
30019039	Outras glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	4	4	4	4	8	
30019090	Outros órgãos humanos/animais	2	2	2	2	4	
30021011	Soros antiofídicos e outros soros antivenenosos	8	8	0	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30021012	Soro antitetânico	4	4	0	4	4	
30021013	Soro anticatarral	4	4	4	4	8	
30021014	Soro antipiogénico	4	4	4	4	8	
30021015	Soro antidiftérico	4	4	0	4	8	
30021016	Antissoros polivalentes	4	4	4	4	8	
30021019	Outros antissoros específicos de animais ou pessoas, imunizados	2	2	0	2	4	
30021022	Imunoglobulina anti-Rh	2	2	2	2	4	
30021023	Outras imunoglobulinas séricas	2	2	2	2	4	
30021024	Concentrado de fator VIII	2	2	2	2	4	
30021025	Seroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	2	2	2	2	4	
30021026	Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina	2	2	2	2	4	
30021029	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30021031	Seroalbumina, exceto a humana	2	2	2	2	4	
30021032	Plasmina (fibrinolisina)	0	0	0	0	0	
30021033	Uroquinase	0	0	0	0	0	
30021034	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	8	8	8	8	8	
30021035	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	8	8	8	0	8	
30021036	Interferão beta	0	0	0	0	0	
30021037	Seroalbumina humana	4	4	4	4	4	
30021038	Anticorpo humano com especificidade para antigênios transmembranares	0	0	0	0	0	
30021039	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados	2	2	2	2	E	
ex 30021039	Adalimumabe	2	0	2	2	4	
30022011	Vacina contra a gripe, exceto em doses	2	2	2	2	4	
30022012	Vacina contra a poliomielite, exceto em doses	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30022013	Vacina contra a hepatite B, exceto em doses	2	2	2	2	4	
30022014	Vacina contra o sarampo, exceto em doses	2	2	2	2	4	
30022015	Vacina contra a meningite, exceto em doses	2	2	2	2	4	
30022016	Vacina contra a rubéola, sarampo e papeira (caxumba) (tríplice), exceto em doses	2	2	2	2	4	
30022017	Outras vacinas tríplices, exceto em doses	4	4	4	4	8	
30022018	Vacinas anticatarral e antipiogénica, exceto em doses	2	2	2	2	4	
30022019	Outras vacinas para medicina humana, exceto em doses	2	2	2	2	4	
30022021	Vacina contra a gripe, em doses	2	2	2	2	4	
30022022	Vacina contra a poliomielite, em doses	2	2	0	2	4	
30022023	Vacina contra a hepatite B, em doses	2	2	0	2	4	
30022024	Vacina contra o sarampo, em doses	2	2	0	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30022025	Vacina contra a meningite, em doses	2	2	2	2	4	
30022026	Vacina contra rubéola, sarampo e papeira (caxumba), em doses	2	2	2	2	4	
30022027	Outras vacinas tríplices, em doses	2	2	0	2	4	
30022028	Vacinas anticatarral e antipiogénica, em doses	4	4	4	4	4	
30022029	Outras vacinas para medicina humana, em doses	2	2	0	2	4	
30023010	Vacina veterinária, contra a raiva	4	4	0	4	4	
30023020	Vacina veterinária, contra a coccidiose	4	4	4	4	4	
30023030	Vacina veterinária, contra a queratoconjuntivite	4	4	4	4	4	
30023040	Vacina veterinária, contra a esgana	4	4	4	4	4	
30023050	Vacina veterinária, contra a leptospirose	4	4	4	4	8	
30023060	Vacina veterinária, contra a febre aftosa	4	4	4	4	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30023070	Vacina veterinária, contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, de Gumboro, etc.	4	4	4	4	4	
30023080	Vacina veterinária combinada contra enfermidade de Newcastle, de Gumboro, etc.	4	4	4	4	4	
30023090	Outras vacinas para medicina veterinária	2	2	2	2	4	
30029010	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	10	10	10	10	8	
30029020	Antitoxinas de origem microbiana	4	4	4	4	8	
30029030	Tuberculinas	4	4	4	4	4	
30029091	Outras toxinas, culturas de microrganismos, para a saúde animal	4	4	4	4	4	
30029092	Outras toxinas, culturas de microrganismos, para a saúde humana	4	4	4	4	4	
30029093	Saxitoxina	8	8	8	8	8	
30029094	Ricina	8	8	8	8	8	
30029099	Outras toxinas, culturas de microrganismos, produtos semelhantes	8	8	8	8	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30031011	Medicamentos que contenham penicilina ou seus sais	14	14	14	14	10	
30031012	Medicamentos que contenham amoxicilina ou seus sais	8	8	8	8	8	
30031013	Medicamentos que contenham penicilina G benzatínica, exceto em doses	14	14	14	14	10	
30031014	Medicamentos que contenham penicilina G potássica	14	14	14	14	10	
30031015	Medicamentos que contenham penicilina G procaínica	14	14	14	14	10	
30031019	Medicamentos que contenham outras penicilinas e seus derivados	8	8	8	8	8	
30031020	Medicamentos que contenham outras estreptomicinas e seus derivados	8	8	8	8	8	
30032011	Medicamentos que contenham cloranfenicol, etc.	8	8	8	8	8	
30032019	Medicamentos que contenham anfenicol e outros derivados	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30032021	Medicamentos que contenham eritromicina e seus sais	14	14	14	14	10	
30032029	Medicamentos que contenham macrólidos e outros derivados	8	8	8	8	8	
30032031	Medicamentos que contenham rifamicina SV sódica	8	8	8	8	8	
30032032	Medicamentos que contenham rifamicina	8	8	8	8	8	
30032039	Medicamentos que contenham ansamicina e outros derivados	8	8	8	8	8	
30032041	Medicamentos que contenham cloridrato de lincomicina	14	14	14	14	10	
30032049	Medicamentos que contenham lincosamidas e outros derivados	8	8	8	8	8	
30032051	Medicamentos que contenham cefalotina sódica	14	14	14	14	10	
30032052	Medicamentos que contenham cefaclor ou cefalexina mono-hidratados	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30032059	Medicamentos que contenham cefaclor, cefalexina, etc.	8	8	8	8	8	
30032061	Medicamentos que contenham sulfato de gentamicina	14	14	14	14	10	
30032062	Medicamentos que contenham daunorrubicina	0	0	0	0	0	
30032063	Medicamentos que contenham pirarrubicina	0	0	0	0	0	
30032069	Medicamentos que contenham aminoglicosídeos e outros derivados	8	8	8	8	8	
30032071	Medicamentos que contenham vancomicina	8	8	8	8	8	
30032072	Medicamentos que contenham actinomicinas	0	0	0	0	0	
30032073	Medicamentos que contenham ciclosporina A	0	0	0	0	0	
30032079	Medicamentos que contenham polipeptídeos e outros derivados	8	8	8	8	8	
30032091	Medicamentos que contenham mitomicinas	0	0	0	0	0	
30032092	Medicamentos que contenham fumarato de tiamulina	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30032093	Medicamentos que contenham bleomicinas ou seus sais	0	0	0	0	0	
30032094	Medicamentos que contenham imipenem	0	0	0	0	0	
30032095	Medicamentos que contenham anfotericina B em lipossomas	0	0	0	0	0	
30032099	Medicamentos que contenham outros antibióticos	8	8	8	8	8	
30033100	Medicamentos que contenham insulina, mas não contenham antibióticos	14	14	14	14	E	
30033911	Medicamentos que contenham hormônio do crescimento (somatropina)	0	0	0	0	0	
30033912	Medicamentos que contenham HCG (gonadotrofina coriônica)	14	14	14	14	10	
30033913	Medicamentos que contenham menotropinas, mas não contenham antibióticos	14	14	14	14	10	
30033914	Medicamentos que contenham corticotropina (ACTH)	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30033915	Medicamentos que contenham gonadotropina sérica (PMSG)	8	8	8	8	8	
30033916	Medicamentos que contenham somatostatina e seus sais	0	0	0	0	0	
30033917	Medicamentos que contenham acetato de buserrelina	0	0	0	0	0	
30033918	Medicamentos que contenham triptorrelina e seus sais	0	0	0	0	0	
30033919	Medicamentos que contenham leuprolida e seu acetato	0	0	0	0	0	
30033921	Medicamentos que contenham LH-RH (gonadorrelina)	0	0	0	0	0	
30033922	Medicamentos que contenham oxitocina	14	14	14	14	10	
30033923	Medicamentos que contenham sais de insulina	14	14	14	14	E	
30033924	Medicamentos que contenham timosinas	0	0	0	0	0	
30033925	Medicamentos que contenham octreotida	0	0	0	0	0	
30033926	Medicamentos que contenham goserrelina e seu acetato	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30033927	Medicamentos que contenham nafarrelina e seu acetato	0	0	0	0	0	
30033929	Medicamentos que contenham outros hormônios polipeptídicos, etc.	8	8	8	8	8	
30033931	Medicamentos que contenham hemissuccinato de estradiol	14	14	14	14	10	
30033932	Medicamentos que contenham fenilpropionato de estradiol	14	14	14	14	10	
30033933	Medicamentos que contenham estradiol ou o seu succinato	14	14	14	14	10	
30033934	Medicamentos que contenham alilestrenol	14	14	14	14	10	
30033935	Medicamentos que contenham linestrenol	14	14	14	14	10	
30033936	Medicamentos que contenham acetato de megestrol, formestano	0	0	0	0	0	
30033937	Medicamentos que contenham desogestrel	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30033939	Medicamentos que contenham outros estrogênios e progesterona	8	8	8	8	8	
30033981	Medicamentos que contenham levotiroxina sódica	12	12	12	12	10	
30033982	Medicamentos que contenham liotironina sódica	12	12	12	12	10	
30033991	Medicamentos que contenham sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15	0	0	0	0	0	
30033992	Medicamentos que contenham tiratricol e o seu sal sódico	14	14	14	14	10	
30033994	Medicamentos que contenham espironolactona	14	14	14	14	10	
30033995	Medicamentos que contenham exemestano	0	0	0	0	0	
30033999	Outros medicamentos que contenham hormônios	8	8	8	8	10	
30034010	Medicamentos que contenham vimblastina, vincristina, etc.	0	0	0	0	0	
30034020	Medicamentos que contenham pilocarpina e o seu nitrato, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30034030	Medicamentos que contenham metanossulfato de di-hidroergocristina	8	8	8	8	8	
30034040	Medicamentos que contenham codeína ou seus sais	14	14	14	14	10	
30034050	Medicamentos que contenham granissetrom, tropissetrom, etc.	0	0	0	0	0	
30034090	Medicamentos que contenham outros granissetrom, tropissetrom, etc.	8	8	8	8	8	
30039011	Medicamentos que contenham folinato cálcico (leucovorina)	8	8	8	8	8	
30039012	Medicamentos que contenham ácido nicotínico, etc.	14	14	14	14	10	
30039013	Medicamentos que contenham hidroxicobalamina, etc.	14	14	14	14	10	
30039014	Medicamentos que contenham vitamina A1 (retinol), etc.	14	14	14	14	10	
30039015	Medicamentos que contenham D-pantotenato de cálcio, etc.	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30039016	Medicamentos que contenham ésteres de vitamina A e D, etc.	8	8	8	8	8	
30039017	Medicamentos que contenham ácido retinoico (tretinoína)	0	0	0	0	0	
30039019	Medicamentos que contenham outras vitaminas, provitaminas e seus derivados	8	8	8	8	8	
30039021	Medicamentos que contenham estreptoquinases	0	0	0	0	0	
30039022	Medicamentos que contenham L-asparaginase	0	0	0	0	0	
30039023	Medicamentos que contenham desoxirribonuclease	0	0	0	0	0	
30039029	Medicamentos que contenham enzimas, mas não contenham vitaminas	8	8	8	8	8	
30039031	Medicamentos que contenham permetrina, etc.	14	14	14	14	10	
30039032	Medicamentos que contenham ácido desidrocólico, etc.	14	14	14	14	10	
30039033	Medicamentos que contenham ácido glicônico, seus sais e seus ésteres	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30039034	Medicamentos que contenham ácido *o*-acetilsalicílico, etc.	14	14	14	14	10	
30039035	Medicamentos que contenham tiratricol (triac) ou lactofosfato de cálcio	14	14	14	14	10	
30039036	Medicamentos que contenham ácido láctico, seus sais, etc.	14	14	14	14	10	
30039037	Medicamentos que contenham ácido fumárico, seus sais, etc.	14	14	14	14	10	
30039038	Medicamentos que contenham etretinato, miltefosina, etc.	0	0	0	0	0	
30039039	Medicamentos que contenham outros ácidos carboxílicos, etc.	8	8	8	8	8	
30039041	Medicamentos que contenham sulfato de tranilcipromina, etc.	14	14	14	14	10	
30039042	Medicamentos que contenham ácido sulfanílico, seus sais, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30039043	Medicamentos que contenham clembuterol, seu cloridrato	14	14	14	14	10	
30039044	Medicamentos que contenham tamoxifeno e o seu citrato	14	14	14	14	10	
30039045	Medicamentos que contenham levodopa ou alfa-metildopa	14	14	14	14	10	
30039046	Medicamentos que contenham cloridrato de fenilefrina, etc.	14	14	14	14	10	
30039047	Medicamentos que contenham diclofenaco sódico, etc.	14	14	14	14	10	
30039048	Medicamentos que contenham malfalano, clorambucil, etc.	0	0	0	0	0	
30039049	Medicamentos que contenham outros compostos com funções amina	8	8	8	8	8	
30039051	Medicamentos que contenham metoclopramida, etc.	14	14	14	14	10	
30039052	Medicamentos que contenham atenolol, prilocaína, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30039053	Medicamentos que contenham lidocaína e seu cloridrato, etc.	14	14	14	14	10	
30039054	Medicamentos que contenham fenproporex	14	14	14	14	10	
30039055	Medicamentos que contenham paracetamol ou bromoprida	14	14	14	14	10	
30039056	Medicamentos que contenham amitraze ou cipermetrina	14	14	14	14	10	
30039057	Medicamentos que contenham clorexidina e seus sais, etc.	14	14	14	14	10	
30039058	Medicamentos que contenham carmustina e lomustina, etc.	0	0	0	0	0	
30039059	Medicamentos que contenham outros compostos com função carboxiamida, etc.	8	8	8	8	8	
30039061	Medicamentos que contenham dinitrato de isossorbida, etc.	14	14	14	14	10	
30039062	Medicamentos que contenham tiaprida	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30039063	Medicamentos que contenham etidronato dissódico	14	14	14	14	10	
30039064	Medicamentos que contenham cloridrato de amiodarona	14	14	14	14	10	
30039065	Medicamentos que contenham nitrovin ou moxidectina	14	14	14	14	10	
30039066	Medicamentos que contenham espironolactona	0	0	0	0	0	
30039067	Medicamentos que contenham carbocisteína ou sulfirame	14	14	14	14	10	
30039069	Medicamentos que contenham outros compostos orgânicos	8	8	8	8	8	
30039071	Medicamentos que contenham terfenadina, talniflumato, etc.	14	14	14	14	10	
30039072	Medicamentos que contenham nimodipina, nitrendipina, etc.	14	14	14	14	10	
30039073	Medicamentos que contenham oxfendazole, albendazole, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30039074	Medicamentos que contenham triazolam, alprazolam, etc.	14	14	14	14	10	
30039075	Medicamentos que contenham fenitoína, o seu sal sódico, etc.	14	14	14	14	10	
30039076	Medicamentos que contenham ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina	14	14	14	14	10	
30039077	Medicamentos que contenham nicarbazina, norfloxacina, etc.	14	14	14	14	10	
30039078	Medicamentos que contenham ciclosporina, fluspirileno, etc.	0	0	0	0	0	
30039079	Medicamentos que contenham outros heteroátomos, etc.	8	8	8	8	8	
30039081	Medicamentos que contenham levamisole e seus sais, etc.	8	8	8	8	8	
30039082	Medicamentos que contenham sulfadiazina e o seu sal sódico, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30039083	Medicamentos que contenham sulpirida de cetazolam, etc.	14	14	14	14	10	
30039084	Medicamentos que contenham ftalilsulfatiazole, bumetanida, etc.	14	14	14	14	10	
30039085	Medicamentos que contenham enantato de flufenazina, etc.	14	14	14	14	10	
30039086	Medicamentos que contenham furosemida, clortalidona, etc.	14	14	14	14	10	
30039087	Medicamentos que contenham cloridrato de tizanidina, etc.	14	14	2	14	10	
30039088	Medicamentos que contenham topotecano, uracilo, etc.	0	0	0	0	0	
30039089	Medicamentos que contenham outros compostos heterocíclicos, etc.	8	8	8	8	8	
30039091	Medicamentos que contenham extrato de pólen	8	8	8	8	8	
30039092	Medicamentos que contenham disofenol, crisarobina, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30039093	Medicamentos que contenham resinato de diclofenaco	14	14	14	14	10	
30039094	Medicamentos que contenham silimarinas	8	8	8	8	8	
30039095	Medicamentos que contenham propofol, bussulfano, mitotano	0	0	0	0	0	
30039096	Complexo de ferro dextrano	14	14	14	14	10	
30039099	Outros medicamentos que contenham produtos misturados, para usos terapêuticos, etc.	8	8	8	8	8	
30041011	Medicamentos que contenham ampicilina ou seus sais, em doses	14	14	14	14	10	
30041012	Medicamentos que contenham amoxicilina ou seus sais, em doses	8	8	8	8	8	
30041013	Medicamentos que contenham penicilina G benzatínica, em doses	14	14	14	14	10	
30041014	Medicamentos que contenham penicilina G potássica, em doses	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30041015	Medicamentos que contenham penicilina G procaínica, em doses	14	14	14	14	10	
30041019	Medicamentos que contenham outras penicilinas ou seus derivados, em doses	8	8	8	8	10	
30041020	Medicamentos que contenham estreptomicinas ou seus derivados, em doses	8	8	8	8	8	
30042011	Medicamentos que contenham cloranfenicol, seu palmitato, etc., em doses	8	8	8	8	8	
30042019	Medicamentos que contenham anfenicóis e outros sais, em doses	8	8	8	8	8	
30042021	Medicamentos que contenham eritromicina ou seus sais, em doses	14	14	14	14	10	
30042029	Medicamentos que contenham macrólidos e seus derivados, em doses	8	8	8	8	8	
30042031	Medicamentos que contenham rifamicina SV sódica, em doses	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30042032	Medicamentos que contenham rifampicina, em doses	8	8	6	8	8	
30042039	Medicamentos que contenham ansamicina e seus derivados, em doses	8	8	8	8	10	
30042041	Medicamento que contenham cloridrato de lincomicina, em doses	14	14	14	14	10	
30042049	Medicamentos que contenham lincosamidas e seus derivados, em doses	8	8	8	8	8	
30042051	Medicamentos que contenham cloridrato de cefalotina, em doses	14	14	14	14	10	
30042052	Medicamentos que contenham cefalotina ou cefalexina mono-hidratadas, em doses	14	14	11	14	10	
30042059	Outros medicamentos que contenham cefalosporinas, etc., em doses	8	8	8	8	8	
30042061	Medicamentos que contenham sulfato de gentamicina, em doses	14	14	14	14	10	
30042062	Medicamentos que contenham daunorrubicina, em doses	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30042063	Medicamentos que contenham pirarrubicina, em doses	0	0	0	0	0	
30042069	Medicamentos que contenham aminoglicosídeos e seus derivados, em doses	8	8	8	8	8	
30042071	Medicamentos que contenham vancomicina, em doses	8	8	8	8	8	
30042072	Medicamentos que contenham actinomicinas, em doses	0	0	0	0	0	
30042073	Medicamentos que contenham ciclosporina A, em doses	0	0	0	0	0	
30042079	Medicamentos que contenham polipéptidos e seus derivados, em doses	8	8	8	8	10	
30042091	Medicamentos que contenham mitomicinas, em doses	0	0	0	0	0	
30042092	Medicamentos que contenham fumarato de tiamulina, em doses	8	8	8	8	8	
30042093	Medicamentos que contenham bleomicinas ou seus sais, em doses	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30042094	Medicamentos que contenham imipenem, em doses	0	0	0	0	0	
30042095	Medicamentos que contenham anfotericina B em lipossomas, em doses, para venda a retalho	0	0	0	0	0	
30042099	Medicamentos que contenham outros antibióticos, em doses	8	8	8	8	10	
30043100	Medicamentos que contenham insulina, em doses	14	14	11	14	E	
30043210	Medicamentos que contenham hormônios corticosteroides, em doses	14	14	14	14	10	
30043220	Medicamentos que contenham espironolactona, em doses	14	14	14	14	10	
30043290	Medicamentos que contenham outros derivados de análogos de hormônios, em doses	8	8	8	8	8	
30043911	Medicamentos que contenham hormônios de crescimento (somatropina), em doses	0	0	0	0	0	
30043912	Medicamentos que contenham hCG (gonadotropina coriônica), em doses	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30043913	Medicamentos que contenham menotropinas, em doses	14	14	14	14	10	
30043914	Medicamentos que contenham corticotropina (ACTH), em doses	8	8	8	8	8	
30043915	Medicamentos que contenham gonadotropina sérica (PMSG), em doses	8	8	8	8	10	
30043916	Medicamentos que contenham somatostatina ou seus sais, em doses	0	0	0	0	0	
30043917	Medicamentos que contenham buserrelina ou o seu acetato, em doses	0	0	0	0	0	
30043918	Medicamentos que contenham triptorrelina ou seus sais, em doses	0	0	0	0	0	
30043919	Medicamentos que contenham leuprolida, em doses	0	0	0	0	0	
30043921	Medicamentos que contenham LH-RH (gonadorrelina), em doses	0	0	0	0	0	
30043922	Medicamentos que contenham oxitocina, em doses	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30043923	Medicamentos que contenham sais de insulina, em doses	14	14	14	14	E	
30043924	Medicamentos que contenham timosinas, em doses	0	0	0	0	0	
30043925	Medicamentos que contenham calcitonina, em doses	8	8	8	8	8	
30043926	Medicamentos que contenham octreotida, em doses	0	0	0	0	0	
30043927	Medicamentos que contenham goserrelina ou o seu acetato, em doses	0	0	0	0	0	
30043928	Medicamentos que contenham nafarelina ou o seu acetato, em doses	0	0	0	0	0	
30043929	Medicamentos que contenham outros hormônios polipeptídicos, etc., em doses	8	8	8	8	8	
30043931	Medicamentos que contenham hemissuccinato de estradiol, em doses	14	14	14	14	10	
30043932	Medicamentos que contenham fenilpropionato de estradiol, em doses	14	14	14	14	10	
30043933	Medicamentos que contenham estriol ou o seu succinato, em doses	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30043934	Medicamentos que contenham alilestrenol, em doses	14	14	14	14	10	
30043935	Medicamentos que contenham linestrenol, em doses	14	14	14	14	10	
30043936	Medicamentos que contenham acetato de megestrol, formestano, em doses	0	0	0	0	0	
30043937	Medicamentos que contenham desogestrel, em doses	14	14	14	14	10	
30043939	Medicamentos que contenham outros estrogênios e progestogênios, em doses	8	8	8	8	8	
30043981	Medicamentos que contenham levotiroxina sódica, em doses	12	12	12	12	10	
30043982	Medicamentos que contenham liotironina sódica, em doses	12	12	12	12	10	
30043991	Medicamentos que contenham sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-tri-hidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-oico, em doses	0	0	0	0	0	
30043992	Medicamentos que contenham tiratricol e o seu sal sódico, em doses	14	14	14	14	10	
30043994	Medicamentos que contenham espironolactona, em doses	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30043999	Medicamentos que contenham hormônios, em doses, etc.	8	8	8	8	8	
30044010	Medicamentos que contenham vimblastina, vincristina, etc., em doses	0	0	0	0	0	
30044020	Medicamentos que contenham pilocarpina e o seu nitrato ou cloridrato, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30044030	Medicamentos que contenham metanossulfonato de di-hidroergocristina, em doses	8	8	8	8	8	
30044040	Medicamentos que contenham codeína ou seus sais, em doses	14	14	14	14	10	
30044050	Medicamentos que contenham granissetrom, tropissetrom, etc., em doses	0	0	0	0	0	
30044090	Outros medicamentos que contenham alcaloides, hormônios, etc., em doses	8	8	8	8	10	
30045010	Medicamentos que contenham folinato de cálcio (leucovorina), em doses	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30045020	Medicamentos que contenham ácido nicotínico e o seu sal sódico, em doses	14	14	14	14	10	
30045030	Medicamentos que contenham hidroxicobalamina e seus sais, em doses	14	14	14	14	10	
30045040	Medicamentos que contenham vitamina A1 (retinol), etc., em doses	14	14	14	14	10	
30045050	Medicamentos que contenham D-pantotenato de cálcio, etc., em doses	8	8	8	8	10	
30045060	Medicamentos que contenham ácido retinoico (tretinoína), em doses	0	0	0	0	0	
30045090	Medicamentos que contenham outras vitaminas, provitaminas, etc., em doses	8	8	8	8	10	
30049011	Medicamentos que contenham estreptoquinase, em doses	0	0	0	0	0	
30049012	Medicamentos que contenham L-asparaginase, em doses	0	0	0	0	0	
30049013	Medicamentos que contenham desoxirribonuclease, em doses	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30049019	Medicamentos que contenham enzimas, em doses	8	8	8	8	8	
30049021	Medicamentos que contenham permetrina, propatilnitrato, em doses	14	14	14	14	10	
30049022	Medicamentos que contenham ácido desoxicólico, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049023	Medicamentos que contenham ácido glicônico, seus sais e seus ésteres, em doses	14	14	14	14	10	
30049024	Medicamentos que contenham ácido *o*-acetilsalicílico, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049025	Medicamentos que contenham lactofosfato de cálcio, em doses	14	14	14	14	10	
30049026	Medicamentos que contenham ácido láctico, seus sais, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049027	Medicamentos que contenham nitroglicerina, em doses, para administração por via percutânea	2	2	2	2	4	
30049028	Medicamentos que contenham etretinato, miltefosina, etc., em doses	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30049029	Outros medicamentos que contenham ácidos monocarboxílicos acíclicos, etc., em doses	8	8	8	8	10	
30049031	Medicamentos que contenham sulfato de tranilcipromina, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049032	Medicamentos que contenham sulfato de tranilcipromina, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049033	Medicamentos que contenham clembuterol ou o seu cloridrato, em doses	14	14	14	14	10	
30049034	Medicamentos que contenham tamoxifeno ou o seu citrato, em doses	14	14	14	14	10	
30049035	Medicamento contendo levodopa ou alfa-metildopa, em doses	14	14	12	14	10	
30049036	Medicamentos que contenham cloridrato de fenilefrina, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049037	Medicamentos que contenham diclofenaco sódico, etc., em doses	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30049038	Medicamentos que contenham malfalano, clorambucil, etc., em doses	0	0	0	0	0	
30049039	Outros medicamentos que contenham compostos com função amina, em doses	8	8	8	8	8	
30049041	Medicamentos que contenham metoclopramida ou o seu cloridrato, etc., em doses	14	14	12	14	10	
30049042	Medicamentos que contenham atenolol, prilocaína, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049043	Medicamentos que contenham lidocaína e seu cloridrato, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049044	Medicamentos que contenham fenproporex, em doses	14	14	14	14	10	
30049045	Medicamento que contenham paracetamol ou bromoprida, em doses	14	14	12	14	10	
30049046	Medicamentos que contenham amitraze, cipermetrina, em doses	14	14	14	14	10	
30049047	Medicamentos que contenham clorexidina e seus sais, em doses	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30049048	Medicamentos que contenham carmustina, lomustina, etc., em doses	0	0	0	0	0	
30049049	Outros medicamentos que contenham compostos com função carboxiamida, etc., em doses	8	8	8	8	10	
30049051	Medicamentos que contenham dinitrato de isossorbida, etc., em doses	14	14	12	14	10	
30049052	Medicamentos que contenham tiaprida, em doses	8	8	8	8	8	
30049053	Medicamentos que contenham etidronato dissódico, em doses	14	14	14	14	10	
30049054	Medicamentos que contenham cloridrato de amiodarona, em doses	14	14	14	14	10	
30049055	Medicamentos que contenham nitrovin, moxidectina, em doses	14	14	14	14	10	
30049057	Medicamentos que contenham carbocisteína, sulfirame, em doses	14	14	14	14	10	
30049058	Medicamentos que contenham etoposido, em doses	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30049059	Outros medicamentos que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, etc., em doses	8	8	8	8	10	
30049061	Medicamentos que contenham terfenadina, talniflumato, etc., em doses	14	14	12	14	10	
30049062	Medicamentos que contenham nifedipina, nitrendipina, etc., em doses	14	14	12	14	10	
30049063	Medicamentos que contenham oxfendazole, albendazole, etc., em doses	14	14	12	14	10	
30049064	Medicamentos que contenham triazolam, alprazolam, etc., em doses	14	14	12	14	10	
30049065	Medicamentos que contenham fenitoína ou o seu sal sódico, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049066	Medicamentos que contenham ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico, em doses	14	14	12	14	10	
30049067	Medicamentos que contenham nicarbazina, norfloxacina, etc., em doses	14	14	12	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30049068	Medicamentos que contenham ciclosporina A, fluspirileno, etc., em doses	0	0	0	0	0	
30049069	Outros medicamentos que contenham compostos heterocíclicos com heteroátomos de azoto (nitrogênio), em doses	8	8	8	8	8	
30049071	Medicamentos que contenham levamisole e seus sais, tetramisole, em doses	8	8	8	8	8	
30049072	Medicamentos que contenham sulfadiazina e o seu sal sódico, em doses	14	14	12	14	10	
30049073	Medicamentos que contenham cetazolam, sulpirida, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049074	Medicamentos que contenham ftalilsulfatiazole, bumetanida, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049075	Medicamentos que contenham enantato de flufenazina, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049076	Medicamentos que contenham furosemida, clortalidona, etc., em doses	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30049077	Medicamentos que contenham cloridrato de tizanidina, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049078	Medicamentos que contenham topotecano, uracilo, tegafur, etc., em doses	0	14	0	0	10	
30049079	Medicamentos que contenham compostos heterocíclicos, etc., em doses	8	8	8	8	8	
30049091	Medicamentos que contenham extrato de pólen, em doses	8	8	8	8	8	
30049092	Medicamentos que contenham disofenol, crisarobina, etc., em doses	14	14	14	14	10	
30049093	Medicamentos que contenham resinato de diclofenaco, em doses	14	14	14	14	10	
30049094	Medicamentos que contenham silimarina, em doses	8	8	6	8	8	
30049095	Medicamentos que contenham propofol, bussulfano, mitotano, em doses	0	0	0	0	0	
30049096	Complexo de ferro dextrano	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30049099	Outros medicamentos que contenham produtos para usos terapêuticos, etc., em doses	8	14	8	8	10	
30051010	Pensos adesivos impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	12	12	12	12	10	
30051020	Pensos cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	12	12	12	12	10	
30051030	Pensos impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	12	12	12	12	10	
30051040	Pensos com obturador próprios para colostomia	2	2	2	2	4	
30051050	Pensos com fecho de correr, para fechar ferimentos	2	2	2	2	4	
30051090	Outros pensos adesivos e artigos semelhantes com uma camada adesiva	12	12	12	12	10	
30059011	Pensos reabsorvíveis, de ácido poliglicólico	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30059012	Pensos reabsorvíveis, de copolímeros de ácido glicólico e de ácido láctico	2	2	2	2	4	
30059019	Outros pensos reabsorvíveis	12	12	12	12	10	
30059020	Campos cirúrgicos, de falsos tecidos	12	12	12	12	10	
30059090	Outras pastas, gazes, semelhantes, para uso médico, cirúrgico, etc.	12	12	12	12	10	
30061010	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	2	2	2	2	4	
30061020	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	2	2	2	2	4	
30061090	Outros categutes esterilizados, etc., para suturas cirúrgicas	12	12	12	12	10	
30062000	Reagentes para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	10	10	10	10	8	
30063011	Preparações opacificantes, à base de io-hexol, para radiológicos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30063012	Preparações opacificantes de iocarmato de dimeglumina, para radiológicos	2	2	2	2	4	
30063013	Preparações opacificantes de iopamidol, para radiológicos	2	2	2	2	4	
30063015	Preparações opacificantes de dióxido de zircônio, etc., para radiológicos	2	2	2	2	4	
30063016	Preparações opacificantes de diatrizoato de sódio, etc., para radiológicos	2	2	2	2	4	
30063017	Preparações opacificantes à base de ioversol ou de iopromida para radiológicos	2	2	2	2	4	
30063018	Preparações opacificantes de iotalamato de sódio, etc., para exames radiológicos	2	2	2	2	4	
30063019	Outras preparações opacificantes, para exames radiológicos	12	12	12	12	10	
30063021	Reagente de diagnóstico à base de somatoliberina, para uso humano	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
30063029	Outros reagentes de diagnóstico para uso humano	12	0	12	12	10	
30064011	Cimentos para obturação dentária	12	12	12	12	10	
30064012	Outros produtos para obturação dentária	2	2	2	2	4	
30064020	Cimentos para reconstituição óssea	2	2	2	2	4	
30065000	Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	14	14	14	14	10	
30066000	Preparações químicas contraceptivas à base de (hormônios) ou de espermicidas	12	12	12	12	10	
30067000	Preparações em gel, utilizadas em intervenções cirúrgicas, etc.	14	14	14	14	10	
30069110	Bolsas de plástico para colostomia, ileostomia ou urostomia	6	6	6	6	4	
30069190	Outros equipamentos identificados para uso em ostomia	18	18	18	18	10	
30069200	Desperdícios farmacêuticos	14	14	14	14	10	
31010000	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, etc.	4	4	4	4	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
31021010	Ureia com teor de azoto (nitrogênio) > 45 %, em peso	6	0	0	6	4	
31021090	Outra ureia, mesmo em solução aquosa	6	6	0	6	4	
31022100	Sulfato de amônio	4	0	0	4	E	
31022910	Sulfonitrato de amônio	0	0	0	0	0	
31022990	Outros sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio	0	0	0	0	0	
31023000	Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	0	0	0	0	0	
31024000	Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio, etc.	0	0	0	0	0	
31025011	Nitrato de sódio, natural, com teor de azoto (nitrogênio) ≤ 16,3 %	0	0	0	0	0	
31025019	Outros nitratos de sódio, naturais	0	0	0	0	0	

Apêndice 2-A-2

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
31025090	Outro nitrato de sódio	0	0	0	0	0	
31026000	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio	0	0	0	0	0	
31028000	Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais	4	4	4	4	4	
31029000	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados	0	0	0	0	0	
31031010	Superfosfatos, que contenham pentóxido de difósforo (P_2O_5) ≤ 22 %	6	0	0	6	10	
31031020	Superfosfatos, que contenham pentóxido de difósforo, 22 % < P_2O_5 ≤ 45 %	6	6	0	6	8	
31031030	Superfosfatos, que contenham pentóxido de difósforo (P_2O_5) > 45 %	6	0	0	6	8	
31039011	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha P_2O_5 ≤ 46 %	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
31039019	Outro hidrogeno-ortofosfato de cálcio	0	0	0	0	0	
31039090	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados	0	0	0	0	0	
31042010	Cloreto de potássio, que contenha óxido de potássio (K_2O) ≤ 60 %	0	0	0	0	0	
31042090	Outro cloreto de potássio	0	0	0	0	0	
31043010	Sulfato de potássio, óxido de potássio (K_2O) ≤ 52 %	0	0	0	0	0	
31043090	Outro sulfato de potássio	0	0	0	0	0	
31049010	Sulfato duplo de potássio e magnésio, que contenha K_2O > 30 %	6	6	6	6	8	
31049090	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos	0	0	0	0	0	
31051000	Adubos (fertilizantes) apresentados em tabletes ou em embalagens de peso ≤ 10 kg	6	6	6	6	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
31052000	Adubos (fertilizantes) que contenham azoto, fósforo e potássio	6	0	0	6	10	
31053010	Hidrogeno-ortofosfato de diamônio, arsênio ≥ 6 mg/kg	0	0	0	6	8	
31053090	Outro hidrogeno-ortofosfato de diamônio	6	0	0	6	8	
31054000	Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio, mesmo misturado com hidrogênio, etc.	0	0	0	6	4	
31055100	Adubos (fertilizantes) que contenham nitratos e fosfatos	4	0	4	4	4	
31055900	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham nitratos e fosfatos	4	0	4	4	10	
31056000	Adubos (fertilizantes) que contenham fósforo e potássio	4	4	4	4	4	
31059011	Nitrato de sódio potássico, que contenha N ≤ 15 % e K_2O ≤ 15 %	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
31059019	Outro nitrato de sódio potássico	0	0	0	0	0	
31059090	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham azoto (nitrogênio) e potássio	4	4	4	4	10	
32011000	Extrato tanante, de quebracho	10	10	10	10	10	
32012000	Extratos tanantes, de mimosa	10	10	10	10	10	
32019011	Extratos tanantes, de gambir	2	2	2	2	4	
32019012	Extrato tanante, de carvalho ou castanheiro	10	10	10	10	10	
32019019	Extratos tanantes de origem vegetal	10	10	10	10	10	
32019020	Taninos	10	10	10	10	10	
32019090	Sais, éteres, ésteres e outros derivados da taninos	10	10	10	10	10	
32021000	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	10	10	8	10	10	
32029011	Produtos tanantes à base de sais de crômio	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32029012	Produtos tanantes à base de sais de titânio	2	2	2	2	4	
32029013	Produtos tanantes à base de sais de zircônio	2	2	2	2	4	
32029019	Outros produtos tanantes inorgânicos	10	10	10	10	10	
32029021	Preparações tanantes à base de compostos de crômio	10	10	10	10	10	
32029029	Outras preparações tanantes	10	10	10	10	10	
32029030	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	10	10	10	10	10	
32030011	Hemateína (matéria corante)	2	2	2	2	4	
32030012	Fisetina (matéria corante)	2	2	2	2	4	
32030013	Morina (matéria corante)	2	2	2	2	4	
32030019	Outras matérias corantes de origem vegetal	10	10	10	10	10	
32030021	Carmim de cochonilha (matéria corante)	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32030029	Outras matérias corantes de origem animal	10	10	10	10	10	
32030030	Preparações à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	10	10	10	10	10	
32041100	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	12	12	9	12	10	
32041210	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	14	14	14	0	10	
32041220	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	12	12	12	12	10	
32041300	Corantes básicos e preparações à base desses corantes	14	14	11	14	10	
32041400	Corantes diretos e preparações à base desses corantes	14	14	14	0	10	
32041510	Corante azul índigo, segundo Colour Index 73 000	14	14	14	14	10	
32041520	Dibenzantrona	2	2	2	2	4	
32041530	12,12-Dimetoxidibenzantrona	2	2	2	2	4	
32041590	Outros corantes e preparações à base desses corantes	14	14	0	14	10	
32041600	Outros corantes reagentes e preparações à base desses corantes	14	14	0	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32041700	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	14	14	0	0	E	
32041911	Carotenoides	2	2	2	2	4	
32041912	Preparações que contenham beta-caroteno, etc., próprias para colorir alimentos	2	2	2	2	4	
32041913	Outras preparações próprias para colorir alimentos	12	12	9	12	10	
32041919	Outras preparações à base de carotenoides	14	14	14	14	10	
32041920	Corantes solúveis em solvente (corantes solventes)	14	14	14	14	10	
32041930	Corantes azoicos	14	14	0	14	10	
32041990	Outras matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações à base dessas matérias corantes	14	14	11	14	10	
32042011	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	14	14	14	14	10	
32042019	Outros derivados do estilbeno do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32042090	Outros produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	14	14	14	14	10	
32049000	Outras matérias corantes orgânicas sintéticas, etc.	14	14	14	14	10	
32050000	Lacas corantes e preparações à base de lacas corantes	12	12	9	12	10	
32061111	Pigmentos tipo rutilo, com tamanho médio de partícula ≥ 0,6 micrômetros, com adição de modificadores	8	8	6	8	10	
32061119	Outros pigmentos tipo rutilo, que contenham dióxido de titânio ≥ 80 %, calculado sobre a matéria seca	0	12	0	0	10	
32061120	Outros pigmentos que contenham dióxido de titânio ≥ 80 %, calculado sobre a matéria seca	12	12	12	12	10	
32061130	Preparações à base de dióxido de titânio, que contenham, em peso, ≥ 80 % de dióxido de titânio	12	12	12	12	10	
32061910	Pigmento constituído por mica revestida por dióxido de titânio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32061990	Outros pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio	12	12	9	0	10	
32062000	Pigmentos e preparações à base de compostos de crômio	12	12	0	12	10	
32064100	Ultramar e suas preparações	2	2	2	2	4	
32064210	Litopônio	2	2	2	2	4	
32064290	Outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	12	12	12	12	10	
32064910	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	12	12	12	12	10	
32064920	Pigmentos, preparados à base de hexacianoferratos	12	12	0	12	10	
32064990	Outras matérias corantes e outras preparações	12	12	9	12	10	
32065011	Halofosfatos de cálcio, etc., com substâncias radioativas	2	2	2	2	4	
32065019	Outros produtos inorgânicos utilizados como luminóforos, com substâncias radioativas	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32065021	Halofosfatos de cálcio, etc., sem substâncias radioativas	2	2	2	2	4	
32065029	Outros produtos inorgânicos utilizados como luminóforos, sem substâncias radioativas	2	2	2	2	4	
32071010	Pigmento, opacificantes, etc., à base de zircônio ou seus sais	12	12	12	12	10	
32071090	Outros pigmentos, opacificantes, etc.	12	12	12	0	10	
32072010	Engobos	12	12	12	12	10	
32072091	Composições vitrificáveis e preparações, do tipo utilizado na fabricação de circuitos impressos	2	2	2	2	4	
32072099	Outras composições vitrificáveis e preparações semelhantes	12	12	12	0	10	
32073000	Esmaltes metálicos (Polimentos) líquidos e preparações semelhantes	12	12	12	12	10	
32074010	Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32074090	Outras fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	12	12	12	12	10	
32081010	Tintas à base de poliésteres, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32081020	Vernizes à base de poliésteres, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32081030	Soluções à base de poliésteres, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32082011	Tintas à base de polímeros acrílicos, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	2	2	2	2	4	
32082019	Outras tintas à base de polímeros acrílicos ou vinílicos	14	14	14	14	10	
32082020	Vernizes à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32082030	Soluções à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32089010	Tintas à base de outros polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32089021	Vernizes à base de derivados de celulose, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32089029	Vernizes à base de outros polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32089031	Soluções de silicones, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32089039	Outras soluções à base de polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32091010	Tintas à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso	14	14	14	14	10	
32091020	Vernizes à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos/dissolvidos em meio aquoso	14	14	14	14	10	
32099011	Tintas à base de politetrafluoretileno, disperso/dissolvido em meio aquoso	14	14	14	14	10	
32099019	Tintas à base de outros polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio aquoso	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32099020	Vernizes à base de outros polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio aquoso	14	14	14	14	10	
32100010	Outras tintas	14	14	14	14	10	
32100020	Outros vernizes	14	14	14	14	10	
32100030	Pigmentos a água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros	14	14	14	14	10	
32110000	Secantes preparados	14	14	14	14	10	
32121000	Folhas para marcar a ferro	14	14	14	14	10	
32129010	Alumínio em pó, etc., empastado com solvente de tipo hidrocarboneto	14	14	14	14	10	
32129090	Outros pigmentos dispersos em meios não aquosos, líquidos, etc.	14	14	14	14	10	
32131000	Cores em sortidos, para pintura artística, atividades educativas, etc.	14	14	14	14	E	
32139000	Outras cores, para pintura artística, atividades educativas, etc.	14	14	14	14	10	
32141010	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
32141020	Indutos utilizados em pintura	14	14	14	14	10	
32149000	Indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria	14	14	14	14	10	
32151100	Tintas de impressão, pretas	14	14	11	14	10	
32151900	Tintas de impressão, outras	14	14	11	14	15	
32159000	Tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas	14	14	14	14	10	
33011210	Óleo essencial, de petit grain	14	14	14	14	10	
33011290	Outros óleos essenciais, de laranja	14	14	14	14	10	
33011300	Óleo essencial, de limão	14	14	14	14	10	
33011910	Óleo essencial, de lima	14	14	14	14	10	
33011990	Óleo essencial, de outros citrinos (citros)	14	14	14	14	10	
33012400	Óleo essencial, de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)	14	14	14	14	10	
33012510	Óleo essencial, de hortelã-brava (menta japonesa) (*Mentha arvensis*)	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
33012520	Óleo essencial, de hortelã (*Mentha viridis* L.)	2	2	2	2	4	
33012590	Óleo essencial, de outras mentas	2	2	2	2	4	
33012911	Óleo essencial, de citronela	14	14	14	14	10	
33012912	Óleo essencial, de cedro	2	2	2	2	4	
33012913	Óleo essencial, de pau-santo (*Bulnesia sarmientoi*)	14	14	14	14	10	
33012914	Óleo essencial, de erva-príncipe (lemongrass)	14	14	14	14	10	
33012915	Óleo essencial, de pau-rosa	14	14	14	14	10	
33012916	Óleo essencial, de palmarosa	14	14	14	14	10	
33012917	Óleo essencial, de coentro (coriandro)	14	14	14	14	10	
33012918	Óleo essencial, de cabreúva	14	14	14	14	10	
33012919	Óleo essencial, de eucalipto	12	12	12	12	10	
33012921	Outros óleos essenciais, de alfazema ou de lavanda	2	2	2	2	4	
33012922	Óleo essencial, de vetiver	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
33012990	Outros óleos essenciais	2	2	2	2	4	
33013000	Resinoides	2	2	2	2	4	
33019010	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em ceras, etc.	14	14	14	14	10	
33019020	Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	14	14	14	14	10	
33019030	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14	14	14	14	10	
33019040	Oleorresinas de extração	8	8	8	8	8	
33021000	Misturas do tipo utilizado como matérias básicas para as indústrias alimentares ou de bebidas	14	14	11	0	10	
33029011	Vetiverol para perfumaria	14	14	14	14	10	
33029019	Outras misturas utilizadas como matérias básicas para perfumaria	14	14	0	0	10	
33029090	Outras misturas utilizadas como matérias básicas para a indústria	14	14	11	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
33030010	Perfumes (extratos)	18	18	4	18	E	
33030020	Águas-de-colônia	18	18	4	18	E	
33041000	Produtos de maquilhagem para os lábios	18	18	15	18	15	
33042010	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	18	18	4	18	10	
33042090	Outros produto de maquilhagem para os olhos	18	18	18	18	10	
33043000	Preparações para manicuros e pedicuros	18	18	18	18	10	
33049100	Pós, incluindo os compactos, para maquilhagem	18	18	15	18	10	
33049910	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	18	18	15	18	E	
33049990	Outros produtos de beleza, produtos de maquilhagem, etc.	25	18	18	18	E	
33051000	Champôs	18	18	15	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
33052000	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	18	18	18	18	10	
33053000	Lacas (Laquês) para o cabelo	18	18	18	18	10	
33059000	Outras preparações capilares	18	18	4	18	10	
33061000	Dentífricos (dentifrícios)	18	18	18	18	10	
33062000	Fios dentários (dentais)	16	16	16	16	10	
33069000	Outras preparações para higiene bucal ou dentária, etc.	18	18	18	18	10	
33071000	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18	18	18	18	10	
33072010	Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes, líquidos	18	18	15	18	E	
33072090	Outros desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	18	18	18	18	10	
33073000	Sais perfumados e outras preparações para banhos	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
33074100	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	18	18	18	18	E	
33074900	Outras preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes	18	18	18	18	15	
33079000	Outros produtos de perfumaria ou de toucador, preparados, etc.	18	18	18	18	15	
34011110	Sabões medicinais, em barras, pães, pedaços, figuras moldadas, etc.	18	18	18	18	E	
34011190	Outros sabões, produtos e preparações, de toucador, em barras, pães, pedaços, etc.	18	18	18	18	E	
34011900	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pães, pedaços, etc.	18	18	18	18	15	
34012010	Sabões de toucador, sob outras formas	18	18	18	18	E	
34012090	Outros sabões	18	18	18	18	E	
34013000	Produtos e preparações orgânicos tensioativos para lavagem da pele	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
34021110	Dibutilnaftalenossulfato de sódio (agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho)	2	2	2	2	4	
34021120	*N*-Metil-*N*-oleiltaurato de sódio (agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho)	2	2	2	2	4	
34021130	Alquilsulfonatos de sódio, secundários (agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho)	2	2	2	2	4	
34021140	Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos	14	14	11	14	E	
34021190	Outros agentes orgânicos de superfície, aniônicos	14	14	11	14	E	
34021210	Acetato de oleilamina (agente orgânico de superfície)	2	2	2	2	4	
34021290	Outros agentes orgânicos de superfície, catiónicos	14	14	14	14	10	
34021300	Agentes orgânicos de superfície, não iônicos	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
34021900	Outros agentes orgânicos de superfície	14	14	14	14	10	
34022000	Preparações tensioativas, preparações para lavagem e preparações para limpeza	18	18	18	18	E	
34029011	Misturas de agentes orgânicos de superfície que contenham produtos não iônicos	14	14	14	14	10	
34029019	Outras misturas de agentes orgânicos de superfície	14	14	14	14	E	
34029021	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1 perfluoralquil-2-acetoxi)propilbetaína	2	2	2	2	4	
34029022	Soluções, etc., à base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	2	2	2	2	4	
34029023	Soluções, etc., de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	2	2	2	2	4	
34029029	Outras soluções ou emulsões de produtos tensioativos, etc.	18	18	14	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
34029031	Preparações para lavagem (detergentes) à base de nonilfenol etoxilado	18	18	18	18	10	
34029039	Outras preparações para lavagem (detergentes)	18	18	18	18	10	
34029090	Outras preparações tensioativas e preparações para limpeza	18	18	14	18	10	
34031110	Preparações que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, etc., para tratamento de matérias têxteis	14	14	14	14	10	
34031120	Preparações que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, etc., para tratamento de couros e peles com pelo	14	14	11	14	10	
34031190	Preparações que contenham óleos de petróleo, etc., para tratamento de outras matérias	14	14	14	14	10	
34031900	Preparações que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
34039110	Outras preparações para tratamento de matérias têxteis	14	14	14	14	10	
34039120	Outras preparações para tratamento de couros e peles com pelo	14	14	11	14	10	
34039190	Outras preparações para o tratamento de outras matérias	14	14	14	14	10	
34039900	Outras preparações lubrificantes/antiaderentes/antiferrugem, etc.	14	14	14	0	10	
34042010	Ceras artificiais de polietilenoglicol	14	14	14	14	E	
34042020	Ceras preparadas de polietilenoglicol	14	14	14	14	10	
34049011	Ceras artificiais de polietileno, emulsionáveis	14	14	14	14	10	
34049012	Outras ceras artificiais, de polietileno	14	14	14	14	10	
34049013	Ceras artificiais de polipropilenoglicóis	14	14	14	14	10	
34049014	Ceras artificiais de dímero de alquilceteno, etc., em grânulos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
34049019	Outras ceras artificiais	14	14	14	0	10	
34049021	Ceras preparadas à base de vaselina e álcoois de lanolina	2	2	2	2	4	
34049029	Outras ceras preparadas	14	14	14	14	10	
34051000	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	16	16	16	16	E	
34052000	Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, etc.	16	16	16	16	15	
34053000	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	16	16	16	16	10	
34054000	Pastas, pós e outras preparações para arear	16	16	16	16	10	
34059000	Outras preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, etc.	16	16	16	16	E	
34060000	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
34070010	Massas ou pastas para modelar	16	16	16	16	10	
34070020	Ceras para dentistas	16	16	16	16	10	
34070090	Outras composições para dentistas à base de gesso	16	16	16	16	10	
35011000	Caseínas	14	14	14	14	8	
35019011	Caseinato de sódio	14	14	14	14	8	
35019019	Outros caseinatos e outros derivados das caseínas	14	14	14	14	8	
35019020	Colas de caseína	14	14	14	14	8	
35021100	Ovalbumina seca	14	14	14	14	10	
35021900	Outra ovalbumina	14	14	14	14	10	
35022000	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	14	14	14	14	10	
35029010	Seroalbumina	2	2	2	2	4	
35029090	Outras albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
35030011	Gelatinas de osseína e seus derivados, de pureza ≥ 99,98 %	2	2	2	2	4	
35030012	Gelatinas de osseína e seus derivados, de pureza < 99,98 %	14	14	14	14	10	
35030019	Outras gelatinas e seus derivados	14	14	14	14	10	
35030090	Ictiocola, outras colas de origem animal, exceto colas de caseína	14	14	14	14	10	
35040011	Peptonas e peptonatos	14	14	14	14	10	
35040019	Outras peptonas e seus derivados	14	14	14	14	10	
35040020	Proteínas de soja em pó, com um teor de proteínas ≥ 90 %	14	14	14	0	10	
35040030	Proteínas de batata em pó, com um teor de proteínas ≥ 80 %	2	2	2	2	4	
35040090	Outras matérias proteicas e seus derivados	14	14	14	14	10	
35051000	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	14	14	14	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
35052000	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina, etc.	14	14	14	14	10	
35061010	Produtos utilizados como colas ou adesivos, à base de cianoacrilatos, com peso ≤ 1 kg	16	16	16	16	10	
35061090	Outros produtos utilizados como colas ou adesivos, à base de cianoacrilatos, com peso ≤ 1 kg	16	16	16	16	E	
35069110	Adesivos à base de borracha	16	16	16	16	10	
35069120	Adesivos à base de plásticos, dispersos ou para dispersar, etc.	16	16	12	16	10	
35069190	Outros adesivos à base de plásticos	16	16	16	16	10	
35069900	Outras colas e adesivos preparados	16	16	16	16	10	
35071000	Coalho e seus concentrados	14	14	14	14	10	
35079011	Alfa-amilase (*Aspergillus oryzae*)	14	14	11	14	10	
35079019	Outras amilases e seus concentrados	14	14	14	14	10	
35079021	Fibronucleases	14	14	14	14	10	
35079022	Bromelaína (bromelina)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
35079023	Estreptoquinase	14	14	14	14	10	
35079024	Estreptodornase	14	14	14	14	10	
35079025	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	14	14	14	14	10	
35079026	Papaína	14	14	14	14	10	
35079029	Outras proteases e seus concentrados	14	14	14	14	10	
35079031	Lisozina e seu cloridrato	2	2	2	2	4	
35079032	L-Asparaginase	2	2	2	2	4	
35079039	Outras enzimas e seus concentrados	14	14	14	14	10	
35079041	Enzimas preparadas à base de celulases	14	14	14	14	10	
35079042	Enzimas preparadas à base de transglutaminase	2	2	2	2	4	
35079049	Outras enzimas preparadas	14	14	14	14	10	
36010000	Pólvoras propulsivas	12	12	12	12	10	
36020000	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
36030000	Estopins e rastilhos, de segurança; cordões (cordéis) detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes, etc.	12	12	12	12	10	
36041000	Fogos de artifício	20	14	14	14	E	
36049010	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes	4	4	4	4	8	
36049090	Outros foguetes de sinalização e artigos de pirotecnia	14	14	14	14	10	
36050000	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia	14	14	14	14	E	
36061000	Combustíveis líquidos, etc. do tipo utilizado para isqueiros ou acendedores, com capacidade ≤ 300 cm^3	14	14	14	14	E	
36069000	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, artigos de matérias inflamáveis	14	14	14	14	10	
37011010	Chapas e filmes planos, para raios X, sensibilizados em uma face	14	14	14	14	10	
37011021	Chapas e filmes planos, para raios X e uso odontológico, sensibilizados em uma face	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
37011029	Outras chapas e filmes planos, para raios X, sensibilizados em uma face	14	14	11	14	10	
37012010	Chapas e filmes planos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografia a cores	2	2	2	2	4	
37012020	Chapas e filmes planos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografia monocromática	2	2	2	2	4	
37013010	Outras chapas e filmes planos, d > 255 mm, para fotografia a cores (policromo)	2	2	2	2	4	
37013021	Chapas planas, de alumínio, sensibilizadas com polímeros fotossensíveis, d > 255 mm	14	14	0	0	10	
37013022	Chapas planas, de poliéster, sensibilizadsa com polímeros fotossensíveis, d > 255 mm	2	2	0	2	4	
37013029	Outras chapas planas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis, d > 255 mm	14	14	7	14	10	
37013031	Chapas de alumínio, sensiblizadas por outros procedimentos, d > 255 mm	14	14	14	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
37013039	Outras chapas planas sensibilizadas por outros procedimentos, d > 255 mm	14	14	14	14	10	
37013040	Filmes planos, para as artes gráficas, sensibilizados, não impressionados, d > 255 mm	14	14	14	14	10	
37013050	Filmes planos, filmes heliográficos, de poliéster, sensibilizados, não impressionados, d > 255 mm	14	14	14	14	10	
37013090	Outras chapas e filmes planos, não impressionados, d > 255 mm	14	14	0	14	10	
37019100	Outras chapas e filmes planos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromo)	2	2	2	2	4	
37019900	Outras chapas e filmes planos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática	14	14	14	14	10	
37021010	Filmes para raios X, sensibilizados em uma face, não impressionados, em rolos	14	14	14	14	10	
37021020	Filmes para raios X, sensibilizados em ambas as faces, não impressionados, em rolos	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
37023100	Outros filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 105 mm, em rolos	2	2	2	2	4	
37023200	Filmes que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 105 mm, em rolos	2	2	2	2	4	
37023900	Outros filmes, não perfurados, sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 105 mm, em rolos	14	14	14	14	10	
37024100	Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento > 200 m, em rolos	2	2	2	2	4	
37024210	Filmes para as artes gráficas, sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento > 200 m, em rolos	14	14	14	14	10	
37024290	Outros filmes, não perfurados, sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento > 200 m, em rolos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
37024310	Filmes para as artes gráficas, sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento ≤ 200 m, em rolos	14	14	0	14	10	
37024320	Filmes heliográficos, de poliéster, sensibilizados, não impressionados, de largura > 61 cm e comprimento ≤ 200 m, em rolos	14	14	14	14	10	
37024390	Outros filmes, não perfurados, sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento ≤ 200 m, em rolos	2	2	2	2	4	
37024410	Outros filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, 105 < largura ≤ 610 mm, em rolos	2	2	2	2	4	
37024421	Filmes para as artes gráficas, para fotografia monocromática, sensibilizados, não impressionados, 105 < largura ≤ 610 mm, em rolos	14	14	14	0	10	
37024422	Filmes fotopolimerizáveis, sensibilizados, à base de compostos acrílicos, 105 < largura ≤ 610 mm, utilizados para a fabricação de circuitos impressos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
37024429	Outros filmes para fotografia monocromática, sensibilizados, não impressionados, 105 < largura ≤ 610 mm, em rolos	14	14	14	14	10	
37025200	Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 16 mm e comprimento > 14 m, em rolos	2	2	2	2	4	
37025300	Filmes para diapositivos a cores, não impressionados, 16 < largura ≤ 35 mm, comprimento ≤ 30 m, em rolos	2	2	2	2	4	
37025411	Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura = 35 mm e comprimento ≤ 30 m, em rolos	2	2	2	2	4	
37025412	Filmes para fotografia a cores (policromo), não impressionados, em rolos de 12, 24 ou 36 exposições	10	10	6	10	10	
37025419	Outros filmes para fotografia a cores (policromo), não impressionados, de largura = 35 mm e comprimento ≤ 30 m, em rolos	14	14	11	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
37025491	Filmes para fotografia a cores (policromo), não impressionados, 16 < largura ≤ 35 mm, comprimento ≤ 30 m, em rolos	2	2	2	2	4	
37025499	Outros filmes para fotografia a cores (policromo), não impressionados, 16 < largura ≤ 35 mm, comprimento ≤ 30 m, em rolos	14	14	7	14	10	
37025510	Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura < 35 mm e comprimento ≤ 30 m, em rolos	10	10	10	10	10	
37025590	Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, 16 < largura ≤ 35 mm, comprimento ≤ 30 m, em rolos	14	14	11	14	10	
37025600	Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura < 35 mm, em rolos	2	2	2	2	4	
37029600	Outros filmes sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 35 mm e comprimento ≤ 30 m	2	2	2	2	4	
37029700	Outros filmes sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 35 mm e comprimento > 30 m	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
37029800	Outros filmes sensibilizados, não impressionados, de largura > 35 mm	14	14	14	14	10	
37031010	Papéis fotográficos, etc., para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, em rolos de largura > 610 mm	14	14	11	14	10	
37031021	Papel heliográfico para fotografia monocromática, sensibilizado, não impressionado, em rolos de largura > 610 mm	14	14	14	14	10	
37031029	Outros papéis sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática, em rolos de largura > 610 mm	14	14	11	14	10	
37032000	Outros papéis, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromo)	2	2	2	2	4	
37039010	Papel para fotocomposição a cores, sensibilizado, não impressionado	14	14	14	14	10	
37039090	Outros papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
37040000	Chapas, filmes, etc., fotográficos, impressionados, mas não revelados	14	14	14	14	E	
37051000	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados, para reprodução offset	14	14	14	14	E	
37059010	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, etc.	0	0	0	0	0	
37059090	Outras chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados	14	14	14	14	10	
37061000	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, de largura ≥ 35 mm	14	14	14	14	E	
37069000	Outros filmes cinematográficos, impressionados e revelados	14	14	14	14	E	
37071000	Emulsões para sensibilização superficial para usos fotográficos	14	14	14	14	10	
37079010	Fixadores para usos fotográficos	14	14	11	14	10	
37079021	Reveladores à base de negro de carbono, etc., para reprodução de documentos	0	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
37079029	Outros reveladores para usos fotográficos	14	14	11	14	10	
37079030	Compostos diazoicos fotossensíveis para preparação de emulsões	2	2	2	2	4	
37079090	Outras preparações químicas para usos fotográficos, etc.	14	14	11	14	10	
38011000	Grafite artificial	2	2	2	2	4	
38012010	Grafite semicoloidal em suspensão em óleos minerais	10	10	10	10	10	
38012090	Outra grafite coloidal ou semicoloidal	10	10	10	10	10	
38013010	Pastas carbonadas para elétrodos	2	2	2	2	4	
38013090	Pastas carbonadas semelhantes para revestimento interior de fornos	2	2	2	2	4	
38019000	Outras preparações à base de grafite/outros carbonos, em pastas, etc.	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38021000	Carvões ativados	12	12	12	12	10	
38029010	Farinhas siliciosas fósseis (ativadas)	12	12	9	12	10	
38029020	Bentonite (mineral natural ativado)	12	12	12	12	10	
38029030	Atapulgite	2	2	2	2	4	
38029040	Outras argilas e terras ativadas	12	12	12	12	10	
38029050	Bauxite (mineral natural ativado)	2	2	2	2	4	
38029090	Outras matérias minerais naturais ativadas, etc.	12	12	12	12	10	
38030000	*Tall oil*, mesmo refinado	12	12	12	12	10	
38040011	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, ao sulfito	10	10	10	10	10	
38040012	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, à soda ou ao sulfato	10	10	10	10	10	
38040020	Linhossulfonatos	10	10	10	10	10	
38051000	Essências de terebintina, de pinheiro, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38059010	Óleo de pinho	14	14	14	14	10	
38059090	Outras essências terpénicas provenientes da madeira, papel	14	14	14	14	10	
38061000	Colofônias e ácidos resínicos	12	12	12	12	10	
38062000	Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados	14	14	14	14	10	
38063000	Gomas ésteres (gomas fundidas)	14	14	14	14	10	
38069011	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, etc.	14	14	14	14	10	
38069012	Abietatos de metilo ou de benzilo, hidroabietato de metilo	14	14	14	14	10	
38069019	Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos	14	14	14	14	10	
38069090	Outras essências de colofônias e óleos de colofônia	14	14	14	14	10	
38070000	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38085010	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, em embalagens para uso domissanitário	14	14	7	14	10	
38085021	Inseticidas à base de metamidofos ou monocrotofos	14	14	14	14	10	
38085029	Outros inseticidas apresentados de outro modo	8	8	6	8	8	
38089111	Inseticidas que contenham bromometano, etc., em embalagens para uso domissanitário	14	14	11	14	10	
38089119	Outros inseticidas em embalagens para uso domissanitário	14	14	11	14	15	
38089120	Inseticidas que contenham bromometano, etc., apresentados de outro modo	14	14	11	14	15	
38089191	Inseticida à base de acefato apresentado de outro modo	14	14	11	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38089192	Inseticida à base de cipermetrinas/permetrina, apresentado de outro modo	14	14	11	14	15	
38089193	Inseticida à base de dicrotofos, apresentado de outro modo	14	14	11	14	10	
38089194	Inseticida à base de dissulfotão ou de endossulfão, apresentado de outro modo	14	14	14	14	10	
38089195	Inseticida à base de fosforeto de alumínio, apresentado de outro modo	14	14	14	14	10	
38089196	Inseticida à base de triclorfão ou de diclorvos, apresentado de outro modo	14	14	14	14	10	
38089197	Inseticida à base de óleo mineral/tiometão, apresentado de outro modo	14	14	11	14	10	
38089198	Inseticida à base de sulfluramida, apresentado de outro modo	12	12	9	12	15	
38089199	Outros inseticidas apresentados de outro modo	0	0	6	8	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38089211	Fungicidas que contenham bromometano, etc., em embalagens para uso domissanitário	14	14	7	14	10	
38089219	Outros fungicidas em embalagens para uso domissanitário	14	14	7	14	10	
38089220	Fungicidas que contenham bromometano, etc., apresentados de outro modo	14	14	7	14	10	
38089291	Fungicida à base de hidróxido de cobre, etc., apresentado de outro modo	14	14	7	14	15	
38089292	Fungicida à base de zirame ou de enxofre, apresentado de outro modo	14	14	14	14	10	
38089293	Fungicida à base de mancozebe ou de manebe, apresentado de outro modo	14	14	7	14	10	
38089294	Fungicida à base de sulfirame, apresentado de outro modo	14	14	14	14	10	
38089295	Fungicida à base de compostos de crômio (cromo), arsênio ou cobre, etc., apresentado de outro modo	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38089296	Fungicida à base de tirame, apresentado de outro modo	14	14	12	14	10	
38089297	Fungicida à base de propiconazol, apresentado de outro modo	12	12	9	12	10	
38089299	Outros fungicidas apresentados de outro modo	8	0	6	8	10	
38089311	Herbicidas que contenham bromometano, etc., em embalagens para uso domissanitário	14	14	11	14	10	
38089319	Outros herbicidas em embalagens para uso domissanitário	14	14	11	14	10	
38089321	Herbicidas que contenham bromometano ou bromoclorometano	14	14	11	14	10	
38089322	Herbicida à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético, etc.	35	14	11	14	15	
38089323	Herbicida à base de atrazina, alacloro, diurão ou ametrina	35	14	11	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38089324	Herbicida à base de glifosato ou seus sais, de imazaquina, etc.	14	14	11	14	10	
38089325	Herbicida à base de dicloreto de paraquato, propanil, etc.	14	14	11	14	10	
38089326	Herbicida à base de trifluralina	14	14	11	14	10	
38089327	Herbicida à base de imazetapir	12	12	9	12	15	
38089329	Outros herbicidas apresentados de outro modo	8	0	6	8	10	
38089331	Inibidores de germinação que contenha bromometano/bromoclorometano	14	14	14	14	10	
38089332	Outros inibidores de germinação, em embalagens para uso domissanitário	14	14	14	14	10	
38089333	Outros inibidores de germinação apresentados de outro modo	8	8	8	8	8	
38089341	Reguladores de crescimento para plantas, que contenham bromometano, em embalagens para uso domissanitário	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38089349	Outros reguladores de crescimento para plantas em embalagens para uso domissanitário	14	14	14	14	10	
38089351	Reguladores de crescimento para plantas, que contenham bromometano, apresentados de outro modo	14	14	14	14	10	
38089352	Reguladores de crescimento para plantas à base de hidrazida	14	14	14	14	10	
38089359	Outros reguladores de crescimento para plantas apresentados de outro modo	8	8	8	8	10	
38089411	Desinfetantes que contenham bromometano, etc., em embalagens para uso domissanitário	14	14	14	14	10	
38089419	Outros desinfetantes em embalagens para uso domissanitário	14	14	14	14	10	
38089421	Desinfetantes que contenham bromometano ou bromoclorometano, apresentados de outro modo	14	14	14	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38089422	Desinfetantes à base de 2-(tiocianometiltio)benzotiazol, apresentados de outro modo	14	14	14	14	10	
38089429	Outros desinfetantes apresentados de outro modo	20	8	8	8	15	
38089911	Outros rodenticidas, que contenham bromometano, em embalagens para uso domissanitário	14	14	14	14	10	
38089919	Outros rodenticidas ou produtos semelhantes em embalagens para uso domissanitário	14	14	14	14	10	
38089920	Outros rodenticidas, que contenham bromometano, apresentados de outro modo	14	14	14	14	10	
38089991	Acaricidas à base de amitraze, clorfenvinfos, etc., apresentados de outro modo	14	14	14	14	10	
38089992	Acaricidas à base de ci-hexaestanho ou de óxido de fenebutaestanho, apresentados de outro modo	14	14	0	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38089993	Outros acaricidas apresentados de outro modo	8	8	8	8	10	
38089994	Nematicidas à base de metame de sódio, apresentados de outro modo	14	14	14	14	10	
38089995	Outros nematicidas apresentados de outro modo	8	8	8	8	8	
38089996	Rodenticidas apresentados de outro modo	8	8	8	8	8	
38089999	Outros rodenticidas apresentados de outro modo	8	8	8	8	10	
38091010	Preparações à base de matérias amiláceas, do tipo utilizado na indústria têxtil	14	14	14	14	10	
38091090	Outras preparações à base de matérias amiláceas	14	14	14	14	10	
38099110	Aprestos preparados, do tipo utilizado na indústria têxtil ou indústrias semelhantes	14	14	14	14	10	
38099120	Preparações mordentes, do tipo utilizado na indústria têxtil ou indústrias semelhantes	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38099130	Produtos ignífugos, do tipo utilizado na indústria têxtil ou indústrias semelhantes	14	14	14	14	10	
38099141	Impermeabilizantes à base de parafina, etc., do tipo utilizado na indústria têxtil	14	14	14	14	10	
38099149	Outros impermeabilizantes à base de parafina, do tipo utilizado na indústria têxtil ou indústrias semelhantes	14	14	14	14	10	
38099190	Outros agentes de apresto ou de acabamento, etc., do tipo utilizado na indústria têxtil	14	14	11	0	10	
38099211	Impermeabilizantes à base de parafina, etc., do tipo utilizado na indústria do papel	14	14	14	14	10	
38099219	Outros impermeabilizantes, do tipo utilizado na indústria do papel ou indústrias semelhantes	14	14	14	14	10	
38099290	Outros agentes de apresto ou de acabamento, etc., do tipo utilizado na indústria do papel	14	14	14	14	10	
38099311	Impermeabilizantes à base de parafina, etc., do tipo utilizado na indústria do couro	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38099319	Outros impermeabilizantes, do tipo utilizado na indústria do couro ou indústrias semelhantes	14	14	14	14	10	
38099390	Outros agentes de apresto ou de acabamento, etc., do tipo utilizado na indústria do couro	14	14	14	14	10	
38101010	Preparações para decapagem de metais	14	14	14	14	10	
38101020	Pastas e pós para soldar	14	14	14	14	10	
38109000	Outros fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais, etc.	14	14	14	14	10	
38111100	Preparações antidetonantes à base de compostos de chumbo	2	2	2	2	4	
38111900	Outras preparações antidetonantes	2	2	2	2	4	
38112110	Melhoradores do índice de viscosidade dos aditivos, que contenham óleos de petróleo, etc.	14	14	11	0	10	
38112120	Aditivos antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, que contenham óleos de petróleo, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38112130	Aditivos dispersantes sem cinzas, que contenham óleos de petróleo, etc.	14	14	14	14	10	
38112140	Aditivos detergentes metálicos, que contenham óleos de petróleo, etc.	14	14	14	14	10	
38112150	Outras preparações com um ou mais aditivos que contenham óleos de petróleo, etc.	14	14	11	0	10	
38112190	Outros aditivos para óleos lubrificantes que contenham óleos de petróleo, etc.	2	2	2	2	4	
38112910	Outros aditivos dispersantes sem cinzas	14	14	14	14	10	
38112920	Outros aditivos detergentes metálicos	14	14	14	14	10	
38112990	Outros aditivos para óleos lubrificantes	14	14	11	14	10	
38119010	Outros aditivos dispersantes sem cinzas para óleos de petróleo combustíveis	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38119090	Outros aditivos preparados, para óleos minerais ou outros líquidos	2	2	2	2	4	
38121000	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”	14	14	14	14	10	
38122000	Plastificantes compostos para borracha ou plástico	14	14	14	14	10	
38123011	Preparações antioxidantes para borracha, contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	14	14	14	14	10	
38123012	Preparações antioxidantes para borracha ou plástico, contendo fosfitos de alquilo, etc.	14	14	14	14	10	
38123013	Preparações antioxidantes para borracha, contendo 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinoleína polimerizada	14	14	14	14	10	
38123019	Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha, contendo 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinoleína polimerizada	2	2	2	2	4	
38123021	Preparações antioxidantes e outros estabilizantes compostos para plásticos, contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38123029	Preparações antioxidantes e outros estabilizantes compostos para plásticos contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina, para plástico	14	14	14	14	10	
38130010	Cargas para aparelhos extintores que contenham bromoclorodifluorometano	14	14	14	14	10	
38130020	Cargas para aparelhos extintores que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	14	14	14	14	10	
38130030	Cargas para aparelhos extintores que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	14	14	14	14	10	
38130040	Composições e cargas para aparelhos extintores que contenham bromoclorometano	14	14	14	14	10	
38130090	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras, etc.	14	14	14	0	10	
38140010	Outros solventes/diluentes que contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38140020	Outros solventes/diluentes, que contenham hidroclorofluorocarbonetos orgânicos	14	14	14	14	10	
38140030	Outros solventes/diluentes, que contenham tetracloreto de carbono	14	14	14	14	10	
38140090	Outros solventes e diluentes orgânicos compostos, etc.	14	14	14	14	10	
38151100	Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa o níquel ou seus compostos	2	2	0	2	4	
38151210	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	12	12	12	12	10	
38151220	Catalisadores com tamanho de partícula < 500 micrômetros	12	12	12	12	10	
38151290	Outros catalisadores tendo como substância ativa um metal precioso	2	2	2	2	4	
38151900	Outros catalisadores em suporte	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38159010	Outros catalisadores em suporte para craqueamento de petróleo	4	4	4	4	10	
38159091	Outras preparações catalíticas, tendo como substância ativa o isoprenilalumínio	2	2	2	2	4	
38159092	Outras preparações catalíticas, tendo como substância ativa o óxido de zinco	12	12	12	12	10	
38159099	Outras preparações catalíticas	4	4	4	4	4	
38160011	Cimentos e argamassas, refratários, à base de magnesite calcinada	14	14	14	14	10	
38160012	Cimentos e argamassas, refratários, à base de silimanite	2	2	2	2	4	
38160019	Cimentos e argamassas, refratários	14	14	14	14	10	
38160021	Preparações refratárias que contenham grafite e ≥ 50 % de corindo	2	2	2	2	4	
38160029	Outras preparações à base de cromo-magnesite, zircônio, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38160090	Outros concretos e composições semelhantes, refratários	14	14	14	14	10	
38170010	Misturas de alquilbenzenos	12	12	12	0	E	
38170020	Misturas de alquilnaftalenos	14	14	14	14	10	
38180010	Elementos químicos dopados (impurificados) de silício, próprios para utilização em eletrônica	2	2	2	2	4	
38180090	Outros elementos químicos dopados (impurificados), próprios para utilização em eletrônica	2	2	2	2	4	
38190000	Fluidos para travões (freios) hidráulicos, etc., com ≤ 70 % de óleos de petróleo	14	14	5	14	E	
38200000	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	14	14	14	14	10	
38210000	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos	14	0	14	14	10	
38220010	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, em suporte de papel, etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38220090	Outros reagentes de diagnóstico ou de laboratório	14	0	2	14	10	
38231100	Ácido esteárico [ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais]	6	6	6	6	4	
38231200	Ácido oleico [ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais]	6	6	6	6	4	
38231300	Ácidos gordos (graxos) do *tall oil*	2	2	2	2	10	
38231900	Outros ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	2	20	2	2	15	
38237010	Álcool esteárico [álcoois gordos (graxos) industriais]	2	14	2	2	E	
38237020	Álcool láurico [álcoois gordos (graxos) industriais]	2	14	2	2	15	
38237030	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	2	2	2	2	4	
38237090	Outros álcoois gordos (graxos) industriais	2	2	2	2	4	
38241000	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	14	14	14	14	10	
38243000	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38244000	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões (concretos)	14	14	14	14	10	
38245000	Argamassas e betões (concretos), não refratários	14	14	14	14	10	
38246000	Sorbitol, exceto o poliálcool D-glucitol	14	14	14	14	10	
38247110	Misturas que contenham triclorotrifluoroetanos	2	2	2	2	4	
38247190	Outras misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano, do propano, flúor, cloro, etc.	14	14	14	14	10	
38247200	Outras misturas que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoretano	14	14	14	14	10	
38247300	Outras misturas que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	14	14	14	14	10	
38247410	Misturas preparadas com base em clorodifluorometano/pentafluoroetano	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38247420	Misturas preparadas com base em clorodifluorometano/clorotetrafluoroetano	2	2	2	2	4	
38247490	Outras preparações que contenham compostos orgânicos	14	14	14	14	10	
38247500	Misturas que contenham tetracloreto de carbono	14	14	14	14	10	
38247600	Misturas que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	14	14	14	14	10	
38247700	Misturas que contenham bromometano ou bromoclorometano	14	14	14	14	10	
38247810	Misturas preparadas com base em tetrafluoroetano/pentafluoroetano	2	2	2	2	4	
38247890	Outras preparações que contenham compostos orgânicos	14	14	14	14	10	
38247900	Outras misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano	14	14	14	14	10	
38248110	Mistura de óxido de propileno com ≤ 30 % de óxido de etileno	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38248190	Outras preparações que contenham compostos orgânicos	14	14	14	14	10	
38248200	Mistura que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	14	14	14	14	10	
38248300	Misturas que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	14	14	14	14	10	
38249011	Salinomicina micelial	14	14	14	14	10	
38249012	Produto intermédio com teor de cianocobalamina ≤ 55 %, em peso	2	2	2	2	4	
38249013	Produto intermédio da fabricação da primicina de amônio	2	2	2	2	4	
38249014	Semduramicina de sódio, da fabricação de semduramicina	2	2	2	2	4	
38249015	Maduramicina de amônio, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38249019	Outros produtos intermédios da fabricação de antibióticos, vitaminas, etc.	14	14	14	14	10	
38249021	Ácidos gordos (graxos) dimerizados	2	2	2	2	4	
38249022	Preparações contendo ácidos gordos (graxos) dimerizados	2	2	2	2	4	
38249023	Preparações contendo estearoilbenzoilmetano/palmitoilbenzoilmetano	14	14	14	14	10	
38249024	Preparações contendo caprilato de propilenoglicol/caprato de propilenoglicol	2	2	2	2	4	
38249025	Preparações contendo triglicéridos dos ácidos caprílico e cáprico	2	2	2	2	4	
38249029	Outros derivados de ácidos gordos (graxos) industriais, misturas e preparações, etc.	2	14	0	0	10	
38249031	Preparações contendo isocianatos de hexametileno	14	14	14	0	10	
38249032	Preparações contendo outros isocianatos	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38249033	Preparações contendo aminas de ácidos gordos (graxos) C8 a C22	2	2	2	2	4	
38249034	Preparações contendo polietilenoaminas, etc., próprias para a coagulação do látex	14	14	14	14	10	
38249035	Outras preparações contendo polietilaminas	14	14	14	14	10	
38249036	Misturas de mono, di- e tri-isopropanolaminas	2	2	2	2	4	
38249039	Outras preparações para borracha/plástico ou para endurecer resinas, etc.	14	14	14	0	10	
38249041	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	14	14	14	14	10	
38249042	Mistura eutética de difenilo e óxido de difenilo	8	8	8	8	10	
38249043	Preparações à base de trimetil-3,9-dietildecano	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38249049	Outros fluidos para a transferência de calor	14	14	14	14	10	
38249051	Antiespumantes contendo fosfato de tributilo em solução de álcool isopropílico	2	2	2	2	4	
38249052	Misturas de polietilenoglicóis	14	14	14	14	10	
38249053	Polipropilenoglicol líquido	14	14	0	14	10	
38249054	Retardador (retardante) de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados	2	2	2	2	4	
38249059	Outras preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados, etc.	14	14	14	14	10	
38249071	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	14	14	14	14	10	
38249072	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal, etc.	14	14	14	14	10	
38249073	Preparações à base de carboneto de tungstênio (carbeto de volfrâmio), com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38249074	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, etc.	2	2	2	2	4	
38249075	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura, etc.	2	2	2	2	4	
38249076	Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	2	2	2	2	4	
38249077	Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês	0	0	0	0	0	
38249078	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio	2	2	2	2	4	
38249079	Outros produtos e preparações à base de elementos químicos, etc.	14	14	14	0	10	
38249081	Preparações à base de anidrido poli-isobutenilsuccínico, em óleo mineral	14	14	14	14	10	
38249082	Halquinol, misturas de ésteres de ácidos dimetílicos, etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38249083	Tri-isocianato de tiofosfato de fenilo ou de trifenilmetano em solução de cloreto de metileno ou acetato de etilo, etc.	2	2	2	2	4	
38249085	Metilato de sódio em metanol	14	14	14	14	10	
38249086	Manebe; mancozebe; cloreto de benzalcônio	14	14	14	14	10	
38249087	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano, etc.	14	14	14	14	10	
38249088	Misturas de N,N-dialquilfosforoamida di-halogenada, etc.	14	14	14	14	10	
38249089	Outras produtos e preparações à base de compostos orgânicos	14	14	0	0	10	
38251000	Resíduos municipais	14	14	14	14	10	
38252000	Lamas de depuração (Lamas de tratamento de esgotos)	14	14	14	14	10	
38253000	Resíduos clínicos	14	14	14	14	10	
38254100	Resíduos de solventes orgânicos halogenados	14	14	14	14	10	
38254900	Outros resíduos de solventes orgânicos	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
38255000	Resíduos de soluções decapantes para metais, etc.	14	14	14	14	10	
38256100	Resíduos das indústrias químicas, que contenham principalmente constituintes orgânicos	14	14	14	14	10	
38256900	Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas	14	14	14	14	10	
38259000	Outros produtos residuais das indústrias químicas, etc.	14	14	14	14	10	
38260000	Biodiesel e suas misturas, com > 70 % de óleos, etc.	14	14	0	14	10	
39011010	Polietileno linear, densidade < 0,94, em formas primárias	14	14	0	0	E	
39011091	Polietileno com carga, densidade < 0,94, em formas primárias	14	14	14	0	E	
39011092	Polietileno sem carga, densidade < 0,94, em formas primárias	14	14	0	0	E	
39012011	Polietileno com carga, vulcanizado, densidade > 1,3, em formas primárias	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39012019	Outro polietileno com carga, densidade ≥ 0,94, em formas primárias	14	14	0	14	E	
39012021	Polietileno sem carga, vulcanizado, densidade > 1,3, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39012029	Outro polietileno sem carga, densidade ≥ 0,94, em formas primárias	14	14	0	0	E	
39013010	Copolímeros de etileno e acetato de vinilo, em formas primárias	14	14	14	14	E	
39013090	Outros copolímeros de etileno e acetato de vinilo, em formas primárias	14	14	14	0	10	
39019010	Copolímeros de etileno e ácido acrílico, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39019020	Copolímeros de etileno e monômeros, etc., em formas primárias	14	14	14	14	10	
39019030	Polietileno clorossulfonado, em formas primárias	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39019040	Polietileno clorado, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39019050	Copolímeros de etileno-ácido metacrílico, com ≥ 60 % de etileno	2	2	2	2	4	
39019090	Outros polímeros de etileno, em formas primárias	14	14	14	0	E	
39021010	Polipropileno com carga, em formas primárias	14	14	14	0	E	
39021020	Polipropileno sem carga, em formas primárias	14	14	0	0	E	
39022000	Poli-isobutileno, em formas primárias	14	14	14	14	E	
39023000	Copolímeros de propileno, em formas primárias	14	14	14	0	E	
39029000	Outros polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias	14	14	14	14	E	
39031110	Poliestireno expansível, com carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39031120	Poliestireno expansível, sem carga, em formas primárias	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39031900	Outro poliestireno, em formas primárias	14	14	14	0	E	
39032000	Copolímeros de estireno-acrilonitrilo, em formas primárias	14	2	14	14	10	
39033010	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno, em formas primárias, com carga	14	14	14	14	10	
39033020	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno, sem carga	14	2	14	0	10	
39039010	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno	14	14	14	14	10	
39039020	Copolímeros de crilonitrilo-estireno-acrilato de butilo	2	2	0	2	4	
39039090	Outros polímeros de estireno, em formas primárias	14	14	0	0	E	
39041010	Poli(cloreto de vinilo) obtido por processo de suspensão, em formas primárias	14	14	0	0	E	
39041020	Poli(cloreto de vinilo) obtido por processo de emulsão, em formas primárias	14	14	14	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39041090	Outro poli(cloreto de vinilo), em formas primárias	14	14	14	14	10	
39042100	Poli(cloreto de vinilo) não plastificado, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39042200	Poli(cloreto de vinilo) plastificado, em formas primárias	14	14	14	14	E	
39043000	Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39044010	Copolímeros de cloreto de vinilo com acetato de vinilo, com um ácido dibásico, etc.	14	14	14	14	10	
39044090	Copolímeros de cloreto de vinilo com acetato de vinilo, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39045010	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante, etc.	2	2	2	2	4	
39045090	Outros polímeros de cloreto de vinilideno, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39046110	Politetrafluoroetileno, em forma de líquido e pasta	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39046190	Outro politetrafluoroetileno, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39046910	Copolímero de fluoreto de vinilideno-hexafluoropropileno	2	2	2	2	4	
39046990	Outros polímeros fluorados, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39049000	Outros polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39051200	Poli(acetato de vinilo), em dispersão aquosa	14	14	14	14	10	
39051910	Poli(acetato de vinilo), com grupos álcool vinílico, etc.	14	14	14	14	10	
39051990	Outros polímeros de poli(acetato de vinilo), em formas primárias	14	14	14	14	10	
39052100	Copolímeros de acetato de vinilo, em dispersão aquosa	14	14	14	14	15	
39052900	Outros copolímeros de acetato de vinilo, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39053000	Poli(álcool vinílico), em formas primárias	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39059130	Copolímeros de vinilpirrolidona e acetato de vinilo	14	14	14	14	10	
39059190	Outros copolímeros de acetato de vinilo, etc., em formas primárias	2	2	2	2	4	
39059910	Poli(formal de vinilo)	2	2	2	2	4	
39059920	Poli(butiral de vinilo)	2	2	2	2	4	
39059930	Polivinilpirrolidona iodada	12	12	0	12	10	
39059990	Outros polímeros de vinilo, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39061000	Poli(metacrilato de metilo), em formas primárias	14	14	14	14	10	
39069011	Poli(ácido acrílico) e seus sais, em forma de líquido e pasta, solúvel em água	14	14	14	14	10	
39069012	Sal sódico de poli(ácido acrilamídico) solúvel em água, etc.	14	14	14	14	10	
39069019	Outros polímeros acrílicos solúveis em água, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39069021	Polímeros acrílicos e seus sais em solventes orgânicos, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	10	
39069022	Copolímero de metacrilato de 2-di-isopropilaminoetilo e metacrilato de n-decilo, em suspensão etc.	2	2	2	2	4	
39069029	Outros polímeros acrílicos em solventes orgânicos, em forma de líquido e pasta	14	14	14	0	10	
39069031	Poli(ácido acrílico) e seus sais, em forma de líquido e pasta, noutros solventes, etc.	14	14	14	14	10	
39069032	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), em forma de líquido e pasta, noutros solventes, etc.	14	14	14	14	10	
39069039	Outros polímeros acrílicos, em forma de líquido e pasta, noutros solventes, etc.	14	14	14	14	10	
39069041	Poli(ácido acrílico) e seus sais, em blocos irregulares, pedaços, etc.	14	14	14	14	10	
39069042	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), em pedaços, etc., solúvel em água	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39069043	Carboxipolimetileno, em pó	2	2	2	2	4	
39069044	Poli(acrilato de sódio), em blocos irregulares, pedaços, etc.	2	2	2	2	10	
39069045	Copolímero de acrilato de potássio e acrilamida	2	2	2	2	4	
39069046	Copolímero de acrilato de metilo e etileno, com ≥ 50 % de acrilato de metilo	2	2	2	2	4	
39069047	Copolímero de acrilato de etilo, acrilato de n-butilo, etc.	2	2	2	2	4	
39069049	Outros polímeros acrílicos, em blocos irregulares, pedaços, etc.	14	14	14	0	10	
39071010	Poliacetais com carga, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	10	
39071020	Poliacetais com carga, noutras formas primárias	14	14	14	14	10	
39071031	Polidextrose sem carga, em forma de líquido e pasta	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39071039	Poliacetais sem carga, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	10	
39071041	Polidextrose sem carga, noutras formas primárias	2	2	2	2	4	
39071042	Outros poliacetais sem carga, em pó, que passe por peneira de 0,85 mm, etc.	2	2	2	2	4	
39071049	Poliacetais sem carga, noutras formas primárias	2	2	2	2	4	
39071091	Outros poliacetais, em grânulos, com partículas de diâmetro > 2 mm	14	14	14	14	10	
39071099	Outros poliacetais	14	14	14	14	10	
39072011	Poli(óxido de fenileno), com carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39072012	Poli(óxido de fenileno), sem carga, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39072020	Politetrametilenoeterglicol, em formas primárias	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39072031	Polietilenoglicol 400, em formas primárias	14	14	11	14	10	
39072039	Outros polieterpolióis, em formas primárias	14	14	0	0	E	
39072041	Poli(epicloridrina)	2	2	2	2	10	
39072042	Copolímeros de óxido de etileno	2	2	2	2	10	
39072049	Outros copolímeros de óxido de etileno	14	14	14	14	10	
39072090	Outros poliéteres, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39073011	Resinas epóxidas, com carga, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	10	
39073019	Resinas epóxidas, com carga, noutras formas primárias	14	14	14	14	E	
39073021	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina, etc., sem carga, em formas primárias	14	14	14	14	E	
39073022	Resinas epóxidas, sem carga, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39073029	Resinas epóxidas, sem carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39074010	Policarbonatos, em formas primárias, 60 g/10 min ≤ índice de fluidez ≤ 80 g/10 min	2	2	2	2	4	
39074090	Outros policarbonatos, em formas primárias	0	14	0	14	10	
39075010	Resinas alquídicas, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	10	
39075090	Resinas alquídicas, noutras formas primárias	14	14	14	14	10	
39076000	Poli(tereftalato de etileno), em formas primárias	14	14	0	0	E	
39077000	Poli(ácido láctico), em formas primárias	14	14	14	14	10	
39079100	Outros poliésteres não saturados, em formas primárias	14	14	14	0	10	
39079911	Poli(tereftalato de butileno) com carga de fibra de vidro, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39079912	Poli(tereftalato de butileno) em forma de líquido e pasta	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39079919	Poli(tereftalato de butileno) noutras formas primárias	2	2	2	2	4	
39079991	Outros poliésteres, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	10	
39079992	Poli(epsilon-caprolactona)	2	2	2	2	4	
39079999	Outros poliésteres, em formas primárias	14	14	14	0	E	
39081011	Poliamida-11, em forma de líquido e pasta	2	2	2	2	4	
39081012	Poliamida-12, em forma de líquido e pasta	2	2	2	2	4	
39081013	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	10	
39081014	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga, em forma de líquido e pasta	14	14	14	14	10	
39081019	Poliamida-6,9 ou -6,10 ou- 6,12, em forma de líquido e pasta	2	2	2	2	4	
39081021	Poliamida-11 em blocos irregulares, pedaços, grumos, etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39081022	Poliamida-12 em blocos irregulares, pedaços, grumos, etc.	2	2	2	2	4	
39081023	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga, em pedaços, etc.	14	14	14	14	E	
39081024	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga, em pedaços, etc.	14	14	14	14	E	
39081029	Poliamida-6,9 ou -6,10 ou- 6,12, em blocos irregulares, etc.	2	2	2	2	4	
39089010	Copolímero de lauril-lactama, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39089020	Outras poliamidas obtidas por condensação de ácidos gordos (graxos) dimerizados ou trimerizados, etc.	14	14	14	14	10	
39089090	Outras poliamidas, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39091000	Resinas ureicas; resinas de tioureia, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39092011	Melamina-formaldeído, com carga, em pó	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39092019	Outras resinas melamínicas, com carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39092021	Melamina-formaldeído, sem carga, em pó	14	14	14	14	10	
39092029	Outras resinas melamínicas, sem carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39093010	Outras resinas amínicas, com carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39093020	Outras resinas amínicas, sem carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39094011	Fenol-formaldeído, lipossolúvel, puro ou modificado	14	14	14	14	10	
39094019	Outras resinas fenólicas, lipossolúveis, puras ou modificadas	14	14	14	14	10	
39094091	Outro fenol-formaldeído, em formas primárias	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39094099	Outras resinas fenólicas, em formas primárias	8	14	14	14	10	
39095011	Poliuretanos, soluções em solventes orgânicos	14	14	14	14	10	
39095012	Poliuretanos, em dispersão aquosa	2	2	2	2	4	
39095019	Outros poliuretanos em dispersão aquosa	14	14	14	14	E	
39095021	Poliuretanos hidroxilados com propriedades adesivas, em pedaços, etc.	2	2	2	2	4	
39095029	Outros poliuretanos em blocos irregulares, pedaços, pó, etc.	14	14	14	14	E	
39100011	Misturas de pré-polímeros lineares, etc. (óleos de silicone)	2	2	2	2	4	
39100012	Polidimetilsiloxano, etc., em dispersão (óleos de silicone)	14	14	14	14	10	
39100013	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, etc.	2	2	2	2	4	
39100019	Outros óleos de silicone, em formas primárias	14	14	0	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39100021	Elastômero de silicone, de vulcanização a quente	2	2	2	2	4	
39100029	Outro elastômero de silicone	14	14	14	14	10	
39100030	Resina (silicone)	14	14	14	14	10	
39100090	Silicones em formas primárias	14	14	14	14	10	
39111010	Resinas de petróleo, resinas de cumarona, etc., com carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39111021	Outras resinas de petróleo, sem carga, total ou parcialmente hidrogenadas	2	2	2	2	10	
39111029	Outras resinas de petróleo, sem carga	14	14	14	14	10	
39119011	Politerpenos quimicamente modificados, com carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39119012	Polieterimidas e seus copolímeros, com carga, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39119013	Polieterimidas e seus copolímeros, com carga, em formas primárias	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39119014	Poli(sulfureto de fenileno)	2	2	2	2	10	
39119019	Outras polieterimidas, polissulfonas, etc., com carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39119021	Politerpenos quimicamente modificados, sem carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39119022	Poli(sulfureto de fenileno), com carga, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39119023	Polietilenaminas, com carga, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39119024	Polieterimidas e seus copolímeros, sem carga, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39119025	Polieterimidas e seus copolímeros, sem carga, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39119026	Polissulfonas	2	2	2	2	10	
39119029	Outros politerpenos, etc., sem carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39121110	Acetatos de celulose, não plastificados, com carga, em formas primárias	8	8	8	8	8	
39121120	Acetatos de celulose, não plastificados, sem carga, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39121200	Acetatos de celulose, plastificados, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39122010	Nitratos de celulose, com carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39122021	Nitratos de celulose, com carga, em álcool com teor de não voláteis ≥ 65 %	14	14	14	0	10	
39122029	Outros nitratos de celulose, com carga, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39123111	Carboximetilcelulose com teor ≥ 75 %, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39123119	Outra carboximetilcelulose, em formas primárias	14	14	14	14	E	
39123121	Sais de carboximetilcelulose, com teor ≥ 75 %, em formas primárias	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39123129	Outros sais de carboximetilcelulose, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39123910	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas, em formas primárias	2	2	0	0	4	
39123920	Outras metilceluloses, em formas primárias	2	2	2	2	10	
39123930	Outra etilceluloses, em formas primárias	2	2	2	2	10	
39123990	Outros éteres de celulose, em formas primárias	2	2	0	2	4	
39129010	Propionato de celulose, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39129020	Acetobutanoato de celulose, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39129031	Celulose microcristalina, em pó	14	14	0	0	10	
39129039	Celulose microcristalina, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39129040	Outra celulose, em pó	14	14	14	14	10	
39129090	Outra celulose e seus derivados químicos, em formas primárias	14	14	11	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39131000	Ácido algínico, seus sais e ésteres, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39139011	Borracha clorada ou cloridratada, em pedaços, grumos, etc.	2	2	2	2	4	
39139012	Borracha clorada, noutras formas	2	2	2	2	4	
39139019	Outra borracha natural e seus derivados químicos, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39139020	Goma xantana, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39139030	Dextrano, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39139040	Proteínas endurecidas, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39139050	Quitosano, seus sais ou derivados, em formas primárias	14	14	14	14	10	
39139060	Sulfato de condroitina e seus sais	14	14	14	14	10	
39139090	Outros polímeros naturais, incluindo modificados, em formas primárias	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39140011	Permutadores de iões à base de copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	2	2	2	2	4	
39140019	Outros permutadores de iões à base de poliestireno e seus copolímeros	2	2	2	2	4	
39140090	Permutadores de iões à base de outros copolímeros, em formas primárias	2	2	2	2	4	
39151000	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de etileno	14	14	14	14	10	
39152000	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de estireno	14	14	14	14	10	
39153000	Desperdícios, resíduos, etc., de polímeros de cloreto de vinilo	14	14	14	14	10	
39159000	Desperdícios, resíduos e aparas, de outro plástico	14	14	14	14	10	
39161000	Monofilamentos, etc., de polímeros de etileno	16	16	16	16	10	
39162000	Monofilamentos, etc., de polímeros de cloreto de vinilo	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39169010	Monofilamentos, de outro plástico	16	16	16	16	10	
39169090	Bastões e perfis, de outro plástico	16	16	16	16	10	
39171010	Tripas artificiais de proteínas endurecidas	2	2	2	2	4	
39171021	Tripas artificiais, de celulose regenerada, diâmetro ≥ 150 mm	2	2	2	2	0	
39171029	Tripas artificiais de outro plástico celulósico	16	16	0	0	10	
39172100	Tubos rígidos, de polímeros de etileno	16	16	16	16	10	
39172200	Tubos rígidos, de polímeros de propileno	16	16	16	16	10	
39172300	Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo	16	16	16	16	E	
39172900	Tubos rígidos, de outro plástico	16	16	16	16	10	
39173100	Tubos flexíveis, de plástico, podendo suportar uma pressão ≥ 27,6 MPa	16	16	16	16	10	
39173210	Tubos de copolímeros de etileno, não reforçados, sem acessórios	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39173221	Tubo capilares, semipermeáveis, de polipropileno, próprios para hemodiálise	2	2	2	2	4	
39173229	Outros tubos de polipropileno, não reforçados, sem acessórios	16	16	16	16	10	
39173230	Tubos de poli(tereftalato de etileno), não reforçados, sem acessórios	16	16	16	16	10	
39173240	Tubos de silicones, não reforçados, sem acessórios	16	16	16	16	10	
39173251	Tubo capilares, semipermeáveis, de celulose regenerada, próprios para hemodiálise	2	2	2	2	4	
39173259	Outros tubos de celulose regenerada, não reforçados, sem acessórios	16	16	16	16	10	
39173290	Outros tubos de plástico, não reforçados, sem acessórios	16	16	16	16	E	
39173300	Tubos de plástico, não reforçados, sem acessórios	16	16	16	16	10	
39173900	Outros tubos de plástico	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39174010	Acessórios para tubos, de plástico, do tipo utilizado em hemodiálise	0	0	0	0	0	
39174090	Outros acessórios para tubos, de plástico	16	16	16	16	10	
39181000	Revestimentos para pavimentos (pisos), etc., de polímeros de cloreto de vinilo	16	16	16	16	10	
39189000	Revestimentos para pavimentos (pisos), paredes/tetos, de outro plástico	16	16	16	16	10	
39191000	Chapas, folhas, etc., autoadesivas, de plástico, em rolos de largura ≤ 20 cm	16	16	16	16	10	
39199000	Outras chapas, folhas, tiras, etc., autoadesivas, de plástico	16	16	0	16	10	
39201010	Chapas de polímeros de etileno, não reforçadas, em rolos de largura ≤ 66 cm	2	2	2	2	4	
39201091	Chapas de polímeros de etileno, não reforçadas, etc., do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39201099	Outras chapas de polímeros de etileno, não reforçadas, etc.	16	16	16	16	E	
39202011	Chapas de polímeros de etileno biaxialmente orientados, não reforçadas, etc., largura ≤ 12,5 cm, espessura ≤ 10 micrômetros, metalizadas	2	2	2	2	4	
39202012	Chapas de polímeros de etileno biaxialmente orientados, não reforçadas, etc., largura ≤ 50 cm, espessura ≤ 25 micrômetros, metalizadas	2	2	2	2	4	
39202019	Outras chapas de polímeros de etileno biaxialmente orientados, não reforçadas, etc., metalizadas	16	16	16	16	E	
39202090	Outras chapas de polímeros de etileno biaxialmente orientados, não reforçadas, etc., metalizadas	16	16	16	16	E	
39203000	Chapas de polímeros de estireno, não reforçadas, etc.	16	16	16	0	10	
39204310	Chapas de poli(cloreto de vinilo) com teor de plastificantes ≥ 6 %, transparentes, etc.	16	16	0	16	10	
39204390	Outras chapas de poli(cloreto de vinilo) com teor de plastificantes ≥ 6 %, etc.	16	16	0	16	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39204900	Outras chapas, folhas, etc., de poli(cloreto de vinilo)	16	16	16	16	E	
39205100	Chapas, etc., de poli(metacrilato de metilo), não reforçadas, etc.	16	16	16	16	E	
39205900	Outras chapas, etc., de polímeros acrílicos, não reforçadas, etc.	16	16	16	16	10	
39206100	Chapas de policarbonatos, etc., não reforçadas	16	16	16	16	10	
39206211	Chapas, etc., de poli(tereftalato de etileno), de espessura < 5 micrômetros, etc.	2	2	2	2	4	
39206219	Outras chapas, etc., de poli(tereftalato de etileno), de espessura ≤ 40 micrômetros	16	16	16	0	10	
39206291	Chapas, etc., de poli(tereftalato de etileno), de largura ≤ 12 cm	16	16	16	16	E	
39206299	Outras chapas, etc., de poli(tereftalato de etileno)	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39206300	Chapas, etc., de poliésteres não saturados, não reforçadas	16	16	16	16	10	
39206900	Chapas, etc., de outros poliésteres, não reforçadas, etc.	16	16	0	16	10	
39207100	Chapas, etc., de celulose regenerada, não reforçadas, etc.	16	16	16	16	10	
39207310	Chapas, etc., de acetatos de celulose, de espessura ≤ 0,75 mm, não reforçadas, etc.	16	16	16	16	10	
39207390	Outras chapas, etc., de acetatos de celulose, não reforçadas	16	16	16	16	10	
39207910	Outras chapas, folhas, de celulose, de fibra vulcanizada, de espessura ≤ 1 mm	2	2	2	2	4	
39207990	Outras chapas, folhas, películas, de outros derivados da celulose	16	16	16	16	10	
39209100	Chapas, etc., de poli(butiral de vinilo), não reforçadas, etc.	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39209200	Chapas, etc., de poliamidas, não reforçadas, etc.	16	16	16	16	10	
39209300	Chapas, etc., de resinas amínicas, não reforçadas, etc.	16	16	16	16	10	
39209400	Chapas, etc., de resinas fenólicas, não reforçadas, etc.	16	16	16	16	10	
39209910	Chapas, etc., de silicone, não reforçadas, etc.	16	16	16	16	10	
39209920	Chapas, etc., de poli(álcool vinílico), não reforçadas, etc.	16	16	16	16	10	
39209930	Chapas, etc., de polímeros de fluoreto de vinilo, não reforçadas, etc.	2	2	2	2	4	
39209940	Chapas, etc., de poli-imidas, não reforçadas, etc.	2	2	2	2	4	
39209950	Chapas, etc., de poli(clorotrifluoroetileno), não reforçadas, etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39209990	Outras chapas, etc., de outro plástico não celular, etc.	16	16	16	16	10	
39211100	Outras chapas, etc., de polímeros de estireno, celular	16	16	16	16	10	
39211200	Outras chapas, etc., de polímeros de cloreto de vinilo, celular	16	16	16	16	10	
39211310	Outras chapas, etc., de poliéster, 24 ≤ poros ≤ 157, 3,5 kPa ≤ resistência à compressão ≤ 4 kPa	2	2	2	2	4	
39211390	Outras chapas, etc., de poliuretanos, celulares	16	16	16	16	10	
39211400	Outras chapas, etc., de celulose regenerada, celular	16	16	16	16	10	
39211900	Outras chapas, etc., de outro plástico, celular	16	16	16	0	10	
39219011	Placas, etc., de resina melamina-formaldeído, estratificadas	16	16	16	16	10	
39219012	Outras chapas, etc., de outro plástico com reforço de polietileno	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39219019	Outras chapas, etc., de outro plástico, estratificadas	16	16	16	16	E	
39219020	Outras chapas, etc., de outro plástico, reforçadas	2	2	2	2	4	
39219090	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico	16	16	0	0	10	
39221000	Banheiras, polibãs (boxes para chuveiros), pias e lavatórios, de plástico	18	18	18	18	15	
39222000	Assentos e tampas, de sanitários, de plástico	18	18	18	18	15	
39229000	Outros artigos para usos sanitários ou higiénicos, de plástico	18	18	18	18	15	
39231010	Estojos de plástico, do tipo utilizado para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	18	18	18	18	10	
39231090	Outras caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, etc., de plástico	18	18	18	18	E	
39232110	Sacos, bolsas e cartuchos, de polímeros de etileno, de capacidade $\leq$ 1 000 cm^3	18	18	18	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39232190	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de polímeros de etileno	18	18	18	18	E	
39232910	Sacos, bolsas e cartuchos, de outro plástico, de capacidade ≤ 1 000 cm^3	18	18	18	18	E	
39232990	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de outro plástico	18	18	18	18	E	
39233000	Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes, de plástico	18	18	18	18	15	
39234000	Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes, de plástico	18	18	18	18	10	
39235000	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	18	18	18	18	E	
39239000	Outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico	18	18	18	18	E	
39241000	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico	18	18	15	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39249000	Outros artigos de higiene ou de toucador, de plástico	18	18	18	18	10	
39251000	Reservatórios, cisternas, cubas, etc., de plástico, de capacidade > 300 l	18	18	18	18	10	
39252000	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de plástico	18	18	18	18	10	
39253000	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes, de plástico	18	18	18	18	10	
39259010	Outros artigos para apetrechamento de construções, de poliestireno expandido	18	18	18	18	10	
39259090	Outros artigos para apetrechamento de construções	18	18	18	18	10	
39261000	Artigos de escritório e artigos escolares, de plástico	18	18	18	18	10	
39262000	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de plástico	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39263000	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes, de plástico	18	18	18	18	10	
39264000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plástico	18	18	18	18	10	
39269010	Anilhas (arruelas), de plástico	18	18	18	18	10	
39269021	Correias de transmissão, de plástico	18	18	18	18	10	
39269022	Correias transportadoras, de plástico	18	18	18	18	15	
39269030	Bolsas para uso em medicina (colostomia, hemodiálise), de plástico	0	0	0	0	0	
39269040	Artigos de laboratório ou de farmácia, de plástico	18	18	18	18	10	
39269050	Outros acessórios de plástico, para hemodiálise, obturadores	0	0	0	0	0	
39269061	Anéis de secção transversal circular (*O-rings*) de tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
39269069	Anéis de secção transversal circular (*O-rings*), de plástico	18	18	18	18	10	
39269090	Outras obras de plástico	18	18	18	18	E	
40011000	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0	4	4	0	E	
40012100	Borracha natural noutras formas: folhas fumadas	4	4	4	4	E	
40012200	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR), noutras formas	0	4	4	4	E	
40012910	Borracha natural crepada	4	4	4	4	E	
40012920	Borracha natural granulada ou prensada	4	4	4	4	E	
40012990	Borracha natural noutras formas	4	4	4	0	E	
40013000	Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	4	4	4	4	15	
40021110	Borracha de látex de estireno-butadieno	12	12	12	12	15	
40021120	Borracha de látex de estireno-butadieno carboxilada	12	12	12	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40021911	Borracha de estireno-butadieno, em chapas, folhas ou tiras	12	12	12	12	10	
40021912	Borracha de estireno-butadieno, de qualidade alimentar, em formas primárias	12	12	12	12	10	
40021919	Borracha de estireno-butadieno, noutras formas primárias	12	12	12	0	10	
40021920	Borracha de estireno-butadieno carboxilada, em chapas, etc.	12	12	12	12	10	
40022010	Óleo de borracha de butadieno (BR)	2	2	2	2	4	
40022090	Borracha de butadieno, em chapas, folhas, ou tiras, etc.	0	12	12	0	10	
40023100	Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), em chapas, etc.	2	2	2	2	4	
40023900	borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), em chapas, etc.	2	2	2	2	4	
40024100	Látex de borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40024900	Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), em chapas, etc.	2	2	0	2	4	
40025100	Látex de borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)	12	12	12	12	10	
40025900	Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), em chapas, folhas, etc.	12	25	12	12	E	
40026000	Borracha de isopreno (IR), em chapas, folhas, ou tiras, etc.	2	2	2	2	4	
40027000	Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado (EPDM), em chapas	0	12	12	12	E	
40028000	Misturas de borracha natural com borracha sintética, etc.	12	12	12	12	10	
40029100	Látex de outra borracha sintética ou artificial	12	12	12	12	10	
40029910	Borracha de estireno-isopreno-estireno, em chapas, folhas, etc.	12	12	12	12	10	
40029920	Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), etc.	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40029930	Borracha de acrilonitrilo-butadieno hidrogenada	2	2	2	2	4	
40029990	Outras borracha sintética e artificial, em chapas, etc.	12	12	12	12	10	
40030000	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	12	12	12	12	10	
40040000	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	12	12	12	12	10	
40051010	Borracha de etileno-propileno-dieno, etc., com sílica, em grânulos	2	2	2	2	4	
40051090	Outra borracha não vulcanizada adicionada de negro de fumo ou sílica, em chapas, etc.	14	14	14	14	E	
40052000	Borracha misturada, não vulcanizada, em soluções, dispersões	14	14	14	14	10	
40059110	Preparação à base de borracha, para a fabricação de gomas de mascar, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40059190	Outra borracha misturada, não vulcanizada, em chapas, folhas ou tiras	14	14	14	14	10	
40059910	Preparação à base de borracha, para a fabricação de gomas de mascar, etc., em formas primárias	14	14	14	14	10	
40059990	Outra borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias	14	14	14	14	15	
40061000	Perfis para recauchutagem, de borracha não vulcanizada	14	14	14	14	15	
40069000	Outras formas e artigos de borracha não vulcanizados	14	14	14	14	10	
40070011	Fios de borracha vulcanizada, recobertos com silicone	14	14	14	0	10	
40070019	Outros fios de borracha vulcanizada	14	14	14	14	10	
40070020	Cordas de borracha vulcanizada	14	14	14	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40081100	Chapas, folhas e tiras de borracha alveolar	14	14	14	14	10	
40081900	Varetas e perfis de borracha alveolar	14	14	14	14	10	
40082100	Chapas, folhas e tiras, de borracha vulcanizada, não celular, não endurecida	14	14	11	14	10	
40082900	Varetas/perfis de borracha vulcanizada, não celular, não endurecida	14	14	14	14	10	
40091100	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados, sem acessórios	14	14	10	14	10	
40091210	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados, com acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa	14	14	10	14	10	
40091290	Outra borracha vulcanizada não endurecida, não reforçada, com acessórios	14	14	10	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40092110	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com metal, sem acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa	14	14	10	14	15	
40092190	Outra borracha vulcanizada não endurecida, reforçada com metal, sem acessórios	14	14	10	14	10	
40092210	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com metal, sem acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa	14	14	10	14	15	
40092290	Outros tubos de borracha vulcanizada, não endurecidos, reforçados com metal, sem acessórios	14	14	10	14	10	
40093100	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com matérias têxteis, sem acessórios	14	14	10	14	10	
40093210	Tubos de borracha vulcanizada, reforçados com matérias têxteis, com acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa	14	14	10	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40093290	Outros tubos de borracha vulcanizada, reforçados com matérias têxteis, com acessórios	14	14	10	14	10	
40094100	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias, sem acessórios	14	14	10	14	10	
40094210	Tubos de borracha vulcanizada, reforçados com outras matérias, sem acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa	14	14	10	14	10	
40094290	Outros tubos de borracha vulcanizada, reforçados com outras matérias têxteis, com acessórios	14	14	10	14	10	
40101100	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, reforçadas apenas com metal	14	14	14	14	10	
40101200	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, reforçadas apenas com matérias têxteis	14	14	14	14	10	
40101900	Outras correias transportadoras, de borracha vulcanizada	14	14	14	14	10	
40103100	Correias de transmissão, de secção trapezoidal, estriadas, 60 cm < circunferência externa ≤ 180 cm	14	14	10	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40103200	Correias de transmissão, de secção trapezoidal, não estriadas, 60 cm < circunferência externa ≤ 180 cm	14	14	10	14	10	
40103300	Correias de transmissão, de secção trapezoidal, estriadas, 180 cm < circunferência externa ≤ 240 cm	14	14	10	14	10	
40103400	Correias de transmissão, de secção trapezoidal, não estriadas, 180 cm < circunferência externa ≤ 240 cm	14	14	10	14	10	
40103500	Correias de transmissão, síncronas, 80 cm < circunferência externa ≤ 150 cm	14	14	10	14	10	
40103600	Correias de transmissão, síncronas, 150 cm < circunferência externa ≤ 198 cm	14	14	10	14	10	
40103900	Outras correias de transmissão	14	14	10	14	10	
40111000	Pneumáticos novos para automóveis de passageiros	35	16	5	16	E	
40112010	Pneumáticos novos para autocarros (ônibus) ou camiões, de medida = 1100-24	16	16	10	16	10	
40112090	Outros pneumáticos novos para autocarros (ônibus) ou camiões	35	16	5	16	E	
40113000	Pneumáticos novos para veículos aéreos	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40114000	Pneumáticos novos para motocicletas	35	16	16	16	10	
40115000	Pneumáticos novos para bicicletas	16	16	16	16	10	
40116100	Pneumáticos novos para veículos e máquinas agrícolas ou florestais	16	16	16	16	10	
40116200	Pneumáticos novos, para veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro ≤ 61 cm	35	16	16	16	10	
40116310	Pneumáticos novos, radiais, para “dumpers”, para aros de diâmetro ≥ 1 448 mm	35	2	2	2	4	
40116320	Outros pneumáticos novos, para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro ≥ 1 143 mm	2	2	2	2	4	
40116390	Outros pneumáticos novos, para para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro > 61 cm, com bandas em forma de espinha	16	16	16	16	10	
40116910	Outros pneumáticos novos, com bandas em forma de espinha, para aros de diâmetro ≥ 1 143 mm	2	2	2	2	4	
40116990	Outros pneumáticos novos, de borracha, com bandas em forma de espinha	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40119210	Outros pneumáticos novos, para veículos agrícolas/florestais, nas seguintes medidas: 4,00-15, etc.	16	16	10	16	10	
40119290	Outros pneumáticos novos, para veículos agrícolas/florestais	16	16	10	16	10	
40119300	Outros pneumáticos novos, para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro ≤ 61 cm	16	16	10	16	10	
40119410	Outros pneumáticos novos, radiais, para “dumpers”, para aros de diâmetro ≥ 1 448 mm	2	2	2	2	4	
40119420	Outros pneumáticos novos, para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro ≤ 1 143 mm	2	2	2	2	4	
40119490	Outros pneumáticos novos, para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro ≤ 61 cm	16	16	10	16	10	
40119910	Pneumáticos novos, para máquinas e tratores agrícolas, para aros de diâmetro ≤ 1 143 mm	2	2	2	2	10	
40119990	Outros pneumáticos novos, de borracha	16	16	10	16	10	
40121100	Pneumáticos recauchutados para automóveis de passageiros	16	16	16	16	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40121200	Pneumáticos recauchutados para autocarros (ônibus) ou camiões	16	16	16	16	E	
40121300	Pneumáticos recauchutados para veículos aéreos	16	16	16	16	E	
40121900	Outros pneumáticos recauchutados	16	16	16	16	E	
40122000	Pneumáticos usados, de borracha	16	16	16	16	E	
40129010	*Flaps* para pneumáticos de borracha	16	16	10	16	E	
40129090	Protetores, bandas de rodagem, etc., para pneumáticos de borracha	16	16	10	16	E	
40131010	Câmaras de ar de borracha, para pneumáticos de autocarros (ônibus), etc., de medida 1100-24	16	16	10	16	10	
40131090	Câmaras de ar de borracha, para pneumáticos de automóveis, etc.	16	16	10	16	10	
40132000	Câmaras de ar borracha, para pneumáticos de bicicletas	16	16	16	16	10	
40139000	Outras câmaras de ar de borracha	16	16	10	16	10	
40141000	Preservativos de borracha vulcanizada não endurecida	10	10	10	10	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40149010	Bolsas para gelo ou para água quente, de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	16	16	15	
40149090	Outros artigos de higiene, etc., de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	16	16	15	
40151100	Luvas para cirurgia, de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	16	16	15	
40151900	Outras luvas, de borracha vulcanizada não endurecida	16	35	16	16	10	
40159000	Outros artigos de vestuário e seus acessórios, etc., de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	16	16	15	
40161010	Partes de veículos automóveis, etc., de borracha vulcanizada, celular, não endurecida	16	16	16	16	10	
40161090	Outras obras de borracha vulcanizada, celular, não endurecida	16	16	16	16	10	
40169100	Revestimentos para pavimentos (pisos) etc., de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	10	16	10	
40169200	Borrachas de apagar	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
40169300	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	10	16	E	
40169400	Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações, de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	16	16	15	
40169510	Artigos insufláveis de salvamento, de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	16	16	15	
40169590	Outros artigos insufláveis, de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	16	16	15	
40169910	Tampões vedadores para condensadores (capacitores), de EPDM, com perfurações para terminais	2	2	2	2	10	
40169990	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida	16	16	10	16	E	
40170000	Borracha endurecida e outras obras de borracha endurecida	16	16	10	16	10	
41012000	Couros e peles em bruto, inteiros, com restrição de peso	2	2	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
41015010	Couros e peles de bovinos, inteiros, não divididos, de peso unitário ≤ 16 kg	2	2	2	2	4	
41015020	Couros e peles de bovinos, inteiros, divididos, com o lado flor, de peso unitário ≤ 16 kg	2	2	2	2	10	
41015030	Couros e peles de bovinos, inteiros, divididos, sem o lado flor, de peso unitário ≤ 16 kg	2	2	2	2	10	
41019010	Outros couros e peles, de bovinos, não divididos	2	2	2	2	10	
41019020	Outros couros e peles, de bovinos, divididos, com o lado flor	2	2	2	2	10	
41019030	Outros couros e peles, de bovinos, divididos, sem o lado flor	2	2	2	2	10	
41021000	Peles em bruto de ovinos, com lã (não depiladas)	2	2	2	2	4	
41022100	Peles em bruto de ovinos, piqueladas	2	2	2	2	10	
41022900	Outras peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã	2	2	2	2	10	
41032000	Peles em bruto, de répteis	2	2	2	2	10	
41033000	Couros e peles em bruto, de suínos	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
41039000	Peles em bruto, de outros animais	2	2	2	2	4	
41041111	Couros e peles de bovinos, inteiros, não divididos, simplesmente curtidos ao cromo (*wet-blue*), de superfície ≤ 2,6 m^2	4	4	4	4	4	
41041112	Couros e peles de bovinos, inteiros, plena flor, não divididos, de superfície ≤ 2,6 m^2	8	8	8	8	E	
41041113	Outros couros e peles de bovinos, não divididos, com pré-curtimenta vegetal	10	10	10	10	E	
41041114	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), no estado húmido, divididos (sem o lado flor)	8	8	8	8	E	
41041119	Couros e peles de equídeos, no estado húmido, plena flor, não divididos	10	10	10	10	E	
41041121	Couros e peles de bovinos, inteiros, divididos, simplesmente curtidos ao cromo (*wet-blue*), de superfície ≤ 2,6 m^2	4	4	4	4	15	
41041122	Couros e peles de bovinos, inteiros, divididos, com o lado flor, de superfície ≤ 2,6 m^2	8	8	8	8	E	
41041123	Outros couros e peles de bovinos curtidos, divididos, húmidos, com pré-curtimenta vegetal	10	10	10	10	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
41041124	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), húmidos, divididos, com o lado flor	8	8	8	8	8	
41041129	Outros couros e peles de equídeos, húmidos, divididos, com o lado flor	10	10	10	10	E	
41041910	Outros couros e peles de bovinos, inteiros, simplesmente curtidos ao cromo (*wet-blue*), de superfície ≤ 2,6 m^2	4	4	4	4	15	
41041920	Outros couros e peles de bovinos, inteiros, no estado húmido, de superfície ≤ 2,6 m^2	8	8	8	8	E	
41041930	Outros couros e peles, de bovinos, no estado húmido, com pré-curtimenta vegetal	10	10	10	10	E	
41041940	Outros couros e peles, de bovinos (incluindo os búfalos), no estado húmido	8	8	8	8	E	
41041990	Couros e peles de equídeos, no estado húmido	10	10	10	10	8	
41044110	Couros e peles de bovinos, inteiros, no estado seco (*crust*), divididos, com o lado flor, de superfície ≤ 2,6 m^2	8	8	8	8	E	
41044120	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), no estado seco (*crust*), curtidos ao vegetal, para solas	10	10	10	10	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
41044130	Outros couros e peles, de bovinos, no estado seco (*crust*), divididos, com o lado flor	10	10	10	10	8	
41044190	Couros e peles de equídeos, no estado seco(*crust*), divididos, com o lado flor	10	10	10	10	E	
41044910	Outros couros e peles de bovinos, no estado seco (*crust*), de superfície ≤ 2,6 m^2	8	8	8	8	E	
41044920	Outros couros e peles de bovinos, no estado seco (*crust*)	10	10	10	10	8	
41044990	Outros couros e peles de equídeos, no estado seco (*crust*)	10	10	10	10	E	
41051010	Peles depiladas de ovinos, no estado húmido, com pré-curtimenta vegetal	10	10	10	10	E	
41051021	Peles depiladas de ovinos, curtidas ao cromo (*wet-blue*)	8	8	8	8	8	
41051029	Outras peles depiladas de ovinos, pré-curtidas	8	8	8	8	E	
41051090	Outras peles depiladas de ovinos, curtidas	10	10	10	10	E	
41053000	Peles depiladas de ovinos, no estado seco (*crust*)	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
41062110	Coros e peles depilados, de caprinos, com pré-curtimenta vegetal	10	10	10	10	E	
41062121	Couros e peles de caprinos, no estado húmido, ao cromo (*wet-blue*)	8	8	8	8	8	
41062129	Outros couros e peles, de caprinos, no estado húmido, pré-curtidos	10	10	10	10	E	
41062190	Outros couros e peles, de caprinos, curtidos	10	10	10	10	E	
41062200	Couros e peles de caprinos, no estado seco (*crust*)	10	10	10	10	E	
41063110	Couros e peles de suínos, no estado húmido, curtidos ao cromo (*wet-blue*)	8	8	8	8	8	
41063190	Outros couros e peles, de suínos, curtidos, no estado húmido	10	10	10	10	8	
41063200	Couros e peles de suínos, curtidos, no estado seco (*crust*)	10	10	10	10	8	
41064000	Couros e peles de répteis, curtidos ou *crust*	10	10	10	10	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
41069100	Outros couros e peles, de outros animais, curtidos, no estado húmido	10	10	10	10	E	
41069200	Couros e peles de outros animais, no estado seco (*crust*)	10	10	10	10	E	
41071110	Couros e peles de bovinos, inteiros, plena flor, não divididos, preparados, de superfície ≤ 2,6 m^2	8	8	8	8	8	
41071120	Outros couros e peles de bovinos, inteiros, plena flor, não divididos, preparados	10	10	10	10	E	
41071190	Couros e peles de equídeos, inteiros, plena flor, não divididos, preparados	10	10	10	10	E	
41071210	Couros e peles de bovinos, inteiros, preparados, de superfície ≤ 2,6 m^2	8	8	8	8	E	
41071220	Outros couros e peles de bovinos, inteiros, preparados, etc.	10	10	10	10	8	
41071290	Outros couros e peles de equídeos, inteiros, preparados	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
41071910	Couros e peles de bovinos, inteiros, preparados, de superfície ≤ 2,6 m^2	8	8	8	8	E	
41071920	Outros couros e peles de bovinos, inteiros, preparados	10	10	10	10	8	
41071990	Couros e peles de equídeos, inteiros, preparados após curtimenta	10	10	10	10	E	
41079110	Peles de bovinos, inteiras, preparadas, plena flor, não divididas	10	10	10	10	E	
41079190	Couros e peles de equídeos, preparados, não divididos	10	10	10	10	E	
41079210	Couros e peles de bovinos, preparados, divididos, com o lado flor	10	10	10	10	8	
41079290	Couros e peles de equídeos, preparados, divididos, com o lado flor	10	10	10	10	15	
41079910	Outros couros e peles de bovinos, preparados	10	10	10	10	E	
41079990	Outros couros e peles de equídeos, preparados	10	10	10	10	E	
41120000	Couros preparados após curtimenta ou após secagem, de ovinos, etc.	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
41131010	Couros de caprinos, curtidos ao cromo, com acabamento	10	10	10	10	E	
41131090	Outros couros de caprinos, preparados após curtimenta, etc.	10	10	10	10	E	
41132000	Couros de suínos, preparados após curtimenta, etc.	10	10	10	10	8	
41133000	Couros de répteis, preparados após curtimenta, etc.	10	10	10	10	E	
41139000	Couros de outros animais, preparados após curtimenta, etc.	10	10	10	10	E	
41141000	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	10	10	10	10	10	
41142010	Couros e peles envernizados ou revestidos	10	10	10	10	10	
41142020	Couros e peles metalizados	10	10	10	10	E	
41151000	Couro reconstituído, à base de couro, etc.	10	10	10	10	10	
41152000	Aparas e outros desperdícios de couros, etc.	10	10	10	10	E	
42010010	Artigos de seleiro ou de correeiro, de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
42010090	Artigos de correeiro e de seleiro, de outras matérias	20	20	20	20	E	
42021100	Arcas (baús) para viagem, etc., de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	
42021210	Arcas (baús) para viagem, etc., de plástico	20	20	8	20	15	
42021220	Arcas (baús) para viagem, etc., de matérias têxteis	20	20	8	20	E	
42021900	Arcas (baús) para viagem, etc., de outras matérias	20	20	8	20	E	
42022100	Bolsas, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	
42022210	Bolsas de folhas de plástico	35	35	17	20	E	
42022220	Bolsas de matérias têxteis	35	35	20	20	E	
42022900	Bolsas de outras matérias	20	20	20	20	E	
42023100	Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas, de couro natural ou reconstituído, etc.	20	20	20	20	E	
42023200	Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas, com folhas de plástico ou de matérias têxteis	20	20	20	20	E	
42023900	Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas, de outras matérias	20	20	20	20	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
42029100	Outros artigos com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	
42029200	Outros artigos com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	35	35	20	20	E	
42029900	Outros artigos de outras matérias	20	20	20	20	E	
42031000	Vestuário de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	
42032100	Luvas, mitenes, etc., para desporto, de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	
42032900	Outras luvas, mitenes, etc., de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	
42033000	Cintos, cinturões, etc., de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	
42034000	Outros acessórios de vestuário, de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	
42050000	Outras obras de couro natural ou reconstituído	20	20	20	20	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
42060000	Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões	20	20	20	20	E	
43011000	Peles com pelo em bruto, de visons, inteiras, etc.	10	10	10	10	E	
43013000	Peles com pelo em bruto, de cordeiros astracã, etc., inteiras, etc.	10	10	10	10	E	
43016000	Peles com pelo em bruto, de raposas, inteiras, etc.	10	10	10	10	E	
43018000	Peles com pelo em bruto, de outros animais, inteiras	10	10	10	10	E	
43019000	Cabeças, caudas, patas, etc., de animais utilizados na indústria de peles	10	10	10	10	E	
43021100	Peles com pelo curtidas ou acabadas, de visons, inteiras, não reunidas (não montadas)	14	14	14	14	E	
43021910	Peles com pelo curtidas ou acabadas, de ovinos, inteiras, não reunidas (não montadas)	14	14	14	14	10	
43021990	Peles com pelo curtidas ou acabadas, de outros animais, inteiras, não reunidas (não montadas)	14	14	14	14	10	
43022000	Cabeças, caudas, patas, etc., curtidas/inteiras, não reunidas (não montadas)	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
43023000	Peles com pelo curtidas/acabadas, inteiras, etc., reunidas (montadas)	14	14	14	14	E	
43031000	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo	20	20	20	20	15	
43039000	Outros artigos de peles com pelo	20	20	20	20	E	
43040000	Peles com pelo artificiais, e suas obras	20	20	20	20	E	
44011000	Lenha em qualquer forma	2	2	2	2	10	
44012100	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas	2	2	2	2	10	
44012200	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas	2	2	2	2	4	
44013100	Péletes de madeira	2	2	2	2	10	
44013900	Outra serradura (serragem) e desperdícios de madeira	2	2	2	2	10	
44021000	Carvão vegetal de bambu, mesmo aglomerado	2	2	2	2	10	
44029000	Outro carvão vegetal, mesmo aglomerado	2	2	2	2	10	
44031000	Madeira em bruto, tratada com tinta, creosoto, etc.	2	2	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44032000	Madeira de coníferas, em bruto	2	2	2	2	10	
44034100	Madeira de Dark Red Meranti, Light Red Meranti, etc., em bruto	2	2	2	2	10	
44034900	Outras madeiras tropicais, em bruto	2	2	2	2	10	
44039100	Madeira de carvalho (*Quercus* spp.), em bruto	2	2	2	2	10	
44039200	Madeira de faia (*Fagus* spp.), em bruto	2	2	2	2	10	
44039900	Outras madeiras, em bruto	2	2	2	2	10	
44041000	Arcos de madeira, estacas, etc., de coníferas	2	2	2	2	10	
44042000	Arcos de madeira, estacas, etc., de não coníferas	2	2	2	2	10	
44050000	Lã de madeira; farinha de madeira	2	2	2	2	10	
44061000	Dormentes de madeira, para vias-férreas, etc., não impregnados	4	4	4	4	15	
44069000	Outros dormentes de madeira, para vias-férreas ou semelhantes	4	4	4	4	15	
44071000	Madeira de coníferas, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44072100	Madeira de Mahogany (Mogno), serrada longitudinalmente, cortada em folhas, de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44072200	Madeira de Virola, Imbuia e Balsa, serrada/fendida longitudinalmente, em folhas, espessura > 6 mm	6	6	6	6	4	
44072500	Madeira de Dark Red Meranti, etc., serrada, cortada em folhas, de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44072600	Madeira de White Lauan, etc., serrada, cortada em folhas, de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44072700	Madeira de Sapelli, serrada longitudinalmente, de espessura > 6 mm	6	6	6	6	15	
44072800	Madeira de Iroko, serrada longitudinalmente, de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44072910	Madeira de cedro, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44072920	Madeira de ipê, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	0	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44072930	Madeira de pau-marfim, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44072940	Madeira de louro, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44072990	Outras madeiras tropicais, serradas/cortadas em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	0	15	
44079100	Madeira de carvalho, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	15	
44079200	Madeira de faia, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	15	
44079300	Madeira de bordo (ácer), serrada longitudinalmente, de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44079400	Madeira de prunóidea, serrada longitudinalmente, em folhas, de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44079500	Madeira de freixo, serrada longitudinalmente, em folhas, de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44079910	Madeira de canafístula, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44079920	Madeira de peroba, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44079930	Madeira de guaiuvira, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44079940	Madeira de cabreúva parda, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44079950	Madeira de urundei, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44079960	Madeira de amendoim, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44079970	Madeira de angico preto, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	6	E	
44079990	Outra madeira, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm	6	6	6	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44081010	Folhas de madeira, de pinheiro-brasileiro, de espessura ≤ 6 mm	10	10	10	10	E	
44081091	Folhas para folheados, etc., de pinheiro-brasileiro	6	6	6	6	E	
44081099	Folhas para folheados, etc., de outras coníferas	6	6	6	6	E	
44083110	Folhas para folheados, etc. de madeira de coníferas, por corte da madeira estratificada	10	10	10	10	E	
44083190	Folhas para folheados, etc., de Dark Red Meranti, etc.	6	6	6	6	E	
44083910	Folhas de madeira, de cedro, de espessura ≤ 6 mm	10	10	10	10	E	
44083991	Folhas para folheados e contraplacados (compensados), etc., de cedro	6	6	6	6	E	
44083992	Folhas para folheados e contraplacados (compensados), etc., de pau-marfim	6	6	6	6	E	
44083999	Folhas para folheados, etc., de outras madeiras tropicais	6	6	6	6	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44089010	Folhas para folheados, etc., obtidas por corte da madeira estratificada	10	10	10	10	8	
44089090	Folhas para folheados, etc., de outras madeiras	6	6	6	6	4	
44091000	Madeira perfilada, de coníferas	10	10	10	10	15	
44092100	De bambu perfilado, varetas, de não coníferas	10	10	10	10	15	
44092900	Outra madeira perfilada, etc., de não coníferas	10	10	10	10	15	
44101110	Painéis de madeira, em bruto ou simplesmente polidos	10	10	10	10	15	
44101121	Painéis de partículas de madeira, recobertos por película protetora para pavimentos (pisos)	14	14	14	14	15	
44101129	Outros painéis de partículas de madeira, revestidos com papel impregnado de melamina	10	10	10	0	10	
44101190	Outros painéis de partículas	10	10	10	10	8	
44101210	Painéis denominados "*oriented strand board*" (OSB), painéis "*waferboard*", em bruto ou simplesmente lixados	10	10	10	10	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44101290	Outros painéis denominados "*oriented strand board*" (OSB), painéis "*waferboard*"	10	10	10	10	15	
44101911	Painéis "*waferboard*"	10	10	10	10	15	
44101919	Outros painéis "*waferboard*"	10	10	10	10	15	
44101991	Outros painéis de madeira, em bruto ou simplesmente lixados	10	10	10	10	15	
44101992	Outros painéis de partículas de madeira, revestidos com papel impregnado de melamina	10	10	10	10	15	
44101999	Outras painéis de madeira, revestidos com placas estratificadas, em plástico	10	10	10	10	15	
44109000	Painéis de outras matérias lenhosas	10	10	10	10	15	
44111210	Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, de espessura > 5 mm	10	10	10	10	15	
44111290	Outros painéis de fibras de madeira ou de matérias lenhosas, de espessura > 5 mm	10	10	10	10	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44111310	Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, 5 mm < espessura < 9 mm	10	10	10	10	15	
44111391	Painéis de fibras de madeira, 5 mm < espessura < 9 mm, cobertos por película protetora	14	14	14	14	10	
44111399	Outros painéis de fibras de madeira, 5 mm < espessura < 9 mm	10	10	10	10	10	
44111410	Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, de espessura > 9 mm	10	10	10	0	10	
44111490	Painéis de fibras de madeira ou de matérias lenhosas, de espessura > 9 mm	10	10	10	10	10	
44119210	Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, com densidade > 0,8 g/cm^3	10	10	10	0	15	
44119290	Outros painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, com densidade > 0,8 g/cm^3	35	10	10	0	10	
44119310	Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, 0,5 g/cm^3 < densidade < 0,8 g/cm^3	10	10	10	10	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44119390	Outros painéis de fibras de madeira ou de matérias lenhosas, 0,5 g/cm^3 < densidade < 0,8 g/cm^3	10	10	10	10	E	
44119410	Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, com densidade < 0,5 g/cm^3	10	10	10	10	15	
44119490	Outros painéis de fibras de madeira ou de matérias lenhosas, densidade < 0,5 g/cm^3	10	10	10	10	15	
44121000	Madeira compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes, de bambu	10	10	10	10	E	
44123100	Madeira compensada, com uma camada de madeira tropical, de espessura < 6 mm	10	10	10	0	15	
44123200	Madeira compensada, com uma camada de madeira não conífera, de espessura < 6 mm	10	10	10	0	10	
44123900	Outra madeira compensada, madeira folheada, espessura ≤ 6 mm	10	10	10	10	10	
44129400	Outras madeiras compensadas, com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	10	10	10	10	E	
44129900	Outra madeira compensada, folheada ou estratificada	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44130000	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	10	10	10	10	10	
44140000	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos, etc.	10	10	10	10	15	
44151000	Caixotes, caixas, engradados, barricas, etc., de madeira	10	10	10	10	10	
44152000	Paletes simples, paletes-caixas, etc., de madeira	10	10	10	10	10	
44160010	Barris, cubas, balsas, dornas, etc., de madeira de carvalho	2	2	2	2	4	
44160090	Barris, cubas, balsas, dornas, etc., de outra madeira	10	10	10	10	E	
44170010	Ferramentas de madeira	10	10	10	10	15	
44170020	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	10	10	10	10	15	
44170090	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas, etc.	10	10	10	10	15	
44181000	Janelas, janelas de sacada, caixilhos, etc., de madeira	14	14	14	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44182000	Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeira	14	14	14	14	10	
44184000	Cofragens para betão (concreto)	14	14	14	14	10	
44185000	Fasquias para telhados, de madeira	14	14	14	14	15	
44186000	Postes e vigas de madeira	14	14	14	14	10	
44187100	Painéis para pavimentos (pisos) em mosaico	14	14	14	14	E	
44187200	Outros painéis para pavimentos (pisos), de camadas múltiplas	14	14	14	14	10	
44187900	Outros painéis montados para pavimentos (pisos)	14	14	14	14	15	
44189000	Outras obras de marcenaria ou carpintaria, para construções	14	14	14	14	10	
44190000	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha	14	14	14	14	E	
44201000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	14	14	14	14	15	
44209000	Madeira marchetada e madeira incrustada; cofres, etc., de madeira	14	14	14	14	15	
44211000	Cabides para vestuário, de madeira	14	14	14	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
44219000	Outras obras em madeira	35	14	14	14	10	
45011000	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	2	2	2	2	10	
45019000	Desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada, etc.	2	2	2	2	4	
45020000	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, em cubos, etc.	4	4	4	4	15	
45031000	Rolhas de cortiça natural	0	10	10	0	8	
45039000	Outras obras de cortiça natural	10	10	10	10	E	
45041000	Cortiça aglomerada, em cubos, blocos, chapas, folhas, etc.	10	10	10	10	10	
45049000	Outras obras de cortiça aglomerada	35	10	10	10	8	
46012100	Esteiras, capachos e divisórias, de bambu	12	12	12	12	E	
46012200	Esteiras, capachos e divisórias, de rotim	12	12	12	12	E	
46012900	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais	12	12	12	12	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
46019200	Outras matérias para entrançar, de bambu	12	12	12	12	E	
46019300	Outras matérias para entrançar, de rotim	12	12	12	12	E	
46019400	Outras matérias para entrançar, de matérias vegetais	12	12	12	12	E	
46019900	Tranças e artigos etc. de outras matérias, tecidos/paralelizados	12	12	12	12	E	
46021100	Obras de cestaria, de bambu	12	12	12	12	E	
46021200	Obras de cestaria, de rotim	12	12	12	12	E	
46021900	Outras obras de cestaria, de matérias vegetais	12	12	12	12	E	
46029000	Obras de cestaria, de outras matérias para entrançar, etc.	12	12	12	12	E	
47010000	Pastas mecânicas de madeira	4	4	4	4	10	
47020000	Pastas químicas de madeira, para dissolução	4	4	4	4	4	
47031100	Pastas químicas de madeira de coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
47031900	Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas	4	4	4	4	E	
47032100	Pastas químicas de madeira de coníferas, soda/sulfato, semibranqueadas	4	4	4	0	4	
47032900	Pastas químicas de madeira de não coníferas, soda/sulfato, semibranqueadas	4	4	4	0	E	
47041100	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, cruas	4	4	4	4	8	
47041900	Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, cruas	4	4	4	4	8	
47042100	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas	4	4	4	4	8	
47042900	Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas	4	4	4	4	4	
47050000	Pastas semiquímicas de madeira	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
47061000	Pastas de *linters* de algodão	4	4	4	4	E	
47062000	Pastas de fibras obtidas de papel ou cartão reciclados (desperdícios/resíduos)	4	4	4	4	E	
47063000	Outras pastas de fibras obtidas a partir de bambu	4	4	4	4	E	
47069100	Pastas mecânicas de outras matérias fibrosas celulósicas	4	4	4	4	10	
47069200	Pastas químicas de outras matérias fibrosas celulósicas	4	4	4	4	4	
47069300	Pastas semiquímicas de outras matérias fibrosas celulósicas	4	4	4	4	8	
47071000	Papel/cartão, *Kraft*, crus, para reciclar (desperdícios e resíduos)	2	2	2	2	E	
47072000	Outro papel/cartão, obtido de pasta química branqueada, para reciclar	2	2	2	2	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
47073000	Papel/cartão, obtido de pasta mecânica branqueada, para reciclar	2	2	2	2	E	
47079000	Outro papel/cartão, para reciclar, incluindo resíduos não selecionados	2	2	2	2	E	
48010010	Papel de jornal, em rolos/folhas, peso ≤ 57 g/ m^2, fibras de processo mecânico ≥ 65 %	6	6	6	6	4	
48010090	Outro papel de jornal, em rolos ou folhas	12	12	12	12	10	
48021000	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	12	12	12	12	E	
48022010	Papel para fabricação de papel fotossensível, em rolos de largura ≤ 15 cm ou folhas de dimensão ≤ 360 mm	16	16	16	16	E	
48022090	Outro papel para fabricação de papel fotossensível,, etc., em rolos/folhas	12	12	12	12	15	
48024010	Papel para fabricação de papéis de parede, em rolos de largura ≤ 15 cm	16	16	16	16	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48024090	Outro papel para fabricação de papéis de parede, rolos/folhas	12	12	12	12	E	
48025410	Papel fabricado com ≤ 10 % de fibras obtidas por processo mecânico, peso < 40 g/m^2, largura ≤ 15 cm, folhas, etc	16	16	16	16	E	
48025491	Papel fabricado com pasta branqueada, peso < 19 g/m^2, papel-carbono	2	2	2	2	E	
48025499	Outros papéis fabricados com pasta branqueada, mecânico	12	12	12	12	10	
48025510	Papel fabricado com ≤ 10 % de fibras obtidas por processo mecânico, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2, rolos de largura ≤ 15 cm	16	16	16	16	E	
48025591	Papel de desenho, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 % , 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2	12	12	12	12	E	
48025592	Papel *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2	12	12	12	12	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48025599	Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2	12	12	12	12	E	
48025610	Papel fabricado com ≤ 10 % de fibras obtidas por processo mecânico, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2, folhas com lados ≤ 360 cm	16	16	16	16	E	
48025691	Papel para impressão de papel-moeda, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2	6	6	6	6	E	
48025692	Papel de desenho, fibras ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2, folhas ≤ 435 mm × 297 mm	12	12	12	12	E	
48025693	Papel *Kraft*, fibras ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2, folhas ≤ 435 mm × 297 mm	12	12	12	12	E	
48025699	Outros papéis, fibras ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2, folhas ≤ 435 mm × 297 mm	12	12	12	12	15	
48025710	Outro papel, fibras ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2, tiras ≤ 15 cm, etc.	16	16	16	16	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48025791	Papel para impressão de papel-moeda, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2	6	12	6	6	10	
48025792	Papel de desenho, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2	12	12	12	12	15	
48025793	Papel *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2	12	12	12	12	E	
48025799	Outros papéis/cartões, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m^2 ≤ peso ≤ 150 g/m^2	12	12	0	12	15	
48025810	Papel, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, peso > 150 g/m^2, em tiras ou rolos, largura ≤ 15 cm, etc.	16	16	16	16	E	
48025891	Papel de desenho, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, peso > 150 g/m^2	12	12	12	12	10	
48025892	Papel *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, peso > 150 g/m^2	12	12	12	12	E	
48025899	Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, peso > 150 g/m^2	12	12	0	12	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48026110	Papel, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, rolos, largura ≤ 15 cm	16	16	16	16	E	
48026191	Papel, fibras obtidas por processo mecânico > 65 %, peso ≤ 57 g/m^2, em rolos	6	6	6	6	10	
48026192	Papel *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, em rolos	12	12	12	12	E	
48026199	Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, em rolos	12	12	12	12	15	
48026210	Outro papel, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, folhas com lados ≤ 360 mm	16	16	16	16	E	
48026291	Outro papel, fibras obtidas por processo mecânico > 65 %, peso ≤ 57 g/m^2	6	6	6	6	E	
48026292	Outro papel, *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, ,folhas ≤ 435 mm x 297 mm	12	12	12	12	E	
48026299	Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, folhas ≤ 435 mm x 297 mm	12	12	12	12	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48026910	Papel, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, tiras de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm	16	16	16	16	E	
48026991	Outro papel, fibras obtidas por processo mecânico ≥ 65 %, peso ≤ 57 g/m^2	6	6	6	6	E	
48026992	Outro papel, *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %	12	12	12	12	E	
48026999	Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %	12	12	12	12	10	
48030010	Pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose	12	12	12	12	E	
48030090	Papel do tipo utilizado para fins domésticos ou de higiene, etc.	12	12	12	12	10	
48041100	Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, crus, em rolos/folhas	12	12	12	0	15	
48041900	Outro papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, crus, em rolos/folhas	12	12	12	0	10	
48042100	Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, cru, em rolos/folhas	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48042900	Outro papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, cru, em rolos/folhas	12	12	9	12	10	
48043110	Papel e cartão, *Kraft*, peso ≤ 150 g/m^2, crus, rigidez dielétrica ≥ 600 V :	2	2	2	2	4	
48043190	Outro papel e cartão, *Kraft*, peso ≤ 150 g/m^2, crus, em rolos/folhas	12	12	12	12	15	
48043910	Outro papel e cartão, *Kraft*, peso ≤ 150 g/m^2, crus, rigidez dielétrica ≥ 600 V :	2	2	2	2	4	
48043990	Outro papel e cartão, *Kraft*, peso ≤ 150 g/m^2, em rolos/folhas	12	12	9	12	15	
48044100	Papel e cartão, *Kraft*, crus, 150 < peso ≤ 225 g/m^2, em rolos/folhas	12	12	12	12	10	
48044200	Papel *Kraft*, branqueado, fibras obtidas por processo químico > 95 %, 150 < peso ≤ 225 g/m^2	12	12	12	12	E	
48044900	Outro papel e cartão, *Kraft*, 150 < peso ≤ 225 g/m^2, em rolos/folhas	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48045100	Papel e cartão, *Kraft*, crus, peso ≥ 225 g/m^2, em rolos/folhas	12	12	12	12	10	
48045200	Papel e cartão, *Kraft*, branqueado, fibras obtidas por processo químico > 95 %, peso ≥ 225 g/m^2	12	12	12	12	E	
48045910	Papel *Kraft*, semibranqueado, fibras obtidas por processo químico, peso ≥ 225 g/m^2, em rolos	2	2	2	2	4	
48045990	Outro papel e cartão, *Kraft*, peso ≥ 225 g/m^2, em rolos/folhas	12	12	12	12	10	
48051100	Papel semiquímico para ondular, não revestido, em rolos/folhas	12	12	9	12	10	
48051200	Papel palha para ondular, não revestido, em rolos/folhas	12	12	12	12	E	
48051900	Outro papel para ondular, não revestido, em rolos/folhas	12	12	12	12	10	
48052400	*Testliner* (fibras recicladas), não revestido, em rolos/folhas, peso ≤ 150 g/m^2	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48052500	*Testliner* (fibras recicladas), não revestido, em rolos/folhas, peso > 150 g/m^2	12	12	12	12	10	
48053000	Papel sulfito para embalagem, não revestido, em rolos/folhas	12	12	12	12	E	
48054010	Papel-filtro e cartão-filtro, com fibras sintéticas	2	2	2	2	E	
48054090	Outro papel-filtro e cartão-filtro, não revestido, em rolos/folhas	12	12	9	12	15	
48055000	Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos, etc.	12	12	12	12	E	
48059100	Outro papel e cartão, não revestido, em rolos/folhas, peso ≤ 150 g/m^2	12	12	12	0	10	
48059210	Papel com fibras de vidro, 150 < peso < 225 g/m^2	12	12	12	12	E	
48059290	Outro papel, não revestido, em rolos/folhas, 150 < peso ≤ 225 g/m^2	12	12	12	12	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48059300	Outro papel e cartão, não revestido, em rolos/folhas, peso > 225 g/m^2	12	12	12	12	15	
48061000	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), em rolos/folhas	12	12	12	12	10	
48062000	Papel impermeável a gorduras, em rolos/folhas	12	12	12	12	15	
48063000	Papel vegetal, em rolos/folhas	12	12	12	12	10	
48064000	Papel cristal e outro papel calandrado, etc., em rolos/folhas	12	12	12	12	10	
48070000	Papel/cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos, etc., em rolos, folhas	12	12	12	12	10	
48081000	Papel e cartão canelados (ondulados), mesmo perfurados, em rolos ou em folhas	12	12	12	12	10	
48084000	Papel *Kraft*, encrespado/plissado	12	12	12	12	15	
48089000	Outro papel/cartão canelados (ondulados)/encrespados, etc., em rolos/folhas	12	12	12	12	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48092000	Papel autocopiativo, em rolos e em folhas	14	14	0	0	15	
48099000	Outro papel para cópia ou duplicação, em rolos/folhas	14	14	14	14	E	
48101310	Papel/cartão para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, rolos de largura ≤ 15 cm	16	16	16	16	15	
48101381	Papel e cartão metalizados, fibras ≤ 10 %, em rolos/folhas, peso > 150 g/m^2	14	14	11	14	15	
48101382	Papel e cartão baritados, fibras ≤ 10 %, em rolos/folhas, peso > 150 g/m^2	2	2	2	2	E	
48101389	Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, em rolos, peso > 150 g/m^2	14	14	14	14	15	
48101390	Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, em rolos	14	14	14	14	E	
48101410	Papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, folhas com lados ≤ 360 mm	16	16	16	16	15	
48101481	Papel metalizado, fibras ≤ 10 %, peso > 150 g/m^2, folhas ≤ 435 mm × 297 mm	14	14	11	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48101482	Papel baritado, fibras ≤ 10 %, peso > 150 g/m^2, folhas ≤ 435 mm × 297 mm	2	2	2	2	E	
48101489	Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, peso > 150 g/m^2, folhas ≤ 435 mm × 297 mm	14	14	14	14	10	
48101490	Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, folhas ≤ 435 mm × 297 mm	14	14	14	14	15	
48101910	Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, tiras de largura ≤ 15 cm, folhas com lados <105400 360 mm	16	16	16	16	15	
48101981	Outro papel metalizado, peso > 150 g/m^2, fibras ≤ 10 %	14	14	11	14	E	
48101982	Outro papel baritado, peso > 150 g/m^2, fibras ≤ 10 %	2	2	2	2	E	
48101989	Outro papel/cartão para escrita, etc., peso > 150 g/m^2, fibras ≤ 10 %	14	14	0	14	15	
48101990	Outro papel/cartão para escrita, etc., fibras obtidas por processo mecânico≤ 10 %	14	14	0	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48102210	Papel couché leve (LWC - *light weight coated*), fibras > 10 %, tiras de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm	16	16	16	16	15	
48102290	Outro papel couché leve, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %	14	14	11	14	10	
48102910	Papel para escrita, etc., fibras > 10 %, tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados < 360 mm	16	16	16	16	15	
48102990	Outro papel/cartão para escrita, etc., fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, em rolos	14	14	0	14	10	
48103110	Papel *Kraft*, branqueado, peso ≤ 150 g/m^2, fibras obtidas por processo químico > 95 %, em rolos de largura ≤ 15 cm	16	16	16	16	15	
48103190	Outro papel *Kraft*, peso ≤ 150 g/m^2, fibras obtidas por processo químico > 95 %, em rolos de largura ≤ 15 cm	14	14	14	14	15	
48103210	Papel *Kraft*, branqueado, peso > 150 g/m^2, em rolos de largura ≤ 15 cm	16	16	16	16	E	
48103290	Outro papel *Kraft*, peso > 150 g/m^2, fibras obtidas por processo químico > 95 %, em rolos de largura ≤ 15 cm	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48103910	Outro papel/cartão *Kraft*, em rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm	16	16	16	16	E	
48103990	Outro papel/cartão *Kraft*, exceto para escrita, etc.	14	14	14	14	E	
48109210	Papel de camadas múltiplas, em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm	16	16	16	16	15	
48109290	Outro papel de camadas múltiplas, revestido de caulino, em rolos/folhas	14	14	14	0	15	
48109910	Outro papel, revestido de caulino, tiras/rolos ≤ 15 cm, folhas ≤ 360 mm	16	16	16	16	E	
48109990	Outro papel/cartão, revestido de caulino, em rolos/folhas	14	14	14	14	15	
48111010	Papel de celulose, alcatroado, etc., tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas	16	16	16	16	E	
48111090	Outro papel de celulose, alcatroado, betumado, etc., em rolos/folhas	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48114110	Papel e cartão autoadesivos, em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm	16	16	0	16	10	
48114190	Outro papel e cartão autoadesivos, em rolos/folhas	12	12	0	0	10	
48114910	Outro papel e cartão autoadesivos, em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm	16	16	16	16	E	
48114990	Outro papel e cartão gomados/adesivos, em rolos/folhas	12	12	12	12	15	
48115110	Papel branqueado, revestido de plástico, peso > 150 g/m^2, em tiras de largura ≤ 15 cm	16	16	16	16	15	
48115121	Papel branqueado, revestido de silicone, peso > 150 g/m^2, em rolos/folhas	12	12	12	12	15	
48115122	Papel branqueado, revestido, etc., de polietileno, estratificado com alumínio, peso > 150 g/m^2	12	12	12	12	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48115123	Papel branqueado, revestido, etc., de polietileno ou polipropileno, peso > 150 g/m^2	2	2	2	2	4	
48115128	Outro papel, gofrado na face recoberta ou revestida	2	2	2	2	4	
48115129	Outro papel e cartão, branqueados, revestidos, etc., de plástico, peso > 150 g/m^2	12	12	12	12	15	
48115130	Outro papel e cartão, branqueados, impregnados de plástico, peso > 150 g/m^2	12	12	12	12	15	
48115910	Outro papel, revestido, etc., de plástico, em tiras/rolos, peso ≤ 150 g/m^2	16	16	16	16	10	
48115921	Outro papel, revestido, etc., de polietileno/polipropileno, em rolos	12	12	12	12	E	
48115922	Outro papel, revestido, etc., de silicone, em rolos/folhas	12	12	12	12	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48115923	Outro papel, revestido, etc., de polietileno, estratificado com alumínio, em rolos	12	12	12	0	15	
48115929	Outro papel/cartão recobertos/revestidos de outros plásticos, em rolos	12	12	9	12	10	
48115930	Outro papel, impregnado de plástico, em rolos/folhas	2	12	12	12	10	
48116010	Papel revestido, de cera, etc., em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm	16	16	16	16	15	
48116090	Outro papel revestido, impregnado ou recoberto de cera, etc., em rolos/folhas	12	12	12	12	10	
48119010	Outro papel de celulose, etc., em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm	16	16	16	16	10	
48119090	Outro papel de celulose, revestido, impregnado, etc., em rolos/folhas	12	12	12	0	10	
48120000	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48131000	Papel para cigarros, em cadernos ou em tubos	12	12	12	12	10	
48132000	Papel para cigarros, em rolos de largura ≤ 5 cm	12	12	0	0	10	
48139000	Outro papel para cigarros	12	12	0	0	10	
48142000	Papel de parede, revestido de uma camada de plástico granido, etc., para decoração	14	14	14	14	10	
48149000	Outro papel de parede, revestido de uma camada de plástico granido, etc., para decoração	14	14	14	14	10	
48162000	Papel autocopiativo, mesmo em caixas	16	16	0	0	15	
48169010	Papel químico (papel-carbono) e semelhantes, mesmo em caixas	16	16	16	16	E	
48169090	Outro papel para cópia/duplicação e chapas offset	14	14	14	14	10	
48171000	Envelopes, de papel ou cartão	16	16	16	16	E	
48172000	Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	16	16	16	16	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48173000	Caixas, etc., de papel/cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	16	16	16	16	E	
48181000	Papel higiénico	16	16	16	16	E	
48182000	Lenços e toalhas de mão, de papel	16	16	16	16	E	
48183000	Toalhas de mesa e guardanapos, de papel	16	16	16	16	E	
48185000	Vestuário e seus acessórios, de papel	16	16	16	16	E	
48189010	Almofadas absorventes do tipo utilizado em embalagens de produtos alimentícios	16	16	16	16	E	
48189090	Outros artigos de papel, para usos domésticos/higiénicos/hospitalares	16	16	16	16	E	
48191000	Caixas de papel ou cartão, canelados (ondulados)	16	16	16	16	E	
48192000	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (ondulados)	16	16	16	16	E	
48193000	Sacos cuja base tenha largura ≥ 40 cm, de papel/cartão	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48194000	Outros sacos; bolsas e cartuchos, de papel/cartão	16	16	16	16	E	
48195000	Outras embalagens que contenham papel/cartão, incluindo as capas para discos	16	16	16	16	15	
48196000	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	16	16	16	16	E	
48201000	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, etc.	16	16	16	16	E	
48202000	Cadernos	16	16	16	16	E	
48203000	Classificadores, encadernações, etc., de papel/cartão	16	16	16	16	E	
48204000	Formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com papel químico (papel-carbono)	16	16	16	16	E	
48205000	Álbuns para amostras ou coleções, de papel ou cartão	16	16	16	16	E	
48209000	Outros artigos de papel/cartão, de escritório/papelaria, etc.	16	16	16	16	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48211000	Etiquetas, de papel ou cartão, impressas	16	16	16	16	E	
48219000	Outras etiquetas, de papel ou cartão	16	16	16	16	E	
48221000	Carretéis, bobinas, etc., de papel/cartão, para enrolamento de fios têxteis	16	16	16	16	E	
48229000	Carretéis, bobinas, etc., de papel/cartão, para outros usos	16	16	16	16	10	
48232010	Papel-filtro, etc. 15 g/m^2 < peso ≤ 25 g/m^2, com fibras sintéticas	2	2	2	2	4	
48232091	Papel-filtro, de celulose, etc., em tiras/rolos, 15 < largura ≤ 36 cm	12	12	9	12	10	
48232099	Papel-filtro e cartão-filtro, de celulose	16	16	16	16	10	
48234000	Papel-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas/folhas etc.	16	16	16	16	E	
48236100	Bandejas, travessas, pratos, etc. de bambu	16	16	16	16	E	
48236900	Outras bandejas, travessas, pratos, etc. de papel *Kraft*	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
48237000	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	16	16	16	16	15	
48239010	Cartões perfurados para mecanismos Jacquard	2	2	2	2	10	
48239020	Papel/cartão, de rigidez dielétrica ≥ 600 V, peso ≤ 60 g/m^2	2	2	2	2	10	
48239091	Outro papel, etc., de celulose, em rolos, 15 < largura ≤ 36 cm	12	12	12	12	15	
48239099	Outro papel, cartão, de celulose e outras obras de papel	16	16	16	16	E	
49011000	Livros, brochuras e impressos semelhantes, em folhas soltas	0	0	0	0	0	
49019100	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0	0	0	0	0	
49019900	Outros livros impressos, brochuras e semelhantes	0	0	0	0	0	
49021000	Jornais e publicações periódicas ≥ 4 vezes/semana	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
49029000	Outros jornais e publicações periódicas, impressos	0	0	0	0	0	
49030000	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	16	16	16	16	15	
49040000	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	0	0	0	0	0	
49051000	Globos (obras cartográficas, impressas)	4	4	4	4	E	
49059100	Obras cartográficas impressas em livros ou brochuras	2	2	2	2	E	
49059900	Outras obras cartográficas, impressas	4	4	4	4	E	
49060000	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, etc., feitos a mão	4	4	4	4	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
49070010	Papel-moeda	0	0	0	0	0	
49070020	Cheues de viagem	0	0	0	0	0	
49070030	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	0	0	0	0	0	
49070090	Selos postais, fiscais, etc., não obliterados, com curso legal	16	16	16	16	15	
49081000	Decalcomanias vitrificáveis	16	16	16	16	E	
49089000	Outras decalcomanias de qualquer espécie	16	16	16	16	15	
49090000	Cartões-postais impressos ou ilustrados	16	16	16	16	15	
49100000	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	16	16	16	16	15	
49111010	Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes (manuais técnicos)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
49111090	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais, etc.	16	16	16	16	15	
49119100	Estampas, gravuras e fotografias	16	16	16	16	15	
49119900	Outros impressos	16	16	16	16	E	
50010000	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	4	4	4	4	0	
50020000	Seda crua (não fiada)	4	4	4	4	0	
50030010	Desperdícios de seda, não cardados nem penteados	4	4	4	4	0	
50030090	Outros desperdícios de seda	4	4	4	4	0	
50040000	Fios de seda	18	18	14	14	4	
50050000	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho	18	18	14	14	4	
50060000	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	18	18	16	16	4	
50071010	Tecidos de *bourrette (noil silk)*, estampados, tintos, etc.	26	26	18	18	8	
50071090	Outros tecidos de *bourrette*	26	26	18	18	8	
50072010	Tecidos de seda/desperdícios de seda (contendo ≥ 85 %), estampados, etc.	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
50072090	Outros tecidos de seda/desperdícios de seda (contendo ≥ 85 %)	26	26	18	18	8	
50079000	Outros tecidos de seda/desperdícios de seda	26	26	18	18	8	
51011110	Lã de tosquia, suja, não cardada, etc. 22,05 ≤ finura ≤ 32,6 micrômetros	8	8	8	8	0	
51011190	Outra lã de tosquia, suja, não cardada nem penteada	8	8	8	8	0	
51011900	Outra lã, suja, não cardada nem penteada	8	8	8	8	0	
51012100	Lã de tosquia, desengordurada, não carbonizada, não cardada nem penteada	8	8	8	8	0	
51012900	Outra lã, desengordurada, não carbonizada, não cardada nem penteada	8	8	8	8	0	
51013000	Lã desengordurada, carbonizada, não cardada nem penteada	8	8	8	8	0	
51021100	Pelos finos, de cabra de Caxemira, não penteados	8	8	8	8	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
51021900	Outros pelos finos, não cardados nem penteados	8	8	8	8	0	
51022000	Pelos grosseiros, não cardados nem penteados	8	8	8	8	0	
51031000	Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	6	6	6	6	0	
51032000	Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	6	6	6	6	0	
51033000	Desperdícios de pelos grosseiros	6	6	6	6	0	
51040000	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros	6	6	6	6	0	
51051000	Lã cardada	10	10	10	10	0	
51052100	“Lã penteada a granel”	10	10	10	10	0	
51052910	*Tops* de lã penteada	10	10	10	10	0	
51052991	Outra lã penteada, de finura < 22,5 micrômetros	10	10	10	10	0	
51052999	Outra lã penteada	10	10	10	10	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
51053100	Pelos finos, de cabra de Caxemira, cardados ou penteados	10	10	10	10	0	
51053900	Outros pelos finos, cardados ou penteados	10	10	10	10	0	
51054000	Pelos grosseiros, cardados ou penteados	10	10	10	10	0	
51061000	Fios de lã cardada (contendo ≥ 85 % de lã)	18	18	14	14	4	
51062000	Fios de lã cardada (contendo < 85 % de lã)	18	18	14	14	4	
51071011	Fios de lã penteada (contendo ≥ 85 % de lã), de dois cabos, de título ≤ 184,58 decitex por cabo	18	18	14	14	4	
51071019	Outros fios de lã penteada (contendo ≥ 85 % de lã), torcidos	18	18	14	14	4	
51071090	Outros fios de lã penteada (contendo ≥ 85 % de lã)	18	18	14	14	4	
51072000	Fios de lã penteada (contendo < 85 % de lã)	18	18	14	14	4	
51081000	Fios de pelos finos, cardados	18	18	14	14	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
51082000	Fios de pelos finos, penteados	18	18	14	14	4	
51091000	Fios de lã/pelos finos (com ≥ 85 % de lã/pelos finos), para venda a retalho	18	18	16	16	4	
51099000	Fios de lã/pelos finos (com < 85 % de lã/pelos finos), para venda a retalho	18	18	16	16	4	
51100000	Fios de pelos grosseiros ou de crina	18	18	14	14	4	
51111110	Tecidos de lã cardada (com ≥ 85 % de lã), peso ≤ 300 g/m^2	26	26	18	18	8	
51111120	Tecidos de pelos finos (com ≥ 85 % de pelos finos), peso ≤ 300 g/m^2	26	26	18	18	8	
51111900	Outros tecidos de lã/pelos finos, cardados (contendo ≥ 85 % de lã/pelos finos)	26	26	18	18	8	
51112000	Tecidos de lã/pelos finos, cardados, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
51113010	Tecido de lã cardada, feltrados com fibras sintéticas, etc., para o fabrico de bolas de ténis	2	2	2	2	8	
51113090	Outros tecidos de lã/pelos finos, cardados, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	26	26	18	18	8	
51119000	Outros tecidos de lã ou de pelos finos, cardados	26	26	18	18	8	
51121100	Tecidos de lã ou de pelos finos, penteados (com ≥ 85 % de lã/pelos finos), peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
51121910	Outros tecidos de lã penteada (contendo ≥ 85 % de lã)	26	26	18	18	8	
51121920	Outros tecidos de pelos finos (contendo ≥ 85 % de pelos finos)	26	26	18	18	8	
51122010	Tecidos de lã penteada, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	18	18	8	
51122020	Tecidos de pelos finos penteados, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
51123010	Tecidos de lã penteada, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	26	26	18	18	8	
51123020	Tecidos de pelos finos penteados, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	26	26	18	18	8	
51129000	Outros tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados	26	26	18	18	8	
51130011	Tecidos de pelos grosseiros (com ≥ 85 % de pelos grosseiros)	26	26	18	18	8	
51130012	Tecidos de pelos grosseiros (com ≥ 85 % de pelos grosseiros) com algodão	26	26	18	18	8	
51130013	Tecidos de pelos grosseiros (com ≥ 85 % de pelos grosseiros) sem algodão	26	26	18	18	8	
51130020	Tecidos de crina	26	26	18	18	8	
52010010	Algodão não cardado nem penteado	6	6	6	6	0	
52010020	Algodão não cardado nem penteado, simplesmente descaroçado	6	0	6	6	0	
52010090	Outros tipo de algodão, não cardado nem penteado	6	0	6	6	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52021000	Desperdícios de fios de algodão	6	6	6	6	0	
52029100	Desperdícios de fiapos de algodão	6	6	6	6	0	
52029900	Outros desperdícios de algodão	6	6	6	6	0	
52030000	Algodão cardado ou penteado	8	8	8	8	0	
52041111	Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão cru, título ≤ 5 000 d (decitex), 2 cabos	18	18	14	14	4	
52041112	Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão cru, título ≤ 5 000 d, ≥ 3 cabos	18	18	14	14	4	
52041120	Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão cru, título > 5 000 d	18	18	14	14	4	
52041131	Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d, 2 cabos	18	18	14	14	4	
52041132	Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d, ≥ 3 cabos	18	18	14	14	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52041140	Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d	18	18	14	14	4	
52041911	Outras linhas para costurar de algodão cru, título ≤ 5 000 d, 2 cabos	18	18	14	14	4	
52041912	Outras linhas para costurar de algodão cru, título ≤ 5 000 d, ≥ 3 cabos	18	18	14	14	4	
52041920	Outras linhas para costurar de algodão cru, título ≤ 5 000 d	18	18	14	14	4	
52041931	Outras linhas para costurar, de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d, 2 cabos	18	18	14	14	4	
52041932	Outras linhas para costurar, de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d, ≥ 3 cabos	18	18	14	14	4	
52041940	Outras linhas para costurar, de algodão branqueado/colorido, título > 5 000 d	18	18	14	14	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52042000	Outras linhas para costurar, de algodão branqueado/colorido, para venda a retalho	18	18	16	16	4	
52051100	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d	18	18	14	14	4	
52051200	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d	18	18	14	14	4	
52051310	Fios de algodão, ≥ 85 %, crus, simples, de fibras não penteadas, 192,3 ≤ título < 232,5 d	18	18	14	14	4	
52051390	Outros fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, 192,3 ≤ título < 232,5 d	18	18	14	14	4	
52051400	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, 125 ≤ título < 192,3 d	18	18	14	14	4	
52051500	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, de título < 125 d	18	18	14	14	4	
52052100	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, de título ≥ 714,29 d	18	18	14	14	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52052200	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d	18	18	14	14	4	
52052310	Fios de algodão, ≥ 85 %, crus, simples, de fibras penteadas, 192,3 ≤ título < 232,56 d	18	18	14	14	4	
52052390	Outros fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 192,3 ≤ título < 232,56 d	18	18	14	14	4	
52052400	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 125 ≤ título < 192,3 d	18	18	14	14	4	
52052600	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 106,38 ≤ título < 125 d	18	18	14	14	4	
52052700	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 83,33 ≤ título < 106,38 d	18	18	14	14	4	
52052800	Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, de título ≥ 83,33 d	18	18	14	14	4	
52053100	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d	18	18	14	14	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52053200	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d	18	18	14	14	4	
52053300	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d	18	18	14	14	4	
52053400	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d	18	18	14	14	4	
52053500	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título < 125 d	18	18	14	14	4	
52054100	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d	18	18	14	14	4	
52054200	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d	18	18	14	14	4	
52054300	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d	18	18	14	14	4	
52054400	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d	18	18	14	14	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52054600	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 106,38 ≤ título < 125 d	18	18	14	14	4	
52054700	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 83,33 ≤ título < 106,38 d	18	18	14	14	4	
52054800	Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, de título < 83,33 d	18	18	14	14	4	
52061100	Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d	18	18	14	14	4	
52061200	Fios de algodão, < 85 %, simples, fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d	18	18	14	14	4	
52061300	Fios de algodão, < 85 %, simples, fibras não penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d	18	18	14	14	4	
52061400	Fios de algodão, < 85 %, simples, fibras não penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d	18	18	14	14	4	
52061500	Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras não penteadas, de título < 125 d	18	18	14	14	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52062100	Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, de título ≥ 714,29 d	18	18	14	14	4	
52062200	Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d	18	18	14	14	4	
52062300	Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d	18	18	14	14	4	
52062400	Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d	18	18	14	14	4	
52062500	Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, de título < 125 d	18	18	14	14	4	
52063100	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d	18	18	14	14	4	
52063200	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d	18	18	14	14	4	
52063300	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d	18	18	14	14	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52063400	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d	18	18	14	14	4	
52063500	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título < 125 d	18	18	14	14	4	
52064100	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, de título ≥ 714,29 d	18	18	14	14	4	
52064200	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d	18	18	14	14	4	
52064300	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d	18	18	14	14	4	
52064400	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d	18	18	14	14	4	
52064500	Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, de título < 125 d	18	18	14	14	4	
52071000	Fios de algodão, ≥ 85 %, para venda a retalho	18	18	16	16	4	
52079000	Outros fios de algodão, para venda a retalho	18	18	16	16	4	
52081100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/m^2	26	26	25	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52081200	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m^2	26	26	25	18	8	
52081300	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52081900	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52082100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/m^2	26	26	25	18	8	
52082200	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52082300	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52082900	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52083100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/m^2	26	26	26	18	8	
52083200	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52083300	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	25	18	8	
52083900	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52084100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/m^2	26	26	18	18	8	
52084200	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52084300	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52084900	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52085100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/m^2	26	26	26	18	8	
52085200	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m^2	26	26	26	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52085910	Outros tecidos estampados, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, com relação de textura < 4	26	26	26	18	8	
52085990	Outros tecidos de algodão estampados	26	26	26	18	8	
52091100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52091200	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52091900	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, peso > 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52092100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52092200	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto sarjado, peso > 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52092900	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, peso > 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52093100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m^2	26	26	20	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52093200	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto sarjado, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52093900	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, peso > 200 g/m^2	26	26	16	18	8	
52094100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52094210	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, tecidos denominados *Denim*, azul índigo, peso > 200 g/m^2	26	26	0	18	8	
52094290	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, tecidos denominados *Denim*, peso > 200 g/m^2	26	26	16	18	8	
52094300	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto sarjado, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52094900	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52095100	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52095200	Tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, em ponto sarjado, peso > 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52095900	Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, peso > 200 g/m^2	26	26	26	18	8	
52101100	Tecidos de algodão, < 85 %, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52101910	Tecidos de algodão, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52101990	Outros tecidos de algodão, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52102100	Tecidos de algodão, < 85 %, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52102910	Tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52102990	Outros tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52103100	Tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52103200	Tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52103900	Outros tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52104100	Tecidos de algodão, < 85 %, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52104910	Tecidos de algodão, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52104990	Outros tecidos de algodão, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52105100	Tecidos de algodão, < 85 %, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52105910	Tecidos de algodão, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52105990	Outros tecidos de algodão, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52111100	Tecidos de algodão, < 85 %, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52111200	Tecidos de algodão, < 85 %, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52111900	Outros tecidos de algodão, < 85 %, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52112010	Tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52112020	Tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52112090	Outros tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52113100	Tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52113200	Tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52113900	Outros tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52114100	Tecidos de algodão, < 85 %, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52114210	Tecidos de algodão, < 85 %, azul índigo, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m^2	26	26	16	18	8	
52114290	Outros tecidos de algodão, < 85 %, *Denim*, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52114300	Tecidos de algodão, < 85 %, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52114900	Outros tecidos de algodão, < 85 %, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52115100	Tecidos de algodão, < 85 %, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52115200	Tecidos de algodão, < 85 %, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52115900	Outros tecidos de algodão, < 85 %, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52121100	Outros tecidos de algodão, crus, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52121200	Outros tecidos de algodão, branqueados, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52121300	Outros tecidos de algodão, tintos, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
52121400	Outros tecidos de algodão, de fios de diversas cores, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52121500	Outros tecidos de algodão, estampados, peso ≤ 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52122100	Outros tecidos de algodão, crus, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52122200	Outros tecidos de algodão, branqueados, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52122300	Outros tecidos de algodão, tintos, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52122400	Outros tecidos de algodão, de fios de diversas cores, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
52122500	Outros tecidos de algodão, estampados, peso > 200 g/m^2	26	26	18	18	8	
53011000	Linho em bruto ou macerado	6	6	6	6	0	
53012110	Linho quebrado	6	6	6	6	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
53012120	Linho espadelado, mas não fiado	6	6	6	6	0	
53012910	Linho penteado, mas não fiado	6	6	6	6	0	
53012990	Linho trabalhado de outra forma, mas não fiado	6	6	6	6	0	
53013000	Estopas e desperdícios de linho	6	6	6	6	0	
53021000	Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	6	6	6	6	0	
53029000	Outro cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	6	6	6	6	0	
53031010	Juta	8	8	8	8	0	
53031090	Outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	8	8	8	8	0	
53039010	Juta trabalhada de outra forma, não fiada, estopas e desperdícios	8	8	8	8	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
53039090	Outras fibras têxteis liberianas trabalhadas, estopas, etc.	8	8	8	8	0	
53050010	Abacá (cânhamo-de-manila), em bruto	6	6	6	6	0	
53050090	Outras fibras têxteis vegetais, estopas e desperdícios, trabalhados	6	6	6	6	0	
53061000	Fios de linho, simples	18	18	14	14	4	
53062000	Fios de linho, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	14	14	4	
53071010	Fios de juta, simples	18	18	14	14	4	
53071090	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, simples	18	18	14	14	4	
53072010	Fios de juta, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	14	14	4	
53072090	Fios de outras fibras têxteis liberianas, retorcidos, etc.	18	18	14	14	4	
53081000	Fios de cairo (fibra de coco)	18	18	14	14	4	
53082000	Fios de cânhamo	18	18	14	14	4	
53089000	Fios de outras fibras têxteis vegetais	18	18	14	14	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
53091100	Tecidos de linho (contendo ≥ 85 % de linho), crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
53091900	Outros tecidos de linho (contendo ≥ 85 % de linho)	26	26	11	18	8	
53092100	Tecidos de linho (contendo < 85 % de linho), crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
53092900	Outros tecidos de linho (contendo < 85 % de linho)	26	26	18	18	8	
53101010	Tecidos de aniagem de juta, crus	26	26	11	14	8	
53101090	Tecidos de outras fibras têxteis liberianas, crus	26	26	16	16	8	
53109000	Outros tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas	26	26	16	16	8	
53110000	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	26	26	18	18	8	
54011011	Linhas para costurar, de poliéster, exceto para venda a retalho	18	18	16	16	4	
54011012	Linhas para costurar, de poliéster, para venda a retalho	18	18	18	18	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54011090	Linhas para costurar, de outros filamentos sintéticos	18	18	16	16	4	
54012011	Linhas para costurar, de raiom viscose, de alta tenacidade, não acondicionadas para venda a retalho	18	18	16	16	4	
54012012	Linhas para costurar, de raiom viscose, de alta tenacidade, para venda a retalho	18	18	18	18	4	
54012090	Linhas para costurar, de outros filamentos artificiais	18	18	16	16	4	
54021100	Fios de alta tenacidade, de aramidas	2	2	2	2	0	
54021910	Fios de alta tenacidade, de náilon	18	18	16	16	8	
54021990	Fios de alta tenacidade, de outras poliamidas	18	18	16	16	8	
54022000	Fios de alta tenacidade, de poliésteres	0	18	16	0	8	
54023111	Fios texturizados, de náilon, tintos, de título ≤ 50 tex	18	18	16	16	8	
54023119	Outros fios texturizados, de náilon, de título ≤ 50 tex	18	18	16	0	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54023190	Fios texturizados, de outras poliamidas, tintos, de título ≤ 50 tex	18	18	16	16	8	
54023211	Multifilamento de náilon, com efeito antiestático permanente, de título > 110 tex	18	18	16	16	8	
54023219	Outros fios texturizados, de náilon, de título > 50 tex	18	18	16	16	8	
54023290	Fios texturizados, de outras poliamidas, de título ≤ 50 tex	18	18	16	16	8	
54023310	Fios de poliésteres, crus	18	18	16	0	8	
54023320	Fios de poliésteres, tintos	18	18	16	0	8	
54023390	Outros fios de poliésteres	18	18	16	16	8	
54023400	Multifilamento de polipropileno, título > 110 tex	18	18	16	16	4	
54023900	Outros fios texturizados	18	18	16	16	8	
54024400	Outros fios de elastômeros, simples, com torção ≤ 50 voltas/m	18	18	16	0	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54024510	Fio de aramidas, simples, com torção ≤ 50 voltas/m	2	2	2	2	0	
54024520	Fios de náilon, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m	18	18	16	16	8	
54024590	Outros fios, de poliamidas, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m	18	18	16	16	8	
54024600	Fios de poliésteres, parcialmente orientados, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m	18	18	16	16	8	
54024700	Outros fios, de poliésteres, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m	18	18	16	16	10	
54024800	Outros fios, de polipropileno, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m	18	18	16	16	4	
54024910	Outros fios de polietileno, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m, de outros filamentos sintéticos	2	2	2	2	8	
54024990	Outros fios de filamentos sintéticos, simples, com torção ≤ 50 voltas/m	18	18	16	16	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54025110	Fio de aramidas, simples, com torção > 50 voltas/m	2	2	2	2	0	
54025190	Fios de náilon/outras poliamidas, simples, com torção > 50 voltas/m	18	18	16	16	8	
54025200	Fio de poliésteres, simples, com torção > 50 voltas/m	18	18	16	16	8	
54025900	Fios de outros filamentos sintéticos, simples, com torção > 50 voltas/m	18	18	16	16	8	
54026110	Fios de aramidas, retorcidos ou retorcidos múltiplos	2	2	2	2	0	
54026190	Fios de náilon/outras poliamidas, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	16	16	8	
54026200	Fios de poliésteres, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	16	16	8	
54026900	Fios de outros filamentos sintéticos, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	16	16	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54031000	Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	18	18	16	16	0	
54033100	Fios de raiom viscose, simples, com torção ≤ 120 voltas/m	18	18	16	16	0	
54033200	Fios de raiom viscose, simples, com torção > 120 voltas/m	18	18	16	16	0	
54033300	Fios de acetato de celulose, simples	18	18	16	16	8	
54033900	Fios de outros filamentos artificiais, simples	18	18	16	16	8	
54034100	Fios de raiom viscose, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	16	16	0	
54034200	Fios de acetato de celulose, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	16	16	8	
54034900	Fios de filamentos artificiais, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	16	16	8	
54041100	Monofilamentos de elastômeros, largura aparente < 5 mm	18	18	16	16	8	
54041200	Outros monofilamentos, de polipropileno, largura aparente < 5 mm	18	18	16	16	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54041911	Imitações de categute, reabsorvíveis	2	2	2	2	8	
54041919	Imitações de categute, monofilamentos	18	18	16	16	8	
54041990	Outros monofilamentos sintéticos, largura aparente < 5 mm	18	18	16	16	8	
54049000	Lâminas de matérias têxteis sintéticas, largura aparente ≤ 5 mm	18	18	16	16	8	
54050000	Monofilamentos artificiais, de título ≥ 67 d, secção transversal ≤ 1 mm, etc.	18	18	12	12	8	
54060010	Fios de filamentos sintéticos, para venda a retalho	18	18	18	18	8	
54060020	Fios de filamentos artificiais, para venda a retalho	18	18	18	18	8	
54071011	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de aramidas, sem fios de borracha	2	2	2	2	8	
54071019	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres, etc., com fios de borracha	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54071021	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de aramidas, com fios de borracha	2	2	2	2	8	
54071029	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon, etc., com fios de borracha	26	26	18	18	8	
54072000	Tecidos obtidos a partir de lâminas, etc.	26	26	18	18	8	
54073000	Mantas de fios de filamentos sintéticos	26	26	18	18	8	
54074100	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de náilon ou outras poliamidas, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
54074200	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de náilon ou outras poliamidas, tintos	26	26	18	18	8	
54074300	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de náilon ou outras poliamidas, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
54074400	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de náilon ou outras poliamidas, estampados	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54075100	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
54075210	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, tintos/sem fios de borracha	26	26	0	18	8	
54075220	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, tintos/com fios de borracha	26	26	18	18	8	
54075300	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, de fios de diversas cores	26	26	11	18	8	
54075400	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, estampados	26	26	11	18	8	
54076100	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster não texturizados	26	26	0	18	8	
54076900	Tecidos com ≥ 85 % de outros filamentos de poliéster	26	26	0	18	8	
54077100	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos sintéticos, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54077200	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos sintéticos, tintos	26	26	18	18	8	
54077300	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos sintéticos, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
54077400	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos sintéticos, estampados	26	26	18	18	8	
54078100	Tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, com algodão, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
54078200	Tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, com algodão, tintos	26	26	11	18	8	
54078300	Tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
54078400	Tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, com algodão, estampados	26	26	18	18	8	
54079100	Outros tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
54079200	Outros tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, tintos	26	26	11	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54079300	Outros tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
54079400	Outros tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, estampados	26	26	18	18	8	
54081000	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	26	26	11	18	8	
54082100	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos artificiais, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
54082200	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos artificiais, tintos	26	26	18	18	8	
54082300	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos artificiais, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
54082400	Tecidos com ≥ 85 % de filamentos artificiais, estampados	26	26	18	18	8	
54083100	Outros tecidos com < 85 % de filamentos artificiais, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
54083200	Outros tecidos com < 85 % de filamentos artificiais, tintos	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
54083300	Outros tecidos com < 85 % de filamentos artificiais, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
54083400	Outros tecidos com < 85 % de filamentos artificiais, estampados	26	26	18	18	8	
55011000	Cabos de náilon ou outras poliamidas	16	16	16	16	8	
55012000	Cabos de poliésteres	16	16	16	16	8	
55013000	Cabos acrílicos ou modacrílicos	16	16	16	0	0	
55014000	Cabos de filamentos sintéticos de polipropileno	16	16	16	16	4	
55019000	Cabos de outros filamentos sintéticos	16	16	16	16	8	
55020010	Cabos de acetato de celulose	18	18	0	12	10	
55020020	Cabos de raiom viscose	2	2	2	2	8	
55020090	Cabos de outros filamentos artificiais	12	12	12	12	10	
55031100	Fibras sintéticas descontínuas, de aramidas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	2	2	2	2	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55031910	Fibras bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2	2	2	2	4	
55031990	Fibras de náilon/outras poliamidas, não cardadas, não penteadas, etc.	16	16	16	16	4	
55032010	Fibras bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2	2	2	2	4	
55032090	Outras fibras	16	16	16	0	4	
55033000	Fibras acrílicas/modacrílicas, não cardadas, etc.	16	16	16	16	0	
55034000	Fibras de polipropileno, não cardadas, não penteadas, etc.	16	16	16	16	4	
55039010	Outras fibras sintéticas descontínuas, bicomponentes, não cardadas, etc.	2	2	2	2	4	
55039020	Fibras de poli(álcool vinílico), não cardadas, etc.	2	2	2	2	4	
55039090	Outras fibras sintéticas descontínuas, bicomponentes, não cardadas, etc.	16	16	16	16	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55041000	Fibras de raiom viscose, não cardadas, não penteadas, etc.	12	12	12	0	0	
55049010	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, de liocel	2	2	2	2	0	
55049090	Outras fibras artificiais descontínuas, não cardadas, etc.	12	12	12	12	4	
55051000	Desperdícios de fibras sintéticas	16	16	16	16	4	
55052000	Desperdícios de fibras artificiais	12	12	12	12	4	
55061000	Fibras de náilon/outras poliamidas, cardadas, etc., para fiação	16	16	16	16	4	
55062000	Fibras de poliésteres, cardadas, penteadas, etc., para fiação	16	16	16	16	4	
55063000	Fibras acrílicas ou modacrílicas, cardadas, penteadas, etc., para fiação	16	16	16	16	0	
55069000	Outras fibras sintéticas, cardadas, penteadas, etc., para fiação	16	16	16	16	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55070000	Fibras artificiais, cardadas, penteadas, etc., para fiação	12	12	12	12	4	
55081000	Linhas para costurar, de fibras sintéticas	18	18	16	16	4	
55082000	Linhas para costurar, de fibras artificiais	18	18	12	12	4	
55091100	Fios com ≥ 85 % de fibras de náilon/outras poliamidas, simples	18	18	16	16	8	
55091210	Fios com ≥ 85 % de fibras de aramidas, retorcidos ou retorcidos múltiplos	2	2	2	2	8	
55091290	Fios com ≥ 85 % de fibras de náilon/outras poliamidas, retorcidos, etc.	18	18	16	16	8	
55092100	Fios com ≥ 85 % de fibras de poliésteres, simples	18	18	16	16	8	
55092200	Fios com ≥ 85 % de fibras de poliésteres, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	16	0	8	
55093100	Fios com ≥ 85 % de fibras acrílicas/modacrílicas, simples	18	18	16	16	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55093200	Fios com ≥ 85 % de fibras acrílicas/modacrílicas, retorcidos, etc.	18	18	16	0	8	
55094100	Outros fios com ≥ 85 % de fibras sintéticas, simples	18	18	16	16	8	
55094200	Outros fios com ≥ 85 % de fibras sintéticas, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	16	16	8	
55095100	Fios de fibras de poliéster com fibras artificiais	18	18	16	18	8	
55095200	Fios de fibras de poliéster com lã/pelos finos	18	18	16	16	8	
55095300	Fios de fibras de poliéster com algodão	18	18	16	0	8	
55095900	Outros fios de fibras de poliéster	18	18	16	16	8	
55096100	Fios de fibras acrílicas/modacrílicas com lã/pelos finos	18	18	16	16	8	
55096200	Fios de fibras acrílicas/modacrílicas com algodão	18	18	16	16	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55096900	Outros fios de fibras acrílicas/modacrílicas	18	18	16	16	8	
55099100	Fios de outras fibras sintéticas com lã/pelos finos	18	18	16	16	8	
55099200	Fios de outras fibras sintéticas com algodão	18	18	16	16	8	
55099900	Outros fios de fibras sintéticas	18	18	16	16	8	
55101100	Fios com ≥ 85 % de fibras artificiais, simples	18	18	16	16	10	
55101200	Fios com ≥ 85 % de fibras artificiais, retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	16	16	10	
55102000	Fios de fibras artificiais com lã/pelos finos	18	18	16	16	10	
55103000	Fios de fibras artificiais com algodão	18	18	16	16	10	
55109000	Outros fios de fibras artificiais	18	18	16	16	10	
55111000	Fios com ≥ 85 % de fibras sintéticas, para venda a retalho	18	18	18	18	8	
55112000	Fios com < 85 % de fibras sintéticas, para venda a retalho	18	18	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55113000	Fios de fibras artificiais, para venda a retalho	18	18	18	18	8	
55121100	Tecidos com ≥ 85 % de fibras de poliéster, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55121900	Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras de poliéster	26	26	18	18	8	
55122100	Tecidos com ≥ 85 % de fibras acrílicas/modacrílicas, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55122900	Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras acrílicas/modacrílicas	26	26	18	18	8	
55129110	Tecidos com ≥ 85 % de fibras de aramidas, crus ou branqueados	2	2	2	2	8	
55129190	Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras sintéticas descontínuas, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55129910	Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras de aramidas	2	2	2	2	8	
55129990	Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras sintéticas descontínuas	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55131100	Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso ≤ 170 g/m^2, crus ou branqueados	26	26	0	18	8	
55131200	Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, com algodão, peso ≤ 170 g/m^2, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55131300	Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, com algodão, peso ≤ 170 g/m^2, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55131900	Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, com algodão, peso ≤ 170 g/m^2, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55132100	Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso ≤ 170 g/m^2, tintos	26	26	0	18	8	
55132310	Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, com relação de textura < 4, tintos	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55132390	Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, tintos	26	26	18	18	8	
55132900	Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas, com algodão, peso ≤ 170 g/m^2, tintos	26	26	11	18	8	
55133100	Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso ≤ 170 g/m^2, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
55133911	Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, com relação de textura < 4, peso ≤ 170 g/m^2, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
55133919	Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, peso ≤ 170 g/m^2	26	26	11	18	8	
55133990	Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão	26	26	18	18	8	
55134100	Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso ≤ 170 g/m^2, estampados	26	26	0	0	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55134911	Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, com relação de textura < 4, estampados	26	26	18	18	8	
55134919	Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão	26	26	18	18	8	
55134990	Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão	26	26	11	18	8	
55141100	Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso > 170 g/m^2, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55141200	Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto sarjado, com algodão, peso > 170 g/m^2, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55141910	Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55141990	Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55142100	Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso > 170 g/m^2, tintos	26	26	18	18	8	
55142200	Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto sarjado, com algodão, peso > 170 g/m^2, tintos	26	26	18	18	8	
55142300	Outros tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, com algodão, peso > 170 g/m^2, tintos	26	26	18	18	8	
55142900	Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas, com algodão, peso > 170 g/m^2, tintos	26	26	11	18	8	
55143011	Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão, em ponto de tafetá	26	26	18	18	8	
55143012	Tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão, em ponto sarjado, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
55143019	Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55143090	Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
55144100	Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso > 170 g/m^2, estampados	26	26	18	18	8	
55144200	Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto sarjado, com algodão, peso > 170 g/m^2, estampados	26	26	18	18	8	
55144300	Outros tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, com algodão, peso > 170 g/m^2, estampados	26	26	18	18	8	
55144900	Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas, com algodão, peso > 170 g/m^2, estampados	26	26	18	18	8	
55151100	Tecido de fibras de poliéster com raiom viscose	26	26	11	18	8	
55151200	Tecidos de fibras de poliéster com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	18	18	8	
55151300	Tecidos de fibras de poliéster com lã/pelos finos	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55151900	Outros tecidos de fibras de poliéster	26	26	11	18	8	
55152100	Tecidos de fibras acrílicas, etc. com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	18	18	8	
55152200	Tecidos de fibras acrílicas, etc. com lã/pelos finos	26	26	18	18	8	
55152900	Outros tecidos de fibras acrílicas ou modacrílicas	26	26	18	18	8	
55159100	Outros tecidos de fibras sintéticas com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	18	18	8	
55159910	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas com lã/pelos finos	26	26	18	18	8	
55159990	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas	26	26	18	18	8	
55161100	Tecidos com ≥ 85 % de fibras artificiais, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55161200	Tecidos com ≥ 85 % de fibras artificiais, tintos	26	26	18	18	8	
55161300	Tecidos com ≥ 85 % de fibras artificiais, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55161400	Tecidos com ≥ 85 % de fibras artificiais, estampados	26	26	11	18	8	
55162100	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais combinadas com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55162200	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos	26	26	18	18	8	
55162300	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com filamentos sintéticos ou artificiais, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
55162400	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados	26	26	18	18	8	
55163100	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com lã/pelos finos, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55163200	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com lã/pelos finos, tintos	26	26	18	18	8	
55163300	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com lã/pelos finos, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
55163400	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com lã/pelos finos, estampados	26	26	18	18	8	
55164100	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com algodão, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55164200	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com algodão, tintos	26	26	18	18	8	
55164300	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com algodão, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
55164400	Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com algodão, estampados	26	26	18	18	8	
55169100	Outros tecidos de fibras artificiais, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
55169200	Outros tecidos de fibras artificiais, tintos	26	26	18	18	8	
55169300	Outros tecidos de fibras artificiais, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
55169400	Outros tecidos de fibras artificiais, estampados	26	26	18	18	8	
56012110	Pastas (*ouates*) de algodão	18	18	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56012190	Outros artigos de pastas (*ouates*) de algodão	18	18	18	18	8	
56012211	Pastas (*ouates*) de fibras de aramidas	2	2	2	2	8	
56012219	Outras pastas (*ouates*) de fibras sintéticas ou artificiais	18	18	8	18	8	
56012291	Cilindros para filtros de cigarros, de pastas (*ouates*) de fibras sintéticas/artificiais	18	18	14	18	8	
56012299	Outros artigos de pastas (*ouates*) de fibras sintéticas/artificiais	18	18	18	18	8	
56012900	Outras pastas (*ouates*) e outros artigos de pastas (*ouates*), de outras matérias têxteis	18	18	18	18	8	
56013010	*Tontisses*, nós e borbotos (bolotas) de aramidas	2	2	2	2	8	
56013090	*Tontisses*, nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis	18	18	18	18	8	
56021000	Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)	26	26	18	18	10	
56022100	Outros feltros de lã/pelos finos, não impregnados, nem revestidos, etc.	26	26	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56022900	Outros feltros de outras matérias têxteis, não impregnados, nem revestidos, etc.	26	26	18	18	10	
56029000	Outros feltros impregnados/revestidos/recobertos/estratificados	26	26	18	18	10	
56031110	Falsos tecidos (tecidos não tecidos), de filamentos de aramidas, peso ≤ 25 g/m^2	2	2	2	2	8	
56031120	Falsos tecidos, de poliéster, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, peso ≤ 25 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031130	Falsos tecidos, de polipropileno, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, peso ≤ 25 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031140	Falsos tecidos, de raiom viscose, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, peso ≤ 25 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56031190	Falsos tecidos, de outros filamentos sintéticos/artificiais, peso ≤ 25 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031210	Falsos tecidos, de filamentos de polietileno de alta densidade, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031220	Falsos tecidos, de filamentos de aramidas, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	2	2	2	2	8	
56031230	Falsos tecidos, de poliéster, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031240	Falsos tecidos, de polipropileno, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031250	Falsos tecidos, de raiom viscose, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031290	Falsos tecidos, de outros filamentos sintéticos/artificiais, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031310	Falsos tecidos, de filamentos de polietileno de alta densidade, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56031320	Falsos tecidos, de filamentos de aramidas, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	2	2	2	2	8	
56031330	Falsos tecidos, de poliéster, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031340	Falsos tecidos, de polipropileno, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031350	Falsos tecidos, de raiom viscose, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031390	Falsos tecidos, de outros filamentos sintéticos/artificiais, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56031410	Falsos tecidos, de filamentos de aramidas, peso > 150 g/m^2	2	2	2	2	8	
56031420	Falsos tecidos, de poliéster, peso > 150 g/m^2	26	26	0	18	8	
56031430	Falsos tecidos, de polipropileno, peso > 150 g/m^2	26	26	0	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56031440	Falsos tecidos, de raiom viscose, peso > 150 g/m^2	26	26	0	18	8	
56031490	Falsos tecidos, de outros filamentos sintéticos/artificiais, peso > 150 g/m^2	26	26	0	18	8	
56039110	Falsos tecidos, de poliéster, peso ≤ 25 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039120	Falsos tecidos, de polipropileno, peso ≤ 25 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039130	Falsos tecidos, de raiom viscose, peso ≤ 25 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039190	Outros falsos tecidos, peso ≤ 25 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039210	Outros falsos tecidos, de polietileno de alta densidade, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039220	Outros falsos tecidos, de poliéster, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56039230	Outros falsos tecidos, de polietileno, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039240	Outros falsos tecidos, de raiom viscose, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039290	Outros falsos tecidos, 25 < peso ≤ 70 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039310	Outros falsos tecidos, de polietileno de alta densidade, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039320	Outros falsos tecidos, de poliéster, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039330	Outros falsos tecidos, de polietileno, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039340	Outros falsos tecidos, de raiom viscose, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039390	Outros falsos tecidos, 70 < peso ≤ 150 g/m^2	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56039410	Outros falsos tecidos, de poliéster, peso > 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039420	Outros falsos tecidos, de polietileno, peso > 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039430	Outros falsos tecidos, de raiom viscose, peso > 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56039490	Outros falsos tecidos, peso > 150 g/m^2	26	26	18	18	8	
56041000	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	18	18	18	18	4	
56049010	Imitações de categute constituídas por fios de seda	2	2	2	2	4	
56049021	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos de borracha	18	18	18	18	4	
56049022	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos de plástico	18	18	18	18	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56049090	Outros fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos	18	18	18	18	4	
56050010	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, etc., combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metais preciosos	18	18	18	18	4	
56050020	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, etc., combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de outros metais	18	18	18	18	4	
56050090	Outros fios metálicos, constituídos por fios têxteis, etc., recobertos de outros metais	18	18	18	18	4	
56060000	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, etc.; fios de froco (*chenille*); fios denominados de “cadeia” (*chaînette*)	18	18	18	0	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56072100	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, de sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave*	18	18	18	18	4	
56072900	Outros cordéis, cordas e cabos, de sisal/outras fibras do género *Agave*	18	18	18	18	4	
56074100	Cordéis de polietileno ou de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras	18	18	18	18	4	
56074900	Outros cordéis de polietileno ou de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras	18	18	18	18	4	
56075011	Cordéis, cordas e cabos, de fibras de náilon	18	18	18	18	4	
56075019	Cordéis, cordas e cabos, de outras poliamidas	18	18	18	18	4	
56075090	Cordéis, cordas e cabos, de outras fibras sintéticas	18	18	18	18	4	
56079010	Cordéis, cordas e cabos, de algodão	18	18	18	18	4	
56079020	Cordéis, cordas e cabos, de juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
56079090	Cordéis, cordas e cabos, de outras matérias têxteis	18	18	18	18	4	
56081100	Redes de pesca de matérias têxteis sintéticas/artificiais	18	18	18	18	4	
56081900	Outras redes de matérias têxteis sintéticas/artificiais	18	18	18	18	4	
56089000	Redes de malhas com nós, etc., de outras matérias têxteis	18	18	18	18	4	
56090010	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes, de algodão	18	18	18	18	4	
56090090	Artigos de fios, lâminas, etc., de outras matérias têxteis	18	18	18	18	4	
57011011	Tapetes de lã, de pontos nodados ou enrolados, feitos à mão	35	35	20	20	10	
57011012	Tapetes de lã, de pontos nodados ou enrolados, feitos à máquina	35	35	20	20	10	
57011020	Tapetes de pelos finos, de pontos nodados ou enrolados	35	35	20	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
57019000	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	10	
57021000	Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie*, etc., tecidos à mão	35	35	20	20	10	
57022000	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibra de coco)	35	35	20	20	10	
57023100	Tapetes, etc. de lã ou de pelos finos, aveludados, não confecionados	35	35	20	20	10	
57023200	Tapetes, etc., de matérias têxteis sintéticas/artificiais, aveludados, não confecionados	35	35	20	20	10	
57023900	Tapetes, etc. de outras matérias têxteis, aveludados, não confecionados	35	35	20	20	10	
57024100	Tapetes, etc. de lã ou de pelos finos, aveludados, não confecionados	35	35	20	20	10	
57024200	Tapetes, etc., de matérias têxteis sintéticas/artificiais, aveludados, confecionados	35	35	20	20	10	
57024900	Tapetes, etc. de outras matérias têxteis, aveludados, confecionados	35	35	8	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
57025010	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), não aveludados, não confecionados, de lã/pelos finos	35	35	20	20	10	
57025020	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), não aveludados, não confecionados, de matérias têxteis sintéticas/artificiais	35	35	20	20	10	
57025090	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), não aveludados, não confecionados, de outras matérias	35	35	20	20	10	
57029100	Tapetes, etc., de lã/pelos finos, não aveludados	35	35	20	20	10	
57029200	Tapetes, etc., de matérias têxteis sintéticas/artificiais, não aveludados	35	35	20	20	10	
57029900	Tapetes, etc. de outras matérias têxteis, não aveludados	35	35	20	20	10	
57031000	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã/pelos finos, tufados	35	35	20	20	10	
57032000	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de náilon/outras poliamidas, tufados	35	35	20	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
57033000	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de outras matérias têxteis sintéticas/artificiais, tufados	35	35	20	20	10	
57039000	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de outras matérias têxteis	35	35	20	20	10	
57041000	“Ladrilhos” de feltro, de área da superfície ≤ 0,3 m^2	35	35	20	20	10	
57049000	Outros tapetes/revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro	35	35	20	20	10	
57050000	Outros tapetes e revestimentos têxteis para pavimentos (pisos)	35	35	2	20	10	
58011000	Veludos e pelúcias, de lã ou de pelos finos	26	26	18	18	8	
58012100	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de algodão	26	26	18	18	8	
58012200	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão	26	26	18	18	8	
58012300	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão	26	26	16	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
58012600	Tecidos de froco (*chenille*), de algodão	26	26	18	18	8	
58012700	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de algodão	26	26	18	18	8	
58013100	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
58013200	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
58013300	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
58013600	Tecidos de froco (*chenille*), de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
58013700	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
58019000	Veludos e pelúcias, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
58021100	Tecidos turcos (atoalhados), de algodão, crus	26	26	18	18	8	
58021900	Outros tecidos turcos (atoalhados), de algodão	26	26	18	18	8	
58022000	Tecidos turcos (atoalhados), de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
58023000	Tecidos tufados	26	26	18	18	8	
58030010	Tecidos em ponto de gaze, de algodão	26	26	18	18	8	
58030090	Tecidos em ponto de gaze, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
58041010	Tules, filó e tecidos de malhas com nós, de algodão	26	26	18	18	8	
58041090	Outros tules, filó e tecidos de malhas com nós, de algodão	26	26	18	18	8	
58042100	Rendas de fabricação mecânica, de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
58042910	Rendas de fabricação mecânica, de algodão	26	26	18	18	8	
58042990	Rendas de fabricação mecânica, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
58043010	Rendas de fabricação manual, de algodão	26	26	18	18	8	
58043090	Outras rendas de fabricação manual	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
58050010	Tapeçarias tecidas à mão e tapeçarias feitas à agulha	26	26	18	18	8	
58050020	Tapeçarias de fibras sintéticas/artificiais, tecidas à mão, etc.	26	26	18	18	8	
58050090	Tapeçarias de outras matérias têxteis, tecidas à mão, etc.	26	26	18	18	8	
58061000	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de tecidos turcos (atoalhados)	26	26	18	18	8	
58062000	Outras fitas contendo ≥ 5 % de fios de elastômeros/borracha	26	26	18	18	8	
58063100	Fitas de algodão	26	26	18	18	8	
58063200	Fitas de fibras sintéticas/artificiais	2	26	18	18	8	
58063900	Fitas de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
58064000	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)	26	26	18	18	8	
58071000	Etiquetas, emblemas, etc. de matérias têxteis, tecidos	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
58079000	Outras etiquetas, emblemas, etc., de matérias têxteis	26	26	18	18	8	
58081000	Tranças em peça	26	26	18	18	8	
58089000	Artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, borlas, etc.	26	26	18	18	8	
58090000	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios têxteis metalizados, etc.	26	26	18	18	8	
58101000	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado, etc.	26	26	18	18	8	
58109100	Bordados em peça, em tiras, etc., de algodão	26	26	18	18	8	
58109200	Bordados em peça, em tiras, etc., de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
58109900	Bordados em peça, em tiras, etc., de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
58110000	Artigos têxteis acolchoados em peça, etc.	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
59011000	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	16	16	16	16	8	
59019000	Telas de decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; etc.	16	16	16	16	8	
59021010	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, impregnadas, revestidas ou revestidas de borracha	16	16	16	16	4	
59021090	Outras telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, etc.	14	14	14	0	4	
59022000	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de poliésteres, etc.	10	16	16	16	4	
59029000	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de raiom viscose, etc.	14	14	14	14	4	
59031000	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, com poli(cloreto de vinilo)	26	26	16	16	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
59032000	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, com poliuretano	26	26	16	16	0	
59039000	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com outros plásticos	26	26	0	16	0	
59041000	Linóleos, mesmo recortados	16	16	16	16	0	
59049000	Revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, etc.	16	16	16	16	0	
59050000	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	16	16	16	16	0	
59061000	Fitas adesivas, com borracha, de largura ≤ 20 cm	16	16	16	16	8	
59069100	Tecidos de malha, com borracha	16	16	16	16	8	
59069900	Outros tecidos com borracha	16	16	16	0	8	
59070000	Outros tecidos impregnados/revestidos/recobertos, tecidos, telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes, etc	16	16	16	16	8	
59080000	Mechas de matérias têxteis, tecidas, para velas, candeeiros, etc.	16	16	16	16	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
59090000	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis	16	16	16	16	4	
59100000	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, etc.	16	16	16	16	4	
59111000	Feltros e tecidos planos com borracha, couro, etc., camada, etc.	16	16	16	16	4	
59112010	Gazes, etc., para peneirar, de matérias têxteis sintéticas/artificiais, etc.	16	16	16	16	4	
59112090	Gazes, etc., para peneirar, de outras matérias têxteis	16	16	16	16	4	
59113100	Tecidos e feltros utilizados em máquinas para fabricação de papel/outros, peso < 650 g/m^2	26	26	16	0	10	
59113200	Tecidos e feltros utilizados em máquinas para fabricação de papel/outros, peso ≥ 650 g/m^2	26	26	16	0	10	
59114000	Tecidos filtrantes/espessos, utilizados em prensas de óleo, etc.	26	26	16	16	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
59119000	Outros produtos/artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos	26	26	16	0	10	
60011010	Tecidos de malha denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”, de algodão	26	26	18	18	8	
60011020	Tecidos de malha denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”, de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
60011090	Tecidos de malha denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
60012100	Tecidos de anéis, de malha, de algodão	26	26	18	18	8	
60012200	Tecidos de anéis, de malha, de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
60012900	Tecidos de anéis, de malha, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
60019100	Veludos e pelúcias, de malha, de algodão	26	26	18	18	8	
60019200	Veludos e pelúcias, de malha, de fibras sintéticas/artificiais	26	26	11	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
60019900	Veludos e pelúcias, de malha, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
60024010	Tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, elastômeros ≥ 5 %, de algodão	26	26	18	18	8	
60024020	Tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, elastômeros ≥ 5 %, de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
60024090	Tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, elastômeros ≥ 5 %, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
60029010	Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de algodão	26	26	18	18	8	
60029020	Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de fibras sintéticas/artificiais	26	26	18	18	8	
60029090	Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
60031000	Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de lã/pelos finos	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
60032000	Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de algodão	26	26	18	18	8	
60033000	Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de fibras sintéticas	26	26	18	18	8	
60034000	Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de fibras artificiais	26	26	18	18	8	
60039000	Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	
60041011	Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
60041012	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão, tingidos	26	26	18	18	8	
60041013	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
60041014	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão, estampados	26	26	18	18	8	
60041031	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, crus/branqueados	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
60041032	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, tingidos	26	26	18	18	8	
60041033	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
60041034	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, estampados	26	26	18	18	8	
60041041	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras artificiais, crus/branqueados,	26	26	18	18	8	
60041042	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras artificiais, tingidos	26	26	18	18	8	
60041043	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
60041044	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras artificiais, estampados	26	26	18	18	8	
60041091	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
60041092	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis, tingidos	26	26	18	18	8	
60041093	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis, crus ou branqueados, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
60041094	Tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis, estampados	26	26	18	18	8	
60049010	Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão	26	26	18	18	8	
60049030	Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas	26	26	18	18	8	
60049040	Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras artificiais,	26	26	18	18	8	
60049090	Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis	26	26	18	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
60052100	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de algodão, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
60052200	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de algodão, tingidos	26	26	18	18	8	
60052300	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de algodão, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
60052400	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de algodão, estampados	26	26	18	18	8	
60053100	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, crus ou branqueados	26	26	11	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
60053200	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, tingidos	26	26	16	18	10	
60053300	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores	26	26	16	18	10	
60053400	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, estampados	26	26	16	18	10	
60054100	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, crus ou branqueados	26	26	11	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
60054200	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, tingidos	26	26	11	18	8	
60054300	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores	26	26	11	18	8	
60054400	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, estampados	26	26	16	18	8	
60059010	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de lã ou de pelos finos	26	26	11	18	8	
60059090	Outros tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04	26	26	11	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
60061000	Outros tecidos de malha, de lã ou de pelos finos	26	26	18	18	8	
60062100	Outros tecidos de malha, de algodão, crus ou branqueados	26	26	18	18	8	
60062200	Outros tecidos de malha, de algodão, tingidos	26	26	18	18	8	
60062300	Outros tecidos de malha, de algodão, de fios de diversas cores	26	26	18	18	8	
60062400	Outros tecidos de malha, de algodão, estampados	26	26	18	18	8	
60063100	Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, crus ou branqueados	26	26	0	18	10	
60063200	Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, tingidos	26	26	0	18	10	
60063300	Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores	26	26	16	18	10	
60063400	Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, estampados	26	26	16	18	10	
60064100	Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, crus ou branqueados	26	26	11	18	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
60064200	Outros tecidos de malha, de fibras artificiais, tingidos	26	26	16	18	8	
60064300	Outros tecidos de malha, de fibras artificiais, de fios de diversas cores	26	26	16	18	8	
60064400	Outros tecidos de malha, de fibras artificiais, estampados	26	26	11	18	8	
60069000	Outros tecidos de malha, de fibras artificiais, de outras matérias têxteis	26	26	0	18	8	
61012000	Sobretudos, etc., de malha, de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61013000	Sobretudos, etc., de malha, de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61019010	Casacos e artigos semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto posição 61.03, de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	
61019090	Casacos e artigos semelhantes de malha, de uso masculino, exceto 6103, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61021000	Casacos compridos, etc., de malha, de lã/pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61022000	Casacos compridos, etc., de malha, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61023000	Casacos compridos, etc., de malha, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61029000	Casacos compridos, etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61031010	Fatos (ternos), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61031020	Fatos (ternos), de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61031090	Fatos (ternos), de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61032200	Conjuntos, de malha de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61032300	Conjuntos, de malha, de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61032910	Conjuntos, de malha, de lã/pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61032990	Conjuntos, de malha, de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61033100	Casacos (paletós), de malha, de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	
61033200	Casacos (paletós), de malha, de algodão	35	35	20	20	8	
61033300	Casacos (paletós), de malha, de fibras sintéticas	35	35	20	20	8	
61033900	Casacos (paletós), de malha, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61034100	Calças, etc., de malha, de lã/pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61034200	Calças, etc., de malha, de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61034300	Calças, etc., de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61034900	Calças, etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61041300	Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61041910	Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61041920	Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de malha, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61041990	Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61042200	Conjuntos, de malha, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61042300	Conjuntos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61042910	Conjuntos, de malha, de lã/pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61042990	Conjuntos, de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61043100	Casacos (*blazers*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61043200	Casacos (*blazers*), de malha, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61043300	Casacos (*blazers*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61043900	Casacos (*blazers*), de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61044100	Vestidos, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61044200	Vestidos, de malha, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61044300	Vestidos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61044400	Vestidos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61044900	Vestidos, de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61045100	Saias, etc., de malha, de lã/pelos finos	35	35	20	20	8	
61045200	Saias, etc., de malha, de algodão	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61045300	Saias, etc., de malha, de fibras sintéticas	35	35	20	20	8	
61045900	Saias, etc., de malha, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61046100	Calças, etc., de malha, de lã/pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61046200	Calças, etc., de malha, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61046300	Calças, etc., de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61046900	Calças, etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61051000	Camisas, etc., de malha, de algodão, de uso masculino	35	35	25	20	8	
61052000	Camisas, etc., de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino	35	35	25	20	8	
61059000	Camisas, etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	25	20	8	
61061000	Camiseiros (camisas), etc., de malha, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61062000	Camiseiros (camisas), etc., de malha, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61069000	Camiseiros (camisas), etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	25	20	8	
61071100	Cuecas, etc., de algodão	35	35	20	20	8	
61071200	Cuecas, etc., de fibras sintéticas/artificiais	35	35	20	20	8	
61071900	Cuecas, etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61072100	Pijamas, etc., de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61072200	Pijamas, etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61072900	Pijamas, etc., de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61079100	Roupões, etc., de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61079910	Robes, roupões de banho, etc., de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61079990	Robes, roupões de banho, etc., de uso masculino, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61081100	Combinações e saiotes (anáguas), de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61081900	Combinações e saiotes (anáguas), de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61082100	Calcinhas, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61082200	Calcinhas, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61082900	Calcinhas, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61083100	Camisas de noite (camisolas), etc., de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61083200	Camisas de noite (camisolas), etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61083900	Camisas de noite (camisolas), etc., de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61089100	Roupões, etc., de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61089200	Roupões, etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61089900	Roupões, etc., de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61091000	*T-shirts* (camisetas), etc., de algodão	35	35	25	20	8	
61099000	*T-shirts* (camisetas), etc., de outras matérias têxteis	35	35	25	20	8	
61101100	Camisolas (suéteres), etc., de lã	35	35	20	20	8	
61101200	Camisolas (suéteres), etc., de cabra de Caxemira	35	35	20	20	8	
61101900	Camisolas (suéteres), etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61102000	Camisolas (suéteres), pulôveres, etc., de algodão	35	35	20	20	8	
61103000	Camisolas (suéteres), pulôveres, etc., de fibras sintéticas/artificiais	35	35	20	20	8	
61109000	Camisolas (suéteres), pulôveres, etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61112000	Vestuário/acessórios, de algodão, para bebés	35	35	20	20	8	
61113000	Vestuário/acessórios, de fibras sintéticas, para bebés	35	35	20	20	8	
61119010	Vestuário/acessórios, de lã ou de pelos finos, para bebés	35	35	20	20	8	
61119090	Vestuário/acessórios, de outras matérias têxteis, para bebés	35	35	20	20	8	
61121100	Vestuário utilizado na prática de desportos, de algodão	35	35	20	20	8	
61121200	Vestuário utilizado na prática de desportos, de fibras sintéticas	35	35	20	20	8	
61121900	Vestuário utilizado na prática de desportos, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61122000	Fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61123100	Fatos de banho (maiôs), calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho, de fibras sintéticas, de uso masculino	35	35	20	20	8	
61123900	Fatos de banho (maiôs), calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho, de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61124100	Fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho, de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61124900	Fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
61130000	Vestuário, de tecidos de malha, com plástico/borracha	35	35	20	20	8	
61142000	Outro vestuário, de malha, de algodão	35	35	20	20	8	
61143000	Outro vestuário, de fibras sintéticas/artificiais	35	35	20	20	8	
61149010	Vestuário, de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	
61149090	Vestuário, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61151011	Meias acima do joelho, de fibras sintéticas, < 67 decitex (por fio simples)	35	35	20	20	8	
61151012	Meias acima do joelho, de fibras sintéticas, > 67 decitex (por fio simples)	35	35	20	20	8	
61151013	Meias acima do joelho, de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61151014	Meias acima do joelho, de algodão	35	35	20	20	8	
61151019	Outras meias acima do joelho, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61151021	Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de fibras sintéticas ou artificiais	35	35	20	20	8	
61151022	Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de algodão ou fibras semelhantes	35	35	20	20	8	
61151029	Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61151091	Outras meias acima do joelho semelhantes, de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	
61151092	Outras meias acima do joelho semelhantes, de algodão	35	35	20	20	8	
61151093	Outras meias acima do joelho, de fibras sintéticas	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61151099	Outras meias acima do joelho, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61152100	Meias acima do joelho, de fibras sintéticas, < 67 decitex (por fio simples)	35	35	20	20	8	
61152200	Meias acima do joelho, de fibras sintéticas, > 67 decitex (por fio simples)	35	35	20	20	8	
61152910	Meias acima do joelho, de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	
61152920	Meias acima do joelho, de algodão	35	35	20	20	8	
61152990	Outras meias acima do joelho, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61153010	Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de fibras sintéticas ou artificiais	35	35	20	20	8	
61153020	Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de algodão ou fibras semelhantes	35	35	20	20	8	
61153090	Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
61159400	Outras meias acima do joelho semelhantes, de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	
61159500	Outras meias acima do joelho semelhantes, de algodão	35	35	20	20	8	
61159600	Outras meias acima do joelho, de fibras sintéticas	35	35	20	20	8	
61159900	Outras meias acima do joelho, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61161000	Luvas, etc., impregnadas, etc., de plástico/borracha	35	35	20	20	8	
61169100	Luvas, etc., de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	
61169200	Luvas, etc., de algodão	35	35	20	20	8	
61169300	Luvas, etc., de fibras sintéticas	35	35	20	20	8	
61169900	Luvas, etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
61171000	Xales, echarpes, etc.	35	35	20	20	8	
61178010	Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões	35	35	20	20	8	
61178090	Outros acessórios de vestuário	35	35	20	20	8	
61179000	Partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62011100	Sobretudos, impermeáveis, etc., de lã/pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62011200	Sobretudos, impermeáveis, etc., de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62011300	Sobretudos, impermeáveis, etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62011900	Sobretudos, impermeáveis, etc., de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62019100	Outros sobretudos, impermeáveis, etc., de lã/pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62019200	Outros sobretudos, impermeáveis, etc., de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62019300	Outros sobretudos, etc., de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62019900	Outros sobretudos, etc., de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62021100	Impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62021200	Impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62021300	Impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62021900	Impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62029100	Outros impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62029200	Outros impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62029300	Outros impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62029900	Outros impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62031100	Fatos (ternos), de lã ou de pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62031200	Fatos (ternos), de fibras sintéticas, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62031900	Fatos (ternos), de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62032200	Conjuntos de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62032300	Conjuntos de fibras sintéticas, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62032910	Conjuntos de lã ou de pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62032990	Outros conjuntos de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62033100	Casacos (paletós) de lã ou de pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62033200	Casacos (paletós) de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62033300	Casacos (paletós) de fibras sintéticas, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62033900	Casacos (paletós) de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62034100	Calças, calções (*shorts*), etc., de lã/pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62034200	Calças, calções (*shorts*), etc., de algodão, de uso masculino	35	35	25	20	8	
62034300	Calças, calções (*shorts*), etc., de fibras sintéticas, de uso masculino	35	35	25	20	8	
62034900	Calças, calções (*shorts*), etc., de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62041100	Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de lã ou de pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62041200	Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62041300	Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62041900	Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62042100	Conjuntos de lã ou de pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62042200	Conjuntos de algodão, de uso feminino	35	35	25	20	8	
62042300	Conjuntos de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62042900	Conjuntos de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62043100	Casacos (*blazers*) de lã ou de pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62043200	Casacos (*blazers*) de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62043300	Casacos (*blazers*) de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62043900	Casacos (*blazers*) de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62044100	Vestidos de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	
62044200	Vestidos de algodão	35	35	25	20	8	
62044300	Vestidos de fibras sintéticas	35	35	25	20	8	
62044400	Vestidos de fibras artificiais	35	35	25	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62044900	Vestidos de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
62045100	Saias, etc., de lã ou de pelos finos	35	35	20	20	8	
62045200	Saias, etc., de algodão	35	35	25	20	8	
62045300	Saias, etc., de fibras sintéticas	35	35	25	20	8	
62045900	Saias, etc., de outras matérias têxteis	35	35	25	20	8	
62046100	Calças, calções (*shorts*), etc., de lã/pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62046200	Calças, calções (*shorts*), etc., de algodão, de uso feminino	35	35	25	20	8	
62046300	Calças, calções (*shorts*), etc., de fibras sintéticas, de uso feminino	35	35	25	20	8	
62046900	Calças, calções (*shorts*), etc., de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	25	20	8	
62052000	Camisas de algodão, de uso masculino	35	35	25	20	8	
62053000	Camisas de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino	35	35	25	20	8	
62059010	Camisas de lã ou de pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62059090	Camisas de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	25	20	8	
62061000	Blusas, camiseiros (camisas), etc., de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino	35	35	25	20	8	
62062000	Blusas, camiseiros (camisas), etc., de lã/pelos finos, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62063000	Blusas, camiseiros (camisas), etc., de algodão, de uso feminino	35	35	25	20	8	
62064000	Blusas, camiseiros (camisas), etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	25	20	8	
62069000	Blusas, camiseiros (camisas), etc., de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	25	20	8	
62071100	Roupa interior de algodão	35	35	20	20	8	
62071900	Roupa interior de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
62072100	Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62072200	Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62072900	Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62079100	Camisolas interiores, etc., de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62079910	Outros (camisolas interiores, roupões de banho, artigos semelhantes), de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62079990	Outros (camisolas interiores, roupões de banho, artigos semelhantes), de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62081100	Combinações e saiotes (anáguas), de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62081900	Combinações e saiotes (anáguas), de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62082100	Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de algodão, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62082200	Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62082900	Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62089100	Espartilhos, calcinhas, robes de quarto (penhoares), etc., de algodão	35	35	20	20	8	
62089200	Espartilhos, calcinhas, robes de quarto (penhoares), etc., de fibras sintéticas/artificiais	35	35	20	20	8	
62089900	Espartilhos, calcinhas, robes de quarto (penhoares), etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
62092000	Vestuário/acessórios, de algodão, para bebés	35	35	25	20	8	
62093000	Vestuário/acessórios, de fibras sintéticas, para bebés	35	35	20	20	8	
62099010	Vestuário/acessórios, de lã ou de pelos finos, para bebés	35	35	20	20	8	
62099090	Vestuário/acessórios, de outras matérias têxteis, para bebés	35	35	20	20	8	
62101000	Vestuário confecionado com feltros ou falsos tecidos (tecidos não tecidos)	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62102000	Sobretudos, impermeáveis, de matérias têxteis, com plástico/borracha	35	35	20	20	8	
62103000	Capas, impermeáveis, etc., de matérias têxteis com plástico/borracha	35	35	20	20	8	
62104000	Outro vestuário confecionado com plástico e borracha, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62105000	Outro vestuário confecionado com plástico e borracha, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62111100	Calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho, exceto de malha	35	35	20	20	8	
62111200	Fatos de banho (maiôs) e biquínis, de banho, exceto de malha	35	35	20	20	8	
62112000	Fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, exceto de malha	35	35	20	20	8	
62113200	Outro vestuário, de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62113300	Outro vestuário de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62113910	Outro vestuário de lã ou pelos finos, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62113990	Outro vestuário de outras matérias têxteis, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62114200	Outro vestuário de algodão, de uso masculino	35	35	20	20	8	
62114300	Outro vestuário de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62114900	Outro vestuário de outras matérias têxteis, de uso feminino	35	35	20	20	8	
62121000	Sutiãs e “bustiers” (“soutiens” de cós alto)	35	35	20	20	8	
62122000	Cintas e cintas-calças	35	35	20	20	8	
62123000	Modeladores de torso inteiro (cintas “soutiens”)	35	35	20	20	8	
62129000	Espartilhos, suspensórios, etc., e suas partes	35	35	20	20	8	
62132000	Lenços de assoar e de bolso, de algodão	35	35	20	20	8	
62139010	Lenços de assoar e de bolso, de seda/desperdícios de seda	35	35	20	20	8	
62139090	Lenços de assoar e de bolso, de outros tecidos	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
62141000	Xales, echarpes, etc., de seda/desperdícios de seda	35	35	20	20	8	
62142000	Xales, echarpes, etc., de lã/pelos finos	35	35	20	20	8	
62143000	Xales, echarpes, etc., de fibras sintéticas	35	35	20	20	8	
62144000	Xales, echarpes, etc., de fibras sintéticas	35	35	20	20	8	
62149010	Xales, echarpes, de algodão	35	35	20	20	8	
62149090	Xales, echarpes, etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
62151000	Gravatas, plastrões, de seda/desperdícios de seda	35	35	20	20	8	
62152000	Gravatas, plastrões, etc., de fibras sintéticas/artificiais	35	35	20	20	8	
62159000	Gravatas, plastrões, etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
62160000	Luvas, mitenes e semelhantes	35	35	20	20	8	
62171000	Outros acessórios de vestuário	35	35	20	20	8	
62179000	Outras partes de vestuário ou dos seus acessórios	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
63011000	Cobertores e mantas, etc., elétricos	35	35	20	20	8	
63012000	Cobertores e mantas, etc., de lã/pelos finos, não elétricos	35	35	20	20	8	
63013000	Cobertores e mantas, etc., de algodão, não elétricos	35	35	20	20	8	
63014000	Cobertores e mantas, etc., de fibras sintéticas, não elétricos	35	35	20	20	8	
63019000	Outros cobertores e mantas, etc.	35	35	20	20	8	
63021000	Roupas de cama, de malha	35	35	20	20	8	
63022100	Roupas de cama, de algodão, estampadas	35	35	20	20	8	
63022200	Roupas de cama, de fibras sintéticas/artificiais, estampadas	35	35	20	20	8	
63022900	Roupas de cama, de outras matérias têxteis, estampadas	35	35	20	20	8	
63023100	Outras roupas de cama, de algodão	35	35	20	20	8	
63023200	Outras roupas de cama, de fibras sintéticas/artificiais	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
63023900	Outras roupas de cama, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
63024000	Roupas de mesa, de malha	35	35	20	20	8	
63025100	Roupa de mesa, de algodão, exceto de malha	35	35	20	20	8	
63025300	Roupas de mesa, de fibras sintéticas/artificiais, exceto de malha	35	35	20	20	8	
63025910	Roupas de mesa, de linho, exceto de malha	35	35	20	20	8	
63025990	Outras roupas de mesa, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
63026000	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos), de algodão	35	35	20	20	8	
63029100	Outras roupas de toucador/cozinha, de algodão	35	35	20	20	8	
63029300	Roupas de toucador/cozinha, de fibras sintéticas/artificiais	35	35	20	20	8	
63029910	Outras roupas de cama/cozinha/toucador/mesa, de linho	35	35	20	20	8	
63029990	Outras roupas de cama/cozinha/toucador/mesa, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
63031200	Cortinados e cortinas, etc., de fibras sintéticas	35	35	20	20	8	
63031910	Cortinados e cortinas, etc., de algodão e matérias semelhantes	35	35	20	20	8	
63031990	Cortinados e cortinas, etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
63039100	Cortinados e cortinas, de algodão, exceto de malha	35	35	20	20	8	
63039200	Cortinados e cortinas, etc., de fibras sintéticas, exceto de malha	35	35	20	20	8	
63039900	Cortinados e cortinas, etc., de outras matérias têxteis, exceto de malha	35	35	20	20	8	
63041100	Colchas de malha	35	35	20	20	8	
63041910	Colchas de algodão, exceto de malha	35	35	20	20	8	
63041990	Colchas de outras matérias têxteis	35	35	20	20	8	
63049100	Outros artigos de malha para decoração de interiores	35	35	20	20	8	
63049200	Outros artigos de algodão para decoração de interiores, exceto de malha	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
63049300	Outros artigos de fibras sintéticas para decoração de interiores, exceto de malha	35	35	20	20	8	
63049900	Outros artigos de matérias têxteis para decoração de interiores, exceto de malha	35	35	20	20	8	
63051000	Sacos para embalagem, de juta/outras fibras têxteis liberianas	35	35	16	16	4	
63052000	Sacos para embalagem, de algodão	35	35	16	16	4	
63053200	Recipientes flexíveis para produtos a granel, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35	35	16	16	4	
63053310	Sacos para embalagem, de polietileno/polipropileno	35	35	16	16	4	
63053390	Outros sacos para embalagem, de lâminas de polietileno	35	35	16	16	4	
63053900	Sacos para embalagem, de outras fibras têxteis sintéticas/artificiais	35	35	16	16	4	
63059000	Outros sacos para embalagem	35	35	16	16	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
63061200	Encerados e toldos, de fibras sintéticas	35	35	20	20	4	
63061910	Encerados e toldos, de algodão	35	35	20	20	4	
63061990	Encerados e toldos, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	4	
63062200	Tendas de fibras sintéticas	35	35	20	20	4	
63062910	Tendas de algodão	35	35	20	20	4	
63062990	Tendas de outras matérias têxteis	35	35	20	20	4	
63063010	Velas para embarcações, etc., de fibras sintéticas	35	35	20	20	4	
63063090	Velas para embarcações, etc., de outras matérias têxteis	35	35	20	20	4	
63064010	Colchões pneumáticos de algodão	35	35	20	20	4	
63064090	Colchões pneumáticos, de outras matérias têxteis	35	35	20	20	4	
63069000	Outros artigos para acampamento; outros encerados e toldos	35	35	20	20	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
63071000	Esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	35	35	20	20	4	
63072000	Cintos e coletes salva-vidas	35	35	20	20	4	
63079010	Outros artefactos, de falsos tecidos	35	35	20	20	4	
63079020	Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas	2	2	2	2	4	
63079090	Outros artefactos têxteis	35	35	20	20	4	
63080000	Outros artigos constituídos por tecidos/fios, para fabricação de tapetes, etc.	35	35	20	20	4	
63090010	Vestuário, seus acessórios e suas partes, usados	35	35	20	20	8	
63090090	Outros artefactos de matérias têxteis, usados	35	35	20	20	8	
63101000	Trapos, cordéis, etc., de matérias têxteis, selecionados	35	35	20	0	8	
63109000	Outros trapos, cordéis, etc., de matérias têxteis, desperdícios	35	35	20	20	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
64011000	Calçado impermeável de borracha/plástico, com biqueira protetora de metal	35	35	20	35	E	
64019200	Outro calçado impermeável de borracha/plástico, cobrindo o tornozelo	35	35	20	35	E	
64019910	Outro calçado cobrindo o joelho, com sola exterior de borracha ou plástico	35	35	20	35	E	
64019990	Outro calçado impermeável de borracha/plástico, sem costuras	35	35	20	35	E	
64021200	Calçado para esqui e para surfe de neve, de borracha/plástico	20	20	20	20	10	
64021900	Calçado para outros desportos, de borracha ou plástico	35	35	20	35	E	
64022000	Calçado com parte superior em tiras ou correias, de borracha ou plástico, etc.	35	35	20	35	15	
64029110	Outro calçado, cobrindo o tornozelo, com biqueira protetora de metal	35	35	20	35	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
64029190	Outro calçado, cobrindo o tornozelo, com parte superior de borracha ou plástico	35	35	20	35	E	
64029910	Outro calçado, cobrindo o tornozelo, com biqueira protetora de metal	35	35	20	35	15	
64029990	Outro calçado, cobrindo o tornozelo, com parte superior de borracha ou plástico	35	35	20	25	E	
64031200	Calçado para esqui e para surfe de neve, de couro natural	20	20	20	20	10	
64031900	Calçado para outros desportos, de couro natural	35	35	20	35	15	
64032000	Calçado de couro natural, com parte superior em tiras ou correias, etc.	35	35	25	35	15	
64034000	Outro calçado de couro natural, com biqueira protetora de metal	35	35	20	35	15	
64035110	Calçado com sola exterior de madeira, desprovido de palmilhas, biqueira protetora de metal	35	35	20	35	15	
64035190	Outro calçado de couro natural e sola exterior de couro natural, cobrindo o tornozelo	35	35	25	25	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
64035910	Calçado com sola exterior de madeira, desprovido de palmilhas, biqueira protetora de metal	35	35	20	35	15	
64035990	Outro calçado de couro natural e sola exterior de couro natural, cobrindo o tornozelo	35	35	25	25	15	
64039110	Calçado com sola exterior de madeira, desprovido de palmilhas, biqueira protetora de metal	35	35	20	35	15	
64039190	Outro calçado de couro natural e sola exterior de couro natural, cobrindo o tornozelo	35	35	20	25	15	
64039910	Calçado com sola exterior de madeira, desprovido de palmilhas, biqueira protetora de metal	35	35	20	35	15	
64039990	Outro calçado de couro natural com sola exterior de borracha ou plástico	35	35	20	25	15	
64041100	Calçado para desporto, etc., de matérias têxteis, sola de borracha/plástico	35	35	17	35	E	
64041900	Outro calçado de matérias têxteis, sola de borracha/plástico	35	35	20	35	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
64042000	Calçado de matérias têxteis, com sola exterior de couro natural	35	35	20	35	E	
64051010	Calçado de couro reconstituído, sola exterior de borracha/plástico	35	35	25	35	E	
64051020	Calçado de couro reconstituído, sola exterior de couro natural	35	35	25	35	E	
64051090	Outro calçado de couro natural ou reconstituído	35	35	25	35	E	
64052000	Outro calçado de matérias têxteis	35	35	20	35	E	
64059000	Outro calçado	35	35	25	35	E	
64061000	Partes superiores de calçado e seus componentes	28	18	18	18	15	
64062000	Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	18	18	18	18	E	
64069010	Solas exteriores e saltos, de couro natural ou reconstituído	18	18	18	18	15	
64069020	Palmilhas	18	18	18	18	E	
64069090	Outras partes de calçado, etc.	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
65010000	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, para chapéus; Esboços, incluindo cones e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para fabricação de chapéus	18	18	18	18	E	
65020010	Esboços, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições, de palha fina (manila, panamá ou semelhantes)	18	18	18	18	E	
65020090	Esboços, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições, de outras matérias	18	18	18	18	E	
65040010	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, etc., de palha fina	20	20	20	20	E	
65040090	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, etc., de outras matérias	20	20	20	20	E	
65050011	Bonés de algodão	20	20	20	20	E	
65050012	Bonés de fibras sintéticas ou artificiais	20	20	20	20	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
65050019	Bonés de outras matérias têxteis	20	20	20	20	E	
65050021	Gorros de algodão	20	20	20	20	E	
65050022	Gorros de fibras sintéticas ou artificiais	20	20	20	20	E	
65050029	Gorros de outras matérias têxteis	20	20	20	20	E	
65050031	Chapéus de algodão	20	20	20	20	E	
65050032	Chapéus de fibras sintéticas ou artificiais	20	20	20	20	E	
65050039	Chapéus de outras matérias têxteis	20	20	20	20	E	
65050090	Artigos de uso semelhante a chapéus; coifas e redes, para o cabelo, capuzes, etc.	20	20	20	20	15	
65061000	Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção	20	20	6	0	10	
65069100	Outros chapéus, etc., de borracha ou de plástico	20	20	20	20	E	
65069900	Outros chapéus, etc., de outras matérias, exceto de malha	20	20	20	20	E	
65070000	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes) para chapéus e artigos de uso semelhante	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
66011000	Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	20	20	20	20	15	
66019110	Guarda-chuvas e sombrinhas de haste/cabo telescópico com tecido de seda	20	20	20	20	E	
66019190	Outros guarda-chuvas e sombrinhas de haste/cabo telescópico	20	20	20	20	E	
66019900	Outros guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis;	20	20	18	20	E	
66020000	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes	20	20	20	20	0	
66032000	Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	18	18	18	18	E	
66039000	Outras partes, guarnições e acessórios para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	18	18	18	18	E	
67010000	Peles/outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, etc.	16	16	16	16	E	
67021000	Flores, folhagem, frutos, etc., artificiais, de plástico	16	16	16	16	E	
67029000	Flores, folhagem, frutos, etc., artificiais, de outras matérias	16	16	16	16	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
67030000	Cabelo, lã e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas, etc.	16	16	16	16	E	
67041100	Perucas completas, de matérias têxteis sintéticas	16	16	16	16	E	
67041900	Barbas, sobrancelhas, etc., de matérias têxteis sintéticas	16	16	16	16	E	
67042000	Perucas, barbas, sobrancelhas, etc., de cabelo	16	16	16	16	E	
67049000	Perucas, barbas, sobrancelhas, etc., de outras matérias têxteis	16	16	16	16	E	
68010000	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)	6	6	6	6	8	
68021000	Ladrilhos, etc., de pedra natural, lado < 7 cm	8	8	8	8	8	
68022100	Mármore, travertino, talhados/serrados, superfície plana/lisa	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
68022300	Granito, talhado ou serrado, superfície plana ou lisa	6	6	6	6	8	
68022900	Outras pedras, talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa	6	6	6	6	8	
68029100	Mármore, travertino e alabastro, trabalhados de outro modo	6	6	6	6	4	
68029200	Outras pedras calcárias, trabalhadas de outro modo	6	6	6	6	8	
68029310	Esferas para moinho, de granito	6	6	6	6	E	
68029390	Outros granitos, trabalhados de outro modo, etc.	35	6	6	6	10	
68029910	Esferas para moinho, de outras pedras, etc.	6	6	6	6	15	
68029990	Outras pedras	6	6	6	6	8	
68030000	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural/aglomerada	6	6	6	6	8	
68041000	Mós para moer ou desfibrar	6	6	6	6	15	
68042111	Mós de diamante natural ou sintético, aglomerado, com resina, diâmetro < 53,34 cm	6	6	6	6	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
68042119	Outras mós de diamante natural/sintético, aglomerado, diâmetro < 53,34 cm	6	6	6	6	4	
68042190	Outras mós de diamante natural/sintético, aglomerado	6	6	6	6	4	
68042211	Mós de outros abrasivos aglomerados, com resina, diâmetro < 53,34 cm	6	6	6	6	10	
68042219	Outras mós de abrasivos aglomerados, de cerâmica, diâmetro < 53,34 cm	6	6	6	6	10	
68042290	Outras mós de outros abrasivos aglomerados, de cerâmica	6	6	6	6	10	
68042300	Outras mós e artefactos semelhantes	6	6	6	6	8	
68043000	Pedras para amolar/polir manualmente, de pedras naturais, etc.	6	6	6	6	15	
68051000	Abrasivos naturais/artificiais, em pó/grãos, aplicados sobre matérias têxteis	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
68052000	Abrasivos naturais/artificiais, em pó/grãos, aplicados sobre cartão, etc.	10	10	10	10	8	
68053010	Abrasivos naturais/artificiais, aplicados sobre papel/cartão, contendo matérias têxteis	10	10	10	10	8	
68053020	Discos abrasivos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio, etc.	10	10	10	10	10	
68053090	Outros abrasivos naturais/artificiais, em pó/grãos, aplicados sobre outras matérias	10	10	10	0	8	
68061000	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, etc. a granel, etc., em folhas ou em rolos	8	8	8	8	8	
68062000	Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias, etc.	8	8	8	8	8	
68069010	Produtos minerais aluminosos ou silico-aluminosos	8	8	8	8	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
68069090	Outras obras de matérias minerais para isolamento térmico/acústico, etc.	8	8	8	8	8	
68071000	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, em rolos	8	8	8	8	8	
68079000	Outras obras de asfalto ou de produtos semelhantes	8	8	8	8	10	
68080000	Painéis, etc., de fibras vegetais/palha, aglomerados com cimento, etc.	8	8	8	8	E	
68091100	Painéis, etc., não ornamentados, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão, de gesso ou de composições à base de gesso	10	25	10	10	10	
68091900	Outras chapas, placas, painéis, etc., não ornamentados, de gesso	8	8	8	8	8	
68099000	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	8	8	8	8	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
68101100	Blocos e tijolos para construção, de cimento, concreto, etc.	8	8	8	8	E	
68101900	Outras telhas, ladrilhos e semelhantes, de cimento, betão, etc.	8	8	8	8	E	
68109100	Elementos pré-fabricados para a construção, etc., de cimento, betão, etc.	8	8	8	8	8	
68109900	Outras obras de cimento, betão ou pedra artificial, etc.	8	8	8	8	10	
68114000	Obras de cimento-celulose ou semelhantes, que contenham amianto	8	8	8	8	E	
68118100	Chapas onduladas de cimento-celulose e semelhantes	8	8	8	8	E	
68118200	Outras chapas e semelhantes, de cimento-celulose	8	8	8	8	E	
68118900	Outras obras de cimento-celulose e semelhantes	8	8	8	8	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
68128000	Obras de crocidolita (amianto) ou em fibras	14	14	14	14	E	
68129100	Vestuário e acessórios, calçado, etc. de amianto/das misturas	14	14	14	14	E	
68129200	Papéis, cartões e feltros, de amianto ou das misturas	14	14	14	14	E	
68129300	Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, etc., mesmo apresentadas em rolos	14	14	14	14	E	
68129910	Outras juntas e elementos de amianto e semelhantes, etc.	14	14	10	14	10	
68129920	Amianto trabalhado, em fibras	12	12	12	12	E	
68129930	Misturas à base de amianto/amianto e carbonato de magnésio	12	12	12	12	E	
68129990	Outras obras de amianto trabalhado, em fibras, ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
68132000	Guarnições de fricção, que contenham amianto	14	14	10	14	15	
68138110	Pastilhas para travões, que contenham amianto	14	14	10	14	10	
68138190	Outras guarnições de fricção com amianto	14	14	7	14	10	
68138910	Discos de fricção para embraiagens (embreagens), sem amianto	14	14	10	14	10	
68138990	Outras juntas de amianto, não montadas, para embraiagens (embreagens), etc.	14	14	7	14	10	
68141000	Placas/folhas/tiras de mica aglomerada/reconstituída	14	14	14	14	10	
68149000	Outras obras de mica	14	14	14	14	10	
68151010	Fibras de carbono, para usos não elétricos	2	2	0	2	4	
68151020	Tecidos de fibras de carbono, para usos não elétricos	2	2	2	2	10	
68151090	Outras obras de grafite/outros carbonos, para usos não elétricos	14	14	14	14	10	
68152000	Obras de turfa	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
68159110	Obras que contenham magnesite, etc., crua, aglomerada, com aglutinante químico	14	14	14	14	E	
68159190	Outras obras que contenham magnesite, dolomite ou cromite	14	14	14	14	E	
68159911	Obras de pedra eletrofundida, com alumina ≥ 90 %	2	2	2	2	10	
68159912	Obras de pedra eletrofundida, com sílica ≥ 90 %	2	2	2	2	10	
68159913	Obras de pedra eletrofundida, com óxido de zircônio ≥ 50 %, etc.	2	2	2	2	10	
68159914	Obras de pedra eletrofundida, com alumina+sílica+óxido de zircônio	2	2	2	2	4	
68159919	Outras obras de pedra/matérias minerais, eletrofundidas	14	14	14	14	10	
68159990	Outras obras de pedra ou de outras matérias minerais	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
69010000	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis	10	10	10	10	8	
69021011	Tijolos refratários, contendo em peso, > 90 % de trióxido de dicrômio	2	2	2	2	4	
69021018	Outros tijolos refratários de magnesite ou de óxido de crômio	10	35	10	10	10	
69021019	Outras peças cerâmicas refratárias de magnesite/óxido de crômio	10	10	10	10	8	
69021090	Outras peças cerâmicas com magnésio/cálcio/crômio > 50 %	10	10	10	10	E	
69022010	Tijolos refratários, silico-aluminosos	35	10	10	10	E	
69022091	Outras peças de cerâmica refratária, silico-aluminosas	10	10	10	10	8	
69022092	Outras peças cerâmicas refratárias, siliciosas, semi-siliciosas ou de sílica	10	10	10	10	15	
69022093	Outras peças cerâmicas refratárias de silimanite/carboneto de silício	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
69022099	Outras peças cerâmicas refratárias com alumina/sílica > 50 %	10	10	10	10	8	
69029010	Tijolos refratários e cerâmicas refratárias semelhantes, de grafite	10	10	10	10	E	
69029020	Tijolos refratários e cerâmicas refratárias, não fundidos, óxido de zircônio > 25 %	10	10	10	10	8	
69029030	Peças cerâmicas refratárias de carbono > 85 % em peso e diâmetro ≤ 5 mícrones, etc.	2	2	2	2	4	
69029040	Outros tijolos, placas (lajes) e semelhantes refratários, de carboneto de silício	10	10	10	10	E	
69029090	Outros tijolos e peças cerâmicas, refratários, para construção	10	10	10	10	8	
69031011	Cadinhos refratários, de grafite	10	10	10	10	10	
69031012	Cadinhos refratários, de grafite contendo carboneto de silício	10	10	10	10	E	
69031019	Outros cadinhos refratários, de grafite/outros carbonos > 50 %	10	10	10	10	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
69031020	Retortas refratárias, de grafite contendo carboneto de silício	10	10	10	10	E	
69031030	Tampas e tampões refratários de grafite ou outros carbonos > 50 %	10	10	10	10	10	
69031040	Tubos refratários, de grafite/outros carbonos ou misturas > 50 %	10	10	10	10	E	
69031090	Outros produtos cerâmicos refratários, de grafite/outros carbonos > 50 %	10	10	10	10	10	
69032010	Cadinhos refratários, de alumina ou alumina contendo sílica > 50 %	10	10	10	10	10	
69032020	Tampas e tampões refratários, de alumina ou alumina contendo sílica > 50 %	10	10	10	10	E	
69032030	Tubos refratários, de alumina ou alumina contendo sílica > 50 %	10	10	10	10	10	
69032090	Outros produtos cerâmicos refratários, de grafite/alumina contendo > 50 %	10	10	10	10	8	
69039011	Tubos refratários, de carboneto de silício	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
69039012	Tubos refratários, de compostos de zircônio	10	10	10	10	10	
69039019	Outros tubos de cerâmica refratária	10	10	10	10	10	
69039091	Outros produtos cerâmicos refratários, de carboneto de silício	10	10	10	10	8	
69039092	Outros produtos cerâmicos refratários, de compostos de zircônio	10	10	10	10	8	
69039099	Outros produtos cerâmicos refratários	10	10	10	10	8	
69041000	Tijolos de cerâmica	12	12	12	12	E	
69049000	Tijolos de cerâmica e semelhantes, para construção	12	12	12	12	10	
69051000	Ladrilhos de cerâmica	12	12	12	12	E	
69059000	Outros produtos cerâmicos, para construção	12	12	12	12	E	
69060000	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	12	12	12	12	10	
69071000	Ladrilhos de cerâmica, etc., não vidrados nem esmaltados, lado < 7 cm	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
69079000	Outros ladrilhos de cerâmica, etc., não vidrados nem esmaltados	12	12	12	12	10	
69081000	Ladrilhos de cerâmica, etc., vidrados, esmaltados, lado < 7 cm	14	14	14	14	10	
69089000	Outros ladrilhos de cerâmica, etc., vidrados, esmaltados	14	14	14	14	10	
69091100	Aparelhos e artigos de porcelana, para usos químicos/técnicos	12	12	12	12	10	
69091210	Guias-fios para máquinas têxteis com dureza ≥ 9 Mohs	12	12	12	12	E	
69091220	Guias de agulhas para cabeças de impressão de guias-fios para máquinas têxteis, com dureza ≥ 9 Mohs	0	0	0	0	0	
69091230	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas, com dureza ≥ 9 Mohs	2	2	2	2	10	
69091290	Outros artigos de cerâmica, exceto porcelana, com dureza ≥ 9 Mohs	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
69091910	Outros guias-fios para máquinas têxteis, de cerâmica, exceto porcelana	12	12	12	12	10	
69091920	Outros guias de agulhas para cabeças de impressão, de outros materiais cerâmicos	0	0	0	0	0	
69091930	Colmeia de cerâmica, de alumina, sílica e óxido de magnésio, etc.	2	2	2	2	10	
69091990	Outros aparelhos e artigos para usos químicos/técnicos, de cerâmica	12	12	12	12	10	
69099000	Alguidares, gamelas e outros recipientes para usos rurais, de cerâmica	12	12	12	12	10	
69101000	Pias, lavatórios, etc., para usos sanitários, de porcelana	18	18	18	18	15	
69109000	Pias, lavatórios, etc., de cerâmica para usos sanitários, exceto porcelana	18	18	18	18	15	
69111010	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, de porcelana, etc.	20	20	17	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
69111090	Outros artigos para mesa ou cozinha, de porcelana	20	20	2	20	15	
69119000	Outros artigos de uso doméstico/de higiene ou de toucador, etc., de porcelana	20	20	20	20	E	
69120000	Louça/outros artigos de uso doméstico, de cerâmica	20	20	20	20	10	
69131000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de porcelana	20	20	8	20	15	
69139000	Estatuetas/outros objetos de ornamentação de cerâmica, exceto porcelana	20	20	20	20	15	
69141000	Outras obras de porcelana	20	20	20	20	E	
69149000	Outras obras de cerâmica, exceto porcelana	20	20	20	20	15	
70010000	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas	2	2	2	2	4	
70021000	Esferas de vidro, não trabalhado	4	4	4	4	8	
70022000	Barras ou varetas, de vidro, não trabalhado	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
70023100	Tubos de vidro, de quartzo/outras sílicas fundidos, não trabalhados	4	4	4	4	4	
70023200	Tubos de vidro, de dilatação linear ≤ 0,000005/kelvin, não trabalhado	4	4	4	4	8	
70023900	Tubos de outro vidro, não trabalhado	4	4	4	4	8	
70031200	Chapas/folhas não aramadas de vidro oco/laminado, corado, etc.	10	10	10	10	8	
70031900	Outras chapas e folhas, não aramadas, de vidro perfurado/laminado	10	10	10	10	8	
70032000	Chapas/folhas aramadas de vidro oco/laminado	10	10	10	10	15	
70033000	Perfis de vidro oco ou laminado	10	10	10	10	15	
70042000	Folhas de vidro estirado/soprado, corado, etc.	10	10	10	10	8	
70049000	Outras folhas de vidro estirado ou soprado	10	10	10	10	15	
70051000	Vidro não aramado, com camada absorvente, refletora ou não, em chapas ou folhas	10	10	10	10	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
70052100	Outro vidro não reforçados, opacificado, folheado (chapeado), etc., em chapas ou em folhas	10	10	10	10	8	
70052900	Outras chapas/folhas de vidro flotado, vidro desbastado, etc., não reforçadas	10	10	8	0	8	
70053000	Chapas/folhas de vidro flotado e desbastado/polido, reforçado	10	10	10	10	8	
70060000	Vidro vazado/estirado, flotado ou desbastado, etc.	12	12	12	12	15	
70071100	Vidros de segurança, temperados, para automóveis/outros veículos	12	12	10	12	10	
70071900	Outros vidros de segurança, temperados	12	12	12	12	10	
70072100	Vidros de segurança formados por folhas contracoladas, para automóveis, etc.	12	12	10	12	10	
70072900	Outros vidros formados por folhas contracoladas	12	12	12	12	10	
70080000	Vidros isolantes de paredes múltiplas	12	12	12	12	E	
70091000	Espelhos retrovisores para veículos	14	14	10	14	10	
70099100	Espelhos de vidro, não emoldurados	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
70099200	Espelhos de vidro, emoldurados	14	14	14	14	10	
70101000	Ampolas de vidro próprias para transporte ou embalagem	10	10	10	10	10	
70102000	Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes, de vidro	10	10	10	10	8	
70109011	Garrafas, etc., de vidro, de capacidade > 1 l	10	10	10	10	E	
70109012	Boiões, vasos, etc., de vidro, de capacidade > 1 l	10	10	10	10	8	
70109021	Garrafas, etc. de vidro, 0,33 l < capacidade ≤ 1 l	10	10	10	10	E	
70109022	Boiões, vasos, etc., de vidro, 0,33 l < capacidade < 1 l	10	10	10	10	8	
70109090	Outras garrafas, frascos, etc., de vidro	10	10	10	10	8	
70111010	Ampolas, etc., para lâmpadas ou tubos de descarga, incluindo as lâmpadas “flash”	10	10	10	10	8	
70111021	Ampolas, diâmetro ≤ 90 mm, para lâmpadas incandescentes	10	10	10	10	8	
70111029	Ampolas, etc., para lâmpadas incandescentes	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
70111090	Outras ampolas, etc., para iluminação elétrica	10	10	10	10	8	
70112000	Ampolas, etc., para tubos catódicos	10	10	10	10	8	
70119000	Outras ampolas/ampolas e invólucros tubulares, abertos, incluindo partes de vidro	10	10	10	10	10	
70131000	Objetos de vitrocerâmica, para serviço de mesa, cozinha, etc.	18	18	18	18	E	
70132200	Copos de cristal, com pé, exceto de vitrocerâmica	18	18	18	18	E	
70132800	Outros copos, com pé, de cristal de chumbo, exceto de vitrocerâmica	18	18	18	18	E	
70133300	Outros copos de cristal de chumbo, exceto de vitrocerâmica	18	18	18	18	E	
70133700	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	18	18	18	18	15	
70134100	Objetos de cristal de chumbo para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
70134210	Cafeteiras e chaleiras, de vidro, com coeficiente de dilatação ≤ 5x10-6k	18	18	8	18	E	
70134290	Outros objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, com coeficiente de dilatação ≤ 5x10-6k	18	18	8	18	E	
70134900	Outros objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, etc.	18	18	15	18	15	
70139110	Objetos de cristal de chumbo, para decoração de interiores	18	18	18	18	E	
70139190	Outros objetos de cristal de chumbo, para toucador/escritório	18	18	18	18	E	
70139900	Outros objetos de vidro, para toucador/escritório, etc.	18	18	18	18	E	
70140000	Artigos de vidro para sinalização, etc.	14	14	14	14	10	
70151010	Vidros para lentes corretivas, fotocromáticos, etc.	2	2	2	2	4	
70151091	Vidros para lentes corretivas, brancos, etc.	2	2	2	2	4	
70151092	Vidros para lentes corretivas, coloridos, etc.	14	14	14	14	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
70159010	Vidros de relojoaria	14	14	14	14	15	
70159020	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	14	14	14	14	15	
70159030	Vidros para os demais óculos	14	14	14	14	15	
70159090	Outros vidros para dispositivos semelhantes a relógio, esferas de vidro, etc.	14	14	14	14	10	
70161000	Cubos de vidro, etc., para mosaicos e decorações semelhantes	14	14	14	14	10	
70169000	Blocos de pavimentação, etc., de vidro prensado/moldado, para construção, etc.	14	14	14	14	E	
70171000	Artigos de quartzo/outras sílicas, fundidos, para laboratório, etc.	14	14	14	14	E	
70172000	Artigos de outro vidro, dilatação ≤ 0,000005 k, para laboratório, etc.	14	14	14	14	E	
70179000	Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia	14	14	14	14	E	
70181010	Contas de vidro	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
70181020	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas/semipreciosas, de vidro	18	18	18	18	15	
70181090	Outros artigos de vidro semelhantes a pedras preciosas de imitação	18	18	18	18	15	
70182000	Microesferas de vidro, de diâmetro ≤ 1 mm	18	18	18	18	E	
70189000	Outros objetos de ornamentação, de vidro	18	18	18	18	E	
70191100	Fios de fibras de vidro, cortados, de comprimento ≤ 50 mm	12	12	12	12	10	
70191210	Mechas de vidro, impregnadas/recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	2	2	2	2	4	
70191290	Outros fios de vidro, ligeiramente torcidos	12	12	12	12	10	
70191900	Outros fios de vidro, de fibras de vidro	12	12	12	12	10	
70193100	Esteiras (*mats*) de fibras de vidro, não tecidos	12	12	12	12	10	
70193200	Véus de fibra de vidro, não tecidos	12	12	12	12	10	
70193900	Mantas, colchões, etc., de fibras de vidro, não tecidos	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
70194000	Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*), de fibras de vidro	12	12	12	12	10	
70195100	Tecidos de de fibras de vidro, largura ≤ 30 cm	12	12	12	12	10	
70195210	Tecidos de fibras de vidro, para fabricação de placas para circuitos impressos	2	2	2	2	8	
70195290	Outros tecidos de fibras de vidro, de largura > 30 cm, em ponto de tafetá, peso < 250 g/m^2, etc.etc.	12	12	12	12	10	
70195900	Outros tecidos de fibras de vidro	2	12	12	12	10	
70199010	Outras fibras com fios paralelos e sobrepostos a um ângulo de 90º e 3 ≥ densidade ≤ 7 fios por cm^2	2	2	2	2	10	
70199090	Outras fibras de vidro, etc.	12	12	12	12	10	
70200010	Ampolas de vidro para garrafas térmicas, outros recipientes isotérmicos	10	10	10	10	E	
70200090	Outras obras de vidro não especificadas	18	18	18	18	E	
71011000	Pérolas naturais, não montadas, etc.	10	10	10	10	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
71012100	Pérolas cultivadas, em bruto, não montadas, etc.	10	10	10	10	E	
71012200	Pérolas cultivadas, trabalhadas, não montadas, etc.	10	10	10	10	E	
71021000	Diamantes, não selecionados, em bruto, não montados, etc.	10	10	10	10	E	
71022100	Diamantes industriais, em bruto, clivados, etc.	2	2	2	2	10	
71022900	Diamantes industriais, não montados, etc.	2	2	2	2	10	
71023100	Diamantes não industriais, em bruto, clivados, etc.	8	8	8	8	E	
71023900	Outros diamantes, não industriais, não montados, etc.	10	10	10	10	8	
71031000	Pedras preciosas/semipreciosas, em bruto/simplesmente serradas/desbastadas	8	8	8	8	8	
71039100	Rubis, safiras e esmeraldas, trabalhados de outro modo	10	10	10	10	8	
71039900	Outras pedras preciosas/semipreciosas, trabalhadas de outro modo	10	10	10	10	8	
71041000	Quartzo piezoelétrico	10	10	10	10	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
71042010	Diamantes sintéticos/reconstituídos, em bruto/simplesmente serrados/etc.	2	2	2	2	4	
71042090	Outras pedras sintéticas/reconstituídas, em bruto/simplesmente serradas/etc.	10	10	10	10	E	
71049000	Outras pedras sintéticas/reconstituídas, mesmo trabalhadas/combinadas	10	10	10	10	8	
71051000	Pó de diamantes	6	6	6	6	4	
71059000	Pedras preciosas, semipreciosas ou sintéticas, em pó	6	6	6	6	E	
71061000	Pó de prata	6	6	6	6	8	
71069100	Prata, em formas brutas	6	6	6	6	8	
71069210	Prata, em barras, fios e perfis de secção maciça	12	12	12	12	10	
71069220	Prata, em chapas, lâminas, folhas e tiras	12	12	12	12	10	
71069290	Prata, em outras formas semimanufaturadas	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
71070000	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas	12	12	12	12	10	
71081100	Pó de ouro	0	0	0	0	0	
71081210	Bulhão dourado, em formas brutas, para uso não monetário	0	0	0	0	0	
71081290	Ouro em outras formas brutas, para uso não monetário	0	0	0	0	0	
71081310	Ouro em barras, fios e perfis de secção maciça	12	12	9	12	10	
71081390	Ouro, em outras formas brutas ou semimanufaturadas de bulhão dourado, para uso não monetário	12	12	12	12	E	
71082000	Ouro, em outras formas brutas ou semimanufaturadas, para uso não monetário	0	0	0	0	0	
71090000	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas, etc.	12	12	12	12	E	
71101100	Platina, em formas brutas ou em pó	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
71101910	Platina, em barras, fios e perfis de secção maciça	12	12	12	12	10	
71101990	Platina, em outras formas semimanufaturadas	12	12	12	12	E	
71102100	Paládio, em formas brutas ou em pó	2	2	2	2	4	
71102900	Paládio, em formas semimanufaturadas	12	12	12	12	10	
71103100	Ródio, em formas brutas ou em pó	2	2	2	2	4	
71103900	Ródio, em formas semimanufaturadas	12	12	12	12	E	
71104100	Irídio, ósmio e rutênio, em formas brutas ou em pó	2	2	2	2	10	
71104900	Irídio, ósmio e rutênio, em formas semimanufaturadas	12	12	12	12	E	
71110000	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas	12	12	12	12	E	
71123010	Cinzas que contenham ouro, mas que não contenham outros metais preciosos	2	2	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
71123020	Cinzas que contenham platina, mas que não contenham outros metais preciosos	2	2	2	2	10	
71123090	Cinzas que contenham outros metais preciosos e seus compostos	6	6	6	6	E	
71129100	Outros resíduos ou desperdícios de ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro	2	2	2	2	10	
71129200	Outros resíduos ou desperdícios de platina, de metais folheados ou chapeados de platina	2	2	2	2	4	
71129900	Outros resíduos ou desperdícios, de outros metais preciosos, etc.	6	6	6	6	E	
71131100	Artefactos de joalharia, de prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de outros metais preciosos	18	18	18	18	10	
71131900	Artefactos de joalharia, de prata, de outros metais preciosos, etc.	18	18	18	18	10	
71132000	Artefactos de joalharia, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
71141100	Artefactos de ourivesaria, de prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de outros metais preciosos	18	18	18	18	15	
71141900	Artefactos de ourivesaria, de outros metais preciosos, etc.	18	18	18	18	E	
71142000	Artefactos de ourivesaria, de metais comuns, folheados ou chapeados de metais preciosos	18	18	18	18	E	
71151000	Telas ou grades catalisadoras, de platina	18	18	18	18	E	
71159000	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	18	18	18	18	15	
71161000	Obras de pérolas naturais ou cultivadas	18	18	18	18	E	
71162010	Obras de diamantes sintéticos	18	18	18	18	E	
71162020	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	0	0	0	0	0	
71162090	Outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou de pedras reconstituídas	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
71171100	Botões de punho (abotoaduras) e artefactos semelhantes, de metais comuns, etc.	18	18	18	18	15	
71171900	Outras bijutarias de metais comuns	18	18	18	18	15	
71179000	Outras bijutarias	35	18	18	18	15	
71181010	Moedas sem curso legal, exceto de ouro, destinadas a ter curso legal no país importador	16	16	16	16	10	
71181090	Outras moedas sem curso legal, exceto de ouro	0	0	0	0	0	
71189000	Outras moedas	18	18	18	18	E	
72011000	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, ≤ 0,5 % de fósforo	4	4	4	4	8	
72012000	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, ≥ 0,5 % de fósforo	4	4	4	4	8	
72015000	Ligas de ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular)	4	4	4	4	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72021100	Ferro-manganês que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono	6	6	6	6	4	
72021900	Outras ligas de ferro-manganês	0	6	6	6	10	
72022100	Ferro-silício, que contenha, em peso, > 55 % de silício	6	6	6	6	4	
72022900	Outras ligas de ferro-silício	6	6	6	6	10	
72023000	Ferro-silício-manganês	6	6	6	0	4	
72024100	Ferro-cromo que contenha, em peso, > 4 % de carbono	0	6	6	6	4	
72024900	Outras ligas de ferro-cromo	6	6	6	6	8	
72025000	Ferro-silício-cromo	6	6	6	6	10	
72026000	Ferro-níquel	6	6	6	6	10	
72027000	Ferro-molibdênio	0	6	6	6	4	
72028000	Ferro-tungstênio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungstênio (ferro-silício-volfrâmio)	6	6	6	6	E	
72029100	Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	6	6	6	6	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72029200	Ferro-vanádio	6	6	6	6	4	
72029300	Ferro-nióbio	6	6	6	6	10	
72029910	Ferro-fósforo	6	6	6	6	10	
72029990	Outras ligas de ferro	6	6	6	6	4	
72031000	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	2	2	2	2	8	
72039000	Outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas, etc.	2	2	2	2	8	
72041000	Desperdícios e resíduos de ferro fundido	0	0	0	0	0	
72042100	Desperdícios e resíduos de aço inoxidável	0	0	0	0	0	
72042900	Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço.	0	0	0	0	0	
72043000	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	0	0	0	0	0	
72044100	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, etc.	0	0	0	0	0	
72044900	Outros desperdícios e resíduos, de ferro ou aço	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72045000	Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:	0	0	0	0	0	
72051000	Granalhas, de ferro fundido, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço	6	6	6	6	4	
72052100	Pós de ligas de aço	2	2	2	2	10	
72052910	Pó de ferro não ligado, com um teor de ferro ≥ 98 %, em peso	2	2	2	2	4	
72052920	Pó de aço, não ligado	2	2	2	2	8	
72052990	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço	0	6	6	6	8	
72061000	Ferro e aços, em lingotes	6	6	6	6	8	
72069000	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias	6	6	6	6	8	
72071110	Produtos semimanufaturados, de ferro ou aço, não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono — lingotes.	8	8	8	8	10	
72071190	Outros produtos semimanufaturados, de aço não ligado, que contenham menos de 0,25 % de carbono	8	8	8	8	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72071200	Outros produtos semimanufaturados, de ferro ou aço, não ligado, que contenham menos de 0,25 % de carbono	8	8	8	8	10	
72071900	Produtos semimanufaturados, de ferro ou aço, não ligado, que contenham < 0,25 % de carbono	8	8	8	8	10	
72072000	Outros produtos semimanufaturados, de ferro ou aço, não ligado, que contenham ≥ 0,25 % de carbono	8	8	8	8	10	
72081000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, etc.	12	12	12	12	10	
72082500	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura decapada ≥ 4,75 mm	12	12	12	12	10	
72082610	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura decapada ≥ 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10	10	8	10	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72082690	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura decapada igual ou superior a 3 mm e inferior a 4 mm	12	12	9	12	10	
72082710	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura decapada < 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10	10	10	10	10	
72082790	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura decapada < 3 mm	12	12	12	12	10	
72083610	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura ≥ 10 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10	10	10	10	10	
72083690	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura > 10 mm	12	12	12	12	10	
72083700	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72083810	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10	10	8	10	10	
72083890	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm e não superior a 4,75 mm	12	12	12	12	10	
72083910	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura < 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10	10	10	10	10	
72083990	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura < 3 mm	12	12	12	0	10	
72084000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, apresentando motivos em relevo	12	12	12	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72085100	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, não enrolados, de espessura > 10 mm	12	12	12	0	10	
72085200	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	12	12	12	0	10	
72085300	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm	12	12	12	0	10	
72085400	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, não enrolados, de espessura < 3 mm	12	12	12	0	10	
72089000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, etc.	12	12	9	12	10	
72091500	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura ≥ 3 mm	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72091600	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	12	12	12	12	10	
72091700	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	12	12	12	12	10	
72091800	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura < 0,5 mm	12	12	12	12	10	
72092500	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, não enrolados, de espessura ≥ 3 mm	12	12	12	12	10	
72092600	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	12	12	12	12	10	
72092700	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	12	12	12	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72092800	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, não enrolados, de espessura < 0,5 mm	12	12	12	12	10	
72099000	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, etc.	12	12	9	12	10	
72101100	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, de espessura ≥ 0,5 mm	12	12	12	12	10	
72101200	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, de espessura < 0,5 mm	12	12	0	0	10	
72102000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, etc., incluindo uma liga de chumbo-estanho	12	12	12	12	10	
72103010	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados eletroliticamente, de espessura < 4,75 mm	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72103090	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados eletroliticamente	12	12	12	12	10	
72104110	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados por outros processos, ondulados, de espessura < 4,7 mm	12	12	9	12	E	
72104190	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados por outros processos, ondulados	12	12	12	12	10	
72104910	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados por outros processos, de espessura < 4,75 mm	12	12	9	12	E	
72104990	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados por outros processos	12	12	12	12	10	
72105000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, revestidos de óxidos de cromo ou cromo	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72106100	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, revestidos de ligas de alumínio-zinco	12	12	12	12	15	
72106911	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, revestidos de alumínio ou silício, com peso ≥ 120 g/m²	2	2	2	2	4	
72106919	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, revestidos de ligas de alumínio-silício	12	12	12	12	10	
72106990	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado	12	12	12	12	10	
72107010	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, pintados ou envernizados	12	12	12	12	10	
72107020	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, revestidos de plástico	12	12	12	12	10	
72109000	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, folheados, chapeados ou revestidos	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72111300	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura > 150 cm e espessura ≥ 4 mm, não enrolados, etc.	12	12	12	12	10	
72111400	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm e espessura ≥ 4,75 mm	12	12	12	12	10	
72111900	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, etc.	12	12	12	0	10	
72112300	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com teor de carbono < 0,25 %	12	12	12	12	10	
72112910	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com teor de carbono igual ou superior a 0,25 %, mas inferior a 0,6 %	12	12	12	12	10	
72112920	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com teor de carbono ≥ 0,6 %	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72119010	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com teor de carbono ≥ 0,6 %	12	12	12	12	10	
72119090	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, não folheados, etc.	12	12	9	12	10	
72121000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, estanhados	12	12	12	12	15	
72122010	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, galvanizados eletroliticamente, de espessura < 4,75 mm	12	12	12	12	10	
72122090	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, galvanizados eletroliticamente	12	12	12	12	10	
72123000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, galvanizados por outro processo	12	12	12	12	10	
72124010	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, pintados ou envernizados	2	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72124021	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, revestidos de plástico, com uma camada intermediária de liga cobre-estanho	2	2	2	2	4	
72124029	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, revestidos de plástico	2	12	12	12	10	
72125010	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com uma camada de liga cobre-estanho, revestidos de plástico	2	2	2	2	4	
72125090	Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, galvanizados por outro processo	12	12	12	12	E	
72126000	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, folheados ou chapeados	12	12	12	12	10	
72131000	Fio-máquina, de ferro ou aço não ligado, com nervuras, sulcos, entalhes ou relevos, obtidos durante a laminagem	12	12	12	12	10	
72132000	Fio-máquina, de aços para tornear	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72139110	Fio-máquina, de ferro ou aço não ligado, de secção circular, com diâmetro < 14 mm e teor de carbono ≥ 0,6 %	12	12	12	12	10	
72139190	Outro fio-máquina, de ferro ou aço não ligado, de secção circular, com diâmetro < 14 mm	12	12	12	12	10	
72139910	Outro fio-máquina, de ferro ou aço não ligado, com teor de carbono ≥ 0,6 %	12	12	12	12	10	
72139990	Outro fio-máquina, de ferro ou aço não ligado	12	12	12	12	10	
72141010	Barras de ferro ou aço não ligado, forjadas a quente, com teor de carbono ≤ 0,60 %	12	12	12	12	10	
72141090	Outras barras de ferro ou aço não ligado, forjadas a quente	12	12	12	12	10	
72142000	Barras de ferro ou aço não ligado, laminadas a quente, dentadas, etc.	12	12	12	12	10	
72143000	Barras de aços para tornear, laminadas a quente, etc.	12	12	12	12	10	
72149100	Barras de ferro ou aço não ligado, laminadas a quente, etc., de secção retangular	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72149910	Barras de ferro ou aço não ligado, laminadas a quente, etc. de secção circular	12	12	12	12	10	
72149990	Outras barras de ferro ou aço não ligado, laminadas a quente, etc.	12	12	12	12	10	
72151000	Barras de aços para tornear, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	12	12	12	12	10	
72155000	Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	12	12	12	12	10	
72159010	Outras barras de ferro ou aço não ligado, com teor de carbono ≤ 0,60 %	12	12	12	12	10	
72159090	Outras barras de ferro ou aço não ligado	12	12	12	12	10	
72161000	Perfis de ferro ou aço não ligado, em U, I ou H, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm	12	12	12	12	E	
72162100	Perfis de ferro ou aço não ligado, em L, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm	12	12	12	12	E	
72162200	Perfis de ferro ou aço não ligado, em T, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm	12	12	12	12	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72163100	Perfis de ferro ou aço não ligado, em U, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm	12	12	12	0	10	
72163200	Outros perfis de ferro ou aço não ligado, em I, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm	12	12	9	0	10	
72163300	Perfis de ferro ou aço não ligado, em H, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm	6	12	9	12	10	
72164010	Perfis de ferro ou aço não ligado, em L ou T, laminados a quente, etc., de altura igual ou superior a 8 cm e não superior a 20 cm	12	12	12	12	E	
72164090	Perfis de ferro ou aço não ligado, em L ou T, laminados a quente, etc., de altura igual ou superior a 8 cm	12	12	12	12	10	
72165000	Outros perfis de ferro ou aço não ligado, laminados a quente, etc.	12	12	12	12	10	
72166110	Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio, etc., de altura inferior a 8 cm	12	12	12	12	10	
72166190	Outros perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio, laminados, etc., de altura igual ou superior a 8 cm	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72166910	Outros perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio, de altura igual ou superior a 8 cm	12	12	12	12	10	
72166990	Outros perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio	12	12	12	12	10	
72169100	Outros perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio, laminados	12	12	12	12	10	
72169900	Outros perfis de ferro ou aço não ligado	12	12	12	12	10	
72171011	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos, etc., com teor de carbono ≥ 0,6 %, de fósforo e de enxofre < 0,035 %, etc.	2	2	2	2	4	
72171019	Outros fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos, com teor de carbono ≥ 0,6 %	12	12	12	12	10	
72171090	Outros fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos	12	12	12	12	10	
72172010	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, com teor de carbono ≥ 0,6 %	12	12	12	12	10	
72172090	Outros fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72173010	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de outros metais comuns, com teor de carbono ≥ 0,6 %	0	12	12	12	10	
72173090	Outros fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de outros metais comuns	12	12	12	12	10	
72179000	Outros fios de ferro ou aço não ligado	12	12	12	12	10	
72181000	Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias	8	8	8	8	8	
72189100	Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de secção transversal retangular	8	8	8	8	10	
72189900	Outros produtos semimanufaturados de aço inoxidável	8	8	8	8	10	
72191100	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, em rolos, de espessura > 10 mm	14	14	14	14	10	
72191200	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, em rolos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72191300	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm	14	14	14	14	10	
72191400	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, em rolos, de espessura < 3 mm	14	14	14	14	10	
72192100	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, não enrolados, de espessura > 10 mm	8	14	14	14	10	
72192200	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	8	14	14	0	10	
72192300	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm	8	14	14	14	10	
72192400	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura < 3 mm	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72193100	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura ≥ 4,75 mm	8	14	14	14	10	
72193200	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	4	14	14	0	10	
72193300	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura igual ou superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	0	14	14	0	E	
72193400	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	0	14	14	0	10	
72193500	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura < 0,5 mm	4	14	14	14	10	
72199010	Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura < 4,75 mm e dureza ≥ 42 HRC	2	2	2	2	4	
72199090	Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm	14	14	11	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72201100	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm, de espessura ≥ 4,75 mm	14	14	14	14	10	
72201210	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm, de espessura ≤ 1,5 mm	14	14	14	14	10	
72201220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm, de espessura superior a 1,5 mm, mas não superior a 3 mm	14	14	11	14	10	
72201290	Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm	14	14	14	14	10	
72202010	Produtos laminados planos de aço inoxidável, laminados a frio, de largura ≤ 23 mm e espessura ≤ 0,1 mm	2	2	2	2	4	
72202090	Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, laminados a frio, de largura < 600 mm	4	14	14	14	10	
72209000	Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm	14	14	14	14	10	
72210000	Fio-máquina de aço inoxidável	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72221100	Barras de aço inoxidável, laminadas a quente, etc. de secção circular	14	14	14	14	10	
72221910	Barras de aço inoxidável, laminadas a quente, etc., de secção transversal retangular	14	14	14	14	10	
72221990	Outras barras de aço inoxidável, laminadas a quente, etc.	14	14	14	14	10	
72222000	Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	14	14	11	14	E	
72223000	Outras barras de aço inoxidável	14	14	11	14	10	
72224010	Perfis de aço inoxidável, de altura ≥ 80 mm	2	2	2	2	4	
72224090	Outros perfis de aço inoxidável	14	14	14	14	10	
72230000	Fios de aço inoxidável	14	14	14	14	10	
72241000	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias	8	8	8	8	8	
72249000	Produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço	8	8	8	8	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72251100	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço ou de aços ao silício, de largura ≥ 600 mm, de grãos orientados	4	14	14	0	10	
72251900	Outros produtos planos laminados de outras ligas de aço ou de aços ao silício, de largura ≥ 600 mm	4	14	14	14	10	
72253000	Produtos laminados a quente, de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, em rolos	14	14	14	14	10	
72254010	Produtos laminados a quente, de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, não enrolados, de espessura ≤ 7 mm	2	2	2	2	4	
72254020	Produtos laminados planos de aços de corte rápido, de largura ≥ 600 mm	2	2	2	2	4	
72254090	Outros produtos laminados a quente de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, não enrolados	14	14	14	14	10	
72255010	Outros produtos laminados planos, laminados a frio, de aços de corte rápido, de largura ≥ 600 mm	2	2	2	2	4	
72255090	Outros produtos laminados planos, de outras ligas de aço, laminados a frio, de largura ≥ 600 mm	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72259100	Produtos laminados de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, galvanizados eletroliticamente	14	14	11	14	10	
72259200	Produtos laminados de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, galvanizados por outro processo	14	14	11	14	10	
72259910	Outros produtos laminados planos de aços de corte rápido, de largura ≥ 600 mm	2	2	2	2	4	
72259990	Outros produtos laminados planos de aço, de largura ≥ 600 mm	14	14	11	14	10	
72261100	Produtos laminados planos de outras ligas de aço, de largura < 600 mm, de grãos orientados	14	14	0	0	10	
72261900	Outros produtos laminados planos, de outras ligas de aço ou de aços ao silício, de largura < 600 mm	14	14	11	14	10	
72262010	Produtos laminados planos de ligas de aço de corte rápido, de largura < 600 mm, com espessura igual ou superior a 1 mm, mas não superior a 4 mm	2	2	2	2	4	
72262090	Outros produtos laminados de ligas de aço de corte rápido, de largura < 600 mm	14	14	14	14	10	
72269100	Produtos laminados a quente, de outras ligas de aço, de largura < 600 mm	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72269200	Produtos laminados a frio, de outras ligas de aço, de largura < 600 mm	14	14	14	14	10	
72269900	Outros produtos laminados de outras ligas de aço, de largura < 600 mm	0	14	14	14	10	
72271000	Fio-máquina de outras ligas de aço ou de aços de corte rápido	14	14	14	14	10	
72272000	Fio-máquina de liga de aços silício-manganês	14	14	14	14	10	
72279000	Outro fio-máquina de outras ligas de aço	14	14	14	14	10	
72281010	Barras de ligas de aços de corte rápido, laminadas a quente, etc.	14	14	14	14	10	
72281090	Outras barras de ligas de aços de corte rápido	14	14	14	14	10	
72282000	Barras de ligas de aços silício-manganês	14	14	14	14	10	
72283000	Barras de outras ligas de aço, laminadas a quente, etc.	8	14	14	0	E	
72284000	Barras de outras ligas de aços, simplesmente forjadas	14	14	14	14	10	
72285000	Barras de outras ligas de aços, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
72286000	Outras barras de outras ligas de aços	14	14	14	14	10	
72287000	Outros perfis de ligas de aço	14	14	14	14	10	
72288000	Barras ocas de ligas de aço, para perfuração	14	14	14	14	10	
72292000	Fios de ligas de aços silício-manganês	14	14	14	14	10	
72299000	Fios de outras ligas de aço	14	14	14	14	10	
73011000	Estacas-pranchas de ferro ou aço	10	10	10	10	8	
73012000	Perfis de ferro ou aço, obtidos por soldadura	10	10	10	10	10	
73021010	Carris (trilhos) de aço, de peso linear igual ou superior a 44,5 kg/m	0	0	0	0	0	
73021090	Outros carris (trilhos) de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço	12	12	12	12	10	
73023000	Agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, de ferro fundido, etc.	12	12	12	12	10	
73024000	Eclissas (talas de junção) e placas de apoio ou assentamento, etc., de ferro fundido, ferro ou aço	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73029000	Outros elementos de vias férreas, etc., de ferro fundido, ferro ou aço	12	12	12	12	15	
73030000	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	12	12	12	12	15	
73041100	Tubos ocos, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de aço inoxidável	16	16	16	16	15	
73041900	Outros tubos ocos, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos	16	16	16	16	10	
73042200	Tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de aço inoxidável	16	16	16	16	15	
73042310	Tubos de perfuração, sem costura, de aço não ligado	16	16	16	16	10	
73042390	Outros tubos de perfuração, sem costura, de ferro ou aço	16	16	16	16	10	
73042400	Outros tubos, dos tipos utilizados na extração de petróleo, de aço inoxidável	16	16	16	16	10	
73042910	Tubos de aço não ligado, sem costura, para revestimento de poços, etc.	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73042931	Tubos de ligas de aço, sem costura, para revestimento de poços, etc., de diâmetro ≤ 229 mm	16	16	16	16	15	
73042939	Outros tubos de ligas de aço, não revestidos, sem costura, para revestimento de poços, etc.	16	16	16	16	15	
73042990	Outros tubos de ferro fundido, ferro ou aço, sem costura, para revestimento de poços, etc.	16	16	16	16	15	
73043110	Tubos de ferro ou aço, sem costura, de secção circular, laminados a frio, etc.	16	16	16	16	10	
73043190	Outros tubos de ferro ou aço não ligado, sem costura, de secção circular, laminados a frio, etc.	16	16	16	16	10	
73043910	Tubos de ferro ou aço não ligado, sem costura, de secção circular, laminados a frio, de diâmetro ≤ 229 mm	16	16	16	16	10	
73043920	Tubos de ferro ou aço não ligado, sem costura, de secção circular, não revestidos, de diâmetro ≤ 229 mm	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73043990	Outros tubos de ferro ou aço não ligado, sem costura, de secção circular	16	16	16	16	10	
73044110	Tubos capilares de diâmetro exterior ≤ 3 mm e de diâmetro interior ≤ 0,2 mm, estirados ou laminados a frio	2	2	2	2	10	
73044190	Tubos capilares, estirados ou laminados a frio	16	16	16	16	10	
73044900	Outros tubos de aço inoxidável, sem costura, de secção circular	16	16	12	16	10	
73045111	Tubos capilares, de diâmetro exterior ≤ 3 mm e de diâmetro interior ≤ 0,2 mm	2	2	2	2	10	
73045119	Outros tubos, de diâmetro exterior ≤ 229 mm	16	16	16	16	10	
73045190	Outros tubos de outras ligas de aço, sem costura, de secção circular, laminados a frio	16	16	12	16	15	
73045911	Tubos de outras ligas de aço, sem costura, de secção circular, de diâmetro ≤ 229 mm e com teor de carbono ≥ 0,98 %	2	2	2	2	4	

Apêndice 2-A-2

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73045919	Outros tubos de outras ligas de aço, sem costura, de seção transversal circular, de diâmetro não superior a 229 mm	16	16	16	16	10	
73045990	Outros tubos de outras ligas de aço, sem costura, de seção transversal circular	16	16	16	16	10	
73049011	Outros tubos e perfis ocos, de aço inoxidável, sem costura, de diâmetro não superior a 229 mm	16	16	16	16	10	
73049019	Outros tubos e perfis ocos, de ferro ou aço, sem costura, de diâmetro não superior a 229 mm	16	16	16	16	10	
73049090	Outros tubos e perfis ocos, de ferro ou aço, sem costura	16	16	16	16	10	
73051100	Tubos de ferro ou aço, etc., de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos	14	14	14	14	10	
73051200	Outros tubos de ferro ou aço, etc., de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73051900	Outros tubos de ferro ou aço, soldados, etc., de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos	14	14	14	14	10	
73052000	Tubos de ferro ou aço, soldados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	14	14	14	14	10	
73053100	Outros tubos de ferro ou aço, soldados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm	14	14	14	14	10	
73053900	Outros tubos de ferro ou aço, soldados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm	14	14	14	14	10	
73059000	Outros tubos de ferro ou aço, rebitados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm	14	14	14	14	10	
73061100	Tubos de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos	14	14	14	14	15	
73061900	Outros tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos	14	14	14	14	10	
73062100	Tubos de ferro ou aço, para entubamento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	14	14	14	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73062900	Outros tubos de ferro ou aço, para entubamento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	14	14	14	14	10	
73063000	Outros tubos de ferro ou aço não ligado, soldados, de seção transversal circular	14	14	14	14	10	
73064000	Outros tubos de aço inoxidável, soldados, de seção transversal circular	14	14	14	14	15	
73065000	Outros tubos de outras ligas de aço, soldados, etc., de seção transversal circular	14	14	14	14	10	
73066100	Outros tubos soldados, de seção quadrada ou retangular	14	14	14	14	E	
73066900	Outros tubos soldados, de seção transversal não circular	14	14	14	14	10	
73069010	Outros tubos e perfis ocos, de ferro ou aço não ligado, soldados, etc.	14	14	14	14	10	
73069020	Outros tubos e perfis ocos de aço inoxidável, soldados ou rebitados, etc.	14	14	14	14	10	
73069090	Outros tubos e perfis ocos de aço inoxidável, soldados ou rebitados, etc.	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73071100	Acessórios moldados para tubos de ferro fundido não maleável	14	14	14	14	10	
73071910	Acessórios moldados para tubos de ferro fundido maleável, de diâmetro superior a 50 mm	14	14	14	14	10	
73071920	Acessórios moldados para tubos de aço	14	14	14	14	10	
73071990	Outros acessórios moldados para tubos de ferro fundido maleável, etc.	14	14	14	14	10	
73072100	Flanges para tubos de aço inoxidável	14	14	14	14	10	
73072200	Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados, para tubos de aço inoxidável	14	14	14	14	10	
73072300	Acessórios para soldar topo a topo para tubos de aço inoxidável	14	14	14	14	10	
73072900	Outros acessórios para tubos de aço inoxidável	14	14	6	14	10	
73079100	Outros flanges para tubos de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73079200	Outros cotovelos, curvas, etc., para tubos de ferro ou aço	14	14	6	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73079300	Outros acessórios para soldar topo a topo, para tubos de ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73079900	Outros acessórios para tubos de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	6	14	10	
73081000	Pontes e elementos de pontes, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	0	0	10	
73082000	Torres e pórticos, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	0	0	10	
73083000	Portas, janelas, etc., de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73084000	Material para andaimes, cofragens, etc., de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73089010	Folhas, barras, etc., de ferro fundido, ferro ou aço, para construção	14	14	14	14	15	
73089090	Outras construções e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	15	
73090010	Reservatórios, etc., de ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, para grãos e outras matérias sólidas	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73090020	Recipientes isotérmicos refrigerados a azoto (nitrogênio) líquido, para sangue, sémen, etc., de capacidade superior a 300 l	0	0	0	0	0	
73090090	Outros reservatórios, etc., de ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispersão térmica	14	14	0	0	10	
73101010	Recipientes isotérmicos refrigerados a azoto (nitrogênio) líquido, para sangue, sémen, etc., de capacidade igual ou superior a 50 l, mas não superior a 300 l	2	2	2	2	4	
73101090	Outros reservatórios de ferro ou aço, de capacidade igual ou superior a 50 l, mas não superior a 300 l, sem dispersão térmica	14	14	14	14	10	
73102110	Latas de ferro fundido, ferro ou aço, seladas por soldadura ou cravação, de capacidade inferior a 50 l, para armazenagem de alimentos	35	14	14	14	10	
73102190	Outras latas de ferro fundido, ferro ou aço, seladas por soldadura ou cravação, de capacidade inferior a 50 l	14	14	14	14	10	
73102910	Outros reservatórios, etc., de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, para armazenagem de alimentos	14	14	14	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73102920	Recipientes isotérmicos refrigerados a azoto (nitrogênio) líquido, para sangue, sémen, etc., de capacidade inferior a 50 l	2	2	2	2	10	
73102990	Outros reservatórios, etc., de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l	14	14	14	14	10	
73110000	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro ou aço	35	14	14	14	10	
73121010	Cordas e cabos, de fios de aço, revestidos de bronze ou latão, não isolados para usos elétricos	0	14	14	14	10	
73121090	Outras cordas e cabos, de ferro ou aço, isolados, para usos elétricos	14	14	14	14	10	
73129000	Entrançados, lingas e artefactos semelhantes, não isolados, de ferro ou aço, para usos elétricos	14	14	14	14	15	
73130000	Arame farpado, de ferro ou aço, etc., utilizado em vedações	14	14	14	14	10	
73141200	Redes metálicas tecidas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73141400	Outras redes metálicas tecidas, de aço inoxidável	14	14	14	14	10	
73141900	Outras redes metálicas tecidas, de ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73142000	Grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas, etc., de superfície igual ou superior a 100 m^2	14	14	14	14	10	
73143100	Grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas, etc., galvanizadas	14	14	14	14	10	
73143900	Outras grelhas e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas, etc.	14	14	14	14	10	
73144100	Outras redes metálicas tecidas, de fios de ferro ou aço, galvanizadas	14	14	14	14	10	
73144200	Outras redes metálicas tecidas, de fios de ferro ou aço, revestidas de plásticos	14	14	14	14	10	
73144900	Outras redes metálicas tecidas, de fios de ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73145000	Folhas e tiras, distendidas, de ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73151100	Corrente de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	0	14	14	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73151210	Corrente de transmissão, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	11	0	10	
73151290	Outras correntes de elos articulados, de ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73151900	Partes de correntes de elos articulados, de ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73152000	Corrente antiderrapantes, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73158100	Correntes de elos com suporte, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73158200	Outras correntes de elos soldados, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	15	
73158900	Outras correntes e cadeias, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	15	
73159000	Partes de outras correntes e cadeias, de ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73160000	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73170010	Tachas de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria	14	14	14	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73170020	Grampos de fio curvado, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73170030	Pontas ou dentes para máquinas têxteis, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	E	
73170090	Pregos, tachas e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	14	14	14	14	10	
73181100	Tira-fundos de ferro fundido, ferro ou aço	16	16	16	16	15	
73181200	Outros parafusos para madeira, de ferro fundido, ferro ou aço	16	16	16	16	15	
73181300	Ganchos e pitões, de ferro fundido, ferro ou aço	16	16	16	16	10	
73181400	Parafusos autoperfurantes, de ferro fundido, ferro ou aço	16	16	16	16	10	
73181500	Outros parafusos, pinos ou pernos, e porcas, de ferro fundido, ferro ou aço	25	16	16	16	10	
73181600	Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	25	16	16	16	10	
73181900	Outros artefactos roscados, de ferro fundido, ferro ou aço	16	16	16	16	10	
73182100	Anilhas de pressão ou anilhas de segurança, de ferro fundido, etc.	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73182200	Outras anilhas de ferro fundido, ferro ou aço	16	16	16	16	10	
73182300	Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	16	16	16	16	10	
73182400	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços, de ferro fundido, ferro ou aço	16	16	16	16	10	
73182900	Outros artefactos não roscados, de ferro fundido, ferro ou aço	16	16	16	16	10	
73194000	Alfinetes de segurança e outros alfinetes	16	16	16	16	10	
73199000	Outras agulhas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, para uso manual	16	16	16	16	15	
73201000	Molas de folhas e suas folhas, de ferro ou aço	16	16	10	16	10	
73202010	Molas helicoidais cilíndricas, de ferro ou aço	16	16	10	16	10	
73202090	Outras molas helicoidais, de ferro ou aço	16	16	10	16	10	
73209000	Outras molas, de ferro ou aço	16	16	15	16	10	
73211100	Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de ferro, etc., a combustíveis gasosos, etc.	20	20	20	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73211200	Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de ferro, etc., a combustíveis líquidos	20	20	20	20	10	
73211900	Outros aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, a combustíveis sólidos	20	20	20	20	10	
73218100	Outros aquecedores, etc., de ferro ou aço, a gás e outros combustíveis	20	20	20	20	10	
73218200	Outros aquecedores, etc., de ferro ou aço, a combustíveis líquidos	20	20	20	20	10	
73218900	Outros aparelhos a combustíveis sólidos	20	20	20	20	15	
73219000	Partes de aparelhos de uso doméstico, etc., de ferro ou aço, não elétricas	18	18	18	18	10	
73221100	Radiadores para aquecimento central, de ferro fundido, com partes não elétricas	18	18	18	18	15	
73221900	Radiadores para aquecimento central, de ferro ou aço, com partes não elétricas	18	18	18	18	15	
73229010	Geradores de ar quente a combustíveis líquidos, utilizados em veículos a motor	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73229090	Outros geradores, etc., de ferro fundido, ferro ou aço, não elétricos	18	18	18	18	E	
73231000	Esponjas, palha, etc., de ferro ou aço, para limpeza ou polimento	18	18	18	18	15	
73239100	Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, não esmaltados	18	18	18	18	10	
73239200	Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, esmaltados	18	18	18	18	15	
73239300	Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de aço inoxidável	35	18	15	18	10	
73239400	Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro ou aço, esmaltados	18	18	18	18	10	
73239900	Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	18	18	18	18	10	
73241000	Pias e lavatórios, de aço inoxidável	18	18	18	18	10	
73242100	Banheiras de ferro fundido, mesmo esmaltadas	18	18	18	18	10	
73242900	Outras banheiras de ferro ou aço	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
73249000	Outros artefactos de toucador, e suas partes, de ferro ou aço	18	18	18	18	15	
73251000	Outros artefactos moldados, de ferro fundido não maleável	18	18	18	18	10	
73259100	Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos, de ferro fundido, ferro ou aço, moldados	18	18	18	18	15	
73259910	Outros artefactos moldados, de aço	18	18	18	18	10	
73259990	Outros artefactos moldados, de ferro fundido ou ferro	18	18	18	18	10	
73261100	Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos, de ferro ou aço, forjados ou estampados	18	18	18	18	15	
73261900	Outros artefactos simplesmente forjados ou estampados, de ferro ou aço	18	18	18	18	10	
73262000	Obras de fios de ferro ou aço	18	18	18	18	10	
73269010	Calotas elípticas de aço ao níquel, utilizadas no fabrico de recipientes	2	2	2	2	10	
73269090	Outras obras de ferro ou aço	18	18	18	18	10	
74010000	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	6	6	6	6	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
74020000	Cobre não afinado e ânodos de cobre para afinação elétrica	6	6	6	6	8	
74031100	Cátodos e seus elementos, de cobre afinado, em formas brutas	6	6	6	6	4	
74031200	Barras para obtenção de fios (*wire-bars*) de cobre afinado, em formas brutas	6	6	6	6	E	
74031300	Lingotes (*billets*) de cobre afinado, em formas brutas	6	6	6	6	E	
74031900	Outros produtos de cobre afinado, em formas brutas	6	6	6	6	8	
74032100	Ligas à base de cobre-zinco (latão), em formas brutas	6	6	6	6	8	
74032200	Ligas à base de cobre-estanho (bronze), em formas brutas	6	6	6	6	8	
74032900	Outras ligas de cobre, em formas brutas	6	6	6	6	8	
74040000	Desperdícios e resíduos de cobre	2	2	2	2	4	
74050000	Ligas-mães de cobre	6	6	6	6	8	
74061000	Pós de cobre, de estrutura não lamelar	6	6	6	6	8	
74062000	Pós e escamas de cobre, de estrutura não lamelar	6	6	6	6	4	
74071010	Barras de cobre afinado	12	12	12	0	15	
74071021	Perfis ocos de cobre afinado	12	12	12	12	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
74071029	Outros perfis de cobre afinado	12	12	12	12	10	
74072110	Barras de ligas à base de cobre-zinco (latão)	12	12	12	12	10	
74072120	Perfis de ligas à base de cobre-zinco (latão)	12	12	12	12	10	
74072910	Outras barras de cobre	12	12	9	12	10	
74072921	Outros perfis ocos de cobre afinado	12	12	9	12	15	
74072929	Outros perfis de cobre	12	12	9	12	10	
74081100	Fio de cobre afinado, com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	10	10	8	0	8	
74081900	Outros fios de cobre afinado	12	12	12	12	10	
74082100	Fios de ligas à base de cobre-zinco (latão)	12	12	12	12	10	
74082200	Fios de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	12	12	12	12	10	
74082911	Fios de ligas à base de cobre-estanho (bronze) fosforoso	12	12	12	12	10	
74082919	Outros fios de ligas à base de cobre-estanho (bronze)	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
74082990	Outros fios de ligas de cobre	12	12	12	12	10	
74091100	Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, em rolos	12	12	12	0	10	
74091900	Outras chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm	12	12	12	0	10	
74092100	Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos	12	12	12	0	15	
74092900	Outras chapas e tiras, de ligas à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm	12	12	12	12	10	
74093111	Chapas de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos, revestidas de plástico	2	2	2	2	10	
74093119	Outras chapas, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos, revestidas de plástico	12	12	12	12	15	
74093190	Outras chapas, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos	12	12	12	12	10	
74093900	Outras chapas e tiras, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
74094010	Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel), etc., de espessura superior a 0,15 mm, em rolos	12	12	12	12	10	
74094090	Outras chapas e tiras, de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel), etc., de espessura superior a 0,15 mm	12	12	12	12	10	
74099000	Chapas e tiras, de outras ligas de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	12	12	12	12	10	
74101112	Folhas de cobre, de espessura não superior a 0,04 mm, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,017241 Ohm mm^2/m	0	0	0	0	0	
74101113	Outras folhas, de cobre, de espessura não superior a 0,04 mm	12	12	2	0	10	
74101119	Folha de cobre afinado, sem suporte, de espessura não superior a 0,04 mm, de pureza igual ou superior a 99,85 %	12	12	2	0	15	
74101190	Outras chapas e tiras, de cobre afinado, sem suporte, de espessura não superior a 0,15 mm	12	12	12	12	10	
74101200	Folhas e tiras, de ligas de cobre, sem suporte, de espessura não superior a 0,15 mm	12	12	12	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
74102110	Folha de cobre afinado, com suporte isolante de resina epoxídica e fibra de vidro, para circuitos impressos, de espessura não superior a 0,15 mm	4	4	2	0	10	
74102120	Folha de cobre afinado, com suporte de poliéster ou poliamida, de espessura superior a 0,012 mm, mas não superior a 0,15 mm	0	0	0	0	0	
74102130	Folhas de cobre, com suporte, para circuitos impressos	4	4	2	0	10	
74102190	Outras folhas e tiras, de cobre afinado, com suporte, de espessura não superior a 0,15 mm	12	12	12	12	10	
74102200	Folhas e tiras, de ligas de cobre, com suporte, de espessura não superior a 0,15 mm	12	12	12	12	10	
74111010	Tubos de cobre afinado, não alhetados nem ranhurados	14	14	14	0	10	
74111090	Outros tubos de cobre afinado	14	14	14	14	10	
74112110	Tubos de ligas de cobre-zinco (latão), não alhetados nem ranhurados	14	14	14	14	10	
74112190	Outros tubos de ligas de cobre-zinco (latão)	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
74112210	Tubos de ligas de cobre-níquel (cuproníquel), etc., não alhetados nem ranhurados	14	14	14	14	10	
74112290	Outros tubos de ligas de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	14	14	14	14	10	
74112910	Tubos de outras ligas de cobre, etc., não alhetados nem ranhurados	14	14	14	14	15	
74112990	Tubos de outras ligas de cobre	14	14	14	14	10	
74121000	Acessórios para tubos, de cobre afinado	14	14	14	14	10	
74122000	Acessórios para tubos, de ligas de cobre	14	14	14	14	10	
74130000	Cordas, cabos, entrançados, etc., não isolados, para usos elétricos	14	14	14	14	15	
74151000	Tachas, pregos, etc., de cobre, ferro ou aço, com cabeça de cobre	14	14	14	14	15	
74152100	Anilhas de cobre	14	14	14	14	10	
74152900	Outros artefactos, não roscados, de cobre	14	14	14	14	10	
74153300	Parafusos, pinos ou pernos e porcas, de cobre	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
74153900	Outros artefactos roscados, de cobre	14	14	14	14	10	
74181000	Artefactos de uso doméstico e suas partes, de cobre	16	16	16	16	10	
74182000	Artefactos de cobre, de higiene ou de toucador e suas partes	16	16	16	16	15	
74191000	Correntes, cadeias, e suas partes, de cobre	16	16	16	16	15	
74199100	Outras obras de cobre, vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas	16	16	16	16	10	
74199910	Rede metálica de cobre	14	14	14	14	10	
74199920	Grelhas e redes, de fios de cobre, bem como chapas e tiras, distendidas	14	14	14	14	10	
74199930	Molas de cobre	14	14	14	14	10	
74199990	Aparelhos para cozinhar ou aquecer, de cobre, não elétricos, de uso doméstico	16	16	12	16	10	
75011000	Mates de níquel	6	6	6	6	E	
75012000	*Sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	6	6	6	6	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
75021010	Cátodos de níquel não ligado, em formas brutas	6	6	6	6	4	
75021090	Outros produtos de níquel não ligado, em formas brutas	6	6	6	6	4	
75022000	Ligas de níquel, em formas brutas	6	6	6	6	8	
75030000	Desperdícios e resíduos de níquel	2	2	2	2	8	
75040010	Pós e escamas de níquel não ligado	6	6	6	6	8	
75040090	Outros pós e escamas de níquel	6	6	6	6	10	
75051110	Barras de níquel não ligado	12	12	12	12	10	
75051121	Perfis ocos de níquel não ligado	12	12	12	12	E	
75051129	Outros perfis de níquel não ligado	12	12	12	12	E	
75051210	Barras de ligas de níquel	12	12	12	12	10	
75051221	Perfis ocos de ligas de níquel	12	12	12	12	E	
75051229	Outros perfis de ligas de níquel	12	12	12	12	15	
75052100	Fios de níquel não ligado	12	12	12	12	10	
75052200	Fios de ligas de níquel	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
75061000	Chapas, tiras e folhas de níquel não ligado	12	12	12	12	10	
75062000	Chapas, tiras e folhas de ligas de níquel	12	12	12	12	10	
75071100	Tubos de níquel não ligado	14	14	14	14	E	
75071200	Tubos de ligas de níquel	14	14	14	14	10	
75072000	Acessórios para tubos de níquel	14	14	14	14	10	
75081000	Telas metálicas e grades, de fios de níquel	16	16	16	16	10	
75089010	Cilindro oco de seção transversal variável para centrifugação, utilizado em reformadores estequiométricos de gás natural	2	2	2	2	10	
75089090	Outras obras de níquel	16	16	16	16	10	
76011000	Alumínio não ligado, em formas brutas	6	0	6	0	4	
76012000	Ligas de alumínio, em formas brutas	6	6	6	0	4	
76020000	Desperdícios e resíduos de alumínio	0	0	0	0	0	
76031000	Pós de alumínio, de estrutura não lamelar	6	6	6	6	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
76032000	Pós e escamas de alumínio, de estrutura lamelar	6	6	6	6	8	
76041010	Barras de alumínio não ligado	12	12	12	12	10	
76041021	Perfis ocos de alumínio não ligado	12	12	12	12	10	
76041029	Outros perfis de alumínio não ligado	12	12	12	12	10	
76042100	Perfis ocos de ligas de alumínio	12	12	12	20	15	
76042911	Barras de ligas de alumínio, forjados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 40 cm, mas não superior a 76 cm	2	2	2	2	4	
76042919	Outras barras de ligas de alumínio	12	12	12	12	10	
76042920	Outros perfis de ligas de alumínio	12	12	12	20	15	
76051110	Fios de alumínio não ligado, de seção transversal de dimensão superior a 7 mm, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,0283 Ohm mm^2	12	12	12	0	10	
76051190	Outros fios de alumínio não ligado, de seção transversal de dimensão superior a 7 mm	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
76051910	Outros fios de alumínio não ligado, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,283 Ohm mm^2	12	12	12	12	10	
76051990	Outros fios de alumínio não ligado	12	12	12	12	10	
76052110	Fios de ligas de alumínio, de seção transversal de dimensão superior a 7 mm, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,0328 Ohm mm^2	12	12	12	12	10	
76052190	Outros fios de ligas de alumínio, de seção transversal de dimensão superior a 7 mm	12	12	12	12	10	
76052910	Outros fios de ligas de alumínio, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,0328 Ohm mm^2	12	12	12	12	10	
76052990	Outros fios de ligas de alumínio	12	12	12	12	10	
76061110	Folhas de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, etc.	2	2	2	2	4	
76061190	Outras folhas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, de forma quadrada ou retangular	12	12	12	12	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
76061210	Chapas de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, mas não superior a 0,3 mm, de largura igual ou superior a 1 468 mm, polidas	12	12	12	12	10	
76061220	Outras chapas de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, etc.	2	2	2	2	4	
76061290	Outras chapas e tiras de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	4	12	0	0	E	
76069100	Outras chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm	12	12	12	0	10	
76069200	Outras chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	12	12	12	12	10	
76071110	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, estratificadas, de espessura não superior a 0,2 mm, teor de silício	2	2	2	2	4	
76071190	Outras folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, estratificadas, de espessura não superior a 0,2 mm	12	12	12	0	E	
76071910	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, etc., de espessura não superior a 110 micrômetros	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
76071990	Outras folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, de espessura não superior a 0,2 mm	12	12	9	12	E	
76072000	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, com suporte, de espessura não superior a 0,2 mm	12	12	12	12	E	
76081000	Tubos de alumínio não ligado	14	14	14	14	10	
76082010	Tubos de ligas de alumínio, sem costura, estirados a frio, etc.	2	2	2	2	8	
76082090	Outros tubos de ligas de alumínio	14	14	14	14	10	
76090000	Acessórios para tubos de alumínio	14	14	14	14	10	
76101000	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, etc., de alumínio	16	16	16	16	E	
76109000	Construções e suas partes, chapas, barras, etc., de alumínio	16	16	16	16	10	
76110000	Reservatórios, etc., de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
76121000	Recipientes tubulares, flexíveis, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivo mecânico	16	16	16	16	E	
76129011	Recipientes tubulares de alumínio, de capacidade não superior a 700 cm^3, para aerossóis	16	16	16	0	10	
76129012	Recipientes tubulares isotérmicos de alumínio, arrefecidos com azoto (nitrogênio) líquido, de capacidade não superior a 300 l	2	2	2	2	4	
76129019	Outros recipientes tubulares, de alumínio, de capacidade não superior a 300 l	16	16	16	16	10	
76129090	Outros barris, etc., de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivo mecânico	16	16	16	16	15	
76130000	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	16	16	16	16	E	
76141010	Cordas e cabos, de alumínio, com alma de aço, não isolados para usos elétricos	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
76141090	Entrançados, etc., de alumínio, com alma de aço, não isolados para usos elétricos	12	12	12	12	10	
76149010	Entrançados, etc., de alumínio, com alma de aço, isolados, para usos não elétricos	12	12	12	12	10	
76149090	Outros cabos, entrançados, etc., não isolados para usos elétricos	12	12	12	12	10	
76151000	Artefactos de uso doméstico e suas partes, de alumínio	16	16	16	16	E	
76152000	Artefactos de higiene ou de toucador e suas partes, de alumínio	16	16	16	16	15	ex Categoria 0 apenas para: “Barra de apoio para pessoas com deficiência física”
76161000	Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, etc., de alumínio	14	14	14	14	10	
76169100	Grelhas e redes, de fios de alumínio	14	14	14	14	10	
76169900	Outras obras de alumínio	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
78011011	Chumbo eletrolítico afinado, em lingotes	8	8	8	8	8	
78011019	Outras formas brutas de chumbo afinado, eletrolíticas	8	8	8	8	15	
78011090	Outras formas brutas de chumbo afinado	8	8	8	8	8	
78019100	Chumbo que contenha antimônio como segundo elemento predominante, em formas brutas	6	6	6	6	E	
78019900	Outras formas brutas de chumbo	6	6	6	6	E	
78020000	Desperdícios e resíduos de chumbo	4	4	4	4	8	
78041100	Folhas e tiras, de chumbo, de espessura não superior a 0,2 mm	12	12	12	12	E	
78041900	Chapas e outras folhas e tiras, de chumbo	12	12	12	12	15	
78042000	Pós e escamas de chumbo	6	6	6	6	8	
78060010	Barras, perfis e fios, de chumbo	12	12	12	12	15	
78060020	Tubos e acessórios de chumbo	14	14	14	14	15	
78060090	Outras obras de chumbo	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
79011111	Zinco não ligado, que contenha 99,99 % ou mais de zinco, eletrolítico, em lingotes	8	8	8	0	15	
79011119	Outro zinco não ligado, que contenha 99,99 % ou mais de zinco, eletrolítico	8	8	8	8	15	
79011191	Outros lingotes de zinco não ligado, que contenha 99,99 % ou mais de zinco	8	8	8	8	15	
79011199	Outras formas brutas de zinco não ligado, que contenham 99,99 % ou mais de zinco	8	8	8	8	15	
79011210	Zinco não ligado, que contenha menos de 99,99 % de zinco, em lingotes	8	8	8	8	15	
79011290	Outro zinco não ligado, que contenha menos de 99,99 % de zinco	6	6	6	6	15	
79012010	Ligas de zinco, em lingotes	8	8	8	8	E	
79012090	Outras ligas de zinco	8	8	8	8	15	
79020000	Desperdícios e resíduos de zinco	2	2	2	2	8	
79031000	Poeiras de zinco	6	6	6	6	4	
79039000	Pós e escamas de zinco	6	6	6	6	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
79040000	Barras, perfis e fios, de zinco	12	12	12	12	10	
79050000	Chapas, folhas e tiras, de zinco	12	12	12	12	10	
79070010	Tubos e seus acessórios, de zinco	14	14	14	14	10	
79070090	Outras obras de zinco	16	16	16	16	15	
80011000	Estanho não ligado, em formas brutas	6	6	6	6	E	
80012000	Ligas de alumínio, em formas brutas	6	6	6	6	8	
80020000	Desperdícios e resíduos de estanho	2	2	2	2	8	
80030000	Barras, perfis e fios, de estanho	12	12	12	12	10	
80070010	Chapas, folhas e tiras, de estanho	12	12	12	12	E	
80070020	Pós e escamas de estanho	6	6	6	6	8	
80070030	Tubos e seus acessórios de estanho	14	14	14	14	E	
80070090	Outras obras de estanho	16	16	16	16	10	
81011000	Pós de tungstênio (volfrâmio)	2	2	2	2	4	
81019400	Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras obtidas por sinterização	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
81019600	Fios de tungstênio	2	2	2	2	8	
81019700	Desperdícios e resíduos de tungstênio	2	2	2	2	8	
81019910	Obras de tungstênio, dos tipos utilizados na fabricação de contactos elétricos	2	2	2	2	4	
81019990	Outras obras de tungstênio	2	2	2	2	4	
81021000	Pós de molibdênio	2	2	2	2	4	
81029400	Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras obtidas por sinterização	2	2	2	2	4	
81029500	Barras, perfis, chapas, tiras, folhas, etc., de molibdênio	2	2	2	2	4	
81029600	Fios de molibdênio	2	2	2	2	4	
81029700	Desperdícios e resíduos de molibdênio	2	2	2	2	8	
81029900	Outras obras de molibdênio	2	2	2	2	10	
81032000	Tântalo em formas brutas, incluindo as barras obtidas por sinterização	2	2	2	2	8	
81033000	Desperdícios e resíduos de tântalo	2	2	2	2	8	
81039000	Outras obras de tântalo	2	2	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
81041100	Magnésio em formas brutas, que contenha pelo menos 99,80 % de magnésio	6	6	6	6	4	
81041900	Outro magnésio em formas brutas	6	6	6	6	4	
81042000	Desperdícios e resíduos de magnésio	2	2	2	2	4	
81043000	Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	6	6	6	6	8	
81049000	Outras obras de magnésio	8	8	8	8	8	
81052010	Cobalto em formas brutas	4	4	4	4	8	
81052021	Pós de ligas à base de cobalto-crômio-tungstênio (volfrâmio) (estelites)	2	2	2	2	8	
81052029	Outros pós	6	6	6	6	8	
81052090	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto	6	6	6	6	10	
81053000	Desperdícios e resíduos de cobalto	6	6	6	6	E	
81059010	Folhas delgadas, folhas, tiras, fios, hastes, etc., de cobalto	6	6	6	6	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
81059090	Outras obras de cobalto	6	6	6	6	8	
81060010	Bismuto em formas brutas	2	2	2	2	4	
81060090	Obras de bismuto, incluindo desperdícios e resíduos de bismuto	2	2	2	2	4	
81072010	Cádmio em formas brutas	6	6	6	6	8	
81072020	Cádmio em pós	6	6	6	6	E	
81073000	Desperdícios e resíduos de cádmio	6	6	6	6	E	
81079000	Obras de cádmio	6	6	6	6	E	
81082000	Titânio em formas brutas e em pós	2	2	2	2	4	
81083000	Desperdícios e resíduos de titânio	2	2	2	2	8	
81089000	Obras de titânio	2	2	2	2	4	
81092000	Zircônio em formas brutas e em pós	2	2	2	2	8	
81093000	Desperdícios e resíduos de zircônio	2	2	2	2	4	
81099000	Obras de zircônio	2	2	2	2	4	
81101010	Antimônio em formas brutas	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
81101020	Antimônio em pós	6	6	6	6	E	
81102000	Desperdícios e resíduos de antimônio	6	6	6	6	E	
81109000	Obras e outros produtos de antimônio	6	6	6	6	10	
81110010	Manganês em formas brutas	6	6	6	6	8	
81110020	Chapas, folhas, tiras, fios, etc., de manganês	6	6	6	6	8	
81110090	Outras obras de manganês, incluindo desperdícios e resíduos	6	6	6	6	8	
81121200	Berílio em formas brutas e em pós	6	6	6	6	E	
81121300	Desperdícios e resíduos de berílio	6	6	6	6	E	
81121900	Obras de berílio	6	6	6	6	E	
81122110	Crômio em formas brutas	2	2	2	2	4	
81122120	Crómio em pós	2	2	2	2	8	
81122200	Desperdícios e resíduos de crômio	2	2	2	2	4	
81122900	Obras e outros produtos de crômio	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
81125100	Tálio em formas brutas e em pós	2	2	2	2	8	
81125200	Desperdícios e resíduos de tálio	2	2	2	2	4	
81125900	Obras e outros produtos de tálio	2	2	2	2	8	
81129200	Gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), etc., em formas brutas, desperdícios, etc.	2	2	2	2	10	
81129900	Obras de gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), etc.	2	2	2	2	4	
81130010	Chapas, folhas, tiras, fios, etc., de ceramais (*cermets*)	6	6	6	6	10	
81130090	Outras obras de ceramais (*cermets*), incluindo desperdícios e resíduos	6	6	6	6	10	
82011000	Pás de metais comuns	18	18	7	18	10	
82013000	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, etc., de metais comuns	18	18	7	18	10	
82014000	Machados, podões e outras ferramentas com gume, de metais comuns	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82015000	Tesouras de podar, etc., de metais comuns	18	18	18	18	10	
82016000	Tesouras para sebes, etc., de metais comuns	18	18	18	18	10	
82019000	Outras ferramentas manuais para agricultura, etc., de metais comuns	18	18	18	18	10	
82021000	Serras manuais, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82022000	Folhas de serras de fita, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82023100	Folhas de serras circulares, etc., com parte operante de aço	18	18	18	18	10	
82023900	Outras folhas de serras circulares, incluindo as suas partes	18	18	18	18	10	
82024000	Correntes cortantes de serras, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82029100	Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	18	18	18	18	10	
82029910	Folhas de serras retilíneas, não dentadas, de metais comuns, para serrar pedra	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82029990	Outras folhas de serras de metais comuns	18	18	18	18	10	
82031010	Limas e raspas, de metais comuns	18	18	15	18	10	
82031090	Outras ferramentas manuais, de metais comuns, etc.	18	18	18	18	10	
82032010	Alicates de metais comuns	18	18	15	18	10	
82032090	Tenazes, pinças e ferramentas manuais semelhantes, de metais comuns	18	18	18	18	15	
82033000	Cisalhas para metais e ferramentas manuais semelhantes, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82034000	Corta-tubos e ferramentas manuais semelhantes, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82041100	Chaves de porcas, manuais, não reguláveis, de metais comuns	35	18	15	18	10	
82041200	Chaves de porcas, manuais, reguláveis, de metais comuns	18	18	15	18	10	
82042000	Chaves de caixa intercambiáveis, incluindo os cabos, de metais comuns	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82051000	Ferramentas de furar ou de roscar, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82052000	Martelos e marretas, manuais, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82053000	Plainas, formões, goivas e ferramentas manuais semelhantes, de metais comuns, para trabalhar madeira	18	18	18	18	10	
82054000	Chaves de fenda, manuais, de metais comuns	18	18	18	18	15	
82055100	Outras ferramentas manuais, de metais comuns, de uso doméstico	18	18	18	18	10	
82055900	Outras ferramentas manuais, de metais comuns, de uso não doméstico	18	18	16	18	10	
82056000	Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes, de metais comuns	18	18	18	18	15	
82057000	Tornos de apertar, sargentos e semelhantes, de metais comuns	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82059000	Sortidos constituídos por tornos, bigornas, etc., manuais ou de pedal, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82060000	Sortidos constituídos por serras, limas, etc., manuais, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82071300	Ferramentas de perfuração ou de sondagem, de metais comuns, com parte operante de ceramais (*cermets*)	18	18	18	18	10	
82071900	Outras ferramentas de perfuração ou de sondagem, etc., de metais comuns, incluindo as suas partes	18	18	18	18	10	
82072000	Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	18	18	18	18	10	
82073000	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar, de metais comuns	35	25	0	0	15	
82074010	Ferramentas de roscar interiormente, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82074020	Ferramentas de roscar exteriormente, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82075011	Brocas helicoidais, de diâmetro não superior a 52 mm, de metais comuns, revestidos de diamante	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82075019	Outras brocas, de metais comuns, incluindo os revestidos de diamante	18	18	18	18	10	
82075090	Outras ferramentas de furar, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82076000	Ferramentas de escarear ou de mandrilar, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82077010	Ferramentas para fresagem frontal, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82077020	Fresa de corte de engrenagens, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82077090	Outras ferramentas para fresar, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82078000	Ferramentas de tornear, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82079000	Outras ferramentas intercambiáveis, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82081000	Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para trabalhar metais	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82082000	Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para trabalhar madeira	16	16	16	16	10	
82083000	Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para aparelhos de cozinha, etc.	16	16	16	16	10	
82084000	Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para usos agrícolas, etc.	16	16	16	16	10	
82089000	Outras facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	16	16	16	16	E	
82090011	Plaquetas ou pastilhas, intercambiáveis, de ceramais (*cermets*), para ferramentas	16	16	16	16	10	
82090019	Outras plaquetas ou pastilhas, de ceramais (*cermets*), não montadas, para ferramentas	16	16	16	16	10	
82090090	Plaquetas, pontas, etc., de ceramais (*cermets*), não montadas, para ferramentas	16	16	16	16	10	
82100010	Moinhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, para alimentos, etc.	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82100090	Outros aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, para alimentos, etc.	18	18	18	18	10	
82111000	Sortidos de facas de lâmina cortante ou serrilhada e suas lâminas	18	18	18	18	10	
82119100	Facas de mesa, de lâmina fixa, de metais comuns	18	18	2	18	10	
82119210	Facas de cozinha/facas para talho, de lâmina fixa, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82119220	Cutelos, de lâmina fixa, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82119290	Outras facas, de lâmina fixa, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82119310	Facas de lâmina móvel e suas partes, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82119320	Canivetes com uma lâmina e outras partes, de metais comuns	18	18	8	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82119390	Outras facas de metais comuns (exceto de lâmina fixa)	18	18	18	18	10	
82119400	Lâminas para facas, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82119500	Cabos, de metais comuns, para facas de metais comuns	18	18	18	18	10	
82121010	Navalhas e aparelhos de barbear, de metais comuns	18	18	18	18	E	
82121020	Lâminas de barbear, não elétricas	18	18	2	18	10	
82122010	Lâminas de barbear de segurança, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82122020	Esboços em tiras, de metais comuns	18	18	18	18	E	
82129000	Outras partes de navalhas e aparelhos de barbear ou lâminas de barbear, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82130000	Tesouras e suas lâminas, de metais comuns	18	18	15	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82141000	Corta-papéis, abre-cartas, etc., e suas lâminas, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82142000	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82149010	Máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar e suas partes, de metais comuns	18	18	18	18	10	
82149090	Outros artigos de cutelaria e suas partes, de metais comuns	18	18	18	18	15	
82151000	Sortidos de colheres, etc., de metais comuns, que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	18	18	18	18	10	
82152000	Outros sortidos de colheres, garfos, conchas, etc., de metais comuns	18	18	18	18	15	
82159100	Colheres, garfos, conchas, etc., de metais comuns, com objetos prateados, dourados ou platinados	18	18	18	18	10	
82159910	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, etc., de aço inoxidável	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
82159990	Outras colheres, garfos, conchas, escumadeiras, etc., de metais comuns	18	18	18	18	10	
83011000	Cadeados, de metais comuns	16	16	16	16	10	
83012000	Fechaduras e ferrolhos, de metais comuns, para veículos automóveis	16	16	10	16	10	
83013000	Fechaduras e ferrolhos, de metais comuns, para móveis	16	16	12	16	10	
83014000	Outras fechaduras e ferrolhos, de metais comuns	16	16	12	16	15	
83015000	Fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns	16	16	16	16	10	
83016000	Partes de cadeados, fechaduras e ferrolhos, etc., de metais comuns	16	16	16	16	10	
83017000	Chaves, de metais comuns, apresentadas isoladamente	16	16	16	16	10	
83021000	Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras), de metais comuns	16	16	12	16	10	
83022000	Rodízios com armação, de metais comuns	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
83023000	Outras guarnições, etc., de metais comuns, para veículos automóveis	16	16	10	16	10	
83024100	Outras guarnições, etc., de metais comuns, para construções	35	16	16	16	10	
83024200	Outras guarnições, etc., de metais comuns, para móveis	16	16	16	16	15	
83024900	Outras guarnições, etc., de metais comuns	16	16	16	16	15	
83025000	Pateras, porta-chapéus, cabides, etc., de metais comuns	35	16	16	16	10	
83026000	Fechos automáticos para portas, de metais comuns	16	16	16	16	15	
83030000	Cofres-fortes, portas blindadas, etc., de metais comuns	16	16	16	16	15	
83040000	Classificadores e outros artefactos de escritório, de metais comuns	16	16	16	16	15	
83051000	Ferragens para encadernação de folhas móveis, para classificadores, etc., de metais comuns	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
83052000	Grampos apresentados em barretas, de metais comuns	16	16	16	16	15	
83059000	Clipes, outro material de escritório, de metais comuns	16	16	16	16	E	
83061000	Sinos, campainhas, gongos, etc., de metais comuns, não elétricos	16	16	16	16	10	
83062100	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, prateados, dourados ou platinados	16	16	16	16	15	
83062900	Outras estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	16	16	16	16	10	
83063000	Molduras para fotografias, gravuras, espelhos, de metais comuns	16	16	16	16	10	
83071010	Tubos flexíveis de aço, etc., para exploração submarina de petróleo e gás	2	2	2	2	10	
83071090	Outros tubos flexíveis de ferro ou aço	16	16	16	16	10	
83079000	Outros tubos flexíveis de outros metais comuns	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
83081000	Fechos, grampos e ilhós, de metais comuns, para vestuário, etc.	16	16	16	16	10	
83082000	Rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns	16	16	16	16	10	
83089010	Fivelas, de metais comuns	16	16	16	16	10	
83089020	Contas e lantejoulas, de metais comuns	16	16	16	16	E	
83089090	Outros fechos, etc., de metais comuns, para vestuário, calçado, etc.	16	16	16	16	10	
83091000	Cápsulas de coroa, de metais comuns, para embalagem	16	16	16	16	10	
83099000	Rolhas, outras tampas e acessórios para embalagem, de metais comuns	16	16	7	16	E	
83100000	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, etc., de metais comuns, não elétricas	16	16	10	16	10	
83111000	Elétrodos revestidos exteriormente, de metais comuns, para soldar a arco	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
83112000	Fios revestidos interiormente, de metais comuns, para soldar a arco	16	16	16	16	15	
83113000	Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, de metais comuns, para soldar à chama	16	16	16	16	15	
83119000	Outros fios, varetas, tubos, chapas, etc., de metais comuns	16	16	16	16	15	
84011000	Reatores nucleares	14	14	0	0	E	
84012000	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	14	14	0	0	E	
84013000	Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares	14	14	14	14	10	
84014000	Partes de reatores nucleares	14	14	0	2	15	
84021100	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	14	14	0	0	15	
84021200	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	14	14	2	0	15	
84021900	Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	14	14	0	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84022000	Caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”	14	14	2	0	15	
84029000	Partes de caldeiras de vapor e de caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”	14	14	0	0	15	
84031010	Caldeiras para aquecimento central, de capacidade igual ou inferior a 200 000 kcal por hora	18	18	18	18	15	
84031090	Outras caldeiras para aquecimento central	14	14	0	0	15	
84039000	Outras partes de caldeiras para aquecimento central	14	14	0	2	15	
84041010	Aparelhos auxiliares para caldeiras de vapor e para caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”	14	14	2	0	15	
84041020	Aparelhos auxiliares para caldeiras de aquecimento central	14	14	0	0	10	
84042000	Condensadores para máquinas a vapor	14	14	2	0	10	
84049010	Partes de aparelhos auxiliares para caldeiras de vapor, etc.	14	14	2	2	10	
84049090	Partes de aparelhos auxiliares para caldeiras de aquecimento central	14	14	0	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84051000	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, de acetileno	14	14	0	0	15	
84059000	Partes de geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, etc.	14	14	0	2	15	
84061000	Turbinas a vapor, para propulsão de embarcações	14	14	0	0	15	
84068100	Outras turbinas a vapor, de potência superior a 40 MW	2	14	0	0	10	
84068200	Outras turbinas a vapor, de potência não superior a 40 MW	2	14	0	0	10	
84069011	Rotores de turbinas a reação, de múltiplas fases, a vapor	0	0	0	0	0	
84069019	Outros rotores de turbinas a vapor	2	14	0	0	15	
84069021	Palhetas fixas (de estator) de turbinas a vapor	0	0	0	0	0	
84069029	Outras palhetas de turbinas a vapor	2	14	0	0	15	
84069090	Outras partes de turbinas a vapor	2	14	0	0	15	
84071000	Motores de combustão, para aviação	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84072110	Motores de combustão, motores fora de bordo monocilíndricos para propulsão de embarcações, de ignição por faísca	2	14	0	0	10	
84072190	Outros motores de combustão, motores fora de bordo monocilíndricos para propulsão de embarcações, de ignição por faísca	2	14	0	0	15	
84072910	Outros motores de combustão, monocilíndricos, para propulsão de embarcações	14	14	2	0	E	
84072990	Outros motores de explosão, para embarcações	2	14	0	0	10	
84073110	Motor de combustão interna, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada não superior a 50 cm^3, monocilíndrico	18	18	10	18	E	
84073190	Outros motores de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada não superior a 50 cm^3	18	18	10	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84073200	Motor de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3	18	18	18	18	E	
84073310	Motor de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 1 000 cm^3, monocilíndrico	18	18	10	18	10	
84073390	Outros motores de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 1 000 cm^3	18	18	10	18	10	
84073410	Motor de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 1 000 cm^3, monocilíndrico	18	18	10	18	15	
84073490	Outros motores de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 1 000 cm^3	18	18	10	18	15	
84079000	Outros motores de combustão	2	14	0	0	15	
84081010	Outros motores diesel ou semidiesel, para embarcações, do tipo fora de bordo	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84081090	Outros motores diesel ou semidiesel, para embarcações	2	14	0	0	10	
84082010	Motores diesel ou semidiesel, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada não superior a 1 500 cm^3	18	18	10	18	15	
84082020	Motores diesel ou semidiesel, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3	18	18	10	18	15	
84082030	Motores diesel ou semidiesel, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 2 500 cm^3, mas não superior a 3 500 cm^3	18	18	10	18	15	
84082090	Outros motores diesel ou semidiesel, para veículos do Capítulo 87	18	18	10	18	15	
84089010	Outros motores diesel, fixos, de potência igual ou superior a 337,5 kW, de velocidade do motor superior a 1 000 rpm	0	0	0	0	0	
84089090	Outros motores diesel ou semidiesel	14	14	2	0	15	
84091000	Partes de motores para aviação	0	0	0	0	0	
84099111	Bielas para motores de combustão	16	16	10	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84099112	Blocos de cilindros, cabeças de cilindros, etc., para motores de combustão	16	16	10	16	10	
84099113	Carburadores para motores de combustão	2	2	2	2	10	
84099114	Válvulas de admissão ou de escape, para motores de combustão	16	16	10	16	10	
84099115	Coletores de admissão ou de escape, para motores de combustão	16	16	10	16	10	
84099116	Anéis de segmento, para motores de combustão	16	16	10	16	15	
84099117	Guias de válvulas, para motores de combustão	16	16	10	16	10	
84099118	Outros carburadores, para motores de pistão	16	16	10	16	10	
84099120	Pistões ou êmbolos, para motores de combustão	16	16	10	16	15	
84099130	Camisas de cilindro, para motores de combustão	16	16	10	16	10	
84099140	Injeção eletrônica, para motores de combustão	16	16	2	2	10	
84099190	Outras partes, para motores de combustão	16	16	10	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84099912	Blocos de cilindros, cabeças de cilindros, etc., para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	
84099914	Válvulas de admissão ou de escape, para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	
84099915	Coletores de admissão ou de escape, para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	
84099917	Guias de válvulas, para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	
84099921	Outros pistões ou êmbolos, de diâmetro igual ou superior a 200 mm, para motores diesel ou semidiesel	2	2	2	2	10	
84099929	Outros pistões ou êmbolos, para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	
84099930	Camisas de cilindro, para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	
84099941	Bielas, de peso igual ou superior a 30 kg, para motores diesel ou semidiesel	2	2	2	2	8	
84099949	Outras bielas, para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84099951	Cabeças de cilindros, de diâmetro igual ou superior a 200 mm, para motores diesel ou semidiesel	2	2	2	2	10	
84099959	Outras cabeças de cilindros, para motores diesel/semidiesel	16	16	10	16	10	
84099961	Injetores ou bocal de combustível, com diâmetro igual ou superior a 20 mm, para motores diesel ou semidiesel	2	2	2	2	10	
84099969	Outros bocais de combustível, para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	
84099971	Anéis de segmento, de diâmetro igual ou superior a 200 mm, para motores diesel ou semidiesel	2	2	2	2	10	
84099979	Outros segmentos de pistões, para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	
84099991	Camisas de cilindro soldadas a cabeças, de diâmetro igual ou superior a 200 mm	2	2	2	2	10	
84099999	Outras partes, para motores diesel ou semidiesel	16	16	10	16	10	
84101100	Turbinas e rodas hidráulicas, de potência não superior a 1 000 kW	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84101200	Turbinas e rodas hidráulicas, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	14	14	0	0	15	
84101300	Turbinas e rodas hidráulicas, de potência superior a 10 000 kW	14	14	0	0	15	
84109000	Partes de turbinas e rodas hidráulicas, incluindo os reguladores	14	14	0	0	10	
84111100	Turborreatores, de impulso não superior a 25 kN	0	0	0	0	0	
84111200	Turborreatores, de impulso superior a 25 kN	0	0	0	0	0	
84112100	Turbopropulsores, de potência não superior a 1 100 kW	0	0	0	0	0	
84112200	Turbopropulsores, de potência superior a 1 100 kW	0	0	0	0	0	
84118100	Outras turbinas a gás, de potência não superior a 5 000 kW	0	0	0	0	0	
84118200	Outras turbinas a gás, de potência superior a 5 000 kW	0	0	0	0	0	
84119100	Partes de turborreatores ou de turbopropulsores	0	0	0	0	0	
84119900	Partes de outras turbinas a gás	0	0	0	0	0	
84121000	Propulsores a reação (exceto os turborreatores)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84122110	Cilindros hidráulicos	14	14	2	2	10	
84122190	Outros motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros)	14	14	0	2	15	
84122900	Outros motores hidráulicos	14	14	0	2	10	
84123110	Cilindros hidráulicos	14	14	0	2	10	
84123190	Outros motores pneumáticos, de movimento retilíneo (cilindros)	14	14	0	2	15	
84123900	Outros motores pneumáticos	14	14	2	2	E	
84128000	Outros motores	14	14	2	2	15	
84129010	Partes de propulsores a reação	14	14	2	0	10	
84129020	Partes de máquinas a vapor, de movimento retilíneo (cilindros)	14	14	0	2	10	
84129080	Partes de motores hidráulicos/pneumáticos, de movimento retilíneo (cilindros)	14	14	0	2	10	
84129090	Partes de outros motores	14	14	0	2	15	
84131100	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes em estações de serviço, etc.	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84131900	Bombas para líquidos com dispositivo medidor, etc.	14	14	0	2	E	
84132000	Bombas manuais, para líquidos	18	18	18	18	15	
84133010	Bombas para gasolina ou álcool, para motores de combustão	18	18	10	18	15	
84133020	Injetores de combustível, para motores diesel ou semidiesel	18	18	10	18	15	
84133030	Bombas para óleo lubrificante, para motores de combustão e diesel ou semidiesel	18	18	10	18	10	
84133090	Outras bombas para combustíveis, etc., para motores de combustão e diesel ou semidiesel	18	18	10	18	10	
84134000	Bombas para betão	2	14	0	0	15	
84135010	Bombas volumétricas alternativas, de potência superior 5 CV, mas não superior a 600 CV	14	14	0	2	15	
84135090	Outras bombas volumétricas alternativas	14	14	0	2	10	
84136011	Bombas volumétricas rotativas, de caudal não superior a 300 l/min das bombas de engrenagens	14	14	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84136019	Outras bombas volumétricas rotativas, de caudal não superior a 300 l/min	14	14	0	2	10	
84136090	Outras bombas volumétricas rotativas	14	14	0	2	10	
84137010	Bombas elétricas submersíveis	14	14	0	2	15	
84137080	Outras bombas centrífugas, de caudal não superior a 300 l/min	14	14	0	2	15	
84137090	Outras bombas centrífugas	35	14	0	2	E	
84138100	Outras bombas para líquidos	14	14	0	2	15	
84138200	Elevadores de líquidos	14	14	0	2	15	
84139110	Hastes de bombeamento para extração de petróleo	14	14	0	2	10	
84139190	Outras partes de bombas para líquidos	14	14	0	2	15	
84139200	Partes de elevadores de líquidos	14	14	0	2	10	
84141000	Bombas de vácuo	14	14	0	2	10	
84142000	Bombas de ar, de mão ou de pé	18	18	18	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84143011	Motocompressores herméticos, de capacidade inferior a 4 700 calorias por hora	0	18	18	18	15	
84143019	Outros motocompressores herméticos para equipamentos frigoríficos	0	0	0	0	0	
84143091	Compressor para equipamentos frigoríficos, de capacidade não superior a 16 000 calorias por hora	18	18	18	18	10	
84143099	Outros compressores para equipamentos frigoríficos	14	14	0	0	15	
84144010	Compressores de ar, de deslocamento alternativo	14	14	0	0	10	
84144020	Compressor de ar, de parafuso, montado sobre chassi com rodas e rebocável	14	14	0	0	E	
84144090	Outros compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	14	14	0	0	10	
84145110	Ventilador de mesa, com motor elétrico, de potência não superior a 125 W	20	20	17	20	10	
84145120	Ventilador de teto, com motor elétrico, de potência não superior a 125 W	20	20	17	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84145190	Outros ventiladores com motor elétrico, de potência não superior a 125 W	35	20	17	20	15	
84145910	Microventiladores com área da estrutura inferior a 90 cm^2	0	0	0	0	0	
84145990	Outros ventiladores	35	14	0	2	15	
84146000	Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	20	20	20	20	10	
84148011	Outros compressores de ar, fixos, de pistão	14	14	0	0	15	
84148012	Outros compressores de ar, de parafuso	14	14	0	0	15	
84148013	Outros compressores de ar, de lóbulos paralelos (*roots*)	14	14	0	0	15	
84148019	Outros compressores de ar	14	14	0	0	10	
84148021	Outros sobrealimentadores, de peso não superior a 50 kg, para motores a combustão e diesel	14	14	0	2	10	
84148022	Outros sobrealimentadores, de peso superior a 50 kg, para motores a combustão e diesel	14	14	2	2	15	
84148029	Outros turbocompressores de ar	14	14	0	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84148031	Outros compressores de gases, de pistão	14	14	0	0	15	
84148032	Outros compressores de gases, de parafuso	14	14	2	0	15	
84148033	Outros compressores de gases, centrífugos, de fluxo máximo inferior a 22 000 m^3/h	2	14	2	14	10	
84148038	Outros compressores de gases, centrífugos	0	0	0	0	0	
84148039	Outros compressores de gases	14	14	0	2	10	
84148090	Outras bombas de ar/exaustores para extração ou reciclagem	14	14	0	0	E	
84149010	Partes de bombas de ar ou de vácuo	14	14	0	2	10	
84149020	Partes de ventiladores ou exaustores	14	14	11	14	15	
84149031	Pistões ou êmbolos, de compressores de ar ou outros gases	14	14	2	2	15	
84149032	Segmentos de pistões, para compressores de ar ou outros gases	14	14	0	2	15	
84149033	Blocos de cilindros, cabeças de cilindros e cárteres, para compressores	14	14	2	2	15	
84149034	Válvulas de compressores de ar ou outros gases	14	14	0	2	10	
84149039	Outras partes de compressores de ar ou outros gases	2	14	0	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84151011	Máquinas e aparelhos de ar condicionado (do tipo *split system*), de capacidade não superior a 30 000 cal/h, para janelas ou paredes	18	18	14	18	15	
84151019	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, de capacidade não superior a 30 000 cal/h, para janelas ou paredes	20	20	16	20	15	
84151090	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, para janelas, etc.	14	14	2	0	15	
84152010	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, de capacidade não superior a 30 000 cal/h, para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
84152090	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, para veículos automóveis	14	14	0	2	10	
84158110	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão (bombas de calor reversíveis), de capacidade não superior a 30 000 cal/h	18	18	18	18	15	
84158190	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão de ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	2	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84158210	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração, de capacidade não superior a 30 000 cal/h	18	18	18	18	15	
84158290	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração	14	14	0	0	15	
84158300	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, sem dispositivo de refrigeração	14	14	0	0	15	
84159010	Aparelho de ar condicionado interno por evaporação	18	18	18	18	15	
84159020	Aparelho de ar condicionado externo, do tipo *split system*, de capacidade não superior a 30 fg/h	18	18	18	18	15	
84159090	Outros aparelhos de ar condicionado	14	14	0	2	10	
84161000	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos	14	14	2	2	15	
84162010	Queimadores para alimentação de fornalhas, de gás	14	14	2	2	15	
84162090	Outros queimadores para alimentação de fornalhas, incluindo os mistos	14	14	2	2	15	
84163000	Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, etc.	14	14	2	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84169000	Partes de queimadores, fornalhas automáticas, etc.	14	14	0	2	15	
84171010	Fornos industriais, para fusão de metais, não elétricos	14	14	2	0	E	
84171020	Fornos industriais, para tratamento térmico de metais, não elétricos	14	14	2	0	15	
84171090	Outros fornos, para ustulação, etc., de minérios ou de metais, não elétricos	14	14	0	0	15	
84172000	Fornos industriais, de padaria, pastelaria, etc., não elétricos	35	14	2	0	15	
84178010	Fornos industriais, para produtos cerâmicos, não elétricos	14	14	2	0	15	
84178020	Fornos industriais, para fusão de vidro, não elétricos	0	0	0	0	0	
84178090	Outros fornos industriais ou de laboratório, não elétricos	14	14	0	0	15	
84179000	Partes de fornos industriais ou de laboratório, não elétricos	14	14	0	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84181000	Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), com portas exteriores separadas	20	20	20	20	10	
84182100	Refrigeradores de uso doméstico, de compressão	20	20	20	20	10	
84182900	Outros refrigeradores de uso doméstico	20	20	20	20	10	
84183000	Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	20	20	20	20	E	
84184000	Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	20	20	20	20	E	
84185010	Outros congeladores (*freezers*)	14	14	2	0	10	
84185090	Outros armários, vitrinas, etc., frigoríficos	35	14	0	10	15	
84186100	Bombas de calor (exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415)	14	14	0	14	10	
84186910	Máquinas para preparação gelados, de uso não doméstico	14	14	0	0	E	
84186920	Refrigeradores de leite	14	14	0	0	E	
84186931	Unidades fornecedoras de água ou sumo	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84186932	Unidades fornecedoras de bebidas gaseificadas	18	18	18	18	10	
84186940	Equipamento para arrefecimento ou de ar condicionado, de capacidade não superior a 30 000 cal/h	4	18	18	18	10	
84186991	Refrigeradores de água, de absorção por brometo de lítio	0	0	0	0	0	
84186999	Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, e bombas de calor	14	14	0	0	10	
84189100	Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	16	16	16	16	10	
84189900	Outras partes de refrigeradores, congeladores (*freezers*), etc.	14	14	0	14	10	
84191100	Aquecedores de água, de aquecimento instantâneo, a gás	20	20	20	20	10	
84191910	Aquecedores de água, a energia solar	20	20	20	20	E	
84191990	Outros aquecedores de água, de aquecimento instantâneo, não elétricos, etc.	20	20	20	20	E	
84192000	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	14	14	0	0	10	
84193100	Secadores para produtos agrícolas	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84193200	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	2	14	0	0	10	
84193900	Outros secadores	35	14	0	0	E	
84194010	Aparelhos de destilação de água	14	14	0	0	15	
84194020	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois, etc.	14	14	2	0	15	
84194090	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	35	14	0	0	15	
84195010	Permutadores de calor, de placas	14	14	2	0	E	
84195021	Permutadores de calor, tubulares, metálicos	14	14	2	0	15	
84195022	Permutadores de calor, tubulares, de grafite	2	14	2	0	10	
84195029	Outros permutadores de calor, tubulares	14	14	0	0	10	
84195090	Outros permutadores de calor	14	14	2	2	10	
84196000	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	14	14	2	0	10	
84198110	Autoclaves para preparação de bebidas quentes ou para aquecimento de alimentos	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84198190	Outros aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes, etc.	35	14	0	0	E	
84198911	Esterilizadores de alimentos, de temperatura ultra-alta (UHT), por injeção de vapor, de capacidade igual ou superior a 6 500 l/h	0	0	0	0	0	
84198919	Outros esterilizadores	14	14	0	0	15	
84198920	Estufas	14	14	0	0	15	
84198930	Torrefatores	14	14	0	0	15	
84198940	Evaporadores	14	14	0	0	10	
84198991	Recipiente refrigerado, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	14	14	0	0	15	
84198999	Outros aparelhos e dispositivos para o tratamento de matérias através de operações que impliquem mudanças de temperatura	2	14	0	0	10	
84199010	Partes de aquecedores de água, de aquecimento instantâneo, não elétricos, etc.	16	16	16	16	15	
84199020	Partes de colunas de destilação ou de retificação	14	14	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84199031	Placa ondulada, de aço inoxidável ou alumínio, com uma superfície de transferência de calor superior a 0,4 m^2	0	0	0	0	0	
84199039	Outras placas de permutadores de calor	14	14	0	2	10	
84199040	Outras partes de aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes, etc.	14	14	0	2	10	
84199090	Outras partes de aparelhos e dispositivos para o tratamento de matérias através de operações que impliquem mudanças de temperatura	14	14	0	2	10	
84201010	Calandras e laminadores, para papel ou cartão	14	14	0	0	15	
84201090	Outras calandras e laminadores	2	14	0	0	15	
84209100	Cilindros para calandras e laminadores	14	14	0	2	15	
84209900	Outras partes para calandras e laminadores	14	14	0	2	10	
84211110	Centrifugadores para desnatação, de capacidade de produção de leite superior a 30 000 l/h	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84211190	Outros centrifugadores para desnatação	14	14	0	0	15	
84211210	Secadores de roupa, centrifugadores, de capacidade de secagem de roupa não superior a 6 kg	20	20	20	20	15	
84211290	Outros secadores de roupa, centrifugadores	14	14	0	0	15	
84211910	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	14	14	0	0	15	
84211990	Outros centrifugadores	14	14	0	0	15	
84212100	Aparelhos para filtrar ou depurar água	14	14	0	0	15	
84212200	Aparelhos para filtrar ou depurar bebidas (exceto água)	14	14	0	0	E	
84212300	Aparelhos para filtrar óleos minerais em motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	16	16	5	16	E	
84212911	Hemodialisadores capilares	0	0	0	0	0	
84212919	Outros hemodialisadores	0	0	0	0	0	
84212920	Aparelhos de osmose inversa	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84212930	Filtro-prensas para líquidos	14	14	2	0	15	
84212990	Outros aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	14	14	0	2	10	
84213100	Filtros de entrada de ar para motores de combustão interna ou diesel	16	16	5	16	10	
84213910	Filtros eletrostáticos para gases	14	14	0	0	10	
84213920	Depuradores de conversão catalítica para os gases de escape dos veículos	18	18	18	18	10	
84213930	Concentradores de oxigênio para purificação do ar, de capacidade não superior a 6 l/min	0	0	0	0	0	
84213990	Outros aparelhos para filtrar ou depurar gases	35	14	0	0	15	
84219110	Partes de secadores de roupa, centrifugadores, de capacidade de roupa não superior a 6 kg	16	16	16	16	15	
84219191	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	0	0	0	0	0	
84219199	Outras partes de centrifugadores	14	14	0	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84219910	Partes de aparelhos para filtrar ou depurar gases	14	14	0	2	15	
84219920	Peças de equipamento para sangue, etc., para hemodiálise	0	0	0	0	0	
84219991	Cartuchos de membrana para aparelhos de osmose inversa	0	0	0	0	0	
84219999	Outras partes de aparelhos para filtrar ou depurar líquidos, etc.	14	14	2	2	10	
84221100	Máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20	20	20	20	15	
84221900	Outras máquinas de lavar louça	14	14	0	0	15	
84222000	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	14	14	0	0	15	
84223010	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, etc., garrafas	14	14	0	0	15	
84223021	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grânulos	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84223022	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, empacotar embalagens de papel, cartão, etc.	0	0	0	0	0	
84223023	Máquinas e aparelhos para encher e fechar tubos, de capacidade igual ou superior a 100 unidades por minuto	0	0	0	0	0	
84223029	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, etc., latas	14	14	0	0	15	
84223030	Máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	14	14	0	0	10	
84224010	Máquinas e aparelhos horizontais para embalar massas alimentares longas, etc., pacotes tipo almofadas (*pillow pack*)	0	0	0	0	0	
84224020	Máquinas e aparelhos automáticos para embalar tubos ou barras de metal, etc.	0	0	0	0	0	
84224030	Máquinas e aparelhos para embalar papel ou cartão, de capacidade não inferior a 5 000 unidades por hora	0	0	0	0	0	
84224090	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	14	14	0	0	15	
84229010	Partes de máquinas de lavar louça, de uso doméstico	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84229090	Partes de máquinas e aparelhos para limpar, secar, encher, fechar, etc.	14	14	0	2	15	
84231000	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés, e balanças de uso doméstico	20	20	20	20	E	
84232000	Básculas de pesagem contínua em transportadores	14	14	0	0	E	
84233011	Unidades funcionais constituídas por básculas com aparelhos periféricos	14	14	0	0	15	
84233019	Outras básculas-doseadoras	2	14	0	0	15	
84233090	Básculas de pesagem constante e balanças ensacadoras	14	14	2	0	15	
84238110	Aparelho e instrumentos de pesagem, de capacidade não superior a 30 kg, com dispositivo de impressão ou registo de etiquetas	14	14	0	0	15	
84238190	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade não superior a 30 kg	14	14	0	0	15	
84238200	Aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg	14	14	0	0	E	
84238900	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84239010	Pesos para balanças	16	16	16	16	15	
84239021	Partes de aparelhos e instrumentos de pesagem para pessoas, incluindo as balanças para bebés e balanças de uso doméstico	16	16	16	16	E	
84239029	Partes de aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo a báscula	14	14	0	2	10	
84241000	Extintores, mesmo carregados	16	16	5	16	10	
84242000	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	14	14	0	0	15	
84243010	Aparelhos de desobstrução ou limpeza de tubos, de jato de água	14	14	0	0	15	
84243020	Aparelhos de jato de areia, para roupa	0	0	0	0	0	
84243030	Máquinas de perfuração a jato de água, de pressão igual ou superior a 10 MPa	0	0	0	0	0	
84243090	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, jato de vapor, etc.	14	14	0	0	15	
84248111	Aparelhos manuais para pulverizar fungicidas, etc.	16	16	16	16	15	
84248119	Outros aparelhos mecânicos para pulverizar fungicidas, inseticidas, etc.	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84248121	Aspersores e sistemas de irrigação, por aspersão	14	14	0	0	15	
84248129	Outros aparelhos aspersores e sistemas de irrigação	14	14	0	0	15	
84248190	Outros aparelhos para agricultura ou horticultura	14	14	0	0	15	
84248910	Aparelho de pulverização, com botão de pressão, etc., para pulverizar líquidos, pós ou espumas	16	16	16	16	15	
84248920	Aparelhos automáticos para pulverizar lubrificantes em pneumáticos com sistema de secagem por ar quente	0	0	0	0	0	
84248990	Outros aparelhos mecânicos, para projetar, etc., líquidos ou pós	2	14	0	0	10	
84249010	Partes de extintores/aparelhos de pulverização manuais	14	14	14	14	15	
84249090	Partes de outros aparelhos mecânicos para projetar, etc., líquidos, pós, etc.	14	14	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84251100	Talhas, cadernais e moitões, de motor elétrico	35	14	0	0	15	
84251910	Talhas, cadernais e moitões, manuais	16	16	5	16	15	
84251990	Outras talhas, cadernais e moitões	14	14	0	0	10	
84253110	Guinchos e cabrestantes, de motor elétrico, de capacidade não superior a 100 t	14	14	0	0	15	
84253190	Outros guinchos e cabrestantes, de motor elétrico	14	14	0	0	10	
84253910	Outros guinchos e cabrestantes, de capacidade não superior a 100 t	14	14	0	0	10	
84253990	Outros guinchos e cabrestantes	14	14	0	0	15	
84254100	Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas), etc.	14	14	0	0	15	
84254200	Macacos, hidráulicos	18	18	5	18	15	
84254910	Macacos, manuais	16	16	5	16	15	
84254990	Outros macacos	14	14	0	0	15	
84261100	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84261200	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	14	14	0	0	15	
84261900	Outros pórticos e pontes-guindastes	14	14	0	0	15	
84262000	Guindastes de torre	2	14	0	0	15	
84263000	Guindastes de pórtico	14	14	2	0	15	
84264110	Máquinas e aparelhos autopropulsionados, de pneumáticos, de capacidade igual ou superior a 60 t	0	0	0	0	0	
84264190	Outras máquinas e aparelhos autopropulsionados, de pneumáticos	2	14	0	0	10	
84264910	Máquinas e aparelhos autopropulsionados, de lagartas (esteiras), de capacidade de elevação igual ou superior a 70 t	0	0	0	0	0	
84264990	Outras máquinas e aparelhos autopropulsionados	14	14	0	0	10	
84269100	Máquinas e aparelhos próprios para serem montados em veículos rodoviários	14	14	0	2	10	
84269900	Cábreas e outros guindastes	14	14	0	0	10	
84271011	Empilhadeiras autopropulsionadas, de motor elétrico, de capacidade superior a 6,5 t	14	14	0	0	15	
84271019	Outras empilhadeiras autopropulsionadas, de motor elétrico	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84271090	Outros veículos de movimentação de carga autopropulsionados, de motor elétrico	14	14	0	0	15	
84272010	Outras empilhadeiras autopropulsionadas, de capacidade superior a 6,5 t	14	14	0	0	15	
84272090	Outros veículos de movimentação de carga autopropulsionados	14	14	0	0	10	
84279000	Outras empilhadeiras, equipadas com dispositivos de elevação	14	14	0	0	15	
84281000	Elevadores e monta-cargas	14	14	0	0	15	
84282010	Aparelhos transportadores tubulares móveis, acionados com motor de potência superior a 120 CV, pneumáticos	14	14	2	0	10	
84282090	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	14	14	2	0	10	
84283100	Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, para uso subterrâneo	14	14	2	0	15	
84283200	Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, de balde	14	14	2	0	10	
84283300	Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, de tira ou correia	2	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84283910	Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, de corrente	14	14	0	0	10	
84283920	Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, de rolos motorizados	14	14	2	0	E	
84283930	Aparelhos elevadores ou transportadores de pinças laterais, para o transporte de jornais	0	0	0	0	0	
84283990	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias	14	14	0	0	15	
84284000	Escadas e tapetes, rolantes	2	14	0	0	15	
84286000	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	14	14	2	0	10	
84289010	Máquinas e aparelhos para desembarque de barcos salva-vidas, etc.	14	14	2	0	10	
84289020	Transportadores-elevadores, com deslocamento horizontal, etc.	0	0	0	0	0	
84289030	Máquinas para empilhar jornais e publicações periódicas, dispostos em sentidos alternados, de capacidade igual ou superior a 80 000 exemplares por hora	0	0	0	0	0	

84289090	Outras máquinas e aparelhos para elevação, carga ou descarga, etc.	2	14	0	0	10	ex Categoria 0 apenas para: "Cadeiras de elevação para o transporte de pessoas com deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida, que permitam mover a pessoa escadas acima ou escadas abaixo, de capacidade nominal até 125 kg, velocidade de 6 metros por minuto, movimento linear máximo de 7,1 metros, inclinação compreendida entre 28° e 53°, equipadas com assentos, apoios articulados para os braços e para os pés, cinto de segurança, motor de engrenagem com painel de comando eletrônico, bateria selada independentemente, conjuntos de carris de alumínio com suportes metálicos e fechos de correr."

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84291110	*Bulldozers* e *angledozers*, de potência no volante igual ou superior a 520 CV	0	0	0	0	0	
84291190	Outros *bulldozers* e *angledozers*	14	10	0	2	10	
84291910	Outros *bulldozers*, de potência no volante igual ou superior a 315 CV	0	0	0	0	0	
84291990	Outros *bulldozers* e *angledozers*	14	10	0	2	10	
84292010	Motoniveladoras articuladas, de potência no volante igual ou superior a 275 CV	0	35	0	0	10	
84292090	Outros niveladores	14	35	0	2	10	
84293000	Raspo-transportadores (*scrapers*) autopropulsionados	14	10	2	2	10	
84294000	Compactadores e rolos ou cilindros compressores autopropulsionados	14	14	0	2	15	
84295111	Carregadoras-transportadoras, para uso em minas subterrâneas	0	0	0	0	0	
84295119	Outras carregadoras-transportadoras de carregamento frontal	14	14	0	2	10	
84295121	Infraestruturas motoras, adequadas para receber o equipamento da subposição 8430691, com potência no volante igual ou superior a 609 CV	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84295129	Outras infraestruturas motoras, etc.	14	14	2	2	10	
84295191	Carregadoras e pás carregadoras, de potência no volante igual ou superior a 399 CV	0	0	0	0	0	
84295192	Carregadoras e pás carregadoras, de potência no volante não superior a 59 CV	0	0	0	0	0	
84295199	Outras carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	14	14	0	2	10	
84295211	Escavadoras, de capacidade de carga igual ou superior a 19 m^3, de potência no volante igual ou superior a 650 CV	0	0	0	0	0	
84295212	Escavadoras, de capacidade de carga igual ou superior a 19 m^3, de potência no volante não superior a 54 CV	0	0	0	0	0	
84295219	Outras escavadoras, de capacidade de carga igual ou superior a 19 m^3	14	14	0	2	10	
84295220	Infraestruturas motoras, adequadas para receber o equipamento da subposições 843049, 843061 e 843069, mesmo equipadas com um dispositivo de deslocamento sobre carris	0	0	0	0	0	
84295290	Outras máquinas escavadoras, etc., cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	14	14	0	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84295900	Outros *bulldozers*, escavadoras, carregadoras, etc.	14	35	0	2	10	
84301000	Bate-estacas e arranca-estacas	14	14	2	0	10	
84302000	Limpa-neves	0	0	0	0	0	
84303110	Cortadores de carvão ou de rochas autopropulsionados	0	0	0	0	0	
84303190	Máquinas para perfuração de túneis e galerias autopropulsionadas	14	10	2	2	10	
84303910	Outros cortadores de carvão ou de rochas	0	0	0	0	0	
84303990	Outras máquinas para perfuração de túneis e galerias	2	10	2	0	15	
84304110	Perfuratrizes de percussão autopropulsionadas	14	14	0	2	15	
84304120	Perfuratrizes rotativa autopropulsionadas	14	14	0	2	E	
84304130	Máquinas de sondagem rotativas autopropulsionadas	0	0	0	0	0	
84304190	Outras máquinas de sondagem e perfuração autopropulsionadas	14	14	0	2	10	
84304910	Outras perfuratrizes de percussão	10	10	0	0	8	
84304920	Outras máquinas de sondagem rotativas	35	0	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84304990	Outras perfuratrizes ou máquinas de sondagem	10	10	0	0	10	
84305000	Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras autopropulsionados, etc.	14	10	0	2	10	
84306100	Máquinas de comprimir ou compactar, etc. (exceto autopropulsionadas)	14	14	0	0	10	
84306911	Equipamento frontal para escavadoras-carregadoras, etc., de capacidade superior a 4 m^3	0	0	0	0	0	
84306919	Outros equipamentos frontais, etc. (exceto autopropulsionados)	14	14	0	2	10	
84306990	Outras máquinas de nivelamento, etc. (exceto autopropulsionadas)	35	14	2	0	10	
84311010	Partes de talhas, cadernais, moitões, guinchos, etc.	16	16	16	16	10	
84311090	Partes de outras talhas, cadernais, moitões, guinchos, etc.	14	14	0	2	15	
84312011	Partes de empilhadeiras autopropulsionadas	14	14	0	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84312019	Partes de outras empilhadeiras	14	14	0	2	15	
84312090	Partes de outros veículos para movimentação de carga, com dispositivo de elevação	14	14	0	2	10	
84313110	Partes de elevadores	14	14	2	2	10	
84313190	Partes de monta-cargas ou de escadas	14	14	0	2	10	
84313900	Partes de máquinas e aparelhos para elevação de carga, etc.	14	14	0	2	10	
84314100	Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos, etc., para máquinas e aparelhos de terraplenagem	14	14	0	2	10	
84314200	Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*	14	14	2	2	10	
84314310	Partes das máquinas de sondagem rotativas	0	0	0	0	0	
84314390	Partes de outras máquinas de sondagem/perfuração	14	14	0	2	10	
84314910	Partes de guindastes e de outras máquinas e aparelhos de carga ou descarga	14	14	0	2	10	
84314921	Cabinas para máquinas e aparelhos de terraplenagem, etc.	10	10	2	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84314922	Lagartas para máquinas e aparelhos das posições 8429 ou 8430	14	14	0	0	10	
84314923	Reservatórios de combustível e outros reservatórios	0	14	0	0	10	
84314929	Outras partes de máquinas e aparelhos de terraplenagem, etc.	0	0	0	0	0	
84321000	Arados e charruas	14	14	2	0	10	
84322100	Grades de discos, de uso agrícola, etc., para preparação ou trabalho do solo	14	14	2	0	10	
84322900	Outras grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores, etc.	14	14	2	0	E	
84323010	Semeadores e distribuidores de adubo (fertilizante)	14	14	2	0	E	
84323090	Outros semeadores, plantadores e transplantadores	35	14	0	0	15	
84324000	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubo (fertilizante)	14	14	2	0	15	
84328000	Outras máquinas e aparelhos, etc., para preparação ou trabalho do solo	14	14	0	0	10	
84329000	Partes de máquinas e aparelhos, etc., para preparação ou trabalho do solo	14	14	2	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84331100	Cortadores de relva, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	35	18	18	18	15	
84331900	Outros cortadores de relva	18	18	18	18	E	
84332010	Máquinas e aparelhos para colheita, incluindo barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de condicionamento em linhas constituído por rotor de dedos e pente, etc.	14	14	0	0	10	
84332090	Outras ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	35	14	0	0	10	
84333000	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	14	14	0	0	15	
84334000	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	14	14	0	0	E	
84335100	Ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras)	14	14	0	0	10	
84335200	Outras máquinas e aparelhos para debulha	14	14	2	2	10	
84335300	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	14	14	2	2	15	
84335911	Máquina para colheita de algodão, de capacidade de duas linhas, de potência no volante não superior a 80 CV	14	14	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84335919	Outras máquinas e aparelhos para colheita de algodão	0	0	0	0	0	
84335990	Outras máquinas e aparelhos para debulha	0	14	2	2	15	
84336010	Selecionadores de frutas	14	14	2	0	10	
84336021	Máquinas para limpar ou selecionar ovos, de capacidade igual ou superior a 36 000 unidades por hora	0	0	0	0	0	
84336029	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	14	14	0	0	15	
84336090	Máquinas para limpar ou selecionar ovos e produtos agrícolas	14	14	0	0	E	
84339010	Partes de cortadores de relva	16	16	16	16	10	
84339090	Partes de máquinas e aparelhos para colheita, debulha, etc.	14	14	0	2	10	
84341000	Máquinas de ordenhar	14	14	0	0	E	
84342010	Máquinas e aparelhos para transformação do leite	14	14	0	0	E	
84342090	Outras máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	14	14	2	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84349000	Partes de máquinas e aparelhos de ordenhar e para a indústria de laticínios	14	14	0	2	10	
84351000	Máquinas e aparelhos para fabricação de vinho, sidra, sumos (suco) de frutas, etc.	14	14	2	0	15	
84359000	Partes de máquinas e aparelhos para fabricação de vinho, sidra, sumos (suco) de frutas, etc.	14	14	2	0	10	
84361000	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	14	14	0	0	10	
84362100	Chocadeiras e criadeiras	14	14	0	0	10	
84362900	Outras máquinas e aparelhos para avicultura	14	14	0	0	8	
84368000	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, etc.	14	14	0	0	15	
84369100	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	14	14	0	2	10	
84369900	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, etc.	14	14	2	2	10	
84371000	Máquinas para limpeza, seleção, etc., de grãos, produtos hortícolas ou produtos secos	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84378010	Máquinas e aparelhos para trituração ou moagem de grãos	2	14	0	0	10	
84378090	Outras máquinas e aparelhos para a indústria de moagem, tratamento de cereais, etc.	14	14	0	0	E	
84379000	Partes de máquinas e aparelhos para limpeza, seleção, etc., de grãos	14	14	0	2	10	
84381000	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos, etc.	2	14	0	0	10	
84382011	Máquinas e aparelhos para a indústria de chocolate, de capacidade igual ou superior a 150 kg/h	0	0	0	0	0	
84382019	Outras máquinas e aparelhos para a indústria de confeitaria	14	14	2	0	10	
84382090	Máquinas e aparelhos para a indústria de cacau ou de chocolate	14	14	0	0	15	
84383000	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	14	14	2	0	10	
84384000	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	14	14	0	0	15	
84385000	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84386000	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	14	14	0	0	10	
84388010	Máquinas e aparelhos para extração de óleos essenciais de citrinos	14	14	0	0	10	
84388020	Máquina automática para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, de capacidade superior a 350 unidades por minuto	0	0	0	0	0	
84388090	Outras máquinas e aparelhos para preparação, fabricação, etc., na indústria alimentar	14	14	0	0	E	
84389000	Partes de máquinas e aparelhos para a indústria alimentar	14	14	0	2	10	
84391010	Máquinas e aparelhos para tratamento de matérias-primas, para pasta de celulose	14	14	2	0	10	
84391020	Máquinas e aparelhos para classificação e depuração de pasta de celulose	14	14	2	0	15	
84391030	Máquinas e aparelhos para refinação de pasta de celulose	14	14	2	0	10	
84391090	Outras máquinas e aparelhos para produção de pasta de celulose	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84392000	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	14	14	0	0	10	
84393010	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	14	14	2	0	10	
84393020	Máquinas e aparelhos para impregnar papel ou cartão	14	14	0	0	10	
84393030	Máquinas e aparelhos para canelar (ondular) papel ou cartão	14	14	2	0	10	
84393090	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	14	14	2	0	10	
84399100	Partes de máquinas e aparelhos para produção de pasta de celulose	14	14	0	0	10	
84399910	Rolos, corrugadores ou de pressão, para máquinas de canelar (ondular), de largura útil igual ou superior a 2 500 mm	0	0	0	0	0	
84399990	Outras partes de máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	14	14	0	0	10	
84401011	Máquinas e aparelhos de costurar cadernos, com alimentação automática	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84401019	Outras máquinas e aparelhos para costurar cadernos	2	14	0	0	10	
84401020	Máquinas para fabricação de capas de cartão, com dispositivo de colagem, de capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0	0	0	0	0	
84401090	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	14	14	0	0	10	
84409000	Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	2	14	0	0	10	
84411010	Cortadeiras-bobinadoras para papel, cartão, etc., de velocidade superior a 2 000 m/min	0	0	0	0	0	
84411090	Outras cortadeiras para pasta de papel, papel ou cartão	2	14	0	0	10	
84412000	Máquinas para fabricação de sacos ou envelopes, de qualquer tamanho	14	14	0	0	10	
84413010	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas de papel	14	14	0	0	10	
84413090	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores, de papel, etc.	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84414000	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	2	14	0	0	10	
84418000	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão	2	10	0	0	10	
84419000	Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel, etc.	14	14	0	0	10	
84423010	Máquinas de compor por processo fotográfico	2	10	0	0	10	
84423020	Máquinas, aparelhos e equipamentos de compor carateres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0	0	0	0	0	
84423090	Outras máquinas, equipamentos e materiais não mencionados anteriormente	14	14	0	0	10	
84424010	Partes de máquinas de compor por processo fotográfico	2	10	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84424020	Partes de máquinas, aparelhos e equipamentos de compor carateres tipográficos por outros processos, etc.	0	0	0	0	0	
84424090	Partes de outras máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação de clichés	14	14	0	2	10	
84425000	Carateres tipográficos e outros elementos de impressão	14	14	0	2	10	
84431110	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas, para impressão a cores, etc., de largura igual ou superior a 900 mm, com unidades de impressão em configuração de torre e bobinas automáticas, etc.	0	0	0	0	0	
84431190	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	2	14	0	0	10	
84431200	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, para uso em escritórios, alimentados por folhas, de formato não superior a 22 × 36 cm	2	14	0	0	10	
84431310	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, para impressão a cores, com matérias plásticas, etc.	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84431321	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas, de velocidade de impressão igual ou superior a 12 000 folhas por hora	0	0	0	0	0	
84431329	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset, de formato não superior a 37,5 × 51 cm	2	14	0	0	10	
84431390	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset	2	14	0	0	10	
84431400	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas (exceto máquinas e aparelhos flexográficos)	0	0	0	0	0	
84431500	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas (exceto máquinas e aparelhos flexográficos)	14	14	0	0	10	
84431600	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	14	14	0	0	10	
84431710	Máquinas e aparelhos de impressão rotativos, heliográficos	14	14	0	0	10	
84431790	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	14	14	0	0	15	
84431910	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão, para serigrafia	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84431990	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset	14	14	0	0	10	
84433111	Impressora de jato de tinta, de largura de impressão não superior a 420 mm	35	12	0	2	10	
84433112	Impressora de transferência térmica de cera sólida (por exemplo, tinta sólida e sublimação de tinta)	0	0	0	0	0	
84433113	Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de largura de impressão não superior a 280 mm	35	12	0	2	10	
84433114	Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	0	0	0	0	0	
84433115	Impressora a *laser*, LED ou LCD policromática	0	0	0	0	0	
84433116	Outras impressoras, de largura de impressão superior a 420 mm	0	0	0	0	0	
84433119	Outras impressoras, de capacidade de impressão não superior a 45 ppm	12	12	0	2	10	
84433191	Outras impressoras, com impressão por sistema térmico	12	12	0	2	10	
84433199	Outras impressoras multifunções	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84433221	Impressoras de impacto, de linha	0	0	0	0	0	
84433222	Impressoras de impacto, de carateres braile	0	0	0	0	0	
84433223	Impressoras de impacto, de matriz de pontos	16	16	0	2	10	
84433229	Outras impressoras de impacto	16	16	0	2	10	
84433231	Impressora de jato de tinta, de largura de impressão não superior a 420 mm	16	16	0	2	10	
84433232	Impressoras de transferência térmica (cera sólida)	0	0	0	0	0	
84433233	Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de largura de impressão não superior a 280 mm	12	12	0	2	10	
84433234	Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	0	0	0	0	0	
84433235	Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de velocidade de impressão não superior a 20 ppm	0	12	0	0	10	
84433236	Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de velocidade de impressão superior a 20 ppm	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84433237	Impressora térmica, utilizada na impressão de imagens para diagnóstico médico, em folhas revestidas com camada termossensível	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84433238	Outras impressoras, de largura de impressão superior a 420 mm	0	0	0	0	0	
84433239	Outras impressoras, de velocidade de impressão inferior a 30 ppm	16	16	0	2	10	
84433240	Outras impressoras, alimentadas por folhas	0	0	0	0	0	
84433251	Traçadores gráficos por meio de penas	12	12	2	2	10	
84433252	Outras impressoras, de largura de impressão superior a 580 mm	0	0	0	0	0	
84433259	Outros traçadores gráficos	16	16	2	2	10	
84433291	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, de velocidade não superior a 4,5 m/s e espaçamento de 1,4 mm	0	0	0	0	0	
84433299	Outra unidades de entrada ou de saída para máquinas de processamento de dados	16	16	2	2	10	
84433910	Máquinas e aparelhos de impressão, por jato de tinta	2	14	0	0	10	
84433921	Máquinas de copiar eletrostáticas para reprodução de imagens, etc., por meio de suporte intermédio (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície não superior a 1 m^2, de velocidade inferior a 100 cópias por minuto	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84433928	Outras máquinas de copiar eletrostáticas de processo indireto	0	0	0	0	0	
84433929	Outros aparelhos de fotocópia eletrostáticos de reprodução direta	14	14	0	0	10	
84433930	Aparelhos de fotocópia, por sistema ótico	14	14	0	0	10	
84433990	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por jato de tinta	2	14	0	0	10	
84439110	Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por folhas de formato não superior a 22 × 36 cm	14	14	0	2	10	
84439191	Máquinas e aparelhos de impressão auxiliares, dobradores	2	14	0	0	10	
84439192	Máquinas e aparelhos de impressão auxiliares (numeradores automáticos)	2	14	0	0	10	
84439199	Outras máquinas e aparelhos auxiliares de impressão	14	14	0	0	15	
84439911	Outros mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	12	12	2	2	10	
84439912	Cabeças de impressão	0	0	0	0	0	
84439919	Outros mecanismos de impressão de impacto	8	8	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84439921	Outros mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8	8	2	2	10	
84439922	Outras cabeças de impressão para mecanismos de impressão por jato de tinta	0	0	0	0	0	
84439923	Outros cartuchos de tinta	0	0	0	0	0	
84439929	Outras partes e acessórios para impressoras/traçadores	8	8	0	2	10	
84439931	Outros mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	0	0	0	0	0	
84439932	Outro cilindro revestido de material fotoelétrico semicondutor	0	0	0	0	0	
84439933	Outros cartuchos de revelador (*toner*)	0	0	0	0	0	
84439939	Outras partes e acessórios para fotocopiadoras eletrostáticas	8	8	2	2	10	
84439941	Outros mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão	8	8	0	2	10	
84439942	Outras cabeças de impressão	0	0	0	0	0	
84439949	Outros mecanismos de impressão a *laser*, LED e LCD, partes e acessórios	8	8	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84439950	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	8	8	0	2	10	
84439960	Outros circuitos de impressão com componentes eletrônicos ou elétricos montados	12	12	0	2	10	
84439970	Outras bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	8	8	0	2	10	
84439980	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	8	8	0	2	10	
84439990	Outras partes e acessórios para impressão	8	8	2	2	10	
84440010	Máquinas para extrudar filamentos de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	2	14	2	0	10	
84440020	Máquinas para cortar ou quebrar fibras têxteis sintéticas ou artificiais	0	0	0	0	0	
84440090	Outras máquinas para estirar ou texturizar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	0	0	0	0	0	
84451110	Cardas para lã	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84451120	Cardas para outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel (Capítulo 53)	0	0	0	0	0	
84451190	Cardas para preparação de outras matérias têxteis	2	14	2	0	10	
84451200	Penteadoras	0	0	0	0	0	
84451300	Bancas de fusos (bancas de estiramento), de matérias têxteis	0	0	0	0	0	
84451910	Máquinas para preparação de seda	0	0	0	0	0	
84451921	Máquinas para recuperação de cabos, fios, etc., transformando-os em fibras adequadas para cardar	2	14	2	0	10	
84451922	Máquinas para separar as fibras das sementes de algodão	2	14	0	0	10	
84451923	Máquinas para desengordurar, lavar, branquear ou tingir fibras têxteis, a granel ou em formas brutas	14	14	0	0	10	
84451924	Abridores de fibras de lã	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84451925	Máquinas para abridores de outras fibras têxteis vegetais (Capítulo 53)	0	0	0	0	0	
84451926	Máquinas de carbonização de lã	0	0	0	0	0	
84451927	Máquinas para estirar lã	0	0	0	0	0	
84451929	Outras máquinas para preparação de outras matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84452000	Máquinas para fiação, de matérias têxteis	0	0	0	0	0	
84453010	Máquinas para torção, de matérias têxteis	0	0	0	0	0	
84453090	Outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	14	14	0	0	E	
84454011	Bobinadeiras de trama (máquinas de bobinagem) automáticas, para matérias têxteis	0	0	0	0	0	
84454012	Máquinas de bobinar automáticas, para fios de elastano	0	0	0	0	0	
84454018	Outras máquinas de bobinar matérias têxteis, com atador automático	0	0	0	0	0	
84454019	Outras máquinas de bobinar matérias têxteis, automáticas	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84454021	Máquinas de bobinar matérias têxteis, não automáticas, de velocidade igual ou superior a 4 000 m/min	0	0	0	0	0	
84454029	Outras máquinas de bobinar matérias têxteis, não automáticas	2	14	0	0	10	
84454031	Meadeiras, com comando e atador automático	0	0	0	0	0	
84454039	Outras meadeiras	2	14	2	0	10	
84454040	Noveleiras automáticas, de matérias têxteis	0	0	0	0	0	
84454090	Outras máquinas de bobinar ou de dobar matérias têxteis	2	14	2	0	10	
84459010	Urdideiras, de matérias têxteis	2	14	2	0	10	
84459020	Máquinas de empeiragem e dobagem, de matérias têxteis	0	0	0	0	0	
84459030	Máquinas para amarrar urdideiras ou de torção, de matérias têxteis	2	14	2	0	10	
84459040	Máquina de posicionamento de liço automática, para matérias têxteis	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84459090	Outras máquinas para fabricação ou preparação de fios têxteis	14	14	0	0	10	
84461010	Teares para tecidos de largura não superior a 30 cm, de mecanismo Jacquard	0	0	0	0	0	
84461090	Outros teares, para tecidos de largura não superior a 30 cm	2	14	0	0	10	
84462100	Teares de lançadeiras, para tecidos de largura superior a 30 cm, a motor	2	14	2	0	10	
84462900	Outros teares de lançadeiras, para tecidos de largura superior a 30 cm	2	14	0	0	10	
84463010	Teares a jato de ar, para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	0	0	0	0	0	
84463020	Teares a jato de água, para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	0	0	0	0	0	
84463030	Teares de projéteis, para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	0	0	0	0	0	
84463040	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, com pinças	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84463090	Outros teares, para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	2	14	2	0	10	
84471100	Teares circulares para malhas, com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0	0	0	0	0	
84471200	Teares circulares para malhas, com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	2	14	0	0	10	
84472010	Teares retilíneos para malhas, manuais	20	20	20	20	15	
84472021	Teares retilíneos, motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	0	0	0	0	0	
84472029	Outros teares retilíneos, motorizados, para malhas	2	14	0	0	10	
84472030	Máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)	2	14	0	0	10	
84479010	Máquina para fabricar redes de malhas com nós, tules ou filó	0	0	0	0	0	
84479020	Máquinas automáticas para bordar	0	0	0	0	0	
84479090	Outras máquinas para fabricar guipuras, fios, tules, etc., para inserir tufos	2	14	0	0	10	
84481110	Maquinetas (ratieras) para teares	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84481120	Mecanismos Jacquard para teares	0	0	0	0	0	
84481190	Redutores, perfuradores, copiadores, etc., de cartões	2	14	0	0	10	
84481900	Outras máquinas e equipamento auxiliar para trabalhar, etc., matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84482010	Fieiras, para matérias têxteis sintéticas ou artificiais	0	0	0	0	0	
84482020	Outras partes e acessórios de fieiras, para matérias têxteis	14	14	0	0	10	
84482030	Outras partes e acessórios de máquinas para cortar ou quebrar fibras têxteis	0	0	0	0	0	
84482090	Outras partes e acessórios de máquinas para estirar, etc., fibras têxteis	0	0	0	0	0	
84483100	Partes e acessórios de máquinas para fabricação de guarnições de cardas	2	14	0	0	10	
84483211	Partes e acessórios de máquinas para fabricação de chapéus (*flats*)	2	14	2	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84483219	Outras partes e acessórios de máquinas para preparação de matérias têxteis (exceto as guarnições de carda)	2	14	0	0	10	
84483220	Partes e acessórios de penteadoras	0	0	0	0	0	
84483230	Bancas de fusos (bancas de estiramento), de matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84483240	Partes e acessórios de máquinas para preparação de seda	0	0	0	0	0	
84483250	Partes e acessórios de máquinas de carbonização de lã	0	0	0	0	0	
84483290	Outras partes e acessórios de máquinas para preparação de matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84483310	Cursores para máquinas de preparação de matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84483390	Fusos, suas aletas e anéis, para máquinas de preparação de matérias têxteis	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84483911	Partes e acessórios de máquinas de fiação intermitente (máquinas de fiação na selfactina), para preparação de matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84483912	Partes e acessórios de máquinas *tow-to-yarn*, para preparação de matérias têxteis	0	0	0	0	0	
84483917	Partes e acessórios de outras máquinas de fiação, de matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84483919	Partes e acessórios de máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84483921	Partes e acessórios de bobinadeiras de trama	0	0	0	0	0	
84483922	Partes e acessórios de máquinas de bobinar automáticas, para fios de elastano	0	0	0	0	0	
84483923	Partes e acessórios de outras máquinas de bobinar automáticas	2	14	0	0	10	
84483929	Partes e acessórios de outras máquinas de dobar ou bobinar	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84483991	Partes e acessórios de urdideiras	2	14	0	0	10	
84483992	Partes e acessórios de máquinas de empeiragem de liços ou pentes	0	0	0	0	0	
84483999	Partes e acessórios de outras máquinas para trabalhar matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84484200	Pentes, liços e quadros de liços para teares	2	14	0	0	10	
84484910	Partes e acessórios de máquinas ou aparelhos auxiliares para teares	2	14	0	0	10	
84484920	Partes e acessórios de teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projéteis	0	0	0	0	0	
84484990	Outras partes e acessórios de teares para tecidos	2	14	0	0	10	
84485100	Platinas, agulhas, etc., utilizados na formação das malhas	0	0	0	0	0	
84485910	Partes e acessórios de teares circulares para malhas	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84485921	Partes e acessórios de teares retilíneos, manuais	16	16	16	16	10	
84485922	Partes e acessórios de teares retilíneos de urdidura utilizados para a fabricação de malhas	0	0	0	0	0	
84485929	Outras partes e acessórios de outros teares retilíneos	2	14	0	0	10	
84485930	Partes e acessórios de máquinas para fabricação de redes, tules, malhas, etc.	0	0	0	0	0	
84485940	Partes e acessórios de máquinas para fabricação de guipuras, renda e produtos semelhantes	14	14	2	0	10	
84485990	Outras partes e acessórios de outros teares e máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)	2	14	0	0	10	
84490010	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	14	14	2	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84490020	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0	0	0	0	0	
84490080	Outras máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de chapéus de feltro	14	14	2	0	10	
84490091	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0	0	0	0	0	
84490099	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro, etc.	2	14	0	0	10	
84501100	Máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg, inteiramente automáticas	20	20	8	20	15	
84501200	Máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg, com secador centrífugo incorporado	20	20	20	20	E	
84501900	Outras máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg de roupa seca	20	20	20	20	10	
84502010	Túneis contínuos de lavagem de roupa, de capacidade superior a 10 kg de roupa seca	0	0	0	0	0	
84502090	Outras máquinas de lavar roupa, de capacidade superior a 10 kg de roupa seca	35	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84509010	Partes de máquinas de lavar roupa, de capacidade superior a 10 kg de roupa seca	14	14	0	0	10	
84509090	Partes de máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg de roupa seca	16	16	16	16	10	
84511000	Máquinas de lavar roupa a seco	14	14	2	0	10	
84512100	Máquinas de secar roupa, de capacidade não superior a 10 kg de roupa seca	20	20	20	20	15	
84512910	Máquinas de secar roupa (tipo micro-ondas), de produção igual ou superior a 120 kg/h	0	0	0	0	0	
84512990	Outras máquinas de secar roupa	2	14	0	0	15	
84513010	Máquinas e prensas para passar roupa, automáticas	0	0	0	0	0	
84513091	Prensas para passar roupa, de peso não superior a 14 kg	20	20	20	20	10	
84513099	Outras máquinas e prensas para passar roupa, incluindo as prensas fixadoras	14	14	0	0	15	
84514010	Máquinas para lavar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84514021	Máquinas para tingir tecidos em rolos, por pressão estática, etc.	2	14	0	0	15	
84514029	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	14	14	0	0	15	
84514090	Máquinas para tingir ou branquear outras matérias têxteis	14	14	0	0	10	
84515010	Máquinas para inspecionar tecidos	0	0	0	0	0	
84515020	Máquinas automáticas, para enfestar ou cortar tecidos	0	0	0	0	0	
84515090	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar e dentear tecidos	14	14	2	0	10	
84518000	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar matérias têxteis	2	14	0	0	10	
84519010	Partes de máquinas de secar roupa, de capacidade não superior a 10 kg de roupa seca	16	16	16	16	10	
84519090	Partes de outras máquinas e aparelhos para trabalhar matérias têxteis	14	14	0	2	10	
84521000	Máquinas de costura, de uso doméstico	20	20	20	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84522110	Máquinas de costura para couros ou peles, automáticas	0	0	0	0	0	
84522120	Máquinas de costura, automáticas	0	0	0	0	0	
84522190	Máquinas de costura para outras matérias, automáticas	0	0	0	0	0	
84522910	Máquinas de costura para couros ou peles, não automáticas	2	10	0	0	10	
84522921	Máquinas de costura remalhadoras, não automáticas	0	0	0	0	0	
84522922	Máquinas de costura para casear, não automáticas	0	0	0	0	0	
84522923	Máquinas de costura com ponto em ziguezague, para inserir elásticos, não automáticas	0	0	0	0	0	
84522924	Máquinas de costura com ponto reto, não automáticas	2	10	0	0	8	
84522925	Máquinas de costura de arrematar, não automáticas	2	10	0	0	8	
84522929	Outras máquinas de costura para matérias têxteis, não automáticas	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84522990	Outras máquinas de costura, não automáticas	2	10	0	0	10	
84523000	Agulhas para máquinas de costura	2	14	0	0	10	
84529020	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	18	18	18	18	10	
84529081	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas para máquinas de costura	16	16	16	16	10	
84529089	Outras partes de máquinas de costura, de uso doméstico	16	16	16	16	10	
84529091	Guia-fios, lançadeiras, etc., para outras máquinas de costura	2	14	0	0	10	
84529092	Partes de máquinas de costura remalhadoras	0	0	0	0	0	
84529093	Lançadeiras rotativas para máquinas de costura	0	0	0	0	0	
84529094	Corpos formados por moldagem	14	14	0	0	15	
84529099	Partes de outras máquinas de costura	0	0	0	0	0	
84531010	Máquinas e aparelhos para dividir couros, de largura útil não superior a 3 m, com lâminas sem fim, com comando eletrônico programável	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84531090	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir e trabalhar couros e peles	14	14	0	0	10	
84532000	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	2	14	2	0	10	
84538000	Máquinas e aparelhos para fabricar ou reparar calçado ou outros artigos de couro ou peles	14	14	0	0	10	
84539000	Partes de máquinas e aparelhos para preparar, curtir, etc., couros e peles	14	14	0	2	10	
84541000	Conversores para metalurgia, aciaria ou fundição	14	14	0	0	10	
84542010	Lingoteiras	2	14	0	0	10	
84542090	Cadinhos ou colheres de fundição	14	14	0	0	E	
84543010	Máquinas de fundição (vazamento) sob pressão	2	14	2	0	15	
84543020	Máquinas de moldar (vazar) por centrifugação	0	0	0	0	0	
84543090	Outras máquinas de moldar (vazar), utilizadas em metalurgia, aciaria ou fundição, etc.	14	14	2	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84549010	Partes de máquinas de moldar (vazar) por centrifugação	0	0	0	0	0	
84549090	Partes de conversores, etc., para metalurgia, aciaria ou fundição	14	14	2	2	10	
84551000	Laminadores de tubos, de metais	14	14	0	0	10	
84552110	Laminadores a quente e laminadores combinados, de cilindros de rasto liso, de metais	2	14	0	0	10	
84552190	Outros laminadores a quente e laminadores combinados, de cilindros de rasto liso, de metais	14	14	0	0	15	
84552210	Laminadores a frio, de cilindros de rasto liso, de metais	14	14	2	0	15	
84552290	Outros laminadores a frio, de metais	14	14	0	0	10	
84553010	Cilindros de laminadores, fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	14	14	2	0	10	
84553020	Cilindros de laminadores, etc., de teor de carbono igual ou superior a 0,80 %, etc.	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84553090	Outros cilindros de laminadores, de metais	2	14	2	0	10	
84559000	Outras partes de laminadores, de metais	14	14	0	2	10	
84561011	Máquinas-ferramentas que operem por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões, de comando numérico, para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0	0	0	0	0	
84561019	Outras máquinas-ferramentas que operem por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões, de comando numérico, para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	14	14	2	0	10	
84561090	Outras máquinas-ferramentas que operem por *laser*, etc.	14	14	0	0	15	
84562010	Máquinas-ferramentas que operem por ultrassom, de comando numérico	0	0	0	0	0	
84562090	Outras máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	0	0	0	0	0	
84563011	Máquinas-ferramentas que operem por eletroerosão, para texturizar superfícies cilíndricas, de comando numérico	0	0	0	0	0	
84563019	Outras máquinas-ferramentas que operem por eletroerosão, de comando numérico	2	14	2	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84563090	Outras máquinas-ferramentas que operem por eletroerosão	14	14	2	0	10	
84569000	Outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria	14	14	0	0	15	
84571000	Centros de fabricação (usinagem), para trabalhar metais	14	20	2	0	15	
84572010	Máquinas de sistema monostático, para trabalhar metais, de comando numérico	14	14	2	0	10	
84572090	Outras máquinas de sistema monostático, para trabalhar metais	14	14	2	0	10	
84573010	Máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais, de comando numérico	14	14	2	0	10	
84573090	Outras máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais	14	14	0	0	10	
84581110	Tornos horizontais, para trabalhar metais, de comando numérico e de revólver	14	14	2	0	10	
84581191	Tornos horizontais, para trabalhar metais, com seis ou mais fusos porta-peças	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84581199	Outros tornos horizontais, para trabalhar metais, de comando numérico	14	14	0	0	15	
84581910	Tornos horizontais, para trabalhar metais, de comando numérico e de revólver	14	14	0	0	10	
84581990	Outros tornos horizontais, para trabalhar metais, sem comando numérico	14	14	2	0	10	
84589100	Outros tornos horizontais, para trabalhar metais, de comando numérico	14	14	0	0	10	
84589900	Outros tornos, para trabalhar metais, sem comando numérico	14	14	0	0	15	
84591000	Máquinas-ferramentas para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, unidades com cabeça deslizante	14	14	2	0	10	
84592110	Máquinas-ferramentas para furar, etc., metais, radiais, de comando numérico	14	14	0	0	10	
84592191	Máquinas-ferramentas para furar, etc., metais, com mais de uma cabeça de monoveio ou de multiveio	14	14	2	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84592199	Outras máquinas-ferramentas para furar, etc., metais, de comando numérico	14	14	0	0	10	
84592900	Outras máquinas-ferramentas para furar, etc., metais	14	14	0	0	10	
84593100	Outras escareadoras-fresadoras, para trabalhar metais, de comando numérico	14	14	2	0	10	
84593900	Outras escareadoras-fresadoras, para trabalhar metais, sem comando numérico	14	14	0	0	10	
84594000	Outras máquinas para escarear, para trabalhar metais	14	14	0	0	10	
84595100	Máquinas para fresar, para trabalhar metais, de consola, de comando numérico	14	14	0	0	10	
84595900	Máquinas para fresar, para trabalhar metais, de consola, sem comando numérico	14	14	0	0	10	
84596100	Máquinas para fresar, para trabalhar metais, sem consola, sem comando numérico	14	14	0	0	10	
84596900	Máquinas para fresar, para trabalhar metais, sem consola, sem comando numérico	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84597000	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente, para trabalhar metais	2	14	0	0	10	
84601100	Máquinas para retificar superfícies planas, etc., de comando numérico	14	14	0	0	15	
84601900	Outras máquinas para retificar superfícies planas, etc.	14	14	0	0	15	
84602100	Outras máquinas para retificar superfícies planas, com precisão de posicionamento sobre os eixos de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico	14	14	2	0	10	
84602900	Outras máquinas-ferramentas para retificar ceramais (*cermets*), com precisão de posicionamento sobre os eixos de pelo menos 0,01 mm	14	14	2	0	15	
84603100	Outras máquinas-ferramentas para afiar ceramais (*cermets*), de comando numérico	2	14	2	0	15	
84603900	Outras máquinas-ferramentas para afiar ceramais (*cermets*)	14	14	0	0	15	
84604011	Máquinas para brunir para cilindros de metais, de diâmetro não superior a 312 mm, de comando numérico	14	14	2	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84604019	Máquinas para brunir para metais ou ceramais (*cermets*), de comando numérico	14	14	2	0	10	
84604091	Outras máquinas para brunir para cilindros de metais ou ceramais (*cermets*), de diâmetro não superior a 312 mm	14	14	0	0	10	
84604099	Outras máquinas para brunir para cilindros de metais ou ceramais (*cermets*)	14	14	0	0	10	
84609011	Outras máquinas-ferramentas para polir metais ou ceramais (*cermets*), com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo, de comando numérico	0	0	0	0	0	
84609012	Máquinas-ferramentas para retificar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0	0	0	0	0	
84609019	Outras máquinas-ferramentas para afiar, etc., metais ou ceramais (*cermets*), de comando numérico	14	14	2	0	10	
84609090	Outras máquinas-ferramentas para afiar, etc., metais ou ceramais (*cermets*)	2	14	0	0	10	
84612010	Máquinas-ferramentas para engrenagens	2	14	0	0	10	
84612090	Plainas-limadoras para engrenagens	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84613010	Máquinas para mandrilar (brochar), de comando numérico	2	14	2	0	10	
84613090	Outras máquinas para mandrilar (brochar)	14	14	2	0	10	
84614010	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico	0	0	0	0	0	
84614091	Máquinas para arredondar dentes de engrenagens	2	14	2	0	10	
84614099	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	2	14	0	0	10	
84615010	Máquinas-ferramentas para serrar ou seccionar metais, de serras sem fim	14	14	2	0	15	
84615020	Máquinas-ferramentas para serrar ou seccionar metais, de serras circulares	14	14	0	0	10	
84615090	Outras máquinas-ferramentas para serrar ou seccionar metais	14	14	0	0	10	
84619010	Outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições, de comando numérico	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84619090	Outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (*cermets*), etc.	14	14	0	0	10	
84621011	Máquinas-ferramentas para estampar metais, de comando numérico	14	14	0	0	E	
84621019	Máquinas (incluindo as prensas) para forjar martelos, martelos-pilões e martinetes, de comando numérico	14	14	2	0	E	
84621090	Outras máquinas (incluindo as prensas) para forjar martelos, martelos-pilões e martinetes, de comando numérico	14	14	0	0	10	
84622100	Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar metais, de comando numérico	35	14	2	0	15	
84622900	Outras máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar metais	35	14	0	0	15	
84623100	Máquinas-ferramentas para cisalhar metais, de comando numérico	14	14	2	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84623910	Máquinas-ferramentas para cisalhar metais, tipo guilhotina	14	14	2	0	15	
84623990	Outras máquinas-ferramentas para cisalhar metais	14	14	2	0	15	
84624100	Máquinas-ferramentas para puncionar ou para chanfrar metais, de comando numérico	14	14	2	0	10	
84624900	Outras máquinas-ferramentas para puncionar ou para chanfrar metais, de comando numérico	14	14	0	0	15	
84629111	Prensas hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização, de capacidade não superior a 35 000 kN	14	14	2	0	10	
84629119	Outras prensas hidráulicas para metais, etc., de capacidade não superior a 35 000 kN	14	14	0	0	15	
84629191	Outras prensas hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização	14	14	2	0	E	
84629199	Outras prensas hidráulicas para metais ou carbonetos metálicos	14	14	2	0	E	
84629910	Outras prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	14	14	2	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84629920	Outras prensas para extrusão de metais ou carbonetos metálicos	14	14	2	0	10	
84629990	Outras prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos	14	14	0	0	15	
84631010	Bancas para estirar tubos de metais ou ceramais (*cermets*)	14	14	2	0	15	
84631090	Bancas para estirar tubos, perfis e fios de metais ou ceramais (*cermets*)	14	14	2	0	10	
84632010	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando numérico	14	14	2	0	10	
84632091	Outras máquinas-ferramentas de pentes planos, de capacidade igual ou superior a 160 fios por minuto	0	0	0	0	0	
84632099	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, para moinhos para metais, etc.	14	14	0	0	10	
84633000	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	14	14	0	0	10	
84639010	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (*cermets*), que trabalhem sem eliminação de matéria, de comando numérico	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84639090	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, que trabalhem sem eliminação de matéria	14	14	2	0	15	
84641000	Máquinas-ferramentas para serrar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), etc.	14	14	0	0	15	
84642010	Máquinas-ferramentas para esmerilar ou polir vidro	14	14	0	0	15	
84642021	Máquinas-ferramentas para polir placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento	0	0	0	0	0	
84642029	Outras máquinas-ferramentas para esmerilar ou polir cerâmica	14	14	0	0	10	
84642090	Máquinas-ferramentas para esmerilar ou polir pedra, etc.	14	14	0	0	10	
84649011	Outras máquinas-ferramentas para esmerilar, fresar e furar vidro, de comando numérico	0	0	0	0	0	
84649019	Outras máquinas-ferramentas para trabalho a frio do vidro	2	14	0	0	10	
84649090	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, etc.	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84651000	Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, etc., capazes de efetuar diferentes operações sem troca de ferramentas	2	14	0	0	10	
84659110	Máquinas-ferramentas de serrar madeira, cortiça, etc., com serra de fita	14	14	2	0	10	
84659120	Máquinas-ferramentas de serrar madeira, cortiça, etc., com serra circular	14	14	0	0	15	
84659190	Outras máquinas-ferramentas de serrar madeira, cortiça, osso, etc.	14	14	0	0	15	
84659211	Máquinas para fresar para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, de comando numérico	2	14	0	0	10	
84659219	Máquinas-ferramentas para desbastar ou aplainar, etc., madeira, etc., de comando numérico	2	14	0	0	10	
84659290	Outras máquinas-ferramentas para desbastar ou aplainar, etc., madeira, cortiça, etc.	2	14	0	0	10	
84659310	Máquinas para lixar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, etc.	2	14	0	0	10	
84659390	Outras máquinas-ferramentas para esmerilar ou polir madeira, cortiça, etc.	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84659400	Máquinas-ferramentas para arquear ou reunir madeira, cortiça, osso, etc.	14	14	0	0	10	
84659511	Máquinas-ferramentas para furar madeira, cortiça, etc., de comando numérico	14	14	0	0	10	
84659512	Máquinas-ferramentas para escatelar madeira, cortiça, etc., de comando numérico	14	14	2	0	E	
84659591	Outras máquinas-ferramentas para furar madeira, cortiça, osso, etc.	2	14	0	0	10	
84659592	Outras máquinas-ferramentas para escatelar madeira, cortiça, osso, etc.	14	14	2	0	E	
84659600	Máquinas-ferramentas para fender, seccionar ou desenrolar madeira, etc.	2	14	2	0	10	
84659900	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, etc.	2	14	0	0	10	
84661000	Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	14	14	0	2	15	
84662010	Porta-peças para tornos	14	14	0	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84662090	Porta-peças para outras máquinas-ferramentas	14	14	0	2	15	
84663000	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	14	14	0	2	10	
84669100	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, betão (concreto), etc.	14	14	0	2	10	
84669200	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, osso, etc.	14	14	0	2	10	
84669311	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	0	0	0	0	0	
84669319	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	14	14	0	0	10	
84669320	Partes e acessórios de centros de fabricação (usinagem), etc., para trabalhar metais	14	14	0	2	10	
84669330	Partes e acessórios de tornos para metais	14	14	0	2	10	
84669340	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para furar, fresar, etc., metais	14	14	0	2	10	
84669350	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para afiar, etc., metais	14	14	0	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84669360	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para desbastar ou aplainar, etc., engrenagens	14	14	0	2	10	
84669410	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para forjar, etc., metais	14	14	0	2	10	
84669420	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para fazer roscas internas ou externas, etc., em metais	14	14	0	2	10	
84669430	Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para extrusão de metais	14	14	2	2	10	
84669490	Partes e acessórios de outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, etc.	14	14	0	2	10	
84671110	Perfuradoras pneumáticas rotativas, de uso manual	2	14	0	0	10	
84671190	Outras ferramentas pneumáticas rotativas, de uso manual	2	14	0	0	10	
84671900	Outras ferramentas pneumáticas, de uso manual	2	14	0	0	10	
84672100	Perfuradoras com motor elétrico incorporado	20	20	8	20	10	
84672200	Serras com motor elétrico incorporado	20	20	20	20	10	
84672910	Tesouras com motor elétrico incorporado	20	20	20	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84672991	Cortadoras para matérias têxteis com motor elétrico incorporado	20	20	20	20	10	
84672992	Chaves de fendas ou máquinas para roscar com motor elétrico incorporado	35	20	20	20	10	
84672993	Martelos com motor elétrico incorporado	2	14	2	0	10	
84672999	Outras ferramentas com motor elétrico incorporado	20	20	20	20	10	
84678100	Serras de corrente, de uso manual	2	10	0	0	10	
84678900	Outras ferramentas, de uso manual, hidráulicas e com motor elétrico ou não elétrico	14	14	0	0	10	
84679100	Partes de serras de corrente, de uso manual	2	14	0	0	10	
84679200	Partes de ferramentas pneumáticas, de uso manual	14	14	0	2	10	
84679900	Partes de ferramentas, de uso manual, hidráulicas e com motor elétrico ou não elétrico	14	14	0	2	15	
84681000	Maçaricos, de uso manual	16	16	16	16	10	
84682000	Outras máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial	14	14	2	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84688010	Máquinas e aparelhos para soldar por fricção	0	0	0	0	0	
84688090	Máquinas e aparelhos para soldar	14	14	0	0	15	
84689010	Partes de maçaricos, de uso manual	16	16	16	16	15	
84689020	Partes de máquinas e aparelhos para soldar por fricção	0	0	0	0	0	
84689090	Partes de outras máquinas e aparelhos para soldar, a gás	14	14	0	2	10	
84690010	Máquinas de tratamento de textos	14	14	0	0	10	
84690021	Máquinas de escrever elétricas, de velocidade de impressão igual ou inferior a 40 carateres por segundo	20	20	17	20	10	
84690029	Outras máquinas de escrever automáticas	20	20	20	20	10	
84690031	Estenótipos, de peso não elétrico não superior a 12 kg	0	0	0	0	0	
84690039	Outras máquinas de escrever, não elétricas	20	20	20	20	10	
84701000	Calculadoras eletrônicas, etc., capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica, etc.	20	20	2	20	10	
84702100	Máquinas de calcular eletrônicas, com dispositivo impressor incorporado	20	20	2	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84702900	Outras máquinas de calcular eletrônicas	20	20	2	20	10	
84703000	Outras máquinas de calcular	20	20	8	20	10	
84705011	Caixas registadoras, capazes de comunicar eletronicamente com computadores, etc.	16	16	2	2	10	
84705019	Outras caixas registadoras eletrônicas	16	16	2	2	15	
84705090	Outras caixas registadoras	14	14	0	0	10	
84709010	Máquinas de franquear	0	0	0	0	0	
84709090	Outras máquinas de franquear, máquinas de emitir bilhetes e máquinas semelhantes	14	14	0	0	10	
84713011	Máquinas para processamento de dados, portáteis, com alimentação elétrica ou por bateria, de peso inferior a 350 g, com ecrã de área não superior a 140 cm^2	2	0	0	2	4	
84713012	Máquinas para processamento de dados, portáteis, com alimentação elétrica ou por bateria, de peso inferior a 3,5 kg, com ecrã de área inferior a 560 cm^2	35	16	0	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84713019	Outras máquinas para processamento de dados, portáteis, com alimentação elétrica ou por bateria, de peso inferior não superior a 10 kg	35	16	0	2	15	
84713090	Outras máquinas para processamento de dados, portáteis, com alimentação elétrica ou por bateria, de peso inferior não superior a 10 kg, etc.	16	16	2	2	E	
84714110	Máquinas para processamento de dados, digitais, de peso inferior a 750 g, etc., com entrada de dados e de comandos por meio de um ecrã de área inferior a 280 cm^2	35	12	0	2	10	
84714190	Outras máquinas para processamento de dados, digitais, com CPU, mesmo combinadas com unidades de entrada e de saída	35	16	0	2	15	
84714900	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas	35	16	2	2	15	
84715010	Unidade de processamento, digital, de pequena capacidade, com microprocessador, etc., de preço FOB não superior a 12 500 USD	16	16	0	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84715020	Unidade de processamento, digital, de capacidade média, etc., de preço FOB superior a 12 500 USD, mas não superior a 46 000 USD	12	12	2	2	15	
84715030	Unidade de processamento, digital, de grande capacidade, etc., de preço FOB superior a 46 000 USD, mas não superior a 100 000 USD	8	8	2	2	10	
84715040	Unidade de processamento, digital, de muito grande capacidade, etc., de preço FOB superior a 100 000 USD	4	4	2	2	4	
84715090	Outras unidades de processamento, digitais, etc.	16	16	2	2	10	
84716052	Teclados para máquinas automáticas para processamento de dados	12	12	0	2	10	ex Categoria 0 apenas para: “Teclado especialmente adaptado para pessoas com deficiência”

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84716053	Indicadores para máquinas automáticas para processamento de dados	12	12	0	2	10	ex Categoria 0 apenas para: “Indicador ou apontador — mouse — especialmente adaptado para pessoas com deficiência”
84716054	Mesas digitalizadoras, para máquinas automáticas para processamento de dados	12	12	2	2	10	
84716059	Outras unidades de entrada, para máquinas automáticas para processamento de dados	12	12	2	2	10	
84716061	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e ecrã de vídeo monocromático	16	16	2	2	10	
84716062	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e ecrã de vídeo policromático	16	16	0	2	10	
84716080	Terminais bancários *self-service*	16	16	2	2	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84716090	Outras unidades de entrada ou de saída para máquinas para processamento de dados	16	16	2	2	10	ex Categoria 0 apenas para: “Produtos em braile”
84717011	Unidades de discos magnéticos, para disquetes	2	0	0	2	4	
84717012	Unidades de discos magnéticos, para discos rígidos	8	8	0	2	10	
84717019	Outras unidades de discos magnéticos	8	8	0	2	10	
84717021	Unidades de discos óticos, para leitura de dados	2	0	0	2	4	
84717029	Outras unidades de discos óticos	2	0	0	2	4	
84717032	Unidades de fitas magnéticas, para cartuchos	2	0	0	2	4	
84717033	Unidades de fitas magnéticas, para cassetes	2	0	0	2	4	
84717039	Outras unidades de fitas magnéticas	12	12	2	2	10	
84717090	Outras unidades de memória	12	12	2	2	10	
84718000	Outras unidades automáticas de máquinas para processamento de dados	16	16	0	2	15	
84719011	Leitores ou gravadores de cartões magnéticos	12	12	0	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84719012	Leitores de códigos de barras	12	12	0	2	10	
84719013	Leitores de carateres magnetizáveis	12	12	0	2	10	
84719014	Digitalizadores	2	0	0	2	4	
84719019	Outros leitores ou gravadores para processamento de dados	12	12	2	2	15	
84719090	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, suas unidades	16	16	2	2	15	
84721000	Duplicadores hectográficos ou a estêncil, de escritório	2	14	0	0	10	
84723010	Máquinas automáticas para obliterar selos	2	0	2	2	4	
84723020	Máquinas automáticas para selecionar a correspondência de acordo com o formato, classificá-la e distribuí-la, etc.	2	0	2	2	4	
84723030	Máquinas automáticas para selecionar e distribuir encomendas, através de leitura ótica do código postal	2	0	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84723090	Outras máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, etc.	0	0	0	0	0	
84729010	Distribuidores automáticos de notas, incluindo os que realizam outras operações	16	16	2	2	10	
84729021	Máquinas dos tipos utilizados em caixas de bancos, com dispositivo de autenticação, eletrônicas, etc.	16	16	2	2	10	
84729029	Outras máquinas dos tipos utilizados em caixas de bancos, com dispositivo de autenticação	16	16	2	2	15	
84729030	Máquinas para selecionar ou contar moedas ou papel-moeda	14	14	0	0	10	
84729040	Afiadores de lápis, perfuradores, agrafadores e tira-agrafos	18	18	18	18	10	
84729051	Máquinas automáticas classificadoras de documentos, etc., de capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	2	0	2	2	4	
84729059	Outras máquinas automáticas classificadoras de documentos, incorporando leitores ou gravadores da subposição 8471901	12	12	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84729091	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	0	0	0	0	0	
84729099	Outras máquinas e equipamentos de escritório, bancários, etc.	2	14	0	0	10	
84731010	Partes e acessórios de máquinas de tratamento de textos	14	14	0	0	10	
84731090	Outras partes e acessórios das máquinas da posição 8469 (exceto máquinas de tratamento de textos)	16	16	16	16	10	
84732100	Partes e acessórios de máquinas de calcular eletrônicas	16	16	16	16	10	
84732910	Circuitos impressos, montados, para caixas registadoras	12	12	2	2	10	
84732920	Partes e acessórios de outras máquinas de calcular	16	16	16	16	10	
84732990	Partes e acessórios de máquinas de franquear, máquinas de emitir bilhetes, etc.	8	8	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84733011	Armário com alimentação elétrica, para máquinas automáticas para processamento de dados	12	12	0	2	10	
84733019	Outros armários, para máquinas automáticas para processamento de dados	10	10	0	2	10	
84733031	Conjuntos cabeça-disco (*Head Disk Assembly* — HDA) do disco rígido, montado	4	0	0	2	4	
84733032	Braços de posicionamento de cabeças magnéticas para unidades de discos ou de fitas	0	0	0	0	0	
84733033	Cabeças magnéticas para unidades de discos ou de fitas	0	0	0	0	0	
84733034	Mecanismos de bobinagem para unidades de fitas magnética	0	0	0	0	0	
84733039	Outras partes e acessórios das unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas	4	0	0	2	4	
84733041	Placa-mãe, montada, para máquinas para processamento de dados	12	12	0	2	E	
84733042	Placas (módulos) de memória, de superfície não superior a 50 cm^2	12	12	0	2	10	
84733043	Placas de microprocessador, mesmo com dispositivo de dissipação de calor	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84733049	Outros circuitos impressos para máquinas automáticas para processamento de dados	12	12	0	2	10	
84733092	Ecrã para microcomputadores portáteis, policromático	0	0	0	0	0	
84733099	Outras partes e acessórios para máquinas automáticas para processamento de dados	8	8	0	2	10	
84734010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para máquinas e aparelhos de escritório	12	12	0	2	E	
84734070	Outras partes e acessórios de distribuidores de notas, etc.	14	14	2	2	10	
84734090	Outras partes e acessórios para máquinas e equipamentos de escritório, etc.	8	8	2	2	10	
84735010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, que possam ser utilizados indiferentemente, etc.	12	12	2	2	E	
84735040	Cabeças magnéticas, que possam ser utilizadas indiferentemente, etc.	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84735050	Módulos de memória, de superfície não superior a 50 cm^2, que possam ser utilizados indiferentemente, etc.	12	12	2	2	E	
84735090	Outras partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente, etc.	16	16	2	2	10	
84741000	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar substâncias minerais sólidas	14	14	2	0	10	
84742010	Máquinas e aparelhos para moer, etc., substâncias minerais sólidas, moinhos de esferas	14	14	0	0	10	
84742090	Outras máquinas e aparelhos para moer, etc., substâncias minerais sólidas	14	14	0	0	10	
84743100	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	14	14	2	0	10	
84743200	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	14	14	2	0	15	
84743900	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar substâncias minerais sólidas	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84748010	Máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	2	14	2	0	10	
84748090	Máquinas e aparelhos para aglomerar ou moldar substâncias minerais sólidas, etc.	14	14	0	0	10	
84749000	Partes de máquinas e aparelhos para peneirar, etc., substâncias minerais	14	14	0	2	10	
84751000	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos, válvulas, etc., elétricos	0	0	0	0	0	
84752100	Máquinas para fabricação de fibras óticas e seus esboços	14	14	2	0	10	
84752910	Máquinas para fabricação de recipientes de vidro (exceto frascos)	2	14	0	0	10	
84752990	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	14	14	0	0	15	
84759000	Partes de máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	14	14	0	0	10	
84762100	Máquinas automáticas de venda de bebidas, com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	2	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84762900	Outras máquinas automáticas de venda de bebidas	14	14	0	0	10	
84768100	Máquinas automáticas de venda de alimentos, com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	2	14	0	0	10	
84768910	Outras máquinas automáticas de venda de selos	0	0	0	0	0	
84768990	Outras máquinas automáticas de venda de outros produtos	2	14	0	0	10	
84769000	Partes de máquinas automáticas de venda	2	14	0	0	10	
84771011	Máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico, monocromáticas, para matérias termoplásticas, de capacidade de injeção não superior a 5 000 g, de força de aperto não superior a 12 000 kN	2	14	0	0	10	
84771019	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico, para borracha ou plásticos	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84771021	Outras máquinas de moldar, monocromáticas, para matérias termoplásticas, de capacidade de injeção não superior a 5 000 g, de força de aperto não superior a 12 000 kN	2	14	0	0	10	
84771029	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, para borracha ou plásticos	2	14	0	0	10	
84771091	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico, para borracha ou plásticos	2	14	0	0	10	
84771099	Outras máquinas de moldar por injeção, para borracha ou plásticos	14	14	0	0	10	
84772010	Extrusoras para matérias termoplásticas, de diâmetro de rosca não superior a 300 mm	2	14	0	0	10	
84772090	Outras extrusoras para borracha ou plásticos	2	14	0	0	10	
84773010	Máquinas de moldar por insuflação, para a fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade não superior a 5 l, de taxa de produção não superior a 1 000 unidades por hora, etc.	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84773090	Outras máquinas de moldar por insuflação, para borracha ou plásticos	14	14	0	0	10	
84774010	Máquinas de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0	0	0	0	0	
84774090	Outras máquinas de moldar a vácuo ou de termoformar	2	14	0	0	10	
84775100	Máquinas para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	2	14	0	0	10	
84775911	Prensas para moldar borracha ou plásticos, de capacidade não superior a 30 000 kN	14	14	0	0	10	
84775919	Outras prensas para moldar borracha ou plásticos	14	14	2	0	15	
84775990	Outras máquinas e aparelhos para moldar borracha ou plásticos	2	14	0	0	10	
84778010	Máquina para unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84778090	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricar seus produtos	2	14	0	2	10	
84779000	Partes de máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricar seus produtos	14	14	0	2	10	
84781010	Máquinas automáticas para separar os caules das folhas de tabaco	14	14	2	0	10	
84781090	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco	14	14	0	0	10	
84789000	Partes de máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco	14	14	0	0	10	
84791010	Máquinas autopropulsionadas para pavimentação, etc., de estradas com matérias betuminosas	14	14	0	2	10	
84791090	Outras máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil, etc.	14	14	0	0	10	
84792000	Máquinas e aparelhos para extração, etc., de óleos ou gorduras vegetais ou de óleos ou gorduras animais	14	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84793000	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira, etc.	14	14	0	0	15	
84794000	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	2	14	0	0	10	
84795000	Robôs industriais	14	14	0	0	10	
84796000	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	14	14	0	0	10	
84797100	Pontes de embarque para passageiros, utilizados em aeroportos	14	14	0	0	10	
84797900	Outras pontes de embarque	14	14	0	0	10	
84798110	Diferenciadores das tensões à tração de entrada e de saída das chapas metálicas em instalações de galvanoplastia	0	0	0	0	0	
84798190	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais	2	14	0	0	10	
84798210	Outras máquinas e aparelhos para misturar	2	14	0	0	10	
84798290	Outras máquinas e aparelhos para amassar, esmagar, moer, separar, etc.	14	14	0	0	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84798911	Outras prensas	14	14	0	0	E	
84798912	Outras máquinas para medir ou distribuir sólidos ou líquidos	14	14	0	0	15	
84798921	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0	0	0	0	0	
84798922	Máquinas e aparelhos para fabricação de escovas, pincéis ou semelhantes	0	0	0	0	0	
84798931	Limpa-para-brisas elétricos, para aeronaves	18	18	18	18	15	
84798932	Acumuladores hidráulicos, para aeronaves	18	18	18	18	10	
84798940	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, etc.	14	14	0	0	10	
84798991	Máquinas para limpeza por ultrassom	14	14	0	0	15	
84798992	Máquinas de leme para embarcações	14	14	0	0	10	
84798999	Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria	2	14	0	0	10	
84799010	Partes de limpa-para-brisas, etc., para aeronaves	16	16	16	16	15	
84799090	Outras partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria	14	14	0	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84801000	Caixas de fundição	14	14	2	0	E	
84802000	Placas de fundo para moldes	14	14	0	0	15	
84803000	Modelos para moldes	14	14	2	0	10	
84804100	Moldes para metais, etc., para moldagem por injeção ou por compressão	35	30	0	0	15	
84804910	Moldes para metais ou carbonetos metálicos	14	14	2	0	10	
84804990	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos	14	14	0	0	15	
84805000	Moldes para vidro	14	14	2	0	10	
84806000	Moldes para matérias minerais	14	14	0	0	10	
84807100	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção, etc.	35	30	0	0	E	
84807900	Outros moldes para borracha ou plásticos	2	14	0	0	10	
84811000	Válvulas redutoras de pressão	14	14	2	14	15	
84812011	Válvulas rotativas, de caixas de direção hidráulica, com pinhão	14	14	14	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84812019	Outras válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, rotativas, para caixas de direção hidráulica	0	0	0	0	0	
84812090	Outras válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	14	14	0	14	10	
84813000	Válvulas de retenção	14	14	0	14	10	
84814000	Válvulas de segurança ou de alívio	14	14	0	14	10	
84818011	Válvulas de evacuação, utilizadas em casas de banho ou cozinhas	18	18	18	18	10	
84818019	Outros dispositivos, utilizados em casas de banho ou cozinhas	18	18	18	18	10	
84818021	Válvulas de expansão termostáticas ou sensíveis à pressão	14	14	0	2	10	
84818029	Outros dispositivos utilizados no arrefecimento	14	14	0	14	15	
84818031	Outras válvulas, utilizadas em aparelhos a gás, de pressão de serviço não superior a 50 mbar, com dispositivo de segurança termoelétrico incorporado, para aparelhos domésticos	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84818039	Outras válvulas utilizadas em aparelhos a gás	14	14	0	2	10	
84818091	Válvulas de aerossol	18	18	18	18	10	
84818092	Válvulas solenoides	14	14	0	14	10	
84818093	Válvulas de gaveta	14	14	2	14	15	
84818094	Válvulas de globo	14	14	2	14	10	
84818095	Válvulas esféricas	14	14	2	14	10	
84818096	Válvulas tipo macho	14	14	2	14	10	
84818097	Válvulas de borboleta	14	14	0	14	E	
84818099	Torneiras, e dispositivos semelhantes, para canalizações, etc.	14	14	0	14	10	
84819010	Partes de válvulas de aerossol ou dispositivos da subposição 8481801	16	16	16	16	10	
84819090	Partes de torneiras, outros dispositivos para canalizações, etc.	14	14	0	14	10	
84821010	Rolamentos de esferas, de carga radial	16	16	5	16	10	
84821090	Outros rolamentos de esferas	16	16	13	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84822010	Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos, de carga radial	16	16	16	16	10	
84822090	Outros rolamentos de roletes cônicos	16	16	16	16	10	
84823000	Rolamentos de roletes em forma de tonel	16	16	5	16	10	
84824000	Rolamentos de agulhas	16	16	5	16	10	
84825010	Rolamentos de roletes cilíndricos, de carga radial	16	16	5	16	10	
84825090	Outros rolamentos de roletes cilíndricos	16	16	5	16	10	
84828000	Outros rolamentos de roletes, incluindo os rolamentos combinados	16	16	5	16	10	
84829111	Esferas de aço calibradas, para canetas esferográficas	14	14	14	14	15	
84829119	Outras esferas de aço calibradas, para rolamentos	4	14	5	14	10	
84829120	Roletes cilíndricos para rolamentos	14	14	5	14	10	
84829130	Roletes cônicos para rolamentos	14	14	5	14	10	
84829190	Outras esferas, roletes e agulhas, para rolamentos	14	14	5	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84829910	Outros selos, capas e porta-esferas de aço	2	2	2	2	4	
84829990	Outras partes de rolamentos	4	14	5	14	10	
84831011	Cambotas forjadas, de peso igual ou superior a 900 kg e comprimento igual ou superior a 2 000 mm	2	2	2	2	10	
84831019	Outras cambotas	16	16	5	16	10	
84831020	Árvores de cames para comando de válvulas	16	16	5	16	10	
84831030	Veios flexíveis de transmissão	16	16	5	16	E	
84831040	Manivelas	16	16	5	16	10	
84831050	Veios de transmissão equipados com acoplamentos dentados, entalhes de proteção contra sobrecargas, de comprimento igual ou superior a 1 500 mm e diâmetro do veio igual ou superior a 400 mm	0	0	0	0	0	
84831090	Outros veios de transmissão	16	16	5	16	10	
84832000	Chumaceiras (mancais), com rolamentos incorporados	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84833010	Chumaceiras (mancais), sem rolamentos de roletes, montadas, com rolamentos antiatrito de metal	16	16	16	16	15	
84833021	“Bronzes”, com diâmetro interno igual ou superior a 200 mm	2	2	2	2	10	
84833029	Outros “bronzes”	16	16	5	16	10	
84833090	Chumaceiras (mancais), sem rolamentos incorporados	16	16	5	16	10	
84834010	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários	14	20	0	14	15	
84834090	Engrenagens e rodas de fricção, veios de esferas ou de roletes	14	14	0	14	15	
84835010	Polias, exceto rolamentos de regulação de tensão	16	16	5	16	10	
84835090	Volantes e outras polias	16	16	5	16	15	
84836011	Embraiagens de atrito	14	14	0	2	10	
84836019	Outras embraiagens	14	14	0	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84836090	Dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	14	14	0	2	10	
84839000	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente	14	14	0	2	10	
84841000	Juntas metaloplásticas	16	16	5	16	10	
84842000	Juntas de vedação, mecânicas	14	14	0	2	10	
84849000	Jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	16	16	5	16	15	
84861000	Máquinas e aparelhos para fabricação de “esferas” (*boules*) ou bolachas (*wafers*)	2	14	2	2	10	
84862000	Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	14	14	2	2	10	
84863000	Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano	14	14	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
84864000	Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	14	14	2	2	10	
84869000	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos para produção de “esferas” (*boules*) ou bolachas (*wafers*)	14	14	2	2	10	
84871000	Hélices para embarcações e suas pás	14	14	0	2	10	
84879000	Partes de outras máquinas e aparelhos que não contenham conexões elétricas, etc.	14	14	0	2	10	
85011011	Motores de potência não superior a 37,5 W, de corrente contínua, de passo não superior a 1,8°	0	0	0	0	0	
85011019	Outros motores elétricos, de corrente contínua, de potência não superior a 37,5 W	18	18	5	18	10	
85011021	Motores elétricos, de corrente alternada, de potência não superior a 37,5 W, síncronos	18	18	5	18	15	
85011029	Outros motores elétricos, de corrente alternada, de potência não superior a 37,5 W	18	18	5	18	15	
85011030	Motores elétricos universais, de potência não superior a 37,5 W	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85012000	Motores universais, de potência superior a 37,5 W	18	18	18	18	10	
85013110	Motor elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W	18	18	5	0	10	
85013120	Gerador elétrico, de corrente contínua, de potência não superior a 750 W	18	18	18	18	10	
85013210	Motor elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	18	18	18	18	15	
85013220	Gerador elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	18	18	18	18	E	
85013310	Motor elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	14	14	0	0	10	
85013320	Gerador elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	14	14	0	0	10	
85013411	Motor elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 375 kW, mas não superior a 3 000 kW	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85013419	Outros motores elétricos, de corrente contínua, de potência superior a 375 kW	0	0	0	0	0	
85013420	Geradores elétricos, de corrente contínua, de potência superior a 375 kW	14	14	0	0	10	
85014011	Outros motores, de corrente alternada, monofásicos, de potência não superior a 15 kW, síncronos	18	18	8	18	10	
85014019	Outros motores, de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 15 kW	4	18	18	0	15	
85014021	Outros motores, de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 15 kW, síncronos	14	14	2	2	10	
85014029	Outros motores, de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 15 kW	14	14	0	2	10	
85015110	Outros motores, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W, trifásicos, com rotor de gaiola	14	14	2	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85015120	Outros motores, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W, trifásicos, com rotor de anel deslizante	14	14	0	2	10	
85015190	Outros motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W	14	14	2	2	10	
85015210	Motor elétrico, de corrente alternada, trifásico, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW, com rotor de gaiola	2	14	2	0	10	
85015220	Motor elétrico, de corrente alternada, trifásico, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW, com rotor de anel deslizante	14	14	0	0	15	
85015290	Outros motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	2	14	0	0	10	
85015310	Motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 7 500 kW	14	14	0	0	10	
85015320	Motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 7 500 kW, mas não superior a 30 000 kW	14	14	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85015330	Motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 30 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	0	14	2	0	10	
85015390	Outros motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 50 000 kW	0	0	0	0	0	
85016100	Geradores, de corrente alternada, de potência não superior a 75 kVA	14	14	0	0	E	
85016200	Geradores, de corrente alternada, de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	14	14	0	0	15	
85016300	Geradores, de corrente alternada, de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	14	14	0	0	15	
85016400	Geradores, de corrente alternada, de potência superior a 750 kVA	14	14	0	0	10	
85021110	Grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência não superior a 75 kVA, de corrente alternada	14	14	0	0	15	
85021190	Outros grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência não superior a 75 kVA	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85021210	Grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA, corrente alternada	14	14	0	0	15	
85021290	Outros grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	14	14	0	0	10	
85021311	Grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 430 kVA, de corrente alternada	14	14	0	0	E	
85021319	Outros grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 375 kVA, de corrente alternada	14	14	0	0	15	
85021390	Outros grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 375 kVA	14	14	0	0	E	
85022011	Grupos eletrogêneos de motor de pistão (motor de combustão), de ignição por faísca, de corrente alternada, de potência não superior a 210 kVA	14	14	0	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85022019	Outros grupos eletrogêneos de motor de pistão, de combustão interna, de ignição por faísca, de corrente alternada	0	0	0	0	0	
85022090	Outros grupos eletrogêneos para motores de combustão interna	14	14	0	0	E	
85023100	Outros geradores de energia eólica	0	14	0	0	10	
85023900	Outros grupos eletrogêneos	0	14	0	0	10	
85024010	Conversores rotativos elétricos, de frequência	14	14	0	0	10	
85024090	Outros conversores rotativos elétricos	14	14	0	0	10	
85030010	Partes de motores ou geradores, de potência superior não superior a 75 kVA	14	14	10	14	10	
85030090	Partes de outros motores, geradores ou grupos eletrogêneos, etc.	14	14	2	2	E	
85041000	Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	18	18	18	18	10	
85042100	Transformadores de dielétrico líquido, de potência não superior a 650 kVA	14	14	2	14	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85042200	Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	14	14	2	14	E	
85042300	Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 10 000 kVA	14	14	2	0	10	
85043111	Transformadores de corrente elétricos, de potência não superior a 1 kVA, de frequência não superior a 60 Hz	18	18	18	18	15	
85043119	Outros transformadores elétricos, de potência não superior a 1 kVA, de frequência não superior a 60 Hz	18	18	18	18	10	
85043191	Transformadores elétricos de saída horizontal (*fly back*), de tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal de não inferior a 32 kHz, de potência não superior a 1 kVA	0	0	0	0	0	
85043192	Transformadores de FI, de deteção, de relação, de linearidade ou de foco, de potência não superior a 1 kVA	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85043199	Outros transformadores elétricos de potência não superior a 1 kVA	18	18	8	18	15	
85043211	Transformadores elétricos, de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 3 kVA, de frequência não superior a 60 Hz	18	18	18	18	15	
85043219	Outros transformadores elétricos de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 3 kVA	18	18	18	18	15	
85043221	Transformadores elétricos, de potência superior a 3 kVA, mas não superior a 16 kVA, de frequência não superior a 60 Hz	18	18	18	18	15	
85043229	Outros transformadores elétricos de potência superior a 3 kVA, mas não superior a 16 kVA	18	18	18	18	15	
85043300	Transformadores elétricos, de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	14	14	0	0	15	
85043400	Transformadores elétricos de potência superior a 500 kVA	14	14	0	0	E	
85044010	Carregadores de acumuladores (conversores elétricos)	18	18	2	18	10	
85044021	Retificadores, exceto carregadores de baterias, de cristais (semicondutores)	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85044022	Retificadores eletrolíticos (conversores elétricos)	18	18	18	18	10	
85044029	Outros retificadores (exceto carregadores de baterias)	18	18	18	18	10	
85044030	Conversores elétricos de corrente contínua	14	14	0	2	15	
85044040	Equipamento de alimentação elétrica ininterrupta (UPS ou *no break*)	14	20	0	2	10	
85044050	Conversores de frequência eletrônicos, para motores elétricos de velocidade variável	14	14	0	2	10	
85044060	Aparelhos eletrônicos para alimentação elétrica de iluminação de emergência	18	18	18	18	15	
85044090	Outros conversores elétricos estáticos	14	14	0	2	10	
85045000	Outras bobinas de reactância e de autoindução	18	18	7	18	10	
85049010	Núcleos de pó ferromagnético	16	16	16	16	10	
85049020	Partes de reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	16	16	16	16	10	
85049030	Partes de transformadores de dielétrico líquido (subposições 850421, 850422, 850423, 850433 ou 850434), de potência superior a 16 kVA	14	14	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85049040	Partes de conversores estáticos (exceto carregadores de baterias e retificadores)	14	14	0	2	10	
85049090	Outras partes de outros transformadores, conversores, etc.	16	16	16	16	E	
85051100	Ímanes permanentes de metal, etc.	16	16	5	16	10	
85051910	Ímanes permanentes de ferrite (cerâmica), etc.	16	16	5	16	10	
85051990	Outros ímanes permanentes, etc.	16	16	5	16	10	
85052010	Travões (freios) eletromagnéticos por corrente de Foucault, dos tipos utilizados em veículos automóveis (das posições 8701 a 8705)	0	0	0	0	0	
85052090	Acoplamentos, embraiagens (embreagens), etc., eletromagnéticos	14	14	0	2	10	
85059010	Eletroímanes	16	16	16	16	10	
85059080	Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos, de fixação	14	14	0	2	10	
85059090	Partes de acoplamentos, embraiagens (embreagens), etc., eletromagnéticos	14	14	2	2	10	
85061010	Baterias de dióxido de manganês, alcalinas	16	16	2	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85061020	Outras baterias de dióxido de manganês	16	16	2	16	10	
85061030	Células de bateria de dióxido de manganês	16	16	2	16	10	
85063010	Pilhas e baterias elétricas, de óxido de mercúrio, de volume não superior a 300 cm^3	0	0	0	0	0	
85063090	Outras pilhas e baterias elétricas, de óxido de mercúrio	16	16	16	16	10	
85064010	Pilhas e baterias elétricas, de óxido de prata, de volume não superior a 300 cm^3	0	0	0	0	0	
85064090	Outras baterias de óxido de prata, etc.	16	16	16	16	10	
85065010	Pilhas e baterias de pilhas, de lítio, de volume exterior não superior a 300 cm^3	0	0	0	0	0	
85065090	Outras pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de lítio	16	16	16	16	10	
85066010	Baterias e células de bateria, elétricas, de ar-zinco, de volume exterior não superior a 300 cm^3	0	0	0	0	0	
85066090	Outras baterias e células de bateria, elétricas, de ar-zinco	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85068010	Outras células e baterias de pilhas, de volume exterior não superior a 300 cm^3	0	0	0	0	0	
85068090	Outras pilhas ou baterias elétricas	16	16	16	16	15	
85069000	Partes de baterias e células de bateria, elétricas	14	14	14	14	10	
85071010	Acumuladores elétricos, de chumbo, de capacidade não superior a 20 Ah e tensão não superior a 12 V	18	18	10	18	10	
85071090	Outros acumuladores elétricos, de chumbo	18	18	10	18	15	
85072010	Outros acumuladores elétricos, de chumbo, de peso não superior a 1 000 kg	18	18	18	18	15	
85072090	Outros acumuladores elétricos, de chumbo	18	18	18	18	15	
85073011	Acumuladores elétricos, de níquel-cádmio, de peso não superior a 2 500 kg e capacidade não superior a 15 Ah	18	18	18	18	10	
85073019	Outros acumuladores elétricos, de níquel-cádmio, de peso não superior a 2 500 kg	18	18	18	18	15	
85073090	Outros acumuladores elétricos, de níquel-cádmio	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85074000	Acumuladores elétricos, de níquel-ferro	18	18	2	18	10	
85075000	Acumuladores elétricos de níquel-hidreto metálico	18	18	2	18	10	
85076000	Acumuladores elétricos, de ião de lítio	18	18	2	18	15	
85078000	Outros acumuladores elétricos	18	18	2	18	10	
85079010	Separadores para acumuladores elétricos	16	16	16	16	10	
85079020	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões, para acumuladores elétricos	16	16	16	16	10	
85079090	Outras partes para acumuladores elétricos	16	16	16	0	15	
85081100	Aspiradores eletromecânicos para uso doméstico	20	20	20	20	10	
85081900	Aspiradores com motor elétrico incorporado, de potência superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório exceda 200 l	20	20	20	20	10	
85086000	Outros aspiradores com motor elétrico, para uso doméstico	14	14	0	0	E	
85087000	Partes de aspiradores	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85094010	Liquidificador de alimentos, com motor elétrico, de uso doméstico	20	20	20	20	10	
85094020	Misturadores de alimentos, com motor elétrico, de uso doméstico	20	20	20	20	10	
85094030	Picadores de carne, com motor elétrico, de uso doméstico	20	20	20	20	E	
85094040	Extratores centrífugos de sumos (sucos), com motor elétrico incorporado, de uso doméstico	20	20	20	20	10	
85094050	Aparelhos de funções múltiplas para processar alimentos, com motor elétrico, de uso doméstico	20	20	8	20	10	
85094090	Outros misturadores, etc., de alimentos, com motor elétrico, de uso doméstico	20	20	20	20	10	
85098010	Enceradeiras de piso, com motor elétrico, de uso doméstico	20	20	20	20	10	
85098090	Outros aparelhos eletromecânicos, com motor elétrico, de uso doméstico	20	20	20	20	10	ex categoria 0 apenas para: “Escova de dentes elétrica”

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85099000	Partes de aparelhos eletromecânicos, com motor elétrico, de uso doméstico	16	16	16	16	10	
85101000	Aparelhos ou máquinas de barbear, com motor elétrico	20	20	8	20	10	
85102000	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, com motor elétrico	35	0	0	0	10	
85103000	Aparelhos de depilar, com motor elétrico	20	20	8	20	15	
85109011	Lâminas de aparelhos ou máquinas de barbear, com motor elétrico	16	16	16	16	15	
85109019	Outras partes de aparelhos ou máquinas de barbear, com motor elétrico	16	16	16	16	15	
85109020	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	14	14	2	0	10	
85109090	Partes de máquinas para cortar cabelo ou de tosquiar, com motor elétrico	0	0	0	0	0	
85111000	Velas de ignição para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	
85112010	Magnetos para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85112090	Dínamos-magnetos ou volantes magnéticos, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	
85113010	Distribuidores para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	
85113020	Bobinas de ignição para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	
85114000	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	
85115010	Dínamos e alternadores, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	
85115090	Outros geradores para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	
85118010	Velas de aquecimento para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	
85118020	Reguladores de voltagem (disjuntores) para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85118030	Aparelhos e dispositivos eletrônicos, digitais, de ignição, etc., para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	16	16	2	2	10	
85118090	Outros aparelhos e dispositivos eletrônicos de ignição, etc., para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	18	18	5	18	10	
85119000	Partes de aparelhos e dispositivos eletrônicos de ignição, etc., para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	16	16	5	16	10	
85121000	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	18	18	18	18	E	
85122011	Faróis para veículos automóveis, etc.	18	18	10	18	E	
85122019	Outros aparelhos de iluminação para veículos automóveis, etc.	18	18	18	18	10	
85122021	Luzes fixas para veículos automóveis, etc.	18	18	10	18	10	
85122022	Luzes indicadoras de manobras para veículos automóveis, etc.	18	18	10	18	10	
85122023	Caixas de luzes combinadas para veículos automóveis, etc.	18	18	10	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85122029	Outros aparelhos de sinalização visual para veículos automóveis, etc.	18	18	18	18	10	
85123000	Aparelhos de sinalização acústica para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
85124010	Limpadores de para-brisas para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
85124020	Degeladores e desembaciadores, dos tipos utilizados em veículos automóveis	18	18	10	18	10	
85129000	Partes de aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, do tipo utilizado em ciclos ou veículos automóveis	16	16	10	16	10	
85131010	Lanternas manuais	18	18	8	18	10	
85131090	Outras lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos)	18	18	8	18	10	
85139000	Partes de lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos)	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85141010	Fornos de resistência (de aquecimento indireto), industriais	14	14	0	0	15	
85141090	Fornos de resistência (de aquecimento indireto), de laboratório	14	14	2	2	15	
85142011	Fornos industriais de indução	14	14	0	0	10	
85142019	Fornos de laboratório de indução	14	14	0	0	10	
85142020	Fornos que funcionam por perdas dielétricas, industriais ou de laboratório	14	14	0	0	10	
85143011	Fornos de resistência (de aquecimento direto), industriais	14	14	2	0	E	
85143019	Fornos de resistência (de aquecimento direto), de laboratório	14	14	2	0	10	
85143021	Fornos de arco voltaico, industriais	14	14	2	0	15	
85143029	Fornos de arco voltaico, de laboratório	14	14	2	0	10	
85143090	Outros fornos elétricos industriais ou de laboratório	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85144000	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	14	14	0	0	15	
85149000	Partes de fornos elétricos industriais ou de laboratório, etc.	14	14	0	0	10	
85151100	Ferros e pistolas para soldadura forte ou fraca	14	14	0	0	10	
85151900	Outras máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	14	14	0	0	15	
85152100	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência, automáticos	14	14	0	0	10	
85152900	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	2	14	0	0	10	
85153110	Robôs para soldar por arco, em atmosfera inerte (MIG – *Metal Inert Gas*) ou atmosfera ativa (MAG – *Metal Active Gas*), de comando numérico	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85153190	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos (exceto robôs para soldar)	14	14	0	0	10	
85153900	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	14	14	0	0	10	
85158010	Máquinas e aparelhos para soldar a *laser*	0	0	0	0	0	
85158090	Outras máquinas e aparelhos elétricos para soldar por outros processos (exceto a *laser*)	14	14	0	0	15	
85159000	Partes de máquinas e aparelhos elétricos para soldar	14	14	0	2	10	
85161000	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20	20	20	20	E	
85162100	Radiadores elétricos de acumulação, para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	20	20	20	20	10	
85162900	Outros aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	35	20	20	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85163100	Secadores de cabelo, eletrotérmicos, para uso doméstico	20	20	8	20	10	
85163200	Outros aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo, para uso doméstico	35	20	8	20	10	
85163300	Aparelhos eletrotérmicos para secar as mãos, para uso doméstico	20	20	20	20	10	
85164000	Ferros elétricos de passar, para uso doméstico	20	20	2	20	10	
85165000	Fornos de micro-ondas, para uso doméstico	20	20	17	20	10	
85166000	Outros fornos, fogões de cozinha, etc., eletrotérmicos, para uso doméstico	35	20	20	20	E	
85167100	Aparelhos eletrotérmicos para preparação de café ou de chá, para uso doméstico	35	20	20	20	15	
85167200	Torradeiras de pão eletrotérmicas, para uso doméstico	20	20	20	20	10	
85167910	Panelas eletrotérmicas, para uso doméstico	20	20	20	20	10	
85167920	Frigideiras eletrotérmicas, para uso doméstico	20	20	20	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85167990	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico	35	20	20	20	10	
85168010	Resistências de aquecimento para aparelhos da presente posição (eletrotérmicos, para uso doméstico)	16	16	16	16	10	
85168090	Outras resistências de aquecimento elétricas, para uso doméstico	16	16	16	16	15	
85169000	Partes de aquecedores e aparelhos elétricos para aquecimento, para uso doméstico	16	16	16	16	10	
85171100	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	20	20	2	20	15	
85171211	Aparelhos portáteis de radiotelefonia (por exemplo, *walkie-talkie* e *handle-talkie*)	35	12	2	2	10	
85171212	Aparelhos fixos de radiotelefonia, sem fonte própria de energia, monocanais	12	12	2	2	10	
85171213	Aparelhos portáteis de radiotelefonia, analógicos, do tipo utilizado em veículos automóveis	12	12	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85171219	Outros aparelhos de radiotelefonia ou radiotelegrafia, analógicos	12	12	2	2	10	
85171221	Aparelhos de sistema troncalizado (*trunking*), portáteis	12	12	2	2	10	
85171222	Aparelhos de sistema troncalizado (*trunking*), fixos, sem fonte própria de energia	2	0	2	2	4	
85171223	Aparelhos de sistema troncalizado (*trunking*), do tipo utilizado em veículos automóveis	12	12	2	2	10	
85171229	Outros aparelhos emissores (transmissores) ou recetores de sistema troncalizado (*trunking*)	12	12	2	2	E	
85171231	Terminais portáteis de telefonia celular	16	16	2	2	15	
85171232	Terminais fixos de telefonia celular, sem fonte própria de energia	2	0	2	2	4	
85171233	Terminais móveis, do tipo utilizado em veículos automóveis	12	12	2	2	10	
85171239	Outros telefones para redes celulares, exceto por satélite, etc.	12	12	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85171241	Aparelhos e equipamentos de telecomunicações por satélite, digitais, que operem em banda C, Ku, L ou S	0	0	0	0	0	
85171249	Outros aparelhos emissores (transmissores) ou recetores de telecomunicações por satélite	16	16	2	2	E	
85171290	Outros aparelhos emissores (transmissores) com recetor integrado	16	16	2	2	10	
85171810	Interfones	20	20	20	20	10	
85171820	Telefones públicos	14	14	2	2	10	
85171891	Outros aparelhos e equipamentos telefônicos, não combinados com outros aparelhos	35	20	8	20	10	
85171899	Outros aparelhos telefônicos, incluindo videofones	35	20	8	20	10	
85176111	Estações-base de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de emissão (transmissão) não superior a 112 kbit/s	2	0	2	0	4	
85176119	Outras estações-base de sistema bidirecional de radiomensagens	16	16	2	2	E	
85176120	Aparelhos e equipamentos de sistema troncalizado (*trunking*), para estação-base	2	0	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85176130	Aparelhos e equipamentos de telefonia celular, para estação-base	2	12	2	2	10	
85176141	Estações-base de telecomunicação por satélite, principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	2	0	2	2	4	
85176142	Estações-base de telecomunicação por satélite, VSAT (*Very Small Aperture Terminal*), sem conjunto antena-refletor	2	0	2	2	4	
85176143	Estações-base de telecomunicação por satélite, digitais, que operem em banda C, Ku, L ou S	0	0	0	0	0	
85176149	Outras estações-base de telecomunicação por satélite	16	16	2	2	10	
85176191	Outros aparelhos para a emissão (transmissão) ou receção de voz, imagens ou outros dados digitais, de frequência não inferior a 15 GHz, mas não superior a 23 GHz e taxa de emissão (transmissão) não superior a 8 Mbit/s	16	16	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85176192	Outros aparelhos para a emissão (transmissão) ou receção de voz, imagens ou outros dados digitais, de frequência superior a 23 GHz	2	12	2	2	10	
85176199	Outros aparelhos emissores (transmissores) com recetor integrado	16	16	2	2	10	
85176211	Multiplexadores por divisão de frequência	12	12	2	2	10	
85176212	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de emissão (transmissão) não inferior a 155 Mbit/s	14	14	2	2	10	
85176213	Outros multiplexadores por divisão de tempo	14	14	2	2	10	
85176214	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	16	16	2	2	E	
85176219	Outros aparelhos e equipamentos de centralização	16	16	2	2	10	
85176221	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito	16	16	2	2	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85176222	Centrais automáticas privadas, de capacidade não superior a 25 ramais	16	16	2	2	15	
85176223	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais, mas não superior a 200 ramais	16	16	2	2	E	
85176224	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	16	16	2	2	E	
85176229	Outras centrais automáticas para comutação de linhas telefônicas (exceto videotexto)	16	16	2	2	15	
85176231	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbit/s e de comutação superior a 3 600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	2	12	2	2	10	
85176232	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	16	16	2	2	15	
85176233	Centrais automáticas de sistema troncalizado (*trunking*)	2	0	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85176239	Outros aparelhos para comutação de telefonia e telegrafia	16	16	0	2	15	
85176241	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio, com capacidade de conexão sem fio	16	16	2	2	10	
85176248	Outros roteadores digitais, em redes mesmo com fio, com velocidade de interface serial não inferior a 4 Mbit/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	2	12	2	2	8	
85176249	Outros roteadores digitais	12	12	0	2	10	
85176251	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	8	12	2	2	10	
85176252	Terminais sobre linhas de fibras óticas, com velocidade de emissão (transmissão) superior a 2,5 Gbit/s	2	12	2	2	8	
85176253	Terminais de texto que operem com código de emissão (transmissão) Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, com telefone incorporado	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85176254	Distribuidores de conexões para redes (*hubs*)	2	12	0	2	4	
85176255	Moduladores-demoduladores (*modems*)	16	16	0	2	10	
85176259	Outros equipamentos terminais ou repetidores	14	25	0	2	10	
85176261	Aparelhos emissores (transmissores) com recetor de sistema troncalizado (*trunking*) incorporado	12	12	2	2	E	
85176262	Aparelhos emissores (transmissores) com recetor de tecnologia celular incorporado	12	12	2	2	10	
85176264	Aparelhos emissores (transmissores) com recetor por satélite incorporado, digitais, que operem em banda C, Ku, L ou S	0	0	0	0	0	
85176265	Outros aparelhos emissores (transmissores) ou recetores por satélite	16	16	2	2	E	
85176271	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de emissão (transmissão) não superior a 112 kbit/s	2	0	2	2	4	
85176272	Aparelhos emissores (transmissores), de frequência inferior a 15 GHz e de taxa de emissão (transmissão) não superior a 34 Mbit/s [exceto os sistemas bidirecionais de radiomensagens, de taxa de emissão (transmissão) não superior a 112 kbit/s]	16	16	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85176277	Outros aparelhos emissores (transmissores) digitais, com recetor incorporado, de frequência inferior a 15 GHz	16	16	0	2	15	
85176278	Outros aparelhos emissores (transmissores) digitais, com recetor incorporado, de frequência não inferior a 15 GHz, mas não superior a 23 GHz e taxa de emissão (transmissão) não superior a 8 Mbit/s	16	16	0	2	10	
85176279	Outros aparelhos emissores (transmissores) digitais, com recetor incorporado	2	12	0	2	10	
85176291	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia	12	12	2	2	15	
85176292	Recetores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor	2	0	2	2	4	
85176293	Outros recetores pessoais de radiomensagens	12	12	2	2	10	
85176294	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (*gateways*)	16	16	0	2	15	
85176295	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	12	12	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85176296	Outros aparelhos analógicos de radiotelefonia ou radiotelegrafia	12	12	2	2	10	
85176299	Outros recetores de radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiofonia	20	20	20	20	10	
85176900	Outros aparelhos elétricos por fio para telefonia ou telegrafia	14	14	2	14	10	
85177010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	12	2	0	10	
85177021	Antenas próprias para telemóveis (telefones celulares) portáteis (exceto as telescópicas)	2	0	2	2	4	
85177029	Outras antenas [exceto para telemóveis (telefones celulares)]	16	16	16	16	15	
85177091	Gabinetes, bastidores e armações para aparelhos emissores (transmissores) ou recetores	8	8	2	0	8	
85177092	Registadores (registradores) e seletores para centrais automáticas	8	0	2	2	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85177099	Outras partes para aparelhos de telefonia ou telegrafia	8	8	2	0	10	
85181010	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	2	0	2	0	4	
85181090	Outros microfones e seus suportes	20	20	2	20	10	
85182100	Altifalantes (alto-falantes) únicos montados no seu recetáculo	20	20	2	20	10	
85182200	Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo	20	20	2	20	10	
85182910	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	2	0	2	0	4	
85182990	Outros piezelétricos (exceto para aparelhos telefônicos)	20	20	2	20	10	
85183000	Fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone	20	20	2	20	10	
85184000	Amplificadores elétricos de audiofrequência	20	20	2	20	10	
85185000	Aparelhos elétricos de amplificação de som	20	20	2	20	10	
85189010	Partes de altifalantes (alto-falantes)	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85189090	Partes de microfones, fones de ouvido, amplificadores, etc.	16	16	16	16	10	
85192000	Toca-discos comandados por moeda ou ficha	20	20	20	20	10	
85193000	Pratos de toca-discos	20	20	20	20	10	
85195000	Secretárias eletrônicas	20	20	8	20	10	
85198110	Aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura ótica por *laser* (leitores de discos compactos)	20	20	6	20	10	
85198120	Gravadores de som de cabinas de aeronaves	0	0	0	0	0	
85198190	Outros aparelhos de gravação, de fitas magnéticas, sem reprodução de som	20	20	4	20	10	
85198900	Outros aparelhos de gravação e reprodução de som	20	20	20	20	10	
85211010	Gravador-reprodutor, de fita magnética, sem sintonizador	0	0	0	0	0	
85211081	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	20	20	8	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85211089	Outros aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo em cassete, de largura de fita inferior a 19,05 mm (3/4")	20	20	20	20	10	
85211090	Outros aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo em cassete, de largura de fita não inferior a 19,05 mm (3/4")	0	0	0	0	0	
85219010	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, ótico ou optomagnético	0	0	0	0	0	
85219090	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução	20	20	2	20	10	
85221000	Fonocaptores para aparelhos de gravação ou reprodução	18	18	18	18	10	
85229010	Agulhas com ponta de pedra preciosa para aparelhos de gravação ou reprodução	16	16	16	16	10	
85229020	Gabinetes para aparelhos de gravação ou reprodução	16	16	16	16	10	
85229030	Chassis ou suportes para aparelhos de gravação ou reprodução	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85229040	Leitores de som magnéticos (cabeças magnéticas) para aparelhos de gravação ou reprodução	16	16	16	16	10	
85229050	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador para aparelhos de gravação ou reprodução	16	16	16	16	10	
85229090	Outras partes e acessórios para aparelhos de gravação ou reprodução	0	16	16	16	10	
85232110	Cartões com pista (tarja) magnética, não gravados	16	16	16	16	E	
85232120	Cartões com pista (tarja) magnética, gravados	16	16	16	16	E	
85232911	Discos magnéticos não gravados, dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	0	0	0	0	0	
85232919	Outros discos magnéticos, não gravados	16	16	16	16	15	
85232921	Fitas magnéticas, não gravadas, de largura inferior a 4 mm, em cassetes	16	16	16	16	10	
85232922	Fitas magnéticas, não gravadas, de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	16	16	2	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85232923	Fitas magnéticas, não gravadas, de largura superior a 6,5 mm, mas não superior a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis	16	16	16	16	10	
85232924	Fitas magnéticas, não gravadas, de largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo	0	16	2	16	10	
85232929	Outras fitas magnéticas, não gravadas	16	16	16	16	10	
85232931	Fitas magnéticas, gravadas, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	16	16	16	16	15	
85232932	Fitas magnéticas, gravadas, de largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes (exceto as da subposição 85232931)	16	16	16	16	15	
85232933	Fitas magnéticas, gravadas, de largura superior a 6,5 mm	16	16	16	16	15	
85232939	Fitas magnéticas, gravadas, de largura superior a 4 mm, mas inferior a 6,5 mm	16	16	16	16	15	
85232990	Outros discos, fitas e suportes para gravação de som, não gravados	16	16	7	16	10	
85234110	Discos para sistemas de leitura por raio *laser* com possibilidade de serem gravados uma única vez	26	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85234190	Outros discos para sistemas de leitura por raio *laser*	16	16	16	16	10	
85234910	Discos para leitura por *laser*, para reprodução apenas do som	16	16	7	16	15	
85234920	Discos para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	16	16	14	16	10	
85234990	Outros suportes óticos	35	16	16	16	10	
85235110	Cartões de memória	2	16	0	2	8	
85235190	Outros dispositivos de armazenamento não volátil de dados	16	16	2	16	10	
85235200	“Cartões inteligentes”	6	6	2	2	10	
85235910	Cartões e etiquetas de acionamento sem contacto	12	12	2	2	15	
85235990	Outros suportes de semicondutor (exceto dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores e cartões de memória, etc.)	16	16	16	16	15	
85238000	Outros suportes preparados para gravação de som ou semelhante	16	16	16	16	10	
85255011	Aparelhos de radiodifusão em AM	0	0	0	0	0	
85255012	Aparelhos de radiodifusão em FM	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85255019	Outros aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão	12	12	0	2	10	
85255021	Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, de frequência superior a 7 GHz	0	12	0	0	10	
85255022	Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, em banda UHF, de frequência não inferior a 2,0 GHz, mas não superior a 2,7 GHz, com potência de saída não inferior a 10 W, mas não superior a 100 W	0	0	0	0	0	
85255023	Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	0	12	0	0	10	
85255024	Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, em banda VHF, com potência de saída não inferior a 20 kW	0	12	0	0	10	
85255029	Outros aparelhos emissores (transmissores) de televisão	12	12	2	2	15	
85256010	Aparelhos emissores (transmissores) de radiodifusão, que incorporem um aparelho recetor	12	12	2	2	E	
85256020	Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, que incorporem um aparelho recetor, de frequência superior a 7 GHz	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85256090	Outros aparelhos emissores (transmissores), que incorporem um aparelho recetor (exceto de radiodifusão ou de televisão, de frequência superior a 7 GHz)	12	12	2	2	10	
85258011	Câmaras de televisão com três ou mais captadores de imagem	0	0	0	0	0	
85258012	Câmaras de televisão com três ou mais captadores de imagem, com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	0	0	0	0	0	
85258013	Outras câmaras de televisão, próprias para captar imagens exclusivamente no espetro infravermelho de comprimento de onda não inferior a 2 micrômetros, mas não superior a 14 micrômetros	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85258019	Outras câmaras de televisão	20	20	2	20	10	ex categoria 0 apenas para: “Ampliadores de imagem utilizados por pessoas com deficiência visual”
85258021	Câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, com três ou mais captadores de imagem	0	0	0	0	0	
85258022	Outras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, próprias para captar imagens exclusivamente no espetro infravermelho de comprimento de onda não inferior a 2 micrômetros, mas não superior a 14 micrômetros	0	0	0	0	0	
85258029	Outras câmaras de vídeo de imagens fixas	20	20	2	20	10	
85261000	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0	0	0	0	0	
85269100	Aparelhos de radionavegação	0	0	0	0	0	
85269200	Aparelhos de radiotelecomando	18	18	18	18	10	
85271200	Rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso	20	20	20	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85271310	Outros aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas)	20	20	8	20	10	
85271320	Outros aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas) e aparelho de gravação	20	20	8	20	10	
85271330	Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas) e aparelho de gravação	20	20	8	20	10	
85271390	Outros aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com um aparelho de som	20	20	4	20	10	
85271910	Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com relógio	20	20	8	20	10	
85271990	Outros aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, etc.	20	20	6	20	10	
85272110	Aparelhos recetores de radiodifusão, com leitores de cassetes (toca-fitas), do tipo utilizado em veículos automóveis	20	20	8	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85272190	Outros aparelhos recetores de radiodifusão, com equipamento de som, do tipo utilizado em veículos automóveis	20	20	4	20	10	
85272900	Outros aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20	20	8	20	10	
85279110	Outros aparelhos recetores de radiodifusão, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas) e aparelho de gravação	20	20	8	20	10	
85279120	Outros aparelhos recetores de radiodifusão, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas), gira-discos (toca-discos) e aparelho de gravação	20	20	8	20	10	
85279190	Outros aparelhos recetores de radiodifusão, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20	20	8	20	10	
85279200	Outros aparelhos recetores de radiodifusão, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas com relógio	20	20	8	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85279910	Amplificador com sintonizador (*receiver*)	20	20	6	20	10	
85279990	Outros aparelhos recetores de radiodifusão, com radiotelefonia ou radiotelegrafia	20	20	8	20	10	
85284110	Unidade de saída de vídeo com tubo de raios catódicos, monocromáticos	16	16	0	2	10	
85284120	Unidade de saída de vídeo com tubo de raios catódicos, policromáticos	16	16	0	2	E	
85284910	Monitores com tubo de raios catódicos, monocromáticos	20	20	8	20	10	
85284921	Monitores policromáticos, com dispositivos de seleção de varredura (*underscanning*) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (H/V *delay* ou *pulse cross*)	16	16	2	16	E	
85284929	Monitores com tubo de raios catódicos, policromáticos	20	20	8	20	E	
85285110	Outros monitores, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471, monocromáticos	12	12	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85285120	Outros monitores, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471, policromáticos	12	12	0	2	10	
85285910	Outros monitores monocromáticos	20	20	8	20	10	
85285920	Outros monitores policromáticos	20	20	2	20	10	
85286100	Projetores policromáticos, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471	16	16	2	2	10	
85286910	Projetores, com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD)	0	0	0	0	0	
85286990	Outros projetores	20	20	8	20	10	
85287111	Recetores-descodificadores integrados (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados, sem saída de radiofrequência (RF), etc., próprios para montagem em *racks* e com saída de vídeo com conector BNC	0	0	0	0	0	
85287119	Outros recetores-descodificadores integrados (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	20	20	8	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85287190	Outros aparelhos recetores de televisão, mesmo combinados, noutras cores	20	20	8	20	10	
85287200	Outros aparelhos recetores de televisão, a cores	20	20	2	20	10	
85287300	Outros aparelhos recetores de televisão, a preto e branco ou outros monocromos	20	20	8	20	10	
85291011	Antenas com refletor parabólico [exceto para telemóveis (telefones celulares)]	16	16	16	16	15	
85291019	Outras antenas [exceto para telemóveis (telefones celulares)]	16	16	16	16	15	
85291090	Outras antenas e refletores de antenas, e suas partes	16	16	16	16	15	
85299011	Gabinetes e bastidores para aparelhos emissores (transmissores) ou recetores	8	8	2	2	10	
85299012	Gabinetes e bastidores para aparelhos emissores (transmissores) ou recetores	12	12	2	2	E	
85299019	Outras partes para aparelhos emissores (transmissores) ou recetores	8	8	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85299020	Outras partes para aparelhos recetores de radiodifusão, televisão, etc.	12	12	0	2	10	
85299030	Outras partes para aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0	0	0	0	0	
85299040	Outras partes para aparelhos de radionavegação	0	0	0	0	0	
85299090	Outras partes para aparelhos de radiotelecomando, televisão ou câmaras de vídeo	16	16	8	0	15	
85301010	Aparelhos elétricos, digitais, para controlo de tráfego ferroviário	14	14	2	2	10	
85301090	Outros aparelhos elétricos de sinalização, etc., para vias-férreas	14	14	2	0	10	
85308010	Aparelhos elétricos, digitais, para controlo de tráfego de automotores	14	14	2	2	10	
85308090	Outros aparelhos elétricos de sinalização, etc., para vias terrestres, etc.	14	14	0	0	E	
85309000	Partes de aparelhos elétricos de sinalização, etc., para vias-férreas, etc.	14	14	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85311010	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	18	18	18	18	10	
85311090	Outros aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo	18	18	8	18	10	
85312000	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	12	12	2	2	10	
85318000	Outros aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual	18	18	8	18	15	
85319000	Partes de aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual	16	16	16	16	10	
85321000	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa não inferior a 0,5 kvar	16	16	10	16	10	
85322111	Condensadores elétricos fixos, de tântalo, com tensão de isolação não superior a 125 V	0	0	0	0	0	
85322119	Outros condensadores elétricos fixos, de tântalo, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	16	16	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85322190	Outros condensadores elétricos fixos, de tântalo	16	16	10	16	10	
85322200	Condensadores fixos eletrolíticos, de alumínio	16	16	5	16	10	
85322310	Condensadores fixos, com dielétrico de cerâmica, de uma só camada, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	16	16	2	2	10	
85322390	Outros condensadores fixos, com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	16	16	5	16	10	
85322410	Outros condensadores fixos, com dielétrico de cerâmica, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	16	16	2	2	10	
85322490	Outros condensadores fixos, com dielétrico de cerâmica	16	16	5	16	10	
85322510	Condensadores fixos, com dielétrico de papel ou de plásticos, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	16	16	2	2	10	
85322590	Outros condensadores fixos, com dielétrico de papel ou de plásticos	16	16	5	16	10	
85322910	Outros condensadores elétricos fixos, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	16	16	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85322990	Outros condensadores elétricos fixos	16	16	5	16	10	
85323010	Condensadores elétricos, variáveis ou ajustáveis, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	16	0	2	2	10	
85323090	Outros condensadores elétricos, variáveis ou ajustáveis	16	16	5	16	10	
85329000	Partes de condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	14	14	5	14	10	
85331000	Resistências elétricas fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	16	16	5	16	10	
85332110	Resistências elétricas fixas, para potência não superior a 20 W, de fio	16	16	5	16	10	
85332120	Resistências elétricas fixas, para potência não superior a 20 W, próprias para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	16	0	2	2	10	
85332190	Outras resistências elétricas fixas, para potência não superior a 20 W	16	16	5	16	10	
85332900	Outras resistências elétricas fixas	16	16	5	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85333110	Potenciômetros, para potência não superior a 20 W	16	16	16	16	10	
85333190	Outras resistências variáveis bobinadas, para potência não superior a 20 W	16	16	16	16	10	
85333910	Outros potenciômetros	16	16	16	16	10	
85333990	Outras resistências variáveis bobinadas	16	16	16	16	10	
85334011	Termistores	16	16	16	16	10	
85334012	Varistores	16	16	16	16	15	
85334019	Outras resistências elétricas variáveis, não lineares semicondutoras	16	16	16	16	10	
85334091	Potenciômetros de carvão, do tipo utilizado em sistemas de injeção de combustível	2	2	2	2	8	
85334092	Outros potenciômetros de carvão	16	16	16	16	10	
85334099	Outras resistências elétricas variáveis	16	16	16	16	15	
85339000	Partes de resistências elétricas	14	14	5	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85340011	Circuitos impressos, de face simples, rígidos, com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10	12	2	2	10	
85340012	Circuitos impressos, de face simples, rígidos, com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10	12	2	2	10	
85340013	Circuitos impressos, de face simples, rígidos, com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10	12	2	2	10	
85340019	Outros circuitos integrados, de face simples, rígidos	10	12	2	2	10	
85340020	Circuitos impressos, de face simples, flexíveis	10	10	2	2	10	
85340031	Circuitos impressos, de dupla face, rígidos, com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10	12	2	2	10	
85340032	Circuitos impressos, de dupla face, rígidos, com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10	12	2	2	10	
85340033	Circuitos impressos, de dupla face, rígidos, com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10	12	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85340039	Outros circuitos integrados, de dupla face, rígidos	10	12	2	2	10	
85340040	Circuitos impressos, de dupla face, flexíveis	10	10	2	2	10	
85340051	Circuitos impressos de camadas múltiplas, com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10	12	2	2	10	
85340059	Outros circuitos integrados de camadas múltiplas	10	12	2	2	10	
85351000	Fusíveis e corta circuitos de fusíveis, para uma tensão superior a 1 000 V	16	16	16	16	10	
85352100	Disjuntores, para uma tensão inferior a 72 500 V	16	16	16	16	10	
85352900	Outros disjuntores, para uma tensão não inferior a 72 500 kV	16	16	16	16	10	
85353013	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento automático, para corrente nominal não superior 1 600 A	2	2	2	2	10	
85353017	Outros interruptores, com dispositivo de acionamento não automático, para corrente nominal não superior 1 600 A	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85353018	Outros interruptores, com dispositivo de acionamento automático (exceto os de contactos imersos em meio líquido)	16	16	16	16	15	
85353019	Outros seccionadores e interruptores, para uma tensão superior a 1 000 V e corrente nominal não superior 1 600 A	16	16	16	16	10	
85353023	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento automático	2	2	2	2	10	
85353027	Outros interruptores, com dispositivo de acionamento não automático	16	16	16	16	E	
85353028	Outros interruptores, com dispositivo de acionamento automático, para corrente nominal superior 1 600 A (exceto os de contactos imersos em meio líquido)	16	16	16	16	10	
85353029	Outros seccionadores e interruptores, para uma tensão superior a 1 000 V e corrente nominal superior 1 600 A	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85354010	Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade, para uma tensão superior a 1 000 V	16	16	16	16	15	
85354090	Limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de picos de tensão), para uma tensão superior a 1 000 V	16	16	16	16	10	
85359000	Outros aparelhos para interrupção, etc., de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V	8	16	16	16	10	
85361000	Fusíveis e corta circuitos de fusíveis, para uma tensão não superior a 1 000 V	16	16	16	16	10	
85362000	Disjuntores, para uma tensão não superior a 1 000 V	18	18	18	18	E	
85363000	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto os fusíveis, corta circuitos de fusíveis e disjuntores)	16	16	16	16	10	
85364100	Relés, para uma tensão não superior a 60 V	16	16	5	16	10	
85364900	Outros relés, para uma tensão superior a 60 V, mas não superior a 1 000 V	16	16	5	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85365010	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite, para uma tensão não superior a 1 000 V	2	0	2	2	10	
85365020	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite, para uma tensão não superior a 1 000 V	2	0	2	2	8	
85365030	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	0	0	0	0	0	
85365090	Outros interruptores, etc., de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V	16	16	2	16	10	
85366100	Suportes para lâmpadas, para uma tensão não superior a 1 000 V	16	16	16	16	10	
85366910	Tomadas polarizadas e tomadas blindadas, para uma tensão não superior a 1 000 V	16	16	16	16	E	
85366990	Outras tomadas de corrente, para uma tensão não superior a 1 000 V	16	16	16	16	E	
85367000	Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85369010	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente, para uma tensão não superior a 1 000 V	16	16	16	16	10	
85369020	Tomadas de contacto deslizante em condutores aéreos, para uma tensão não superior a 1 000 V	16	16	16	16	15	
85369030	Tomadas de corrente para microestruturas eletrônicas, para uma tensão não superior a 1 000 V	16	16	16	16	10	
85369040	Conectores para circuito impresso, para uma tensão não inferior a 1 000 V	10	10	2	2	10	
85369050	Terminais de conexão para condensadores, mesmo montados em suporte isolante, para uma tensão não inferior a 1 000 V	2	2	2	2	8	
85369090	Outros aparelhos para comutação, etc., de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V	0	16	2	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85371011	Comando numérico computadorizado (CNC), com processador e barramento de, pelo menos, 32 bit, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução não superior a 1 micrômetro, etc., com monitor policromático, para uma tensão inferior a 1 000 V	2	0	2	2	10	
85371019	Outros quadros, painéis, etc., de comando numérico computadorizado (CNC), para uma tensão não superior a 1 000 V	14	14	2	2	10	
85371020	Controladores programáveis, para uma tensão não superior a 1 000 V	14	14	2	2	10	
85371030	Controladores de demanda de energia elétrica, para uma tensão não superior a 1 000 V	14	14	2	2	10	
85371090	Outros quadros, etc., com aparelhos de interrupção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V	0	18	18	18	E	
85372010	Subestações isoladas a gás, etc., para uma tensão superior a 52 000 V	0	0	0	0	0	
85372090	Outros quadros, painéis, etc., com aparelhos de interrupção de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85381000	Quadros, painéis, consolas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	16	16	16	16	10	
85389010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	12	2	12	10	
85389020	Partes de aparelhos para interrupção ou proteção de circuitos elétricos	2	2	2	2	4	
85389090	Partes de aparelhos para interrupção de circuitos elétricos	16	16	16	16	E	
85391010	Faróis e projetores, em unidades seladas, para uma tensão não superior a 15 V	18	18	10	18	10	
85391090	Outros artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” (exceto para uma tensão não superior a 15 V)	18	18	10	18	10	
85392110	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, para uma tensão não superior a 15 V [exceto de halogêneos, de tungstênio (volfrâmio), de raios ultravioleta ou infravermelhos]	35	18	10	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85392190	Outras lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio)	18	18	10	18	10	
85392200	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V	18	18	18	18	15	
85392910	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, de tensão não superior a 15 V	18	18	10	18	10	
85392990	Outras lâmpadas e tubos de incandescência	18	18	10	18	10	
85393100	Lâmpadas e tubos de descarga, fluorescentes, de cátodo quente	35	18	2	18	10	
85393200	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	35	18	18	18	E	
85393900	Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta	18	18	8	18	10	
85394110	Lâmpadas de arco, de potência não inferior a 1 000 W	2	2	2	2	10	
85394190	Outras lâmpadas de arco	18	18	18	18	15	
85394900	Outras lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos (exceto lâmpadas de arco, etc.)	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85399010	Elétrodos para lâmpadas e tubos elétricos de incandescência, etc.	14	14	14	14	10	
85399020	Bases para lâmpadas e tubos elétricos de incandescência, etc.	14	14	14	14	10	
85399090	Outras partes para lâmpadas e tubos elétricos de incandescência	14	14	14	14	10	
85401100	Tubos catódicos para recetores de televisão, etc., a cores	18	18	18	18	10	
85401200	Tubos catódicos para recetores de televisão, etc., a preto e branco	18	18	18	18	15	
85402011	Tubos para câmaras de televisão, etc., a preto e branco ou outros monocromos	18	18	18	18	10	
85402019	Outros tubos para câmaras de televisão (exceto a preto e branco ou outros monocromos)	0	0	0	0	0	
85402020	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	0	0	0	0	0	
85402090	Outros tubos conversores ou intensificadores de imagens, etc.	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85404000	Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	0	0	0	0	0	
85406010	Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã (tela) de espaçamento entre os pontos não inferior a 0,4 mm	8	8	8	8	8	
85406090	Outros tubos catódicos	18	18	18	18	10	
85407100	Tubos para micro-ondas, magnetrões	18	18	18	18	10	
85407900	Outros tubos para micro-ondas	18	18	18	18	15	
85408100	Tubos de receção ou de amplificação	18	18	18	18	15	
85408910	Válvulas de potência para transmissores	0	0	0	0	0	
85408990	Outras lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, etc.	18	18	18	18	15	
85409110	Bobinas de deflexão (*yokes*) para tubos catódicos	16	16	16	16	10	
85409120	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (*yokes*)	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85409130	Canhões eletrônicos para tubos catódicos	16	16	16	16	10	
85409140	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	16	16	16	16	10	
85409190	Outras partes para tubos catódicos	2	2	2	2	4	
85409900	Partes para lâmpadas, outros tubos e válvulas, eletrônicos, etc.	16	16	16	16	15	
85411011	Díodos Zener, não montados	0	0	0	0	0	
85411012	Díodos não montados, de intensidade de corrente não superior a 3 A	0	0	0	0	0	
85411019	Outros díodos não montados	6	6	2	2	10	
85411021	Díodos Zener, montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	0	0	0	0	0	
85411022	Díodos montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*), de intensidade de corrente não superior a 3 A	6	0	2	2	4	
85411029	Outros díodos montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	6	0	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85411091	Outros díodos Zener	0	0	0	0	0	
85411092	Outros díodos, de intensidade de corrente não superior a 3 A	6	0	2	2	4	
85411099	Outros díodos [exceto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)]	6	6	2	2	10	
85412110	Transístores com capacidade de dissipação inferior a 1 W, não montados	0	0	0	0	0	
85412120	Transístores (exceto fototransístores) com capacidade de dissipação inferior a 1 W, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	6	0	2	2	4	
85412191	Transístores com capacidade de dissipação inferior a 1 W, com junção heterogênea	0	0	0	0	0	
85412199	Outros transístores com capacidade de dissipação inferior a 1 W (exceto fototransístores)	6	0	2	2	4	
85412910	Outros transístores, não montados (exceto fototransístores)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85412920	Outros transístores, montados (exceto fototransístores)	0	0	0	0	0	
85413011	Tirístores, *diacs* e *triacs*, não montados, de intensidade de corrente não superior a 3 A	0	0	0	0	0	
85413019	Outros tirístores, *diacs* e *triacs*, não montados (exceto de intensidade de corrente não superior a 3 A)	6	6	2	2	10	
85413021	Outros tirístores, *diacs* e *triacs*, montados, de intensidade de corrente não superior a 3 A	6	6	2	2	4	
85413029	Outros tirístores, *diacs* e *triacs*, montados (exceto de intensidade de corrente não superior a 3 A)	6	6	2	2	10	
85414011	Díodos emissores de luz (LED), não montados (exceto díodos *laser*)	0	0	0	0	0	
85414012	Díodos *laser*, não montados	0	0	0	0	0	
85414013	Fotodíodos, não montados	0	0	0	0	0	
85414014	Fototransístores, não montados	0	0	0	0	0	
85414015	Fototirístores, não montados	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85414016	Células solares, não montados	10	10	2	2	8	
85414019	Outros dispositivos fotossensíveis semicondutores, não montados	6	0	2	2	4	
85414021	Díodos emissores de luz (LED), montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	0	0	0	0	0	
85414022	Outros díodos emissores de luz (LED), não montados (exceto díodos *laser*)	6	0	2	2	10	
85414023	Díodos *laser* com comprimento de onda de 1 300 nm ou 1 500 nm	0	0	0	0	0	
85414024	Outros díodos *laser*	10	0	2	2	8	
85414025	Fotodíodos, fototransístores e fototirístores, montados	0	0	0	0	0	
85414026	Fotorresístores, montados	6	0	2	2	4	
85414027	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	0	0	0	0	0	
85414029	Outros dispositivos fotossensíveis semicondutores, montados	6	0	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85414031	Fotodíodos em módulos ou painéis	12	0	2	2	10	
85414032	Células solares em módulos ou painéis	12	12	2	2	15	
85414039	Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis	12	12	2	2	10	
85415010	Outros dispositivos semicondutores, não montados	6	0	2	2	4	
85415020	Outros dispositivos semicondutores, montados	6	0	2	2	4	
85416010	Cristais piezoelétricos montados, de quartzo, de frequência não inferior a 1 MHz, mas não superior a 100 MHz	6	6	2	2	4	
85416090	Outros cristais piezoelétricos montados	6	6	2	2	4	
85419010	Suportes-conectores apresentados em tiras (*lead frames*), díodos, etc., semicondutores	0	0	0	0	0	
85419020	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	0	0	0	0	0	
85419090	Outras partes de díodos, transístores, etc., semicondutores	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85423110	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, etc., não montados	0	0	0	0	0	
85423120	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, etc., montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	0	0	0	0	0	
85423190	Outros circuitos integrados	0	0	0	0	0	
85423210	Circuitos integrados digitais, monolíticos, montados (memórias não montadas)	0	0	0	0	0	
85423221	Memórias montadas, próprias para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*), dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso não superior a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0	0	0	0	0	
85423229	Outras memórias digitais, não montadas	8	8	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85423291	Outras memórias dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso não superior a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0	0	0	0	0	
85423299	Outras memórias RAM [exceto dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso não superior a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH]	8	8	0	2	10	
85423311	Circuitos integrados híbridos, de espessura de camada inferior a 1 micrômetro, com frequência de operação superior a 800 MHz	0	0	0	0	0	
85423319	Outros circuitos integrados híbridos, de espessura de camada não superior a 1 micrômetro	12	12	2	2	10	
85423320	Outros circuitos integrados monolíticos, não montados	0	0	0	0	0	
85423390	Outros circuitos montados	6	0	2	2	4	
85423911	Circuitos integrados híbridos, de espessura de camada inferior a 1 micrômetro, com frequência de operação não inferior a 800 MHz	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85423919	Outros circuitos integrados híbridos (exceto de espessura de camada inferior a 1 micrômetro, com frequência de operação não inferior a 800 MHz)	12	12	2	2	15	
85423920	Outros circuitos integrados monolíticos, não montados	0	0	0	0	0	
85423931	Circuitos integrados monolíticos, do tipo *chipset*, montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*)	0	0	0	0	0	
85423939	Outros circuitos integrados monolíticos	6	0	2	2	8	
85423991	Outros circuitos integrados monolíticos, do tipo *chipset*	0	0	0	0	0	
85423999	Outros circuitos integrados monolíticos, digitais	6	0	0	2	4	
85429010	Suportes-conectores apresentados em tiras (*lead frames*)	0	0	2	0	4	
85429020	Coberturas para encapsulamento (cápsulas) para circuitos integrados eletrônicos	0	0	2	0	4	
85429090	Outras partes para circuitos integrados eletrônicos	0	0	2	0	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85431000	Aceleradores de partículas	0	0	0	0	0	
85432000	Geradores de sinais, elétricos	2	14	0	0	10	
85433000	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	2	14	0	0	10	
85437011	Amplificadores de radiofrequência para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), etc., com potência de saída superior a 2,7 kW	2	0	2	2	4	
85437012	Amplificadores de radiofrequência para receção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA), com temperatura inferior a 55 K, para telecomunicações via satélite	2	0	2	2	4	
85437013	Amplificadores de radiofrequência para distribuição de sinais de televisão	12	12	2	2	10	
85437014	Outros amplificadores de radiofrequência para receção de sinais de micro-ondas	12	12	2	2	10	
85437015	Outros amplificadores de radiofrequência para transmissão de sinais de micro-ondas	12	12	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85437019	Outros amplificadores de radiofrequência	12	12	2	2	15	
85437020	Aparelhos para eletrocutar insetos	18	18	18	18	10	
85437031	Geradores de efeitos especiais com manipulação em duas ou três dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de dez entradas de áudio ou de vídeo	0	0	0	0	0	
85437032	Geradores de carateres, digitais	0	0	0	0	0	
85437033	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	0	0	0	0	0	
85437034	Controladores de edição para vídeo	0	0	0	0	0	
85437035	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	0	0	0	0	0	
85437036	Roteador-comutador (*routing switcher*) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	0	0	0	0	0	
85437039	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	12	12	2	2	10	
85437040	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85437050	Simuladores de antena para transmissores com potência não inferior a 25 kW	0	0	0	0	0	
85437091	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	0	0	0	0	0	
85437092	Eletrificadores de cercas	12	12	2	2	10	
85437099	Outros terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, etc., para acoplamento exclusivamente acústico a telefone (exceto eletrificadores de cercas)	12	18	2	2	15	
85439010	Partes de máquinas e aparelhos amplificadoras de radiofrequência de vídeo, etc.	12	12	12	12	15	
85439090	Partes de outras máquinas e aparelhos elétricos, com função própria	14	14	0	2	15	
85441100	Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, isolados	14	14	7	14	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85441910	Fios para bobinar para usos elétricos, de alumínio, isolados	14	14	14	14	10	
85441990	Outros fios para bobinar para usos elétricos, isolados	14	14	14	14	E	
85442000	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	16	16	16	16	10	
85443000	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	16	16	22	16	10	
85444200	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 100 V, munidos de peças de conexão	16	16	5	16	10	
85444900	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 80 V	35	16	16	16	10	
85446000	Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V	8	16	16	16	15	
85447010	Cabos de fibras óticas, com revestimento externo de material dielétrico	14	14	2	2	10	
85447020	Cabos de fibras óticas, com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	2	0	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85447030	Cabos de fibras óticas, com revestimento externo de alumínio	14	14	2	2	10	
85447090	Outros cabos de fibras óticas	14	14	2	2	10	
85451100	Elétrodos de carvão, dos tipos utilizados em fornos	4	10	10	10	10	
85451910	Elétrodos de grafite, com um teor de carbono não inferior a 99,9 %, em peso	2	2	2	2	10	
85451920	Blocos de grafite, do tipo utilizado como cátodos em cubas eletrolíticas	2	2	2	2	10	
85451990	Outros elétrodos de carvão, para usos elétricos	12	12	12	12	10	
85452000	Escovas de carvão, para usos elétricos	12	12	10	12	10	
85459010	Carvões para pilhas elétricas	2	2	2	2	10	
85459020	Resistências de aquecimento desprovidas de revestimento e de terminais	12	12	12	12	10	
85459030	Suportes de conexão (*nipples*), para elétrodos	12	12	12	12	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85459090	Outros carvões e artigos de grafite ou carvão para uso elétrico	12	12	12	12	10	
85461000	Isoladores de vidro para uso elétrico	16	16	16	16	10	
85462000	Isoladores de cerâmica para uso elétrico	16	16	16	16	10	
85469000	Isoladores de outras matérias para uso elétrico	16	16	16	16	10	
85471000	Peças isolantes de cerâmica para máquinas, aparelhos e instalações elétricas	16	16	16	16	10	
85472010	Tampões vedadores para condensadores, com perfurações para terminais	2	2	2	2	4	
85472090	Outras peças isolantes de plástico para máquinas, aparelhos e instalações elétricas	16	16	16	16	10	
85479000	Outras peças isolantes e tubos isoladores para máquinas, aparelhos e instalações elétricas	16	16	16	16	10	
85481010	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	4	4	4	4	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
85481090	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas, etc.	18	18	18	18	10	
85489010	Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoelétricos de segurança de aparelhos alimentados a gás	16	16	16	16	15	
85489090	Partes de outras máquinas e aparelhos elétricos	14	14	14	14	10	
86011000	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade	14	14	0	0	10	
86012000	Locomotivas e locotratores, de acumuladores elétricos	14	14	2	0	E	
86021000	Locomotivas diesel-elétricas	2	14	0	0	10	
86029000	Outras locomotivas, locotratores e tênderes	14	14	0	0	10	
86031000	Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, de fonte externa de eletricidade (exceto as da posição 8604)	2	14	0	0	10	
86039000	Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, etc., de fonte externa de eletricidade	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
86040010	Veículos autopropulsados para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	0	0	0	0	0	
86040090	Outros veículos para inspeção e manutenção de vias férreas, etc.	14	14	2	0	10	
86050010	Carruagens (vagões) de passageiros para vias férreas ou semelhantes	14	14	2	0	10	
86050090	Furgões para bagagem, vagões-postais, etc., para vias férreas	14	14	0	0	E	
86061000	Vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes para o transporte de mercadorias sobre vias férreas	14	14	2	0	E	
86063000	Carruagens (vagões) de descarga automática para o transporte de mercadorias sobre vias férreas	14	14	0	0	E	
86069100	Carruagens (vagões), cobertas e fechadas, para o transporte de mercadorias sobre vias férreas	14	14	2	0	E	
86069200	Carruagens (vagões) abertas, com paredes fixas de altura superior a 60 cm, para vias férreas	14	14	2	0	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
86069900	Outras carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre vias férreas	14	14	2	0	10	
86071110	*Bogies* de tração, de veículos para vias-férreas	2	14	2	0	10	
86071120	Bisséis de tração, de veículos para vias-férreas ou semelhantes	14	14	2	2	E	
86071200	Outros *bogies* e bisséis, de tração, de veículos para vias-férreas ou semelhantes	2	14	2	0	E	
86071911	Mancais com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo utilizado em eixos de rodas de carruagens (vagões) para vias-férreas	0	0	0	0	0	
86071919	Outros mancais de veículos ferroviários	14	14	2	2	10	
86071990	Eixos, rodas e suas partes, de veículos ferroviários	14	35	0	2	10	
86072100	Travões (freios) e suas partes, de veículos ferroviários	14	14	0	0	10	
86072900	Outros travões (freios) e suas partes, de veículos ferroviários	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
86073000	Ganchos, para-choques, etc., de veículos ferroviários	14	14	0	0	10	
86079100	Outras partes de locomotivas ou de locotratores	14	14	2	0	10	
86079900	Outras partes de veículos ferroviários	14	14	0	0	10	
86080011	Aparelhos mecânicos de sinalização, etc., para vias férreas	14	14	0	2	10	
86080012	Aparelhos eletromecânicos de sinalização, etc., para vias férreas	14	14	0	2	10	
86080090	Material fixo de vias férreas ou semelhantes e suas partes	14	14	0	2	10	
86090000	Contentores (contêineres), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	14	14	0	0	10	
87011000	Tratores de eixo único	14	14	0	2	10	
87012000	Tratores rodoviários para semirreboques	35	35	5	6	E	
87013000	Tratores de lagartas (esteiras)	14	14	2	2	10	
87019010	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (*log skidders*)	0	0	0	0	0	
87019090	Outros tratores	14	14	0	2	15V	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87021000	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, com motor diesel	35	35	10	6	E	
87029010	Troleicarro (trólebus) para o transporte de dez pessoas ou mais	20	35	0	6	E	
87029090	Outros veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais	35	35	10	23	E	
87031000	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe, etc.	20	35	15	23	15	
87032100	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada não superior a 1 000 cm^3	35	35	10	23	15V	
87032210	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 1 000 cm^3, mas não superior a 1 500 cm^3, com capacidade de transporte de até seis pessoas	35	35	10	23	15V	
87032290	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 1 000 cm^3, mas não superior a 1 500 cm^3, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas	35	35	10	23	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87032310	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3, com capacidade de transporte de até seis pessoas	35	35	15	23	15V	
87032390	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas	35	35	15	23	15	
87032410	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 3 000 cm^3, com capacidade de transporte de mais de até seis pessoas	35	35	20	23	15V	
87032490	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 3 000 cm^3, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas	35	35	20	23	15V	
87033110	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada não superior a 1 500 cm^3, com capacidade de transporte de até seis pessoas	35	35	10	23	15	
87033190	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada não superior a 1 500 cm^3, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas	35	35	10	23	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87033210	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3,com capacidade de transporte de até seis pessoas	35	35	15	23	15	
87033290	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas	35	35	15	23	15	
87033310	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada superior a 2 500 cm^3, com capacidade de transporte de até seis pessoas	35	35	20	23	15V	
87033390	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada superior a 2 500 cm^3, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas	35	35	20	23	15V	
87039000	Outros veículos automóveis para o transporte de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*), etc.	35	35	20	23	Ver observações	Tratamento tarifário definido no anexo 2-A, seção A, ponto 6, alíneas g), i), j) e k)

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87041010	*Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias, para o transporte de mercadorias, com capacidade de carga não inferior a 85 t	0	0	0	0	0	
87041090	Outros *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias, para o transporte de mercadorias	14	14	0	2	15	
87042110	Chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, de peso bruto não superior a 5 t	35	35	10	23	E	
87042120	Veículos automóveis com motor diesel ou semidiesel e caixa basculante, de peso bruto não superior a 5 t	35	35	15	23	15	
87042130	Outros veículos automóveis frigoríficos, etc., com motor diesel ou semidiesel, etc., de peso bruto não superior a 5 t	35	35	15	7	15	
87042190	Outros veículos automóveis, com motor diesel ou semidiesel, de peso bruto não superior a 5 t	35	35	20	23	15V	
87042210	Chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t	35	35	10	23	E	
87042220	Veículos automóveis com motor diesel ou semidiesel e caixa basculante, de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t	35	35	15	23	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87042230	Veículos automóveis frigoríficos, etc., com motor diesel ou semidiesel, de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t	35	35	15	7	15	
87042290	Outros veículos automóveis, com motor diesel ou semidiesel, de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t	35	35	15	23	E	
87042310	Chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, de peso bruto superior a 20 t	35	35	15	7	E	
87042320	Veículos automóveis com motor diesel ou semidiesel e caixa basculante, de peso bruto superior a 20 t	35	35	15	7	E	
87042330	Veículos automóveis frigoríficos, etc., com motor diesel, de peso bruto superior a 20 t	35	35	15	7	15	
87042390	Outros veículos automóveis, com motor diesel ou semidiesel, de peso bruto superior a 20 t	35	35	15	7	15	
87043110	Chassis com motor de ignição e cabina, de peso bruto não superior a 5 t	35	35	20	23	15	
87043120	Veículos automóveis com motor de ignição e caixa basculante, de peso bruto não superior a 5 t	35	35	20	23	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87043130	Veículos automóveis, frigoríficos ou isotérmicos, etc., com motor de ignição e caixa basculante, de peso bruto não superior a 5 t	35	35	20	8	15	
87043190	Outros veículos automóveis, com motor de ignição, de peso bruto não superior a 5 t	35	35	20	23	15V	
87043210	Chassis com motor de ignição e cabina, de peso bruto superior a 5 t	35	35	20	23	E	
87043220	Veículos automóveis com motor de ignição e caixa basculante, de peso bruto superior a 5 t	35	35	20	23	E	
87043230	Veículos automóveis frigoríficos, etc., com motor de ignição por faísca (centelha), de peso bruto superior a 5 t	35	35	20	7	E	
87043290	Outros veículos automóveis, com motor de ignição, de peso bruto superior a 5 t	35	35	20	23	E	
87049000	Outros veículos automóveis para o transporte de mercadorias	35	35	20	23	E	
87051010	Camiões-guindastes (caminhões-guindastes) com haste telescópica e capacidade máxima de elevação não inferior a 60 t	0	35	0	0	10	
87051090	Outros camiões-guindastes (caminhões-guindastes)	35	35	5	6	15	
87052000	Torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração	35	35	5	6	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87053000	Veículos de combate a incêndio	35	35	5	6	15	
87054000	Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras)	35	35	5	6	15	
87059010	Camiões (caminhões) para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	2	2	2	2	8	
87059090	Outros veículos automóveis para usos especiais	35	35	5	6	15	
87060010	*Chassis* com motor para os veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais	35	35	5	6	E	
87060020	*Chassis* com motor para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários)	14	14	2	0	15	
87060090	Outros *chassis* com motor para veículos automóveis para o transporte de passageiros e mercadorias	35	35	5	6	E	
87071000	Carroçarias para automóveis de passageiros, incluindo as cabinas	35	35	18	18	15	
87079010	Carroçarias para *dumpers* e tratores (exceto veículos automóveis), incluindo as cabinas	14	14	2	0	10	
87079090	Carroçarias para veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais ou de mercadorias	35	35	28	6	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87081000	Para-choques e suas partes para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87082100	Cintos de segurança para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87082911	(para-lamas) para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários)	14	14	0	2	10	
87082912	Grades de radiadores para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários)	14	14	0	2	10	
87082913	Portas para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários)	14	14	0	2	10	
87082914	Painéis de instrumentos para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários)	14	14	0	2	10	
87082919	Outras partes e acessórios para *dumpers* e tratores	14	14	0	2	15	
87082991	Para-lamas para veículos automóveis	18	18	10	18	15	
87082992	Grades de radiadores para veículos automóveis	18	18	10	18	15	
87082993	Portas para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87082994	Painéis de instrumentos para veículos automóveis	18	18	10	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87082995	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	2	2	2	2	10	
87082999	Outros partes e acessórios de carroçarias para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87083011	Guarnições de travões (freios) montadas, para *dumpers* e tratores	14	14	0	2	10	
87083019	Guarnições de travões (freios) montadas, para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87083090	Outros travões (freios) e suas partes, para tratores e veículos automóveis	18	18	10	18	15	
87084011	Caixas de velocidades (caixa de marchas) servo-assistidas, próprias para torques de entrada não inferiores a 750 nm, para *dumpers* e tratores	0	0	0	0	0	
87084019	Outras caixas de velocidades (caixas de marchas) para *dumpers* e tratores	14	14	0	2	15	
87084080	Outras caixas de velocidades (caixas de marchas)	18	18	10	18	15	
87084090	Partes de caixas de velocidades (caixas de marchas)	18	18	10	18	15	
87085011	Eixos de transmissão com diferencial para *dumpers*, com capacidade de carga não inferior a 14 t	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87085012	Eixos e suas partes (exceto de transmissão), para *dumpers* e tratores	14	14	0	2	10	
87085019	Eixos de transmissão com diferencial para *dumpers* e tratores	14	14	2	2	10	
87085080	Eixos de transmissão com diferencial para veículos automóveis	18	18	10	18	15	
87085091	Eixos e suas partes (exceto de transmissão), para *dumpers* e tratores	14	14	0	2	10	
87085099	Outros eixos e suas partes, para veículos automóveis	18	18	10	18	15	
87087010	Rodas de eixos propulsores e suas partes, para *dumpers* e tratores	14	14	0	2	10	
87087090	Outras rodas, suas partes e acessórios, para veículos automóveis	18	18	10	18	15	
87088000	Amortecedores de suspensão para tratores e veículos automóveis	18	18	10	18	15	
87089100	Radiadores para tratores e veículos automóveis	18	18	10	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87089200	Silenciosos e tubos de escape para tratores e veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87089300	Embreagens e suas partes para tratores e veículos automóveis	18	18	10	18	15	
87089411	Volantes para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários)	14	14	0	2	10	
87089412	Colunas de direção para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários)	14	14	2	2	10	
87089413	Caixas de direção para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários)	14	14	2	2	10	
87089481	Volantes para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87089482	Colunas de direção para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87089483	Caixas de direção para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87089490	Outras partes e acessórios para tratores e veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87089510	*Airbags*) de segurança com sistema de insuflação	18	18	10	18	10	
87089521	Bolsas infláveis para *airbags*	2	2	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87089522	Sistemas de insuflação para dispositivo de segurança automóvel (*airbags*)	2	2	2	2	10	
87089529	Outras partes e acessórios de carroçarias para veículos automóveis	18	18	10	18	10	
87089910	Dispositivos para comando de acelerador, travão (freio), etc., para veículos automóveis	0	0	0	0	0	
87089990	Outras partes e acessórios para tratores e veículos automóveis	18	18	10	18	15	
87091100	Outros veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, etc., para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; equipamento elétrico	2	14	0	0	10	
87091900	Outros veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, etc., para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; equipamento não elétrico	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87099000	Partes de veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas	14	14	0	2	15	
87100000	Tanques e outros veículos blindados de combate, e suas partes	0	0	0	0	0	
87111000	Motocicletas, etc., com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm^3	20	20	12	20	E	
87112010	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 125 cm^3	20	20	18	20	15	
87112020	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 125 cm^3	20	20	20	20	15	
87112090	Outros ciclos com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3	20	20	20	20	15	
87113000	Motocicletas, etc., com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 500 cm^3	35	20	20	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87114000	Motocicletas, etc., com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm^3, mas não superior a 800 cm^3	35	20	20	20	E	
87115000	Motocicletas, etc., com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm^3	35	20	20	20	E	
87119000	Outras motocicletas e ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral	20	20	20	20	10	
87120010	Bicicletas sem motor	20	35	18	20	15	
87120090	Outros ciclos sem motor, inclusive triciclos	20	20	20	20	E	
87131000	Cadeiras de rodas, etc., sem mecanismo de propulsão	12	12	12	12	10	
87139000	Outras cadeiras de rodas e veículos para pessoas com incapacidade	2	2	2	2	0	
87141000	Partes e acessórios de motocicletas (inclusive ciclomotores)	16	16	16	16	E	
87142000	Partes e acessórios de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade	10	10	10	10	8	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87149100	Quadros, garfos e suas partes, para bicicletas e outros ciclos	0	16	16	16	E	
87149200	Aros e raios para bicicletas e outros ciclos	16	16	16	16	E	
87149310	Cubos [exceto de travões (freios)] para bicicletas e outros ciclos	16	16	16	16	10	
87149320	Pinhões de rodas livres para bicicletas e outros ciclos	0	16	16	16	10	
87149410	Cubos de travões (freios) para bicicletas e outros ciclos	16	16	16	16	15	
87149490	Outros travões (freios) e suas partes para bicicletas e outros ciclos	0	16	16	16	15	
87149500	Selins para bicicletas e outros ciclos	16	16	16	16	15	
87149600	Pedais, pedaleiros e suas partes, para bicicletas e outros ciclos	16	16	16	16	E	
87149910	Variadores de velocidade para bicicletas e outros ciclos	0	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
87149990	Outras partes e acessórios para bicicletas e outros ciclos	0	16	8	16	15	
87150000	Carrinhos e veículos semelhantes para o transporte de crianças, e suas partes	20	20	20	20	10	
87161000	Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar	20	20	20	20	E	
87162000	Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	35	14	2	14	E	
87163100	Cisternas para o transporte de mercadorias	35	35	18	18	15	
87163900	Outras cisternas para o transporte de mercadorias	35	35	18	18	E	
87164000	Outros reboques e semirreboques	35	35	18	18	E	
87168000	Outros veículos não autopropulsionados	35	35	18	18	15	
87169010	*Chassis* de reboques e semirreboques	16	16	16	16	E	
87169090	Outras partes para reboques, semirreboques e veículos não autopropulsionados	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
88010000	Planadores e asas voadoras	20	20	20	20	E	
88021100	Helicópteros, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88021210	Helicópteros, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 3 500 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88021290	Outros helicópteros, de peso superior a 3 500 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88022010	Aviões e outros veículos aéreos, a hélice, de peso não superior a 2 000 kg, vazios (sem carga)	0	0	0	0	0	
88022021	Aviões, a turbopropulsor, etc., monomotores, de peso não superior a 2 000 kg, vazios (sem carga)	0	0	0	0	0	
88022022	Aviões e outros veículos aéreos, a turbopropulsor, multimotores, de peso não superior a 2 000 kg, vazios (sem carga)	0	0	0	0	0	
88022090	Outros aviões e veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88023010	Aviões e outros veículos aéreos, a hélice, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
88023021	Aviões e outros veículos aéreos, a turbopropulsor, etc., multimotores, de peso superior a 2 t, mas não superior a 7 t, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88023029	Outros aviões, a turbopropulsor, etc., de peso superior a 2 t, mas não superior a 7 t, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88023031	Aviões e outros veículos aéreos, a turbojato, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 7 000 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88023039	Outros aviões e veículos aéreos, a turbojato, de peso superior a 7 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88023090	Outros aviões e veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88024010	Aviões e outros veículos aéreos, a turbopropulsor, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88024090	Outros aviões e veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	0	0	0	0	0	
88026000	Veículos espaciais (incluindo os satélites), seus veículos de lançamento e veículos suborbitais	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
88031000	Hélices e rotores, e suas partes, para veículos aéreos, etc.	0	0	0	0	0	
88032000	Trens de aterragem (aterrissagem) e suas partes, para veículos aéreos, etc.	0	0	0	0	0	
88033000	Outras partes de aviões ou de helicópteros	0	0	0	0	0	
88039000	Outras partes de veículos aéreos ou espaciais	0	0	0	0	0	
88040000	Paraquedas e paraquedas giratórios; suas partes e acessórios	14	14	14	14	10	
88051000	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões, e suas partes, etc.	0	0	0	0	0	
88052100	Simuladores de combate aéreo e suas partes	0	0	0	0	0	
88052900	Outros aparelhos de treinamento de voo em terra, etc.	0	0	0	0	0	
89011000	Transatlânticos, barcos de excursão, *ferryboats*, etc.	14	14	0	0	10	
89012000	Navios-tanque	14	14	0	0	10	
89013000	Barcos frigoríficos (exceto navios-tanque)	14	14	2	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
89019000	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14	14	10	0	E	
89020010	Barcos de pesca, navios-fábrica, etc., de comprimento não inferior a 35 m	14	14	2	0	E	
89020090	Outros barcos de pesca; navios-fábrica e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	14	14	2	0	10	
89031000	Barcos infláveis	20	20	20	20	15	
89039100	Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	20	20	20	20	10	
89039200	Barcos a motor (exceto com motor fora de borda)	20	20	20	20	10	
89039900	Outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto, incluindo canoas	35	20	20	20	10	
89040000	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	14	14	0	0	E	
89051000	Dragas	14	14	0	0	10	
89052000	Plataformas de perfuração ou de exploração, etc., flutuantes ou submersíveis	14	14	2	0	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
89059000	Barcos-faróis, guindastes flutuantes, docas, docas flutuantes, etc.	14	14	0	0	10	
89061000	Navios de guerra	14	14	2	0	10	
89069000	Outras embarcações, incluindo os barcos salva-vidas	14	14	2	0	10	
89071000	Balsas infláveis	14	14	0	0	10	
89079000	Outras estruturas flutuantes	14	14	0	0	10	
89080000	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	2	2	2	2	15	
90011011	Fibras óticas, de diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros	12	12	2	2	10	
90011019	Outras fibras óticas	12	12	2	2	15	
90011020	Feixes e cabos de fibras óticas	14	14	2	2	10	
90012000	Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	18	18	18	18	15	
90013000	Lentes de contacto	18	18	2	18	15	
90014000	Lentes de vidro, para óculos	18	18	18	18	15	
90015000	Lentes de outras matérias, para óculos	18	18	15	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90019010	Outras lentes não montadas	18	18	18	18	15	
90019090	Prismas, espelhos e outros elementos de ótica, não montados	18	18	18	18	15	
90021110	Lentes objetivas para câmaras fotográficas ou projetores, etc., montadas	16	16	2	16	15	
90021120	Lentes objetivas de ampliação (zoom) para câmaras de televisão, de 20 ou mais aumentos	0	0	0	0	0	
90021190	Outras lentes objetivas para câmaras ou aparelhos fotográficos, montadas	16	16	16	16	15	
90021900	Outras lentes objetivas montadas	16	16	16	16	15	
90022010	Filtros polarizantes, montados	16	16	16	16	15	
90022090	Filtros óticos montados	16	16	8	16	15	
90029000	Outras lentes, prismas, espelhos e elementos de ótica, montados	16	16	16	16	15	
90031100	Armações de plástico para óculos	18	18	16	18	10	
90031910	Armações de metais comuns, mesmo folheados, para óculos	18	18	15	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90031990	Armações de outras matérias, para óculos	18	18	18	18	10	
90039010	Charneiras para armações de óculos	16	16	16	16	10	
90039090	Outras partes para armações de óculos e artigos semelhantes	16	16	16	16	10	
90041000	Óculos de sol	35	20	2	20	15	
90049010	Óculos para correção	18	18	2	18	15	
90049020	Óculos de segurança	18	18	18	18	15	
90049090	Outros óculos para proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	18	18	2	18	15	
90051000	Binóculos	18	18	18	18	15	
90058000	Telescópios e outros instrumentos de astronomia, e suas armações	2	14	0	0	10	
90059010	Partes e acessórios de binóculos	16	16	16	16	E	
90059090	Partes e acessórios de telescópios e outros instrumentos de astronomia	14	14	0	0	10	
90061010	Fotocompositoras a *laser* para preparação de clichés	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90061090	Outras câmaras dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão (exceto fotocompositoras a *laser*)	2	14	0	0	10	
90063000	Câmaras especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico, etc.	14	14	0	0	10	
90064000	Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	2	2	2	2	10	
90065100	Outras câmaras com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm	18	18	18	18	E	
90065200	Outras câmaras fotográficas para filmes em rolos de largura superior a 35 mm	18	18	18	18	E	
90065310	Câmaras fotográficas para filmes em rolos de largura de 35 mm, de foco fixo	18	18	8	18	E	
90065320	Câmaras fotográficas para filmes em rolos de largura de 35 mm, de foco ajustável	18	18	2	18	E	
90065910	Outras câmaras fotográficas, de foco fixo	18	18	8	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90065921	Outras câmaras fotográficas, de foco ajustável, para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	10	10	6	10	E	
90065929	Outras câmaras fotográficas, de foco ajustável (exceto para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores)	18	18	8	18	15	
90066100	Aparelhos de tubo de descarga para produção de flash (luz relâmpago) (denominados “flashes eletrônicos”)	18	18	2	18	15	
90066900	Outros aparelhos e dispositivos fotográficos	18	18	18	18	E	
90069110	Corpos para aparelhos fotográficos	16	16	16	16	E	
90069190	Outras partes e acessórios para aparelhos fotográficos	16	16	16	16	10	
90069900	Outras partes e acessórios para aparelhos e equipamento fotográficos	16	16	2	16	10	
90071000	Câmaras	14	14	0	0	10	
90072020	Projetores para filmes de largura não inferior a 35 mm, mas não superior a 70 mm	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90072090	Outros projetores cinematográficos	14	14	0	0	10	
90079100	Partes e acessórios para câmaras cinematográficas	14	14	0	0	10	
90079200	Partes e acessórios para projetores cinematográficos	14	14	0	0	10	
90085000	Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	18	18	18	18	10	
90089000	Partes e acessórios de projetores, etc.	16	16	16	16	10	
90101010	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis, para revelação de filmes fotográficos	0	0	0	0	0	
90101020	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1 000 cópias por hora	0	0	0	0	0	
90101090	Outros aparelhos e equipamentos para revelação automática de filmes fotográficos	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90105010	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	0	0	0	0	0	
90105020	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	0	0	0	0	0	
90105090	Outros aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, etc.	18	18	18	18	15	
90106000	Telas para projeção	18	18	18	18	15	
90109010	Partes e acessórios de equipamentos para revelação automática de filmes fotográficos, etc.	14	14	0	0	10	
90109090	Partes e acessórios de outros equipamentos para laboratórios fotográficos, etc.	16	16	16	16	15	
90111000	Microscópios óticos estereoscópicos	14	14	0	0	10	
90112010	Microscópios para fotomicrografia	0	0	0	0	0	
90112020	Microscópios para cinefotomicrografia	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90112030	Microscópios para microprojeção	0	0	0	0	0	
90118010	Microscópios óticos binoculares de platina móvel	0	0	0	0	0	
90118090	Outros microscópios óticos	2	14	0	0	10	
90119010	Partes e acessórios para microscópios para fotomicrografia, etc.	0	0	0	0	0	
90119090	Partes e acessórios para microscópios óticos	14	14	0	0	10	
90121010	Microscópios eletrônicos	0	0	0	0	0	
90121090	Outros microscópios e difratógrafos	14	14	0	0	10	
90129010	Partes e acessórios para microscópios eletrônicos	0	0	0	0	0	
90129090	Partes e acessórios para outros microscópios e difratógrafos	14	14	0	0	10	
90131010	Miras telescópicas para armas	18	18	18	18	15	
90131090	Periscópios, lunetas para máquinas, aparelhos e instrumentos óticos	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90132000	*Lasers*, exceto díodos *laser*	2	14	0	0	10	
90138010	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	0	0	0	0	
90138090	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos óticos	18	18	18	18	10	
90139000	Partes e acessórios para miras telescópicas, periscópios, etc.	2	14	0	0	10	
90141000	Bússolas, incluindo as agulhas de marear	2	14	0	0	10	
90142010	Altímetros para navegação aérea ou espacial	0	0	0	0	0	
90142020	Pilotos automáticos para navegação aérea ou espacial	0	0	0	0	0	
90142030	Inclinómetros para navegação aérea ou espacial	0	0	0	0	0	
90142090	Outros aparelhos e instrumentos para navegação aérea ou espacial	0	0	0	0	0	
90148010	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90148090	Outros aparelhos e instrumentos para navegação	14	14	0	0	10	
90149000	Partes e acessórios de aparelhos e instrumentos para navegação	2	14	0	0	10	
90151000	Telémetros	2	14	0	0	10	
90152010	Teodolitos e taqueómetros, com sistema de leitura por meio de prisma, etc., e precisão de leitura de 1 segundo	14	14	0	0	10	
90152090	Outros teodolitos e taqueômetros	2	14	0	0	10	
90153000	Níveis	2	14	0	0	10	
90154000	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	0	0	0	0	0	
90158010	Molinetes hidrométricos	14	14	0	0	10	
90158090	Outros instrumentos e aparelhos de geodesia, de topografia, etc.	14	14	0	0	10	
90159010	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos da subposição 901540 (de fotogrametria)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90159090	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para geodesia, etc.	2	14	0	0	10	
90160010	Balanças sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	2	14	0	0	10	
90160090	Balanças sensíveis a pesos superiores a 0,2 mg, mas não superiores a 50 mg, mesmo com pesos	2	14	0	0	E	
90171010	Mesas e máquinas de desenhar, automáticas	0	0	0	0	0	
90171090	Mesas e máquinas de desenhar (exceto automáticas)	18	18	18	18	15	
90172000	Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	18	18	18	18	10	
90173010	Micrômetros (instrumentos de medida de distâncias, de uso manual)	10	10	10	10	10	
90173020	Paquímetros (instrumentos de medida de distâncias, de uso manual)	18	18	18	18	10	
90173090	Outros instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (exceto micrômetros e paquímetros)	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90178010	Metros (instrumentos de medida de distâncias, de uso manual)	18	18	18	18	E	
90178090	Outros instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (exceto metros)	18	18	18	18	10	
90179010	Partes e acessórios para mesas e máquinas de desenhar, automáticas	0	0	0	0	0	
90179090	Partes e acessórios de outros instrumentos de desenho, de medida, etc.	16	16	16	16	10	
90181100	Eletrocardiógrafos	14	14	0	2	10	
90181210	Ecógrafos com análise espetral Doppler	0	0	0	0	0	
90181290	Outros aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (*scanners*)	14	14	0	2	E	
90181300	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	0	0	0	0	0	
90181410	*Scanners* de tomografia por emissão de positrões	0	0	0	0	0	
90181420	Câmaras gama	0	0	0	0	0	
90181490	Outros aparelhos de cintilografia	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90181910	Endoscópios	0	0	0	0	0	
90181920	Audiômetros	14	14	0	0	10	
90181980	Outros aparelhos de eletrodiagnóstico	14	14	0	0	E	
90181990	Partes de aparelhos de eletrodiagnóstico	14	14	0	2	10	
90182010	Aparelhos para cirurgia, que operem por *laser*	0	0	0	0	0	
90182020	Outros aparelhos para tratamento bucal, que operem por *laser*	0	0	0	0	0	
90182090	Outros aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelho	2	14	0	0	10	
90183111	Seringas, mesmo com agulhas, de plástico, de capacidade não superior a 2 cm^3	16	16	16	16	15	
90183119	Outras seringas, mesmo com agulhas, de plástico	16	16	16	16	15	
90183190	Seringas, mesmo com agulhas, de outras matérias	16	16	16	16	15	
90183211	Agulhas tubulares de metal, gengivais	16	16	16	16	15	
90183212	Agulhas tubulares de aço cromo-níquel e bisel trifacetado	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90183219	Outras agulhas tubulares de metal	16	16	16	16	E	
90183220	Agulhas para suturas	2	2	2	2	4	
90183910	Outras agulhas	16	16	16	16	15	
90183921	Sondas, cateteres e cânulas, de borracha	16	0	16	16	E	
90183922	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	2	2	2	2	4	
90183923	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	2	2	2	2	4	
90183924	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano	16	16	2	16	10	
90183929	Outras sondas, cateteres e cânulas	16	16	16	16	15	
90183930	Lancetas para vacinação e cautérios	16	16	16	16	10	
90183991	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	16	16	16	16	10	
90183999	Outros instrumentos semelhantes a seringas, agulhas, cateteres, etc.	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90184100	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	14	14	2	0	10	
90184911	Brocas para odontologia, de carboneto de tungstênio (volfrâmio)	16	16	16	16	10	
90184912	Brocas para odontologia, de aço-vanádio	16	16	16	16	E	
90184919	Brocas para odontologia, de outras matérias	16	16	16	16	15	
90184920	Limas para odontologia	16	16	16	16	15	
90184940	Aparelhos para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	0	0	0	0	0	
90184991	Aparelhos para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	0	0	0	0	0	
90184999	Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	16	16	16	16	15	
90185010	Microscópios binoculares, do tipo utilizado em cirurgia oftalmológica	0	0	0	0	0	
90185090	Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90189010	Outros instrumentos e aparelhos para transfusão de sangue, etc.	14	14	0	0	10	
90189021	Bisturis elétricos	16	16	16	16	15	
90189029	Outros bisturis	16	16	16	16	15	
90189031	Litotritores por onda de choque	0	0	0	0	0	
90189039	Litótomos e outros litotritores	14	14	0	0	10	
90189040	Rins artificiais	2	8	0	0	E	
90189050	Aparelhos de diatermia	14	14	0	0	10	
90189091	Incubadoras para bebês	14	14	0	0	E	
90189092	Aparelhos para medir a tensão arterial	16	16	2	16	15	
90189093	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas, próprios para o tratamento de afeções prostáticas, etc., computadorizados	0	0	0	0	0	
90189094	Endoscópio	0	0	0	0	0	
90189095	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores de aparelhos para medicina	0	0	0	0	0	
90189096	Desfibrilhadores externos que operem unicamente em modo automático	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90189099	Outros instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, etc.	16	16	16	16	E	
90191000	Aparelhos para mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	14	14	0	0	10	
90192010	Aparelhos de oxigenoterapia	14	14	0	0	10	
90192020	Aparelhos de aerossolterapia	2	14	2	0	10	
90192030	Respiratórios de reanimação	14	14	0	0	15	
90192040	Pulmões de aço	14	14	0	0	10	
90192090	Outros aparelhos de ozonoterapia e de outras de terapias respiratórias	14	14	0	0	E	
90200010	Máscaras contra gases	16	16	16	16	10	
90200090	Outros aparelhos respiratórios	16	16	16	16	15	
90211010	Artigos e aparelhos ortopédicos	14	14	14	14	15	
90211020	Artigos e aparelhos para fraturas	14	4	14	14	10	
90211091	Partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90211099	Outras partes e acessórios de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	14	14	14	14	10	
90212110	Dentes artificiais de acrílico	16	16	16	16	15	
90212190	Outros dentes artificiais (exceto de acrílico)	16	16	16	16	15	
90212900	Outros artigos e aparelhos de prótese dentária	16	16	16	16	15	
90213110	Próteses articulares femorais	14	4	14	14	10	
90213120	Próteses articulares mioelétricas	0	0	0	0	0	
90213190	Outras artigos e aparelhos de prótese	14	4	14	14	10	
90213911	Válvulas cardíacas mecânicas	0	0	0	0	0	
90213919	Outras válvulas cardíacas	14	14	14	14	10	
90213920	Lentes intraoculares	0	0	0	0	0	
90213930	Próteses de artérias vasculares revestidas	0	0	0	0	0	
90213940	Próteses mamárias não implantáveis	0	0	0	0	0	
90213980	Outros artigos e aparelhos de prótese	14	14	14	14	10	
90213991	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90213999	Outras partes e acessórios de artigos e aparelhos de prótese	14	14	14	14	10	
90214000	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos (exceto as partes e acessórios)	0	0	0	0	0	
90215000	Estimuladores cardíacos (marca-passos cardíacos) (exceto as partes e acessórios)	14	0	14	14	E	
90219011	Cardiodesfibrilhadores automáticos	0	0	0	0	0	
90219019	Outros aparelhos que se implantam no organismo para compensar deficiências ou enfermidades	0	0	0	0	0	
90219081	Implantes expansíveis (*stents*), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0	0	0	0	0	
90219082	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, etc., mesmo apresentados com seu respetivo cateter	0	0	0	0	0	
90219089	Outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades	14	14	14	14	10	
90219091	Partes e acessórios de estimuladores cardíacos (marca-passos cardíacos)	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90219092	Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	0	0	0	0	
90219099	Partes e acessórios de artigos e aparelhos para compensar deficiências	14	14	14	14	10	
90221200	Aparelhos de tomografia computadorizada	0	0	0	0	0	
90221311	Aparelhos de raios X de diagnóstico, de tomadas maxilares panorâmicas	0	0	0	0	0	
90221319	Outros aparelhos de raios X de diagnóstico para odontologia	14	14	2	0	10	
90221390	Outros aparelhos de raios X para odontologia	0	0	0	0	0	
90221411	Aparelhos de raios X de diagnóstico para mamografia	14	14	0	0	10	
90221412	Aparelhos de raios X de diagnóstico para angiografia	0	0	0	0	0	
90221413	Aparelhos para densitometria óssea, computadorizados	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90221419	Outros aparelhos de raios X para diagnóstico médico, uso cirúrgico, etc.	14	14	0	0	E	
90221490	Outros aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	0	0	0	0	0	
90221910	Espectrômetros ou espetrógrafos, de raios X	0	0	0	0	0	
90221991	Aparelhos de raios X do tipo utilizado para inspeção de bagagens, com túnel de altura não superior a 0,4 m, largura não superior a 0,6 m e comprimento não superior a 1,2 m	14	14	0	0	10	
90221999	Outros aparelhos de raios X para radiofotografia ou de radioterapia	0	0	0	0	0	
90222110	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto), para usos médicos, etc.	14	14	0	0	E	
90222120	Aparelhos de gamaterapia para usos médicos, cirúrgicos, etc.	0	0	0	0	0	
90222190	Outros aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90222910	Outros aparelhos de radiocobalto, etc., para deteção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	0	0	0	0	0	
90222990	Outros aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama	2	14	0	0	10	
90223000	Tubos de raios X	0	0	0	0	0	
90229011	Geradores de tensão, para aparelhos de raios X e de outras radiações	14	14	0	0	E	
90229012	Telas radiológicas para aparelhos de raios X e de outras radiações	2	14	0	0	10	
90229019	Outros aparelhos geradores de raios X	14	14	0	0	10	
90229080	Outros dispositivos geradores de raios X	14	14	0	0	10	
90229090	Partes e acessórios de equipamentos e aparelhos de raios X e de outras radiações	14	14	0	2	10	
90230000	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração, etc., não suscetíveis de outros usos	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90241010	Máquinas e aparelhos para ensaios de tração ou compressão de metais	2	14	2	0	10	
90241020	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza de metais	14	14	0	0	10	
90241090	Máquinas e aparelhos para outros ensaios de metais	14	14	0	0	15	
90248011	Máquinas e aparelhos, automáticos, para ensaios de fios	0	0	0	0	0	
90248019	Outras máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	2	14	0	0	10	
90248021	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0	0	0	0	0	
90248029	Outras máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo, etc.	14	14	0	0	10	
90248090	Outras máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, etc., de metais	14	14	0	0	10	
90249000	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, etc.	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90251110	Termômetros clínicos, de líquido, de leitura direta	18	18	18	18	E	
90251190	Outros termômetros e pirômetros, de líquido, de leitura direta	18	18	18	18	15	
90251910	Pirômetros óticos	0	0	0	0	0	
90251990	Outros termômetros e pirômetros	18	18	18	0	15	
90258000	Densímetros, areómetros e outros instrumentos flutuantes	18	18	18	18	15	
90259010	Partes e acessórios de termômetros	16	16	16	16	10	
90259090	Partes e acessórios de densímetros e outros instrumentos	16	16	16	16	10	
90261011	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	14	14	2	2	10	
90261019	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo do caudal (da vazão)	18	18	18	18	10	
90261021	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do nível de metais	2	2	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90261029	Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do nível	18	18	10	18	15	
90262010	Manômetros	18	18	5	18	15	
90262090	Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo da pressão	18	18	5	18	E	
90268000	Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de líquidos, etc.	18	18	18	18	10	
90269010	Partes e acessórios de instrumentos para medida ou controlo do nível	16	16	16	16	10	
90269020	Partes e acessórios para manômetros	16	16	16	16	10	
90269090	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controlo	16	16	16	16	15	
90271000	Analisadores de gás ou de fumos (fumaça)	2	14	0	0	10	
90272011	Cromatógrafos de fase gasosa	0	0	0	0	0	
90272012	Cromatógrafos de fase líquida	0	0	0	0	0	
90272019	Outros cromatógrafos	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90272021	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0	0	0	0	0	
90272029	Outros aparelhos de eletroforese	2	14	0	0	10	
90273011	Espetrômetros de emissão atômica	0	0	0	0	0	
90273019	Outros espetrômetros	2	14	0	0	10	
90273020	Espetrofotômetros	2	14	0	0	10	
90275010	Colorímetros	2	14	0	0	15	
90275020	Fotômetros	2	14	0	0	10	
90275030	Refratômetros	2	14	0	0	10	
90275040	Sacarímetros	14	14	0	0	10	
90275050	Citômetro de fluxo	0	0	0	0	0	
90275090	Outros instrumentos e aparelhos que utilizem radiações óticas	14	14	0	0	10	
90278011	Calorímetros	0	0	0	0	0	
90278012	Viscosímetros	2	14	0	0	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90278013	Densitômetros	14	14	0	0	10	
90278014	Aparelhos medidores de pH	14	14	0	0	10	
90278020	Espetrômetros de massa	2	14	0	0	10	
90278030	Polarógrafos	0	0	0	0	0	
90278091	Exposímetros	0	0	0	0	0	
90278099	Outros instrumentos e aparelhos para análises, ensaios ou medida, etc.	2	14	0	0	10	
90279010	Micrótomos	0	0	0	0	0	
90279091	Partes e acessórios para espetrômetros de emissão atômica	0	0	0	0	0	
90279093	Partes e acessórios para polarógrafos	0	0	0	0	0	
90279099	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para análises, etc.	14	14	0	2	10	
90281011	Contadores de gás natural comprimido eletrônico, para estações (postos) de serviço	14	14	0	0	10	
90281019	Outros contadores de gás natural comprimido, eletrônicos	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90281090	Outros contadores de gases	18	18	18	18	15	
90282010	Contadores de líquidos, de peso não superior a 50 kg	18	18	18	18	10	
90282020	Contadores de líquidos, de peso superior a 50 kg	18	18	18	18	15	
90283011	Contadores monofásicos para corrente alternada, digitais	14	14	2	14	10	
90283019	Outros contadores monofásicos para corrente alternada	18	18	18	18	E	
90283021	Contadores bifásicos de eletricidade, digitais	14	14	2	14	10	
90283029	Outros contadores bifásicos de eletricidade	18	18	18	18	10	
90283031	Contadores trifásicos de eletricidade, digitais	14	14	2	14	E	
90283039	Outros contadores trifásicos de eletricidade	18	18	18	18	E	
90283090	Outros contadores de eletricidade	18	18	18	18	10	
90289010	Partes e acessórios de contadores de eletricidade	16	16	16	16	10	
90289090	Partes e acessórios para contadores de gases ou de líquidos	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90291010	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	14	14	0	2	10	
90291090	Taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, etc.	18	18	18	18	15	
90292010	Indicadores de velocidade e tacômetros	18	18	10	18	10	
90292020	Estroboscópios	18	18	18	18	10	
90299010	Partes e acessórios para indicadores de velocidade e tacômetros	16	16	16	16	10	
90299090	Partes e acessórios para outros contadores e estroboscópios	16	16	10	16	10	
90301010	Instrumentos e aparelhos medidores de radioatividade	2	14	0	0	10	
90301090	Instrumentos e aparelhos para medida de radiações ionizantes	2	14	0	0	10	
90302010	Osciloscópios catódicos, digitais	2	0	2	2	4	
90302021	Osciloscópios catódicos, analógicos, de frequência não inferior a 60 MHz	2	0	2	2	4	
90302022	Vetorscópios (osciloscópios catódicos, analógicos)	2	0	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90302029	Outros osciloscópios catódicos analógicos	12	12	2	2	10	
90302030	Oscilógrafos catódicos	0	0	0	0	0	
90303100	Multímetros sem dispositivo registador	2	14	0	0	10	
90303200	Multímetros com dispositivo registador	2	14	0	0	10	
90303311	Voltímetros digitais	12	12	2	2	10	
90303319	Outros voltímetros	12	12	2	2	10	
90303321	Amperímetros sem dispositivo registador, do tipo utilizado em veículos automóveis	18	18	5	18	10	
90303329	Outros amperímetros sem dispositivo registador	14	14	0	2	10	
90303390	Outros aparelhos e instrumentos sem dispositivo registador	14	14	0	2	E	
90303910	Instrumentos e aparelhos, com dispositivo registador, de teste de continuidade em circuitos impressos	12	12	2	2	10	
90303990	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, etc.	2	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90304010	Analisadores de protocolo para telecomunicações	12	12	2	2	10	
90304020	Analisadores de nível seletivo para telecomunicações	12	12	2	2	10	
90304030	Analisadores digitais de transmissão para telecomunicações	12	12	2	2	10	
90304090	Outros instrumentos e aparelhos para telecomunicações	12	12	2	2	10	
90308210	Instrumentos e aparelhos para testes de circuitos integrados	12	12	2	2	10	
90308290	Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de bolachas (*wafers*), etc.	12	12	2	2	10	
90308410	Instrumentos e aparelhos, com dispositivo registador, de teste automático de circuito impresso montado (ATE)	2	0	2	2	4	
90308420	Instrumentos e aparelhos, com dispositivo registador, de medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	2	0	2	2	4	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90308490	Outros instrumentos com dispositivo registador	2	14	0	0	10	
90308910	Analisadores lógicos de circuitos digitais	2	0	2	2	4	
90308920	Analisadores de espetro de frequência	2	0	2	2	4	
90308930	Frequencímetros	12	12	2	2	10	
90308940	Fasímetros	12	12	2	2	10	
90308990	Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas	12	12	2	2	10	
90309010	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida, etc. de radiações ionizantes	2	14	0	0	10	
90309090	Partes e acessórios de osciloscópios, oscilógrafos, etc.	8	8	2	2	10	
90311000	Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	2	14	0	0	10	
90312010	Bancos de ensaio para motores	14	14	0	0	10	
90312090	Outros bancos de ensaio (exceto para motores)	14	14	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90314100	Outros instrumentos e aparelhos, óticos, para controlo de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores, etc., utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	14	14	2	0	10	
90314910	Instrumentos e aparelhos para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios *laser*	0	0	0	0	0	
90314920	Instrumentos e aparelhos para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios *laser*	0	0	0	0	0	
90314990	Outros instrumentos e aparelhos óticos	14	14	0	0	10	
90318011	Dinamômetros	14	14	0	0	10	
90318012	Rugosímetros	2	14	0	0	10	
90318020	Máquinas para medição tridimensional	2	14	0	0	10	
90318030	Metros padrões	10	10	0	0	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90318040	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de velocidade média, consumo e autonomia, etc. (computador de bordo)	16	16	2	2	10	
90318050	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0	0	0	0	0	
90318060	Células de carga	14	14	0	2	15	
90318091	Instrumentos, aparelhos e máquinas para controlo dimensional de pneumáticos, em condições de carga	0	0	0	0	0	
90318099	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas para medida ou controlo	2	14	0	0	15	
90319010	Partes e acessórios para bancos de ensaio	14	14	0	2	10	
90319090	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controlo	14	14	0	2	10	
90321010	Termostatos automáticos de expansão de fluidos	18	18	5	18	10	
90321090	Outros termostatos automáticos	18	18	5	0	10	
90322000	Manostatos (pressostatos) automáticos	18	18	5	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90328100	Instrumentos e aparelhos hidráulicos ou pneumáticos, automáticos	18	18	18	18	15	
90328911	Reguladores eletrônicos, de voltagem, automáticos	12	12	2	2	10	
90328919	Outros reguladores de voltagem, automáticos	18	18	18	18	15	
90328921	Controladores eletrônicos de sistemas de travagem (frenagem) antibloqueio (ABS)	16	16	2	2	10	
90328922	Controladores eletrônicos de sistemas de suspensão	16	16	2	2	10	
90328923	Controladores eletrônicos de sistemas de transmissão	16	16	2	2	10	
90328924	Controladores eletrônicos de sistemas de ignição	16	16	2	2	10	
90328925	Controladores eletrônicos de sistemas de injeção	16	16	2	2	10	
90328929	Outros controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis	16	16	2	2	10	
90328930	Equipamento digital automático para controlo de veículos ferroviários	14	14	2	2	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90328981	Instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de pressão	14	14	2	2	10	
90328982	Instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de temperatura	14	14	2	2	15	
90328983	Instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de humidade	14	14	2	2	10	
90328984	Instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de velocidade de motores	14	14	0	2	10	
90328989	Outros instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de magnitudes, não elétricos	14	14	2	2	10	
90328990	Outros instrumentos e aparelhos automáticos para regulação ou controlo	18	18	18	18	15	
90329010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para aparelhos automáticos para regulação, etc.	12	12	2	2	10	
90329091	Partes e acessórios para termostatos automáticos	16	16	16	16	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
90329099	Partes e acessórios de outros aparelhos automáticos para regulação, etc.	8	8	2	2	10	
90330000	Partes e acessórios de outras máquinas, aparelhos e instrumentos, óticos, etc., do Capítulo 90	16	16	5	16	10	
91011100	Relógios de pulso, com caixa de metais preciosos, que funcionem eletricamente, etc., de mostrador exclusivamente mecânico	20	20	20	20	E	
91011900	Outros relógios de pulso, com caixa de metais preciosos, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado	20	20	20	20	15	
91012100	Outros relógios de pulso, etc., com caixa de metais preciosos, de corda automática	20	20	20	20	15	
91012900	Outros relógios de pulso, etc., com caixa de metais preciosos	20	20	20	20	15	
91019100	Relógios de bolso e relógios semelhantes, com caixa de metais preciosos, etc., que funcionem eletricamente	20	20	20	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
91019900	Outros relógios de bolso e relógios semelhantes, com caixa de metais preciosos, etc.	20	20	20	20	15	
91021110	Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, etc., de mostrador exclusivamente mecânico, com caixa de metal comum	20	20	8	20	15	
91021190	Outros relógios de pulso, que funcionem eletricamente, etc., de mostrador exclusivamente mecânico	20	20	8	20	E	
91021210	Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, etc., de mostrador exclusivamente optoeletrônico, com caixa de metal comum	20	20	8	20	E	
91021220	Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, etc., de mostrador exclusivamente optoeletrônico, com caixa de plástico (exceto as reforçadas com fibra de vidro)	20	20	8	20	E	
91021290	Outros relógios de pulso, que funcionem eletricamente, de mostrador exclusivamente optoeletrônico	20	20	8	20	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
91021900	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado	20	20	8	20	E	
91022100	Relógios de pulso, de corda automático	20	20	8	20	E	
91022900	Outros relógios de pulso	20	20	20	20	E	
91029100	Relógios de bolso e relógios semelhantes, que funcionem eletricamente	20	20	20	20	E	
91029900	Outros relógios de bolso e relógios semelhantes	20	20	20	20	E	
91031000	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume, que funcionem eletricamente	20	20	20	20	E	
91039000	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume, que não funcionem eletricamente	20	20	20	20	15	
91040000	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para veículos automóveis ou para outros veículos	20	20	10	20	10	
91051100	Despertadores que funcionem eletricamente (exceto com mecanismo de pequeno volume)	20	20	20	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
91051900	Despertadores que funcionem de outras formas (exceto com mecanismo de pequeno volume)	20	20	20	20	15	
91052100	Relógios de parede que funcionem eletricamente (exceto com mecanismo de pequeno volume)	20	20	17	20	15	
91052900	Outros relógios de parede que funcionem de outras formas (exceto com mecanismo de pequeno volume)	20	20	17	20	15	
91059100	Outros artigos de relojoaria que funcionem eletricamente (exceto com mecanismo de pequeno volume)	20	20	20	20	15	
91059900	Outros relógios (exceto com mecanismo de pequeno volume)	20	20	17	20	E	
91061000	Relógios de ponto, relógios datadores e contadores de horas	20	20	20	20	10	
91069000	Outros aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono	20	20	20	20	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
91070010	Interruptores horários	20	20	20	20	10	
91070090	Outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, etc.	20	20	20	20	10	
91081110	Mecanismos de pequeno volume, completos e montados, que funcionem eletricamente, de mostrador exclusivamente mecânico, etc., para relógios das posições 9101 ou 9102	18	18	18	18	15	
91081190	Outros mecanismos de pequeno volume, para relógios, completos e montados, etc.	18	18	18	18	15	
91081200	Outros mecanismos de pequeno volume, completos e montados, que funcionem eletricamente, etc., para relógios das posições 9101 ou 9102	18	18	18	18	15	
91081900	Outros mecanismos de pequeno volume de relojoaria, completos e montados, que funcionem eletricamente	18	18	18	18	15	
91082000	Mecanismos de pequeno volume de relojoaria, de corda automática	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
91089000	Outros mecanismos de pequeno volume de relojoaria, montados	18	18	18	18	15	
91091000	Mecanismos de relojoaria, completos e montados (exceto de pequeno volume e que funcionem eletricamente)	18	18	18	18	10	
91099000	Mecanismos de relojoaria, completos e montados (exceto de pequeno volume, etc.)	18	18	18	18	15	
91101110	Mecanismos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados, para relógios das posições 9101 ou 9102 (relógios de pulso)	18	18	18	18	15	
91101190	Outros mecanismos de pequeno volume, completos, não montados ou parcialmente montados, para outros relógios	18	18	18	18	15	
91101200	Mecanismos de pequeno volume, incompletos e montados	18	18	18	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
91101900	Outros mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados, para artigos de relojoaria; mecanismos, incompletos e montados, para artigos de relojoaria; esboços de mecanismos para artigos de relojoaria (exceto incompletos ou montados e esboços, etc.)	18	18	18	18	E	
91109000	Mecanismos de relojoaria, completos e não montados (exceto de pequeno volume)	18	18	18	18	E	
91111000	Caixas de relógios de pulso, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)	18	18	18	18	E	
91112010	Caixas de relógios de pulso e de bolso, de metais comuns, mesmo dourados ou prateados, de latão, em esboço	18	18	18	18	E	
91112090	Caixas de relógios de pulso e de bolso, de outros metais comuns	18	18	18	18	15	
91118000	Caixas de relógios de pulso e de bolso, de outras matérias	18	18	18	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
91119010	Fundos para caixas de relógios de pulso e de bolso, de metais comuns	18	18	18	18	E	
91119090	Outras partes para caixas de relógios de pulso e de bolso	18	18	18	18	E	
91122000	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91129000	Partes de caixas e semelhantes de artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91131000	Pulseiras de relógios, de metais preciosos ou de metais folheados, etc.	18	18	18	18	E	
91132000	Pulseiras de relógios, de metais	18	18	18	18	E	
91139000	Pulseiras de relógios, de outras matérias, e suas partes	18	18	18	18	15	
91141000	Molas, incluindo as espirais, para artigos de relojoaria	18	18	18	18	10	
91143000	Quadrantes para artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91144000	Platinas e pontes para artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
91149010	Coroas para artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91149020	Ponteiros para artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91149030	Hastes para artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91149040	Básculas para artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91149050	Eixos e pinhões para artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91149060	Rodas para artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91149070	Rotores para artigos de relojoaria	18	18	18	18	E	
91149090	Outras partes e acessórios para artigos de relojoaria	18	18	18	18	10	
92011000	Pianos verticais	18	18	18	18	E	
92012000	Pianos de cauda	18	18	18	18	15	
92019000	Outros pianos, cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	18	18	18	18	E	
92021000	Outros instrumentos musicais de cordas, tocados com o auxílio de um arco	18	18	18	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
92029000	Outros instrumentos musicais de cordas	18	18	18	18	15	
92051000	Instrumentos musicais de sopro denominados “metais”	18	18	18	18	15	
92059000	Outros instrumentos musicais de sopro	18	18	18	18	15	
92060000	Instrumentos musicais de percussão (tambores, etc.)	18	18	18	18	15	
92071010	Sintetizadores (instrumentos musicais de teclado)	10	10	10	10	8	
92071090	Outros instrumentos musicais de teclado	35	10	8	10	15	
92079010	Guitarras e contrabaixos	35	18	8	18	15	
92079090	Outros instrumentos musicais com som amplificado por meio elétrico	18	18	18	18	15	
92081000	Caixas de música	18	18	8	18	E	
92089000	Órgãos mecânicos de feira e outros instrumentos musicais	18	18	18	18	E	
92093000	Cordas para instrumentos musicais	16	16	16	16	15	
92099100	Partes e acessórios de pianos	16	16	16	16	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
92099200	Partes e acessórios de instrumentos musicais de cordas	16	16	16	16	15	
92099400	Partes e acessórios de instrumentos musicais com som amplificado por meio elétrico (da posição 9207)	16	16	16	16	15	
92099900	Partes e acessórios para outros instrumentos musicais	16	16	7	16	15	
93011000	Peças de artilharia (canhões, obuses, morteiros, etc.)	20	20	20	20	15	
93012000	Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; etc.	20	20	20	20	E	
93019000	Outras armas de guerra	20	20	20	20	15	
93020000	Outros revólveres e pistolas	20	20	20	20	15	
93031000	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	20	20	20	20	E	
93032000	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	20	20	20	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
93033000	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	20	20	20	20	15	
93039000	Outras armas de fogo que utilizem a deflagração da pólvora, etc.	20	20	20	20	15	
93040000	Outras armas (espingardas, carabinas e pistolas, cassetetes)	20	20	20	20	15	
93051000	Partes e acessórios de revólveres ou pistolas	20	20	20	20	15	
93052000	Partes e acessórios de espingardas ou carabinas da posição 9303	20	20	20	20	E	
93059100	Partes e acessórios de armas de guerra da posição 9301	20	20	20	20	15	
93059900	Partes e acessórios de outras armas	20	20	20	20	15	
93062100	Cartuchos para espingardas ou carabinas de cano liso	20	20	20	20	15	
93062900	Chumbos para carabinas de ar comprimido, partes de cartuchos	20	20	20	20	15	
93063000	Outros cartuchos e suas partes	20	20	20	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
93069000	Bombas, granadas, outras munições e projéteis; e suas partes	20	20	20	20	15	
93070000	Sabres, espadas, baionetas, e outras armas brancas, e suas partes	20	20	20	20	E	
94011010	Assentos ejetáveis, dos tipos utilizados em veículos aéreos	18	18	18	18	10	
94011090	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos (exceto ejetáveis)	18	18	18	18	10	
94012000	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	18	18	10	18	10	
94013010	Assentos giratórios de altura ajustável, de madeira	18	18	18	18	15	
94013090	Assentos giratórios de altura ajustável, de outras matérias	35	18	18	18	15	
94014010	Assentos transformáveis em camas, de madeira	18	18	18	18	E	
94014090	Assentos transformáveis em camas, de outras matérias	18	18	18	18	E	
94015100	Assentos de rotim, bambu ou matérias semelhantes	18	18	18	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
94015900	Outros assentos de rotim, bambu ou matérias semelhantes	18	18	18	18	E	
94016100	Assentos estofados, com armação de madeira	18	18	18	18	15	
94016900	Outros assentos com armação de madeira	18	18	18	18	E	
94017100	Assentos estofados, com armação de metal	35	18	18	18	15	
94017900	Outros assentos com armação de metal	35	18	18	18	15	
94018000	Outros assentos	18	18	18	18	15	
94019010	Partes para assentos, de madeira	18	18	18	18	E	
94019090	Partes para assentos, de outras matérias	18	18	18	18	10	
94021000	Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	18	18	18	18	E	
94029010	Mesas de operação cirúrgica	14	14	0	2	10	
94029020	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	14	14	0	0	E	
94029090	Outros móveis para medicina, cirurgia, odontologia, etc.	16	16	16	16	E	
94031000	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
94032000	Outros móveis de metal	35	18	18	18	15	
94033000	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	18	18	18	18	E	
94034000	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	18	18	18	18	E	
94035000	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	18	18	18	18	E	
94036000	Outros móveis de madeira	18	18	18	18	15	
94037000	Móveis de plástico	18	18	18	18	E	
94038100	Móveis de bambu	18	18	18	18	E	
94038900	Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes	18	18	18	18	15	
94039010	Partes para móveis, de madeira	18	18	18	18	E	
94039090	Partes para móveis, de outras matérias	18	18	18	18	15	
94041000	Suportes para camas (*sommiers*)	18	18	18	18	10	
94042100	Colchões de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	18	18	18	18	10	
94042900	Colchões de outras matérias	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
94043000	Sacos de dormir	18	18	18	18	10	
94049000	Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes	18	18	18	18	15	
94051010	Lâmpadas escialíticas	18	18	18	18	E	
94051091	Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de pedra	18	18	18	18	E	
94051092	Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de vidro	18	18	18	18	15	
94051093	Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de metais comuns	18	18	18	18	15	
94051099	Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de outras matérias	35	18	8	18	15	
94052000	Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório, etc., elétricos	18	18	18	18	10	
94053000	Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	18	18	18	18	E	
94054010	Outros aparelhos elétricos de iluminação, de metais comuns	35	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
94054090	Outros aparelhos elétricos de iluminação, de outras matérias	35	18	18	18	10	
94055000	Aparelhos não elétricos de iluminação	18	18	18	18	15	
94056000	Anúncios, cartazes, etc., luminosos	18	18	18	18	10	
94059100	Partes para aparelhos de iluminação, de vidro	18	18	18	18	15	
94059200	Partes para aparelhos de iluminação, de plástico	18	18	18	18	15	
94059900	Partes para aparelhos de iluminação, de outras matérias	18	18	18	18	15	
94060010	Estufas pré-fabricadas	14	14	2	2	10	
94060091	Outras construções pré-fabricadas, de matéria	18	18	18	18	E	
94060092	Outras construções pré-fabricadas, de ferro ou aço	35	14	0	2	10	
94060099	Outras construções pré-fabricadas, de outras matérias	18	18	18	18	10	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
95030010	Brinquedos com rodas para crianças e carrinhos para bonecos	35	35	2	20	15	
95030021	Bonecos, com mecanismo a corda ou elétrico	35	35	17	20	E	
95030022	Outros bonecos, mesmo vestidos	35	35	20	20	E	
95030029	Partes e acessórios de bonecos	20	2	20	20	E	
95030031	Brinquedos com enchimento, que representem animais ou seres não-humanos	35	35	20	20	E	
95030039	Outros brinquedos que representem animais ou seres não humanos	35	35	17	20	15	
95030040	Comboios (trens) elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios	35	35	20	20	E	
95030050	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem [exceto comboios (trens) elétricos]	35	35	20	20	15	
95030060	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	35	35	2	20	15	
95030070	Quebra-cabeças (puzzles)	35	35	20	20	15	
95030080	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	35	35	17	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
95030091	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	35	35	20	20	E	
95030097	Outros brinquedos, com motor elétrico	35	35	8	20	E	
95030098	Outros brinquedos de fricção, de corda ou de mola	35	35	17	20	E	
95030099	Outros brinquedos de qualquer tipo	35	35	17	20	15	
95042000	Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	20	20	20	20	E	
95043000	Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, [exceto boliche, etc.]	20	20	20	20	15	
95044000	Cartas de jogar	20	20	20	20	15	
95045000	Consoles e máquinas de jogos de vídeo (exceto da subposição 950430)	20	20	20	20	15	
95049010	Jogos de pinos (balizas) automáticos (boliche)	0	0	0	0	0	
95049090	Outros artigos para jogos de salão	20	20	2	20	15	
95051000	Artigos para festas de Natal	20	20	17	20	E	
95059000	Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.	20	20	20	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
95061100	Esquis para esquiar na neve	20	20	20	20	15	
95061200	Fixadores para esquis	20	20	20	20	E	
95061900	Outros equipamentos para esquiar na neve	20	20	20	20	E	
95062100	Pranchas à vela	20	20	20	20	E	
95062900	Esquis aquáticos e outros equipamentos para desportos (esportes) aquáticos	20	20	20	20	15	
95063100	Tacos completos para golfe	20	20	20	20	E	
95063200	Bolas para golfe	20	20	20	20	E	
95063900	Outros equipamentos para golfe	20	20	20	20	E	
95064000	Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20	20	20	20	E	
95065100	Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20	20	17	20	E	
95065900	Raquetes de tênis, de badmínton e raquetes semelhantes	20	20	20	20	E	
95066100	Bolas de tênis [exceto para tênis de mesa]	20	20	17	20	E	
95066200	Bolas infláveis	35	20	20	20	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
95066900	Outras bolas [exceto bolas de tênis ou bolas infláveis, etc.]	20	20	20	20	E	
95067000	Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	35	20	20	20	15	
95069100	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, etc.	20	20	8	20	10	
95069900	Artigos e equipamentos para outros esportes e piscinas	35	20	8	20	15	
95071000	Canas (varas) de pesca	20	20	17	20	E	
95072000	Anzóis, mesmo montados em terminais	20	20	20	20	E	
95073000	Carretos (molinetes) de pesca	20	20	17	20	E	
95079000	Outros artigos para pesca à linha, redes, etc.	20	20	20	20	15	
95081000	Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	20	20	20	20	E	
95089010	Montanhas-russas com percurso não inferior a 300 m	0	0	0	0	0	
95089020	Carrosséis, de diâmetro não inferior a 16 m	0	0	0	0	0	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
95089030	Vagonetes do tipo utilizado em montanhas-russas, com capacidade de transporte de, pelo menos, seis pessoas	0	0	0	0	0	
95089090	Outros carrosséis, baloiços (balanços) e outras diversões de parques e feiras, etc.	20	20	20	20	15	
96011000	Marfim trabalhado e obras de marfim	18	18	18	18	E	
96019000	Outras matérias animais para entalhar, incluindo as obras obtidas por moldagem	18	18	18	18	E	
96020010	Cápsulas de gelatinas digeríveis	14	14	0	0	10	
96020020	Colmeias artificiais	18	18	18	18	E	
96020090	Outras matérias vegetais ou minerais de entalhar, e suas obras	18	18	18	18	E	
96031000	Vassouras e escovas constituídas por matérias vegetais reunidas em feixes	18	18	18	18	E	
96032100	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	35	18	18	18	15	
96032900	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, cílios, etc.	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
96033000	Escovas e pincéis para artistas, pincéis para aplicação de produtos cosméticos, etc.	18	18	18	18	10	
96034010	Rolos para pintura	18	18	18	18	E	
96034090	Escovas e pincéis para pintar, caiar, envernizar, e semelhantes; almofadas para pintura	18	18	18	18	E	
96035000	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	18	18	18	18	E	
96039000	Outras vassouras, escovas, pincéis, espanadores, rodos, etc.	18	18	18	18	15	
96040000	Peneiras e crivos, manuais	18	18	18	18	E	
96050000	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	18	18	18	18	E	
96061000	Botões de pressão e suas partes	18	18	18	18	E	
96062100	Botões de plástico, não recobertos de matérias têxteis	18	18	18	18	E	
96062200	Botões de metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	18	18	18	18	E	
96062900	Outros botões	18	18	18	18	10	
96063000	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	18	18	18	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
96071100	Fechos de correr (ecler) com grampos de metal comum	18	18	18	18	E	
96071900	Outros fechos de correr (ecler)	18	18	18	18	E	
96072000	Partes de fechos de correr (ecler)	18	18	18	18	10	
96081000	Canetas esferográficas	35	18	15	18	10	
96082000	Canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	35	18	2	18	10	
96083000	Canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas	18	18	18	18	15	
96084000	Lapiseiras	18	18	18	18	15	
96085000	Sortidos de canetas com lapiseiras	18	18	18	18	E	
96086000	Cargas com ponta, para canetas esferográficas	18	18	18	18	15	
96089100	Aparos (penas) e suas pontas, para canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro)	18	18	18	18	E	
96089981	Pontas porosas para canetas e marcadores	18	18	18	18	15	
96089989	Outras partes para canetas, lapiseiras, etc.	18	18	18	18	15	
96089990	Estiletes para duplicadores, porta-lápis e artigos semelhantes	18	18	18	18	E	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
96091000	Lápis	18	18	15	18	10	
96092000	Minas para lápis ou para lapiseiras	18	18	18	18	10	
96099000	Pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	18	18	18	18	15	
96100000	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	18	18	18	18	E	
96110000	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes, manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica, etc.	18	18	18	18	15	
96121011	Fitas impressoras de plástico, com tinta magnetizável para impressão de carateres	18	18	18	18	E	
96121012	Fitas impressoras de plástico, corretivas (tipo *cover up*), para máquinas de escrever	18	18	18	18	E	
96121013	Outras fitas impressoras de plástico, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	18	18	18	18	E	
96121019	Outras fitas impressoras de plástico	18	18	18	18	15	
96121090	Outras fitas impressoras de outras matérias	18	18	18	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
96122000	Almofadas de carimbo	18	18	18	18	15	
96131000	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	35	18	15	18	15	
96132000	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	18	18	18	18	E	
96138000	Outros isqueiros e acendedores	18	18	18	18	10	
96139000	Partes de isqueiros e outros acendedores	18	18	18	18	10	
96140000	Cachimbos, boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes	18	18	18	18	E	
96151100	Pentes e travessas para cabelo, de borracha endurecida ou de plásticos	18	18	18	18	15	
96151900	Outros pentes e travessas para cabelo, de outras matérias	18	18	18	18	15	
96159000	Alfinetes (grampos) para cabelo, pinças e artigos semelhantes para penteados	18	18	18	18	E	
96161000	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	18	18	18	18	10	
96162000	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	18	18	18	18	10	
96170010	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, com isolamento produzido pelo vácuo	18	18	15	18	15	

NCM	Descrição	Alíquota-base da Argentina	Alíquota-base do Brasil	Alíquota-base do Paraguai	Alíquota-base do Uruguai	Categoria de desgravação	Observações
96170020	Partes de garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	16	16	16	16	15	
96180000	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários	18	18	18	18	10	
96190000	Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês	16	16	25	16	15	
97011000	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão	4	4	4	4	4	
97019000	Colagens e quadros decorativos semelhantes	4	4	4	4	15	
97020000	Gravuras, estampas e litografias, originais	4	4	4	4	15	
97030000	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	4	4	4	4	4	
97040000	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, etc. (exceto artigos da posição 4907)	4	4	4	4	15	
97050000	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, etc.	4	4	4	4	15	
97060000	Antiguidades com mais de 100 anos	4	4	4	4	8	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	Imobiliário Para os Modos 1 e 2 Em todos os Estados-Membros, exceto AT, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, FI, HU, IE, IT, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Nenhuma. Na AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras está sujeita a autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*) que determinam se são ou não afetados os interesses econômicos, sociais ou culturais. Na BG: As pessoas jurídicas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados[1] sobre bens imóveis mediante autorização do Ministério das Finanças. O requisito de autorização não é aplicável às pessoas que tenham efetuado investimentos na Bulgária. Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas jurídicas estrangeiras e as sociedades em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização. Em CY: Não consolidado. Na CZ: Os terrenos agrícolas e florestais só podem ser adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras com residência permanente na República Tcheca. Aos terrenos agrícolas e florestais de propriedade do Estado aplicam-se regras específicas.

[1] A legislação búlgara em matéria de propriedade reconhece os seguintes direitos de propriedade limitados sobre bens imóveis: direito de uso, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e servidões.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na DK: São aplicáveis limitações à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas não residentes. São aplicáveis limitações à compra de propriedades agrícolas por pessoas físicas ou por entidades jurídicas estrangeiras. Na DE: Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade. Na EL: Em conformidade com a Lei nº 1892/90, um cidadão deve solicitar ao Ministro da Defesa autorização para adquirir terrenos nas zonas fronteiriças. Em FI (Ilhas Alanda): São aplicáveis restrições ao direito de adquirir e deter bens imóveis, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para pessoas jurídicas. São aplicáveis restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de prestar serviços, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para quaisquer pessoas jurídicas. Na HU: Não consolidado em relação à aquisição de imóveis públicos. Limitações na aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros[1]. Na IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras ou por cidadãos estrangeiros, de quaisquer direitos sobre terrenos na Irlanda está sujeita a um consentimento prévio por escrito da Comissão Fundiária. Se esses terrenos se destinarem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito, desde que seja apresentado um certificado emitido para o efeito pelo ministro da Atividade Empresarial, das Empresas e da Inovação. Esta exigência não se aplica aos terrenos situados dentro dos limites urbanos.

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na IT: A compra de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras está sujeita à condição de reciprocidade. Na LT: Não consolidado para a aquisição de terrenos. Em MT: São aplicáveis as disposições legislativas e regulamentares maltesas em matéria de aquisição de bens imóveis. Na PL: A aquisição, direta ou indireta, de bens imóveis por estrangeiros (pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras) requer autorização. Não consolidado para a aquisição de propriedade pública (por exemplo, a regulamentação que rege o processo de privatização). Na RO: As pessoas físicas que não tenham nem nacionalidade romena nem residência na Romênia, bem como as pessoas jurídicas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Romênia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno mediante transmissão *inter vivos*. Na SI: As pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia com participação de capitais estrangeiros podem adquirir bens imóveis no território nacional. As sucursais[1] estabelecidas na Eslovênia por estrangeiros só podem adquirir bens imóveis, com exclusão de terrenos, indispensáveis para realizar as atividades econômicas para as quais se tenham estabelecido. Na SK: São aplicáveis limitações à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas jurídicas eslovacas ou a participação em empresas comuns. Não consolidado para os terrenos, incluindo recursos naturais, lagos, rios e vias públicas.

[1] Em conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais, uma sucursal estabelecida na Eslovênia não é considerada pessoa jurídica, mas, em relação ao seu funcionamento, é assimilada a uma filial, o que está em consonância com o Artigo XXVIII, alínea g), do GATS.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1. Serviços às empresas	
A. Serviços Profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861)[1] excluindo serviços de consultoria, de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, "huissiers de justice" ou outros "officiers publics et ministériels".	Para os Modos 1 e 2 Em AT, EL, LT, MT, PL, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita ao requisito de nacionalidade. Na SK, juntamente com o requisito de residência no país. Na FI: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação jurídica, está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com o requisito de residência.

[1] Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos é autorizada somente em relação ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, por exemplo, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos em relação ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União Europeia e que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos Em relação ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro da União Europeia que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado–Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União Europeia, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros da União Europeia, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em CY: São aplicáveis os requisitos de nacionalidade e de residência. Para prestar serviços jurídicos em Chipre é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com o requisito de residência. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre. Na BE: A plena admissão na Ordem dos Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita ao requisito de nacionalidade. Em determinadas condições (por exemplo, requisito de residência e de reciprocidade) podem ser concedidas derrogações. Nos processos que não sejam de caráter penal, são aplicadas quotas para a representação perante a "Cour de cassation". Na BG: Os juristas estrangeiros só podem prestar serviços de representação jurídica a nacionais do seu país de origem e sujeito a reciprocidade e cooperação com um jurista búlgaro. Para os serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente. Na CZ: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos, incluindo a representação perante os tribunais. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. A prestação de serviços jurídicos em relação ao direito interno (da UE e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a nacionalidade do EEE ou da Suíça e a residência na República Tcheca. Na DK: A prestação de serviços jurídicos com o título de "Advokat" (advogado) só é permitida aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para exercer. A representação perante os tribunais está sobretudo reservada aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para exercer. Pode prestar serviços jurídicos nos termos da Lei dos Serviços Jurídicos dinamarquesa qualquer pessoa que possua licença dinamarquesa para exercer, ainda que não seja advogado, não podendo, porém, utilizar o título de "Advokat". Para obter uma licença para exercer a profissão, uma pessoa deve ter um diploma dinamarquês de licenciatura e mestrado em Direito e ter exercido a profissão de assistente de advogado durante pelo menos três anos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em ES: A plena admissão na Ordem dos Advogados é exigida para prestar serviços jurídicos em relação ao direito da UE e dos Estados-Membros, incluindo a representação perante os tribunais. À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito da UE e dos Estados-Membros, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou da Suíça. As autoridades competentes podem conceder derrogações em matéria de nacionalidade. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. Para prestar serviços de agente de propriedade industrial é exigida a nacionalidade do EEE. Em FR: Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito francês, incluindo a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito interno (da UE e dos Estados-Membros), pode ser requerido que a presença comercial assuma uma das formas jurídicas autorizadas ao abrigo do direito nacional em base não discriminatória. Alguns tipos de forma jurídica podem ser reservados exclusivamente aos advogados admitidos na Ordem dos Advogados, também em base não discriminatória. A representação perante a "Cour de Cassation" e o "Conseil d'Etat" está sujeita a cotas. Em uma sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da UE, os direitos de participação e de voto podem ser sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios. Na FI: Um agente de patentes tem de ser residente no EEE para se poder registar no registro dos agentes de patentes, condição necessária para exercer a profissão. Na HR: Não consolidado em relação à prática do direito croata. Na HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com o requisito de residência. Para os advogados estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas é limitado à prestação de consultoria jurídica.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na IE: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos em relação ao direito da UE irlandês, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Na Irlanda, os advogados dividem-se em duas categorias distintas: *solicitors* e *barristers*. A Law Society of Ireland é o organismo profissional legal que rege a admissão dos *solicitors* na Irlanda. A admissão dos *barristers* é regida pela Honorable Society of King's Inns. Na LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos penais. Em PT: O reconhecimento das qualificações para exercer o direito português está sujeito à condição de reciprocidade. É aplicável o requisito da nacionalidade ao acesso às profissões de advogado e agente de propriedade industrial. Na SI: A presença comercial na Eslovênia constitui requisito para a representação remunerada de clientes perante os tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia em outro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do Artigo 34-A da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovênia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados em uma sociedade de advogados. Na SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária para a utilização do título sueco de "advokat", está sujeita ao requisito de residência.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) 1. Serviços de contabilidade e escrituração (CPC 86212 exceto serviços de auditoria, 86213, 86219 e 86220)	Para o Modo 1 Em HU, IT, MT, RO, SI, CY: Não consolidado. Na AT: A representação perante as autoridades competentes está sujeita ao requisito da nacionalidade. Em FR: A prestação de serviços por um prestador de serviços estrangeiro depende de uma decisão do ministro da Economia, das Finanças e da Indústria, em acordo com o ministro dos Negócios Estrangeiros. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, DE, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SI: Não consolidado. Na AT: É requerida a nacionalidade para a representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anônimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.). Na HR: As sociedades de auditoria estrangeiras podem prestar serviços de auditoria no território croata onde tenham estabelecido uma sucursal. Na SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia, os auditores autorizados e as sociedades de auditoria registradas podem assegurar serviços de revisão oficial de contas em certas entidades jurídicas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada, bem como para pessoas físicas. Só os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registradas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem auditoria qualificada (para fins oficiais). A autorização ou aprovação está sujeita ao requisito da residência no EEE. Os títulos de "auditor aprovado" e "auditor autorizado" só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações econômicas cooperativas e de determinadas empresas que não sejam contadores autorizados ou aprovados devem residir no EEE. A autoridade competente pode autorizar derrogações a este requisito. Na LT: Os relatórios dos auditores devem ser preparados em colaboração com um auditor autorizado a exercer na Lituânia. Para o Modo 2 Nenhuma. CY: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Serviços de consultoria tributária (CPC 863)[1]	Para o Modo 1 Na AT: Para a representação perante as autoridades competentes é requerida a nacionalidade. Em CY: A autorização está sujeita ao teste de necessidade econômica. O principal critério é a situação do emprego no subsetor. Em BG, CY, MT, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Serviços de arquitetura; e e) Serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e 8674)	Para o Modo 1 Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito. Em BE, BG, CY, CZ, EL, IT, MT, PL, PT, SI: Não consolidado. Em HU, RO: Não consolidado para serviços de arquitetura paisagística. Na HR: As pessoas físicas e jurídicas podem prestar serviços de arquitetura mediante aprovação da Câmara de Arquitetos da Croácia. Os desenhos ou projetos elaborados no estrangeiro devem ser validados por uma pessoa singular ou jurídica autorizada na Croácia quanto à sua conformidade com a legislação croata. Não consolidado para planejamento urbano. Para o Modo 2 Nenhuma.

[1] Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a) Serviços jurídicos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Serviços de engenharia; e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e 8673)	Para o Modo 1 Em AT, SI: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito. Em BG, CY, EL, IT, MT, PT: Não consolidado. Na HR: As pessoas físicas e jurídicas podem prestar serviços de engenharia mediante aprovação da Câmara de Engenheiros da Croácia. Os desenhos ou projetos elaborados no estrangeiro devem ser validados por uma pessoa singular ou jurídica autorizada na Croácia quanto à sua conformidade com a legislação croata. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte de 85201)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SK: Não consolidado. Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde ou pela Ordem dos Médicos. Não consolidado para serviços de medicina social, serviços sanitários, serviços epidemiológicos, serviços médico/ecológicos, aprovisionamento de sangue, preparações de sangue, transplantes e autópsias. Na CZ: O acesso está limitado às pessoas físicas. Na HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina: Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LV, MT, NL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
j) 1. Serviços prestados por parteiros (parte de CPC 93191) j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. Em FI, PL: Não consolidado, exceto para enfermeiros. Na HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina: Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) Venda a varejo de produtos farmacêuticos ou de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos[1]	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK, SI: Não consolidado. Na LV: Não consolidado, exceto para encomendas por correio. Na LT: É necessária a autorização das autoridades competentes. É proibida a venda de produtos farmacêuticos por correspondência. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

[1] O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, assim como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Nalguns Estados-Membros da União Europeia, só o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento (P&D)	
Serviços de P&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicólogos)[1]	Nenhuma.
Serviços de P&D em ciências naturais (CPC 851) Serviços interdisciplinares de P&D (CPC 853)	UE: Para os serviços de P&D financiados pelo setor público, só podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE que tenham sede na UE.
D. Serviços imobiliários[2]	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. Na HR: Presença comercial obrigatória. Para o Modo 2 Nenhuma.

[1] Parte da CPC 85201 que figura no ponto 1.A.h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários.

[2] Os serviços em causa correspondem ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afetam eventuais direitos nem restrições à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. Na HR: Presença comercial obrigatória. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para o Modo 1 Em BG, CY, HU, MT, RO: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para o Modo 1 e 2 UE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (*dry lease*), as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da UE estão sujeitas aos requisitos aplicáveis em matéria de registro de aeronaves. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da UE fica sujeito aos requisitos da UE ou do direito nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registradas como aeronaves de terceiros países. Ao registro de aeronaves pode aplicar-se o requisito de que estas sejam propriedade de pessoas físicas que satisfaçam determinados critérios de nacionalidade ou de empresas jurídicas que satisfaçam determinados critérios relativos à propriedade do capital e ao controle.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, 83102 e 83105)	Para o Modo 1 Em BG, CY, HU, LV, MT, PL, RO, SI: Não consolidado. Na SE: Os prestadores de serviços de aluguel ou de leasing de automóveis e de certos veículos fora de estrada (*terrängmotorfordon*) sem condutor, alugados ou em leasing por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável deve residir na Suécia. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, 83107, 83108 e 83109)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Na EE: Não consolidado, exceto para serviços de leasing/aluguel relativos a cassetes vídeo pré-gravadas para utilização em equipamento doméstico.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Aluguel de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2 Na HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Serviços técnicos de análise e testes técnicos (CPC 8676)	Para o Modo 1 Na IT: Não consolidado para a profissão de biólogo e analista químico. Na HR: Não consolidado para serviços relacionados com a emissão de certificados obrigatórios e documentos oficiais similares. Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SE, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK, SE: Não consolidado. Na HR: Não consolidado para serviços relacionados com a emissão de certificados obrigatórios e documentos oficiais similares.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte de CPC 881)	Para o Modo 1 Na IT: Não consolidado para as atividades reservadas aos agrônomos "*periti agrari*". Em RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte de CPC 882)	Para o Modo 1 Em LT, LV, MT, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as Indústrias de transformação (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Para o Modo 1 Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, HR, IE, LT LV, MT, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para o Modo 1 Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, HR, IT, IE, LT, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.
i) 4. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)	Para os Modos 1 e 2 Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto HU: Não consolidado. Na HU: Nenhuma.
j) 1. Serviços de pesquisa (CPC 87301)	Para os Modos 1 e 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304 e 87305)	Para o Modo 1 Na HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305. Em BE, BG, CY, CZ, EE, ES, FI, FR, HR, IT, LT, LV, MT, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Na HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305. Em BG, CY, CZ, EE, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica; (CPC 8675)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO: Não consolidado para serviços de exploração (em FR: e de prospecção). Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral. Na HR: Os serviços de consultoria geológica, geodésica e mineira, bem como os serviços conexos de consultoria em matéria ambiental no território da Croácia, só podem ser prestados juntamente com ou por intermédio de pessoas jurídicas nacionais. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 1. Manutenção e reparo de embarcações (parte de CPC 8868)	Para o Modo 1 Para navios de transporte marítimo: Em BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI: Não consolidado. Para embarcações de transporte por vias interiores navegáveis: Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto a Estônia, a Hungria e a Letônia: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparo de equipamento de transporte ferroviário (parte de CPC 8868)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas, "*snowmobiles*" e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 4. Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes (parte de CPC 8868)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparo de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico[1] (CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e 8868) figuram no ponto 1. F. l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 1. F. l) 4 Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes. Os serviços de manutenção e reparo de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 1.B. Serviços de informática e serviços conexos

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o Modo 1 Em BG, EE, MT, PL: Não consolidado para a prestação de serviços fotográficos aéreos. Em HR, LV: Não consolidado para serviços fotográficos especializados (CPC 87504). Para o Modo 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de editoras e tipografias.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
q) Serviços de organização de congressos (parte de CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o Modo 1 Na FI: É exigida residência no EEE para os tradutores certificados. Na PL: Não consolidado para serviços de intérpretes ajuramentados. Em HU, SK: Não consolidado para a tradução e a interpretação oficial. Na HR: Não consolidado para documentos oficiais. Em CY: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Para o Modo 1 Na DE: Aplicação das regras nacionais relativos a honorários e emolumentos a todos os serviços prestados a partir do estrangeiro. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para os Modos 1 e 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)[1]	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F.p) Impressão e edição.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
s) Vendas e marketing t) Serviços de sistemas de reserva informatizados (CRS)	Para os Modos 1 e 2 UE: Se os prestadores de serviços SIR fora da UE não concederem às transportadoras aéreas da UE um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido na UE, ou se as transportadoras aéreas não UE não concederem aos prestadores de serviços SIR da UE um tratamento equivalente ao concedido na UE, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respectivamente, às transportadoras aéreas não UE pelos prestadores de serviços SIR na UE, ou aos prestadores de serviços SIR não UE pelas transportadoras aéreas da UE.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
2. Serviços de comunicação	
A. Serviços postais e de correio rápido Serviços relacionados com o tratamento[1] de produtos postais[2] de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos[3], incluindo serviços de correio híbridos e correio direto; ii) Tratamento de encomendas com destinatário[4]; iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário[5]; iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) supra sob a forma de correio registrado ou segurado; v) Serviços de correio expresso[6] para os produtos referidos em i) a iii) supra; vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico; e vii) Intercâmbio de documentos[7].	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma (sob condição de existirem obrigações equivalentes no quadro da liberalização autônoma pelos Estados do MERCOSUL signatários).

[1] Por "tratamento", entende-se a coleta, triagem, transporte e distribuição.
[2] Por "produto postal" entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.
[3] Por exemplo, cartas e postais.
[4] Estão incluídos os livros e os catálogos.
[5] Revistas, jornais e outros periódicos.
[6] Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e confiabilidade, elementos de valor agregado tais como a coleta na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou a confirmação do recebimento no destino.
[7] Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias, bem como transporte por uma parte terceira, que permitam a auto-entrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre usuários que tenham uma assinatura deste serviço. Por "produto postal" entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
São, porém, excluídos os subsetores i), iv) e v) se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados para a correspondência cujo preço seja 5 (cinco) vezes inferior à tarifa pública de base, quando o seu peso seja inferior a 50 (cinquenta) gramas[1], e para o serviço de registro de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos. (parte de CPC 751, parte de 71235[2] e parte de 73210[3])	

[1] Por “objetos de correspondência”, entende-se uma comunicação escrita em um suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados objetos de correspondência.

[2] Transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria por qualquer modo terrestre.

[3] Transporte de correio por conta própria por via aérea.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços de telecomunicações Os serviços de telecomunicações excluem os serviços que prestem ou exerçam controle editorial sobre os conteúdos transmitidos.	
a) Todos os serviços que consistam na transmissão e recepção de sinais eletromagnéticos por qualquer meio eletromagnético[1], excluindo a radiodifusão[2]	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
3. Serviços de construção e serviços de engenharia conexos (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518)	Para o Modo 1 LT: Necessidade de autorização. CY: Aplicam-se condições específicas, sendo exigida autorização. Para o Modo 2 Nenhuma.

[1] Estes serviços não incluem a informação em linha ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços de informática e serviços conexos

[2] Entende-se por "radiodifusão" as radiocomunicações em que as transmissões se destinam a recepção direta pelo público em geral, podendo incluir a transmissão sonora e televisiva.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
4. Serviços de distribuição (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra) A. Serviços de comissionistas a) Serviços de comissionista de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*", seus acessórios e peças (parte de CPC 61111, parte de 6113 e parte de 6121) b) Outros serviços de comissionista (CPC 621)	Para os Modos 1 e 2 Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto AT, FI, HR, SE, SI: Não consolidado para a distribuição de produtos químicos e de pedras e metais preciosos. Na AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, de artigos inflamáveis e dispositivos explosivos e de substâncias tóxicas. Em AT, BG: Não consolidado para a distribuição de produtos para uso médico, tais como dispositivos médicos e cirúrgicos, produtos farmacêuticos, substâncias e objetos para uso médico. Na HR: Não consolidado para a distribuição de produtos do tabaco.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Comércio atacadista Serviços de comércio por atacado de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*" e suas partes e acessórios (parte de CPC 61111, parte de 6113 e parte de 6121) Serviços de comércio por atacado de equipamentos terminais de telecomunicações (parte de CPC 7542) Outros serviços de comércio por atacado (CPC 622, excluindo serviços de comércio por atacado de produtos energéticos[1])	Para o Modo 1 Em AT, BG, FR, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de tabaco e produtos do tabaco. Na IT: Para serviços de venda por atacado, monopólio estatal do tabaco. Em BG, FI, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas. Na SE: Não consolidado para a distribuição a varejo de bebidas alcoólicas. Em CY, CZ, FI, FR, RO, SI, SK: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos. Em BG, HU, PL: Não consolidado para serviços de corretagem de mercadorias. Em FR: No caso dos serviços de comissionista, não consolidado para comerciantes e corretores que operam em 17 (dezessete) mercados de produtos alimentares frescos de interesse nacional. Em MT: Não consolidado para serviços de comissionistas. Em BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK: Para os serviços de comércio a varejo, não consolidado, exceto para encomendas por correio. Na LT: a distribuição de produtos pirotécnicos está sujeita a licença. A licença só é concedida a pessoas jurídicas estabelecidas na UE. Em ES: Monopólio estatal sobre a venda a varejo ou o fornecimento de tabaco.

[1] Estes serviços, que abrangem a CPC 62271, figuram no ponto 14.D. Serviços de comércio por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados, e serviços de comércio por atacado de eletricidade, vapor e água quente.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de venda a varejo[1] Serviços de venda a varejo de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*" e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte de 6113 e parte de 6121) Serviços de venda a varejo de equipamentos terminais de telecomunicações (parte de CPC 7542) Serviços de venda a varejo de produtos alimentares (CPC 631)	

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo que figuram nas reservas 1.B Serviços de informática e serviços conexos e 1.F.l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 1. F. l) 4 Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes.
Não inclui os serviços de venda a varejo de produtos energéticos que figuram nos pontos 14.E Serviços de venda a varejo de carburantes e 14.F Serviços de venda a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha e serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de venda a varejo de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a varejo de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos[1] (CPC 632 exceto 63211 (salvo para HU) e 63297) D. Serviços de franquia (*franchising*) (CPC 8929)	

[1] A venda a varejo de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em Serviços profissionais no ponto 1.A.k) Venda a varejo de produtos farmacêuticos e venda a varejo de produtos médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos. Para maior clareza, os compromissos assumidos pela Hungria quanto ao modo 1 na CPC 63211 a título de serviços de distribuição é "nenhuma", sendo "não consolidado" para a CPC 63211 de acordo com os compromissos assumidos no âmbito do serviços profissionais.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
5. Serviços de educação (unicamente os financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Para o Modo 1 Em BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO, SE, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Em CY, FI, HR, MT, RO, SE, SI: Não consolidado.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	Para o Modo 1 Em BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO, SE: Não consolidado. Para o Modo 2 Em CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Para os Modos 1 e 2 Na LV: Não consolidado para a prestação de serviços de educação relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Para o Modo 1 Em AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Em FR: É exigida a nacionalidade francesa ou outra nacionalidade da UE para poder lecionar nos estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado. Os nacionais de outros países podem contudo obter autorização das autoridades competentes para lecionar em um estabelecimento do ensino superior. Podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária. Na IT: Para os prestadores de serviços poderem emitir diplomas reconhecidos pelo Estado é requerida a nacionalidade. Para o Modo 2 Em AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Para os Modos 1 e 2 Em CZ, SK: Não consolidado para os serviços de ensino superior, exceto para os serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para os Modos 1 e 2 Em CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Para o Modo 1 Na AT: Não consolidado para serviços de educação de adultos por rádio ou televisão.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Para os Modos 1 e 2 Em AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI: Não consolidado. Para o Modo 1 Na HR: Nenhuma para o ensino por correspondência ou o ensino por telecomunicação.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
6. Serviços ambientais	Para o Modo 1
A. Serviços de tratamento de esgoto	UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria.
(CPC 9401)[1]	Para o Modo 2
B. Gestão de resíduos sólidos ou perigosos, excluindo o transporte transfronteiriço de resíduos perigosos	Nenhuma.
a) Serviços de eliminação de resíduos	
(CPC 9402)	
b) Serviços de saneamento e similares	
(CPC 9403)	
C. Proteção do ar ambiente e do clima	
(CPC 9404)[2]	

[1] Corresponde a serviços de esgotos.
[2] Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados ou poluídos (parte de CPC 94060)[1] E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem a) Serviços de proteção natural e paisagística (parte de CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	

[1] Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
7. Serviços financeiros	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	Para os Modos 1 e 2 Em AT, BE, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: a) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as cargas objeto do transporte, o veículo que transporta essas cargas e a responsabilidade civil correspondente; ou b) as cargas em trânsito internacional. Na AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na UE ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão). O seguro obrigatório de transporte aéreo, exceto para seguros de transporte aéreo comercial, só pode ser subscrito junto de uma filial estabelecida na UE ou de uma sucursal estabelecida na Áustria. Na DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na UE. Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas junto de uma filial estabelecida na UE ou de uma sucursal estabelecida na Alemanha. Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar neste país contratos de seguro relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal. Em FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser subscrito por companhias de seguros estabelecidas na UE. Na PL: Não consolidado, exceto em relação ao resseguro, à retrocessão e ao seguro de cargas no âmbito do comércio internacional. Em PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo (cargas, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na UE. Só as pessoas ou empresas estabelecidas na UE podem ser intermediários de tais atividades de seguro em Portugal. Na RO: O resseguro no mercado internacional só é autorizado se o risco ressegurado não puder ser colocado no mercado romeno. SK: O seguro no setor dos transportes aéreo e marítimo, que cobre as aeronaves ou navios e a responsabilidade, só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na UE ou por sucursais de companhias de seguros que não estejam estabelecidas na UE mas que sejam autorizadas na República Eslovaca.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o Modo 1 Em AT, BE, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, NL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado para serviços de intermediação de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: as cargas objeto do transporte, o veículo que transporta essas cargas e a responsabilidade civil correspondente; ou b) as cargas em trânsito internacional. Na BG: Não consolidado para seguros diretos, exceto para serviços prestados por prestadores estrangeiros a pessoas estrangeiras no território da Bulgária. O seguro de transporte de cargas, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil em relação a riscos situados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras. As companhias de seguros estrangeiras só podem celebrar contratos de seguros através de uma sucursal na UE. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios. Em CY, LV, MT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: as cargas objeto do transporte, o veículo que transporta essas cargas e a responsabilidade civil correspondente; ou b) as cargas em trânsito internacional.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na LT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: as cargas objeto do transporte, o veículo que transporta essas cargas e a responsabilidade civil correspondente; ou b) cargas em trânsito internacional, exceto as relacionadas com o transporte por terra quando o risco se situa na Lituânia. Em BG, LT, LV, PL: Não consolidado para intermediação de seguros. Na FI: Só as seguradoras com sede na UE ou sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros). A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na UE. Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e o diretor executivo das companhias de seguros que ofereçam um seguro de pensões obrigatório devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE. Os agentes gerais de companhias de seguros de Estados do MERCOSUL signatários devem ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na UE.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na HR: Não consolidado para seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto a) para a prestação de seguros de vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia; b) para a prestação de serviços de seguro não-vida, que não seguros de responsabilidade civil automóvel, a pessoas estrangeiras residentes na Croácia; e c) para a prestação de serviços de seguros não-vida nos setores marítimo, da aviação e dos transportes. Na HU: A prestação de serviços de seguros diretos no território da Hungria por companhias de seguros não estabelecidas na UE só é permitida através de uma sucursal registrada neste país. Na IT: Não consolidado para a profissão atuarial. O seguro de transportes de cargas, o seguro de veículos e de responsabilidade civil contra riscos registrados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na UE. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que envolvam importações para Itália. Na SE: A oferta de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação. Em ES: Para se exercer a profissão atuarial, é exigida a residência ou, em alternativa, dois anos de experiência.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado para a intermediação. Na BG: Para seguros diretos, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas búlgaras, bem como os estrangeiros com atividade empresarial no território da Bulgária, podem celebrar contratos de seguro em relação à sua atividade neste país com prestadores licenciados para exercer atividades de seguros na Bulgária. As indemnizações resultantes destes contratos serão pagas na Bulgária. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios. Na HR: Não consolidado para seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto a) No que se refere aos seguros de vida: para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem seguros de vida; b) No que diz respeito aos seguro não-vida, para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem seguros não-vida, que não seguros de responsabilidade civil automóvel, ou seguros contra riscos pessoais ou de propriedade não disponíveis na Croácia; empresas que subscrevem seguros no estrangeiro, em ligação com obras de investimento no estrangeiro, incluindo o equipamento para essas obras; para segurar o retorno de empréstimos estrangeiros (seguro de garantia); seguros pessoais e de propriedade de empresas detidas a 100 % e empresas comuns que exercem uma atividade econômica em um país estrangeiro, se tal corresponder à regulamentação desse país ou for requerido para o seu registro; navios em construção e reparo, se tal for estipulado pelo contrato celebrado com o cliente (comprador) estrangeiro; e

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	c) Para a prestação de serviços de seguros não-vida nos setores marítimo, da aviação e dos transportes. Na IT: O seguro de transportes de cargas, o seguro de veículos e de responsabilidade civil contra riscos registrados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na UE. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que envolvam importações para Itália.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE, SK: Não consolidado, exceto para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação. Na BE: A prestação de serviços de consultoria em matéria de investimento está sujeita ao estabelecimento no país. Na BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações. Em CY: Não consolidado, exceto para o comércio de valores mobiliários transferíveis, para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação. Na EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da autoridade de supervisão financeira da Estônia e a constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação deste país. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar as atividades de gestão dos fundos de investimento, e só as empresas com sede social na UE podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento. Na HR: Não consolidado, exceto para concessão de empréstimos, leasing financeiro, serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, corretagem monetária, prestação e transferência de informações financeiras e de serviços de consultoria, e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na LT: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento e só as empresas com sede social na UE podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento. Na IE: Para a prestação de serviços de investimento ou de consultoria sobre investimentos é necessário obter: a) uma autorização na Irlanda, sendo neste caso exigida a constituição em sociedade ou parceria ou sociedade unipessoal, e sempre com estabelecimento principal/registro na Irlanda (essa autorização poderá ser dispensada em certos casos, por exemplo, se o prestador de serviços estrangeiro não tiver presença comercial na Irlanda e o serviço não for prestado a particulares); ou b) uma autorização de outro Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, JO L 173 de 12.6.2014, p. 349. Na IT: Não consolidado para vendedores de produtos financeiros “promotori di servizi finanziari”. Na LV: Não consolidado, exceto para a participação na emissão de qualquer tipo de valores mobiliários, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo a intermediação.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na LT: Para a gestão de fundos de pensões é exigida uma presença comercial. Em MT: Não consolidado, exceto para a aceitação de depósitos, a concessão de empréstimos de qualquer tipo, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação. Na PL: Para a prestação e a transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo: exigência de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado. Na RO: Não consolidado para o leasing financeiro, para o comércio de instrumentos do mercado monetário, operações cambiais, produtos derivados, instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, valores mobiliários transferíveis e outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, para a participação na emissão de qualquer tipo de títulos, para a gestão de ativos e serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiro. Os serviços de pagamentos e transferências monetárias só são permitidos através de um banco estabelecido na Romênia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na SI: a) Participação na emissão de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões: Não consolidado. b) Não consolidado, exceto em relação: À concessão de empréstimos de qualquer tipo; À aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual; À prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas de computadores conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; Aos serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros. Os membros da Bolsa de Valores da Eslovênia devem estar constituídos em sociedade na Eslovênia ou ser sucursais de sociedades de investimento ou bancos estrangeiros. Os regimes de pensões podem ser oferecidos através de um fundo mútuo (que não é uma entidade jurídica e é, por conseguinte, gerido por uma companhia de seguros, um banco ou uma sociedade de gestão de fundos de pensões), uma sociedade de gestão de fundos de pensões ou uma companhia de seguros. Além disso, os regimes de pensões podem ser igualmente propostos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos nos termos da regulamentação aplicável em um Estado-Membro da União Europeia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Na BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações. Na PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo, requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado.
8. Serviços de saúde e serviços sociais (apenas serviços financiados pelo setor privado)	UE: Não consolidado para as atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões público ou de um regime legal de segurança social.
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços sociais (CPC 933)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, HR, HU, IE, IT, LU, MT, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Em FR: Não consolidado para serviços sociais que não sejam serviços relacionados com instituições de convalescença e repouso e lares de idosos. Para o Modo 2 Na BE: Não consolidado, exceto para instituições de convalescença e repouso e para lares de idosos.
9. Serviços relacionados com o turismo e viagens	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*) (CPC 641, 642 e 643) excluindo *catering* nos serviços de transporte aéreo[1]	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (*catering*). Na HR: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

[1] O *catering* nos serviços de transporte aéreo figura em Serviços auxiliares de transporte no ponto 12.E.a) Serviços de assistência em solo ("ground handling") (incluindo serviços de *catering*).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para o Modo 1 Em BG, CY, HU: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, HU, IT, LT, MT, PL, SI, SK: Não consolidado. Em FR: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia para a prestação de serviços de guia turístico no seu território. Em ES: Aplica-se o requisito da nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
10. Serviços recreativos, culturais e desportivos (exceto serviços audiovisuais)	
Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em CY, CZ, FI, HR, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. Na BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191); serviços prestados por autores, compositores, escultores, artistas e outros artistas individuais (CPC 96192); e serviços auxiliares de atividades teatrais (CPC 96193). Na EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de teatro e cinema. Em LT, LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (parte da CPC 96199).
B. Serviços de agências de notícias (CPC 962)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, HU, LT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em BG, CY, CZ, HU, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Para os Modos 1 e 2 Na AT: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha. Em BG, CZ, HR, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 1 Em CY, EE: Não consolidado.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
11. Serviços de transporte	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem[1]) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem[2])	Para os Modos 1 e 2 UE: Nenhuma.

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, inclusivamente na sua plataforma continental, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.

[2] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, inclusivamente na sua plataforma continental, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e 7122) b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria[1]).	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[2] (CPC 7139)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado.

[1] Parte da CPC 71235, que se encontra em Serviços de comunicação, no ponto 2.A. Serviços postais e de correio rápido.
[2] O transporte de combustíveis por dutos (pipelines) figura em Serviços energéticos no ponto 14.B.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
12. Serviços auxiliares de transporte[1]	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de ova/desova marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742) c) Serviços de desembaraço aduaneiro d) Serviços de contêineres e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para os serviços de ova/desova marítima e serviços de reboque e tração. UE: Nenhuma, exceto o requisito de residência para os serviços de desembaraço aduaneiro. Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, HU, LT, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado para aluguel de embarcações com tripulação. Na HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de cargas. Para o Modo 2 Nenhuma.

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte, que figuram em Serviços às empresas no ponto 1.F.l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 1. F. l) 4 Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços de apoio ao transporte marítimo (parte de CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte de CPC 749)	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário a) Serviços de carga e descarga (parte de CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte de CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte de CPC 749)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de reboque e tração. Na HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de cargas. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário a) Serviços de carga e descarga (parte de CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte de CPC 748) d) Aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte de CPC 749)	Para o Modo 1 Em AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado para aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor. Na HR: Não consolidado, exceto para serviços de agências de transporte de cargas e serviços de apoio ao transporte rodoviário. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em solo (“ground handling”) (incluindo *catering*)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (*catering*). Para o Modo 2 Em BG, CY, CZ, HR, HU, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte de CPC 748)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1] a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por dutos (*pipelines*), exceto combustíveis (parte de CPC 742)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

[1] Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) figuram em Serviços energéticos no ponto 14.C Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por dutos (*pipelines*).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
13. Outros serviços de transporte	
Prestação de serviços de transporte combinado	Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista que afetem qualquer modo de transporte. Em AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.
14. Serviços energéticos	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883)[1]	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma. Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral. Na SK: Relativamente à extração mineral, às atividades relacionadas com a extração mineral e às atividades geológicas, é exigida a constituição em sociedade (não sucursais).

[1] Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a exploração mineral, nomeadamente preparo do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controle de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controle de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparo de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui o preparo do canteiro de obras para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. Serviços de construção e serviços de engenharia conexos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) (CPC 7131)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por dutos (*pipelines*) (parte de CPC 742)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Venda por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por atacado de eletricidade, vapor e água quente	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de venda por atacado de eletricidade, vapor e água quente. Na SK: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade) para combustíveis líquidos e gasosos. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços de venda a varejo de carburantes (CPC 613)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Venda a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente. Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK: Para vendas a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha, não consolidado, exceto para encomendas por correio (nenhuma para as encomendas por correio). Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria (nenhuma para os serviços de consultoria). Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
15. Outros serviços não incluídos em outra parte	
a) Serviços de lavanderia, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicure e pedicure (CPC 97022)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Outros serviços de tratamento de beleza não classificados em outras categorias (CPC 97029)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
Serviços de spa e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxamento e não para fins médicos ou de reabilitação[1] (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

[1] Os serviços de massagem terapêutica e de cura termal encontram-se nos pontos 1.A.h Serviços médicos e dentários (incluindo psicólogos) e 1.A.j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico. Os serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, pessoal paramédico e serviços de saúde figuram nos pontos 8.A Serviços hospitalares e 8.C serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Imobiliário Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto AT, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, FI, HU, IE, IT, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK, ES: Nenhuma. Na AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras estão sujeitos a autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*), que determinarão se serão ou não afetados os interesses econômicos, sociais ou culturais importantes. Na BG: As pessoas físicas e jurídicas estrangeiras (incluindo através de sucursais) não podem adquirir a propriedade de terrenos. As pessoas jurídicas búlgaras com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terrenos agrícolas. As pessoas jurídicas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados[1] sobre bens imóveis mediante autorização do Ministério das Finanças. O requisito de autorização não é aplicável às pessoas que tenham efetuado investimentos na Bulgária. Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas jurídicas estrangeiras e as empresas em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização.

[1] A legislação búlgara em matéria de propriedade reconhece os seguintes direitos de propriedade limitados sobre bens imóveis: direito de uso, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e servidões.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em CY: Não consolidado. Na CZ: Só podem ser adquiridos terrenos agrícolas e florestais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras com residência permanente na República Tcheca. Aos terrenos agrícolas e florestas de propriedade estatal aplicam-se regras específicas. Na DE: Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade. Na DK: Limitações em relação à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas não residentes. Limitações à compra de propriedades agrícolas por pessoas físicas e por entidades jurídicas estrangeiras. Na EE: Não consolidado em relação à aquisição de terrenos agrícolas e florestais[1]. Na EL: Em conformidade com a Lei nº 1892/90, um cidadão deve solicitar ao ministro da Defesa autorização para adquirir terrenos nas zonas fronteiriças. Na FI: (Ilhas Alanda): Restrições ao direito de adquirir e deter bens imóveis, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para as pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para as pessoas jurídicas. Restrições ao direito de estabelecimento e prestação de serviços, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para as pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para as pessoas jurídicas.

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na HR: Não consolidado para a aquisição de bens imóveis por prestadores de serviços não estabelecidos nem constituídos na Croácia. É permitida a aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por empresas estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas jurídicas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. Os estrangeiros não podem adquirir terrenos agrícolas. Na HU: Limitações na aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros[1]. Na IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras ou por cidadãos estrangeiros, de quaisquer direitos sobre terrenos na Irlanda está sujeita a um consentimento prévio por escrito da Comissão Fundiária. Sempre que esses terrenos se destinarem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito, desde que seja apresentado um certificado emitido para esse efeito pelo ministro das Empresas, do Comércio e do Emprego. Esta disposição não se aplica aos terrenos situados dentro dos limites urbanos. Na IT: A compra de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras está sujeita à condição de reciprocidade. Na LV: Não consolidado para a aquisição de terrenos; é autorizado o arrendamento de terrenos por um período não superior a 99 (noventa e nove) anos.

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na LT: Não consolidado para a aquisição de terrenos[1]. Em MT: Continuam a ser aplicáveis as disposições regulamentares e legislativas maltesas em matéria de aquisição de bens imóveis. Na PL: A aquisição, direta ou indireta, de bens imóveis por estrangeiros (pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras) requer uma autorização. Não consolidado para a aquisição de propriedade pública (por exemplo, a regulamentação que rege o processo de privatização). Na RO: As pessoas físicas que não tenham nem nacionalidade romena nem residência na Romênia, bem como as pessoas jurídicas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Romênia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno mediante transmissão *inter vivos*. Na SI: As pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia com participação de capitais estrangeiros podem adquirir bens imóveis no território da Eslovênia. As sucursais[2] estabelecidas na Eslovênia por estrangeiros só podem adquirir bens imóveis, com exclusão de terrenos, indispensáveis para realizar as atividades econômicas para as quais se tenham estabelecido.

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

[2] Em conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais, uma sucursal estabelecida na Eslovênia não é considerada pessoa jurídica, mas, em relação ao seu funcionamento, é assimilada a uma filial, o que está em consonância com o Artigo XXVIII, alínea g), do GATS.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na SK: Limitações em relação à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas jurídicas eslovacas ou a participação em empresas comuns. Não consolidado para os terrenos, incluindo por exemplo recursos naturais, lagos, rios e vias públicas. Em ES: O investimento estrangeiro em atividades diretamente relacionadas com imóveis destinados a missões diplomáticas de Estados que não são membros da UE requer uma autorização administrativa do Conselho de Ministros de Espanha, a não ser que haja um acordo para os liberalizar em regime de reciprocidade.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Serviços públicos UE: Os serviços considerados de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados[1][2].

[1] Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de análise e testes técnicos, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. As autoridades públicas concedem, frequentemente, os direitos exclusivos de prestação desses serviços a operadores privados, nomeadamente a empresas sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que existem frequentemente serviços públicos a nível descentralizado, não se afigura praticável apresentar listas pormenorizadas e exaustivas por setor.

[2] Esta limitação não se aplica aos serviços de telecomunicações e aos serviços de informática e serviços conexos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Tipos de estabelecimento UE: O tratamento concedido a filiais (de pessoas jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários), constituídas em conformidade com a legislação dos Estados-Membros da União e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União, não é extensivo a sucursais ou agências estabelecidas nos Estados-Membros da União Europeia por pessoas jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários[1]. Na BG: O estabelecimento de prestadores de serviços estrangeiros, incluindo as empresas comuns, só pode assumir a forma de sociedades de responsabilidade limitada ou de sociedades anônimas com pelo menos dois acionistas. O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização. Não consolidado para os escritórios de representação. Os escritórios de representação não podem exercer atividades econômicas. Nas empresas em que a participação pública (estatal ou municipal) no respectivo capital social seja superior a 30 %, a transferência dessas ações para terceiros está sujeita a autorização. Em CY: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), incluindo a representação perante os tribunais. É exigida a residência (presença comercial) e a nacionalidade da UE para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre.

[1] Em conformidade com o Artigo 54.º do TFUE, estas filiais são consideradas pessoas jurídicas da UE. Na medida em que tenham uma ligação contínua e efetiva com a economia da UE, são beneficiárias do mercado interno da UE, que inclui, nomeadamente, a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em todos os Estados-Membros da União Europeia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na EE: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração deve ter a sua residência na UE. Na FI: Os nacionais de Estados do MERCOSUL signatários que exerçam atividades comerciais como sócios de sociedades finlandesas em comandita simples ou em nome coletivo devem requerer uma licença de comércio e ter residência permanente na UE. Para todos os setores, exceto serviços de telecomunicações, é exigida a nacionalidade e residência para, pelo menos, metade dos membros ordinários e suplentes do conselho de administração e para o diretor executivo; podem, contudo, ser concedidas derrogações a certas empresas. Para os serviços de telecomunicações, é exigida a residência permanente para metade dos fundadores e metade dos membros do conselho de administração, assim como para o diretor executivo. Se o fundador for uma pessoa jurídica, ela está igualmente sujeita ao requisito de residência. Se uma organização de um Estado do MERCOSUL signatário pretender exercer uma atividade empresarial ou comercial mediante o estabelecimento de uma sucursal na Finlândia, é exigida uma licença de comércio. Para poder atuar como fundador de uma sociedade de responsabilidade limitada, uma organização de um Estado do MERCOSUL signatário ou pessoa física que não seja nacional da União deve obter uma autorização. Em FR: Se não for titular de uma autorização de residência, o diretor executivo de uma atividade industrial, comercial ou artesanal precisa de uma autorização específica. Na HU: A presença comercial deve assumir a forma de sociedades de responsabilidade limitada e sociedades por ações, ou escritórios de representação. Não é permitida a entrada inicial sob a forma de sucursal, salvo para os serviços financeiros.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na IT: O acesso a atividades industriais, comerciais e artesanais está sujeito a uma autorização de residência e a uma autorização específica. Em BG, PL: As atividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da sociedade-mãe estrangeira representada. Na PL: Com exceção dos serviços financeiros, não consolidado para sucursais. Os investidores dos Estados do MERCOSUL signatários só podem estabelecer e exercer uma atividade econômica sob a forma de uma sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade de responsabilidade limitada ou sociedade por ações (e, no caso de serviços jurídicos, sob a forma de sociedade de pessoas registrada e de sociedade em comandita simples). Os prestadores de serviços estrangeiros podem estabelecer escritórios de representação com sede na Polônia. O âmbito dos escritórios de representação só poderá abranger o exercício de atividades de publicidade e de promoção dos prestadores de serviços estrangeiros. Na RO: Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade ou nos estatutos, o administrador único ou o presidente do conselho de administração, bem como metade do número total de administradores das sociedades comerciais, devem ser nacionais da Romênia. A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser nacionais da Romênia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na SE: As sociedades estrangeiras, que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial, devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal, registrada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. O diretor executivo e o vice-diretor executivo da sucursal têm de residir no EEE. Qualquer pessoa física não residente no EEE, que efetue operações comerciais na Suécia, deverá designar um residente responsável pelas operações no país. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode, em casos individuais, conceder derrogações quanto aos requisitos em matéria de sucursais e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano, realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa física residente, fora do EEE, beneficiam de uma derrogação à regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente. Podem constituir sociedades de responsabilidade limitada na Suécia as pessoas físicas residentes no EEE, as pessoas jurídicas suecas ou as pessoas jurídicas que tenham sido constituídas nos termos da lei em um Estado do EEE e que tenham a sua sede estatutária, administração central ou local de atividade principal no EEE. Uma sociedade de pessoas só pode ser um fundador se todos os proprietários com responsabilidade pessoal ilimitada forem residentes no EEE. Os fundadores fora do EEE podem solicitar autorização junto da autoridade competente. Para sociedades de responsabilidade limitada e associações econômicas cooperativas, pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode autorizar derrogações a este requisito. Se nenhum dos representantes da empresa ou sociedade residir na Suécia, o conselho de administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a eleger domicílio em nome da empresa ou sociedade. Aplicam-se condições correspondentes à constituição de todos os outros tipos de pessoas jurídicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na SK: As pessoas físicas dos Estados do MERCOSUL signatários que solicitem o registro do seu nome no registro comercial na qualidade de pessoas habilitadas a agir em nome do empresário devem apresentar um pedido de autorização de residência na República Eslovaca.
TODOS OS SETORES	Investimento UE: Não consolidado para as atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões público ou de um regime legal de segurança social. Na BG: Nas empresas em que a participação pública (estatal ou municipal) no respectivo capital social seja superior a 30 %, a transferência dessas ações para terceiros está sujeita a autorização. Determinadas atividades econômicas relacionadas com a exploração ou utilização de patrimônio público ou estatal estão subordinadas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões. Os investidores estrangeiros não podem participar na privatização. Os investidores estrangeiros e as pessoas jurídicas búlgaras com uma participação de controle estrangeira precisam de obter autorização para: a) A prospecção, o desenvolvimento ou a exploração de recursos naturais das águas territoriais, da plataforma continental ou da zona econômica exclusiva do país; b) A aquisição de uma participação maioritária necessária em sociedades que participem em qualquer das atividades indicadas na alínea a).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em CY: As entidades com participação estrangeira devem dispor de capital realizado proporcional às suas necessidades de financiamento e os não-residentes devem financiar a respectiva contribuição através da importação de divisas. Se a participação dos não-residentes exceder 24 % (vinte e quatro por cento), todas as participações adicionais para cobrir as necessidades de capital circulante ou outro devem ser obtidas junto de fontes locais e estrangeiras de forma proporcional à participação dos residentes e dos não-residentes no capital social da entidade. No caso de sucursais de sociedades estrangeiras, a totalidade do capital destinado ao investimento inicial deve provir de fontes estrangeiras. A obtenção de empréstimos a nível local só é permitida após uma fase inicial de execução do projeto, para financiar o capital circulante necessário. Na FI: A aquisição por estrangeiros de ações que lhes assegurem mais de um terço dos direitos de voto de uma importante sociedade finlandesa ou grande empresa [com mais de 1 000 (mil) assalariados ou um volume de negócios superior a 168 (cento e sessenta e oito) milhões de EUR ou um balanço total[1] superior a 168 (cento e sessenta e oito) milhões de EUR] está sujeita à aprovação pelas autoridades finlandesas. Tal aprovação só pode ser recusada se estiverem em causa interesses nacionais importantes. Estas limitações não se aplicam aos serviços de telecomunicações.

[1] Soma total dos ativos, ou soma total das dívidas mais capital.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em FR: Por força dos Artigos L151-1 e R153-1 e seguintes do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros na França nos setores listados no Artigo R153-2 do referido código estão sujeitos à autorização prévia do ministro da Economia. A França reserva-se o direito de limitar a participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas a um montante variável, determinado pelo governo francês caso a caso, em relação ao capital em oferta pública. Na HU: Não consolidado para a participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas. Na IT: Podem ser concedidos ou mantidos direitos exclusivos quanto a empresas recentemente privatizadas. Em alguns casos, os direitos de voto podem ser restringidos em empresas recentemente privatizadas. Durante um período de 5 (cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a aquisição de importantes participações no capital de sociedades que operam nos setores da defesa, serviços de transporte, telecomunicações e energia pode ficar sujeita à aprovação pelas autoridades competentes. Na LT: Empresas de importância estratégica para a segurança nacional que têm de pertencer ao Estado graças ao direito de propriedade (proporção do capital que pode ser detido por pessoas privadas nacionais ou estrangeiras em conformidade com os interesses da segurança nacional, no que diz respeito ao investimento em empresas, setores e instalações de importância estratégica para a segurança nacional, e procedimento e critérios para determinação da conformidade de potenciais investidores nacionais e potenciais participantes empresariais, etc.).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em MT: As sociedades com uma participação de pessoas físicas ou jurídicas não residentes devem dispor de um capital social mínimo realizado de 50 % (cinquenta por cento) . A participação acionista dos não residentes deve ser paga com fundos provenientes do estrangeiro. Nos termos do Artigo 17 da Lei de controle cambial, os não residentes em Malta que desejem prestar serviços através da presença comercial neste país só podem fazê-lo mediante o registro de uma empresa local com a autorização prévia do Banco Central de Malta. Em PT: A participação de nacionais estrangeiros em empresas recentemente privatizadas pode ser limitada a uma percentagem variável do capital em oferta pública, determinada caso a caso pelo governo português. Na SI: Relativamente aos serviços financeiros, é emitida uma autorização pelas entidades indicadas nos compromissos específicos do setor e de acordo com as condições estipuladas nesses compromissos. Não há quaisquer limites ao estabelecimento de empresas (lista verde de investimentos).
TODOS OS SETORES	Zonas geográficas Na FI: Nas Ilhas Alanda, limitações do direito de estabelecimento para as pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para todas as pessoas jurídicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1. AGRICULTURA, CAÇA, SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), exceto serviços de assessoria e consultoria[1]	UE: São aplicadas restrições quantitativas à produção de produtos agrícolas. Em AT, HR, HU, MT, RO: Não consolidado para as atividades agrícolas. Em CY: A participação de investidores de um Estado do MERCOSUL signatário só é permitida até 49 % (quarenta e nove por cento). Na FI: Só os nacionais do EEE que residam na zona de criação de renas podem possuir estes animais e dedicar-se à sua criação. Podem ser concedidos direitos exclusivos. Em FR: O estabelecimento de explorações agrícolas ou de cooperativas agrícolas por investidores de fora da UE está sujeito a autorização. Na IE: O estabelecimento por residentes nos Estados do MERCOSUL signatários para exercer atividades de moagem de farinha está sujeito a autorização. Na SE: A criação de renas está reservada ao povo sámi.

[1] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em Serviços às empresas, nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), exceto serviços de assessoria e consultoria[1]	Na BG: Não consolidado para as atividades de exploração florestal.
2. PESCA E AQUICULTURA (ISIC rev. 3.1: 0501, 0502), exceto serviços de assessoria e consultoria[2]	UE: Não consolidado.

[1] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em Serviços às empresas, nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

[2] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em Serviços às empresas, nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
3. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS A. Extração de carvão e lenhite; extração de turfa (ISIC rev 3.1: 10) B. Extração de petróleo bruto e de gás natural[1] (ISIC rev 3.1: 1110) C. Extração e preparo de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13) D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)	UE: Não consolidado para as pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um país não membro da UE que represente mais de 5 % (cinco por cento) das importações de petróleo ou de gás natural da UE. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). UE: Reserva em relação à prospecção e exploração de hidrocarbonetos: em conformidade com a Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, JO L 164 de 30.6.1994, p. 3, sempre que se verifique que um terceiro país não concede às entidades da UE, no que se refere ao acesso e ao exercício dessas atividades, um tratamento comparável ao concedido pela UE a entidades desse país, o Conselho pode, sob proposta da Comissão, autorizar um Estado-Membro da União Europeia a recusar a autorização a uma entidade que seja efetivamente controlada por esse terceiro país em causa ou por nacionais desse país (reciprocidade). UE: Não consolidado para a extração de petróleo bruto e de gás natural. Em BG, HU, LT, MT, CZ, SK, CY: Não consolidado. Em ES: Reserva quanto aos investimentos em minerais estratégicos provenientes de terceiros países.

[1] Não inclui serviços relacionados com a exploração mineral prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em Serviços energéticos, no ponto 19.A Serviços relacionados com a mineração.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na DK: O direito de exploração e produção de hidrocarbonetos e do potencial geotérmico está sujeito a uma concessão do ministro dos Assuntos Econômicos e Empresariais. É exigida a participação do Estado na prospecção para a produção de hidrocarbonetos. O Estado pode exigir que o titular da licença celebre um acordo de associação a outros titulares de licenças que disponham de concessões para zonas adjacentes. Os operadores que solicitem uma licença e que tenham residência fora da Dinamarca devem ter sede estatuária no território da UE. Na EL: O direito de prospecção e de exploração de todos os minerais, exceto de hidrocarbonetos, de combustíveis sólidos, de minerais radioativos e do potencial geotérmico, está dependente de uma concessão pela Grécia, sujeita a aprovação do Conselho de Ministros. Em FR: O estabelecimento de não residentes na área das indústrias extrativas deve ser efetuado por intermédio de uma filial francesa ou europeia cujo diretor deve residir na França ou em outro Estado-Membro da União Europeia e comunicar o seu local de residência à prefeitura local. Nos NL: É exigida a participação do Estado na produção de hidrocarbonetos. Inclui a participação em instalações de produção. O Estado pode exigir que o titular da licença celebre um acordo de associação a outros titulares de licenças que disponham de concessões para zonas adjacentes. Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
4. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO[1]	
A. Indústrias alimentícias e de bebidas (ISIC rev 3.1: 15)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Fabricação de artigos de vestuário; preparação e tingimento de peles. (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.

[1] Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas, no ponto 6.F.h).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Curtimento e preparação de couro; fabricação de malas, bolsas, selaria, arreios e calçados. (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e de materiais trançados. (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de mídias gravadas[1] (ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato[2])	Na IT: Requisito de nacionalidade para os proprietários de empresas de impressão e edição. Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de editoras e tipografias. Na HR: Requisito de residência.

[1] O setor está limitado a atividades de fabrico. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com conteúdo cultural. A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em Serviços às empresas, no ponto 6.F.p) Impressão e edição.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
I. Fabricação de produtos de forno de coque. (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	UE: Não consolidado para as pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um país não membro da UE que represente mais de 5 % (cinco por cento) das importações de petróleo ou de gás natural da UE. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabrico de artigos de borracha e de plástico (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, de contabilidade e de informática (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias de transformação, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte de ISIC rev 3.1: 4010)[1]	UE: Não consolidado.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por dutos por conta própria (parte de ISIC rev 3.1: 4020)[2]	UE: Não consolidado.

[1] Não inclui a exploração das redes de transmissão e distribuição de eletricidade por agentes de comércio que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

[2] Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por dutos (*pipelines*), o transporte e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte de ISIC rev 3.1: 4030)[1]	UE: Não consolidado para as pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um país não membro da UE que represente mais de 5 % (cinco por cento) das importações de petróleo ou de gás natural da UE. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Em BG, DE, CZ, HU, LT, MT, SK: Não consolidado. Na AT: Não consolidado para o tratamento nacional. Na EL: No caso dos combustíveis sólidos, dos minerais radioativos e da energia geotérmica, não são concedidas licenças de exploração a pessoas físicas ou jurídicas de terceiros países. O direito de exploração está sujeito a uma concessão pela Grécia, após a aprovação do Conselho de Ministros. Na FI: Reserva em relação ao investimento em empresas que participem em atividades relacionadas com a energia ou materiais nucleares. Não consolidado para as redes e sistemas de transporte e distribuição de energia, vapor e água quente. Em FR: Não consolidado em relação à produção de eletricidade. Na LV: Monopólio de Estado no setor da eletricidade.

[1] Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços Profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861)[1] excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, "huissiers de justice" ou outros "officiers publics et ministériels".	Em AT, ES, EL, LT, MT, PL, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), está sujeita ao requisito de nacionalidade. Na Eslováquia, juntamente com o requisito de residência no país. Na AT: A participação de juristas dos Estados do MERCOSUL signatários (que devem ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de uma sociedade de prestação de serviços jurídicos não pode exceder 25 % (vinte e cinco por cento). Não podem ter influência decisiva no processo de decisão.

[1] Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos é autorizada somente em relação ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, por exemplo, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos em relação ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União Europeia e que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos em relação ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro da União Europeia que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado–Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União Europeia, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros da União Europeia, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na BE: A plena admissão na Ordem dos Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita à condição de nacionalidade. Em certas condições, podem ser concedidas derrogações (por exemplo, quanto ao requisito de residência ou de reciprocidade). Foram estabelecidas quotas para a representação perante a "Cour de cassation" em processos não criminais. Em CY: São aplicáveis à prestação de serviços jurídicos os requisitos de nacionalidade e de residência, sendo também exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com a exigência de residência no país. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre. Na HR: A representação das partes junto dos tribunais só pode ser efetuada por membros da Ordem de Advogados da Croácia (título em croata: "odvjetnici"). Requisito da nacionalidade para a inscrição na Ordem dos Advogados. Na DK: Só os advogados com carteira profissional da Ordem ou sociedades de advogados registrados na Dinamarca podem deter participações nessas sociedades. Só os advogados com uma licença dinamarquesa para exercer podem fazer parte do conselho de administração ou da gestão de sociedades de advogados dinamarquesas. É necessário passar um exame jurídico na Dinamarca para obter uma licença dinamarquesa.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em FR: É exigida admissão plena na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional francês, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), pode ser exigido que a presença comercial assuma uma das formas jurídicas autorizadas ao abrigo do direito nacional, em uma base não discriminatória. Alguns tipos de forma jurídica ("association d'avocats" e "société en participation d'avocat") podem ser reservados exclusivamente a advogados plenamente admitidos na Ordem dos Advogados na França, em uma base não discriminatória. A representação perante a "Cour de Cassation" e o "Conseil d'Etat" está sujeita a cotas. Em uma sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da UE, os direitos de participação e de voto podem ser sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios. Na HU: A presença comercial deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro ("ügyvéd") ou um escritório de advogados ("ügyvédi iroda"), ou de um escritório de representação. Na IE: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos em relação ao direito irlandês, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Na Irlanda, os advogados dividem-se em duas categorias distintas: *solicitors* e *barristers*. A Law Society of Ireland é o organismo profissional legal que rege a admissão dos solicitors na Irlanda. A admissão dos *barristers* na Irlanda é regida pela Honorable Society of King's Inns.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na PL: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos juristas da UE, os juristas estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de sociedade de pessoas registrada e comandita simples. Em PT: O reconhecimento das qualificações para exercer o direito português está sujeito à condição de reciprocidade. Ao acesso às profissões de advogado e de agente de propriedade industrial aplica-se o requisito da nacionalidade. Só as sociedades de advogados em que as quotas pertencem exclusivamente a advogados admitidos na Ordem dos Advogados portuguesa podem exercer em Portugal. Na SI: A presença comercial na Eslovênia constitui um requisito para a representação remunerada de clientes perante os tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia em outro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do Artigo 34-A da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovênia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados em uma sociedade de advogados. Na SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária para a utilização do título sueco de "advokat", está sujeita ao requisito de residência.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) 1. Serviços de contabilidade e escrituração (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Na AT: A participação de contadores de Estados do MERCOSUL signatários (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela respectiva legislação nacional) no capital social de entidades jurídicas na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 % (vinte e cinco por cento), caso não sejam membros da associação profissional austríaca. Em CY: O acesso está sujeito a um teste de necessidade econômica. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. Na DK: Para formarem parcerias com contadores dinamarqueses autorizados, os contadores estrangeiros devem obter autorização da autoridade dinamarquesa para as empresas. Em FR: Prestação reservada exclusivamente às SEL ("société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions"), AGC ("Association de gestion et comptabilité") ou SCP ("société en commandite par actions").

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Na AT: A participação de auditores de Estados do MERCOSUL signatários (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela respectiva legislação nacional) no capital social de entidades jurídicas na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 % (vinte e cinco por cento), caso não sejam membros da associação profissional austríaca. Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a auditores de terceiros países. Em CZ e SK: Pelo menos 60 % (sessenta por cento) do capital ou dos direitos de voto estão reservados aos nacionais destes países. Na DK: Para entrar em parcerias com contadores dinamarqueses autorizados, os contadores estrangeiros têm de obter autorização da Agência do Comércio e das Sociedades da Dinamarca. Na FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa e das empresas que tenham a obrigação de efetuar auditorias. Os auditores devem ser auditores ou sociedades de auditoria com uma licença das autoridades locais. Em FR: Para a revisão oficial de contas: prestação por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (“société en nom collectif”) e SCS (“société en commandite simple”). Na HR: Nenhuma, salvo o fato de a auditoria só poder ser executada por pessoas jurídicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na LV: Qualquer acionista ou o dirigente de uma firma deve possuir o título de revisor oficial de contas na Letônia. Em uma sociedade comercial de auditores ajuramentados, mais de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto devem ser detidas por auditores ajuramentados ou sociedades comerciais de auditores ajuramentados da UE. Na LT: Pelo menos 75 % (setenta e cinco por cento) das ações devem pertencer a auditores ou a empresas de auditoria da UE. Na PL: As sociedades de auditoria só podem ser estabelecidas sob certas formas jurídicas polacas com sede na UE. Na RO: Não consolidado. Na SE: Só os auditores aprovados na Suécia, os auditores autorizados e as sociedades de auditoria registradas podem assegurar serviços de revisão oficial de contas em certas entidades jurídicas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada, bem como pessoas físicas. Só os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registradas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem auditoria qualificada (para fins oficiais). A autorização ou aprovação está sujeita ao requisito da residência no EEE. Os títulos de "auditor aprovado" e "auditor autorizado" só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações econômicas cooperativas e de determinadas empresas que não sejam contadores autorizados ou aprovados devem residir no EEE. A autoridade competente pode autorizar derrogações a este requisito.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na SI: A presença comercial deve assumir a forma de pessoa jurídica. As entidades de auditoria de terceiros países podem deter ações em empresas de auditoria eslovenas, ou com estas formar parcerias, desde que as leis dos países em cujos termos essas entidades foram constituídas concedam idênticos direitos a entidades de auditoria eslovenas. Um dos membros, pelo menos, dos conselhos de administração das empresas de auditoria estabelecidas na Eslovênia deve ter residência neste país. Em ES: Requisito de nacionalidade para os auditores legais e os administradores, diretores e sócios de sociedades, com exceção das abrangidas pela Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho, JO L 157 de 9.6.2006, p. 87.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Serviços de assessoria tributária (CPC 863)[1]	Na AT: A participação de consultores fiscais de Estados do MERCOSUL signatários (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela respectiva legislação nacional) no capital social de entidades jurídicas na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 % (vinte e cinco por cento), caso não sejam membros da associação profissional austríaca. Em CY: O acesso está sujeito a um teste de necessidade econômica. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. Em FR: Prestação unicamente através de SEL (“société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions”) ou de SCP (“société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions”). Em BG, PL, SI, RO: Não consolidado.

[1] Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 6..A.a) Serviços jurídicos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Na BG: Para os projetos de importância nacional ou regional, os investidores de Estados do MERCOSUL signatários devem agir em parceria com investidores locais ou enquanto subcontratantes destes. Em CY: Requisito de nacionalidade. Em FR: Um arquiteto que deseje estabelecer-se na França para prestar serviços de arquitetura só o pode fazer utilizando uma das seguintes formas jurídicas (em uma base não discriminatória): SA (“sociétés anonymes”) e SARL (“sociétés anonymes, à responsabilité limitée”), EURL (“enterprise unipersonelle à responsabilité limitée”), SCP (“en commandite par actions”), SCOP (“société coopérative ouvrière de production”), SELARL (“société d'exercice liberal à responsabilité limitée”), SELAFA (“société d'exercice liberal à forme anonyme”), SELAS (“société d'exercice libéral par actions simplifiée”) ou SAS (“Société par actions simplifiée”) ou ainda como particular ou como sócio em uma sociedade de arquitetos. Na LV: Em relação aos serviços de arquitetura, para obter a licença para exercer atividades econômicas com plena responsabilidade jurídica e direito a assinar projetos, é exigida uma experiência de 3 (três) anos na Letônia no domínio de projetos, bem como uma licenciatura. Na SK: Para a prestação destes serviços por uma pessoa física presente no território da República Eslovaca, é obrigatória a inscrição na Câmara dos Arquitetos ou na Câmara dos Engenheiros da República Eslovaca. Para a admissão é exigida a residência na República Eslovaca.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Na BG: Para os projetos de importância nacional ou regional, os investidores dos Estados do MERCOSUL signatários devem agir em parceria com investidores locais ou enquanto subcontratantes destes. Em CY: Requisito de nacionalidade.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Em CY, EE, FI, MT: Não consolidado. Na AT: Não consolidado, exceto para psicólogos e psicoterapeutas. Na DE: É efetuado um teste de necessidade econômica para os médicos e dentistas poderem ser autorizados a tratar pacientes dos regimes públicos de saúde. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa. Em FR: Embora estejam disponíveis outros tipos de forma jurídica para os investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" e "société civile professionnelle". Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem, contudo, ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente. Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional. Na LV: Relativamente aos serviços de medicina e de medicina dentária é exigida a nacionalidade. Teste de necessidade econômica. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em BG, LT: A prestação destes serviços está sujeita a autorização baseada no plano dos serviços de saúde estabelecido em função das necessidades, tendo em conta a população e os serviços médicos e dentários existentes. Na PL: Requisito de nacionalidade. Na RO: Não consolidado. Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica para determinar o número de médicos particulares que podem ser subvencionados por financiamento público. Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde ou pela Ordem dos Médicos. Não consolidado para serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médico/ecológicos; fornecimento de sangue, preparações de sangue, transplantes e autópsias.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Em AT, CY, EE, HU, MT, SI: Não consolidado. Na BG: Teste de necessidade econômica. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes. Não consolidado em relação a quaisquer serviços relacionados com os controles veterinários nas fronteiras, a prevenção, localização, tratamento, etc. de epizootias infecciosas e parasitárias e a análise de diagnóstico com elas relacionada, assim como aos controles efetuados aos produtos de origem animal. Em FR: Requisito de nacionalidade, limitado aos cidadãos da UE e do EEE. Na medida em que o MERCOSUL autorize os cidadãos franceses a prestar serviços veterinários, França autorizará os prestadores de serviços do MERCOSUL a prestar serviços veterinários nas mesmas condições. As formas jurídicas disponíveis para as empresas que prestam serviços veterinários estão limitadas a três tipos de empresas: SEP (“Société en participation”), SCP (“société en commandite par actions”); SEL (“société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions”). Na SK: O acesso está limitado às pessoas físicas. É necessária a autorização da administração veterinária. Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica para determinar o número de médicos particulares que podem ser subvencionados por financiamento público. Em ES: O acesso é limitado às pessoas físicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 1. Serviços prestados por parteiros (parte de CPC 93191)	Em BG, CY, CZ, EE, FI, HU, MT, RO, SK: Não consolidado. Em FR: Embora estejam disponíveis outros tipos de forma jurídica para os investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" e "société civile professionnelle". Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem, contudo, ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente. Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente a doentes/que tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional. Na LT: Pode ser efetuado um teste de necessidade econômica. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde ou pela Ordem dos Médicos. Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica para determinar o número de médicos particulares que podem ser subvencionados por financiamento público.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191)	Em BG, CY, CZ, EE, HU, MT, SI, SK: Não consolidado. Na AT: Os investidores estrangeiros apenas são autorizados nas seguintes atividades: enfermagem, fisioterapia, ergoterapia, logoterapia, dietética e nutrição. Em FI, SI: Não consolidado para fisioterapeutas e pessoal paramédico. Em FR: Embora estejam disponíveis outros tipos de forma jurídica para os investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" e "société civile professionnelle". Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem, contudo, ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente. Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional. Na LT: Pode ser efetuado um teste de necessidade econômica. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. Na PL: Requisito de nacionalidade. Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica para determinar o número de médicos particulares que podem ser subvencionados por financiamento público.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) Venda a varejo de produtos farmacêuticos ou de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos[1]	Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HU, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Em BE, DE, DK, ES, FR, IT, HR, IE, PT: A autorização está sujeita ao teste de necessidade econômica. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes. Na DE: Apenas pessoas físicas estão autorizadas a prestar serviços de venda a varejo de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Às pessoas que não tenham sido aprovadas no exame alemão de farmácia só podem ser concedidas licenças para aquisição de farmácias que já existiam nos três anos anteriores. Não são concedidas licenças para o estabelecimento de farmácias a nacionais de países exteriores ao EEE. O número total de farmácias por pessoa está limitado a uma farmácia e até 3 (três) sucursais de farmácias. Em FR: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE ou da Suíça. Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se na França no âmbito de quotas fixadas anualmente. A presença comercial deve revestir uma das seguintes formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional em uma base não discriminatória: SEL (“Sociétè anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions”), SNC (“société en noms collectifs”), “société de participations financières de profession libérale de pharmaciens d'officine” e SARL (“sociétés anonymes, à responsabilité limitée”). Em ES: Só as pessoas físicas que sejam farmacêuticos titulares de uma licença podem ser proprietárias de farmácias e prestar serviços de venda a varejo ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos (CPC 63211). Cada farmacêutico só pode obter uma licença.

[1] O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, assim como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros da União Europeia, só o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento	
a) Serviços de P&D em ciências naturais (CPC 851)	Em AT, BG, EE, HU, LV, SE, SI: Para os serviços de P&D, que beneficiem de financiamento público ou de apoio estatal sob qualquer forma e que, por conseguinte, não sejam considerados como sendo financiados pelo setor privado, só podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia. Em BE, HR, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK: Não consolidado.
b) Serviços de P&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicólogos)[1]	Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de P&D (CPC 853)	Em AT, BG, EE, HU, LV, SE, SI: Para os serviços de P&D financiados pelo setor público, só podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE. Em BE, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK: Não consolidado.

[1] Parte da CPC 85201 que figura no ponto 6.A.h) Serviços médicos e dentários incluindo psicólogos).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços imobiliários [1]	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Em BG, CY, CZ, EE, HU, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Em BG, CY, CZ, EE, HU, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. Na DK: A autorização para agente imobiliário homologado pode limitar o âmbito das atividades
E. Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Em AT, BE, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV LU, NL, PT, SI, SE: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registrada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento. Na LT: Os navios devem pertencer a pessoas físicas lituanas ou a sociedades estabelecidas na Lituânia. Na SE: Se houver participação estrangeira na propriedade dos navios, para hastear a bandeira da Suécia é necessário demonstrar que a participação da Suécia é dominante. Por "influência sueca dominante" entende-se o fato de uma parte proporcionalmente grande da propriedade do navio ser sueca e de o navio ser explorado a partir da Suécia. Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.

[1] Os referidos serviços correspondem ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afetam eventuais direitos nem restrições à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Em AT, BE, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV LU, NL, PT, SI, SE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (*dry lease*), as aeronaves utilizadas por transportadoras aéreas da UE estão sujeitas aos requisitos aplicáveis em matéria de registro de aeronaves. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da UE fica sujeito aos requisitos da UE ou do direito nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registradas como aeronaves de terceiros países. Ao registro de aeronaves pode aplicar-se o requisito de que estas sejam propriedade de pessoas físicas que satisfaçam determinados critérios de nacionalidade ou de empresas jurídicas que satisfaçam determinados critérios relativos à propriedade do capital e ao controle. Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Em BG, CY, CZ, LV, LT, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Aluguel de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Na RO: Não consolidado.
b) Pesquisas de mercado e de opinião (CPC 864)	Em RO, PL: Não consolidado.
c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com consultoria de administração (CPC 866)	Na HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602). Na BG: Não consolidado.
e) Serviços técnicos de análise e testes técnicos (CPC 8676)	Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte de CPC 881)	Em RO, SI: Não consolidado. Na CZ: Consolidado unicamente para os serviços de consultoria referentes aos métodos para aumentar a produtividade, reduzir os custos de produção e melhorar a qualidade de produção nos setores da agricultura, caça e silvicultura.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte de CPC 882)	Em CY, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as Indústrias de transformação (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Em AT, BE, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.
i) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado. Em ES: Monopólio do Estado.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. Em BE, ES, FR, IT: Monopólio do Estado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, HR, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado. Na IT: Monopólio do Estado.
i) 5. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)	Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto HU: Não consolidado. Na HU: Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Em BE, BG, CY, CZ, DE, ES, EE, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Na DK: Requisitos de nacionalidade e residência para os membros da direção. Não consolidado para a prestação de serviços de guarda de aeroportos. Em BG, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: A licença pode ser concedida apenas a nacionais e a organizações nacionais registradas. Em ES: O acesso está sujeito a autorização prévia. Ao conceder a autorização, o Conselho de Ministros tem em conta certas condições, nomeadamente, competência, integridade profissional e independência, adequação da proteção em relação à segurança da população e à ordem pública. Na FI: As licenças para prestar serviços de segurança podem ser concedidas apenas a pessoas físicas residentes no EEE ou a pessoas jurídicas estabelecidas no EEE. Em HR, CY: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica; (CPC 8675)	Em FR: Para a prestação de serviços de topografia, as únicas sociedades autorizadas são as SEL ("société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions"), SCP ("société en commandite par actions"), SA ("sociétés anonymes") e SARL ("sociétés anonymes, à responsabilité limitée"). Os investidores estrangeiros necessitam de uma autorização específica para os serviços de exploração e prospecção. Em CY: Não consolidado. Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral.
l) 1. Manutenção e reparo de embarcações (parte de CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparo de equipamento de transporte ferroviário (parte de CPC 8868)	Na LT: Monopólio do Estado. Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica quando um investidor pretende construir as suas próprias instalações de infraestrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas, "*snowmobiles*" e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica quando um investidor pretende construir as suas próprias instalações de infraestrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade.
l) 4. Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes (parte de CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparo de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico[1] (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.

[1] Os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 6.F. l) 4. Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes.
Os serviços de manutenção e reparo de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Na HR: Ao editor e ao conselho editorial aplica-se o requisito da residência. Em LT, LV: Os direitos de estabelecimento no setor da edição só são concedidos a pessoas jurídicas constituídas a nível nacional (são excluídas as sucursais). Na PL: Requisito de nacionalidade para os chefes de redação de jornais e revistas. Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de empresas de edição e impressão.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
q) Serviços de organização de congressos (parte de CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Na DK: A autorização para tradutores e intérpretes públicos autorizados pode limitar o âmbito da sua atividade. Na HR: Não consolidado para os serviços de tradução e interpretação para/perante os tribunais croatas. Na PL: Não consolidado para a prestação de serviços de interpretação juramentada. Em BG, HU, SK: Não consolidado para a tradução e a interpretação oficial. Em CY: Não consolidado para os serviços de tradução e interpretação.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Em IT, PT: Requisito de nacionalidade para os investidores.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Na BE: Para as bases de dados no setor do crédito ao consumo, requisito de nacionalidade para os investidores. Em IT, PT: Requisito de nacionalidade para os investidores.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)[1]	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.

[1] Não inclui serviços de impressão que sejam cobertos pela CPC 88442 e figurem no ponto 6.F.p) Impressão e edição.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
r) Vendas e marketing r) Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR)	UE: Em relação aos sistemas informatizados de reserva (SIR), se os prestadores de serviços SIR fora da UE não concederem às transportadoras aéreas da UE um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido na UE, ou se as transportadoras aéreas não UE não concederem aos prestadores de serviços SIR da UE um tratamento equivalente ao concedido na UE, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respectivamente, às transportadoras aéreas não UE pelos prestadores de serviços SIR na UE, ou aos prestadores de serviços SIR não UE pelas transportadoras aéreas da UE. Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços postais e de courrier Serviços relacionados com o tratamento[1] de produtos postais[2] de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) serviços de tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos[3], incluindo serviço de correio híbrido e correio direto, ii) tratamento de encomendas com destinatário[4], iii) tratamento de produtos de imprensa com destinatário[5], iv) tratamento dos produtos referidos em i) a iii) *supra*, sob a forma de correio registrado ou segurado, v) serviços de correio expresso[6] para os produtos referidos em i) a iii) *supra*, vi) tratamento de produtos sem destinatário específico, vii) intercâmbio de documentos[7].	Nenhuma.

[1] Por "tratamento", entende-se a coleta, triagem, transporte e distribuição.
[2] Por "produto postal" entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.
[3] Por exemplo, cartas ou postais.
[4] Estão incluídos os livros e os catálogos.
[5] Revistas, jornais e outros periódicos.
[6] Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e confiabilidade, elementos de valor agregado tais como a coleta na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou a confirmação do recebimento no destino.
[7] Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias, bem como transporte por uma parte terceira, que permitam a auto-entrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre usuários que tenham uma assinatura deste serviço. Por "produto postal" entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
São, porém, excluídos os subsetores i), iv) e v) se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados para a correspondência cujo preço é cinco vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o seu peso seja inferior a 50 gramas[1], e para o serviço de registro de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos. (parte da CPC 751, parte da CPC 71235[2] e parte da CPC 73210[3])	

[1] Por "objetos de correspondência", entende-se uma comunicação escrita em um suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados objetos de correspondência.

[2] Transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria por qualquer modo terrestre.

[3] Transporte de correio por conta própria por via aérea.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços de telecomunicações Os serviços de telecomunicações excluem os serviços que prestem ou exerçam controle editorial sobre os conteúdos transmitidos.	Em CY: Requisito de nacionalidade para os serviços de radiodifusão.
a) Todos os serviços que consistam na transmissão e recepção de sinais eletromagnéticos por qualquer meio eletromagnético[1], excluindo a radiodifusão[2]	Nenhuma. Em CY: Requisito de nacionalidade para os serviços de radiodifusão.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Em CY: Aos nacionais de terceiros países aplicam-se requisitos específicos, sendo necessária uma autorização.

[1] Estes serviços não incluem o processamento de dados e/ou de informações em linha (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

[2] Entende-se por "radiodifusão" as radiocomunicações em que as transmissões se destinam a recebimento direta pelo público em geral, podendo incluir a transmissão sonora e televisiva.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra) Todos os subsetores a seguir mencionados	Na AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, de artigos inflamáveis e dispositivos explosivos e de substâncias tóxicas. Para a distribuição de produtos farmacêuticos e de produtos do tabaco, só podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE. Na FI: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos. Na HR: Não consolidado para a distribuição de produtos do tabaco.
A. Serviços de agentes comissionados	
a) Serviços de comissionista de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*", seus acessórios e peças (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de agentes comissionados (CPC 621)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Comércio atacadista	
Serviços de comércio por atacado de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*" e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
Serviços de comércio por atacado de equipamentos terminais de telecomunicações (parte de CPC 7542)	Nenhuma.
Outros serviços de comércio por atacado (CPC 622, excluindo serviços de comércio por atacado de produtos energéticos[1])	Em FR, IT: Monopólio estatal do tabaco. Em FR: A autorização de farmácias de venda por atacado está sujeita ao teste de necessidade econômica. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes.

[1] Estes serviços, que abrangem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS, no ponto 19.D. Serviços de comércio por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados, e serviços de comércio por atacado de eletricidade, vapor e água quente.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Comércio Varejista[1] Serviços de venda a varejo de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*" e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a varejo de equipamentos terminais de telecomunicações (parte de CPC 7542) Serviços de venda a varejo de produtos alimentícios (CPC 631) Serviços de venda a varejo de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a varejo de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos[2] (CPC 632, exceto CPC 63211 e 63297)	Em ES, FR, IT: Monopólio estatal do tabaco. Em FR: Requisito de nacionalidade para as tabacarias ("buraliste"). Em BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: A autorização para armazéns comerciais (no caso de França e Portugal, unicamente grandes armazéns) está sujeita a um teste de necessidade econômica. Critérios principais: o número e o impacto nas lojas existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego. Em IE, SE: Não consolidado para a venda a varejo de bebidas alcoólicas.

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B. Serviços de informática e serviços conexos e 6.F.1.
Não inclui os serviços de venda a varejo de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 19.E Serviços de venda a varejo de carburantes e 19. F. Venda a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha e serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente

[2] A venda a varejo de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figura em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 6.A.k).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços de franquia (*franchising*) (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas os financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	UE: Quando for permitida a prestação de serviços de educação financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema de ensino pode ser sujeita a uma concessão atribuída em uma base não discriminatória. Na AT: Não consolidado para serviços de ensino superior e para escolas de adultos via rádio ou televisão. Na BG: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino primário ou secundário por pessoas físicas e associações estrangeiras e para a prestação de serviços de ensino superior. Em CZ, SK: Requisito de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo. Não consolidado para os serviços de ensino superior, exceto serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310). Em CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na HR: Não consolidado para o serviço de ensino primário (CPC 921). Para os serviços de ensino secundário: Nenhuma para as pessoas jurídicas. Na EL: Requisito de nacionalidade para a maioria dos membros dos conselhos diretivos nas escolas primárias e secundárias. Não consolidado para instituições de ensino superior que concedem diplomas reconhecidos pelo Estado. Em ES, IT: Teste de necessidade econômica para a criação de universidades privadas autorizadas a emitir diplomas ou títulos reconhecidos. O procedimento em causa requer a emissão de um parecer pelo parlamento. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes. Em FR: Para lecionar em estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado aplica-se o requisito da nacionalidade francesa ou de outro país da UE. No entanto, os nacionais estrangeiros podem obter autorização das autoridades competentes para lecionar em instituições de ensino primário, secundário e superior. Os nacionais estrangeiros podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino primário, secundário e superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária. Na HU: O número de escolas pode ser limitado pelas autoridades locais (ou, no caso de escolas secundárias e outras instituições de ensino superior, pelas autoridades centrais) responsáveis pela concessão das licenças.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na SK: O número de escolas pode ser limitado pelas autoridades. Na LV: Não consolidado para a prestação de serviços de educação relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224). Na SI: Não consolidado para as escolas primárias. Requisito de nacionalidade para a maioria dos membros dos conselhos diretivos das escolas secundárias.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Em AT, BE, BG, CY, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE: Não consolidado. Em CZ, SK: A participação de operadores privados na rede de educação está sujeita a concessão. Requisito de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS A. Serviços de tratamento de esgoto (CPC 9401)[1] B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiriço de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de saneamento e similares (CPC 9403) C. Proteção do ar ambiente e do clima (CPC 9404)[2]	Nenhuma.

[1] Corresponde a serviços de esgotos.
[2] Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte de CPC 9406)[1] E. Serviços de controle de barulho (CPC 9405) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem a) Serviços de proteção natural e paisagística (parte de CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	

[1] Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	Na AT: A licença para o estabelecimento de sucursais de seguradoras de Estados do MERCOSUL signatários não será concedida se a seguradora do MERCOSUL não tiver uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anônima ou a uma associação mútua de seguros. Em BG, ES: Para poderem estabelecer sucursais ou agências na Bulgária ou em Espanha para prestar certos tipos de serviços de seguros, as seguradoras de Estados do MERCOSUL signatários devem ter sido autorizadas a operar no mesmo setor de seguros em um Estado do MERCOSUL signatário durante pelo menos 5 (cinco) anos. Em ES: O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que é reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia. Em ES: Aos serviços atuariais, aplicam-se os requisitos de residência e de 3 (três) anos de experiência pertinente. Na EL: O direito de estabelecimento não abrange a criação de representações ou de outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, exceto sob a forma de agência, sucursal ou sede principal.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na FI: Pelo menos metade dos promotores e dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e o diretor executivo de uma companhia de seguros que ofereça seguros de pensões obrigatórios devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Na Finlândia, as companhias de seguro estrangeiras não podem obter uma licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE. Na IT: A autorização para o estabelecimento de sucursais está sujeita, em última instância, à avaliação pelas autoridades de supervisão. Em BG, PL: Os intermediários de seguros devem estar constituídos em sociedades locais (não são permitidas sucursais). Em PT: Para estabelecer uma sucursal em Portugal, as companhias de seguros de Estados do MERCOSUL signatários devem fazer prova de uma experiência prévia na atividade de pelo menos 5 (cinco) anos. O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia. Na SK: Os nacionais dos Estados do MERCOSUL signatários podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de uma sociedade por ações ou praticar operações de seguros através das respectivas filiais com sede estatutária na República Eslovaca (são excluídas as sucursais). Em ambos os casos, a autorização é sujeita à avaliação da autoridade de supervisão.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na SI: Os investidores estrangeiros não podem participar em companhias de seguros em fase de privatização. A participação em uma associação mútua de seguros é limitada às companhias estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) e às pessoas físicas eslovenas. Para poder prestar serviços de consultoria e de regularização de sinistros, é necessária a constituição como pessoa jurídica (são excluídas as sucursais). Na SE: As empresas de corretagem de seguros não constituídas em sociedades na Suécia apenas podem ser estabelecidas por intermédio de uma sucursal.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	UE: Só as empresas com sede na UE podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro da União Europeia, para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento. Na BG: Os seguros de pensão devem ser implementados através da participação em companhias de seguros de pensão constituídas em sociedades (não sucursais). Na Bulgária, é exigida a residência permanente para o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho de direção. Na HR: Nenhuma, exceto para serviços de liquidação e de compensação sempre que a Agência Depositária Central (ADC) seja o único prestador na Croácia. O acesso aos serviços da ADC será concedido a não residentes em base não discriminatória.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na HU: As sucursais de instituições de Estados do MERCOSUL signatários não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos para fundos privados de pensões ou gestão de capital de risco. O conselho de administração das instituições financeiras deve incluir, pelo menos, 2 (dois) membros de nacionalidade húngara, residentes nos termos da regulamentação pertinente em matéria de câmbios, e que tenham mantido essa residência permanente durante, pelo menos, 1 (um) ano. Na IE: As sociedades fideicomissárias/depositárias e as sociedades de gestão de programas de investimento coletivo que adotem a forma de fundos de investimento ou de sociedades de capital variável (distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, doravante denominados OICVM) devem estar constituídas na Irlanda ou em outro Estado-Membro da União Europeia (excluindo sucursais). No caso das sociedades de investimentos em comandita, pelo menos um sócio comanditário deve estar constituído em sociedade na Irlanda. Para ser membro da bolsa de valores na Irlanda, uma entidade deve: a) Estar autorizada na Irlanda, o que requer que a entidade seja uma pessoa jurídica ou sociedade unipessoal, com sede principal/estatutária na Irlanda; ou b) estar autorizada em outro Estado-Membro da União Europeia em conformidade com a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho, JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na IT: Para poder ser autorizada a gerir o sistema de liquidação de valores mobiliários com um estabelecimento na Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade na Itália (excluindo sucursais). Para poderem ser autorizadas a gerir serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, as empresas devem estar constituídas em sociedade em Itália (excluindo sucursais). No caso de programas de investimento coletivo distintos dos OICVM harmonizados por força da legislação da UE, a sociedade fideicomissária/depositária deve estar constituída em Itália ou em outro Estado-Membro da União Europeia e ter sido estabelecida através de uma sucursal em Itália. As sociedades de gestão de OICVM não harmonizados por força da legislação da UE devem também estar constituídas na Itália (excluindo sucursais). Apenas bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e sociedades de gestão de OICVM harmonizados por força da legislação da União Europeia que tenham a sua sede principal na UE, bem como os OICVM constituídos em sociedades em Itália, podem exercer a gestão de recursos de fundos de pensões. Para as atividades de venda porta a porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados residentes no território de um Estado-Membro da União Europeia. Os escritórios de representação de intermediários estrangeiros não podem assegurar a prestação de serviços de investimento. Na LT: Para efeitos da gestão de ativos, é necessária a constituição em sociedade de uma empresa de gestão especializada (não sucursais). Apenas empresas com sede estatutária na Lituânia podem atuar como depositárias dos ativos. Pelo menos um dirigente da administração do banco deve falar lituano.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em PT: Os fundos de pensões só podem ser administrados por sociedades constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a subscrever seguros de vida ou por entidades autorizadas para a gestão de fundos de pensões em outros Estados-Membros da União Europeia (não consolidado para as sucursais diretas de países não pertencentes à UE). Na RO: As sucursais de instituições estrangeiras não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos. Na SK: Os serviços de investimento na República Eslovaca podem ser prestados por bancos, sociedades de investimento, fundos de investimento e corretores de valores mobiliários constituídos sob a forma jurídica de sociedade anônima, com um capital social conforme ao previsto na legislação (excluindo sucursais). Na SI: Não consolidado para a participação em bancos em fase de privatização e para fundos privados de pensões (fundos não obrigatórios de pensões). Na SE: Os fundadores de um banco de poupança devem ser pessoas físicas residentes na UE.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193) D. Serviços sociais (CPC 933)	UE: A participação de operadores privados na rede de saúde e social está sujeita a concessão. Pode ser aplicado um teste de necessidade econômica. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego. Na AT: Não consolidado para serviços de ambulância. Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde ou pela Ordem dos Médicos. Na BG: Não consolidado para serviços hospitalares, para serviços de ambulância e para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares. Em CY, CZ, FI, MT, SE, SK, SI: Não consolidado. Em FR: Não consolidado para serviços sociais que não sejam serviços relacionados com instituições de convalescença e repouso e lares de idosos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na HR: Nenhuma, salvo que a criação de algumas instalações de serviços sociais pode ser subordinada a limitações em função das necessidades em áreas geográficas específicas. Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional. Na HU: Não consolidado para serviços sociais. Na PL: Não consolidado para serviços de ambulância, para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para serviços sociais. Em BE, DE, ES: Não consolidado para serviços de ambulância, para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e para lares de idosos. Na DE: Os serviços de salvamento e os "serviços de ambulâncias qualificados" podem ser reservados a operadores sem fins lucrativos. O número de prestadores de serviços de TIC pode ser limitado, a fim de garantir a interoperabilidade, compatibilidade e as normas de segurança necessárias.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo *catering* nos serviços de transporte aéreo[1]	Na BG: É exigida a constituição em sociedade (excluindo sucursais). Na IT: É aplicável um teste de necessidade econômica a bares, cafés e restaurantes. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes. Na HR: A localização em zonas protegidas de particular interesse histórico e artístico e em parques nacionais ou paisagísticos está sujeita à aprovação pelo Governo da República da Croácia, podendo ser recusada.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Em CY: Não consolidado.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma. Em CY: Não consolidado.

[1] O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE no ponto 17.E.a) Serviços de assistência em solo (“ground handling”).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. Na BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191); serviços prestados por autores, compositores, escultores, atores e outros artistas individuais (CPC 96192) e serviços auxiliares de teatro (CPC 96193). Na EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de cinema. Na LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de cinema (parte da CPC 96199).
B. Serviços de agências de notícias (CPC 962)	Em FR: A participação estrangeira em empresas de edição existentes em língua francesa não pode exceder 20 % (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto da empresa. O estabelecimento de agências de notícias estrangeiras está sujeito às condições estabelecidas na regulamentação nacional. O estabelecimento de agências de notícias por investidores estrangeiros está sujeito a reciprocidade. Em BG, CY, CZ, HU, LT, RO, PL, SK: Não consolidado. Em PT: As empresas de notícias, constituídas em Portugal sob a forma jurídica de “Sociedade Anônima” devem ter o respectivo capital social sob a forma de capital nominal.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais	Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado. Em AT, LT: A participação de operadores privados na rede de serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais está sujeita a concessão ou licença.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Em AT, SI: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha. Em BG, CY, CZ, EE, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos o transporte nacional de cabotagem[1]) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos o transporte nacional de cabotagem[2])	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registrada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento.

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional pertinente, os compromissos não incluem o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado em um Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado em um Estado-Membro da União Europeia.

[2] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, os compromissos não incluem o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado em um Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, inclusivamente na sua plataforma continental, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado em um Estado-Membro da União Europeia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	UE: Os investidores estrangeiros não podem prestar serviços de transporte no interior dos Estados-Membros da União Europeia (cabotagem), exceto o aluguel de serviços não regulares de ônibus com condutor. UE: Teste de necessidade econômica para os serviços de táxi. Critérios principais: o número e o impacto nos estabelecimentos existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego. Em AT, BG: Sé podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE. Em BG, CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Em FI, LV: É exigida autorização, que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro. Na LV e em SE: As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos matriculados no país. Em ES: Teste de necessidade econômica para CPC 7122. Critérios principais: procura local.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em IT, PT: Teste de necessidade econômica para serviços de limusine. Critérios principais: o número e o impacto nos estabelecimentos existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego. Em ES, IE, IT: Teste de necessidade econômica para os transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: o número e o impacto nos estabelecimentos existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego. Em FR: Não consolidado para serviços de transporte rodoviário interurbano.
b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de courrier por conta própria[1]).	Em AT, BG: Sé podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE. Em ES: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em Espanha pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda um efetivo acesso ao mercado aos prestadores de serviços espanhóis (CPC 7123). Em BG, CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Em FI, LV: É exigida autorização, que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro. Na LV e em SE: As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos matriculados no país. Em IT, SK: Teste de necessidade econômica. Critérios principais: demanda local.

[1] Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 7.A. Serviços postais e de correio rápido.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1] (CPC 7139)	Na AT: Só podem ser concedidos direitos exclusivos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE[2]	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de ova/desova marítima; b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742) c) Serviços de desembaraço aduaneiro d) Serviços de contêineres e de depósito e) Serviços de agência marítima	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registrada com vista à exploração de uma frota com pavilhão do Estado de estabelecimento. Na IT: Teste de necessidade econômica[3] para serviços de ova/desova marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego. Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Os serviços auxiliares de transporte marítimo que requerem a utilização de navios só podem ser prestados por navios com bandeira búlgara.

[1] O transporte de combustíveis por dutos (pipelines) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.B.

[2] Não inclui os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 6.F. l) 4. Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes.

[3] Esta medida é aplicada em uma base não discriminatória.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços de apoio ao transporte marítimo (parte de CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo *catering*) (parte de CPC 749)	Na SI: Só as pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) podem efetuar serviços de desembaraço aduaneiro. Na FI: Os serviços só podem ser prestados por navios sob bandeira finlandesa. Na HR: Não consolidado para c) Serviços de desembaraço aduaneiro, d) Serviços de contêineres e de depósito, e) Serviços de agência marítima e f) Serviços de trânsito de carga marítima. Para a) Serviços de ova/desova marítima, b) Serviços de entreposto e armazenagem, j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering), h) Serviços de reboque e tração e i) Serviços de apoio ao transporte marítimo: Nenhuma, salvo que as pessoas jurídicas estrangeiras são obrigadas a estabelecer uma empresa na Croácia, à qual deve ser concedida uma concessão pela autoridade portuária, na sequência de um procedimento de concurso público. O número de prestadores de serviços pode ser limitado, em função da capacidade portuária.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário a) Serviços de carga e descarga (parte de CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte de CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte de CPC 749)	Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação em sociedades búlgaras está limitada a 49 % (quarenta e nove por cento). Na CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Na SI: Só as pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) podem efetuar serviços de desembaraço aduaneiro. Na HR: Não consolidado para serviços de reboque e tração.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário a) Serviços de carga e descarga (parte de CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte de CPC 748) d) Aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte de CPC 749)	Na AT: No aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor, a autorização só pode ser concedida a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE. Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação em sociedades búlgaras está limitada a 49 % (quarenta e nove por cento). Na CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Na FI: Para o aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor, é exigida uma autorização, não extensiva a veículos matriculados no estrangeiro. Na SI: Só as pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) podem efetuar serviços de desembaraço aduaneiro. Em HR, CY: Não consolidado para aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em solo (“ground handling”) (incluindo *catering*)	Na UE: Não consolidado, exceto para o acesso ao mercado. As categorias de atividades dependem das dimensões do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de 2 (dois) prestadores. Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742)	Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Na PL: Para serviços de armazenagem de cargas congeladas ou refrigeradas e serviços de armazenagem a granel de líquidos ou gases, as categorias de atividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, a um mínimo de dois prestadores.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte de CPC 748)	Em CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Na BG: Os nacionais estrangeiros só podem prestar serviços através da participação no capital de sociedades búlgaras com o limite de 49% (quarenta e nove por cento) e através de sucursais. Na SI: Só as pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) podem efetuar serviços de desembaraço aduaneiro.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1] a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por dutos (*pipelines*), exceto combustíveis (parte de CPC 742)	Nenhuma.
18. OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
Prestação de serviços de transporte combinado	Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista que afetem qualquer modo de transporte. Em AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.

[1] Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.C Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por dutos (*pipelines*).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
19. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883)[1]	Em CY: Não consolidado. Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral.
B. Transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) (CPC 7131)	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado.

[1] Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a exploração mineral, nomeadamente preparo do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controle de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controle de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparo de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui o preparo do canteiro de obras para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por dutos (*pipelines*) (parte de CPC 742)	Em CY, CZ, MT, PL, SK: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controle da atividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Na FI: Não consolidado para o controle ou a propriedade de terminais de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para a armazenagem ou regaseificação de GNL) por pessoas ou empresas estrangeiras, por razões de segurança energética.
D. Venda por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por atacado de eletricidade, vapor e água quente	UE: Não consolidado para serviços de venda por atacado de eletricidade, vapor e água quente. Na FI: Não consolidado para a importação, a venda por atacado e a varejo de eletricidade. São aplicáveis restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural e à produção e distribuição de vapor e água quente. Na SK: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade) para combustíveis líquidos e gasosos.
E. Serviços de venda a varejo de combustíveis para motores (CPC 613) F. Venda a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	UE: Não consolidado para os serviços de venda a varejo de combustíveis para motores, eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente. Em BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: Para vendas a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha, a autorização para armazéns comerciais (no caso de FR e PT, apenas grandes armazéns) está sujeita a um teste de necessidade econômica. Critérios principais: o número e o impacto nas lojas existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, HU, IT, LU, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria; nenhuma para os serviços de consultoria. Na SI: Não consolidado, exceto para serviços relacionados com a distribuição de gás; nenhuma para a distribuição de gás.
20. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavanderia, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Em CY: Não consolidado. Na IT: É aplicável um teste de necessidade econômica com base no tratamento nacional. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
c) Serviços de cosmética, manicure e pedicure (CPC 97022)	Na IT: É aplicável um teste de necessidade econômica com base no tratamento nacional. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes. Em CY: Requisito de nacionalidade.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Na IT: É aplicável um teste de necessidade econômica com base no tratamento nacional. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes. Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade.
Serviços de spa e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxamento e não para fins médicos ou de reabilitação[1] (CPC ver. 1.0 97230)	Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.

_____

[1] Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 6.A.h) Serviços médicos e dentários, 6.A.j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, pessoal paramédico e serviços de saúde (pontos 13.A Serviços hospitalares e 13.C Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	Âmbito de aplicação do pessoal transferido dentro da empresa Na BG: O número de elementos do pessoal transferido dentro da empresa não pode ser superior a 10 % (dez por cento) do número médio anual de cidadãos da UE empregados pela pessoa jurídica búlgara em causa. Se o número de trabalhadores for inferior a 100 (cem), o número de elementos do pessoal transferido dentro da empresa poderá, mediante autorização, exceder 10 % (dez por cento) do total dos trabalhadores. Na HU: A categoria de pessoal transferido dentro da empresa não está consolidada para as pessoas físicas que tenham sido sócias de pessoas jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários.
Todos os setores	Especialistas[1] UE: Para avaliar os conhecimentos especializados da pessoa em causa, devem ser tidos em conta não só os conhecimentos específicos à empresa, mas também se ela é altamente qualificada e tem experiência profissional adequada para um tipo de trabalho ou atividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a eventual inscrição em uma profissão certificada.

[1] Para maior clareza, pode exigir-se que os gestores, os executivos e os especialistas demonstrem que possuem as qualificações profissionais e a experiência necessárias na pessoa jurídica para a qual são transferidos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	Estagiários graduados Em BG, HU: É exigido um teste de necessidade econômica para os estagiários graduados[1]. Em AT, DE, ES, FR, HU, LT, SK: a formação tem de estar ligada ao diploma universitário obtido.
Todos os setores	Diretores executivos e auditores Na AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas jurídicas devem ser residentes na Áustria. As pessoas físicas no âmbito de uma pessoa jurídica ou de uma sucursal responsáveis pela observância da lei austríaca sobre o comércio devem ser residentes na Áustria. Na FI: Os estrangeiros que pretendam exercer atividades comerciais como empresários privados estão sujeitos a licença de comércio e devem dispor de título de residência permanente na UE. Para todos os setores, exceto os serviços de telecomunicações, são aplicáveis os requisitos de nacionalidade e de residência aos diretores executivos das sociedades de responsabilidade limitada. Para os serviços de telecomunicações, é exigida a residência permanente para o diretor executivo. Em FR: Se não for titular de uma autorização de residência, o diretor executivo de qualquer atividade industrial, comercial ou artesanal está sujeita a uma autorização específica. Na RO: A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser nacionais da Romênia. Na SE: Os diretores executivos de pessoas jurídicas ou sucursais devem residir na Suécia.

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	Tipo de empresa Em AT, CZ, SK: Os trabalhadores transferidos dentro da empresa, os estagiários graduados e os representantes comerciais devem ser contratados por empresas que não sejam organizações sem fins lucrativos; caso contrário, não consolidado. Na FI: Os quadros superiores devem ser contratados por empresas que não sejam organizações sem fins lucrativos.
Todos os setores	Reconhecimento UE: As diretivas da UE relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas aplicam-se apenas aos cidadãos da UE. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada em um Estado-Membro da União Europeia não confere o direito de a exercer em outro Estado-Membro da União Europeia[1].

[1] O reconhecimento ao nível de toda a UE das qualificações de nacionais de terceiros países requer um acordo de reconhecimento mútuo negociado no quadro definido pelo Artigo 10.11.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1. AGRICULTURA, CAÇA, SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), exceto serviços de assessoria e consultoria[1]	Em AT, DE, DK, HU, LT, MT, RO: Não consolidado para as atividades agrícolas. Em CY: A participação de investidores do MERCOSUL só é permitida até 49 % (quarenta e nove por cento). Em FR: É necessária uma autorização prévia para se tornar membro ou administrador de uma cooperativa agrícola. Na FI: Só os nacionais do EEE que residam na zona de criação de renas podem possuir estes animais e dedicar-se à sua criação. Podem ser concedidos direitos exclusivos. Na IE: O estabelecimento por residentes nos Estados do MERCOSUL signatários para exercer atividades de moagem de farinha está sujeito a autorização.

[1] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.f).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), exceto serviços de assessoria e consultoria[1]	Em BG, DE, LT: Não consolidado para as atividades de exploração florestal.
2. PESCA E AQUICULTURA (ISIC rev. 3.1: 0501, 0502), exceto serviços de assessoria e consultoria[2]	Não consolidado.

[1] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.f).

[2] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.f).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
3. Indústrias extrativas[1] A. Extração de carvão e lenhite; extração de turfa (ISIC rev 3.1: 10) B. Extração de petróleo bruto e de gás natural[2] (ISIC rev 3.1: 1110) C. Extração e preparo de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13) D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)	UE: Não consolidado para as pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um país não membro da UE que represente mais de 5 % (cinco por cento) das importações de petróleo ou de gás natural da UE. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Não consolidado para a extração de petróleo bruto e de gás natural. Em CY: Não consolidado.

[1] Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços de utilidade pública.

[2] Não inclui serviços relacionados com a exploração mineral prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.A.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
4. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO[1]	
H. Edição, impressão e reprodução de mídias gravadas (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato[2]	Na IT: Requisito de nacionalidade para os editores. Na PL: Requisito de nacionalidade para os chefes de redação de jornais e revistas. Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de empresas de edição e impressão.

[1] Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas, no ponto 6.F.h).
[2] A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS, no ponto 6.F.p) Impressão e edição.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços Profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861)[1] excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, "huissiers de justice" ou outros "officiers publics et ministériels".	Em AT, ES, EL, LT, MT, RO, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), está sujeita ao requisito de nacionalidade. Em ES, as autoridades competentes podem conceder derrogações. Na SK, está associada ao requisito de residência. Em CY, FI: Requisitos de nacionalidade e de residência. Para prestar serviços jurídicos é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. A admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com a exigência de residência no país. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre.

[1] Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos é autorizada somente em relação ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, por exemplo, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos em relação ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União Europeia e que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos em relação ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro da União Europeia que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado–Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União Europeia, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros da União Europeia, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na BE: A plena admissão na Ordem dos Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita ao requisito de nacionalidade. Em certas condições, podem ser concedidas derrogações (por exemplo, quanto ao requisito de residência ou de reciprocidade). Foram estabelecidas quotas para a representação perante a "Cour de cassation" em processos não criminais. Na BG: Os juristas do MERCOSUL só podem prestar serviços de representação jurídica a nacionais dos Estados do MERCOSUL signatários e sob reserva de reciprocidade e de cooperação com um jurista da Bulgária. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente. Na CZ: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos, incluindo a representação perante os tribunais. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. A prestação de serviços jurídicos em relação ao direito interno (da UE e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência na República Tcheca. Na DK: A prestação de serviços jurídicos com o título de "Advokat" (advogado) só é permitida aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para exercer. A representação perante os tribunais está sobretudo reservada aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para exercer. Pode prestar serviços jurídicos nos termos da Lei dos Serviços Jurídicos dinamarquesa qualquer pessoa que possua licença dinamarquesa para exercer, ainda que não seja advogado, não podendo, porém, utilizar o título de "Advokat".

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em ES: Para prestar serviços de agente de propriedade industrial é exigida a nacionalidade do EEE. Na HR: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para prestar serviços de representação jurídica, está sujeita ao requisito de nacionalidade de um dos Estados-Membros da União Europeia. Na FI: Um agente de patentes tem de ser residente no EEE para se poder registar no registro dos agentes de patentes, condição necessária para exercer a profissão. Em FR: Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito francês, incluindo a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), pode ser requerido que a presença comercial assuma uma das formas jurídicas autorizadas ao abrigo do direito nacional em uma base não discriminatória. Alguns tipos de formas jurídicas podem ser reservados exclusivamente aos advogados admitidos na Ordem dos Advogados, também em uma base não discriminatória. A representação perante a "Cour de Cassation" e o "Conseil d'Etat" está sujeita a cotas. Em uma sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da UE, os direitos de participação e de voto podem ser sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com o requisito de residência. Para advogados estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de assessoria jurídica, que deve ser realizada com base em um contrato de colaboração concluído com um advogado ou uma sociedade de advogados húngara. Na LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais. Em PT: Ao acesso às profissões de advogado e de agente de propriedade industrial aplica-se o requisito da nacionalidade. Na SI: A representação remunerada de clientes perante o tribunal depende da presença comercial na Eslovênia. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia em outro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do Artigo 34-A da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovênia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados em uma sociedade de advogados. Na SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária para a utilização do título sueco de "advokat", está sujeita ao requisito de residência.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) 1. Serviços de contabilidade e escrituração (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Na AT: É requerida a nacionalidade para a representação perante as autoridades competentes. Em FR: A prestação de serviços de contabilidade e de guarda-livros por um prestador de serviços estrangeiro depende de uma decisão do ministro da Economia, das Finanças e da Indústria, em acordo com o ministro dos Negócios Estrangeiros. Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a profissionais de terceiros países.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Na AT: É requerida a nacionalidade para a representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (lei das sociedades anônimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.). Na DK: Requisito de residência. Em ES: Requisito de nacionalidade para os auditores legais e os administradores, diretores e sócios de sociedades, com exceção das abrangidas pela Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho, JO L 157 de 9.6.2006, p. 87.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anônima finlandesa. Na HR: Apenas os auditores certificados detentores de uma licença formalmente reconhecida pela Ordem dos Auditores da Croácia podem prestar serviços de auditoria. Na IT: Requisito de nacionalidade para os auditores legais e os administradores, diretores e sócios de sociedades, com exceção das abrangidas pela Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho, JO L 157 de 9.6.2006, p. 87. Requisito de residência para os auditores que sejam pessoas físicas. Na SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas pessoas jurídicas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. Requisito de residência para a autorização. Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a auditores de terceiros países.
c) Serviços de consultoria tributária (CPC 863)[1]	Na AT: É requerida a nacionalidade para a representação perante as autoridades competentes. Na BG: Requisito de nacionalidade para os especialistas. Na HU: Requisito de residência. Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a profissionais de terceiros países.

[1] Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram em SERVIÇOS JURÍDICOS no ponto 6.A.a).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Na EE: Pelo menos, uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) deve ter residência na Estônia. Na BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos 2 (dois) anos no domínio da construção. Requisito de nacionalidade para os serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística. Em CZ, EL, HR, HU: Requisito de residência. Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade. Na SK: Requisitos de residência e de nacionalidade.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Na EE: Pelo menos, uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) deve ter residência na Estônia. Na BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos 2 (dois) anos no domínio da construção. Na HR: Requisito de residência. Em EL, HU: Requisito de residência (para CPC 8673, o requisito de residência apenas se aplica aos estagiários graduados). Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade. Na SK: Requisitos de residência e de nacionalidade.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Em CZ, IT, LT, SK: Requisito de residência. Em CZ, SK: Os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes. Em BE, LU, SI: Para os estagiários graduados, os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes. Em BG, CY, MT: Requisito de nacionalidade. Na DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 (dezoito) meses. Em FR: Requisito de nacionalidade. Pode, contudo, ser autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente. Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional. Na LV: Exames das necessidades econômicas para médicos e dentistas em determinadas regiões. Na PL: O exercício de profissões médicas por nacionais estrangeiros requer autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados no âmbito das ordens profissionais. Em PT: Requisito de residência para os psicólogos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Em BG, CY, DE, EL, FR, HR, HU: Requisito de nacionalidade (em FR: limitado aos cidadãos da UE e do EEE). Em CZ, SK: Requisitos de nacionalidade e de residência. Na DK: Requisito de residência. Na PL: Requisito de nacionalidade. Os nacionais estrangeiros podem requerer autorização para exercer a profissão.
j) 1. Serviços prestados por parteiros (parte de CPC 93191)	Em BE, LU: Para os estagiários graduados, os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes. Na DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 (dezoito) meses. Em FR: Requisito de nacionalidade. Pode, contudo, ser autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente. Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional. Em CY, HU: Requisito de nacionalidade. Na CZ: Não consolidado. Na DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 (dezoito) meses.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em IT, SK: Requisito de residência. Na LV: Sujeito a teste de necessidade econômica, determinadas em função do número total de parteiros nas diferentes regiões autorizados pelas autoridades de saúde locais. Na LT: Os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes. Na PL: Requisito de nacionalidade. Os nacionais estrangeiros podem requerer autorização para exercer a profissão.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191)	Em BE, FR, LU: Para os estagiários graduados, os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes. Em RO, SK: Os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes. Na DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 (dezoito) meses. Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional. Em HU, CY: Requisito de nacionalidade. Na LV: Sujeito a teste de necessidade econômica, determinadas em função do número total de enfermeiros nas diferentes regiões autorizados pelas autoridades de saúde locais. Na LT: Os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes. Na SK: Requisito de residência.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) Venda a varejo de produtos farmacêuticos ou de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos[1]	Em FR: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE ou da Suíça. Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se na França no âmbito das quotas fixadas. Em DE, EL, SK, CY: Requisito de nacionalidade. Na HU: Requisito de nacionalidade, exceto para a venda a varejo de produtos farmacêuticos e a venda a varejo de produtos médicos e ortopédicos (CPC 93191). EM IT, PT, SK: Requisito de residência.
D. Serviços imobiliários[2]	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Em FR, HU, IT, PT: Requisito de residência. Na SI: Requisito de nacionalidade.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Na DK: Requisito de residência, salvo derrogação concedida pela Autoridade Empresarial dinamarquesa. Em FR, HU, IT, PT: Requisito de residência. Na SI: Requisito de nacionalidade.

[1] O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, assim como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, só o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

[2] Os serviços em causa correspondem ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afetam eventuais direitos nem restrições à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores	
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados.
f) Aluguel de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados.
F. Outros serviços às empresas	
e) Serviços técnicos de análise e testes técnicos (CPC 8676)	Em IT, PT: Requisito de residência para os biólogos e os analistas químicos.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte de CPC 881)	Na IT: Requisito de residência para os agrônomos (“periti agrari”).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Na BE: Requisitos de nacionalidade e de residência para os quadros de gestão. Em BG, CY, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Requisitos de nacionalidade e de residência. Na DK: Requisitos de nacionalidade e de residência para gestores e serviços de vigilância aeroportuária. Em PT: Requisito de nacionalidade para o pessoal especializado. Em FR: Requisito de nacionalidade para os diretores executivos e administradores. Na IT: Requisitos de nacionalidade e de residência para obter a autorização necessária para prestar serviços de vigilância aeroportuária e de transporte de valores. Em ES: Requisito de nacionalidade para o pessoal de segurança.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Na BG: Requisito de nacionalidade para os especialistas. Na DE: Requisito de nacionalidade para os topógrafos recrutados para fins públicos. Em FR: Requisito de nacionalidade para as operações de "topografia" relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária. Em IT, PT: Requisito de residência.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 1. Manutenção e reparo de embarcações (parte de CPC 8868)	Em MT: Requisito de nacionalidade.
l) 2. Manutenção e reparo de equipamento de transporte ferroviário (parte de CPC 8868)	Na LV: Requisito de nacionalidade.
l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas, "*snowmobiles*" e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	UE: Para a manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*", requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 5. Serviços de manutenção e reparo de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico[1] (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados, exceto em relação a: – BE, DE, DK, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE para as CPC 633, 8861, 8866; – BG, para os serviços de reparo de bens de uso pessoal e doméstico (exceto joalharia): CPC 63301, 63302, parte da 63303, 63304, 63309; – AT, para as CPC 633, 8861-8866; – EE, FI, LV, LT para as CPC 633, 8861-8866; – CZ, SK para as CPC 633, 8861-8865; e – SI para as CPC 633, 8861, 8866.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Em CY, EE, HR, MT, PL, RO, SI: Requisito de nacionalidade para os especialistas.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Em HR, LV: Requisito de nacionalidade para os serviços fotográficos especializados. Na PL: Requisito de nacionalidade para a prestação de serviços de fotografia aérea.

[1] Os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 6.F. l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas, *snowmobiles* e equipamento de transporte rodoviário.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de empresas de edição e impressão. Na HR: Requisito de residência para os editores.
q) Serviços de organização de congressos (parte de CPC 87909)	Na SI: Requisito de nacionalidade.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Na FI: Requisito de residência para os tradutores certificados. Em CY: Requisitos de nacionalidade e de residência.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Em BE, EL, IT: Requisito de nacionalidade.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Em BE, EL, IT: Requisito de nacionalidade.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)[1]	UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados.

[1] Não inclui os serviços de impressão que sejam cobertos pela CPC 88442 e que figurem no ponto 6.F.p) Impressão e edição.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Na BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos 2 (dois) anos no domínio da construção. Em CY: Aplicam-se condições específicas, sendo exigida autorização.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo distribuição de armas, munições e material de guerra)	Em CY: Requisitos de nacionalidade e de residência para a distribuição de energia.
C. Serviços de venda a varejo[1]	Em CY: Requisito de nacionalidade para produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos.
c) Serviços de venda a varejo de produtos alimentícios (CPC 631)	Em FR: Requisito de nacionalidade para as tabacarias (“buraliste”).

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1, 2, 3 e 5.
Não inclui os serviços de venda a varejo de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.A.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas os financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Em FR: Para lecionar em estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado aplica-se o requisito de nacionalidade da UE. Os nacionais estrangeiros podem contudo obter autorização das autoridades competentes para lecionar em estabelecimentos do ensino primário. Podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino primário. Essa autorização é concedida de forma discricionária. Na IT: Requisito de nacionalidade para os prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. Na EL: Requisito de nacionalidade para os professores.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	Em FR: Para lecionar em estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado aplica-se o requisito de nacionalidade da UE. Os nacionais estrangeiros podem contudo obter autorização das autoridades competentes para lecionar em estabelecimentos do ensino secundário. Podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino secundário. Essa autorização é concedida de forma discricionária. Na IT: Requisito de nacionalidade para os prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. Na EL: Requisito de nacionalidade para os professores. Na LV: Requisito de nacionalidade para os serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Em FR: Para lecionar em estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado aplica-se o requisito de nacionalidade da UE. Os nacionais estrangeiros podem, contudo, obter autorização das autoridades competentes para lecionar em um estabelecimento do ensino superior. Podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária. Em CZ, SK: Requisito de nacionalidade para os serviços de ensino superior, exceto para serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310). Na IT: Requisito de nacionalidade para os prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. Na DK: Requisito de nacionalidade para os professores.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	Na AT: A direção de sucursais deve ser assegurada por 2 (duas) pessoas físicas residentes na Áustria. Na EE: Para seguros diretos, o conselho de administração de uma companhia de seguros sob a forma de sociedade por ações, com a participação de capitais do MERCOSUL, só pode incluir nacionais dos Estados do MERCOSUL signatários na proporção da participação do MERCOSUL, não podendo, em caso algum, representar mais de metade dos membros do referido órgão de administração. O diretor da administração de uma filial ou de uma sociedade independente deve dispor de um título de residência permanente na Estônia. Em ES: Ao exercício da profissão atuarial aplica-se o requisito da residência [ou, em alternativa, 2 (dois anos) de experiência]. Na IT: Requisito de residência para a profissão atuarial. Na HR: Requisito de residência. Na FI: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho de fiscalização deve ter residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE. O agente geral de uma companhia de seguros do MERCOSUL deve ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na UE.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	Na BG: É exigida a residência permanente na Bulgária para os diretores executivos e o agente com funções de gestão. Na FI: Os diretores executivos e, pelo menos, um auditor de instituições de crédito devem ter residência na UE, salvo derrogação concedida pela Autoridade de Supervisão Financeira. Os corretores (pessoas físicas) dos mercados de derivados devem ter residência na UE. Na IT: Requisito de residência no território de um Estado-Membro da União Europeia para os promotores de serviços financeiros (“promotori di servizi finanziari”). Na LT: Pelo menos um dirigente da administração do banco deve falar lituano. Na PL: Requisito de nacionalidade para, pelo menos, um dos quadros executivos do banco. Na HR: Requisito de residência. O conselho de administração deve dirigir as atividades de uma instituição de crédito a partir do território da Croácia. Pelo menos um membro do conselho de administração deve ser fluente na língua croata.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado) A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193) E. Serviços sociais (CPC 933)	Em FR: Para prestar serviços hospitalares e de ambulâncias, de serviços de casas de saúde (exceto instalações hospitalares) e serviços sociais, é necessária uma autorização para exercer funções de gestão. No processo de autorização é tida em conta a disponibilidade de gestores a nível local. Na LV: Teste de necessidade econômica para médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico. Na PL: O exercício de profissões médicas por estrangeiros requer autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados no âmbito das ordens profissionais. Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional. Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo	Na BG: Quando a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 % (cinquenta por cento), o número de dirigentes estrangeiros não pode superar o número de dirigentes de nacionalidade búlgara. Na HR: Requisito de nacionalidade para os serviços de alojamento e restauração junto das famílias e explorações rurais.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Na BG: Quando a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 % (cinquenta por cento), o número de dirigentes estrangeiros não pode superar o número de dirigentes de nacionalidade búlgara. Na HR: Aprovação do Ministério do Turismo para o posto de diretor de agência.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Em BG, CY, ES, HR, HU, IT, LT, MT, PL, SK: Requisito de nacionalidade. Na EL: É exigido um diploma das escolas de guias turísticos do Ministério do Turismo da Grécia. Esse diploma pode ser dispensado caso seja confirmada a falta de um guia turístico para uma língua específica. Em FR: A França reserva-se o direito de exigir a nacionalidade da UE para a prestação de serviços de guia turístico no seu território.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Em FR: É necessário obter autorização para exercer funções de gestão. Essa autorização está sujeita ao requisito de nacionalidade se for exigida por um período superior a 2 (dois) anos.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem)	UE: Requisito de nacionalidade para as tripulações de navios. Na AT: Requisito de nacionalidade para a maioria dos diretores executivos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Na AT: Requisito de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa jurídica ou uma sociedade de pessoas. Em DK, HR: Requisitos de nacionalidade e de residência para os quadros dirigentes. Em BG, MT, CY: Requisito de nacionalidade.
b) Transporte de carga (CPC 7123, exceto o transporte de objetos postais e de courrier por conta própria).	Na AT: Requisito de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa jurídica ou uma sociedade de pessoas. Em BG, MT: Requisito de nacionalidade. Na HR: Requisitos de nacionalidade e de residência para os quadros dirigentes.
E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1] (CPC 7139)	Na AT: Requisito de nacionalidade para os diretores executivos.

[1] O transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.B.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE[1]	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de ova/desova marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742) c) Serviços de desembaraço aduaneiro d) Serviços de contêineres e de depósito e) Serviços de agência marítima	Na AT: Requisito de nacionalidade para a maioria dos diretores executivos. Em BG, MT: Requisito de nacionalidade. Na DK: Requisito de residência para serviços de desembaraço aduaneiro. Na EL: Requisito de nacionalidade para a prestação de serviços de desembaraço aduaneiro. Na IT: Requisito de residência para os agentes marítimos (“raccomandatario marittimo”).

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte, que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 6.F. l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços de apoio ao transporte marítimo (parte de CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (excluindo *catering*) (parte de CPC 749)	
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário d) Aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	Na AT: Requisito de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa jurídica ou uma sociedade de pessoas. Em BG, MT: Requisito de nacionalidade. Em CY: Requisito de nacionalidade para os motoristas de táxi.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1] a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por dutos (*pipelines*), exceto combustíveis (parte de CPC 742)	Na AT: Requisito de nacionalidade para os diretores executivos.

[1] Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.A.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
19. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883)[1]	Na SK: Requisito de residência. Em CY: Não consolidado.
20. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavanderia, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados.

[1] Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a exploração mineral, nomeadamente preparo do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controle de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controle de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparo de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui o preparo do canteiro de obras para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. Serviços de construção e serviços de engenharia conexos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Serviços de cosmética, manicure e pedicure (CPC 97022)	UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados.
Serviços de spa e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxamento e não para fins médicos ou de reabilitação[1] (CPC ver. 1.0 97230)	UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados.

[1] Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 6.A.h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários, 6.A.j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, pessoal paramédico e serviços de saúde (pontos 13.A Serviços hospitalares e 13.C Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares).

Lista de compromissos específicos

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
ARGENTINA TODOS OS SETORES DE SERVIÇOS E NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	A prestação de determinados serviços pode estar sujeita a concessões públicas e às condições nelas estabelecidas. Aquisição de terras: não consolidado nas zonas fronteiriças [150 (cento e cinquenta) quilômetros nas zonas terrestres fronteiriças e 50 (cinquenta) quilômetros nas zonas costeiras]. A aquisição de propriedades rurais por estrangeiros é limitada por lei.	A aquisição de terras em zonas fronteiriças (“zonas de segurança”) é restrita aos nacionais da Argentina. As pessoas físicas e empresas estrangeiras que realizem projetos de investimento com uma maioria de pessoal argentino só podem adquirir edifícios ou explorar autorizações e concessões nas zonas de segurança mediante autorização prévia.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		A maioria absoluta dos administradores das pessoas jurídicas devem ter residência permanente na Argentina. No caso das empresas públicas sujeitas a privatização, a Argentina reserva-se o direito de estabelecer um regime que preveja ações especiais (nomeadamente a manutenção de ações privilegiadas ou *golden shares*) ou de conceder preferências na aquisição de ações aos trabalhadores das empresas públicas sujeitas a privatização.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a desenvolver regiões menos desenvolvidas ou zonas fronteiriças, assim como a reduzir desigualdades regionais, bem como quaisquer medidas necessárias para assegurar a inclusão social e o desenvolvimento industrial.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e estada temporária de pessoas físicas das seguintes categorias: pessoal-chave, representantes comerciais e prestadores de serviços por contrato, em conformidade com o Capítulo 10, Seção B, e com as condições especificadas na lista de compromissos específicos para estas categorias. A fim de prestar serviços contratuais, os prestadores de serviços por contrato devem cumprir as condições e os requisitos de qualificação descritos na lista de compromissos setoriais específicos.	4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e estada temporária de pessoas físicas das seguintes categorias: pessoal-chave, representantes comerciais e prestadores de serviços por contrato, em conformidade com o Capítulo 10, Seção B, e com as condições especificadas na lista de compromissos específicos para estas categorias. A fim de prestar serviços contratuais, os prestadores de serviços por contrato devem cumprir as condições e os requisitos de qualificação descritos na lista de compromissos setoriais específicos.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL TODOS OS SETORES DE SERVIÇOS E NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA		1), 2), 3), 4) i) O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas com vistas a desenvolver regiões menos favorecidas ou a reduzir desigualdades regionais, assim como aquelas necessárias para assegurar a inclusão social e o desenvolvimento rural.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		ii) O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter incentivos em favor de seus setores de serviços e prestadores de serviços, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento tecnológico, a transferência de tecnologia, a pesquisa científica e o desenvolvimento de padrões e normas técnicas no Brasil. Esta reserva abrange, por exemplo, medidas tributárias e preferências aos serviços e prestadores de serviços brasileiros.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) i) Os investidores e os prestadores de serviços estrangeiros que sejam pessoas jurídicas e pretendam prestar serviços ou realizar investimentos no Brasil devem assumir uma das formas societárias previstas na legislação brasileira.	3) O capital estrangeiro no Brasil deve ser registrado, através de um procedimento declaratório e eletrônico, junto ao Banco Central do Brasil.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	ii) Nas faixas fronteiriças [zonas situadas a menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros das fronteiras nacionais] e em algumas regiões (Bacia Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar e Pantanal do Mato Grosso), é necessária autorização para exercer algumas atividades, nomeadamente: a) A participação de estrangeiros, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, em pessoas jurídicas que detenham direitos imobiliários sobre propriedades rurais;		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	b) A instalação e exploração de meios de telecomunicação destinados a prestar serviços de radiodifusão sonora ou de radiodifusão sonora e de imagem; c) O estabelecimento e a exploração de instalações industriais de especial interesse para a segurança nacional; d) A criação e a exploração de empresas envolvidas na prospecção, extração e exploração de recursos minerais e no fornecimento de energia hidráulica;		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	e e) O estabelecimento de empresas envolvidas nos assentamentos rurais. No caso das alíneas c), d) e e), as empresas devem satisfazer, nomeadamente, os seguintes requisitos: 51 % do capital da empresa deve ser detido por nacionais brasileiros;		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	a maioria dos cargos de gestão deve ser desempenhada por nacionais brasileiros. Se as atividades em questão forem exercidas por uma única pessoa, só os nacionais brasileiros podem obter autorização especial para as exercer. No caso da alínea b), entre outros requisitos, o capital da empresa deve ser detido integralmente por nacionais brasileiros.		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	iii) A aquisição ou o arrendamento de propriedades rurais ou a aquisição de qualquer outro direito real sobre propriedades rurais por pessoas físicas estrangeiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou pessoas jurídicas brasileiras com participação estrangeira estão sujeitas às condições, limitações e autorizações específicas estabelecidas ao abrigo da legislação brasileira. Salvo disposição em contrário na legislação brasileira, é proibida a doação de bens imóveis da União ou dos Estados a estrangeiros, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas.		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3), 4) Em empresas com três ou mais empregados, dois terços da mão-de-obra devem ser de nacionais brasileiros, os quais também devem corresponder a dois terços da folha de pagamento. Membros do Conselho Fiscal e da junta de diretores de companhias de capital aberto e seus administradores devem residir no Brasil. No caso de "transferências intra-empresas", indicações de executivos e gerentes dependem de prova de investimento por prestadores de serviços estrangeiros. No caso de "prestadores de serviços por contrato", autorizações de trabalho dependem da apresentação de um programa de treinamento de empregados brasileiros. Não consolidado para "profissionais independentes".		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto para medidas relacionadas com as seguintes categorias: A) Pessoal-chave 1. Transferências dentro da mesma empresa (intracorporativas) Deve existir uma relação de vínculo entre o prestador de serviços instalado no território do Brasil e a sua sede no estrangeiro. O cargo a ser preenchido deve estar vago. As pessoas jurídicas devem garantir que existem pelo menos 2 (dois) nacionais brasileiros para cada 3 (três) empregados.	4) Os contratos de trabalho temporário devem ser aprovados pela autoridade competente.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Entende-se por “empregados”: i) Gerentes A nomeação de gerentes está sujeita às seguintes condições: a) Realização de investimentos de, pelo menos, 50.000 USD, desde que a empresa crie 10 (dez) novos postos de trabalho nos primeiros 2 (dois) anos após a sua criação ou a entrada em funções do gerente ou administrador; ou b) A empresa deve ter investido pelo menos 200.000 USD no Brasil.		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	ii) Técnicos especializados A empresa que emprega os técnicos especializados deve justificar a necessidade de contratar tais profissionais e técnicos em detrimento de profissionais e técnicos similares disponíveis no Brasil. 2. Visitantes de negócios Condições e períodos de estada estabelecidos no Capítulo 10, Seção B. B) Representantes comerciais Condições e períodos de estada estabelecidos no Capítulo 10, Seção B. C) Prestadores de serviços por contrato O consumidor dos serviços deve ser uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil.		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Deve ser celebrado um contrato de assistência técnica ou de transferência de tecnologia entre a empresa da União e o consumidor dos serviços no Brasil. Para cada profissional estrangeiro abrangido pelo contrato, é exigido: a) A justificação da necessidade dos serviços do profissional em questão, tendo em conta a disponibilidade de profissionais no Brasil; e b) Prova de que o profissional dispõe de uma experiência prévia de, pelo menos, 3 (três) anos. Se a empresa da União não tiver profissionais brasileiros, deve apresentar um programa que contemple a formação de profissionais brasileiros.		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
PARAGUAI			
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a promover o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa científica e o desenvolvimento de padrões e normas técnicas no Paraguai, independentemente de as mesmas serem ou não discriminatórias. O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a desenvolver regiões menos favorecidas ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para assegurar a inclusão social e o desenvolvimento rural.		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) Aquisição de terras, requisitos de residência aplicáveis aos investidores estrangeiros: não consolidado nas zonas fronteiriças a menos de 100 (cem) quilômetros das fronteiras terrestres.	3) A Lei Civil n.º 1183/1985 do Paraguai determina que as empresas constituídas no estrangeiro são regidas, quanto à sua existência e capacidade jurídica, pela legislação do país onde estão domiciliadas. O tipo de atividades que levam a cabo permite-lhes exercer plenamente na República do Paraguai as ações e direitos que lhes correspondem. Além disso, para a prática habitual dos atos incluídos no seu objeto específico, devem cumprir as prescrições estabelecidas na República.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		Considera-se que as empresas estrangeiras estão domiciliadas no local onde exercem a sua atividade principal. Considera-se, contudo, que os estabelecimentos, agências ou sucursais criados na República do Paraguai estão domiciliados no país no que se refere aos atos praticados no território nacional. Consequentemente, são obrigadas a cumprir as formalidades e obrigações impostas ao tipo de empresas do Paraguai que for mais semelhante ao tipo de empresa estrangeira em questão.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		A Lei Civil do Paraguai estabelece que, para o cumprimento das formalidades acima mencionadas, qualquer empresa estabelecida no estrangeiro que pretenda exercer a sua atividade no Paraguai deve: a) Criar uma representação com um endereço específico no país e indicar os endereços específicos dos seus representantes para outros efeitos legais; b) Confirmar que a empresa foi constituída em conformidade com a legislação do respectivo país; e	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		c) Justificar o acordo ou a decisão de criar uma sucursal ou representação, o capital a ser atribuído, se for caso, e a designação dos representantes.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e estada temporária de pessoas físicas das seguintes categorias: pessoal-chave (transferências dentro da mesma empresa, representantes comerciais, gerentes e especialistas) e estagiários graduados sujeitos ao Capítulo 10, Seção B, e às condições especificadas na lista de compromissos específicos. A fim de prestar serviços contratuais, os prestadores de serviços devem satisfazer as condições e os requisitos de qualificação descritos na lista de compromissos específicos para essas categorias. As condições aplicáveis a estas categorias estão sujeitas à reciprocidade por parte da União.	4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e estada temporária de pessoas físicas das seguintes categorias: pessoal-chave (transferências dentro da mesma empresa, representantes comerciais, gerentes e especialistas) e estagiários graduados sujeitos ao Capítulo 10, Seção B, e às condições especificadas na lista de compromissos específicos. A fim de prestar serviços contratuais, os prestadores de serviços devem satisfazer as condições e requisitos de qualificação descritos na lista de compromissos específicos para estas categorias. As condições aplicáveis a estas categorias estão sujeitas à reciprocidade por parte da União.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	3) O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter medidas destinadas a estabelecer uma Zona de Segurança Fronteiriça (*Zona de Seguridad Fronteriza*) contígua às fronteiras terrestres e fluviais do território nacional. 4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e a estada temporária de pessoas físicas nas categorias sujeitas ao Capítulo 10, Seção B, e nas condições especificadas na lista de compromissos específicos.	4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e a estada temporária de pessoas físicas nas categorias sujeitas ao Capítulo 10, Seção B, e nas condições especificadas na lista de compromissos específicos.	

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
ARGENTINA		
II. LISTA DE COMPROMISSOS SETORIAIS ESPECÍFICOS		
A. AGRICULTURA, CAÇA E FLORESTAS		
01. Agricultura e caça	Nenhuma.	Nenhuma.
02. Silvicultura e exploração florestal[1]	Nenhuma.	Nenhuma.
B. PESCA		
05. Pesca e aquicultura	A exploração de recursos marítimos vivos só será concedida a pessoas físicas com residência na Argentina ou a pessoas jurídicas estabelecidas em conformidade com a legislação nacional.	Os navios empregados no setor da pesca devem estar inscritos no registro competente da Argentina e arvorar a bandeira da Argentina.

[1] As atividades de serviços conexas estão incluídas na lista de compromissos específicos em matéria de serviços, incluindo a distribuição e o transporte.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
	As atividades dos navios que arvoram bandeira estrangeira devem cumprir o disposto na Lei n.º 24.922/97. Só podem ser admitidos em associação com uma ou mais empresas registradas localmente, como previsto na Lei das Sociedades n.º 19550.	Os membros da tripulação dos navios de pesca devem cumprir os seguintes requisitos: a) os capitães e oficiais devem ter nacionalidade argentina, por nascimento ou naturalização; e b) 75 % dos restantes membros da tripulação a bordo dos navios de pesca devem ser nacionais argentinos ou ser estrangeiros com mais de 10 (dez) anos de residência permanente reconhecida na Argentina. Se não for possível atingir a percentagem estabelecida na alínea b) por falta de pessoal, o pessoal estrangeiro pode embarcar provisoriamente nos navios até que seja restabelecida essa percentagem, sob reserva do cumprimento de todos os requisitos legais. Quando estiverem disponíveis tripulantes argentinos, a tripulação deverá ser completada com os mesmos.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
		Em caso de infração a leis ou regulamentos, para além das sanções aplicáveis, os navios estrangeiros poderão ser retidos nos portos argentinos até serem pagas as multas impostas ou constituídas garantias satisfatórias.
C. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS		
10. Extração de carvão e lenhite; extração de turfa	Nenhuma.	Nenhuma.
12. Extração de minérios de urânio e de tório	Não consolidado.	Não consolidado.
13. Extração e preparação de minérios metálicos	Nenhuma.	Nenhuma.
14. Outras indústrias extrativas	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
D. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	A Argentina reserva-se o direito de manter ou adotar quaisquer medidas relacionadas com os requisitos de desempenho previstos em regulamentos ou programas para os produtores nacionais de bens de capital e de tecnologia da informação.	A Argentina reserva-se o direito de manter ou adotar quaisquer medidas relacionadas com incentivos a regulamentos ou programas destinados aos produtores nacionais de bens de capital e de tecnologia da informação.
15. Indústrias alimentícia e de bebidas	Nenhuma.	Nenhuma.
16. Indústria do tabaco	Nenhuma.	Nenhuma.
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma.	Nenhuma.
18. Fabricação de artigos de vestuário; preparo e tingimento de peles	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
19. Curtimenta e acabamento de couro; fabricação de bagagens, bolsas, arreios e calçados	Nenhuma.	Nenhuma.
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e de cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e de materiais trançados	Nenhuma.	Nenhuma.
21. Fabricação de papel[1] e produtos de papel	Nenhuma.	Nenhuma.
22. Edição, impressão e reprodução de mídias gravadas	Nenhuma.	Nenhuma.
24. Fabricação de substâncias e de produtos químicos	Nenhuma.	Nenhuma.

[1] As atividades de serviços conexas estão incluídas na lista de compromissos específicos em matéria de serviços, incluindo a distribuição e o transporte.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
25. Fabricação de produtos de borracha e de plástico	Nenhuma.	Nenhuma.
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma.	Nenhuma.
27. Indústrias metalúrgicas de base	Nenhuma.	Nenhuma.
28. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma.	Nenhuma.
29. Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e. 291. Fabricação de máquinas de uso geral 293. Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e.	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
30. Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, de contabilidade e de informática	Nenhuma.	Nenhuma.
31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e.	Nenhuma.	Nenhuma.
32. Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação	Nenhuma.	Nenhuma.
33. Fabricação de aparelhos e instrumentos médicos, de precisão, de ótica e de relojoaria	Nenhuma.	Nenhuma.
34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques	A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas destinadas a desenvolver a sua indústria automotiva, de motocicletas e de máquinas agrícolas, incluindo medidas tributárias, requisitos de desempenho, transferência de tecnologia e regimes de desenvolvimento da mão de obra.	A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas destinadas a desenvolver a sua indústria automotiva, de motocicletas e de máquinas agrícolas, incluindo medidas tributárias, requisitos de desempenho, transferência de tecnologia e regimes de desenvolvimento da mão de obra.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte	Nenhuma.	Nenhuma.
36. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e.	Nenhuma.	Nenhuma.
37. Reciclagem	Nenhuma.	Nenhuma.
E. PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo serviços conexos)		
4010. Produção de eletricidade	Condições a serem estabelecidas em contratos de concessão individuais.	Condições a serem estabelecidas em contratos de concessão individuais.
4020. Produção de gás, exceto gases de petróleo e derivados	Condições a serem estabelecidas em contratos de concessão individuais.	Condições a serem estabelecidas em contratos de concessão individuais.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
BRASIL		
0. AGRICULTURA, SILVICULTURA E PRODUTOS DA PESCA		
01. Produtos da agricultura, da horticultura e da horticultura comercial	Nenhuma.	Nenhuma.
02. Animais vivos e produtos do reino animal (com exclusão da carne)		
03. Produtos da silvicultura e da exploração florestal		Nenhuma.
04. Peixe e outros produtos da pesca	Os navios que arvorem bandeira estrangeira só podem exercer atividades de pesca comercial no Brasil (incluindo dentro da sua Zona Econômica Exclusiva) se forem fretados por pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e dispuserem de uma autorização governamental. Considera-se que o peixe, produtos da pesca e subprodutos da pesca dos navios brasileiros ou navios estrangeiros fretados por pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil têm origem brasileira. São igualmente aplicáveis as restrições indicadas na lista do Brasil de compromissos específicos em matéria de serviços.	

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
1. MINÉRIOS E MINERAIS; ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA (exceto o subsetor 13) 2. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E TABACO; TÊXTEIS, VESTUÁRIO E COURO 3. OUTROS BENS TRANSPORTÁVEIS, EXCETO PRODUTOS METÁLICOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTO (exceto subsetor 33) 4. PRODUTOS METÁLICOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	Nenhuma, exceto a prospecção e exploração de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; o refino de petróleo brasileiro ou estrangeiro; a importação e exportação de produtos e subprodutos de base; o transporte marítimo de petróleo bruto de origem brasileira ou de subprodutos petrolíferos de base produzidos no Brasil; assim como o transporte por oleoduto, a distribuição por atacado e a venda a varejo de petróleo bruto, seus subprodutos e gás natural, que são monopólios do Estado e só podem ser explorados, mediante concessão ou autorização nos termos da legislação brasileira em vigor, por empresas criadas de acordo com o direito brasileiro, com sede e administração no Brasil. Não consolidado para os minérios e minerais.	Nenhuma. Não consolidado para os minérios e minerais.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
PARAGUAI I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS TODOS OS SETORES OU SUBSETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	Não consolidado para as medidas relacionadas com incentivos previstos em regulamentos e/ou programas dirigidos aos produtores de quaisquer bens. A aquisição de terras ou requisitos de residência aplicáveis aos investidores estrangeiros: não consolidado nas zonas fronteiriças a menos de 100 (cem) quilômetros das fronteiras terrestres. O Paraguai reserva-se o direito de adotar medidas compatíveis com as disciplinas da OMC, atuais ou futuras, em matéria de investimento. O Paraguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição para efeitos de controles estatísticos do registro de investimentos estrangeiros e da sua transferência após a entrada em vigor do Acordo.	O Paraguai reserva-se o direito de adotar medidas compatíveis com as disciplinas da OMC, atuais ou futuras, em matéria de investimento. O Paraguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição para efeitos de controles estatísticos do registro de investimentos estrangeiros e da sua transferência após a entrada em vigor do Acordo. O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a desenvolver as regiões menos favorecidas ou a reduzir desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para assegurar a inclusão social e o desenvolvimento rural.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a promover o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa científica e o desenvolvimento de padrões e normas técnicas no Paraguai, independentemente de as mesmas serem ou não discriminatórias. O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas relativas ao registro de capitais estrangeiros através de uma instituição pública.	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida relativa à regulamentação fiscal que possa dar origem a um tratamento diferente no que diz respeito à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à transferência de tecnologia.
II. LISTA DE COMPROMISSOS SETORIAIS ESPECÍFICOS		
A. AGRICULTURA, CAÇA E FLORESTAS 01. Agricultura e caça 02. Silvicultura e exploração florestal	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
D. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO		
15. Indústrias alimentícias e de bebidas 16. Indústria do tabaco 17. Fabricação de têxteis 18. Fabricação de artigos de vestuário; preparo e tingimento de peles 19 Curtimenta e acabamento de couro; fabricação de bagagens, bolsas, arreios e calçados 20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e de cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e de materiais trançados 21. Fabricação de papel e produtos de papel	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
22. Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear	Nenhuma, exceto que a prospecção, pesquisa e exploração de jazidas de hidrocarbonetos podem ser diretamente realizadas pelo Paraguai ou por qualquer entidade que venha a ser criada para o efeito sob o seu controle, ou por concessionários ou titulares de licenças ou concessões emitidas pelo Paraguai a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, em conformidade com a legislação paraguaia. As jazidas de hidrocarbonetos no estado sólido, líquido e gasoso que ocorrem naturalmente no território do Paraguai, com exceção das substâncias granulosas, terrosas ou calcárias, são propriedade do Paraguai.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
	O Paraguai pode atribuir concessões a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de serem públicas ou privadas, ou a empresas nacionais, estrangeiras ou detidas conjuntamente, para fins de prospecção, pesquisa, investigação ou exploração de jazidas, por um período limitado. A legislação paraguaia regulamentará o sistema econômico que aborde os interesses do Estado, dos licenciados ou concessionários e dos proprietários que possam ser afetados.	

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
23. Fabricação de substâncias e de produtos químicos 24. Fabricação de produtos de borracha e de plástico 25. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos 26. Indústrias metalúrgicas de base 27. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
29. Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e. 30. Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação 31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. 32. Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação 33. Fabricação de aparelhos e instrumentos médicos, de precisão, de ótica e de relojoaria	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques 35. Fabricação de outros equipamentos de transporte 36. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. 37. Reciclagem	Nenhuma.	Nenhuma.
URUGUAI I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA		O Uruguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição para efeitos de controles estatísticos do registro de investimentos estrangeiros e da sua transferência após a entrada em vigor do Acordo.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
II. LISTA DE COMPROMISSOS SETORIAIS ESPECÍFICOS		
A. AGRICULTURA, CAÇA E FLORESTAS		
01. Agricultura e caça	Nenhuma.	Nenhuma.
02. Silvicultura e exploração florestal*	Nenhuma.	Nenhuma.
B. PESCA		
05. Pesca e aquicultura	As atividades de pesca comercial e de caça marinha exercidas em águas interiores e no mar territorial dentro de zona de 12 (doze) milhas, medidas a partir das linhas de base, são reservadas exclusivamente às embarcações devidamente licenciadas que arvorem bandeira do Uruguai.	

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
	Os navios comerciais que arvorem bandeira estrangeira só podem explorar recursos vivos entre as 12 (doze) milhas marítimas a que se refere o número anterior e as 200 (duzentas) milhas marítimas, mediante autorização do poder executivo, concedida nos termos da Lei n.º 13833, e sob reserva da sua inscrição no registro mantido pela *Dirección Nacional de Recursos Acuáticos*. A transformação e comercialização do pescado é autorizada pelo poder executivo e pode ser sujeita à obrigação da sua transformação total ou parcial no Uruguai.	

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
C. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	As licenças de exploração mineral são atribuídas pela Autoridade da Exploração Mineral, que depende do Governo. Os requisitos aplicáveis à exploração individual são igualmente regulados pela Autoridade da Exploração Mineral. A prospecção e a exploração de jazidas minerais e a extração mineral só podem ser exercidas: a) Pelo Estado ou por entidades públicas; ou b) Mediante uma concessão de exploração mineral. O exercício de direitos de exploração mineral reconhecidos por um título é regulado por regulamentos específicos e pelas disposições do contrato específico relativo a essa licença ou título de exploração mineral. O titular de uma concessão de prospecção e exploração que esteja em condições de exportar minérios metálicos deve fornecer ao mercado nacional 15 % do valor de cada operação de exportação a um preço “livre a bordo” (FOB).	

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
10. Extração de carvão e lenhite; Extração de turfa. 12. Extração de minérios de urânio e de tório 13. Extração e preparação de minérios metálicos 14 Outras indústrias extrativas	Nenhuma, exceto nos casos acima indicados.	Nenhuma, exceto nos casos acima indicados.
D. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO		
15. Indústrias alimentícias e de bebidas 16. Indústria do tabaco	Nenhuma.	Nenhuma.
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma.	
18. Fabricação de artigos de vestuário; preparo e tingimento de peles	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
19. Curtimenta e acabamento de couro; fabricação de bagagens, bolsas, arreios e calçados 20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e de cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e de materiais trançados 21. Fabricação de papel[1] e produtos de papel	Nenhuma.	Nenhuma.
22. Edição, impressão e reprodução de mídias gravadas	Nenhuma.	Nenhuma, exceto que o responsável, diretor ou gerente de um jornal, revista ou periódico deve ser nacional uruguaio.

[1] As atividades de serviços conexas estão incluídas na lista de compromissos específicos em matéria de serviços, incluindo a distribuição e o transporte.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
24. Fabricação de substâncias e de produtos químicos 25. Fabricação de produtos de borracha e de plástico 26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos. 27. Indústrias metalúrgicas de base 28. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamento	Nenhuma.	Nenhuma.
29. Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e. 291. Fabricação de máquinas de uso geral 293. Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e.	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
30. Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, de contabilidade e de informática 31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. 32. Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação 33. Fabricação de aparelhos e instrumentos médicos, de precisão, de ótica e de relojoaria	Nenhuma.	Nenhuma.
34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques	Nenhuma.	Nenhuma.
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte 36. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. 37. Reciclagem	Nenhuma.	Nenhuma.

I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS		
SETORES E SUBSETORES	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO	LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL
E. PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo serviços conexos)		
4010. Produção de eletricidade	Condições a serem regulamentadas por contratos individuais de concessão.	Condições a serem regulamentadas por contratos individuais de concessão.
4020. Produção de gás, exceto gases de petróleo e derivados	Condições a serem regulamentadas por contratos individuais de concessão.	Nenhuma.
4030. Produção de vapor e água quente	Nenhuma.	Nenhuma.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS			
ARGENTINA 1.A. Serviços profissionais	1), 3), 4) As pessoas físicas que pretendam prestar serviços profissionais devem obter o reconhecimento do seu diploma profissional mediante a emissão de uma licença pela associação profissional competente; e estabelecer o seu domicílio legal ou especial na Argentina. Domicílio legal e especial: não implica o requisito de residência.		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a) Serviços jurídicos (CPC 861)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
b) Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 862)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
g) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
i) Serviços veterinários (CPC 932)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL 1.A. Serviços profissionais a) Serviços jurídicos (CPC 861, unicamente consultoria jurídica em direito internacional e estrangeiro)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) As empresas que prestam serviços de consultoria jurídica em direito internacional e em direito estrangeiro devem ser constituídas segundo a legislação brasileira, sendo a atividade limitada aos serviços de consultoria em direito internacional ou estrangeiro. Todos os sócios dessas empresas devem ser consultores em matéria de direito internacional ou estrangeiro. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 862)	1) Não consolidado, exceto que os prestadores de serviços estrangeiros podem ceder o nome a profissionais brasileiros. 2) Não consolidado. 3) Não é permitida a participação de não residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros. Os prestadores de serviços estrangeiros não podem utilizar o seu nome estrangeiro, podendo, contudo, cedê-lo a profissionais brasileiros que se estabeleçam e participem plenamente numa nova pessoa jurídica no Brasil. A atuação com procuração outorgada por cidadãos estrangeiros é proibida. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto quando indicado nas limitações quanto ao acesso ao mercado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Para efeitos de responsabilidade jurídica, os prestadores de serviços estrangeiros devem estabelecer parcerias com prestadores de serviços brasileiros sob a forma de "consórcios" liderados por parceiros brasileiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e) Serviços de engenharia (CPC 86721, CPC 86722, CPC 86723, CPC 86724, CPC 86725, CPC 86726, CPC 86727, CPC 86729)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Para efeitos de responsabilidade jurídica, os prestadores de serviços estrangeiros devem estabelecer parcerias com prestadores de serviços brasileiros sob a forma de "consórcios" liderados por parceiros brasileiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Para efeitos de responsabilidade jurídica, os prestadores de serviços estrangeiros devem estabelecer parcerias com prestadores de serviços brasileiros sob a forma de "consórcios" liderados por parceiros brasileiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
g) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Para efeitos de responsabilidade jurídica, os prestadores de serviços estrangeiros devem estabelecer parcerias com prestadores de serviços brasileiros sob a forma de "consórcios" liderados por parceiros brasileiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2 Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
h) Serviços veterinários (CPC 932)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
PARAGUAI 1.A. Serviços profissionais			
a) Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 862)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. Este subsetor estará sujeito a um requisito de registro junto da autoridade competente. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. Este subsetor estará sujeito a um requisito de registro junto da autoridade competente. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
b) Serviços de consultoria jurídica e representação em processos administrativos ou parajudiciais, conselhos de administração, etc. (CPC 86120)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, salvo que os advogados estrangeiros devem ter os respetivos diplomas reconhecidos, aprovados e registrados por um tribunal. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, salvo que os advogados estrangeiros devem ter os respetivos diplomas reconhecidos, aprovados e registrados por um tribunal. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI 1.A. Serviços profissionais	As pessoas físicas que pretendam prestar serviços profissionais devem obter o reconhecimento do seu diploma profissional e estabelecer o seu domicílio legal no Uruguai. As autoridades uruguaias irão regulamentar futuramente a oferta destas profissões. O domicílio legal não implica a residência no Uruguai.		
a) Serviços jurídicos (CPC 861, exceto 86130)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a) Serviços de documentação e certificação jurídica (86130)	1) e 3) os cidadãos naturais ou naturalizados devem ter a nacionalidade há mais de 2 (dois) anos. É exigida a residência no país. 2) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) e 3) os cidadãos naturais ou naturalizados devem ter a nacionalidade há mais de 2 (dois) anos. É exigida a residência no país. 2) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
b) Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 862)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
c) Serviços de assessoria tributária (863)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
g) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
h) Serviços médicos e dentários (CPC 9312)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
j) Serviços prestados por parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (CPC 93191)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
k) Serviços farmacêuticos	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) As sociedades anônimas (*Sociedades Anónimas*) e as sociedades em Comandita (*Sociedades en Comandita*), cujo capital correspondente a ações não assuma a forma de ações nominativas (*acciones nominativas*), assim como os prestadores de serviços médicos, veterinários e dentais, não podem ser titulares de farmácias de primeira categoria. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Para a gestão técnica dos estabelecimentos farmacêuticos, é exigida a residência e a presença local efetiva e disponível. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
ARGENTINA 1.B. Serviços de informática e serviços conexos			
a) Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware de computadores (CPC 841)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
b) Serviços de implementação de software (CPC 842)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
d) Serviços de bases de dados (CPC 844)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
e) Outros (CPC 845 + 849)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL 1.B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84, exceto para os serviços de validação cronológica e de certificação digital; 8432; 8433; 8439 e 8499)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
PARAGUAI 1.B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84, exceto para os serviços de validação cronológica e de certificação digital CPC 8432, 8433, 8439 e 8499)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI 1.B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84) Exceto para os serviços de validação cronológica (n.d.), e de certificação digital (n.d.)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
URUGUAI 1.C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento		Os subsídios à pesquisa e desenvolvimento só estão disponíveis para os prestadores de serviços nacionais.	
b) Serviços de P&D em ciências sociais e humanas (CPC 852)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c) Serviços interdisciplinares de P&D (CPC 853)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
URUGUAI 1.D. Serviços imobiliários a) Serviços imobiliários relacionados com bens imóveis próprios ou em leasing (CPC 8210) b) Serviços imobiliários à comissão ou por contrato (CPC 8220)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI 1.E. Serviços de locação ou aluguel de navios sem operador (CPC 831) a) Serviços de locação ou aluguel de veículos particulares sem operador (CPC 83101) (CPC 83102) b) Serviços de aluguel/locação de outras máquinas e equipamentos, sem operador (CPC 83106) (CPC 83109) c) Outros (CPC 832); (CPC 83201); (CPC 83203); (CPC 83204); (CPC 83209)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
ARGENTINA			
1.F. Outros serviços empresariais a) Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
b) Pesquisas de mercado e de opinião pública (CPC 864)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
d) Serviços relacionados com a consultoria de administração (CPC 866, exceto 86609)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e) Serviços de análise e testes técnicos (CPC 8676)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e ao reflorestamento (CPC 881)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
h) Serviços relacionados com a mineração (CPC 833 + 5115)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
n) Serviços de Manutenção e Conserto de Equipamentos (exceto embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861 + 8862 + 8863 + 8864 + 8865+ 8866, exceto 63309)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
p) Serviços fotográficos (CPC 87501, 87502, 87503, 87505, 87506, 87507)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
q) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
s) Serviços de convenções (CPC 87909*)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
t) Outros (CPC 8790)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL 1.F. Outros serviços empresariais a) Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) A participação estrangeira está limitada a 49 % do capital das sociedades estabelecidas no Brasil. A direção deve estar a cargo dos sócios brasileiros. Os profissionais estão sujeitos ao Código de Ética dos Profissionais de Propaganda do Brasil. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Pesquisas de mercado e de opinião pública (CPC 864)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhum 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhum 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhum 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhum 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d) Serviços relacionados com a consultoria de administração (CPC 86601)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhum 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhum 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
e) Serviços de análise e testes técnicos (CPC 8676)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhum 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhum 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e ao reflorestamento (CPC 881)	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Nas zonas próximas das fronteiras nacionais, são proibidos atos relativos à colonização e a loteamentos rurais. Se e quando autorizados, 51 % do capital desses prestadores de serviços deve pertencer a nacionais brasileiros e administração deve ser constituída na sua maioria por cidadãos brasileiros, exercendo o controle do conselho de administração. Os estrangeiros que residam no Brasil e as pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a exercer atividades neste país só podem adquirir propriedades rurais nos termos da legislação brasileira. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882) Não inclui a propriedade de navios de pesca	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
k) Serviços de seleção e agenciamento de mão de obra (CPC 872)	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
l) Investigação e segurança (CPC 873, exceto 87309)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) A propriedade e a administração de prestadores de serviços especializados de investigação e segurança estão vedadas aos estrangeiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
n) Serviços de manutenção e conserto de equipamentos (exceto embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861 + 8862 + 8863 + 8864 + 8865+ 8866, exceto 63309)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
p) Serviços fotográficos (CPC 87501, 87502, 87503, 87505, 87506, 87507)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
q) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
s) Serviços de convenções (CPC 87909)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
t) Outros serviços de tradução e interpretação (exceto tradutores oficiais) (CPC 87905)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
PARAGUAI 1.F. Outros serviços empresariais c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(n).2. Serviços de manutenção e conserto de equipamentos (exceto embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874) q) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
s) Serviços de convenções (CPC 87909*)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
URUGUAI 1.F. Outros serviços empresariais a) Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Pesquisas de mercado e de opinião pública (CPC 864)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
c) Serviços de consultoria de administração (CPC 8650)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d) Serviços relacionados com a consultoria de administração (CPC 866)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
h) Serviços relacionados à mineração (CPC 883 – 5115)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
k) Serviços seleção e agenciamento de mão de obra (CPC 872)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
l) Investigação e segurança (CPC 873)	1) e 3) As empresas e os prestadores individuais de serviços de investigação e de segurança devem obter autorização prévia e se registar junto do Ministerio del Interior. É obrigatório ter domicílio ou residência legal no Uruguai. 2) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) e 3) As empresas e os prestadores individuais de serviços de investigação e de segurança devem obter autorização prévia e se registar junto do Ministerio del Interior. É obrigatório ter domicílio ou residência legal no Uruguai. 2) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
n) Serviços de manutenção e conserto de equipamentos (exceto embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) CPC 633 – 8861-8866	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
p) Serviços de fotografia de retrato (CPC 87501)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
p) Serviços de publicidade e fotografia relacionados (CPC 87502)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
p) Serviços de fotografia de ação (CPC 87503)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
p) Serviços de revelação de fotografia (CPC 87505)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
p) Serviços de restauração, reprodução e retoque de fotografias (CPC 87507)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
p) Outros serviços de fotografia (CPC 87509)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
q) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
s) Serviços de convenções (CPC 87909*)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
t) Outros serviços empresariais (CPC 8790)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(t1) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(t2) Serviços de decoração de interiores (CPC 87907)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
ARGENTINA 2. A. Serviços postais (CPC 7511) B. Serviços de courier (CPC 7512)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL Serviços postais (com exceção das atividades reservadas ao operador designado brasileiro, que incluem a coleta, recebimento, processamento, transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas, para destinos nacionais ou estrangeiros, incluindo qualquer forma de remessa, prioritária ou não prioritária, urgente, expressa, etc., assim como a venda de de selos e outros pagamentos postais) (CPC 7511).	1) Nenhuma. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
URUGUAI 2.B. Serviços postais	1) e 3) A Unidade Reguladora dos Serviços de Comunicação (URSEC) emite licenças de exploração temporárias que caducam após três anos, a menos que a empresa titular da licença manifeste a intenção de a renovar antes da data de vencimento. 2) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
ARGENTINA 2.C. Serviços de telecomunicações			
Todos os subsetores	Não inclui o fornecimento de instalações para satélites geoestacionários que explorem serviços fixos por satélite. A disposição acima só será válida em condições de reciprocidade.		
Os serviços incluídos nesta coluna podem ser prestados por qualquer meio tecnológico (por exemplo, fibra ótica, conexões de rádio, satélites, cabo), salvo indicação em contrário nas limitações indicadas na coluna de acesso a mercados.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços telefônicos básicos locais e domésticos de longa distância (CPC 7521)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços telefônicos internacionais (CPC 7521)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de dados nacionais (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de telex nacionais (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços domésticos de fax (*store-and-forward*) (CPC 7521** + CPC 7522** + CPC 7529**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de dados internacionais (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de telex internacionais (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços internacionais de fax (*store-and-forward*) (CPC 7521** + 7529**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Circuitos telefônicos alugados	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Circuitos alugados para transmissão internacional de voz e de dados	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços móveis: Serviços de telefonia móvel (MTS) Comunicações pessoais (PCS) Serviços de chamada de pessoas (*paging)* Serviços de rádio móvel especializados (SMR) (*trunking*) Serviços de dados móveis	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
h) Correio eletrônico (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
i) Serviços de mensagens de voz (*voice mail*) (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
j) Serviços *on line* de informações e de recuperação de dados (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
k) Serviço de intercâmbio eletrônico de dados (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
l) Serviços de fax melhorados/de valor agregado(incluindo armazenamento e encaminhamento, armazenamento e recuperação) (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
m) Conversão de códigos e de protocolos	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
n) Serviços *on line* de informação e/ou de processamento de dados (incluindo processamento de transações) (CPC 843**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
o) Outros	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL C. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES i) Para efeitos dos compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de serviços de telecomunicações, entende-se por "serviços de telecomunicações" o transporte de sinais eletromagnéticos, som, dados, imagens e qualquer combinação desses, excluindo a radiodifusão. ii) A Constituição Federal do Brasil garante todos os direitos adquiridos pelos prestadores de serviços já estabelecidos no Brasil. O Governo brasileiro dispõe da prerrogativa legal de impor limites à participação estrangeira no capital de prestadores de serviços de telecomunicações. iii) Todos os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços de telecomunicações no Brasil devem obter uma licença da Anatel. Só serão outorgadas licenças a prestadores de serviços devidamente constituídos de acordo com a legislação brasileira, que exige que a sede e direção estejam situadas em território brasileiro, e que a maioria das ações com direito a voto seja detidas por pessoas físicas residentes no Brasil ou por empresas devidamente constituídas de acordo com a legislação brasileira, que requer que a sede e a administração estejam situadas em território brasileiro. iv) Não é assumido qualquer compromisso no setor dos serviços de telecomunicações quanto às atividades cujo conteúdo é transportado por um serviço de telecomunicações. Essas atividades estão sujeitas aos compromissos e reservas aplicáveis aos respectivos setores.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
v) Os satélites estrangeiros serão autorizados a ter acesso ao mercado no Brasil e as decisões de caráter regulatório sobre a concessão desse acesso deverão ser baseadas em um processo transparente e objetivo, com base na reciprocidade. Os prestadores de serviços de telecomunicações devem utilizar satélites brasileiros sempre que as condições técnicas, operacionais ou comerciais sejam equivalentes às oferecidas por satélites estrangeiros.			
vi) Não serão aplicados limites à quantidade de licenças que podem ser concedidas para a prestação de serviços de telecomunicações, exceto em casos de impossibilidade técnica, como problemas quanto à disponibilidade de espectro, ou para evitar prejuízos à prestação de serviços específicos de interesse público.			
vii) Serviços de valor agregado não são considerados como serviços de telecomunicações pela legislação brasileira.			
viii) Os prestadores de serviços de telecomunicações de interesse público estabelecidos no Brasil em conformidade com a legislação brasileira podem utilizar as instalações físicas (postes, dutos, condutos, servidões) de propriedade ou controladas por outros prestadores de serviços de telecomunicações ou outros serviços de interesse público de forma não discriminatória e com preços e condições justos e razoáveis. A agência regulatória responsável pelas instalações a serem usadas deve definir as condições para o adequado cumprimento desta disposição.			
ix) Podem ser concedidas autorizações para prestar serviços de telecomunicações de interesse limitado a pessoas jurídicas constituídas em conformidade com a legislação brasileira e que tenham a sua sede e administração no Brasil, assim como a outras entidades ou pessoas físicas estabelecidas ou residentes no Brasil.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL			
2.C. Serviços de telecomunicações			
Serviços de telecomunicações locais, de longa distância e internacionais, para utilização pública ou não, prestados com recurso a qualquer tecnologia de rede (cabo, satélite, etc.) a) Serviços telefônicos de voz b) Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes c) Serviços de transmissão de dados em circuito f) Serviços de fax g) Serviços de aluguel de circuitos privativos	1) Não consolidado. As empresas estrangeiras estão autorizadas a proceder à interligação em base transfronteiriça com os operadores estabelecidos no Brasil que estejam autorizados a prestar serviços internacionais de longa distância em conformidade com a legislação brasileira. Não são permitidas outras formas de prestação transfronteiriça, incluindo serviços *call back*. Os consumidores brasileiros só podem estabelecer relações comerciais ou jurídicas com empresas estabelecidas no Brasil que estejam autorizadas a operar em conformidade com a legislação brasileira (Modo 1).	1) Não consolidado. As empresas estrangeiras estão autorizadas a proceder à interligação em base transfronteiriça com os operadores estabelecidos no Brasil que estejam autorizados a prestar serviços internacionais de longa distância em conformidade com a legislação brasileira. Não são permitidas outras formas de prestação transfronteiriça, incluindo serviços *call back*. Os consumidores brasileiros só podem estabelecer relações comerciais ou jurídicas com empresas estabelecidas no Brasil que estejam autorizadas a operar em conformidade com a legislação brasileira (Modo 1).	1. Para maior clareza, o Brasil entende que os compromissos assumidos no setor 2.C (Serviços de telecomunicações) no âmbito do modo 1 (prestação transfronteiriça) não reconhecem quaisquer direitos a pessoas jurídicas estabelecidas no território da União, no que se refere ao acesso ao mercado ou ao tratamento nacional, para além dos expressamente previstos, incluindo nas notas horizontais para o setor 2.C (Serviços de telecomunicações).

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto nos casos listados na seção horizontal específica a este subsetor e na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto nos casos listados na seção horizontal específica a este subsetor e na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	2. Para maior clareza, para efeitos da presente lista de compromissos específicos do Brasil, a prestação de serviços de telecomunicações ao abrigo do Modo 1 não inclui o transporte de sinais com origem e destino no território do Brasil, mesmo quando seja efetuado por meio de um satélite explorado a partir do território da União.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
o) Outros serviços de telecomunicações de base Serviços móveis Serviços celulares analógicos/digitais (800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 1900 / 2100 MHz) Serviços móveis por satélite a nível mundial Serviços de chamada de pessoas (*paging*) Serviços móveis com recurso partilhados (*trunking*) (460 MHz, 800 MHz, 900 MHz)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto nos casos listados na seção horizontal específica a este subsetor e na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto nos casos listados na seção horizontal específica a este subsetor e na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
PARAGUAI 2.C. Serviços de telecomunicações Os compromissos assumidos pelas Partes neste setor estão sujeitos às seguintes condições: 1. Os serviços de telecomunicações prestados no Paraguai estão sujeitos aos requisitos e procedimentos de licenciamento definidos pela Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL). 2. As licenças sujeitas aos requisitos e procedimentos de licenciamento a que se refere o parágrafo anterior só podem ser concedidas a pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação do Paraguai, desde que tenham sede e representação no território deste país. 3. O acesso às infraestruturas essenciais de telecomunicações pelos prestadores de serviços só é concedido se não afetar a utilização atual ou futura das mesmas pelos seus proprietários e se o Paraguai considerar que a recusa em facultar acesso a essas infraestruturas essenciais pode constituir um obstáculo ao desenvolvimento de um mercado competitivo a nível do varejo ou prejudicar os usuários finais. O espectro radioelétrico não é considerado uma infraestrutura essencial. 4. Modo 4) Não consolidado, exceto para as medidas relacionadas com a entrada, a estada e o trabalho por parte de trabalhadores transferidos dentro da empresa das seguintes categorias: gestores e especialistas.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a) Serviços telefônicos (CPC 7521)* Serviços prestados pelo governo b) Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes (CPC 7523) c) Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523) d) Serviços de telex (CPC 7523)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	
e) Serviços de telégrafo (CPC 7522) f) Serviços de fax (CPC 7521 + CPC 7529)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
h) Correio eletrônico (CPC 7523)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto para as medidas relacionadas com a entrada, a estada e o trabalho por parte de trabalhadores transferidos dentro da empresa das seguintes categorias: gerentes e especialistas.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto para as medidas relacionadas com a entrada, a estadia e o trabalho por parte de trabalhadores transferidos dentro da empresa das seguintes categorias: gerentes e especialistas.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
g) Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7522 + 7523) i) Serviços de mensagens de voz (*voice mail*) (CPC 7523) j) Serviços *on line* de informações e de recuperação de dados (CPC 7523) k) Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (CPC 7523) l) Serviços de fax melhorados/de valor agregado (incluindo armazenamento e encaminhamento, armazenamento e recuperação) (CPC 7523)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
o) Outros o.1 Serviços móveis[1] (CPC n.d.) o.2 Comunicações pessoais (CPC n.d.) o.3 Serviços de chamada de pessoas (*paging*) (CPC 75291) o.4 Serviços móveis com recurso partilhados (*trunking*) (CPC n.d.)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

[1] Os serviços prestados no Paraguai exigem uma licença concedida pelo Estado paraguaio mediante um procedimento transparente e não discriminatório.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI 2.C. Serviços de telecomunicações Cada serviço público é definido em conformidade com a legislação em vigor no Uruguai para cada caso dos seguintes compromissos específicos. Os serviços concessionados ao abrigo de um regime de concessão ou autorização em vigor regem-se pela legislação do Uruguai e pelas condições contratuais acordadas com o prestador de serviços. Todos os serviços que impliquem a utilização de telecomunicações de base estão sujeitos ao monopólio da Administracion Nacional de Telecomunicaciones (ANTEL). Para prestar serviços de telecomunicações é necessária a autorização do Poder Executivo.			
a) Serviços de telefonia móvel (CPC 75213)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) e c) Serviços de transmissão de dados (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
f) Serviços de fax (CPC 7521** + CPC 7529**)	1) e 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 2) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) e 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 2) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
g) Serviços de aluguel de circuitos privativos (CPC 7522** + 7523**)	1) e 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto para os serviços de dados. A prestação de serviços de voz está sujeita ao monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) e 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto para os serviços de dados. A prestação de serviços de voz está sujeita ao monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
h) Correio eletrônico (CPC 7523**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
i) Serviços de mensagens de voz (*voice mail*) (CPC 7523**)	1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
j) Serviços de informação e de pesquisa de base dados *on line* (CPC 7523**)	1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
k) Intercâmbio eletrônico de dados (CPC 7523**)	1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
l) Serviços de fax melhorados/de valor agregado (incluindo armazenamento e encaminhamento, armazenamento e recuperação) (CPC 7523**)	1) e 3) Nenhuma, exceto quanto à prestação de serviços associados a telecomunicações no quadro de serviços de fax. 2) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) e 3) Nenhuma, exceto quanto à prestação de serviços associados a telecomunicações no quadro de serviços de fax. 2) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
n) Processamento de dados e/ou informações em linha (incluindo processamento de transações) (CPC 843**)	1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
o) Outros Serviços móveis com recurso partilhados (*trunking*) (CPC 75299) Serviços de radiomensagem (*paging*) (CPC 75291) Serviços de comunicações pessoais móveis mundiais por satélite (CPC 75299)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS			
ARGENTINA A. Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512) B. Trabalhos de construção geral para engenharia civil (CPC 513, exceto 5139) C. Montagem e edificação de estruturas pré-fabricadas (CPC 514 + 516) D. Trabalhos de acabamento em edifícios (CPC 517) E. Outros (CPC 511 + 515 + 518)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL A. Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512) B. Trabalhos gerais de construção para a engenharia civil (CPC 513) C. Trabalhos de instalação e montagem e manutenção e reparo de estruturas fixas (CPC 514 + 516) D. Trabalhos de acabamento em edifícios (CPC 517, exceto 5179) E. Outros (CPC 511 + 515 + 518)	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI A. Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512) B. Trabalhos gerais de construção para a engenharia civil (CPC 513) C. Trabalhos de instalação e montagem (CPC 514 +516) D. Trabalhos de acabamento em edifícios (CPC 517) E. Outros (CPC 511+515+518)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			
ARGENTINA B. Comércio atacadista (CPC 622) C. Comércio varejista (CPC 631 + 632) 6111 + 6113 + 6121 D. Serviços de franquia (*franchising*) (CPC 8929)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621, exceto 62118) B. Comércio atacadista (CPC 622, exceto 62271) C. Comércio varejista (CPC 631, 6113, 6121, 632, exceto 63297)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. Franquia (CPC 8929)	1) Para serem elegíveis para o pagamento de *royalties*, os contratos de franquia (*franchise*) devem estar em conformidade com o Código da Propriedade Industrial. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
PARAGUAI 4.B. Comércio atacadista (CPC 622) Não inclui a CPC 62271	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
C. Comércio varejista (CPC 631, 632, 6111, 6113, 6121, exceto 63297)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. Franquia (CPC 8929)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	
URUGUAI A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Requisito de domicílio, devendo as sociedades estar inscritas no registro nacional de representantes de empresas estrangeiras junto do Ministério da Economia e das Finanças. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. Comercio atacadista (622) Com exclusão da posição 62271 (venda por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Comércio varejista (631, 632, 6111 + 6113 + 6121) (excluindo a 63297)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) O estabelecimento de novas empresas comerciais ou a ampliação das já existentes, assim como a venda de grandes superfícies que consistam numa superfície total de pelo menos 300 metros quadrados requer autorização prévia, concedida em função das condições do mercado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. Serviços de franquia (*franchising*) (CPC 8929)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARAGUAI São excluídos os serviços educativos prestados pelo governo do Paraguai, assim como subsídios concedidos a nível central, departamental e local pelo governo do Paraguai.			
5.A. Serviços de ensino primário (CPC 921) (apenas para as empresas privadas)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
5.B. Serviços de ensino superior CCP 92310 - Serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS			
ARGENTINA D. Outros (CPC 9404, 9405, 9406, 9409)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL 6.A. Serviços de Saneamento (CPC 9401) 6.B. Serviços de Resíduos Sólidos (CPC 9402) 6.C. Serviços de Limpeza Pública e Similares (CPC 9403) Serviços de monitoramento e controle de emissão de gases poluentes (CPC 9404) Serviços de controle de barulho (CPC 9405) Serviços de remediação e limpeza de solo e de água (CPC 9406)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) A prestação desses serviços requer a obtenção de uma licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Parte-se do princípio de que serão efetuadas transferências de tecnologia, a fim de assegurar benefícios simétricos entre os parceiros nacionais e os estrangeiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS PARAGUAI Os serviços considerados de interesse público ou os serviços públicos a nível nacional, regional ou local estão sujeitos a monopólio público ou a direitos exclusivos de exploração concedidos a empresas privadas, e portanto são excluídos das listas.			
6.A. Serviços de Saneamento (9401)	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. Os serviços são prestados pelo Governo do Paraguai ou por empresas privadas mediante licenças ou concessões atribuídas em conformidade com a legislação nacional. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6.B. Serviços de Resíduos Sólidos (CPC 9402)	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado.	
6.C. Serviços de Limpeza Pública e Similares (CPC 9403) Serviços de monitoramento e controle de emissão de gases poluentes (CPC 9404) Serviços de controle de barulho (CPC 9405)	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. Os municípios prestam esses serviços diretamente ou os submetem a concessão em conformidade com a legislação municipal. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI 6.A. Serviços de Saneamento (9401)	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE). A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE). A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6.B. Serviços de Resíduos Sólidos (9402)	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE). A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE). A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6.C. Serviços de Limpeza Pública e Similares (9403)	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE). A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Não consolidado. 3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE). A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6.D. Serviços de remediação e limpeza de solos e de água	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
ARGENTINA Aplica-se o seguinte a todos os subsetores. Para efeitos de interpretação, a prestação transfronteiriça de serviços por meios eletrônicos, incluindo pela Internet, é limitada ao Modo 1. No caso de atividades que exijam a participação de profissionais cuja prática implique a inscrição em ordens ou colégios profissionais, esses profissionais são obrigados a inscrever-se na jurisdição em que o serviço será prestado. Os investimentos diretos estrangeiros na Argentina devem cumprir a regulamentação do Banco Central da Argentina (BCRA) em matéria de divulgação de informações. Nada no presente Acordo impedirá a Argentina de aplicar a legislação nacional relacionada com o sigilo bancário e a confidencialidade. A subcontratação de serviços financeiros requer autorização prévia das autoridades competentes e fica sujeita às limitações estabelecidas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor para as entidades controladas pelo Banco Central da Argentina.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL O Brasil reserva-se o direito de adotar ou de manter em vigor qualquer medida de caráter prudencial. Salvo indicação em contrário, os prestadores de serviços financeiros devem estar constituídos sob a forma de sociedade anônima. Para poderem ser constituídos de acordo com a legislação brasileira, os prestadores de serviços bancários devem ser autorizados por decreto presidencial. Os representantes comerciais, os prestadores de serviços por contrato e os profissionais independentes não são autorizados a prestar serviços financeiros no Brasil. A lei impõe limites à aquisição de serviços financeiros estrangeiros por instituições financeiras brasileiras. Os serviços prestados pelos prestadores de serviços financeiros *offshore*[1] não estão sujeitos a compromissos específicos quanto aos serviços financeiros.			

[1] Entende-se por "prestador de serviços financeiros *offshore"*, qualquer prestador de serviços financeiros, constituído em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União ou de um Estado do MERCOSUL signatário, que seja de propriedade ou controlado por pessoas jurídicas não-residentes no Brasil e cujas atividades estejam principalmente relacionadas com essas pessoas não-residentes e que, em geral, possua uma escala desproporcionada em relação à dimensão da economia do Estado-Membro de acolhimento. Essas instituições poderiam, assim, tirar partido dos benefícios do presente Acordo de uma forma que não seria possível caso os serviços fossem prestados a partir da União Europeia: país de origem do proprietário ou da pessoa que detém o controle. http://www.imf.org/external/pubs/ft/eds/Eng/Guide/file6.pdf.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI	3) Os prestadores de serviços financeiros que pretendam começar a exercer atividades no Uruguai necessitam de obter autorização prévia das autoridades competentes. Os pedidos podem ser indeferidos a título de precaução, nomeadamente atendendo à situação do mercado. A subcontratação de serviços financeiros requer a autorização prévia das autoridades competentes e está sujeita às limitações estabelecidas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor para as entidades controladas pelo Banco Central do Uruguai.	Intermediação financeira (banco), quadros superiores e conselhos de administração: as sucursais ou filiais de prestadores de serviços financeiros estrangeiros não podem proibir, nos respetivos estatutos, os nacionais uruguaios de participar nos conselhos de administração ou direção ou de exercer quaisquer outros cargos na instituição.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		Intermediação financeira (banco): o montante máximo dos depósitos bancários cobertos pelo seguro de depósitos pode diferir consoante os depósitos sejam denominados em pesos uruguaios ou em outra moeda. O governo do Uruguai e as empresas públicas só podem depositar fundos no Banco de la República Oriental do Uruguai. Seguros: O Banco de Seguros del Estado é a única entidade autorizada a contratar seguros de acidentes de trabalho, pelo que poderá ter uma vantagem concorrencial no conjunto das suas operações.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
ARGENTINA 7.A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos			
a. Serviços de seguro de vida, acidente e saúde a.1) Seguros de vida, de pensões, de rendas vitalícias e de segurança social a.1.1) Seguros de vida (CPC 81211) a.1.2) Seguros de pensões, de rendas vitalícias e de segurança social (CPC 81212) a.2) Outros seguros pessoais (CPC 81291) a.2.1) Seguros contra acidentes a.2.2) Seguros de saúde excluindo programas médicos pré-pagos	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Serviços de seguros de danos b.1) Seguros de acidentes de trabalho b.3) Seguro de automóvel (CPC 81292) b.4) Seguros contra incêndio e outros danos materiais (CPC 81295) b.5) Seguros de responsabilidade civil (CPC 81297) b.6) Outros seguros (excluindo o resseguro e a retrocessão)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b.2) Seguro de riscos para o transporte marítimo e aéreo. (CPC 81293)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
c. Serviços de resseguro e retrocessão c.1) Resseguros c.2) Cessão de direitos (*back assignments*)	1 Não consolidado. 2 Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado. 2 Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d. Serviços auxiliares de seguros (incluindo serviços de corretagem e de agências) d.1) Serviços de agências e de corretores de seguros (CPC 81401) Exceto fundos de pensão (CPC 81402)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) e 4) Em conformidade com a Lei 22.400 [Artigo 4.º, alínea a)], os mediadores de seguros (incluindo os corretores e as sociedades intermediárias) devem residir na Argentina e estar inscritos no Registro de Mediadores de Seguros.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) e 4) Em conformidade com a Lei 22.400 [Artigo 4.º, alínea a)], os mediadores de seguros (incluindo os corretores e as sociedades intermediárias) devem residir na Argentina e estar inscritos no Registro de Mediadores de Seguros.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Para atuar como corretor de seguros, é exigida a inscrição no registro dos serviços de resseguro e retrocessão, sob reserva do cumprimento das seguintes condições: a) Prova do domicílio efetivo no país (requisito de residência); e b) Prova de competência conforme com as qualificações e os procedimentos exigidos por lei.	Para atuar como corretor de seguros, é exigida a inscrição no registro dos serviços de resseguro e retrocessão, sob reserva do cumprimento das seguintes condições: a) Prova do domicílio efetivo no país (requisito de residência); e b) Prova de competência conforme com as qualificações e os procedimentos exigidos por lei.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d.1.2) Serviços de agências e intermediários de resseguros e retrocessão	1 Não consolidado. 2 Não consolidado. 3) Não consolidado. Os intermediários de resseguros devem registar-se igualmente junto da Superintendencia de Seguros de la Nación. As pessoas jurídicas estrangeiras devem designar um representante legal com as mesmas obrigações que o representante designado pelas resseguradoras estrangeiras e devem apresentar um certificado dos respetivos organismos de controle que comprove que estão legalmente registradas junto desses organismos. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1 Não consolidado. 2 Não consolidado. 3) Não consolidado. Os mediadores de resseguros devem registar-se igualmente junto da Superintendencia de Seguros de la Nación. As pessoas jurídicas estrangeiras devem designar um representante legal com as mesmas obrigações que o representante designado pelas resseguradoras estrangeiras e devem apresentar um certificado dos respetivos organismos de controle que comprove que estão legalmente registradas junto desses organismos. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d.2) Serviços de consultoria (CPC 81402)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. No caso de atividades que exijam a participação de profissionais cuja prática implique a inscrição em ordens ou colégios profissionais, os mesmos são obrigados a inscrever-se na jurisdição onde o serviço será prestado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. No caso de atividades que exijam a participação de profissionais cuja prática implique a inscrição em ordens ou colégios profissionais, os mesmos são obrigados a inscrever-se na jurisdição onde o serviço será prestado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d.3) Serviços de liquidação de sinistros (CPC 81403)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. As pessoas físicas adultas que sejam titulares de um certificado do ensino secundário, que tenham o seu domicílio registrado na Argentina e tenham sido aprovadas no exame exigido como prova de aptidão, podem exercer a atividade de liquidação de sinistros. Devem inscrever-se para esse efeito junto da Superintendencia de Seguros de la Nación. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. As pessoas físicas adultas que sejam titulares de um certificado do ensino secundário, que tenham o seu domicílio registrado na Argentina e tenham sido aprovadas no exame exigido como prova de aptidão, podem exercer a atividade de liquidação de sinistros. Devem inscrever-se para esse efeito junto da Superintendencia de Seguros de la Nación. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d.4) Serviços de auditoria d.5) Serviços atuariais (CPC 81404)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. A Lei Geral dos Seguros regula a atividade dos auditores e atuários (com uma certa antiguidade e experiência em auditoria em companhias de seguros locais) e estabelece os requisitos para a sua inscrição no respetivo registro, entre outros, a inscrição nas ordens profissionais na Argentina. A Lei Geral dos Seguros não estabelece qualquer exigência quanto à possibilidade de comprovar a satisfação desses requisitos no estrangeiro. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. A Lei Geral dos Seguros regula a atividade dos auditores e atuários (com uma certa antiguidade e experiência em auditoria em companhias de seguros locais) e estabelece os requisitos para a sua inscrição no respetivo registro, entre outros, a inscrição nas ordens profissionais na Argentina. A Lei Geral dos Seguros não estabelece qualquer exigência quanto à possibilidade de comprovar a satisfação desses requisitos no estrangeiro. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d.6) Outros serviços auxiliares	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. É exigida a certificação atuarial e legal dos planos e notas técnicas, devendo os profissionais comprovar que estão registrados junto das ordens profissionais na Argentina. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. É exigida a certificação atuarial e legal dos planos e notas técnicas, devendo os profissionais comprovar que estão registrados junto das ordens profissionais na Argentina. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL 7.A. Serviços de seguros e serviços conexos i) Os seguros obrigatórios só podem ser contratados no Brasil. ii) São impostos limites à transferência de prêmios subscritos por companhias de seguros e resseguros estabelecidas no Brasil para os prestadores de serviços estabelecidos no estrangeiro do mesmo grupo financeiro ou que estejam de algum modo substancialmente interligados. iii) O resseguro de seguros de vida com acumulação de capital (produtos de acumulação) e os planos de previdência só podem ser colocados no Brasil. iv) As companhias de seguros devem contratar um montante mínimo para cada cessão de resseguros a empresas de resseguro locais.			
7.A.1. Seguro direto (incluindo o cosseguro);			3) O estabelecimento de sucursais de sociedades estrangeiras sem necessidade de se constituírem como pessoas jurídicas brasileiras pode ser autorizado por autorização presidencial concedida caso a caso.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a) Seguros de vida (exceto fundos de pensão fechados) (CPC 8121)	1) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 2) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.	1) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 2) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) Nenhuma, salvo que os fornecedores de planos de previdência não podem exercer outras atividades comerciais, incluindo prestar serviços de seguros de danos. Os prestadores de seguros de vida podem prestar seguros de danos, mas não podem exercer outras atividades comerciais. 4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	3) Nenhuma. 4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) de danos (CPC 8129) (b)1. Serviços de seguro de saúde (exceto sistemas pré-pagos) (CPC 81291)	1) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 2) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 3) Nenhuma, exceto as constantes dos compromissos horizontais indicados para o setor dos serviços financeiros e para o subsetor dos serviços relacionados com seguros. 4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	1) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 2) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 3) Nenhuma. 4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b)2. Serviços de seguro de carga (transportada por via marítima, aeronáutica, terrestre ou outra) (CPC 81294)	1) Nenhuma para as cargas exportadas Não consolidado para as cargas importadas, exceto para os riscos que não encotrem cobertura no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 2) Nenhuma para as cargas exportadas Não consolidado para as cargas importadas, exceto para os riscos que não encotrem cobertura no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 3) Nenhuma, exceto as constantes dos compromissos horizontais indicados para o setor dos serviços financeiros e para o subsetor dos serviços relacionados com seguros. 4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	1) Nenhuma para as cargas exportadas Não consolidado para as cargas importadas, exceto para os riscos que não encotrem cobertura no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 2) Nenhuma para as cargas exportadas Não consolidado para as cargas importadas, exceto para os riscos que não encotrem cobertura no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. 3) Nenhuma. 4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b)3. Serviços de seguros de casco, máquinas e responsabilidade civil para embarcações. (CPC 81293)	1) Nenhuma para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. Não consolidado para as embarcações não registradas no REB. 2) Nenhuma para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. Não consolidado para as embarcações não registradas no REB.	1) Nenhuma para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. Não consolidado para as embarcações não registradas no REB. 2) Nenhuma para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. Não consolidado para as embarcações não registradas no REB.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) Nenhuma, exceto os compromissos horizontais indicados para o setor dos serviços financeiros e para o subsetor dos serviços relacionados com seguros. 4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	3) Nenhuma. 4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.A.2. Resseguro e retrocessão	1) Não consolidado, exceto para a colocação de resseguro para riscos não cobertos no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor, ou para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o resseguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais.	1) Não consolidado, exceto para a colocação de resseguro para riscos não cobertos no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor, ou para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o resseguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	2) Não consolidado, exceto para a colocação de resseguro para riscos não cobertos no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor, ou para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o resseguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. 3) Não consolidado. 4) Os serviços de resseguro e retrocessão só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	2) Não consolidado, exceto para a colocação de resseguro para riscos não cobertos no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor, ou para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o resseguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. 3) Não consolidado. 4) Os serviços de resseguro e retrocessão só podem ser prestados por pessoas jurídicas.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.A.3. Intermediação de seguros e resseguros, incluindo os corretores e agentes (CPC 81299)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, salvo que o prestador dos serviços de corretagem deve estar constituído sob a forma de uma sociedade anônima ou sociedade limitada e, no caso da intermediação de resseguros, o seu único objetivo comercial deve ser o de exercer a intermediação na contratação de resseguros e de retrocessão. 4) Nenhuma.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, salvo que, para a intermediação de seguros, o representante técnico e o diretor técnico (ou sócio-gerente) devem ter residência permanente no Brasil. 4) Nenhuma.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.A.4. Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo atuarial, avaliação de riscos e liquidação de sinistros (CPC 8140)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto quando horizontalmente indicado na presente subseção ou seção. 4) Nenhuma, exceto quando horizontalmente indicado na seção geral relativa aos serviços de consultoria.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, salvo quando indicado nos compromissos horizontais. 4) Nenhuma, salvo quando indicado nos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
PARAGUAI 7.A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos: a segurança social obrigatória está excluída.	1) e 2) Os prestadores de serviços financeiros que não estejam legalmente estabelecidos no Paraguai não são autorizados a prestar serviços no território nacional. Os compromissos assumidos no âmbito do Modo 2 não conferem aos consumidores o direito de apresentar queixas às autoridades do Paraguai. 3) As empresas que não estejam legalmente constituídas no Paraguai não são autorizadas a operar no território do Paraguai.		Ver apêndice 10-E-1: Compromissos adicionais para os serviços financeiros.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Seguros (excluindo o resseguro e a retrocessão) CPC 812 Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outro tipo de transporte (81293)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto para gerentes e especialistas.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto para gerentes e especialistas.	
Serviços de resseguro e retrocessão CPC 81299	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto para gerentes e especialistas.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto para gerentes e especialistas.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Intermediação de seguros (CPC 81401) Serviços de agências e corretores de seguros (excluindo os fundos de pensão) Serviços de agências e corretores de resseguros e retrocessão	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado. 1) Não consolidado. 2) e 3) Os corretores de resseguros e retrocessão devem estar registrados junto do Banco Central do Paraguai e devem designar um representante localizado no Paraguai. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado. 1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de liquidação de sinistros (CPC 81403)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma, salvo que as empresas responsáveis pela verificação da liquidação de sinistros devem formar parcerias com empresas localizadas no Paraguai e autorizadas a prestar esse serviço no país. 3) Qualquer pessoa física ou jurídica interessada em prestar serviços de liquidação de sinistros deve requerer o registro junto do Banco Central. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI 7.A. Todos os serviços de seguros ou relacionados com os seguros (incluindo o resseguro) e os serviços de fundos de pensão, exceto segurança social			
Serviços de seguros ou relacionados com seguros			
a.a.1.1) Serviços de seguros de vida a.1.2) Pensões e anuidades	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Para poderem ter uma presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser constituídas como sociedades anônimas uruguaias, sob condição das limitações previstas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor. Esta exigência não se aplica ao setor do resseguro. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b. Serviços de seguros, exceto seguros de vida – Serviços de seguro automobilístico – Seguros de incêndio e outros danos materiais – Seguros de responsabilidade civil geral – Serviços de seguros de perdas pecuniárias Serviços de seguros de responsabilidade civil geral	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Para poderem ter uma presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser constituídas como sociedades anônimas uruguaias, sob condição das limitações previstas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor. Esta exigência não se aplica ao setor do resseguro. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outro tipo de transporte internacional	1) Nenhuma, exceto para os cascos de embarcações marítimas, com exceção da frota de pesca. 2) Nenhuma, exceto para os cascos de embarcações marítimas, com exceção da frota de pesca. 3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto para os cascos de embarcações marítimas, com exceção da frota de pesca. 2) Nenhuma, exceto para os cascos de embarcações marítimas, com exceção da frota de pesca. 3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de resseguro e retrocessão	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de seguros de carga	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Limitação, tal como indicado para os serviços de seguro automobilístico. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de consultoria em matéria de seguros e pensões	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
d. Serviços auxiliares de seguros (81402-81403-81404-81405)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços atuariais (CPC 81404)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
7.B. SERVIÇOS BANCÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS FINANCEIROS			
ARGENTINA 7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) As operações financeiras realizadas pelo governo e pelas empresas públicas, ou por intermédio das entidades por eles designadas para esse fim, estão excluídas das condições especificadas na presente lista. Para participar de transações na Bolsa, é necessário estar registrado junto ao *Registro de Agentes de Negociación* (Comisión Nacional de Valores).			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a. Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público: definido como qualquer soma de dinheiro (moeda) reembolsável, recebida do público, sujeita ou não a taxa de juro à vista ou a prazo: – Depósitos – Outras formas de captar recursos junto do público (CPC 81116)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b. Empréstimo de todo tipo, incluindo, entre outros, créditos pessoais, créditos hipotecários, o *factoring* e o financiamento de transações comerciais. – Empréstimos bancários – Empréstimos não-bancários: concedidos por pessoas que não estejam autorizadas a captar recursos do público sob qualquer modalidade (CPC 81131 + 81132 + 81133 + 81139)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c. Serviços financeiros de arrendamento mercantil (*leasing*) com opção de compra (CPC 81120)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
d. Serviços de processamento de transações financeiras e serviços de compensação: somente em moeda (no âmbito do código 71553, CPC N.º 1 — Notas explicativas) (CPC 81339)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e. Garantias e compromissos: definidos como toda responsabilidade contingente ou eventual assumida pelas entidades financeiras em relação às obrigações contratuais dos seus clientes (CPC 81199)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
f. Negociação, por conta própria ou de clientes, seja na bolsa, em mercado de balcão ou qualquer outra forma, de: – Instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósito, etc.) (CPC 81339) – Divisas (por conta própria ou de terceiros) (CPC 81333)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
– Produtos derivados, incluindo futuros e opções, porém não limitados a eles (CPC 81339) – Instrumentos do mercado monetário e cambial, por exemplo *swaps* (monetários), acordos de taxa de juros a prazo (operações a termo), etc. (CPC 81339) – Valores mobiliários (CPC 81321) – Outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos (CPC 81339)			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
g. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a subscrição e a atuação como agente (públicos ou privados), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões (CPC 81322)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
h. Corretagem cambial (somente por conta de terceiros) (CPC 81339)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
i. Administração de ativos, nomeadamente: – Administração de fundos em dinheiro ou de carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas. – Administração de fundos de pensão – C. Serviços de depósito e de custódia (CPC 81323)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
j. Serviços de pagamento e de compensação de ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivativos e outros instrumentos transacionáveis (exceto divisas) (CPC 81319 + 81329)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
k. Serviços de assessoramento e outros serviços financeiros auxiliares relativos a quaisquer atividades de referência bancária e análise de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteira de valores, assessoramento em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas (CPC 81332)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
l. Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo por prestadores de outros serviços financeiros (CPC 81319 + 81329)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
As rubricas i, k e l dependem de informações a serem fornecidas posteriormente pela autoridade competente de cada país quanto à gestão de fundos de pensão e de aposentadoria.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL 7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) Disposições relativas ao subsetor horizontal: Para compromissos assumidos em Modo 3): A constituição de instituições financeiras, incluindo qualquer tipo de banco, empresas financeiras de crédito ao consumo, imobiliário ou hipotecário, cooperativas ou empresas de concessão de crédito, sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*) ou de corretagem, ou o aumento da participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras no capital de instituições financeiras constituídas sob a legislação brasileira, requer uma autorização específica que é concedida caso a caso pelo Poder Executivo, mediante decreto presidencial. A concessão dessa autorização pode estar sujeita a condições específicas. As instituições autorizadas a exercer atividades financeiras só podem exercer as atividades que tenham sido autorizadas nos termos da legislação e da regulamentação brasileiras. Os escritórios de representação não podem exercer atividades comerciais. Nota para efeitos de transparência quanto à regulamentação nacional: os serviços incluídos no subsetor 7.B.1 são os que se encontram atualmente sob a responsabilidade principal do Banco Central do Brasil; os serviços incluídos no subsetor 7.B.2 são os que se encontram sob a responsabilidade principal da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM). Só as instituições acreditadas por esses órgãos podem exercer as atividades listadas neste subsetor.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Para efeitos dos compromissos no âmbito do subsetor 7.B.2, valores mobiliários são: ações de empresas, debêntures, obrigações garantidas por ativos, ações de fundador (extintas em 2001, beneficiando as ações existentes da salvaguarda de direitos adquiridos), cupons desses títulos; direitos de subscrição e direitos ou recibos; certificados de depósito de títulos; qualquer tipo de derivativo, incluindo opções, contratos a termo (*forwards*), *swaps* e contratos de futuros; título comercial emitido por empresas públicas, com exceção das instituições financeiras; fundos de investimento abertos ou fechados, incluindo imobiliários (ações de fundos de investimento imobiliário); bem como qualquer tipo de instrumento de investimento coletivo oferecido ao público que crie direitos de participação nos lucros ou outro tipo de remuneração do capital. Todos os membros da diretoria dos prestadores de serviços financeiros devem ter residência permanente no Brasil. Embora seja necessário ter domicílio no Brasil, este conceito não é discriminatório, pois é extensível aos estrangeiros não residentes no país. Na prática, só é exigido um endereço no Brasil para efeitos de registro, sendo aceito um endereço comercial para esse fim. Nota sobre o subsetor 7.B.: 1) Nota para efeitos de transparência quanto à regulamentação nacional: as atividades listadas neste setor são reguladas por regras específicas adotadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A regulamentação em vigor pode ser consultada no site da CVM (www.cvm.gov.br). Os compromissos são específicos para as atividades listadas.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL 7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros 1. Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público; 2. Empréstimo de todo tipo, incluindo, entre outros, créditos pessoais, créditos hipotecários, factoring e financiamento de transações comerciais; 3. *Leasing* financeiro;	1) Não consolidado. 2) Nenhuma para os serviços de consultoria (ponto 12) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo navios e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para a aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (pontos 6 e 10). Não consolidado para outros elementos.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma para os serviços de consultoria (ponto 12) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo navios e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para a aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (pontos 6 e 10). Não consolidado para outros elementos.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
4. Todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo cartões de crédito, cartões cobrança e cartões de débito, cheques de viagem e os cheques bancários; 5. Garantias e compromissos; 6. Negociação, por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, em mercado de balcão ou qualquer outra forma, de: a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);	3) Nenhuma, salvo os indicados horizontalmente na presente subseção e seção. Não consolidado para o *factoring* no ponto 2. 4) Nenhuma, exceto quando indicado horizontalmente na seção geral relativa aos serviços de consultoria (ponto 12). Para os outros serviços, aplica-se a nota setorial horizontal.	3) Nenhuma, salvo os indicados horizontalmente na presente subseção e seção. Não consolidado para o *factoring* no ponto 2. 4) Nenhuma, exceto quando indicado horizontalmente na seção geral relativa aos serviços de consultoria (ponto 12). Para os outros serviços, aplica-se a nota setorial horizontal.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) operações cambiais, c) produtos derivativos, incluindo mas não limitado a futuros e opções,; d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os swaps e os contratos de garantia de taxas; e) valores mobiliários transacionáveis; f) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos;			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a subscrição e a atuação como agente (pública ou privada), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões; 8. Corretagem monetária; 9. Administração de ativos, como Administração de fundos em dinheiro ou de carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas, gestão de fundos de pensão, serviços de guarda, de depositário e de custódia;			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
10. Serviços de pagamento e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivativos e outros instrumentos transacionáveis; 11. Prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e fornecimento de *software* conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros;			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
12. Assessoramento, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as atividades listadas nos pontos 1 a 11, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o assessoramento sobre investimentos e gestão de carteiras, bem como o assessoramento em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial;			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
PARAGUAI 7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros 3) Os prestadores de serviços financeiros que pretendam exercer a sua atividade no Paraguai devem obter a autorização prévia das autoridades competentes. Esses prestadores de serviços ficarão sujeitos às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor para as entidades controladas pelo Banco Central.			
CPC 81115-81119 Empréstimo de todo tipo, incluindo, entre outros, créditos pessoais, créditos hipotecários,etc. CPC 8113	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto para gestores e especialistas.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto para gestores e especialistas.	
Outros serviços auxiliares de intermediação financeira CPC 81331-81334	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto para gestores e especialistas.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto para gestores e especialistas.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI 7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros	3) A autorização para empresas estabelecidas no exterior abrirem filiais ou agências no Uruguai para exercer atividades de intermediação financeira está sujeita ao requisito de que seus estatutos ou regulamentos não vedem que cidadãos uruguaios sejam membros da diretoria ou conselho de administração ou que ocupem qualquer outro cargo ou posição de alta administração na instituição (*institución*), dentro do território do Uruguai.		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Os representantes das instituições financeiras estabelecidas no estrangeiro devem estar inscritos junto ao Banco Central del Uruguay (Banco Central do Uruguai). Para efeitos de oferta pública, as notas e os seus emitentes devem estar registrados junto ao Banco Central do Uruguai. O Banco Central do Uruguai é responsável por regular as câmaras de compensação e todos os serviços relacionados com a liquidação, compensação e custódia de valores que devem ser autorizados pela autoridade competente. As empresas de fundos de investimento devem estar constituídas como sociedades anônimas do Uruguai, sujeitas às limitações previstas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor.		

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de depósito por atacado	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os bancos que pretendam estabelecer-se no Uruguai devem estar constituídos como sociedades anônimas do Uruguai, com ações nominativas, ou como sucursais de bancos estrangeiros. Esta disposição é unicamente aplicável às instituições definidas em lei como bancos, não afetando as outras empresas de intermediação financeira. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de cartões de crédito	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Limitação como indicado para os serviços de depósito por atacado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de pagamento e de transferência de fundos	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Outros serviços de depósitos bancários	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Limitação como indicado para os serviços de depósito por atacado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de arrendamento financeiro (*leasing*)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Limitação como indicado para os serviços de depósito por atacado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Garantias e compromissos (CPC 81199**)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto as limitações indicadas no âmbito dos serviços bancários e outros serviços financeiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Participações em emissões (públicas ou privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a subscrição e a colocação como agentes (públicos ou privados), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões (CPC 8132)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto as limitações indicadas no âmbito dos serviços bancários e outros serviços financeiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Corretagem monetária	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto as limitações indicadas no âmbito dos serviços bancários e outros serviços financeiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de empréstimo pessoal em prestações	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Limitação, tal como indicado para os serviços de depósito grossista. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de assessoramento e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as atividades listadas no parágrafo 5, alínea a), itens v) a xv), do Anexo sobre Serviços Financeiros. (CPC 8131+ 8133)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto as limitações indicadas no âmbito dos serviços bancários e outros serviços financeiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
8. SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS			
PARAGUAI São excluídos os serviços de saúde e de caráter social prestados pelo governo, assim como os subsídios concedidos pelo governo em nível central, departamental e local.			
Serviços de assistência social prestados a idosos ou a deficientes (CPC 93311)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS			
ARGENTINA A. Hotéis e restaurantes, [incluindo fornecimento de refeições (*catering*)] (CPC 641/643) B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 7471) C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472) D. Outros	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL A. Hotéis e restaurantes, [incluindo fornecimento de refeições (*catering*)] (CPC 641 + 642)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Os prestadores de serviços brasileiros que operam nas regiões da Amazônia e do Nordeste se beneficiam de determinados benefícios tributários em matéria de crédito. São concedidos outros incentivos aos prestadores de serviços cuja maioria do capital seja detido por cidadãos ou entidades jurídicas do Brasil. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 7471) C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
PARAGUAI 9.A. Hotéis e restaurantes (CPC 641-643)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B.1 Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 7471)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3 Nenhuma. 4) Nenhuma, salvo que nos casos indicados na seção relativa aos compromissos horizontais, os gerentes estrangeiros devem ter residência permanente no Paraguai.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3 Nenhuma. 4) Nenhuma, salvo que nos casos indicados na seção relativa aos compromissos horizontais, os gerentes estrangeiros devem ter residência permanente no Paraguai.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B.2 Serviços de agência de viagem e de operadores turísticos, e serviços turísticos de acolhimento (*receptive tourism*)[1]	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3 Nenhuma. 4) Nenhuma, salvo que nos casos indicados na seção relativa aos compromissos horizontais, os gerentes estrangeiros devem ter residência permanente no Paraguai.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3 Nenhuma. 4) Não consolidado, salvo que nos casos indicados na seção relativa aos compromissos horizontais, os gerentes estrangeiros devem ter residência permanente no Paraguai.	

[1] Prestadores de serviços turísticos que acolhem viajantes que chegam ao Paraguai vindos do estrangeiro.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, salvo no que se refere ao requisito de residência permanente no Paraguai aplicável aos estrangeiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI			
9.A. Hotéis e restaurantes (incluindo os serviços de *catering* que fornecem refeições a partir do exterior) (CPC 641-643)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
9.B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 74710)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
9.C. Serviços de guias turísticos (CPC 74720)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excluindo serviços audiovisuais)			
ARGENTINA			
10.B. Serviços de agência de notícias (CPC 962)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os empregadores só podem recrutar como jornalistas até 10 % de estrangeiros. As agências de notícias estrangeiras estão isentas desta obrigação.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) A empresa pública Sistema Nacional de Meios de Comunicação Públicos (*Sistema Nacional de Medios Públicos, Sociedad del Estado*) tem competência para planejar e contratar espaços de publicidade e produzir toda a publicidade oficial que lhe seja encomendada pelos diferentes serviços do Governo Federal, através dos meios de radiodifusão públicos ou privados que considere mais adequados; para esse efeito, atua como agência publicitária.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Para além do mencionado nos compromissos horizontais, os empregadores só podem recrutar como jornalistas até 10 % de estrangeiros. As agências de notícia estrangeiras estão isentas desta obrigação.	4) Para além do mencionado nos compromissos horizontais, para poderem exercer cargos de gestão, os candidatos devem ser cidadãos da Argentina ou naturalizados. O exercício de cargos de direção nas agências de notícias estrangeiras está isento desta obrigação.	
BRASIL 10.D. Serviços esportivos (CPC 9641, exceto CPC 96419)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
PARAGUAI CPC 9641 Serviços esportivos, exceto CPC 96419	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
URUGUAI 10.A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, bandas, orquestras e circo)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE			
ARGENTINA A. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO O transporte nacional de cabotagem de passageiros e cargas é reservado às embarcações nacionais registradas em conformidade com as leis e regulamentos da Argentina. Para maior clareza, esta reserva inclui o reposicionamento de contêineres vazios e os serviços de transbordo (*feedering*). O transporte marítimo e fluvial regular de passageiros entre a Argentina e o Uruguai é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países. O transporte marítimo internacional entre um porto marítimo situado na Argentina e um porto marítimo situado no Brasil é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países, com exceção do transporte a granel de minérios e trigo e do reposicionamento de contêineres vazios. Esta reserva deixará de ser aplicável no mais tardar 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Acordo no que diz respeito ao transporte marítimo internacional de carga em contêineres.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Transporte internacional (carga e passageiros) CPC 7211 e 7212, exceto serviços de cabotagem[1]	1) a) Transportes marítimos regulares: Nenhum. b) Transportes marítimos de carga a granel, transportes sem linha regular e outros transportes marítimos internacionais, incluindo o transporte de passageiros: Nenhum.	1) a) Nenhum; e b) Nenhum.	Os seguintes serviços portuários são disponibilizados aos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, com exceção da fixação dos preços: 1. Praticagem 2. Serviço de apoio portuário de rebocagem 3. Aprovisionamento, carga de combustíveis e de água

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" ao abrigo da legislação nacional aplicável, para efeitos desses compromissos, a cabotagem não abrange o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado na Argentina e outro porto ou ponto situado na Argentina, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nem o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na Argentina.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	2) Nenhuma.	2) Nenhuma.	4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro 5. Auxílios à navegação 6. Serviços operacionais em terra essenciais para a operação de navios, incluindo comunicações, água e eletricidade 7. Instalações de reparo de emergência 8. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração 1) Conforme definido abaixo 3) b) Ver notas 2 e 3.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) a) Estabelecimento de empresas registradas com vista à exploração de uma frota com bandeira do Estado de estabelecimento: Nenhum. Para efeitos de transparência: para arvorar bandeira argentina, os navios devem estar inscritos no Registro Nacional; e b) Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional (tal como definido na Nota sobre os compromissos assumidos pela Argentina – 2): Nenhum	3) a) Nenhum; e b) Nenhum.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) a) Tripulação das embarcações: não consolidado; e b) Pessoal-chave relacionado com a presença comercial, tal como definido no Modo 3, ponto b) acima: não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) a) não consolidado; e b) não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL Serviços de transporte marítimo (passageiros, CPC 7211, e carga, CPC 7212, exceto serviços de transporte de cabotagem[1])	1) a) Passageiros: não consolidado; e b) Carga: Nenhuma, exceto cargas cujo transporte esteja reservado à bandeira nacional, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais (ver a Nota sobre os compromissos assumidos pelo Brasil).	1) Os navios estrangeiros estão sujeitos ao pagamento da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), com exceção dos que arvoram bandeira dos seguintes países: Alemanha, Argélia, Argentina, Bulgária, China, EUA, França, Polônia, Portugal, Romênia, Rússia e Uruguai. Esta limitação deixa de se aplicar no mais tardar 2 (dois) anos após a entrada em vigor do Acordo aos navios que arvorem bandeira dos Estados-Membros da União que não sejam abrangidos pela isenção acima referida.	Os seguintes serviços portuários são disponibilizados aos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais: 1. Praticagem; 2. Serviço de apoio portuário de rebocagem; 3. Aprovisionamento, carga de combustíveis e de água; 4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro; 5. Serviços de capitania portuária;

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas “cabotagem” ao abrigo da legislação nacional aplicável, para efeitos desses compromissos, a cabotagem não abrange o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado no Brasil e outro porto ou ponto situado nesse país, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nem o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado no Brasil.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
O transporte marítimo internacional entre um porto marítimo situado no Brasil e um porto marítimo situado na Argentina ou no Uruguai é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países, com exceção do transporte a granel de minérios e trigo e do reposicionamento de contêineres vazios. Esta reserva deixará de ser aplicável no mais tardar 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Acordo no que diz respeito ao transporte marítimo internacional de carga em contêineres.	2) Nenhuma. 3) Nenhuma, salvo que a presença comercial requer a constituição de uma empresa brasileira de navegação (EBN)[1].	2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	6. Auxílios à navegação; 7. Serviços operacionais em terra, incluindo comunicações, água e eletricidade; 8. Reparo de emergência; 9. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.

[1] A constituição de uma empresa brasileira de navegação (EBN) requer, entre outros requisitos, a propriedade de, pelo menos, um navio e recursos de capital adequados para exercer a atividade. Para arvorar bandeira brasileira, as embarcações devem estar inscritas no Registro Nacional ou no Registro Especial Brasileiro (REB).

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
O transporte marítimo de cabotagem entre portos situados no território nacional é reservado aos navios que arvoram bandeira nacional.	4) Nenhuma, exceto: a) tal como indicado na seção relativa aos compromissos horizontais; e b) para os navios que arvoram bandeira brasileira inscritos no Registro Nacional, o capitão, o engenheiro e 2/3 (dois terços) da tripulação devem ser cidadãos brasileiros; se o navio estiver inscrito no Registro Especial Brasileiro (REB), apenas o capitão e o engenheiro devem ser cidadãos brasileiros.	4) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
11. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL PARAGUAI O transporte de cargas e de passageiros por vias navegáveis interiores é reservado às embarcações que arvoram a bandeira nacional de países que sejam partes no Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná. Só em caso de falta de espaço nos porões, as empresas paraguaias podem alugar ou fretar navios com outras bandeira, desde que as embarcações alugadas ou fretadas não excedam a tonelagem da frota com bandeira paraguaia e que a embarcação a ser alugada ou fretada esteja registrada de acordo com as leis e regulamentos paraguaios. 3) A presença comercial implica o estabelecimento de uma presença local e de representação jurídica para prestar serviços no Paraguai. A maioria do capital deve ser detida por nacionais paraguaios. No que respeita às sociedades, as ações devem ser nominativas. A maioria do capital das sociedades proprietárias de navios nacionais deve ser detida por pessoas físicas ou jurídicas do Paraguai ou por investidores estrangeiros cujo capital tenha sido constituído no Paraguai nos termos da legislação que regula a constituição de capital estrangeiro.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Transporte de passageiros (CPC 7211)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	Os seguintes serviços portuários são disponibilizados a prestadores de serviços de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios: 1. Praticagem obrigatória 2. Serviço de apoio portuário de rebocagem 3. Aprovisionamento, carga de combustíveis e de água 4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro
Transporte de carga (CPC 7212) [excluindo a cabotagem fluvial e o transbordo (*feeder*)]	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 4) Não consolidado.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
			5. Auxílios à navegação 6. Serviços operacionais em terra essenciais para a operação de navios, incluindo comunicações, água e eletricidade 7. Instalações de reparo de emergência 8. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração 9. Serviços de capitania portuária
a. Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213) (excluindo a cabotagem e o transporte de ligação)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO URUGUAI			
O transporte marítimo nacional de cabotagem de passageiros e de carga é reservado aos navios nacionais registrados. O transporte marítimo e fluvial regular de passageiros entre a Argentina e o Uruguai é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países. O transporte marítimo internacional entre um porto marítimo situado no Uruguai e um porto marítimo situado no Brasil é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países, com exceção do transporte a granel de minérios e trigo e do reposicionamento de contêineres vazios. As companhias de navegação podem operar com os seus próprios navios ou com navios fretados ou alugados. Esta reserva deixará de ser aplicável no mais tardar 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Acordo no que diz respeito ao transporte marítimo internacional de carga em contêineres.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Transporte marítimo internacional (carga e passageiros) CPC 7211 e 7212, exceto serviços de cabotagem[1] Serviços de transbordo (*feeder*)[2]	1) Só o Uruguai pode impor restrições ao acesso ao transporte de carga relativo ao comércio exterior uruguaio, com base na reciprocidade.	1) Só o Uruguai pode impor restrições ao acesso ao transporte de carga relativo ao comércio exterior uruguaio, com base na reciprocidade.	Os seguintes serviços portuários são disponibilizados a prestadores de serviços de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios: 1. Praticagem 2. Serviço de apoio portuário de rebocagem 3. Aprovisionamento, carga de combustíveis e de água

[1] Esta lista não inclui os "serviços de transporte marítimo de cabotagem", que consistem no transporte de passageiros ou de cargas entre dois portos situados no Uruguai, nem o tráfego com origem e destino no mesmo porto situado no Uruguai, desde que esse tráfego seja efetuado dentro das águas territoriais deste país.

[2] O transporte marítimo internacional de cargas inclui os serviços de transbordo (*feeder*): transporte exclusivamente entre portos situados no Uruguai e portos situados nos Estados-Membros da União.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	2) Nenhuma. 3) Para poder arvorar bandeira nacional, o tráfego marítimo deve ser aprovado pelo Ministerio de Transporte y Obras Públicas e satisfazer os seguintes requisitos: i) Se os proprietários, sócios ou armadores forem pessoas físicas, devem ser nacionais do Uruguai. É obrigatório que tenham o seu domicílio no território uruguaio.	2) Nenhuma. 3) Para poder arvorar bandeira nacional, o tráfego marítimo deve ser aprovado pelo Ministerio de Transporte y Obras Públicas e satisfazer os seguintes requisitos: i) Se os proprietários, sócios ou armadores forem pessoas físicas, devem ser nacionais do Uruguai. É obrigatório que tenham o seu domicílio no território uruguaio.	4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro 5. Auxílios à navegação 6. Serviços operacionais em terra essenciais para a operação de navios, incluindo comunicações, água e eletricidade 7. Instalações de reparo de emergência 8. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração 1) Ver acima.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	ii) Se os proprietários, sócios ou armadores forem pessoas jurídicas, devem ter a sua sede social no território do Uruguai. As empresas devem ser geridas e controladas por pessoas físicas ou jurídicas uruguaias. Devem igualmente dispor de um agente (*representante*) devidamente acreditado e domiciliado no território do Uruguai. 4) Tripulação das embarcações: não consolidado. Pessoal essencial relacionado com a presença comercial: Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	ii) Se os proprietários, sócios ou armadores forem pessoas jurídicas, devem ter a sua sede social no território do Uruguai. As empresas devem ser geridas e controladas por pessoas físicas ou jurídicas uruguaias. Devem igualmente dispor de um agente (*representante*) devidamente acreditado e domiciliado no território do Uruguai. 4) Tripulação das embarcações: não consolidado. Pessoal essencial relacionado com a presença comercial: Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
SERVIÇOS MARÍTIMOS AUXILIARES			
ARGENTINA Serviços de carga e descarga marítima (tal como definidos no ponto 4 abaixo)	1) Não consolidado*, exceto: sem limitações para o transbordo (entre embarcações ou por meio do cais) ou para a utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*, exceto: sem limitações para o transbordo (entre embarcações ou por meio do cais) ou para a utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de Desembaraço Aduaneiro (tal como definidos no ponto 5 abaixo)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de contêineres e de depósito (tal como definidos no ponto 6 abaixo)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de agência marítima (tal como definidos no ponto 7 abaixo)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de trânsito de frete marítimo (tal como definidos no ponto 8 abaixo)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL B. Serviços auxiliares do transporte marítimo Serviços de carga e descarga (CPC 714) Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742) Serviços de contêineres e de depósito (tal como definidos no ponto 4 — Definições)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: a ocupação de áreas de domínio público nos portos está sujeita a disponibilidade e a procedimentos de concessão ou ou chamadas públicas para licitação. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de agência marítima (tal como definidos no ponto 5 – Definições) Serviços de trânsito de frete marítimo (tal como definidos no ponto 6 – Definições)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: a ocupação de áreas de domínio público nos portos está sujeita a disponibilidade e a procedimentos de concessão ou chamadas públicas para licitação. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
C. Manutenção e reparo de embarcações	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
URUGUAI Serviços de carga e descarga marítima (tal como definidos no ponto 3 abaixo)	1) Não consolidado*, exceto: sem limitações para o transbordo (entre embarcações ou por meio do cais) ou para a utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. Os prestadores desses serviços devem obter autorização prévia do Poder Executivo. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*, exceto: sem limitações para o transbordo (entre embarcações ou por meio do cais) ou para a utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	** No caso de serviços ligados ao domínio público, pode ser necessária uma concessão ou licença para prestação de serviço público.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de contêineres e de depósito (tal como definidos no ponto 4 abaixo)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma**. O prestador dos serviços necessita de uma concessão ou autorização prévia do Poder Executivo, em conformidade com a legislação nacional e com as condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

* Não é exequível qualquer compromisso sobre este tipo de serviços.

** No caso de serviços ligados ao domínio público, pode ser necessária uma concessão ou licença para a prestação de serviço público.

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de agência marítima (tal como definidos no ponto 5 abaixo)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de trânsito de frete marítimo (tal como definidos no ponto 6 abaixo)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
TRANSPORTE MARÍTIMO ARGENTINA NOTA SOBRE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA ARGENTINA Se o transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis interiores ou os serviços auxiliares não estiver plenamente abrangido pelos compromissos acima enumerados, o operador de transporte multimodal deve poder alugar ou arrendar, junto a empresas locais, caminhões, vagões ferroviários ou barcaças, bem como o equipamento conexo, para o trânsito de cargas no interior, ou ter acesso a e poder utilizar essas formas de atividades multimodais em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para a realização de operações de transporte multimodal. Por "termos e condições razoáveis e não discriminatórios" entende-se, para efeitos das operações de transporte multimodal, a capacidade de o operador de transporte multimodal efetuar oportunamente a expedição das suas cargas, incluindo a prioridade destas sobre outras cargas que tenham entrado no porto em data posterior. DEFINIÇÕES 1. Sem prejuízo das atividades consideradas no âmbito da "cabotagem" de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis, os compromissos acima enunciados não abrangem os "serviços de cabotagem marítima", que consistem no transporte de passageiros ou de cargas, incluindo as cargas com destino a países estrangeiros, entre dois portos situados na Argentina, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto situado na Argentina, sempre que seja levado a cabo dentro das águas territoriais deste país.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
2. "Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional" significa que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte podem efetuar a nível local todas as atividades necessárias para prestar aos respectivos clientes um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, sendo o transporte marítimo um dos principais elementos. No entanto, este compromisso não pode ser interpretado de modo a limitar, de algum modo, os compromissos assumidos no âmbito da prestação transfronteiriça de serviços. Essas atividades podem incluir, entre outras: a) A comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante contato direto com os clientes, desde a cotação até o faturamento, sendo os serviços realizados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou outros com quem o vendedor dos serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes; b) A aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e revenda aos mesmos) de todos os serviços de transporte e serviços conexos, incluindo os serviços de transporte interior de qualquer modalidade, em especial por vias navegáveis interiores, ferroviários ou rodoviários, necessários para a prestação dos serviços integrados; c) A preparação de documentação de transporte, aduaneira ou outros documentos relacionados com as cargas transportadas; d) A transmissão de informações comerciais por quaisquer meios, incluindo sistemas de informação computadorizada e eletrônica (sujeito às disposições do anexo sobre as telecomunicações do GATS);			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e) O estabelecimento de atividades comerciais (incluindo a participação no capital de uma empresa) e a nomeação de pessoal contratado localmente (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal sobre a circulação de trabalhadores) com outras companhias de navegação estabelecidas localmente; e f) A organização, em nome da empresa da escala dos navios ou da aceitação da carga se necessário. 3. Por "operadores de transporte multimodal" entende-se as pessoas em cujo nome é emitido o conhecimento de carga/documento de transporte multimodal ou qualquer outro documento de transporte que demonstre a existência de um contrato de transporte multimodal de cargas e que são responsáveis pelo transporte de cargas conforme ao contrato de transporte. 4. Por "serviços de carga e descarga marítima" entende-se as atividades realizadas por operadores portuários, mas que não abrangem as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos (TPAs), nos casos em que este pessoal tem uma organização independente dos operadores portuários. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão: – da carga/descarga de uma embarcação, – da amarração/desamarração de carga; – da recepção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
5. Por “serviços de desembaraço aduaneiro” (ou “serviços de corretagem associados às alfândegas”) entende-se as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços ou de uma atividade complementar. 6. Por “serviços de contêineres e de depósito” entende-se as atividades que consistem no armazenamento de contêineres, quer nas zonas portuárias ou no interior, tendo em vista a sua ova/desova, reparo e preparação para a expedição. 7. Por “serviços de agência marítima” entende-se as atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins: – Comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços ao faturamento, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; e – A organização, em nome da empresa da escala dos navios ou da aceitação da carga se necessário. 8. Por “serviços de agenciamento de cargas” entende-se a atividade que consiste na organização e seguimento das operações de expedição em nome das companhias, por meio da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
TRANSPORTE MARÍTIMO BRASIL NOTA SOBRE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL DEFINIÇÕES 1. "Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional" significa que os prestadores de serviços de transportes marítimo internacional da outra Parte podem efetuar a nível local todas as atividades necessárias para prestar aos respectivos clientes um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, sendo o transporte marítimo um dos principais elementos. Essas atividades incluem: a) A comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante contato direto com os clientes, desde a cotação até ao faturamento, sendo esses serviços realizados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou outros com quem o vendedor de serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes; b) A aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e revenda aos mesmos) de todos os serviços de transporte e serviços conexos, incluindo os serviços de transporte interior de qualquer modalidade, em especial por vias navegáveis interiores, ferroviários ou rodoviários, necessários para a prestação dos serviços integrados;			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c) A preparação de documentação de transporte, aduaneira ou outros documentos relacionados com a origem e a natureza das cargas transportadas; d) A transmissão de informações comerciais por quaisquer meios, incluindo sistemas de informação computadorizada e eletrônica (sujeito às disposições do anexo sobre as telecomunicações do GATS); e) O estabelecimento de atividades comerciais (incluindo a participação no capital de uma empresa) e a nomeação de pessoal contratado localmente (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal sobre a circulação de trabalhadores) com outras companhias de navegação estabelecidas nessa localidade; e f) Organização, em nome das companhias da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário. 2. Por "serviços de carga e descarga marítima" entende-se as atividades realizadas por operadores portuários, mas que não abrangem as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos (TPAs), nos casos em que este pessoal tem uma organização independente dos operadores portuários. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão: – da carga/descarga de uma embarcação, – da amarração/desamarração de carga; e – da recepção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
3. Por “serviços de desembaraço aduaneiro” (ou “serviços de corretagem associados às alfândegas”) entende-se as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer de uma atividade complementar.			
4. Por “serviços de contêineres e de depósito” entende-se as atividades que consistem no armazenamento de contêineres, quer nas zonas portuárias ou no interior, tendo em vista a sua ova/desova, reparo e preparação para a expedição.			
5. Por “serviços de agência marítima” entende-se as atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins: – Comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços ao faturamento, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; e – Organização, em nome das companhias da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário.			
6. Por “serviços de agenciamento de cargas” entende-se a atividade que consiste na organização e seguimento das operações de expedição em nome das companhias, por meio da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais.			
7. Serviços de manutenção e de reparo de navios (CPC 8868)			
8. Serviço de Apoio Portuário de rebocagem (CPC 7214)			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
NOTA SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO			
1. O serviço de cabotagem marítima de passageiros ou de cargas inclui todos os serviços de transporte marítimo de passageiros ou de cargas prestados entre dois portos ou pontos situados no território do Brasil, incluindo os chamados serviços *feeder* e a movimentação de equipamento.			
2. O transporte de cargas resultante de contratos públicos, de carga financiada ou subsidiada pelo Governo do Brasil, bem como de petróleo e seus subprodutos, é reservado aos navios que arvorem bandeira brasileira.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO URUGUAI NOTA SOBRE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO URUGUAI Se o transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis interiores ou os serviços auxiliares não estiver plenamente abrangido pelos compromissos acima enumerados, o operador de transporte multimodal deve poder alugar ou arrendar, junto a empresas locais, caminhões, vagões ferroviários ou barcaças, bem como o equipamento conexo, para o trânsito de cargas no interior, ou ter acesso a e poder utilizar essas formas de atividades multimodais em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para a realização de operações de transporte multimodal. Por "termos e condições razoáveis e não discriminatórios" entende-se, para efeitos das operações de transporte multimodal, a capacidade de o operador de transporte multimodal efetuar oportunamente a expedição das suas cargas, incluindo a prioridade destas sobre outras cargas que tenham entrado no porto em data posterior. DEFINIÇÕES 1. Sem prejuízo das atividades consideradas no âmbito da "cabotagem" de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, os compromissos acima enunciados não incluem os "serviços de cabotagem marítima", que consistem no transporte de passageiros ou de cargas entre dois portos situados no Uruguai, nem o tráfego com origem e destino num mesmo porto situado no Uruguai, desde que seja efetuado nas águas territoriais deste país.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
2. Por “operadores de transporte multimodal” entende-se as pessoas em cujo nome é emitido o conhecimento de carga/documento de transporte multimodal ou qualquer outro documento de transporte que demonstre a existência de um contrato de transporte multimodal de cargas e que são responsáveis pelo transporte de cargas conforme ao contrato de transporte. 3. Por “serviços de carga e descarga marítima” entende-se as atividades realizadas por operadores portuários, mas que não abrangem as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos (TPAs), nos casos em que este pessoal tem uma organização independente dos operadores portuários. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão: – da carga/descarga de uma embarcação, – da amarração/desamarração de carga; e – da recepção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga. 4. Por “serviços de contêineres e de depósito” entende-se as atividades que consistem no armazenamento de contêineres, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista a sua ova/desova, reparo e preparação para a expedição.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
5. Por “serviços de agência marítima” entende-se as atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins: – Comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços ao faturamento, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; e – Organização, em nome das companhias da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário. 6. Por “serviços de agenciamento de cargas” entende-se a atividade que consiste na organização e seguimento das operações de expedição em nome das companhias, por meio da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais.			

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO			
ARGENTINA d. Manutenção e reparo de aeronaves (CPC 8868)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Para além dos compromissos horizontais, para poderem exercer a profissão na Argentina, os engenheiros e técnicos aeronáuticos devem revalidar os respectivos diplomas e licenças e matricular-se no Conselho Profissional de Engenharia Aeronáutica e Espacial.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Para além dos compromissos horizontais, para poderem exercer a profissão na Argentina, os engenheiros e técnicos aeronáuticos devem revalidar os respectivos diplomas e licenças e matricular-se no Conselho Profissional de Engenharia Aeronáutica e Espacial.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e. Serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC 746)			
Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de sistemas informatizados de reserva	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
BRASIL E. Serviços de transporte ferroviário Transporte de carga (CPC 71121, CPC 71123, CPC 71129)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Requerida autorização governamental. A concessão de novas autorizações é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
F. Serviços de transporte rodoviário Transporte de carga (CPC 71231, CPC 71233, CPC 71234) (Os compromissos específicos incluem limitações decorrentes dos acordos bilaterais de transporte rodoviário em que o Brasil é parte)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) A participação estrangeira está limitada a 1/5 (um quinto) das ações com direito de voto das empresas brasileiras que exercem a atividade. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS			
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
G. Transporte por dutos (*pipelines*) Transporte de outras mercadorias (CPC 7139, excluindo os hidrocarbonetos) H. Serviços auxiliares de todos os modos de transporte a) Serviços de carga e descarga (CPC 741) b) Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 41, DE 2026

Aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3086639&filename=PDL-41-2026

Página da matéria

Data do Documento: 27/02/2026

Aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de fevereiro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3088750

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

MENSAGEM N° 93

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, e da senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o texto do “Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro”, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

Brasília, 2 de fevereiro de 2026.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

EXM nº 180/2026

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro. O instrumento foi assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, pelos chanceleres dos Estados-Partes do MERCOSUL e pelo Comissário Europeu para o Comércio e Segurança Econômica.

2 O Acordo Provisório de Comércio representa um marco na relação bilateral do Brasil com a União Europeia. Suas origens remontam à I Reunião de Cúpula MERCOSUL-UE, realizada no âmbito da I Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo da UE, da América Latina e do Caribe, em junho de 1999, no Rio de Janeiro. Na ocasião, assinou-se comunicado conjunto, por meio do qual as partes decidiram lançar formalmente negociações em favor da liberalização comercial bilateral, gradual e recíproca sem a exclusão de nenhum setor, e em conformidade com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). As negociações foram finalmente concluídas em 2024, com o “Pacote de Brasília”. Os últimos ajustes trouxeram maior equilíbrio para os compromissos em sustentabilidade e asseguraram espaço para políticas de interesse público e de fortalecimento da indústria nacional, além de oportunidades econômicas para todo o espectro da sociedade.

3 O Acordo integrará dois dos maiores blocos econômicos do mundo. Juntos, MERCOSUL e UE reúnem cerca de 718 milhões de pessoas e Produto Interno Bruto (PIB) de aproximadamente US$ 22,4 trilhões de dólares. A UE é o segundo principal parceiro comercial do Brasil, com corrente de comércio de bens de aproximadamente US$ 100 bilhões, em 2025. Em termos de população e tamanho das economias envolvidas, é um dos maiores acordos bilaterais de livre comércio do mundo. Em um contexto internacional de crescente protecionismo e unilateralismo comercial, o Acordo é uma sinalização em favor do comércio internacional como fator de crescimento econômico.

4 O Acordo estabelece uma área de livre comércio, de acordo com o Artigo XXIV do GATT 1994 e do Artigo V do GATS. As partes concordaram, para tanto, na eliminação substantiva das tarifas de importação aplicáveis ao comércio bilateral. A desgravação tarifária pelas Partes ocorrerá de maneira gradual, em até 30 anos após a entrada em vigor do Acordo, e não compreende produtos considerados de maior sensibilidade, que se encontram excluídos da sua cobertura. O instrumento compreende a seguinte gama de disciplinas: (i) Disposições Iniciais; (ii) Comércio de Bens; (iii) Regras de Origem e Procedimentos em Matéria de Origem; (iv) Aduanas e Facilitação de Comércio; (v) Barreiras Técnicas ao Comércio; (vi) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; (vii) Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar; (viii) Medidas de Defesa Comercial e de Salvaguardas

CD264428082900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Globais; (ix) Medidas de Salvaguardas Bilaterais; (x) Comércio de Serviços e Estabelecimento; (xi) Transferências ou Pagamentos em Transações de Contas Correntes, Movimentos de Capitais e Medidas de Salvaguarda Temporárias; (xii) Compras Governamentais; (xiii) Propriedade Intelectual; (xiv) Micro, Pequenas e Médias Empresas; (xv) Concorrência; (xvi) Subsídios; (xvii) Empresas Públicas, Empresas com Privilégios Exclusivos ou Especiais;
(xviii) Comércio e Desenvolvimento Sustentável; (xix) Transparência; (xx) Exceções; (xxi) Solução de Controvérsias; (xxii) Disposições Institucionais; e (xxiii) Disposições Gerais e Finais.

5 A entrada em vigor do Acordo permitirá aprofundar a integração econômica e institucional entre o MERCOSUL e a União Europeia, mediante o estabelecimento de um marco jurídico estável, previsível e transparente para os fluxos de comércio de bens e serviços e de investimentos. Para tanto, o Acordo busca: ampliar e facilitar o comércio de bens e serviços, por meio da redução de barreiras tarifárias e não tarifárias; promover maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória para operadores econômicos e investidores; fortalecer a integração em cadeias globais de valor e a competitividade das empresas, inclusive micro, pequenas e médias empresas; aprimorar a cooperação regulatória e institucional em áreas como aduanas, medidas sanitárias e fitossanitárias, barreiras técnicas ao comércio, concorrência, subsídios, compras governamentais e propriedade intelectual; incentivar investimentos produtivos e o estabelecimento de prestadores de serviços; promover padrões elevados de proteção ambiental, trabalhista e de desenvolvimento sustentável, em consonância com compromissos internacionais; assegurar mecanismos eficazes de transparência e solução de controvérsias; e contribuir para o crescimento econômico, a geração de emprego e a inserção internacional do Brasil de forma sustentável.

6 O Acordo dá continuidade aos esforços de expansão da rede de acordos comerciais do MERCOSUL, após as assinaturas dos acordos de livre comércio com Singapura, em dezembro de 2023, e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), em setembro de 2025. Além de trazer importantes resultados comerciais para os países do MERCOSUL em termos de acesso ao mercado europeu e atração de investimentos, o Acordo Provisório de Comércio deverá fomentar a modernização do parque industrial brasileiro com a integração às cadeias produtivas do bloco europeu. Espera-se que o Acordo acelere um ciclo virtuoso de inserção internacional do bloco, ao ampliar o interesse de terceiros parceiros em negociar entendimentos para manter e/ou melhorar suas vantagens competitivas relativas.

7 O Acordo incorpora compromissos inovadores, equilibrados e coerentes com os desafios do contexto econômico internacional, sem deixar de preservar espaços para a implementação de políticas públicas em áreas como saúde, empregos, meio ambiente, inovação e agricultura familiar. O Acordo contempla, de forma colaborativa e equilibrada, diferentes compromissos que conciliam comércio e desenvolvimento sustentável de maneira efetiva. A fim de preservar os ganhos de acesso ao mercado europeu negociados pelo MERCOSUL, o Acordo inova ao estabelecer mecanismo de reequilíbrio de concessões. Com isso, o Acordo oferece proteção a nossos exportadores, caso medidas internas da UE comprometam o uso efetivo de vantagens obtidas no Acordo.

8 Para efeito de atendimento do Art. 143 da Lei 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026), informa-se que, como contrapartida à redução tarifária implementada pela União Europeia, que possibilitará maior acesso àquele mercado pelos países do MERCOSUL, está estimada uma redução da arrecadação com tributos federais vinculados à importação de R$ 683 milhões em 2026, R$ 2,5 bilhões em 2027 e R$ 3,7 bilhões em 2028. Essa redução de receita certamente será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado europeu e novos investimentos possibilitados pelo Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.93/2026
Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa

9 Cabe recordar que, no mesmo dia em que foi assinado o Acordo Provisório de Comércio (ITA), que compreende o pilar comercial do relacionamento bilateral, foi também assinado o Acordo de Parceria MERCOSUL–União Europeia (EU–MERCOSUR Partnership Agreement – EMPA), que engloba o próprio ITA e os pilares político e de cooperação. De acordo com as normas da União Europeia, o ITA requer apenas a assinatura da União Europeia e a ratificação pelo Parlamento Europeu. O EMPA, por sua vez, demanda a assinatura de todos os Estados-Membros da União Europeia, bem como a ratificação pelos respectivos parlamentos nacionais. No âmbito do MERCOSUL, o procedimento de internalização é idêntico para ambos os instrumentos.

10 No momento, apenas o ITA está sendo encaminhado ao Congresso Nacional, tendo em vista que a assinatura do EMPA por todos os Estados-Membros da União Europeia poderá revelar-se um processo mais prolongado. A ratificação célere do ITA, contudo, permitirá que o acordo comercial entre em vigor entre as Partes.

11 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete-se o anexo projeto de Mensagem, acompanhado da versão em português do Brasil do referido Acordo

Respeitosamente,

MRE/MF/MDIC/MGI/MAPA

Documento assinado com Certificado Digital por **Denis Fontes de Souza Pinto** , **Ministro de Estado das Relações Exteriores substituto**, em 23/01/2026, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 627216984478411011158449178 77

Documento assinado com Certificado Digital por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho** , **Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, em 26/01/2026, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 987948036875262507637249893 9

Documento assinado com Certificado Digital por **Carlos Henrique Baqueta Fávaro** , **Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 27/01/2026, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 172765461832798465514063584 2

Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck**, **Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 28/01/2026, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília,

CD264428082900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 269960491849421058515458048 80

Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad**, **Ministro de Estado da Fazenda** , em 28/01/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 199743520126892865178837235 39

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7309311** e o código CRC **CF84201B** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000304/2026-52 SEI nº 7293208

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA, DE UM LADO,
E O MERCADO COMUM DO SUL,
A REPÚBLICA ARGENTINA,
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
A REPÚBLICA DO PARAGUAI
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,
DE OUTRO

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

A UNIÃO EUROPEIA, doravante denominada “União” ou “UE”,

de um lado, e

A REPÚBLICA ARGENTINA,

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

A REPÚBLICA DO PARAGUAI,

A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,

Estados Partes no Mercado Comum do Sul signatários do presente Acordo, doravante denominados “Estados do MERCOSUL signatários”, e

O MERCADO COMUM DO SUL, doravante denominado “MERCOSUL”,

de outro,

doravante conjuntamente denominados “Partes”,

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por MERCOSUL a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai,

CONSIDERANDO as importantes e duradouras relações comerciais e de investimento entre as Partes;

REAFIRMANDO seu compromisso de fortalecer, liberalizar e diversificar ainda mais suas relações comerciais e de investimento;

RECONHECENDO que o presente Acordo preserva o direito das Partes de regularem em seus territórios, em conformidade com sua legislação e regulamentação internas, bem como a flexibilidade de que dispõem para alcançar objetivos de política legítimos, especialmente em áreas como saúde pública, segurança, meio ambiente, educação, moralidade pública e promoção e proteção da diversidade cultural;

TOMANDO POR BASE os direitos e obrigações assumidos pelas Partes na qualidade de membros da Organização Mundial do Comércio (OMC);

REAFIRMANDO seu empenho em reforçar e desenvolver o sistema multilateral de comércio mediante a aplicação de regras transparentes, justas e não discriminatórias, com o objetivo de promover um comércio internacional cada vez mais dinâmico e aberto, que assegure maior participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional e nos fluxos de investimento e de tecnologia;

REAFIRMANDO seu empenho em promover o comércio internacional de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, contando com o envolvimento de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e o setor privado, e em aplicar o presente Acordo de forma compatível com as respectivas legislações e compromissos internacionais em matéria trabalhista e ambiental;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

RECONHECENDO o caráter provisório do presente Acordo, o qual fortalecerá as relações econômicas e comerciais bilaterais entre as Partes, que serão englobadas pelo Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL e que, por conseguinte, deixarão de aplicar-se quando da entrada em vigor do Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL;

REAFIRMANDO o direito das Partes de explorarem seus recursos naturais em consonância com suas políticas ambientais e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS);
DESEJANDO reforçar a competitividade de suas empresas e proporcionar-lhes um marco jurídico previsível para suas relações comerciais e de investimento, com especial atenção às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs);

REAFIRMANDO a necessidade de promover o respeito às diretrizes e princípios internacionalmente reconhecidos de responsabilidade social corporativa e de conduta empresarial responsável, incluindo as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais, por parte das empresas que operam em seus territórios;

REAFIRMANDO seu compromisso de promover o desenvolvimento econômico e social abrangente, com o objetivo de elevar os padrões de vida, erradicar a pobreza e aprimorar os níveis de proteção trabalhista e ambiental em seus respectivos territórios;

CONSIDERANDO a importância de seus respectivos processos de integração regional para a promoção do desenvolvimento econômico e social, nos âmbitos regional e global, para o fortalecimento dos laços entre seus povos e para a estabilidade internacional;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

RECONHECENDO as diferenças existentes em matéria de desenvolvimento econômico e social, tanto entre as Partes quanto no interior de cada uma delas;

RECONHECENDO os desafios e dificuldades específicos enfrentados pelo Paraguai, enquanto país em desenvolvimento sem litoral,

ACORDARAM O SEGUINTE:

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 1.1

Criação de uma zona de livre comércio e relação com o Acordo da OMC

1. As Partes do presente Acordo estabelecem por este uma área de livre comércio, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT de 1994 e com o Artigo V do GATS.

2. As Partes reiteram os direitos e obrigações que assumem reciprocamente no âmbito do Acordo da OMC.

3. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de modo incompatível com suas obrigações no âmbito do Acordo da OMC.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 1.2

Objetivos

As disposições do presente Acordo têm por objetivos:

a) estabelecer um acordo comercial moderno e mutuamente vantajoso que crie um quadro previsível para impulsionar o comércio e a atividade econômica, promovendo e protegendo simultaneamente nossos valores e perspectivas comuns sobre o papel do governo na sociedade e preservando o direito de as Partes regulamentarem em todos os níveis de governo para alcançar objetivos de política pública;

b) promover o desenvolvimento do comércio internacional e do comércio entre as Partes de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, em conformidade com as respectivas obrigações internacionais nesses domínios e em apoio a elas;

c) promover uma economia mais sustentável, justa e inclusiva, a fim de melhorar o nível de vida, reduzir a pobreza e criar novas oportunidades de emprego;

d) consolidar, ampliar e diversificar o comércio de bens agrícolas e não agrícolas entre as Partes, mediante a redução ou eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio e por meio de maior integração nas cadeias de valor globais;

e) facilitar o comércio de bens, em particular por meio da aplicação das disposições acordadas relativas a aduanas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como a medidas sanitárias e fitossanitárias;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) liberalizar e facilitar o comércio de serviços e desenvolver um ambiente favorável ao aumento dos fluxos de investimento, da competitividade e do crescimento econômico e, especialmente, à melhoria das condições de estabelecimento de empresas entre as Partes;

g) assegurar a livre circulação de capitais relativos a investimento direto e a pagamentos correntes, em conformidade com o capítulo 11;

h) garantir a abertura efetiva, transparente e competitiva dos mercados de compras públicas das Partes;

i) promover a inovação e a criatividade, assegurando uma proteção e uma aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, em consonância com as obrigações internacionais vigentes entre as Partes, e o equilíbrio entre essa proteção e o interesse público;

j) assegurar que as atividades econômicas, especialmente as relativas às relações entre as Partes, sejam exercidas em conformidade com o princípio da concorrência livre e leal;

k) estabelecer um marco para a participação da sociedade civil, incluindo empregadores, sindicatos, organizações laborais e empresariais e grupos ambientais, de modo a apoiar a aplicação efetiva deste Acordo;

l) criar um mecanismo de solução de controvérsias rápido e eficaz; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

m) estabelecer um ambiente regulatório transparente e previsível e procedimentos eficientes para os operadores econômicos, em especial as MPMEs, preservando simultaneamente a capacidade de as Partes adotarem e aplicarem suas próprias leis e regulamentos que regulem a atividade econômica no interesse público, e de alcançar objetivos legítimos de política pública, como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o meio ambiente, a moral pública, a proteção social ou do consumidor, a privacidade e a proteção de dados, e a promoção e proteção da diversidade cultural.

ARTIGO 1.3

Definições gerais

Salvo disposição em contrário, para os efeitos deste Acordo, entende-se por:

a) "produto agrícola": qualquer produto que conste da lista do Anexo 1 do Acordo sobre Agricultura;

b) "direito aduaneiro": qualquer direito ou encargo, independentemente do tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou a ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre essa importação[1] ou a ela relacionada, mas excluindo quaisquer:

   i) tributos internos ou outros encargos internos instituídos em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994;

[1] Entre outras medidas de efeito equivalente, isso inclui direitos de importação *ad valorem*, componentes agrícolas, direitos adicionais sobre teor de açúcar, direitos adicionais sobre teor de farinha, direitos específicos, direitos mistos, direitos sazonais e direitos adicionais decorrentes de sistemas de preços de entrada.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ii) direitos antidumping ou compensatórios aplicados nos termos dos Artigos VI e XVI do GATT de 1994, do Acordo da OMC sobre a implementação do Artigo VII do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, em conformidade com o Capítulo 8 deste Acordo;

iii) medidas aplicadas nos termos do Artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Salvaguardas, ou outras medidas de salvaguarda aplicadas em consonância com o Capítulo 8 deste Acordo;

iv) medidas autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou nos termos do Capítulo 21 deste Acordo;

v) taxa ou outro encargo aplicado em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994; ou

vi) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de uma Parte e a seu balanço de pagamentos, em conformidade com o Artigo XII do GATT de 1994 e com o Entendimento sobre as Disposições Relativas a Balanço de Pagamentos do GATT de 1994.

c) "CPC": a Classificação Central de Produtos provisória (Estudos Estatísticos, Série M, nº 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);

d) "dias": dias corridos, incluindo finais de semana e feriados;

e) "Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL" significa o Acordo de Parceria entre a União Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro, a ser concluído;

f) "existentes": disposições em efeito na data de entrada em vigor do presente Acordo;

g) "bem de uma Parte": bem doméstico, tal como definido no GATT de 1994, incluindo os bens originários dessa Parte;

h) "Sistema Harmonizado" ou "SH": o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo suas respectivas regras gerais de interpretação, notas de seção e notas de capítulo, adotado em Bruxelas em 14 de junho de 1983;

i) "posição": os quatro primeiros dígitos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;

j) "pessoa jurídica": qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônios ("trust"), sociedade de pessoas ("partnership"), *joint venture*, empresa individual ou associação;

k) "medida": qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ato administrativo, requisito ou prática[1];

l) "pessoa física de uma Parte": para a União Europeia, um nacional de um Estado-Membro da União Europeia; e, para o MERCOSUL, um nacional de um Estado do MERCOSUL signatário, em conformidade com suas respectivas legislações aplicáveis;

[1] Para maior clareza, o termo "medida" inclui omissões e legislação que não tenha sido plenamente implementada na conclusão das negociações deste Acordo, bem como seus atos de implementação.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

m) “pessoa”: qualquer pessoa física ou jurídica;

n) “medida sanitária ou fitossanitária”: qualquer medida tal como definida no Anexo A do Acordo SPS;

o) “terceiro país”: um país ou território fora do âmbito de aplicação territorial deste Acordo;

p) “UNCLOS” significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982; e

r) “OMC” significa a Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO 1.4

Acordos da OMC

a) “ADA”: o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994;

b) “Acordo sobre Agricultura”: o Acordo sobre Agricultura constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

c) “ESC” (Entendimento sobre Solução de Controvérsias): o Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias constante do Anexo 2 do Acordo da OMC;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) “GATS”: o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do Anexo 1B do Acordo da OMC;

e) “GATT de 1994”: o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

f) “Acordo sobre Salvaguardas”: o Acordo sobre Salvaguardas constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

g) “Acordo SMC”: o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

h) “Acordo SPS”: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

i) “Acordo TBT”: o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

j) “Acordo TRIPS”: o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, constante do Anexo 1C do Acordo da OMC; e

k) “Acordo da OMC”: o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marrakesh, em 15 de abril de 1994.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 1.5

Partes

1. A União Europeia será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos neste Acordo.

2. Salvo disposição em contrário, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários do presente Acordo será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos neste Acordo.

ARTIGO 1.6

Integração regional

1. Reconhecendo as diferenças em seus respectivos processos de integração regional, e sem prejuízo dos compromissos assumidos neste Acordo, as Partes promoverão condições que facilitem a circulação de bens e serviços entre as duas regiões e dentro delas.

2. Quanto à circulação de bens, nos termos do parágrafo 1:

a) os bens originários de um Estado do MERCOSUL signatário que sejam colocados em livre circulação na União Europeia beneficiar-se-ão da livre circulação de bens no território da União Europeia, nas condições estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) os Estados do MERCOSUL signatários aplicarão, aos bens originários da União Europeia importados para seu território a partir de outro Estado do MERCOSUL signatário, procedimentos aduaneiros não menos favoráveis do que aqueles aplicáveis aos bens originários deste Estado do MERCOSUL signatário.

c) os Estados do MERCOSUL signatários reexaminarão periodicamente seus procedimentos aduaneiros com vistas a facilitar a circulação de bens da União Europeia entre seus territórios e a evitar duplicação de procedimentos e controles, quando praticável e em consonância com a evolução de seu processo de integração; e

d) os benefícios da harmonização, pelo MERCOSUL, das regulamentações técnicas e dos procedimentos de avaliação da conformidade, requisitos sanitários e fitossanitários e procedimentos de aprovação — incluindo certificados e controles de importação — serão estendidos, em condições não discriminatórias, aos bens originários da União Europeia importadas em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado do MERCOSUL signatário importador.

O tratamento previsto nas alíneas a) e b) deste parágrafo não inclui o tratamento tarifário para bens, regido pelo Capítulo 2;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Quanto à circulação de serviços, nos termos do parágrafo 1:

a) os Estados-Membros da União Europeia envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços no território da União Europeia a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário e estabelecidas em um Estado-Membro da União Europeia; e

b) os Estados do MERCOSUL signatários envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços entre seus territórios a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado-Membro da União Europeia e estabelecidas em um Estado do MERCOSUL signatário.

ARTIGO 1.7

Referências a leis e a outros acordos

1. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a leis e regulamentos de uma Parte, considerar-se-á que as mesmas incluem as respectivas alterações.

2. Salvo indicação em contrário, entender-se-á que qualquer referência, ou incorporação mediante a remissão no presente Acordo para outros acordos ou instrumentos jurídicos, no todo ou em parte, inclui os respectivos anexos, protocolos, notas de rodapé, notas interpretativas e notas explicativas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a acordos internacionais ou os mesmos sejam incorporados no presente Acordo, no todo ou em parte, entender-se-á que incluem as respectivas alterações ou os acordos mais recentes que tenham entrado em vigor em relação a ambas as Partes na data da assinatura do presente Acordo. Se surgir qualquer questão quanto à execução ou aplicação das disposições do presente Acordo, em virtude de tais alterações ou de acordos mais recentes, as Partes poderão eventualmente consultar-se, a pedido de qualquer delas, no âmbito do Conselho de Comércio, no intuito de encontrarem uma solução mutuamente satisfatória. Na sequência dessa consulta, as Partes poderão, através de uma decisão do Conselho de Comércio, alterar o presente Acordo nos termos cabíveis.

4. O parágrafo 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, se a alteração ou o acordo que suceder a um acordo internacional para o qual seja feita remissão ou que seja incorporado no presente Acordo, no todo ou em parte, tiver entrado em vigor em relação à União Europeia e a um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

CAPÍTULO 2

COMÉRCIO DE BENS

ARTIGO 2.1

Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes criarão uma área de livre comércio de bens ao longo de um período de transição iniciado na data de entrada em vigor do presente Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Salvo disposição em contrário neste Acordo, o disposto no presente Capítulo é aplicável ao comércio de bens entre as Partes.

SEÇÃO A

DIREITOS ADUANEIROS

ARTIGO 2.2

Tratamento nacional

Cada Parte concederá tratamento nacional aos bens da outra Parte, em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares. Para esse efeito, o Artigo III do GATT de 1994, suas Notas e Disposições Suplementares são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.3

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por “bem originário” o bem considerado originário de uma Parte nos termos das regras de origem previstas no Capítulo 3.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.4

Redução e eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário neste Acordo, cada Parte reduzirá ou eliminará seus direitos aduaneiros incidentes sobre bens originários, conforme previsto no Anexo 2-A.

2. A classificação dos bens objeto do comércio entre as Partes será estabelecida na respectiva nomenclatura tarifária de cada Parte, em conformidade com o Sistema Harmonizado. Cada Parte especificará, em seu respectivo apêndice do Anexo 2-A, a versão do Sistema Harmonizado utilizada para esse fim.

3. As Partes poderão criar novas linhas tarifárias. Nesse caso, no comércio entre elas, o direito aduaneiro aplicável aos bens correspondentes à nova linha tarifária será igual ou inferior ao direito aduaneiro aplicável aos bens da linha tarifária original especificada no Anexo 2-A, e a concessão tarifária acordada permanecerá inalterada.

4. Para cada bem originário da outra Parte, a alíquota-base do direito aduaneiro às quais se aplicam as reduções sucessivas previstas no parágrafo 1 é especificada no Anexo 2-A.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Sem prejuízo dos parágrafos 1 e 3, durante um período de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia não aumentará os direitos aduaneiros aplicados em 31 de dezembro de 2017 sobre os bens originários do Paraguai classificados nas linhas tarifárias constantes do Apêndice 2-A-1 com a indicação "PY": 20019030, 21012098, 21069098 e 33021029. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por "bens originários do Paraguai" aqueles que satisfaçam as regras de origem previstas no Título II, Capítulo 1, Seção 2, Subseções 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementam o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo regras detalhadas relativas a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União[1], e no Título II, Capítulo 2, Seção 2, Subseções 3 a 9, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece normas de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União[2].

6. Salvo disposição em contrário neste Acordo, nenhuma Parte poderá introduzir novos direitos aduaneiros nem aumentar aqueles já aplicados sobre bens originários no comércio entre as Partes, em conformidade com as alíquotas-base estabelecidas no Anexo 2-A, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, as Partes poderão restabelecer um direito aduaneiro que tenha sido reduzido unilateralmente até o nível especificado no Anexo 2-A para o ano respectivo, após a redução unilateral anterior.

CD264428082900

1 JO L 343 de 29.12.2015, p. 1.
2 JO L 343 de 29.12.2015, p. 558.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. Se uma Parte reduzir a alíquota de seu direito aduaneiro aplicada a título de nação mais favorecida para um nível inferior à alíquota-base de determinada linha tarifária especificada no Anexo 2-A, considerar-se-á que essa alíquota substitui a alíquota-base constante do Anexo 2-A se, e enquanto, permanecer inferior à alíquota-base, para fins de cálculo do imposto preferencial para essa linha tarifária. Nessa hipótese, a Parte aplicará a redução tarifária à alíquota aplicada a título de nação mais favorecida para calcular a alíquota do direito aduaneiro aplicável, mantendo-se sempre a margem de preferência relativa para a linha tarifária. Tal margem de preferência relativa para uma linha tarifária corresponderá à diferença entre a alíquota-base prevista no Anexo 2-A e a alíquota do direito aduaneiro aplicada a essa linha tarifária em conformidade com o Anexo 2-A, dividida pela referida alíquota-base, e deverá ser expressa em percentagem.

8. Cada Parte poderá acelerar a eliminação dos direitos aduaneiros incidentes sobre os bens originários da outra Parte, ou melhorar as condições de acesso ao mercado de bens originários da outra Parte, se sua situação econômica geral e a situação do setor econômico em questão o permitirem.

9. A partir de 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, o Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 2.14 examinará medidas que permitam melhorar o acesso aos mercados. O Conselho de Comércio terá poderes para adotar decisões que alterem o Anexo 2-A. Tais decisões substituirão quaisquer alíquotas de direito aduaneiro ou categorias de desgravação determinadas no Anexo 2-A para os bens originários em questão.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.5

Bens Reimportados após Reparo

1. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “reparo” qualquer operação de processamento realizada sobre um bem para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais que implique que o bem recupere a sua função original ou garanta a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual o bem não pode continuar a ser utilizado em condições normais para os fins a que se destina. O reparo de um bem inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou um processo que:

a) destrua as características essenciais do bem ou crie bem novo ou distinto do ponto de vista comercial;

b) transforme um bem inacabado em um bem acabado; ou

c) seja utilizado para melhorar o desempenho técnico de um bem.

2. Uma Parte não aplicará direitos aduaneiros sobre um bem, independentemente de sua origem, que seja reimportado para o seu território aduaneiro depois de ter sido temporariamente exportado do seu território aduaneiro para o território aduaneiro de outra Parte para fins de reparo, ainda que o reparo pudesse ter sido efetuado no território aduaneiro da Parte de onde o bem foi exportado para fins de reparo, como definido no parágrafo 1.

3. O parágrafo 2 não se aplica a bens importados sob regime de aperfeiçoamento ativo, em zonas de livre comércio ou equivalentes, que sejam exportados para reparo e não reimportados sob regime equivalente.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. As Partes não poderão aplicar direitos aduaneiros sobre bens, independentemente da sua origem, importados temporariamente do território da outra Parte para fins de reparo.

SEÇÃO B

MEDIDAS NÃO TARIFÁRIAS

ARTIGO 2.6

Taxas e outros encargos sobre importações e exportações

1. Cada Parte assegurará, em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares, que todas as taxas e outros encargos de qualquer natureza[1], excetuados os impostos de importação ou exportação ou a eles relacionados, serão limitados ao custo aproximado dos serviços prestados, não serão calculados *ad valorem* e não constituirão forma indireta de proteção dos bens domésticos nem de tributação de importações ou exportações para fins fiscais.

[1] Para maior clareza, a ”tasa consular“ da República Oriental do Uruguai e a ”tasa estadística“ da República Argentina são regidas pelo parágrafo 3.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As Partes somente poderão estabelecer encargos ou cobrar reembolso se forem prestados serviços específicos, particularmente para o que se segue:

a) atendimento, a pedido, por pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em áreas não alfandegadas;

b) análises ou laudos técnicos sobre bens, bem como taxas postais para devolução de bens ao requerente, em especial relativas a decisões sobre informações vinculantes ou sobre aplicação da legislação e regulamentação aduaneira;

c) exame ou coleta de amostras de bens para verificação, ou destruição de bens, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro; ou

d) medidas excepcionais de controle exigidas pela natureza dos bens ou pelos riscos potenciais.

3. Nenhuma das Partes poderá exigir o cumprimento de formalidades consulares, incluindo taxas e encargos correspondentes, para importação de bens da outra Parte. As Partes terão um período de transição de 3 (três) anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para cumprir os requisitos previstos neste parágrafo[1].

4. Cada Parte publicará lista das taxas e encargos que aplica em relação à importação ou à exportação de bens.

[1] Não obstante o disposto no presente parágrafo, o período de transição para a República do Paraguai é de 10 (dez) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.7

Procedimentos em matéria de licenciamento de importação e exportação

1. As Partes assegurarão que todos os procedimentos de licenciamento de importação e exportação aplicáveis ao comércio de bens entre elas sejam neutros na aplicação e administrados de forma justa, equitativa, não discriminatória e transparente.

2. Cada Parte somente adotará ou manterá procedimentos de licenciamento como condição para a importação de bens provenientes do território da outra Parte, ou para a exportação de bens destinados ao território da outra Parte, se outros procedimentos apropriados que permitam alcançar os objetivos administrativos em questão não estiverem razoavelmente disponíveis.

3. As Partes não adotarão ou manterão procedimentos não automáticos de licenciamento de importação ou exportação[1], exceto quando necessários à aplicação de medida compatível com este Acordo. A Parte que adotar tais procedimentos indicará de forma clara a medida a que se referem.

4. As Partes instituirão e administrarão os procedimentos de licenciamento em conformidade com os Artigos 1º a 3º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da OMC ("Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações"). Para esse fim, os Artigos 1º a 3º do referido Acordo são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*, e aplicar-se-ão aos procedimentos de licenciamento de exportação.

[1] Para os efeitos deste Artigo, entende-se por "procedimentos não automáticos de licenciamento de importação ou exportação" aqueles em que os pedidos de licenciamento não são automaticamente concedidos a todas as pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Parte em questão para realizar operações de importação ou exportação de bens sujeitos a tais procedimentos.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Qualquer Parte que introduza ou altere procedimentos de licenciamento de importação ou exportação disponibilizará as informações pertinentes em sítio eletrônico oficial. Essas informações serão publicadas, sempre que viável, 21 (vinte e um) dias antes da data prevista para a introdução ou alteração de procedimentos de licenciamento, e nunca após a respectiva entrada em vigor. As informações disponibilizadas conterão os elementos requeridos nos termos do Artigo 5º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações. Cada Parte notificará a outra Parte de qualquer introdução ou alteração de procedimentos de licenciamento de exportação, devendo a notificação incluir as informações referidas no Artigo 5º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

6. A pedido de uma Parte, a outra Parte fornecerá, sem demora, informações pertinentes sobre quaisquer procedimentos de licenciamento de importação ou de exportação que a Parte requerida pretenda adotar ou tenha adotado ou mantido em vigor, incluindo as informações referidas nos Artigos 1º a 3º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.8

Competição nas Exportações

1. As Partes reiteram os compromissos que assumiram na Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, de 19 de dezembro de 2015 (WT/MIN(15)/45, WT/L/980) da OMC (“Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações”).

2. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “subsídios à exportação” aqueles definidos nos Artigos 1º e 3º do Acordo SMC que estejam vinculados ao desempenho exportador, incluindo os subsídios enumerados no Anexo I do Acordo SMC e no Artigo 9º do Acordo sobre Agricultura.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes não manterão, introduzirão ou reintroduzirão subsídios à exportação para produtos agrícolas exportados ou incorporados em produtos exportados.

4. As Partes não manterão, introduzirão ou reintroduzirão créditos à exportação, garantias de crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais estatais ou ajuda alimentar internacional, nem outras medidas de efeito equivalente a um subsídio à exportação sobre produtos agrícolas exportados ou incorporados em bens exportados para o território da outra Parte, salvo se tais medidas estiverem em conformidade com as obrigações da Parte exportadora nos termos dos Acordos da OMC e das Decisões da Conferência Ministerial da OMC e do Conselho Geral da OMC, incluindo, em especial, a Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações.

5. As Partes reafirmam o compromisso, assumido na Declaração Ministerial de Bali, adotada em 7 de dezembro de 2013 (WT/MIN(13)/DEC), da OMC, reforçada pela Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, de aumentar a transparência e aperfeiçoar o monitoramento de todas as formas de subsídios à exportação, créditos à exportação, garantias de crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais estatais e ajuda alimentar internacional, bem como de outras medidas de efeito equivalente a um subsídio à exportação.

6. As Partes reiteram os compromissos assumidos ao abrigo da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações no que diz respeito à ajuda alimentar internacional, e cooperarão para incentivar as melhores práticas na prestação de ajuda alimentar nas instâncias internacionais pertinentes, procurando limitar a monetização da ajuda alimentar e a prestação de ajuda alimentar em espécie apenas a situações de emergência.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.9

Direitos, impostos, contribuições e outras taxas e encargos sobre as exportações

As Partes não introduzirão ou manterão em vigor quaisquer direitos ou encargos, independentemente do seu tipo, sobre ou em conexão com a exportação de um bem destinado à outra Parte, salvo os conformes com o Anexo 2-B, após 3 (três) anos da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 2.10

Empresas Comerciais Estatais

1. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte mantenha ou institua empresa comercial estatal em conformidade com o Artigo XVII do GATT de 1994, incluindo suas notas e disposições suplementares, e o Memorando de Entendimento da OMC sobre a interpretação do Artigo XVII do GATT de 1994, que são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

2. Quando uma Parte solicitar informações à outra Parte sobre casos individuais relativos a empresas comerciais estatais, suas operações ou os efeitos destas sobre o comércio bilateral, a Parte requerida assegurará plena transparência, em conformidade com o Artigo XVII do GATT de 1994.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte não designará nem manterá monopólio de importação ou exportação, salvo aqueles já estabelecidos por uma Parte ou previstos em sua Constituição, devidamente listados no Anexo 2-C. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por monopólio de importação ou exportação o direito exclusivo ou a autoridade conferida por uma Parte a uma entidade para que esta importe um bem da outra Parte ou exporte um bem para a outra Parte.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.11

Proibição de Restrições Quantitativas

1. Nenhuma Parte poderá adotar ou manter em vigor uma proibição ou restrição à importação de qualquer bem da outra Parte, ou à exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado à outra Parte, seja por meio de quotas, licenciamento ou outras medidas, exceto em conformidade com as disposições do Artigo XI do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares. Para esse fim, o Artigo XI do GATT de 1994, bem como suas Notas e Disposições Suplementares, são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

2. Uma Parte não poderá adotar ou manter em vigor requisitos em matéria de preços de exportação ou de importação, exceto nos casos em que isso seja permitido na implementação de medidas antidumping ou compensatórias, ou de compromissos de preços.

ARTIGO 2.12

Utilização das preferências

1. A fim de acompanhar o funcionamento deste Acordo e calcular as taxas de utilização das preferências, as Partes intercambiarão, anualmente, informações estatísticas relativas às importações, por período que terá início 1 (um) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e cessará 10 (dez) anos após a conclusão da eliminação tarifária em relação a todos os bens, em conformidade com o Anexo 2-A. Salvo decisão em contrário do Comitê de Comércio, esse período será automaticamente prorrogado por 5 (cinco) anos, podendo ser novamente prorrogado por decisão do mesmo Comitê.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O intercâmbio de estatísticas relativas às importações referido no parágrafo 1 abrangerá dados do ano mais recente disponível, incluindo valor e, quando aplicável, volume, ao nível das linhas tarifárias para as importações de bens da outra Parte que tenham se beneficiado do tratamento tarifário preferencial nos termos deste Acordo, bem como daquelas que tenham recebido tratamento não preferencial.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 e respeitados os requisitos de confidencialidade previstos nas leis e regulamentos de cada Parte, uma Parte não é obrigada a proceder ao intercâmbio de estatísticas de importação.

ARTIGO 2.13

Medidas Específicas Relativas à Gestão do Tratamento Preferencial

1. As Partes cooperarão na prevenção, detecção e combate a infrações às suas leis e regulamentos, irregularidades e fraudes relacionadas ao tratamento preferencial concedido ao amparo do presente Capítulo, em conformidade com o Capítulo 3 e o Anexo 4-A.

2. Uma Parte poderá, de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 4, decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável a determinados produtos se verificar, com base em informações objetivas, convincentes e verificáveis, que:

a) foram cometidas infrações sistemáticas em larga escala das leis e regulamentos pertinentes, irregularidades ou fraudes, a fim de obter tratamento tarifário preferencial concedido ao amparo do presente Capítulo; e

CD264280829000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) a outra Parte sistematicamente se recusa a cumprir, ou deixa de cumprir as suas obrigações previstas no parágrafo 1, em conformidade com o Capítulo 3 e o Anexo 4-A.

3. Para os efeitos deste Artigo, configuram descumprimento das obrigações a que se refere o parágrafo 1, *inter alia*, uma claramente demonstrada e sistemática:

a) inobservância da obrigação de verificar a origem dos produtos em questão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 3.24 e 3.25; e

b) recusa ou atraso injustificado na comunicação do resultado de verificação de origem efetuada em conformidade com os Artigos 3.25 e 3.26; ou

c) falta de cooperação administrativa prevista no Anexo 4-A.

4. A Parte que constatar os fatos descritos no parágrafo 2 notificará, sem demora injustificada, o Comitê de Comércio e disponibilizará a informação que demonstre esses fatos.

5. Quando os requisitos do parágrafo 4 forem atendidos, a Parte que constatou os fatos iniciará consultas com a outra Parte, no Comitê de Comércio, a fim de alcançar uma solução que seja aceitável para ambas as Partes. Se as Partes não chegarem a uma solução mutuamente aceitável no prazo de 3 (três) meses a contar da data da notificação, a Parte que tiver constatado os fatos poderá decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável aos produtos em questão. Nesses casos, a Parte que constatou os fatos deverá comunicar, sem demora injustificada, a suspensão temporária ao Comitê de Comércio.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. A decisão de suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente ao produto em questão, nos termos do parágrafo 5, só é aplicável por um período proporcional ao impacto sobre os interesses financeiros da Parte em questão e não poderá exceder 3 (três) meses. Se, de forma objetiva e verificável, persistirem as condições que justificaram a suspensão, a Parte poderá prorrogá-la por igual período. Toda suspensão será objeto de consultas periódicas no âmbito do Comitê de Comércio, devendo, em caso de prorrogação, ser realizada consulta pelo menos 15 (quinze) dias antes do término do período de suspensão original.

7. Cada Parte publicará, segundo seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer notificação de uma conclusão ao amparo do parágrafo 4, bem como sobre a decisão de suspensão temporária referida nos parágrafos 5 e 6.

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 2.14

Subcomitê de Comércio de Bens

1. O Subcomitê de Comércio de Bens, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, exercerá as seguintes atribuições, além das previstas nos Artigos 5.14 e 22.3:

a) promover o comércio de bens entre as Partes;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) avaliar, anualmente, a utilização e a gestão das quotas e das preferências concedidas por este Acordo; e

c) debater, esclarecer e tratar de quaisquer questões técnicas que possam surgir entre as Partes sobre questões relacionadas com a aplicação da nomenclatura tarifária de cada Parte, tal como definida nos parágrafos 3 e 4 do Anexo 2-A.

ARTIGO 2.15

Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas

1. O Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, exercerá as seguintes atribuições, além daquelas previstas nos Artigos 22.3:

a) assegurar a notificação tempestiva de alterações das leis e regulamentos relativos às matérias abrangidas pelo Anexo 2-D que tenham impacto sobre produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas comercializados entre as Partes; e

b) adotar decisões que definam os detalhes das regras estabelecidas no parágrafo 2 do Apêndice 2-D-3, em especial os formulários a serem utilizados e as informações a serem fornecidas nos relatórios de análise.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.16

Cooperação em Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas e Pontos Focais

1. As Partes cooperarão em questões relativas ao comércio de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, e delas tratarão, em particular:

a) definições de produto, certificação e rotulagem de produtos vitivinícolas;

b) uso de variedades de videira na vinificação e a respectiva rotulagem; e

c) definições de produto, certificação e rotulagem das bebidas espirituosas.

2. As Partes cooperarão estreitamente e buscarão formas de aprimorar a assistência mútua prestada na aplicação do Anexo 2-D, especialmente no combate a práticas fraudulentas.

3. Para facilitar a assistência mútua entre os órgãos de fiscalização e as autoridades das Partes em matérias abrangidas pelo Anexo 2-D, cada Parte designará os órgãos e autoridades responsáveis pela aplicação e fiscalização do referido Anexo. Caso uma Parte designe mais de um órgão ou autoridade competente, deverá assegurar a coordenação de suas atividades e, adicionalmente, designará um único órgão ou autoridade de ligação, que atuará como ponto focal único para o órgão ou autoridade da outra Parte.

4. As Partes notificar-se-ão mutuamente, por meio do Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, acerca dos dados de contato dos órgãos, autoridades e pontos focais a que se refere o parágrafo 3, o mais tardar 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. As Partes também notificarão reciprocamente qualquer alteração dos dados de contato desses órgãos, autoridades e pontos focais.

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SEÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

ARTIGO 3.1

Definições

Para os fins do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

a) “classificação”: a classificação de um produto ou matéria em determinada seção, capítulo, posição ou subposição do Sistema Harmonizado;

b) “remessa”: produtos enviados simultaneamente de um exportador a um destinatário ou sob um único documento de transporte que cubra a expedição do exportador ao destinatário ou, na ausência de tal documento, sob uma única fatura;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) “autoridade aduaneira ou autoridade governamental competente”:

i) na União Europeia, os serviços da Comissão Europeia responsáveis por questões aduaneiras e as administrações aduaneiras, bem como quaisquer outras autoridades dos Estados-Membros da União Europeia responsáveis por aplicar e fazer cumprir a legislação aduaneira; e

ii) no MERCOSUL, as autoridades competentes dos Estados do MERCOSUL signatários , ou aquelas que venham a sucedê-las, a seguir listadas:

A) Argentina: Subsecretaría de Comercio Exterior del Ministerio de Economía;

B) Brasil: Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

C) Paraguai: Subsecretaría de Estado de Comercio y Servicios del Ministerio de Industria y Comercio; e

D) Uruguai: Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas;

d) “exportador”: pessoa estabelecida em uma Parte que exporta o produto originário e emite uma prova de origem;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) “materiais fungíveis”: materiais do mesmo tipo e qualidade comercial, com idênticas características técnicas e físicas, que não podem ser diferenciadas entre si quando incorporadas ao produto;

f) “bens”: tanto os materiais quanto os produtos;

g) “importador”: pessoa que importa o produto originário e solicita o tratamento tarifário preferencial para esse produto;

h) “manufatura”: qualquer tipo de operação de produção ou transformação, incluindo montagem ou operações específicas;

i) “material”: qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça utilizada na fabricação de um produto;

j) “produto”: o bem resultante da fabricação, mesmo que destinado a posterior utilização em outra operação de produção.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

1. Para fins de aplicação do tratamento tarifário preferencial por uma Parte a um bem originário da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo, serão considerados originários da União Europeia os seguintes produtos, desde que cumpram todos os demais requisitos aplicáveis previstos neste Capítulo:

a) produtos totalmente obtidos na União Europeia, nos termos do Artigo3.4;

b) produtos obtidos na União Europeia exclusivamente a partir de materiais originários; ou

c) produtos obtidos na União Europeia que utilizem materiais não originários, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo 3-B.

2. Para fins de aplicação do tratamento tarifário preferencial por uma Parte a bens originários da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo, serão considerados originários do MERCOSUL os seguintes produtos, desde que cumpram todos os demais requisitos aplicáveis previstos neste Capítulo:

a) produtos totalmente obtidos no MERCOSUL, nos termos do Artigo 3.4;

b) produtos obtidos no MERCOSUL exclusivamente a partir de materiais originários; ou

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) produtos obtidos no MERCOSUL que utilizem materiais não originários, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo 3-B.

3. Uma vez adquirido o caráter originário por um produto, os materiais não originários utilizados na sua fabricação não serão considerados não originários quando esse produto for incorporado como insumo em outro produto.

ARTIGO 3.3

Acumulação bilateral de origem

1. Os produtos originários da União Europeia serão considerados materiais originários do MERCOSUL quando incorporados em um produto obtido no MERCOSUL, desde que tenham sido submetidos a operação ou processamento além das operações referidas no Artigo 3.6.

2. Os produtos originários do MERCOSUL serão considerados materiais originários da União Europeia quando incorporados em um produto obtido na União Europeia, desde que tenham sido submetidos a operação ou processamento além das operações referidas no Artigo 3.6.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.4

Produtos totalmente obtidos

1. Serão considerados totalmente obtidos na União Europeia ou no MERCOSUL:

a) produtos minerais e outras substâncias naturais extraídas de seu solo ou leito do mar;

b) plantas e produtos vegetais aí colhidos ou coletados;

c) animais vivos aí nascidos e criados;

d) produtos provenientes de animais vivos aí criados;

e) produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;

f) produtos da caça ou da pesca aí realizadas;

g) produtos da aquicultura, quando peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí tenham nascido e sido criados;

h) produtos da pesca e outros produtos extraídos do mar por seus barcos;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

i) produtos fabricados a bordo de seus barcos-fábrica, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);

j) produtos minerais e outros recursos naturais não vivos recolhidos ou extraídos do leito do mar, subsolo ou fundos marinhos:

   i) da zona econômica exclusiva dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada por suas legislações e regulamentos e em conformidade com a Parte V da UNCLOS;

   ii) da plataforma continental dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada por suas leis e regulamentos e em conformidade com a Parte VI da UNCLOS; ou

   iii) da Área, como definida no Artigo 1, parágrafo 1, da UNCLOS, em que uma Parte ou pessoa de uma Parte detenha direitos exclusivos de exploração, em conformidade com a Parte XI da UNCLOS e com o Acordo relativo à sua aplicação;

k) artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;

l) resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí realizadas; ou

m) bens aí fabricados exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a l).

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As expressões “seus barcos” e “seus barcos-fábrica”, constantes do parágrafo 1, alíneas h) e i), aplicam-se exclusivamente a barcos e barcos-fábrica que:

a) estejam registrados num Estado-Membro da União Europeia ou num Estado do MERCOSUL signatário e, se for caso disso, disponham de licenças de pesca emitidas por um Estado do MERCOSUL signatário ou pela União Europeia em nome de empresas de pesca devidamente registradas para operar nesse Estado-Membro da União Europeia ou nesse Estado do MERCOSUL signatário;

b) naveguem sob bandeira do mesmo Estado-Membro da União Europeia de registro ou de um Estado do MERCOSUL signatário[1]; e

c) atendam a uma das seguintes condições:

i) serem propriedade, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), de uma ou mais pessoas físicas[2] das Partes; ou

ii) serem propriedade de pessoas jurídicas que[3]:

A) tenham sede social e principal local de atividade no território de uma Parte; e

1 Os produtos da pesca ou outros produtos extraídos do mar por navios fretados que naveguem sob bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário serão considerados originários do Estado-Membro da União Europeia ou do Estado do MERCOSUL signatário em que o navio tenha sido fretado e a licença emitida, desde que cumpram todos os critérios previstos neste parágrafo.

2 Para os efeitos do presente Artigo, aplica-se a definição constante do Artigo 18.2, alínea m).

3 Para os efeitos do presente Artigo, aplica-se a definição constante do Artigo 18.2, alínea h).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

B) sejam propriedade, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), de pessoas físicas ou jurídicas das Partes; ou

iii) tenham pelo menos dois terços da tripulação composta por pessoas físicas das Partes.

ARTIGO 3.5

Tolerâncias

1. Se um material não originário utilizado na fabricação de um produto não satisfizer os requisitos estabelecidos no Anexo 3-B, esse produto será considerado originário de uma Parte se:

a) o valor total dos materiais não originários não exceder 10% (dez por cento) do preço do produto à saída da fábrica *(ex-works)*; e

b) não for excedida nenhuma das percentagens definidas no Anexo 3-B para o valor ou peso máximo dos materiais não originários, mediante a aplicação do presente parágrafo.

2. O parágrafo 1 não se aplica aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas Notas 6 e 7 do Anexo 3-A.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.6

Operações ou processos insuficientes para conferir origem

1. Não obstante o disposto no Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e no Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), um produto não será considerado originário de uma Parte se sua fabricação nessa Parte consistir apenas nas seguintes operações realizadas em materiais não originários:

a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em bom estado durante o transporte e a armazenagem;

b) mudança de embalagem, fracionamento ou reunião de volumes;

c) lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;

d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

e) operações simples de pintura e polimento;

f) descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e arroz;

g) operações para adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar, ou para formação de açúcar em pedaços e moagem parcial ou total de açúcar cristal;

h) descasque e descaroçamento de frutas, frutos de casca rija e produtos hortícolas;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

i) afiação e operações simples de trituração, separaçãoou operações simples corte;

j) crivagem, peneiração, escolha, classificação, triagem, seleção, inclusive a composição de sortimentos de artigos;

k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, engradados e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) aposição ou impressão nos produtos ou em suas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais similares;

m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, e simples mistura de açúcar com qualquer outra matéria;

n) montagem simples de partes não originárias para constituir um produto completo, ou desmontagem de produtos em partes;

o) simples adição de água, diluição, desidratação ou desnaturação de produtos;

p) realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a o); ou

q) abate de animais.

2. Para os efeitos do parágrafo 1, as operações serão consideradas simples quando não exijam qualificações específicas, nem máquinas, aparelhos ou ferramentas especiais, produzidos ou instalados de forma dedicada à sua realização.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação do presente Capítulo é o produto específico, conforme classificado no Sistema Harmonizado.

2. No caso de um produto composto por um grupo ou uma montagem de artigos classificados em uma única posição do Sistema Harmonizado, o conjunto será considerado a unidade de qualificação.

3. Quando uma remessa for composta por determinado número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, cada produto será considerado individualmente para os efeitos da aplicação do presente Capítulo.

ARTIGO 3.8

Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

1. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 para interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, elas também serão consideradas para os efeitos da determinação da origem.

2. Os materiais de embalagem e os recipientes de transporte utilizados para proteger determinados produtos durante o transporte não serão levados em conta na determinação do caráter originário desses produtos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com equipamentos, máquinas, aparelhos ou veículos, que sejam habituais para esses produtos e estejam incluídos em seu preço ou não sejam faturados em separado, serão considerados como constituindo um todo com o equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em questão.

ARTIGO 3.10

Segregação de contabilidade

1. Se materiais fungíveis originários e não originários forem utilizados na fabricação de um produto, tais materiais serão fisicamente separados, de acordo com sua origem, durante a armazenagem, de modo a que os materiais originários mantenham seu caráter originário.

2. Não obstante o parágrafo 1, a separação física dos materiais fungíveis originários e não originários não será necessária na fabricação de um produto se a origem desse produto for determinada conforme o método de segregação contábil para gestão de estoques.

3. A segregação contábil será registrada e aplicada em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aceitos no território da Parte onde o produto for fabricado.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. O método de segregação contábil só poderá ser utilizado se for assegurado que, em qualquer momento, o número de produtos considerados de caráter originário nunca exceda o que resultaria da aplicação da separação física dos materiais.

5. Uma Parte poderá exigir que a aplicação do método de segregação contábil esteja sujeita a autorização prévia das autoridades competentes relevantes. Essas autoridades poderão impor condições que considerem adequadas, bem como fiscalizar o uso da autorização, e poderão revogá-la a qualquer tempo se o titular fizer uso inadequado do método ou deixar de cumprir alguma das condições estabelecidas neste Capítulo.

ARTIGO 3.11

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral 3 para a Interpretação do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os seus componentes forem originários. No entanto, se um sortido for composto por produtos originários e não originários, será considerado originário em seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% (quinze por cento) do preço de saída da fábrica do sortido.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.12

Elementos neutros

Para determinar se um produto é considerado originário, não será necessário estabelecer a origem dos seguintes elementos utilizados em sua fabricação:

a) energia e combustível;

b) instalações e equipamentos;

c) máquinas e ferramentas; ou

d) bens que não integrem nem se destinem a integrar a composição final do produto.

ARTIGO 3.13

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no presente Capítulo relativas à aquisição da qualidade de produto originário serão cumpridas ininterruptamente no território da União Europeia ou do MERCOSUL.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Se bens originários, exportados da União Europeia ou do MERCOSUL para um terceiro país, forem reimportados, serão considerados não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que os bens reimportados:

a) são os mesmas que foram exportados; e

b) não foram submetidos a operações além das necessárias para assegurar sua conservação em bom estado enquanto permaneceram nesse terceiro país ou no momento da exportação.

ARTIGO 3.14

Condições de transporte

1. Os produtos declarados para importação em uma Parte serão os mesmos produtos exportados da Parte de onde são considerados originários. Esses produtos não poderão ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou submetidos a operações além das necessárias para assegurar sua conservação em bom estado, ou para a aposição de marcas, rótulos, selos ou outros sinais distintivos destinados a garantir a conformidade com os requisitos internos da Parte importadora, antes de serem declarados para importação.

2. O armazenamento de produtos ou remessas, bem como o fracionamento de remessas, será permitido desde que realizado sob responsabilidade do exportador ou de um subsequente detentor dos bens, e desde que os produtos permaneçam sob controle aduaneiro no(s) país(es) de trânsito.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos parágrafos 1 e 2, as autoridades aduaneiras da Parte importadora poderão exigir do importador elementos de prova, os quais poderão ser apresentados por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte (como conhecimentos de embarque), provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração das embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários enviados para figurarem em exposição em terceiro país e posteriormente vendidos para importação na União Europeia ou no MERCOSUL gozarão, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora prova suficiente de que:

a) um exportador enviou os produtos da União Europeia ou do MERCOSUL para o terceiro país em que a exposição se realizou e os expôs nesse país;

b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na União Europeia ou no MERCOSUL;

c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram enviados para a exposição; e

d) desde o momento em que foram enviados para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diversos de sua apresentação.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Uma declaração de origem será emitida de acordo com o disposto na Seção B e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora. O documento indicará o nome e o endereço da exposição.

3. O parágrafo 1 aplica-se a qualquer exposição comercial, industrial, agrícola ou artística, feira ou evento público semelhante, o qual não seja organizado para fins privados, em lojas ou outros estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

ARTIGO 3.16

Requisitos gerais

Os produtos originários da União Europeia, ao serem importados no MERCOSUL, e os produtos originários do MERCOSUL, ao serem importados na União Europeia, gozarão de tratamento tarifário preferencial ao abrigo do presente Acordo, mediante a apresentação de uma declaração de origem emitida em conformidade com o Artigo 3.17 e com as leis e regulamentos de cada Parte[1].

[1] Um certificado de origem será válido em conformidade com as medidas transitórias previstas no Anexo 3-D, durante o período nele estabelecido.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.17

Condições para emissão de uma declaração de origem

1. Uma declaração de origem referida no Artigo 3.16 poderá ser emitida por:

a) um exportador, em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes da Parte exportadora; ou

b) qualquer exportador, no caso de pequenas remessas que consistam em um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda o limite estipulado nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte exportadora.

2. As Partes procederão ao intercâmbio de informações relativas às leis e regulamentos a que se refere o parágrafo 1:

a) na data de entrada em vigor do presente Acordo;

b) se houver alterações a essas leis e regulamentos antes de sua entrada em vigor; e

c) a pedido de qualquer das Partes, a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Poderá ser emitida uma declaração de origem se os produtos em questão puderem ser considerados originários da União Europeia ou do MERCOSUL e cumprirem os demais requisitos do presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. O exportador que emitir uma declaração de origem deverá apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, todos os documentos úteis que comprovem o caráter originário dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos no presente Capítulo.

5. O exportador emitirá uma declaração de origem na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos originários de forma suficientemente detalhada para permitir sua identificação, utilizando uma das versões linguísticas previstas no Anexo 3-C, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte exportadora.

6. Uma declaração de origem deverá conter a assinatura manuscrita original do exportador, salvo disposição em contrário nas leis e regulamentos aplicáveis da Parte exportadora.

7. Uma declaração de origem poderá ser emitida pelo exportador no momento da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país importador no prazo máximo de 2 (dois) anos após a importação dos produtos em questão.

ARTIGO 3.18

Validade de uma declaração de origem

1. Uma declaração de origem será válida por 12 (doze) meses a contar da data de sua emissão pelo exportador e deverá ser apresentada, dentro desse prazo, às autoridades aduaneiras da Parte importadora.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As declarações de origem apresentadas após o prazo especificado no parágrafo 1 somente poderão ser aceitas, para os efeitos de aplicação do tratamento preferencial, se a não apresentação nesse prazo decorrer de circunstâncias excepcionais.

3. Nos demais casos de apresentação fora do prazo, as autoridades aduaneiras da Parte importadora poderão aceitar a declaração de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do prazo.

ARTIGO 3.19

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte importadora, produtos desmontados ou por montar, na acepção da Regra Geral 2, a), para a Interpretação do Sistema Harmonizado, das Seções XV a XXI do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, será apresentado às autoridades aduaneiras uma única declaração de origem desses produtos, por ocasião da importação da primeira remessa escalonada.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.20

Dispensa de Declaração de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas de particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados produtos originários sem necessidade de apresentação de uma declaração de origem, desde que não sejam importados para fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Capítulo, não havendo dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso de produtos enviados por via postal, a declaração de origem poderá constar da declaração aduaneira CN22/CN23 ou de uma folha apensa a esse documento.

2. Serão consideradas desprovidas de caráter comercial as importações ocasionais compostas exclusivamente por produtos destinados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou de suas famílias, desde que, pela sua natureza e quantidade, seja evidente que não se destinam a fins comerciais.

3. O valor total dos produtos referidos no parágrafo 1 não poderá exceder os valores estipulados nas leis e eregulamentos da Parte importadora. As Partes trocarão informações sobre esses valores.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.21

Documentos comprobatórios

Os documentos referidos no Artigo 3.17, parágrafo 4, poderão incluir:

a) provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção dos bens em questão, constantes, por exemplo, de sua escrituração ou contabilidade interna;

b) documentos comprobatórios do caráter originário dos materiais, emitidos ou elaborados na União Europeia ou no MERCOSUL, desde que utilizados, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da respectiva Parte;

c) documentos comprobatórios das operações de complemento de fabricação ou de transformação das matérias efetuadas na União Europeia ou no MERCOSUL, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da respectiva Parte; e

d) uma declaração de origem que comprove o caráter originário dos materiais usados, elaborada na União Europeia ou no MERCOSUL, em conformidade com o presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.22

Requisitos de guarda de registros

O exportador que emitir uma declaração de origem deverá conservar, por pelo menos 3 (três) anos a contar da data de emissão, uma cópia da mesma e dos documentos referidos no Artigo 3.17, parágrafo 4. O importador deverá conservar essa declaração de origem, ou uma cópia dela, caso o original esteja em posse da autoridade aduaneira ou da autoridade governamental competente, por pelo menos 3 (três) anos a contar da data de importação dos produtos aos quais essa declaração de origem se refere.

ARTIGO 3.23

Discrepâncias e erros formais

1. A existência de pequenas discrepâncias entre as declarações de origem e os documentos apresentados à autoridade aduaneira para o cumprimento das formalidades de importação dos produtos não invalidará a declaração de origem, desde que seja devidamente comprovado que a declaração de origem corresponde aos produtos apresentados.

2. Erros formais evidentes detectados em uma declaração de origem não implicarão a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das informações nele contidas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.24

Cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades governamentais competentes

1. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes dos Estados-Membros da União Europeia e do Estado do MERCOSUL signatário fornecerão umas às outras, por meio de comunicação entre a Comissão Europeia e o Secretariado do MERCOSUL, os endereços das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes responsáveis pela verificação das declaraçõesde origem.

2. Para assegurar a correta aplicação do presente Capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL prestarão assistência recíproca, por intermédio de suas respectivas autoridades aduaneiras ou autoridades governamentais competentes, na verificação da autenticidade das declarações de origem e da exatidão das informações nelas contidas.

3. A fim de prevenir, investigar e combater infrações à legislação aduaneira, o Anexo 4-A prevê a cooperação entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes, incluindo a presença de funcionários devidamente autorizados de uma Parte no território da outra, sem prejuízo do consentimento e das condições estabelecidas pela Parte em cujo território a assistência for prestada.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.25

Verificação das declarações de origem

1. As verificações das declarações de origem serão realizadas de forma aleatória ou sempre que as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses documentos, ao caráter originário dos bens em questão ou ao cumprimento dos demais requisitos do presente Capítulo.

2. Para os efeitos do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora devolverão a declaração de origem, ou uma cópia dela, às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, fundamentando o pedido de verificação. Para apoiar o pedido, serão incluídos todos os documentos ou informações disponíveis que indiquem que as menções contidas na declaração de origem são inexatas.

3. O pedido de verificação e a resposta subsequente serão apresentados em língua oficial da autoridade aduaneira ou da autoridade governamental competente da Parte importadora requerente, em língua aceita por essa Parte ou em conformidade com o Artigo 5, parágrafo 3, do Anexo 4-A.

4. A verificação será realizada pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades governamentais competentes da Parte exportadora. Para tanto, terão autoridade para exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova, examinar as contas do exportador ou realizar qualquer outra verificação que considerem adequada.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Se as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora decidirem suspender a concessão do tratamento tarifário preferencial aos produtos em questão até que sejam conhecidos os resultados da verificação, deverão, entretanto, autorizar a saída dos produtos ao importador, sujeita às medidas cautelares consideradas necessárias. A suspensão do tratamento preferencial será encerrada o mais rapidamente possível, logo que a Parte importadora determine a origem dos produtos.

6. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte exportadora informarão, tão rapidamente quanto possível, a autoridade da Parte que solicitou a verificação sobre seus resultados. A Parte exportadora apresentará às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes da Parte importadora as seguintes informações:

a) os resultados da verificação;

b) a descrição do produto objeto da verificação e a classificação tarifária pertinente para a aplicação das regras de origem;

c) a descrição e explicação da fabricação, suficientes para fundamentar o caráter originário do produto;

d) informações sobre a forma como a verificação foi conduzida; e

e) documentação de apoio, quando cabível.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. Se não houver resposta no prazo de 10 (dez) meses a contar da data do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade da declaração ou a origem dos produtos, a Parte importadora poderá recusar o tratamento tarifário preferencial aos produtos abrangidos pela declaração de origem, salvo em circunstâncias excepcionais. O prazo de 10 (dez) meses poderá ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes, levando em conta o número de pedidos de verificação e a complexidade das análises.

8. Mediante solicitação das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora requerente da verificação deverão notificá-las da decisão tomada no procedimento de verificação.

ARTIGO 3.26

Consultas

1. Se, no âmbito dos procedimentos de verificação previstos no Artigo 3.25, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora pretenderem realizar uma determinação de origem que não seja consistente com a resposta fornecida pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, nos termos do Artigo 3.25, parágrafo 6, a Parte importadora deverá notificar tal intenção à Parte exportadora no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção da resposta, nos termos do Artigo 3.25, parágrafo 6.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A pedido de uma Parte, serão realizadas consultas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação prevista no parágrafo 1, ou em prazo acordado entre as Partes, com o objetivo de resolver divergências relativas ao procedimento de verificação. Esse prazo poderá ser prorrogado, caso a caso, mediante acordo escrito entre as Partes.

3. Se houver diferenças quanto aos procedimentos de verificação que não possam ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora e as da Parte exportadora, ou se essas diferenças gerarem dúvidas quanto à interpretação do presente Capítulo, a questão será submetida ao Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 3.32.

4. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora que solicitarem uma verificação poderão determinar a origem apenas após consultas no Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, e unicamente com base em fundamentação suficiente, após ter sido assegurado ao importador o direito de ser ouvido. A determinação será notificada à Parte exportadora.

5. Nenhuma disposição do presente Artigo afetará os procedimentos ou os direitos das Partes ao abrigo do Capítulo 21.

6. Em todos os casos, a resolução de divergências entre o importador e a autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente da Parte importadora será feita conforme a legislação dessa Parte.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.27

Confidencialidade

1. Em conformidade com sua legislação, cada Parte manterá a confidencialidade das informações obtidas ao abrigo do presente Capítulo e protegerá essas informações para que não sejam divulgadas.

2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte importadora somente poderão ser utilizadas por essas autoridades para os efeitos do presente Capítulo. Cada Parte garantirá que as informações confidenciais obtidas nos termos deste Capítulo não sejam utilizadas para fins diversos da administração e aplicação coercitiva de determinações de origem e de questões aduaneiras, salvo mediante autorização da pessoa ou da Parte que forneceu as informações.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, uma Parte poderá autorizar que as informações obtidas nos termos do presente Capítulo sejam utilizadas ou divulgadas em processos administrativos, judiciais ou jurisdicionais relativos a descumprimento da legislação aduaneira que executa o presente Capítulo. Nesse caso, a Parte importadora notificará a Parte exportadora acerca da utilização ou divulgação da informação.

ARTIGO 3.28

Medidas e sanções administrativas

Cada Parte aplicará medidas administrativas e sanções, em conformidade com suas leis e regulamentos, àquele que emitir ou mandar emitir documento com informações inexatas com o objetivo de obter tratamento preferencial para os produtos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.29

Ceuta e Melilha

1. Para os efeitos do presente Capítulo, no caso da União Europeia, o termo “Parte” não incluirá Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários do MERCOSUL, importados em Ceuta e Melilha, estarão sujeitos, em todos os aspectos, ao mesmo tratamento tarifário ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia, conforme o Protocolo nº 2 do Ato de Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa à União Europeia. O MERCOSUL concederá às importações de produtos abrangidos por este Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro aplicado aos produtos importados e originários da União Europeia.

3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem previstos neste Capítulo aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, aos produtos exportados do MERCOSUL para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o MERCOSUL.

4. Ceuta e Melilha serão consideradas um único território.

5. O exportador deverá indicar “MERCOSUL” ou “Ceuta e Melilha” no campo 2 do texto da prova de origem, conforme a origem do produto.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. As autoridades aduaneiras do Reino da Espanha serão responsáveis pela aplicação e execução do presente Capítulo em Ceuta e Melilha.

ARTIGO 3.30

Quotas tarifárias

Os produtos exportados ao abrigo de quotas tarifárias concedidas pela União Europeia serão acompanhados de documento oficial emitido pelos Estados do MERCOSUL signatários, cujo modelo será comunicado à União Europeia pelo MERCOSUL o mais tardar na data de entrada em vigor do presente Acordo[1].

ARTIGO 3.31

Bens em trânsito ou depósito temporário

O presente Acordo poderá ser aplicável aos bens que cumpram o disposto neste Capítulo e que, na data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário em entreposto aduaneiro ou em zonas francas na União Europeia ou no MERCOSUL, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora, no prazo de 6 (seis) meses a contar dessa data, uma prova de origem e, se cabível, os documentos que comprovem o disposto no Artigo 3.14.

CD264428082900

[1] O presente Artigo aplica-se sem prejuízo do disposto nas demais disposições deste Capítulo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.32

Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas nos Artigos 4.6, parágrafo 10, 4.21 e 22.3:

a) realizar os trabalhos preparatórios internos necessários ao Comitê de Comércio, sobre:

i) a aplicação e o funcionamento do presente Capítulo; e

ii) quaisquer alterações propostas por uma Parte ao presente Capítulo;

b) adotar notas explicativas para facilitar a aplicação do presente Capítulo; e

c) proceder, sempre que necessário, às consultas previstas no Artigo 3.26.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem adotará, conforme o caso, notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.34

Alterações ao presente Capítulo

O Conselho de Comércio, poderá alterar o presente Capítulo nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f).

CAPÍTULO 4

ADUANAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e de facilitação do comércio no contexto em evolução do comércio mundial.

2. As Partes reconhecem que os instrumentos e as normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e de comércio constituem a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes reconhecem que sua legislação deve ser não discriminatória e que os procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio devem basear-se na utilização de métodos modernos e em controles eficazes para combater a fraude, proteger a saúde e a segurança dos consumidores e promover o comércio legítimo. Cada Parte deve revisar periodicamente a sua legislação e procedimentos aduaneiros. As Partes reconhecem igualmente que os seus procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio não devem ser mais onerosos do ponto de vista administrativo ou mais restritivos ao comércio do que o necessário para alcançar objetivos legítimos e que devem ser aplicados de uma forma previsível, consistente e transparente.

4. As Partes reforçarão a cooperação para garantir que as leis e regulamentos pertinentes, assim como a capacidade administrativa dos órgãos competentes, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, assegurando ao mesmo tempo controle eficaz das importações, exportações e trânsito de bens na fronteira.

5. As Partes cooperarão com vistas a facilitar o desenvolvimento da integração regional tanto na União Europeia quanto no MERCOSUL.

ARTIGO 4.2

Cooperação aduaneira

1. As Partes, por intermédio das respectivas autoridades, cooperarão em matéria aduaneira e em outras questões relacionadas ao comércio, com vistas a assegurar a consecução dos objetivos enunciados no Artigo 4.1.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A cooperação poderá incluir:

a) intercâmbio de informações sobre legislação aduaneira e outra legislação relativa ao comércio, a aplicação dessa legislação e dos procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio, em especial nas seguintes matérias:

i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros,

ii) garantia pelas autoridades aduaneiras do respeito aos direitos de propriedade intelectual,

iii) livre circulação de bens e integração regional,

iv) facilitação das operações de trânsito e transbordo,

v) coordenação entre órgãos de fronteira,

vi) relações com a comunidade empresarial,

vii) segurança da cadeia de suprimentos e gestão de riscos, e

viii) utilização de tecnologias da informação, dos requisitos em matéria de dados e documentação e dos sistemas de janela única, incluindo os esforços envidados para a sua futura interoperabilidade;

b) intercâmbio de informações sobre instrumentos e normas de comércio internacional e aduaneiras;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) colaboração nos aspectos aduaneiros relacionados à segurança e à facilitação da cadeia de suprimentos do comércio internacional, em conformidade com a Marco Normativo para Assegurar e Facilitar o Comércio Global (Marco SAFE) da Organização Mundial das Aduanas (OMA);

d) criação de iniciativas conjuntas relativas a procedimentos de importação e exportação, incluindo a assistência técnica, o fortalecimento de capacidades e medidas destinadas a fornecer um serviço eficaz à comunidade empresarial;

e) fortalecimento da cooperação entre as Partes em questões aduaneiras e de facilitação do comércio em organizações internacionais como a OMC, a OMA e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD);

f) estabelecimento, quando pertinente e adequado, do reconhecimento mútuo de programas de parceria comerciais e de controles aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio;

g) promoção da cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou órgãos governamentais relativamente a programas de operadores econômicos autorizados, por exemplo, por meio de harmonização de requisitos, da facilitação do acesso a benefícios e da minimização de duplicações desnecessárias;

h) trabalho em conjunto a fim de se alcançar uma abordagem comum sobre questões relativas à valoração aduaneira; e

i) trabalho conjunto para reduzir ainda mais o tempo de liberação de bens e para liberar bens sem demora injustificada, em especial bens perecíveis.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes prestarão assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Anexo 4-A.

ARTIGO 4.3

Leis e regulamentos em matéria aduaneira e de comércio

1. As leis e regulamentos em matéria aduaneira e de comércio[1] terão por base:

a) os instrumentos e normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e de comércio, incluindo: o Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC, concluído em Bali, em 7 de dezembro de 2013 ("Acordo de Facilitação do Comércio da OMC"); a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983; o Marco SAFE e o Modelo de Dados da OMA, adotados em junho de 2005; e, na medida do possível, os principais elementos da Convenção de Quioto Revisada para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Quioto, em 18 de maio de 1973;

b) o objetivo comum de facilitar o comércio legítimo, mediante fiscalização eficaz e cumprimento das exigências legais; e

c) legislação que seja proporcional e não discriminatória, que evite encargos desnecessários para os operadores econômicos, conceda benefícios adicionais aos operadores com elevados níveis de conformidade, incluindo tratamento preferencial no que diz respeito aos controles aduaneiros prévios à liberação dos bens, e ofereça proteções contra a fraude e atividades ilícitas ou prejudiciais.

[1] Para maior clareza, a referência a leis e regulamentos abrange os procedimentos neles consagrados.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir a não-discriminação, a transparência, a eficiência, a integridade e a confiabilidade das operações, as Partes comprometem-se a:

a) simplificar e reexaminar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades, com vistas a agilizar o despacho aduaneiro e a liberação de bens;

b) envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e padronizar os dados e os documentos exigidos pelas autoridades aduaneiras e outros órgãos governamentais; e

c) assegurar a manutenção dos mais elevados níveis de integridade por meio da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e nos instrumentos internacionais pertinentes à matéria.

ARTIGO 4.4

Liberação de bens

1. Cada Parte adotará ou manterá em vigor requisitos e procedimentos que:

a) permitam a liberação célere dos bens em prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento à legislação e às formalidades aduaneiras e comerciais em vigor;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) permitam apresentar e processar previamente por meio eletrônico a documentação e outras informações exigidas antes da chegada dos bens, a fim de possibilitar a liberação dos bens na chegada[1]; e

c) permitam a liberação dos bens antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos, caso tal determinação não seja realizada previamente ou no momento da chegada, ou tão rapidamente quanto possível após a chegada, desde que todos os demais requisitos regulamentares tenham sido cumpridos.

2. Para efeitos do parágrafo 1, alínea c, como condição para tal liberação, as Partes poderão exigir uma garantia, em montante a ser determinado, sob a forma de caução, depósito ou outro instrumento adequado, estabelecido em suas leis e regulamentos. Essa garantia não poderá ser superior ao montante necessário para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos efetivamente devidos pelos bens cobertos pela garantia. A garantia será liberada quando deixar de ser necessária[2].

3. Cada Parte compromete-se a envidar esforços para reduzir ainda mais os prazos de liberação e para liberar os bens sem demoras injustificadas.

CD264428082900

1 Os Estados do MERCOSUL signatários cumprirão os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o Artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

2 Os Estados do MERCOSUL signatários cumprirão os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o Artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.5

Bens perecíveis

1. Para efeitos da presente disposição, bens perecíveis são os que, devido às suas características naturais, se deterioram rapidamente, especialmente quando não existam condições de armazenagem adequadas.

2. Cada Parte dará prioridade adequada aos bens perecíveis na programação e realização dos exames que possam ser exigidos.

3. A pedido de um operador econômico, cada Parte, sempre que possível e em conformidade com suas leis e regulamentos:

a) assegurará a liberação de uma remessa de bens perecíveis fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes; e

b) permitirá que as remessas de bens perecíveis sejam liberadas nas instalações do operador econômico em questão.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.6

Soluções antecipadas

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por “solução antecipada” a decisão por escrito fornecida ao requerente antes da importação de um bem abrangido pelo pedido, que estabelece o tratamento concedido pela Parte no momento da importação no que diz respeito:

a) à classificação tarifária do bem; e

b) à origem do bem.

2. Cada Parte, por meio de suas autoridades aduaneiras, emitirá uma solução antecipada que estabeleça o tratamento a ser aplicado aos bens em questão. Se um requerente apresentar um pedido por escrito, inclusive em formato eletrônico, com todas as informações necessárias em conformidade com as leis e regulamentos da Parte emissora, a solução antecipada deverá ser emitida de forma razoável e dentro de prazo determinado.

3. A solução antecipada será válida por um período mínimo de 3 (três) anos a contar da data em que tiver sido emitida, salvo se a legislação, os fatos ou as circunstâncias que fundamentaram a solução antecipada original tiverem se alterado.

4. Uma Parte poderá recusar-se a emitir solução antecipada se a questão suscitada for objeto de processo administrativo ou judicial, ou se o pedido não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da solução antecipada. Em caso de recusa, a Parte notificará imediatamente o requerente por escrito, indicando os fatos e fundamentos da decisão.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Cada Parte publicará, pelo menos:

a) os requisitos aplicáveis ao pedido de solução antecipada, incluindo as informações a serem fornecidas e o formato em que devem ser apresentadas;

b) o prazo para emissão da solução antecipada; e

c) o período durante o qual a solução antecipada será válida.

6. Se revogar, modificar ou anular uma solução antecipada, a Parte em questão notificará o requerente por escrito, indicando os fatos e fundamentos da decisão. Uma solução antecipada somente poderá ser revogada, modificada ou invalidada com efeito retroativo se tiver sido baseada em informações incompletas, incorretas, falsas ou que induzam a erro.

7. Uma solução antecipada emitida por uma Parte será vinculante para essa Parte em relação ao requerente que a tenha solicitado. A Parte poderá prever que a solução antecipada também seja vinculante para o requerente.

8. Cada Parte proverá, mediante pedido por escrito do requerente, o reexame da solução antecipada ou da decisão de revogá-la, modificá-la ou anulá-la[1].

9. Sem prejuízo de quaisquer requisitos de confidencialidade, os elementos substantivos dessas decisões serão publicados em meio eletrônico ou em outros formatos adequados.

[1] Em conformidade com o presente parágrafo, poderá ser realizado um reexame, antes ou depois de ter sido dada execução à solução antecipada, pelo funcionário, serviço ou autoridade que a houver emitido, por uma autoridade administrativa superior ou independente, ou por uma autoridade judicial.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264280829900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

10. Para facilitar as trocas comerciais, o Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 4.21, debaterá periodicamente a atualização das alterações das leis e regulamentos das Partes sobre as matérias previstas neste Artigo.

11. As Partes poderão acordar a possibilidade de emitir solução antecipada sobre qualquer outra matéria.

ARTIGO 4.7

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte garantirá liberdade de trânsito de bens através de seu território, pela rota mais conveniente para o trânsito.

2. Sem prejuízo do controle legítimo, cada Parte concederá ao tráfego em trânsito de ou para o território da outra Parte tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios bens similares e à sua circulação, incluindo as importações e exportações, quando esses bens são transportados na mesma rota em condições similares.

3. Cada Parte aplicará, na medida do possível, aos bens em transbordo procedimentos aduaneiros menos onerosos do que os aplicados ao tráfego em trânsito.

4. Cada Parte estabelecerá regimes de trânsito aduaneiro que permitam o trânsito de bens sem pagamento de direitos aduaneiros ou outros encargos, desde que sejam apresentadas as garantias adequadas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Cada Parte promoverá e implementará regimes de trânsito regionais com o objetivo de facilitar o tráfego em trânsito e reduzir obstáculos ao comércio.

6. As Partes basear-se-ão nas normas e instrumentos internacionais relativos ao trânsito.

7. Os procedimentos de trânsito aduaneiro também podem ser utilizados quando o trânsito de bens tiver início ou término no território de uma Parte (trânsito interno).

8. As Partes assegurarão que todas as autoridades e órgãos competentes em seus respectivos territórios cooperem e se coordenem em questões aduaneiras, a fim de facilitar o tráfego em trânsito.

ARTIGO 4.8

Operador econômico autorizado

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá um programa de parceria para facilitação do comércio para os operadores que atendam a critérios específicos, doravante denominados operadores econômicos autorizados (OEA).

2. Os critérios a serem cumpridos pelos operadores para se qualificarem como operadores econômicos autorizados, doravante denominados “critérios especificados”, estarão relacionados ao cumprimento ou o risco de não cumprimento dos requisitos especificados nas leis e regulamentos de cada Parte. Os critérios especificados, que serão publicados, podem incluir:

a) inexistência de infrações graves ou infrações reincidentes às leis e regulamentos aduaneiros e fiscais, incluindo a inexistência de registro de infrações penais graves relacionadas à atividade econômica do requerente;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) demonstração, pelo requerente, de elevado nível de controle de suas operações e do fluxo de mercadorias mediante um sistema de gestão de registros comerciais e, quando aplicável, de registros de transporte, que permita controles aduaneiros adequados;

c) solvência financeira, que será considerada comprovada se o requerente tiver situação financeira sólida que lhe permita cumprir seus compromissos, levando em conta as características do tipo de atividade comercial em questão;

d) competências comprovadas ou qualificações profissionais diretamente relacionadas à atividade exercida; e

e) normas adequadas em matéria de segurança e proteção.

3. Os critérios especificados não devem ser elaborados ou aplicados de forma a proporcionar ou criar discriminações arbitrárias ou injustificadas entre operadores econômicos quando prevalecerem condições equivalentes e devem permitir a participação de MPMEs.

4. O programa de parceria para facilitação do comércio incluirá ao menos quatro dos seguintes benefícios:

a) menos requisitos quanto a documentação e informação, conforme o caso;

b) menor índice de inspeções e exames físicos, conforme o caso;

c) tempo de liberação agilizado, conforme o caso;

d) pagamento diferido de direitos, tributos e encargos;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) utilização de garantias globais ou de garantias reduzidas;

f) declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações realizadas durante determinado período; e

g) despacho aduaneiro dos bens nas instalações do operador econômico autorizado ou em outro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

5. As Partes devem assegurar a coordenação entre as autoridades aduaneiras e outros órgãos de fronteira no desenvolvimento de seus respectivos programas de operadores econômicos autorizados por meio de medidas como a harmonização dos requisitos, a minimização de duplicações desnecessárias e o acesso a benefícios relacionados a controles e exigências administrados por órgãos distintos das autoridades aduaneiras.

ARTIGO 4.9

Janela Única

Cada Parte envidará esforços para estabelecer sistemas de Janela Única, permitindo que os comerciantes apresentem documentação ou dados necessários para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único às autoridades ou órgãos participantes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.10

Transparência

1. As Partes reconhecem a importância de consultas tempestivas com representantes de operadores de comércio exterior acerca de propostas normativas e de procedimentos referentes a questões aduaneiras e de facilitação do comércio existentes em uma Parte.

2. Cada Parte garantirá que seus respectivos requisitos e procedimentos aduaneiros e comerciais continuem a responder às necessidades dos operadores de comércio exterior, sigam as melhores práticas e permaneçam o menos restritivos ao comércio quanto possível.

3. Cada Parte estabelecerá, conforme o caso, consultas regulares entre os seus órgãos de fronteira e comerciantes ou outras partes interessadas situadas no seu território.

4. Cada Parte publicará imediatamente, de forma não discriminatória e facilmente acessível e, sempre que possível, por meios eletrônicos novas leis, regulamentos e procedimentos gerais relacionados a questões aduaneiras e de facilitação do comércio, antes de sua aplicação, bem como as alterações e interpretações dessas leis, regulamentos e procedimentos gerais. A publicação dessas informações incluirá:

a) procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e outros pontos de acesso, horários de funcionamento e formulários e documentos exigidos;

b) as alíquotas aplicadas de direitos e tributos de qualquer gênero incidentes sobre importações ou exportações, ou em conexão a estas;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) taxas e encargos cobrados por ou para órgãos governamentais incidentes sobre importações, exportações ou trânsito, ou em conexão a estes;

d) regras para a classificação ou a valoração de bens para fins aduaneiros;

e) leis , regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a regras de origem;

f) restrições ou proibições à importação, exportação ou trânsito;

g) disposições sobre penalidades para descumprimentos de formalidades de importação, exportação ou trânsito;

h) procedimentos de recurso;

i) acordos ou partes de acordos celebrados com um ou mais países relacionados a importação, exportação ou trânsito;

j) procedimentos relativos à administração de quotas tarifárias;

k) pontos de contato para pedidos de informação; e

l) outros avisos administrativos relevantes relacionados ao disposto acima.

5. Cada Parte assegurará que haja prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de leis, regulamentos e procedimentos gerais, bem como de taxas ou encargos, novos ou alterados.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Cada Parte disponibilizará pela internet e atualizará, conforme adequado, o seguinte:

a) uma descrição de seus procedimentos relativos à importação, exportação e trânsito, incluindo os procedimentos de recurso, com informações sobre os passos práticos necessários para a importação e exportação e para o trânsito;

b) os formulários e documentos necessários para a importação, exportação ou trânsito de bens através do território dessa Parte; e

c) informações de contato de seus centros de informação.

7. Cada Parte estabelecerá ou manterá um ou mais centros de informação para responder, em prazo razoável, a questionamentos de governos, operadores de comércio exterior e outros interessados relativos a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas. As Partes não exigirão o pagamento de taxas para responder a questionamentos ou fornecer formulários e documentos exigidos. Os centros de informação responderão a questionamentos e fornecerão os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Parte, que poderá variar de acordo com a natureza ou a complexidade do pedido.

ARTIGO 4.11

Valoração aduaneira

A valoração aduaneira nas trocas comerciais recíprocas entre as Partes rege-se pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT de 1994. Suas disposições são incorporadas ao presente Acordo, passando a dele fazer parte integrante.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.12

Gestão de risco

1. Cada Parte adotará ou manterá um sistema de gestão de risco para o controle aduaneiro.

2. Cada Parte elaborará e aplicará sua gestão de risco de forma a evitar discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição disfarçada ao comércio internacional.

3. Cada Parte concentrará o controle aduaneiro e outros controles de fronteira relevantes sobre cargas de alto risco e tornará mais ágil a liberação de cargas de baixo risco. Cada Parte poderá também selecionar, de forma aleatória, cargas a serem submetidas a tais controles como parte da sua gestão de risco.

4. Cada Parte baseará sua gestão de risco em uma avaliação do risco que utilize critérios de seleção adequados.

5. As disposições do presente Artigo serão aplicáveis, sempre que possível, também aos procedimentos administrados por outros órgãos de fronteira.

ARTIGO 4.13

Auditorias pós-despacho aduaneiro

1. Com vistas a tornar mais ágil a liberação de bens, cada Parte adotará ou manterá mecanismo de auditoria posterior ao despacho aduaneiro para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros aplicáveis.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Cada Parte realizará auditorias pós-despacho aduaneiro com base no risco.

3. Cada Parte realizará auditorias pós-despacho aduaneiro de forma transparente. Quando uma auditoria for realizada e alcançar resultados conclusivos, a Parte notificará, sem demora, a pessoa cujos registros foram auditados a respeito dos resultados, dos seus direitos e obrigações, bem como das razões que fundamentam os resultados.

4. As Partes reconhecem que as informações obtidas em auditoria pós-despacho aduaneiro poderão ser utilizadas em processos administrativos ou judiciais posteriores.

5. As Partes usarão, sempre que possível, os resultados de auditoria pós-despacho aduaneiro na aplicação de gestão de riscos.

ARTIGO 4.14

Despachantes aduaneiros

As Partes publicarão suas medidas sobre o uso de despachantes aduaneiros. As Partes aplicarão regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, caso realizem o licenciamento de despachantes aduaneiros. As Partes não adotarão novas medidas que imponham o uso obrigatório de despachantes aduaneiros.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.15

Inspeções pré-embarque

As Partes não exigirão a utilização obrigatória de inspeções pré-embarque, conforme definidas no Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque da OMC, nem de qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do despacho aduaneiro, por empresas privadas.

ARTIGO 4.16

Recursos

1. As Partes aplicarão procedimentos eficazes, céleres, não discriminatórios e de fácil acesso que garantam o direito a recorrer de atos, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de bens.

2. Procedimentos de recurso poderão incluir revisão administrativa pela autoridade de supervisão e a apreciação judicial de decisões adotadas em nível administrativo, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em questão.

3. Também terão direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado decisão das autoridades aduaneiras, não a obtenham no prazo estabelecido.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Cada Parte apresentará à pessoa contra a qual adote decisão administrativa as razões dessa decisão, a fim de possibilitar o uso dos procedimentos de recurso, se necessário.

ARTIGO 4.17

Formalidades de importação, exportação e trânsito, e requisitos de dados e documentação

1. Cada Parte assegurará que as formalidades de importação, exportação e trânsito, bem como os requisitos de dados e documentação:

a) sejam adotados e aplicados com vistas a agilizar a liberação de bens, especialmente os perecíveis, desde que atendidas as condições para tal liberação;

b) sejam adotados e aplicados de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para comerciantes e operadores;

c) sejam a medida menos restritiva ao comércio, quando houver duas ou mais medidas alternativas razoavelmente viáveis para o cumprimento do objetivo ou dos objetivos de política em questão; e

d) não sejam mantidos, ainda que parcialmente, se não forem mais necessários.

2. O MERCOSUL envidará esforços no sentido de aplicar procedimentos aduaneiros comuns e requisitos uniformes de dados aduaneiros para liberação dos bens.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.18

Uso de tecnologias da informação

1. Cada Parte utilizará tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de liberação de bens, a fim de facilitar o comércio entre as Partes.

2. Cada Parte:

a) disponibilizará, por via eletrônica, declarações aduaneiras e, sempre que possível, outros documentos necessários para a importação, o trânsito ou a exportação de bens;

b) permitirá que uma declaração aduaneira e, sempre que possível, quaisquer outros requisitos em matéria de dados para a importação e exportação de mercadorias sejam apresentados em formato eletrônico;

c) estabelecerá meios para facultar o intercâmbio eletrônico de informações aduaneiras com seus operadores de comércio exterior;

d) promoverá o intercâmbio eletrônico de dados entre comerciantes, administrações aduaneiras e outros órgãos governamentais relativos ao comércio; e

e) utilizará sistemas eletrônicos de gestão de risco para fins de avaliação e orientação, que permitirão às autoridades aduaneiras e, sempre que possível, a outros órgãos de fronteira concentrarem suas inspeções em bens de alto risco e simplificarem a liberação e a circulação de bens de baixo risco.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos que permitam a opção de pagamento eletrônico de direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras na importação e exportação e, sempre que possível e aplicável, por outros órgãos governamentais que atuam no comércio exterior.

ARTIGO 4.19

Penalidades

1. Cada Parte assegurará que suas leis e regulamentos aduaneiros determinem que quaisquer penalidades impostas em caso de violação das disposições regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira sejam proporcionais e não discriminatórias.

2. As penalidades em caso de violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira de uma Parte serão impostas apenas à pessoa responsável, nos termos da legislação dessa Parte, por tal violação.

3. As penalidades impostas dependerão dos fatos e das circunstâncias do caso e serão compatíveis com o grau e a gravidade da infração. Cada Parte evitará incentivos para a determinação ou cobrança de uma penalidade ou conflitos de interesse na determinação e cobrança de penalidades.

4. Em caso de denúncia espontânea à administração aduaneira das circunstâncias de uma violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira, cada Parte será incentivada a considerar esse fato como potencial circunstância atenuante ao estabelecer a penalidade.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Quando uma penalidade for imposta em caso de violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira, será apresentada, por escrito, à pessoa a quem a sanção é imposta, uma explicação especificando a natureza da infração e a disposições legais, regulamentares ou procedimentais aplicáveis por força das quais o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

ARTIGO 4.20

Admissão temporária

1. Para fins do presente Artigo, entende-se por “admissão temporária” o procedimento aduaneiro por meio do qual determinados bens, incluindo seus respectivos meios de transporte, que forem ingressados no território aduaneiro com um fim específico, serão condicionalmente desonerados do pagamento de direitos aduaneiros e outros tributos, sem a aplicação de proibições de importação ou restrições de caráter econômico. Esses bens deverão ser destinados à reexportação dentro de um período específico, sem terem sofrido qualquer alteração, com exceção da depreciação normal decorrente do uso que deles for feito.

2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada no sentido de eximir os bens importados do cumprimento de requisitos comerciais de caráter não econômico, em especial, medidas sanitárias e fitossanitárias.

3. Cada Parte concederá, em conformidade com suas leis, a admissão temporária, com desoneração condicional total de direitos aduaneiros e outros tributos e sem a aplicação de restrições à importação ou proibições de caráter econômico, aos seguintes bens:

a) bens para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) equipamento profissional de imprensa ou para a radiodifusão sonora ou televisiva; equipamentos cinematográficos; quaisquer outros equipamentos necessários ao exercício da função, do ofício ou da profissão de uma pessoa que visite o território de outro país para executar uma tarefa específica;

c) bens importados associados a uma operação comercial, mas cuja importação não constitui, por si mesma, uma operação comercial;

d) bens importados relativos a uma operação de fabricação (tais como placas, desenhos, moldes, planos e modelos, para utilização durante um processo de fabricação); meios de produção de substituição;

e) bens importados exclusivamente para fins educacionais, científicos ou culturais;

f) objetos pessoais de passageiros e bens importados para fins esportivos;

g) material de publicidade turística;

h) bens importados para fins humanitários; e

i) animais importados para fins específicos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Para a admissão temporária dos bens referidos no parágrafo 3 e independentemente de sua origem, cada Parte aceitará Carnês A.T.A. emitidos e aprovados pela outra Parte, em conformidade com a Convenção Aduaneira sobre o Carnê A.T.A. para a Admissão Temporária de Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 6 de dezembro de 1961, e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificados pelas autoridades competentes e válidos no território aduaneiro da Parte importadora[1].

ARTIGO 4.21

Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, estabelecido nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, terá, além das funções enumeradas nos Artigos 3.32, 4.6, parágrafo 10, e 22.3, a função de fortalecer a cooperação em matéria de desenvolvimento, aplicação e fiscalização do cumprimento de procedimentos aduaneiros e relacionados ao comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, regras de origem e cooperação administrativa.

[1] Esta disposição aplicar-se-á apenas à União Europeia e aos Estados do MERCOSUL signatários que sejam partes contratantes da Convenção relativa à Admissão Temporária, celebrada em Istambul, em 26 de junho de 1990, e em conformidade com os compromissos assumidos nessa Convenção.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264280829000

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.22

Conselho de Comércio

Com vistas à implementação das disposições pertinentes do presente Capítulo, o Conselho de Comércio terá poderes para adotar decisões relativas aos programas de OEA e ao seu reconhecimento mútuo, bem como sobre iniciativas conjuntas relativas a procedimentos aduaneiros e à facilitação do comércio.

CAPÍTULO 5

BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 5.1

Objetivo

O objetivo deste Capítulo é facilitar o comércio de bens entre as Partes, identificando, prevenindo e eliminando barreiras técnicas desnecessárias ao comércio (doravante denominadas TBT), bem como reforçar a cooperação entre as Partes nas matérias abrangidas pelo presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 5.2

Relação com o Acordo TBT

1. As Partes reafirmam seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo TBT, que é incorporado e faz parte deste Acordo.

2. Referências ao “presente Acordo” constantes do Acordo TBT entender-se-ão, conforme adequado, como referências ao Acordo de Parceria entre a União Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro.

3. O termo “membros” no Acordo TBT significa as Partes deste Acordo.

ARTIGO 5.3

Âmbito de Aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se à elaboração, adoção e aplicação de todas as normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, que possam afetar o comércio de bens entre as Partes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O presente Capítulo não se aplica:

a) a especificações em matéria de aquisição elaboradas por órgão governamental para atender às necessidades de produção ou consumo de órgãos governamentais; e

b) às medidas sanitárias ou fitossanitárias definidas no Anexo A do Acordo SPS.

ARTIGO 5.4

Definições

Para efeitos do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

a) as definições constantes do Anexo 1 do Acordo TBT;

b) “Declaração de conformidade do fornecedor”: declaração de primeira parte emitida pelo fabricante sob sua exclusiva responsabilidade, com base nos resultados de um tipo adequado de atividade de avaliação da conformidade e excluindo a avaliação obrigatória por terceiros;

c) “ISO”: Organização Internacional de Normalização;

d) “IEC”: Comissão Eletrotécnica Internacional;

e) “UIT”: União Internacional de Telecomunicações;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) "*Codex Alimentarius*": Comissão do *Codex Alimentarius* ;

g) "ILAC": Cooperação Internacional para Acreditação de Laboratórios;

h) "IAF": Fórum Internacional deAcreditação; e

i) "Regime CB da IECEE": Regime do Sistema IEC de Sistemas de Avaliação da Conformidade de Equipamentos e Componentes Eletrotécnicos para Reconhecimento Mútuo de Certificados de Ensaios de Equipamento Elétrico.

ARTIGO 5.5

Cooperação Conjunta em Iniciativas Facilitadoras de Comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar sua cooperação com vistas a aumentar a compreensão mútua dos respectivos sistemas e contribuir para eliminar ou evitar a criação de barreiras técnicas do comércio. Nesse sentido, as Partes envidarão esforços para identificar, promover, desenvolver e implementar, conforme adequado, iniciativas facilitadoras de comércio, caso a caso.

2. Uma Parte poderá propor à outra iniciativas setoriais nos temas abrangidos pelo presente Capítulo. Essas propostas serão transmitidas ao coordenador do Capítulo TBT designado nos termos do Artigo 5.13 e poderão incluir:

a) intercâmbio de informações sobre abordagens e práticas regulatórias;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) análise conjunta de um setor ou grupo de produtos;

c) iniciativas destinadas a aprofundar a harmonização de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com normas internacionais pertinentes;

d) a promoção do uso de acreditação para avaliar a competência dos organismos de avaliação da conformidade; e

e) consideração de reconhecimento mútuo ou unilateral dos resultados da avaliação da conformidade.

3. Sempre que uma Parte propuser iniciativa facilitadora de comércio específica, a outra Parte a apreciará devidamente e responderá em prazo razoável. Caso a outra Parte recuse a iniciativa, deverá expor os motivos de sua decisão à Parte proponente.

4. Os termos dos trabalhos previstos no presente Artigo serão definidos, de um lado, pela União Europeia e, de outro, pelo MERCOSUL ou pelos Estados do MERCOSUL signatários envolvidos em cada iniciativa facilitadora de comércio, se necessário, podendo incluir a criação de grupos de trabalho *ad hoc*. Para beneficiar-se de perspectivas não governamentais, cada Parte poderá, conforme adequado e em conformidade com suas regras e procedimentos, consultar as partes interessadas.

5. O Subcomitê de Comércio de Bens, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, discutirá os resultados do trabalho desenvolvido no âmbito do presente Artigo e poderá considerar a adoção de medidas adequadas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Nada neste Artigo será interpretado como obrigação de uma Parte a:

a) desviar-se dos procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulatórias;

b) adotar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção tempestiva de medidas regulatórias destinadas a alcançar seus objetivos de política pública; ou

c) adotar qualquer resultado regulatório específico.

7. Se as iniciativas referidas no presente Artigo forem acordadas e se necessário para sua aplicação, cada Parte facilitará a interação de equipes técnicas para demonstrar seus regimes e sistemas de avaliação da conformidade, a fim de ampliar a compreensão mútua.

8. Para fins do presente Artigo, a Comissão Europeia atuará em nome da União Europeia.

ARTIGO 5.6

Regulamentos Técnicos

1. Cada Parte utilizará da melhor forma as boas práticas regulatórias quanto à elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, incluindo, por exemplo, a preferência por regulamentos técnicos baseados em desempenho, a utilização de avaliações de impacto ou a consulta aos interessados.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Caberá às Partes, especificamente:

a) utilizar as normas internacionais pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, incluindo quaisquer elementos decorrentes da avaliação da conformidade, exceto quando essas normas internacionais constituírem meio ineficaz ou inadequado para a consecução dos objetivos legítimos visados; se as normas internacionais não forem utilizadas como base de regulamento técnico capaz de produzir efeito significativo no comércio, uma Parte deverá, a pedido da outra, explicar as razões pelas quais essas normas são consideradas inadequadas ou ineficazes para o cumprimento do objetivo legítimo visado;

b) quando a revisão de seus regulamentos técnicos, além do disposto no Artigo 2.3 do Acordo TBT e sem prejuízo dos Artigos 2.4 e 12.4 do Acordo TBT, melhorar a harmonização desses regulamentos com as normas internacionais pertinentes, a Parte deverá considerar, entre outros aspectos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e se persistem as circunstâncias que deram origem a qualquer divergência em relação a normas internacionais pertinentes;

c) promover o desenvolvimento de regulamentos técnicos regionais e incentivar sua adoção em nível nacional e a substituição dos existentes, a fim de facilitar o comércio entre as Partes;

d) prever intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de modo que os operadores econômicos da outra Parte possam adaptar-se[1];

[1] Por “intervalo razoável” entender-se-á período não inferior a 6 (seis) meses, salvo quando tal se revelar ineficaz para a consecução dos objetivos legítimos visados.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) realizar avaliações de impacto dos regulamentos técnicos previstos, em conformidade com suas regras e procedimentos; e

f) quando da elaboração dos regulamentos técnicos, levar devidamente em conta as características e necessidades especiais das pequenas e médias empresas.

ARTIGO 5.7

Normas

1. As Partes reafirmam suas obrigações nos termos do Artigo 4.1 do Acordo TBT, especialmente quanto à adoção de todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os seus órgãos de normalização em seus territórios aceitem e cumpram o Código de Boas Práticas para o Preparo, a Adoção e a Aplicação de Padrões constante do Anexo 3 do Acordo TBT.

2. Normas internacionais elaboradas pela ISO, pela IEC, pela UIT ou pelo *Codex Alimentarius* serão consideradas normas internacionais relevantes para os fins dos Artigos 2º e 5º e do Anexo 3 do Acordo TBT.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Norma elaborada por outras organizações internacionais também poderá ser considerada norma internacional relevante para os fins dos Artigos 2º e 5º e do Anexo 3 do Acordo TBT, desde que:

a) tenha sido elaborada por organismo de normalização que vise a estabelecer consenso:

   i) entre as delegações nacionais dos membros da OMC participantes, em representação de todos os organismos nacionais de normalização em seus territórios que tenham adotado, ou pretendam adotar, normas para a matéria objeto da atividade de normalização internacional; ou

   ii) entre órgãos governamentais dos membros participantes da OMC; e

b) tenha sido elaborada em conformidade com a Decisão do Comitê TBT da OMC sobre os Princípios para a Elaboração de Normas, Diretrizes e Recomendações Internacionais em relação aos Artigos 2º e 5º e ao Anexo 3 do Acordo TBT.

4. Com vistas à harmonização das normas da forma mais ampla possível, cada Parte incentivará, dentro dos limites de suas competências e recursos, os organismos de normalização em seus territórios, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a Parte ou os organismos de normalização dentro de seu território sejam membros, a:

a) participar, nos limites de seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) cooperar com os organismos de normalização pertinentes nacionais e regionais da outra Parte em atividades de normalização internacionais;

c) utilizar as normas internacionais relevantes como base para as normas que elaborarem, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a nível de proteção insuficiente, a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;

d) evitar duplicação de, ou sobreposição com, trabalho dos organismos internacionais de normalização;

e) promover o desenvolvimento de normas em nível regional e a adoção dessas normas pelos organismos nacionais de normalização, substituindo, assim, normas nacionais existentes;

f) reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem em normas internacionais relevantes, com o intuito de melhorar seu alinhamento com as normas internacionais relevantes; e

g) fomentar a cooperação bilateral com os organismos de normalização da outra Parte.

5. As Partes trocarão informações, por meio dos coordenadores do Capítulo TBT nomeados conforme o Artigo 5.13, sobre:

a) a utilização das normas como base ou em apoio dos regulamentos técnicos;

b) os acordos de cooperação adotados por qualquer das Partes relativos à normalização, por exemplo, sobre questões de normalização em acordos de livre comércio com países terceiros; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) seus processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais, regionais ou sub-regionais como base para a elaboração de normas nacionais.

ARTIGO 5.8

Acreditação e Procedimentos de Avaliação da Conformidade

1. As disposições do Artigo 5.6 quanto à elaboração, à adoção e à aplicação dos regulamentos técnicos aplicam-se igualmente aos procedimentos de avaliação da conformidade.

2. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico, essa Parte:

a) selecionará procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos;

b) considerará a utilização da declaração de conformidade do fornecedor, entre outras opções, no processo regulatório, para demonstrar o cumprimento de um regulamento técnico; e

c) quando solicitado, fornecerá à outra Parte informações sobre os motivos da escolha de determinado procedimento de avaliação da conformidade para produtos específicos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade por terceiros como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico e não houver reservado essa tarefa a órgão público conforme especificado no parágrafo 5, essa Parte:

a) recorrerá, preferencialmente, a procedimentos de acreditação para qualificar organismos de avaliação da conformidade.

b) utilizará da melhor forma as normas internacionais para fins de acreditação e avaliação da conformidade, bem como os acordos internacionais que associem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, por meio dos mecanismos da ILAC e do IAF;

c) considerará a adesão ou, se aplicável, incentivará os seus organismos de ensaio, inspeção e certificação a aderirem a quaisquer acordos ou arranjos internacionais em vigor voltados à harmonização ou facilitação da aceitação dos resultados de avaliações da conformidade;

d) promoverá, em seu território, a concorrência entre os organismos de avaliação da conformidade designados pelas autoridades para determinado produto ou conjunto de produtos, a fim de permitir que os operadores econômicos escolham entre eles;

e) garantirá que os organismos de avaliação da conformidade sejam independentes de fabricantes, importadores e distribuidores, de modo que desempenhem suas atividades com objetividade e independência na apreciação;

f) garantirá que não existam conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade, ou entre as atividades das autoridades de fiscalização do mercado e as atividades dos organismos de avaliação da conformidade;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) permitirá, tanto quanto possível, que os organismos de avaliação da conformidade recorram a subcontratados para a realização de ensaios ou inspeções no contexto da avaliação da conformidade, inclusive subcontratados estabelecidos no território da outra Parte; e

h) publicará, em sítio eletrônico, lista dos organismos designados para realizar essa avaliação da conformidade, bem como informações pertinentes sobre o escopo da designação de cada um desses organismos.

4. Nada do que consta no parágrafo 3, alínea g, impedirá uma Parte de exigir que os subcontratados cumpram os requisitos que o organismo de avaliação da conformidade contratado estaria obrigado a cumprir para realizar, ele próprio, os ensaios ou inspeções em questão.

5. Nada no presente Artigo obstará a que uma Parte exija que a avaliação da conformidade, em relação a produtos específicos, seja realizada por autoridades governamentais por ela especificadas. Nesses casos, a Parte:

a) estabelecerá as taxas cobradas pela avaliação da conformidade em consonância com o custo aproximado dos serviços prestados e, a pedido de um requerente de avaliação da conformidade, fornecerá os diferentes elementos incluídos nessas taxas; e

b) disponibilizará, em princípio, as taxas de avaliação da conformidade, de forma pública, ou, quando essas informações não estiverem disponíveis ao público, fornecerá tais dados mediante solicitação.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 a 5 do presente Artigo, nos domínios enumerados no Anexo 5-A, em que a União Europeia aceita a declaração de conformidade do fornecedor como garantia da conformidade de um produto com um regulamento técnico, e em que um Estado do MERCOSUL signatário exige a realização obrigatória de ensaios ou certificação por terceiros nesses domínios, esse Estado do MERCOSUL signatário deverá aceitar a certificação, como garantia de que um produto cumpre com os requisitos do regulamento técnico de um Estado do MERCOSUL signatário, ou, nos casos em que tal aceitação não estiver prevista em suas disposições legislativas e regulatórias pertinentes, aceitar relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território da União Europeia e acreditados para os escopos pertinentes por organismo de acreditação membro dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC e do IAF; ou aceitar certificados emitidos no âmbito do Sistema CB da IECEE. Para aceitar tais certificados ou relatórios de ensaio, um Estado do MERCOSUL signatário poderá exigir, em suas disposições legislativas e regulatórias pertinentes, a existência de acordos bilaterais, incluindo memorandos de entendimento, entre o organismo de avaliação da conformidade localizado no território da União Europeia e o organismo de avaliação da conformidade localizado no território do Estado do MERCOSUL signatário.

7. Se as declarações de conformidade do fornecedor forem consideradas procedimento válido de avaliação da conformidade na União Europeia, os relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território do Estado do MERCOSUL signatário serão aceitos como documento válido no processo de demonstração da conformidade de um produto com os requisitos da regulamentação técnica da União Europeia. O fabricante permanecerá responsável, em todos os casos, pela conformidade do produto.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. O parágrafo 6 também se aplicará quando um Estado do MERCOSUL signatário introduzir novos requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação de terceira parte nos campos especificados no Anexo 5-A, em conformidade com o parágrafo 10 do presente Artigo. Se a União Europeia introduzir requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação de terceira parte nesses mesmos domínios, em conformidade com o parágrafo 10 do presente Artigo, as Partes debaterão, no Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14, sobre a necessidade de que se adotem medidas para assegurar a reciprocidade quanto à aceitação de relatórios de ensaio ou certificados emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território do Estado do MERCOSUL signatário.

9. O Conselho de Comércio poderá adotar decisão de alteração da Seção A do Anexo 5-A.

10. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6 do presente Artigo, uma Parte poderá introduzir requisitos de ensaio ou certificação obrigatórios de terceira parte para os domínios especificados no Anexo 5-A, no tocante aos produtos abrangidos no escopo de aplicação desse Anexo, desde que:

a) a introdução de tais requisitos ou procedimentos seja justificada à luz dos objetivos legítimos referidos no Artigo 2.2 do Acordo TBT;

b) a razão para a introdução de tais requisitos ou procedimentos seja sustentada por informações técnicas ou científicas fundamentadas relativas ao desempenho dos produtos em questão;

c) esses requisitos ou procedimentos não sejam mais restritivos para o comércio do que o necessário para realizar os objetivos legítimos da Parte, levando em consideração os riscos decorrentes de seu não cumprimento; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) a necessidade de introduzir tais requisitos ou procedimentos não pudesse ter sido razoavelmente prevista pela Parte na data de entrada em vigor do presente Acordo.

11. O parágrafo 6 aplicar-se-á sem prejuízo do exercício, em base não discriminatória, das competências de vigilância de mercado pelas autoridades de uma Parte, incluindo a realização de ensaios adicionais em amostras no ponto de entrada.

ARTIGO 5.9

Transparência

1. Quanto à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, cada Parte se comprometerá a:

a) levar em consideração as observações da outra Parte, caso o processo de elaboração de regulamento técnico esteja aberto a consulta pública, total ou parcialmente;

b) quando elaborar regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade suscetíveis de gerar efeito significativo ao comércio, assegurar, em conformidade com suas disposições legislativas e regulatórias, a existência de procedimentos transparentes que permitam a pessoas interessadas das Partes apresentar contribuições mediante processo formal de consulta pública, salvo quando surgirem ou ameaçarem surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) permitir que pessoas interessadas da outra Parte participem no processo de consulta referido na alínea b, em condições não menos favoráveis do que as concedidas a seus próprios interessados, e, sempre que possível, tornar públicos os resultados dessa consulta.

d) conceder, em princípio, à outra Parte, período mínimo de 60 (sessenta) dias para apresentação de observações escritas sobre regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade propostos, e considerar pedidos razoáveis de extensão do período de comentários;

e) fornecer, caso o texto notificado não esteja em uma das línguas oficiais da OMC, descrição clara e abrangente do conteúdo da medida no modelo de notificação da OMC;

f) se receber comentários escritos da outra Parte sobre sua proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, essa Parte:

   i) debaterá, mediante solicitação da outra Parte, os comentários escritos, sempre que possível com a participação da autoridade reguladora competente e em momento em que possam ser considerados; e

   ii) responderá por escrito aos comentários, se possível até a data da publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade;

g) a pedido da outra Parte, prestar informações sobre os objetivos, a base jurídica e a fundamentação de qualquer regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou pretenda adotar;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

h) fornecer informações sobre a adoção e a entrada em vigor de regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade e os textos finais adotados, por meio de adenda à notificação original à OMC;

i) considerar qualquer pedido razoável da outra Parte, recebido antes do fim do prazo para envio de comentários após a transmissão da proposta de regulamento técnico, para prorrogar o período entre a adoção do regulamento técnico e sua entrada em vigor, exceto quando a prorrogação se revelar ineficaz para a realização dos objetivos visados; e

j) fornecer gratuitamente a versão eletrônica do texto completo notificado juntamente com a notificação.

2. Para os fins do parágrafo 1, alínea d, sempre que surjam ou ameacem surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional, aplicar-se-ão os Artigos 2.10 e 5.7 do Acordo TBT.

3. Se normas forem tornadas obrigatórias por incorporação ou referência em projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, deverão ser cumpridas as obrigações em matéria de transparência relacionadas com a notificação TBT estabelecidas neste Artigo e nos Artigos 2º ou 5º do Acordo TBT.

4. Cada Parte assegurará que todos os regulamentos técnicos e procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade, adotados e em vigor, sejam disponibilizados gratuitamente ao público em sítio eletrônico oficial. Cada Parte proverá sempre acesso irrestrito a todas as informações relevantes para a consecução da conformidade com um regulamento técnico. Se normas conferirem presunção de conformidade com regulamentos técnicos e não forem nelas expressamente referidas, cada Parte garantirá o acesso às informações sobre as normas correspondentes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Mediante pedido razoável da outra Parte ou de seus operadores econômicos, cada Parte fornecerá, sem demora injustificada, informações sobre a regulamentação técnica em vigor e, quando adequado e disponível, orientações escritas sobre o seu cumprimento.

ARTIGO 5.10

Marcação e Rotulagem

1. Os regulamentos técnicos das Partes que incluírem ou tratarem exclusivamente de marcação ou rotulagem obrigatória observarão os princípios previstos no Artigo 2º do Acordo TBT.

2. Em particular, se uma Parte exigir marcação ou rotulagem obrigatória de produtos:

a) limitar-se-á a exigir informações pertinentes para consumidores ou usuários do produto ou para autoridades a fim de indicar a conformidade do produto com requisitos técnicos obrigatórios;

b) e, se exigir aprovação, registro ou certificação prévios de rótulos ou marcações como pré-condição para a colocação de produtos, que de outra forma cumprem com regulamentos técnicos obrigatórios, no mercado, assegurará que os pedidos apresentados pelos operadores econômicos de outra Parte sejam decididos sem demora injustificada e de forma não discriminatória;

c) e, se impuser o uso de número de identificação único, a Parte emitirá tal número aos operadores econômicos da outra Parte no mais curto prazo e de forma não discriminatória;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) e, desde que não sejam enganosos, contraditórios ou confusos em relação aos requisitos regulatórios da Parte importadora e que os objetivos legítimos ao amparo do Acordo TBT não sejam comprometidos, a Parte autorizará:

i) informações em outras línguas além da exigida pela Parte importadora dos produtos; e

ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos adotados em normas internacionais;

e) aceitará, sempre que possível, que rotulagem complementar ou correções de rotulagem sejam feitas em entrepostos aduaneiros ou outras zonas designadas no ponto de importação, como alternativa à rotulagem no país de origem;

f) e, se considerar que a proteção da saúde pública e do meio ambiente, a proteção contra práticas enganosas e quaisquer outros objetivos legítimos ao amparo do Acordo TBT não sejam comprometidos, envidará esforços para aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis em vez de rótulos fixados fisicamente no produto, ou a inclusão das informações pertinentes na documentação de acompanhamento.

3. O disposto no parágrafo 2 não se aplicará à marcação ou rotulagem de medicamentos.

4. Se uma Parte considerar que os requisitos de marcação ou rotulagem de produto ou setor da outra Parte podem ser aperfeiçoados, poderá propor iniciativa facilitadora de comércio para atender às suas preocupações, em conformidade com o Artigo 5.5.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 5.11

Cooperação e Assistência Técnica

1. Para alcançar os objetivos do presente Capítulo, cada Parte deverá, entre outros:

a) promover cooperação e atividades e projetos conjuntos entre suas organizações públicas ou privadas, nacionais ou regionais, nos domínios de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, metrologia e acreditação;

b) promover boas práticas regulatórias mediante intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas sobre, entre outros pontos, avaliação de impacto regulatório, gestão de estoque regulatório e avaliação de riscos, bem como consulta pública;

c) trocar impressões sobre as atividades de fiscalização de mercado;

d) reforçar a capacidade técnica e institucional de órgãos nacionais de regulamentação, metrologia, normalização, avaliação da conformidade e acreditação, apoiando o desenvolvimento de suas infraestruturas técnicas, inclusive laboratórios e equipamentos de ensaio, e apoiando a formação continuada de recursos humanos;

e) promover, facilitar e, sempre que possível, coordenar sua participação em organizações internacionais e em outros foros relacionados a regulamentos técnicos, avaliação da conformidade, normas, acreditação e metrologia.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) apoiar atividades de assistência técnica por organizações nacionais, regionais e internacionais nas áreas de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, metrologia e acreditação; e

g) envidar esforços para partilhar os dados científicos e as informações técnicas disponíveis entre as autoridades regulatórios das Partes, na medida do necessário para cooperar ou prosseguir os debates técnicos ao amparo do presente Capítulo, ressalvadas as informações confidenciais ou sensíveis.

2. Cada Parte terá devidamente em conta as propostas de cooperação apresentadas pela outra Parte ao amparo deste Capítulo.

ARTIGO 5.12

Discussões Técnicas

1) Cada Parte poderá solicitar discussão sobre qualquer preocupação suscitada no âmbito do presente Capítulo, incluindo projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte que considere suscetível de ter efeito adverso significativo no comércio entre as Partes. A Parte requerente apresentará o pedido ao coordenador do Capítulo TBT da outra Parte, designado nos termos do Artigo 5.13, e identificará:

a) o tema;

b) as disposições do presente Capítulo às quais as preocupações digam respeito; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) os motivos do pedido, incluindo descrição das preocupações da Parte requerente.

2. Qualquer informação ou explicação solicitada em conformidade com o parágrafo 1 será fornecida em no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido. O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa prévia da Parte requerente.

3. Se uma questão tiver sido previamente abordada entre as Partes em qualquer fórum, uma Parte poderá solicitar diretamente uma discussão, presencialmente ou por videoconferência ou teleconferência, em no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido. Nesses casos, a Parte requerida envidará todos os esforços para estar disponível para a discussão.

4. Se as Partes não tiverem discutido a questão ao abrigo do presente Artigo nos 12 (doze) meses precedentes, o pedido não poderá ser recusado pela outra Parte. Se considerar a questão urgente, a Parte requerente poderá solicitar que a reunião ocorra em prazo mais curto. Nesses casos, a Parte requerida mostrará receptividade ao pedido. As Partes envidarão todos os esforços para alcançar acordo mutuamente satisfatório sobre a questão.

5. Para maior clareza, uma Parte poderá solicitar discussões técnicas com a outra Parte, em conformidade com o parágrafo 2, relativamente a regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade de administrações nacionais, regionais ou locais, conforme o caso, no nível imediatamente inferior ao da administração central, suscetíveis de ter efeito significativo no comércio.

6. Na sequência da discussão técnica, as Partes poderão concluir que a questão será mais bem abordada mediante iniciativa facilitadora de comércio, em conformidade com o Artigo 5.5.

7. O presente Artigo será aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações ao abrigo do Capítulo 21.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 5.13

Coordenador do Capítulo TBT

1. Cada Parte nomeará um coordenador do Capítulo TBT e notificará a outra Parte em caso de alteração. Os coordenadores do Capítulo TBT trabalharão em conjunto para facilitar a aplicação do presente Capítulo e a cooperação entre as Partes em todas as questões relativas ao TBT.

2. Os coordenadores do Capítulo TBT terão as seguintes funções:

a) apoiar o Subcomitê de Comércio de Bens, referido no Artigo 5.14, no exercício de suas funções;

b) apoiar iniciativas facilitadoras de comércio e discussões técnicas, quando cabível, em conformidade com os Artigos 5.5 e 5.12;

c) trocar informações sobre trabalhos realizados em fóruns não governamentais, regionais e multilaterais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade; e

d) comunicar quaisquer desenvolvimentos relevantes relacionados com a aplicação do presente Capítulo ao Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14, sempre que adequado.

3. Os coordenadores do Capítulo TBT comunicar-se-ão entre si por qualquer método acordado e adequado ao desempenho de suas funções, incluindo correio eletrônico, teleconferências, videoconferências e reuniões.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 5.14

Subcomitê de Comércio de Bens

O Subcomitê de Comércio de Bens, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas nos Artigos 2.14 e 22.3:

a) discutir os resultados do trabalho desenvolvido nos termos do Artigo 5.5 e considerar a adoção de medidas adequadas;

b) proporcionar às Partes fórum para discutir a necessidade de medidas que assegurem reciprocidade, em conformidade com o Artigo 5.8, parágrafo 8;

c) promover a cooperação em conformidade com o Artigo 5.11 e apoiar discussões técnicas, quando cabível, em conformidade com o Artigo 5.12;

d) envidar esforços para discutir, ao menos anualmente, questões abrangidas pelo Anexo 5-B, Seção C, parágrafo 2; e

e) proporcionar fórum de cooperação e intercâmbio de informações sobre quaisquer questões pertinentes para a aplicação do Anexo 5-B.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 6

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 6.1

Objetivos

Os objetivos do presente Capítulo são:

a) proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal nos territórios das Partes, facilitando simultaneamente o comércio entre elas no que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias (“medidas SPS”);

b) estabelecer cooperação na aplicação do Acordo SPS;

c) assegurar que medidas SPS não criem obstáculos injustificados ao comércio entre as Partes;

d) reforçar a cooperação em questões técnicas e científicas relacionadas à adoção e aplicação de medidas SPS;

e) melhorar o intercâmbio de informações e consultas entre as Partes em questões SPS; e

f) estabelecer cooperação em fóruns multilaterais que tratem de questões SPS.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.2

Âmbito

1. O presente Capítulo aplica-se a todas as medidas SPS[1] que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

2. O presente Capítulo aplica-se à cooperação em fóruns multilaterais que tratem de questões SPS.

ARTIGO 6.3

Definições

1. Para os fins do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

a) as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS;

b) as definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*;

c) as definições adotadas pela Organização Mundial da Saúde Animal (“OMSA”);

[1] No caso de conflito, este Capítulo prevalece sobre outros Capítulos deste Acordo quando se aplicarem medidas SPS, incluindo quando tais medidas são parte de uma medida.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) as definições adotadas pela Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais ("CIPV"); e

e) "zona protegida" significa uma área geográfica oficialmente definida do território da União Europeia na qual se sabe que determinada praga regulamentada não está estabelecida, apesar de haver condições favoráveis e da presença da mesma em outras áreas do território da União Europeia.

As zonas protegidas são zonas livres de pragas sob controle da União Europeia no território da União Europeia. Estão reconhecidas no Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra pragas vegetais, que altera os Regulamentos (UE) nº 228/2013, (UE) nº 652/2014 e (UE) nº 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho. Este conceito não é aplicado fora do território da União Europeia. Para os efeitos comerciais, a União Europeia não exigirá que a outra Parte estabeleça zonas protegidas em seu território. Nesses casos, serão aplicáveis as condições das zonas livres de pragas. Para os efeitos do Capítulo 6 e para o reconhecimento de zonas protegidas, serão aplicáveis as mesmas condições que para as zonas livres de pragas.

2. Em caso de qualquer inconsistência entre as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS e as definições acordadas pelas Partes ou as definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*, pela OMSA e pela CIPV, prevalecerão as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.4

Direitos e obrigações

As Partes reafirmam seus direitos e obrigações decorrentes do Acordo SPS. Nenhuma disposição do presente Capítulo afetará os direitos e obrigações de qualquer das Partes decorrentes do Acordo SPS.

ARTIGO 6.5

Autoridades competentes

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a autoridade competente oficial de uma Parte será a autoridade que, em conformidade com a legislação dessa Parte, esteja habilitada a aplicar leis e regulamentos abrangidos pelo presente Capítulo, a fim de assegurar o cumprimento de seus requisitos, ou qualquer outra autoridade à qual essas autoridades tenham delegado esse poder (“autoridades competentes”).

2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte comunicará por escrito à outra Parte o nome das autoridades competentes referidas no parágrafo 1, especificando onde tais informações encontram-se disponíveis ao público e apresentando descrição da divisão de competências entre as respectivas autoridades competentes.

3. As Partes informar-se-ão mutuamente, em conformidade com o Artigo 6.11, parágrafo 4, sobre quaisquer alterações dessas autoridades competentes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.6

Obrigações gerais

1. Os produtos exportados de uma Parte deverão estar em conformidade com os requisitos SPS requeridos pela Parte importadora.

2. Os requisitos SPS da Parte importadora serão os mesmos em todo o território da Parte exportadora, desde que prevaleçam as mesmas condições SPS em todo esse território, sem prejuízo das decisões e medidas adotadas em conformidade com o Artigo 6.10. Cada Parte assegurará que suas medidas SPS sejam aplicadas de forma proporcional e não estabeleçam discriminação arbitrária ou injustificada entre os Estados-Membros da União Europeia ou os Estados do MERCOSUL signatários em que prevaleçam condições idênticas ou semelhantes, incluindo entre seu próprio território e o da outra Parte. As medidas SPS não podem ser aplicadas de forma que constitua uma restrição velada ao comércio entre as Partes.

3. Os procedimentos referidos no presente Capítulo serão aplicados sem demora injustificada e de forma transparente, limitando-se as informações solicitadas ao necessário para os efeitos de aprovação, controle, inspeção e verificação adequados.

4. Cada Parte assegurará que quaisquer taxas instituídas relativas aos procedimentos de importação destinadas a verificar e assegurar o cumprimento dos requisitos SPS sejam idênticas às que seriam cobradas sobre produtos similares domésticos ou provenientes de outro membro da OMC,e não poderão ser superiores ao custo real do serviço.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Exceto nos casos previstos no Artigo 6.14, quando da alteração dos requisitos SPS de importação, cada Parte e, se for o caso, o MERCOSUL, deverá conceder período transitório, considerando a natureza da alteração, a fim de evitar interrupção ou perturbação desnecessária dos fluxos comerciais de produtos e permitir que a Parte exportadora ajuste seus procedimentos de exportação de acordo com a alteração.

6. A aplicação do presente Capítulo não comprometerá os requisitos SPS para o comércio entre as Partes vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. Sem prejuízo de disposições semelhantes em outros Capítulos deste Acordo, as disposições do presente Capítulo não afetarão os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção de informações confidenciais, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte. Cada Parte assegurará a existência de procedimentos destinados a impedir a divulgação de informações confidenciais obtidas durante a aplicação do presente Capítulo.

8. Cada Parte garantirá que os recursos necessários estejam disponíveis para a aplicação efetiva do presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.7

Medidas de facilitação do comércio

Aprovação de estabelecimentos para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

1. A Parte importadora poderá exigir a aprovação dos estabelecimentos situados no território da Parte exportadora para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais desses estabelecimentos.

2. Essa aprovação será concedida sem inspeção prévia de estabelecimentos individuais pela Parte importadora se:

a) a Parte importadora tiver reconhecido o sistema oficial de controle da autoridade competente da Parte exportadora;

b) a Parte importadora tiver autorizado a importação dos produtos em questão; e

c) a autoridade competente da Parte exportadora tiver fornecido garantias suficientes de que esses estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte importadora.

3. A Parte exportadora somente autorizará as exportações de estabelecimentos aprovados nos termos do parágrafo 1. A Parte exportadora suspenderá ou anulará sua aprovação aos estabelecimentos que não cumprirem os requisitos sanitários da Parte importadora e notificará essa suspensão ou anulação à Parte importadora.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. A Parte exportadora proporá à Parte importadora lista de estabelecimentos a serem aprovados. Essa lista será acompanhada das garantias da autoridade competente da Parte exportadora de que os estabelecimentos cumprem as condições referidas no parágrafo 2, alínea c.

5. A Parte importadora autorizará as importações provenientes de estabelecimentos aprovados no máximo em 40 (quarenta) dias úteis após o recebimento da lista e das garantias referidas no parágrafo 4 da Parte exportadora. Se forem solicitadas informações adicionais e, consequentemente, não puder ser concedida autorização nesse prazo, a Parte importadora informará a Parte exportadora e estabelecerá novo prazo para a autorização, o qual não poderá exceder 40 (quarenta) dias úteis a contar da data do recebimento das informações adicionais.

6. A Parte importadora elaborará as listas dos estabelecimentos aprovados e as tornará acessíveis ao público.

7. A Parte importadora poderá recusar a aprovação de estabelecimentos que não estejam em conformidade com seus requisitos sanitários. Nesses casos, a Parte importadora informará a Parte exportadora acerca da recusa, incluindo a respectiva justificativa.

8. A Parte importadora poderá realizar verificações do sistema oficial de controle em conformidade com o Artigo 6.15. Com base nos resultados dessas verificações, a Parte importadora poderá alterar as listas de estabelecimentos aprovados.

Controles SPS de importação

9. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos relativos a controles SPS de importação que permitam a liberação rápida dos produtos para importação, sem demora injustificada.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

10. Cada Parte simplificará, quando cabível, os controles e verificações e reduzirá a frequência dos controles SPS de importação efetuados pela Parte importadora aos produtos da Parte exportadora. Cada Parte fundamentará sua decisão nos seguintes critérios:

a) os riscos envolvidos;

b) os controles efetuados pelos produtores ou importadores, validados pelas autoridades competentes das Partes;

c) as garantias fornecidas pela autoridade competente da Parte exportadora de que os estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte importadora; e

d) as orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CIPV, conforme o caso.

11. Cada Parte poderá aplicar outros critérios para simplificar os controles e verificações previstos no parágrafo 10, desde que não prejudiquem os critérios nele enumerados e acordados em comum.

12. Se os controles de importação revelarem descumprimento dos requisitos SPS de importação e os produtos ou remessas forem rejeitados, a Parte importadora notificará a Parte exportadora desse fato em conformidade com o procedimento referido no Artigo 6.12, o mais rapidamente possível e, no máximo, em 5 (cinco) dias úteis após a data da rejeição.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

13. Se os controles de importação detectarem descumprimento dos requisitos SPS, a ação adotada pela Parte importadora deverá ser justificada, basear-se no descumprimento identificado e não ser mais restritiva para o comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte.

Simplificação dos procedimentos de importação e aprovação do MERCOSUL

14. As Partes reconhecem os diferentes níveis alcançados pelos processos de integração regional na União Europeia, de um lado, e no MERCOSUL, de outro. Com vistas a facilitar o comércio entre seus respectivos territórios, o MERCOSUL envidará esforços a fim de adotar gradualmente para procedimentos de importação e aprovação de produtos e estabelecimentos da União Europeia, se aplicável:

a) um único questionário;

b) um único certificado; e

c) uma lista de estabelecimentos aprovados.

15. O MERCOSUL envidará esforços para harmonizar os requisitos SPS de importação, os certificados e os controles de importação de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.8

Medidas alternativas

1. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora examinará se, excepcionalmente, medida SPS alternativa à sua própria assegura o nível adequado de proteção. A medida alternativa poderá basear-se nas orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CIPV, ou em medidas SPS da Parte exportadora.

2. O Artigo 6.9 não será aplicável às medidas SPS alternativas.

ARTIGO 6.9

Equivalência

1. A Parte exportadora poderá solicitar da Parte importadora a determinação de equivalência, para quemedida SPS específica ou conjunto de medidas SPS relacionadas com produto ou grupo de produtos, ou em base sistêmica, seja considerado equivalente às suas próprias medidas SPS.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Para aplicação do presente Artigo, o Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18 formulará recomendações com vistas a estabelecer procedimento de reconhecimento de equivalência, com base na Decisão relativa à aplicação do Artigo 4 do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Comitê SPS da OMC[1], bem como em eventuais atualizações posteriores, além das orientações, normas e recomendações internacionais adotadas no âmbito do *Codex Alimentarius*, da OMSA e da CIPV. Esse procedimento incluirá processo mediante o qual as Partes realizarão consultas a fim de determinar a equivalência das medidas SPS, definindo informações a serem apresentadas, responsabilidades das Partes e prazos para o reconhecimento da equivalência.

3. Após o recebimento de um pedido específico, as Partes procederão a consultas com base no procedimento estabelecido nos termos do parágrafo 2, com o objetivo de alcançar acordo sobre o reconhecimento da equivalência.

4. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora informará à Parte exportadora da fase em que o procedimento de reconhecimento da equivalência se encontra.

CD264428082900

[1] Documento G/SPS/19/Rev.2 da OMC, de 13 de julho de 2004.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.10

Reconhecimento da saúde animal e do status de pragas vegetais e condições regionais

1. As Partes reconhecem os conceitos de delimitação de zonas (“zonificação”) e de compartimentalização, incluindo zonas livres de pragas ou zonas livres de doenças e zonas com baixa incidência de pragas ou doenças, e o aplicam no comércio entre elas, em conformidade com o Acordo SPS, incluindo as Orientações para promover a aplicação prática do Artigo 6 do Acordo SPS adotado pelo Comitê das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC,[1] bem como as orientações, recomendações e normas pertinentes da OMSA ou da CIPV.

2. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora decidirá se reconhece zonas livres de pragas e doenças, zonas com baixa incidência de pragas e doenças e compartimentos da Parte exportadora, seja pela primeira vez, seja após um foco de doença animal ou de praga vegetal. A Parte importadora baseará essa decisão nas informações fornecidas pela Parte exportadora em conformidade com o Acordo SPS e com as normas da OMSA e da CIPV, e levará em conta o estabelecimento, pela Parte exportadora, de zonas livres de pragas e doenças, de zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos. As Partes seguirão os procedimentos estabelecidos no Anexo 6-A.

3. A decisão da Parte importadora prevista no parágrafo 2 será tomada sem demora injustificada. Se, sem prejuízo do Artigo 6.14, a Parte importadora decidir reconhecer zonas livres de pragas e doenças, zonas com baixa incidência de pragas e doenças e compartimentos da Parte exportadora, autorizará o comércio proveniente dessas áreas sem demora injustificada.

CD264428082900

[1] Documento G/SPS/48 da OMC, de 16 de maio de 2008.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. O Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18, poderá definir mais detalhes para o procedimento de reconhecimento das zonas livres de pragas e doenças, das zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos, a que se refere o parágrafo 2, levando em conta o Acordo SPS e as orientações, normas e recomendações da CIPV e da OMSA.

Animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

5. O procedimento para o reconhecimento de zonas livres de doenças ou de compartimentos relativos a animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais será estabelecido nos parágrafos 7 a 9 deste Artigo e no Anexo 6-A.

6. Ao estabelecer ou manter as zonas ou compartimentos mencionados no parágrafo 2, para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais, as Partes levarão em conta fatores como localização geográfica, ecossistemas, vigilância epidemiológica e eficácia dos controles sanitários.

7. No máximo 60 (sessenta) dias úteis após o recebimento das informações referidas no parágrafo 2, fornecidas pela Parte exportadora, a Parte importadora poderá:

a) opor-se explicitamente ao pedido de reconhecimento de zonas livres de doenças ou de compartimentos para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais;
b) solicitar informações adicionais à Parte exportadora; ou

c) solicitar verificações ao amparo do Artigo 6.15.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

A Parte importadora avaliará quaisquer informações adicionais no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu recebimento. Se a Parte importadora exigir verificações, o prazo para a avaliação das informações adicionais será interrompido.

8. A Parte importadora acelerará o procedimento estabelecido no parágrafo 7 se as zonas ou compartimentos para os quais a Parte exportadora solicita reconhecimento forem oficialmente reconhecidos pela OMSA como tendo status de área livre de doença ou se o status de área livre de doença tiver sido recuperado após um foco de doença.

9. Após a aplicação do procedimento previsto no parágrafo 7, caso a Parte importadora decida não reconhecer zonas ou compartimentos cujo reconhecimento tenha sido solicitado pela Parte exportadora, notificará sua decisão à Parte exportadora e explicará as razões do não reconhecimento e, mediante pedido, realizará consultas em conformidade com o Artigo 6.13.

Plantas e produtos vegetais

10. Cada Parte estabelecerá lista das pragas de plantas e de produtos vegetais regulamentados, para os quais existam requisitos fitossanitários. A Parte importadora disponibilizará à outra Parte sua lista de pragas regulamentadas, bem como de plantas e produtos vegetais regulamentados, e os requisitos fitossanitários de importação que lhes sejam aplicáveis. Esses requisitos limitar-se-ão ao necessário para proteger a fitossanidade ou salvaguardar a utilização prevista das plantas e dos produtos vegetais. A Parte importadora comunicará à outra Parte qualquer necessidade de declaração adicional.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

11. Os requisitos fitossanitários da Parte importadora serão estabelecidos levando em conta o status fitossanitário da Parte exportadora e, se exigido pela Parte importadora, o resultado de análise de risco de pragas ("ARP"). A ARP será conduzida em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias ("NIMF") pertinentes da CIPV. Essa análise levará em conta informações científicas e técnicas disponíveis, bem como a utilização prevista das plantas e produtos vegetais em questão.

12. A Parte importadora atualizará as listas referidas no parágrafo 10 quando a Parte exportadora apresentar pedido de exportação de novos produtos. Quando a Parte importadora exigir ARP para autorizar importação de determinado produto, poderá, a fim de acelerar o processo, utilizar como base ARP já realizada para os mesmos produtos ou para produtos semelhantes, acompanhada de informações adicionais que considere necessárias.

13. Ao conduzir processo de determinação do status de pragas da Parte exportadora, a Parte importadora levará em conta os parágrafos 10 a 17 do presente Artigo, o Anexo 6-A e as recomendações das NIMF da CIPV.

14. As Partes reconhecem os conceitos de zona livre de pragas, local de produção livre de pragas, instalação de produção livre de pragas, bem como zona de baixa incidência de pragas, conforme especificado nas NIMF da CIPV, além de zona protegida, que aplicarão no comércio entre si.

15. Quando estabelecer ou mantiver medidas fitossanitárias, a Parte importadora levará em consideração zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas e zonas de baixa incidência de pragas, bem como zonas protegidas, caso a Parte exportadora as tenha estabelecido.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

16. A Parte exportadora comunicará à outra Parte as zonas livres de pragas, os locais de produção livres de pragas, as instalações de produção ou as zonas de baixa incidência de pragas, e fornecerá, a pedido, explicação e informações de apoio, conforme previsto nas NIMF aplicáveis ou conforme considerado adequado. O status da Parte exportadora será reconhecido pela Parte importadora salvo se a Parte importadora:

a) se opuser explicitamente ao pedido de aprovação de zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas ou zonas de baixa incidência de pragas da outra Parte, ou zonas protegidas, caso a Parte exportadora as tenha estabelecido;

b) solicitar informações adicionais à Parte exportadora;

c) solicitar verificações em conformidade com o Artigo 6.15; ou

d) iniciar consultas nos termos do Artigo 6.13 no máximo 150 (cento e cinquenta) dias úteis após o recebimento dessas informações.

17. A Parte importadora avaliará as informações adicionais solicitadas nos termos do parágrafo 16 no máximo em 90 (noventa) dias após seu recebimento. As verificações solicitadas pela Parte importadora nos termos do parágrafo 16 serão realizadas em conformidade com o Artigo 6.15, levando em conta a biologia da praga e a planta em questão. Caso a Parte importadora solicite tais verificações, a contagem do prazo para avaliação das informações adicionais será interrompida.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

18. Se, após a aplicação do procedimento previsto no parágrafo 16, a Parte importadora decidir não aprovar as zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas ou zonas com baixa incidência de pragas, ou zonas protegidas caso a Parte exportadora as tenha estabelecido, para as quais o reconhecimento tiver sido solicitado pela Parte exportadora, notificará sua decisão à Parte exportadora, explicará as razões para não as aprovar e, mediante solicitação, realizará consultas em conformidade com o Artigo 6.13.

ARTIGO 6.11

Transparência e intercâmbio de informações

1. A pedido de uma Parte, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data desse pedido, as Partes trocarão informações sobre:

a) procedimentos para a autorização de importação de um produto, incluindo, se possível, o prazo previsto;

b) requisitos aplicáveis à importação de um produto, incluindo o modelo de certificado, conforme adequado;

c) o status de praga ou de doença de um produto, incluindo programas de vigilância, erradicação e contenção e seus respectivos resultados, a fim de sustentar esse status de praga ou de doença e medidas sanitárias ou fitossanitárias de importação;

d) o andamento do procedimento para aprovação de importação de um produto; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) a relação entre uma medida SPS e as orientações, normas e recomendações internacionais e, quando uma medida SPS não se basear nessas orientações, normas e recomendações internacionais, as informações científicas que demonstrem em que grau a medida SPS não está em conformidade e a justificativa para tal medida.

2. Nos casos em que as evidências científicas pertinentes forem insuficientes, a Parte que adotar uma medida SPS provisória fornecerá as informações disponíveis em que a medida se baseia e, quando existentes, informações complementares para permitir uma avaliação mais objetiva do risco, devendo rever a medida SPS em prazo razoável.

3. As Partes disponibilizarão ao público, por qualquer meio, informações atualizadas sobre:

a) os requisitos SPS de importação e os procedimentos de aprovação; e

b) uma lista de pragas regulamentadas.

4. As Partes informar-se-ão mutuamente sobre:

a) qualquer alteração no status SPS que possa afetar o comércio entre as Partes;

b) questões relacionadas ao desenvolvimento e à aplicação de medidas SPS que possam afetar o comércio entre as Partes; e

c) outras informações pertinentes para a aplicação efetiva do presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, se as informações referidas neste Artigo tiverem sido disponibilizadas pelas Partes por meio de notificação à OMC ou ao organismo internacional de normalização competente, em conformidade com suas regras pertinentes, ou em sítios eletrônicos acessíveis ao público e gratuitos das Partes, não será necessário proceder ao intercâmbio de informações nos termos do parágrafo 1.

6. Cada Parte designará um ponto de contato para comunicação sobre todas as questões abrangidas por este Capítulo e informará a outra Parte no prazo máximo de 1 (um) mês contado da data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte notificará a outra Parte, sem demora, qualquer alteração dos seus pontos de contato.

ARTIGO 6.12

Notificações

1. Qualquer risco grave ou significativo para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo controles de emergência em matéria de alimentos, será notificado aos pontos de contato da outra Parte designados no Artigo 6.11, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da identificação desse risco.

2. Os riscos para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal que não sejam graves também serão notificados aos pontos de contato da outra Parte em prazo razoável, suficiente para evitar ameaça à saúde ou à vida humana, animal ou vegetal ou comprometimento do comércio existente entre as Partes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As notificações referidas nos parágrafos 1 e 2 serão efetuadas por meio de sistema de notificações já estabelecido ou de notificações *ad hoc* específicas, em conformidade com a legislação da Parte notificante. Em ambos os casos, a notificação será enviada às autoridades competentes das Partes envolvidas.

4. Se a Parte notificante adotar ou mantiver qualquer medida SPS em decorrência da notificação (incluindo a rejeição de um produto ou remessa), a notificação será acompanhada da explicação das razões que justificam essa medida.

5. A Parte notificante anulará qualquer notificação baseada em informações posteriormente consideradas infundadas ou incorretas. Essa anulação ocorrerá o mais rapidamente possível e será comunicada à Parte exportadora, a fim de evitar impacto negativo no comércio entre as Partes.

6. As Partes identificarão os pontos de contato para as notificações previstas neste Artigo e informarão esse fato à outra Parte, caso não sejam os mesmos pontos de contato identificados nos termos do Artigo 6.11, parágrafo 6.

ARTIGO 6.13

Consultas

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo 21, se as medidas SPS ou os projetos de medidas da Parte importadora, ou sua aplicação, forem considerados incompatíveis com o presente Capítulo, as Partes iniciarão consultas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Parte exportadora apresentar pedido fundamentado para a realização dessas consultas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se uma Parte tiver efetuado notificação nos termos do Artigo 6.12 ou tiver sérias preocupações quanto ao risco à saúde humana, animal ou à fitossanidade que afete os produtos comercializados entre as Partes, as consultas serão realizadas, a pedido de uma Parte, o mais rapidamente possível. Nessas condições, cada Parte procurará fornecer todas as informações necessárias para evitar perturbações do comércio, inclusive sua limitação.

3. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora fornecerá as informações necessárias para evitar perturbações do comércio, inclusive sua limitação. Essas informações incluirão aquelas referidas no Artigo 6.11, parágrafo 1.

4. As consultas poderão ser realizadas por período razoável que permita às Partes alcançar solução mutuamente satisfatória.

5. As consultas poderão ser realizadas por correio eletrônico, videoconferência, audioconferência ou qualquer outro meio de comunicação disponível a ambas as Partes. A Parte que solicitou as consultas será responsável pela elaboração da ata, a qual será formalmente aprovada pelas Partes participantes.

6. Se as Partes não alcançarem solução mutuamente satisfatória, a questão poderá ser submetida ao Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.14

Medidas de emergência

1. Se uma Parte adotar qualquer medida para controlar um risco grave para a saúde humana, animal ou vegetal, tal medida, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, deverá também ter o propósito de impedir a introdução de qualquer risco SPS no território da outra Parte.

2. A Parte importadora poderá, em caso de risco grave para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, adotar medidas de emergência contra esses riscos.

3. Em relação aos produtos em trânsito entre as Partes, a Parte importadora considerará a solução mais adequada e proporcional, a fim de evitar perturbações desnecessárias o comércio.

4. As medidas referidas no parágrafo 2 poderão ser adotadas sem notificação prévia nos termos do Artigo 6.12. A Parte que adotar medidas de emergência notificará a outra Parte, o mais rapidamente possível, e, em qualquer caso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a adoção dessas medidas.

5. Cada Parte poderá solicitar quaisquer informações relacionadas à situação SPS e às medidas de emergência adotadas. Cada Parte responderá assim que a informação solicitada estiver disponível.

6. A pedido de qualquer das Partes e em conformidade com o Artigo 6.13, as Partes realizarão consultas sobre a situação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação das medidas de emergência. As Partes poderão considerar opções para facilitar a aplicação ou a substituição das medidas de emergência.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.15

Verificações do sistema de controle oficial

1. No âmbito do presente Capítulo, cada Parte tem o direito de:

a) realizar verificações, incluindo auditorias, do sistema de controle oficial da outra Parte, inclusive por meio de visitas de verificação; e

b) receber informações sobre o sistema de controle oficial da outra Parte e os resultados dos controles efetuados nos termos desse sistema.

2. A natureza e a frequência das verificações, incluindo as auditorias, serão determinadas pela Parte importadora, levando em consideração os requisitos de importação, as características inerentes ao produto em questão, o histórico dos controles de importação anteriores e outras informações disponíveis, como auditorias e inspeções realizadas pela autoridade competente da Parte exportadora.

3. O objetivo das verificações será avaliar a capacidade das autoridades competentes da Parte exportadora de assegurar que os produtos exportados ou a serem exportados cumprem os requisitos SPS da Parte importadora.

4. As visitas de verificação serão realizadas sem demora injustificada e notificadas à Parte exportadora com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis, salvo em casos de emergência ou quando as Partes decidirem de forma diversa. Qualquer alteração da data da visita será acordada entre as Partes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. As verificações serão realizadas em conformidade com o plano de auditoria acordado pelas Partes envolvidas, com base nas Orientações para a Concepção, Operação, Avaliação e Acreditação dos Sistemas de Inspeção e Certificação da Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios[1]. A Parte importadora apresentará à outra Parte as razões para qualquer alteração ao plano de auditoria da visita.

6. As despesas incorridas pela Parte que efetuar a verificação correrão por conta dessa Parte.

7. A Parte que efetuar a verificação enviará um projeto de relatório sobre a verificação à Parte objeto da verificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis após o término da visita de verificação. A Parte objeto da verificação poderá apresentar observações ao projeto de relatório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar de seu recebimento. As observações e, se necessário, um plano de ação serão anexados ao relatório final. A Parte que efetuar a verificação enviará o relatório final à Parte objeto da verificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento das observações formuladas sobre o projeto de relatório.

8. Qualquer medida adotada em decorrência das verificações deverá ser proporcional às deficiências ou aos riscos identificados. Quando solicitado, realizar-se-ão consultas técnicas sobre a situação, em conformidade com o Artigo 6.13.

9. Se um risco grave para a saúde humana, a sanidade animal ou vegetaltiver sido identificado durante a verificação, a Parte objeto da verificação será informada com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de conclusão da verificação.

CD264428082900

[1] FAO, CAC/GL 26-1997.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.16

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes promoverão a cooperação entre si em todos os fóruns multilaterais que tratam de questões SPS, em especial nos organismos internacionais de normalização reconhecidos no âmbito do Acordo SPS.

2. O Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18, será o fórum para promover a cooperação a que se refere o parágrafo 1.

ARTIGO 6.17

Cooperação

1. As Partes envidarão esforços para cooperar na aplicação do presente Capítulo e otimizar os resultados decorrentes, com vistas a ampliar as oportunidades e a obter os maiores benefícios para ambas. Essa cooperação será desenvolvida no marco jurídico e institucional que rege as relações de cooperação entre as Partes.

2. Para alcançar os objetivos referidos no parágrafo 1, as Partes levarão em conta as necessidades de cooperação identificadas pelo Subcomitê de Questões SPS, previsto no Artigo 6.18.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.18

Subcomitê de Questões SPS

1. O Subcomitê de Questões SPS, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, reunir-se-á pela primeira vez no prazo máximo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O Subcomitê de Questões SPS desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas no Artigo 22.3:

a) proporcionar um fórum para discutir problemas relacionados à aplicação das medidas SPS, com o objetivo de encontrar soluções mutuamente aceitáveis, desde que as Partes tenham tentado primeiro resolver os problemas mediante consultas técnicas, nos termos do Artigo 6.13, e posteriormente encaminhado a questão ao Subcomitê.

b) proporcionar um fórum para discutir as informações objeto de intercâmbio em conformidade com o Artigo 6.11.

c) promover o intercâmbio de informações e a cooperação nas instâncias multilaterais nos termos do Artigo 6.16.

d) proceder ao intercâmbio das listas de pontos de contato nos termos do Artigo 6.11, parágrafo 6, para compartilhar informações relacionadas ao presente Capítulo.

e) realizar os trabalhos internos preparatórios necessários para a alteração do Anexo 6-A pelo Conselho Conjunto em sua configuração Comércio.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) formular recomendações para instituir um procedimento de reconhecimento de equivalência em conformidade com o Artigo 6.9, parágrafo 2.

g) definir, se necessário, mais detalhes para o procedimento de reconhecimento das zonas livres de pragas e doenças, das zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos, em conformidade com o Artigo 6.10, parágrafo 4; e

h) identificar necessidades de cooperação relativas à aplicação do presente Capítulo, nos termos do Artigo 6.17, parágrafo 2.

ARTIGO 6.19

Tratamento especial e diferenciado

Em conformidade com o Artigo 10 do Acordo SPS, caso sejam identificadas dificuldades relacionadas a uma medida proposta notificada pela União Europeia, o Paraguai poderá solicitar, em suas observações apresentadas à União Europeia, nos termos do Anexo B do Acordo SPS, uma oportunidade para discutir a questão. Sem prejuízo do disposto no Artigo 6.13, a União Europeia e o Paraguai realizarão consultas a fim de chegar a acordo sobre:

a) condições alternativas de importação a serem aplicadas pela Parte importadora, em conformidade com o Artigo 6.8 do presente Capítulo;

b) a prestação de assistência técnica, em conformidade com o Artigo 6.17 do presente Capítulo; ou

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) um período transitório de 6 (seis) meses para a aplicação das medidas propostas aos produtos provenientes do Paraguai, que poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por um período não superior a 6 (seis) meses.

CAPÍTULO 7

DIÁLOGOS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM A CADEIA AGROALIMENTAR

ARTIGO 7.1

Objetivos

Com o objetivo de reforçar a confiança mútua e a respectiva compreensão, as Partes estabelecerão diálogos e trocarão informações sobre os seguintes temas:

a) bem-estar animal;

b) aplicação da biotecnologia agrícola;

c) combate à resistência antimicrobiana; e

d) questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 7.2

Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar

Além de exercer as atribuições enumeradas nos Artigos 7.7 e 22.3, o Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, reunir-se-á em nível de peritos para organizar os diálogos referidos no Artigo 7.1.

ARTIGO 7.3

Bem-estar animal

Reconhecendo que os animais são seres dotados de sensibilidade, o Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá um diálogo que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

a) questões específicas relacionadas ao bem-estar animal que podem afetar o comércio mútuo;

b) intercâmbio de informações, conhecimentos técnicos e experiências no campo do bem-estar animal, a fim de melhorar, em benefício das Partes, suas abordagens relativas às normas regulatórias sobre reprodução, manutenção, manejo, transporte e abate de animais;

c) reforço da cooperação em matéria de pesquisa; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) colaboração em fóruns internacionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento de normas e melhores práticas em bem-estar animal pela OMSA, bem como sua aplicação.

ARTIGO 7.4

Biotecnologia agrícola

O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá diálogo sobre biotecnologia agrícola, que abrangerá, entre outros::

a) intercâmbio de informações sobre políticas, legislação, diretrizes, boas práticas e projetos no campo dos produtos biotecnológicos;

b) discussões sobre questões específicas relacionadas às biotecnologias suscetíveis de afetar o comércio mútuo, incluindo a cooperação em matéria de testes de organismos geneticamente modificados (OGMs);

c) intercâmbio de informações sobre questões relacionadas a autorizações assíncronas de OGMs, a fim de minimizar seu eventual impacto sobre as trocas comerciais;

d) intercâmbio de informações sobre perspectivas econômicas e comerciais para autorizações de OGMs; e

e) intercâmbio de informações sobre casos de presença de baixos níveis de OGMs não autorizados pela Parte importadora, mas autorizados pela Parte exportadora.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 7.5

Combate à resistência antimicrobiana

O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá um diálogo sobre o combate à resistência antimicrobiana, que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

a) colaboração para acompanhar as diretrizes, normas, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas em organizações internacionais relevantes, iniciativas e planos nacionais, com o objetivo de promover o uso prudente e responsável de antibióticos nas práticas de produção animal e veterinária;

b) colaboração na aplicação das recomendações da OMSA, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do *Codex Alimentarius*, em particular Código de Práticas para Minimizar e Conter a Resistência Antimicrobiana originada em Alimentos (CAC/RCP 61-2005);

c) intercâmbio de informações sobre boas práticas agropecuárias;

d) promoção da pesquisa, inovação e desenvolvimento; e

e) promoção de abordagens multidisciplinares para combater a resistência antimicrobiana, incluindo a abordagem "Uma Só Saúde" da OMS, da OMSA e do *Codex Alimentarius*.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 7.6

Questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal

1. As Partes são encorajadas a promover a cooperação entre os respectivos organismos científicos oficiais responsáveis pelos domínios da segurança dos alimentos, da saúde animal e da sanidade vegetal. Essa cooperação terá por objetivo aprofundar as informações científicas disponíveis às Partes, de modo a fundamentar suas respectivas abordagens quanto às normas regulatórias suscetíveis de afetar o comércio mútuo.

2. O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar, referido no Artigo 7.2, estabelecerá um diálogo sobre questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal, que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

a) o intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a segurança dos gêneros alimentícios e dos alimentos para animais, a saúde animal e a sanidade vegetal, incluindo a avaliação de riscos e as informações científicas que justificam o estabelecimento de limites máximos de resíduos;

b) a coleta de dados; e

c) a colaboração para o estabelecimento de um entendimento comum sobre as normas da OMSA, da CIPVe do *Codex Alimentarius*.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 7.7

Disposições complementares

As Partes assegurarão que as atividades do Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar a que se refere o Artigo 7.2 não comprometerão a independência de seus órgãos nacionais ou regionais. O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá regras sobre conflitos de interesse para os participantes em suas reuniões.

1. O disposto no presente Capítulo não afetará os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção de informações confidenciais, em conformidade com a legislação de cada Parte. Cada Parte assegurará a adoção de procedimentos que previnam a divulgação de informações confidenciais obtidas no âmbito da aplicação do presente Capítulo.

2. Com pleno respeito ao direito de regular de cada Parte, nenhuma disposição do presente Capítulo será interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:

a) desrespeitar os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulatórias;

b) tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção tempestiva de medidas regulatórias destinadas a alcançar seus objetivos de política pública; ou

c) adotar qualquer resultado regulatório.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 8

MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL E DE SALVAGUARDAS GLOBAIS

SEÇÃO A

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 8.1

Relação com os Acordos da OMC

1. O presente Capítulo será aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes no âmbito do Acordo Antidumping, do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, do Acordo de Salvaguardas e do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

2. As Partes isentarão as trocas comerciais bilaterais objeto de tratamento preferencial da aplicação da salvaguarda agrícola especial prevista no Acordo sobre Agricultura.

3. As regras de origem preferenciais previstas neste Acordo não se aplicarão às investigações de defesa comercial e de salvaguardas globais conduzidas em conformidade com o presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 8.2

Transparência

1. As medidas de salvaguarda e defesa comercial serão utilizadas em pleno respeito aos requisitos pertinentes da OMC e basear-se-ão em um sistema justo e transparente.

2. Logo que possível após a aplicação de uma medida provisória, a Parte em questão concederá às partes interessadas acesso integral aos fatos que constituírem a base para as determinações, avaliações de dano, cálculos das margens de *dumping* e de subsídios e causalidade. Além disso, antes da determinação final, a Parte procederá à divulgação integral de todos os fatos e considerações essenciais que embasarem a decisão de aplicar a medida. O presente parágrafo será aplicável sem prejuízo do Artigo 6.5 do Acordo Antidumping, do Artigo 12.4 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e do Artigo 3.2 do Acordo deSalvaguardas.

3. As Partes transmitirão todas as informações referidas no parágrafo 2 por escrito, preferencialmente em formato eletrônico, e as partes interessadas deverão dispor de tempo suficiente para apresentar suas observações. Para as Partes cujas autoridades investigadoras mantiverem arquivos eletrônicos dos processos, todas as informações referidas no parágrafo 2 poderão ser disponibilizadas em meio eletrônico.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO B

MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 8.3

Considerações quanto às medidas antidumping e compensatórias

Cada Parte:

a) analisará com especial cuidado as propostas de compromissos de preços apresentadas pelos exportadores da outra Parte;

b) favorecerá a imposição de um direito inferior à margem de dumping ou de subsídio, sempre que esse nível for suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica;

c) analisará com especial cuidado os pedidos de prorrogação de medidas em vigor contra exportadores da outra Parte; e

d) levará em consideração as informações fornecidas pelos usuários industriais do produto objeto da investigação, pelos importadores e, se aplicável, por organizações de consumidores representativas, em conformidade com o Artigo 6.12 do Acordo Antidumping e o Artigo 12.10 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

SALVAGUARDAS GLOBAIS

ARTIGO 8.4

Transparência em matéria de salvaguardas globais

1. A pedido da Parte exportadora, desde que esta tenha interesse substancial em exportar o produto em questão, na acepção do parágrafo 3 deste Artigo, a Parte que tiver dado início a uma investigação de salvaguarda ou que pretenda adotar medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas apresentará de imediato:

a) As informações a que se refere o Artigo 12.2 do Acordo de Salvaguardas, no formato estabelecido pelo Comitê de Salvaguardas da OMC;

b) A versão pública da petição eventualmente apresentada pela indústria doméstica; e

c) Um relatório público com os resultados e as conclusões fundamentadas alcançados sobre todas as questões pertinentes, de direito e de fato, consideradas na investigação de salvaguarda.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O relatório público referido na alínea c) incluirá uma análise que estabeleça o nexo entre o dano e os fatores que o causaram, bem como a descrição do método utilizado para definir as medidas de salvaguarda.

3. Sempre que forem prestadas informações nos termos do presente Artigo, a Parte importadora oferecerá à Parte exportadora a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de examinar as informações fornecidas.

3. Para os efeitos do presente Artigo, considerar-se-á que uma Parte tem um interesse substancial quando tiver figurado entre os 5 (cinco) principais fornecedores do produto importado durante os últimos 3 (três) anos, em termos de volume ou de valor absolutos.

ARTIGO 8.5

Aplicação de medidas definitivas

1. A Parte que adotar medidas de salvaguarda envidará esforços para que sua aplicação afete o mínimo possível o comércio bilateral.

2. A Parte importadora oferecerá à Parte exportadora a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de analisar o cumprimento do disposto no parágrafo 1. A Parte importadora não adotará quaisquer medidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver sido proposta a realização de consultas informais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO D

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 8.6

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 9

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

SEÇÃO A

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 9.1

Âmbito de aplicação

1. As Seções B a I do presente Capítulo aplicar-se-ão a todos os produtos, exceto veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH.

2. As disposições aplicáveis aos veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH serão especificadas no Anexo 9-A.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO B

DEFINIÇÕES

ARTIGO 9.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

a) “autoridade investigadora competente ”:

i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia; e

ii) no caso do MERCOSUL: na Argentina, o Ministerio de Economía ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou a entidade que eventualmente lhe suceder; e, no Uruguai, a Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas ou a entidade que eventualmente lhe suceder;

b) “indústria doméstica”: o conjunto dos produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes que operem no território de uma Parte ou, na sua ausência, aqueles cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente concorrentes represente normalmente mais de 50% (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da produção total dos produtos em questão;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) “partes interessadas”:

i) os exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores dos produtos sujeitos à investigação, ou qualquer associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, em sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses produtos;

ii) o governo da Parte exportadora; e

iii) os produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora ou qualquer associação comercial e empresarial cujos membros produzam, em sua maioria, produtos similares ou diretamente concorrentes no território da Parte importadora;

esta lista não impedirá as Partes de permitir que partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;

d) “produto similar ou diretamente concorrente”:

i) um produto idêntico, isto é, análogo em todos os aspectos, ao produto considerado;

ii) outro produto que, embora não seja análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado; ou

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) um produto em concorrência direta no mercado interno da Parte importadora, levando em conta seu grau de substitutibilidade, suas características físicas básicas e especificações técnicas, suas utilizações finais e seus canais de distribuição.

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constituirá necessariamente uma indicação determinante.

e) "prejuízo grave": a deterioração geral significativa da situação de uma indústria doméstica;

f) "ameaça de prejuízo grave": um prejuízo grave claramente iminente, baseado em fatos e não em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e

g) "período de transição":

i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo; ou

ii) para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições SH 8703 e 8704 para as quais o cronograma de eliminação tarifária da Parte aplicadora das medidas preveja a eliminação tarifária em 10 (dez) anos ou mais, 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

ARTIGO 9.3

Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no Capítulo 8, uma Parte poderá, em circunstâncias excepcionais, aplicar a bens que não sejam veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH medidas de salvaguardas bilaterais em conformidade com o disposto na presente Seção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a quantidade das importações provenientes da outra Parte de um produto sujeito a condições preferenciais aumentar de tal forma, em termos absolutos ou em relação à produção ou consumo domésticos, e em condições tais, que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria doméstica de produtos similares ou diretamente concorrentes.

2. Para os bens referidos no parágrafo 1, as medidas de salvaguardas bilaterais serão aplicáveis apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.

3. As medidas de salvaguardas bilaterais serão aplicadas na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades investigadoras competentes da Parte importadora, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.4

Prazo para aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

Nenhuma das Partes poderá aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida de salvaguarda bilateral para além do término do período de transição.

ARTIGO 9.5

Condições e limitações

1. O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguardas bilaterais aplicáveis às importações provenientes da União Europeia:

a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pela importação de um produto sujeito a condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou

b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pela importação de um produto sujeito a condições preferenciais se basearão nas condições em vigor no(s) Estado(s) signatário(s) relevante(s) da união aduaneira do MERCOSUL; e a medida será limitada a esse(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s). A adoção de uma medida de salvaguarda bilateral pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados signatários não impedirá que outro Estado do MERCOSUL signatário venha a adotar posteriormente uma medida relativa ao mesmo produto.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A União Europeia poderá aplicar medidas bilaterais de salvaguarda às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou para um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave forem provocados por importações de produtos objeto de condições preferenciais.

3. Se a União Europeia determinar que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai fica isento da aplicação dessa medida, exceto se o resultado de uma investigação demonstrar que a existência ou ameaça de prejuízo grave é igualmente causada pelas importações de produtos deste país em condições preferenciais.

SEÇÃO D

FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

ARTIGO 9.6

Forma das medidas de salvaguardas bilaterais

Para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, as medidas de salvaguardas bilaterais adotadas nos termos do presente capítulo consistem:

a) em uma suspensão temporária do anexo 2-A para o produto em questão, como previsto no presente Acordo; ou

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) em uma redução temporária da preferência tarifária para o produto em questão, de modo que o imposto de importação não exceda o menor dos seguintes:

i) o imposto de importação aplicado com base na cláusula da nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento da adoção da medida; e

ii) o imposto de importação aplicado sobre o produto previsto no Anexo 2-A.

ARTIGO 9.7

Margem de preferência

Após a cessação das medidas de salvaguardas bilaterais, a margem de preferência corresponderá àquela que seria aplicável ao produto caso não tivesse sido aplicada a medida de salvaguarda, prevista no Anexo 2-A.

ARTIGO 9.8

Duração das medidas de salvaguardas bilaterais

As medidas de salvaguardas bilaterais aplicar-se-ão apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 2 (dois) anos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.9

Prorrogação das medidas de salvaguardas bilaterais

1. As medidas de salvaguardas bilaterais poderão ser prorrogadas uma vez, por período máximo igual ao da aplicação inicial, caso se venha a determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Capítulo, que a medida continuará a ser necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave e se a indústria doméstica comprovar que se encontra em processo de ajuste. A medida prorrogada não poderá gerar situação mais restritiva do que a existente ao término do período inicial.

2. Não poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguarda bilaterais à importação de um produto abrangido pelo Anexo 2-A que já tenha sido objeto de tal medida, salvo se houver decorrido período igual à metade da duração da medida anterior.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO E

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 9.10

Investigação

1. Ao conduzir uma investigação para apurar se o aumento das importações causou ou ameaça causar prejuízo grave à indústria doméstica, nos termos do Artigo 9.3, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, suscetíveis de influenciar a situação dessa indústria, em particular: a taxa de crescimento e o aumento das importações do produto em questão, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; bem como as alterações nos níveis das vendas, incluindo os preços, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.

2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em evidências objetivas, o nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou sua ameaça. Essa autoridade avaliará igualmente todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações objeto de condições preferenciais previstas neste Acordo, que possam estar simultaneamente causando prejuízo à indústria doméstica. Os efeitos do aumento das importações dos produtos em questão provenientes de outros países não poderão ser atribuídos às importações objeto de condições preferenciais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Ao conduzir uma investigação de prejuízo grave conforme previsto no parágrafo 1, a autoridade investigadora competente coletará dados relativos a período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, encerrado o mais próximo possível da data de apresentação do pedido de abertura da investigação.

ARTIGO 9.11

Abertura da investigação

1. Havendo prova *prima facie* suficiente para justificar a abertura de uma investigação de salvaguarda bilateral, esta poderá ser iniciada mediante pedido:

a) da indústria doméstica ou de associação comercial e empresarial que atue em nome dos produtores domésticos de produtos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora; ou

b) de um ou mais Estados-Membros da União Europeia que sejam importadores ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários que sejam importadores.

2. O pedido de abertura da investigação incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

a) o nome e a descrição dos produtos importados em questão, a sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição dos produtos similares ou diretamente concorrentes;

b) os nomes e endereços dos produtores ou das associações requerentes, se aplicável;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) sempre que razoavelmente disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de produtos similares ou diretamente concorrentes; e

d) evidências do preenchimento das condições para imposição da medida de salvaguarda prevista no Artigo 9.3, parágrafo 1.

Para os efeitos da alínea d), o pedido de abertura da investigação incluirá:

i) o volume de produção dos produtores que apresentaram o pedido ou que estão sendo representados no pedido e e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos de produtos similares ou diretamente concorrentes;

ii) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais dos produtos em questão, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação do pedido de abertura da investigação, conforme as informações disponíveis;

iii) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e

iv) quando disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos a produtos similares ou diretamente concorrentes, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, estoques, preços internos, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, e participação de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, referentes pelo menos aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, conforme a disponibilidade de informações.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.12

Informações confidenciais

1. Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial serão, uma vez demonstrada a razão da confidencialidade, tratadas como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não poderão ser divulgadas sem autorização da parte interessada que as tiver apresentado. Poderá ser solicitado às partes interessadas que apresentarem informações confidenciais que forneçam um resumo não confidencial destas ou, caso indiquem a impossibilidade de fazê-lo, que exponham os motivos dessa impossibilidade.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se as autoridades competentes considerarem injustificado um pedido de tratamento confidencial e a parte interessada não estiver disposta a tornar públicas as informações ou a autorizar sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, as autoridades poderão desconsiderar tais informações, salvo se forem apresentadas provas suficientes, provenientes de fontes adequadas, de que as informações são corretas.

3. Caso sejam apresentadas, a título confidencial, informações sobre produção, capacidade de produção, emprego, salários, volume e valor das vendas no mercado interno ou preço médio, as autoridades investigadoras competentes assegurarão que sejam apresentados resumos não confidenciais significativos, que divulguem ao menos dados agregados ou, quando a divulgação de dados agregados possa comprometer a confidencialidade dos dados da empresa, índices para cada período de 12 (doze) meses abrangido pela investigação, de forma a garantir o adequado direito de defesa das partes interessadas. Neste sentido, os pedidos de confidencialidade devem ser considerados em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica o justificarem. Esta disposição não impedirá a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Não serão admitidos pedidos de confidencialidade relativos a padrões técnicos e de qualidade básicos ou à utilizações do produto em questão. Os pedidos de confidencialidade relativos à identidade dos peticionários e de outras empresas conhecidas da indústria que não façam parte do pedido somente serão admitidos em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas pelas autoridades investigadoras competentes. Alegações genéricas não serão suficientes para justificar os pedidos de confidencialidade. Caso não se possa divulgar a identidade dos requerentes, as autoridades investigadoras competentes deverão divulgar o número total de produtores incluídos na indústria doméstica e a proporção da produção que os requerentes representarem em relação ao total da produção da indústria doméstica.

ARTIGO 9.13

Prazo para a investigação

O período entre a publicação da decisão de abertura da investigação e a publicação da decisão final não deve exceder 1 (um) ano. Em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado, mas em nenhum caso excederá 18 (dezoito) meses. Nenhuma Parte poderá aplicar medidas de salvaguarda se esse prazo não tiver sido observado pelas autoridades investigadoras competentes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.14

Transparência

Cada Parte estabelecerá ou manterá em vigor procedimentos transparentes, eficazes e equitativos que assegurem a aplicação imparcial e razoável das medidas de salvaguarda, em conformidade com o presente Capítulo.

SEÇÃO F

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS PROVISÓRIAS

ARTIGO 9.15

Medidas de salvaguardas provisórias

1. Em circunstâncias críticas nas quais o atraso causaria prejuízo de difícil reparação, e após a devida notificação, uma Parte poderá aplicar uma medida de salvaguarda provisória em decorrência de uma determinação preliminar da existência de clara evidência que indique aumento das importações objeto de condições preferenciais e de que tais importações causaram ou ameaçam causar um prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 (duzentos) dias, período durante o qual deverão ser cumpridos os requisitos previstos neste Capítulo. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica causado por importações objeto de condições preferenciais, o imposto de importação adicional ou a garantia provisória, se recolhidos ou aplicados como medidas provisórias, deverão ser prontamente reembolsados, em conformidade com a legislação interna da Parte em questão.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O Paraguai não poderá ser objeto de medidas de salvaguarda provisórias, salvo se o resultado da determinação preliminar prevista no parágrafo 1 demonstrar que a existência ou a ameaça de prejuízo grave tenha sido igualmente causada pelas importações, em condições preferenciais, de produtos provenientes desse país.

SEÇÃO G

PUBLICAÇÕES

ARTIGO 9.16

Publicação da abertura de uma investigação

A publicação do início de uma investigação de salvaguarda incluirá:

a) o nome do requerente;

b) a descrição completa do produto importado sob investigação e a respectiva classificação no Sistema Harmonizado;

c) o prazo para requerer a realização de audiências;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) os prazos para o registro como parte interessada e para apresentar informações, declarações e demais documentos;

e) o endereço onde poderão ser consultados o pedido e outros documentos relativos à investigação;

f) o nome, o endereço e o endereço de correio eletrônico ou o número de telefone ou fax da instituição encarregada de fornecer informações adicionais; e

g) uma exposição dos fatos que justificaram a abertura da investigação, incluindo dados sobre as importações alegadamente aumentadas em termos absolutos ou relativos em relação à produção total, e uma análise da situação da indústria doméstica com base em todos os elementos apresentados no pedido.

ARTIGO 9.17

Publicação da aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

A publicação da decisão de aplicar medidas de salvaguardas provisórias e de aplicar ou não aplicar medidas de salvaguardas definitivas conterá:

a) a descrição completa dos produtos objeto das medidas de salvaguardas e sua posição tarifária no Sistema Harmonizado;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) as informações e os elementos de prova que justificaram a decisão, como:

i) as importações preferenciais que aumentaram ou estejam aumentando, conforme o caso;

ii) a situação da indústria doméstica correspondente;

iii) a existência de nexo de causalidade entre o aumento das importações preferenciais dos produtos em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica, quando aplicável; e

iv) em caso de determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas.

c) outras conclusões fundamentadas sobre todas as questões pertinentes, de fato e de direito;

d) a descrição das eventuais medidas a serem adotadas, quando aplicável; e

e) a data de entrada em vigor das medidas em questão e sua duração, quando aplicável.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO H

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 9.18

Notificações

1. A Parte importadora notificará por escrito a Parte exportadora quando decidir:

a) iniciar investigação nos termos do presente Capítulo;

b) aplicar uma medida de salvaguarda provisória; e

c) aplicar ou não aplicar uma medida de salvaguarda definitiva.

2. A decisão será notificada pela Parte importadora não mais do que 10 (dez) dias após sua publicação, e será acompanhada do anúncio público correspondente. No caso de decisão relativa à abertura de uma investigação, a notificação incluirá cópia do pedido de abertura.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.19

Consultas

1. Caso uma Parte considere que estejam reunidas as condições para impor medida definitiva, notificará por escrito a outra Parte e, simultaneamente, a convidará a realizar consultas.

2. A notificação e o convite para a realização das consultas a que se refere o parágrafo 1 serão transmitidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor da medida definitiva. Sem tal notificação, as Partes não poderão aplicar medidas definitivas.

3. A notificação prevista no parágrafo 1 conterá:

a) dados e informações objetivas que demonstrem a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica, causado pelo aumento das importações em condições preferenciais;

b) a descrição completa dos produtos importados objeto da medida e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;

c) a descrição da medida proposta;

d) a data de entrada em vigor da medida e a sua duração; e

e) o convite para a realização de consultas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

4. O objetivo das consultas a que se refere o parágrafo 1 será alcançar um entendimento mútuo quanto aos fatos de conhecimento público e possibilitar a troca de opiniões, visando encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Se não for alcançada uma solução satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação a que se refere o parágrafo 1, a Parte poderá aplicar a medida ao final do período de 30 dias.

5. Em qualquer fase da investigação, a Parte notificada pode requerer a realização de consultas com a outra Parte ou as informações adicionais que considere necessárias.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO I

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA[1]

ARTIGO 9.20

Regiões Ultraperiféricas da União Europeia

1. Não obstante o disposto no Artigo 9.3, se produto originário de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários for importado em condições preferenciais no território de uma ou mais regiões ultraperiféricas da União Europeia em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma deterioração grave da situação econômica dessas regiões, a União Europeia poderá, em caráterexcepcional, aplicar medidas de salvaguardas limitadas ao território das regiões em questão, salvo se for alcançada solução mutuamente satisfatória.

[1] Na data de entrada em vigor deste Acordo, as regiões ultraperiféricas da União Europeia são as seguintes: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, São Martinho, Açores, Madeira e Ilhas Canárias. Este Artigo também se aplicará a país ou território ultramarino que alterar seu status para região ultraperiférica por decisão do Conselho Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 355, parágrafo 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a partir da data de entrada em vigor dessa decisão. Caso uma região ultraperiférica da União Europeia altere seu status pelo mesmo procedimento, este Artigo deixará de ser aplicável a ela a partir da entrada em vigor da decisão do Conselho Europeu. A União Europeia notificará por escrito a outra Parte qualquer alteração dos territórios considerados regiões ultraperiféricas da União Europeia.

CD264428082900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Sem prejuízo do parágrafo 1, aplicar-se-ão às medidas de salvaguarda previstas neste Artigo as demais regras estabelecidas no presente Capítulo relativas às medidas de salvaguarda bilaterais.

3. Para os fins do parágrafo 1, entender-se-á por deterioração grave a ocorrência de dificuldades significativas em setor econômico que produza produtos similares ou diretamente concorrentes. A determinação de deterioração grave basear-se-á em fatores objetivos, incluindo os seguintes elementos:

a) o aumento do volume das importações em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção doméstica e as importações provenientes de outros países; e

b) os efeitos dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor econômico em questão, incluindo níveis de vendas, produção, situação financeira e emprego.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTO

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10.1

Objetivo e âmbito de aplicação

1. Reiterando seus compromissos no âmbito do Acordo da OMC, as Partes estabelecem as disposições necessárias para a liberalização do comércio de serviços e de estabelecimento.

2. Nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada como exigindo a privatização de serviços públicos ou impondo qualquer obrigação em matéria de compras governamentais.

3. As disposições deste Capítulo não se aplicarão a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com apoio estatal.

4. Em conformidade com o disposto neste Capítulo, as Partes conservam o direito de regular, introduzir novas regulamentações ou prestar serviços para atingirem seus objetivos de política pública.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. As disposições deste Capítulo não se aplicarão aos sistemas de seguridade social de nenhuma Parte.

6. As disposições deste Capítulo não se aplicam a serviços prestados ou a atividades realizadas no exercício da autoridade governamental, especificamente, a qualquer serviço prestado ou atividade realizada que não seja em caráter comercial, nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços ou investidores.

7. Este Capítulo aplica-se às medidas adotadas por cada Parte que afetem o comércio de serviços e o estabelecimento, com exceção:

a) da cabotagem marítima nacional[1];

b) dos serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e dos serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, com exceção de:

i) serviços de reparo e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave esteja fora de operação;

ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

[1] Sem prejuízo do escopo das atividades que possam ser consideradas como cabotagem sob a legislação nacional relevante, a cabotagem marítima nacional nos termos deste Capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado em um Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto localizado no mesmo Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia, incluindo sua plataforma continental, conforme previsto na UNCLOS, bem como o tráfego que se origina e termina no mesmo porto ou ponto localizado no Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia.

CD264428082900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (CRS); e

iv) serviços de assistência em solo (*"ground handling"*).

c) da navegação interior; e

d) dos serviços audiovisuais.

ARTIGO 10.2

Definições

Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

a) "consumo no exterior": a prestação de um serviço no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte (modo 2);

b) "prestação transfronteiriça": a prestação de um serviço a partir do território de uma Parte para o território da outra Parte (modo 1);

c) "atividade econômica": qualquer atividade de natureza econômica, seja relativa a serviços ou a outro setor, observadas as disposições do Artigo 10.1;

d) "empresa": uma pessoa jurídica de uma Parte, ou uma filial ou escritório de representação de tal pessoa jurídica de uma Parte, criada por meio de estabelecimento, conforme definido neste Artigo;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) “entrada e estada temporária de pessoas físicas”: a entrada e permanência temporária de pessoal-chave, estagiários graduados, representantes comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de uma Parte no território da outra Parte, em conformidade com a Seção B deste Capítulo;

f) “estabelecimento”:

i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica[1]; ou

ii) a criação ou manutenção de filial ou escritório de representação de uma pessoa jurídica no território de uma Parte, com vistas ao exercício de uma atividade econômica.

g) “investidor” de uma Parte: qualquer pessoa que procure exercer ou exerça efetivamente uma atividade econômica por meio de estabelecimento no território da outra Parte[2];

1 Os termos "constituição" e "aquisição" de uma pessoa jurídica serão entendidos como incluindo a participação acionária em uma pessoa jurídica com o objetivo de estabelecer ou manter vínculos econômicos duradouros.

2 Se a atividade econômica não for exercida diretamente por uma pessoa jurídica, mas por outras formas de estabelecimento, como uma filial ou um escritório de representação, o investidor (isto é, a pessoa jurídica), ainda assim, beneficiar-se-á, em virtude desse estabelecimento, do tratamento previsto para os investidores nos termos do Acordo. Esse tratamento será concedido ao estabelecimento por meio do qual a atividade econômica for realizada, não sendo necessariamente estendido a outras unidades do investidor localizadas fora do território em que a atividade econômica ocorrer.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

h) “pessoa jurídica”: qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônios (“trust”), sociedade de pessoas (“partnership”), *joint venture*, empresa individual ou associação;

i) uma pessoa jurídica é:

i) “de propriedade” de pessoas físicas ou jurídicas de uma Parte se essas pessoas forem as beneficiárias finais de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu capital social; e

ii) “controlada” por pessoas físicas ou jurídicas de uma Parte se essas pessoas tiverem poder de nomear a maioria dos seus diretores ou dispuserem de poderes legais para dirigir suas operações.

j) “pessoa jurídica de uma Parte”: uma pessoa jurídica que seja:

i) constituída ou organizada de acordo com a legislação dessa Parte e que exerça atividades comerciais substantivas no território dessa Parte ou da outra Parte; ou

ii) no caso de um estabelecimento, que seja de propriedade ou esteja sob o controle de:

A) pessoas físicas dessa Parte; ou

B) pessoas jurídicas dessa Parte, identificadas na alínea j), subalínea i).

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Não obstante o disposto na subalínea ii), as companhias de navegação estabelecidas fora da União Europeia ou do MERCOSUL e controladas por pessoas físicas com nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário, respectivamente, também se beneficiarão do previsto neste Capítulo, desde que suas embarcações estejam registradas de acordo com as leis e regulamentos daquele Estado-Membro da União Europeia ou Estado do MERCOSUL signatário, e naveguem sob a bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário.[1];

k) "medida": qualquer providência adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, norma, procedimento, decisão, ato administrativo ou qualquer outra forma;

l) "medidas adotadas ou mantidas por uma Parte": as medidas adotadas por:

i) governos e autoridades públicas centrais, regionais ou locais; e

ii) órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais.

[1] A alínea j) não será, em hipótese alguma, interpretada de forma a permitir que uma companhia de navegação constituída, estabelecida, incorporada ou de qualquer forma organizada sob as leis aplicáveis a um território sujeito a litígio de soberania envolvendo a República Argentina se beneficie do disposto no presente Capítulo. Essa disposição não será passível de interpretação como reconhecimento da legitimidade da legislação aplicada nos referidos territórios.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

m) "medidas aplicadas pelas Partes que afetam o estabelecimento, a prestação transfronteiriça de serviços, o consumo no exterior e a entrada e estada temporária de pessoas físicas" incluem medidas relativas a:

i) a aquisição, ao pagamento ou à utilização de um serviço;

ii) ao acesso e utilização, em conexão com o exercício de uma atividade econômica, de serviços que uma Parte exigir que sejam oferecidos ao público em geral; e

iii) ao acesso, inclusive por meio do estabelecimento, de pessoas de uma das Partes no território da outra Parte, para exercer atividade econômica nesse território.

n) "pessoa física": a pessoa detentora de nacionalidade ou residente permanente[1] de um dos Estados do MERCOSUL signatários ou de um dos Estados-Membros da União Europeia, em conformidade com a legislação de cada Parte;

o) "setor" de uma atividade econômica:

i) no que se refere a compromissos específicos, um, vários ou todos os subsetores dos serviços ou de setores não relacionados com serviços, conforme especificado nos compromissos específicos listados nos Anexos 10-A a 10-E; ou

ii) nos demais casos, a totalidade desse setor, seja de serviços ou outro, incluindo todos os seus subsetores.

[1] Se uma Parte conceder aos seus residentes permanentes essencialmente o mesmo tratamento que concede às pessoas físicas com nacionalidade dessa Parte, os residentes permanentes serão abrangidos pela definição de pessoas físicas, no que se refere a medidas que afetem o comércio transfronteiriço de serviços, o consumo no exterior e o estabelecimento.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

p) “prestador de serviços”: qualquer pessoa que pretenda prestar ou que efetivamente preste um serviço[1]; e

q) “prestação de um serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega do serviço em questão.

ARTIGO 10.3

Acesso ao mercado

1. Em matéria de acesso ao mercado por meio do estabelecimento, à prestação transfronteiriça de serviços, ao consumo no exterior e à entrada e estada temporária de pessoas físicas, conforme previsto na Seção B deste Capítulo, cada Parte concederá às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados nos compromissos específicos constantes dos Anexos 10-A a 10-E.

2. Nos setores em que forem assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não manterá ou adotará em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo disposição em contrário nos Anexos 10-A a 10-E, são definidas como:

a) limitações ao número de prestadores de serviços ou empresas, sob a forma de cotas numéricas, monopólios, direitos exclusivos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

[1] Se o serviço não for prestado diretamente por uma pessoa jurídica, o tratamento previsto no presente Capítulo será extensivo à filial ou escritório de representação por meio do qual seja prestado, não sendo necessariamente aplicável a outras unidades do prestador situadas fora do território onde o serviço for prestado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) limitações ao valor total das transações ou ativos, sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

c) limitações ao número total de operações ou à quantidade total da produção, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de cotas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

d) limitações à participação de capital estrangeiro, mediante a fixação de um percentual máximo de participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global;

e) medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de pessoas jurídicas ou de empreendimento conjunto (“joint venture”) por meio dos quais um investidor ou prestador de serviços da outra Parte possa exercer uma atividade econômica; ou

f) limitações ao número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em determinado setor ou que uma empresa possa empregar e que sejam necessárias para o exercício de uma atividade econômica, estando diretamente relacionadas a essa atividade, sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica.

3. As provas de necessidade econômica serão descritas de forma concisa e clara, indicando os elementos que as tornem incompatíveis com o presente Artigo e especificando os critérios em que se baseará o exame.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.4

Tratamento nacional

1. Para os setores enumerados nos Anexos 10-A a 10-E, observadas as condições e qualificações previstas nesses anexos, no que se refere a todas as medidas aplicáveis ao estabelecimento[1], à prestação transfronteiriça de serviços, ao consumo no exterior e à entrada e estada temporária de pessoas físicas, conforme previsto na Seção B deste Capítulo, cada Parte concederá às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.

2. Uma Parte poderá satisfazer o requisito previsto no parágrafo 1 concedendo às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de concorrência em favor das empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços de uma Parte, em comparação às empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos nos termos do presente Artigo não serão interpretados como exigência de que as Partes ofereçam compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes, resultantes do fato de as empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

[1] A obrigação prevista no presente parágrafo aplica-se também às medidas que regulem a composição dos conselhos de administração de uma empresa, incluindo exigências relativas à nacionalidade e à residência.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.5

Lista de compromissos específicos

1. Os setores liberalizados por cada uma das Partes, nos termos do presente Capítulo, e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços, prestadores de serviços, empresas e investidores da outra Parte nesses setores são estabelecidos nos Anexos 10-A a 10-E.

2. As Partes não aplicarão quaisquer restrições em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional além daquelas previstas nos Anexos 10-A a 10-E.

SEÇÃO B

ENTRADA E ESTADA TEMPORÁRIA DE PESSOAS FÍSICAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 10.6

Âmbito de aplicação

1. A presente Seção aplica-se a medidas adotadas por uma Parte relativas à entrada e à estada temporária, em seu território, de pessoal essencial, estagiários graduados, representantes comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte, em conformidade com os parágrafos 2 e 3.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As disposições da presente Seção não são aplicáveis às medidas que afetem pessoas físicas que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas aplicadas por uma Parte referentes à cidadania, à residência ou ao emprego em caráter permanente.

3. As disposições da presente Seção não impedem qualquer das Partes de aplicar as medidas necessárias para regulamentar a admissão e a estada temporária de pessoas físicas em seu território, incluindo medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e para garantir a circulação ordenada de pessoas físicas por essas fronteiras, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios decorrentes para qualquer das Partes nos termos de um compromisso específico[1].

4. Observado o disposto nos Artigos 10.17 a 10.18, nenhuma disposição da presente Seção impedirá que as Partes exijam que pessoas físicas possuam as qualificações necessárias e/ou a experiência profissional exigida no território em que o serviço for prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.

[1] O simples fato de se exigir visto para uma pessoa física de determinados países, e de não o exigir para pessoas físicas de outros, não será considerado como anulação ou redução dos benefícios decorrentes de um compromisso específico.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.7

Definições

1. Para os efeitos da presente Seção, entender-se-á por:

a) "representantes comerciais": pessoas físicas representantes de uma pessoa jurídica de uma Parte que pretendam obter entrada e estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou produtos, ou para concluir contratos com o objetivo de vender serviços ou produtos em nome desse prestador de serviços; eles não realizam transações diretas com o público em geral, não recebem remuneração de fonte situada na Parte de acolhimento e não atuam como agentes de comércio.

b) "prestadores de serviços por contrato": pessoas físicas vinculadas por contrato a uma pessoa jurídica de uma Parte que não esteja estabelecida no território da outra Parte e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com um consumidor final desta última Parte, exigindo a presença, em caráter temporário, de seus empregados nesse território para executar o contrato de prestação de serviços[1];

[1] O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea b) será celebrado de boa-fé e estará em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em que for executado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) "estagiários graduados": qualquer pessoa física, portadora de diploma universitário, contratada por uma pessoa jurídica de uma Parte por, no mínimo, 1 (um) ano, e temporariamente transferida para uma empresa no território da outra Parte para fins de desenvolvimento de carreira ou de capacitação em técnicas ou métodos empresariais[1];

d) "profissionais independentes": qualquer pessoa física cuja atividade consista na prestação de serviços, estabelecida como trabalhadora autônoma no território de uma Parte, não estabelecida no território da outra Parte, que tenha celebrado contrato para prestar serviços a um consumidor final no território desta última Parte, exigindo sua presença, em caráter temporário, nesse território para executar o contrato de prestação de serviços[2];

e) "pessoal essencial": qualquer pessoa física contratada por pessoas jurídicas de uma Parte, exceto entidades sem fins lucrativos, responsável pelo estabelecimento, supervisão, administração e funcionamento adequados de uma empresa, compreendendo:

i) "visitantes por motivos profissionais": pessoas físicas que desempenham funções de direção superior e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa; não realizam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de qualquer fonte situada na Parte de acolhimento; e

1 A empresa destinatária poderá ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de capacitação que abranja a duração da estada e demonstre que esta se destina efetivamente à formação. As autoridades competentes poderão exigir que a capacitação esteja vinculada ao grau universitário obtido.

2 O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea d) será celebrado de boa-fé e estará em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em que for executado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ii) "pessoal transferido dentro da empresa": pessoas físicas que tenham sido contratadas por uma pessoa jurídica de uma Parte ou que a esta tenham estado vinculadas por, no mínimo, 1 (um) ano e que sejam temporariamente transferidas para uma empresa ou para a sede social dessa pessoa jurídica no território da outra Parte, e que pertençam a uma das seguintes categorias:

A) gerentes: pessoas físicas que exercem funções de direção superior em uma pessoa jurídica, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa, sob supervisão ou direção geral do conselho de administração, de acionistas ou de seus equivalentes, incluindo:

– dirigir a empresa ou um de seus departamentos ou subdivisões;

– supervisionar e controlar o trabalho de outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão; ou

– ser pessoalmente responsáveis pela admissão ou dispensa de pessoal, pela recomendação de admissão ou dispensa ou por outras medidas relacionadas ao pessoal.

B) especialistas: pessoas físicas que trabalharão para uma pessoa jurídica e que possuam conhecimentos técnicos ou de gestão essenciais para a atividade econômica, para as técnicas ou para a administração da empresa.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.8

Pessoal essencial e estagiários graduados

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos de estabelecimento, conforme listado nos Anexos 10-B e 10-E, e observadas as eventuais reservas constantes dos Anexos 10-C e 10-E, cada Parte permitirá que investidores da outra Parte empreguem, em suas empresas, pessoas físicas dessa outra Parte, quando se tratar de pessoal-chave ou de estagiários graduados. A entrada e a estada temporária de pessoal essencial e de estagiários graduados será autorizada:

a) pelo período necessário até o término do contrato ou até 3 (três) anos, quando se tratar de trabalhadores transferidos dentro da empresa, prevalecendo o prazo mais curto;

b) até 60 (sessenta) dias dentro de um período de 12 (doze) meses para visitantes por motivos profissionais; e

c) até 1 (um) ano para estagiários graduados.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.9

Representantes comerciais

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos para a prestação transfronteiriça de serviços e para o estabelecimento, listados nos Anexos 10-A, 10-B e 10-E, e observadas as reservas constantes dos Anexos 10-C e 10-E, cada Parte permitirá a entrada e a estada temporária de representantes comerciais por um período máximo de 90 (noventa) dias dentro de qualquer período de 12 (doze) meses[1].

ARTIGO 10.10

Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes

1. Para os setores especificados nos Anexos 10-D e 10-E, e observadas as reservas neles constantes, cada Parte permitirá a prestação de serviços em seu território por prestadores de serviços por contrato da outra Parte, por meio da presença de pessoas físicas, observadas as seguintes condições:

a) a pessoa jurídica que emprega a pessoa física deverá ter obtido um contrato de prestação de serviços por prazo não superior a 12 (doze) meses;

b) as pessoas físicas que ingressarem no território da outra Parte deverão possuir habilitações ou experiência adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado;

[1] O presente Artigo não prejudicará os direitos e as obrigações decorrentes dos acordos bilaterais de isenção de visto celebrados entre Estados do MERCOSUL signatários, individualmente, e Estados-Membros da União Europeia, também individualmente.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) a única remuneração que a pessoa física receberá pela prestação de serviços será a paga pelo prestador de serviços por contrato durante sua estada na outra Parte;

d) a entrada e a estada temporária das pessoas físicas no território da Parte em questão não ultrapassarão um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, prevalecendo o prazo mais curto; e

e) o acesso concedido nos termos deste Artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não conferirá às pessoas físicas o direito de exercer a profissão na Parte onde o serviço for prestado.

2. Para os setores especificados nos Anexos 10-D e 10-E, e observadas as reservas neles constantes, cada Parte permitirá a prestação de serviços em seu território por profissionais independentes da outra Parte, por meio da presença de pessoas físicas, observadas as seguintes condições:

a) as pessoas físicas em questão deverão ter obtido um contrato de prestação de serviços por prazo não superior a 12 (doze) meses;

b) as pessoas físicas que ingressarem no território da outra Parte deverão possuir habilitações e qualificações profissionais adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado;

c) a entrada e a estada temporária dessas pessoas físicas no território da Parte em questão não ultrapassarão um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, prevalecendo o prazo mais curto; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) o acesso concedido nos termos deste Artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere às pessoas físicas o direito de exercer a profissão na Parte onde o serviço for prestado.

SEÇÃO C

MARCO REGULATÓRIO

SUBSEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

ARTIGO 10.11

Reconhecimento mútuo

1. Nenhuma disposição deste Capítulo impedirá as Partes de exigirem que as pessoas físicas possuam as habilitações necessárias ou a experiência profissional especificada no território em que o serviço for prestado, em relação ao setor de atividade em questão.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Para fins de cumprimento, integral ou parcial, de suas normas ou critérios para autorização, licenciamento ou certificação de investidores e prestadores de serviços, uma Parte poderá reconhecer as habilitações ou experiência adquiridas, o cumprimento de requisitos ou as licenças ou certificados concedidos pela outra Parte. Esse reconhecimento, que poderá ocorrer por harmonização ou por qualquer outra forma, poderá basear-se em acordo ou convênio ou ser concedido de forma autônoma.

ARTIGO 10.12

Transparência

1. Cada Parte publicará prontamente e, salvo em situações de emergência, o mais tardar na data de sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes que digam respeito ou afetem este Capítulo.

2. As medidas referidas no parágrafo 1 incluirão aquelas aplicáveis a todos os modos de prestação de serviços, inclusive o processo de entrada e estada temporária de pessoas físicas das categorias definidas no Artigo 10.7. As informações sobre tais medidas serão mantidas atualizadas. As Partes facilitarão o acesso às informações pertinentes, indicando à outra Parte onde poderão ser consultadas as publicações e os sítios eletrônicos relevantes.

3. Se a publicação das medidas referidas no parágrafo 1 não for praticável, elas deverão ser tornadas públicas por outros meios.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Cada Parte responderá prontamente a todos os pedidos de informações específicas da outra Parte sobre qualquer de suas medidas de aplicação geral referidas no parágrafo 1, inclusive as que digam respeito à entrada e estada temporária de prestadores de serviços conforme o parágrafo 2.

5. Cada Parte estabelecerá um ou mais pontos de informação que, mediante solicitação, fornecerão informações específicas aos prestadores de serviços da outra Parte sobre quaisquer medidas de aplicação geral referidas no parágrafo 1. As Partes notificar-se-ão mutuamente da existência desses pontos de informação, no máximo até 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Os pontos de informação não terão, necessariamente, de ser depositários de leis e regulamentos.

6. Nenhuma disposição deste Capítulo obrigará qualquer Parte a fornecer informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação coercitiva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 2

REGULAMENTAÇÃO DOMÉSTICA

ARTIGO 10.13

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção aplica-se apenas aos setores em relação aos quais uma Parte tiver assumido compromissos específicos listados nos Anexos 10-A a 10-E, e na medida em que esses compromissos sejam aplicáveis.

2. A presente Subseção não se aplica a medidas que constituam limitações nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4.

3. Nos setores em que forem assumidos compromissos específicos, conforme listados nos Anexos 10-A a 10-E, cada Parte velará para que todas as medidas de aplicação geral que tenham incidência sobre o comércio de serviços e o estabelecimento sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial.

4. As Partes cumprirão o disposto nesta Subseção em relação a medidas relativas a requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. A presente Subseção aplica-se às medidas adotadas por cada Parte em relação aos requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação que afetem:

a) a prestação transfronteiriça de serviços;

b) o estabelecimento de empresas em seu território, nos termos do Artigo 10.2; ou

c) a estada temporária em seu território de pessoas físicas das categorias definidas no Artigo 10.7.

ARTIGO 10.14

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) “autoridade competente”: qualquer governo ou autoridade central, regional ou local, ou órgão não governamental no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, que detenha competência para decidir sobre a autorização de prestar um serviço ou sobre a autorização para estabelecer uma empresa a fim de exercer uma atividade econômica;

b) “procedimentos de licenciamento”: as regras administrativas ou processuais que um prestador de serviços ou investidor, que pretenda obter autorização para prestar um serviço ou estabelecer uma empresa, deve observar a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de licenciamento;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) “requisitos de licenciamento”: os requisitos materiais, exceto os de qualificação, que um prestador de serviços ou investidor deve cumprir para obter, junto da autoridade competente, uma decisão de autorização para prestar um serviço ou para estabelecer uma empresa com vistas a exercer uma atividade econômica, incluindo a decisão de alterar ou renovar tal autorização;

d) “procedimentos de qualificação”: as regras administrativas ou processuais que uma pessoa física deve observar a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de qualificação, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço;

e) “requisitos de qualificação”: os requisitos materiais relativos à competência de uma pessoa física para prestar um serviço, que devem ser demonstrados para a obtenção da correspondente autorização.

ARTIGO 10.15

Condições de licenciamento

1. As medidas adotadas por cada Parte relativas aos requisitos de licenciamento basear-se-ão em critérios:

a) proporcionais aos objetivos de política pública;

b) claros e inequívocos;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) objetivos; e

d) previamente divulgados.

2. As licenças serão concedidas pelas autoridades competentes tão logo se verifique, após a análise das condições exigidas, que estas foram cumpridas.

3. Se o número de licenças disponíveis para determinada atividade for limitado em razão da escassez de recursos naturais ou de capacidades técnicas utilizáveis, cada Parte selecionará os candidatos mediante processo imparcial e transparente, assegurando, entre outros aspectos, a devida publicidade ao início, ao andamento e ao encerramento do procedimento. Observado o disposto neste Artigo, cada Parte poderá considerar objetivos de política pública ao estabelecer as regras de seleção.

ARTIGO 10.16

Procedimentos de licenciamento

1. Os procedimentos de licenciamento serão claros e divulgados com antecedência adequada. Cada Parte assegurará que os procedimentos utilizados pelas autoridades competentes e suas decisões sejam objetivos e imparciais em relação a todos os requerentes.

2. Os procedimentos de licenciamento não serão dissuasivos, nem criarão entraves ou atrasos indevidos à prestação do serviço.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As taxas de licenciamento[1] a serem pagas pelos requerentes serão razoáveis, não constituindo, por si mesmas, restrição à prestação do serviço. Sempre que possível, tais taxas serão proporcionais aos custos dos procedimentos de licenciamento em questão.

4. As autoridades competentes de cada Parte fixarão, sempre que possível, prazo indicativo para a tramitação do pedido. Os pedidos serão processados em prazos razoáveis. O prazo só começará a correr a partir do recebimento de toda a documentação. Se a complexidade da matéria o justificar, a autoridade competente poderá prorrogar o prazo por período razoável, sendo a prorrogação e sua duração fundamentadas e notificadas ao requerente, na medida do possível, antes do término do prazo inicial.

5. Caso o pedido seja apresentado de forma incompleta, o requerente será informado, o mais rapidamente possível, da necessidade de apresentar documentos complementares. Nesse caso, o prazo previsto no parágrafo 4 poderá ser suspenso até que toda a documentação seja recebida.

6. Se o pedido for indeferido por descumprimento de procedimentos ou formalidades, o requerente será informado do indeferimento e das vias de recurso disponíveis o mais rapidamente possível.

[1] As taxas de licenciamento não incluirão pagamentos devidos em razão de leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias destinadas à prestação de serviços universais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.17

Requisitos de qualificação

1. Os requisitos de qualificação basear-se-ão em critérios:

a) proporcionais aos objetivos de política pública;

b) claros e inequívocos;

c) objetivos; e

d) previamente divulgados.

2. Caso uma Parte imponha requisitos de qualificação para a prestação de um serviço, assegurará a existência de procedimentos adequados para verificar e avaliar as qualificações dos prestadores de serviços da outra Parte. Se a autoridade competente de uma Parte considerar que a inscrição em associação profissional pertinente no território da outra Parte constitui indício do nível de competência ou experiência do requerente, tal circunstância será devidamente considerada.

3. Para a prestação de serviços profissionais, o escopo dos exames e demais requisitos de qualificação exigidos pelas autoridades competentes restringir-se-á ao direito de exercer a profissão para a qual a autorização é solicitada, de modo a não impor restrições indevidas às pessoas da outra Parte que pretendam requerer a autorização.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Desde que o requerente tenha apresentado todos os elementos comprobatórios necessários de suas qualificações, a autoridade competente, ao proceder à verificação e à avaliação destas, identificará eventuais insuficiências e informará o requerente acerca dos requisitos para saná-las. Esses requisitos poderão incluir trabalhos acadêmicos, exames e capacitação. A apresentação, por requerente de uma Parte, de título de formação obtido no território de terceiro país não constituirá, por si só, motivo para que a autoridade competente da outra Parte indefira o pedido sem proceder à avaliação das qualificações apresentadas.

5. Se for necessário realizar exame, cada Parte assegurará que este seja programado com frequência razoável. Os requerentes que tenham de se submeter a exame disporão de prazo razoável para apresentar o pedido.

6. Uma vez preenchidos os requisitos de qualificação e os demais requisitos regulamentares aplicáveis, cada Parte deverá assegurar que o prestador de serviços seja autorizado a prestar o serviço sem demora injustificada.

ARTIGO 10.18

Procedimentos de qualificação

1. Os procedimentos de qualificação basear-se-ão em critérios:

a) claros e inequívocos;

b) objetivos; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) previamente divulgados.

2. As Partes assegurarão que os procedimentos de qualificação utilizados e as decisões conexas das autoridades competentes sejam imparciais em relação a todos os requerentes.

3. O requerente não será, em princípio, obrigado a dirigir-se a mais de uma autoridade competente para os procedimentos de qualificação.

4. Se existir prazo específico para apresentação do pedido, o requerente disporá de prazo razoável para apresentá-lo. A autoridade competente processará os pedidos sem demora injustificada. Sempre que possível, a autoridade competente aceitará os pedidos apresentados em meio eletrônico, nas mesmas condições de autenticidade aplicáveis aos pedidos em suporte físico.

5. Sempre que possível, a autoridade competente deverá aceitar cópias autenticadas em lugar de documentos originais.

6. Se a autoridade competente indeferir o pedido, informará o requerente, quando viável por escrito, sem demora injustificada. A pedido do requerente, comunicará os motivos do indeferimento, identificando eventuais deficiências e os meios de corrigi-las. Informará igualmente o requerente acerca do prazo para eventual interposição de recurso e permitirá que o requerente volte a apresentar o pedido dentro de prazo razoável.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. As Partes assegurarão que a tramitação dos pedidos, inclusive a verificação e a avaliação das qualificações, seja concluída dentro de prazo razoável contado da data da apresentação do pedido completo. Cada Parte envidará esforços para fixar prazo padrão para a tramitação dos pedidos.

8. As Partes assegurarão que as eventuais taxas cobradas pelos procedimentos de qualificação sejam proporcionais aos custos incorridos pelas autoridades competentes e não restrinjam, por si mesmas, a prestação do serviço em questão.

ARTIGO 10.19

Reexame de decisões administrativas

Cada Parte manterá ou instituirá tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de investidor ou prestador de serviços afetado da outra Parte, o reexame imediato ou, quando cabível, a adoção de medidas de compensação adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transfronteiriça de serviços ou a entrada e estada temporária de pessoas físicas para prestar serviços. Caso tais processos não sejam independentes do órgão responsável pela decisão administrativa em questão, as Partes assegurarão que permitam efetivamente reexame objetivo e imparcial.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 3

SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 10.20

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção estabelece os princípios do marco regulatório aplicável aos serviços postais relativamente aos quais cada Parte houver assumido compromissos específicos, tal como listados nos Anexos 10-A e 10-E, em conformidade com a presente Subseção.

2. A presente Subseção não exige que uma Parte liberalize os serviços reservados a um ou mais operadores designados listados nos Anexos 10-A e 10-E.

ARTIGO 10.21

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) “requisitos essenciais”: razões gerais não econômicas que justifiquem a imposição de condições à prestação de serviços postais, incluindo a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede no transporte de mercadorias perigosas, a proteção de dados, a proteção ambiental e o planejamento regional;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) “licença”: qualquer forma de autorização ou permissão[1] que estabeleça direitos e obrigações específicos do setor postal, concedida a prestador individual por autoridade reguladora ou outro órgão competente, e que seja necessária para a prestação de determinado serviço;

c) “envio postal”: correspondência endereçada na forma final em que deve ser transportada por prestador de serviços postais, público ou privado, podendo incluir cartas, encomendas, jornais, catálogos ou outros itens;

d) “serviço postal”[2]: serviços que consistem na coleta, triagem, transporte e entrega de envios postais, independentemente do destino (nacional ou estrangeiro), da rapidez do serviço (prioritário, não prioritário, urgente, expresso ou outros) ou da natureza do operador (público ou privado);

e) “autoridade reguladora”: órgão ou órgãos independentes encarregados da regulação dos serviços postais previstos na presente Subseção;

f) “serviço universal”: a prestação contínua de serviço postal com qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte, a preços acessíveis a todos os usuários.

CD264428082900

1 Para maior clareza, inclui a outorga de qualquer concessão, registro, declaração, notificação ou licença individual.

2 Os “serviços postais” abrangem as posições CPC 7511 e CPC 7512.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.22

Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor de serviços postais

Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços postais sujeitos a obrigação de serviço universal ou a monopólio postal não adotarão práticas anticoncorrenciais, tais como:

a) a utilização de receitas decorrentes da prestação desse serviço para conceder subsídios cruzados à prestação de serviço postal expresso ou de qualquer serviço postal não universal; e

b) a diferenciação entre clientes, inclusive empresas, remetentes de envios em massa ou consolidadores, em matéria de tarifas ou demais condições relacionadas à prestação de serviço sujeito a obrigação de serviço universal ou a monopólio postal, salvo se essa diferenciação se basear em critérios de objetividade ou imparcialidade.

ARTIGO 10.23

Serviço universal

Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretenda assegurar e de decidir quanto ao respectivo escopo e execução. Cada Parte pode adotar as medidas necessárias para salvaguardar a implementação, o desenvolvimento e a manutenção do serviço postal universal. Essas medidas e obrigações não serão consideradas anticoncorrenciais, por si mesmas, desde que aplicadas de modo transparente, não discriminatório e proporcional.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.24

Licenças para a prestação de serviços postais

1. Cada Parte poderá exigir licenças para a prestação de serviços postais. Sempre que possível, as licenças serão concedidas mediante procedimento de autorização simplificado, em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais.

2. A licença poderá impor o cumprimento de requisitos essenciais, inclusive normas de qualidade e observância dos direitos exclusivos e especiais de operadores designados de serviços reservados ou de serviços postais universais.

3. Se uma Parte exigir licença:

a) divulgará ao público, de forma facilmente acessível:

   i) os direitos e obrigações dela decorrentes,

   ii) os critérios, termos e condições do licenciamento, e

   iii) sempre que possível, o prazo normalmente necessário para a decisão sobre o pedido de licença;

b) os procedimentos para concessão de licenças serão transparentes, não discriminatórios, proporcionais e baseados em critérios objetivos; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) as eventuais taxas de licenciamento[1] devidas pelos requerentes para apresentação do pedido serão razoáveis e não constituirão, por si mesmas, restrição à prestação do serviço.

4. A pedido do requerente, ser-lhe-ão comunicadas informações sobre o andamento do pedido de licença e os motivos de eventual indeferimento. Cada Parte manterá ou instituirá, em conformidade com suas leis e regulamentos, procedimentos que possibilitem aos requerentes recorrer de eventual indeferimento junto a órgãos nacionais independentes. Esse procedimento será transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

ARTIGO 10.25

Independência do órgão regulador

Cada Parte poderá designar órgão regulador, que poderá ou não ser específico do setor de serviços postais. O órgão regulador será juridicamente distinto e não poderá ser subordinado a prestador de serviços postais. As decisões e os procedimentos adotados pelas autoridades reguladoras serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

[1] As taxas de licenciamento não incluirão os pagamentos devidos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias destinadas à prestação de serviços universais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 4

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 10.26

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção estabelece os princípios do marco regulatório dos serviços de telecomunicações, com exceção da radiodifusão[1], relativamente aos quais as Partes houverem assumido compromissos específicos nos termos deste Capítulo.

2. Nenhuma disposição da presente Subseção será interpretada de modo a:

a) exigir que uma Parte autorize prestador de serviços de telecomunicações da outra Parte a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações, salvo conforme previsto nos Anexos 10-A, 10-B, 10-C e 10-E; ou

b) exigir que uma Parte obrigue prestadores de serviços sob sua jurisdição a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações que não sejam oferecidos ao público em geral.

[1] "Radiodifusão" significa radiocomunicações cujas transmissões se destinarão à recepção direta pelo público em geral, podendo incluir a transmissão sonora e televisiva. Os prestadores de serviços de radiodifusão serão considerados prestadores de serviços públicos de transporte de telecomunicações, e suas redes serão qualificadas como redes públicas de transporte de telecomunicações, sempre e na medida em que também forem utilizadas para a prestação de serviços públicos de transporte de telecomunicações.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.27

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) “recursos essenciais de telecomunicações”[1]: os recursos de rede de transporte de telecomunicações pública e de serviço de transporte de telecomunicações público que:

i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por número limitado de prestadores; e

ii) não possam, de modo viável, ser substituídos do ponto de vista econômico ou técnico para fins de prestação do serviço;

b) “interconexão”: a ligação com prestadores de redes de transporte de telecomunicações ou serviços de transporte de telecomunicações, de forma que os usuários de um prestador de serviços de telecomunicações possam comunicar-se com usuários de outro prestador e acessar serviços de telecomunicações por este prestados.

[1] No que se refere à República do Paraguai e à República Oriental do Uruguai, entende-se por “recursos essenciais de telecomunicações” os recursos de uma rede pública de transporte de telecomunicações e de um serviço público de transporte de telecomunicações, conforme a definição constante da respectiva legislação nacional.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264280829000

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) “licença”: qualquer forma de autorização, inclusive procedimentos de registro, declaração, notificação ou outros, tal como definidas nas disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, que estabeleça os direitos e obrigações específicos do setor de telecomunicações concedidos por uma autoridade reguladora a um prestador de serviços de telecomunicações individual e necessários para a prestação de um serviço de telecomunicações;

d) “prestador principal”: no setor de telecomunicações, o prestador de redes ou de serviços de transporte de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma significativa as condições de participação, quanto ao preço e à prestação, em um mercado relevante de serviços de telecomunicações, em razão do controle exercido sobre recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;

e) “rede pública de transporte de telecomunicações”: a infraestrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre pontos terminais definidos da rede;

f) “serviço público de transporte de telecomunicações”: qualquer serviço de transporte de telecomunicações que uma Parte exija, expressamente ou de fato, que seja posto à disposição do público em geral;

g) “autoridade reguladora”: a entidade ou entidades encarregadas de regulamentar as telecomunicações mencionadas na presente Subseção;

h) “prestador de serviços”: a pessoa a quem foi concedida uma licença de prestação de serviços de telecomunicações;

i) “serviços de telecomunicações”: todos os serviços que consistem na transmissão e recepção de sinais eletromagnéticos, excluídos os serviços que fornecem ou exercem controle editorial sobre os conteúdos transmitidos; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

j) “serviço universal”: o conjunto de serviços de qualidade especificada que deve estar disponível a todos os usuários no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica, a um preço acessível.

ARTIGO 10.28

Autoridade reguladora

1. Cada Parte assegurará que a sua autoridade reguladora dos serviços de telecomunicações seja juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer prestador de serviços de telecomunicações.

2. A autoridade reguladora será suficientemente competente e disporá dos recursos necessários para regular o setor. As competências atribuídas à autoridade reguladora serão tornadas públicas, de forma clara e de fácil acesso, especialmente quando suas funções forem confiadas a mais de um órgão.

3. As decisões e os procedimentos adotados pela autoridade reguladora serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

4. Um prestador de serviços de telecomunicações que for afetado por uma decisão da autoridade reguladora terá o direito de impugnar recurso contra essa decisão junto de um órgão de recurso nacional que seja independente das partes envolvidas e da autoridade reguladora. Se esse órgão de recurso não tiver caráter judicial, fundamentará por escrito as suas decisões, as quais também estarão sujeitas a revisão por uma autoridade administrativa ou judicial nacional imparcial e independente.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.29

Licenças para prestar serviços de telecomunicações

1. Cada Parte assegurará que, sempre que possível, as licenças sejam concedidas por meio de procedimentos simplificados.

2. Cada Parte assegurará a divulgação pública dos termos e condições para a concessão de direitos de uso de números e frequências.

3. Se uma Parte exigir licença:

a) todos os critérios de licenciamento serão divulgados ao público;

b) o prazo razoável normalmente necessário para a decisão quanto à concessão da licença após a apresentação do pedido completo será divulgado ao público;

c) se o pedido de concessão da licença for indeferido, os motivos do indeferimento serão comunicados por escrito ao requerente, a seu pedido; e

d) o requerente de uma licença deverá poder interpor recurso junto de um órgão de recurso nacional a fim de determinar se o pedido de licença foi indevidamente indeferido.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.30

Práticas anticoncorrenciais

Cada Parte adotará ou manterá em vigor medidas adequadas para impedir que quaisquer prestadores de serviços de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais[1], adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. Essas práticas poderão incluir o abuso de posição dominante e todas as práticas, condutas ou recomendações individuais ou concertadas que tenham por efeito restringir, limitar, prejudicar, distorcer ou impedir a concorrência atual ou futura no mercado em questão.

ARTIGO 10.31

Acesso a recursos essenciais de telecomunicações

Cada Parte assegurará que um prestador principal[2] em seu território conceda aos fornecedores acesso a seus recursos essenciais de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios[3], inclusive no que se refere a tarifas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção.

1 No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente Artigo abrangerá todos os prestadores de serviços de telecomunicações.

2 No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente Artigo abrangerá todos os prestadores.

3 Para os efeitos do disposto na presente Subseção, o termo "não discriminatórios" corresponderá ao tratamento nacional definido no Artigo 10.4, refletindo igualmente o uso específico desse termo no setor, no sentido de "condições não menos favoráveis do que as concedidas a qualquer outro usuário de redes públicas de transporte de telecomunicações ou de serviços públicos de transporte de telecomunicações idênticos, em circunstâncias semelhantes".

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.32

Interconexão

1. Cada Parte assegurará que todos os prestadores autorizados a oferecer serviços de telecomunicações em seu território poderão negociar a interconexão com outros prestadores de redes públicas de transporte de telecomunicações e de serviços públicos de transporte de telecomunicações. A interconexão deverá ser, em princípio, acordada com base em negociações comerciais entre os prestadores em questão.

2. Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços de telecomunicações que adquirirem informações de outro prestador de serviços de telecomunicações no decurso do processo de negociação das interconexões utilizarão essas informações exclusivamente para os fins para os quais foram fornecidas e respeitarão, sempre, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

3. A interconexão com um prestador principal[1] será assegurada em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interconexão será disponibilizada:

a) em condições não discriminatórias, incluindo normas, especificações técnicas, tarifas e com qualidade não inferior à dos serviços similares oferecidos por seus próprios prestadores principais equivalentes, ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados, ou ainda para suas empresas filiadas ou outras empresas associadas;

[1] Para a República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação deste Artigo se aplica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) em prazo razoável, em termos e condições, inclusive normas e especificações técnicas que sejam transparentes e razoáveis, considerando a viabilidade econômica, bem como suficientemente discriminadas, de modo que o prestador não terá de pagar por componentes ou recursos da rede que não sejam indispensáveis para a prestação do serviço em questão; e

c) mediante solicitação de outro prestador de serviços de telecomunicações, e sujeita a uma avaliação da autoridade reguladora, se for o caso, nos pontos tecnicamente viáveis além dos pontos terminais da rede acessíveis à maioria dos usuários, condicionada à aplicação de tarifas razoáveis.

4. As regras aplicáveis à interconexão com um prestador principal serão divulgadas ao público.

5. Os prestadores principais divulgarão ao público os seus acordos de interconexão ou as propostas de interconexão de referência, conforme o caso.

6. Cada Parte assegurará que um prestador de serviços de telecomunicações que solicitar interconexão com um prestador principal terá o direito de interpor recurso, a qualquer momento ou após um período razoável previamente tornado público, junto de um órgão nacional independente para resolver litígios sobre termos, condições e tarifas de interconexão adequadas. Esse órgão nacional independente poderá ser a autoridade reguladora a que se refere o Artigo 10.28.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.33

Recursos limitados

Cada Parte conduzirá seus procedimentos para a concessão de direitos de uso de recursos limitados, inclusive frequências, números e direitos de passagem, de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória. Sempre que possível, cada Parte divulgará ao público as informações sobre o estado atual de atribuição de faixas de frequências, não sendo exigida, contudo, a identificação detalhada de frequências para usos públicos específicos.

ARTIGO 10.34

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que pretende assegurar e decidir quanto ao respectivo escopo e aplicação. Cada Parte administrará as obrigações de serviço universal de forma transparente, objetiva, não discriminatória e proporcional.

2. Se a designação de um prestador de serviço universal estiver aberta a vários prestadores de redes ou de serviços de telecomunicações, tais procedimentos serão acessíveis a todos os prestadores de serviços. A designação será realizada mediante mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.35

Confidencialidade das informações

Cada Parte assegurará a confidencialidade das telecomunicações e dos dados de tráfego correlatos transmitidos por meio da utilização de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, desde que as medidas adotadas para esse fim não constituam meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem restrição disfarçada ao comércio de serviços.

ARTIGO 10.36

Litígios entre prestadores de serviços

Cada Parte assegurará que, em caso de litígio entre prestadores, a autoridade reguladora[1] competente emitirá, a pedido de qualquer das partes envolvidas, decisão vinculante para resolver o litígio no prazo mais curto possível.

[1] Para maior clareza, no caso do MERCOSUL, trata-se da autoridade reguladora de cada Estado do MERCOSUL signatário.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.37

Serviços de *roaming* internacional

1. Cada Parte envidará esforços para cooperar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de *roaming* internacional em comunicações móveis, com o objetivo de promover o crescimento do comércio entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.

2. Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços de telecomunicações que oferecerem serviços de *roaming* internacional para comunicação por voz, mensagens escritas ou uso de dados, prestarão tais serviços:

a) com qualidade semelhante à fornecida a seus clientes nacionais no país de estabelecimento; e

b) com informações claras e prontamente disponíveis relativas ao acesso aos serviços e aos respectivos preços.

3. As Partes cooperarão na verificação do cumprimento do disposto nos parágrafos 1 e 2, bem como em outras questões relacionadas com os serviços internacionais de *roaming* móvel que venham a ser identificadas.

4. O presente Artigo não obriga nenhuma Parte a regular as tarifas ou as condições aplicáveis aos serviços de *roaming* internacional em comunicações móveis.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 5

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 10.38

Âmbito de aplicação

A presente Subseção aplica-se às medidas adotadas pelas Partes com impacto na prestação de serviços financeiros.

ARTIGO 10.39

Definições

1. Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) "serviço financeiro": qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes; os serviços financeiros incluem:

i) os serviços de seguros e serviços conexos:

A) seguro direto (incluindo o cosseguro):

(1) vida; e

(2) não vida.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

B) resseguro e retrocessão;

C) intermediação de seguros, inclusive corretores e agentes; e

D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e liquidação de sinistros; e

ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros):

A) captação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;

B) concessão de todos os tipos de crédito, inclusive crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

C) arrendamento mercantil;

D) todos os serviços de pagamentos e transferências monetárias, inclusive cartões de crédito, cartões de débito diferido, cartões de débito, cheques de viagem e cheques bancários;

E) garantias e compromissos;

F) transação por conta própria ou por conta de clientes, em bolsa, em mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

(1) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, títulos de curto prazo e certificados de depósito);

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

(2) operações de câmbio;

(3) produtos derivativos, inclusive, mas não exclusivamente, futuros e opções;

(4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juros, inclusive swaps e contratos a termo de câmbio e de juros;

(5) valores mobiliários negociáveis; e

(6) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais preciosos.

G) participações em emissões de quaisquer valores mobiliários, inclusive a subscrição e a colocação como agente (pública ou privada), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

H) corretagem monetária;

I) gestão de ativos, inclusive gestão de tesouraria ou de carteiras, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia, depositário e fiduciários;

J) serviços de liquidação e compensação de ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, derivativos e outros instrumentos negociáveis;

K) comunicação e transferência de informações financeiras, bem como processamento de dados financeiros e softwares relacionados, prestados por fornecedores de outros serviços financeiros; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

L) serviços de assessoramento, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as atividades previstas nos itens A) a K), inclusive referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteiras, consultoria em aquisições, reestruturação e estratégia empresarial.

b) "prestador de serviços financeiros": qualquer pessoa física ou jurídica de uma Parte, com exceção das entidades públicas, que pretenda prestar ou efetivamente preste serviços financeiros;

c) "novo serviço financeiro": um serviço de caráter financeiro, inclusive os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou com a forma de oferta de um produto, que ainda não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma Parte, mas que seja prestado no território da outra Parte;

d) "organismo de autorregulação": órgão não governamental, inclusive qualquer organização ou associação que exerça autoridade regulatória ou de supervisão sobre prestadores de serviços financeiros, por delegação de uma Parte;

e) "entidade pública":

i) um governo, um banco central ou autoridade monetária de uma Parte, ou uma entidade de propriedade de uma Parte ou por ela controlada, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou atividades com finalidade pública, não incluindo entidades cuja atividade principal seja a prestação de serviços financeiros em caráter comercial; ou

ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, quando no exercício dessas funções.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Para os efeitos da presente Subseção, e apenas em relação aos serviços nela abrangidos, entende-se por "serviços prestados no exercício de autoridade governamental":

a) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária, ou por qualquer outra entidade pública, na condução da política monetária ou cambial;

b) atividades integradas em um sistema legal de seguridade social ou em planos públicos de aposentadoria; e

c) outras atividades exercidas por uma entidade pública em nome do Estado, com sua garantia ou utilizando recursos financeiros públicos.

Se uma Parte autorizar que qualquer das atividades referidas nas alíneas b) ou c) seja exercida por prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou com outro prestador de serviços financeiros, a definição de "serviços financeiros" incluirá essas atividades, que passarão a estar abrangidas pelo presente Capítulo.

3. A definição geral de "serviços prestados no exercício de autoridade governamental" constante do Artigo 10.1, parágrafo 6 não será aplicável aos serviços abrangidos pela presente Subseção.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.40

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo será interpretada como impeditiva de que uma Parte adote medidas por motivos prudenciais, inclusive:

a) proteção de investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, titulares de apólice ou pessoas perante as quais o prestador de serviços financeiros detenha dever fiduciário; ou

b) salvaguarda da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Caso tais medidas não estejam em conformidade com as disposições da presente Subseção, não serão utilizadas como meio de evasão dos compromissos ou obrigações dessa Parte nos termos desta Subseção.

3. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo será interpretada como obrigando uma Parte a divulgar informações de clientes sobre atividades empresariais, contas ou quaisquer dados confidenciais ou protegidos em poder de entidades públicas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.41

Eficácia e transparência da regulamentação no setor dos serviços financeiros

1. Cada Parte envidará seus melhores esforços para disponibilizar antecipadamente a todas as pessoas interessadas as medidas de aplicação geral que pretenda adotar. Essas medidas serão disponibilizadas por:

a) publicação oficial; ou

b) outro meio escrito ou eletrônico.

2. A autoridade financeira competente de cada Parte comunicará às pessoas interessadas os requisitos impostos quanto ao preenchimento de requerimentos para prestação de serviços financeiros.

3. A pedido do interessado, a autoridade financeira competente informará sobre a situação do requerimento. Caso necessite de informações adicionais do requerente, notificará este sem demora injustificada.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Cada Parte envidará seus melhores esforços para aplicar e executar, em seus respectivos territórios, as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e de combate à fraude e à evasão fiscal. Essas normas internacionalmente reconhecidas incluirão as adotadas pelo G20, pelo Conselho de Estabilidade Financeira, pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, pelo Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro e pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações Tributárias da OCDE, bem como as Normas Internacionais de Relatório Financeiro. Para tal fim, as Partes cooperarão e procederão ao intercâmbio de informações e experiências sobre essas matérias.

ARTIGO 10.42

Novos serviços financeiros

1. Cada Parte autorizará os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos em seu território a ofertar, nesse território, novos serviços financeiros no âmbito dos subsetores listados nos Anexos 10-A, 10-B, 10-C e 10-E, observados os termos, limitações, condições e qualificações neles previstos.

2. Um novo serviço financeiro será prestado em conformidade com as leis e os regulamentos da Parte em cujo território ocorrer a prestação, e estará sujeito à aprovação, regulamentação e supervisão das autoridades competentes dessa Parte.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.43

Reconhecimento de medidas de caráter prudencial

1. Uma Parte poderá reconhecer as medidas de caráter prudencial da outra Parte para determinar a forma de aplicação das suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros. Esse reconhecimento, que poderá ocorrer por meio de harmonização ou por qualquer outra via, poderá basear-se em acordo ou convênio, ou ser concedido de forma autônoma.

2. A Parte que seja parte contratante de acordo ou convênio, futuro ou existente, com um terceiro país do tipo referido no parágrafo 1 facultará à outra Parte a possibilidade de negociar sua adesão a esse acordo ou convênio, ou de negociar convênios comparáveis, desde que exista equivalência quanto à regulamentação, supervisão, aplicação dessa regulamentação e, se pertinente, quanto aos procedimentos de intercâmbio de informações entre as Partes do acordo ou convênio. Caso uma Parte conceda o reconhecimento de forma autônoma, facultará à outra Parte a possibilidade de demonstrar a existência dessa equivalência.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.44

Organismos de autorregulação

1. Se uma Parte exigir filiação, participação ou acesso a qualquer organismo de autorregulação para que prestadores de serviços financeiros da outra Parte possam ofertar seus serviços em condições de igualdade com os prestadores da Parte, ou se essa Parte conceder, direta ou indiretamente, privilégios ou vantagens a tais organismos de autorregulação, essa Parte assegurará que esses organismos cumprirão o disposto no Artigo 10.4, aplicável aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos em seu território.

2. Para maior clareza, nada no presente Artigo impede que uma organização de autorregulação referida no parágrafo 1 adote seus próprios requisitos ou procedimentos não discriminatórios. Na medida em que sejam adotadas por entidades não governamentais e não sejam relacionadas com o exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, tais medidas não são consideradas medidas de uma Parte e não estão abrangidas pelo presente Capítulo.

ARTIGO 10.45

Sistemas de pagamento e de compensação

Com base nos requisitos regulamentares e em conformidade com o Artigo 10.4, cada Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte, estabelecidos em seu território, acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas, bem como ao financiamento e refinanciamento oficiais disponíveis no curso normal das operações comerciais. O presente Artigo não terá por objetivo conceder acesso às funções de emprestador de última instância das Partes (banco central nacional ou outra autoridade monetária).

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 6

COMÉRCIO ELETRÔNICO

ARTIGO 10.46

Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes, reconhecendo que o comércio eletrônico amplia as oportunidades comerciais em diversas atividades econômicas, acordam em promover o seu desenvolvimento entre si, inclusive mediante cooperação em matérias decorrentes do comércio eletrônico, conforme disposto na presente Subseção.

2. A presente Subseção aplica-se a medidas que afetem o comércio por via eletrônica.

3. As Partes reconhecem o princípio da neutralidade tecnológica no comércio eletrônico.

4. As disposições da presente Subseção não se aplicarão a serviços de jogos de azar, serviços de radiodifusão, serviços audiovisuais, serviços de notários ou profissões equivalentes, nem a serviços de representação jurídica.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.47

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) "consumidor": qualquer pessoa física, ou pessoa jurídica quando previsto na legislação e regulamentação nacional das Partes, que utilize ou solicite um serviço público de transporte de telecomunicações, conforme definido no Artigo 10.27, alínea f), para fins que não se incluam no âmbito de sua atividade comercial, empresarial ou profissional;

b) "comunicação de comercialização direta": qualquer forma de publicidade pela qual uma pessoa transmita mensagens de marketing diretamente a usuários finais, por meio de rede pública de telecomunicações, abrangendo, no mínimo, correio eletrônico, mensagens de texto (SMS) e mensagens multimídia (MMS);

c) "serviço de autenticação eletrônica": serviço que permite a confirmação:

   i) da identificação eletrônica de uma pessoa; ou

   ii) da origem e integridade de dados em formato eletrônico.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) "assinatura eletrônica": dados em formato eletrônico, associados ou logicamente vinculados a outros dados eletrônicos, que cumpram os seguintes requisitos:

i) ser utilizada por uma pessoa física para manifestar concordância com os dados eletrônicos a que se referirem ou por uma pessoa jurídica para assegurar a origem e a integridade dos dados eletrônicos a que se referirem; e

ii) estar vinculada aos dados eletrônicos de forma que qualquer alteração posterior desses dados possa ser detectada.

e) "usuário final": qualquer pessoa que utilize ou solicite um serviço de telecomunicações publicamente disponível, seja na condição de consumidor, seja para fins de atividade comercial, empresarial ou profissional.

ARTIGO 10.48

Direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas

1. Nenhuma Parte imporá direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas entre pessoa de uma Parte e pessoa da outra Parte.

2. Para maior clareza, o parágrafo 1 não impedirá que uma Parte aplique impostos, taxas ou outros encargos internos sobre transmissões eletrônicas, desde que sejam aplicados de forma compatível com este Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.49

Princípio da dispensa de autorização prévia

1. As Partes envidarão esforços para não exigir autorização prévia para a prestação de serviços por via eletrônica, pelo simples fato de serem prestados por essa via, nem de adotar ou manter em vigor requisitos de efeito equivalente.

2. O parágrafo 1 não se aplica a serviços de telecomunicações, conforme definidos no Artigo 10.27, alínea i), nem a serviços financeiros, conforme definidos no Artigo 10.39, parágrafo 1, alínea a).

3. Para maior clareza, nada impedirá uma Parte de adotar ou manter medidas incompatíveis com o parágrafo 1 para alcançar objetivo legítimo de política pública em conformidade com:

a) o Artigo 10.1, parágrafo 4;

b) o Artigo 10.40;

c) o Artigo 20.1; e

d) o Artigo 20.2.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.50

Celebração de contratos por via eletrônica

Cada Parte assegurará que sua ordem jurídica permitirá a celebração de contratos por via eletrônica e que as respectivas disposições legislativas e regulamentares sobre processos contratuais não criarão obstáculos à utilização de contratos eletrônicos, nem privarão tais contratos de efeitos jurídicos e validade pelo fato de terem sido celebrados eletronicamente, salvo quando expressamente previsto em suas leis e seus regulamentos[1].

ARTIGO 10.51

Assinatura eletrônica e serviços de autenticação

1. Nenhuma Parte negará efeitos jurídicos nem admissibilidade como prova em processos judiciais a serviços de assinatura eletrônica e autenticação eletrônica apenas pelo fato de estarem em formato eletrônico.

[1] O presente Artigo não se aplicará a contratos que criem ou transfiram direitos sobre bens imóveis; contratos que exijam, por determinação legal, a intervenção de tribunais, entidades públicas ou profissões que exerçam poderes públicos; contratos de fiança, caução ou garantias prestadas por pessoas que atuem para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional; bem como a contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Nenhuma Parte adotará ou manterá medidas de regulação dos serviços de autenticação e assinatura eletrônica que:

a) proíbam as partes de uma transação eletrônica de determinarem mutuamente os métodos eletrônicos adequados a essa transação; ou

b) impeçam as partes de uma transação eletrônica de demonstrar, perante autoridades administrativas ou judiciais, que a transação cumpre todos os requisitos legais relativos a assinatura eletrônica e a serviços de autenticação.

ARTIGO 10.52

Comunicações de marketing direto não solicitadas

1. Cada Parte envidará esforços para proteger eficazmente os usuários finais contra comunicações de marketing direto não solicitadas.

2. Cada Parte envidará esforços para assegurar que tais comunicações não sejam enviadas a consumidores que não tenham consentido[1] em recebê-las.

[1] O consentimento será definido de acordo com as leis e regulamentos próprios de cada Parte.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, cada Parte autorizará pessoas que tenham obtido dados de contato de consumidores em conformidade com legislação e regulamentação aplicáveis, no contexto de fornecimento de bens ou prestação de serviços, a enviar comunicações de marketing direto a tais consumidores referentes a seus próprios produtos ou serviços similares.

4. Cada Parte envidará esforços para assegurar que as comunicações de marketing direto sejam claramente identificadas como tal, indiquem de forma transparente em nome de quem são feitas e contenham todas as informações necessárias para que usuários finais possam solicitar, gratuitamente e a qualquer momento, sua cessação.

ARTIGO 10.53

Defesa do consumidor

1. As Partes reconhecem a importância de manter em vigor e adotar medidas transparentes e eficazes para proteger consumidores, inclusive contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas, no âmbito de transações de comércio eletrônico.

2. Para os fins do parágrafo 1, as Partes adotarão ou manterão medidas que reforcem a confiança dos consumidores, incluindo proibições de práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Essas medidas assegurarão, entre outros:

a) o direito dos consumidores a informações claras e completas sobre o serviço e seu respectivo prestador;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) a obrigação de comerciantes atuarem de boa-fé e observarem práticas de mercado leais, inclusive ao responder a questionamentos dos consumidores;

c) a proibição de cobrar dos consumidores por serviços não solicitados ou fornecidos por períodos não autorizados pelo consumidor; e

d) o acesso dos consumidores a mecanismos que lhes permitam exercer seus direitos, inclusive o direito à reparação por serviços pagos e não prestados nos termos acordados.

3. As Partes reconhecem a importância da cooperação entre seus órgãos de defesa do consumidor ou outras entidades competentes em matérias relacionadas ao comércio eletrônico, com o intuito de proteger consumidores e reforçar sua confiança.

ARTIGO 10.54

Cooperação regulatória sobre comércio eletrônico

1. As Partes manterão cooperação e diálogo sobre as questões regulatórias suscitadas pelo comércio eletrônico, com base em termos e condições mutuamente acordados, abordando, em especial, os seguintes aspectos:

a) o reconhecimento e a facilitação de serviços de assinatura e de autenticação eletrônicas interoperáveis e transfronteiriços;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços em matéria de transmissão ou conservação de informações;

c) o tratamento das comunicações de marketing direto;

d) a defesa do consumidor no domínio do comércio eletrônico;

e) a promoção das operações comerciais sem papel; e

f) qualquer outro aspecto pertinente ao desenvolvimento do comércio eletrônico.

2. A cooperação referida no parágrafo 1 concentrar-se-á no intercâmbio de informações sobre as respectivas leis e regulamentos das Partes que regem essas matérias assim como sobre a aplicação dessas disposições.

ARTIGO 10.55

Entendimento comum sobre os serviços de informática

1. As Partes acordam que, para os efeitos da liberalização do comércio de serviços em conformidade com os Artigos 10.3 e 10.4, os seguintes serviços serão considerados “serviços de informática e serviços conexos”, independentemente de serem ou não prestados por rede, inclusive pela internet:

a) consultoria, estratégia, análise, planejamento, especificação, concepção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, testes, depuração, atualização, suporte, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas de informática;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) programas de computador, definidos como conjuntos de instruções necessários para operar computadores e estabelecer comunicações (entre si ou com terceiros), assim como consultoria, estratégia, análise, planejamento, especificação, concepção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, testes, depuração, atualização, adaptação, manutenção, suporte, assistência técnica, gestão ou utilização de programas de computador;

c) serviços de processamento e armazenamento de dados, de hospedagem de dados ou de bases de dados;

d) serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de escritório, incluindo computadores; e

e) serviços de capacitação de pessoal dos clientes, relacionados a programas de computador, computadores ou sistemas de informática, não classificados em outras categorias.

2. Para maior clareza, os serviços viabilizados por serviços de informática e serviços conexos não serão considerados necessariamente “serviços de informática e serviços conexos” por si mesmos.

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS E EXCEÇÕES

ARTIGO 10.56

Pontos de contato

1. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do Acordo, cada Parte designará pontos de contato e notificará a outra Parte de seus dados, com vistas a:

a) facilitar a prestação de informações à outra Parte sobre a aplicação do presente Capítulo, em especial:

i) aspectos comerciais e técnicos da prestação de serviços; e

ii) registro, reconhecimento e obtenção de qualificações profissionais; e

b) apreciar questões relativas à aplicação do presente Capítulo suscitadas por uma Parte.

2. Cada Parte notificará prontamente a outra Parte de qualquer alteração de seus pontos de contato.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.57

Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento

1. O Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além daquelas enumeradas nos Artigos 22.3:

a) realizar os trabalhos técnicos preparatórios na hipótese de revisão do presente Capítulo, em conformidade com o Artigo 10.58; e

b) debater assuntos pertinentes ao comércio de serviços e ao estabelecimento, incluindo oportunidades de expansão dos investimentos recíprocos nos setores de serviços ou em outros setores.

2. O Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento poderá convidar, pontualmente, representantes de entidades competentes que detenham as qualificações necessárias para analisar as matérias em discussão.

ARTIGO 10.58

Cláusula de revisão

Considerando os objetivos estabelecidos, o presente Capítulo poderá ser revisto após decorrido o prazo de 3 (três) anos a contar da entrada em vigor do Acordo, ou no contexto de uma revisão global do Acordo.

CD264428082900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.59

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte poderá recusar a concessão de benefícios previstos neste Capítulo:

a) à prestação de um serviço, se determinar que este é realizado a partir de ou no território de um terceiro país; ou

b) a uma pessoa jurídica, se determinar que se trata de pessoa jurídica de um terceiro país.

CAPÍTULO 11

TRANSFERÊNCIAS OU PAGAMENTOS EM TRANSAÇÕES DE CONTAS CORRENTES, MOVIMENTOS DE CAPITAIS E MEDIDAS DE SALVAGUARDA TEMPORÁRIAS

ARTIGO 11.1

Conta de capital

No que se refere às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, cada Parte permitirá a livre circulação de capitais para os efeitos de estabelecimento de investimentos diretos, nos termos do Capítulo 10. Tais movimentos incluirão a liquidação ou o repatriamento desses capitais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 11.2

Balança de transações correntes

Cada Parte permitirá, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, adotado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944, todos os pagamentos ou transferências relativos a transações da balança de transações correntes abrangidas pelo presente Acordo.

ARTIGO 11.3

Aplicação de leis e regulamentos relativos às transferências
ou pagamentos por conta corrente e movimentos de capitais

Nenhuma disposição dos Artigos 11.1 e 11.2 será interpretada no sentido de impedir uma Parte de aplicar, de uma forma equitativa e não discriminatória e de um modo que não constitua uma restrição dissimulada às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais, as suas disposições legislativas e regulamentares no que diz respeito a:

a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

b) emissão, transação ou comércio de valores mobiliários;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) crimes ou infrações penais[1];

d) elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, caso isso se revele necessário para auxiliar as autoridades policiais e as autoridades de regulação financeira; ou

e) cumprimento de sentenças proferidas em processos de natureza quase-judicial.

ARTIGO 11.4

Medidas de salvaguarda temporárias

Se, em circunstâncias excepcionais, as transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais causarem ou ameaçarem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Econômica e Monetária da União Europeia, a União Europeia poderá adotar as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para fazer face a essas dificuldades ou à ameaça das mesmas por um prazo não superior a 6 (seis) meses.

CD264428082900

1 Para maior clareza, inclui as leis e regulamentos em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 11.5

Restrições para salvaguarda da balança de pagamentos

1. Se, em circunstâncias excepcionais, uma Parte se deparar com graves dificuldades de balança de pagamentos, em especial quanto ao funcionamento da sua política monetária ou cambial, ou com dificuldades financeiras externas ou a ameaça de tais dificuldades, poderá adotar ou manter em vigor medidas restritivas em relação às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1:

a) não serão discriminatórias em relação às aplicadas a países terceiros em situações similares;

b) serão compatíveis com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, conforme o caso;

c) prevenirão prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte; e

d) serão temporárias, proporcionais e estritamente necessárias para resolver as dificuldades.

As medidas a que se refere o parágrafo 1 serão eliminadas progressivamente à medida que for melhorando a situação a que se refere o parágrafo 1. Se ocorrerem circunstâncias extremamente excepcionais que levem a Parte em questão a prorrogar as medidas por um prazo superior a 1 (um) ano, a mesma notificará a outra Parte de que pretende proceder a essa prorrogação.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 11.6

Disposições finais

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo será interpretada no sentido de limitar os direitos dos operadores econômicos das Partes de beneficiarem de um eventual tratamento mais favorável previsto em qualquer acordo bilateral ou multilateral em que a Parte em questão seja signatária.

2. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação entre si de capitais abrangidos pelo âmbito do presente Acordo e promover assim os objetivos do mesmo.

CAPÍTULO 12

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 12.1

Objetivos

As Partes reconhecem a importância da existência de licitações transparentes, competitivas e abertas para assegurar o desenvolvimento econômico e estabelecem como objetivo a abertura efetiva dos respectivos mercados de compras públicas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

a) “bens ou serviços comerciais”, bens ou serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não governamentais para fins não governamentais;

b) “serviços de construção”, os serviços que têm por objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil, na acepção da divisão 51 da CPC;

c) “leilão eletrônico”, um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrônicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou de ambos, resultando em um ordenamento ou reordenamento das propostas;

d) “por escrito”, qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente, que pode incluir informações transmitidas e armazenadas por meios eletrônicos;

e) “contratação direta”, um método de contratação segundo o qual a entidade contratante contata um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) “medida”, qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade contratante relativamente a uma compra coberta;

g) “lista de fornecedores para utilizações múltiplas”, uma lista de fornecedores que uma entidade contratante considera satisfazerem as condições para a inclusão na mesma, e que a referida entidade se propõe a utilizar mais do que uma vez;

h) “negociação”, uma forma de conduzir o procedimento de compra pública sujeita aos princípios da transparência e da não discriminação, limitada a situações específicas em que as entidades contratantes estão autorizadas a negociar com os fornecedores quando estão reunidas determinadas condições;

i) “aviso de intenção de contratação”, um aviso publicado por uma entidade contratante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;

j) “compensações”, medidas utilizadas para promover o desenvolvimento local ou melhorar a balança de pagamentos, através de exigências relacionadas com a incorporação de conteúdo nacional, a concessão de licenças para utilização de tecnologia, requisitos em matéria de investimento, compensações comerciais ou de exigências semelhantes;

k) “licitação aberta”, um método de contratação pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;

l) “entidade contratante”, uma entidade abrangida pelos Apêndices dos Anexos 12-A a 12-E;

m) “fornecedor qualificado”, um fornecedor que uma entidade contratante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

n) “licitação seletiva”, um método de contratação pelo qual apenas os fornecedores qualificados são convidados pela entidade contratante a apresentar uma proposta;

o) “serviços”, todos os serviços, incluindo os de construção, salvo disposição em contrário;

p) “norma”, um documento aprovado por um organismo reconhecido, que preveja, para uma utilização corrente ou repetida, regras, orientações ou características de produtos ou serviços, ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório; pode igualmente incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a bens, serviços, processos ou métodos de produção;

q) “fornecedor”, pessoa que fornece, ou pode fornecer, bens ou serviços; e

r) “especificação técnica”, um requisito do processo licitatório que:

i) estabelece as características dos bens ou dos serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção ou fornecimento; ou

ii) diz respeito aos requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um bem ou serviço.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.3

Âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se às contratações abrangidas. Por contratações abrangidas, entende-se a aquisição para fins governamentais:

a) de bens, serviços ou qualquer combinação de ambos:

i) tal como especificados nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 12-A a 12-E; e

ii) que não se destinam a venda ou revenda comercial, nem a utilização na produção ou no fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;

b) por quaisquer meios contratuais, incluindo: a compra, a locação e o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;

c) cujo valor seja igual ou superior ao limiar relevante especificado nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 12-A a 12-E, no momento da publicação do anúncio em conformidade com o Artigo 12.13;

d) por uma entidade contratante, tal como especificado nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 12-A a 12-E; e

e) que não esteja de outro modo excluída das atividades abrangidas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Salvo disposição em contrário nos Apêndices de cada Parte dos Anexos 12-A a 12-E, o presente Capítulo não se aplica:

a) à aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;

b) aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma Parte, incluindo acordos de cooperação, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais, e fornecimento, pelos poderes públicos, de bens e serviços às autoridades públicas centrais, regionais ou locais;

c) aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações soberanas, títulos de dívida e outros títulos;

d) aos contratos de trabalho no setor público; ou

e) às contratações públicas celebradas:

   i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo ajuda ao desenvolvimento,

   ii) nos termos de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas,

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) nos termos de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo à execução conjunta de um projeto pelos seus países signatários, ou

iv) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional sempre que o procedimento ou condição aplicável for incompatível com o presente Capítulo.

3. Cada Parte especificará, em cada Apêndice dos Anexos 12-A a 12-E, as seguintes informações:

a) nos Apêndices 12-A-1, 12-B-1, 12-C-1, 12-D-1 e 12-E-1, as entidades da administração central cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;

b) nos Apêndices 12-A-2, 12-B-2, 12-C-2, 12-D-2 e 12-E-2, as entidades da administração subcentral cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;

c) nos Apêndices 12-A-3, 12-B-3, 12-C-3, 12-D-3 e 12-E-3, todas as outras entidades cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;

d) nos Apêndices 12-A-4, 12-B-4, 12-C-4, 12-D-4 e 12-E-4, os bens abrangidos pelo presente Capítulo;

e) nos Apêndices 12-A-5, 12-B-5, 12-C-5, 12-D-5 e 12-E-5, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente Capítulo;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) nos Apêndices 12-A-6, 12-B-6, 12-C-6, 12-D-6 e 12-E-6, os serviços de construção abrangidos pelo presente Capítulo; e

g) nos Apêndices 12-A-7, 12-B-7, 12-C-7, 12-D-7 e 12-E-7, as eventuais notas gerais.

4. Sempre que uma entidade contratante, no contexto de contratações abrangidas, solicitar a pessoas não abrangidas pelos Apêndices dos Anexos 12-A a 12-E que realizem contratações em seu nome, aplica-se o Artigo 12.6 com as necessárias adaptações.

ARTIGO 12.4

Avaliação de contratos

1. No cálculo do valor estimado de uma contratação com vistas a determinar se se trata de uma contratação abrangida, a entidade contratante:

a) não poderá dividir o contrato em contratações separadas nem escolher ou aplicar um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação da presente parte do Acordo; e

b) deverá incluir o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:

   i) prémios, honorários, comissões e juros, e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ii) se o contrato previr a possibilidade de opções, o valor global das mesmas.

2. Se um requisito específico de uma compra resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas (ambos a seguir referidos como “contratos renováveis”), o cálculo do valor total máximo estimado tem por base:

a) o valor dos contratos renováveis para o mesmo tipo de bem ou serviço adjudicados durante os 12 (doze) meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade contratante, ajustado, sempre que possível, de forma a ter em consideração a evolução prevista das quantidades ou do valor dos bens ou dos serviços a fornecer nos 12 (doze) meses seguintes; ou

b) o valor estimado dos contratos renováveis para o mesmo tipo de bem ou serviço a adjudicar nos 12 (doze) meses seguintes à contratação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da entidade contratante.

3. No caso de contratos de locação financeira, locação ou locação-venda de produtos ou serviços, ou de contratos sem especificação do preço total, a base de avaliação será:

a) no caso de contratos de duração determinada:

i) se a duração do contrato for igual ou inferior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado para toda a duração do contrato, ou

ii) se a duração do contrato for superior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) no caso de contratos de duração indeterminada, o valor estimado dos pagamentos mensais multiplicado por 48 (quarenta e oito); e

c) se não houver certeza se o contrato é de duração determinada ou indeterminada, aplica-se a alínea b).

ARTIGO 12.5

Exceções gerais e de segurança

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, no que diz respeito a compras públicas de armamento, munições, produtos de defesa ou material de guerra ou relativamente a compras públicas que sejam indispensáveis para a segurança nacional ou para os efeitos de defesa nacional.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes sempre que existam condições similares, ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes, nenhuma disposição do presente Capítulo poderá ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas:

a) relativas a bens ou serviços de pessoas físicas com deficiência, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário;

b) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo medidas ambientais; ou

d) necessárias para proteger a propriedade intelectual.

ARTIGO 12.6

Não discriminação

1. No que diz respeito a qualquer medida relativa às contratações abrangidas:

a) a União Europeia, incluindo as suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados do MERCOSUL signatários e aos fornecedores dos Estados do MERCOSUL signatários que fornecem esses bens ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o que concede aos seus bens, serviços e fornecedores internos.

b) cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços da União Europeia e aos fornecedores da União Europeia que fornecem esses bens ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus bens, serviços e fornecedores internos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. No que diz respeito a qualquer medida relativa às contratações abrangidas, a União Europeia e cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades contratantes, não poderão:

a) tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável do que tratam os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de afiliação ou de participação estrangeira de pessoas da outra Parte[1] [2]; ou

b) exercer qualquer discriminação em relação aos fornecedores estabelecidos localmente, com base no fato de os bens ou serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de determinado contrato serem bens ou serviços da outra Parte.

3. O presente Artigo não se aplica aos direitos aduaneiros ou a outras medidas de natureza equivalente que tenham impacto no comércio exterior, nem a outros regulamentos em matéria de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, diferentes dos que regulam especificamente as compras públicas abrangidas pelo presente Capítulo.

[1] Não obstante o disposto no Artigo 12.3, parágrafo 1, no caso da União Europeia e da Argentina, o parágrafo 2, alínea a), aplica-se a todas as compras públicas na Argentina relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas jurídicas estabelecidas naquele país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores da Argentina que sejam pessoas jurídicas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no Artigo 12.5.

[2] Não obstante o disposto no Artigo 12.3, parágrafo 1, no caso da União Europeia e do Brasil, o parágrafo 2, alínea a), aplica-se a todas as compras públicas no Brasil relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas jurídicas estabelecidas neste país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores brasileiros que sejam pessoas jurídicas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no Artigo 12.5.

CD264428082900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.7

Utilização de meios eletrônicos

1. As Partes conduzirão as contratações abrangidas por meios eletrônicos de forma tão ampla quanto possível e cooperarão no desenvolvimento e na promoção da utilização de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais.

2. Quando uma entidade contratante proceder à contratação de uma compra abrangida por meios eletrônicos:

a) garantirá que o procedimento de contratação será conduzido através de sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, em especial os relacionados com a autenticação e a codificação de informações, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos; e

b) manterá mecanismos que garantam a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo a fixação do prazo de recebimento e a prevenção do acesso inadequado.

ARTIGO 12.8

Condução das contratações

As entidades contratantes conduzirão as compras governamentais abrangidas de forma transparente e imparcial, que evite conflitos de interesses e previna práticas corruptas, em consonância com o disposto no presente Capítulo, utilizando os seguintes métodos: licitações abertas, licitações seletivas ou contratações diretas. Cada Parte adotará ou manterá sanções contra práticas corruptas, de acordo com sua legislação.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.9

Regras de origem

Para os efeitos do Artigo 12.6, a determinação da origem dos bens será efetuada em uma base não preferencial.

ARTIGO 12.10

Negação de benefícios

Sem prejuízo dos prazos do procedimento de contratação, e sujeita a notificação prévia ao prestador de serviços da outra Parte e, se solicitado, a consultas com esse mesmo prestador, uma Parte poderá negar os benefícios deste Capítulo a tal prestador, se esse prestador for uma pessoa jurídica da outra Parte que não exerça atividade comercial significativa no território dessa outra Parte.

ARTIGO 12.11

Compensações

Em relação às contratações abrangidas, uma Parte não poderá buscar, considerar, impor ou exigir compensações.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.12

Publicação de informações sobre os contratos

1. Cada Parte:

a) publicará prontamente todas as disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais ou decisões administrativas de aplicação geral, cláusulas modelo em matéria de contratos, impostas por lei ou regulamentação e incorporadas como referência nos anúncios e documentação das licitações e nos procedimentos no que diz respeito às contratações abrangidas, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas por meio eletrônico ou impresso oficialmente designado, que sejam amplamente divulgados e de acesso fácil para o público;

b) facultará, caso tal seja solicitado pela outra Parte, informações complementares sobre a aplicação dessas disposições;

c) enumerará, nos Apêndices 12-F-1, 12-G-1, 12-H-1, 12-I-1 e 12-J-1, o meio eletrônico ou impresso pelo qual publicará a informação descrita na alínea a);

d) enumerará, nos Apêndices 12-F-2, 12-G-2, 12-H-2, 12-I-2 e 12-J-2, o meio eletrônico pelo qual publicará os anúncios requeridos pelos Artigos 12.13, 12.15, parágrafo 4, e 12.23, parágrafo 2.

2. Cada Parte notificará prontamente a outra Parte de qualquer alteração das informações enumeradas nos respectivos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J. Nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), o Conselho Conjunto na sua configuração Comércio alterará devidamente os Anexos 12-F a 12-J.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.13

Publicação de avisos

Avisos de intenção de contratação

1. Para cada contratação abrangida, exceto nas circunstâncias descritas no Artigo 12.20, as entidades contratantes publicarão um aviso de intenção de contratação, que deverá ser diretamente acessível por meio eletrônico, a título gratuito, através de um ponto de acesso único, para a União Europeia a nível europeu e para os Estados do MERCOSUL signatários a nível nacional ou assim que um ponto de acesso único for estabelecido a nível do MERCOSUL. O aviso de intenção de contratação deve manter-se facilmente acessível ao público, pelo menos até ao termo do prazo indicado no mesmo. O meio eletrônico a ser utilizado deve ser enumerado nos respectivos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J por cada Parte. Cada um desses anúncios deve incluir as informações previstas no Anexo 12-O.

Aviso resumido

2. Para cada caso de intenção de contratação, as entidades contratantes publicarão, simultaneamente à publicação do aviso de intenção de contratação, um aviso resumido facilmente acessível, em um dos idiomas oficiais da OMC nos quais o Acordo da OMC é autêntico. Cada aviso incluirá as informações previstas no Anexo 12-K.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Aviso de contratação planejada

3. As entidades contratantes são incentivadas a publicar, pelos meios eletrônicos ou impressos adequados enumerados nos Apêndices 12-F a 12-J e o mais cedo possível em cada exercício fiscal, um aviso relativo aos seus planos futuros de contratação. Esse aviso deve incluir o objeto da contratação e a data prevista para a publicação do aviso de intenção de contratação.

4. As entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 dos Anexos 12-A a 12-E poderão utilizar um aviso de contratação planejada como aviso de intenção de contratação, desde que o mesmo inclua todas as informações referidas no Anexo 12-O que estiverem disponíveis, assim como uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar à entidade contratante o seu interesse no contrato.

ARTIGO 12.14

Condições de participação

1. As entidades contratantes limitarão as condições de participação nas contratações às condições essenciais para assegurar que os fornecedores dispõem das capacidades jurídicas e financeiras, assim como das habilitações comerciais e técnicas, para cumprir o contrato em questão.

2. Ao determinar se um fornecedor cumpre as condições de participação, as entidades contratantes avaliarão as capacidades financeiras e as habilitações comerciais e técnicas do fornecedor em questão com base em suas atividades empresariais dentro e fora do território da Parte da entidade contratante.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As entidades contratantes podem exigir que o fornecedor demonstre possuir experiência anterior pertinente; no entanto, não poderão colocar como condição à participação de um fornecedor em uma determinada licitação o fato de o mesmo já ter se beneficiado anteriormente da contratação de um ou mais contratos por parte de uma entidade contratante de uma dada Parte ou já possuir experiência de trabalho no território de uma dada Parte.

4. Ao proceder a esta avaliação, as entidades contratantes deverão basear-se nas condições que tiverem especificado previamente nos avisos ou documentos da licitação.

5. Uma entidade contratante pode excluir um fornecedor pelos seguintes motivos:

a) falência;

b) falsas declarações;

c) deficiências significativas no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de contrato anterior ou contratos anteriores;

d) sentenças transitadas em julgado relativas a crimes ou a delitos graves contra a ordem pública;

e) outras sanções que impeçam o fornecedor de celebrar contratos com entidades de uma Parte;

f) faltas graves de conduta profissional que ponham em questão a idoneidade do fornecedor; ou

g) inadimplência no pagamento de tributos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. As condições de participação definidas pelas entidades contratantes, conforme estabelecido nos parágrafos 1, 2 e 3, devem ser preenchidas pelos fornecedores das Partes mediante a apresentação da documentação exigida pelo edital de licitação ou documentação equivalente.

ARTIGO 12.15

Qualificação dos fornecedores

Licitação seletiva

1. Se pretender recorrer a uma licitação seletiva, a entidade contratante:

a) incluirá no edital de concurso previsto pelo menos as informações especificadas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do Anexo 12-O e convidará os fornecedores a apresentarem um pedido de participação; e

b) fornecerá aos fornecedores qualificados, até o início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações especificadas nas alíneas d) a h) do Anexo 12-O.

2. As entidades contratantes reconhecem como fornecedores qualificados os fornecedores internos e os fornecedores da outra Parte que cumpram as condições de participação em uma determinada contratação, a menos que tenham estabelecido no edital de concurso previsto alguma limitação quanto ao número de fornecedores autorizados a apresentar propostas e os critérios para a seleção desse número limitado de fornecedores.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Se a documentação do edital de licitação não for colocada à disposição do público na data de publicação do anúncio a que se refere o parágrafo 1, a entidade contratante assegura que a documentação ficará disponível simultaneamente para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o parágrafo 2.

Listas de fornecedores para utilizações múltiplas

4. Se a legislação de uma Parte autorizar as entidades contratantes a manterem listas de fornecedores para utilizações múltiplas, ela assegurará que o anúncio que convida os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão nessas listas:

a) será publicado anualmente; e

b) quando for publicado por meio eletrônico, estará acessível permanentemente em um dos meios de comunicação adequados enumerados nos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J. O anúncio em questão deve incluir as informações previstas no Anexo 12-L.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, quando uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas tiver um prazo de validade igual ou inferior a 3 (três) anos, a entidade contratante só poderá publicar o aviso previsto no parágrafo 4 uma única vez, no início do prazo de validade da lista, desde que o aviso:

a) indique o prazo de validade e especifique que não serão publicados novos avisos; e

b) seja publicado por meios eletrônicos e fique disponível permanentemente durante o respectivo prazo de validade.

6. As entidades contratantes permitirão aos fornecedores solicitar a qualquer momento a sua inclusão em uma lista para utilizações múltiplas, nela incluindo todos os fornecedores qualificados dentro de um prazo razoavelmente curto.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. Se um fornecedor que não se encontre numa lista para utilizações múltiplas apresentar um pedido de participação em uma contratação baseada nessa lista, juntando toda a documentação necessária dentro do prazo previsto no Anexo 12-M, a entidade contratante deverá analisar esse pedido. As entidades contratantes não podem excluir um fornecedor do processo de contratação do contrato sob o fundamento de não disporem de tempo para analisar o pedido em questão, salvo nos casos excepcionais em que, devido à complexidade do processo, não lhes seja possível concluir a análise do pedido dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Entidades enumeradas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3

8. As entidades contratantes incluídas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 podem utilizar um aviso para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão em uma lista para utilizações múltiplas como aviso de intenção de contratação, desde que:

a) o aviso seja publicado em conformidade com o parágrafo 4 e inclua as informações listadas no Anexo 12-L, todas as informações listadas no Anexo 12-O que se encontrarem disponíveis, bem como uma declaração de que constitui um aviso de intenção de contratação ou de que os eventuais novos avisos quanto a contratações abrangidas pela lista para utilizações múltiplas só serão enviados aos fornecedores incluídos na lista para utilizações múltiplas; e

b) a entidade contratante comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a determinada contratação informações que lhes permitam avaliar a contratação, incluindo as restantes informações requeridas nos termos do Anexo 12-O, na medida em que se encontrem disponíveis.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

9. Qualquer fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista de uso múltiplo em conformidade com o parágrafo 6 pode ser autorizado por uma entidade contratante enumerada nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 a participar num determinado procedimento de contratação desde que haja tempo suficiente para a entidade contratante examinar se este satisfaz as condições de participação.

Informação sobre as decisões das entidades contratantes

10. A entidade contratante informará imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação em uma contratação ou de inclusão em uma lista para utilizações múltiplas da sua decisão quanto ao pedido.

11. A entidade contratante informará imediatamente o fornecedor e, a pedido deste, apresentar-lhe-á prontamente uma justificativa por escrito das razões que motivaram tal decisão, se a mesma:

a) indeferir o pedido de participação em uma contratação ou de inclusão em uma lista para utilizações múltiplas apresentado pelo fornecedor;

b) deixar de reconhecer um fornecedor como qualificado; ou

c) retirar o fornecedor de uma lista para utilizações múltiplas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.16

Especificações técnicas

1. Uma entidade contratante não poderá elaborar, adotar ou aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional ou aplicar tratamento discriminatório entre fornecedores.

2. Ao estabelecer as especificações técnicas para os bens ou serviços objeto da contratação, as entidades contratantes devem, quando for cabível:

a) definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua concepção ou características descritivas; e

b) basear as especificações técnicas em normas internacionais sempre que estas existam; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou em códigos de construção reconhecidos; cada referência deve ser acompanhada da menção “ou equivalente”.

3. Sempre que as especificações técnicas incluam critérios de concepção ou características descritivas, as entidades contratantes indicarão, quando cabível, que levarão em conta as propostas de fornecimento de bens ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos da contratação mediante a inclusão de uma menção do tipo “ou equivalente” na documentação da licitação.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. As entidades contratantes não podem estabelecer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos autorais, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos da contratação e desde que, nesses casos, a documentação da licitação contenha uma menção do tipo “ou equivalente”.

5. As entidades contratantes não podem solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, qualquer parecer que possa ser utilizado na preparação da adoção de qualquer especificação técnica relativa a uma determinada contratação por parte de alguém que possa ter interesse comercial nessa contratação.

6. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades contratantes, pode, em conformidade com o presente Artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.17

Documentação da licitação

1. As entidades contratantes disponibilizarão aos fornecedores a documentação da licitação com todas as informações de que estes necessitem para poder elaborar e apresentar propostas válidas. Salvo disposição em contrário no aviso de intenção de contratação, a documentação em questão deve incluir uma descrição completa do seguinte:

a) a contratação, em especial a natureza e a quantidade de bens ou serviços a serem contratados ou uma estimativa dessa quantidade quando ela não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, incluindo especificações técnicas, certificação de avaliação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;

b) as condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos a apresentar por estes de acordo com essas condições;

c) todos os critérios de avaliação a considerar na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, salvo se o preço for o único critério;

d) se a entidade contratante adjudicar o contrato por meio eletrônico, os eventuais requisitos em matéria de autenticação e criptografia ou outros requisitos relativos ao envio da informação por meio eletrônico;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) se a entidade contratante recorrer a um leilão eletrônico, as regras que o regem, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação com base nos quais o leilão será realizado;

f) se a sessão de abertura das propostas for pública, a data, hora e lugar da abertura e, se for caso disso, as pessoas autorizadas a estar presentes;

g) quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e eventuais restrições quanto ao modo de apresentação das propostas, por exemplo, em papel ou por meio eletrônico; e

h) as eventuais datas para a entrega dos bens ou a prestação dos serviços.

2. Ao definir, na documentação do concurso, uma data para a entrega dos bens ou a prestação dos serviços, a entidade contratante levará em consideração fatores como a complexidade do contrato, a dimensão da subcontratação prevista e o tempo realisticamente necessário para produção, fornecimento e transporte dos bens a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.

3. Os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de contratação ou na documentação da licitação poderão incluir, entre outros, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o mérito técnico, as características ambientais e as condições de entrega.

4. A entidade contratante fornecerá prontamente a documentação da licitação a qualquer fornecedor participante do processo que a solicitar e responderá a qualquer pedido razoável de informações pertinentes por parte dos fornecedores participantes, desde que essas informações não confiram ao fornecedor em questão uma vantagem relativamente aos seus concorrentes na contratação e que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos fixados.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Sempre que, antes de avaliar as propostas em conformidade com o Artigo 12.22, uma entidade contratante alterar ou adaptar os critérios ou requisitos estabelecidos no aviso de intenção de contratação ou na documentação relativa à licitação entregue aos fornecedores participantes, transmitirá por escrito todas essas alterações:

a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento em que a informação for alterada, se esses fornecedores forem conhecidos, e em todos os outros casos, da mesma forma que a informação original; e

b) em momento que ainda permita a esses fornecedores alterarem as suas propostas e voltar a apresentá-las, se for o caso.

6. As entidades contratantes poderão exigir que os fornecedores participantes apresentem garantias de manutenção da proposta e que o fornecedor selecionado apresente garantia de execução.

ARTIGO 12.18

Prazos

A entidade contratante, tendo em conta as suas próprias necessidades, concederá tempo suficiente aos fornecedores para que estes preparem e apresentem pedidos de participação e propostas válidas, tendo em consideração fatores como a natureza e a complexidade do contrato, o grau de subcontratação previsto e o tempo necessário para o envio das propostas procedentes do estrangeiro ou do interior da Parte, sempre que não sejam utilizados meios eletrônicos. Esses prazos, incluindo as eventuais prorrogações, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes. Os prazos aplicáveis são estabelecidos no Anexo 12-M.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.19

Negociações

1. Se a legislação de uma Parte autorizar as entidades contratantes a proceder à contratação através de negociações, as entidades contratantes podem fazê-lo nos seguintes casos:

a) no contexto de compras em relação aos quais tenham indicado essa intenção no aviso de intenção de contratação; ou

b) quando se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, em termos dos critérios de avaliação específicos indicados nos anúncios ou na documentação da licitação.

2. A entidade contratante:

a) garantirá que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações ocorra segundo os critérios de avaliação enunciados nos avisos ou na documentação da licitação; e

b) uma vez concluídas as negociações, estabelecerá um prazo comum para a apresentação de propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.20

Contratações diretas

1. Desde que o procedimento de licitação não seja utilizado para impedir a concorrência ou proteger os fornecedores internos, as entidades contratantes podem adjudicar compras através de contratação direta nos seguintes casos:

a) desde que:

i) não tenham sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tiver solicitado a participação,

ii) não tenham sido apresentadas propostas em conformidade com os requisitos essenciais da documentação da licitação;

iii) nenhum dos fornecedores tiver satisfeito as condições de participação; ou

iv) as propostas apresentadas tiverem envolvido conluio,

desde que os requisitos da documentação do certame não tenham sido substancialmente alterados;

b) quando, no que se refere às obras de arte, ou por razões relacionadas com a proteção de direitos exclusivos de propriedade intelectual, em especial patentes ou direitos autorais, ou informações confidenciais, ou na inexistência de concorrência por razões técnicas, os bens ou serviços apenas puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existir outra alternativa ou substituto razoável;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) para fornecimentos adicionais pelo fornecedor original de bens ou serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, sempre que a mudança de fornecedor desses bens ou desses serviços adicionais:

   i) não puder ser efetuada por razões econômicas ou técnicas, em especial requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento existente, programas informáticos, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial, e

   ii) for gravemente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade contratante;

d) quando se tratar de bens adquiridos em mercados de matérias-primas;

e) quando as entidades contratantes adquiram protótipos ou bens ou serviços novos desenvolvidos a seu pedido no âmbito ou para a execução de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; uma vez satisfeitos esses contratos, as sucessivas adjudicações de bens ou prestações de serviços são abrangidas pelo disposto no presente Capítulo;

f) na medida do estritamente necessário, quando, por razões de urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade contratante, os bens ou serviços não possam ser obtidos em tempo útil por licitação aberta ou licitação seletiva;

g) quando uma compra for adjudicada ao vencedor de um concurso para trabalhos de concepção desde que o concurso seja organizado em consonância com os princípios do presente Capítulo e os participantes sejam avaliados por um júri independente tendo em vista a contratação do vencedor do concurso; ou

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

h) no caso de aquisições efetuadas em condições excepcionalmente favoráveis que apenas se verifiquem a muito curto prazo, como as alienações não habituais por parte de pessoas jurídicas que, normalmente, não são fornecedores, ou as alienações de ativos de empresas em liquidação ou sob administração judicial.

2. As entidades contratantes manterão registros ou elaborarão relatórios por escrito que indiquem os motivos específicos para qualquer contratação nos termos do parágrafo 1.

ARTIGO 12.21

Leilões eletrônicos

Sempre que pretender recorrer a um leilão eletrônico no âmbito de uma contratação abrangida, a entidade contratante comunicará a cada participante, antes do início do leilão eletrônico:

a) o método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação da licitação e que deve ser utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão;

b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta quando o contrato deva ser adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e

c) qualquer outra informação pertinente quanto à realização do leilão.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.22

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

1. A entidade contratante receberá, abrirá e tratará todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de contratação e a confidencialidade das propostas.

2. A entidade contratante não poderá penalizar qualquer fornecedor cuja proposta seja recebida após o prazo especificado para o seu recebimento se o atraso se dever unicamente a um tratamento inadequado por parte da entidade contratante.

3. A fim de poder ser considerada para os efeitos de contratação, a proposta deverá ser apresentada por escrito, devendo, no momento da sua abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos na documentação da licitação e, se for o caso, nos avisos, e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.

4. A menos que a entidade contratante determine que não é do interesse público adjudicar o contrato, deve adjudicá-lo ao fornecedor que tiver determinado estar em condições para dar cumprimento ao contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos avisos e na documentação da licitação, tiver apresentado a proposta mais vantajosa ou o preço mais baixo, se for este o único critério.

5. Se uma entidade contratante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos das outras propostas apresentadas, pode verificar junto ao fornecedor se este satisfaz as condições de participação e tem condições para dar cumprimento ao contrato.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. A entidade contratante não pode recorrer a outras alternativas, anular o procedimento de contratação ou alterar contratos adjudicados a fim de escapar às obrigações impostas pelo presente Capítulo.

7. As Partes podem prever que, se, por razões imputáveis ao fornecedor selecionado, o contrato não for celebrado em um prazo razoável, ou se o fornecedor selecionado não cumprir a garantia de execução do contrato a que se refere o Artigo 12.17 ou não cumprir as condições contratuais, o contrato possa ser adjudicado ao fornecedor que tiver apresentado a segunda proposta mais vantajosa.

ARTIGO 12.23

Transparência da informação sobre contratações

1. A entidade contratante informará de imediato os fornecedores participantes das decisões tomadas quanto à adjudicação de contratos e, se tal lhe for solicitado por um fornecedor, o fará por escrito. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.24, parágrafos 2 e 3, a entidade contratante comunicará, a pedido de qualquer fornecedor que não tenha sido aceito, as razões pelas quais não aceitou a proposta em questão e as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Após a adjudicação de cada contratação abrangida pelo presente Capítulo, a entidade contratante publicará, o mais breve possível e de acordo com os prazos fixados na legislação de cada Parte, um aviso nos meios de comunicação eletrônicos ou em meio impresso adequados enumerados nos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J. Nos casos em que só é utilizado um meio eletrônico, as informações deverão permanecer disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio deverá incluir, pelo menos, as seguintes informações:

a) uma descrição dos bens ou serviços objetos do contrato, o que pode incluir a natureza e a quantidade de bens adquiridos, bem como a natureza e o âmbito dos serviços objetos do contrato;

b) o nome e o endereço da entidade contratante;

c) o nome do fornecedor ao qual o contrato foi adjudicado;

d) o valor da proposta selecionada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;

e) a data de adjudicação; e

f) O tipo de contratação utilizado e, no caso de se ter recorrido a uma contratação direta, uma descrição das circunstâncias que justificaram o recurso a essa contratação direta.

3. Cada Parte comunicará à outra Parte os dados estatísticos disponíveis e comparáveis pertinentes para as contratações abrangidas pelo presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.24

Divulgação de informações

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte prestará de imediato todas as informações pertinentes sobre a adjudicação de uma contratação abrangida, a fim de determinar se o procedimento da sua contratação foi realizado em conformidade com as regras do presente Capítulo. Quando a divulgação dessa informação possa prejudicar a concorrência em licitações futuras, a Parte que recebe as informações em questão não as pode divulgar a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu consentimento.

2. Sem prejuízo de outras disposições do presente Capítulo, nenhuma das Partes, incluindo as respectivas entidades contratantes, poderá comunicar a um fornecedor quaisquer informações suscetíveis de prejudicarem a concorrência leal entre os fornecedores.

3. Nenhuma das disposições do presente Capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades contratantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais quando essa divulgação:

a) constituir um entrave à aplicação da lei;

b) for suscetível de prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores;

c) prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou

d) for, de qualquer outro modo, contrária ao interesse público.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.25

Procedimentos internos de recurso

1. As Partes estabelecerão ou manterão procedimentos de recurso administrativo ou judicial rápidos, eficazes, transparentes e não discriminatórios, através dos quais os fornecedores possam impugnar:

a) uma violação do presente Capítulo; ou

b) o descumprimento das medidas adotadas por uma Parte nos termos do presente Capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de impugnar diretamente a violação do presente Capítulo ao abrigo da legislação de uma Parte,

no contexto de uma contratação abrangida, na qual o fornecedor está ou esteve interessado. As normas processuais que regem a impugnação devem ser codificadas por escrito e disponibilizadas ao público.

2. Cada Parte poderá prever, no seu direito interno, que, caso um fornecedor apresente uma queixa no âmbito de uma contratação abrangida, a Parte em questão incentivará a sua entidade contratante e o fornecedor a chegarem a uma solução mediante a realização de consultas. A entidade contratante deverá analisar as eventuais queixas de modo imparcial e em tempo hábil, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em contratações em curso ou futuras nem o seu direito a procurar obter reparação no âmbito de um processo de caráter administrativo ou judicial.

3. Será concedido a cada fornecedor prazo suficiente para preparar e apresentar um recurso, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data em que o fornecedor em questão teve conhecimento ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento dos motivos que fundamentam o recurso.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Cada Parte identificará ou designará pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das respectivas entidades contratantes, encarregada de receber e apreciar eventuais recursos interpostos por fornecedores contra a contratação abrangida.

5. Se o recurso for inicialmente apreciado por uma instância que não seja uma das autoridades a que se refere o parágrafo 4, a Parte em questão assegurará que o fornecedor pode recorrer da decisão inicial para uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade contratante que adjudicou o contrato impugnado. Qualquer instância de recurso que não seja um tribunal deverá estar sujeita a controle jurisdicional ou a garantias processuais que assegurem que:

a) a entidade contratante responderá por escrito ao recurso e fornecerá à instância recursal todos os documentos pertinentes;

b) os participantes no processo terão o direito de serem ouvidos antes de a instância recursal tomar uma decisão;

c) os participantes no processo terão o direito de serem representados e acompanhados;

d) os participantes no processo terão acesso a todas as fases do processo;

e) os participantes no processo terão o direito de solicitar que o processo seja público e que possam apresentar testemunhas; e

f) as decisões ou recomendações relativas a recursos interpostos por fornecedores serão comunicadas, por escrito, dentro de prazos razoáveis e fundamentadas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Cada Parte adotará ou manterá em vigor procedimentos que permitam:

a) a adoção rápida de medidas cautelares a fim de garantir a possibilidade de o fornecedor participar na licitação. Essas medidas cautelares podem ter por efeito a suspensão do processo de contratação. Os referidos procedimentos podem prever a possibilidade de, quando se apreciar a oportunidade de se decretar medidas cautelares, serem tidas em conta eventuais consequências francamente negativas para os interesses em questão, incluindo o interesse público. Os motivos que justifiquem uma inação deverão ser apresentados por escrito; e

b) a adoção de medidas corretivas ou de compensação por perdas ou danos sofridos, que poderão ser limitadas aos custos da elaboração da proposta ou aos custos do recurso, ou incluir ambos, quando a instância recursal tenha confirmado a existência de uma violação ou descumprimento na acepção do parágrafo 1.

ARTIGO 12.26

Emendas e retificações da abrangência

1. Uma Parte pode propor emendas ou retificações dos respectivos Anexos 12-A a 12-E.

Emendas

2. Se uma Parte pretender emendar os respectivos anexos referidos no parágrafo 1, compromete-se a:

a) notificar a outra Parte por escrito; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) incluir na notificação uma proposta de ajustes compensatórios adequados, destinada à outra Parte, de forma a manter o nível de abrangência a um nível comparável ao que existia antes da emenda em questão.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, alínea b), uma Parte não tem de propor ajustes compensatórios se a alteração abranger uma entidade contratante sobre a qual deixou efetivamente de exercer controle ou influência.

4. A outra Parte pode opor-se à alteração se:

a) um ajuste proposto em conformidade com o parágrafo 2, alínea b), não for adequado para manter um nível comparável de abrangência mutuamente acordada; ou

b) a alteração proposta abranger uma entidade sobre a qual a Parte tiver deixado efetivamente de exercer controle ou influência ao abrigo do parágrafo 3;

A outra Parte pode opor-se por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação referida no parágrafo 2, alínea a). Se não for apresentada qualquer objeção por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, considera-se que a Parte em questão aceitou a emenda proposta.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Retificações

5. As seguintes alterações dos Anexos de uma Parte são consideradas uma retificação de natureza meramente formal, desde que não afetem a abrangência mutuamente acordada prevista no presente Capítulo:

a) a alteração do nome de uma entidade;

b) a fusão de duas ou mais entidades constantes de um Apêndice; e

c) a cisão de uma entidade constante de um Apêndice em 2 (duas) ou mais entidades, sendo todas acrescentadas às entidades enumeradas no mesmo Apêndice.

A Parte que efetua retificação de natureza meramente formal não é obrigada a prestar ajustes compensatórios.

6. No caso de retificações propostas aos Anexos de uma Parte, a Parte em questão notificará a outra Parte das retificações efetuadas de 2 em 2 (de dois em dois) anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. Uma Parte poderá notificar a outra de qualquer objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da respectiva notificação. Se uma Parte apresentar uma objeção, exporá as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração prevista no parágrafo 5 e descreverá o efeito dessa retificação na abrangência mutuamente acordada ao abrigo do presente Capítulo. Se não forem apresentadas objeções por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, considera-se que a Parte em questão aceitou a retificação proposta.

Consultas e resolução de controvérsias

8. Se a outra Parte levantar objeções à alteração ou retificação proposta, as Partes procurarão resolver a questão mediante a realização de consultas. Se não for alcançado um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da objeção, a Parte que pretende alterar ou retificar os respectivos Anexos poderá sujeitar a questão ao procedimento de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21, salvo se as Partes concordarem em prorrogar esse prazo.

9. O procedimento de consulta estabelecido no parágrafo 8 não prejudica a realização de consultas nos termos do disposto no Capítulo 21.

10. Se uma Parte não se opuser à alteração proposta nos termos dos parágrafos 2 e 3, ou à retificação proposta nos termos do parágrafo 5, ou se as emendas ou retificações forem acordadas entre as Partes mediante consultas ou houver uma solução definitiva da controvérsia nos termos do Capítulo 21, o Conselho Conjunto na sua configuração Comércio alterará o Anexo em questão, de modo a refletir as alterações ou retificações acordadas ou os ajustes compensatórios acordados.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.27

Subcomitê de Compras Públicas

1. O Subcomitê de Compras Públicas, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4 desempenhará as seguintes funções, para além das enumeradas no Artigo 22.3:

a) supervisionar a abertura recíproca dos mercados de compras públicas;

b) proceder ao intercâmbio de informações sobre oportunidades em matéria de compras governamentais de cada Parte, incluindo informações estatísticas sobre contratações governamentais; e

c) debater o âmbito e os meios de cooperação em matéria de compras governamentais entre as Partes, tal como previsto no Artigo 12.28.

ARTIGO 12.28

Cooperação em matéria de compras governamentais

1. As Partes cooperarão a fim de garantir a aplicação efetiva do presente Capítulo. Para tal, as Partes utilizarão os instrumentos, recursos e mecanismos existentes e disponíveis.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Especificamente, as atividades de cooperação nesta matéria poderão ser levadas a cabo, entre outras atividades, através de:

a) intercâmbio de informações, boas práticas, dados estatísticos, peritos, experiências e políticas em áreas de interesse comum;

b) intercâmbio de boas práticas sustentáveis nas contratações públicas e outras áreas de interesse comum;

c) promoção de redes, seminários e *workshops* sobre temas de interesse comum;

d) transferência de conhecimentos, incluindo contatos entre peritos da União Europeia e dos Estados do MERCOSUL signatários; e

e) partilha de informações entre a União Europeia e os Estados do MERCOSUL signatários, com vistas a facilitar o acesso dos fornecedores das Partes, em especial para as micro, pequenas e médias empresas, aos mercados de compras públicas das Partes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 13

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 13.1

Disposições gerais

1. As Partes afirmam os direitos e as obrigações que as vinculam reciprocamente ao abrigo da OMC, do Acordo TRIPS e de quaisquer outros acordos multilaterais em matéria de propriedade intelectual dos quais são signatárias.

2. Cada Parte é livre para determinar o método adequado para implementar as disposições do presente Capítulo no quadro de seus respectivos ordenamentos e práticas jurídicos, de forma consistente com os objetivos e princípios do Acordo TRIPS e do presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.2

Objetivos

O presente Capítulo tem por objetivos:

a) facilitar o acesso, a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos e promover o comércio e o investimento entre as Partes, contribuindo para uma economia mais sustentável, equitativa e inclusiva para as Partes;

b) alcançar um nível adequado e efetivo de proteção e de aplicação dos direitos de propriedade intelectual, que incentive e recompense a inovação enquanto contribua para a transferência e a disseminação eficazes de tecnologia e promova o bem-estar social e econômico e o equilíbrio entre os direitos dos titulares e o interesse público; e

c) fomentar medidas que auxiliem as Partes a promoverem a pesquisa e o desenvolvimento, bem como o acesso ao conhecimento e a um vasto domínio público.

ARTIGO 13.3

Natureza e escopo das obrigações

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a expressão “direitos de propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias da propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS e dos Artigos 13.9 a 13.43 do presente Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal a que se refere o Artigo 10 bis da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris, em 20 de março de 1883 e revista pela última vez em Estocolmo, em 14 de julho de 1967 (doravante referida como “Convenção de Paris”).

3. Nenhuma disposição do presente Capítulo impedirá as Partes de adotarem medidas necessárias a impedir o exercício abusivo de direitos de propriedade intelectual por titulares de direitos ou o recurso a práticas que restrinjam de forma injustificada o comércio ou prejudiquem a transferência internacional de tecnologia, desde que essas medidas sejam consistentes com o presente Capítulo.

4. As Partes não serão obrigadas a conceder através de suas respectivas legislações um nível de proteção mais amplo do que o exigido pelo presente Capítulo. O presente Capítulo não obsta a que uma Parte aplique, por meio da sua legislação, níveis mais elevados de proteção e observância dos direitos de propriedade intelectual, desde que não violem o disposto no presente Capítulo.

ARTIGO 13.4

Princípios

1. As Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual podem e devem ser levadas a cabo de modo a favorecer o progresso econômico, científico e social. Cada Parte deverá assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com seu respectivo ordenamento e práticas jurídicos.

2. Quando elaborar ou emendar seus regulamentos e dispositivos legais, cada Parte poderá estabelecer exceções e flexibilidades permitidas pelos instrumentos multilaterais de que sejam signatárias.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes reiteram as disposições do Acordo TRIPS em matéria de concorrência.

4. As Partes apoiam a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

5. As Partes apoiam a Resolução WHA 60.28 da Assembleia Mundial da Saúde e o Quadro de Preparação para a Gripe Pandêmica, adotado na sexagésima quarta Assembleia Mundial da Saúde.

6. As Partes reconhecem a importância de promover a implementação da Estratégia e do Plano de Ação Globais para Saúde Pública, Inovação e Propriedade Intelectual, adotados pela Assembleia Mundial da Saúde em 24 de maio de 2008 (Resolução WHA 61.21, com a redação que lhe foi dada pela Resolução WHA 62.16).

7. As Partes reiteram as recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotadas em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“doravante referida como OMPI”).

8. Sempre que a aquisição de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão ou ao registro do mesmo, cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar que os procedimentos de concessão ou registro do direito possibilitem a sua concessão ou registro dentro de um prazo razoável, a fim de evitar uma redução indevida do período de proteção.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.5

Tratamento nacional

Cada Parte deve garantir aos nacionais[1] da outra Parte tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais em relação à proteção[2] dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente Capítulo, sujeito às exceções previstas nos Artigos 3 e 5 do Acordo TRIPS[3].

1 Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por "nacional", no que se refere aos direitos de propriedade intelectual, uma pessoa de uma Parte que atenderia aos critérios de elegibilidade para proteção determinados no Acordo TRIPS ou nos acordos multilaterais celebrados e administrados sob os auspícios da OMPI, conforme o caso, dos quais uma Parte seja parte contratante.

2 Para os efeitos do Artigo 13.5, o termo "proteção" abrange as questões relativas à disponibilidade, aquisição, abrangência, manutenção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, bem como as questões relativas ao exercício dos direitos de propriedade intelectual expressamente contempladas no presente Capítulo.

3 No que diz respeito aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, esta obrigação só se aplica relativamente aos direitos previstos no presente Capítulo.

CD264428082900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.6

Proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais

1. As Partes reconhecem a importância e o valor da diversidade biológica e seus componentes, bem como dos conhecimentos tradicionais associados, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades locais[1]. Além disso, as Partes reiteram os seus direitos soberanos sobre os seus recursos naturais e os seus direitos e obrigações, tal como estabelecidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, celebrada no Rio de janeiro em 5 de junho de 1992 (doravante referida como "CDB"), no que diz respeito ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização desses recursos genéticos.

2. Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas características distintivas e problemas para os quais são necessárias soluções distintas, as Partes reiteram que o acesso aos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura está sujeito a um tratamento específico em conformidade com o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, celebrado em Roma, em 3 de novembro de 2001 (doravante referido como "Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura").

3. As Partes podem, de comum acordo, rever o presente Artigo em função dos resultados e das conclusões de discussões multilaterais.

[1] Para os efeitos do Artigo 13.6, os "povos indígenas e comunidades locais" podem incluir descendentes de escravizados africanos e pequenos agricultores.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.7

Esgotamento

Cada Parte pode estabelecer livremente o seu próprio regime para o esgotamento dosdireitos de propriedade intelectual, desde que consistente com o Acordo TRIPS.

ARTIGO 13.8

Acordo TRIPS e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001 (doravante referida como “Declaração de Doha”) pela Conferência Ministerial da OMC. Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações sob o presente Capítulo, as Partes assegurarão a consistência com a Declaração de Doha.

2. Cada Parte implementará o Artigo 31bis do Acordo TRIPS, assim como o Anexo e o Apêndice desse Anexo, que entraram em vigor em 23 de janeiro de 2017.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO B

NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS[1]

ARTIGO 13.9

Acordos internacionais

Cada Parte reitera os seus direitos e obrigações ao abrigo dos seguintes acordos internacionais, tendo em conta que os acordos não são vinculantes para os que deles não forem partes:

a) Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna, em 9 de setembro de 1886, e alterada em 28 de setembro de 1979 (doravante referida como "Convenção de Berna");

b) Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma, em 18 de maio de 1964 (doravante referida como "Convenção de Roma");

[1] As Partes são livres para utilizar, nas respectivas leis e regulamentos, nomes diferentes para os direitos reconhecidos na presente Subseção, desde que seja assegurado o nível de proteção acordado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, adotado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013;

d) Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996;

e) Tratado da OMPI sobre Interpretações e Fonogramas, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996; e

f) Tratado de Pequim sobre as Interpretações e Execuções Audiovisuais, celebrado em Pequim, em 24 de junho de 2012.

ARTIGO 13.10

Autores

As Partes reconhecerão aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, das suas obras;

b) qualquer forma de distribuição ao público, através da venda ou de outros meios, do original ou de cópias das suas obras;

c) qualquer comunicação ao público das suas obras, através de meios de transmissão com ou sem fios; e

d) a disponibilização ao público das suas obras, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.11

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes reconhecerão aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) a fixação das suas interpretações;

b) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, de fixações das suas interpretações;

c) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outras formas, das fixações das suas interpretações;

d) a radiodifusão por meios com ou sem fios, se prevista nas leis e regulamentos da Parte, e a comunicação ao público das suas interpretações, exceto se a interpretação já for, por si própria, uma interpretação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação; e

e) a disponibilização ao público de fixações das suas interpretações, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.12

Produtores de fonogramas

As Partes reconhecerão aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, dos seus fonogramas;

b) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outros meios, dos seus fonogramas, incluindo cópias; e

c) a disponibilização ao público dos seus fonogramas, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 13.13

Organismos de radiodifusão

Cada Parte pode estipular, nas suas leis e regulamentos, os requisitos legais para a definição do que se considera organismo de radiodifusão e garantirá a esses organismos o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) a fixação das suas emissões;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, de fixações das suas emissões;

c) a disponibilização ao público, por fio ou sem fio, de fixações das suas emissões, independentemente de serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;

d) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outras formas, de fixações das suas emissões[1]; e

e) a retransmissão das suas emissões, por meio de transmissão sem fios ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte relevante, também por meio de retransmissão com fios, bem como a comunicação ao público das suas emissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada[2].

1 O Artigo 13.13, alíneas c) e d), não se aplica a uma Parte que não preveja, nas suas leis e regulamentos, os direitos nele estabelecidos. Nesse caso, as outras Partes podem excluir os organismos de radiodifusão dessa Parte da proteção concedida no Artigo 13.13, alíneas c) e d), e a obrigação prevista no Artigo 13.5 não se aplica aos direitos previstos no Artigo 13.13, alíneas c) e d).

2 As Partes podem reconhecer direitos mais amplos em relação à comunicação ao público por parte de organismos de radiodifusão.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.14

Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados com fins comerciais

1. Cada Parte garantirá aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento, pelo usuário, de uma remuneração, se um fonograma publicado com fins comerciais, ou uma reprodução desse fonograma, for utilizado para radiodifusão por meio de transmissão sem fios ou para qualquer comunicação ao público[1].

2. Cada Parte garantirá que a remuneração a que se refere o parágrafo 1 possa ser cobrada ao usuário pelo artista intérprete ou executante de fonogramas, pelo produtor de fonogramas ou por ambos. As Partes poderão adotar legislação que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

[1] As Partes podem reconhecer aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas direitos mais amplos, em substituição ou complementação do direito a remuneração, em relação à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados com fins comerciais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.15

Duração da proteção

1. Os direitos de um autor de obra literária ou artística, na acepção do Artigo 2º da Convenção de Berna, serão protegidos durante toda a vida do autor e, após a morte do autor, por um período mínimo de 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto na legislação e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos. Em relação a obras fotográficas e cinematográficas, cada Parte deve estabelecer o prazo de proteção em conformidade com suas respectivas legislações e regulamentos.

2. No caso de coautoria de uma obra, os prazos referidos no parágrafo 1 são calculados a partir da morte do último coautor sobrevivente.

3. No caso de obras anônimas ou sob pseudônimo, o prazo de proteção não pode ser inferior a 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos a partir da disponibilização lícita da obra ao público. Sem prejuízo do disposto na frase anterior, se o pseudônimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade ou se o mesmo revelar a sua identidade durante o prazo a que se refere a primeira frase, aplica-se o prazo de proteção previsto no parágrafo 1.

4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes de uma interpretação ou execução fixada por meio distinto de um fonograma não devem expirar antes de decorridos 50 (cinquenta) anos após a data da interpretação ou execução.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Os direitos dos intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas não devem expirar antes de decorridos 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos após o momento em que a fixação tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público[1]. As Partes podem, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, adotar medidas eficazes para assegurar que os lucros gerados durante os 20 (vinte) anos de proteção para além dos 50 (cinquenta) anos iniciais sejam divididos de forma justa entre artistas intérpretes ou executantes e produtores.

6. O prazo de proteção dos direitos dos organismos de radiodifusão deve ser de, pelo menos, 20 (vinte) anos a contar da primeira emissão ou, se as leis e regulamentos de uma Parte o previrem, 50 (cinquenta) anos a contar da primeira emissão.

7. Os prazos previstos no presente Artigo devem ser calculados a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao respectivo fato gerador.

8. As Partes podem prever prazos de proteção mais longos do que os estipulados no presente Artigo.

[1] Cada Parte pode estabelecer que a publicação ou a comunicação lícita ao público da fixação da interpretação ou do fonograma deve ocorrer dentro de um determinado prazo a contar da data da interpretação (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data de fixação (no caso dos produtores de fonogramas).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.16

Direito de sequência

1. Cada Parte pode prever, em benefício do autor de uma obra de arte gráfica ou plástica, um direito de sequência, definido como um direito inalienável, que não pode ser renunciado, mesmo por antecipação, de receber uma percentagem sobre o preço obtido pela revenda dessa obra, após a sua alienação inicial pelo autor.

2. O direito a que se refere o parágrafo 1 aplica-se a todos os atos de venda subsequente da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, a exemplo de leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.

3. Cada Parte pode prever que o direito a que se refere o parágrafo 1 não se aplique aos atos de venda subsequente em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente do autor menos de 3 (três) anos antes da revenda e em que o preço de revenda não exceda um montante mínimo.

4. Cada Parte pode prever que os autores nacionais da outra Parte e os seus herdeiros gozem do direito de sequência em conformidade com o presente Artigo e com as leis e regulamentos da Parte em questão, desde que as leis e regulamentos do país de que o autor ou seu herdeiro seja nacional permitam a proteção do direito de sequência nesse país aos autores da Parte em questão e aos seus herdeiros.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.17

Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos

1. As Partes promoverão a cooperação, a transparência e a não discriminação por parte das organizações de gestão coletiva dos direitos de autor, em especial no que se refere às remunerações que arrecadam, às deduções que aplicam a essas remunerações, à utilização dos direitos de autor cobrados, à política de distribuição e a seu repertório, inclusive no ambiente digital.

2. Se uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de uma Parte representar uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de outra Parte mediante um acordo de representação, a primeira Parte procurará garantir que a organização de gestão coletiva representante:

a) não discrimine os titulares de direitos da organização representada; e

b) pague os montantes devidos à organização representada de forma precisa, assídua, diligente e com total transparência e forneça à organização representada informações sobre os montantes das receitas cobradas em seu nome e sobre as deduções efetuadas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.18

Exceções e limitações

1. As Partes restringirão as exceções e limitações dos direitos previstos na presente Subseção a certos casos especiais que não conflitem com uma exploração normal da obra ou de outro material e que não cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos titulares desses direitos.

2. Cada Parte isentará do direito de reprodução os atos temporários de reprodução que sejam transitórios ou incidentais e constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico cujo único objetivo seja permitir:

a) a transmissão entre terceiros, em uma rede, por parte de um intermediário; ou

b) uma utilização lícita de uma obra ou de outro material que não tenha, em si, relevância econômica.

ARTIGO 13.19

Proteção de medidas de caráter tecnológico

1. Cada Parte assegurará a proteção jurídica adequada e instrumentos legais eficazes contra a evasão de medidas de caráter tecnológico eficazes utilizadas pelos titulares de direitos no âmbito do exercício dos seus direitos ao abrigo da presente Subseção e que restrinjam atos que não sejam autorizados pelos titulares dos direitos em questão ou permitidos pela legislação.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Cada Parte poderá, caso sua legislação o permita, assegurar que os titulares de direitos disponibilizem ao beneficiário de uma exceção ou limitação os meios para usufruir, na medida do necessário, dessa exceção ou limitação.

ARTIGO 13.20

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por “informações para a gestão dos direitos” as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identifiquem a obra ou outro material referido na presente Subseção, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra ou de outro material, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações.

2. Cada Parte assegurará proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização e sabendo ou devendo razoavelmente saber que, ao fazê-lo, está induzindo, possibilitando, facilitando ou dissimulando a violação de qualquer direito de autor ou direitos conexos:

a) supressão ou alteração de informações eletrônicas para a gestão dos direitos; e

b) distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou disponibilização ao público de obras ou de outro material protegido nos termos da presente Subseção das quais tenham sido suprimidas ou alteradas, sem autorização, informações eletrônicas para a gestão dos direitos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se quando qualquer desses elementos de informação a que se refere esse parágrafo acompanhar uma cópia de uma obra ou de outro material, ou vincule-se à comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido na presente Subseção.

4. As Partes assegurarão que as obrigações impostas pelo presente Artigo não prejudiquem utilizações que não constituam infração.

SUBSEÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 13.21

Acordos internacionais

Cada Parte:

a) seguirá a classificação constante do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços Para os efeitos do Registro de Marcas, celebrado em Nice, em 15 de junho de 1957 (“Classificação de Nice”)[1]. e

[1] Esta obrigação aplica-se apenas às marcas registradas após a data de adoção dos critérios de Classificação de Nice ou de adesão a esse instrumento.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) envidará seus melhores esforços para aderir ao Protocolo relativo ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, celebrado em Madri em 27 de junho de 1989, conforme alteração feita em 12 de novembro de 2007.

ARTIGO 13.22

Procedimentos de registro de marcas

1. Cada Parte manterá um sistema de registro de marcas no qual cada decisão negativa definitiva, inclusive as recusas parciais de registro emitidas pela autoridade competente em matéria de marcas, deverá ser notificada por escrito, devidamente fundamentada e passível de recurso.

2. Cada Parte garantirá a possibilidade de apresentação de oposição a um pedido de registro de marca ou, caso apropriado, ao registro de marcas. O referido processo de oposição deve respeitar o princípio do contraditório.

3. Cada Parte manterá uma base de dados eletrônica, acessível pelo público, dos pedidos e dos registros de marcas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.23

Direitos conferidos pelas marcas

Uma marca registrada conferirá a seu titular direitos exclusivos. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o consentimento do titular, em atividade comercial:

a) qualquer sinal idêntico à marca para mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca está registrada; e

b) qualquer sinal idêntico ou semelhante à marca e que seja utilizado relativamente a bens ou serviços idênticos ou semelhantes aos bens ou serviços para os quais a marca tiver sido registrada, sempre que houver probabilidade de confusão por parte do público, o que inclui a probabilidade de associação entre o sinal e a marca.

ARTIGO 13.24

Marcas notoriamente conhecidas

1. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris aplica-se, *mutatis mutandis*, aos serviços. A fim de determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes levarão em consideração o nível de conhecimento dessa marca entre seu público relevante, incluindo o nível de conhecimento alcançado na Parte em questão como resultado da promoção dessa marca.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris deve aplicar-se ainda, *mutatis mutandis*, aos bens ou serviços que não sejam semelhantes àqueles relativamente aos quais uma marca foi registrada sempre que a utilização dessa marca para esses produtos ou serviços indique uma relação entre esses produtos ou serviços e o titular da marca registrada e sempre que essa utilização implique na probabilidade de dano aos interesses do titular da marca registrada.

3. Para os efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o Artigo 6bis da Convenção de Paris e os parágrafos 2 e 3 do Artigo 16 do Acordo TRIPS, as Partes deverão levar em devida consideração os princípios estabelecidos na Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados membros da OMPI, realizada entre 20 e 29 de setembro de 1999.

ARTIGO 13.25

Pedidos apresentados de má-fé

Cada Parte estabelecerá que o registro de uma marca pode ser declarado nulo se o pedido de registro tiver sido formulado de má-fé por parte do requerente. Cada Parte poderá também determinar que, nessas circunstâncias, a marca não possa ser registrada.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.26

Exceções aos direitos conferidos pelas marcas

1. Cada Parte deverá estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos pelas marcas, por exemplo em relação a sua utilização legítima como um termo descritivo, incluindo no caso de indicações geográficas, e poderá determinar outras exceções limitadas que levem em consideração os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

2. A marca não conferirá ao seu titular o direito de proibir a utilização dos seguintes elementos por parte de terceiros, desde que essa utilização seja feita de acordo com práticas honestas em matéria industrial ou comercial:

a) seu nome ou endereço, se o terceiro for uma pessoa física;

b) indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao propósito declarado, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços; ou

c) a própria marca, sempre que a mesma seja necessária para indicar o fim a que se destina um produto ou serviço, em especial como acessórios ou peças sobresselentes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 3

DESENHOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 13.27

Acordos internacionais

Cada Parte deverá envidar todos os esforços para aderir ao Ato de Genebra (1999) do Acordo da Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais, celebrado em Genebra, em 2 de julho de 1999.

ARTIGO 13.28

Proteção de desenhos registrados

1. Cada Parte assegurará a proteção dos desenhos criados de forma independente que sejam novos e originais[1] [2]. Essa proteção deve concretizar-se mediante registro, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente Subseção.

[1] Para os efeitos do presente Artigo, uma Parte pode considerar que um desenho que apresente um caráter singular é original.

[2] A Argentina assegura a proteção dos desenhos e modelos criados de forma independente que sejam novos ou originais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264280829900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Os titulares de desenhos ou modelos registrados podem impedir terceiros de, sem o seu consentimento, fabricar, colocar à venda, vender, introduzir no mercado, importar, exportar ou armazenar tal produto ou utilizar artigos que ostentem ou incorporem o desenho protegido, quando tais atos sejam efetuados para fins comerciais.

ARTIGO 13.29

Duração da proteção

A duração da proteção concedida a desenhos industriais, incluindo suas renovações, é de, pelo menos, 15 (quinze) anos a contar da data de apresentação do pedido de registro.

ARTIGO 13.30

Proteção de desenhos não registrados

Cada Parte poderá estabelecer meios legais para impedir a utilização de desenhos não registrados.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.31

Exceções e exclusões

1. As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos, desde que não colidam de modo irrazoável com a exploração normal dos desenhos protegidos nem prejudiquem de modo irrazoável os legítimos interesses dos seus proprietários, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

2. A proteção de desenhos não abrange os desenhos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

ARTIGO 13.32

Relação com os direitos autorais

Cada Parte deverá assegurar, na medida do previsto nas suas leis e regulamentos, que um desenho também possa gozar da proteção conferida sob direitos autorais a partir da data em que tenha sido criado ou fixado em qualquer formato. Cada Parte deverá determinar a extensão e as condições dessa proteção, incluindo o grau de originalidade exigido.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 4

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 13.33

Proteção das indicações geográficas

1. A presente Subseção aplica-se ao reconhecimento e à proteção de indicações geográficas originárias do território das Partes.

2. As Partes deverão tomar as medidas necessárias para implementar nos seus territórios a proteção a indicações geográficas a que se refere o parágrafo 1, determinando o método adequado para essa implementação no âmbito dos respectivos ordenamentos e práticas jurídicas.

3. As indicações geográficas de uma Parte só estão sujeitas ao disposto no presente Artigo se forem protegidas enquanto indicações geográficas no território da Parte de origem ao abrigo do respectivo sistema de registro e proteção das indicações geográficas.

4. Cada Parte, após ter examinado a legislação da outra Parte constante do Anexo 13-A e as indicações geográficas constantes do Anexo 13-B, e tendo concluído um procedimento de oposição ou uma consulta pública relacionados com as indicações geográficas constantes do Anexo 13-B, compromete-se a proteger essas indicações geográficas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o nível de proteção estabelecido na presente Subseção, incluindo o nível de proteção específico, em especial conforme estabelecido no Artigo 13.35, parágrafo 8, e no Apêndice 13-B-1.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Cada Parte pode proteger indicações geográficas de produtos que não sejam produtos agroalimentares, vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados nas suas leis e regulamentos. As Partes reconhecem que as indicações geográficas constantes do Anexo 13-D estão protegidas como indicações geográficas no seu país de origem.

ARTIGO 13.34

Aditamento de novas indicações geográficas

A pedido de uma Parte, e uma vez concluídas as etapas descritas no Artigo 13.33, parágrafo 4, o Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual referido no Artigo 13.59 poderá recomendar ao Conselho de Comércio que adote uma decisão, nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), no sentido de aditar novas indicações geográficas ao Anexo 13-B, inclusive com relação à transferência das indicações geográficas do Anexo 13-C para o Anexo 13-B.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.35

Âmbito de proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte deverá proporcionar, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:

a) a utilização de uma indicação geográfica da outra Parte enumerada no Anexo 13-B, partes 1 e 2, para qualquer produto abrangido pela classe de produtos pertinente, tal como especificado no Anexo 13-B, Seção 3, e que:

   i) não seja originário do país de origem especificado no Anexo 13-B para essa indicação geográfica; ou

   ii) seja originário do país de origem especificado no Anexo 13-B para essa indicação geográfica, mas não tenha sido produzido ou fabricado em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte que seriam aplicáveis se o produto se destinasse ao consumo no território da outra Parte;

b) a utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mesma é originária de uma zona geográfica diferente da do verdadeiro local de origem, de uma forma que induza o público em erro quanto à origem geográfica do bem;

c) qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10 bis da Convenção de Paris;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) qualquer utilização comercial direta ou indireta de um termo protegido para produtos similares não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida ou que explore a reputação da indicação geográfica;

e) a utilização de uma indicação geográfica não originária do local indicado na indicação geográfica, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica seja utilizada na tradução ou acompanhada por termos como “gênero”, “tipo”, “estilo”, “imitação”, ou outras expressões semelhantes; e

f) qualquer imitação ou utilização abusiva ou enganadora de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer indicação falsa ou errônea de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer prática passível de induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza do produto.

2. No que diz respeito à relação entre marcas e indicações geográficas:

a) se uma indicação geográfica for protegida ao abrigo da presente Subseção, cada Parte deverá recusar o registro de uma marca para o mesmo produto ou um produto similar cuja utilização viole a presente Subseção, desde que o pedido de registro da marca tenha sido apresentado após a data do pedido de proteção da indicação geográfica no território em questão; as marcas registradas em violação do disposto no presente parágrafo deverão ser anuladas em conformidade com a legislação das Partes;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) relativamente às indicações geográficas enumeradas no Anexo 13-B na data de entrada em vigor do presente Acordo, a data de apresentação do pedido de proteção a que se refere a alínea a) será a data de publicação do procedimento de oposição ou da consulta pública nos respectivos territórios;

c) relativamente às indicações geográficas a que se refere o Artigo 13.34, a data de apresentação do pedido de proteção é a data de transmissão à outra Parte do pedido de proteção de uma indicação geográfica;

d) sem prejuízo do disposto na alínea e), cada Parte protegerá também as indicações geográficas referidas no Anexo 13-B caso exista uma marca anterior; por marca comercial anterior entende-se uma marca que tenha sido requerida, registrada ou estabelecida pelo uso, se essa possibilidade estiver prevista nas leis e regulamentos da Parte em questão, de boa-fé no território de uma Parte antes da data de apresentação, pela outra Parte, do pedido de proteção da indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo, tal como referido no parágrafo 1;

essa marca anterior pode continuar a ser utilizada, renovada e sujeita a variações que possam exigir a apresentação de novos pedidos de marca, não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação sobre marcas ao abrigo da qual a marca foi registrada ou estabelecida;

nem a marca anterior nem a indicação geográfica podem ser utilizadas de um modo que induza o consumidor a erro quanto à natureza do direito de propriedade intelectual em questão; e

e) as Partes não serão obrigadas a proteger uma indicação geográfica à luz de uma marca famosa, de alto renome ou notoriamente conhecida se a proteção for suscetível de induzir os consumidores a erro quanto à verdadeira identidade do produto.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Nenhuma disposição da presente Subseção impedirá a utilização por uma Parte, em relação a qualquer produto, da designação comum de uma variedade vegetal ou raça animal existente no território dessa Parte[1].

4. Nenhum dispositivo da presente Subseção deverá impedir que uma Parte utilize um elemento individual de um termo composto protegido como indicação geográfica no território dessa Parte, desde que tal elemento individual seja um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica do bem correspondente[2].

5. Nenhuma disposição da presente Subseção poderá exigir que uma Parte proteja uma indicação geográfica que seja idêntica ao termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica da mercadoria associada no território dessa Parte.

6. Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica à denominação genérica de um produto no território de uma Parte ou contiver um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica de um produto nesse território, ou se uma indicação geográfica não for idêntica à denominação genérica mas contiver um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica, a presente Subseção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar esse termo em associação com esse produto.

CD264428082900

1 As Partes definem no Apêndice 13-B-1 as variedades vegetais e as raças animais cuja utilização não pode ser impedida.

2 As Partes definem no Apêndice 13-B-1 os termos para os quais não é pedida nem concedida proteção.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. No que diz respeito às indicações geográficas homônimas:

a) no caso de indicações geográficas homônimas, existentes ou futuras, das Partes relativas a produtos que se insiram na mesma categoria de produtos[1], ambas devem coexistir *per se* e cada Parte deverá determinar as condições práticas em que as indicações homônimas em questão são diferenciadas umas das outras, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir os consumidores a erro; e

b) se uma Parte, no contexto de negociações com um terceiro país, propuser-se a proteger uma indicação geográfica desse terceiro país, e essa designação for homônima de uma indicação geográfica da outra Parte, esta deve ser informada do fato e ter a possibilidade de apresentar observações antes de a designação passar a estar protegida.

CD264428082900

1 Em conformidade com a Classificação de Nice e respectivas emendas.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 13.35, parágrafo 1, a 13.35, parágrafo 7, define-se um nível de proteção específico para os seguintes casos de indicações geográficas enumeradas no Anexo 13-B[1]:

a) “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever”: a proteção da indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” não impede os usuários prévios do termo “Ginebra” no território da Argentina que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” na Argentina, e os usuários prévios do termo “Genebra” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” no Brasil, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica europeia e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua em relação à origem do produto;

[1] Para maior clareza, o nível específico de proteção por cada Estado do MERCOSUL signatário, tal como definido no Artigo 13.35, parágrafo 8, aplica-se apenas em favor dos usuários prévios que fazem parte da lista de usuários prévios desse Estado do MERCOSUL signatário específico.

CD264280829000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) “Queso Manchego”: a proteção da indicação geográfica “Queso Manchego” para os queijos elaborados na Espanha de acordo com as especificações técnicas aplicáveis, produzido com leite de ovelha, não impede os usuários prévios do termo “Queso Manchego” no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Queso Manchego”, se estiver relacionado com queijos elaborados com leite de vaca, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua em relação à origem e à composição do produto;

c) “Grappa”: a proteção da indicação geográfica “Grappa” não impede os usuários prévios do termo “Grappamiel” ou “Grapamiel” no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Grappa”, de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) “Steinhäger” a proteção da indicação geográfica “Steinhäger” não impede os usuários prévios do termo “Steinhäger” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Steinhäger” de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

e) “Parmigiano Reggiano”:

i) a proteção da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano” não impede os usuários prévios do termo “Parmesão” no território do Brasil e do termo “Parmesano” nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, que tenham utilizado esses termos de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para fins de oposição da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, de continuar a utilizar esses termos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ii) a proteção da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano” não impede os usuários prévios do termo “Reggianito” no território da Argentina que tenham utilizado este termo de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, bem como nos territórios do Paraguai e do Uruguai, que tenham utilizado este termo de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, de continuar a utilizar este termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

f) “Fontina”: a proteção da indicação geográfica “Fontina” não impede os usuários prévios do termo “Fontina” nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Fontina” de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) “Gruyère” (França);

i) a proteção da indicação geográfica “Gruyère” (França) não impede os usuários prévios dos termos “Gruyère” e “Gruyere” nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado as menções de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Gruyère” (França) de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

ii) a proteção da indicação geográfica “Gruyère” (França) não impede os usuários prévios dos termos “Gruyerito” e “Gruyer” no território do Uruguai que tenham utilizado os termos de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Gruyère” (França) de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

h) “Grana Padano”: a proteção da indicação geográfica “Grana Padano” não impede os usuários prévios do termo “Grana” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Grana Padano”, de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto; e

i) “Gorgonzola”: a proteção da indicação geográfica “Gorgonzola” não impede os usuários prévios do termo “Gorgonzola” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé antes da publicação para fins de oposição de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto.

9. Os usuários prévios referidos nas alíneas a) a i) do parágrafo 8 estão enumerados no Anexo 13-E. As normas que regem a sucessão dos direitos dos usuários anteriores e os seus efeitos serão determinadas pelas leis e regulamentos nacionais de cada Estado do MERCOSUL signatário.

10. As indicações geográficas protegidas enumeradas no Anexo 13-B não podem tornar-se genéricas nos territórios das Partes.

11. Nenhuma disposição do presente Capítulo impõe às Partes a obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam ou deixem de estar protegidas no seu local de origem.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

12. O presente Capítulo não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de fazer uso comercial do seu nome ou do nome do seu antecessor comercial, exceto se os mesmos forem utilizados de modo a induzir o público a erro.

ARTIGO 13.36

Direito de utilização de indicações geográficas

1. Qualquer usuário que comercialize produtos agrícolas, gêneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados ou bebidas espirituosas que estejam em conformidade com as especificações correspondentes poderá utilizar uma indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo.

2. Assim que uma indicação geográfica for protegida ao abrigo do presente Acordo, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registro de usuários ou outros ônus.

ARTIGO 13.37

Aplicação da proteção

Cada Parte deverá assegurar às partes interessadas os meios jurídicos necessários para requerer a proteção efetiva prevista no Artigo 13.35, através dos meios administrativos e judiciais cabíveis, em conformidade com os respectivos ordenamento e prática jurídicos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.38

Importação, exportação e comercialização

A importação, exportação e comercialização de produtos que ostentem as designações enumeradas no Anexo 13-B devem obedecer às leis e aos regulamentos em vigor no território da Parte em que os mesmos são colocados no mercado.

ARTIGO 13.39

Cooperação e transparência em matéria de indicações geográficas

1. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual a que se refere o Artigo 13.59 deverá supervisionar o bom funcionamento da presente Subseção e poderá examinar qualquer questão relacionada com a sua implementação e funcionamento. Esse subcomitê será responsável por:

a) proceder ao intercâmbio de informações sobre a evolução da legislação e das políticas públicas em matéria de indicações geográficas e sobre qualquer outra questão de interesse mútuo nesse domínio; e

b) cooperar no desenvolvimento de denominações alternativas para os produtos que eram comercializados por produtores de uma Parte com termos correspondentes a indicações geográficas da outra Parte, especialmente nos casos sujeitos a eliminação progressiva.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual poderá recomendar ao Conselho de Comércio que altere, nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f):

a) o Anexo 13-A no que diz respeito às referências à legislação aplicável nas Partes;

b) o Anexo 13-B no que diz respeito às indicações geográficas e ao intercâmbio de informações para esse efeito;

c) o Anexo 13-C no que diz respeito às indicações geográficas; e

d) o Anexo 13-E no que diz respeito aos usuários prévios.

3. Cada Parte deverá notificar a outra sempre que uma indicação geográfica enumerada no Anexo 13-B deixe de ser protegida no seu território. Na sequência dessa notificação, o Conselho de Comércio deve alterar o Anexo 13-B em conformidade com o Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), a fim de pôr termo à proteção ao abrigo do presente Acordo. Apenas a Parte de onde o produto é originário pode solicitar o encerramento da proteção, ao abrigo da presente Subseção, de qualquer indicação geográfica enumerada no Anexo 13-B.

4. O MERCOSUL deverá notificar a União Europeia se, após a entrada em vigor do presente Acordo, identificar outros usuários prévios que cumpram os requisitos específicos estabelecidos no Artigo 13.35, parágrafo 8, alíneas a) a i). Na sequência dessa notificação e desde que as Partes acordem que os usuários prévios adicionais propostos cumprem os requisitos acima referidos, o Conselho de Comércio deve alterar o Anexo 13-E nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), acrescentando esses usuários prévios adicionais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. As Partes devem manter-se em contato, diretamente ou por intermédio do Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual, sobre todas as questões relacionadas à implementação e funcionamento da presente Subseção. Em especial, uma Parte pode pedir à outra Parte informações sobre o regulamento de uso de um produto e suas alterações, assim como sobre os pontos de contato para os efeitos de fiscalização.

6. O regulamento de uso de um produto, na acepção da presente Subseção, é o aprovado, incluindo quaisquer alterações, igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.

7. As Partes podem publicar os regulamentos de uso, ou seus respectivos resumos, correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente Subseção em português, espanhol ou inglês.

SUBSEÇÃO 5

PATENTES

ARTIGO 13.40

Tratados internacionais

As Partes devem envidar todos os esforços para aderirem ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington, em 19 de junho de 1970[1].

[1] No que se refere à União Europeia, esta disposição pode ser cumprida através da adesão dos seus Estados-Membros.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 6

VARIEDADES VEGETAIS

ARTIGO 13.41

Acordos internacionais

Cada Parte deve proteger as variedades vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, celebrada em Paris, em 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e em 23 de outubro de 1978 (Convenção da UPOV de 1978) ou em 19 de março de 1991 (Convenção da UPOV de 1991), cooperando na promoção da proteção das variedades vegetais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 7

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

ARTIGO 13.42

Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial

1. Ao cumprir a obrigação, ao abrigo do Artigo 13.1, parágrafo 1, de respeitar o Acordo TRIPS, em especial o disposto nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 39 desse acordo, as Partes devem assegurar a existência de procedimentos civis e recursos judiciais adequados para que os titulares de segredo comercial possam impedir a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial ou obter reparação por tal aquisição, utilização ou divulgação ilegais, sempre que as mesmas sejam contrárias às práticas comerciais honestas.

2. Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) “segredo comercial”, as informações que:

i) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou de fácil acesso, na sua totalidade ou na configuração e na montagem exatas dos seus elementos constitutivos, pelas pessoas em setores que lidam normalmente com o tipo de informações em questão,

ii) tenham valor comercial pelo fato de serem secretas, e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) tenham sido objeto de esforços razoáveis, sob as circunstâncias específicas, para serem mantidas secretas pela pessoa que detém legalmente o controle sobre elas; e

b) “titular do segredo comercial”, a pessoa física ou jurídica que detém legalmente o controle sobre um segredo comercial.

3. Para os efeitos da presente Subseção, as Partes devem considerar contrárias às práticas comerciais honestas pelo menos as seguintes condutas:

a) a aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, sempre que realizada mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou arquivos eletrônicos, legalmente sob controle do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzi-lo;

b) a utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que realizada, sem o consentimento do seu titular, por uma pessoa que:

i) adquiriu o segredo comercial de forma ilegal;

ii) violou um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial, ou

iii) violou uma obrigação contratual ou qualquer outra obrigação de limitar a utilização do segredo comercial; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que efetuada por uma pessoa que, no momento da sua aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou a divulgar ilegalmente na acepção da alínea b).

4. Uma Parte não será obrigada a considerar que qualquer uma das seguintes condutas seja contrária às práticas comerciais honestas ao abrigo da presente Subseção:

a) descoberta ou criação independente, por uma pessoa, das informações pertinentes;

b) engenharia reversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente esse produto e não esteja sujeita a qualquer dever juridicamente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;

c) aquisição, utilização ou divulgação de informações exigida ou permitida pelo ordenamento jurídico da Parte em questão; ou

d) utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal de seu vínculo empregatício.

5. Nenhuma disposição da presente Subseção pode ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade de imprensa, tal como protegidas nas jurisdições de cada uma das Partes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.43

Procedimentos judiciais e vias de reparação de caráter cível de segredos comerciais

1. As Partes devem assegurar que qualquer pessoa que participe nos procedimentos civis judiciais a que se refere o Artigo 13.42, ou que tenha acesso a documentos que façam parte do processo judicial, não seja autorizada a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual essa pessoa tenha tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso ao processo.

2. Nos procedimentos civis judiciais a que se refere o Artigo 13.42, as Partes devem assegurar que as respectivas autoridades judiciais tenham, pelo menos, poderes para:

a) decretar medidas cautelares, estabelecidas na respectiva legislação e regulamentação, para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;

b) decretar medidas inibitórias para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;

c) ordenar à pessoa que sabia ou deveria saber que estava adquirindo, utilizando ou divulgando o segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas que pague ao titular do segredo comercial uma indenização adequada ao prejuízo efetivamente sofrido em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) adotar medidas específicas para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial mencionado no decurso de um processo cível relacionado com a alegada aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas; essas medidas específicas podem incluir, em conformidade com o direito da Parte em questão, a limitação do acesso a determinados documentos, na totalidade ou em parte, bem como a limitação do acesso a audiências e aos correspondentes registros ou transcrições e a disponibilização de uma versão não confidencial da decisão judicial da qual tenham sido retirados ou ocultados os excertos que contêm segredos comerciais; e

e) impor sanções às partes ou a outras pessoas sujeitas à jurisdição do órgão jurisdicional em questão pela violação de decisões judiciais relativas à proteção de um segredo comercial ou um alegado segredo comercial tomadas nesses processos.

3. Uma Parte não pode ser obrigada a prever os procedimentos e as vias de reparação judiciais a que se refere o Artigo 13.42 se a conduta contrária às práticas comerciais honestas tiver sido praticada, em conformidade com o direito dessa Parte, para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal ou para os efeitos de proteção de um interesse legítimo reconhecido por lei.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

APLICAÇÃO CÍVEL E ADMINISTRATIVA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 13.44

Obrigações gerais

1. Cada Parte reafirma os compromissos que lhe incumbem por força do Acordo TRIPS, em especial da Parte III desse acordo, e deverá assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com a respectiva legislação e no quadro da respectiva ordem e prática jurídicas.

2. Para os efeitos da presente Seção, entendem-se por “direitos de propriedade intelectual”, salvo disposição em contrário, os direitos de propriedade intelectual definidos no Artigo 13.3, parágrafo 1, com exceção daqueles a que se referem os Artigos 13.42 e 13.43.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Os procedimentos[1] adotados, mantidos ou aplicados para implementar a presente Seção devem ser eficazes, justos e equitativos, não podendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, prever prazos irrazoáveis ou implicar atrasos injustificados, e devem ter um efeito dissuasor da prática de novas infrações. As Partes têm em conta a necessária proporcionalidade entre a infração, os direitos de todas as partes envolvidas, os interesses de terceiros e as medidas, reparações e sanções aplicáveis.

4. As Partes deverão aplicar os procedimentos a que se refere o parágrafo 3, relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual, de modo a evitar criar obstáculos ao comércio legítimo e a assegurar salvaguardas contra eventuais abusos.

5. Os Artigos 13.44 a 13.58 não criam qualquer obrigação para as Partes de instituir um sistema judicial para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto do regime geral de aplicação da lei, em conformidade com a legislação dessa Parte, nem afetam a capacidade das Partes de fazerem cumprir a sua legislação em geral.

ARTIGO 13.45

Pessoas com legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos

Cada Parte reconhecerá, pelo menos, às seguintes pessoas legitimidade para requerer os procedimentos relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual previstos na presente Seção e na Parte III do Acordo TRIPS, em conformidade com a legislação em vigor onde o procedimento se realize:

a) titulares de direitos de propriedade intelectual;

[1] Para os efeitos da presente Seção, a expressão “procedimentos” inclui as medidas e as vias de reparação.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) titulares de licenças exclusivas, quando autorizados pelos titulares dos direitos; e

c) organismos de gestão coletiva de direitos de propriedade intelectual que sejam jurídica e expressamente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 13.46

Meios de prova

1. Cada Parte deverá garantir que as autoridades judiciais competentes disponham dos poderes necessários para, a pedido de uma Parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas cautelares rápidas e eficazes para preservar provas pertinentes da alegada violação, observada a proteção das informações confidenciais[1].

2. As medidas cautelares a que se refere o parágrafo 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem coleta de amostras, ou a apreensão efetiva dos bens alegadamente ilícitos e, sempre que apropriado, dos documentos a eles referentes.

[1] Para os efeitos do presente Artigo, as “informações confidenciais” podem incluir dados pessoais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Em caso de contrafação de marcas ou de pirataria de obras protegidas por direitos autorais em escala comercial[1], cada Parte deve tomar as medidas necessárias para permitir às autoridades judiciais competentes ordenarem, quando apropriado, após apresentação de um pedido nesse sentido, e, se necessário, para determinar a existência e magnitude de uma infração, a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais relevantes sob o controle da parte oponente, observada a proteção de informações confidenciais.

4. Cada Parte deverá assegurar que as autoridades judiciais tenham competência para condicionar as medidas destinadas a preservar os elementos de prova ao depósito, pelo requerente, de uma caução adequada ou de uma garantia equivalente destinada a assegurar a indenização por qualquer prejuízo sofrido pelo requerido.

5. Nos casos em que as medidas de preservação da prova sejam revogadas ou deixem de produzir efeitos por força de qualquer ação ou omissão do requerente, bem como nos casos em que se constate posteriormente não ter havido violação ou ameaça de violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais deverão ter competência para ordenar ao requerente, a pedido do requerido, que pague a este último uma indenização adequada para reparar quaisquer danos causados por essas medidas.

CD264428082900

[1] Uma Parte pode ampliar a aplicação do presente parágrafo a outros direitos de propriedade intelectual.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.47

Direito de informação

1. As Partes deverão assegurar que, nos casos de violação de direitos de propriedade intelectual e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que o infrator ou qualquer outra pessoa forneça informações relevantes sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou dos serviços que violem os direitos de propriedade intelectual.

2. Para os efeitos do presente Artigo:

a) entende-se por “qualquer outra pessoa” uma pessoa que tenha sido:

i) encontrada na posse dos bens que violam os direitos de propriedade intelectual em escala comercial,

ii) encontrada utilizando, em escala comercial, serviços que violem os direitos de propriedade intelectual,

iii) encontrada prestando, em escala comercial, serviços utilizados em atividades que violem os direitos de propriedade intelectual, ou

iv) indicada pelas pessoas a que se referem as subalíneas i) a iii) como tendo participado na produção, fabricação ou distribuição dos bens ou na prestação dos serviços.

b) as “informações relevantes” podem incluir elementos referentes a qualquer pessoa envolvida na infração ou alegada infração em escala comercial, bem como aos meios de produção e redes de distribuição dos bens ou serviços.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. O presente Artigo não prejudica a aplicação de outras leis e regulamentos que:

a) confiram ao titular dos direitos o direito a receber informações mais pormenorizadas;

b) regulamentem a utilização, em procedimentos civis, das informações comunicadas nos termos do presente Artigo;

c) disciplinem a responsabilidade por uso indevido do direito à informação;

d) confiram a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa a que se refere o parágrafo 1 a admitir o seu próprio envolvimento ou o de familiares próximos; ou

e) regulamentem a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento de dados pessoais.

ARTIGO 13.48

Medidas provisórias e cautelares

1. Cada Parte deverá estabelecer que as respectivas autoridades judiciais tenham poderes para ordenar medidas provisórias e cautelares rápidas e eficazes, incluindo medidas liminares contra uma parte ou, se for o caso, contra uma terceira parte, em relação às quais essa autoridade é competente, para impedir a infração a um direito de propriedade intelectual e, em especial, para impedir que bens ilícitos ingressem nos circuitos comerciais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Deverá poder ainda ser concedida uma medida liminar para ordenar a apreensão ou a entrega de bens suspeitos de infringirem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.

3. Em caso de alegadas infrações cometidas em escala comercial, as Partes devem assegurar que, se o requerente demonstrar a existência de circunstâncias que possam comprometer a recuperação de danos, as autoridades judiciais tenham competência para ordenar a apreensão cautelar dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens. Com esse fim, cada Parte deverá assegurar que as autoridades competentes tenham poder para ordenar a apresentação de documentos bancários, financeiros ou comerciais ou o devido acesso às informações pertinentes.

4. As autoridades judiciais deverão ter competência para exigir do requerente que forneça elementos de prova razoavelmente disponíveis que lhes permitam concluir com um grau de certeza suficiente que o requerente é o titular do direito e que esse direito está sendo violado ou que a sua violação é iminente, e para ordenar ao requerente que preste uma caução ou uma garantia equivalente suficiente para proteger o requerido e para prevenir abusos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.49

Medidas de compensação

1. Cada Parte deverá assegurar que, a pedido do requerente e sem prejuízo de qualquer indenização devida ao titular do direito em razão de uma infração, e sem qualquer compensação, as autoridades judiciais competentes possam ordenar a destruição, ou, pelo menos, a retirada definitiva dos circuitos comerciais, dos bens que se constate violarem direitos de propriedade intelectual. Esses bens poderão ser utilizados para o interesse público. As autoridades judiciais deverão também ter competência para determinar que os materiais e instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados na fabricação dos bens em infração sejam, sem qualquer compensação, retirados dos circuitos comerciais de modo a minimizar os riscos de novas infrações. Na análise desses pedidos, as autoridades judiciais competentes deverão ter em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as medidas de compensação decretadas, assim como os interesses de terceiros.

2. As autoridades judiciais competentes das Partes deverão ter competência para determinar que essas medidas sejam executadas às custas do infrator, salvo se forem invocadas razões específicas para não proceder dessa forma.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.50

Medidas liminares

As Partes garantirão que, quando uma decisão judicial constatar uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator, ou a um eventual terceiro em relação ao qual a autoridade judicial seja competente, uma medida liminar que impeça a continuação dessa violação.

ARTIGO 13.51

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, nos casos apropriados, e a pedido da pessoa sujeita às medidas previstas nos Artigos 13.49 ou 13.50, as autoridades judiciais possam determinar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas nos referidos artigos, se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência, se a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcional, ou se a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada[1].

[1] Ao decidir o que é “razoavelmente satisfatório”, o juiz pode tomar em consideração o interesse público.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.52

Indenização por perdas e danos

1. Cada Parte deve garantir que as autoridades judiciais tenham competência para, a pedido da parte lesada, ordenar a um infrator implicado em atividades que infringem direitos de propriedade intelectual, com conhecimento de causa ou presumindo-se que o tenha, que pague ao titular do direito uma indenização adequada para compensar o prejuízo por este efetivamente sofrido devido à violação do direito de propriedade intelectual. Ao fixar o valor da indenização, as autoridades judiciais competentes:

a) levarão em conta todos os aspectos pertinentes, como as consequências econômicas negativas, incluindo os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos[1] obtidos pelo infrator e, caso aplicável, outros elementos para além dos fatores econômicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito; ou

b) em alternativa à alínea a), poderão, caso aplicável, fixar a indenização em um montante global, com base em elementos como, pelo menos, o valor das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

[1] Os “lucros indevidos” são os resultantes da infração, em conformidade com a legislação de uma Parte.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.53

Custas e despesas judiciais

Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades judiciais tenham competência, quando cabível, para determinar, ao término de processos judiciais cíveis relativos à aplicação de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora seja ressarcida pela parte vencida das custas processuais e outras despesas, como previsto na legislação da Parte em questão.

ARTIGO 13.54

Publicação das decisões judiciais

Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades judiciais tenham competência para determinar a publicação da decisão em casos de violação de um direito de propriedade intelectual, a menos que tal medida não seja proporcional à gravidade da infração.

ARTIGO 13.55

Presunção de autoria ou de titularidade

Cada Parte deverá prever, ao menos com relação a medidas provisórias requeridas em processos cíveis envolvendo direitos de autor e direitos conexos, a presunção de que, até prova em contrário, a pessoa ou entidade cujo nome é indicado da forma habitual como sendo o autor ou o titular do direito conexo da obra ou do material protegido é efetivamente o titular designado do direito dessa obra ou desse material.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.56

Conscientização do público

As Partes deverão adotar as medidas necessárias para promover a conscientização do público sobre a proteção da propriedade intelectual, inclusive por meio de projetos educativos e de divulgação acerca do uso dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre sua aplicação.

SUBSEÇÃO 2

FISCALIZAÇÃO NAS FRONTEIRAS

ARTIGO 13.57

Consistência com o GATT e com o Acordo TRIPS

Ao implementar medidas de fiscalização na fronteira, por suas autoridades aduaneiras, para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, independentemente de as medidas serem ou não abrangidas pelo presente Capítulo, as Partes deverão garantir a sua compatibilidade com as obrigações que lhes incumbem no âmbito do GATT e do Acordo TRIPS, em especial o Artigo V do GATT e o Artigo 41 e a Parte III, seção 4, do Acordo TRIPS.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.58

Medidas de fronteiras

1. No que diz respeito aos bens sob controle aduaneiro, cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos ao abrigo dos quais o titular de um direito possa apresentar um pedido às autoridades aduaneiras para que suspendam a liberação ou retenham os bens que se suspeite resultarem, pelo menos, da contrafação de marcas, da pirataria de direitos de autor e direitos conexos em escala comercial ou de uma violação de indicações geográficas (a seguir designados por “bens suspeitos”).

2. As Partes não são obrigadas a aplicar os procedimentos previstos na presente Subseção aos bens em trânsito.

3. Cada Parte deverá incentivar a utilização de sistemas eletrônicos que permitam às autoridades aduaneiras gerir os pedidos deferidos ou registrados.

4. Cada Parte deverá assegurar que as autoridades aduaneiras comuniquem ao requerente, em um prazo razoável, se o pedido foi deferido ou registrado.

5. Cada Parte deverá estabelecer que esse pedido ou registro se aplique a remessas múltiplas, sempre que permitido pela legislação da Parte em questão.

6. Cada Parte poderá estabelecer que as respectivas autoridades aduaneiras tenham poderes, no que diz respeito aos bens sob controle aduaneiro, para suspender a liberação ou reter bens suspeitos por sua própria iniciativa.

7. Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades aduaneiras possam utilizar análises de risco para identificar os bens suspeitos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. Cada Parte poderá dispor de procedimentos administrativos ou judiciais, em conformidade com sua respectiva legislação, que permitam a destruição de bens suspeitos quando as pessoas envolvidas aceitarem ou não se opuserem à sua destruição. Se esses bens não forem destruídos, as Partes deverão assegurar que sejam retirados do circuito comercial de modo a evitar causar danos ao titular do direito.

9. As Partes não serão obrigadas a aplicar o presente Artigo às importações de bens colocados no mercado de um outro país pelos detentores dos direitos ou com o seu consentimento. Uma Parte poderá excluir da aplicação do disposto no presente Artigo os bens sem valor comercial transportados na bagagem pessoal de viajantes.

10. As Partes deverão assegurar que as respectivas autoridades aduaneiras mantenham um diálogo permanente e promovam a cooperação com as partes interessadas e com outras autoridades responsáveis por garantir a aplicação dos direitos de propriedade intelectual referidos no parágrafo 1.

11. As Partes deverão cooperar no que diz respeito ao comércio internacional de bens suspeitos e, em especial, ao compartilhamento de informações sobre esse comércio.

12. Sem prejuízo de outras formas de cooperação, o Anexo 4-A aplica-se às violações da legislação em matéria de direitos de propriedade intelectual cuja execução é da competência das autoridades aduaneiras nos termos do presente Artigo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 13.59

Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual

1. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, para além das enumeradas nos Artigos 13.39 e 22.3:

a) intercâmbio de informações:

   i) sobre o enquadramento normativo dos direitos de propriedade intelectual e as regras aplicáveis para assegurar a sua proteção e aplicação, e

   ii) relacionadas com o domínio público nos territórios das Partes; e

b) intercâmbio de experiências sobre:

   i) os progressos relativos à legislação,

   ii) a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, e

   iii) a aplicação das normas por autoridades aduaneiras, forças policiais e organismos administrativos e judiciais, a nível central e descentralizado.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.60

Cooperação

1. A fim de facilitar a aplicação do presente Capítulo, as Partes deverão cooperar:

a) no âmbito do Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual;

b) nos foros internacionais;

c) através de diferentes órgãos públicos; ou

d) de outras formas consideradas adequadas.

2. As áreas de cooperação incluem as seguintes atividades:

a) coordenação destinada a impedir a exportação de bens contrafeitos, inclusive em colaboração com outros países;

b) assistência técnica, capacitação, intercâmbio e formação de pessoal;

c) proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual e divulgação de informação a esse respeito, inclusive junto dos círculos empresariais e da sociedade civil;

d) conscientização pública dos consumidores e dos titulares dos direitos, e reforço da cooperação institucional, em especial entre institutos de propriedade intelectual;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) promoção ativa da conscientização e educação do público em geral sobre as políticas relativas aos direitos de propriedade intelectual;

f) diálogo com as MPMEs, inclusive em eventos ou encontros voltados para esse segmento, acerca da utilização, proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual;

g) aplicação da Convenção sobre a Diversidade Biológica e seus instrumentos conexos e regimes nacionais sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, inovações e práticas; e

h) facilitação de iniciativas voluntárias das partes interessadas para reduzir a violação dos direitos de propriedade intelectual, inclusive na internet e em outros mercados.

CAPÍTULO 14

MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 14.1

Princípios gerais

1. As Partes reconhecem que as MPMEs contribuem significativamente para o comércio, o crescimento econômico, o emprego e a inovação. As Partes reiteram sua intenção de apoiar o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs, reforçando sua capacidade para participar e se beneficiar das oportunidades criadas pelo presente Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As Partes reconhecem a importância de reduzir as barreiras não tarifárias que impõem encargos desproporcionais às MPMEs. Reconhecem igualmente que, para além das disposições do presente Capítulo, existem outras disposições deste Acordo que visam a reforçar a cooperação entre as Partes em questões de interesse para as MPMEs ou que, de outro modo, podem-lhes ser particularmente benéficas.

ARTIGO 14.2

Compartilhamento de informações

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá em funcionamento seu próprio site publicamente acessível com informações sobre o presente Acordo, incluindo:

a) o texto deste Acordo, incluindo todos os anexos, listas tarifárias e regras de origem específicas por produto;

b) um resumo do presente Acordo; e

c) informações destinadas às MPMEs que contenham:

i) uma descrição das disposições do presente Acordo que cada Parte considere relevantes para as MPMEs, e

ii) outras informações que cada Parte considere úteis para as MPMEs interessadas em beneficiar-se das oportunidades proporcionadas pelo presente Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Cada Parte incluirá no site a que se refere o parágrafo 1 links para:

a) o site equivalente da outra Parte;

b) os sites das suas próprias autoridades governamentais e outras entidades adequadas que a Parte considere poderem fornecer informações úteis às pessoas interessadas em negociar, investir ou exercer qualquer outra forma de atividade comercial no território dessa Parte, incluindo as informações disponíveis relacionadas com o seguinte:

i) taxas da nação mais favorecida e direitos aduaneiros e quotas preferenciais, regras de origem e taxas aduaneiras ou outras impostas nas fronteiras,

ii) regulamentações aduaneiras e procedimentos para importação, exportação e trânsito, bem como outros formulários e documentos requeridos para os mesmos fins,

iii) regulamentação e procedimentos em matéria de direitos de propriedade intelectual,

iv) regulamentação técnica incluindo, quando necessário, procedimentos de avaliação da conformidade obrigatórios,

v) links para listas de organismos de avaliação da conformidade, conforme estabelecido no Capítulo 5,

vi) medidas sanitárias e fitossanitárias relativas à importação e exportação, conforme previstas no Capítulo 6,

vii) compras governamentais, regras de transparência e publicação de editais de licitação, bem como outras disposições pertinentes constantes do Capítulo 12,

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

viii) procedimentos de registro das empresas, e

ix) outras informações que os coordenadores das MPMEs considerem úteis para as MPMEs;

c) uma base de dados que possa ser pesquisada eletronicamente por código da nomenclatura tarifária e que inclua as informações referidas na alínea b), subalínea i), bem como as seguintes informações:

i) os impostos especiais sobre o consumo,

ii) os impostos (imposto sobre o valor agregado ou imposto sobre vendas),

iii) outras medidas tarifárias,

iv) diferimento ou outros tipos de benefícios que visem a redução, o reembolso ou a isenção de direitos aduaneiros,

v) os critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias,

vi) se aplicável, os requisitos de marcação do país de origem, incluindo o método e a localização da marcação,

vii) informações necessárias para os procedimentos de importação, e

viii) informações relacionadas com medidas não tarifárias.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Cada Estado do MERCOSUL signatário envidará seus melhores esforços para assegurar que, o mais tardar 3 (três) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sejam criados os sites e a base de dados referidos nos parágrafos 1 e 2, contendo a maior quantidade possível de informações sobre o acesso aos seus mercados.

4. Cada Parte atualizará as informações e links referidos nos parágrafos 1 e 2 regularmente ou se tal for solicitado pela outra Parte.

5. Cada Parte garantirá que as informações referidas no presente Artigo sejam apresentadas de modo a que sejam de fácil utilização pelas MPMEs. Se possível, cada Parte envidará esforços para disponibilizar as informações em língua inglesa.

6. As Partes não aplicarão taxas a qualquer pessoa de uma das Partes pelo acesso às informações prestadas nos termos dos parágrafos 1 e 2.

ARTIGO 14.3

Coordenadores de MPMEs

1. Cada Parte comunicará, por meio dos coordenadores de MPMEs da outra parte, o seu coordenador de MPMEs responsável pelo desempenho das funções enumeradas no presente Artigo, bem como qualquer alteração dos dados de contato do respectivo coordenador de MPMEs. Os coordenadores de MPMEs:

a) desenvolverão um plano de trabalho para a execução das tarefas referidas no presente Artigo;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) conduzirão suas atividades por meio dos canais de comunicação acordados pelos coordenadores de MPMEs, que podem incluir correio eletrônico, reunião presencial, reunião ou comunicação por conferência telefônica ou videoconferência ou comunicação por outros meios; e

c) submeterão à apreciação do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio relatórios periódicos sobre as suas atividades.

2. Cabe aos coordenadores de MPMEs:

a) assegurar que as necessidades das MPMEs sejam levadas em conta na aplicação do presente Acordo;

b) monitorar a aplicação do Artigo 14.2, a fim de assegurar que se mantém atualizado e relevante para as MPMEs;

c) recomendar outras informações que possam ser incluídas nos sites das Partes referidos no Artigo 14.2;

d) cooperar e trocar informações para que as MPMEs da União Europeia e do MERCOSUL se beneficiem das novas oportunidades sob o presente Acordo para incrementar o comércio e o investimento;

e) contemplar quaisquer outras questões de interesse para as MPMEs relacionadas com a aplicação do presente Acordo;

f) participar, se apropriado, nos trabalhos dos subcomitês criados nos termos do Artigo 22.3, sempre que esses subcomitês apreciem questões de interesse para as MPMEs;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) proceder ao intercâmbio de informações para apoiar o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio no monitoramento e aplicação do presente Acordo no que se refere às MPMEs; e

h) examinar qualquer outra questão relativa às MPMEs decorrente deste Acordo.

3. No exercício das suas atividades, os coordenadores de MPMEs podem, quando apropriado, cooperar com especialistas e organizações externas.

ARTIGO 14.4

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes pode recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 15

CONCORRÊNCIA

ARTIGO 15.1

Definições

Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

a) “práticas anticoncorrenciais”, qualquer comportamento ou ato definido no legislação concorrencial de uma das Partes que esteja sujeito à imposição de sanções;

b) “autoridade da concorrência”:

i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia, e

ii) no caso do MERCOSUL, as autoridades competentes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) "legislação concorrencial":

i) no caso da União Europeia, os artigos 101º, 102º e 106º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (CE) parágrafo 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controle das concentrações de empresas[1], e os respectivos regulamentos de execução[2] relativos a esses artigos e a este regulamento; e

ii) no caso do MERCOSUL, a legislação concorrencial de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários e os respectivos regulamentos de aplicação;

d) "concentração entre agentes econômicos": qualquer operação ou ato tal como definidos na legislação concorrencial de uma Parte; e

e) "aplicação da legislação": a aplicação da legislação concorrencial por meio de investigações ou processos conduzidos pelas autoridades da concorrência de uma das Partes;

1 JO L UE 24 de 29.1.2004, p. 1.

2 Para maior clareza, a legislação concorrencial na União Europeia aplica-se ao setor da agricultura em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 15.2

Princípios

1. As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais. As Partes reconhecem que as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas que impeçam significativamente a concorrência efetiva podem prejudicar o bom funcionamento dos mercados e as vantagens da liberalização das trocas comerciais.

2. São incompatíveis com o presente do Acordo, na medida em que possam afetar o comércio entre as Partes:

a) os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência[1], tal como definido na respectiva legislação concorrencial de cada Parte;

b) qualquer abuso, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante, tal como definido na respectiva legislação concorrencial de cada Parte; e

c) as concentrações de empresas que impeçam significativamente a concorrência efetiva, tal como definidas na respectiva legislação concorrencial de cada Parte.

[1] Para maior clareza, esta alínea não será interpretada como limitando o âmbito da análise a efetuar no caso de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas ao abrigo da respectiva legislação concorrencial de cada Parte.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes reconhecem a importância de aplicar a legislação concorrencial de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, respeitando os princípios da equidade processual em relação a todas as partes interessadas, incluindo os direitos de defesa das partes investigadas.

ARTIGO 15.3

Aplicação

1. Cada Parte adotará ou manterá em vigor legislação concorrencial abrangente que combata eficazmente as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas referidas no Artigo 15.2, parágrafo 2, e respeite os princípios estabelecidos no Artigo 15.2, parágrafo 3. Cada Parte instituirá ou manterá em funcionamento autoridades de concorrência designadas e adequadamente equipadas para a aplicação transparente e efetiva da respectiva legislação concorrencial.

2. As autoridades de concorrência de cada Parte designarão um ponto focal e informarão uma à outra a esse respeito. Os pontos focais podem comunicar-se e trocar informações sobre a aplicação dos Artigos 15.5, 15.6 e 15.7.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 15.4

Empresas estatais e empresas com privilégios exclusivos ou especiais

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo impede uma Parte de designar ou manter empresas estatais, empresas às quais tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais ou monopólios, em conformidade com a respectiva legislação.

2. As entidades a que se refere o parágrafo 1 estarão sujeitas à legislação concorrencial, desde que sua aplicação não obste o desempenho, de direito ou de fato, das atribuições específicas de interesse público que lhes foram conferidas por uma Parte.

ARTIGO 15.5

Intercâmbio de informações não confidenciais e cooperação em matéria de aplicação da legislação

1. A fim de facilitar a aplicação efetiva da legislação concorrencial de cada Parte, as autoridades da concorrência podem proceder ao intercâmbio de informações não confidenciais.

2. A autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a cooperação da autoridade da concorrência da outra Parte nas atividades de aplicação da legislação. Essa cooperação não impedirá as Partes de tomarem decisões autônomas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Uma Parte não será obrigada a comunicar informações à outra Parte nos termos do presente Artigo. Não obstante o disposto no período anterior, se uma Parte fornecer informações à outra Parte nos termos do presente Artigo, pode exigir que tais informações sejam utilizadas nos termos e condições por ela especificados.

ARTIGO 15.6

Consultas

1. Uma autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a realização de consultas com uma autoridade da concorrência da outra Parte se considerar que os seus interesses estão sendo substancialmente e negativamente afetados por:

a) práticas anticoncorrenciais que sejam ou tenham sido praticadas por uma ou mais empresas situadas no território da outra Parte;

b) concentrações de empresas, tal como referidas na alínea c) do Artigo 15.2, parágrafo 2; ou

c) atividades de aplicação da legislação por parte da autoridade da concorrência da outra Parte.

2. O início das consultas a que se refere o parágrafo 1 não prejudica qualquer ação de uma autoridade da concorrência de uma Parte ao abrigo de sua legislação concorrencial nem a autonomia do seu processo de tomada de decisões.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. A autoridade da concorrência consultada nos termos do parágrafo 1 pode tomar as medidas corretivas que considere adequadas, em conformidade com suas leis e seus regulamentos, e sem prejuízo do seu poder discricionário para aplicar a legislação concorrencial.

ARTIGO 15.7

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

CAPÍTULO 16

SUBSÍDIOS

ARTIGO 16.1

Princípios

Cada Parte pode conceder subsídios caso sejam necessários para a consecução de um objetivo de política pública. Todavia, as Partes reconhecem que determinados subsídios têm o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização das trocas comerciais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 16.2

Cooperação

1. As Partes reconhecem a necessidade de cooperar, tanto a nível multilateral como regional, a fim de:

a) buscar formas eficazes de coordenar as suas posições e propostas em matéria de subsídios no âmbito da OMC;

b) explorar formas de melhorar a transparência em matéria de subsídios; e

c) trocar informações sobre o funcionamento dos seus sistemas de controle de subsídios.

2. O Conselho de Comércio pode considerar formas de incrementar a compreensão das Partes sobre o impacto dos subsídios no comércio.

3. As Partes reexaminarão o funcionamento da sua cooperação no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, em intervalos regulares. As Partes consultar-se-ão mutuamente sobre as formas de melhorar a sua cooperação, à luz da experiência adquirida e de qualquer iniciativas sobre as regras aplicáveis a subsídios desenvolvidas no âmbito da OMC.

4. Os detalhes dessa cooperação podem ser estabelecidos em um acordo administrativo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 17

EMPRESAS ESTATAIS,
EMPRESAS COM PRIVILÉGIOS EXCLUSIVOS OU ESPECIAIS

ARTIGO 17.1

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

a) "atividade comercial": as atividades realizadas por uma empresa tendo por finalidade a obtenção de lucro, cujo resultado final é a produção de um bem ou a prestação de um serviço a ser comercializado no mercado relevante em quantidades e a preços determinados pela empresa[1];

b) "considerações comerciais": preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda; ou outros fatores que, normalmente, seriam levados em conta nas decisões comerciais de uma empresa privada que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou na indústria pertinente;

c) "empresa à qual foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais": uma empresa, pública ou privada, incluindo uma subsidiária, à qual uma Parte tenha concedido privilégios exclusivos ou especiais, de direito ou de fato;

[1] Para maior clareza, são excluídas as atividades exercidas por uma empresa que opere: a) sem fins lucrativos; ou b) com base na recuperação de custos.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) “privilégios exclusivos ou especiais”: os direitos ou privilégios concedidos por uma Parte a uma única empresa ou a um número limitado de empresas autorizadas a fornecer um bem ou a prestar um serviço que não são concedidos de acordo com critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, tendo em conta a regulamentação setorial específica nos termos da qual a concessão desse direito ou privilégio ocorrera, assim afetando substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de fornecer o mesmo bem ou prestar o mesmo serviço na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes[1];

e) “serviço prestado no exercício da autoridade governamental”: um serviço prestado no exercício da autoridade governamental, tal como definido na alínea c) do Artigo I, parágrafo 3º do GATS e, se aplicável, no Artigo 1.º, alíneas b), c) e d), do Anexo do GATS relativo aos serviços financeiros; e

f) “empresa estatal”: uma empresa de propriedade de uma Parte ou por ela controlada[2].

[1] Para maior clareza, a concessão de uma licença a um número limitado de empresas na alocação de recursos limitados, com base em critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios não constitui, por si só, um privilégio exclusivo ou especial.

[2] Para os efeitos desta definição, a expressão “de propriedade de uma Parte ou por ela controlada” refere-se a situações em que uma Parte detém mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social ou controla o exercício de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto, ou em que exerce um grau de controle equivalente sobre a empresa de acordo com as regras de governança dessa empresa.

CD264280829900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 17.2

Âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se às empresas estatais e às empresas envolvidas em atividades comerciais às quais uma Parte tenha concedido, de direito ou de fato, privilégios exclusivos ou especiais. Se uma empresa combinar o exercício de atividades comerciais e não comerciais, as disposições do presente Capítulo aplicar-se-ão apenas às atividades comerciais.

2. O presente Capítulo não se aplica aos contratos públicos celebrados por uma Parte referentes a bens ou serviços adquiridos para fins governamentais e que não visem à revenda comercial ou à sua utilização na produção ou no fornecimento de bens ou na prestação de serviços para venda comercial, independentemente de se tratar de uma contratação abrangida nos termos do Artigo 12.3.

3. O presente Capítulo não se aplica aos serviços prestados no exercício da autoridade governamental.

4. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais se, em qualquer um dos 3 (três) exercícios financeiros imediatamente anteriores, as receitas anuais provenientes das atividades comerciais da empresa em questão abrangidas pelo presente Capítulo tiverem sido inferiores a 200 milhões de direitos especiais de saque.

5. O presente Capítulo não se aplica às atividades comerciais das empresas estatais e das empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais em relação aos setores ou subsetores para os quais não são assumidos compromissos específicos nos termos dos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2, ou aos setores ou subsetores em relação aos quais são assumidos compromissos específicos sujeitos a limitações nos termos dos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2, na extensão dessas limitações e de acordo com os termos e condições neles estabelecidos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais do setor de defesa.

7. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, tal como referido nos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2. O Artigo 17.4 não se aplica às empresas estatais listadas no Apêndice 17-A-1.

ARTIGO 17.3

Disposições gerais

1. As Partes reiteram seus direitos e obrigações nos termos do Artigo XVII do GATT de 1994 e do Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XVII do GATT de 1994, bem como nos termos do Artigo VIII do GATS.

2. Nenhuma disposição do presente Capítulo impede uma Parte de criar ou manter empresas estatais, instituir ou manter monopólios ou conceder às empresas privilégios exclusivos ou especiais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 17.4

Considerações comerciais

1. Cada Parte assegurará que as suas empresas estatais e as empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, quando exercerem atividades comerciais no território de uma Parte, atuem em conformidade com considerações comerciais nas suas compras ou vendas de bens ou serviços, exceto para cumprir o seu mandato ou finalidade pública[1], tal como previsto na legislação da respectiva Parte.

2. O parágrafo 1 não impede essas empresas de:

a) adquirir ou fornecer bens ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços, desde que essas condições diferentes estejam em conformidade com considerações comerciais; ou

b) recusar a aquisição ou o fornecimento de bens ou serviços, desde que tal recusa esteja em conformidade com considerações comerciais.

[1] Para maior clareza, o conceito de “mandato ou finalidade pública” inclui, entre outras, as atividades dos bancos nacionais no que diz respeito à aquisição de produtos e serviços nos termos da legislação federal em matéria de compras públicos e das políticas de concessão de empréstimos para apoiar a habitação a preços acessíveis, as exportações ou importações, as microempresas e as pequenas e médias empresas, bem como os agricultores ou quaisquer mandatos atribuídos por uma Parte às suas empresas estatais e empresas com privilégios exclusivos ou especiais. O conceito de “mandato ou finalidade pública” inclui igualmente as atividades realizadas por uma entidade pública ou fundo relacionado com segurança social ou previdência pública.

CD264280829900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 17.5

Transparência

1. Uma Parte que tenha motivos para crer que seus interesses estão sendo negativamente afetados pelas atividades comerciais de uma empresa estatal ou de uma empresa à qual tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais da outra Parte poderá solicitar à outra Parte que forneça informações por escrito sobre as atividades comerciais dessa empresa que estejam sujeitas ao disposto no presente Capítulo. A Parte solicitada responderá, na medida do possível, em tempo hábil.

2. Os pedidos de informações a que se refere o parágrafo 1 indicarão a empresa, os bens, os serviços e os mercados em questão, bem como os interesses nos termos do presente Capítulo que a Parte requerente considera estarem sendo negativamente afetados.

ARTIGO 17.6

Cooperação

As Partes cooperarão mediante:

a) o exame da possibilidade de assumirem compromissos adicionais em relação às empresas estatais e às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais; e

b) o intercâmbio de experiências no desenvolvimento de melhores práticas em matéria de governança corporativa das empresas estatais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 17.7

Alteração do Anexo 17-A

O Anexo 17-A estará sujeito a revisão pelo Conselho de Comércio 5 (cinco) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a fim de examinar a possibilidade de assumir compromissos adicionais. O Conselho de Comércio poderá adotar uma decisão para alterar o Anexo 17-A, conforme julgar pertinente.

CAPÍTULO 18

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 18.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. O objetivo do presente Capítulo é reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, em especial através da definição de princípios e ações referentes aos aspectos trabalhistas[1] e ambientais do desenvolvimento sustentável que tenham particular importância no contexto do comércio e do investimento.

[1] Para os efeitos do presente Capítulo, o termo “trabalho” refere-se aos objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As Partes recordam a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação de Joanesburgo da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a criação, a nível nacional e internacional, de um ambiente favorável à geração de pleno emprego produtivo e trabalho digno para todos, e as suas repercussões no desenvolvimento sustentável, de 2006, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 97ª Sessão, realizada em Genebra, em 10 de junho de 2008 (doravante denominada "Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa"); e o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, incorporado na Resolução 66/288, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 27 de julho de 2012, intitulado "O futuro que queremos" e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do documento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável "Transformar o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015 (doravante referidos como "Agenda 2030").

3. As Partes reconhecem que as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável são interdependentes e reforçam-se mutuamente, e afirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável em prol do bem-estar das gerações presentes e futuras.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Em consonância com os instrumentos referidos no parágrafo 2, as Partes promovem o desenvolvimento sustentável através:

a) do desenvolvimento das relações comerciais e econômicas de uma forma que contribua para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e apoie as respectivas normas e objetivos trabalhistas e ambientais em um contexto de relações comerciais livres, abertas, transparentes e respeitadoras dos Acordos multilaterais de que são partes;

b) do respeito dos seus compromissos multilaterais nos domínios do trabalho e do meio ambiente; e

c) do reforço da cooperação e da compreensão das respectivas políticas e medidas trabalhistas e ambientais relacionadas com o comércio, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento de cada país e respeitando as políticas e prioridades nacionais.

5. Reconhecendo as diferenças existentes entre os respectivos níveis de desenvolvimento, as Partes acordam que o presente Capítulo incorpore uma abordagem de cooperação baseada em valores e interesses comuns.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.2

Direito de regulação e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte a determinar as respectivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, a estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e trabalhista que considere adequados e a adotar ou alterar as respectivas leis, regulamentos e políticas. Os referidos níveis, leis, regulamentos e políticas devem ser compatíveis com o compromisso assumido por cada uma das Partes em relação aos Acordos e normas internacionais a que se referem os Artigos 18.4 e 18.5.

2. Cada Parte esforça-se por melhorar as suas leis, regulamentos e políticas relevantes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e trabalhista.

3. Nenhuma das Partes pode reduzir os níveis de proteção garantidos pelas suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.

4. Nenhuma das Partes pode renunciar ou aplicar derrogações, ou se oferecer para renunciar ou aplicar derrogações, das suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.

5. Nenhuma das Partes pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva as suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.

6. Nenhuma das Partes pode aplicar as respectivas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista de um modo que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional ou uma discriminação injustificável ou arbitrária.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.3

Transparência

1. Cada Parte assegura, em conformidade com o Capítulo 19, que o desenvolvimento, a adoção e a aplicação das seguintes medidas se realizam de forma transparente, garantindo a sensibilização e incentivando a participação do público, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos:

a) medidas destinadas a proteger o meio ambiente ou as condições trabalhistas suscetíveis a afetar o comércio ou o investimento; e

b) medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do meio ambiente ou das condições trabalhistas.

ARTIGO 18.4

Normas e acordos multilaterais em matéria trabalhista

1. As Partes reiteram a importância de uma maior coerência das políticas para um trabalho digno, abrangendo normas trabalhistas fundamentais e níveis elevados de proteção trabalhista, bem como a fiscalização do seu cumprimento efetivo, e reconhecem que estes domínios se podem repercutir favoravelmente na eficiência econômica, na inovação e na produtividade, bem como nos resultados das exportações. Neste contexto, reconhecem igualmente a importância do diálogo social em questões trabalhistas entre os trabalhadores, os empregadores, as respectivas organizações e os governos, e comprometem-se a promover esse diálogo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As Partes reiteram o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de forma a viabilizar o trabalho digno para todos, inclusive mulheres e jovens. Neste contexto, cada Parte reafirma o seu compromisso em promover e aplicar efetivamente as convenções e protocolos da OIT ratificados pelos Estados do MERCOSUL signatários e pelos Estados-Membros da União Europeia e classificados como atualizados pela OIT.

3. Em conformidade com a Constituição da OIT e com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada em Genebra em 18 de junho de 1998 (doravante denominada “Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”), as Partes respeitarão, promoverão e aplicarão efetivamente as normas trabalhistas fundamentais internacionalmente reconhecidas, conforme definidas nas convenções fundamentais da OIT, quais sejam:

a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e

d) a eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

4. Cada Parte envidará esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, os protocolos e outras convenções pertinentes da OIT de que ainda não seja parte e que estejam classificados como atualizados por essa organização. As Partes procederão regularmente ao intercâmbio de informações sobre os respectivos progressos a esse respeito.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. As Partes recordam que um dos objetivos da Agenda 2030 é a eliminação do trabalho forçado e sublinham a importância da ratificação e da aplicação efetiva do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado.

6. As Partes devem consultar-se e cooperar mutuamente, conforme o caso, sobre questões trabalhistas relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo, incluindo no contexto da OIT.

7. Recordando a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas trabalhistas não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

8. Cada Parte promoverá o trabalho digno, conforme estabelecido na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. Cada Parte deverá estar particularmente atenta:

a) ao desenvolvimento e ao reforço das medidas de saúde e segurança no trabalho, incluindo indenizações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme definido nas convenções pertinentes da OIT e em outros compromissos internacionais;

b) às condições de trabalho dignas para todos, no que respeita, entre outros, aos salários e remunerações, horários de trabalho e outras condições trabalhistas;

c) à inspeção do trabalho, em especial através da aplicação efetiva das normas relevantes da OIT em matéria de inspeções do trabalho; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) à não discriminação relativamente às condições de trabalho, inclusive para os trabalhadores migrantes.

9. Cada Parte assegurará a disponibilidade e a acessibilidade de processos administrativos e judiciais que permitam adotar medidas eficazes contra as violações dos direitos trabalhistas a que se refere o presente Capítulo.

ARTIGO 18.5

Acordos Multilaterais Ambientais

1. As Partes reconhecem que o meio ambiente é uma das três dimensões do desenvolvimento sustentável — econômica, social e ambiental — e que essas três dimensões devem ser abordadas de forma equilibrada e integrada. Além disso, as Partes reconhecem a contribuição que o comércio pode dar para o desenvolvimento sustentável.

2. As Partes reconhecem a importância da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (“PNUMA”) e dos Acordos Multilaterais Ambientais (“AMA”) como resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais e regionais, e salientam a necessidade de reforçar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais.

3. Cada Parte afirma o seu compromisso no sentido de promover e implementar efetivamente os AMA de que seja signatária, bem como os respectivos protocolos e emendas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. As Partes procederão ao intercâmbio regular de informações sobre os respectivos progressos no que se refere à ratificação dos AMA, incluindo os respectivos protocolos e emendas.

5. As Partes devem consultar-se e cooperar mutuamente, conforme o caso, sobre questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo no contexto dos AMA.

6. As Partes reconhecem o seu direito de invocar o Artigo 20.2 em relação a medidas ambientais.

7. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar ou manter medidas para implementar os AMA de que é signatária, se as mesmas forem compatíveis com o Artigo 18.2, parágrafo 6.

ARTIGO 18.6

Comércio e mudança do clima

1. As Partes reconhecem a importância de prosseguir o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, concluída em Nova Iorque em 9 de maio de 1992, a fim de reagir à ameaça premente que a mudança do clima representa, e reconhecem o papel do comércio para este efeito.

2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deverá:

a) implementar efetivamente a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, adotado em Paris em 20 de dezembro de 2015, estabelecido no âmbito daquela Convenção; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) em consonância com o Artigo 2º do Acordo de Paris, promover a contribuição positiva do comércio para uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente à mudança do clima e para aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos da mudança do clima de uma forma que não ameace a produção de alimentos.

3. As Partes devem cooperar, conforme o caso, sobre questões relativas à mudança do clima relacionadas ao comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, em especial no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARTIGO 18.7

Comércio e biodiversidade

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica celebrada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington DC, em 3 de março de 1973 (“CITES”), o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e as decisões adotadas ao abrigo dos mesmos, bem como o papel que o comércio pode desempenhar na consecução dos objetivos dessas convenções e desse Tratado.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:

a) promover a utilização da CITES como instrumento para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, incluindo por via da inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que se considere que o estado de conservação dessas espécies esteja ameaçado devido ao comércio internacional;

b) aplicar medidas eficazes que conduzam a uma redução do comércio ilegal de espécies selvagens, que sejam coerentes com os acordos internacionais de que é signatária;

c) incentivar o comércio de produtos derivados de recursos naturais obtidos através da utilização sustentável dos recursos biológicos ou que contribuam para a conservação da biodiversidade, em conformidade com as suas leis e regulamentos; e

d) promover a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e, caso apropriado, tomar medidas relativas ao acesso a esses recursos e ao consentimento prévio informado.

3. As Partes procederão igualmente ao intercâmbio de informações sobre iniciativas e boas práticas em matéria de comércio de produtos derivados de recursos naturais, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, e cooperarão, caso apropriado, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre as questões abrangidas pelo presente Artigo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.8

Comércio e gestão sustentável das florestas

1. As Partes reconhecem a importância da gestão sustentável das florestas e o papel do comércio na consecução desse objetivo e na restauração das florestas para a sua conservação e utilização sustentável.

2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:

a) incentivar o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de modo sustentável, obtidos em conformidade com as leis e regulamentos do país de extração;

b) promover, conforme adequado e com o consentimento prévio informado dos implicados, a inclusão das comunidades locais dependentes de florestas e dos povos indígenas em cadeias de suprimento sustentáveis de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, como forma de melhorar os seus meios de subsistência e de promover a conservação e a utilização sustentável das florestas;

c) aplicar medidas para combater a exploração madeireira ilegal e o comércio relacionado;

d) proceder ao intercâmbio de informações sobre iniciativas relacionadas com o comércio em matéria de gestão florestal sustentável, governança florestal e conservação da cobertura florestal, e cooperar para maximizar o impacto e garantir o apoio recíproco às respectivas políticas de interesse mútuo; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) cooperar, conforme apropriado, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre questões relativas ao comércio e à conservação da cobertura florestal, bem como à gestão florestal sustentável, em consonância com a Agenda 2030.

ARTIGO 18.9

Comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância de conservar e gerir de forma sustentável os recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos, bem como de promover uma aquicultura responsável e sustentável, assim como o papel do comércio na prossecução destes objetivos e o seu compromisso comum de alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 da Agenda 2030, em especial as suas metas 4 e 6.

2. Nos termos do parágrafo 1 e em consonância com os seus compromissos internacionais, as Partes devem:

a) aplicar medidas de conservação e de gestão de longo prazo e explorar de forma sustentável os recursos marinhos vivos, em conformidade com o direito internacional consagrado na CNUDM e em outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura ("FAO") de que sejam partes;

b) atuar em conformidade com os princípios do Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO, adotado pela Resolução 4/95, de 31 de outubro de 1995;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) participar e cooperar ativamente no âmbito das organizações regionais de gestão da pesca e de outras instâncias internacionais pertinentes de que sejam membros, observadores ou partes não contratantes cooperantes, com o objetivo de alcançar uma boa governança da pesca e uma pesca sustentável, em especial através do controle, da monitorização e da fiscalização eficazes das medidas de gestão e, caso aplicável, da aplicação de regimes de documentação das capturas ou de certificação;

d) implementar, em conformidade com os seus compromissos internacionais, medidas abrangentes, eficazes e transparentes para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e excluir do comércio internacional os produtos que não respeitem essas medidas, e cooperar para esse efeito, inclusive facilitando o intercâmbio de informações;

e) trabalhar para coordenar as medidas necessárias para a conservação e a utilização sustentável das unidades populacionais de peixes transzonais em zonas de interesse comum; e

f) promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspectos econômicos, sociais e ambientais, em especial no que se refere à implementação dos objetivos e princípios enunciados no Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.10

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o meio ambiente ou as condições trabalhistas suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte assegurará que as informações científicas e técnicas nas quais se baseia provêm de organismos técnicos e científicos reconhecidos, e que as medidas se baseiam em eventuais normas, orientações ou recomendações internacionais relevantes.

2. Nos casos em que as provas ou informações científicas forem insuficientes ou inconclusivas e existir risco de grave degradação ambiental ou risco para a saúde e segurança no trabalho no seu território, a Parte em questão pode adotar medidas com base no princípio da precaução. Essas medidas devem basear-se nas informações pertinentes disponíveis e ser objeto de revisão periódica. A Parte que adota essas medidas deve buscar obter as informações científicas novas ou adicionais necessárias para uma avaliação mais conclusiva e reavaliar as medidas, sempre que adequado.

3. Se uma medida adotada em conformidade com o parágrafo 2 tiver impacto no comércio ou no investimento, uma Parte pode solicitar à Parte que a adota que forneça informações que indiquem que as provas ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas em relação à questão em causa e que a medida adotada é coerente com o seu próprio nível de proteção, e pode solicitar que a questão seja debatida no Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável referido no Artigo 18.14.

4. As medidas referidas no presente Artigo não podem ser aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.11

Comércio e gestão responsável das cadeias de suprimentos

1. As Partes reconhecem a importância da gestão responsável das cadeias de suprimentos mediante práticas de conduta empresarial responsável e de responsabilidade social das empresas baseadas em orientações acordadas a nível internacional.

2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:

a) apoiar a disseminação e a utilização de instrumentos internacionais pertinentes que aprovou ou apoiou, como a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da OIT, adotada em Genebra em novembro de 1977, o Pacto Global das Nações Unidas, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na sua Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011, e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: Recomendações para uma Conduta Empresarial Responsável em um Contexto Global, anexas à Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, adotada em Paris, em 21 de junho de 1976.

b) promover a adoção voluntária pelas empresas da responsabilidade social das empresas ou de práticas empresariais responsáveis, em consonância com as diretrizes e os princípios referidos na alínea a); e

c) proporcionar um marco político favorável à aplicação efetiva dos princípios e diretrizes referidos na alínea a).

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais nos domínios da responsabilidade social das empresas e da conduta empresarial responsável, incentivando a colaboração a este respeito. No que diz respeito ao Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Suprimento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco e respectivos suplementos, as Partes que aderem ou apoiam esse Guia devem também promover a sua adoção.

4. As Partes devem realizar o intercâmbio de informações e de boas práticas, e, se apropriado, cooperar nas questões abrangidas pelo presente Artigo, incluindo no âmbito das instâncias regionais e internacionais pertinentes.

ARTIGO 18.12

Outras iniciativas sobre comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes confirmam o seu compromisso de melhorar a contribuição do comércio e do investimento para o objetivo de desenvolvimento sustentável nas suas dimensões econômica, social e ambiental.

2. Nos termos do parágrafo 1, as Partes devem:

a) promover os objetivos da Agenda do Trabalho Digno, em conformidade com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, incluindo o salário mínimo de subsistência, a proteção social inclusiva, a saúde e a segurança no trabalho e outros aspectos relacionados com as condições de trabalho;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) incentivar o comércio e o investimento em bens e serviços, bem como o intercâmbio voluntário de práticas e tecnologias que contribuam para melhorar as condições sociais e ambientais, incluindo as de especial relevância para a atenuação da mudança do clima e a adaptação às mesmas, de forma coerente com este Acordo; e

c) cooperar, conforme o caso, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, no âmbito das matérias abrangidas pelo presente Artigo.

ARTIGO 18.13

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem a importância do trabalho conjunto para alcançar os objetivos do presente Capítulo. Podem trabalhar em conjunto, entre outros, sobre:

a) os aspectos trabalhistas e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável nas instâncias internacionais, incluindo a OMC, a OIT, o PNUMA, a UNCTAD, o Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e os AMA;

b) o impacto da legislação e das normas trabalhistas e ambientais no comércio e no investimento;

c) o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho e no meio ambiente; e

d) regimes voluntários de garantia da sustentabilidade, tais como regimes de comércio justo e ético e rótulos ecológicos, através da troca de experiências e informações sobre esses regimes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A fim de alcançar os objetivos do presente Capítulo, as Partes podem igualmente trabalhar em conjunto sobre os aspectos relacionados com o comércio:

a) da aplicação das convenções fundamentais e prioritárias e outras convenções atualizadas da OIT;

b) da Agenda do Trabalho Digno da OIT, inclusive em matéria de interações entre comércio e emprego pleno e produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas trabalhistas fundamentais, trabalho digno nas cadeias de suprimentos mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social, desenvolvimento de competências e igualdade de gênero;

c) da implementação dos AMA e o apoio à participação mútua nos mesmos;

d) do regime internacional dinâmico aplicável à mudança do clima no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em especial a implementação do Acordo de Paris;

e) do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, e quaisquer emendas ao mesmo ratificadas pelas Partes, em especial medidas para controlar a produção, o consumo e o comércio de substâncias que destroem a camada de ozônio (ODS) e hidrofluorocarbonetos (HFC), e a promoção de alternativas que respeitem o meio ambiente, bem como medidas para combater o comércio ilegal de substâncias regulamentadas por esse Protocolo;

f) da responsabilidade social das empresas, da conduta empresarial responsável, da gestão responsável das cadeias de suprimentos globais e da obrigação de prestar contas, incluindo no que diz respeito à aplicação, seguimento e divulgação dos instrumentos internacionais relevantes;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) da boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos;

h) da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, em especial através do acesso adequado a esses recursos, como referido no Artigo 18.7;

i) do combate ao tráfico de espécies selvagens, tal como referido no Artigo 18.7;

j) da promoção da conservação e gestão sustentável das florestas, com vistas a reduzir o desmatamento e a exploração madeireira ilegal, tal como referido no Artigo 18.8;

k) das iniciativas públicas e privadas que contribuam para o objetivo de conter o desmatamento, incluindo as que ligam a produção ao consumo através das cadeias de suprimentos, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 12 e 15 da Agenda 2030;

l) da promoção de práticas de pesca sustentáveis e do comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável, tal como referido no Artigo 18.9; e

m) das iniciativas de consumo e produção sustentáveis coerentes com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 da Agenda 2030, incluindo, entre outros, a economia circular e outros modelos econômicos sustentáveis destinados a aumentar a eficiência na utilização dos recursos e a reduzir a produção de resíduos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.14

Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e pontos de contato

1. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, para além das enumeradas no Artigo 22.3:

a) facilitar e monitorar as atividades de cooperação realizadas ao abrigo do presente Capítulo;

b) desempenhar as funções previstas nos Artigos 18.16 a 18.18; e

c) conduzir os trabalhos internos preparatórios necessários para o Comitê de Comércio, em especial em relação aos temas a debater com os grupos consultivos internos a que se refere o Artigo 22.6.

2. O Subcomitê deverá publicar um relatório após cada uma das suas reuniões.

3. Cada Parte designará um ponto de contato na sua administração a fim de facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.15

Solução de controvérsias

1. As Partes envidarão todos os esforços, mediante o diálogo, a consulta, o intercâmbio de informações e a cooperação, para resolverem eventuais divergências quanto à interpretação ou à aplicação do presente Capítulo.

2. Todos os prazos referidos nos Artigos 18.16 e 18.17 podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.

3. Todos os prazos previstos no presente Capítulo são calculados em dias corridos a contar do dia seguinte ao do ato ou fato a que se referem.

4. Para os efeitos do presente Capítulo, as Partes em um litígio ao abrigo do presente Capítulo são as estabelecidas no Artigo 21.3.

5. Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.16

Consultas

1. Uma Parte poderá solicitar consultas com a outra Parte quanto à interpretação ou aplicação do presente Capítulo, mediante pedido por escrito apresentado ao ponto de contato da outra Parte designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3. O pedido deve apresentar a questão em causa de forma clara e fornecer um breve resumo das alegações nos termos do presente Capítulo, incluindo a indicação das disposições pertinentes e uma explicação do modo como afeta os objetivos do presente Capítulo, bem como qualquer outra informação que a Parte considere pertinente. As consultas terão início logo que uma Parte apresente um pedido de consultas e, em qualquer caso, o mais tardar 30 (trinta) dias após a data de recebimento do pedido.

2. As consultas realizar-se-ão presencialmente ou, se as Partes assim o acordarem, por videoconferência ou por outros meios eletrônicos. Salvo acordo mútuo em contrário, se forem presenciais, as consultas realizar-se-ão no território da Parte a quem o pedido é dirigido.

3. As Partes procederão a consultas com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão. Em questões relacionadas com os acordos multilaterais referidos no presente Capítulo, as Partes terão em conta as informações provenientes da OIT ou de organizações ou organismos competentes responsáveis pelos AMA ratificados por ambas as Partes, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e dessas organizações. Se necessário, as Partes poderão solicitar o parecer dessas organizações ou organismos, ou de qualquer perito ou organismo que considerem adequado.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Se uma Parte considerar que a questão necessita de uma discussão mais aprofundada, pode solicitar por escrito que se reúna o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e notificar esse pedido ao ponto de contato designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3. Esse pedido não pode ser apresentado antes de terem decorrido 60 dias a contar da data de recebimento do pedido nos termos do parágrafo 1. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável deverá reunir-se prontamente e procurar chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão.

5. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável terá em conta os eventuais pontos de vista sobre a questão apresentados pelos grupos consultivos internos referidos no Artigo 22.6, bem como eventuais pareceres de peritos.

6. Todas as resoluções das Partes serão disponibilizadas ao público.

ARTIGO 18.17

Painel de peritos

1. Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a apresentação de um pedido de realização de consultas ao abrigo do Artigo 18.16, não tiver sido encontrada uma solução mutuamente satisfatória, uma Parte poderá solicitar a constituição de um painel de peritos para apreciar a questão. Essa solicitação deve ser apresentada por escrito ao ponto de contato da outra Parte designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3, e identificar as razões para solicitar a constituição de um painel de peritos, incluindo uma descrição das medidas em questão e das disposições pertinentes do presente Capítulo que considere aplicáveis.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Salvo disposição em contrário no presente Artigo, são aplicáveis os Artigos 21.9, 21.11, 21.12, 21.26 e 21.27, bem como o regulamento interno que consta do Anexo 21-A e o código de conduta que consta do Anexo 21-B.

3. Na sua primeira reunião após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável elaborará uma lista de, pelo menos, 15 (quinze) pessoas que estejam dispostas e sejam aptas a desempenhar funções no painel de peritos. A lista será composta por três sublistas: 1 (uma) sublista proposta pela UE, 1 (uma) sublista proposta pelo MERCOSUL e 1 (uma) sublista de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes. Cada Parte proporá para a sua sublista, no mínimo, 5 (cinco) pessoas. As Partes selecionarão igualmente pelo menos 5 (cinco) pessoas para a lista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável garantirá que a lista se mantenha atualizada e que inclua, pelo menos, 15 (quinze) peritos.

4. As pessoas a que se refere o parágrafo 3 devem possuir conhecimentos especializados ou experiência nas questões objeto do presente Capítulo, em especial direito do trabalho, do meio ambiente ou do comércio, ou no âmbito da solução de controvérsias decorrentes de acordos internacionais. Devem agir a título pessoal, ser independentes, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relativas ao diferendo nem estar ligadas ao governo de qualquer das Partes. Devem igualmente cumprir o disposto no Anexo 21-B.

5. Um painel de peritos será composto por 3 (três) membros, salvo acordo das Partes em contrário. O presidente deve fazer parte da sublista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. Um painel de peritos será constituído de acordo com os procedimentos definidos no Artigo 21.9, parágrafos 1 a 4. Os peritos serão selecionados de entre as pessoas relevantes constantes das sublistas referidas no parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições pertinentes do Artigo 21.9, parágrafos 2, 3 e 4.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da constituição do painel de peritos, como definido no Artigo 21.9, parágrafo 5, o mandato do painel será o seguinte:

“apreciar, à luz das disposições pertinentes do Capítulo 18 do Acordo Provisório de Comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos, e elaborar um relatório, em conformidade com o Artigo 18.17, com as suas recomendações para a resolução da mesma”.

7. No que diz respeito às questões relacionadas com o respeito dos acordos multilaterais a que se refere o presente Capítulo, os pareceres de peritos ou as informações solicitadas pelo painel de peritos em conformidade com o Artigo 21.12 deverão incluir informações e pareceres dos organismos competentes da OIT ou dos AMA. As informações obtidas ao abrigo do presente parágrafo serão apresentadas a ambas Partes para que formulem as suas observações.

8. O painel de peritos interpretará as disposições do presente Capítulo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

9. O painel de peritos apresentará às Partes um relatório preliminar no prazo de 90 (noventa) dias após a sua constituição e um relatório final, o mais tardar, 60 (sessenta) dias após a apresentação do relatório preliminar. Estes relatórios apresentarão as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicação das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente às conclusões e às recomendações formuladas. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de emissão do relatório preliminar, as Partes envolvidas poderão apresentar ao painel de peritos observações por escrito acerca do mesmo. Após examinar essas observações por escrito, o painel de peritos poderá alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. Caso considere que os prazos previstos no presente parágrafo não podem ser cumpridos, o presidente do painel de peritos notificará por escrito as Partes, comunicando-lhes os motivos do atraso e a data em que o painel calcula poder emitir o relatório preliminar ou final.

10. As Partes disponibilizarão publicamente o relatório final no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação pelo painel de peritos.

11. As Partes analisarão as medidas que considerem adequado aplicar, tendo em conta o relatório e as recomendações do painel de peritos. O mais tardar 90 (noventa) dias após a publicação do relatório, a Parte requerida informará o respectivo grupo consultivo interno a que se refere o Artigo 22.6 e a outra Parte das suas decisões sobre as ações ou medidas a aplicar. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável acompanhará o seguimento dado ao relatório do painel de peritos e às suas recomendações. O grupo consultivo interno a que se refere o Artigo 22.6 poderá apresentar ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável observações a este respeito.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.18

Revisão

1. A fim de facilitar a consecução dos objetivos do presente Capítulo, as Partes deverão discutir, nas reuniões do Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, a sua aplicação efetiva, incluindo o eventual reexame das suas disposições, tendo em conta, entre outros, a experiência adquirida, a evolução das políticas em cada Parte, a evolução dos acordos internacionais e os pontos de vista apresentados pelas partes interessadas.

2. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável poderá recomendar às Partes alterações às disposições pertinentes do presente Capítulo que reflitam o resultado das discussões a que se refere o parágrafo 1.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 19

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 19.1

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

a) “decisão administrativa”, uma decisão que afeta os direitos e obrigações de uma pessoa em um caso concreto, abrangendo qualquer ação ou omissão de caráter administrativo, como previsto nas leis e regulamentos de uma Parte;

b) “pessoa interessada”, qualquer pessoa física ou jurídica que possa ser afetada por uma medida de aplicação geral; e

c) “medida de aplicação geral”, uma lei, um regulamento, uma decisão judicial, um procedimento ou uma decisão administrativa de aplicação geral que possa ter impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 19.2

Objetivos

Conscientes do impacto que o seu ambiente regulatório pode ter no comércio e nos investimentos entre as Partes, cada uma delas procura promover um ambiente regulatório previsível e transparente, bem como procedimentos eficientes para os operadores econômicos, em especial para as MPMEs, em conformidade com o disposto no presente Capítulo.

ARTIGO 19.3

Publicação

1. As Partes asseguram que as medidas de aplicação geral relativas a qualquer matéria abrangida pela presente parte do Acordo:

a) são rapidamente publicadas em um dos meios oficialmente previstos para o efeito, se possível por via eletrônica, ou disponibilizadas de modo a permitir que as pessoas interessadas delas tomem conhecimento;

b) incluem uma explicação dos seus objetivos e fundamentação; e

c) preveem tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor das medidas em questão, exceto quando tal não seja possível por motivos de urgência.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Na medida do possível, ao adotar ou alterar as principais leis e regulamentos de aplicação geral quanto a qualquer matéria abrangida pela presente parte do Acordo, cada Parte deve, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos:

a) publicar previamente o projeto de lei ou regulamento ou os documentos de consulta com informações pormenorizadas sobre o objetivo e a fundamentação dessa lei ou regulamento;

b) proporcionar às pessoas interessadas e à outra Parte uma oportunidade razoável para apresentarem as suas observações sobre esse projeto de lei ou regulamento ou documentos de consulta; e

c) envidar esforços para ter em conta as observações recebidas sobre esses projetos de lei ou regulamento ou documentos de consulta.

ARTIGO 19.4

Pedidos de informação

1. O mais tardar 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte instituirá ou manterá mecanismos adequados para receber e responder a pedidos de informação de qualquer pessoa sobre qualquer medida de aplicação geral proposta ou em vigor e sobre a forma como se aplica em relação a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo.

2. A pedido de uma das Partes, a outra Parte prestará de imediato os esclarecimentos e responderá aos pedidos de informação relativos a quaisquer medidas de aplicação geral ou a propostas de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral no que diz respeito a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo que, no entender da Parte requerente, possam afetar o funcionamento da presente parte do Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 19.5

Administração das medidas de aplicação geral

1. Cada Parte aplicará de forma objetiva, imparcial e razoável todas as medidas de aplicação geral relativas a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo.

2. Ao aplicar as medidas de aplicação geral a pessoas, mercadorias ou serviços da outra Parte em casos específicos, cada Parte:

a) procurará notificar as pessoas diretamente afetadas por um procedimento administrativo[1] com uma antecedência razoável, nos termos das respectivas leis e regulamentos, do início do mesmo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual o procedimento é iniciado e uma descrição geral das questões em apreço; e

b) concederá a essas pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem fatos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam.

[1] Para maior clareza, no caso de questões abrangidas pelo Capítulo 15, essas pessoas são os destinatários de qualquer decisão de uma autoridade da concorrência de uma Parte.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 19.6

Reexame e vias de recurso

1. Cada Parte criará ou manterá em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para os efeitos do reexame ou do recurso imediato e, se tal se justificar, da retificação de decisões administrativas no que diz respeito a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo. Cada Parte deverá garantir que os respectivos processos de reexame ou de recurso sejam executados de forma não discriminatória e imparcial por tribunais imparciais e independentes da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de caráter administrativo, constituídos por pessoas sem qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.

2. As Partes assegurarão que, no âmbito dos processos a que se refere o parágrafo 1, é reconhecido às partes no processo o direito a:

a) uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respectivas posições; e

b) uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido por lei, no processo compilado pela autoridade administrativa.

3. Cada Parte assegurará que a decisão a que se refere o parágrafo 2, alínea b), é executada, sem prejuízo dos meios de recurso ou de novo reexame previstos na sua legislação, e regida pela prática da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de caráter administrativo quanto à decisão administrativa em questão.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 19.7

Boas práticas, qualidade e eficácia da regulamentação

1. As Partes reconhecem os princípios das boas práticas regulamentares e promovem a qualidade e a eficácia da regulamentação. Incumbirá às Partes, em especial:

a) incentivar a realização de avaliações do impacto regulamentar para todas as iniciativas importantes; e

b) instituir ou manter em vigor procedimentos que promovam a avaliação retrospectiva sistemática das medidas de interesse geral.

2. As Partes procurarão cooperar no âmbito das instâncias regionais e multilaterais, promovendo as boas práticas de regulamentação e a transparência quanto ao comércio internacional e ao investimento nos domínios abrangidos pela presente parte do Acordo.

ARTIGO 19.8

Relação com outros Capítulos

O presente Capítulo aplica-se sem prejuízo de outras disposições específicas enunciadas em outros Capítulos da presente parte do Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 20

EXCEÇÕES

ARTIGO 20.1

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição da presente parte do Acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) exigir que uma Parte forneça ou faculte acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou

b) impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:

   i) relacionadas com a produção ou o tráfico de armas, de munições e de material de guerra e relativas ao tráfico e a transações de outras mercadorias e materiais, serviços e tecnologias, bem como a atividades econômicas levadas a cabo, direta ou indiretamente, para os efeitos de fornecimento a estabelecimentos militares;

   ii) relacionadas com materiais fissionáveis e fusionáveis ou com os materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou

   iii) adotadas em período de guerra ou em outra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) impedir que uma Parte adote medidas para satisfazer compromissos internacionais assumidos ao abrigo da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco, ao término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional (doravante denominada “Carta das Nações Unidas”), para os efeitos de manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 20.2

Exceções gerais

1. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nenhuma disposição dos Capítulos 2, 4 e 17 poderá ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar as medidas a que se refere o Artigo XX do GATT de 1994. Para esse efeito, o Artigo XX do GATT de 1994, incluindo as respectivas Notas e Disposições Suplementares, é incorporado, *mutatis mutandis*, na presente Parte do Acordo, fazendo dele parte integrante.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada à liberalização do investimento ou ao comércio de serviços, nenhuma disposição dos Capítulos 18 e 25 pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

a) necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública[1];

[1] Só podem ser invocadas exceções relativas à segurança pública e à ordem pública quando exista uma ameaça real e suficientemente grave a um dos interesses fundamentais da sociedade.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;

c) relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se as medidas forem aplicadas juntamente com restrições à realização de investimentos a nível interno ou à oferta ou consumo de serviços a nível interno;

d) necessárias para os efeitos da proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;

e) necessárias para garantir a observância de disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto na presente parte do Acordo, em especial as relativas:

i) à prevenção de práticas enganosas e fraudulentas[1] ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,

ii) à proteção da privacidade das pessoas quanto ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registros e contas pessoais, ou

iii) à segurança.

3. Nenhuma disposição do Capítulo 10 pode ser tida como impeditiva da adoção ou da imposição de qualquer medida que dê cumprimento a um requisito determinado ou coercitivamente imposto por um órgão jurisdicional, tribunal administrativo ou autoridade da concorrência a fim de sanar uma violação da legislação ou da regulamentação da concorrência.

[1] Para maior clareza, isso inclui as leis e os regulamentos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Para maior clareza, as Partes entendem que, nos casos em que essas medidas sejam de outro modo incompatíveis com as disposições dos Capítulos 2, 4 e 17:

a) as medidas a que se refere o Artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 incluem as medidas ambientais necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;

b) o Artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 aplica-se às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos ou não; e

c) as medidas adotadas para aplicar acordos multilaterais em matéria de meio ambiente podem inserir-se no âmbito do Artigo XX, alíneas b) ou g), do GATT de 1994.

5. Antes de uma Parte adotar quaisquer medidas em conformidade com o Artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, facultará à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de encontrarem uma solução aceitável por ambas. Se não for alcançado um Acordo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foram facultadas essas informações, a Parte interessada poderá aplicar as medidas em questão. Sempre que circunstâncias excepcionais e críticas exijam uma ação imediata, a Parte que tenciona adotar as medidas poderá aplicar a medida necessária para fazer face às circunstâncias sem notificação prévia, informando imediatamente desse fato a outra Parte.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 20.3

Tributação

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por:

a) “residência”, a residência para os efeitos tributários; e

b) “convenção tributária”, um acordo destinado a evitar a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou convênio internacional relacionado total ou principalmente à tributação, do qual a União Europeia ou seus Estados-Membros, ou um Estado Signatário do MERCOSUL, seja parte.

2. Nenhuma disposição da presente Parte do Acordo afeta os direitos e obrigações da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, ou dos Estados do MERCOSUL signatários, ao abrigo de qualquer convenção tributária. Em caso de incompatibilidade entre a presente Parte do Acordo e uma convenção tributária, esta última prevalece sobre as disposições consideradas incompatíveis.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio ou ao investimento, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter em vigor ou aplicar qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de tributos diretos[1] que:

a) estabeleça uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, em especial no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos; ou

[1] Para maior clareza, as Partes entendem que tais medidas incluem as medidas incompatíveis com o Artigo 10.4 destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativas ou efetivas de tributos diretos, tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema tributário, que:

i) sejam aplicáveis a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do fato de a obrigação tributária dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte;
ii) sejam aplicáveis a não residentes a fim de garantir a imposição ou a cobrança de tributos no território dessa Parte;
iii) sejam aplicáveis a não residentes ou a residentes a fim de impedir a elisão ou a evasão fiscais, incluindo medidas destinadas a assegurar a conformidade (*compliance*);
iv) sejam aplicáveis a consumidores de serviços prestados no território de outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou a cobrança de tributos aos referidos consumidores provenientes de fontes situadas no território da Parte;
v) efetuem uma distinção entre os investidores e prestadores de serviços sujeitos a tributos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença da natureza da base tributável de ambos; ou
vi) determinem, atribuam ou repartam rendimentos, lucros, ganhos, perdas, deduções ou créditos de pessoas ou filiais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre filiais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a base tributável da Parte.

Os termos ou conceitos tributários constantes da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos tributários, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo da legislação interna da Parte que toma a medida.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) se destine a prevenir a elisão ou a evasão fiscais ao abrigo de uma convenção tributária ou da legislação fiscal dessa Parte.

ARTIGO 20.4

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir às Partes que revelem informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à aplicação coerciva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas determinadas, salvo se a divulgação das mesmas for solicitada por um painel no âmbito de um procedimento de resolução de controvérsias ao abrigo do Capítulo 21. Nesses casos, o painel assegura a plena proteção das informações confidenciais.

2. Se uma Parte transmitir informações consideradas confidenciais ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares, a outra Parte trata essas informações como sendo confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as transmitir.

ARTIGO 20.5

Derrogações da OMC

Se uma das obrigações impostas pela presente parte do Acordo for substancialmente equivalente a uma obrigação que conste do Acordo OMC, considera-se que qualquer medida adotada em conformidade com uma derrogação adotada nos termos do Artigo IX, parágrafos 3 e 4, do Acordo da OMC está em conformidade com a obrigação substantivamente equivalente da presente parte do Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 21

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

SEÇÃO A

OBJETIVO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 21.1

Objetivo

O objetivo do presente Capítulo é criar um mecanismo eficaz e eficiente para:

a) Prevenir e resolver controvérsias entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do presente Acordo, a fim de alcançar, se possível, uma solução mutuamente acordada; e

b) Preservar o equilíbrio das concessões outorgadas no presente Acordo, quando for o caso.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo e dos Anexos 21-A, 21-B e 21-C, entende-se por:

a) “consultor”, uma pessoa contratada por uma Parte para aconselhá-la ou assisti-la no âmbito de um processo de arbitragem;

b) “painel de arbitragem”, um painel constituído nos termos do Artigo 21.9;

c) “árbitro”, uma pessoa que seja membro de um painel de arbitragem;

d) “assistente”, uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza pesquisas ou presta apoio a esse árbitro;

e) “candidato”, uma pessoa cujo nome figure na lista de árbitros a que se refere o Artigo 21.8, parágrafo 3, e cuja nomeação como membro de um painel de arbitragem seja objeto de consideração nos termos do Artigo 21.9;

f) “parte reclamante”, a parte que requer a constituição de um painel nos termos do Artigo 21.7;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) “perito”, uma pessoa com conhecimentos especializados e reconhecidos e experiência em uma determinada área a quem um painel de arbitragem ou um mediador solicite a emissão de parecer, ou cujo parecer nessa área seja apresentado ou solicitado por qualquer das partes;

h) “mediador”, uma pessoa que conduz uma mediação nos termos do Artigo 21.6;

i) “representante de uma parte”, um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou agência do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma Parte, que representa essa Parte para os efeitos de uma controvérsia sob o presente Capítulo; e

j) “funcionários”, relativamente a um árbitro, as pessoas que trabalhem sob sua direção e supervisão, excluindo os assistentes;

ARTIGO 21.3

Partes na controvérsia

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, poderão ser partes em uma controvérsia. As partes na controvérsia deverão ser designadas por “parte” ou “partes”.

2. A União Europeia poderá iniciar um processo de solução de controvérsias contra o MERCOSUL relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, caso a medida em questão seja uma medida do MERCOSUL.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. A União Europeia poderá iniciar um processo de solução de controvérsias contra um ou mais Estados do MERCOSUL signatários relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, caso a medida em questão seja uma medida de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

4. O MERCOSUL poderá iniciar processo de solução de controvérsias contra a União Europeia relativamente a qualquer medida que diga respeito ao MERCOSUL ou a todos os Estados do MERCOSUL signatários, caso trate-se de medida da União Europeia[1] ou de um ou mais de seus Estados-Membros.

5. Um ou vários Estados do MERCOSUL signatários poderão iniciar individualmente um processo de solução de controvérsias contra a União Europeia relativamente a medida que diga respeito a esse ou a esses Estados do MERCOSUL signatários, caso a medida em questão seja uma medida da União Europeia ou de um ou vários de seus Estados-Membros.

6. Caso mais que um Estado do MERCOSUL signatário inicie processos de solução de controvérsias contra a União Europeia sobre a mesma questão, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o Artigo 9.º do ESC[2].

[1] Para maior clareza, a expressão “medida da União Europeia” no presente Artigo deverá igualmente abranger as medidas adotadas por um ou vários de seus Estados-Membros.

[2] Para maior clareza, o Artigo 9.º, n.º 3, do ESC não obsta que um Estado do MERCOSUL signatário nomeie um membro do painel de arbitragem a partir da sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea b), do presente Capítulo, diferente daquele que interveio ou intervém como árbitro em painel constituído para examinar uma queixa de outro Estado do MERCOSUL signatário sobre a mesma questão.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264280829000

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.4

Âmbito

As disposições do presente Capítulo são aplicáveis a qualquer controvérsia:

a) Relativa à interpretação e aplicação das disposições do presente Acordo (doravante designadas “disposições abrangidas”), salvo indicação expressa em contrário; ou

b) Relativa à alegação de uma parte de que uma medida aplicada pela outra parte anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que lhe seja conferido pelas disposições abrangidas de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, independentemente de a medida em questão ser ou não incompatível com as disposições do presente Acordo, salvo indicação expressa em contrário.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO B

CONSULTAS E MEDIAÇÃO

ARTIGO 21.5

Consultas

1. As partes deverão buscar a resolução de qualquer controvérsia relativa ao alegado incumprimento das disposições abrangidas, referidas no Artigo 21.4, alínea a), ou à alegada anulação ou prejuízo substancial a que se refere o Artigo 21.4, alínea b), iniciando consultas de boa-fé, com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. Neste contexto, deverá ser concedida especial atenção aos problemas específicos dos países em desenvolvimento sem litoral.

2. As partes deverão solicitar a realização de consultas por meio do envio de pedido por escrito à outra parte e ao Comitê de Comércio, indicando os motivos do pedido, incluindo a identificação da medida em questão e, no caso de controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), as disposições abrangidas que considera aplicáveis e não cumpridas pela outra parte, ou, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), os benefícios que considera terem sido anulados ou substancialmente prejudicados como resultado da medida em questão de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As consultas deverão ser realizadas, em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento do pedido e, salvo acordo em contrário das partes, deverão ter lugar no território da parte consultada. As consultas considerar-se-ão concluídas no mais tardar dentro de 30 (trinta) dias após a data em que o pedido foi recebido, a menos que ambas as partes acordem em prossegui-las. As consultas e, em especial, as posições adotadas pelas partes durante as mesmas, são confidenciais e sem prejuízo aos direitos das partes em procedimentos ulteriores.

4. As consultas sobre questões urgentes, incluindo aquelas relativas a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem o seu valor comercial ou cuja qualidade ou estado atual se degradam, deverão ser realizadas em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento do pedido e deverão ser consideradas concluídas dentro desse prazo de 15 (quinze) dias, a menos que ambas as partes acordem em prossegui-las.

5. Durante as consultas, cada parte deverá fornecer informações factuais, a fim de permitir um exame completo da forma como a medida em questão poderá, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea a), afetar a execução do presente Acordo ou, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea b), anular ou prejudicar substancialmente os benefícios que advêm para a parte reclamante ao abrigo do presente Acordo de uma forma que afeta negativamente as trocas comerciais entre as partes.

6. Se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 3 ou 4, conforme o caso, ou se forem concluídas e não for alcançada uma solução por mútuo acordo, a parte que as solicitou poderá recorrer à constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. O pedido de realização de consultas relativas a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), não prejudicará o direito da parte reclamante de solicitar, concomitante ou posteriormente, consultas relativas a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), relativamente à mesma medida, e vice-versa.

ARTIGO 21.6

Mediação

Uma parte poderá solicitar, nos termos do Anexo 21-C, mediação relativa a qualquer medida de uma parte que afete negativamente o comércio entre as partes. O procedimento de mediação somente poderá ser iniciado por comum acordo entre as partes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

ARBITRAGEM

ARTIGO 21.7

Início do procedimento do painel de arbitragem

1. Caso as partes não tiverem logrado resolver a controvérsia por meio de consultas, nos termos do Artigo 21.5, ou a parte reclamante considerar que a parte reclamada não teria cumprido com uma solução mutuamente acordada durante as consultas, a parte reclamante poderá solicitar a constituição de um painel de arbitragem mediante pedido por escrito dirigido à parte reclamada e ao Comitê de Comércio.

2. A parte reclamante deverá fundamentar o pedido, incluindo a identificação da medida em questão, e explicar, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), de que forma a medida violaria as disposições abrangidas, de um modo que exponha claramente a fundamentação jurídica da queixa ou, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), de que forma a medida em questão anula ou prejudica substancialmente os benefícios que advêm para a parte reclamante ao abrigo do presente Acordo.

3. O pedido de constituição de painel de arbitragem relativo a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), não prejudicará o direito da parte reclamante de solicitar, concomitante ou posteriormente, a constituição de um painel de arbitragem relativo a uma controvérsia previsto no Artigo 21.4, alínea b), referente à mesma medida, e vice-versa.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Caso a parte reclamante tiver solicitado, ao mesmo tempo e a respeito da mesma medida, a constituição de um painel de arbitragem relativo tanto a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), quanto a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), deverá ser constituído um único painel de arbitragem que conduzirá um único procedimento de arbitragem em relação a ambas as controvérsias. Em caso de procedimentos de arbitragem subsequentes relativos à mesma medida, a arbitragem posterior deverá ser remetida, sempre que possível, ao mesmo painel que arbitrou a controvérsia anterior.

ARTIGO 21.8

Nomeação dos árbitros

1. Os árbitros deverão possuir conhecimentos especializados ou experiência nos campos do direito e do comércio internacional. Os árbitros que não forem nacionais de uma das partes deverão ser juristas.

2. Os árbitros deverão:

a) ser independentes;

b) agir a títuloindividual;

c) não aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem depender de qualquer governo ou organização governamental de uma Parte do presente Acordo; e

d) cumprir com o disposto no Anexo 21-B.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Dentro de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê de Comércio deverá elaborar uma lista de 32 (trinta e duas) pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Essa lista deverá ser composta pelas 3 (três) sublistas seguintes:

a) uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pela União Europeia;

b) uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pelo MERCOSUL; e

c) uma sublista de 8 (oito) pessoas, propostas por ambas as Partes, que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel de arbitragem.

4. O Comitê de Comércio deverá assegurar que a lista a que se refere o parágrafo 3 contém o número de pessoas necessário. O Comitê de Comércio poderá alterar a lista de árbitros, em conformidade com a regra 25 das Regras de Procedimento que constam do Anexo 21-A.

5. Caso, no momento da constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.9, a lista prevista no parágrafo 3 do presente Artigo não tiver sido concluída ou, depois de concluída, nem todas as pessoas incluídas em uma determinada sublista puderem desempenhar a função de árbitro em uma controvérsia, o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante poderá selecionar os árbitros por sorteio, em conformidade com as Regras 10, 26 e 28 a 31 das Regras de Procedimento, conforme estabelecido no Anexo 21-A.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.9

Constituição do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem deverá ser composto por 3 (três) árbitros.

2. Em até 10 (dez) dias após a data de recebimento do pedido por escrito de constituição de um painel de arbitragem, nos termos do Artigo 21.7, parágrafo 1, as partes deverão consultar-se mutuamente com vista a chegarem a acordo sobre a composição do painel[1]. O conhecimento especializado relevante para o objeto da controvérsia poderá ser levado em consideração pelas Partes na seleção dos árbitros. O painel de arbitragem deverá sempre ser presidido por uma pessoa que não seja nacional de uma das Partes.

3. Caso não se chegue a acordo quanto à composição do painel de arbitragem no prazo fixado no parágrafo 2 do presente Artigo, cada parte deverá nomear um membro do painel de arbitragem da respectiva sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, dentro de 10 (dez) dias após o termo do prazo referido no parágrafo 2 do presente Artigo. Se uma parte não nomear um árbitro dentro desse prazo, o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante ou o seu representante deve, dentro de 5 (cinco) dias após o termo do prazo referido no período anterior, selecionar o árbitro por sorteio a partir da sublista dessa parte.

[1] Para maior clareza, ao chegarem a acordo sobre a composição do painel de arbitragem nos termos do presente parágrafo, as partes poderão acordar em selecionar como árbitros pessoas que não estejam incluídas na lista de árbitros estabelecida nos termos do Artigo 21.8, parágrafo 3.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Durante o período referido no parágrafo 2 do presente Artigo, as partes envidarão esforços para chegar a acordo com relação ao presidente do painel de arbitragem. Caso não cheguem a acordo, qualquer das partes solicitará ao copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante que selecione o presidente do painel de arbitragem por sorteio a partir da sublista prevista no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c), dentro de 5 (cinco) dias após o pedido.

5. A data de constituição do painel de arbitragem deverá ser a data em que todos os árbitros selecionados tenham comunicado a aceitação de sua nomeação, em conformidade com as Regras de Procedimento que constam do Anexo 21-A.

6. Caso uma parte considere que um árbitro não cumpre o disposto no Anexo 21-B, deverão ser aplicados os procedimentos previstos no Anexo 21-A.

7. Caso um árbitro não possa participar do processo, renunciar ou tiver de ser substituído, um novo árbitro deverá ser selecionado em conformidade com os procedimentos de seleção estabelecidos no presente Artigo e nas Regras de Procedimento que constam do Anexo 21-A. O processo de arbitragem ficará suspenso durante esse período, por um máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

8. As partes aceitam como vinculante, *ipso fato* e sem necessidade de acordo especial, a autoridade de qualquer painel de arbitragem constituído em conformidade com o presente Capítulo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.10

Decisão quanto à urgência

A pedido de uma das partes, o painel de arbitragem deverá decidir, no prazo de 10 (dez) dias após a data da sua constituição, se o caso trata de questões urgentes.

ARTIGO 21.11

Audiências

Salvo decisão em contrário das partes na controvérsia, as audiências do painel de arbitragem deverão ser abertas ao público. As audiências do painel de arbitragem deverão ser parcial ou completamente vedadas ao público sempre que as petições ou argumentações de uma parte contenham informações que aquela parte tenha designado como confidenciais.

ARTIGO 21.12

Informações e assessoria técnica

1. O painel de arbitragem poderá, em conformidade com o Anexo 21-A, solicitar o parecer de peritos ou obter informações de qualquer fonte que considere relevante.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Os pareceres dos peritos, bem como as informações obtidas junto a qualquer fonte considerada relevante, não serão vinculantes.

3. Os peritos devem ser pessoas com qualificações profissionais e experiência reconhecida no campo em questão. O painel de arbitragem deverá consultar as partes antes de selecionar os peritos.

4. O painel de arbitragem deverá fixar um prazo razoável para a apresentação das informações ou do relatório pelos peritos.

5. As pessoas físicas ou jurídicas das Partes poderão ser autorizadas a submeter pareceres *amicus curiae* aos painéis de arbitragem, em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo 21-A. Tais condições deverão assegurar que os pareceres *amicus curiae* não criem encargos indevidos para as partes na controvérsia nem atrasem indevidamente ou compliquem o processo de arbitragem.

6. As informações obtidas ao abrigo do presente Artigo deverão ser divulgadas a cada uma das partes e enviadas para que apresentem seus comentários.

ARTIGO 21.13

Direito aplicável e regras de interpretação

1. No caso de uma controvérsia relativa ao Artigo 21.4, alínea a), o painel de arbitragem deverá resolvê-la em conformidade com as disposições abrangidas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Em todas as controvérsias referidas no Artigo 21.4, o painel de arbitragem deverá interpretar as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público. Ao interpretar uma obrigação decorrente do presente Acordo que seja idêntica a uma obrigação decorrente do Acordo da OMC, o painel de arbitragem deverá tomar em consideração quaisquer interpretações pertinentes consagradas nas decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

ARTIGO 21.14

Laudo arbitral

1. O painel de arbitragem deverá apresentar às partes um relatório arbitral provisório no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua constituição. O relatório arbitral provisório deverá apresentar as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicabilidade das disposições abrangidas, quando pertinente, e a fundamentação básica subjacente às conclusões e recomendações que o painel de arbitragem fizer.

2. Caso o painel de arbitragem considere que o prazo previsto no parágrafo 1 não poderá ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem deverá notificar por escrito as partes e o Comitê de Comércio, apresentando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja poder emitir o relatório arbitral provisório. Em caso algum, o relatório arbitral provisório poderá ser emitido após 120 (cento e vinte) dias da data da constituição do painel de arbitragem.

3. Em casos de urgência, incluindo aqueles relativos a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem o seu valor comercial ou cuja qualidade ou estado atual se degradam, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para apresentar o seu relatório arbitral provisório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, no mais tardar, 60 (sessenta) dias a contar da data da sua constituição.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Uma parte poderá apresentar uma solicitação por escrito ao painel de arbitragem para revisar aspectos específicos do relatório arbitral provisório em até 14 (catorze) dias após seu recebimento ou, em casos urgentes, incluindo os que envolvam produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, em até 7 (sete) dias após seu recebimento. Após examinar os comentários por escrito das partes sobre o relatório arbitral provisório, o painel de arbitragem poderá alterá-lo e proceder a qualquer exame adicional que considere apropriado.

5. Caso não seja solicitada por escrito a revisão de aspectos específicos do relatório arbitral provisório no prazo a que se refere o parágrafo 4, o mesmo deverá tornar-se o laudo arbitral final.

6. O painel de arbitragem deverá comunicar o laudo arbitral final às partes e ao Comitê de Comércio em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel de arbitragem considere que tal prazo não poderá ser cumprido, seu presidente deverá notificar por escrito as partes e o Comitê de Comércio, apresentando os motivos do atraso. O laudo arbitral final não poderá, sob nenhuma circunstância, ser proferido após 150 (cento e cinquenta) dias da constituição do painel de arbitragem.

7. Em casos de urgência, incluindo aqueles relativos a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem sua qualidade, condição atual ou valor comercial, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para proferir o seu laudo arbitral final no prazo de 60 (sessenta) dias após a constituição do painel de arbitragem. O laudo arbitral final não poderá, sob nenhuma circunstância, ser proferida mais de 75 (setenta e cinco) dias após essa data.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. O laudo arbitral final deverá apresentar as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicabilidade das disposições abrangidas, quando pertinente, bem como a fundamentação básica subjacente às conclusões e recomendações. O laudo arbitral final deverá incluir análise suficiente dos argumentos apresentados pelas partes e responder claramente às perguntas e observações de ambas as partes, incluindo aquelas apresentadas com relação ao relatório arbitral provisório.

9. O painel de arbitragem deverá realizar uma avaliação objetiva das questões que lhe são submetidas, incluindo dos fatos do caso e dos argumentos e elementos de prova apresentados por ambas as partes, e:

a) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), da aplicabilidade das disposições abrangidas e da conformidade com as mesmas; ou

b) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), da existência de uma anulação ou de um prejuízo substancial de qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

10. No caso de controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), salvo acordo em contrário das partes, o painel de arbitragem deverá:

a) determinar se a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) se for o caso, determinar o nível dos benefícios a favor da parte reclamante decorrentes das disposições abrangidas que foram anulados ou substancialmente prejudicados de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes;

c) caso considere que a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, recomendar à parte reclamada que proceda a um ajuste mutuamente satisfatório; a parte reclamada não é obrigada a revogar a medida em questão; e

d) se for o caso, e se lhe for solicitado por ambas as partes, sugerir formas e meios para alcançar um ajuste mutuamente satisfatório, inclusive por meio de compensação; tais sugestões não serão ser vinculantes para as partes.

11. O painel de arbitragem envidará todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Caso, todavia, não for possível deliberar por consenso, a questão em apreço deverá ser decidida por maioria. Os árbitros não deverão emitir opiniões divergentes ou separadas e deverão manter a confidencialidade no que diz respeito à votação.

12. O Comitê de Comércio deverá publicar o laudo arbitral final do painel de arbitragem na sua totalidade, a menos que as partes decidam, de comum acordo, não divulgar partes da mesma que contenham informações confidenciais.

13. O laudo arbitral final deverá ser vinculante para as partes a partir da data de sua entregae não será sujeita a recurso.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

14. O laudo arbitral final não poderá aumentar nem reduzir os direitos e obrigações previstos nas disposições abrangidas. O laudo arbitral final não poderá ser interpretada no sentido de conferir direitos ou impor obrigações a qualquer pessoa.

15. Os parágrafos 2, 4, 6, 8 e 11 deste Artigo serão aplicáveis às decisões do painel arbitral a que se referem os Artigos 21.18, 21.19, 21.20 e 21.21.

ARTIGO 21.15

Retirada da queixa, solução mutuamente acordada ou suspensão da controvérsia

1. A parte reclamante poderá, sujeito ao consentimento da parte reclamada, retirar sua queixa antes de ser proferido o laudo arbitral final.

2. Se as partes chegarem a uma solução mutuamente acordada em qualquer momento, antes ou após proferida o laudo arbitral final, o Comitê de Comércio deverá ser notificado por escrito por ambas as partes.

3. A pedido de ambas as partes, o painel de arbitragem deverá suspender seus trabalhos a qualquer momento, antes de proferir o laudo arbitral final, pelo período acordado entre as partes e que não poderá exceder 12 (doze) meses consecutivos. Durante esse período, o painel de arbitragem somente poderá retomar seus trabalhos mediante solicitação por escrito de ambas as partes. A solicitação deverá ser notificada ao Comitê de Comércio. O processo deverá ser retomado a partir da fase em que houver sido suspenso 20 (vinte) dias após a data de recebimento do pedido. Caso os trabalhos forem suspensos por período superior a 12 (doze) meses, a autoridade do painel de arbitragem caducará, sem prejuízo do direito de a parte reclamante poder solicitar posteriormente a constituição de novo painel de arbitragem para apreciar a mesma questão.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.16

Pedidos de esclarecimentos

Dentro de 10 (dez) dias após o recebimento do laudo arbitral final, uma parte poderá apresentar ao painel de arbitragem, com cópia para a outra parte e para o Comitê de Comércio, um pedido por escrito de esclarecimentos sobre aspectos específicos de qualquer conclusão ou recomendação contida no laudo arbitral final e que a parte reclamante considere ambígua. A outra parte na controvérsia poderá apresentar ao painel de arbitragem comentários sobre o pedido em questão no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento. O painel de arbitragem deverá responder ao pedido de esclarecimentos sobre o laudo arbitral final em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento. Os pedidos de esclarecimentos não poderão ser utilizados como forma de obter a revisão do laudo arbitral final.

ARTIGO 21.17

Cumprimento do laudo arbitral final

1. A parte reclamada deverá tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento, no mais breve prazo possível e de boa-fé, ao laudo arbitral final.

2. Na hipótese de o painel de arbitragem concluir que a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, estas deverão encetar consultas com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. As partes deverão procurar privilegiar soluções que efetivamente ampliem o acesso ao mercado por meio de medidas que incluam a redução de tarifas ou a eliminação de barreiras não tarifárias.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.18

Prazo razoável para dar cumprimento ao laudo arbitral final

1. Se for impraticável cumprir imediatamente o laudo arbitral final, a parte reclamada deverá ter um prazo razoável para o fazer. Nesse caso, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do laudo arbitral final, a parte reclamada deverá notificar a parte reclamante e o Comitê de Comércio acerca do prazo razoável de que irá necessitar para dar cumprimento ao laudo arbitral final.

2. Se as partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para dar cumprimento ao laudo arbitral final, a parte reclamante poderá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação efetuada ao abrigo do parágrafo 1 pela parte reclamada, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine o prazo razoável. Tal pedido deverá ser notificado à outra parte e ao Comitê de Comércio. O painel arbitral deverá comunicar a sua decisão às partes e ao Comitê de Comércio em até 20 (vinte) dias após a data em que o pedido tiver sido apresentado.

3. A parte reclamada deverá informar, por escrito, à parte reclamante, ao menos 1 (um) mês antes do termo do prazo razoável, acerca dos progressos realizados para dar cumprimento ao laudo arbitral final.

4. O prazo razoável poderá ser prorrogado por mútuo acordo entre as partes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.19

Revisão de medidas tomadas para dar cumprimento ao laudo arbitral

1. Antes do termo do prazo razoável referido no Artigo 21.18, a parte reclamada deverá notificar a outra parte e o Comitê de Comércio sobre qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento ao laudo arbitral.

2. Caso as partes discordem da existência ou da conformidade da medida notificada pela parte reclamada nos termos do parágrafo 1 com o laudo arbitral final ou com as disposições abrangidas, a parte reclamante poderá apresentar pedido ao painel de arbitragem original para que este se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá identificar a medida específica em questão e explicar de que forma a medida não estaria em conformidade com o laudo arbitral final ou seria incompatível com as disposições abrangidas, de forma que exponha claramente a base jurídica da queixa. O painel de arbitragem deverá comunicar às partes a sua decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de apresentação do pedido.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.20

Medidas de compensação temporárias em caso de incumprimento

1. Se a parte reclamada não tiver notificado a medida que tomou para dar cumprimento ao laudo arbitral final ou às disposições abrangidas dentro do prazo razoável fixado nos termos do Artigo 21.18, ou se o painel de arbitragem decidir, nos termos do artigo 21.19, parágrafo 2, que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento ao laudo arbitral final ou que a medida notificada nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 1 é incompatível com o laudo arbitral final ou com as obrigações da parte reclamada ao abrigo das disposições abrangidas, a parte reclamada deverá, caso assim solicitado pela parte reclamante, apresentar uma proposta de compensação temporária.

2. A parte reclamante poderá, mediante notificação à parte reclamada e ao Comitê de Comércio, suspender concessões ou outras obrigações ao abrigo das disposições abrangidas, se:

a) a parte reclamante decidir não solicitar uma proposta de compensação temporária nos termos do parágrafo 1; ou

b) o pedido tiver sido apresentado e não tiver sido alcançado qualquer acordo sobre a compensação no prazo de 30 (trinta) dias após:

   i) o termo do prazo razoável fixado nos termos do Artigo 21.18; ou

   ii) a publicação de um laudo arbitral final, nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 2, que conclua que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento ou que a medida notificada nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 1, é incompatível com o laudo arbitral final ou com as disposições abrangidas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. A suspensão de concessões ou de outras obrigações não poderá exceder o nível equivalente ao da anulação ou da redução de benefícios sofridos em resultado do incumprimento pela parte reclamada do laudo arbitral final. A parte reclamante deverá notificar a outra parte acerca das concessões ou outras obrigações que tenciona suspender 30 (trinta) dias antes da data prevista para a entrada em vigor da suspensão.

4. Ao considerar quais as concessões ou outras obrigações a suspender, a parte reclamante deverá procurar, em primeiro lugar, suspender concessões ou outras obrigações no mesmo setor ou setores afetados pela medida que se constatou não estar em conformidade com as disposições abrangidas ou que tenha anulado ou substancialmente prejudicado os benefícios conferidos à parte reclamante ao abrigo do presente Acordo, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

5. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), a suspensão das concessões poderá ser aplicada a outros setores que não aqueles nos quais o painel de arbitragem tenha constatado a anulação ou a redução de benefícios, em especial se a parte reclamante considerar que essa suspensão é eficaz para assegurar o cumprimento.

6. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), se a parte reclamante considerar que a suspensão de concessões no mesmo setor ou setores que os afetados negativamente pela medida em questão não é praticável ou eficaz, poderá procurar aplicá-la a outros setores. Nesse caso, a parte reclamante deverá ter em conta:

a) o comércio no setor afetado negativamente pela medida em questão e a importância dessas trocas comerciais para essa parte;

b) os elementos econômicos mais amplos relacionados com a anulação ou a redução substancial dos benefícios; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) as consequências econômicas mais amplas da aplicação da suspensão das concessões, incluindo a disseminação da adoção de medidas de compensação temporárias por vários setores, a fim de ter em conta as diferentes dimensões econômicas dos setores envolvidos.

7. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), a parte reclamante deverá continuar a conceder à parte reclamada, no setor sujeito às medidas de compensação em questão, tratamento significativamente mais favorável que o concedido a essa parte antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Em especial, quando forem adotadas medidas de compensação temporárias por meio da suspensão de concessões tarifárias, a parte reclamante deverá dar prioridade aos bens sujeitos à liberalização tarifária total.

Com relação aos bens sujeitos a quotas tarifárias, quaisquer medidas de compensação temporárias deverão ser aplicadas de modo que pelo menos 50 (cinquenta) por cento do volume da quota especificada no Anexo 2-A, relativa à parte reclamada, permaneça inalterado e plenamente acessível nos termos do presente Acordo.

Com relação aos bens sujeitos a liberalização escalonada e para os quais o período de escalonamento até a plena liberalização seja superior a 11 (onze) anos, quaisquer medidas de compensação temporárias sob a forma de suspensão de concessões tarifárias não poderão exceder 50 (cinquenta) por cento da diferença entre, por um lado, a taxa estabelecida no Anexo 2-A aplicável no momento relevante e, por outro, a tarifa não preferencial aplicada pela parte que aplicou a suspensão, até que o comércio dos bens em questão esteja totalmente liberalizado.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. No caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea b), que envolva um país em desenvolvimento sem litoral, a parte reclamante deverá avaliar quais medidas adicionais que poderá tomar que seriam apropriadas às circunstâncias do país em questão, tendo em conta não apenas a cobertura comercial das medidas objeto da queixa, mas também o impacto de quaisquer medidas de compensação temporárias sobre os desafios econômicos específicos desse país em desenvolvimento sem litoral.

9. Caso a parte reclamada considere que o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações notificado excede o nível equivalente à anulação ou redução dos benefícios provocada pelo incumprimento do laudo arbitral final pela parte reclamada, poderá solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá ser notificado pela parte reclamada à parte reclamante e ao Comitê de Comércio em até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação a que se refere o parágrafo 2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do pedido dirigido ao painel de arbitragem, a parte reclamante deverá apresentar um documento que indique a metodologia utilizada para o cálculo do nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações. O painel de arbitragem deverá comunicar sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do pedido. Durante esse período, a parte reclamante não poderá suspender quaisquer concessões ou outras obrigações.

10. A suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ter caráter temporário e não deverá substituir o objetivo do pleno cumprimento do laudo arbitral final e das disposições abrangidas. As concessões ou outras obrigações somente poderão ser suspensas:

a) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado incompatível com as disposições abrangidas, de modo a retomar o cumprimento dessas disposições pela parte reclamada;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado que anula ou prejudica substancialmente um benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes, de modo a eliminar essa anulação ou redução substancial dos benefícios em questão;

c) até as partes terem acordado que a medida notificada nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 1 retoma o cumprimento pela parte reclamada do laudo arbitral final ou das disposições abrangidas; ou

d) até as partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada nos termos do Artigo 21.24.

11. Não obstante o disposto no parágrafo 1, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea b), a compensação poderá fazer parte de um ajuste mutuamente satisfatório como resolução definitiva da controvérsia.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.21

Revisão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento do laudo arbitral final após a adoção de medidas de compensação temporárias por incumprimento

1. A parte reclamada deverá notificar a parte reclamante e o Comitê de Comércio acerca de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento do laudo arbitral final após a suspensão de concessões ou outras obrigações ou após a aplicação de compensações temporárias, conforme o caso. Com exceção dos casos previstos no parágrafo 2, a parte reclamante deverá finalizar a suspensão das concessões ou de outras obrigações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da notificação. Caso tenha sido aplicada uma compensação e, com exceção dos casos previstos no parágrafo 2, a parte reclamada poderá finalizar tal compensação em até 30 (trinta) dias após ter notificado o cumprimento ao laudo arbitral final.

2. Em caso de desacordo entre as partes sobre se a medida notificada representa o cumprimento pela parte reclamada do laudo arbitral final ou das disposições abrangidas, qualquer das partes poderá, dentro de 30 (trinta) dias após a entrega da notificação da medida, solicitar por escrito ao painel de arbitragem que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá ser notificado à outra parte e ao Comitê de Comércio. O painel de arbitragem deverá notificar sua decisão às partes e ao Comitê de Comércio em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do pedido. Caso o painel de arbitragem decida que a medida tomada está em conformidade com o laudo arbitral final e com as disposições abrangidas, deverá ser finalizada a suspensão das concessões ou de outras obrigações ou a compensação, conforme o caso. Se for relevante, a parte reclamante deverá ajustar o nível da suspensão das concessões ou de outras obrigações ao nível determinado pelo painel de arbitragem.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Se não for apresentado qualquer pedido ao painel de arbitragem nos termos do parágrafo 2, deverá igualmente ser finalizada a suspensão de concessões ou de outras obrigações ou a compensação, conforme o caso.

ARTIGO 21.22

Anexos

1. Os Anexos 21-A, 21-B e 21-C são parte integrante do presente Capítulo.

2. As controvérsias ao abrigo do presente Capítulo deverão ser conduzidas em conformidade com os Anexos 21-A e 21-B.

3. O Comitê de Comércio poderá alterar os Anexos 21-A e 21-B.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 21.23

Escolha da instância competente

1. As controvérsias relacionadas com a mesma questão que surjam ao abrigo das disposições abrangidas e do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias poderão ser resolvidos ao abrigo do presente Capítulo, do ESC ou dos procedimentos de resolução de controvérsias desse outro acordo, ao critério da parte reclamante.

2. Para os efeitos do presente Artigo:

a) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo do Acordo da OMC quando uma parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 6.º do ESC;

b) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo de outro acordo quando uma parte solicitar a constituição de um painel ou de um tribunal para a resolução dao controvérsia ao abrigo das disposições aplicáveis desse acordo; e

c) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo do presente Capítulo quando uma parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem ao abrigo do Artigo 21.7.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 e sujeito ao disposto no parágrafo 4, quando a União Europeia ou o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, solicitarem a constituição de painel nos termos do Artigo 6.º do ESC ou das disposições pertinentes de outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias, ou um painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7, essa parte não poderá iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância, exceto nos casos em que o órgão competente da instância escolhida não tenha tomado uma decisão sobre o mérito da causa por razões jurisdicionais ou processuais que não o encerramento do processo na sequência de um pedido de desistência da instância ou de suspensão do processo.

4. Se o MERCOSUL já tiver solicitado a constituição de painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7, os Estados do MERCOSUL signatários não poderão iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância. Se a União Europeia já tiver solicitado a constituição de painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7 contra o MERCOSUL, não poderá iniciar outro processo contra um ou mais Estados do MERCOSUL signatáriosem qualquer outra instância se a medida contestada desse ou desses Estados do MERCOSUL signatários for uma medida que implementa a medida contestada do MERCOSUL e a União Europeia alegar a violação de obrigação substancialmente equivalente.

5. Duas ou mais controvérsias dizem respeito à mesma questão quando envolvem as mesmas partes na controvérsia, se referem à mesma medida e tratam da alegada violação de uma obrigação substancialmente equivalente[1].

[1] Para maior clareza, para os efeitos do presente Artigo, considera-se que não dizem respeito à mesma questão duas ou mais controvérsias que envolvam as mesmas partes na controvérsia e se refiram à mesma medida, mas não digam respeito a uma alegada violação das disposições abrangidas, do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Sem prejuízo do parágrafo 3, nenhuma disposição do presente Acordo impede as partes de suspender obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou autorizadas ao abrigo dos procedimentos de solução de controvérsias de qualquer outro acordo internacional de que as partes na controvérsia sejam signatárias. Nem o Acordo da OMC nem o outro acordo internacional entre as partes podem ser invocados com vista a impedir uma parte de suspender obrigações ao abrigo do presente Capítulo.

ARTIGO 21.24

Solução mutuamente acordada

1. As partes poderão, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada em relação a uma controvérsia referida no Artigo 21.4. As partes deverão estabelecer o prazo para aplicar essa solução.

2. Se for encontrada uma solução mutuamente acordada durante o processo de arbitragem, as partes deverão notificar conjuntamente o presidente do painel de arbitragem. Após essa notificação, dar-se-á por encerrado o processo de arbitragem.

3. Cada parte deverá adotar, dentro do prazo acordado, as medidas necessárias para implementar a solução mutuamente acordada.

4. A solução poderá ser adotada por meio de uma decisão do Comitê de Comércio. A conclusão da solução mutuamente acordada entre as partes poderá estar sujeita à conclusão de quaisquer procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas deverão ser divulgadas ao público sem aquelas informações que uma parte possa ter classificado como confidenciais.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Até ao fim do período acordado, cada parte deverá informar por escrito a outra parte das medidas que tomar para implementar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 21.25

Prazos

1. O painel de arbitragem ou o mediador poderá, a qualquer momento, propor às partes a alteração de qualquer prazo previsto no presente Capítulo, indicando as razões dessa proposta.

2. Todos os prazos previstos no presente Capítulo poderão ser prorrogados por mútuo acordo entre as partes.

ARTIGO 21.26

Confidencialidade

As deliberações do painel de arbitragem deverão ser confidenciais. O painel de arbitragem e as partes deverão conceder tratamento confidencial às informações apresentadas por uma parte ao painel de arbitragem que tenha classificado como confidenciais. Quando aquela parte apresentar por escrito ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas petições, deverá igualmente, caso solicitado pela outra parte, fornecer uma síntese não confidencial dessas informações que possa ser divulgada ao público.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.27

Despesas

1. As partes deverão arcar com as respectivas despesas decorrentes de sua participação nos procedimentos de arbitragem ou de mediação.

2. As partes[1] deverão partilhar conjuntamente e de forma equitativa as despesas resultantes de aspectos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros e do mediador, em conformidade com o Anexo 21-A.

[1] Para maior clareza, tais despesas deverão ser divididas conjuntamente e de forma equitativa entre, por um lado, a União Europeia e, por outro, os Estados do MERCOSUL signatários que forem partes na controvérsia e o MERCOSUL, caso este também seja parte na controvérsia.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 22

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 22.1

Conselho de Comércio

1. É criado um Conselho de Comércio que fiscaliza o cumprimento dos objetivos do presente Acordo e supervisiona a sua aplicação. Ao Conselho de Comércio caberá dar encaminhamento às matérias abrangidas pelo presente Acordo e examinar questões importantes que possam surgir no seu âmbito.

2. O Conselho de Comércio será composto por representantes da União Europeia, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL Signatários, de outro, em nível ministerial, com responsabilidade por assuntos de comércio e temas correlatos, ou por seus designados.

3. O Conselho de Comércio reunir-se-á periodicamente em nível ministerial, pelo menos a cada dois anos ou em caráter ad hoc, conforme decidido por acordo mútuo. Também poderá reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.

4. O Conselho de Comércio adotará seu próprio regulamento interno, bem como o regulamento interno do Comitê de Comércio.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. O Conselho de Comércio será copresidido por um representante da Parte União Europeia e por um representante da Parte MERCOSUL, em conformidade com o disposto em seu regulamento interno, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.

6. O Conselho de Comércio terá poderes para:

a) fiscalizar o cumprimento dos objetivos deste Acordo e supervisionar sua implementação;

b) debater qualquer matéria abrangida por este Acordo e, sem prejuízo do Capítulo 21, tratar de qualquer questão relevante decorrente de sua implementação;

c) adotar decisões e formular recomendações às Partes, conforme previsto neste Acordo;

d) adotar, por decisão, interpretações das disposições deste Acordo, vinculantes para as Partes e para todos os subcomitês e demais órgãos criados nos termos deste Acordo, inclusive para os painéis estabelecidos nos termos do Capítulo 21;

e) no exercício de suas funções, adotar outras medidas que as Partes vierem a acordar; e

f) em cumprimento dos objetivos do presente Acordo, adotar decisões para emendar:

   i) o Anexo 2-A, conforme o Artigo 2.4, parágrafo 9;

   ii) o Apêndice 2-D-1, conforme o Artigo 2, parágrafo 6, do Anexo 2-D;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) o Apêndice 2-D-2, conforme o Artigo 4, parágrafo 3, do Anexo 2-D;

iv) o Apêndice 2-D-3, conforme o Artigo 5, parágrafo 4, do Anexo 2-D;

v) o Capítulo 3, conforme o Artigo 3.34;

vi) a Seção A do Anexo 5-A, conforme o Artigo 5.8, parágrafo 9;

vii) o Anexo 6-A, conforme o Artigo 6.18;

viii) os Anexos 12-A a 12-E, conforme o Artigo 12.26;

ix) os Anexos 12-F a 12-J, conforme o Artigo 12.12;

x) o Anexo 13-A, conforme o Artigo 13.39;

xi) o Anexo 13-B, conforme o Artigo 13.39;

xii) o Anexo 13-C, conforme o Artigo 13.39;

xiii) o Anexo 13-E, conforme o Artigo 13.39;

xiv) o Anexo 17-A, conforme o Artigo 17.7;

xv) os Anexos 21-A e 21-B, conforme o Artigo 21.22; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

xvi) qualquer outra disposição, Anexo, Apêndice ou Protocolo para os quais este Acordo preveja explicitamente a possibilidade de decisão nesse sentido.

7. Salvo acordo em contrário entre as Partes, 3 (três) anos após a entrada em vigor deste Acordo e, a partir de então, a cada 5 (cinco) anos, o Conselho de Comércio iniciará processo de revisão deste Acordo. Com base nos resultados de cada revisão, o Conselho de Comércio deliberará sobre a necessidade de alterar este Acordo.

8. As decisões adotadas pelo Conselho de Comércio serão obrigatórias para as Partes, que tomarão todas as medidas necessárias para implementá-las. As decisões mencionadas no inciso f) do parágrafo 6 estarão sujeitas ao Artigo 23.5, parágrafo 2. Todas as decisões e recomendações do Conselho de Comércio serão adotadas por acordo entre as Partes e em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Comércio.

9. O Conselho de Comércio poderá delegar ao Comitê de Comércio qualquer de suas funções, inclusive o poder de adotar decisões, em conformidade com o seu regulamento interno.

ARTIGO 22.2

Comitê de Comércio

1. Fica criado um Comitê de Comércio.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O Comitê de Comércio será composto por representantes da União Europeia, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL Signatários, de outro, em nível de altos funcionários, com responsabilidade por assuntos de comércio e temas correlatos, ou por seus designados.

3. O Comitê de Comércio será copresidido por um representante da Parte MERCOSUL e por um representante da Parte União Europeia, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.

4. O Comitê de Comércio reunir-se-á, em regra, uma vez por ano para analisar a aplicação do presente Acordo, em data e com pauta previamente acordadas pelas Partes, alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Poderão ser convocadas reuniões adicionais por acordo mútuo, a pedido da Parte União Europeia ou da Parte MERCOSUL. O Comitê de Comércio também poderá reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.

5. O Comitê de Comércio terá poder para:

a) assistir o Conselho de Comércio no desempenho de suas atribuições;

b) preparar as reuniões do Conselho de Comércio;

c) analisar a aplicação deste Acordo, inclusive para avaliar seu impacto sobre o emprego, investimento e comércio entre as Partes; essa análise levará em conta pontos de vista ou recomendações de atores da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, movimentos sociais e sindicatos, especialmente o disposto nos artigos 22.5 a 22.7, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) adotar decisões nos casos previstos neste Acordo ou sempre que tal poder lhe seja delegado pelo Conselho de Comércio; quando exercer poderes que lhe tenham sido delegados, o Comitê de Comércio adotará suas decisões em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Comércio;

e) supervisar os trabalhos de todos os subcomitês criados nos termos desta Parte do Acordo;

f) examinar a forma mais apropriada de prevenir ou resolver eventuais dificuldades quanto à interpretação e aplicação desta parte do Acordo, sem prejuízo do Capítulo 21 (Solução de Controvérsias);

g) criar outros subcomitês, atribuir responsabilidades dentre sua competência a subcomitês, decidir alterar atribuições — inclusive conferindo novas competências — ou dissolver subcomitês por ele criados;

h) preparar decisões para adoção pelo Conselho de Comércio, em conformidade com os objetivos deste Acordo, incluindo as alterações referidas na alínea f) do Artigo 22.1, parágrafo 6; ou adotar tais decisões no período entre as reuniões do Conselho de Comércio, ou quando este não puder reunir-se;

i) no exercício de suas funções, adotar outras medidas acordadas pelas Partes ou para as quais tenha sido mandatado pelo Conselho de Comércio.

6. As decisões serão vinculantes para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para seu cumprimento. As decisões a que se referem as alíneas d) e h) do parágrafo 5, que introduzam emendas ao presente Acordo, estarão sujeitas ao Artigo 23.4, parágrafo 2. Todas as decisões do Comitê de Comércio serão adotadas por acordo entre as Partes.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 22.3

Subcomitês

1. Os subcomitês serão compostos por representantes da União Europeia, de um lado, e por representantes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, de outro.

2. Os subcomitês reunir-se-ão, no nível mais adequado, a pedido de qualquer Parte e, em todo caso, ao menos uma vez por ano. Quando presenciais, as reuniões ocorrerão alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Poderão também reunir-se por teleconferência, videoconferência ou outro meio acordado entre as Partes. Serão copresididos por um representante da União Europeia e por um representante do MERCOSUL.

3. Cada subcomitê definirá seu calendário de reuniões e fixará sua pauta em comum acordo.

4. Ficam instituídos, sob os auspícios do Comitê de Comércio, os seguintes subcomitês:

a) Subcomitê de Comércio de Bens;

b) Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas;

c) Subcomitê de Aduanas, Facilitação de Comércio e Regras de Origem;

d) Subcomitê de Questões SPS;

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar;

f) Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento;

g) Subcomitê de Compras Públicas;

h) Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual; e

i) Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

5. No que concerne às matérias relacionadas com seu respectivo domínio de competência, incumbirá aos subcomitês:

a) acompanhar a implementação e assegurar o correto funcionamento deste Acordo;

b) adotar, mediante acordo entre as Partes, decisões e recomendações sobre todas as matérias previstas neste Acordo;

c) debater questões decorrentes da implementação deste Acordo ou de qualquer acordo complementar, visando à sua resolução, sem prejuízo do disposto no Capítulo 21; e

d) proporcionar às Partes um fórum de intercâmbio de informações, inclusive para debater melhores práticas e compartilhar experiências de implementação.

6. As atribuições dos subcomitês sserão definidas mais detalhadamente, conforme adequado, nos capítulos correspondentes deste Acordo e poderão, se necessário, ser alteradas por decisão do Comitê de Comércio.

7. Os subcomitês realizarão os trabalhos técnicos preparatórios necessários para apoiar as atribuições do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio, incluindo quando estes órgãos tiverem de adotar decisões ou recomendações.

8. Os subcomitês prestarão contas de suas atividades ao Comitê de Comércio. A existência de um subcomitê não impedirá as Partes de levar qualquer questão diretamente ao Comitê de Comércio.

9. O Comitê de Comércio adotará regulamento interno que define a composição, as atribuições e o funcionamento dos subcomitês e demais organismos.

ARTIGO 22.4

Coordenadores deste Acordo

1. Tanto a União Europeia quanto cada um dos Estados do MERCOSUL signatários designarão um coordenador e notificarão a outra Parte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. Aos coordenadores incumbirá:

a) preparar a pauta e coordenar a preparação das reuniões do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio, em conformidade com os Artigos 22.1 e 22.2;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD264428082900

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) dar seguimento às decisões adotadas pelo Conselho de Comércio ou pelo Comitê de Comércio, conforme o caso;

c) atuar como pontos de contato para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer questão abrangida por este Acordo, salvo disposição em contrário neste Acordo;

d) receber todas as notificações e informações apresentadas nos termos deste Acordo, inclusive aquelas dirigidas ao Conselho de Comércio ou ao Comitê de Comércio, salvo disposição em contrário neste Acordo; e

e) desempenhar quaisquer outras funções solicitadas pelo Conselho de Comércio ou pelo Comitê de Comércio.

ARTIGO 22.5

Relação com a sociedade civil

1. A fim de facilitar a implementação do presente Acordo, as Partes promoverão consultas com a sociedade civil por meio da criação de um mecanismo de consulta adequado e da promoção da interação entre os representantes de suas respectivas sociedades civis.

2. As Partes promoverão o diálogo entre o Comitê Econômico e Social, no que se refere à União Europeia, e o Foro Consultivo Econômico-Social, no que se refere ao MERCOSUL, incentivando-os a contribuir para os mecanismos previstos nos Artigos 22.6 e 22.7.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 22.6

Grupos consultivos internos

1. A Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão designar, cada uma, um grupo consultivo interno, criado em conformidade com as disposições internas de cada Parte, destinado a aconselhar a Parte correspondente sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. O grupo consultivo será composto por representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, bem como organizações sindicais, com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.

2. As Partes promoverão um diálogo regular com o respectivo grupo consultivo interno e levarão em consideração os pontos de vista ou recomendações por ele formulados quanto à implementação do presente Acordo.

3. Para divulgar junto ao público as atividades dos respectivos grupos consultivos internos, a Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão disponibilizar a lista das organizações participantes das consultas, bem como o ponto de contato de cada grupo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 22.7

Fórum da Sociedade Civil

1. As Partes deverão facilitar a organização de um Fórum da Sociedade Civil com o objetivo de estabelecer diálogo público sobre a implementação do presente Acordo, definindo, por acordo mútuo, na primeira reunião do Comitê de Comércio, as diretrizes operacionais para sua realização.

2. As Partes poderão igualmente facilitar a participação virtual no Fórum da Sociedade Civil.

3. O Fórum da Sociedade Civil estará aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios da Parte União Europeia e da Parte MERCOSUL, incluindo os membros dos grupos consultivos internos referidos no Artigo 22.6. As Partes promoverão uma representação equilibrada, abrangendo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, e organizações sindicais com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.

4. Os representantes das Partes que participam no Conselho de Comércio ou no Comitê de Comércio poderão, quando cabível, participar de uma sessão do Fórum da Sociedade Civil, a fim de apresentar informações sobre a implementação do presente Acordo e estabelecer diálogo com o referido Fórum.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 23

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 23.1

Âmbito de aplicação territorial

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

a) nos territórios em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas; e

b) nos territórios da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

2. As referências a "território" no presente Acordo incluem o espaço aéreo e as águas territoriais, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

3. As referências a "território" no presente Acordo deverão ser entendidas nesse sentido, salvo indicação expressa em contrário.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. No que se refere às disposições relativas ao tratamento tarifário das mercadorias — incluindo normas aduaneiras, facilitação do comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e regras de origem, bem como a suspensão temporária desse tratamento —, o presente Acordo aplica-se igualmente às áreas do território aduaneiro da União Europeia, tal como definidas no Artigo 4º do Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União[1], não abrangidas pelo parágrafo 1, alínea a), daquele artigo.

ARTIGO 23.2

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor entre, de um lado, a União Europeia e, de outro, o MERCOSUL e os Estados do MERCOSUL signatários no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para o efeito.

2. As notificações serão enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Governo da República do Paraguai, ou a quem eventualmente lhes suceder, que são os depositários do presente Acordo.

CD264428082900

1 OJ EU L 269, 10.10.2013, p. 1.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.3

Aplicação antes da entrada em vigor

1. O presente Acordo poderá ser aplicado a título provisório. A aplicação a título provisório poderá ter lugar entre, por um lado, a União Europeia e, por outro,
um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, conforme as respectivas formalidades internas.

2. A aplicação provisória do presente Acordo pela União Europeia e por um Estado do MERCOSUL signatário terá início no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para a ratificação do presente Acordo e confirmado seu consentimento para aplicá-lo provisoriamente.

3. Essas notificações serão enviadas aos depositários do presente Acordo.

4. O Conselho de Comércio e os outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo poderão desempenhar as respectivas atribuições durante o período de aplicação a título provisório do presente Acordo. As decisões adotadas durante esse período no desempenho das suas atribuições serão aplicáveis exclusivamente entre as Partes que aplicam o presente Acordo a título provisório e deixam de produzir efeitos entre a(s) Parte(s) que deixem de o aplicar a título provisório e a(s) Parte(s) restante(s).

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Quando, nos termos do presente Artigo, o presente Acordo ou algumas disposições do mesmo sejam aplicados a título provisório pela União Europeia e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, qualquer referência a:

a) "MERCOSUL" será entendido como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tenha(m) acordado em aplicar o presente Acordo a título provisório.

b) "Partes" será entendido como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tiver(em) concordado em aplicar provisoriamente o presente Acordo e à União Europeia; e

c) a data da sua entrada em vigor será entendida como a data a partir da qual essa aplicação tem lugar.

6. As alterações ao presente Acordo também poderão ser aplicadas provisoriamente, em conformidade com este Artigo. Se as alterações em questão forem adotadas durante a aplicação a título provisório do presente Acordo, serão aplicáveis ao MERCOSUL e/ou qualquer Estado do MERCOSUL signatário após a sua concordância em aplicar a título provisório o presente Acordo ou partes do mesmo, em conformidade com o parágrafo 2, e permanecerão válidas após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 23.4

Outros acordos

1. O Título II do Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, de uma parte, e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes, de outra parte, assinado em Madri, em 15 de dezembro de 1995, deixará de produzir efeito e será substituído pelo presente Acordo na data de entrada em vigor deste Acordo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As referências ao Título II do Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional de 1995 em todos os demais acordos entre as Partes deverão ser interpretadas como referências ao presente Acordo.

3. No máximo três (3) meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo, e dentro dos primeiros três meses de cada ano subsequente, caso assim solicitado, a União Europeia informará ao MERCOSUL e aos Estados do MERCOSUL signatários como dará efeito às disposições de cooperação descritas no Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, inclusive no que diz respeito ao financiamento previsto anunciado a esse respeito.

ARTIGO 23.5

Emendas

1. As Partes poderão acordar, por escrito, em realizar a emenda do presente Acordo. Uma emenda entrará em vigor após as Partes se terem notificado reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos requisitos e procedimentos internos em vigor necessários para a entrada em vigor da mesma, ou em qualquer outra data acordada pelas Partes.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, o Conselho de Comércio ou o Comitê de Comércio, conforme o caso, poderá decidir emendar os Anexos ou outras partes do presente Acordo, caso o Acordo assim o preveja. Essa decisão poderá determinar que as emendas em questão sejam aplicáveis a partir da data acordada pelas Partes ou após a notificação da conclusão dos requisitos legais por uma ou várias Partes, se for o caso.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.6

Cumprimento das obrigações

1. Cada Parte tomará todas as medidas gerais ou específicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, incluindo aquelas necessárias para assegurar a observância deste Acordo por governos e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como por entidades não governamentais no exercício de poderes governamentais a elas delegados.

2. Se uma Parte considerar, com base na situação de fato, que a União Europeia ou um ou mais de seus Estados-Membros, ou o MERCOSUL ou um ou mais dos Estados do MERCOSUL signatários, conforme o caso, tenha(m) cometido uma violação das obrigações descritas como elementos essenciais no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, poderá adotar medidas apropriadas, em conformidade com o Artigo 30.4, parágrafo 3, daquele Acordo, também com relação ao presente Acordo.

3. Qualquer das Partes poderá igualmente adotar medidas apropriadas com relação ao presente Acordo, caso considere que a situação de fato é tal que equivaleria a uma violação, pela União Europeia ou por um ou mais de seus Estados-Membros, ou pelo MERCOSUL ou por um ou mais dos Estados do MERCOSUL signatários, conforme o caso, das obrigações descritas como elementos essenciais no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2 e no Artigo 7.7, parágrafo 3 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, caso tais disposições estivessem sendo aplicadas.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Antes de fazê-lo, a Parte que invocar a aplicação deste parágrafo notificará a outra Parte desse fato e das medidas a serem adotadas. A Parte notificada poderá solicitar que o Conselho de Comércio se reúna no prazo de quinze (15) dias a contar da data da notificação, a fim de realizar consultas urgentes com vistas a buscar uma solução tempestiva e mutuamente aceitável. A Parte notificante que adotar as medidas apresentará todas as informações relevantes necessárias para um exame completo da situação. Caso não se encontre uma solução mutuamente aceitável no prazo de até quinze (15) dias a partir do início das consultas e, em qualquer caso, não além de trinta (30) dias a contar da data da notificação, a Parte que invocar a aplicação deste parágrafo poderá aplicar as medidas a que se refere o primeiro subparágrafo. A Parte notificante poderá prorrogar os prazos estabelecidos neste parágrafo, a pedido da outra Parte. Caso as Partes não consigam chegar a uma solução mutuamente aceitável, poderão recorrer ao procedimento de mediação previsto no Artigo 21.6.

Para os efeitos do presente parágrafo, as “medidas adequadas” poderão incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo. A suspensão do presente Acordo será uma medida de último recurso e só poderá ser imposta em caso de violação particularmente grave e substancial dos elementos essenciais enunciados no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3. Nesse caso, as Partes ficarão dispensadas da obrigação de cumprir o presente Acordo, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas durante o período de suspensão. A suspensão aplicar-se-á durante o período mínimo necessário para resolver a questão de uma forma aceitável para as Partes.

4. Para os fins dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo, os Artigos 30.4, parágrafo 5, 30.4, parágrafo 6 e 30.4, parágrafo 7 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL serão incorporados ao presente Acordo e dele passam a fazer parte, *mutatis mutandis*.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.7

Direitos dos particulares

1. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a qualquer pessoa, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá interpretada no sentido de permitir que o mesmo seja diretamente invocado nas ordens jurídicas das Partes. Qualquer Estado Parte no MERCOSUL que seja signatário do presente Acordo poderá dispor de maneira diversa nos termos do seu direito interno.

ARTIGO 23.8

Adesão de novos Estados-Membros à União Europeia

1. A União Europeia deverá notificar o MERCOSUL sobre qualquer pedido de adesão à União Europeia apresentado por um país terceiro.

2. Durante as negociações entre a União Europeia e o país candidato à adesão, a União Europeia:

a) facultará, a pedido do MERCOSUL e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e

b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pelo MERCOSUL.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. O Comitê de Comércio examinará as eventuais repercussões no presente Acordo da adesão de um país terceiro à União Europeia com suficiente antecedência em relação à data dessa adesão.

4. Na medida do necessário, antes da entrada em vigor do Acordo de adesão de um país terceiro à União Europeia, as Partes instituirão, por decisão do Conselho de Comércio, os ajustes ou disposições transitórias que considerem necessários relativamente ao presente Acordo.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, o presente Acordo aplicar-se-á entre o novo Estado-Membro da União Europeia e a Parte MERCOSUL a partir da data da adesão desse novo Estado-Membro à União Europeia.

ARTIGO 23.9

Adesão de novos Estados Partes ao MERCOSUL

1. O MERCOSUL deverá notificar a União Europeia qualquer pedido de adesão de um país terceiro ao MERCOSUL.

2. Durante as negociações entre o MERCOSUL e o país candidato à adesão, o MERCOSUL:

a) facultará, a pedido da União Europeia e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pela UE.

3. Qualquer Estado Parte do MERCOSUL que não seja Parte no presente Acordo na data da sua assinatura (doravante denominado “Estado Parte do MERCOSUL candidato”) poderá aderir ao presente Acordo através de um protocolo de adesão celebrado entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato. O protocolo de adesão deverá incorporar os resultados das negociações de adesão e, se necessário, os ajustes recomendados pelo Comitê de Comércio nos termos do parágrafo 4. O presente Acordo será alterado nos termos do Artigo 23.5, parágrafo 1, a fim de refletir as condições de adesão acordadas no protocolo de adesão entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato.

4. Durante as negociações do protocolo de adesão a que se refere o parágrafo 3, o MERCOSUL poderá acompanhar a delegação do Estado Parte do MERCOSUL candidato e, antes da conclusão das negociações, qualquer das Partes poderá solicitar uma reunião do Comitê de Comércio para examinar os eventuais efeitos no presente Acordo da adesão do Estado Parte do MERCOSUL candidato e considerar eventuais ajustes.

ARTIGO 23.10

Vigência

O presente Acordo permanecerá em vigor até a entrada em vigor do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.11

Denúncia

1. Qualquer das partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito da outra Parte.

2. A denúncia produzirá efeitos nove meses após a notificação à outra Parte.

ARTIGO 23.12

Anexos, Apêndices e Protocolos

1. Os Anexos, Apêndices e Protocolos ao presente Acordo constituirão parte integrante do mesmo.

2. Cada Anexo deste Acordo, incluindo seus apêndices, identificado por um código iniciado por um numeral arábico, constituirá parte integrante daquele Capítulo deste Acordo que é identificado pelo mesmo numeral e no qual se faz referência ao referido Anexo.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.12

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplicidade nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estoniana, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

CD264428082900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Anexo 2-A

CRONOGRAMA DE DESGRAVAÇÃO TARIFÁRIA

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente Anexo especifica as obrigações de cada Parte no que diz respeito à redução ou eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com o Artigo 2.4.

2. Cada Parte reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros nos termos do Artigo 2.4, parágrafo 1, em conformidade com o cronograma de desgravação tarifária constante do:

   a) para a União Europeia, Apêndice 2-A-1; e

   b) para o MERCOSUL, Apêndice 2-A-2.

3. As disposições constantes do Apêndice 2-A-1 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Combinada 2013 ("NC 2013")[1], a qual tem por base o Sistema Harmonizado. A interpretação das disposições do Apêndice 2-A-1, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NC 2013. Na medida em que as disposições do Apêndice 2-A-1 sejam idênticas às disposições correspondentes da NC 2013, as disposições daquela lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC 2013. Sem prejuízo do disposto no Artigo 2.4, parágrafo 6, todas as referências a "Ver observações" na coluna "Alíquota-base" do Apêndice 2-A-1 devem ser entendidas como uma referência à coluna 3 da Parte 2 ("Taxa do direito convencional") do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à tarifa aduaneira comum.

4. As disposições constantes do Apêndice 2-A-2 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL 2012 ("NCM 2012")[2], a qual tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. A interpretação das disposições do Apêndice 2-A-2, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NCM 2012. Na medida em que as disposições do Apêndice 2-A-2 sejam idênticas às disposições correspondentes da NCM 2012, as disposições daquela lista terão o mesmo significado que as disposições correspondentes da NCM 2012.

---

1 A NC 2013 está definida no Regulamento de Execução (UE) 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à tarifa aduaneira comum.

2 Definida na RES GMC n.º 05/2011, de 17 de junho de 2011, e respectivas alterações.

5. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “ano 0” o período que se inicia na data de entrada em vigor do presente Acordo e termina em 31 de dezembro do mesmo ano civil. O “ano 1” tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que o Acordo entra em vigor e termina em 31 de dezembro desse ano civil, com cada redução subsequente produzindo efeitos em 1º de janeiro de cada ano subsequente.

6. Para os bens originários da outra Parte, aplicam-se as seguintes categorias de desgravação para a eliminação ou redução dos direitos aduaneiros por cada Parte nos termos do Artigo 2.4, parágrafo 1:

   a) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados imediatamente, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;

   b) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “4” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 4;

   c) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “7” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 8 (oito) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 7;

   d) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “8” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 9 (nove) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 8;

e) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 10;

f) os direitos aduaneiros sobre os bens originários que figuram na categoria de desgravação “SW/12” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados imediatamente, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo caso o valor aduaneiro seja igual ou superior a 8 (oito) USD FOB/litro; caso o valor aduaneiro seja inferior a 8 (oito) USD FOB/litro, tais bens permanecerão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida na lista de cada Parte por 12 (doze) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sendo em seguida integralmente eliminadas, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 12;

g) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “15” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 16 (dezesseis) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 15;

h) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “15V” no Apêndice 2-A-2 (*) permanecerão na alíquota-base até ao final do ano 6, sem prejuízo do disposto no Artigo 2.4, parágrafos 7 e 8, do presente Acordo; a partir de 1º de janeiro do ano 7, os direitos serão eliminados por etapas anuais, em conformidade com a tabela intitulada “Cronograma de desgravação tarifária”, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 15; além disso, os direitos aduaneiros sobre esses bens estarão sujeitos a uma redução de 50 % (cinquenta por cento) da alíquota-base a partir da data de entrada em vigor e até o final do ano 8, no âmbito de uma quota anual de 50.000 (cinquenta mil) unidades; a quota anual será distribuída entre os membros do MERCOSUL de acordo com a seguinte alocação, segundo o critério de ordem de chegada:

i) Argentina: 15.500 (quinze mil e quinhentas) unidades;

ii) Brasil: 32.000 (trinta e duas mil) unidades;

iii) Paraguai: 750 (setecentas e cinquenta) unidades; e

iv) Uruguai: 1.750 (mil setecentas e cinquenta) unidades.

(*) Para maior clareza, esta alínea é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 8701.91.00, 8701.92.00, 8701.93.00, 8701.94.90, 8701.95.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.23.10, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.90 e 8704.31.90 (NCM 2022).

Cronograma de desgravação tarifária

Categoria	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
0	100 %															
4	20 %	40 %	60 %	80 %	100 %											
7	12,5 %	25 %	37,5 %	50 %	62,5 %	75 %	87,5 %	100 %								
8	11,1 %	22,2 %	33,3 %	44,4 %	55,6 %	66,7 %	77,8 %	88,9 %	100 %							
10	9,1 %	18,2 %	27,3 %	36,4 %	45,5 %	54,6 %	63,6 %	72,7 %	81,8 %	90,9 %	100 %					
15	6,3 %	12,5 %	18,8 %	25 %	31,3 %	37,5 %	43,8 %	50 %	56,3 %	62,5 %	68,8 %	75,0 %	81,3 %	87,5 %	93,8 %	100 %
15V	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	19 %	38,1 %	57,1 %	64,3 %	71,4 %	78,6 %	85,7 %	92,9 %	100 %

i) os direitos aduaneiros sobre veículos elétricos e híbridos originários, classificados nos códigos SH 2022, 8703.40, 8703.50, 8703.60, 8703.70 e 8703.80, exceto para os veículos com célula de combustível de hidrogênio — para maior clareza, estes códigos correspondem aos códigos NCM 2012 8703.90.00, ex 8703.21, ex 8703.22, ex 8703.23, ex 8703.24, ex 8703.31, ex 8703.32 e ex 8703.33 —, estarão sujeitos ao seguinte tratamento:

i) estarão sujeitos a uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo e até o final do ano 5 (cinco), ficando, assim, fixados em 25 % (vinte e cinco por cento) para os bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;

ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 6 (seis), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 18 (dezoito).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0	25,0	14,3	16,4	28,6 %
1	25,0	14,3	16,4	28,6 %
2	25,0	14,3	16,4	28,6 %
3	25,0	14,3	16,4	28,6 %
4	25,0	14,3	16,4	28,6 %
5	25,0	14,3	16,4	28,6 %
6	20,0	11,4	13,1	42,9 %
7	20,0	11,4	13,1	42,9 %
8	20,0	11,4	13,1	42,9 %
9	15,0	8,6	9,9	57,1 %
10	15,0	8,6	9,9	57,1 %
11	15,0	8,6	9,9	57,1 %
12	10,0	5,7	6,6	71,4 %
13	10,0	5,7	6,6	71,4 %
14	10,0	5,7	6,6	71,4 %
15	5,0	2,9	3,3	85,7 %
16	5,0	2,9	3,3	85,7 %
17	5,0	2,9	3,3	85,7 %
18	–	–	–	100,0 %

j) os direitos aduaneiros sobre os veículos originários movidos a célula de combustível de hidrogênio, classificados em um subconjunto do código 8703.80 do SH 2022, correspondente a veículos movidos a célula de combustível de hidrogênio, estarão sujeitos ao seguinte tratamento:

Os direitos aduaneiros sobre os veículos originários movidos a célula de combustível de hidrogênio, classificados em ex 8703.80:

i) permanecerão na alíquota-base até o final do ano 6 (seis);

ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 7 (sete) e até o final do ano 12 (doze), estarão sujeitos a uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para os bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;

iii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 13 (treze), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 25 (vinte e cinco).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0-6	35	20	23	–
7-12	25,0	14,3	16,4	28,6 %
13	20,0	11,4	13,1	42,9 %
14	20,0	11,4	13,1	42,9 %
15	20,0	11,4	13,1	42,9 %
16	15,0	8,6	9,9	57,1 %
17	15,0	8,6	9,9	57,1 %
18	15,0	8,6	9,9	57,1 %
19	10,0	5,7	6,6	71,4 %
20	10,0	5,7	6,6	71,4 %
21	10,0	5,7	6,6	71,4 %
22	5,0	2,9	3,3	85,7 %
23	5,0	2,9	3,3	85,7 %
24	5,0	2,9	3,3	85,7 %
25	–	–	–	100,0 %

k) os direitos aduaneiros sobre veículos originários classificados na subposição SH 2022, código 8703.90:

i) permanecerão na alíquota-base até o final do ano 6 (seis);

ii) a partir de 1° (primeiro) de janeiro do ano 7 (sete) e até o final do ano 17 (dezessete), serão objeto de uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para nãos bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;

iii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 18 (dezoito), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 30 (trinta).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0-6	35,0	20,0	23,0	–
7-17	25,0	14,3	16,4	28,6 %
18	20,0	11,4	13,1	42,9 %
19	20,0	11,4	13,1	42,9 %
20	20,0	11,4	13,1	42,9 %
21	15,0	8,6	9,9	57,1 %
22	15,0	8,6	9,9	57,1 %
23	15,0	8,6	9,9	57,1 %
24	10,0	5,7	6,6	71,4 %
25	10,0	5,7	6,6	71,4 %
26	10,0	5,7	6,6	71,4 %
27	5,0	2,9	3,3	85,7 %
28	5,0	2,9	3,3	85,7 %
29	5,0	2,9	3,3	85,7 %
30	–	–	–	100,0 %

l) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “CH1” constante do Apêndice 2-A-2 estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem alocação por país para as quotas das subposições 1806.20 e 1806.90 da NCM 2012, as quais serão administradas segundo o critério de ordem de chegada:

	Subposição 1806.20		
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	16,2 %	1.710	18 %
Ano 1	14,4 %	2.091	18 %
Ano 2	12,6 %	2.472	18 %
Ano 3	10,8 %	2.853	18 %
Ano 4	9,0 %	3.234	18 %
Ano 5	7,2 %	3.615	18 %
Ano 6	5,4 %	3.996	18 %
Ano 7	3,6 %	4.377	18 %
Ano 8	1,8 %	4.760	18 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

	Subposição 1806.90		
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota*
Ano 0	18,0 %	6.320	20 %
Ano 1	16,0 %	7.735	20 %
Ano 2	14,0 %	9.150	20 %
Ano 3	12,0 %	10.565	20 %
Ano 4	10,0 %	11.980	20 %
Ano 5	8,0 %	13.395	20 %
Ano 6	6,0 %	14.810	20 %
Ano 7	4,0 %	16.225	20 %
Ano 8	2,0 %	17.640	20 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

* A alíquota extraquota do Paraguai será de 2 % (dois por cento), tal como estabelecido no Apêndice 2-A-2, até o final do ano 8.

m) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “CH2” constante do Apêndice 2-A-2, estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem alocação por país para as quotas da linha 1704.90.10 e das subposições 1806.10, 1806.31 e 1806.32 da NCM, as quais serão administradas segundo o critério de ordem de chegada:

	NCM 1704.90.10		
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	18,7 %	771	20 %
Ano 1	17,3 %	868	20 %
Ano 2	16,0 %	965	20 %
Ano 3	14,7 %	1.062	20 %
Ano 4	13,3 %	1.159	20 %
Ano 5	12,0 %	1.256	20 %
Ano 6	10,7 %	1.353	20 %
Ano 7	9,3 %	1.450	20 %
Ano 8	8,0 %	1.547	20 %
Ano 9	6,7 %	1.644	20 %
Ano 10	5,3 %	1.741	20 %
Ano 11	4,0 %	1.838	20 %
Ano 12	2,7 %	1.935	20 %
Ano 13	1,3 %	2.030	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

	Subposição 1806.10		
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	16,8 %	90	18 %
Ano 1	15,6 %	94	18 %
Ano 2	14,4 %	98	18 %
Ano 3	13,2 %	102	18 %
Ano 4	12,0 %	106	18 %
Ano 5	10,8 %	110	18 %
Ano 6	9,6 %	114	18 %
Ano 7	8,4 %	118	18 %
Ano 8	7,2 %	122	18 %
Ano 9	6,0 %	126	18 %
Ano 10	4,8 %	130	18 %
Ano 11	3,6 %	134	18 %
Ano 12	2,4 %	138	18 %
Ano 13	1,2 %	150	18 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

	Subposição 1806.31		
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	18,7 %	1.890	20 %
Ano 1	17,3 %	2.082	20 %
Ano 2	16,0 %	2.274	20 %
Ano 3	14,7 %	2.466	20 %
Ano 4	13,3 %	2.658	20 %
Ano 5	12,0 %	2.850	20 %
Ano 6	10,7 %	3.042	20 %
Ano 7	9,3 %	3.234	20 %
Ano 8	8,0 %	3.426	20 %
Ano 9	6,7 %	3.618	20 %
Ano 10	5,3 %	3.810	20 %
Ano 11	4,0 %	4.002	20 %
Ano 12	2,7 %	4.194	20 %
Ano 13	1,3 %	4.380	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

	Subposição 1806.32		
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	18,7 %	1.800	20 %
Ano 1	17,3 %	2.062	20 %
Ano 2	16,0 %	2.324	20 %
Ano 3	14,7 %	2.586	20 %
Ano 4	13,3 %	2.848	20 %
Ano 5	12,0 %	3.110	20 %
Ano 6	10,7 %	3.372	20 %
Ano 7	9,3 %	3.634	20 %
Ano 8	8,0 %	3.896	20 %
Ano 9	6,7 %	4.158	20 %
Ano 10	5,3 %	4.420	20 %
Ano 11	4,0 %	4.682	20 %
Ano 12	2,7 %	4.944	20 %
Ano 13	1,3%	5.200	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

n) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “T1” constante do Apêndice 2-A-2 estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas:

	Subposição 2002.10		
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	12,6 %	7.500	14 %
Ano 1	11,2 %	7.500	14 %
Ano 2	9,8 %	7.500	14 %
Ano 3	8,4 %	7.500	14 %
Ano 4	7,0 %	7.500	14 %
Ano 5	5,6 %	7.500	14 %
Ano 6	4,2 %	7.500	14 %
Ano 7	2,8 %	7.500	14 %
Ano 8	1,4 %	7.500	14 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

o) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “4-EG” no Apêndice 2-A-1 serão eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 4 (quatro). Os bens originários classificados nas linhas tarifárias 04072100 e 04079010 que se beneficiem do cronograma de desgravação tarifária na categoria de desgravação “4-EG” estarão acompanhados de um certificado de conformidade com a Diretiva 1999/74/CE do Conselho ou com quaisquer normas oficiais equivalentes de bem-estar dos animais. Para maior clareza, este parágrafo não implica requisitos para todos os sistemas de produção de ovos do MERCOSUL. A equivalência às condições estabelecidas pela diretiva do Conselho será verificada por certificação oficial ou por certificação por terceiros;

p) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “FP30 %” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão reduzidos em 30 % (trinta por cento) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;

q) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “FP50 %” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;

r) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “50 %” no Apêndice 2-A-1 serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão sujeitos a 50 % (cinquenta por cento) da alíquota-base a partir de 1º de janeiro do ano 4.

s) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0/EP” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;

t) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “7/EP” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado em 8 (oito) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;

u) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10/EP” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;

v) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “E” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão excluídos das preferências tarifárias e permanecerão na alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida na lista dessa Parte;

w) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “BA” constante do Apêndice 2-A-1 serão fixados em 75 (setenta e cinco) EUR/tonelada métrica a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;

x) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0 + 10 EA / OS ≥ 70 %” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. O componente de direito específico (componente agrícola) dos direitos aplicáveis para os produtos com teor de açúcar inferior a 70 % (setenta por cento) será eliminado em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da entrada em vigor do presente Acordo, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10; aplicar-se-á uma quota tarifária de OS para produtos com teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) do peso líquido; e

y) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10 / OS ≥ 70 %” constante do Apêndice 2-A-1 com teor de açúcar inferior a 70 % (setenta por cento) serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 10; aplicar-se-á uma cota tarifária de OS para produtos com teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) do peso líquido.

7. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, em conformidade com o parágrafo 4 do presente Anexo, as alíquotas escalonadas interinamente serão arredondadas para baixo, no mínimo para a décima parte (1/10) de ponto percentual mais próxima, ou, se a alíquota do direito aduaneiro for expressa em unidades monetárias, no mínimo para o ponto centesimal (0,01) mais próximo da unidade monetária oficial da Parte.

8. Os direitos aduaneiros sobre os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como TRQ (TRQ-XY) na coluna “Categoria de desgravação” do cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão regidos pelas condições da quota tarifária aplicável à linha tarifária específica, tal como estabelecido nas Seções B e C do presente Anexo, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. A Seção B do presente Anexo estabelece a quota tarifária que a União Europeia aplicará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a determinados bens originários do MERCOSUL. A Seção C do presente Anexo estabelece a quota tarifária que o MERCOSUL aplicará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a certos bens originários da União Europeia.

9. Para efeitos das quotas estabelecidas nas Seções B e C do presente Anexo e nas alíneas h), l), m) e n) do parágrafo 6 da presente Seção, se a entrada em vigor do presente Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade intraquota será calculada proporcionalmente para o restante desse ano civil. A partir de então, uma Parte disponibilizará aos requerentes de quota, a partir do primeiro dia de cada ano-cota, a totalidade da quantidade da quota anual estabelecida nos termos do presente Anexo.

10. Para efeitos das Seções B e C do presente Anexo, o termo “toneladas métricas” é designado abreviadamente por “TM”.

11. O bem ou bens abrangidos por cada quota tarifária estabelecida na Seção B do presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a respectiva quota tarifária. Esses títulos servem unicamente para auxiliar os leitores a compreender o presente Anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida pela identificação das linhas tarifárias abrangidas que constam da Nomenclatura Tarifária e Estatística da União Europeia e da Tarifa Aduaneira Comum (TARIC).

12. O bem ou bens abrangidos por cada quota tarifária estabelecida na Seção C do presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a respectiva quota tarifária. Esses títulos servem unicamente para auxiliar os leitores a compreender o presente Anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida pela identificação das linhas tarifárias abrangidas pela NCM 2012.

SEÇÃO B

QUOTAS TARIFÁRIAS DA UNIÃO EUROPEIA

1. Quota tarifária para carne bovina fresca

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BF1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	9.075
1	18.150
2	27.225
3	36.300
4	45.375
5 e cada ano subsequente	54.450

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0201 10 00, 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50, 0201 20 90, 0201 30 00 e 0206 10 95.

2. Carne bovina fresca, refrigerada e congelada de alta qualidade

Os bens originários exportados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai e importados para a União Europeia ao amparo das atuais 4 (quatro) quotas tarifárias da OMC existentes da União Europeia para carne bovina fresca, refrigerada e congelada de alta qualidade, abrangidas pelas posições tarifárias NC ex 0201 e ex 0202 e para produtos abrangidos pelos linhas tarifárias ex 0206 10 95 e ex 0206 29 91 da NC, tal como estabelecido no Artigo 42º e no Anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019[3], com os números de ordem de quota 09.4450, 09.4452, 09.4453 e 09.4455, estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

[3] JO UE L 185, de12.6.2020, p. 24.

3. Quota tarifária para carne bovina congelada, inclusive para processamento

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BF2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	7.425
1	14.850
2	22.275
3	29.700
4	37.125
5 e cada ano subsequente	44.550

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0202 10 00, 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 0210 99 90, 1602 50 10 e 1602 90 61.

4. Cota tarifária para carne suína fresca e refrigerada, congelada e preparada

a) Os bens originários exportados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai assinalados com a indicação “TRQ-PK” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea e) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 83 EUR por tonelada métrica nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	4.167
1	8.333
2	12.500
3	16.667
4	20.833
5 e cada ano subsequente	25.000

b) Para além da quota estabelecida na alínea a), os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-PK” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea e) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na quantidade anual de 1.500 toneladas métricas.

c) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos nas alíneas a) e b) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

d) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

e) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0203 11 10, 0203 12 11, 0203 12 19, 0203 19 11, 0203 19 13, 0203 19 15, 0203 19 55, 0203 19 59, 0203 21 10, 0203 22 11, 0203 22 19, 0203 29 11, 0203 29 13, 0203 29 15, 0203 29 55, 0203 29 59, 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 11, 0210 12 19, 0210 19 10, 0210 19 20, 0210 19 30, 0210 19 40, 0210 19 50, 0210 19 60, 0210 19 70, 0210 19 81, 0210 19 89, 0210 99 41, 0210 99 49, 1602 41 10, 1602 42 10, 1602 49 11, 1602 49 13, 1602 49 15, 1602 49 19, 1602 49 30, 1602 49 50 e 1602 90 51.

5. Quota tarifária para carne de aves desossada, incluindo preparações de aves

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-PY 1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	15.000
1	30.000
2	45.000
3	60.000
4	75.000
5 e cada ano subsequente	90.000

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0207 13 10, 0207 13 99, 0207 14 10, 0207 14 99, 0207 26 10, 0207 26 99, 0207 27 10, 0207 27 99, 0207 44 10, 0207 45 10, 0207 54 10, 0207 55 10, 0207 60 10, 0210 92 91, 0210 99 39, 1602 31 11, 1602 31 19, 1602 31 80, 1602 32 11, 1602 32 19, 1602 32 30, 1602 32 90, 1602 39 21, 1602 39 29 e 1602 39 85.

6. Quota tarifária para carne de aves com osso

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-PY 2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	15.000
1	30.000
2	45.000
3	60.000
4	75.000
5 e cada ano subsequente	90.000

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0207 11 10, 0207 11 30, 0207 11 90, 0207 12 10, 0207 12 90, 0207 13 20, 0207 13 30, 0207 13 40, 0207 13 50, 0207 13 60, 0207 13 70, 0207 14 20, 0207 14 30, 0207 14 40, 0207 14 50, 0207 14 60, 0207 14 70, 0207 24 10, 0207 24 90, 0207 25 10, 0207 25 90, 0207 26 20, 0207 26 30, 0207 26 40, 0207 26 50, 0207 26 60, 0207 26 70, 0207 26 80, 0207 27 20, 0207 27 30, 0207 27 40, 0207 27 50, 0207 27 60, 0207 27 70, 0207 27 80, 0207 41 20, 0207 41 30, 0207 41 80, 0207 42 30, 0207 42 80, 0207 44 21, 0207 44 31, 0207 44 41, 0207 44 51, 0207 44 61, 0207 44 71, 0207 44 81, 0207 44 99, 0207 45 21, 0207 45 31, 0207 45 41, 0207 45 51, 0207 45 61, 0207 45 71, 0207 45 81, 0207 45 99, 0207 51 10, 0207 51 90, 0207 52 10, 0207 52 90, 0207 54 21, 0207 54 31, 0207 54 41, 0207 54 51, 0207 54 61, 0207 54 71, 0207 54 81, 0207 54 99, 0207 55 21, 0207 55 31, 0207 55 41, 0207 55 51, 0207 55 61, 0207 55 71, 0207 55 81, 0207 55 99, 0207 60 05, 0207 60 21, 0207 60 31, 0207 60 41, 0207 60 51, 0207 60 61, 0207 60 81, 0207 60 99 e 0209 90 00.

7. Quota tarifária para leite em pó

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-MP” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.000	10 %
1	2.000	20 %
2	3.000	30 %
3	4.000	40 %
4	5.000	50 %
5	6.000	60 %
6	7.000	70 %
7	8.000	80 %
8	9.000	90 %
9	9.500	95 %
10 e cada ano subsequente	10.000	100 %

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0402 10 11, 0402 10 19, 0402 10 91, 0402 10 99, 0402 21 11, 0402 21 18, 0402 21 91, 0402 21 99, 0402 29 11, 0402 29 15, 0402 29 19, 0402 29 91 e 0402 29 99.

8. Quota tarifária para queijo

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-CE” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	3.000	10 %
1	6.000	20 %
2	9.000	30 %
3	12.000	40 %
4	15.000	50 %
5	18.000	60 %
6	21.000	70 %
7	24.000	80 %
8	27.000	90 %
9	28.500	95 %
10 e cada ano subsequente	30.000	100 %

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: ex 0406 10 20 queijo fresco com teor de gordura não superior a 40 % (quarenta por cento), exceto muçarela, 0406 10 80, 0406 20 10, 0406 20 90, 0406 30 10, 0406 30 31, 0406 30 39, 0406 30 90, 0406 40 10, 0406 40 50, 0406 40 90, 0406 90 01, 0406 90 13, 0406 90 15, 0406 90 17, 0406 90 18, 0406 90 19, 0406 90 21, 0406 90 23, 0406 90 25, 0406 90 27, 0406 90 29, 0406 90 32, 0406 90 35, 0406 90 37, 0406 90 39, 0406 90 50, 0406 90 61, 0406 90 63, 0406 90 69, 0406 90 73, 0406 90 75, 0406 90 76, 0406 90 78, 0406 90 79, 0406 90 81, 0406 90 82, 0406 90 84, 0406 90 85, 0406 90 86, 0406 90 87, 0406 90 88, 0406 90 93 e 0406 90 99.

9. Quota tarifária para fórmulas infantis

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-IF” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	500	10 %
1	1.000	20 %
2	1.500	30 %
3	2.000	40 %
4	2.500	50 %
5	3.000	60 %
6	3.500	70 %
7	4.000	80 %
8	4.500	90 %
9	4.750	95 %
10 e cada ano subsequente	5.000	100 %

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 1901 10 00.

10. Quota tarifária para milho e sorgo

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-ME” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM
0	166.667
1	333.333
2	500.000
3	666.667
4	833.333
5 e cada ano subsequente	1.000.000

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00.

11. Quota tarifária para arroz

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-RE” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM
0	10.000
1	20.000
2	30.000
3	40.000
4	50.000
5 e cada ano subsequente	60.000

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98.

12. Quotas tarifárias para açúcar destinado ao refino

a) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação "TRQ-SR" no Apêndice 2-A-1 que são importados pela União Europeia ao amparo da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para açúcar destinado ao refino, tal como estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019[4], sob o número de ordem 09.4318, estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na quantidade anual agregada de 180.000 toneladas métricas. Esse compromisso aplicar-se-á independentemente de qualquer alteração ou retirada de concessões pela União Europeia que afete essa quota tarifária no âmbito da OMC.

b) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação "TRQ-SR" no Apêndice 2-A-1 que são importados pela União Europeia ao abrigo da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para açúcar destinado ao refino, tal como estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, sob o número de ordem 09.4318, em quantidades agregadas superiores às estabelecidas na alínea a) do presente parágrafo, estarão sujeitos à taxa estabelecida no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, qual seja, 98 (noventa e oito) EUR/tonelada métrica.

c) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação "TRQ-SR" no Apêndice 2-A-1 listados na alínea g) do presente parágrafo e importados pela União Europeia ao abrigo de um regime distinto da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para o açúcar destinado ao refino estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

[4] JO CE L 320 de 5.12.2009, p. 6.

d) Os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea g) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 10.000 toneladas métricas.

e) Os bens originários do Paraguai introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea d) estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

f) Os bens originários da Argentina e do Uruguai assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea g) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

g) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1701 13 10 e 1701 14 10.

13. Quota tarifária para outros açúcares

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-OS” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma preferência tarifária de 50 % (cinquenta por cento) sobre a alíquota-base na quantidade anual agregada de 2.000 toneladas métricas.

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1702 30 10, 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 10, 1702 40 90, 1702 50 00, 1702 60 10, 1702 60 95, 1702 90 30, 1702 90 50, 1702 90 71, 1702 90 75, 1702 90 79, 1702 90 95, 1806 10 30 e 1806 10 90.

14. Quota tarifária para ovos

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EG1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos)
0	500
1	1.000
2	1.500
3	2.000
4	2.500
5 e cada ano subsequente	3.000

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0408 11 80, 0408 19 81, 0408 19 89, 0408 91 80 e 0408 99 80.

15. Quota tarifária para albuminas de ovo

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EG2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos)
0	500
1	1.000
2	1.500
3	2.000
4	2.500
5 e cada ano subsequente	3.000

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 3502 11 90 e 3502 19 90.

16. Quota tarifária para mel

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-HY” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
0	7.500
1	15.000
2	22.500
3	30.000
4	37.500
5 e cada ano subsequente	45.000

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 0409 00 00.

17. Quota tarifária para rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-RM” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM de equivalente de álcool puro)
0	400
1	800
2	1.200
3	1.600
4	2.000
5 e cada ano subsequente	2.400

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2208 40 51 e 2208 40 99.

18. Quota tarifária para milho doce

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SC” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas quantidades anuais agregadas de 1.000 toneladas métricas.

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00.

19. Quota tarifária para amido de milho e fécula de mandioca

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SH1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 50 % (cinquenta por cento) sobre a alíquota-base nas quantidades anuais agregadas de 1.500 toneladas métricas.

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1108 12 00 e 1108 14 00.

20. Quota tarifária para derivados de amidos e féculas

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SH2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
0	100
1	200
2	300
3	400
4	500
5 e cada ano subsequente	600

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2905 43 00, 2905 44 11, 2905 44 19, 2905 44 91, 2905 44 99, 3505 10 10, 3505 10 90, 3824 60 11, 3824 60 19, 3824 60 91 e 3824 60 99.

21. Quota tarifária para etanol

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EL” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) estarão sujeitos à alíquota intraquota prevista na alínea b) do presente parágrafo nos anos e nas quantidades agregadas que seguem, ressalvadas a reserva, a cada ano, de uma parcela da quantidade agregada total, isenta de direitos aduaneiros, para utilização específica da indústria química[5]:

Ano	Quantidade anual agregada (TM) Todas as utilizações	Quantidade anual agregada (TM) Utilização específica: para a indústria química	Quantidade anual agregada total (TM)
0	33.333	75.000	108.333
1	66.667	150.000	216.667
2	100.000	225.000	325.000
3	133.333	300.000	433.333
4	166.667	375.000	541.667
5 e cada ano subsequente	200.000	450.000	650.000

[5] A UE pode determinar que as importações de etanol ao amparo da parcela da quota reservada para utilização pela indústria química sejam sujeitas a um procedimento de utilização final, com o objetivo de permitir o controle aduaneiro relativo à utilização desses bens.
O objetivo é garantir que essas importações sejam utilizadas para a fabricação de produtos classificados nos capítulos 28 a 40 da Nomenclatura Combinada (NC) da UE. Os controles aduaneiros aplicados para evitar o desvio das importações para o mercado de combustíveis ou de bebidas não devem representar um ônus superior ao necessário para controlar as importações ao amparo desta quota tarifária.
Essas medidas devem ser proporcionais ao risco de desvio e à sua urgência e devem ser tomadas em conformidade com os Artigos 12.12 e 12.16, considerando, entre outros, os antecedentes do importador, quando for o caso.

b) Relativamente à quota para todas as utilizações, a alíquota intraquota para as importações de álcool etílico não desnaturado classificado na subposição 2207.10 e nas linhas tarifárias 2208.90.91 e 2208.90.99 será de 6,4 (seis vírgula quatro) EUR/hl e a alíquota intraquota para as importações de álcool etílico desnaturado classificado na subposição 2207.20 será de 3,4 (três vírgula quatro) EUR/hl. Relativamente à quota para utilização específica da indústria química, a alíquota intraquota será de 0 (zero).

c) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2207 10 00, 2207 20 00, 2208 90 91 e 2208 90 99.

22. Quota tarifária para alho

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-GC” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.875	30 %
1	3.750	40 %
2	5.625	50 %
3	7.500	60 %
4	9.375	70 %
5	11.250	80 %
6	13.125	90 %
7 e cada ano subsequente	15.000	100 %

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 0703 20 00.

23. Quota tarifária para biodiesel

a) Os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-BD” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 50.000 toneladas métricas.

b) Os bens originários do Paraguai introduzidos em quantidades superiores ao quantitativo agregado estabelecido na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos ao direito aduaneiro estabelecido na alínea c) do presente parágrafo.

c) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BD” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 3826 00 10 e 3826 00 90.

SEÇÃO C

QUOTAS TARIFÁRIAS DO MERCOSUL

1. Quota tarifária para leite em pó desnatado, leite em pó e leite em pó integral

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-1” no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.000	10 %
1	2.000	20 %
2	3.000	30 %
3	4.000	40 %
4	5.000	50 %
5	6.000	60 %
6	7.000	70 %
7	8.000	80 %
8	9.000	90 %
9	9.500	95 %
10 e cada ano subsequente	10.000	100 %

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 04021010, 04021090, 04022110, 04022120, 04022130, 04022910, 04022920 e 04022930.

2. Quota tarifária para queijo

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-2” no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	3.000	10 %
1	6.000	20 %
2	9.000	30 %
3	12.000	40 %
4	15.000	50 %
5	18.000	60 %
6	21.000	70 %
7	24.000	80 %
8	27.000	90 %
9	28.500	95 %
10 e cada ano subsequente	30.000	100 %

b) Os bens originários introduzidos em quantidade superior aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 040610 (exceto 0406 10 10), 040620, 040630, 040640 e 040690.

d) A quota é administrada segundo o critério de ordem de chegada.

3. Quota tarifária para fórmulas infantis

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-3” no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	500	10 %
1	1.000	20 %
2	1.500	30 %
3	2.000	40 %
4	2.500	50 %
5	3.000	60 %
6	3.500	70 %
7	4.000	80 %
8	4.500	90 %
9	4.750	95 %
10 e cada ano subsequente	5.000	100 %

b) Os bens originários introduzidos em quantidade superior aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2;

c) A quantidade agregada da quota tarifária de bens originários da UE é classificada nas seguintes linhas tarifárias: 19011010, 19011020 e 19011090.

4. Quota tarifária para alho

a) Os bens originários assinalados com a indicação "TRQ-4" no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.875	30 %
1	3.750	40 %
2	5.625	50 %
3	7.500	60 %
4	9.375	70 %
5	11.250	80 %
6	13.125	90 %
7 e cada ano subsequente	15.000	100 %

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 07032090.

SEÇÃO D

ADMINISTRAÇÃO DAS QUOTAS TARIFÁRIAS

1. Uma Parte que abra quotas tarifárias à outra Parte conforme referido no presente Anexo, administrará essas quotas tarifárias de forma transparente, objetiva e não discriminatória, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2. A Parte que abre as quotas tarifárias disponibilizará ao público, de forma tempestiva e contínua, todas as informações pertinentes relativas à administração das quotas, incluindo o volume disponível e os critérios de elegibilidade.

3. A origem de um produto importado ao amparo da quota tarifária será estabelecida com base nas regras de origem definidas no Capítulo 3.

4. O MERCOSUL poderá alocar entre os Estados do MERCOSUL signatários as quantidades da quota tarifária aberta pela União Europeia. Nesse caso, o MERCOSUL notificará, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao início do ano-cota, os dados específicos da alocação para que a União Europeia possa realizar sua implementação. A alocação será válida por, pelo menos, 2 (dois) anos.

5. Nos casos em que as quantidades alocadas não sejam totalmente utilizadas durante o ano-cota, a Parte exportadora poderá notificar à Parte importadora, até ao final do 8º (oitavo) mês, a realocação das quantidades não utilizadas no último trimestre do ano-cota. A Parte importadora implementará essa realocação.

6. As Partes realizarão consultas sobre a implementação da presente Seção a pedido de qualquer uma delas.

SEÇÃO E

FATORES DE CONVERSÃO

1. No que diz respeito às quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 1, 3, 4, 5 e 6 da Seção B, aplicar-se-ão os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça:

a) Quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 1 e 3 da Seção B:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0201 20 20	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 50	Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %
0201 30 00	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, frescas ou refrigeradas	130 %
0202 20 10	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados	100 %
0202 20 30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %
0202 30 10	Quartos dianteiros de bovinos, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco	130 %

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
	pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de animais da espécie bovina, congelados	130 %
0202 30 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação, em que um deles contenha o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço)	130 %
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, de bovinos, frescos ou refrigerados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos, congelados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0210 20 10	Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	100 %
0210 20 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	135 %
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	100 %

b) Quota tarifária estabelecida no parágrafo 4 da Seção B:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0203 12 11	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
ex 0203 19 55	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, frescos ou refrigerados	120 %
0203 22 11	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, congelados	100 %
ex 0203 29 55	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, congelados	120 %

c) Quota tarifária estabelecida nos parágrafos 5 e 6 da Seção B:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
ex 0207 13 10	Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, desossados, frescos ou refrigerados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie *Gallus domesticus*, fresca ou refrigerada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	140 %
0207 13 20	Metades ou quartos de aves da espécie *Gallus domesticus*, frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, frescos ou refrigerados	110 %
0207 13 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 70	Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	100 %
ex 0207 14 10	Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, desossados, congelados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie *Gallus domesticus*, congelada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	140 %
0207 14 20	Metades ou quartos de aves da espécie *Gallus domesticus*, congelados	100 %
0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, congelados	110 %

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0207 14 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, congelados	100 %
0207 14 70	Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	100 %
0207 27 10	Pedaços de peruas e de perus, desossados, congelados	140 %
1602 32 11	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, não cozidas, que contenham, em peso, ≥ 57 % de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de fígados)	80 %
1602 32 19	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, cozidas, que contenham, em peso, ≥ 57 % de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	80 %
1602 32 30	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, que contenham, em peso, ≥ 25 % e < 57 % de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	45 %
1602 32 90	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus* (exceto as que contenham, em peso, ≥ 25 % de carne ou de miudezas de aves domésticas, carne ou miudezas de peruas ou de perus ou de pintadas [galinhas-d'angola], enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	35 %

2. No que diz respeito às quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 14 e 15 da Seção B, aplicar-se-ão os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente-ovos com casca:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0407 11 00	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas da espécie *Gallus domesticus*	100 %
0407 19 19	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas (exceto de peruas, gansas e galinhas)	100 %
0408 11 80	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	246 %
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	116 %
0408 19 89	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas)	116 %
0408 91 80	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)	452 %
0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)	116 %
3502 11 90	Ovalbumina própria para alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	856 %
3502 19 90	Ovalbumina própria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	116 %

Anexo 2-B

DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As categorias seguintes aplicam-se à eliminação, redução ou consolidação dos direitos de exportação, tributos ou outros encargos de qualquer natureza instituídos sobre a exportação de bens para o território da União Europeia ou a elas relacionados (a seguir designados por "direitos de exportação") sobre os bens listados na Seção C do presente Anexo, nos termos do Artigo 2.9 do presente Acordo.

   a) os direitos de exportação sobre os bens da categoria de desgravação "Y5" nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo serão eliminados em 3 (três) etapas anuais iguais; a primeira redução produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo e os direitos de exportação aplicáveis a esses bens serão fixados em 0 (zero) no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo;

b) os direitos de exportação sobre os bens da categoria de desgravação “Y10” nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo serão consolidados em 18 % (dezoito por cento) no 1º (primeiro) dia do 5º (quinto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo e progressivamente reduzidos para 14 % (catorze por cento) em cortes anuais lineares de 1 (um) ponto percentual a partir do 1º (primeiro) dia do 7º (sétimo) ano após a entrada em vigor do presente Acordo até ao início do 10º (décimo) ano após a entrada em vigor do presente Acordo; e

c) no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo, os direitos de exportação sobre os bens da categoria de desgravação “S” nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo não deverão exceder a alíquota-base estabelecida nessas listas.

2. A alíquota-base do direito de exportação e a categoria de desgravação para determinar a alíquota provisória do direito de exportação em cada fase de redução ou consolidação para um item são especificadas nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo.

3. No caso de alterações à lista tarifária dos direitos de exportação do MERCOSUL, os compromissos assumidos nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo serão aplicáveis com base na correspondência da descrição do bem, independentemente da sua classificação tarifária.

4. As alíquotas dos direitos de exportação nas fases provisórias serão arredondadas para baixo, no mínimo para a décima parte (1/10) de ponto percentual mais próxima.

5. Se um Estado do MERCOSUL signatário aplicar uma alíquota de direito aduaneiro inferior, ou outras taxas e encargos nos termos da Seção C do presente Anexo, sobre a exportação de um bem ou em relação a essa exportação, será aplicável essa alíquota inferior enquanto esta for inferior à alíquota calculada de acordo com as listas de direitos de exportação constantes da Seção C do presente Anexo.

SEÇÃO B

DESEQUILÍBRIOS GRAVES

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 2.9 do presente Acordo, em circunstâncias excepcionais que se justifiquem para a correção de desequilíbrios orçamentários graves ou para fazer frente a uma depreciação acentuada e súbita da moeda local e que exijam ação imediata, um Estado do MERCOSUL signatário pode, por um período limitado, introduzir novos direitos aduaneiros ou aumentar o nível dos direitos aduaneiros existentes sobre a exportação de bens para os quais estavam em vigor direitos aduaneiros de exportação em 31 de dezembro de 2018.

2. As medidas referidas no parágrafo 1:

   a) serão as estritamente necessárias para fazer frente às exigências das circunstâncias descritas no parágrafo 1 da presente Seção;

   b) não serão aplicadas à União Europeia ou a qualquer outro Estado do MERCOSUL signatário de forma menos favorável do que a um terceiro país ou de uma forma que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional;

   c) serão acionadas apenas ao amparo de um programa econômico iniciado para fazer frente às circunstâncias especificadas no parágrafo 1 da presente Seção;

   d) serão temporárias, proporcionais e não mais onerosas do que o necessário para fazer frente à situação especificada no parágrafo 1 da presente Seção e serão progressivamente eliminadas à medida que a situação melhorar; e

e) serão oficialmente proclamadas de forma a garantir que serão aplicadas de forma transparente e que a União Europeia será informada tempestivamente das condições precisas da sua aplicação, incluindo a duração pretendida.

3. O Estado do MERCOSUL signatário em causa e a União Europeia consultar-se-ão, a pedido da União Europeia, periodicamente sobre o pedido e o cronograma para o desmantelamento das medidas referidas no parágrafo 1 da presente Seção introduzidas adicionalmente àquelas incluídas nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C.

SEÇÃO C

LISTAS DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

SUBSEÇÃO 1

LISTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO DA ARGENTINA

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
12.01.90.00	Desativada // A granel, com um máximo de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Outros // A granel, com um máximo de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 kg (Resolução 835/05 SAGPyA) // Desativada // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Outros // Desativada // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 kg (Resolução 835/05 SAGPyA) // Outros // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
12.01.90.00	Outros // Outros // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.08.10.00	-De soja // Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	18	14	Y10
15.07.10.00	A granel (Lei 21.453) // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.10.00	Unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.10.00	Outros // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.11	Em recipientes com capacidade igual ou inferior a 5 l (Resolução 359/99 MEYOSP) // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.19	A granel (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.19	Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
15.07.90.19	Outros // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.19	Outros // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.90	Outros // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.17.90.10	Que contenham óleo de girassol // Que contenham óleo de soja // Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade não superior a 5 l // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.10	Outros // Que contenham óleo de soja // Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade não superior a 5 l // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
15.17.90.90	Que contenham óleo de girassol // A granel (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // A granel (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de girassol, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // Outros, que contenham óleo de girassol, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
15.17.90.90	Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Que contenham óleo de girassol // Outros // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // Outros // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
15.18.00.90	Que contenham soja // De origem vegetal // Misturas ou preparações não alimentícias // Outros // Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	18	14	Y10
23.02.50.00	Péletes de cascas de soja // -De leguminosas // Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	18	14	Y10
23.02.50.00	Soja // Outros // -De leguminosas // Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	18	14	Y10
23.04.00.10	Farinha de bagaço oleaginoso (Lei 21.453) // Farinhas e péletes // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.10	Péletes (Lei 21.453) // Farinhas e péletes // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
23.04.00.90	Bagaços (Tortas) (Lei 21.453) // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.90	Expellers (Lei 21.453) // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.90	Outros // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.08.00.00	Produtos que contêm soja na sua composição // Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em péletes, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	18	14	Y10
23.09.90.10	Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Que contenham carbadox (R.57/16 SENASA) // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Outros // Em sacos rotulados de conteúdo líquido igual ou inferior a 50 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
23.09.90.10	Com uma granulometria que permita uma retenção igual ou superior a 80 % numa peneira IRAM n.º 30 e que contenham até 30 % de soja, seus subprodutos ou resíduos // Em sacos rotulados de conteúdo líquido superior a 50 kg e igual ou inferior a 1 500 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	4	4	S
23.09.90.10	Outros // Em sacos rotulados de conteúdo líquido superior a 50 kg e igual ou inferior a 1 500 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Numa proporção máxima de 30 %, com uma granulometria que permita a retenção igual ou superior a 80 % numa peneira IRAM n.º 30 // Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	6	6	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
23.09.90.10	Outros // Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.60	Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Preparações à base de farinha de trigo que contenham xilanase e beta-glucanase // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.60	Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações à base de farinha de trigo que contenham xilanase e beta-glucanase // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
23.09.90.90	Apresentados em sacos rotulados de conteúdo líquido não superior a 50 kg // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos na sua composição // Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.90	Outros // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y1
23.09.90.90	Que contenham carbadox (R.57/16 SENASA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.90	Apresentados em sacos rotulados de conteúdo líquido não superior a 50 kg // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos na sua composição // Outros (R.2012/93 ex-ANA) // Outros // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.90	Outros // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Outros (R.2012/93 ex-ANA) // Outros // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
27.01.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha // Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	5	5	S
27.02.10.00	-Lenhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas // Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
27.02.20.00	-Lenhites aglomeradas // Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche	5	5	S
27.04.00.10	Coque // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	5	5	S
27.04.00.90	Carvão de retorta // Outros // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	5	5	S
27.04.00.90	Semicoque // Outros // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	5	5	S
27.05.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	5	5	S
27.06.00.00	Alcatrão de hulha // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S
27.06.00.00	Alcatrões de lenhite // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S
27.06.00.00	Alcatrões de turfa // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S
27.06.00.00	Outros alcatrões minerais // alcatrões minerais // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
27.07.10.00	-Benzol (benzeno) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.20.00	-Toluol (tolueno) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.30.00	-Xilol (xilenos) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.40.00	-Naftaleno // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.50.00	Mistura de alquilbenzenos de fórmula $C_{10}H_{14}$ e $C_{11}H_{16}$ como componentes principais // Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
27.07.50.00	Outros // Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.91.00	-Óleos de creosoto // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.99.10	Cresóis // -Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.99.90	Antraceno // Outros // Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.99.90	Fenóis // Outros // Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.99.90	Outros // Outros // Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
	temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos			
27.08.10.00	-Breu // Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	5	5	S
27.08.20.00	-Coque de breu // Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	5	5	S
27.10.91.00	--Que contenham policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou polibromobifenilos (PBB) // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	5	5	S
27.10.99.00	Que contenham monometil-tetraclorodifenilo metano, monometil-diclorodifenilo metano ou monometil-dibromodifenilo metano // --Outros // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
27.10.99.00	Outros // --Outros // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	5	5	S
27.11.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno // -Liquefeitos: // Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	5	0	Y5
27.16.00.00	Fornecimento de eletricidade	5	5	S
38.26.00.00	Biodiesel // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10
38.26.00.00	Misturas com gasóleo // Misturas com gasóleo ou outros produtos tributados como componentes // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10
38.26.00.00	Outros // Misturas com gasóleo ou outros produtos tributados como componentes // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10
38.26.00.00	Outros // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.01.20.00	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo: // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.20.00	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.20.00	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.01.20.00	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles de equídeos // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.20.00	Outros // Couros e peles de equídeos // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.50.10	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.01.50.10	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.10	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.10	Outros // Couros e peles de equídeos // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.50.20	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.01.50.20	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.20	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.30	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.30	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.30	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
	curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos			
41.01.50.30	Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.10	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.10	Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.01.90.10	Outros // Couros e peles de equídeos // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.20	Frescos ou salgados a húmido // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Secos e salgados // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Outros // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.01.90.20	Frescos ou salgados a húmido // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.20	Outros // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.01.90.20	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.30	Frescos ou salgados a húmido // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.30	Secos e salgados // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.01.90.30	Outros // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.30	Frescos ou salgados a húmido // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.30	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.01.90.30	Outros // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.30	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.02.10.00	Secas ao sol // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.10.00	Secos e salgados // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.02.10.00	Outros // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.21.00	Com lã (não depiladas) // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.21.00	Borregos // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.21.00	Ovinos // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.02.2100	Outros // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.29.00	Secas ao sol // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.29.00	Secos e salgados // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.29.00	Outros // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.03.90.00	Caprinos // -Outros // Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente capítulo	5	0	Y5
41.04.11.11	Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2, simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.12	Outros couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 // couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.04.11.13	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.13	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.14	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.14	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.04.11.21	Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2, simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.23	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.23	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.24	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.04.11.24	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.10	Crute de couro de bovinos // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2, simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.10	Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2, simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.30	Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.04.19.40	Outros // Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.40	Outros // Divididos, sem flor (crute) // Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.40	Outros // Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.41.10	Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
41.04.41.30	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.49.10	Curtidos com crómio, no estado seco («box-calf») // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.49.10	Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.49.20	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
45.01.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada // Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	10	10	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
45.01.90.00	-Outros // Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	10	10	S
45.02.00.00	Esquadriada // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	5	S
45.02.00.00	Em tiras, mesmo reforçada com papel ou matérias têxteis // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	5	S
45.02.00.00	Outros // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	5	S
47.07.10.00	-Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões, canelados (ondulados) // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
47.07.20.00	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
47.07.30.00	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes) // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
47.07.90.00	-Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
72.04.10.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.21.00	Austeníticos (série AISI 300 e normas equivalentes) // --De aço inoxidável // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.21.00	Outros // --De aço inoxidável // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.29.00	De aço de corte rápido // --Outros // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.29.00	Outros // Outros // --Outros // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.30.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.41.00	--Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos // -Outros desperdícios e resíduos, e sucata: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.49.00	--Outros // -Outros desperdícios e resíduos, e sucata: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
72.04.50.00	-Desperdícios e resíduos, em lingotes // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
97.01.10.00	Outros // Originais // -Quadros, pinturas e desenhos // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.01.10.00	Outros // -Quadros, pinturas e desenhos // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.01.90.00	Outros // Originais // -Outros // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.01.90.00	Outros // -Outros // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.02.00.00	Outros // Gravuras, estampas e litografias, originais	5	5	S
97.03.00.00	Outros // Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
97.04.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07	5	5	S
97.05.00.00	Troféus de caça // Coleções de zoologia e espécimes para coleções de zoologia (R.2012/93 ex ANA) // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Outros // Coleções de zoologia e espécimes para coleções de zoologia (R.2012/93 ex ANA) // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (R.634/93 ex ANA) // Objetos para coleções apresentando interesse histórico, etnográfico ou numismático // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Outros // Objetos para coleções apresentando interesse histórico, etnográfico ou numismático // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
97.05.00.00	Objetos para coleções apresentando interesse arqueológico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Objetos para coleções apresentando interesse paleontológico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Coleções botânicas e espécimes para coleções // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Bandoneão diatónico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.06.00.00	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (R.634/93 ex ANA) // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoria
97.06.00.00	Bandoneão diatónico // Instrumentos musicais // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // Instrumentos musicais // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	De madeira // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Conjuntos e montagens artísticos originais (Lei 24633 e Decreto Regulamentar n.º 1321) // De cerâmica // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // De cerâmica // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Conjuntos e montagens artísticos originais (Lei 24633 e Decreto Regulamentar n.º 1321) // De matérias têxteis // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // De matérias têxteis // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S

SUBSEÇÃO 2

LISTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO DO URUGUAI

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01	Couros e peles crus, salgados, piquelados e wet-blue.	5	0	Y5
41.04.11		5	0	Y5
41.04.19		5	0	Y5

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO BRASIL

1. No caso do Brasil, a proibição de introduzir ou manter direitos de exportação, prevista no Artigo 2.9 do presente Acordo, não se aplicará à exportação dos produtos listados no parágrafo 2 da presente Seção, desde que sejam satisfeitas as condições estipuladas no parágrafo 3 da presente Seção.

2. A possível não aplicabilidade do Artigo 2.9 do presente Acordo aplica-se aos produtos classificados no Sistema Harmonizado (2022) nos capítulos 25 a 28 e nas posições 71.10, 72.02, 81.09 e 81.12.

3. Se o Brasil adotar direitos de exportação sobre os produtos listados no parágrafo 2 da presente Seção, as exportações desses produtos destinadas à União Europeia beneficiar-se-ão de uma redução do direito aduaneiro aplicado não inferior a 50 % (cinquenta por cento). Em todo caso, o direito de exportação preferencial não excederá 25 %.

4. Se o Brasil aplicar direitos de exportação sobre os produtos listados no parágrafo 2 da presente Seção a terceiros países em condições mais favoráveis do que as descritas nos parágrafos 2 e 3 da presente Seção, o Brasil notificará a União Europeia e envidará melhores esforços para estendê-los, por meio de negociações, à União Europeia.

5. O Conselho de Comércio poderá rever a presente Seção, incluindo a lista de produtos, a pedido do Brasil ou da União Europeia.

_____

Anexo 2-C

MONOPÓLIOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

1. O Uruguai mantém o seguinte monopólio de importação e exportação designado: Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland (ANCAP).

2. O Brasil reserva-se o direito de manter ou designar monopólios de importação ou exportação nos seguintes setores:

   a) petróleo, gás e outros hidrocarbonetos; e

   b) minerais nucleares.

Anexo 2-D

COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

SEÇÃO A

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

O presente Anexo aplica-se aos produtos vitivinícolas das posições 2204 e 2205 e às bebidas espirituosas da posição 2208 do SH produzidos nas Partes.

ARTIGO 2º

Definições de produtos vitivinícolas e práticas enológicas

1. Cada Parte envidará os melhores esforços para adotar as definições e as práticas enológicas para os produtos vitivinícolas recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (doravante denominada “OIV”).

2. Cada Parte autorizará a importação e a venda para consumo de produtos vinícolas produzidos na outra Parte, desde que tenham sido fabricados em conformidade com:

a) as definições de produtos estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV;

b) as práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV; e

c) as definições e práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que não estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV listadas no Apêndice 2-D-1.

3. Se uma Parte propuser a autorização de uma nova definição ou alterar uma definição ou prática enológica existente constante do Apêndice 2-D-1 a que se refere o parágrafo 2, alínea c), deverá notificar imediatamente por escrito a outra Parte. A notificação deverá incluir um dossiê técnico com uma explicação completa da fundamentação subjacente à definição ou prática enológica nova ou modificada. A outra Parte poderá opor-se por escrito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação. Se a outra Parte não apresentar objeções, considerar-se-á que as Partes concordaram com a alteração do Apêndice 2-D-1.

4. Se a outra Parte apresentar objeções no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação mencionada no parágrafo 3, as Partes consultar-se-ão mutuamente com vistas a encontrar uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da objeção. O prazo de 60 (sessenta) dias pode ser prorrogado por comum acordo entre as Partes.

5. Se as Partes chegarem a acordo durante as consultas, aplicar-se-ão os parágrafos 6 e 7. Se as Partes não chegarem a acordo durante as consultas, o Apêndice 2-D-1 não será alterado.

6. O Conselho de Comércio pode alterar o Apêndice 2-D-1 a fim de acrescentar novas definições ou práticas enológicas ou alterações das definições ou práticas enológicas existentes acordadas nos termos dos parágrafos 3 ou 4.

7. Nos casos em que exista um acordo nos termos dos parágrafos 3 ou 4, uma Parte autorizará a importação e a venda para consumo de vinhos produzidos na outra Parte após a data de aplicação da definição ou da prática enológica no território da Parte que adota essa medida, mesmo que, nesse momento, uma decisão do Conselho de Comércio, nos termos do parágrafo 6, não tenha sido adotada ou não tenha ainda entrado em vigor .

SEÇÃO B

ARTIGO 3º

Rotulagem dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. As Partes não podem exigir que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos produtos vinícolas ou bebidas espirituosas as seguintes datas, ou as suas equivalentes:

a) a data de embalagem;

b) a data de engarrafamento; ou

c) a data de produção ou de manufatura.

2. Uma Parte pode exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima no recipiente, rótulo ou embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte que possam ter uma data de durabilidade mínima mais curta do que seria normalmente esperado pelos consumidores devido à adição de ingredientes perecíveis.

3. Uma Parte não pode exigir traduções de marcas, marcas comerciais ou indicações geográficas em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte.

4. Cada Parte permitirá que as informações obrigatórias, incluindo traduções, figurem em um rótulo suplementar aposto em um rótulo afixado ao recipiente, rótulo ou embalagem de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte. Esses rótulos suplementares podem ser apostos após a importação e antes de o produto ser colocado à venda no território da Parte, desde que as informações obrigatórias do rótulo original sejam refletidas de forma completa e exata.

5. A utilização de códigos de identificação dos lotes será permitida no recipiente, no rótulo ou na embalagem e, se forem utilizados, não devem ser suprimidos.

6. As Partes não aplicarão uma medida de rotulagem aos produtos vitivinícolas ou às bebidas espirituosas que tenham sido comercializados no território da outra Parte antes da data de entrada em vigor da medida, exceto se devidamente justificado.

7. A utilização de desenhos, figuras ou ilustrações em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte será permitida. Tais desenhos, figuras ou ilustrações não substituem as informações obrigatórias que devem constar da rotulagem e não podem induzir os consumidores a erro sobre as características e a composição dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas.

8. O nome de uma variedade de vinha pode ser incluído nos rótulos dos produtos vitivinícolas importados para o território de uma Parte e nele comercializados se esses produtos vitivinícolas forem produzidos a partir dessa variedade, e se essa variedade for mencionada em, pelo menos, uma lista das seguintes organizações:

a) OIV;

b) União Internacional para a proteção de novas variedades de plantas; ou

c) Conselho Internacional dos Recursos Fitogenéticos.

O nome de uma variedade de uma Parte que contenha ou consista em uma denominação de origem protegida ou em uma indicação geográfica protegida da outra Parte não será utilizado na rotulagem do vinho exportado para a outra Parte. No que diz respeito à lista de indicações geográficas constante do Anexo 13-B, Seções 1 e 2, as Partes definem, no Apêndice 13-B-1, parágrafo 3, os nomes das variedades vegetais cuja utilização não pode ser impedida. Uma Parte não poderá impedir a utilização das variedades referidas no Apêndice 13-B-1, parágrafo 4.

9. Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas não estarão sujeitos à indicação dos alérgenos no rótulo no que diz respeito aos alérgenos que tenham sido utilizados na fabricação e na preparação dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas e que não estejam presentes no produto final[1].

10. Para o comércio de produtos vitivinícolas entre as Partes, um vinho espumante poderá ser descrito ou apresentado com a indicação do tipo de produto especificado no Código Internacional de Práticas Enológicas da OIV.

11. São protegidas as seguintes denominações de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, em conformidade com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, com a última redação que lhe foi dada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967:

a) o nome de um Estado-Membro da União Europeia para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas originários do Estado-Membro da União Europeia em questão; e

b) o nome de um Estado do MERCOSUL signatário.

[1] Isto não é aplicável à indicação do glúten no rótulo.

ARTIGO 4º

Utilização de termos específicos nos produtos vitivinícolas

1. A União Europeia autorizará a utilização dos termos vitivinícolas listados na Parte 1 do Apêndice 2-D-2 sobre os produtos vitivinícolas de cada Estado do MERCOSUL signatário comercializados na União Europeia, em conformidade com a definição destes termos vitivinícolas nas disposições legislativas e regulamentares desse Estado do MERCOSUL signatário.

2. O MERCOSUL autorizará a utilização dos termos vitivinícolas enumerados na Parte 2 do Apêndice 2-D-2 em produtos vitivinícolas comercializados no MERCOSUL provenientes da União Europeia, de acordo com a definição destes termos vitivinícolas nas leis e nos regulamentos da União Europeia.

3. Uma Parte poderá notificar à outra Parte um pedido de inclusão de termos vitivinícolas adicionais no Apêndice 2-D-2. A notificação incluirá um dossiê técnico com a definição dos termos vitivinícolas e uma referência às leis e aos regulamentos aplicáveis da Parte notificante. A outra Parte notificará o resultado do exame de tal pedido no prazo de 6 (seis) meses após a data de recebimento. Se, com base nos resultados do exame, a inclusão do termo vitivinícola adicional for aceita, o Conselho de Comércio poderá decidir por consenso incluí-lo no Apêndice 2-D-2.

ARTIGO 5º

Certificação dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. No caso dos produtos vitivinícolas importados de uma Parte e colocados no mercado da outra Parte, a documentação e a certificação exigidas por qualquer das Partes limitar-se-á aos documentos e certificados enumerados no Apêndice 2-D-3.

2. Cada Parte autorizará a importação para seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os relatórios de análise tal como previsto na legislação interna.

3. Uma Parte poderá introduzir requisitos de certificação de importação adicionais temporários para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da outra Parte em resposta a preocupações legítimas de interesse público, tais como saúde e proteção dos consumidores ou para combater fraudes. Em tais casos, serão fornecidas, em tempo útil, à outra Parte, informações adequadas que lhe permitam satisfazer esses requisitos adicionais. Esses requisitos não ultrapassarão o período necessário para dar resposta à preocupação de interesse público específica que motivou sua introdução.

4. O Conselho de Comércio poderá adotar uma decisão para emendar o Apêndice 2-D-3 no que diz respeito à documentação e certificação a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo.

ARTIGO 6º

Regras aplicáveis e tratamento nacional

1. Salvo disposição em contrário neste Acordo e sem prejuízo da aplicação das disposições do Capítulo 6, a importação e a comercialização de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas serão efetuadas em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis no território da Parte de importação.

2. Os produtos vitivinícolas importados do território de uma Parte beneficiar-se-ão de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos vitivinícolas similares de origem nacional.

SEÇÃO C

ARTIGO 7º

Medidas transitórias

Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos, descritos e apresentados em conformidade com as leis e os regulamentos de cada Parte e com os acordos existentes aplicáveis entre as Partes, mas que não cumpram as disposições do presente Anexo, poderão ser comercializados nas seguintes condições:

a) por atacadistas ou produtores, durante um período de 3 (três) anos; e

b) por varejistas, até o esgotamento dos estoques.

Apêndice 2-D-1

DEFINIÇÕES E PRÁTICAS ENOLÓGICAS ACEITAS PELAS PARTES

1. Borras frescas

As borras frescas podem ser utilizadas nas condições específicas e limitadas estabelecidas no Anexo I, Parte A, quadro 2, item 11.2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o grau alcoólico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e à conservação dos produtos da videira, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e a seu descarte, bem como à publicação das fichas da OIV.

2. Mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado e sacarose

O mosto de uvas concentrado, o mosto de uvas concentrado retificado e a sacarose poderão ser utilizados para enriquecimento e adoçamento em condições específicas e limitadas conforme previsto, respectivamente, na Parte I do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 estabelecendo uma organização comum dos mercados de produtos agrícolas e revogando os Regulamentos do Conselho (EEC) n.º 922/72, (EEC) N.º 234/79, (EC) N.º 1037/2001 e (EC) N.º 1234/2007, e na Parte D do Anexo I do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/934 no que respeita às zonas vitícolas em que o grau alcoólico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho e à Lei 7.678/1988 do Brasil, ficando vedado o uso desses produtos, quando reconstituídos, em produtos vitivinícolas.

3. Restrição à adição de água

É vedada a adição de água na elaboração do vinho, exceto quando necessária para dissolver compostos enológicos autorizados utilizados na vinificação.

Apêndice 2-D-2

TERMOS VITIVINÍCOLAS

SEÇÃO A

UNIÃO EUROPEIA

SEÇÃO B

MERCOSUL

ARGENTINA:

Crianza[1], Dulce Natural[2], Fino[3], Gran Reserva[4], Reserva[5], Vino Dulce Natural[6], Vino Generoso[7].

[1] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[2] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[3] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[4] É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

[5] É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

[6] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[7] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

BRASIL:

Fino[1], Gran Reserva[2], Leve[3], Reserva[4].

Denominação de origem (DO), Indicação geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP)

[1] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[2] É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

[3] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[4] É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

URUGUAI:

Fino[1], Leve[2], Reserva[3], Viejo[4], Vino Generoso[5].

Denominación de origen (DO), Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

[1] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[2] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[3] É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

[4] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[5] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

Apêndice 2-D-3

DOCUMENTAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

Documentos de certificação e relatório de análise

1. Cada Parte autorizará a importação para seu território de vinhos em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os relatórios de análise tal como previsto nos termos deste Anexo.

2. Os requisitos aplicáveis à importação de produtos vitivinícolas para o território de uma Parte serão cumpridos mediante a apresentação às autoridades competentes da Parte importadora de:

   a) um certificado emitido por uma autoridade oficial mutuamente reconhecida do país de origem; e

   b) se o produto vitivinícola se destinar a consumo humano direto, um boletim de análise elaborado por um laboratório oficialmente reconhecido pelo país de origem, incluindo a seguinte informação.

      i) conteúdo alcoólico total por volume,

      ii) acidez total, expressa em ácido tartárico,

      iii) acidez volátil, expressa em ácido acético, e

      iv) dióxido de enxofre total.

3. O Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas poderá adotar uma decisão para especificar os detalhes das regras enunciadas no parágrafo 2 deste Apêndice, em particular os formulários a serem utilizados e os detalhes das informações a serem fornecidas no relatório de análise.

4. Prevalecerão os métodos de análise reconhecidos como métodos de referência e publicados pela OIV ou, se não houver um método adequado reconhecido e publicado pela OIV, prevalecerá um método de análise conforme com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização como métodos de referência para a determinação da composição analítica do produto vitivinícola no contexto das operações de controle .

5. A importação de produtos vitivinícolas originários do território da outra Parte não será sujeita a requisitos de certificação da importação mais restritivos do que os previstos no Anexo 2-D.

ANEXO 3-A

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Nota 1

Princípios gerais

1. O presente anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do Anexo 3-B, tal como previsto no artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e no Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c).

2. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 3-B, os requisitos para que um produto seja originário em conformidade com o Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e com o Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), são uma alteração da classificação tarifária, um processo de produção, um valor máximo de materiais não originários ou qualquer outro requisito especificado no presente anexo e no anexo 3-B.

3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de um material ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.

4. O presente Anexo e o Anexo 3-B baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

Nota 2

Estrutura do Anexo 3-B

1. As notas das seções, capítulos, posições ou subposições serão interpretadas em conjunto com as regras de origem específicas por produto para a seção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.

2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do Anexo 3-B é aplicável ao produto correspondente identificado na coluna 1 do Anexo 3-B.

3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem alternativas específicas por produto, o produto é considerado originário se cumprir uma das alternativas estabelecidas para esse produto. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário apenas se cumprir todos os requisitos.

4. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 3-B, entende-se por:

   a) “Capítulo”, os dois primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;

   b) “Posição”, os quatro primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;

c) “Seção”, uma seção do Sistema Harmonizado; e

d) “Subposição”, os seis primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado.

5. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes abreviaturas[1]:

a) “CC” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer capítulo, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outro capítulo, o que significa que todas os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos dois algarismos, a saber, uma mudança de capítulo do Sistema Harmonizado;

b) “CTH” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos quatro algarismos, a saber, uma mudança na posição do Sistema Harmonizado; e

[1] Para maior clareza, se um pedido de alteração da classificação tarifária previr uma exceção para a alteração de certos capítulos, posições ou subposições, os materiais não originários desses capítulos, posições ou subposições não podem ser utilizados, nem individualmente nem em conjunto.

c) "CTSH" refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer subposição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra subposição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos seis algarismos, a saber, uma mudança na subposição do Sistema Harmonizado.

Nota 3

Aplicação do Anexo 3-B

1. Aplicam-se o Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e o Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), no que respeita aos produtos que adquiriram o caráter originário, utilizados na manufatura de outros produtos, independentemente de o referido caráter ter sido adquirido no mesmo local de manufatura numa Parte em que são utilizados esses produtos.

2. Se uma regra de origem específica por produto previr que um material não originário especificado não pode ser utilizado, ou que o valor ou o peso de um material não originário especificado não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam aos materiais não originários classificados noutra parte do SH.

3. Se uma regra de origem específica por produto previr que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinado material, tal não impede a utilização de outros materiais que não podem satisfazer esse requisito em virtude da sua própria natureza.

Nota 4

Cálculo de um valor máximo de materiais não originários

1. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

a) "Valor aduaneiro" refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994;

b) "EXW" refere-se:

i) ao preço pago ou a pagar pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de manufatura ou de transformação, incluindo o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido; ou

ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à manufatura do produto efetivamente incorridos na produção de um produto, o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto na Parte exportadora, o que:

A) inclui as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto; e

B) exclui os custos de frete, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte exportadora que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

c) "MaxNOM" refere-se ao valor máximo dos materiais não originários, expresso em percentagem; e

d) "VNM" refere-se ao valor dos materiais não originários utilizados na manufatura do produto, que é o valor aduaneiro no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte dos materiais para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado.

Se não for conhecido e não puder ser determinado, é utilizado o primeiro preço determinável pago pelos materiais não originários em qualquer das Partes, o que pode excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários no interior de uma Parte, como os custos de frete, seguro e embalagem, bem como quaisquer outros custos conhecidos e determináveis incorridos nessa Parte.

2. Para efeitos do cálculo do MaxNOM, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MaxNOM}(\%) = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100$$

Nota 5

Definições dos termos utilizados na seção XI do Anexo 3-B

1. “Fibras naturais” designa as fibras que não são sintéticas nem artificiais. A sua utilização limita-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; a expressão “fibras naturais” inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.

2. “Pastas têxteis”, “matérias químicas” e “matérias destinadas à manufatura de papel” designam os materiais não classificadas nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas na manufatura de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

3. “Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas” designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07.

4. “Estampagem” designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência.

5. “Estampagem (enquanto operação autônoma)” é definida como uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos 2 (duas) operações de preparação ou de acabamento, tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós, desde que o valor total dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % (cinquenta por cento) do preço à saída da fábrica do produto.

Nota 6

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham dois ou mais materiais têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, os materiais têxteis de base são as seguintes:

– Seda;

– Lã;

– Pelos grosseiros de animal;

– Pelos finos de animal;

– Crina de cavalo;

– Algodão;

– Materiais destinados à manufatura de papel e papel;

– Linho;

– Cânhamo;

– Juta e outras fibras têxteis liberianas;

– Sisal e outras fibras têxteis do género Agave;

– Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;

– Filamentos sintéticos;

– Filamentos artificiais;

– Filamentos condutores elétricos;

– Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;

– Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;

– Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;

– Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;

– Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;

– Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;

– fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;

– fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;

– Outras fibras sintéticas descontínuas;

– Fibras de viscose artificiais descontínuas;

– Outras fibras artificiais descontínuas;

– Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;

– Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;

– Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre 2 (duas) películas de matéria plástica; e

– Outros produtos da posição 56.05.

Exemplo:

Um fio da posição 52.05 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem os requisitos constantes do Anexo 3-B, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 51.12 fabricado a partir de fio de lã da posição 51.07 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 3-B, ou fio de lã que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 3-B, ou uma combinação dos dois, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso de todos os materiais têxteis de base.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 58.02 fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido de algodão da posição 52.10 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido sintético da posição 54.07, é então evidente que os fios utilizados são dois materiais têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

2. Sempre que, no Anexo 3-B, se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na respetiva coluna 2 não se aplicam a quaisquer materiais têxteis de base não originários, exceto fios de elastómeros, utilizadas na manufatura do produto dos capítulos 50 a 63, desde que:

   a) O produto contenha 2 (dois) ou mais materiais têxteis de base; e

   b) O peso de todos os materiais têxteis de base não originárias não exceda 10 % (dez por cento) do peso total de todos os materiais têxteis de base utilizados.

3. Não obstante a nota 6.2, para os produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporado “fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não”, a tolerância é de 20 % (vinte por cento) no que respeita ao peso deste fio não originário, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.

4. Não obstante a nota 6.2, no caso de produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporada "uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 % (trinta por cento) no que respeita ao peso desta alma não originária, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.

Nota 7

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no Anexo 3-B for feita referência à presente nota, podem utilizar-se materiais têxteis não originários, com exceção de forros e entretelas, fios de elastômeros e linhas para costurar, que não cumpram os requisitos estabelecidos na lista da coluna 2 para o produto têxtil confecionado, desde que estejam classificados numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % (oito por cento) do preço à saída da fábrica do produto.

2. Os materiais não originários que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizados sem restrições na manufatura dos produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63, quer contenham ou não materiais têxteis.

Exemplo

Se um requisito constante do Anexo 3-B previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham materiais têxteis.

3. Se for aplicável um requisito constante do Anexo 3-B que é constituído por um valor máximo de materiais não originários, o valor dos materiais não originários que não estão classificados nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta ao calcular o valor dos materiais não originários incorporados.

Nota 8

Definições dos processos referidos no Anexo 3-B, seções VI a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

(a) "processo biotecnológico" designa:

(i) a cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), a hibridação ou a modificação genética de:

(1) microrganismos, por exemplo bactérias e vírus, incluindo bacteriófagos, ou

(2) células humanas, animais ou vegetais; e

(ii) a produção, o isolamento ou a purificação de estruturas celulares ou intercelulares, tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos, ou a fermentação;

(b) "modificação da dimensão das partículas" designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes dos materiais de input;

(c) "reação química" designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:

(i) dissolução em água ou noutros solventes;

(ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou

(iii) adição ou eliminação de água de cristalização;

(d) "separação de isômeros" designa o isolamento ou a separação de isômeros de uma mistura de isômeros;

(e) "mistura" designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características dos materiais de input;

(f) "produção de matérias normalizadas" (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisas que são certificadas pelo fabricante;

(g) "purificação" designa um processo de que resulte:

(i) A purificação de um produto que resulta na eliminação de, pelo menos, 80 % (oitenta por cento) das impurezas existentes; ou

(ii) A redução ou eliminação das impurezas de que resulta um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:

(1) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;

(2) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;

(3) elementos e componentes para utilização em microeletrônica;

(4) utilizações óticas especializadas;

(5) utilização biotécnica, como na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador),

(6) suportes utilizados num processo de separação; ou

(7) utilizações de qualidade nuclear.

Nota 9

Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 24.01, que são cultivados ou colhidos no território de uma Parte, serão tratados como originários do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um terceiro país.

ANEXO 3-B

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01 – 01.06	Todos os animais do capítulo 1 são totalmente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
02.01 – 02.10	Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 1 e 2 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01 – 03.08	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0401.10 – 0402.91	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.
0402.99	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto.
04.03 – 04.10	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0501.00 – 0511.10	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.91 - Ovas e sêmen de peixes impróprios para alimentação humana	Todas as ovas e sêmen são inteiramente obtidos.
- Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.99	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
SEÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação
06.01 – 06.04	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões
08.01 – 08.10	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos.
08.11	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
08.12 – 08.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901.11 – 0901.12	CTH
0901.21 – 0901.22	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 60 % do peso do produto.
0901.90	CTH
09.02	CTSH
09.03	CTH
09.04 – 09.10	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01 – 11.09	Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01 – 12.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 13	Gomas-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários da posição 13.01 utilizados não excede 50 % do EXW do produto
13.02	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01 – 14.04	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos
SEÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01 – 15.06	CTH
15.07	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.01 e 15.07 utilizados são totalmente obtidos
15.08	CTSH
15.09 – 15.10	Manufatura na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos
15.11	CTH
1512.11 – 1512.19 - Óleo de girassol - Óleo de cártamo	 Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.06 e 15.12 utilizados são totalmente obtidos CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1512.21 – 1513.19	CTSH
1513.21 – 1513.29	CTH
15.14 - Óleos de nabo silvestre ou de colza - Óleo de mostarda	 Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.05 e 15.14 utilizados são totalmente obtidos CTH
1515.11 – 1515.19	CTSH
1515.21 – 1515.29	Manufatura na qual todos os materiais das posições 10.05 e 15.15 utilizados são totalmente obtidos
1515.30 – 1515.50	CTH
1515.90 - Óleo de chia e tungue, óleo de oiticica - Outros	 CTH CTSH
15.16 – 15.17	CTH
15.18	CTSH
15.20	CTH
15.21 – 15.22	CTSH
SEÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
16.01 – 16.05	CC, desde que todos os materiais dos capítulos 2 e 3 utilizados sejam totalmente obtidos

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	CTH
1702 - Maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura - Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a partir de maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura não originárias. CC, exceto de materiais não originários dos capítulos 11 e 23.
17.03	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 17 utilizados são totalmente obtidos
17.04	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01	CTH
18.02	CTH, exceto de materiais não originários da posição 1801
18.03	CTH, exceto de materiais não originários da posição 1802
18.04 – 18.05	CTH, exceto de materiais não originários das posições 1802 e 1803

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1806	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	CC, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
19.02 – 19.03	CC, desde que: – todos os materiais dos capítulos 2, 3, 4 e 16 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
19.04 – 19.05	CC, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
20.01	CTH
20.02 – 20.03	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
20.04 – 20.05	CTH
20.06 – 20.08	CTH, desde que: – as maçãs, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos e as peras sejam inteiramente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto.
20.09	CTH, desde que: – as maçãs, as toranjas, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos, as peras, os morangos e as tangerinas sejam inteiramente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
2101.11 – 2101.12	CTH, desde que o valor dos materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
2101.20	CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos, e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
2101.30	CTH, desde que o valor dos materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
21.02	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
2103.10	CTH, desde que todos os materiais da posição 12.01 e da subposição 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos.
2103.20 – 2104.20	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
21.05 – 21.06	CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	CTH
22.02 - Bebidas à base de soja - Outras	 CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 e das subposições 1201.90 e 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto. CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
22.03	CTH
22.04 – 22.05	CTH, exceto de materiais não originários das posições 22.07 ou 22.08, desde que: – todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias.
22.06	CTH
22.07	CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.08, desde que: – todas as uvas, a cana-de-açúcar ou o milho utilizados sejam inteiramente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas, da cana-de-açúcar ou do milho utilizados sejam originárias.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
22.08 – 22.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.07 ou 22.08, desde que: – todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 2 utilizados sejam totalmente obtidos.
2302.10 – 2303.10	CTH, desde que o peso dos materiais não originários do capítulo 10 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
2303.20 – 2308.00	CTH
23.09	CC, desde que: – todos os materiais dos capítulos 2, 3 e 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais não originários dos capítulos 10 e 11 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
24.01	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 24 utilizados são totalmente obtidos.
2402.10	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 30 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2402.20	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
2402.90	CTH
24.03	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 80 % do peso do produto.
SEÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 – 25.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.04	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.05 – 25.14	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.15 – 25.16	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.17	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.18 – 25.20	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.21 – 25.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
25.24 – 25.25	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2526.10 – 2530.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2530.90 - Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas - Outras	Calcinação ou trituração de terras corantes. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01 – 26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01 – 27.09	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
27.10	CTH, exceto de biodiesel não originário da subposição 3824.99 ou 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento.
27.11 – 27.15	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do anexo 3-A.
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01 – 28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10 – 2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.43 – 2905.44	CTH, exceto de materiais não originários da posição 38.24.
2905.45	CTSH; contudo, podem ser utilizadosos materiais não originários da subposição 2905.45, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.49 – 2942.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01 – 30.03	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
30.04	CTH
30.05 – 30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01 – 31.04	CTH; contudo, podem ser utilizadosos materiais não originários da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
31.05 - Nitrato de sódio, - Cianamida cálcica, - Sulfato de potássio, - Sulfato de magnésio e potássio, - Outros	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW). CTH e MaxNOM 50 % (EXW); contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outros materiais corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01 – 32.05	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
32.06	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 32.06, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
32.07 – 32.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12 – 3301.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3301.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.10	CTH; contudo, podem ser utilizadosos materiais não originários da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.90 – 3303.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
33.04 – 33.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para odontologia” e composições para odontologia à base de gesso
3401.11 – 3401.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3401.30	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
34.02 – 34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
3501.10 – 3502.20	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
3502.90 – 3504.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
35.05	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
35.06 – 35.07	CTSH Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; materiais inflamáveis
36.01 – 36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01 – 37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01 – 38.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.08	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 38.08, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
38.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 11.08.
3810.10 – 3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.60	CTH, exceto de materiais não originários da subposição 2905.44.
3824.71 – 3824.91	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.99 - Biodiesel - Outros	 Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotratamento. CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.25	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.26	Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotratamento.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do anexo 3-A.
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
3901.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.20	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.30 – 3901.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.02	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3903.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.19 – 3903.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.90 – 3904.10	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3904.21 – 3906.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3906.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.10	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.20 – 3907.30	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3907.40 – 3907.70	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.91	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.99 – 3908.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.10 – 3909.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.31 – 3909.39	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.50	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
39.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.12 – 39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.16 – 3923.29	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3923.30	MaxNOM 50 % (EXW).
3923.40 – 3926.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01 – 40.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
40.05	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários utilizados, exceto materiais não originários das subposições 4001.10 a 4001.29 não excede 50 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
40.06 – 40.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4012.11 – 4012.19	CTSH; ou Recauchutagem de pneumáticos usados.
4012.20 – 4017.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTES MATERIAIS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 – 41.03	CTSH
41.04 – 41.06	CTH; ou Recurtimenta de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104.11, 4104.19, 4105.10, 4106.21, 4106.31 ou 4106.91.
41.07 – 41.13	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92, desde que se proceda a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco
41.14 – 41.15	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
42.01 – 42.06	CTH
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01 – 43.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO IX	MADEIRA E SUAS OBRAS; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01 – 44.21	CTH
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01 – 45.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
46.01 – 46.02	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTROS MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outros materiais fibrosos celulósicos; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01 – 47.07	CTH
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
48.01 – 48.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4808.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4808.40 – 4811.49	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4811.51	CTH
4811.59 – 4816.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
48.17	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
48.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4819.10 – 4819.50	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4819.60 – 4823.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
4823.40	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4823.61 – 4823.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4823.90	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.11	CTH
SEÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de seção: para aplicação das tolerâncias desta seção, ver notas 6 e 7 do anexo 3-A.
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.02	CTH
50.03 - Cardados ou penteados - Outros	 Cardagem ou penteação de desperdícios de seda. CTH
50.04 – 50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
50.06	
- Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
- pelo de Messina (crina de Florença)	CTH
50.07	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01 – 51.05	CTH
51.06 – 51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
51.11 – 51.13	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 52	Algodão
52.01 – 52.03	CTH
52.04	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
52.05 – 52.07	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
52.08 – 52.12	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01 – 53.05	CTH
53.06 – 53.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
53.09	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
53.10	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.
53.11	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
54.02 – 54.06	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
54.07 – 54.08	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
5501.10 – 5503.19	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
5503.20	Manufatura a partir de matérias químicas ou pastas têxteis, exceto de materiais não originários das posições 39.07 a 39.12.
5503.30 – 5507.00	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
55.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
55.09 – 55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
55.12 – 55.16	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 56	Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
56.02 – 56.03	Manufatura a partir de fibras ou polímeros sintéticos ou artificiais, seguido de aglutinação numa formação de tecido.
5604.10	Manufatura a partir de fios e cordas de borracha, não recobertos de têxteis.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
5604.90	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.06	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.07 – 56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
57.01 – 57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Manufatura a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo *needle punching.*

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01 – 58.04	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
58.05	CTH
58.06 – 58.09	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
58.10	Bordados em que o valor dos materiais não originários utilizados de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW do produto.
58.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem.
59.02	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.03	Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou recobrimento ou estratificação ou metalização; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).
59.04	Tecelagem ou calandragem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou metalização
59.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização. Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
5906	
- Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; Tricô ou crochê combinado com aplicação de borracha; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem.
- Outros	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos combinado com tingimento ou revestimento ou aplicação de borracha; Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.07	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou estampagem ou revestimento ou impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).
59.08 - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros	 Manufatura a partir de tecidos tubulares de malha não originários. CTH
59.09 – 59.10	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.11 - Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11	Manufatura a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 63.10.
- Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para manufatura de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 59.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01 – 60.06	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
6101.20 – 6103.39 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.
6103.41 – 6103.49 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Apenas tricotados diretamente no formato ou sem costura	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e montagem numa única operação

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
6104.13 – 6104.59 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.
6104.61 – 6104.69 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Tricotados diretamente no formato ou sem costura	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
61.05 – 61.06 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.
6107.11 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Tricotados diretamente no formato ou sem costura	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
6107.12 – 6108.19	
- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.
6108.21 – 6108.29	
- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Tricotados diretamente no formato ou sem costura	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
6108.31 – 6110.20 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.
6110.30 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Tricotados diretamente no formato ou sem costura	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
6110.90 – 6114.90 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.
6115 - Obtidas por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidas com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Tricotadas diretamente no formato ou sem costura (não inclui meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão)	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
61.16 – 61.17	
- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
62.01	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.02	
- Bordados	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.03	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
6204.11 – 6204.59	
- Bordados	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
6204.61 – 6205.90	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.06	
- Bordados	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.07 – 62.08	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.09	
- Bordados	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.10	
- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outro	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.11	
- Bordados	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.12	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
62.13 – 62.14 - Bordados	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.16 - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outro	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.17	
- Bordados	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Formação de tecido combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
- Entretelas para golas e punhos, talhadas	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
63.01 – 63.04	
- De feltro, de falsos tecidos	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou
-- Bordados	Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
-- Outros	Tecelagem, tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
63.05	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido.
63.06	
- De falsos tecidos	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
63.07	CTH e MaxNOM 40 % (EXW).
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 10 % do EXW do sortido.
63.09 – 63.10	CTH
SEÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.01 – 64.05 - Com valor aduaneiro igual ou inferior a 35 euros - Com valor aduaneiro superior a 35 euros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os materiais não originários de subposição 6406.10, desde que o valor total dos materiais não originários não exceda 40 % do valor do produto. Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06.
64.06	CTH
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01 – 65.07	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01 – 66.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01 – 67.04	CTH
SEÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01 – 68.02	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.03 - Ardósia natural trabalhada - Obras de ardósia natural ou aglomerada	 CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). Manufatura a partir de ardósia natural trabalhada.
68.04 – 68.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
68.12 - Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio - Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.81 – 6813.89	MaxNOM 50 % (EXW)[1].
68.14 - Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outros materiais - Outras	Manufatura a partir de mica trabalhada não originária (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída). CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

[1] Para os produtos da subposição 6813.89 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01 – 69.14	CTH
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01 – 70.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.06 – 70.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.05.
70.10	CTH; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.13	CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.10; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.14 – 70.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.19	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
70.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (*PLAQUÉ*), E SUAS OBRAS; BIJOTERIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), e suas obras; bijoterias; moedas
71.01 - Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte - Outras	MaxNOM 50 % (EXW). CTH
71.02 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras	Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH
71.03 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras	Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.04 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras	Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH
71.05	CTH
71.06 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó	CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.
71.07 Metais folheados ou chapeados (*plaqué*) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.08	
- Em formas brutas	CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns.
- Em formas semimanufaturadas ou em pó	Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.
71.09	
Metais folheados ou chapeados (*plaqué*) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas	Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas.
- Outros	CTH
71.10	
- Em formas brutas	CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns.
- Em formas semimanufaturadas ou em pó	Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.11 Metais folheados ou chapeados (*plaqué*) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH
71.12 – 71.15	CTH
71.16	MaxNOM 50 % (EXW).
71.17	CTH; ou Manufatura a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todos os materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
71.18	CTH
SEÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01 – 72.06	CTH
72.07 – 72.17	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.17.
72.18	CTH
72.19 – 72.23	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.18 a 72.23.
72.24	CTH
72.25 – 72.29	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.24 a 72.29.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301.10	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17.
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17.
73.03	CTH
73.04	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.05 – 73.06	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29.
73.07 - De aço inoxidável - Outros	 Torneamento, perfuração, mandrilagem ou brocagem, roscagem, rebarbagem e areamento de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado não originários utilizados não exceda 35 % do EXW do produto. CTH
73.08	CTH, exceto de materiais não originários da subposição 7301.20.
7309.00 – 7315.19	CTH
7315.20	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários da posição 73.15 utilizados não excede 50 % do EXW do produto.
7315.81 – 7326.90	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	CTH
74.03	CTSH
74.04 – 74.07	CTH
74.08	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.09	CTH
74.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.11 – 74.19	CTH
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01 – 75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01 – 76.16	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
78.01 – 78.06	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01 – 79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01 – 80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (*cermets)*; obras desses materiais
81.01 – 81.13	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
8201.10 – 8205.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8205.90	CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
82.06	CTH, exceto de materiais não originários das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
8207.13 – 8207.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8207.30	MaxNOM 40 % (EXW).
8207.40 – 8215.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
8301.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8301.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8301.30 – 8302.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8302.30	MaxNOM 50 % (EXW).
8302.41 – 8311.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01	MaxNOM 50 % (EXW).
84.02 – 84.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.07 – 84.08	MaxNOM 50 % (EXW).
8409.10	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW)
8409.91 – 8409.99	MaxNOM 50 % (EXW)[1].
84.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

[1] Para os produtos da subposição 8409.91 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.11	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8412.10 – 8415.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8415.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8415.81 – 8416.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.17	MaxNOM 45 % (EXW).
84.18 – 84.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.23	MaxNOM 45 % (EXW).
84.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.25 – 84.26	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.27	MaxNOM 50 % (EXW).
84.28 – 84.30	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.31	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.32	MaxNOM 45 % (EXW).
84.33 – 84.37	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.38	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.39 – 84.41	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.42	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8443.11 – 8443.19	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.31 – 8443.32	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8443.39 – 8443.91	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.44 – 84.47	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.48; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.48 – 84.51	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.52	MaxNOM 50 % (EXW).
84.53	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.54	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.55	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.56 – 84.65	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.66 – 84.68	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.10 – 8470.30	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8470.50	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.90	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.71 – 84.72	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8473.21	MaxNOM 45 % (EXW).
8473.29 – 8473.50	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.74	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.75 – 84.77	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.78	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.79 – 84.81	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.82	MaxNOM 45 % (EXW).
84.83 – 84.84	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.86	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.87	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01 – 85.02	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.10 – 8504.34	MaxNOM 50 % (EXW).
8504.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.50 – 8505.90	MaxNOM 50 % (EXW).
8506.10 – 8512.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8512.30 – 8512.90	MaxNOM 50 % (EXW)[1].
85.13 – 85.16	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.11	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.12	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.18	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.61 – 8517.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

[1] Para os produtos das subposições 8512.40 e 8512.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.19	MaxNOM 50 % (EXW).
85.21	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.21 – 8523.51	MaxNOM 50 % (EXW).
8523.52 – 8523.59	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.80	MaxNOM 50 % (EXW).
85.25 – 85.27	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.42	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.49	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.52 – 8528.59	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8528.62 – 8528.69	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.71	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.72 – 8528.73	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8529.10	MaxNOM 50 % (EXW).
8529.90 – 8530.80	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8530.90 – 8531.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.32 – 85.34	MaxNOM 50 % (EXW).
85.35 – 85.36	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8537.10	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 55 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8537.20	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.90	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
85.39 – 85.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8544.11 – 8544.60	MaxNOM 50 % (EXW)[1].
8544.70	MaxNOM 45 % (EXW).
85.45 – 85.48	MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01 – 86.09	MaxNOM 40 % (EXW).

[1] Para os produtos das subposições 8544.30 e 8544.49 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.07	MaxNOM 45 % (EXW).
87.08 – 87.09	MaxNOM 50 % (EXW)[1].
87.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.11	MaxNOM 50 % (EXW).
87.12	CTH, exceto de materiais não originários da posição 87.14; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.13 – 87.16	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01 – 88.05	CTH; ou MaxNOM 40 % (EXW).
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01 – 89.08	CC; ou MaxNOM 40 % (EXW).

[1] Para os produtos das subposições 8708.10, 8708.21, 8708.29, 8708.40, 8708.50, 8708.80, 8708.91, 8708.92, 8708.93 e 8708.99 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10	MaxNOM 45 % (EXW).
9001.20 – 9001.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.50	CTH; Manufatura na qual se procede a uma das seguintes operações: – transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou – revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.90 – 9010.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.11	MaxNOM 50 % (EXW).
90.12 – 90.13	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
90.14	MaxNOM 50 % (EXW).
90.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.16	MaxNOM 45 % (EXW).
90.17 – 90.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.24 – 90.25	MaxNOM 45 % (EXW).
90.26 – 90.27	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.28	MaxNOM 45 % (EXW).
90.29 – 9032.89 9032.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
90.33	MaxNOM 45 % (EXW).
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.14	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01 – 92.09	MaxNOM 45 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01 – 93.07	MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.20	MaxNOM 50 % (EXW).
9401.30 – 9401.80	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.90	MaxNOM 50 % (EXW)[1].
94.02 – 94.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
94.06	MaxNOM 50 % (EXW).

[1] Para os produtos da subposição 9401.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
9503.00 – 9504.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9504.30	MaxNOM 45 % (EXW).
9504.40 – 9506.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9506.91	MaxNOM 45 % (EXW).
9506.99 – 9508.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 96	Obras diversas
96.01 – 96.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
96.05	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do EXW do sortido.
96.06 – 96.07	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
96.08 – 96.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades
97.01 – 97.06	CTH

Apêndice 3-B-1

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO PARA CERTOS PRODUTOS

Se os direitos consolidados da OMC da União Europeia aplicáveis a estes produtos não forem de 0 % (zero por cento), os seguintes produtos serão igualmente considerados originários do MERCOSUL, desde que a correspondente regra de origem específica por produto, como a seguir se indica, seja cumprida no MERCOSUL nos termos do presente Acordo, salvo notificação em contrário do MERCOSUL à União Europeia.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.31; 8443.32; 8470.50; 8471; 8473.30; 8517.69; 8525; 8527; 8531.20; 8543.70; 9030.20; 9030.33; 9030.39; 9030.40; 9030.82; 9030.84; 9030.89; 9031.80	I. Montagem e soldadura de todos os componentes da placa de circuitos impressos que implemente a função de processamento central (placa principal). II. Integração da placa de circuitos impressos montada em conformidade com o ponto I, de outras placas de circuitos impressos (se for caso disso) e de outras partes elétricas, mecânicas e de submontagem no formato final do produto; e III. Configuração final do produto, instalação de *software* (se aplicável) e ensaios funcionais.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.99; 8473.29; 8473.30; 8473.40; 8473.50; 8517.70; 8523.52; 8523.59	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos; e II. Configuração final do produto, instalação de *software* (se aplicável) e ensaios funcionais.
8504.40; 8517.12; 8517.61; 8517.62; 8521	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos. II. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, ao nível básico dos componentes; e III. Integração de placas de circuitos impressos e de partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com os pontos I e II.

ANEXO 3-C

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

Será emitida uma declaração de origem utilizando o texto abaixo numa das versões linguísticas que se seguem e em conformidade com as leis e regulamentos da Parte exportadora. Se for manuscrita, a declaração de origem será redigida a tinta e em letras de imprensa. A declaração de origem será redigida em conformidade com as respectivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (износител №…[1]) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с …[2] преференциален произход.

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (referentni broj izvoznika: …[1]) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi …[2] preferencijalnog podrijetla.

[1] Se a declaração de origem for emitida por um exportador na acepção do Artigo 3.17, parágrafo 1, alínea a), o número do exportador é indicado neste espaço. Se a prova de origem for emitida por um exportador na acepção do Artigo 3.17, parágrafo 1, alínea b), as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

[2] Deve ser indicada a origem dos produtos. União Europeia ou MERCOSUL. Se a declaração de origem estiver relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do Artigo 3.29, o exportador deve indicar esse facto ao lado dos produtos descritos no documento em que é feita a declaração através da menção “CM”.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (referenční číslo vývozce ...[1]) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...[2].

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (eksportørreferencenr. . ...[1]) erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i …[2].

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (referentienr. exporteur …[1]) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële … oorsprong zijn[2].

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (exporter reference no…[1]) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of … preferential origin[2].

Versão estoniana

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (eksportija viitenumber ...[1]) deklareerib, et need tooted on ...[2] sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (viejän viitenumero ...[1]) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita[2].

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (nº de référence exportateur …[1]) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle …[2].

Versão alemã

Der Ausführer (Referenznummer des Ausführers . …[1]) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nichts anderes angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren …[2] sind.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο ((αριθ. αναφοράς εξαγωγέα . …[1]) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής …[2].

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (az exportőr azonosító száma …[1]) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes … származásúak[2].

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (numero di riferimento dell'esportatore …[1]) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale …[2].

Versão irlandesa

Onnmhaireoir na dtáirgí a chumhdaítear leis an doiciméad seo (Uimhir Thagartha an Onnmhaireora …[1]) dearbhaítear leis seo, mura sonraítear a mhalairt go soiléir, gur táirgí de thionscnamh …[2] tionscnamh fabhrach.

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (eksportētāja atsauces numurs …[1]), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no …[2].

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (Eksportuotojo registracijos Nr …[1]) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra …[2] preferencinės kilmės prekės.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (Numru ta' Referenza tal-Esportatur …[1]) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali …[2].

Versão polonesa

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (nr referencyjny eksportera …[1]) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają …[2] preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (referência do exportador n.º...[1]) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial …[2].

Versão romena

Exportatorul produselor care fac obiectul prezentului document (numărul de referință al exportatorului ...[1]) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferenţială …[2].

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (referenčné číslo vývozcu …[1]) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v …[2].

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom, (referenčna št. izvoznika ...[1]) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno …[2] poreklo.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (número de referencia del exportador …[1]) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial …[2].

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (exportörens referensnummer ....[1]) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande … ursprung[2].

(Local e data)[1]

(Assinatura do exportador; seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)[2]

_____

[1] Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.

[2] Ver artigo 3.17, parágrafo 6. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO 3-D

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

1. Por um período não superior a 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia aceitará igualmente como prova de origem um "certificado de origem" que indique que os produtos importados na União Europeia cumprem os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo.

2. O prazo de 3 (três) anos referido no ponto 1 pode ser prorrogado por um período máximo de 2 (dois) anos mediante uma notificação de um Estado do MERCOSUL signatário à União Europeia. Nesse caso, o anexo 3-E poderá ser aplicado desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas nesse Anexo.

3. O Mercosul enviará à Comissão Europeia o formulário e as formalidades do "certificado de origem". Cada Estado do MERCOSUL signatário comunicará à Comissão Europeia a data em que o "certificado de origem" deixará de ser aplicável.

_____

ANEXO 3-E

GESTÃO DE ERROS ADMINISTRATIVOS

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação do capítulo 3, se esse erro tiver consequências em termos de direitos de importação, a Parte que sofre essas consequências pode solicitar ao Conselho de Comércio que analise a possibilidade de adotar as medidas adequadas com vista a corrigir a situação.

ANEXO 3-F

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.

2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Econômica Europeia e o Principado de Andorra[1], o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.

3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do caráter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

[1] JO EC L 374 de 31.12.1990, p. 14.

Declaração comum relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.

2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Econômica Europeia e a República de São Marinho[1], a República de São Marinho aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União aplica a esses produtos.

3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do caráter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

[1] JO EC L 84 de 28.3.2002, p. 43.

ANEXO 4-A

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

a) "autoridade requerente" significa a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para esse fim e que apresente um pedido de assistência com base no presente Anexo;

b) "legislação aduaneira" significa as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território de qualquer uma das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de bens e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controle;

c) "informação" significa os dados, documentos, imagens, relatórios ou comunicações, em qualquer formato, incluindo em formato eletrônico, independentemente de terem sido processados ou analisados ou não, ou suas cópias autenticadas;

d) "operação contrária à legislação aduaneira" significa qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;

e) "pessoa" significa qualquer pessoa física ou jurídica;

f) “dados pessoais” significam todas as informações relativas a uma pessoa física ou, se as leis e regulamentos de uma Parte o previrem, a uma pessoa jurídica; e

g) “autoridade requerida” significa a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para esse fim e que receba um pedido de assistência com base no presente Anexo.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestarão assistência mútua recíproca em matérias que se enquadrem sob suas respectivas competências, na forma e sob as condições previstas no presente Anexo, a fim de assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial por meio da prevenção, investigação e combate de operações contrárias a essa legislação.

2. As disposições do presente Anexo aplicam-se a qualquer autoridade administrativa de qualquer uma das Partes que seja competente para a aplicação do presente Anexo. Essa assistência não prejudicará as leis e regulamentos de uma Parte que regem a assistência mútua em matéria penal nem abrangerá informações obtidas ao amparo de poderes exercidos a pedido de autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos, tributos ou multas não está abrangida pelo presente Anexo.

ARTIGO 3

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida lhe prestará todas as informações relevantes que possam permitir assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, incluindo informações relativas a atividades conhecidas ou planejadas que constituam ou possam constituir uma operação contrária à legislação aduaneira.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida lhe informará:

a) Se os bens exportados do território de uma Parte foram devidamente importados no território da outra Parte, especificando, quando apropriado, o procedimento aduaneiro aplicado a esses bens; e

b) Se os bens importados no território de uma Parte foram devidamente exportados do território da outra Parte, especificando, quando apropriado, o procedimento aduaneiro aplicado a esses bens.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida adotará, em conformidade com as leis e regulamentos da sua Parte, as medidas necessárias para assegurar a vigilância especial sobre:

a) pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estejam ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;

b) bens que sejam ou possam ser transportados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) locais onde estoques de bens tenham sido ou possam ser reunidos em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira; e

d) meios de transporte que sejam ou possam ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4

Assistência espontânea

1. As Partes prestarão assistência mútua, por iniciativa própria e em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, se o considerarem necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, por meio do fornecimento de informações obtidas quanto a atividades concluídas, planejadas ou em curso que constituam ou pareçam constituir operações contrárias à legislação aduaneira e que possam ser de interesse para a outra Parte.

2. As informações a que se refere o parágrafo 1 deverão concentrar-se, especialmente, em:

a) pessoas, bens e meios de transporte; e

b) novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Pedidos de assistência amparados pelo presente Anexo deverão ser feitos por escrito, em formato eletrônico ou impresso. Tais pedidos deverão ser acompanhados dos documentos necessários para permitir sua execução. Sempre que o caráter urgente da situação o justificar, a autoridade requerida poderá aceitar pedidos orais, devendo tais pedidos, contudo, ser imediatamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.

2. Pedidos apresentados nos termos do parágrafo 1 deverão incluir as seguintes informações:

a) a identificação da autoridade requerente e do agente que efetuou o pedido;

b) as informações e o tipo de assistência solicitada;

c) o objeto e a motivação do pedido;

d) as leis, os regulamentos e outros elementos legais envolvidos;

e) informações, tão precisas e pormenorizadas quanto possível, sobre as pessoas objeto das investigações;

f) um resumo dos fatos relevantes e das investigações já realizadas; e

g) quaisquer detalhes adicionais disponíveis que permitam à autoridade requerida executar o pedido.

3. Os pedidos deverão ser apresentados em uma das línguas oficiais da autoridade requerida ou em uma língua aceita por essa autoridade, sendo sempre aceitável a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos, nos termos do parágrafo 1.

4. Caso um pedido não atenda aos requisitos formais estabelecidos nos parágrafos 1 a 3, a autoridade requerida poderá solicitar sua correção ou complementação. Enquanto isso, poderão ser adotadas medidas cautelares.

ARTIGO 6

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida atuará dentro dos limites das suas competências e dos recursos disponíveis, e como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outra autoridade dessa mesma Parte, prestando as informações de que já dispõe, realizando as investigações cabíveis ou providenciando para que tais investigações sejam realizadas. Esta disposição aplicar-se-á igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha encaminhado o pedido, caso esta não possa agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as leis e regulamentos da Parte requerida.

ARTIGO 7

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados de investigações à autoridade requerente por escrito, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros itens pertinentes. Estas informações poderão ser fornecidas em formato eletrônico.

2. Os originais dos documentos serão transmitidos em conformidade com as restrições legais de cada Parte, apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que cópias autenticadas forem insuficientes. A autoridade requerente devolverá os referidos originais na primeira oportunidade.

3. A autoridade requerida entregará à autoridade requerente, em conformidade com o parágrafo 2, qualquer informação relacionada à autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por órgãos oficiais em seu território, em apoio a uma declaração de bens.

ARTIGO 8

Presença de funcionários de uma Parte no território de outra

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte poderão, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela especificadas, estar presentes:

a) nos escritórios da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa referida no Artigo 6, parágrafo 1, para obter as informações de que a autoridade requerente necessita para fins do presente Anexo relacionadas a atividades que sejam ou possam ser uma operação contrária à legislação aduaneira; e

b) nas investigações realizadas no território dessa outra Parte.

2. Os funcionários autorizados de uma Parte estarão presentes no território da outra Parte em caráter meramente consultivo. Esses funcionários:

a) deverão ser capazes de comprovar, a qualquer momento, a sua condição oficial;

b) não poderão usar uniforme nem portar armas; e

c) serão beneficiados pela mesma proteção concedida aos funcionários da outra Parte, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 9

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida adotará, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, todas as medidas necessárias para proceder à entrega de quaisquer documentos ou à notificação de quaisquer decisões da autoridade requerente abrangidas pelo presente Anexo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2. Esses pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões deverão ser feitos por escrito em uma das línguas oficiais da autoridade requerida ou em uma língua aceita por essa autoridade.

ARTIGO 10

Intercâmbio automático de informações

1. As Partes poderão, por acordo mútuo em conformidade com o Artigo 15, proceder:

a) ao intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Anexo; ou

b) ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.

2. A implementação dos intercâmbios a que se referem as alíneas a) e b), incluindo as disposições relativas ao tipo de informações a serem trocadas, ao formato e à frequência da transmissão, deverá ser efetuada em conformidade com o Artigo 15.

ARTIGO 11

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência poderá ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que uma Parte considerar que a assistência no âmbito do presente Anexo:

a) poderia prejudicar a soberania de um Estado do MERCOSUL signatário ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência nos termos do presente Anexo;

b) poderia comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses essenciais, em especial nos casos referidos no Artigo 12, parágrafo 5; ou

c) violaria o sigilo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida poderá decidir postergar a assistência se considerar que a mesma pode interferir com investigações, ações penais ou processos em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deverá consultar a autoridade requerente para determinar se a assistência poderá ser prestada sob os termos ou condições que a autoridade requerida possa exigir.

3. Se a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, a autoridade requerente deverá chamar a atenção para esse fato no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como responder a tal solicitação.

4. Nos casos referidos nos parágrafos 1 e 2, a autoridade requerida comunicará à autoridade requerente a sua decisão e a respectiva fundamentação sem demora.

ARTIGO 12

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao amparo do presente Anexo só serão utilizadas para os fins nele previstos.

2. A utilização das informações recebidas ao amparo do presente Anexo em processos judiciais ou administrativos instaurados em razão de operações contrárias à legislação aduaneira será considerada uma utilização para efeitos do presente Anexo. Por conseguinte, cada Parte poderá apresentar como elemento de prova, nos seus registros de evidências, relatórios e depoimentos, bem como nos processos e acusações submetidos à apreciação das autoridades judiciais ou administrativas, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com o presente Anexo. A autoridade requerida poderá condicionar o fornecimento de informações ou a concessão de acesso a documentos à notificação sobre tal utilização.

3. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para fins diversos dos referidos no presente Anexo, esta deverá obter o consentimento prévio e por escrito da autoridade que as forneceu. Nesse caso, a utilização dessas informações ficará sujeita a quaisquer restrições impostas por essa autoridade.

4. Qualquer informação comunicada, sob qualquer forma, nos termos do presente Anexo, terá caráter confidencial ou reservado, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte. As referidas informações estarão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e se beneficiarão da proteção concedida a informações semelhantes pelas leis e regulamentos aplicáveis da Parte que as tiver recebido. Cada Parte comunicará à outra Parte informações relativas às suas respectivas leis e regulamentos aplicáveis.

5. Os dados pessoais só poderão ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte que os fornece. Cada Parte informará a outra Parte das normas relevantes em matéria de proteção de dados e, se necessário, envidará os melhores esforços para chegar a um acordo sobre proteções adicionais.

ARTIGO 13

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhes for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos às matérias abrangidas pelo presente Anexo, bem como a apresentar os objetos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessárias para esse fim. O pedido de comparecimento deverá indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deverá comparecer, o assunto a ser tratado e a que título ou em que qualidade será inquirido.

ARTIGO 14

Despesas de assistência

1. As Partes renunciarão a qualquer pedido de reembolso de despesas decorrentes da execução do presente Anexo, com exceção dos honorários pagos a peritos, testemunhas, intérpretes ou tradutores, se for o caso disso.

2. O pagamento de subsídios não se aplicará aos funcionários dos serviços públicos.

3. Se forem necessárias despesas de natureza extraordinária para executar o pedido, as Partes determinarão os termos e as condições para a execução do pedido, bem como a forma como as despesas serão suportadas.

ARTIGO 15

Implementação

1. A implementação do presente Anexo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras dos Estados do MERCOSUL signatários e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, conforme o caso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. As referidas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias à implementação do presente Anexo, tendo em vista as respectivas leis e regulamentos aplicáveis, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

2. Cada Parte informará a outra das medidas pormenorizadas de implementação que adotar em conformidade com as disposições do presente Anexo, especialmente no que diz respeito aos serviços devidamente autorizados e funcionários designados como competentes para enviar e receber as comunicações referidas no presente Anexo.

3. Na União Europeia, o presente Anexo não prejudicará a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste Anexo entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia.

ARTIGO 16

Outros acordos

O presente Anexo prevalecerá sobre os acordos bilaterais em matéria de assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e o MERCOSUL ou os Estados do MERCOSUL signatários, na medida em que as disposições dos referidos acordos sejam incompatíveis com as do presente Anexo.

ARTIGO 17

Consultas

As Partes consultar-se-ão no âmbito do Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 4.21 do presente Acordo, a fim de resolver qualquer questão que possa surgir no que diz respeito à aplicação ou implementação do presente Anexo.

_____

ANEXO 5-A

SEÇÃO A

LISTA DE CAMPOS

Para efeitos do Artigo 5.8, parágrafo 6, as Partes acordam a seguinte lista de campos:

a) aspectos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos, tal como definidos na Seção B, parágrafo 1, alínea a) do presente Anexo;

b) compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, tal como definida na Seção B, parágrafo 1, alínea b), do presente Anexo;

c) eficiência energética dos produtos importados da União Europeia para o território de um Estado do MERCOSUL signatário, excluindo transbordos, abrangidos pelo presente Anexo; e

d) restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos.

SEÇÃO B

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

a) “aspectos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos” são os aspectos de segurança dos equipamentos que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente, bem como dos equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, e são que concebidos para utilização com uma tensão nominal compreendida entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) V, no caso de corrente alternada, e entre 75 (setenta e cinco) e 1.500 (mil e quinhentos) V, no caso de corrente contínua, bem como os equipamentos que emitem ou recebem intencionalmente ondas eletromagnéticas inferiores a 3.000 (três mil) GHz para fins de radiocomunicação ou radiodeterminação, com exceção de:

i) equipamento para uso em atmosfera explosiva;

ii) equipamento para uso em radiologia ou para fins médicos;

iii) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;

iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;

v) medidores de eletricidade;

vi) plugues e tomadas para uso doméstico;

vii) controladores de cerca elétrica;

viii) brinquedos;

ix) equipamento especializado para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e automotivo;

x) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento;

xi) produtos de construção destinados à incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil, cujo desempenho tenha efeito no desempenho do edifício ou obras de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio e portas elétricas; e

xii) máquinas definidas como um conjunto constituído, pelo menos, por 1 (uma parte) móvel, alimentada por um sistema de acionamento que utiliza uma ou mais fontes de energia, tais como energia térmica, elétrica, pneumática, hidráulica ou mecânica, organizada e controlada de modo a funcionar como um todo, exceto equipamento de escritório comum, equipamento de áudio e vídeo, aparelhos domésticos, equipamento de tecnologia da informação, motores elétricos, bem como comutadores e dispositivos de comando de baixa tensão;

b) "Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos" é a compatibilidade eletromagnética (perturbações e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:

i) equipamento para uso em atmosfera explosiva;

ii) equipamento para uso em radiologia ou para fins médicos;

iii) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;

iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;

v) equipamento especializado para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e automotivo;

vi) instrumentos de medição;

vii) instrumentos de pesagem não automáticos;

viii) equipamento intrinsecamente benigno; e

ix) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento;

c) “eficiência energética” significa a relação entre a saída, em termos de desempenho, serviço, bens ou energia, e o consumo de energia de um produto, considerando o impacto no consumo de energia durante a sua utilização.

2. Para maior clareza, o presente Anexo não abrange aeronaves, embarcações, ferrovias, veículos a motor inteiros ou respectivos equipamentos especializados ou partes.

ANEXO 5-B

VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS E PEÇAS CORRESPONDENTES

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO 1

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

a) "Acordo de 1958" é o Acordo Relativo à Adoção de Regulamentos Técnicos Harmonizados da Nações Unidas para Veículos sobre Rodas, Equipamentos e Peças que podem ser Instalados ou Utilizados em Veículo sobre Rodas e às Condições de Reconhecimento Recíproco das Aprovações Concedidas em Conformidade com estes Regulamentos das Nações Unidas, celebrado em Genebra em 20 de março de 1958, gerido pelo WP.29, bem como todas as alterações e revisões subsequentes desse acordo;

b) "SH 2017" é a edição de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado emitida pela Organização Mundial das Aduanas;

c) “Regulamentos das Nações Unidas” são os regulamentos técnicos adotados em conformidade com o Acordo de 1958; e

d) “WP.29” é o Fórum Mundial para a Harmonização de Regulamentos Veículares no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (doravante denominada “UNECE”).

2. Os termos utilizados no presente Anexo devem ter o mesmo significado que os definidos no Acordo de 1958 ou no Anexo 1 do Acordo TBT.

SUBSEÇÃO 2

DISPOSIÇÕES INICIAIS

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte determinar seu nível desejado de proteção à saúde, à segurança, ao meio ambiente e aos consumidores.

2. O presente Anexo é aplicável ao comércio entre as Partes de todas as categorias de veículos rodoviários automotores, incluindo carros, ônibus, motocicletas, furgões e caminhões, bem como seus equipamentos e peças, abrangidos, *inter alia*, pelos capítulos 40, 84, 85, 87, 90 e 94 do SH 2017 (doravante denominados “produtos abrangidos pelo presente Anexo”).

3. No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente Anexo, os objetivos desse Anexo são os seguintes:

a) eliminar e prevenir barreiras técnicas desnecessárias ao comércio bilateral e simplificar, sempre que possível, a regulamentação técnica e os procedimentos de avaliação da conformidade;

b) estabelecer condições de concorrência de mercado, com base nos princípios de abertura, não discriminação e transparência; e

c) reforçar a cooperação com vistas a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio.

4. Os Estados do MERCOSUL signatários reconhecem os Regulamentos das Nações Unidas como uma referência útil para a elaboração e adoção dos seus regulamentos e procedimentos de avaliação da conformidade dos produtos abrangidos pelo presente Anexo. Os Estados do MERCOSUL signatários mantêm o seu direito de regular utilizando outras referências que não os Regulamentos das Nações Unidas.

SEÇÃO B

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

1. No que diz respeito aos requisitos das leis e regulamentos de uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 que façam referência ou incorporem integralmente os Regulamentos das Nações Unidas listados no Apêndice 5-B-1, essa Parte deve aceitar, em conformidade com esses requisitos, os relatórios de ensaio emitidos pela outra Parte no âmbito do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas, a fim de comprovar a conformidade com os seus requisitos técnicos correspondentes. Nesses casos, a Parte que aceita os relatórios de ensaio deve garantir que os procedimentos de emissão de certificados nacionais com base na aceitação desses relatórios sejam efetuados com celeridade. Se o laboratório estiver acreditado para o escopo relevante por um organismo de acreditação membro da ILAC, não deve ser exigida a presença, durante estes ensaios, de um funcionário autorizado pela autoridade da Parte que aceita os relatórios de ensaio. As taxas públicas aplicáveis devem ser proporcionais ao serviço prestado.

2. Se, de acordo com as suas leis e regulamentos, uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 aceitar, como prova de conformidade com seus requisitos, os certificados emitidos pela outra Parte ao abrigo do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas ou, no caso da aprovação de tipo de veículos completos, também os certificados emitidos ao abrigo do sistema de aprovação de tipo da União Europeia, para a emissão dos certificados nacionais correspondentes, a lista desses requisitos estabelecida pela Parte que aceita os certificados de acordo com a sua própria análise técnica e critérios anteriores é estabelecida no Apêndice 5-B-2.

3. A lista de requisitos abrangidos pelos parágrafos 1 e 2 da presente Seção, estabelecida por cada Parte de acordo com a sua própria análise técnica e critérios prévios, é estabelecida nos Apêndices 5-B-1 e 5-B-2. Sempre que necessário, e de acordo com a sua própria análise técnica e critérios, cada Parte deve atualizar suas respetivas listas. As atualizações devem ser disponibilizadas ao público, gratuitamente, e comunicadas pelo coordenador do Capítulo TBT da Parte que efetua as atualizações ao coordenador do Capítulo TBT da outra Parte.

4. As obrigações de uma Parte nos termos dos parágrafos 1, 2 e 3 da presente Seção não prejudicam seu direito de aplicar as vias de recurso nacionais disponíveis, inclusive, se apropriado, a retirada da aceitação de um relatório de ensaio, em base não discriminatória.

5. Se uma Parte alterar sua regulamentação técnica ou procedimentos de avaliação da conformidade listados nos Apêndices 5-B-1 e 5-B-2, deve notificar previamente a outra Parte. A aceitação do resultado de um ensaio ou de um certificado permanece válida até a entrada em vigor do regulamento ou dos procedimentos alterados.

6. Os relatórios de ensaio emitidos por laboratórios, situados no território de um Estado do MERCOSUL signatário, que sejam sucursais ou subcontratadas de laboratórios estabelecidos na União Europeia e nomeados pela União Europeia no âmbito dos sistemas de aprovação de tipo da União Europeia e das Nações Unidas, serão aceitos na União Europeia, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, e o procedimento de emissão do correspondente certificado da União Europeia ou das Nações Unidas será efetuado com celeridade. Para efeitos de transparência, a lista desses laboratórios será disponibilizada ao público gratuitamente, mantida atualizada e comunicada ao coordenador do Capítulo TBT pelo coordenador do Capítulo TBT da Parte que publica a lista. Tal não prejudica as obrigações de uma Parte que seja Parte Contratante no Acordo de 1958 de aceitar relatórios de ensaio e certificados emitidos por laboratórios designados no âmbito de sistemas de aprovação tipo das Nações Unidas, incluindo as suas sucursais ou subcontratadas, em conformidade com os requisitos legais estabelecidos nesse acordo.

7. Cada Parte abster-se-á de anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos do presente Anexo por meio da adoção ou manutenção de outras medidas regulatórias específicas dos produtos abrangidos pelo presente Anexo. Tal não prejudica o direito das Partes de adotar as medidas necessárias para a segurança veicular, a proteção do meio ambiente ou a saúde pública, nem a prevenção de práticas enganosas.

SEÇÃO C

COOPERAÇÃO CONJUNTA

1. As Partes envidarão esforços para trocar informações, cooperar e manter diálogo aberto e permanente sobre a respectiva regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade relacionados com a segurança veicular e a proteção do meio ambiente. No quadro do presente parágrafo, os domínios de cooperação podem incluir:

a) elaboração, estabelecimento e revisões de resultado regulatório da regulamentação técnica, dos procedimentos de avaliação da conformidade ou das normas relacionadas;

b) desenvolvimento e divulgação de informações, para utilização dos consumidores, sobre a regulamentação ou as normas relacionadas aos veículos automotores;

c) vigilância de mercado para a identificação de defeitos relacionados a segurança ou emissões e de casos de não conformidade com a regulamentação técnica;

d) agenda regulatória em matéria de segurança veicular e regulamentação ambiental;

e) informações sobre a avaliação das novas tecnologias ou das novas características a incorporar nos veículos; e

f) análises conjuntas e desenvolvimento de metodologias e abordagens, de forma mutuamente benéfica, prática e conveniente, a fim de prestar assistência e facilitar o desenvolvimento de regulamentação técnica ou normas relacionadas a veículos automotores.

2. As Partes promoverão o estabelecimento, nos territórios dos Estados do MERCOSUL signatários, de sucursais e subcontratadas de laboratórios acreditados no âmbito do sistema de aprovação de tipo da UNECE. A fim de incentivar o aumento do número desses laboratórios no MERCOSUL, a União Europeia deve, entre outras ações, publicar e atualizar regularmente a lista dessas sucursais e laboratórios e, mediante pedido, fornecer orientações em matéria de acreditação. As Partes colaborarão a fim de divulgar as disposições da Seção B, parágrafo 6, do presente Anexo para laboratórios UNECE e fabricantes de produtos abrangidos pelo presente Anexo.

SEÇÃO D

APLICAÇÃO

1. As Partes cooperarão e trocarão informações sobre qualquer matéria pertinente à aplicação do presente Anexo no âmbito do Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14 do presente Acordo.

Apêndice 5-B-1

LISTA DOS RELATÓRIOS DE ENSAIO ACEITOS
EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO B, PARÁGRAFO 1, DO ANEXO 5-B

Argentina

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 1	Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis de veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e/ou de estrada, equipados com lâmpadas de filamento das categorias R2 e/ou HS1
N.º 3.02	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques
N.º 4	Disposições uniformes relativas à aprovação dos dispositivos de iluminação da placa de identificação traseira dos veículos a motor e seus reboques
N.º 7.02	Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição dianteira e traseira, luzes de frenagem e luzes delimitadoras para veículos a motor(exceto motocicletas) e seus reboques
N.º 8	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de filamento halógenas (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7, H8, H9, HIR1, HIR2 e/ou H11)
N.º 11.02	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas
N.º 12	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos veículos no que refere à proteção do condutor contra o volante em caso de colisão

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 12.03	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos veículos no que refere à proteção do condutor contra o volante em caso de colisão
N.º 13.07/13.09/13.11	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem
N.º 13H.00	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de frenagem
N.º 14.03/14.06	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança
N.º 16.04/16.05	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil destinados aos ocupantes de veículos a motor; II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil
N.º 17.06	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 19.02	Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de neblina dianteiras de veículos a motor
N.º 23	Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de marcha-a-ré e luzes de manobras para veículos a motor e seus reboques
N.º 24.04	Prescrições uniformes relativas à: I. aprovação de motores de ignição por compressão (IC) no que se refere à emissão de poluentes visíveis; II. aprovação de veículos a motor no que se refere à instalação de motores IC de um tipo já homologado; III. aprovação de veículos a motor equipados com motores IC no que se refere à emissão de poluentes visíveis pelo motor; e IV. medição da potência de motores IC

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 28	Prescrições uniformes relativas à aprovação de avisos sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respetivos sinais sonoros
N.º 30.00	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos a motor e seus reboques
N.º 30.02	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos a motor e seus reboques
N.º 32.00	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo em caso de impacto em colisão traseira
N.º 34.02	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio
N.º 37/37.03	Prescrições uniformes relativas à aprovação de lâmpadas incandescentes para uso em dispositivos de iluminação aprovados de veículos a motor e dos seus reboques
N.º 38	Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de neblina traseiras para veículos a motor e seus reboques
N.º 43.00	Prescrições uniformes relativas a vidros de segurança e sua instalação em veículos
N.º 46.01	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos
N.º 48/48.01/48.03	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
N.º 50	Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição dianteira, luzes de posição traseira, luzes de frenagem, indicadores de mudança de direção e dispositivos de iluminação da placa de identificação traseira para os veículos da categoria L
N.º 53	Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos da categoria L_3 no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 54.00	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos comerciais e seus reboques
N.º 58	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. dispositivos de proteção anti-intrusão traseira (RUPD); II. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo aprovado de RUPD; e III. veículos no que diz respeito à respetiva proteção anti-intrusão traseira (RUP)
N.º 60	Prescrições uniformes de aprovação de motocicletas e ciclomotores de duas rodas e no que diz respeito aos comandos acionados pelo condutor, incluindo a identificação de comandos, avisos e indicadores
N.º 72	Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis para motocicletas que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e de estrada, equipados com lâmpadas halógenas (lâmpadas HS1)
N.º 73	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. veículos no que diz respeito a dispositivos de proteção lateral (LPD); II. dispositivos de proteção lateral (LPD); e III. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo aprovado de LPD em conformidade com a parte II do presente regulamento
N.º 74	Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos da categoria L1 no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa
N.º 75	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para motocicletas e ciclomotores
N.º 76	Disposições uniformes relativas à aprovação de faróis para ciclomotores que emitem um feixe de estrada e um feixe de cruzamento
N.º 77	Disposições uniformes relativas à aprovação das luzes de estacionamento dos veículos a motor
N.º 78	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias L_1, L_2, L_3, L_4 e L_5 no que diz respeito à frenagem
N.º 81	Disposições uniformes relativas à aprovação dos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro lateral, com respeito à instalação de espelhos retrovisores no guidão

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 87	Disposições uniformes relativas à aprovação das luzes de rodagem diurna dos veículos a motor
N.º 91	Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição laterais para veículos a motor e seus reboques
N.º 94.01	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 95.02	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral
N.º 98	Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis de veículos a motor equipados com fonte luminosa de descarga de gás
N.º 99	Prescrições uniformes relativas à aprovação de fonte luminosa de descarga de gás para uso em lâmpadas aprovadas de descarga de gás de veículos a motor
N.º 100	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
N.º 113	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos faróis para veículos a motor que emitem feixe simétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com fontes luminosas de filamento, fontes luminosas de descarga de gás ou módulos LED
N.º 118.00	Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis ou lubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor
N.º 121.00	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controles manuais, avisos e indicadores
N.º 128	Prescrições uniformes relativas à aprovação de fontes luminosas de diodo emissor de luz (LED) para uso em lâmpadas aprovadas em veículos a motor e seus reboques

Brasil

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 3	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques
N.º 11	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas
N.º 13	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem
N.º 14	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança
N.º 16	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil destinados aos ocupantes de veículos a motor; II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX e "i-Size" de retenção infantil
N.º 17	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 25	Prescrições uniformes relativas à aprovação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos
N.º 28	Prescrições uniformes relativas à aprovação de avisos sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respectivos sinais sonoros
N.º 32	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo que sofre o impacto em caso de impacto em colisão traseira
N.º 34	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio
N.º 43	Prescrições uniformes relativas à aprovação de materiais de vidros de segurança e sua instalação em veículos

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 46	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos
N.º 48	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
N.º 64	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito ao seu equipamento que pode incluir: uma unidade sobressalente de uso temporário, pneus de rodagem sem pressão e /ou um sistema de rodagem sem pressão, e/ou um sistema de monitoramento de pressão do pneu
N.º 66	Prescrições técnicas uniformes relativas à aprovação de veículos de passageiros de grande capacidade no que se refere à resistência da superestrutura
N.º 94	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 95	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral
N.º 100	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
N.º 107	Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M2 ou M3 no que diz respeito às suas características gerais de construção
N.º 118	Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis oulubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor
N.º 121	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controles manuais, avisos e indicadores
N.º 131	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos a motor no que se refere a sistemas avançados de frenagem de emergência (AEBS)
N.º 135	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito ao seu desempenho em caso de colisão lateral contra um poste

Paraguai

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas

Nenhum.

Uruguai

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 13	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem
N.º 13H	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de frenagem
N.º 14	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança
N.º 16	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor; II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX e “i-Size” de retenção infantil
N.º 17	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 22	Disposições uniformes relativas à aprovação de capacetes de proteção e suas viseiras para os condutores e passageiros de motocicletas e ciclomotores
N.º 25	Prescrições uniformes relativas à aprovação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos

N.º 44	Prescrições uniformes relativas à aprovação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor (“sistemas de retenção infantil”)
N.º 49	Prescrições uniformes no que diz respeito às medidas a tomar contra a emissão de gases e de partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão e de ignição comandada utilizados em veículos
N.º 75	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para motocicletas e ciclomotores
N.º 80	Disposições uniformes referentes à aprovação dos bancos dos veículos pesados de passageiros e destes veículos no que se refere à resistência dos bancos e das suas ancoragens
N.º 83	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à emissão de poluentes em conformidade com os requisitos de combustível do motor
N.º 94	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 101	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos de passageiros movidos exclusivamente por um motor de combustão interna, ou movidos por um grupo motopropulsor híbrido-elétrico no que diz respeito à medição das emissões de dióxido de carbono e do consumo de combustível e/ou à medição do consumo de energia elétrica e autonomia elétrica, e de veículos das categorias M_1 e N_1 movidos exclusivamente por um grupo motopropulsor elétrico no que diz respeito à medição do consumo de energia elétrica e autonomia elétrica
N.º 129	Prescrições uniformes relativas à aprovação de sistemas aperfeiçoados de retenção infantil utilizados a bordo de veículos a motor (ECRS)
N.º 145	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere a sistemas de fixação ISOFIX e pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX e lugares sentados i-Size

Apêndice 5-B-2

LISTA DOS CERTIFICADOS ACEITOS
EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO B, PARÁGRAFO 2, DO ANEXO 5-B

Argentina

i) Aprovação de tipo de veículos da Comunidade Europeia

Para: Categorias de veículos M1, M2, N1, N2 e N3, cujo âmbito de aplicação se limita aos requisitos de segurança ativa e passiva dos veículos, nas condições estabelecidas na Resolução n.º 15, de 31 de janeiro de 2019, da antiga SECRETARÍA DE INDUSTRIA do antigo MINISTERIO DE PRODUCCIÓN Y TRABAJO da Argentina e em atos complementares.

ii) Outros certificados de aprovação de tipo das Nações Unidas (Espaço reservado para possíveis alterações futuras do presente Apêndice nos termos dos parágrafos 2, 3 e 5 da seção B do Anexo 5-B).

Brasil

Nenhum.

Paraguai

Nenhum.

Uruguai

Para cada um dos Regulamentos das Nações Unidas identificados pelo Uruguai no Apêndice 5-B-1, os certificados correspondentes emitidos ao abrigo do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas são aceitos como prova de conformidade com os requisitos nacionais. Tal não prejudica os requisitos adicionais de avaliação da conformidade que possam ser impostos nos termos da legislação interna a seguir especificada para cada Regulamento das Nações Unidas:

(i) Regulamentos das Nações Unidas n.os 13, 13H, 14, 16, 17, 25, 80, 94 e 145: Decreto n.º 81/014 e respetivas alterações, que regulamentam a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação do tráfego e da segurança rodoviária.

(ii) Regulamentos das Nações Unidas n.os 44 e 129: Capítulo I do Anexo I do Decreto n.º 81/014, que regula a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação da circulação e da segurança rodoviária, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 8/024.

(iii) Regulamento das Nações Unidas n.º 75: Decreto n.º 213/017, que aprova o regulamento técnico para pneus novos de motocicletas e ciclomotores.

(iv) Regulamentos das Nações Unidas n.os 49 e 83: Decretos n.º 135/021 e n.º 362/022, que aprovam e alteram, respetivamente, o regulamento relativo à qualidade do ar.

(v) Regulamento das Nações Unidas n.º 101: Resoluções do Ministério da Indústria, Energia e Minas de 17 de março de 2023 e 25 de outubro de 2024, que definem os procedimentos de avaliação da conformidade para a etiquetagem da eficiência energética dos veículos novos.

ANEXO 6-A

RECONHECIMENTO DO STATUS DE ZONAS, COMPARTIMENTOS E DE PRAGAS

1. Em conformidade com o disposto no Artigo 6.10, a Parte exportadora que solicitar o reconhecimento pela Parte importadora de suas zonas e compartimentos, incluindo zonas livres de pragas ou livres de doenças e zonas de baixa incidência de pragas ou de doenças e, quando cabível, zonas protegidas, notificará seu pedido de reconhecimento à Parte importadora.

2. As Partes notificar-se-ão quanto a qualquer mudança nas medidas especificadas no ponto 1 que digam respeito à doença ou praga. Se a Parte importadora tiver solicitado garantias adicionais, essas garantias adicionais podem, à luz dessa notificação, ser alteradas ou retiradas.

3. A notificação a que se refere o ponto 1 será acompanhada de uma explicação que fundamente o pedido de reconhecimento de uma zona e de um compartimento e de outros dados de apoio que estabeleçam, em especial:

   a) no que respeita à sanidade animal:

      i) a natureza da doença e o histórico de sua ocorrência no território da Parte exportadora;

      ii) os resultados dos testes de vigilância baseados em pesquisas serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e o período durante o qual foi efetuada a vigilância;

      iii) uma indicação sobre a necessidade ou não de notificar a doença às autoridades competentes;

iv) quando cabível, o período durante o qual foi proibida a vacinação contra a doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição; e

v) as medidas SPS adotadas para verificar a ausência da doença;

b) no que respeita à sanidade vegetal:

i) uma lista de pragas regulamentadas estabelecida nos termos do Artigo 6.10, n.º 10, incluindo as pragas quarentenárias regulamentadas e as pragas regulamentadas não quarentenárias, incluindo:

A) pragas quarentenárias regulamentadas: pragas de importância econômica potencial sem ocorrência conhecida em qualquer parte do território da Parte exportadora;

B) pragas quarentenárias regulamentadas: pragas de importância econômica potencial que estão presentes, mas não amplamente distribuídas, no território da Parte exportadora e estão sob controle;

C) pragas regulamentadas não quarentenárias; e

D) quando cabível, pragas cuja ocorrência não é conhecida em zonas livres de pragas onde existem requisitos legais para manter o status de livre de pragas (zonas protegidas), incluindo requisitos de circulação e importação para vegetais hospedeiros.

4. Qualquer alteração da lista de pragas quarentenárias regulamentadas e de pragas regulamentadas não quarentenárias estabelecida no n.º 3, alínea b), subalínea i), basear-se-á em uma análise do risco de pragas ou em informações técnicas pertinentes e será comunicada à outra Parte em conformidade com o Artigo 6.11.

_____

ANEXO 9-A

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS
NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

SEÇÃO A

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

a) "medida de salvaguarda bilateral para veículos", medida de salvaguarda bilateral para os veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, tal como definido no presente Anexo;

b) "autoridade investigadora competente" :

i) pela União Europeia, a Comissão Europeia, e

ii) pelo MERCOSUL:

A) pela Argentina, a Secretaría de Industria y Comercio del Ministerio de Economía ou o organismo que lhe suceda;

B) pelo Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou o organismo que lhe suceda;

C) pelo Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou o organismo que lhe suceda; e

D) pelo Uruguai, a Asesoría de Política Comercial do Ministerio de Economía y Finanzas ou o organismo que lhe suceda;

c) "indústria automotiva doméstica", o conjunto dos produtores de veículos similares ou diretamente concorrentes que operem no território de uma Parte ou, na sua falta, aqueles cuja produção conjunta de veículos similares ou diretamente concorrentes represente normalmente mais de 50 % (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) da produção total desses veículos;

d) "dano", um dano material causado a uma indústria doméstica, uma ameaça de dano material para uma indústria doméstica ou um atraso material na criação dessa indústria;

e) “partes interessadas” inclui:

i) os exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um veículo sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, na sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses veículos;

ii) o governo da Parte exportadora; e

iii) os produtores de veículos similares ou em concorrência direta na Parte importadora ou uma associação comercial e empresarial cujos membros produzam, na sua maioria, veículos similares ou em concorrência direta no território da Parte importadora;

esta lista não obsta a que as Partes permitam que as partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;

f) “veículo similar ou diretamente concorrente”:

i) um veículo idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos, ao veículo considerado;

ii) outro veículo que, embora não seja análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do veículo considerado; ou

iii) um veículo diretamente concorrente no mercado interno da Parte importadora, dado o seu grau de substitutibilidade, as suas características físicas básicas e especificações técnicas, as suas utilizações finais e os seus canais de distribuição;

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma indicação determinante; e

g) “período de transição”:

i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em menos de 10 (dez) anos;

ii) 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 10 (dez) ou 15 (quinze) anos;

iii) 20 (vinte) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 18 (dezoito) anos; ou

iv) 25 (vinte e cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 25 (vinte e cinco) anos ou mais.

SEÇÃO B

CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS
PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 2º

Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

1. A fim de preservar os atuais níveis de investimento estrangeiro no setor automotivo e sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no capítulo 8 do presente Acordo, as Partes podem, a título excepcional, aplicar medidas de salvaguardas bilaterais nas condições estabelecidas na presente seção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as importações de veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH em condições preferenciais aumentarem, em termos absolutos ou em relação à produção ou ao consumo internos, em condições tais que causem dano material à indústria doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes da Parte importadora.

2. As medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos aplicam-se apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar o dano.

3. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicam-se na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades investigadoras competentes da Parte importadora ao abrigo dos procedimentos estabelecidos no presente Anexo.

4. A aplicação de medidas de salvaguarda bilaterais para os veículos não implica qualquer meio de compensação comercial.

ARTIGO 3º

Prazo para aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

Nenhuma das Partes pode aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos para além do término do período de transição.

ARTIGO 4º

Condições e limitações

1. O MERCOSUL pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes da União Europeia:

a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo sujeito a condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou

b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo em condições preferenciais se baseiam nas condições em vigor no Estado ou Estados do MERCOSUL signatários relevantes; e a medida será limitada a esse Estado ou Estados do MERCOSUL signatários. A adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários não impede que outro Estado do MERCOSUL signatário adote posteriormente uma medida relativa ao mesmo veículo.

2. A União Europeia pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o dano for provocado por importações de veículos objeto de condições preferenciais.

3. Caso a União Europeia determine que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai estará isento da aplicação da medida, exceto se o resultado de uma investigação demonstrar que a existência de dano também é provocada por importações de veículos provenientes do Paraguai em condições preferenciais.

SEÇÃO C

FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 5º

Forma das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos adotadas nos termos do presente Anexo consistirão de:

a) suspensão temporária do cronograma de desgravação tarifária para o veículo em questão, conforme previsto no Anexo 2-A; ou

b) redução temporária da preferência tarifária para o veículo em questão, de modo que o imposto de importação não exceda a menor dos seguintes:

   i) o imposto de importação aplicado com base na cláusula de Nação Mais Favorecida sobre o veículo em vigor no momento em que a medida é adotada; e

   ii) o imposto de importação aplicado sobre o veículo referido no Anexo 2-A.

2. Em caso de adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos, como definido no parágrafo 1, alínea b), do presente Artigo, uma Parte deve garantir que sejam preservados os fluxos comerciais históricos que não causem dano à indústria doméstica da Parte importadora. A Parte que aplica uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos deverá estabelecer uma quota de importação para o produto em questão, no âmbito da qual esse produto continue a se beneficiar da preferência acordada estabelecida ao abrigo do presente Acordo. A quota de importação não pode ser inferior à média das importações do produto em questão durante os trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses do período de coleta de dados para a investigação para determinar o dano.

ARTIGO 6º

Margem de preferência

Após a cessação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos, a margem de preferência corresponderá àquela que seria aplicável ao veículo na ausência da medida estabelecida sob o Anexo 2-A.

ARTIGO 7º

Duração das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicar-se-ão apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar o dano e para facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 3 (três) anos.

ARTIGO 8º

Prorrogação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos poderão ser prorrogadas uma vez por um período máximo de dois anos, caso se venha a determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Anexo, a probabilidade de continuação ou retomada do dano se a medida for extinta ou alterada. A medida prorrogada não pode gerar situação mais restritiva do que a existente ao término do período inicial.

2. Não poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguardas bilaterais para veículos à importação de um veículo que já tenha sido objeto de tal medida, exceto se houver decorrido um período igual à metade da duração total da medida de salvaguarda bilateral para veículos anterior.

SEÇÃO D

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 9º

Investigação

1. Ao conduzir uma investigação para apurar se o aumento das importações causou dano material a uma indústria automotiva doméstica, como referido no artigo 2º do presente Anexo, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, suscetíveis de influenciar a situação dessa indústria, em particular: a taxa de crescimento e o aumento das importações do veículo em questão, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; bem como as alterações no número de trabalhadores empregados, na capacidade instalada e na utilização da capacidade no setor automotivo, nas vendas, incluindo os preços, a produção, a produtividade e os lucros e perdas. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma indicação determinante.

2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em evidências objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do veículo em questão e o dano. A autoridade investigadora competente avaliará igualmente todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações objeto de condições preferenciais previstas neste Acordo, que possam estar simultaneamente provocando dano à indústria doméstica. Os efeitos de um aumento das importações dos veículos em questão provenientes de outros países não poderão ser atribuídos às importações objeto de condições preferenciais.

3. Ao conduzir uma investigação sobre o dano a que se refere o parágrafo 1, a autoridade investigadora competente coletará dados relativos a um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, encerrado o mais próximo possível da data de apresentação do pedido de abertura de investigação.

ARTIGO 10º

Abertura de uma investigação

1. Havendo provas *prima facie* suficientes para justificar essa abertura, uma investigação poderá ser iniciada mediante pedido:

a) da indústria automotiva doméstica ou de uma associação comercial e empresarial que atue em nome da indústria automotiva doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora; ou

b) de um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

2. O pedido de abertura da investigação incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

a) o nome e a descrição do veículo importado em questão, a sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição do veículo similar ou diretamente concorrente;

b) os nomes e endereços dos produtores ou da associação requerente, se aplicável;

c) sempre que razoavelmente disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de veículos similares ou diretamente concorrentes; e

d) evidência do preenchimento das condições para a imposição da medida de salvaguarda bilateral para veículos, estabelecida no Artigo 2º, parágrafo 1, do presente Anexo.

3. Para efeitos do parágrafo 2, alínea d), o pedido de abertura de investigação incluirá as seguintes informações:

a) o volume de produção dos produtores que apresentam ou estão sendo representados no pedido e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do veículo similar ou diretamente concorrente;

b) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais do veículo em questão, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação de um pedido de abertura de investigação, conforme as informações disponíveis;

c) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e

d) caso haja informações disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos ao veículo similar ou diretamente concorrente, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, estoques, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, dados relativos ao investimento produtivo e participação de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, referentes pelo menos aos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, conforme a disponibilidade de informações.

ARTIGO 11º

Informações confidenciais

O Artigo 9.12 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 12º

Prazo para a investigação

O Artigo 9.13 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 13º

Transparência

O Artigo 9.14 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

SEÇÃO E

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PROVISÓRIAS
PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 14º

Medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um dano difícil de reparar, e após a devida notificação, uma Parte poderá aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória para veículos, em decorrência de uma determinação preliminar da existência de clara evidência que indique aumento das importações objeto de condições preferenciais e de que estas importações provocaram dano material. A duração da medida provisória não excederá 270 (duzentos e setenta) dias, período durante o qual deverão ser cumpridos os requisitos previstos no presente Anexo. Se a determinação final concluir que não houve dano para a indústria doméstica provocado por importações objeto de condições preferenciais, o imposto de importação adicional ou a garantia provisória, , se recolhidas ou aplicadas como medidas provisórias, deverão ser prontamente reembolsados, em conformidade com a legislação interna da Parte em questão.

2. O Paraguai não poderá ser objeto de medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos, salvo se o resultado da determinação preliminar prevista no parágrafo 1 demonstrar que a existência de dano também tenha sido causada pelas importações, em condições preferenciais, de veículos do Paraguai.

SEÇÃO F

PUBLICAÇÕES

ARTIGO 15º

Publicação de abertura de uma investigação

O Artigo 9.16 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 16º

Publicação da aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais a veículos

O Artigo 9.17 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

SEÇÃO G

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 17º

Notificações

O Artigo 9.18 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 18º

Consultas

O Artigo 9.19 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

SEÇÃO H

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA

ARTIGO 19º

Regiões ultraperiféricas da União Europeia

O Artigo 9.20 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

_____

ANEXO 10-A

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRIÇOS
EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3 E 10.4

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os setores de serviços liberalizados nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4 e especifica, mediante o estabelecimento de reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços dos Estados do MERCOSUL signatários nos referidos setores. É composta por duas colunas que indicam os seguintes elementos, respectivamente:

   a) o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela União Europeia e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

   b) uma descrição das reservas aplicáveis.

2. A União Europeia não assume quaisquer compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiriços em setores ou subsetores abrangidos pelo presente Acordo que não sejam mencionados no presente Anexo.

3. Para efeitos do presente Anexo, para identificar os setores e subsetores, entende-se por:

a) "CPC": a Classificação Central dos Produtos provisória, tal como definida no Artigo 1.3, alínea c); e

b) "CPC versão 1.0": a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 77, CPC ver 1.0, 1998.

4. A lista constante deste Anexo não inclui medidas relativas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento que não constituam qualquer limitação nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4, respectivamente. Essas medidas (por exemplo, a necessidade de obtenção de licença, obrigações de serviço universal, a necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados e a exigência de aprovação em exames específicos, incluindo exames de idiomas), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e aos prestadores de serviços dos Estados do MERCOSUL signatários.

5. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade da prestação de serviços transfronteiriços, conforme definido no Artigo 10.2, alínea b), em certos setores e subsetores dos serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descrito na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

6. A União Europeia assume compromissos em matéria de acesso ao mercado, como estabelecido no Artigo 10.3, eventualmente diferenciados em função dos Estados-Membros quando aplicável.

7. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não comporta, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas físicas ou jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários o tratamento concedido em um Estado-Membro da União Europeia em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito do mesmo, incluindo a aplicação do Tratado ou de medidas nos Estados-Membros da União Europeia:

   a) às pessoas físicas ou residentes de um Estado-Membro da União Europeia; ou

   b) às pessoas jurídicas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia ou da legislação da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal em um dos Estados-Membros.

   Esse tratamento nacional é concedido a pessoas jurídicas que estejam constituídas ou organizadas nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham sua sede social, sua administração central ou seu local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário.

8. Na lista abaixo são utilizadas as seguintes abreviaturas:

   – UE União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros
   – EEE Espaço Econômico Europeu
   – AT Áustria
   – BE Bélgica
   – BG Bulgária
   – CY Chipre

– CZ República Tcheca
– DE Alemanha
– DK Dinamarca
– EE Estônia
– EL Grécia
– ES Espanha
– FI Finlândia
– FR França
– HR Croácia
– HU Hungria
– IE Irlanda
– IT Itália
– LT Lituânia
– LU Luxemburgo
– LV Letônia
– MT Malta
– NL Países Baixos
– OCDE Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
– PL Polônia
– PT Portugal
– RO Romênia
– SE Suécia
– SI Eslovênia
– SK República Eslovaca

ANEXO 10-B

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO
EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3 E 10.4

1. A lista de compromissos que consta do presente Anexo indica as atividades econômicas liberalizadas nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4 e especifica as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis às empresas e investidores do MERCOSUL nessas atividades, mediante o estabelecimento de reservas. A lista é composta por duas colunas que indicam os seguintes elementos, respectivamente:

   a) o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela União Europeia e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

   b) uma descrição das reservas aplicáveis.

2. O estabelecimento em setores ou subsetores abrangidos pelo presente Acordo que não sejam mencionados na lista que consta do presente Anexo não é objeto de compromissos.

3. Para efeitos do presente Anexo, para identificar os setores e subsetores, entende-se por:

   a) "CPC", a Classificação Central dos Produtos provisória, tal como definida no Artigo 1.3, alínea c);

b) "CPC versão 1.0" a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 77, CPC ver 1.0, 1998; e

c) "ISIC rev 3.1", a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Econômica, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 4, ISIC REV 3.1, 2002.

4. A lista que consta deste Anexo não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituam uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4, respectivamente. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obtenção de uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obtenção do reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de aprovação em exames específicos, incluindo exames de idiomas, requisito não discriminatório de que certas atividades não sejam exercidas em zonas ambientais protegidas, ou de particular interesse histórico e artístico), ainda que não constem da lista, aplicam-se em qualquer caso às empresas e aos investidores dos Estados do MERCOSUL signatários.

5. A União Europeia assume compromissos em matéria de acesso ao mercado, como estabelecido no Artigo 10.3, parágrafo 1, eventualmente diferenciados em função dos Estados-Membros quando aplicável.

6. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não comporta, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas físicas ou jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários o tratamento concedido em um Estado-Membro da União Europeia em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito do mesmo, incluindo a aplicação do Tratado ou de medidas nos Estados-Membros da União Europeia:

a) às pessoas físicas ou residentes de um Estado-Membro da União Europeia; ou

b) às pessoas jurídicas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia.

Esse tratamento nacional é concedido a pessoas jurídicas que estejam constituídas ou organizadas nos termos da legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário.

7. Na lista que consta do presente Anexo são utilizadas as seguintes abreviaturas:

– UE União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros
– EEE Espaço Econômico Europeu
– AT Áustria
– BE Bélgica
– BG Bulgária
– CY Chipre
– CZ República Tcheca
– DE Alemanha
– DK Dinamarca
– EE Estônia
– EL Grécia
– ES Espanha
– FI Finlândia
– FR França
– HR Croácia

– HU Hungria
– IE Irlanda
– IT Itália
– LV Letônia
– LT Lituânia
– LU Luxemburgo
– MT Malta
– NL Países Baixos
– PL Polônia
– PT Portugal
– RO Romênia
– SK República Eslovaca
– SI Eslovênia
– SE Suécia

ANEXO 10-C

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE LIMITAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3, 10.4, 10.8 E 10.9 PESSOAL ESSENCIAL, ESTAGIÁRIOS GRADUADOS E REPRESENTANTES COMERCIAIS)

1. A lista de limitações que consta do presente Anexo indica as atividades econômicas liberalizadas nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4 e especifica, mediante o estabelecimento de reservas, as limitações aplicáveis ao pessoal-chave, aos estagiários graduados e aos representantes comerciais, em conformidade com os Artigos 10.8 e 10.9. A lista é composta por duas colunas que indicam os seguintes elementos, respectivamente:

   a) o setor ou subsetor a que se aplicam as limitações; e

   b) uma descrição das limitações aplicáveis.

   A União Europeia não assume qualquer compromisso quanto a pessoal-chave e a estagiários graduados em atividades econômicas em relação às quais não assuma compromissos em matéria de estabelecimento em conformidade com o Anexo 10-B, nem assume qualquer compromisso quanto a representantes comerciais em atividades econômicas em relação às quais não assuma compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiriços em conformidade com os Anexos 10-A e 10-B.

2. Para efeitos do presente Anexo, para identificar os setores e subsetores em causa, entende-se por:

   a) "CPC", a Classificação Central dos Produtos, tal como definida no Artigo 1.3, alínea c);

b) "CPC versão 1.0", a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 77, CPC versão 1.0, 1998; e

c) "ISIC rev 3.1", a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Econômica, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 4, ISIC REV 3.1, 2002.

3. Os compromissos referentes a pessoal-chave e a estagiários graduados não são aplicáveis se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for o de interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou de afetar de outra forma o respectivo resultado.

4. A lista que consta do presente Anexo não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, que não constituam qualquer limitação nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames de idioma e necessidade de ter um endereço postal no território onde a atividade econômica é efetuada), mesmo que não listadas abaixo, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e aos estagiários graduados dos Estados do MERCOSUL signatários.

5. Na medida em que não sejam assumidos compromissos no Capítulo 10, continuam a ser aplicáveis todas as exigências formuladas nas disposições legislativas e regulamentares das Partes quanto à entrada e à estada temporária, incluindo no que respeita ao período de estada.

6. Sem prejuízo do disposto no referido Capítulo, continuam a ser aplicáveis todas as exigências formuladas nas disposições legislativas e regulamentares das Partes quanto às medidas em matéria laboral e de segurança social, incluindo a regulamentação relativa ao salário mínimo e às convenções jurídicas de trabalho.

7. A lista que consta do presente Anexo não prejudica a existência de monopólios públicos e de direitos exclusivos, tal como descritos pela União Europeia no Anexo 10-B.

8. Nos setores em que se aplica o teste de necessidade econômica, o principal critério deste exame deve ser a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro da União Europeia ou na região onde o serviço vai ser prestado, incluindo em relação ao número de prestadores de serviços existentes e ao impacto nos mesmos.

9. A União Europeia assume compromissos em matéria de acesso ao mercado, como estabelecido no Artigo 10.3, parágrafo 1, eventualmente diferenciados em função dos Estados-Membros em causa.

10. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não comporta, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas físicas ou jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários o tratamento concedido em um Estado-Membro da União Europeia em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito do mesmo, incluindo a aplicação do Tratado ou de medidas nos Estados-Membros da União Europeia:

    a) às pessoas físicas ou residentes de um Estado-Membro da União Europeia; ou

    b) às pessoas jurídicas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia.

Esse tratamento nacional é concedido a pessoas jurídicas que estejam constituídas ou organizadas nos termos da legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário.

11. Na lista que consta do presente Anexo são utilizadas as seguintes abreviaturas:

– UE União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros
– EEE Espaço Econômico Europeu
– AT Áustria
– BE Bélgica
– BG Bulgária
– CY Chipre
– CZ República Tcheca
– DE Alemanha
– DK Dinamarca
– EE Estônia
– EL Grécia
– ES Espanha
– FI Finlândia
– FR França
– HR Croácia
– HU Hungria
– IE Irlanda
– IT Itália
– LV Letônia

– LT Lituânia
– LU Luxemburgo
– MT Malta
– NL Países Baixos
– PL Polônia
– PT Portugal
– RO Romênia
– SK República Eslovaca
– SI Eslovênia
– SE Suécia

ANEXO 10-D

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE COMPROMISSOS RELATIVOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO
E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES
EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3 E 10.4

1. A lista de compromissos que consta do presente Anexo indica as atividades econômicas liberalizadas nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4 para as categorias de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes, especificando as limitações que são aplicáveis mediante o estabelecimento de reservas. A lista é composta por duas colunas:

   a) a primeira indica o setor ou subsetor em que a categoria de prestadores de serviços por contrato e de profissionais independentes estão liberalizados; e

   b) a segunda descreve as reservas aplicáveis.

   A União Europeia não assume quaisquer compromissos em relação a prestadores de serviços por contrato em atividades econômicas que não estejam listadas na primeira coluna.

2. Para efeitos do presente Anexo, para identificar os setores e subsetores em causa, entende-se por:

   a) "CPC", a Classificação Central dos Produtos, tal como definida no Artigo 1.3, alínea c); e

b) "CPC versão 1.0", a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 77, CPC ver 1.0, 1998.

3. Os compromissos referentes a prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes não se aplicam se a intenção ou o efeito da sua presença temporária interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão ou, de qualquer outra forma, afetar o respectivo resultado.

4. A lista de compromissos que consta do presente Anexo não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, que não constituam qualquer limitação nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames de idioma e a necessidade de ter um endereço postal no território onde a atividade econômica é efetuada), mesmo que não listadas no presente Anexo, são aplicáveis em qualquer caso aos prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes dos Estados do MERCOSUL signatários.

5. Na medida em que não sejam assumidos compromissos pela União Europeia, continuam a ser aplicáveis todas as exigências formuladas nas disposições legislativas das Partes quanto à entrada e à estada temporária, incluindo em relação ao período de estada.

6. Não obstante o disposto no presente Anexo, continuam a ser aplicáveis todas as exigências formuladas nas disposições legislativas e regulamentares das Partes quanto às medidas em matéria laboral e de segurança social, incluindo a regulamentação relativa ao salário mínimo e às convenções jurídicas de trabalho.

7. A lista de compromissos que consta do presente Anexo não prejudica a existência de monopólios públicos ou de direitos exclusivos nos setores pertinentes, tal como descritos no Anexo 10-B.

8. Nos setores em que se aplica o teste de necessidade econômica, o principal critério deste exame deve ser a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro da União Europeia ou na região onde o serviço vai ser prestado, incluindo em relação ao número de prestadores de serviços existentes e ao impacto nos mesmos.

9. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos que consta do presente Anexo não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas.

10. A entrada e a estada temporária de prestadores de serviços por contrato estão sujeitas às seguintes condições:

a) A pessoa jurídica que emprega a pessoa física em causa não pode ser uma agência de emprego ou de disponibilização de trabalhadores nem operar através de agências desse tipo;

b) As pessoas físicas que entram no território da União Europeia devem ter prestado esses serviços na qualidade de empregados da pessoa jurídica que presta os serviços durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior à data de apresentação do pedido de entrada e, além disso, devem dispor, quando da apresentação do pedido, de pelo menos 3 (três) anos de experiência profissional[1] no setor de atividade objeto do contrato;

[1] Essa experiência profissional deve ter sido obtida após a maioridade, tal como definida nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

c) As pessoas físicas que entram no território da União Europeia devem possuir:

i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente[1], e

ii) as qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares do Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado;

d) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou outras medidas do Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado;

e) Nos termos do Artigo 10.10, parágrafo 1, alínea d), a entrada e a estada temporária de pessoas físicas na União Europeia não podem ultrapassar um período cumulativo de 6 (seis) meses por cada período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto; e

f) O contrato de prestação de serviços deve dizer respeito a uma das seguintes atividades:

– Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e do direito nacional de países que não sejam membros da União Europeia;
– Serviços de contabilidade e de escrituração;
– Serviços de consultoria tributária;
– Serviços de arquitetura, planejamento urbano e arquitetura paisagística;

[1] Se o diploma ou a qualificação não tiver sido obtido no Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado, esse Estado-Membro pode avaliar se é equivalente a um diploma universitário exigido no seu território.

- Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
- Serviços de computadores e serviços conexos;
- Serviços de pesquisa e desenvolvimento;
- Publicidade;
- Serviços de consultoria de gestão;
- Serviços relacionados com a consultoria de gestão;
- Serviços técnicos de análise e testes técnicos;
- Serviços conexos de consultoria científica e técnica;
- Manutenção e reparo de equipamento;
- Serviços de tradução;
- Serviços de construção;
- Trabalhos de prospecção do terreno;
- Serviços do ensino superior;
- Serviços ambientais;
- Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos; e
- Serviços de entretenimento.

11. A entrada e a estada temporária de profissionais independentes estão sujeitas às seguintes condições:

a) os contratos das pessoas físicas que prestam serviços a consumidores finais no território da União Europeia não podem ser celebrados através de agências, como definido na CPC 872;

b) à data da apresentação do pedido de entrada, as pessoas físicas que pretendem entrar na União Europeia devem ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência profissional no setor de atividade objeto do contrato;

c) As pessoas físicas que entram no território da União Europeia devem possuir:

i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente[1], e

ii) as qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares do Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado;

d) Nos termos do Artigo 10.10, parágrafo 1, alínea d), a entrada e a estada temporária de pessoas físicas na União Europeia não podem ultrapassar um período cumulativo de 6 (seis) meses por cada período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto; e

e) O contrato de prestação de serviços deve dizer respeito a uma das seguintes atividades:

– Serviços de arquitetura, planejamento urbano e arquitetura paisagística;
– Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
– Serviços de computadores e serviços conexos;
– Serviços de consultoria de gestão;
– Serviços relacionados com a consultoria de gestão; e
– Serviços de tradução.

[1] Se o diploma ou a qualificação não tiver sido obtido no Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado, esse Estado-Membro pode avaliar se é equivalente a um diploma universitário exigido no seu território.

12. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não comporta, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas físicas ou jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários o tratamento concedido em um Estado-Membro da União Europeia em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito do mesmo, incluindo a aplicação do Tratado ou de medidas nos Estados-Membros da União Europeia:

a) às pessoas físicas ou residentes de um Estado-Membro da União Europeia; ou

b) às pessoas jurídicas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia.

Esse tratamento nacional é concedido a pessoas jurídicas que estejam constituídas ou organizadas nos termos da legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas físicas de um Estado do MERCOSUL signatário.

13. A União Europeia assume os compromissos estabelecidos nos Artigos 10.3, 10.4 e 10.10, eventualmente diferenciados em função dos Estados-Membros da União Europeia em causa.

14. Na lista abaixo são utilizadas as seguintes abreviaturas:

– UE União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros
– EEE Espaço Econômico Europeu
– AT Áustria

– BE Bélgica
– BG Bulgária
– CY Chipre
– CZ República Tcheca
– DE Alemanha
– DK Dinamarca
– EE Estônia
– EL Grécia
– ES Espanha
– FI Finlândia
– FR França
– HR Croácia
– HU Hungria
– IE Irlanda
– IT Itália
– LV Letônia
– LT Lituânia
– LU Luxemburgo
– MT Malta
– NL Países Baixos
– PL Polônia
– PT Portugal
– RO Romênia
– SK República Eslovaca
– SI Eslovênia
– SE Suécia

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Reconhecimento UE: As diretivas da UE em matéria de reconhecimento mútuo de diplomas só se aplicam às pessoas físicas nacionais dos Estados-Membros da União Europeia. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada em um Estado-Membro da União Europeia não confere o direito de a exercer em outro Estado-Membro da União Europeia[1].
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e de ordenamentos jurídicos estrangeiros (direito nacional de países que não sejam membros da União Europeia) (parte de CPC 861)[2]	Prestadores de serviços por contrato: Em AT, BE, DE, EE, EL, ES, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SI, SK: Teste de necessidade econômica. Na DK: O *marketing* de consultoria jurídica está restrito aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa. É necessário passar um exame jurídico na Dinamarca para obter uma licença dinamarquesa. Em FR: À admissão plena (simplificada) na Ordem dos Advogados aplica-se o requisito do teste de aptidão. O acesso dos juristas à profissão de "avocat auprès de la Cour de Cassation" e de "avocat auprès du Conseil d'Etat" está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade.

[1] Para que as pessoas físicas dos Estados do MERCOSUL signatários obtenham o reconhecimento a nível da UE das suas qualificações, é necessário que seja negociado um acordo de reconhecimento mútuo no âmbito definido nos termos do Artigo 10.11.

[2] Tal como a prestação de outros serviços, a prestação de serviços jurídicos está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para os juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e de direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e exigência de possuir domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Aplica-se ao presente anexo uma reserva para os serviços jurídicos listados nos Anexos 10-A e 10-B, por parte de Estados-Membros da União Europeia para "direito interno" como abrangendo o "direito da União Europeia e dos seus Estados-Membros".

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Na HR: A plena admissão na Ordem dos Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita à condição de nacionalidade. Em CY: Requisitos de nacionalidade e de residência. É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos, juntamente com o requisito de residência. Só os "*advogates*" inscritos na Ordem dos Advogados podem ser acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.
Serviços de contabilidade e escrituração (CPC 86212 exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, DE, EE, ES, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, FR, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Na AT: O empregador deve ser membro do correspondente organismo profissional do país de origem, caso exista. Aplica-se o requisito da nacionalidade à representação perante as autoridades competentes. Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a nacionais de terceiros países. Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Não consolidado para os serviços de contabilidade. Em FR: Requisito de autorização. A prestação de serviços de contabilidade depende de uma decisão do ministro da Economia, Finanças e Indústria, em acordo com o ministro dos Negócios Estrangeiros. Na HR: Requisito de residência. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de consultoria tributária (CPC 863)[1]	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Na AT: O empregador deve ser membro do correspondente organismo profissional do país de origem, caso exista. Aplica-se o requisito da nacionalidade à representação perante as autoridades competentes. Na BG: Requisito de nacionalidade. Em HU, HR: Requisito de residência. Em CY: Em determinadas condições, pode ser concedida uma autorização especial a auditores de terceiros países. Em PT: Não consolidado. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.
Serviços de arquitetura e Serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Prestadores de serviços por contrato: Em EE, ES, EL, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO: Teste de necessidade econômica. Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadias de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses. Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito, que são sujeitos a um teste de necessidade econômica. Em BG, CY, SK: Não consolidado. Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em HU, HR: Requisito de residência.

[1] Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, em relação a direito internacional público e direito estrangeiro.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Profissionais independentes: Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, salvo que as pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BE, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO: Teste de necessidade econômica. Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito, que são sujeitos a um teste de necessidade econômica. Em BG, CY, SK: Não consolidado. Em HU, HR, SK: Requisito de residência.
Serviços de engenharia e Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, EE, ES, EL, FR, IE, LU, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em CZ, DE, HU, MT, RO: Teste de necessidade econômica. Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadias de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses. Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito, que estão sujeitos a um teste de necessidade econômica. Em BG, CY, LT, LV, SK: Não consolidado. Em CZ, HR, HU, IT, PL: Requisito de residência. Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Profissionais independentes: Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em BE, CZ, DK, ES, HU, IT, MT, RO: Teste de necessidade econômica. Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito, que estão sujeitos a um teste de necessidade econômica. Em BG, CY, LT, SK: Não consolidado. Em CZ, HR, HU, IT, PL: Requisito de residência. Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, IE, IT, LU, LV, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, HU, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses. Em CY, LT: Não consolidado. Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Na HR: Requisito de residência. Profissionais independentes: Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Em CY, HR, LT, LV: Não consolidado.
Serviços de pesquisa e desenvolvimento (CPC 851, 852, exceto serviços de psicólogos[1], 853)	Prestadores de serviços por contrato: UE, exceto BE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de pesquisa aprovada[2]. Na UE, exceto em BE, CZ, DK, HR, SK: Nenhuma. Em CZ, DK, SK: Teste de necessidade econômica. Na HR: Requisito de residência. Na BE: Não consolidado. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.

[1] Parte de CPC 85201, classificada em Serviços médicos e dentários.

[2] Para todos os Estados-Membros, exceto a Dinamarca, a aprovação da organização de pesquisa e a convenção de acolhimento deve cumprir as condições fixadas na Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de terceiros países para efeitos de pesquisa, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*, JO L 132 de 21.5.2016, p. 21.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Publicidade (CPC 871)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, DK, EL, FI, HU, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Em CY, LT, LV: Não consolidado. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, HU, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses. Em LT, CY: Não consolidado. Profissionais independentes: EM DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, HU, IT, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Em LT, CY: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses. Na HU: Teste de necessidade econômica, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), que não está consolidado. Em CY, LT: Não consolidado. Profissionais independentes: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses. Na HU: Teste de necessidade econômica, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), que não está consolidado. Em CY, LT: Não consolidado.
Serviços técnicos de análise e testes técnicos (CPC 8676)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, FI, HU, MT, PT, RO: Teste de necessidade econômica. Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses. Em CY, CZ, LT, LV, SK: Não consolidado. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em AT, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Na DE: Nenhuma, exceto para topógrafos recrutados para fins públicos, o qual não está consolidado. Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em FR: Nenhuma, exceto para as operações de "topografia" relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária, em que não está consolidado. Na BG: Não consolidado. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.
Manutenção e reparo de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico[1] (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, CY, DE, DK, HU, IE, LT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Em AT, FI: Não consolidado, exceto no quadro de contratos de serviço pós-venda ou pós-locação, caso em que se procede a um teste de necessidade econômica. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.

[1] Os serviços de manutenção e reparo de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram nos serviços de informática e serviços conexos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de tradução (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LU, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. EM AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LV, MT, PL, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Em CY, LT: Não consolidado. Na DK: Tradutores e intérpretes públicos autorizados: Requisito de residência, salvo disposição em contrário do Organismo do Comércio e das Sociedades Comerciais da Dinamarca. Na FI: Requisito de residência para os tradutores certificados. Profissionais independentes: Em DE, EE, FR, LU, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IE, IT, MT, PL, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Em CY, HR, LT, LV: Não consolidado. Na DK: Tradutores e intérpretes públicos autorizados: Requisito de residência, salvo disposição em contrário do Organismo do Comércio e das Sociedades Comerciais da Dinamarca. Na FI: Requisito de residência para os tradutores certificados.
Trabalhos de construção (CPC 51)	Prestadores de serviços por contrato: Na UE, exceto FR, NL: Não consolidado. Em FR: Teste de necessidade econômica. A autorização de trabalho é concedida por um período não superior a 6 (seis) meses. Nos NL: Nenhuma. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Trabalhos de prospecção do terreno (CPC 5111)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em CZ, CY, HU, LT, LV, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses. Em AT, BG, FI: Não consolidado. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.
Serviços do ensino superior (CPC 923)	Prestadores de serviços por contrato: UE, exceto LU: Não consolidado. No LU: Não consolidado, exceto no que se refere à entrada temporária de professores, em relação aos quais: Nenhuma. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.
Serviços ambientais (CPC 9401[1], CPC 9402, CPC 9403, CPC 9404[2], parte de CPC 94060[3], CPC 9405, parte de CPC 9406, CPC 9409)	Prestadores de serviços por contrato: Em BE, EE, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, DE, DK, EL, HU, LV, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Em CY, LT: Não consolidado. Na SK: Requisito de residência para o tratamento e a reciclagem de pilhas e acumuladores usados, óleos usados, automóveis usados e equipamentos elétricos e eletrônicos. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.

[1] Corresponde a serviços de esgotos.
[2] Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.
[3] Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de agência de viagem e de operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens[1]) (CPC 7471)	Prestadores de serviços por contrato: Em AT, CZ, DE, EE, ES, FR, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Teste de necessidade econômica. Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses. Em BE, IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens (pessoas que acompanham em viagem a localidades específicas grupos com um mínimo de 10 (dez) pessoas, não desempenhando funções de guia), em relação aos quais: Nenhuma. Na HR: Requisito de residência. Em CY: Não consolidado. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.
Serviços de entretenimento, exceto serviços audiovisuais (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	Prestadores de serviços por contrato: Na UE, exceto em BE, DE, FR: Teste de necessidade econômica. Em BE, DE, FR: Não consolidado. Na SI: Duração da estada limitada a 7 (sete) dias por evento. Para serviços de circo e de parques de diversões, a duração da estada é limitada a um máximo de 30 (trinta) dias por ano civil. Profissionais independentes: UE: Não consolidado.

[1] Prestadores de serviços cuja função é acompanhar grupos de, pelo menos, 10 (dez) pessoas em viagem, que não desempenhem funções de guia em locais específicos.

ANEXO 10-E

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DOS ESTADOS DO MERCOSUL SIGNATÁRIOS EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3 E 10.4

Condições gerais

1. Os compromissos específicos listados a seguir indicam os setores de serviços e os setores não relacionados com serviços liberalizados nos termos dos Artigos 10.3, parágrafo 1, 10.4, parágrafo 1, 10.5, 10.8, 10.9, 10.10, parágrafo 1, e 10.10, parágrafo 2, e especificam, mediante o estabelecimento de reservas, as limitações aplicáveis em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional.

2. Os compromissos específicos listados a seguir não serão interpretados como limitações à regulamentação doméstica ou à introdução de nova regulamentação com vista à consecução dos objetivos estratégicos nacionais, em conformidade com o quarto parágrafo do preâmbulo do GATS e com os principais objetivos do presente Acordo.

3. A lista de compromissos específicos para cada setor e subsetor de serviços é preparada com base em uma abordagem de "lista positiva", sendo os mesmos identificados de acordo com a lista de classificação que consta do documento MTN.GNS/W/120 da OMC e com os números correspondentes da CPC, tal como definido no Artigo 1.3, alínea c).

4. A lista de compromissos específicos para os setores não relacionados com serviços é preparada com base numa abordagem de "lista positiva", sendo os mesmos identificados de acordo a Classificação Internacional de Todas as Atividades Econômicas, tal como estabelecida em: Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC Rev. 3, 1989, a seguir designada por "ISIC – Rev. 3", para a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. No que se refere ao Brasil, a lista de compromissos específicos para os setores não relacionados com serviços é identificada em conformidade com a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC, 2008, a seguir designada por "CPC – Rev. 2", abrangendo atividades ou setores não relacionados com serviços (rubricas 0, 1, 2, 3 e 4).

5. Se não for feita referência por um ou mais Estados do MERCOSUL signatários a um setor ou subsetor específico, o(s) Estado(s) em questão não assume(m) quaisquer compromissos para esse setor ou subsetor específico.

6. As medidas que sejam incompatíveis tanto com o Artigo 10.3 como com o Artigo 10.4 são indicadas na coluna relativa ao Artigo 10.3. Considera-se que essa indicação constitui uma condição ou qualificação para efeitos do Artigo 10.4.

Condições específicas

Argentina

7. A Argentina reserva-se o direito de utilizar a regulamentação cambial em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, celebrado em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944.

Brasil

8. Em caso de dúvida ou de divergência entre a lista de compromissos específicos assumidos pelo Brasil nos setores não relacionados com serviços e nos setores de serviços, prevalecem esses últimos.

9. Para efeitos da interpretação da lista de compromissos específicos assumidos pelo Brasil, a prestação transfronteiriça de serviços por meios eletrônicos, incluindo pela Internet, será limitada ao Modo 1.

Paraguai e Uruguai

10. A lista de compromissos específicos assumidos pelo Paraguai e pelo Uruguai não prejudica os acordos bilaterais em vigor celebrados por esses países relativos a tributos e medidas tributárias, nem a capacidade dos Estados do MERCOSUL signatários de perseguirem os objetivos das suas políticas fiscais.

Apêndice 10-E-1

PARAGUAI – COMPROMISSOS ADICIONAIS
EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

REGULAÇÃO EFICAZ E TRANSPARENTE
NO SETOR DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

1. Cada Parte publicará prontamente e, salvo em situações de emergência, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes que digam respeito ou afetem a aplicação do presente Anexo. Essas medidas serão comunicadas por meio de:

   a) publicação oficial; ou

   b) outra forma escrita ou eletrônica.

2. As autoridades financeiras competentes das Partes comunicarão às pessoas interessadas suas exigências relativas ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços financeiros.

3. Mediante pedido do interessado, a autoridade financeira competente informá-lo-á da situação do seu pedido. Caso tal autoridade exija informações suplementares do requerente, notificá-lo-á sem demora injustificada.

4. Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a aplicação e o cumprimento no respectivo território das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros. As referidas normas internacionalmente reconhecidas incluem, nomeadamente, os princípios fundamentais para uma supervisão bancária eficaz do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, os princípios fundamentais e a metodologia em matéria de seguros da Associação Internacional de Supervisores de Seguro, os objetivos e princípios da regulação de valores mobiliários da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários e as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre a lavagem de dinheiro.

RECONHECIMENTO MÚTUO DE MEDIDAS DE CARÁTER PRUDENCIAL

5. Uma Parte pode reconhecer as medidas de caráter prudencial da outra Parte para determinar o modo como serão aplicadas as medidas dessa Parte relativas aos serviços financeiros. Esse reconhecimento, que poderá processar-se por meio de harmonização ou de qualquer outra forma, poderá basear-se em um acordo ou convênio ou ser concedido de forma autônoma.

6. Uma Parte que seja parte integrante de acordo ou convênio com terceiros do tipo referido no parágrafo 5, futuro ou existente, deve facultar à outra Parte possibilidade adequada de negociar a sua adesão ao referido acordo ou convênio ou negociar com ela acordo ou convênio comparável, em circunstâncias em que haja equivalência a nível da regulamentação e da sua aplicação e acompanhamento e, eventualmente, dos procedimentos referentes ao intercâmbio de informações entre as partes nesse acordo ou convênio. Caso uma das Partes conceda o reconhecimento de forma autônoma, deve facultar à outra Parte a possibilidade de demonstrar a existência dessas circunstâncias.

ANEXO 12-A

ENTIDADES DA UNIÃO EUROPEIA ABRANGIDAS PELAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Apêndice 12-A-1

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Sob reserva das notas ao presente Apêndice e das notas gerais no Apêndice 12-A-7, o Capítulo 12 é aplicável às entidades contratantes da União Europeia e aos seus Estados-Membros indicados no presente Apêndice se o valor for igual ou superior a:

a) 130 000 direitos especiais de saque (DES) para os bens especificados no Apêndice 12-A-4 e os serviços especificados no Apêndice 12-A-5; ou

b) 5 000 000 DES para os serviços de construção e as concessões de obras especificados no Apêndice 12-A-6.

1. ENTIDADES DA UNIÃO EUROPEIA

a) O Conselho da União Europeia;

b) A Comissão Europeia;

c) O Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).

2. ENTIDADES CONTRATANTES DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

BÉLGICA

A. Federale Overheidsdiensten (FOD) — Services publics fédéraux (SPF) (Ministérios):

1. FOD Kanselarij van de Eerste Minister — SPF Chancellerie du Premier Ministre (Gabinete do Primeiro-Ministro);

2. FOD Kanselarij Personeel en Organisatie — SPF Personnel et Organisation (Ministério do Pessoal e da Organização);

3. FOD Budget en Beheerscontrole — SPF Budget et Contrôle de la Gestion (Ministério do Orçamento e do Controle da Gestão);

4. FOD Informatie- en Communicatietechnologie (Fedict) — SPF Technologie de l'Information et de la Communication (Fedict) (Ministério das Tecnologias da Informação e da Comunicação);

5. FOD Buitenlandse Zaken, Buitenlandse Handel en Ontwikkelingssamenwerking — SPF Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement (Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Exterior e da Cooperação para o Desenvolvimento);

6. FOD Binnenlandse Zaken — SPF Intérieur (Ministério do Interior);

7. FOD Financiën — SPF Finances (Ministério das Finanças);

8. FOD Mobiliteit en Vervoer — SPF Mobilité et Transports (Ministério da Mobilidade e dos Transportes);

9. FOD Werkgelegenheid, Arbeid en sociaal overleg — SPF Emploi, Travail et Concertation sociale (Ministério do Emprego, do Trabalho e da Concertação Social);

10. FOD Sociale Zekerheid en Openbare Instellingen van sociale Zekerheid — SPF Sécurité Sociale et Institutions publiques de Sécurité Sociale (Ministério da Segurança Social e organismos públicos da segurança social);

11. FOD Volksgezondheid, Veiligheid van de Voedselketen en Leefmilieu — SPF Santé publique, Sécurité de la Chaîne alimentaire et Environnement (Ministério da Saúde Pública, da Segurança da Cadeia Alimentar e do Meio Ambiente);

12. FOD Justitie — SPF Justice (Ministério da Justiça);

13. FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie — SPF Economie, PME, Classes moyennes et Énergie (Ministério da Economia, das PME, das Classes Médias e da Energia);

14. Ministerie van Landsverdediging — Ministère de la Défense (Ministério da Defesa);

15. Programmatorische Overheidsdienst Maatschappelijke Integratie, Armoedsbestrijding en sociale Economie — Service public de Programmation Intégration sociale, Lutte contre la pauvreté et Économie sociale (Serviço Público para a Integração Social, a Luta contra a Pobreza e a Economia Social);

16. Programmatorische federale Overheidsdienst Duurzame Ontwikkeling — SPF Programmation Développement durable (Serviço Público Federal para o Desenvolvimento Sustentável); e

17. Programmatorische federale Overheidsdienst Wetenschapsbeleid — Service public fédéral de Programmation Politique scientifique (Serviço Público Federal para a Programação da Política Científica).

B. Regie der Gebouwen — Régie des Bâtiments (Administração dos Edifícios):

1. Rijksdienst voor sociale Zekerheid — Office national de Sécurité sociale (Serviço Nacional de Segurança Social);

2. Rijksinstituut voor de sociale Verzekeringen der Zelfstandigen — Institut national d'Assurances sociales pour travailleurs indépendants (Instituto Nacional de Segurança Social para os Trabalhadores Independentes);

3. Rijksinstituut voor Ziekte- en Invaliditeitsverzekering — Institut national d'Assurance Maladie-Invalidité (Instituto Nacional de Seguro de Doença e Invalidez);

4. Rijksdienst voor Pensioenen/Office national des Pensions (Serviço Nacional de Pensões);

5. Hulpkas voor Ziekte-en Invaliditeitsverzekering — Caisse auxiliaire d'Assurance Maladie-Invalidité (Caixa Auxiliar de Seguro de Doença e de Invalidez);

6. Fonds voor Beroepsziekten — Fond des Maladies professionnelles (Fundo das Doenças Profissionais);

7. Rijksdienst voor Arbeidsvoorziening — Office national de l'Emploi (Centro Nacional de Emprego); e

8. De Post - La Poste (Correios)[1].

BULGÁRIA

1. Администрация на Народното събрание (Administração da Assembleia Nacional);

[1] Atividades postais de acordo com a lei de 24 de dezembro de 1993.

2. Администрация на Президента (Administração da Presidência);

3. Администрация на Министерския съвет (Administração do Conselho de Ministros);

4. Конституционен съд (Tribunal Constitucional);

5. Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária);

6. Министерство на външните работи (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

7. Министерство на вътрешните работи (Ministério da Administração Interna);

8. Министерство на извънредните ситуации (Ministério da Proteção Civil);

9. Министерство на държавната администрация и административната реформа (Ministério da Administração Pública e da Reforma Administrativa);

10. Министерство на земеделието и храните (Ministério da Agricultura e da Alimentação);

11. Министерство на здравеопазването (Ministério da Saúde);

12. Министерство на икономиката и енергетиката (Ministério da Economia e da Energia);

13. Министерство на културата (Ministério da Cultura);

14. Министерство на образованието и науката (Ministério da Educação e Ciência);

15. Министерство на околната среда и водите (Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos);

16. Министерство на отбраната (Ministério da Defesa);

17. Министерство на правосъдието (Ministério da Justiça);

18. Министерство на регионалното развитие и благоустройството (Ministério do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas);

19. Министерство на транспорта (Ministério dos Transportes);

20. Министерство на труда и социалната политика (Ministério do Trabalho e da Política Social);

21. Министерство на финансите (Ministério das Finanças);

22. държавни агенции, държавни комисии, изпълнителни агенции и други държавни институции, създадени със закон или с постановление на Министерския съвет, които имат функции във връзка с осъществяването на изпълнителната власт (Organismos públicos, comissões do Estado, agências executivas e outras entidades públicas estabelecidas por lei ou por diploma do Conselho de Ministros, que desempenhem uma função ligada ao exercício do poder executivo);

23. Агенция за ядрено регулиране (Agência reguladora no domínio nuclear);

24. Държавна комисия за енергийно и водно регулиране (Comissão reguladora em matéria de energia e água);

25. Държавна комисия по сигурността на информацията (Comissão nacional de segurança das informações);

26. Комисия за защита на конкуренцията (Comissão para a proteção da concorrência);

27. Комисия за защита на личните данни (Comissão para a proteção dos dados pessoais);

28. Комисия за защита от дискриминация (Comissão para a proteção contra a discriminação);

29. Комисия за регулиране на съобщенията (Comissão reguladora no domínio das comunicações);

30. Комисия за финансов надзор (Comissão de supervisão financeira);

31. Патентно ведомство на Република България (Escritório de patentes);

32. Сметна палата на Република България (Serviço nacional de auditoria);

33. Агенция за приватизация (Agência para a privatização);

34. Агенция за следприватизационен контрол (Organismo responsável pelo controle pós-privatização);

35. Български институт за стандартизация (Instituto de Metrologia);

36. Държавна агенция “Архиви” (Agência nacional de “Arquivos”);

37. Държавна агенция “Държавен резерв и военновременни запаси” (Agência nacional “Reservas do Estado e reservas estratégicas”);

38. Държавна агенция за бежанците (Agência nacional para os refugiados);

39. Държавна агенция за българите в чужбина (Agência nacional para os cidadãos búlgaros no exterior);

40. Държавна агенция за закрила на детето (Agência nacional para a proteção da infância);

41. Държавна агенция за информационни технологии и съобщения (Agência nacional das tecnologias da informação e das comunicações);

42. Държавна агенция за метрологичен и технически надзор (Agência nacional de vigilância metrológica e técnica);

43. Държавна агенция за младежта и спорта (Agência nacional da juventude e do esporte);

44. Държавна агенция по туризма (Agência nacional do turismo);

45. Държавна комисия по стоковите борси и тържища (Comissão nacional para os mercados e as bolsas de matérias–primas);

46. Институт по публична администрация и европейска интеграция (Instituto da administração pública e da integração europeia);

47. Национален статистически институт (Instituto nacional de estatística);

48. Агенция “Митници” (Agência das alfândegas);

49. Агенция за държавна и финансова инспекция (Inspeção das finanças públicas);

50. Агенция за държавни вземания (Agência de cobrança dos créditos do Estado);

51. Агенция за социално подпомагане (Agência de Assistência Social);

52. Държавна агенция "национална сигурност" (Agência de “Segurança Nacional”);

53. Агенция за хората с увреждания (Agência para as pessoas com deficiência);

54. Агенция по вписванията (Agência dos registros);

55. Агенция по енергийна ефективност (Agência para a eficiência energética);

56. Агенция по заетостта (Agência do emprego);

57. Агенция по геодезия, картография И кадастър (Agência de geodesia, cartografia e cadastro);

58. Агенция по обществени поръчки (Agência para a contratação pública);

59. Българска агенция за инвестиции (Agência de investimento);

60. Главна дирекция “Гражданска въздухоплавателна администрация” (Direção–Geral “Administração da Aviação Civil”);

61. Дирекция за национален строителен контрол (Direção de supervisão nacional de obras);

62. Държавна комисия по хазарта (Comissão nacional de jogos de azar);

63. Изпълнителна агенция “Автомобилна администрация” (Agência executiva “Administração automóvel”);

64. Изпълнителна агенция "Борба с градушките" (Agência executiva “Luta contra o granizo”);

65. Изпълнителна агенция "Българска служба за акредитация" (Agência executiva “Serviço de acreditação”);

66. Изпълнителна агенция "“Главна инспекция по труда" (Agência executiva “Inspeção–geral do trabalho”);

67. Изпълнителна агенция "Железопътна администрация" (Agência executiva “Administração ferroviária”);

68. Изпълнителна агенция “Морска администрация” (Agência executiva “Administração marítima”);

69. Изпълнителна агенция “Национален филмов център” (Agência executiva “Centro nacional de cinema”);

70. Изпълнителна агенция "Пристанищна администрация" (Agência executiva “Administração portuária”);

71. Изпълнителна агенция “Проучване и поддържане на река Дунав” (Agência executiva “Exploração e preservação do rio Danúbio”);

72. Фонд "републиканска пътна инфраструктура" (Fundo “Infraestruturas rodoviárias nacionais”);

73. Изпълнителна агенция за икономически анализи и прогнози (Agência executiva para análise e previsão econômicas);

74. Изпълнителна агенция за насърчаване на малките и средни предприятия (Agência executiva para a promoção das pequenas e médias empresas);

75. Изпълнителна агенция по лекарствата (Agência executiva dos medicamentos);

76. Изпълнителна агенция по лозата и виното (Agência executiva do vinho e viticultura);

77. Изпълнителна агенция по околна среда (Agência executiva do meio ambiente);

78. Изпълнителна агенция по почвените ресурси (Agência executiva dos recursos do solo);

79. Изпълнителна агенция по рибарство и аквакултури (Agência executiva das pescas e aquicultura);

80. Изпълнителна агенция по селекция и репродукция в животновъдството (Agência executiva da seleção e reprodução animal);

81. Изпълнителна агенция по сортоизпитване, апробация и семеконтрол (Agência executiva dos ensaios de variedades vegetais, inspeção no terreno e controle das sementes);

82. Изпълнителна агенция по трансплантация (Agência executiva da transplantação);

83. Изпълнителна агенция по хидромелиорации (Agência executiva da irrigação);

84. Комисията за защита на потребителите (Comissão para a proteção dos consumidores);

85. Контролно–техническата инспекция (Inspeção de controle técnico);

86. Национална агенция за приходите (Agência nacional das receitas públicas);

87. Национална ветеринарномедицинска служба (Serviço veterinário nacional);

88. Национална служба за растителна защита (Serviço nacional para a proteção das plantas);

89. Национална служба по зърното и фуражите (Serviço nacional dos cereais e alimentos para animais); e

90. Държавна агенция по горите (Agência nacional das florestas).

REPÚBLICA TCHECA

1. Ministerstvo dopravy (Ministério dos Transportes);

2. Ministerstvo financí (Ministério das Finanças);

3. Ministerstvo kultury (Ministério da Cultura);

4. Ministerstvo obrany (Ministério da Defesa);

5. Ministerstvo pro místní rozvoj (Ministério do Desenvolvimento Regional);

6. Ministerstvo práce a sociálních věcí (Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais);

7. Ministerstvo průmyslu a obchodu (Ministério da Indústria e Comércio);

8. Ministerstvo spravedlnosti (Ministério da Justiça);

9. Ministerstvo školství, mládeže a tělovýchovy (Ministério da Educação, Juventude e Desporto);

10. Ministerstvo vnitra (Ministério da Administração Interna);

11. Ministerstvo zahraničních věcí (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

12. Ministerstvo zdravotnictví (Ministério da Saúde);

13. Ministerstvo zemědělství (Ministério da Agricultura);

14. Ministerstvo životního prostředí (Ministério do Meio Ambiente);

15. Poslanecká sněmovna PČR (Câmara de Deputados do Parlamento da República Checa);

16. Senát PČR (Senado do Parlamento da República Checa);

17. Kancelář prezidenta (Gabinete do Presidente);

18. Český statistický úřad (Serviço de Estatística);

19. Český úřad zeměměřičský a katastrální (Serviço para o levantamento topográfico, cartografia e cadastro);

20. Úřad průmyslového vlastnictví (Serviço da Propriedade Industrial);

21. Úřad pro ochranu osobních údajů (Serviço para a Proteção dos Dados Pessoais);

22. Bezpečnostní informační služba (Serviço de informação e segurança);

23. Národní bezpečnostní úřad (Autoridade da segurança nacional);

24. Česká akademie věd (Academia das Ciências);

25. Vězeňská služba (Serviços prisionais);

26. Český báňský úřad (Autoridade das Minas);

27. Úřad pro ochranu hospodářské soutěže (Serviço para a Proteção da Concorrência);

28. Správa státních hmotných rezerv (Administração das Reservas Materiais do Estado);

29. Státní úřad pro jadernou bezpečnost (Serviço Nacional para a Segurança Nuclear);

30. Energetický regulační úřad (Serviço da Regulação Energética);

31. Úřad vlády České republiky (Gabinete do Governo da República Checa);

32. Ústavní soud (Tribunal Constitucional);

33. Nejvyšší soud (Supremo Tribunal de Justiça);

34. Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo);

35. Nejvyšší státní zastupitelství (Procuradoria–Geral da República);

36. Nejvyšší kontrolní úřad (Supremo Tribunal de Contas);

37. Kancelář Veřejného ochránce práv (Provedoria de Justiça);

38. Grantová agentura České republiky (Agência de Subvenções);

39. Státní úřad inspekce práce (Inspeção do Trabalho); e

40. Český telekomunikační úřad (Serviço das Telecomunicações).

DINAMARCA

1. Folketinget (Parlamento da Dinamarca);

2. Rigsrevisionen (Tribunal de Contas);

3. Statsministeriet (Gabinete do Primeiro–Ministro);

4. Udenrigsministeriet (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

5. Beskæftigelsesministeriet 5 styrelser og institutioner (Ministério do Emprego — 5 organismos e instituições);

6. Domstolsstyrelsen (Conselho da Magistratura);

7. Finansministeriet 5 styrelser og institutioner — (Ministério das Finanças — 5 organismos e instituições);

8. Forsvarsministeriet 5 styrelser og institutioner — (Ministério da Defesa — 5 organismos e instituições);

9. Ministeriet for Sundhed og Forebyggelse Adskillige styrelser og institutioner, herunder Statens Serum Institut — (Ministério do Interior e da Saúde — Várias agências e instituições, incluindo o Statens Serum Institut);

10. Justitsministeriet Rigspolitichefen, anklagemyndigheden samt 1 direktorat og et antal styrelser — (Ministério da Justiça — Comandante–chefe da polícia nacional, uma direção e vários organismos);

11. Kirkeministeriet 10 stiftsøvrigheder — (Ministério dos Cultos — 10 autoridades diocesanas);

12. Kulturministeriet 4 styrelser samt et antal statsinstitutioner (Ministério da Cultura — 4 organismos e várias instituições);

13. Miljøministeriet 5 styrelser (Ministério do Meio Ambiente — 5 organismos);

14. Ministeriet for Flygtninge, Invandrere og Integration 1 styrelse (Ministério dos Refugiados, Imigração e Integração — 1 organismo);

15. Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri 4 direktorater og institutioner — (Ministério da Alimentação, Agricultura e Pescas — 4 direções e instituições);

16. Ministeriet for Videnskab, Teknologi og herunder Udvikling Adskillige styrelser og institutioner, Forskningscenter Risø og Statens uddannelsesbygninger (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação — Várias agências e instituições, incluindo o Laboratório Nacional Risø e os estabelecimentos nacionais de investigação e formação);

17. Skatteministeriet 1 styrelse og institutioner — (Ministério dos Assuntos Fiscais) — 1 organismo e várias instituições);

18. Velfærdsministeriet 3 styrelse og institutioner (Ministério dos Assuntos Sociais — 3 organismos e várias instituições);

19. Transportministeriet 7 styrelser og institutioner, herunder Øresundsbrokonsortiet (Ministério dos Transportes — 7 organismos e instituições, incluindo Øresundsbrokonsortiet);

20. Undervisningsministeriet — 3 styrelser, 4 undervisningsinstitutioner og 5 andre institutioner (Ministério da Educação — 3 agências, 4 estabelecimentos de ensino, 5 outras instituições)

21. Økonomi– og Erhvervsministeriet Adskillige styrelser og institutioner (Ministério dos Assuntos Económicos e Empresariais — Vários organismos e instituições); e

22. Klima– og Energiministeriet 3 styrelser og institutioner (Ministério do Clima e Energia - 3 organismos e instituições).

ALEMANHA

1. Auswärtiges Amt (Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros);

2. Bundeskanzleramt (Chancelaria Federal);

3. Bundesministerium für Arbeit und Soziales (Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais);

4. Bundesministerium für Bildung und Forschung (Ministério Federal da Educação e Investigação);

5. Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Verbraucherschutz (Ministério Federal da Alimentação, da Agricultura e da Defesa do Consumidor);

6. Bundesministerium der Finanzen (Ministério Federal das Finanças);

7. Bundesministerium des Innern (Ministério da Administração Interna — unicamente bens não militares);

8. Bundesministerium für Gesundheit (Ministério Federal da Saúde);

9. Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend (Ministério Federal da Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude);

10. Bundesministerium der Justiz (Ministério Federal da Justiça);

11. Bundesministerium für Verkehr, Bau und Stadtentwicklung (Ministério Federal dos Transportes, Construção e Assuntos Urbanos);

12. Bundesministerium für Verkehr, Innovation und Technologie (Ministério Federal dos Transportes, da Inovação e da Tecnologia);

13. Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung (Ministério Federal da Cooperação Econômica e do Desenvolvimento);

14. Bundesministerium der Verteidigung (Ministério Federal da Defesa); e

15. Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit (Ministério Federal do Meio Ambiente, da Conservação da Natureza e da Segurança Nuclear);

ESTÔNIA

1. Vabariigi Presidendi Kantselei (Gabinete do Presidente da República da Estônia);

2. Eesti Vabariigi Riigikogu (Parlamento da República da Estônia);

3. Eesti Vabariigi Riigikohus (Supremo Tribunal);

4. Riigikontroll (Tribunal de Contas);

5. Õiguskantsler (Chanceler da Justiça);

6. Riigikantselei (Chancelaria do Estado);

7. Rahvusarhiiv (Arquivo Nacional);

8. Haridus– ja Teadusministeerium (Ministério da Educação e Investigação);

9. Justiitsministeerium (Ministério da Justiça);

10. Kaitseministeerium (Ministério da Defesa);

11. Keskkonnaministeerium (Ministério do Meio Ambiente);

12. Kultuuriministeerium (Ministério da Cultura);

13. Majandus– ja Kommunikatsiooniministeerium (Ministério da Economia e das Comunicações);

14. Põllumajandusministeerium (Ministério da Agricultura);

15. Rahandusministeerium (Ministério das Finanças);

16. Siseministeerium (Ministério da Administração Interna);

17. Sotsiaalministeerium (Ministério dos Assuntos Sociais);

18. Välisministeerium (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

19. Keeleinspektsioon (Inspeção da Língua);

20. Riigiprokuratuur (Procuradoria–Geral);

21. Teabeamet (Conselho de Informação);

22. Maa–amet (Serviço de Administração dos Terrenos Agrícolas);

23. Keskkonnainspektsioon (Inspeção Ambiental);

24. Metsakaitse– ja Metsauuenduskeskus (Centro de Proteção da Floresta e Silvicultura);

25. Muinsuskaitseamet (Autoridade do Patrimônio);

26. Patendiamet (Serviço das Patentes);

27. Tehnilise Järelevalve Amet (Autoridade de Fiscalização Técnica);

28. Tarbijakaitseamet (Autoridade de Proteção do Consumidor);

29. Riigihangete Amet (Serviço de Contratos Públicos);

30. Taimetoodangu Inspektsioon (Inspeção da Produção Vegetal);

31. Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet (Serviço de Registros e Informações Agrícolas);

32. Veterinaar– ja Toiduamet (Autoridade Alimentar e Veterinária);

33. Konkurentsiamet (Autoridade da Concorrência);

34. Maksu– ja Tolliamet (Autoridade Tributária e Aduaneira);

35. Statistikaamet (Instituto Nacional de Estatística);

36. Kaitsepolitseiamet (Autoridade da Polícia de Segurança);

37. Kodakondsus– ja Migratsiooniamet (Autoridade da Cidadania e Migração);

38. Piirivalveamet (Autoridade Nacional da Guarda de Fronteira);

39. Politseiamet (Autoridade Nacional da Polícia);

40. Eesti kohtuekspertiisi Instituut (Instituto de Serviços Forenses);

41. Keskkriminaalpolitsei [Polícia Judiciária (Serviços Centrais)];

42. Päästeamet (Autoridade de Socorro);

43. Andmekaitse Inspektsioon (Inspeção de Proteção dos Dados);

44. Ravimiamet (Agência Nacional do Medicamento);

45. Sotsiaalkindlustusamet (Comissão do seguro social)

46. Tööturuamet (Conselho do Mercado de Trabalho);

47. Tervishoiuamet (Conselho Nacional de Saúde);

48. Tervisekaitseinspektsioon (Serviço de Inspeção da Proteção da Saúde);

49. Tööinspektsioon (Inspeção do Trabalho);

50. Lennuamet (Administração da Aviação Civil);

51. Maanteeamet (Administração das Estradas);

52. Veeteede Amet (Administração Marítima);

53. Julgestuspolitsei (Polícia de Segurança Pública);

54. Kaitseressursside Amet (Autoridade dos Recursos de Defesa); e

55. Kaitseväe logistikakeskus (Centro de Logística das Forças de Defesa).

IRLANDA

1. President's Establishment (Gabinete do Presidente);

2. Houses of the Oireachtas (Parlamento);

3. Department of the Taoiseach [Prime Minister] (Gabinete do Primeiro–Ministro);

4. Central Statistics Office (Instituto Central de Estatísticas);

5. Department of Finance (Ministério das Finanças);

6. Office of the Comptroller and Auditor General (Gabinete do Controlador e Presidente do Tribunal de Contas);

7. Office of the Revenue Commissioners (Gabinete das Finanças);

8. Office of Public Works (Gabinete das Obras Públicas);

9. State Laboratory (Laboratório Estatal);

10. Office of the Attorney General (Procuradoria–Geral);

11. Office of the Diretor of Public Prosecutions (Gabinete do Diretor do Ministério Público);

12. Valuation Office (Gabinete de Avaliação);

13. Commission for Public Service Appointments (Comissão de Nomeações do Serviço Público);

14. Office of the Ombudsman (Provedoria de Justiça);

15. Chief State Solicitor's Office (Gabinete do Solicitador–Geral do Estado);

16. Department of Justice, Equality and Law Reform (Ministério da Justiça, Igualdade e Reforma Legislativa);

17. Courts Service (Tribunais);

18. Prisons Service (Serviços Prisionais);

19. Office of the Commissioners of Charitable Donations and Bequests (Gabinete dos Comissários das Doações e Legados);

20. Department of the Environment and Local Government (Ministério do Meio Ambiente e das Autarquias);

21. Department of Education and Science (Ministério da Educação e da Ciência);

22. Department of Communications, Marine and Natural Resources (Ministério das Comunicações, da Marinha e dos Recursos Naturais);

23. Departement of Agriculture, Fisheries and Forestry (Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação);

24. Department of Transport (Ministério dos Transportes);

25. Department of Health and Children (Ministério da Saúde e da Infância);

26. Department of Enterprise, Trade and Employment (Ministério da Empresa, do Comércio e do Emprego);

27. Department of Arts, Sports and Tourism (Ministério da Cultura, Desporto e Turismo);

28. Department of Defence (Ministério da Defesa);

29. Department of Foreign Affairs (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

30. Department of Social and Family Affairs (Ministério dos Assuntos Sociais e da Família);

31. Department of Community, Rural and Gaeltacht (Gaelic-speaking regions) Affairs (Ministério dos Assuntos Comunitários, Rurais e da Região de Expressão Gaélica);

32. Arts Council (Conselho das Artes); e

33. National Gallery

GRÉCIA

1. Υπουργείο Εσωτερικών (Ministério da Administração Interna);

2. Υπουργείο Εξωτερικών (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

3. Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών (Ministério da Economia e Finanças);

4. Υπουργείο Ανάπτυξης (Ministério do Desenvolvimento);

5. Υπουργείο Δικαιοσύνης (Ministério da Justiça);

6. Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων (Ministério da Educação e dos Cultos);

7. Υπουργείο Πολιτισμού (Ministério da Cultura);

8. Υπουργείο Υγείας και Κοινωνικής Αλληλεγγύης (Ministério da Saúde e da Solidariedade Social);

9. Υπουργείο Περιβάλλοντος, Χωροταξίας και Δημοσίων Έργων (Ministério do Meio Ambiente, Planejamento Territorial e Obras Públicas);

10. Υπουργείο Απασχόλησης και Κοινωνικής Προστασίας (Ministério do Emprego e da Proteção Social);

11. Υπουργείο Μεταφορών και Επικοινωνιών (Ministério dos Transportes e Comunicações);

12. Υπουργείο Αγροτικής Ανάπτυξης και Τροφίμων (Ministério do Desenvolvimento Rural e da Alimentação);

13. Υπουργείο Εμπορικής Ναυτιλίας, Αιγαίου και Νησιωτικής Πολιτικής (Ministério da Marinha Mercante, Mar Egeu e Política Insular);

14. Υπουργείο Μακεδονίας– Θράκης (Ministério da Macedónia e da Trácia);

15. Γενική Γραμματεία Επικοινωνίας (Secretariado–Geral da Comunicação);

16. Γενική Γραμματεία Ενημέρωσης (Secretariado–Geral da Informação);

17. Γενική Γραμματεία Νέας Γενιάς (Secretariado–Geral para a Juventude);

18. Γενική Γραμματεία Ισότητας (Secretariado–Geral da Igualdade);

19. Γενική Γραμματεία Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Secretariado–Geral para a Segurança Social);

20. Γενική Γραμματεία Απόδημου Ελληνισμού (Secretariado–Geral para as Comunidades Gregas no Estrangeiro);

21. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Secretariado–Geral para a Indústria);

22. Γενική Γραμματεία Έρευνας και Τεχνολογίας (Secretariado–Geral para a Investigação e a Tecnologia);

23. Γενική Γραμματεία Αθλητισμού (Secretariado–Geral para os Desportos);

24. Γενική Γραμματεία Δημοσίων Έργων (Secretariado–Geral para as Obras Públicas);

25. Γενική Γραμματεία Εθνικής Στατιστικής Υπηρεσίας Ελλά–δος (Serviço Nacional de Estatística);

26. Εθνικό Συμβούλιο Κοινωνικής Φροντίδας (Conselho Nacional para a Proteção Social);

27. Οργανισμός Εργατικής Κατοικίας (Organização da Habitação Social);

28. Εθνικό Τυπογραφείο (Serviço da Imprensa Nacional);

29. Γενικό Χημείο του Κράτους (Laboratório Geral do Estado);

30. Ταμείο Εθνικής Οδοποιίας (Fundo Grego das Vias Rodoviárias);

31. Εθνικό ΚαποδιστριακόΠανεπιστήμιο Αθηνών (Universidade de Atenas);

32. Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (Universidade de Salónica);

33. Δημοκρίτειο Πανεπιστήμιο Θράκης (Universidade da Trácia);

34. Πανεπιστήμιο Αιγαίου (Universidade do Egeu);

35. Πανεπιστήμιο Ιωαννίνων (Universidade de Joanina);

36. Πανεπιστήμιο Πατρών (Universidade de Patras);

37. Πανεπιστήμιο Μακεδονίας (Universidade da Macedónia);

38. Πολυτεχνείο Κρήτης (Escola Politécnica de Creta);

39. Σιβιτανίδειος Δημόσια Σχολή Τεχνών και Επαγγελμάτων (Escola Técnica Sivitanídios);

40. Αιγινήτειο Νοσοκομείο (Hospital Eginítio);

41. Αρεταίειο Νοσοκομείο (Hospital Areteio);

42. Εθνικό Κέντρο Δημόσιας Διοίκησης (Centro Nacional da Administração Pública);

43. Οργανισμός Διαχείρισης Δημοσίου Υλικού (Organismo de Gestão do Patrimônio Estatal);

44. Οργανισμός Γεωργικών Ασφαλίσεων (Organismo de Seguro Agrícola);

45. Οργανισμός Σχολικών Κτιρίων (Organismo da Construção Escolar);

46. Γενικό Επιτελείο Στρατού (Estado–Maior do Exército);

47. Γενικό Επιτελείο Ναυτικού (Estado–Maior da Armada);

48. Γενικό Επιτελείο Αεροπορίας (Estado–Maior da Força Aérea);

49. Ελληνική Επιτροπή Ατομικής Ενέργειας (Comissão da Energia Atómica);

50. Γενική Γραμματεία Εκπαίδευσης Ενηλίκων (Secretariado–Geral da Educação de Adultos);

51. Γενική Γραμματεία Εμπορίου (Secretariado-Geral do Comércio); e

52. Ελληνικά Ταχυδρομεία (Correios da Grécia — EL. TA).

ESPANHA

1. Presidencia de Gobierno (Gabinete do Primeiro–Ministro);

2. Ministerio de Asuntos Exteriores y de Cooperación (Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação);

3. Ministerio de Justicia (Ministério da Justiça);

4. Ministerio de Defensa (Ministério da Defesa);

5. Ministerio de Economía y Hacienda (Ministério da Economia);

6. Ministerio del Interior (Ministério da Administração Interna);

7. Ministerio de Fomento (Ministério das Obras Públicas);

8. Ministerio de Educación y Ciencia (Ministério da Educação e da Ciência);

9. Ministerio de Industria, Turismo y Comercio (Ministério da Indústria, do Turismo e do Comércio);

10. Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales (Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais);

11. Ministério de Agricultura, Pesca y Alimentación (Ministério da Agricultura, das Pescas e da Alimentação);

12. Ministerio de la Presidencia (Ministério da Presidência);

13. Ministerio de Administraciones Públicas (Ministério da Função Publica);

14. Ministerio de Cultura (Ministério da Cultura);

15. Ministério de Sanidad y Consumo (Ministério da Saúde e dos Consumidores);

16. Ministerio de Medio Ambiente (Ministério do Meio Ambiente); e

17. Ministerio de Vivienda (Ministério da Habitação);

FRANÇA

A. Ministères (Ministérios):

1. Services du Premier Ministre;

2. Ministère chargé de la santé, de la jeunesse et des sports;

3. Ministère chargé de l'intérieur, de l'outre–mer et des collectivités territoriales;

4. Ministère chargé de la justice;

5. Ministère chargé de la défense;

6. Ministère chargé des affaires étrangères et européennes;

7. Ministère chargé de l'éducation nationale;

8. Ministère chargé de l'économie, des finances et de l'emploi;

9. Secrétariat d'État aux transports;

10. Secrétariat d'État aux entreprises et au commerce extérieur;

11. Ministère chargé du travail, des relations sociales et de la solidarité;

12. Ministère chargé de la culture et de la communication;

13. Ministère chargé du budget, des comptes publics et de la fonction publique;

14. Ministère chargé de l'agriculture et de la pêche;

15. Ministère chargé de l'enseignement supérieur et de la recherche;

16. Ministère chargé de l'écologie, du développement et de l'aménagement durables;

17. Secrétariat d'État à la fonction publique;

18. Ministère chargé du logement et de la ville;

19. Secrétariat d'État à la coopération et à la francophonie;

20. Secrétariat d'État à l'outre–mer;

21. Secrétariat d'État à la jeunesse et aux sports et de la vie associative;

22. Secrétariat d'État aux anciens combattants;

23. Ministère chargé de l'immigration, de l'intégration, de l'identité nationale et du co-développement;

24. Secrétariat d'État en charge de la prospective et de l'évaluation des politiques publiques;

25. Secrétariat d'État aux affaires européennes;

26. Secrétariat d'État aux affaires étrangères et aux droits de l'homme;

27. Secrétariat d'État à la consommation et au tourisme;

28. Secrétariat d'État à la politique de la ville;

29. Secrétariat d'État à la solidarité;

30. Secrétariat d'État en charge de l'emploi;

31. Secrétariat d'État en charge du commerce, de l'artisanat, des PME, du tourisme et des services;

32. Secrétariat d'État en charge du développement de la région–capitale; e

33. Secrétariat d'État en charge de l'aménagement du territoire.

B. Établissements publics nationaux (Entidades públicas nacionais):

1. Académie de France à Rome;

2. Académie de marine;

3. Académie des sciences d'outre–mer;

4. Agence Centrale des Organismes de Sécurité Sociale — A.C.O.S.S.;

5. Agences de l'eau;

6. Agence nationale de l'accueil des étrangers et des migrations;

7. Agence Nationale pour l'Amélioration des Conditions de Travail - ANACT;

8. Agence Nationale pour l'Amélioration de l'Habitat - ANAH;

9. Agence nationale pour la cohésion sociale et l'égalité des chances;

10. Agence Nationale pour l'Indemnisation des Français d'Outre-Mer - ANIFOM;

11. Assemblée Permanente des Chambres d'Agriculture - APCA;

12. Bibliothèque nationale de France;

13. Bibliothèque nationale et universitaire de Strasbourg;

14. Caisse des dépôts et consignations;

15. Caisse Nationale des Autoroutes - CNA;

16. Caisse Nationale Militaire de Sécurité Sociale - CNMSS;

17. Caisse de garantie du logement locatif social;

18. Casa de Velázquez;

19. Centre d'enseignement zootechnique

20. Centre hospitalier national des Quinze–Vingts;

21. Centre international d'études supérieures en sciences agronomiques - Montpellier Sup Agro;

22. Centre des liaisons européennes et internationales de sécurité sociale;

23. Centre des monuments nationaux;

24. Centre national d'art et de culture Georges Pompidou;

25. Centre national de la cinématographie;

26. Institut national supérieur de formation et de recherche pour l'éducation des jeunes handicapés et les enseignements adaptés;

27. Centre national d'Études et d'expérimentation du Machinisme Agricole, du Génie Rural, des Eaux et des Forêts - CEMAGREF;

28. Ecole nationale supérieure de Sécurité Sociale;

29. Centre national du livre;

30. Centre national de documentation pédagogique;

31. Centre National des Oeuvres Universitaires et Scolaires - CNOUS;

32. Centre national professionnel de la propriété forestière;

33. Centre National de la Recherche Scientifique - C.N.R.S;

34. Centres d'Éducation Populaire et de Sport - CREPS;

35. Centres Régionaux des Oeuvres Universitaires - CROUS;

36. Collège de France;

37. Conservatoire de l'espace littoral et des rivages lacustres;

38. Conservatoire national des arts et métiers;

39. Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Paris;

40. Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Lyon;

41. Conservatoire national supérieur d'art dramatique;

42. École centrale de Lille;

43. École centrale de Lyon;

44. École centrale des arts et manufactures;

45. École française d'archéologie d'Athènes;

46. École française d'Extrême–Orient;

47. École française de Rome;

48. École des hautes études en sciences sociales;

58. École nationale d'administration;

59. École Nationale de l'Aviation Civile - ENAC;

60. École nationale des Chartes;

61. École nationale d'équitation;

62. École nationale du génie de l'eau et de l'environnement de Strasbourg;

63. Écoles nationales d'ingénieurs;

64. École nationale d'ingénieurs des industries des techniques agricoles et alimentaires de Nantes;

65. Écoles nationales d'ingénieurs des travaux agricoles;

66. École nationale de la magistrature;

67. Écoles nationales de la marine marchande;

68. École Nationale de la Santé Publique - ENSP;

69. École nationale de ski et d'alpinisme;

70. École nationale supérieure des arts décoratifs;

71. École nationale supérieure des arts et industries textiles Roubaix;

72. Écoles nationales supérieures d'arts et métiers;

73. École nationale supérieure des beaux–arts;

74. École nationale supérieure de céramique industrielle;

75. École Nationale Supérieure de l'Électronique et de ses Applications - ENSEA;

76. École nationale supérieure des sciences de l'information et des bibliothécaires;

77. Écoles nationales vétérinaires;

78. École nationale de voile;

79. Écoles normales supérieures;

80. École polytechnique;

81. École de viticulture - Avize - Marne;

82. Établissement national d'enseignement agronomique de Dijon;

83. Établissement National des Invalides de la Marine - ENIM;

84. Établissement national de bienfaisance Koenigswarter;

85. Fondation Carnegie;

86. Fondation Singer–Polignac;

87. Haras nationaux;

88. Hôpital national de Saint–Maurice;

89. Institut français d'archéologie orientale du Caire;

90. Institut géographique national;

91. Institut national des appellations d'origine;

92. Institut national d'enseignement supérieur et de recherche agronomique et agroalimentaire de Rennes;

93. Institut National d'Études Démographiques - I.N.E.D;

94. Institut national d'horticulture;

95. Institut national de la jeunesse et de l'éducation populaire;

96. Institut national des jeunes aveugles - Paris;

97. Institut national des jeunes sourds - Bordeaux;

98. Institut national des jeunes sourds - Chambéry;

99. Institut national des jeunes sourds - Metz;

100. Institut national des jeunes sourds - Paris;

101. Institut National de Physique Nucléaire et de Physique des Particules - I.N.P.N.P.P;

102. Institut national de la propriété industrielle;

103. Institut National de la Recherche Agronomique - I.N.R.A;

104. Institut National de la Recherche Pédagogique - I.N.R.P;

105. Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale - I.N.S.E.R.M;

106. Institut national des sciences de l'univers;

107. Institut national des sports et de l'éducation physique;

108. Instituts nationaux polytechniques;

109. Instituts nationaux des sciences appliquées;

110. Institut National de Recherche en Informatique et en Automatique - INRIA;

111. Institut National de Recherche sur les Transports et leur Sécurité - INRETS;

112. Institut de recherche pour le développement;

113. Instituts régionaux d'administration;

114. Institut des sciences et des industries du vivant et de l'environnement - Agro Paris Tech;

115. Institut supérieur de mécanique de Paris;

116. Institut universitaires de Formation des Maîtres;

117. Musée de l'armée;

118. Musée Gustave–Moreau;

119. Musée national de la marine;

120. Musée national J.–J.–Henner;

121. Musée national de la Légion d'honneur;

122. Musée de la Poste;

123. Muséum national d'histoire naturelle;

124. Musée Auguste–Rodin;

125. Observatoire de Paris;

126. Office français de protection des réfugiés et apatrides;

127. Office National des Anciens Combattants et des Victimes de Guerre - ONAC;

128. Office national de la chasse et de la faune sauvage;

129. Office national de l'eau et des milieux aquatiques;

130. Office National d'Information sur les Enseignements et les Professions - ONISEP;

131. Office universitaire et culturel français pour l'Algérie;

132. Palais de la découverte;

133. Parcs nationaux; e

134. Universités.

C. Autre organisme public national (Outro organismo público nacional):

1. Union des Groupements d'Achats Publics - UGAP;

2. Agence Nationale Pour l'Emploi - A.N.P.E;

3. Autorité indépendante des marchés financiers;

4. Caisse Nationale des Allocations Familiales - CNAF;

5. Caisse Nationale d'Assurance Maladie des Travailleurs Salariés - CNAMS; e

6. Caisse Nationale d'Assurance-Vieillesse des Travailleurs Salariés - CNAVTS.

CROÁCIA

1. Hrvatski sabor (Parlamento croata);

2. Predsjednik Republike Hrvatske (Presidente da República da Croácia);

3. Ured predsjednika Republike Hrvatske (Gabinete do Presidente da República da Croácia);

4. Ured predsjednika Republike Hrvatske po prestanku obnašanja dužnosti (Gabinete do Presidente da República da Croácia após o termo do mandato);

5. Vlada Republike Hrvatske (Governo da República da Croácia);

6. Uredi Vlade Republike Hrvatske (Gabinetes do Governo da República da Croácia);

7. Ministarstvo gospodarstva (Ministério da Economia);

8. Ministarstvo regionalnoga razvoja i fondova Europske unije (Ministério do Desenvolvimento Regional e dos Fundos da UE);

9. Ministarstvo financija (Ministério das Finanças);

10. Ministarstvo obrane (Ministério da Defesa);

11. Ministarstvo vanjskih i europskih poslova (Ministério dos Negócio Estrangeiros e Assuntos Europeus);

12. Ministarstvo unutarnjih poslova (Ministério do Interior);

13. Ministarstvo pravosuđa (Ministério da Justiça);

14. Ministarstvo uprave (Ministério da Administração Pública);

15. Ministarstvo poduzetništva I obrta (Ministério do Empreendedorismo e das Artes e Ofícios);

16. Ministarstvo rada i mirovinskog sustava (Ministério do Trabalho e do Sistema de Pensões);

17. Ministarstvo pomorstva, prometa i infrastrukture (Ministério dos Assuntos Marítimos, Transportes e Infraestruturas);

18. Ministarstvo poljoprivrede (Ministério da Agricultura);

19. Ministarstvo turizma (Ministério do Turismo);

20. Ministarstvo zaštite okoliša i prirode (Ministério da Proteção do Meio Ambiente e da Natureza);

21. Ministarstvo graditeljstva i prostornoga uređenja (Ministério da Construção e do Planejamento Territorial);

22. Ministarstvo branitelja (Ministério dos Antigos Combatentes);

23. Ministarstvo socijalne politike i mladih (Ministério da Política Social e da Juventude);

24. Ministarstvo zdravlja (Ministério da Saúde);

25. Ministarstvo znanosti, obrazovanja i sporta (Ministério da Ciência, Educação e Desporto);

26. Ministarstvo kulture (Ministério da Cultura);

27. Državne upravne organizacije (Órgãos da administração pública);

28. Uredi državne uprave u županijama (Repartições distritais da administração pública);

29. Ustavni sud Republike Hrvatske (Tribunal Constitucional da República da Croácia);

30. Vrhovni sud Republike Hrvatske (Supremo Tribunal de Justiça da República da Croácia);

31. Sudovi (Tribunais);

32. Državno sudbeno vijeće (Conselho Nacional da Magistratura);

33. Državna odvjetništva (Procuradoria-Geral);

34. Državnoodvjetničko vijeće (Conselho Nacional dos Procuradores);

35. Pravobraniteljstva (Provedoria de Justiça);

36. Državna komisija za kontrolu postupaka javne nabave (Comissão estatal para a supervisão dos processos de compras governamentais);

37. Hrvatska narodna banka (Banco Nacional da Croácia);

38. Državne agencije i uredi (Agências e repartições estatais); e

39. Državni ured za reviziju (Tribunal de Contas Nacional).

ITÁLIA

A. Organismos de aquisições:

1. Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros);

2. Ministero degli Affari Esteri (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

3. Ministero dell'Interno (Ministério da Administração Interna);

4. Ministero della Giustizia e Uffici Giudiziari (esclusi i giudici di pace) [Ministério da Justiça e Serviços Judiciários (excluindo os julgado de paz)]

5. Ministero della Difesa (Ministério da Defesa);

6. Ministero dell'Economia e delle Finanze (Ministério da Economia e das Finanças);

7. Ministero dello Sviluppo Economico (Ministério do Desenvolvimento Econômico);

8. Ministero del Commercio Internazionale (Ministério do Comércio Internacional);

9. Ministero delle Comunicazioni (Ministério das Comunicações);

10. Ministero delle Politiche Agricole e Forestali (Ministério das Políticas Agrícolas e Florestais);

11. Ministero dell'Ambiente e Tutela del Territorio e del Mare (Ministério do Meio Ambiente, da Terra e do Mar);

12. Ministero delle Infrastrutture (Ministério das Infrastruturas);

13. Ministero dei Trasporti (Ministério dos Transportes);

14. Ministero del Lavoro e delle politiche Sociali e della Previdenza sociale (Ministério do Trabalho, da Política Social e da Segurança Social);

15. Ministero della Solidarietà sociale (Ministério da Solidariedade Social);

16. Ministero della Salute (Ministério da Saúde);

17. Ministero dell'Istruzione dell'università e della ricerca (Ministério da Educação, Universidade e Investigação); e

18. Ministero per i Beni e le Attività culturali comprensivo delle sue articolazioni periferiche (Ministério dos Bens e Atividades Culturais, incluindo as entidades sob a sua tutela).

B. Outros organismos públicos nacionais:

1. CONSIP (Concessionaria Servizi Informatici Pubblici)[1].

CHIPRE

1. Προεδρία και Προεδρικό Μέγαρο (Presidência e Palácio Presidencial);

2. Γραφείο Συντονιστή Εναρμόνισης (Gabinete do Coordenador para a Harmonização);

3. Υπουργικό Συμβούλιο (Conselho de Ministros);

4. Βουλή των Αντιπροσώπων (Câmara dos Representantes);

5. Δικαστική Υπηρεσία (Serviço Judiciário);

6. Νομική Υπηρεσία της Δημοκρατίας (Gabinete Jurídico da República);

7. Ελεγκτική Υπηρεσία της Δημοκρατίας (Tribunal de Contas da República);

[1] Atua como entidade central de compras para toda a administração pública italiana.

8. Επιτροπή Δημόσιας Υπηρεσίας (Comissão do Serviço Público);

9. Επιτροπή Εκπαιδευτικής Υπηρεσίας (Comissão do Serviço Educativo);

10. Γραφείο Επιτρόπου Διοικήσεως [Gabinete do Comissário para a Administração (Provedor de Justiça)];

11. Επιτροπή Προστασίας Ανταγωνισμού (Comissão para a Proteção da Concorrência);

12. Υπηρεσία Εσωτερικού Ελέγχου (Serviço de Auditoria Interna);

13. Γραφείο Προγραμματισμού (Gabinete de Planeamento);

14. Γενικό Λογιστήριο της Δημοκρατίας (Tesouro da República);

15. Γραφείο Επιτρόπου Προστασίας Δεδομένων Προσωπικού Χαρακτήρα (Gabinete do Comissário para a Proteção dos Dados de Caráter Pessoal);

16. Γραφείο Εφόρου Δημοσίων Ενισχύσεων (Gabinete do Comissário para a Ajuda Pública);

17. Αναθεωρητική Αρχή Προσφορών (Organismo de Exame dos Concursos);

18. Υπηρεσία Εποπτείας και Ανάπτυξης Συνεργατικών Εταιρειών (Autoridade de Supervisão e Desenvolvimento das Sociedades Cooperativas);

19. Αναθεωρητική Αρχή Προσφύγων (Autoridade de Exame dos Refugiados);

20. Υπουργείο Άμυνας (Ministério da Defesa);

21. Υπουργείο Γεωργίας, Φυσικών Πόρων και Περιβάλλοντος (Ministério da Agricultura, Recursos Naturais e Meio Ambiente):

a) Τμήμα Γεωργίας (Departamento da Agricultura);

b) Κτηνιατρικές Υπηρεσίες (Serviços Veterinários);

c) Τμήμα Δασών (Departamento das Florestas);

d) Τμήμα Αναπτύξεως Υδάτων (Departamento do Desenvolvimento dos Recursos Hídricos);

e) Τμήμα Γεωλογικής Επισκόπησης (Departamento de Estudos Geológicos);

f) Μετεωρολογική Υπηρεσία (Serviço Meteorológico);

g) Τμήμα Αναδασμού (Departamento de Emparcelamento Rural);

h) Υπηρεσία Μεταλλείων (Serviço das Minas);

i) Ινστιτούτο Γεωργικών Ερευνών (Instituto de Investigação Agrícola); e

j) Τμήμα Αλιείας και Θαλάσσιων Ερευνών (Departamento das Pescas e da Investigação Marinha);

22. Υπουργείο Δικαιοσύνης και Δημοσίας Τάξεως (Ministério da Justiça e da Ordem Pública):

a) Αστυνομία (Polícia);

b) Πυροσβεστική Υπηρεσία Κύπρου (Serviço de Combate a Incêndios de Chipre); e

c) Τμήμα Φυλακών (Departmento Prisional);

23. Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού (Ministério do Comércio, Indústria e Turismo):

a) Τμήμα Εφόρου Εταιρειών και Επίσημου Παραλήπτη (Departamento do Registro das Sociedades e Administrador de Falências);

24. Υπουργείο Εργασίας και Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Ministério do Trabalho e da Segurança Social):

a) Τμήμα Εργασίας (Departamento do Trabalho);

b) Τμήμα Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Departamento da Segurança Social);

c) Τμήμα Υπηρεσιών Κοινωνικής Ευημερίας (Departamento dos Serviços da Segurança Social);

d) Κέντρο Παραγωγικότητας Κύπρου (Centro da Produtividade de Chipre);

e) Ανώτερο Ξενοδοχειακό Ινστιτούτο Κύπρου (Instituto Superior de Hotelaria de Chipre);

f) Ανώτερο Τεχνολογικό Ινστιτούτο (Instituto Superior Técnico);

g) Τμήμα Εργασίας (Departamento da Inspeção do Trabalho); e

h) Τμήμα Εργασιακών Σχέσεων (Departamento das Relações Laborais).

25. Υπουργείο Εσωτερικών (Ministério da Administração Interna):

a) Επαρχιακές Διοικήσεις (Administrações Distritais);

b) Τμήμα Πολεοδομίας και Οικήσεως (Departamento do Urbanismo e da Habitação);

c) Τμήμα Αρχείου Πληθυσμού και Μεταναστεύσεως (Departamento do Registro Civil e da Migração);

d) Τμήμα Κτηματολογίου και Χωρομετρίας (Departamento de Cartografia e Cadastro);

e) Γραφείο Τύπου και Πληροφοριών (Serviço de Imprensa e Informação);

f) Πολιτική Άμυνα (Defesa Civil);

g) Υπηρεσία Μέριμνας και Αποκαταστάσεων Εκτοπισθέντων (Serviço de cuidados e reabilitação de pessoas deslocadas); e

h) Υπηρεσία ασύλου (Serviço de Asilo);

26. Υπουργείο Εξωτερικών (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

27. Υπουργείο Οικονομικών (Ministério das Finanças):

a) Τελωνεία (Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo);

b) Τμήμα Εσωτερικών Προσόδων (Departamento da Fazenda Pública);

c) Στατιστική Υπηρεσία (Serviço de Estatística);

d) Τμήμα Κρατικών Αγορών και Προμηθειών (Departamento de Aquisições e Fornecimentos Públicos);

e) Τμήμα Δημόσιας Διοίκησης και Προσωπικού (Departamento da Administração Pública e do Pessoal);

f) Κυβερνητικό Τυπογραφείο (Serviço da Imprensa Nacional); e

g) Τμήμα Υπηρεσιών Πληροφορικής (Departamento dos Serviços Informáticos);

28. Υπουργείο Παιδείας και Πολιτισμού (Ministério da Educação e Cultura);

29. Υπουργείο Συγκοινωνιών και Έργων (Ministério das Comunicações e das Obras Públicas):

a) Τμήμα Δημοσίων Έργων (Departamento das Obras Públicas);

b) Τμήμα Αρχαιοτήτων (Departamento das Antiguidades);

c) Τμήμα Πολιτικής Αεροπορίας (Departamento da Aviação Civil);

d) Τμήμα Εμπορικής Ναυτιλίας (Departamento da Marinha Mercante);

e) Τμήμα Ταχυδρομικών Υπηρεσιών (Departamento dos Serviços Postais);

f) Τμήμα Οδικών Μεταφορών (Departamento do Transporte Rodoviário);

g) Τμήμα Ηλεκτρομηχανολογικών Υπηρεσιών (Departamento dos Serviços Elétricos e Mecânicos); e

h) Τμήμα Ηλεκτρονικών Επικοινωνιών (Departamento das Telecomunicações Eletrônicas);

30. Υπουργείο Υγείας (Ministério da Saúde):

a) Φαρμακευτικές Υπηρεσίες (Serviços Farmacêuticos);

b) Γενικό Χημείο (Laboratório Geral);

c) Ιατρικές Υπηρεσίες και Υπηρεσίες Δημόσιας Υγείας (Serviços Médicos e de Saúde Pública);

d) Οδοντιατρικές Υπηρεσίες (Serviços Dentários); e

e) Υπηρεσίες Ψυχικής Υγείας (Serviços de Saúde Mental).

LETÔNIA

A. Ministérios, secretariados de ministros para questões específicas e instituições sob a sua tutela:

1. Aizsardzības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Defesa e instituições sob a sua tutela);

2. Ārlietu ministrija ONU TAS padotībā esošās iestādes (Ministério dos Negócios Estrangeiros e instituições sob a sua tutela);

3. Ekonomikas ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Economia e instituições sob a sua tutela);

4. Finanšu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério das Finanças e instituições sob a sua tutela);

5. Iekšlietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Administração Interna e instituições sob a sua tutela);

6. Izglītības un zinātnes ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Educação e Ciência e instituições sob a sua tutela);

7. Kultūras ministrija un tas padotībā esošās iestādes (Ministério da Cultura e instituições sob a sua tutela);

8. Labklājības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério dos Assuntos Sociais e instituições sob a sua tutela);

9. Satiksmes ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério dos Transportes e instituições sob a sua tutela);

10. Tieslietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Justiça e instituições sob a sua tutela);

11. Veselības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Saúde e instituições sob a sua tutela);

12. Vides aizsardzības un reģionālās attīstības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Proteção Ambiental e Desenvolvimento Regional e instituições sob a sua tutela);

13. Zemkopības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Agricultura e instituições sob a sua tutela); e

14. Īpašu uzdevumu ministra sekretariāti un to padotībā esošās iestādes (Ministérios para Missões Especiais e instituições sob a sua tutela);

B. Outras instituições estatais:

1. Augstākā tiesa (Supremo Tribunal de Justiça);

2. Centrālā vēlēšanu komisija (Comissão Eleitoral Central);

3. Finanšu un kapitāla tirgus komisija (Comissão do Mercado Financeiro e de Capitais);

4. Latvijas Banka (Banco da Letónia);

5. Prokuratūra un tās pārraudzībā esošās iestādes (Ministério Público e instituições sob a sua supervisão);

6. Saeimas un tās padotībā esošās iestādes (Parlamento e instituições sob a sua tutela);

7. Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional);

8. Prokuratūra un tās pārraudzībā esošās iestādes (Chancelaria do Estado e instituições sob a sua tutela);

9. Valsts kontrole (Tribunal de Contas);

10. Valsts prezidenta kanceleja (Chancelaria do Presidente do Estado); e

11. Citas valsts iestādes, kuras nav ministriju padotībā (Outras instituições estatais que não se encontrem sob a tutela de ministérios):

a) Tiesībsarga birojs (Gabinete do Provedor de Justiça); e

b) Nacionālā radio un televīzijas padome (Conselho Nacional de Radiodifusão).

LITUÂNIA

1. Prezidentūros kanceliarija (Gabinete do Presidente);

2. Seimo kanceliarija [Gabinete do Seimas], Seimui atskaitingos institucijos (instituições responsáveis perante o Seimas):

a) Lietuvos mokslo taryba (Conselho da Ciência);

b) Seimo kontrolierių įstaiga (Provedoria do Seimas);

c) Valstybės kontrolė (Tribunal de Contas);

d) Specialiųjų tyrimų tarnyba (Serviço de Investigação Especial);

e) Valstybės saugumo departamentas (Departamento de Segurança do Estado);

f) Konkurencijos taryba (Conselho da Concorrência);

g) Lietuvos gyventojų genocido ir rezistencijos tyrimo centras (Centro de Investigação do Genocídio e Resistência);

h) Vertybinių popierių komisija (Comissão de Valores Mobiliários da Lituânia);

i) Ryšių reguliavimo tarnyba (Autoridade Reguladora das Comunicações);

j) Nacionalinė sveikatos taryba (Serviço Nacional de Saúde);

k) Etninės kultūros globos taryba (Conselho para a Proteção da Cultura Étnica);

l) Lygių galimybių kontrolieriaus tarnyba (Provedoria da Igualdade de Oportunidades);

m) Valstybinė kultūros paveldo komisija (Comissão do Patrimônio Cultural Nacional);

n) Vaiko teisių apsaugos kontrolieriaus įstaiga (Provedoria dos Direitos da Criança);

o) Valstybinė kainų ir energetikos kontrolės komisija (Comissão Estatal de Regulação dos Preços dos Recursos Energéticos);

p) Valstybinė lietuvių kalbos komisija (Comissão Estatal da Língua Lituana);

q) Vyriausioji rinkimų komisija (Comité Eleitoral Central);

r) Vyriausioji tarnybinės etikos komisija (Comissão Principal de Ética Oficial); e

s) Žurnalistų etikos inspektoriaus tarnyba (Gabinete do Inspetor de Ética dos Jornalistas).

3. Vyriausybės kanceliarija (Gabinete do Governo) e Vyriausybei atskaitingos institucijos (instituições responsáveis perante o Governo):

a) Ginklų fondas (Fundo para o Armamento);

b) Informacinės visuomenės plėtros komitetas (Comité para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação);

c) Kūno kultūros ir sporto departamentas (Departamento de Educação Física e Desporto);

d) Lietuvos archyvų departamentas (Departamento dos Arquivos);

e) Mokestinių ginčų komisija (Comissão dos Litígios Fiscais);

f) Statistikos departamentas (Departamento de Estatística);

g) Tautinių mažumų ir išeivijos departamentas (Departamento das Minorias Nacionais e dos Cidadãos Lituanos que vivem no Estrangeiro);

h) Valstybinė tabako ir alkoholio kontrolės tarnyba (Serviço Estatal de Controle do Tabaco e do Álcool);

i) Viešųjų pirkimų tarnyba (Gabinete dos Contratos Públicos);

j) Valstybinė atominės energetikos saugos inspekcija (Inspeção Estatal da Segurança Nuclear);

k) Valstybinė duomenų apsaugos inspekcija (Inspeção Estatal da Proteção de Dados);

l) Valstybinė lošimų priežiūros komisija (Comissão Estatal de Supervisão dos Jogos de Azar);

m) Valstybinė maisto ir veterinarijos tarnyba (Serviço Estatal Alimentar e Veterinário);

n) Vyriausioji administracinių ginčų komisija (Comissão dos Litígios Administrativos);

o) Draudimo priežiūros komisija (Comissão de Supervisão dos Seguros);

p) Lietuvos valstybinis mokslo ir studijų fondas (Fundação Estatal da Ciência e dos Estudos);

q) Konstitucinis Teismas (Tribunal Constitucional); e

r) Lietuvos bankas (Banco da Lituânia).

4. Aplinkos ministerija (Ministério do Meio Ambiente) e instituições sob a sua tutela:

a) Generalinė miškų urėdija (Direção–Geral das Florestas Estatais);

b) Lietuvos geologijos tarnyba (Serviço Geológico);

c) Lietuvos hidrometeorologijos tarnyba (Serviço Hidrometereológico);

d) Lietuvos standartizacijos departamentas (Departamento da Normalização);

e) Nacionalinis akreditacijos biuras (Gabinete Nacional da Acreditação);

f) Valstybinė metrologijos tarnyba (Serviço Nacional de Metrologia);

g) Valstybinė saugomų teritorijų tarnyba (Serviço Estatal para as Áreas Protegidas); e

h) Valstybinė teritorijų planavimo ir statybos inspekcija (Inspeção Estatal do Planejamento Territorial e da Construção).

5. Finansų ministerija (Ministério das Finanças) Įstaigos prie Finansų ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério das Finanças):

a) Muitinės departamentas (Alfândegas da Lituânia);

b) Valstybės dokumentų technologinės apsaugos tarnyba (Serviço de Segurança Tecnológica dos Documentos do Estado);

c) Valstybinė mokesčių inspekcija (Inspeção Fiscal do Estado); e

d) Finansų ministerijos mokymo Centras (Centro de Formação do Ministério das Finanças).

6. Krašto apsaugos ministerija (Ministério da Defesa) e Įstaigos prie Krašto apsaugos ministerijos (instituições sob a tutela do Ministério da Defesa):

a) Antrasis operatyvinių tarnybų departamentas (Departamento de Segunda Investigação);

b) Centralizuota finansų ir turto tarnyba (Serviço Centralizado das Finanças e Propriedade);

c) Karo prievolės administravimo tarnyba (Serviço Administrativo de Inscrição Militar);

d) Krašto apsaugos archyvas (Serviço de Arquivos da Defesa Nacional);

e) Krizių valdymo centras (Centro de Gestão de Crises);

f) Mobilizacijos departamentas (Departamento de Mobilização);

g) Ryšių ir informacinių sistemų tarnyba (Serviço dos Sistemas de Comunicação e Informação);

h) Infrastruktūros plėtros departamentas (Departamento de Desenvolvimento de Infraestruturas);

i) Valstybinis pilietinio pasipriešinimo rengimo centras (Centro da Resistência Civil);

j) Lietuvos kariuomenė (Forças Armadas); e

k) Krašto apsaugos sistemos kariniai vienetai ir tarnybos (Unidades Militares e Serviços do Sistema de Defesa Nacional).

7. Kultūros ministerija (Ministério da Cultura) e Įstaigos prie Kultūros ministerijos (instituições sob a tutela do Ministério da Cultura):

   a) Kultūros paveldo departamentas (Departamento para o Patrimônio Cultural); e

   b) Valstybinė kalbos inspekcija (Inspeção Estatal da Língua).

8. Socialinės apsaugos ir darbo ministerija (Ministério da Segurança Social e do Trabalho) e instituições sob a sua tutela:

   a) Garantinio fondo administracija (Administração do Fundo de Garantia);

   b) Valstybės vaiko teisių apsaugos ir įvaikinimo tarnyba (Serviço Estatal de Proteção dos Direitos da Criança e da Adoção);

   c) Lietuvos darbo birža (Serviço de Emprego);

   d) Lietuvos darbo rinkos mokymo tarnyba (Serviço Nacional de Formação para o Mercado de Trabalho);

   e) Trišalės tarybos sekretoriatas secretoriat (Secretariado do Conselho Tripartido)

   f) Socialinių paslaugų priežiūros Departamentas (Departamento de Monitorização dos Serviços Sociais);

   g) Darbo inspekcija (Inspeção do Trabalho);

h) Valstybinio socialinio draudimo fondo valdybos teritoriniai skyriai (Seções territoriais do Fundo Nacional de Seguro Social)

i) Neįgalumo ir darbingumo nustatymo tarnyba (Serviço de Avaliação da Deficiência e Capacidade de Trabalho);

j) Ginčų komisija (Comissão de Litígios);

k) Techninės pagalbos neįgaliesiems centras (Centro Nacional de Técnicas de Compensação para Pessoas com Deficiência); e

l) Neįgaliųjų reikalų departamentas (Departamento dos Assuntos das Pessoas com Deficiência).

9. Susisiekimo ministerija (Ministério dos Transportes e das Comunicações) e instituições sob a sua tutela:

a) Lietuvos automobilių kelių direkcija (Administração Rodoviária);

b) Valstybinė geležinkelio inspekcija (Inspeção Nacional dos Caminhos de Ferro);

c) Valstybinė kelių transporto inspekcija (Inspeção Nacional dos Transportes Rodoviários); e

d) Pasienio kontrolės punktų direkcija (Direção dos Pontos de Controle Fronteiriços).

10. Sveikatos apsaugos ministerija (Minéria da Saúde) e instituições sob a sua tutela:

a) Valstybinė akreditavimo sveikatos priežiūros veiklai tarnyba (Agência Nacional da Acreditação dos Cuidados de Saúde);

b) Valstybinė ligonių kasa (Fundo Nacional de Doença);

c) Valstybinė medicininio audito inspekcija (Inspeção Nacional da Auditoria Médica);

d) Valstybinė vaistų kontrolės tarnyba (Agência Nacional de Controle dos Medicamentos);

e) Valstybinė teismo psichiatrijos ir narkologijos tarnyba (Serviço Nacional de Psiquiatria e Toxicologia Forenses);

f) Valstybinė visuomenės sveikatos priežiūros tarnyba (Serviço Nacional de Saúde Pública);

g) Farmacijos departamentas (Departamento de Farmácia);

h) Sveikatos apsaugos ministerijos Ekstremalių sveikatai situacijų centras (Centro de Ermergência Sanitária do Ministério da Saúde);

i) Lietuvos bioetikos komitetas (Comissão Nacional de Bioética); e

j) Radiacinės saugos Centras (Centro de Radioproteção).

11. Švietimo ir mokslo ministerija (Ministério da Educação e da Ciência) e instituições sob a sua tutela:

a) Nacionalinis egzaminų centras (Centro Nacional de Exames); e

b) Studijų kokybės vertinimo centras (Centro de Avaliação da Qualidade no Ensino Superior).

12. Teisingumo ministerija (Ministério da Justiça) e instituições sob a sua tutela:

a) Kalėjimų departamentas (Departamento dos Estabelecimentos Prisionais);

b) Nacionalinė vartotojų teisių apsaugos taryba (Conselho Nacional de Proteção dos Direitos do Consumidor); e

c) Europos teisės departamentas (Departamento do Direito Europeu).

13. Ūkio ministerija (Ministério da Economia) e Įstaigos prie Ūkio ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Economia):

a) Įmonių bankroto valdymo departamentas (Departamento de Gestão de Falências das Empresas);

b) Valstybinė energetikos inspekcija (Inspeção Nacional da Energia);

c) Valstybinė ne maisto produktų inspekcija (Inspeção Nacional dos Produtos Não Alimentares); e

d) Valstybinis turizmo departamentas (Departamento Nacional do Turismo).

14. Užsienio reikalų ministerija (Ministério dos Negócios Estrangeiros):

a) Diplomatinės atstovybės ir konsulinės įstaigos užsienyje bei atstovybės prie tarptautinių organizacijų (Missões Diplomáticas e Consulares, bem como Representações junto de Organizações Internacionais).

15. Vidaus reikalų ministerija (Ministério da Administração Interna) e instituições sob a sua tutela:

a) Asmens dokumentų išrašymo centras (Centro dos Documentos de Identidade);

b) Finansinių nusikaltimų tyrimo tarnyba (Serviço de Investigação da Criminalidade Financeira);

c) Gyventojų registro tarnyba (Serviço do Registro de Residentes);

d) Policijos departamentas (Departamento da Polícia);

e) Priešgaisrinės apsaugos ir gelbėjimo departamentas (Departamento de Prevenção de Incêndios e Salvamento);

f) Turto valdymo ir ūkio departamentas (Departamento de Gestão da Propriedade e Economia);

g) Vadovybės apsaugos departamentas (Departamento de Proteção VIP);

h) Valstybės sienos apsaugos tarnyba (Serviço Nacional de Guarda de Fronteira);

i) Valstybės tarnybos departamentas (Departamento da Função Pública);

j) Informatikos ir ryšių departamentas (Departamento de Informática e Comunicações);

k) Migracijos departamentas (Departamento da Migração);

l) Sveikatos priežiūros tarnyba (Departamento dos Cuidados de Saúde); e

m) Bendrasis pagalbos centras (Centro de Resposta de Emergência).

16. Žemės ūkio ministerija (Ministério da Agricultura) e instituições sob a sua tutela:

a) Nacionalinė mokėjimo agentūra (Agência Nacional de Pagamentos);

b) Nacionalinė žemės tarnyba (Serviço Nacional do Cadastro Predial);

c) Valstybinė augalų apsaugos tarnyba (Serviço Nacional de Proteção Fitossanitária);

d) Valstybinė gyvulių veislininkystės priežiūros tarnyba (Serviço Nacional de Supervisão da Reprodução Animal);

e) Valstybinė sėklų ir grūdų tarnyba (Serviço Nacional de Sementes e Cereais); e

f) Žuvininkystės departamentas (Departamento das Pescas).

17. Teismai (Tribunais):

a) Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal de Justiça);

b) Lietuvos apeliacinis teismas (Tribunal de Recurso);

c) Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo);

d) Apygardų teismai (Tribunais regionais);

e) Apygardų administraciniai teismai (Tribunais administrativos regionais);

f) Apylinkių teismai (Tribunais distritais);

g) Nacionalinė teismų administracija (Administração dos Tribunais Nacionais); e

h) Generalinė prokuratūra (Procuradoria-Geral).

LUXEMBURGO

1. Ministère des Affaires Étrangères et de l'Immigration: Direction de la Défense (Armée);

2. Ministère de l'Agriculture, de la Viticulture et du Développement Rural: Administration des Services Techniques de l'Agriculture;

3. Ministère de l'Éducation nationale et de la Formation professionnelle: Lycée d'Enseignement Secondaire et d'Enseignement Secondaire Technique;

4. Ministère de l'Environnement: Administration de l'Environnement;

5. Ministère de la Famille et de l'Intégration: Maisons de retraite;

6. Ministère de la Fonction publique et de la Réforme administrative: Service Central des Imprimés et des Fournitures de l'État — Centre des Technologies de l'informatique de l'État;

7. Ministère de l'Intérieur et de l'Aménagement du territoire: Police Grand-Ducale Luxembourg — Inspection générale de Police;

8. Ministère de la Justice: Établissements Pénitentiaires;

9. Ministère de la Santé: Centre hospitalier neuropsychiatrique; e

10. Ministère des Travaux publics: Bâtiments Publics — Ponts et Chaussées.

HUNGRIA

1. Nemzeti Erőforrás Minisztérium (Ministério dos Recursos Nacionais);

2. Vidékfejlesztési Minisztérium (Ministério do Desenvolvimento Rural);

3. Nemzeti Fejlesztési Minisztérium (Ministério do Desenvolvimento Nacional);

4. Honvédelmi Minisztérium (Ministério da Defesa);

5. Közigazgatási és Igazságügyi Minisztérium (Ministério da Administração Pública e da Justiça);

6. Nemzetgazdasági Minisztérium (Ministério da Economia Nacional);

7. Külügyminisztérium (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

8. Miniszterelnöki Hivatal (Gabinete do Primeiro-Ministro);

9. Belügyminisztérium (Ministério da Administração Interna); e

10. Központi Szolgáltatási Főigazgatóság (Direção dos Serviços Centrais).

MALTA

1. L-Uffiċċju tal-Prim Ministru (Gabinete do Primeiro-Ministro);

2. Il-Ministeru għall–Familja u s-Solidarjetà Soċjali (Ministério da Família e da Solidariedade Social);

3. Il-Ministeru għall-Edukazzjoni, iż-Żgħażagħ u l-Impjiegi (Ministério da Educação, Juventude e Emprego);

4. Il-Ministeru tal–Finanzi (Ministério das Finanças);

5. Il-Ministeru għar- u l–Infrastruttura (Ministério dos Recursos e Infra–estruturas);

6. Il-Ministeru għat-Turiżmu u l-Kultura (Ministério do Turismo e da Cultura);

7. Il-Ministeru għall-Ġustizzja u l-Intern (Ministério da Justiça e da Administração Interna);

8. Il-Ministeru għall–Affarijiet Rurali u l–Ambjent (Ministério dos Assuntos Rurais e do Meio Ambiente);

9. Il-Ministeru għal Għawdex (Ministério para a Ilha de Gozo);

10. Il-Ministeru tas–Saħħa, l–Anzjani u Kura fil– Komunità (Ministério da Saúde, Terceira Idade e Cuidados de Saúde);

11. Il-Ministeru tal-Affarijiet Barranin (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

12. Il-Ministeru għall-Investimenti, l-Industrija u t-Teknoloġija tal-Informazzjoni (Ministério do Investimento, Indústria e Tecnologia da Informação);

13. Il-Ministeru għall-Kompetittività u l-Komunikazzjoni (Ministério da Competitividade e das Comunicações);

14. Il-Ministeru għall-Iżvilupp Urban u t-Toroq (Ministério do Desenvolvimento Urbano e das Estradas);

15. L–Uffiċċju tal–President (Gabinete do Presidente); e

16. L-Uffiċċju tal-Iskrivan tal–Kamra tad–Deputati (Gabinete do Secretário da Câmara dos Deputados).

PAÍSES BAIXOS

1. Ministerie van Algemene Zaken (Ministério dos Assuntos Gerais):

   a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

   b) Bureau van de Wetenschappelijke Raad voor het Regeringsbeleid (Conselho Consultivo de Política Governamental); e

   c) Rijksvoorlichtingsdienst (Serviço Nacional de Informações).

2. Ministerie van Binnenlandse Zaken en Koninkrijksrelaties (Ministério do Interior e das Relações do Reino):

   a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Centrale Archiefseletiedienst (CAS) (Serviço Central de Seleção de Registros);

c) Algemene Inlichtingen– en Veiligheidsdienst (AIVD) (Serviço Geral de Informações e Segurança);

d) Agentschap Basisadministratie Persoonsgegevens en Reisdocumenten (BPR) (Agência de Registro Civil e Documentos de Viagem); e

e) Agentschap Korps Landelijke Politiediensten (Agência Nacional dos Serviços de Polícia).

3. Ministerie van Buitenlandse Zaken (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

a) Diretoraat–generaal Regiobeleid en Consulaire Zaken (DGRC) (Direção–Geral de Política Regional e Assuntos Consulares);

b) Diretoraat–generaal Politieke Zaken (DGPZ) (Direção–Geral dos Assuntos Políticos);

c) Diretoraat–generaal Internationale Samenwerking (DGIS) (Direção–Geral para a Cooperação Internacional);

d) Directoraat–generaal Europese Samenwerking (DGES) (Direção–Geral para a Cooperação Europeia);

e) Centrum tot Bevordering van de Import uit Ontwikkelingslanden (CBI) (Centro para a Promoção das Importações provenientes dos Países em Desenvolvimento);

f) Centrale diensten ressorterend onder S/PlvS (Serviços centrais da tutela do Secretário–Geral e do Secretário-Geral Adjunto); e

g) Buitenlandse Posten (ieder afzonderlijk) - (várias Missões Estrangeiras)

4. Ministerie van Defensie (Ministério da Defesa)

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Commando Diensten Centra (CDC) (Comando de Apoio);

c) Defensie Telematica Organisatie (DTO) (Organização da Telemática da Defesa);

d) Centrale directie van de Defensie Vastgoed Dienst (Serviço dos Imóveis da Defesa, Direção Central);

e) De afzonderlijke regionale directies van de Defensie Vastgoed Dienst (Serviço dos Imóveis da Defesa, Direções Regionais);

f) Defensie Materieel Organisatie (DMO) (Organização de Material da Defesa);

g) Landelijk Bevoorradingsbedrijf van de Defensie Materieel Organisatie (Agência de Aprovisionamento Nacional da Organização de Material da Defesa);

h) Logistiek Centrum van de Defensie Materieel Organisatie (Centro de Logística da Organização de Material da Defesa);

i) Marinebedrijf van de Defensie Materieel Organisatie (Estabelecimento da Manutenção da Organização de Material da Defesa); e

j) Defensie Pijpleiding Organisatie (DPO) (Organização de Condutas de Aprovisionamento de Combustível da Defesa).

5. Ministerie van Economische Zaken (Ministério da Economia):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Centraal Planbureau (CPB) (Gabinete de Análise da Política Econômica);

c) Bureau voor de Industriële Eigendom (BIE) (Instituto da Propriedade Industrial);

d) SenterNovem (Agência para a Inovação Sustentável);

e) Staatstoezicht op de Mijnen (SodM) (Inspeção Nacional das Minas);

f) Nederlandse Mededingingsautoriteit (NMa) - (Instituto da Concorrência)

g) Economische Voorlichtingsdienst (EVD) (Serviço de Informações Econômicas);

h) Agentschap Telecom (Agência de Radiocomunicações);

i) Kenniscentrum Professioneel & Innovatief Aanbesteden, Netwerk voor Overheidsopdrachtgevers (PIANOo) (Contratação profissional e inovadora, rede para as autoridades contratantes); e

j) Octrooicentrum Nederland (Escritório de Patentes).

6. Ministerie van Financiën (Ministério das Finanças):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Belastingdienst Automatiseringscentrum (Centro Informático da Administração Fiscal e Aduaneira);

c) Belastingdienst (Administração Fiscal e Aduaneira);

d) de afzonderlijke Directies der Rijksbelastingen (diferentes divisões da Administração Fiscal e Aduaneira nos Países Baixos);

e) Fiscale Inlichtingen– en Opsporingsdienst (incl. Economische Controle dienst (ECD) — (Serviço de Informações e Investigações Fiscais (que inclui o Serviço de Investigação Econômica);

f) Belastingdienst Opleidingen (Centro de Formação da Administração Fiscal e Aduaneira); e

g) Dienst der Domeinen (Direção–Geral do Patrimônio).

7. Ministerie van Justitie (Ministério da Justiça):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Dienst Justitiële Inrichtingen (Serviço dos Estabelecimentos Penitenciários);

c) Raad voor de Kinderbescherming (Conselho para a Proteção da Infância);

d) Centraal Justitie Incasso Bureau (Agência Central para a Cobrança de Multas);

e) Openbaar Ministerie (Ministério Público);

f) Immigratie en Naturalisatiedienst (Serviço de Imigração e Naturalização); e

g) Nederlands Forensisch Instituut (Instituto de Medicina Legal).

8. Ministerie van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit (Ministério da Agricultura, Natureza e Qualidade Alimentar)

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Dienst Regelingen (DR) (Serviço para a Aplicação da Regulamentação — agência);

c) Agentschap Plantenziektenkundige Dienst (PD) (Agência de Fitossanidade);

d) Algemene Inspectiedienst (AID) - (Serviço Geral de Inspeção);

e) Dienst Landelijk Gebied (DLG) (Instituto para o Desenvolvimento Rural Sustentável); e

f) Voedsel en Waren Autoriteit (VWA) (Autoridade para a segurança alimentar e os produtos de consumo);

9. Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschappen (Ministério da Educação, Cultura e Ciência):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Inspectie van het Onderwijs (Inspeção do Ensino);

c) Erfgoedinspectie (Inspeção do Patrimônio);

d) Centrale Financiën Instellingen (Fundo Central para as Instituições);

e) Nationaal Archief (Arquivo Nacional);

f) Adviesraad voor Wetenschaps– en Technologiebeleid (Conselho Consultivo para a Política Científica e Tecnológica);

g) Onderwijsraad (Conselho para a Educação); e

h) Raad voor Cultuur (Conselho para a Cultura);

10. Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (Ministério dos Assuntos Sociais e do Emprego):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Inspectie Werk en Inkomen (Inspeção do Trabalho e do Rendimento); e

c) Agentschap SZW (Agência SZW);

11. Ministerie van Verkeer en Waterstaat (Ministério dos Transportes, Obras Públicas e Recursos Hídricos):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Directoraat–Generaal Transport en Luchtvaart (Direção–Geral dos Transportes e Aviação Civil);

c) Diretoraat–generaal Personenvervoer (Direção–Geral do Transporte de Passageiros);

d) Diretoraat-Generaal Water - (Direção-Geral dos Recursos Hídricos)

e) Centrale diensten (serviços centrais);

f) Shared services Organisatie Verkeer en Watersaat (Serviços partilhados "Organização dos Transportes e Gestão dos Recursos Hídricos")

g) Koninklijk Nederlands Meteorologisch Instituut (KNMI) (Instituto Real de Meteorologia dos Países Baixos);

h) Rijkswaterstaat, Bestuur (Direção–Geral das Obras Públicas e Gestão dos Recursos Hídricos);

i) De afzonderlijke regionale Diensten van Rijkswaterstaat (os vários serviços regionais dependentes da Direção–Geral das Obras Públicas e da Gestão dos Recursos Hídricos);

j) De afzonderlijke specialistische diensten van Rijkswaterstaat (os vários serviços especializados da Direção–Geral para as Obras Públicas e a Gestão dos Recursos Hídricos);

k) Adviesdienst Geo–Informatie en ICT (Conselho Consultivo para a Geoinformação e as TIC);

l) Adviesdienst Verkeer en Vervoer (AVV) (Conselho Consultivo do Tráfego e dos Transportes);

m) Bouwdienst (Serviço da Construção);

n) Rijksinstituut voor Kust en Zee (RIKZ) (Instituto Nacional para a Gestão Costeira e Marinha);

o) Rijksinstituut voor Integraal Zoetwaterbeheer en Afvalwaterbehandeling (RIZA) (Instituto Nacional para a Gestão da Água Doce e Tratamento das Águas);

p) Toezichthouder Beheer Eenheid Lucht (Unidade de Gestão "Ar");

q) Toezichthouder Beheer Eenheid Water (Unidade de Gestão "Água"); e

r) Toezichthouder Beheer Eenheid Land (Unidade de Gestão "Solos").

12. Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer (Ministério da Habitação, Ordenamento do Território e Meio Ambiente):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Directoraat–generaal Wonen, Wijken en Integratie (Direção–Geral da Habitação, Comunidades e Integração);

c) Diretoraat–generaal Ruimte (Direção–Geral do Ordenamento do Território);

d) Directoraat–general Milieubeheer (Direção–Geral para a Proteção do Meio Ambiente);

e) Rijksgebouwendienst (Agência para os edifícios do Estado); e

f) VROM inspectie (Inspeção do Ministério da Habitação, Ordenamento do Território e Meio Ambiente).

13. Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (Ministério da Saúde, Assuntos Sociais e Esporte)

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Inspectie Gezondheidsbescherming, Waren en Veterinaire Zaken (Direção–Geral da Defesa da Saúde, dos Produtos e dos Assuntos Veterinários);

c) Inspectie Gezondheidszorg (Direção–Geral para os Cuidados de Saúde);

d) Inspectie Jeugdhulpverlening en Jeugdbescherming (Direção–Geral de Apoio e Proteção da Juventude);

e) Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieu (RIVM) (Instituto Nacional de Saúde Pública e Meio Ambiente);

f) Sociaal en Cultureel Planbureau (Instituto de Planeamento Social e Cultural); e

g) Agentschap t.b.v. het College ter Beoordeling van Geneesmiddelen (Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento).

14. Tweede Kamer der Staten-Generaal — (Segunda Câmara dos Estados Gerais);

15. Eerste Kamer der Staten-Generaal — (Primeira Câmara dos Estados Gerais);

16. Raad van State (Conselho de Estado);

17. Algemene Rekenkamer (Tribunal de Contas);

18. Nationale Ombudsman (Provedoria de Justiça);

19. Kanselarij der Nederlandse Orden (Chancelaria das Ordens dos Países Baixos);

20. Kabinet der Koningin (Gabinete Real); e

21. Raad voor de Rechtspraak en de Rechtbanken — (Conselho da Magistratura e dos Tribunais).

ÁUSTRIA

1. Entidades atualmente abrangidas:

   a) Bundeskanzleramt (Chancelaria Federal);

   b) Bundesministerium für europäische und internationale Angelegenheiten (Ministério Federal dos Assuntos Europeus e Internacionais);

   c) Bundesministerium der Finanzen (Ministério Federal das Finanças);

   d) Bundesministerium für Gesundheit (Ministério Federal da Saúde);

   e) Bundesministerium für Inneres (Ministério Federal da Administração Interna);

   f) Bundesministerium für Justiz (Ministério Federal da Justiça);

g) Bundesministerium für Landesverteidigung und Sport (Ministério Federal da Defesa do Território e Desporto);

h) Bundesministerium für Land– und Forstwirtschaft, Umweltschutz und Wasserwirtschaft (Ministério Federal da Agricultura e Silvicultura, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos);

i) Bundesministerium für Arbeit, Soziales und Konsumentenschutz (Ministério Federal do Emprego, Assuntos Sociais e Proteção do Consumidor);

j) Bundesministerium für Unterricht, Kunst und Kultur (Ministério Federal da Educação, Arte e Cultura);

k) Bundesministerium für Verkehr, Innovation und Technologie (Ministério Federal dos Transportes, Inovação e Tecnologia);

l) Bundesministerium für Wirtschaft, Jugend und Familie (Ministério Federal dos Assuntos Econômicos, Juventude e Família);

m) Bundesministerium für Wissenschaft und Forschung (Ministério Federal da Ciência e Investigação);

n) Bundesamt für Eich– und Vermessungswesen (Gabinete Federal de Calibragem e Medidas);

o) Österreichisches Forschungs– und Prüfzentrum Arsenal Gesellschaft m.b.H (Centro Austríaco de Investigação e Ensaio Arsenal Ld.ª);

p) Bundesanstalt für Verkehr (Instituto Federal dos Transportes);

q) Bundesbeschaffung GmbH (Contratos Públicos Federais Ld.ª); e

r) Bundesrechenzentrum GmbH (Centro Federal de Processamento de Dados Ld.ª); e

2. Todas as outras autoridades públicas centrais, incluindo as respectivas subdivisões regionais e locais, desde que sem caráter industrial ou comercial.

POLÔNIA

1. Kancelaria Prezydenta RP (Chancelaria da Presidência);

2. Kancelaria Sejmu RP (Chancelaria do Sejm);

3. Kancelaria Senatu RP (Chancelaria do Senado);

4. Kancelaria Prezesa Rady Ministrów (Chancelaria da Presidência do Conselho de Ministros);

5. Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal);

6. Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo);

7. Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional);

8. Najwyższa Izba Kontroli (Supremo Tribunal de Contas);

9. Biuro Rzecznika Praw Obywatelskich (Gabinete do Defensor dos Direitos Humanos);

10. Biuro Rzecznika Praw Dziecka (Provedoria dos Direitos da Criança);

11. Ministerstwo Pracy i Polityki Społecznej (Ministério do Trabalho e Política Social);

12. Ministerstwo Finansów (Ministério das Finanças);

13. Ministerstwo Gospodarki (Ministério da Economia);

14. Ministerstwo Rozwoju Regionalnego (Ministério do Desenvolvimento Regional);

15. Ministerstwo Kultury i Dziedzictwa Narodowego (Ministério da Cultura e Patrimônio Nacional);

16. Ministerstwo Edukacji Narodowej (Ministério da Educação Nacional);

17. Ministerstwo Obrony Narodowej (Ministério da Defesa Nacional);

18. Ministerstwo Rolnictwa i Rozwoju Wsi (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural);

19. Ministerstwo Skarbu Państwa (Ministério do Tesouro do Estado);

20. Ministerstwo Sprawiedliwości (Ministério da Justiça);

21. Ministerstwo Transportu, Budownictwa i Gospodarki Morskiej (Ministério dos Transportes, Construção e Economia Marítima);

22. Ministerstwo Nauki i Szkolnictwa Wyższego (Ministério da Ciência e Ensino Superior);

23. Ministerstwo Środowiska (Ministério do Meio Ambiente);

24. Ministerstwo Spraw Wewnętrznych (Ministério da Administração Interna);

25. Ministrestwo Administracji i Cyfryzacji (Ministério da Administração e da Digitalização);

26. Ministerstwo Spraw Zagranicznych (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

27. Ministerstwo Zdrowia (Ministério da Saúde);

28. Ministerstwo Sportu i Turystyki (Ministério do Desporto e Turismo);

29. Urząd Patentowy Rzeczpospolitej Polskiej (Escritório de Patentes);

30. Urząd Regulacji Energetyki (Autoridade Reguladora da Energia);

31. Urząd do Spraw Kombatantów i Osób Represjonowanych (Gabinete dos Antigos Combatentes e das Vítimas da Repressão);

32. Urząd Transportu Kolejowego (Serviço dos Transportes Ferroviários);

33. Urząd do Spraw Cudzoziemców (Serviço de Estrangeiros);

34. Urząd Zamówień Publicznych (Serviço de Contratos Públicos);

35. Urząd Ochrony Konkurencji i Konsumentów (Serviço de Proteção da Concorrência e do Consumidor);

36. Urząd Lotnictwa Cywilnego (Serviço da Aviação Civil);

37. Urząd Komunikacji Elektronicznej (Serviço das Comunicações Eletrônicas);

38. Wyższy Urząd Górniczy (Autoridade Nacional das Minas);

39. Główny Urząd Miar (Serviço Central das Medidas);

40. Główny Urząd Geodezji i Kartografii (Serviço Central da Geodesia e Cartografia);

41. Główny Urząd Nadzoru Budowlanego (Serviço Central do Controle dos Edifícios);

42. Główny Urząd Statystyczny (Serviço Central de Estatística);

43. Krajowa Rada Radiofonii i Telewizji (Conselho Nacional de Radiodifusão);

44. Generalny Inspektor Ochrony Danych Osobowych (Inspetor-Geral para a Proteção dos Dados Pessoais);

45. Państwowa Komisja Wyborcza (Comissão Nacional de Eleições);

46. Państwowa Inspekcja Pracy (Inspeção Nacional do Trabalho);

47. Rządowe Centrum Legislacji (Centro Governamental da Legislação);

48. Narodowy Fundusz Zdrowia (Fundo Nacional da Saúde);

49. Polska Akademia Nauk (Academia das Ciências);

50. Polskie Centrum Akredytacji (Centro Nacional de Acreditação);

51. Polskie Centrum Badań i Certyfikacji (Centro Nacional de Ensaio e Certificação);

52. Polski Komitet Normalizacyjny (Comité da Normalização);

53. Zakład Ubezpieczeń Społecznych (Instituto de Segurança Social);

54. Komisja Nadzoru Finansowego (Comissão da Supervisão Financeira);

55. Naczelna Dyrekcja Archiwów Państwowych (Direção–Geral dos Arquivos do Estado);

56. Kasa Rolniczego Ubezpieczenia Społecznego (Caixa do Seguro Social Agrícola);

57. Generalna Dyrekcja Dróg Krajowych i Autostrad (Direção-Geral das Estradas e Autoestradas Nacionais);

58. Główny Inspektorat Ochrony Roślin i Nasiennictwa (Inspeção–Geral da Saúde das Plantas e das Sementes);

59. Komenda Główna Państwowej Straży Pożarnej (Quartel–General do Corpo de Bombeiros do Estado);

60. Komenda Główna Policji (Quartel–General da Polícia);

61. Komenda Główna Straży Granicznej (Quartel-General da Guarda de Fronteira)

62. Główny Inspektorat Jakości Handlowej Artykułów Rolno–Spożywczych (Inspeção–Geral da Qualidade Comercial dos Produtos Agroalimentares);

63. Główny Inspektorat Ochrony Środowiska (Inspeção–Geral da Proteção do Meio Ambiente);

64. Główny Inspektorat Transportu Drogowego (Inspeção–Geral dos Transportes Rodoviários);

65. Główny Inspektorat Farmaceutyczny (Inspeção–Geral dos Produtos Farmacêuticos);

66. Główny Inspektorat Sanitarny (Inspeção–Geral Sanitária);

67. Główny Inspektorat Weterynarii (Inspeção–Geral Veterinária);

68. Agencja Bezpieczeństwa Wewnętrznego (Agência da Segurança Interna);

69. Agencja Wywiadu (Agência da Segurança Externa);

70. Agencja Mienia Wojskowego (Agência da Propriedade Militar);

71. Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura);

72. Agencja Rynku Rolnego (Agência do Mercado Agrícola);

73. Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência da Propriedade Rústica);

74. Państwowa Agencja Atomistyki (Agência Nacional da Energia Atómica);

75. Narodowy Bank Polski (Banco Nacional da Polónia);

76. Narodowy Fundusz Ochrony Środowiska i Gospodarki Wodnej (Fundo Nacional da Proteção do Meio Ambiente e Gestão da Água);

77. Państwowy Fundusz Rehabilitacji Osób Niepełnosprawnych (Fundo Nacional de Reabilitação das Pessoas com Deficiência); e

78. Instytut Pamięci Narodowej — Komisja Ścigania Zbrodni Przeciwko Narodowi Polskiemu (Instituto da Memória Nacional — Comissão de Investigação dos Crimes contra a Nação Polaca).

PORTUGAL

1. Presidência do Conselho de Ministros;

2. Ministério das Finanças;

3. Ministério da Defesa Nacional;

4. Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas;

5. Ministério da Administração Interna;

6. Ministério da Justiça;

7. Ministério da Economia;

8. Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;

9. Ministério da Educação;

10. Ministério da Ciência e do Ensino Superior;

11. Ministério da Cultura;

12. Ministério da Saúde;

13. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;

14. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;

15. Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;

16. Ministério para a Qualificação e o Emprego;

17. Presidência da República;

18. Tribunal Constitucional;

19. Tribunal de Contas; e

20. Provedoria de Justiça.

ROMÊNIA

1. Administrația Prezidențială (Administração Presidencial);

2. Senatul României (Senado da Romênia);

3. Camera Deputaților (Câmara dos Deputados);

4. Înalta Curte de Casație și Justiție (Supremo Tribunal de Justiça);

5. Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional);

6. Consiliul Legislativ (Conselho Legislativo);

7. Curtea de Conturi (Tribunal de Contas);

8. Consiliul Superior al Magistraturii (Conselho Superior da Magistratura);

9. Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție (Ministério Público adstrito ao Supremo Tribunal de Justiça);

10. Secretariatul General al Guvernului (Secretariado–Geral do Governo);

11. Cancelaria Primului–Ministru (Chancelaria do Primeiro Ministro);

12. Ministerul Afacerilor Externe (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

13. Ministerul Economiei și Finanțelor (Ministério da Economia e Finanças);

14. Ministerul Justiției (Ministério da Justiça);

15. Ministerul Apărării (Ministério da Defesa);

16. Ministerul Internelor și Reformei Administrative (Ministério do Interior e da Reforma Administrativa);

17. Ministerul Muncii, Familiei și Egalității de Șanse (Ministério do Trabalho e Igualdade de Oportunidades);

18. Ministerul pentru Întreprinderi Mici și Mijlocii, Comerț, Turism și Profesii Liberale (Ministério das Pequenas e Médias Empresas, Comércio, Turismo e Profissões Liberais);

19. Ministerul Agriculturii și Dezvoltării Rurale (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural);

20. Ministerul Transporturilor (Ministério dos Transportes);

21. Ministerul Dezvoltării, Lucrărilor Publice și Locuinței (Ministério do Desenvolvimento, Obras Públicas e Habitação);

22. Ministerul Educației, Cercetării și Tineretului (Ministério da Educação, Investigação e Juventude);

23. Ministerul Sănătății Publice (Ministério da Saúde Pública);

24. Ministerul Culturii și Cultelor (Ministério da Cultura e dos Assuntos Religiosos);

25. Ministerul Comunicațiilor și Tehnologiei Informației (Ministério das Comunicações e Tecnologia da Informação);

26. Ministerul Mediului și Dezvoltării Durabile (Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável);

27. Serviciul Român de Informații (Serviços de Informação);

28. Serviciul Român de Informații Externe (Serviços de Informação Externa Romenos);

29. Serviciul de Protecție și Pază (Serviço de Proteção e Guarda);

30. Serviciul de Telecomunicații Speciale (Serviço de Telecomunicações Especiais);

31. Consiliul Național al Audiovizualului (Conselho Nacional do Audiovisual);

32. Direcția Națională Anticorupție (Direção Nacional Anticorrupção);

33. Inspectoratul General de Poliție (Inspeção–Geral da Polícia);

34. Autoritatea Națională pentru Reglementarea și Monitorizarea Achizițiilor (Autoridade Nacional de Regulação e Controle da Contratação Pública);

35. Autoritatea Națională de Reglementare pentru Serviciile Comunitare de Utilități Publice (ANRSC) (Autoridade Nacional para a Regulação dos Serviços Comunitários de Utilidade Pública);

36. Autoritatea Națională Sanitară Veterinară și pentru Siguranța Alimentelor (Autoridade Nacional de Saúde Veterinária e de Segurança dos Alimentos);

37. Autoritatea Națională pentru Protecția Consumatorilor (Autoridade Nacional de Defesa do Consumidor);

38. Autoritatea Navală Română (Autoridade Naval);

39. Autoritatea Feroviară Română (Autoridade Ferroviária);

40. Autoritatea Rutieră Română (Autoridade Rodoviária);

41. Autoritatea Națională pentru Protecția Drepturilor Copilului și Adopție (Autoridade Nacional para a Proteção dos Direitos da Criança e a Adoção);

42. Autoritatea Națională pentru Persoanele cu Handicap (Autoridade Nacional para as Pessoas com Deficiência);

43. Autoritatea Națională pentru Tineret (Autoridade Nacional para a Juventude);

44. Autoritatea Națională pentru Cercetare Științifică (Autoridade Nacional para a Investigação Científica);

45. Autoritatea Națională pentru Comunicații (Autoridade Nacional para as Comunicações);

46. Autoritatea Națională pentru Serviciile Societății Informaționale (Autoridade Nacional para os Serviços da Sociedade da Informação);

47. Autoritatea Electorala Permanentă (Autoridade Eleitoral Permanente);

48. Agenția pentru Strategii Guvernamentale (Agência para as Estratégias Governamentais);

49. Agenția Națională a Medicamentului (Agência Nacional do Medicamento);

50. Agenția Națională pentru Sport (Agência Nacional para o Esporte);

51. Agenția Națională pentru Ocuparea Forței de Muncă (Agência Nacional para o Emprego);

52. Agenția Națională de Reglementare în Domeniul Energiei (Autoridade Nacional para a Regulação da Energia);

53. Agenția Română pentru Conservarea Energiei (Agência para a Conservação da Energia);

54. Agenția Națională pentru Resurse Minerale (Agência Nacional dos Recursos Minerais);

55. Agenția Română pentru Investiții Străine (Agência do Investimento Estrangeiro);

56. Agenția Națională a Funcționarilor Publici (Agência Nacional dos Funcionários Públicos); e

57. Agenția Națională de Administrare Fiscală (Agência Nacional da Administração Fiscal).

ESLOVÊNIA

1. Predsednik Republike Slovenije (Presidente da República da Eslovênia);

2. Državni zbor (Assembleia Nacional);

3. Državni svet (Conselho Nacional);

4. Varuh človekovih pravic (Provedoria de Justiça);

5. Ustavno sodišče (Tribunal Constitucional);

6. Računsko sodišče (Tribunal de Contas);

7. Državna revizijska komisja (Comissão de Revisão Nacional);

8. Slovenska akademija znanosti in umetnosti (Academia das Ciências e da Arte);

9. Vladne službe (Serviços do Governo);

10. Ministrstvo za finance (Ministério das Finanças);

11. Ministrstvo za notranje zadeve (Ministério da Administração Interna);

12. Ministrstvo za zunanje zadeve (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

13. Ministrstvo za obrambo (Ministério da Defesa);

14. Ministrstvo za pravosodje (Ministério da Justiça);

15. Ministrstvo za gospodarstvo (Ministério da Economia);

16. Ministrstvo za kmetijstvo, gozdarstvo in prehrano (Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação);

17. Ministrstvo za promet (Ministério dos Transportes);

18. Ministrstvo za okolje, prostor in energijo (Ministério do Meio Ambiente, Planejamento Territorial e Energia);

19. Ministrstvo za delo, družino in socialne zadeve (Ministério do Trabalho, da Família e dos Assuntos Sociais);

20. Ministrstvo za zdravje (Ministério da Saúde);

21. Ministrstvo za visoko šolstvo, znanost in tehnogijo (Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia);

22. Ministrstvo za kulturo (Ministério da Cultura);

23. Ministerstvo za javno upravo (Ministério da Administração Pública);

24. Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Suprema Corte da República da Eslovênia);

25. Višja sodišča (Tribunais superiores);

26. Okrožna sodišča (Tribunais de comarca);

27. Okrajna sodišča (Tribunais locais);

28. Vrhovno tožilstvo Republike Slovenije (Procuradoria–Geral);

29. Okrožna državna tožilstva (Procuradoria Distrital do Estado);

30. Družbeni pravobranilec Republike Slovenije (Advogado Social da República da Eslovénia);

31. Državno pravobranilstvo Republike Slovenije (Advogado Nacional da República da Eslovénia);

32. Upravno sodišče Republike Slovenije (Tribunal Administrativo);

33. Senat za prekrške Republike Slovenije (Senado das Pequenas Infrações);

34. Višje delovno in socialno sodišče v Ljubljani (Tribunal Superior do Trabalho e Assuntos Sociais de Liubliana);

35. Delovna sodišča (Tribunais do Trabalho); e

36. Upravne note (Unidades da Administração Local).

ESLOVÁQUIA

Ministérios e outras autoridades do Governo central referidas na Lei n.º 575/2001 Col. relativa à estrutura das atividades do Governo e das autoridades da administração central:

1. Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky (Ministério da Economia);

2. Ministerstvo financií Slovenskej republiky (Ministério das Finanças);

3. Ministerstvo dopravy, výstavby a regionálneho rozvoja Slovenskej republiky (Ministério dos Transportes, da Construção e do Desenvolvimento Regional);

4. Ministerstvo pôdohospodárstva a rozvoja vidieka Slovenskej republiky (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural);

5. Ministerstvo vnútra Slovenskej republiky (Ministério da Administração Interna);

6. Ministerstvo obrany Slovenskej republiky (Ministério da Defesa);

7. Ministerstvo spravodlivosti Slovenskej republiky (Ministério da Justiça);

8. Ministerstvo zahraničných vecí Slovenskej republiky (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

9. Ministerstvo práce, sociálnych vecí a rodiny Slovenskej republiky (Ministério do Trabalho, Assuntos Sociais e Família);

10. Ministerstvo životného prostredia Slovenskej republiky (Ministério do Meio Ambiente);

11. Ministerstvo školstva, vedy, výskumu a športu Slovenskej republiky (Ministério da Educação, Ciência, Investigação e Desporto);

12. Ministerstvo kultúry Slovenskej republiky (Ministério da Cultura);

13. Ministerstvo zdravotníctva Slovenskej republiky (Ministério da Saúde);

14. Úrad vlády Slovenskej republiky (Gabinete do Governo da República Eslovaca);

15. Protimonopolný úrad Slovenskej republiky (Autoridade Antimonopólio);

16. Štatistický úrad Slovenskej republiky (Serviço de Estatística);

17. Úrad geodézie, kartografie a katastra Slovenskej republiky (Departamento de Geodesia, Cartografia e Cadastro);

18. Úrad pre normalizáciu, metrológiu a skúšobníctvo Slovenskej republiky (Serviço de Normalização, Metrologia e Ensaio);

19. Úrad pre verejné obstarávanie (Serviço de Contratação Pública);

20. Úrad priemyselného vlastníctva Slovenskej republiky (Serviço da Propriedade Industrial);

21. Národní bezpečnostní úřad (Autoridade de Segurança Nacional);

22. Kancelária Prezidenta Slovenskej republiky (Gabinete do Presidente da República Eslovaca);

23. Národná rada Slovenskej republiky (Conselho Nacional da República Eslovaca);

24. Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional);

25. Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal de Justiça);

26. Generálna prokuratúra Slovenskej republiky (Procuradoria–Geral);

27. Najvyšší kontrolný úrad Slovenskej republiky (Supremo Tribunal de Contas);

28. Telekomunikačný úrad Slovenskej republiky (Serviço de Telecomunicações);

29. Poštový úrad (Autoridade Reguladora Postal);

30. Úrad na ochranu osobných údajov (Serviço para a Proteção dos Dados Pessoais);

31. Kancelária verejného ochrancu práv (Provedoria de Justiça); e

32. Úrad pre finančný trh (Gabinete para o Mercado Financeiro);

FINLÂNDIA

1. Oikeuskanslerinvirasto — Justitiekanslersämbetet (Gabinete do Chanceler de Justiça);

2. Liikenne– ja Viestintäministeriö — Kommunikationsministeriet (Ministério dos Transportes e Comunicações):

   a) Viestintävirasto — Kommunikationsverket (Autoridade Reguladora das Comunicações).

3. Maa– ja Metsätalousministeriö — Jord– Och Skogsbruksministeriet (Ministério da Agricultura e das Florestas):

   a) Elintarviketurvallisuusvirasto — Livsmedelssäkerhetsverket (Autoridade da Segurança Alimentar); e

   b) Maanmittauslaitos — Lantmäteriverket (Serviço de Cartografia e Cadastro).

4. Oikeusministeriö — Justitieministeriet (Ministério da Justiça):

   a) Tietosuojavaltuutetun toimisto — Dataombudsmannens byrå (Provedoria da Proteção de Dados);

   b) Tuomioistuimet — Domstolar (Tribunais de Justiça);

   c) Korkein oikeus — Högsta domstolen (Supremo Tribunal de Justiça);

d) Korkein hallinto–oikeus — Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo);

e) Hovioikeudet — hovrätter (Tribunais de recurso);

f) Käräjäoikeudet — tingsrätter (Tribunais de comarca);

g) Hallinto–oikeudet — förvaltningsdomstolar (Tribunais administrativos);

h) Markkinaoikeus — Marknadsdomstolen (Tribunal do mercado);

i) Työtuomioistuin — Arbetsdomstolen (Tribunal do trabalho);

j) Vakuutusoikeus — Försäkringsdomstolen (Tribunal dos seguros);

k) Kuluttajariitalautakunta — Konsumenttvistenämnden (Serviço de Queixas dos Consumidores); e

l) Vankeinhoitolaitos — Fångvårdsväsendet (Serviços Prisionais).

5. Opetusministeriö — Undervisningsministeriet (Ministério da Educação):

a) Opetushallitus — Utbildningsstyrelsen (Conselho Nacional da Educação); e

b) Valtion elokuvatarkastamo — Statens filmgranskningsbyrå (Gabinete Nacional de Classificação dos Filmes).

6. Puolustusministeriö — Försvarsministeriet (Ministério da Defesa):

   a) Puolustusvoimat — Försvarsmakten (Forças Armadas);

7. Sisäasiainministeriö — Inrikesministeriet (Ministério da Administração Interna):

   a) Keskusrikospoliisi — Centralkriminalpolisen (Serviços Centrais da Polícia Judiciária);

   b) Liikkuva poliisi — Rörliga polisen (Polícia de Trânsito);

   c) Rajavartiolaitos — Gränsbevakningsväsendet (Guarda de Fronteira); e

   d) Valtion turvapaikanhakijoiden vastaanottokeskukset — Statliga förläggningar för asylsökande (Centros de Acolhimento para Candidatos a Asilo).

8. Sosiaali– Ja Terveysministeriö — Social– Och Hälsovårdsministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde):

   a) Työttömyysturvalautakunta — Besvärsnämnden för utkomstskyddsärenden (Serviço de Recurso do Subsídio de Desemprego);

   b) Sosiaaliturvan muutoksenhakulautakunta — Besvärsnämnden för socialtrygghet (Tribunal de Recurso);

   c) Lääkelaitos — Läkemedelsverket (Agência Nacional do Medicamento);

d) Terveydenhuollon oikeusturvakeskus — Rättsskyddscentralen för hälsovården (Instituto Nacional de Medicina Legal); e

e) Säteilyturvakeskus — Strålsäkerhetscentralen (Autoridade para a Radioproteção e Segurança Nuclear).

9. Työ– Ja Elinkeinoministeriö — Arbets– Och Näringsministeriet (Ministério do Emprego e da Economia):

a) Kuluttajavirasto — Konsumentverket (Instituto de Defesa do Consumidor);

b) Kilpailuvirasto — Konkurrensverket (Autoridade da Concorrência);

c) Patentti– ja rekisterihallitus — Patent– och registerstyrelsen (Instituto Nacional de Registros e Patentes);

d) Valtakunnansovittelijain toimisto — Riksförlikningsmännens byrå (Gabinete Nacional de Conciliação); e

e) Työneuvosto — Arbetsrådet (Conselho do Trabalho).

10. Ulkoasiainministeriö — utrikesministeriet (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

11. Valtioneuvoston kanslia — statsrådets kansli (Gabinete do Primeiro–Ministro);

12. Valtiovarainministeriö — finansministeriet (Ministério das Finanças):

    a) Valtiokonttori — Statskontoret (Tesouro Público);

    b) Verohallinto — Skatteförvaltningen (Administração Fiscal);

    c) Tullilaitos — Tullverket (Alfândegas); e

    d) Väestörekisterikeskus — Befolkningsregistercentralen (Centro de Registro da População).

13. Ympäristöministeriö — Miljöministeriet (Ministério do Meio Ambiente):

    a) Suomen ympäristökeskus — Finlands miljöcentral (Instituto do Meio Ambiente); e

14. Valtiontalouden Tarkastusvirasto — Statens Revisionsverk (Tribunal de Contas).

SUÉCIA

1. Akademien för de fria konsterna (Academia Real de Belas Artes);

2. Allmänna reklamationsnämnd (Instituto de Defesa do Consumidor);

3. Arbetsdomstolen (Tribunal de Trabalho);

4. Arbetsförmedlingen (Instituto do Emprego);

5. Arbetsgivarverk, statens (Instituto Nacional dos Empregadores do Estado);

6. Arbetslivsinstitutet (Instituto do Meio Laboral);

7. Arbetsmiljöverket (Autoridade para as Condições Laborais);

8. Arkitekturmuseet (Museu da Arquitetura);

9. Ljud och bildarkiv, statens (Arquivo Nacional de Som e Imagem);

10. Barnombudsmannen (Provedoria dos Direitos da Criança);

11. Beredning för utvärdering av medicinsk metodik, statens (Conselho de Avaliação Tecnológica nos Cuidados de Saúde);

12. Biblioteket Kungliga (Biblioteca Real);

13. Biografbyrå, statens (Comissão Nacional de Classificação dos Filmes);

14. Biografiskt lexikon, svenskt (Dicionário Biográfico da Suécia);

15. Bokföringsnämnden (Comissão Nacional das Normas de Contabilidade);

16. Bolagsverket (Registro Nacional das Empresas);

17. Bostadskreditnämnd, statens (BKN) (Instituto Nacional de Crédito à Habitação);

18. Boverket (Instituto Nacional da Habitação);

19. Brottsförebyggande rådet (Conselho Nacional para a Prevenção da Criminalidade);

20. Brottsoffermyndigheten (Centro de Apoio à Vítima);

21. Centrala studiestödsnämnden (Serviço Nacional de Apoio ao Estudante);

22. Datainspektionen (Inspeção de Dados);

23. Departementen (Ministérios);

24. Domstolsverket (Administração dos Tribunais);

25. Elsäkerhetsverket (Conselho Nacional da Segurança da Energia Elétrica);

26. Exportkreditnämnden (Instituto da Garantia do Crédito à Exportação);

27. Finansinspektionen (Autoridade de Supervisão Financeira);

28. Fiskeriverket (Instituto Nacional das Pescas);

29. Folkhälsoinstitut, statens (Instituto Nacional de Saúde Pública);

30. Forskningsrådet för miljö, areella näringar och samhällsbyggande, Formas (Conselho de Investigação Ambiental);

31. Fortifikationsverket (Administração Nacional das Fortificações);

32. Medlingsinstitutet (Instituto Nacional de Mediação);

33. Försvarets materielverk (Administração do Material de Defesa);

34. Försvarets radioanstalt (Instituto Nacional de Rádio na área da Defesa);

35. Försvarshistoriska museer, statens (Museus de História Militar);

36. Försvarshögskolan (Escola Superior de Defesa);

37. Försvarsmakten (Forças Armadas);

38. Försäkringskassan (Instituto da Segurança Social);

39. Geologiska undersökning, Sveriges (Instituto Geológico);

40. Geotekniska institut, statens (Instituto de Geotecnologia);

41. Glesbygdsverket (Agência Nacional para o Desenvolvimento Rural);

42. Grafiska institutet och institutet för högre kommunikations– och reklamutbildning (Instituto Gráfico e Instituto Superior de Formação em Comunicação e Publicidade);

43. Granskningsnämnden för Radio och TV (Comissão da Radiodifusão);

44. Handelsflottans kultur– och fritidsråd (Instituto de Cultura e Tempos Livres da Marinha Mercante);

45. Handikappombudsmannen (Provedoria das Pessoas com Deficiência);

46. Haverikommission, statens (Comissão para a Investigação de Acidentes);

47. Hovrätterna (Tribunais de Recurso) (6);

48. Hyres– och arrendenämnder (Comissões Regionais de Arbitragem de Arrendamento) (12);

49. Hälso– och sjukvårdens ansvarsnämnd (Comité de Responsabilidade Médica);

50. Högskoleverket (Agência Nacional para o Ensino Superior);

51. Högsta domstolen (Supremo Tribunal de Justiça);

52. Institutet för psykosocial miljömedicin, statens (Instituto de Medicina Psicossocial);

53. Institutet för tillväxtpolitiska studier (Instituto para os Estudos sobre o Crescimento Econômico Regional);

54. Institutet för rymdfysik (Instituto de Física Espacial);

55. Migrationsverket (Comissariado para as Migrações);

56. Jordbruksverk, statens (Conselho Nacional da Agricultura);

57. Justitiekanslern (Chancelaria da Justiça);

58. Jämställdhetsombudsmannen (Provedoria da Igualdade de Oportunidades);

59. Kammarkollegiet (Agência Nacional de Serviços Jurídicos, Financeiros e Administrativos);

60. Kammarrätterna (Tribunais Administrativos de Recurso) (4);

61. Kemikalieinspektionen (Inspeção de Produtos Químicos);

62. Kommerskollegium (Conselho Nacional do Comércio);

63. Verket för innovationssystem (VINNOVA) (Agência Nacional para a Inovação);

64. Konjunkturinstitutet (Instituto Nacional da Investigação Econômica);

65. Konkurrensverket (Autoridade da Concorrência);

66. Konstfack (Escola de Artes, Ofícios e Design);

67. Konsthögskolan (Escola Superior de Belas Artes);

68. Nationalmuseum (Museu Nacional de Belas Artes);

69. Konstnärsnämnden (Comissão de Apoio aos Artistas);

70. Konstråd, statens (Conselho Nacional das Artes);

71. Konsumentverket (Instituto de Defesa do Consumidor);

72. Kriminaltekniska laboratorium, statens (Laboratório Nacional de Ciência Forense);

73. Kriminalvården (Serviço de Prisões e Liberdade Condicional);

74. Kriminalvårdsnämnden (Comissão das Prisões e Liberdade Condicional);

75. Kronofogdemyndigheten (Autoridade de Execução Coerciva);

76. Kulturråd, statens (Conselho Nacional para os Assuntos Culturais);

77. Kustbevakningen (Guarda Costeira);

78. Lantmäteriverket (Serviço de Cartografia e Cadastro);

79. Livrustkammaren, Skoklosters slott/Hallwylska museet (Museu Militar);

80. Livsmedelsverk, statens (Instituto Nacional da Alimentação);

81. Lotteriinspektionen (Inspeção dos Jogos de Fortuna ou Azar);

82. Läkemedelsverket (Agência Nacional dos Medicamentos);

83. Länsrätterna [Tribunais Administrativos Regionais (24)];

84. Länsstyrelserna [Prefeituras Regionais (24)];

85. Pensionsverk, statens (Serviço Nacional de Pensões);

86. Marknadsdomstolen (Tribunal do Comércio);

87. Meteorologiska och hydrologiska institut, Sveriges (Instituto Meteorológico e Hidrológico);

88. Moderna museet (Museu de Arte Contemporânea);

89. Musiksamlingar, statens (Coleções Nacionais de Música);

90. Naturhistoriska riksmuseet (Museu de História Natural);

91. Naturvårdsverket (Instituto para a Proteção do Meio Ambiente);

92. Nordiska Afrikainstitutet (Instituto Escandinavo de Estudos Africanos);

93. Nordiska högskolan för folkhälsovetenskap (Escola Nórdica de Saúde Pública);

94. Notarienämnden (Serviço Notarial);

95. Myndigheten för internationella adoptionsfrågor (Autoridade para as Adoções Internacionais);

96. Verket för näringslivsutveckling (NUTEK) (Agência para o Desenvolvimento Econômico e Regional);

97. Ombudsmannen mot etnisk diskriminering (Provedoria contra a Discriminação Étnica);

98. Patentbesvärsrätten (Tribunal de Recurso de Patentes);

99. Patent– och registreringsverket (Escritório de Patentes e da Propriedade Intelectual);

100. Personadressregisternämnd statens, SPAR–nämnden (Registro Civil);

101. Polarforskningssekretariatet (Secretariado da Investigação Polar);

102. Presstödsnämnden (Conselho de Apoio à Imprensa);

103. Radio– och TV–verket (Autoridade da Rádio e Televisão);

104. Regeringskansliet (Serviços Governamentais);

105. Regeringsrätten (Supremo Tribunal Administrativo);

106. Riksantikvarieämbetet (Direção Nacional do Patrimônio);

107. Riksarkivet (Arquivos Nacionais);

108. Riksbanken (Banco da Suécia);

109. Riksdagsförvaltningen (Serviços Administrativos do Parlamento);

110. Riksdagens ombudsmän, JO (Provedoria do Parlamento);

111. Riksdagens revisorer (Auditores Parlamentares);

112. Riksgäldskontoret (Serviço Nacional da Dívida);

113. Rikspolisstyrelsen (Direção Nacional da Polícia);

114. Riksrevisionen (Tribunal de Contas);

115. Riksutställningar, Stiftelsen (Serviço das Exposições Itinerantes);

116. Rymdstyrelsen (Agência Espacial);

117. Forskningsrådet för arbetsliv och socialvetenskap (Conselho para a Investigação no domínio da Vida Ativa e das Ciências Sociais);

118. Räddningsverk, statens (Conselho Nacional dos Serviços de Emergência);

119. Rättshjälpsmyndigheten (Autoridade Regional de Assistência Jurídica);

120. Rättsmedicinalverket (Instituto de Medicina Legal);

121. Sameskolstyrelsen och sameskolan (Conselhos de Direção das Escolas da Lapônia, Escolas da Lapônia);

122. Sjöfartsverket (Administração Marítima Nacional);

123. Maritima museer, statens (Museus Marítimos Nacionais);

124. Skatteverket (Autoridade Tributária);

125. Skogsstyrelsen (Direção–Geral das Florestas);

126. Skolverk, statens (Serviço Nacional da Educação);

127. Smittskyddsinstitutet (Instituto para o Controle das Doenças Infecciosas);

128. Socialstyrelsen (Serviço Nacional de Saúde e Bem–Estar Social);

129. Sprängämnesinspektionen (Inspeção de Produtos Explosivos e Inflamáveis);

130. Statistiska centralbyrån (Instituto Nacional de Estatística);

131. Statskontoret (Agência para o Desenvolvimento Administrativo);

132. Strålsäkerhetsmyndigheten (Autoridade da Radioproteção);

133. Styrelsen för internationellt utvecklingssamarbete, SIDA (Serviço da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento);

134. Styrelsen för psykologiskt försvar (Conselho Nacional da Proteção Psicológica);

135. Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (Instituto para a Acreditação e o Controle Técnico);

136. Svenska Institutet, stiftelsen (Instituto Sueco);

137. Talboks– och punktskriftsbiblioteket (Biblioteca de Livros Gravados e de Publicações em Braille);

138. Tingsrätterna [Tribunais de Primeira Instância (97)];

139. Tjänsteförslagsnämnden för domstolsväsendet (Comité para a Nomeação de Juízes);

140. Totalförsvarets pliktverk (Comissão de Recrutamento das Forças Armadas);

141. Totalförsvarets forskningsinstitut (Instituto de Investigação em matéria de Defesa);

142. Tullverket (Alfândegas da Suécia);

143. Turistdelegationen (Comissão Nacional do Turismo);

144. Ungdomsstyrelsen (Comissão Nacional para a Juventude);

145. Universitet och högskolor (Universidades e Estabelecimentos do Ensino Superior);

146. Utlänningsnämnden (Comité de Recurso para Estrangeiros);

147. Utsädeskontroll, statens (Instituto Nacional para o Controle e Certificação das Sementes);

148. Vatten– och avloppsnämnd, statens (Instituto Nacional da Água e do Saneamento);

149. Verket för högskoleservice (VHS) (Instituto para o Ensino Superior);

150. Verket för näringslivsutveckling (NUTEK) (Agência para o Desenvolvimento Econômico e Regional);

151. Vetenskapsrådet (Conselho da Investigação);

152. Veterinärmedicinska anstalt, statens (Instituto Nacional de Veterinária);

153. Väg– och transportforskningsinstitut, statens (Instituto Nacional de Investigação Rodoviária e dos Transportes);

154. Växtsortnämnd, statens (Conselho Nacional para as Variedades Vegetais);

155. Åklagarmyndigheten (Procuradoria–Geral); e

156. Krisberedskapsmyndigheten (Autoridade de Preparação para Situações de Crise).

Notas ao Apêndice 12-A-1

1. As autoridades contratantes dos Estados-Membros da União Europeia abrangem as entidades sob sua tutela que não possuam personalidade jurídica distinta.

2. Os contratos celebrados por entidades no domínio da defesa e da segurança só são abrangidos no que se refere aos materiais não sensíveis e não militares enumerados no Apêndice 12-A-4.

3. O Artigo 12.25 não é aplicável aos fornecedores e prestadores de serviços da Argentina referidos na nota 1 do Apêndice 12-B-7, no que respeita a compras governamentais na União Europeia a fornecedores ou prestadores de serviços de outros Estados do MERCOSUL signatários que não a Argentina que sejam pequenas ou médias empresas[1] nos termos do direito da União Europeia até que a União Europeia aceite que a Argentina já não aplica medidas diferenciadas que favorecem as pequenas e médias empresas nacionais.

[1] A União Europeia pode definir as características das empresas que serão consideradas PME tendo em conta as especificidades dos seus diferentes Estados-Membros, setores e regiões, e com base num, alguns ou todos os seguintes atributos ou atributos equivalentes: pessoal empregado ou ocupado, volume de negócios anual e valor dos ativos aplicados ao processo de produção, entre outros, em conformidade com a legislação da UE. Estas características devem ser definidas nas disposições legislativas e regulamentares gerais da UE, incluindo a nível dos Estados-Membros da União Europeia, e não em legislação ou regulamentos que se apliquem exclusivamente a compras governamentais.

Apêndice 12-A-2

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

1. O Capítulo 12 não abrange quaisquer entidades da administração subcentral. No entanto, a União Europeia está pronta a assegurar a abrangência das entidades da administração subcentral nas seguintes condições:

Notas aplicáveis à Argentina, ao Brasil e ao Uruguai:

1. Se o Apêndice 12-C-2 e as exceções constantes das Notas gerais ao Apêndice 12-C-7 forem alteradas de forma a garantir um acesso satisfatório à contratação pública das entidades centrais e subcentrais do Brasil, o Apêndice 12-A-2 deverá ser alterado de modo a proporcionar um nível de abrangência equivalente pela União Europeia.

2. Se a Argentina ou o Uruguai assegurarem uma abrangência satisfatória de entidades subcentrais em conformidade com o Apêndice 12-B-2 ou 12-E-2, respectivamente, o presente Apêndice deverá ser alterado de modo a proporcionar um nível de abrangência equivalente pela União Europeia.

3. Se as consultas com a Argentina ou com o Uruguai sobre a abrangência a nível subcentral, em conformidade com o Apêndice 12-B-2 ou 12-E-2, respectivamente, não conduzirem a um resultado satisfatório nos prazos especificados nesses Apêndices, a União Europeia e o Estado do MERCOSUL signatário cuja abrangência não seja considerada satisfatória iniciarão consultas com vistas a avaliar as consequências para o Capítulo 12.

Apêndice 12-A-3

TODAS AS OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 12 não abrange outras entidades.

Apêndice 12-A-4

BENS

1. Salvo disposição em contrário no presente Anexo e sob reserva das notas gerais no Apêndice 12-A-7, o Capítulo 12 abrange todos os bens adquiridos pelas entidades contratantes especificadas nos Apêndices 12-A-1 a 12-A-3.

2. No que respeita aos bens adquiridos pelos ministérios da defesa e agências de defesa ou segurança da Bélgica, Bulgária, República Tcheca, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia, o Capítulo 12 abrange unicamente os bens descritos nos seguintes capítulos da Nomenclatura Combinada (NC):

Capítulo 25: Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Capítulo 26: Minérios, escórias e cinzas

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

exceto:

ex 27.10: carburantes especiais.

Capítulo 28:	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
	exceto:
	ex 2808: Explosivos;
	ex 2813: Explosivos;
	ex 2814: gases lacrimogéneos;
	ex 2825: Explosivos;
	ex 2829: Explosivos;
	ex 2834: Explosivos;
	ex 2844: produtos tóxicos;
	ex 2845: produtos tóxicos;
	ex 2847: Explosivos;
	ex 2852: produtos tóxicos; ou
	ex 2853: produtos tóxicos.

Capítulo 29:	Produtos químicos orgânicos
	exceto:
	ex 2904: Explosivos;
	ex 2905: Explosivos;
	ex 2908: Explosivos;
	ex 2909: Explosivos;
	ex 2912: Explosivos;
	ex 2913: Explosivos;
	ex 2914: produtos tóxicos;
	ex 2915: produtos tóxicos;
	ex 2916: produtos tóxicos;
	ex 2920: produtos tóxicos;
	ex 2921: produtos tóxicos;
	ex 2922: produtos tóxicos;
	ex 2933: Explosivos;

ex 2926: produtos tóxicos; ou

ex 2928: Explosivos.

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos.

Capítulo 31: Adubos (fertilizantes).

Capítulo 32: Extratos tanantes e tintoriais; Taninos e seus derivados; Pigmentos e outras matérias corantes; Tintas e vernizes; másticques; Tintas de escrever

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.

Capítulo 34: Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso

Capítulo 35: Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

Capítulo 37: Produtos para fotografia e cinematografia.

Capítulo 38: Produtos diversos das indústrias químicas

exceto:

ex 3824: produtos tóxicos.

Capítulo 39:	Plásticos e suas obras
	exceto:
	ex 3912: Explosivos.
Capítulo 40:	Borracha e suas obras
	exceto:
	ex 4011: pneumáticos à prova de bala.
Capítulo 41:	Peles, exceto as peles com pelo, e couros.
Capítulo 42:	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
Capítulo 43:	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais e suas obras.
Capítulo 44:	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
Capítulo 45:	Cortiça e suas obras.
Capítulo 46:	Obras de espartaria ou de cestaria.
Capítulo 47:	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).

Capítulo 48:	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.
Capítulo 49:	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.
Capítulo 65:	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes.
Capítulo 66:	Guarda–chuvas, sombrinhas, guarda–sóis, bengalas, bengalas–assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
Capítulo 67:	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.
Capítulo 68:	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Capítulo 69:	Produtos cerâmicos.
Capítulo 70:	Vidro e suas obras
Capítulo 71:	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutaria; moedas;
Capítulo 73:	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
Capítulo 74:	Cobre e suas obras
Capítulo 75:	Níquel e suas obras.

Capítulo 76:	Alumínio e suas obras
Capítulo 78:	Chumbo e suas obras.
Capítulo 79:	Zinco e suas obras.
Capítulo 80:	Estanho e suas obras
Capítulo 81:	Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias
Capítulo 82:	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
	exceto:
	ex 8207: Ferramentas de metais comuns ou
	ex 8209: Ferramentas e suas partes, de metais comuns
Capítulo 83:	Obras diversas de metais comuns.
Capítulo 84:	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
	exceto:
	8407: motores,

8408: motores,

ex 8411: Outros motores

ex 8412: Outros motores

ex 8458: maquinaria;

ex 8486: maquinaria;

ex 8471: máquinas automáticas para processamento de dados;

ex 8473: partes de máquinas da posição 8471; ou

ex 8401: reatores nucleares.

Capítulo 85: Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

exceto:

ex 8517: equipamento de telecomunicações

ex 8525: aparelhos transmissores ou

ex 8527: aparelhos receptores

Capítulo 86:	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
	exceto:
	ex 8601: locomotivas blindadas, elétricas
	ex 8603: outras locomotivas blindadas
	ex 8605: vagões ou
	ex 8604: vagões-oficinas
Capítulo 87:	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
	exceto:
	8710: carros e veículos blindados
	8701: tratores
	ex 8702: veículos militares
	ex 8705: veículos de desempanagem

ex 8711: motociclos ou

ex 8716: reboques.

Capítulo 89: Embarcações e estruturas flutuantes

exceto:

ex 8906: navios de guerra

Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

exceto:

ex 9005: binóculos,

ex 9013: instrumentos diversos, lasers

ex 9014: telémetros

ex 9028: instrumentos de medida elétricos e eletrônicos

ex 9030: instrumentos de medida elétricos e eletrônicos

ex 9031: instrumentos de medida elétricos e eletrônicos

ex 9012: microscópios

ex 9018: instrumentos médicos

ex 9019: aparelhos de mecanoterapia

ex 9021: aparelhos de ortopédicos ou

ex 9022: aparelhos de raios X

Capítulo 91: Artigos de relojoaria.

Capítulo 92: Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

Capítulo 94: Móveis; mobiliário médico–cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas.

exceto:

ex 9401: cadeiras ou bancos de aeronaves

Capítulo 96: Obras diversas.

3. Em relação à Argentina, o presente Capítulo não abrange a aquisição dos seguintes bens:

a) complementos alimentares contemplados na posição 2106.90 da NC (Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições) e nos códigos 33616 (Vitaminas) ou 33617 (Sais minerais) do CPV;

b) concentrado de fator VIII contemplado na posição 3002 da NC (Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de micro-organismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas: – antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica e no código 336515 do CPV (Soros imunizantes e imunoglobulinas);

c) interferão beta, peginterferão alfa-2a, basiliximab (DCI), bevacizumab (DCI), daclizumab (DCI), etanercept (DCI), gemtuzumab ozogamicin (DCI), oprelvecina (DCI), rituximab (DCI) e trastuzumab (ICD); contemplados na posição 3002.15 da NC (Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho) e nos códigos 336515 (Soros imunizantes e imunoglobulinas) ou 33652 (Antineoplásicos e imunomoduladores) do CPV;

d) vacinas para medicina humana contempladas na posição 3002.41 da NC e no código 336516 do CPV;

e) medicamentos constituídos por dois ou mais componentes misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho, contemplados na posição 3003 da NC e no código 336 do CPV (Medicamentos);

f) medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho, contemplados na posição 3004 da NC e no código 336 do CPV (Medicamentos);

g) pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, contemplados na posição 3005 da NC e no código 331411 do CPV (pensos; clipes, suturas, ligaduras);

h) preparações e artigos farmacêuticos indicados na nota 4 do Capítulo 30 da nomenclatura combinada (incluindo também os reagentes para determinação do grupo sanguíneo;) contemplados na posição 3006 da NC e nos códigos 331411 (Pensos; clipes, suturas, ligaduras), 33696 (Reagentes e meios de contraste), 3369711 (Gessos para osteoplastia), 331418 (Produtos de odontologia), 33141623 (Kits de primeiros-socorros), 3364142 (Contracetivos químicos), ou 33695 (outros produtos não terapêuticos) do CPV;

i) esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório contemplados na posição 8419.20 da NC e no código 33191 do CPV (Aparelhos para esterilização, desinfeção e higiene);

j) instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais, contemplados na posição 9018 da NC e no código 331 do CPV (Equipamento médico);

exceto os contemplados:

na posição 9018.19 da NC (Outros instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, e os aparelhos para testes visuais);

na posição 9018.20 da NC (Aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos);

na posição 9018.41.00 da NC (Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados em uma base comum com outros equipamentos dentários);

na posição 9018.50.90 da NC (Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia, óticos);

na posição 9018.90.84 da NC (apenas incubadoras artificiais para bebés e instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial);

no código 331583 do CPV (Aparelhos de raios ultravioleta para fins médicos);

no código 3313151 do CPV (Brocas dentárias);

no código 33122 do CPV (Equipamento oftalmológico — apenas ótico); ou

no código 33152 do CPV (Incubadoras);

k) aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória contemplados na posição 9019 da NC e nos códigos 33154 (Aparelhos para mecanoterapia), 33155 (Aparelhos para fisioterapia), 33157 (Aparelhos para assistência respiratória e oxigenoterapia), ou 33156 (Material para testes psicológicos) do CPV;

l) artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo, contemplados na posição 9021 da NC e no código 331417 do CPV (Material ortopédico);

exceto os contemplados:

na posição 9021.21 da NC (Dentes artificiais);

na posição 9021.31.00 da NC (Próteses articulares);

na posição 9021.40.00 da NC (Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios);

na posição 9021.90 da NC (Outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades);

no código 3314182 do CPV (Dentes);

no código 3314175 do CPV (Articulações artificiais); ou

no código 33185 do CPV (Próteses auditivas);

m) aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento; contemplados na posição 9022 da NC e no código 33151 do CPV (Aparelhos e material para radioterapia); e

n) densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si, contemplados na posição 9025 da NC e nos códigos 38411 (Hidrómetros), 38412 (Termómetros), 38413 (Pirómetros), 38414 (Higrómetros) ou 38415 (Psicrómetros) do CPV.

4. Em relação ao Brasil, todos os bens do setor da saúde estão excluídas na medida em que são abrangidas pelo presente Apêndice.

Apêndice 12-A-5

SERVIÇOS, EXCETO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Sob reserva das notas no presente Apêndice e das notas gerais do Apêndice 12-A-7, o Capítulo 12 abrange, no que se refere a compras governamentais realizadas pelas entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-1 a 12-A-3, os seguintes serviços, exceto serviços de construção, identificados em conformidade com a Classificação Central de Produtos (CPC) provisória das Nações Unidas, tal como consta do documento MTN.GNS/W/120[1].

Serviços	Número de referência da CPC
Serviços de manutenção e de reparação	6112, 6122, 633 e 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo os serviços de veículos blindados e serviços de correio urgente, com exceção do transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e de bens, com exceção do transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte terrestre, exceto por via ferroviária, e aéreo de correio	71235 e 7321
Serviços de telecomunicações	752
Serviços financeiros	ex 81
a) Serviços de seguros	812 e 814
b) Serviços bancários e de investimento***	
Serviços de informática e serviços conexos	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	864
Serviços de consultoria de gestão e afins	865, 866****

[1] Lista de classificação setorial dos serviços, nota do Secretariado do GATT de 10 de julho de 1991.

Serviços	Número de referência da CPC
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados, planeamento urbano e serviços de arquitetura paisagística; Serviços conexos de consultoria científica e técnica; serviços técnicos de ensaio e análise	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e de gestão de imóveis	874, 82201 a 82206
Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442
Serviços de saneamento, higiene pública e similares	94

Notas ao Apêndice 12-A-5

1. As compras governamentais realizadas pelas entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-1, 12-A-2 e 12-A-3 relativos a qualquer dos serviços abrangidos pelo presente Apêndice são contratos abrangidos no que se refere ao prestador de serviços do MERCOSUL apenas na medida em que o MERCOSUL tenha abrangido esse serviço nos termos dos Apêndices 12-B-5, 12-C-5, 12-D-5 ou 12-E-5, respectivamente.

2. O Capítulo 12 não é aplicável aos serviços que as entidades devam adquirir junto de outras entidades nos termos de um direito exclusivo estabelecido por força de uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicados.

3. No que diz respeito aos serviços bancários e de investimento, o Capítulo 12 não é aplicável à contratação ou aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras reguladas ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações do Estado, títulos de dívida e outros títulos.

   Na Suécia, os pagamentos efetuados pelas entidades públicas ou em benefício destas devem ser efetuados através do sistema sueco de conta postal (Postgiro).

4. No que respeita aos serviços abrangidos pela CPC 866, o Capítulo 12 não é aplicável aos serviços de arbitragem e conciliação.

5. Em relação ao Brasil, todos os serviços do setor da saúde estão excluídos na medida em que são abrangidos pelo presente Apêndice.

Apêndice 12-A-6

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONCESSÕES DE OBRAS

A. Serviços de construção:

1. Sob reserva das notas gerais no Apêndice 12-A-7, o Capítulo 12 abrange todos os serviços de construção enumerados na divisão 51 da Classificação Central Provisória dos Produtos, adquiridos pelas entidades contratantes especificadas nos Apêndices 12-A-1 a 12-A-3.

2. Entende-se por "contrato de serviços de construção" um contrato que tem por objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou engenharia civil, na acepção da divisão 51 da CPC.

3. As compras governamentais realizadas pelas entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-1 a 12-A-3 relativas a qualquer dos serviços de construção abrangidos pelo Apêndice 12-A-6 são contratações abrangidas no que se refere ao prestador de serviços de construção do estado do MERCOSUL signatário apenas na medida em que o estado do MERCOSUL signatário tenha abrangido esse serviço de construção nos termos dos Apêndices 12-B-6, 12-C-6, 12-D-6 ou 12-E-6, respectivamente.

B. Concessões de obras:

1. Os contratos de concessão de obras realizados pelas entidades contratantes especificadas no Apêndice 12-A-1 ficam sujeitos ao disposto nos Artigos 12.6 e 12.11, limitados aos prestadores de serviços de construção da Argentina e do Brasil, na condição de o valor da concessão de obras ser igual ou superior a 5 000 000 (cinco milhões) DES.

2. Para efeitos do presente Apêndice, entende-se por “contrato de concessão de obras”, um contrato a título oneroso celebrado por escrito, mediante o qual uma entidade contratante confia a execução de obras a um ou mais operadores econômicos, cuja contrapartida consiste, quer unicamente no direito de exploração da obra que constitui o objeto do contrato, quer nesse direito acompanhado de um pagamento. A contratação de uma concessão de obras implica a transferência para o operador econômico de um risco de exploração das mesmas que se traduz em um risco ligado à demanda ou à oferta, ou a ambos. A recuperação do investimento efetuado ou das despesas suportadas no âmbito da exploração das obras não pode ser garantida.

Apêndice 12-A-7

NOTAS GERAIS

1. Aplicam-se as seguintes notas:

   a) o Capítulo 12 não é aplicável a contratos de produtos agrícolas celebrados com vistas a programas de apoio agrícola e programas alimentares (por exemplo, ajuda alimentar, incluindo ajuda humanitária de emergência);

   b) o Capítulo 12 não é aplicável a compras governamentais para aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programas de radiodifusores e contratos para tempo de radiodifusão;

   c) as compras governamentais realizadas pelas entidades contratantes especificadas nos Apêndices 12-A-1 e 12-A-2 relativos a atividades nos domínios da água potável, da energia, dos transportes e do setor postal não são abrangidos pelo Capítulo 12, a menos que sejam abrangidos pelo Apêndice 12-A-3; e

   d) no que diz respeito às Ilhas Åland (Ahvenanmaa), aplicam-se as condições especiais previstas no protocolo n.º 2 relativo às Ilhas Åland do Tratado de Adesão da Finlândia à União Europeia, celebrado em Bruxelas, em 26 de julho de 1994.

2. O Anexo 12-A é aplicável aos bens, serviços, prestadores de serviços e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de aplicação do Anexo 12-D. Se o Paraguai não proceder à notificação por escrito referida no Anexo 12-D, o Anexo 12-A não se aplica aos bens, serviços, prestadores de serviços e fornecedores do Paraguai.

ANEXO 12-B

ARGENTINA

Apêndice 12-B-1

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Sob reserva das notas gerais no Apêndice 12-B-7, o Capítulo 12 é aplicável às compras governamentais celebradas pelas entidades argentinas enumeradas no presente Apêndice, se o valor do contrato estimado em conformidade com o Artigo 12.4 for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para bens e serviços

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 5.º (quinto) ano a contar dessa data: 800 000 (oitocentos mil) DES.

ii) do 6.º (sexto) ano até ao final do 10.º (décimo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 500 000 (quinhentos mil) DES.

iii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 300 000 (trezentos mil) DES.

iv) a partir do 16.º (décimo sexto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 130 000 (cento e trinta mil) DES.

b) Para serviços de construção

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 5.º (quinto) ano a contar dessa data: 8 000 000 (oito milhões) DES.

ii) a partir do 6.º (sexto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 5 000 000 (cinco milhões) DES.

O Capítulo 12 é aplicável às seguintes entidades governamentais argentinas:

1. Administração central[1]

O Capítulo 12 é aplicável a todas as entidades da administração central a seguir enumeradas, incluindo as suas entidades centralizadas subordinadas (*secretarías, subsecretarías, direcciones nacionales, direcciones simples y organismos desconcentrados*)[2], salvo se estas forem especificamente excluídas:

– *Presidencia de la Nación* (excluindo a Agencia Federal de Inteligencia);

– *Jefatura de Gabinete de Ministros*;

– *Ministerio del Interior, Obras Públicas y Vivienda*;

– *Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto*;

– *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos*;

– *Ministerio de Seguridad*;

– *Ministerio de Defensa*;

[1] Para maior clareza, a administração central não inclui entidades ou organismos descentralizados, empresas públicas e outras entidades ou organismos da administração pública nacional.

[2] Para maior clareza, a tradução para português é a seguinte: secretariados, subsecretariados, direções nacionais, direções simples e entidades ou organismos desconcentrados.

– *Ministerio de Hacienda*;

– *Ministerio de Producción y Trabajo*;

– *Ministerio de Transporte*;

– *Ministerio de Educación, Cultura, Ciencia y Tecnología*;

– *Ministerio de Salud y Desarrollo Social*; e

– *Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca*.

2. Entidades descentralizadas

– *Sindicatura General de la Nación*;

– *Instituto Nacional del Agua*;

– *Dirección Nacional del Registro Nacional de las Personas*;

– *Dirección Nacional de Migraciones*;

– *Tribunal de Tasaciones de la Nación*;

– *Instituto Nacional de Asuntos Indígenas*;

– *Instituto Nacional contra la Discriminación, la Xenofobia y el Racismo*;

– *Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos*;

– *Comisión Nacional de Valores*;

– *Superintendencia de Seguros de la Nación*;

– *Superintendencia de Servicios de Salud*;

– *Tribunal Fiscal de la Nación*;

– *Unidad de Información Financiera*;

– *Instituto Nacional de Tecnología Industrial*;

– *Instituto Nacional de la Propiedad Industrial*;

– *Instituto Nacional de Tecnología Agropecuaria*;

– *Instituto Nacional de Investigación y Desarrollo Pesquero*;

– *Instituto Nacional de Vitivinicultura*;

– *Instituto Nacional de Semillas*;

– *Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria*;

– *Instituto Nacional de Promoción Turística*;

– *Dirección Nacional de Vialidad*;

– *Comisión Nacional de Regulación del Transporte*;

– *Organismo Regulador del Sistema Nacional de Aeropuertos*;

– *Administración Nacional de Aviación Civil*;

– *Junta de Investigación de Accidentes de Aviación Civil*;

– *Servicio Geológico Minero Argentino*;

– *Ente Nacional Regulador del Gas*;

– *Ente Nacional Regulador de la Electricidad*;

– *Ente Nacional de Comunicaciones*;

– *Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria* (CONEAU);

– *Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas* (CONICET);

– *Biblioteca Nacional "Dr. Mariano Moreno"*;

– *Instituto Nacional del Teatro*;

– *Fondo Nacional de las Artes*;

– *Superintendencia de Riesgos del Trabajo*;

– *Instituto Nacional Central Único Coordinador de Ablación e Implante*;

– *Administración Nacional de Laboratorios e Institutos de Salud Dr. Carlos Malbrán;*

– *Instituto Nacional de Rehabilitación Psicofísica del Sur Dr. Juan Otimio Tesone;*

– *Administración de Parques Nacionales;*

– *Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social;* e

– *Teatro Nacional Cervantes*.

3. Instituições da segurança social

– *Caja de Retiros, Jubilaciones y Pensiones de la Policía Federal Argentina;*

– *Instituto de Ayuda Financiera para pago de Retiros y Pensiones Militares;* e

– *Administración Nacional de la Seguridad Social*.

Apêndice 12-B-2

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

A Argentina iniciará procedimentos de consulta internos com as suas administrações provinciais e com o Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires, com vistas a assegurar um nível satisfatório de abrangência a nível subcentral. As consultas devem ser efetuadas com o objetivo de envolver todas as entidades sob a tutela dessas administrações subcentrais. A abrangência será considerada satisfatória se abranger as administrações subcentrais responsáveis por gerar pelo menos 65 % (sessenta e cinco por cento) do PIB nacional[1].

A Argentina concluirá essas consultas o mais tardar 2 (dois) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e notificará imediatamente a União Europeia dos resultados dessas consultas.

Sob condição de ser alcançada a abrangência satisfatória prevista no primeiro parágrafo do presente Apêndice, o Conselho Conjunto adota uma decisão para alterar o presente Apêndice em conformidade.

Se as consultas a nível subcentral não conduzirem a um resultado satisfatório no prazo fixado, a União Europeia e a Argentina reunirão com vistas a avaliar as consequências para o Capítulo 12.

[1] Para efeitos de cálculo de uma abrangência satisfatória, é utilizado como referência o PIB nacional do ano de entrada em vigor do presente Acordo, tal como calculado pelo Instituto Nacional de Estatística e Recenseamento da Argentina (INDEC).

Apêndice 12-B-3

OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 12 não abrange outras entidades.

Apêndice 12-B-4

BENS

Sob reserva das notas no presente Apêndice e das notas gerais no Apêndice 12-B-7, o Capítulo 12 abrange todas as compras governamentais de bens celebradas por entidades argentinas enumeradas no Apêndice 12-B-1, com exceção dos bens que correspondem ao Sistema Harmonizado (SH) a seguir enumeradas:

– 8528: Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;

– 9403: Outros móveis e suas partes;

– 8415: Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente;

– 940130: Assentos giratórios de altura ajustável;

– 4802: Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha);

– 3215: Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido;

– 4901: Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

Notas ao Apêndice 12-B-4:

Estão excluídas do Capítulo 12 asas compras governamentais celebradas pelos seguintes ministérios para os seguintes bens que figuram no Sistema Harmonizado (SH):

Ministerio de Defensa e Ministerio de Seguridad:

– 61: Vestuário e seus acessórios, de malha;

– 62: Vestuário e seus acessórios, exceto de malha;

– 4203: Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído;

– 64: Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes;

– 6506.10: Apenas capacetes à prova de bala;

– 6307.90.90: Apenas coletes à prova de bala;

– Equipamento militar;

– 8904: Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações;

– 8906: Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.

Ministerio de Seguridad:

– 8702: Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista;

– 8703: Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida;

– 8704: Veículos automóveis para transporte de bens;

– 8705: Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de bens;

– 8903: Apenas embarcações.

Ministerio de Salud y Desarrollo Social:

– 2005: Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06;

– 0402: Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes;

– 1006: Arroz;

– 1902: Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado;

– 2106.90.30: Suplementos alimentares;

– 3002.12.23: concentrado de fator VIII;

– 3002.15.10: Interferão beta; peginterferão alfa-2a;

– 3002.15.20: basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekina (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI).

– 3002.20: vacinas para medicina humana;

– 3003: Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho;

– 3004: Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho;

– 3005: Pastas (ouates), gazes, ataduras (ligaduras) e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários;

– 3006: Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do capítulo correspondente do SH;

– 8419.20: Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório;

– 9018: Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais;

– 9019: Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória;

– 9021: Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo;

– 9022: Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento;

– 9025: Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.

Apêndice 12-B-5

SERVIÇOS

Sob reserva das notas gerais no Apêndice 12-B-7, o Capítulo 12 abrange todas as compras governamentais relativas aos serviços a seguir enumerados celebrados pelas entidades argentinas enumeradas no Apêndice 12-B-1. Os serviços a seguir enumerados estão identificados em conformidade com a Classificação Central dos Produtos (CPC) provisória das Nações Unidas, tal como consta do documento MTN.GNS/W/120.

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO SETORIAL DOS SERVIÇOS

SETORES E SUBSETORES	CATEGORIA CORRESPONDENTE DA CPC
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	Seção B
A. Serviços profissionais	
a. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
B. Serviços de informática e serviços conexos	
a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware informático	841
b. Serviços de implementação de *software*	842
c. Serviços de processamento de dados	843

	d.	Serviços de bases de dados	844
	e.	Outros	845+849
F.	Outros serviços prestados a empresas		
	a.	Serviços de publicidade	871
	b.	Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	864
	c.	Serviços de consultoria de gestão	865
	d.	Serviços relacionados com consultoria de gestão;	866
	e.	Serviços técnicos de ensaio e análise	8676
	h.	Serviços relacionados com a mineração	883+5115
	m.	Serviços conexos de consultoria científica e técnica	8675
	n.	Manutenção e reparação de equipamento (excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outro equipamento de transporte)	663+8861-8866
	o.	Serviços de limpeza de edifícios	874
	p.	Serviços fotográficos (exceto serviços de fotografia especializada e serviços de tratamento de filmes) (CPC 87504 e 87506)	875
	q.	Serviços de embalagem	876

	r.	Impressão e edição	88442
	s.	Serviços de organização de congressos	87909*
2.	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO		
	B.	Serviços de correio rápido	7512
	C.	Serviços de telecomunicações; não inclui o fornecimento de instalações para satélites geoestacionários que explorem serviços fixos por satélite.	
	a.	Serviços de telefonia vocal	7521
	b.	Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes	7523**
	c.	Serviços de transmissão de dados em circuito	7523**
	d.	Serviços de telex	7523**
	e.	Serviços de telegrafia	7522
	f.	Serviços de fax	7521**+7529**
	g.	Serviços privados de circuitos alugados	7522**+7523**
	h.	Correio eletrônico	7523**
	i.	Serviço de mensagens orais (*voice mail*)	7523**

* O símbolo (*) indica que o serviço especificado é um elemento de uma posição de CPC mais agregada, especificada noutra posição da presente lista de classificação.

** O símbolo (**) indica que o serviço especificado constitui apenas uma parte da gama total de atividades abrangidas pela posição de CPC correspondente (por exemplo, o serviço de mensagens orais é apenas um componente do elemento na posição 7523 do CPC).

j.	Serviços de informação e de pesquisa de bases dados em linha	7523**
k.	Intercâmbio eletrônico de dados (EDI)	7523**
l.	Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado, incluindo armazenamento e expedição, armazenamento e extração	7523**
m.	Conversão de códigos e de protocolos	n.a.
n.	Processamento de dados e/ou informações em linha (incluindo processamento de transações)	843**
o.	Outros	

6. SERVIÇOS AMBIENTAIS

A.	Serviços de saneamento de águas residuais	9401
B.	Serviços de eliminação de resíduos	9402
C.	Serviços de higiene pública e similares	9403

9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS

A.	Hotéis e restaurantes, incluindo fornecimento de refeições (catering)	641 — 643
B.	Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos	7471
C.	Serviços de guias turísticos	7472

Apêndice 12-B-6

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONCESSÕES DE OBRAS

1. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Sob reserva das notas ao presente Apêndice e das gerais no Apêndice 12-B-7, o Capítulo 12 abrange todas as compras governamentais relativas aos serviços de construção enumerados na divisão 51 da Classificação Central dos Produtos provisória celebrados pelas entidades argentinas enumeradas no Apêndice 12-B-1.

2. CONCESSÕES DE OBRAS

Se forem contratados por entidades enumeradas no Apêndice 12-B-1 e sob reserva dos limiares aplicáveis aos contratos de serviços de construção, tal como especificado no Apêndice 12-B-1, os únicos artigos do Capítulo 12 aplicáveis aos contratos de concessão de obras são o Artigo 12.6 e o Artigo 12.11.

Para efeitos deste Apêndice, entende-se por “contratos de concessão de obras” qualquer acordo contratual cujo principal objetivo seja realizar trabalhos de construção ou reforma de infraestruturas físicas, instalações, edifícios, instalações ou outras obras públicas e nos termos do qual uma entidade contratante concede a um fornecedor, por meio de um contrato e por um período de tempo determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, explorar e exigir o pagamento pela utilização dessas obras durante o período de vigência do contrato.

Nota ao Apêndice 12-B-6:

No caso de compras governamentais de produtos relacionados com um contrato de prestação de serviços de construção, incluindo contratos de concessão de obras, a Argentina reserva-se o direito de aplicar preferências de preços, em conformidade com a sua legislação, aos seguintes produtos que figuram no Sistema Harmonizado (SH), durante os seguintes períodos transitórios:

– SH 8410[1] e S 8504[2]: a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 9.º (nono) ano a contar dessa data; a partir do 10.º (décimo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, não serão aplicadas quaisquer preferências de preços; e

– SH 8414[3] e S 8428[4]: a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 4.º (quarto) ano a contar dessa data; a partir do 5.º (quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, não serão aplicadas quaisquer preferências de preços.

[1] Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.

[2] Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução.

[3] Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes;

[4] Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

Apêndice 12-B-7

NOTAS GERAIS

As seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 12:

1. O Capítulo 12 não é aplicável a qualquer forma de preferência ou vantagem destinada às PME[1]. Esta preferência ou vantagem pode incluir qualquer preferência de preços, o direito de melhorar a proposta inicial ou o direito exclusivo de fornecer um bem ou serviço. O acesso às preferências ou vantagens referidas estará igualmente disponível para as empresas da União Europeia registadas como micro, pequenas e médias empresas na Argentina. Para maior clareza, as empresas da União Europeia podem registar-se como micro, pequenas e médias empresas na Argentina, em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

2. O Capítulo 12 não se aplica às compras governamentais pré-comerciais destinadas a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras que visem satisfazer as necessidades do setor público. As compras governamentais pré-comerciais incluem a ideia do produto, a conceção de soluções, a prototipagem, o desenvolvimento original e a validação ou ensaio de um conjunto limitado de produtos iniciais.

   A cada 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Argentina informa a União Europeia sobre as compras governamentais pré-comerciais celebradas durante esse período.

[1] Para maior clareza, as PME incluem as micro, pequenas e médias empresas e os empresários. A Argentina pode definir as características das empresas que serão consideradas PME tendo em conta as especificidades dos diferentes dimensões, setores e regiões do país, e com base num, alguns ou todos os seguintes atributos ou atributos equivalentes: pessoal empregado ou ocupado, volume de negócios anual e valor dos ativos aplicados ao processo de produção, entre outros, em conformidade com a legislação nacional. Estas características devem ser definidas nas disposições legislativas e regulamentares gerais da Argentina, e não em legislação ou regulamentos que se apliquem exclusivamente às compras governamentais.

3. O Capítulo 12 não se aplica a concessões de serviços.

4. O Capítulo 12 não é aplicável às compras governamentais para aquisição de bens e serviços de estabelecimentos produtivos de agricultores familiares ou de cooperativas de agricultores familiares inscritos em um registro nacional de agricultores familiares celebrados pelo governo nacional para o fornecimento de alimentos a hospitais, escolas, cantinas comunitárias, instituições nos termos do sistema penitenciário nacional, forças armadas e outras instituições públicas sob a tutela do governo nacional.

5. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.14, parágrafo 5, a Argentina pode excluir um fornecedor se:

a) existe uma acusação confirmada contra o fornecedor por crimes contra a propriedade, contra a administração pública, contra a confiança pública e boa-fé, por lavagem de dinheiro ou outros crimes financeiros, ou por crimes previstos na Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada na terceira sessão plenária, realizada em 29 de março de 1996; ou

b) o fornecedor for:

i) um agente ou funcionário do setor público argentino; ou

ii) uma empresa na qual esse agente ou funcionário tenha uma participação suficiente para controlar o processo de tomada de decisões da empresa.

Para maior clareza, nas compras governamentais nos termos do regime de parcerias público-privadas, a referência a falência na alínea a) do Artigo 12.14, parágrafo 5 inclui processo de insolvência em curso.

6. A Argentina reserva-se o direito de realizar compras por outros meios que não licitações públicas ou seletivas nos seguintes casos:

a) compras governamentais celebradas para a reparação de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desmanche, transferência ou exame prévio sejam essenciais para determinar a reparação necessária e em que a adoção de outro procedimento de contratação se revele mais dispendiosa; esta exceção não é aplicável a reparações normais de manutenção desses bens;

b) compras governamentais celebradas entre jurisdições e entidades do governo nacional, ou entre essas jurisdições e entidades e entidades provinciais ou municipais ou entidades do Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires, bem como com empresas em que a Argentina tenha uma participação maioritária, sob a condição de que o objetivo dos contratos seja a prestação de serviços de segurança, logística ou saúde;

c) compras governamentais celebradas entre jurisdições e entidades do governo nacional e universidades nacionais; e

d) obras complementares que sejam essenciais para a execução de uma obra pública em curso (serviços de construção), que não podiam ter sido previstas no projeto inicial e não era possível incluir no respectivo contrato; o valor dos contratos contratados para essas obras complementares não pode exceder os limites estabelecidos pela legislação argentina, que não pode, em caso algum, exceder 50 % (cinquenta por cento) do valor do contrato principal.

7. O Capítulo 12 não se aplica a compras governamentais celebradas fora do território da Argentina para consumo fora desse território.

8. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.11 (Compensações), quando as entidades enumeradas no Apêndice 12-B-1 celebram compras governamentais abrangidas pelo Capítulo 12, a Argentina pode procurar ou impor, em conformidade com a sua legislação, qualquer tipo de compensação até 50 % (cinquenta por cento) do valor do contrato, incluindo que o fornecedor contratante adquira bens e serviços locais relacionados com o objeto do contrato.

A partir do 11.º (décimo primeiro) ano e até ao final do 15.º (décimo quinto) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Argentina apenas poderá procurar ou impor compensações até 35 % (trinta e cinco porcento) do valor do contrato.

As limitações previstas no primeiro e segundo parágrafos do presente número não são aplicáveis aos contratos celebrados pelo Ministerio de seguridad ou pelo Ministerio de defensa.

A partir do 16.º (décimo sexto) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as compensações não excederão 20 % (vinte por cento) do valor do contrato.

As compensações devem ser indicadas no aviso de intenção de contratação, especificadas na documentação do licitação e aplicadas da mesma forma a todos os fornecedores participantes.

A cada 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Argentina informa a União Europeia sobre o recurso a compensações efetuadas durante esse período.

9. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.13, parágrafo 1, para as entidades contratantes abrangidas pelo Apêndice 12-B-1, a Argentina pode aplicar um período transitório máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Durante este período transitório, as entidades disponibilizarão os seus avisos de intenção de contratação através de hiperligações em portal eletrônico acessível gratuitamente.

ANEXO 12-C

ENTIDADES DO BRASIL ABRANGIDAS PELAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Apêndice 12-C-1

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Lista do Brasil

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 é aplicável às entidades a seguir enumeradas, incluindo as respectivas agências conexas[1], sempre que o valor do contrato seja igual ou superior aos abaixo indicados:

Para bens e serviços

– a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 7.º (sétimo) ano a contar dessa data: 216 000 DES

– a partir do 8.º (oitavo) ano a contar da entrada em vigor do presente acordo: 130 000 DES

Para serviços de construção

– a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 7.º (sétimo) ano a contar dessa data: 8 000 000 DES

– a partir do 8.º (oitavo) ano a contar da entrada em vigor do presente acordo: 5 000 000 DES

[1] Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades enumeradas no presente Anexo.

1. Poder executivo:

– Advocacia-Geral da União

– Casa Civil da Presidência da República

– Controladoria-Geral da União

– Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

– Presidência da República

– Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

– Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

– Secretaria-Geral da Presidência da República

– Vice-Presidência da República

– Ministério da Agricultura e Pecuária

– Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

– Ministério da Cultura

– Ministério da Defesa

– Ministério da Educação

– Ministério da Fazenda

– Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

– Ministério da Igualdade Racial

– Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

– Ministério da Justiça e Segurança Pública

– Ministério da Pesca e Aquicultura

– Ministério da Previdência Social

– Ministério da Saúde

– Ministério das Cidades

– Ministério das Comunicações

– Ministério das Mulheres

– Ministério das Relações Exteriores

– Ministério de Minas e Energia

– Ministério de Portos e Aeroportos

– Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

– Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

– Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

– Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

– Ministério do Esporte

– Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

– Ministério do Planejamento e Orçamento

– Ministério do Trabalho e Emprego

– Ministério do Turismo

– Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

– Ministério dos Povos Indígenas

– Ministério dos Transportes

2. Poder judiciário:

– Conselho Nacional de Justiça

– Defensoria Pública da União

– Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

– Justiça do Trabalho (Tribunais Regionais do Trabalho)

– Justiça Eleitoral (Tribunais Regionais Eleitorais)

– Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais)

– Ministério Público da União

– Superior Tribunal de Justiça – STJ

– Superior Tribunal Militar – STM

– Supremo Tribunal Federal – STF

– Tribunal Superior do Trabalho

– Tribunal Superior Eleitoral – TSE

3. Poder legislativo:

– Câmara dos Deputados

– Senado Federal

– Tribunal de Contas da União

Notas ao Apêndice 12-C-1

a) As seguintes entidades não estão incluídas no presente Apêndice: INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); AEB (Agência Espacial Brasileira); CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear); e INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

b) Quando adquiridos pela Presidência da República, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Capítulo 12 não se aplica a serviços relativos à tecnologia da informação, tais como o desenvolvimento e manutenção de programas informáticos empregados na criptografia de comunicações, armazenagem e manutenção de banco de dados que contenham informações pessoais sobre cidadãos brasileiros, decorrentes de pedidos de documento e/ou passaporte; desenvolvimento e manutenção de programas informáticos responsáveis pelo processo de elaboração de documentos expedidos pelo serviço diplomático a cidadãos brasileiros; produção de livro de passaporte (CPC 32610); e serviços relativos às atividades de demarcação de limites.

c) Quando adquirido pelo Ministério da Defesa, pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Educação, o Capítulo 12 não se aplica aos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM): 61051000 (“Camisas de malha, de uso masculino de algodão”), 61061000 [“Camisas (Camiseiros), blusas, blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros), de malha, de uso feminino, de algodão”], 61091000 [“Camisetas (*T-shirts*), camisetas interiores (camisolas interiores), e artigos semelhantes, de malha, de algodão”], 61099000 [“Camisetas (*T-shirts*), camisetas interiores (camisolas interiores), e artigos semelhantes, de malha, de outras matérias têxteis”], 61102000 [“Suéteres (Camisolas), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha, de algodão”], 62034200 [“Ternos (Fatos), conjuntos, paletós (casacos), calças, jardineiras, bermudas e *shorts* (calções) (exceto de banho), de uso masculino, calças, jardineiras, bermudas e *shorts* (calções), de algodão”], 62052000 (“Camisas de uso masculino, de algodão”).

d) Quando adquirido pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Saúde e respectivas entidades associadas, o Brasil reserva-se o direito de recorrer a contratações diretas para a aquisição de produtos fornecidos por um organismo ou entidade que integre a Administração Pública, tal como definido no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e que tenha sido criado para este fim específico, antes da entrada em vigor da nova lei da contratação 14.133/21, na condição de o preço contratado ser compatível com o preço de mercado.

Apêndice 12-C-2

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 abrange os contratos celebrados pelas entidades enumeradas no presente Apêndice, sujeitos aos seguintes limiares:

Limiares:

Mercadorias	216 000 DES
Serviços	216 000 DES
Serviços de construção	8 000 000 DES

Lista das entidades:

1. ACRE

   Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

2. AMAPÁ

   Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

3. AMAZONAS

A. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências subordinadas. Para maior clareza, as "agências subordinadas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

B. Para as entidades do estado do Amazonas enumeradas no presente Apêndice, o presente Acordo não abrange as compras governamentais relativas a:

a) bens ou serviços artísticos ou culturais;

b) bens e serviços relacionados com a economia ambiental da floresta tropical amazónica.

4. CEARÁ

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

5. DISTRITO FEDERAL

A) Poder executivo:

1. Administração Regional da Arniqueira;

2. Administração Regional da Candangolândia;

3. Administração Regional de Águas Claras;

4. Administração Regional de Brazlândia;

5. Administração Regional de Ceilândia;

6. Administração Regional de Planaltina;

7. Administração Regional de Samambaia;

8. Administração Regional de Santa Maria;

9. Administração Regional de São Sebastião;

10. Administração Regional de Sobradinho;

11. Administração Regional de Sobradinho 2;

12. Administração Regional de Taguatinga;

13. Administração Regional de Vicente Pires;

14. Administração Regional do Cruzeiro;

15. Administração Regional do Fercal;

16. Administração Regional do Gama;

17. Administração Regional do Guará;

18. Administração Regional do Itapoã;

19. Administração Regional do Jardim Botânico;

20. Administração Regional do Lago Norte;

21. Administração Regional do Lago Sul;

22. Administração Regional do N. Bandeirante;

23. Administração Regional do Paranoá;

24. Administração Regional do Park Way;

25. Administração Regional do Plano Piloto;

26. Administração Regional do Recanto das Emas;

27. Administração Regional do Riacho Fundo 1;

28. Administração Regional do Riacho Fundo 2;

29. Administração Regional do SCIA e Estrutural;

30. Administração Regional do SIA;

31. Administração Regional do Sol Nascente e Pôr do Sol;

32. Administração Regional do Sudoeste/Octogonal;

33. Administração Regional do Varjão;

34. Casa Militar;

35. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

36. Fundação Jardim Botânico de Brasília;

37. Universidade do Distrito Federal — UnDF;

38. Polícia Civil do Distrito Federal;

39. Polícia Militar do Distrito Federal;

40. Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Nota 5.3.b.);

41. Secretaria de Comunicação do Distrito Federal;

42. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;

43. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

44. Secretaria de Estado da Casa Civil;

45. Secretaria de Estado da Juventude;

46. Secretaria de Estado da Mulher;

47. Secretaria de Estado da Segurança Pública;

48. Secretaria de Estado das Cidades;

49. Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade;

50. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

51. Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (Nota 5.3.a.);

52. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana;

53. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

54. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

55. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

56. Secretaria de Estado de Economia;

57. Secretaria de Estado de Educação;

58. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

59. Secretaria de Estado de Governo;

60. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;

61. Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura;

62. Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística;

63. Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

64. Secretaria de Estado de Relações Parlamentares;

65. Secretaria de Estado de Trabalho;

66. Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade;

67. Secretaria de Estado de Turismo;

68. Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

69. Secretaria Extraordinária da Família;

70. Secretaria de Projetos Especiais;

71. Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência.

B) Poder legislativo:

Tribunal de Contas do Distrito Federal.

C) Para as entidades enumeradas na categoria “Distrito Federal”, o presente Acordo não abrange:

a) compras governamentais de serviços culturais ou artísticos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

b) compras governamentais pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal para os seguintes serviços: tecnologias da informação, comunicação, consultoria de gestão e investigação e desenvolvimento.

6. GOIÁS

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

7. MARANHÃO

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

8. MATO GROSSO

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

9. MINAS GERAIS

A) Poder executivo:

1. Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

2. Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço;

3. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;

4. Conselho Estadual de Educação;

5. Controladoria Geral do Estado;

6. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

7. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;

8. Fundação Clóvis Salgado;

9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais;

10. Fundação de Arte de Ouro Preto;

11. Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais;

12. Fundação Educacional Caio Martins;

13. Fundação Estadual do Meio Ambiente;

14. Fundação Helena Antipoff;

15. Fundação João Pinheiro;

16. Gabinete Militar do Governador;

17. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

18. Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;

19. Instituto Estadual de Florestas;

20. Instituto Mineiro de Gestão das Águas;

21. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

22. Ouvidoria Geral do Estado;

23. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

24. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

25. Secretaria de Cultura e Turismo;

26. Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

27. Secretaria de Desenvolvimento Social;

28. Secretaria de Educação;

29. Secretaria de Governo;

30. Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade;

31. Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

32. Secretaria de Planejamento e Gestão;

33. Universidade do Estado de Minas Gerais;

34. Universidade Estadual de Montes Claros;

35. Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nota 9.4).

B) Poder legislativo:

Tribunal de Contas de Minas Gerais.

C) Outro:

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

D) Para as entidades do estado de Minas Gerais enumeradas, o presente Acordo não abrange os contratos de serviços ou serviços de construção celebrados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. PARÁ

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências subordinadas. Para maior clareza, as "agências subordinadas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

11. PARAÍBA

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

12. PARANÁ

A) Poder executivo:

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

B) Poder judiciário:

Tribunal de Justiça do Paraná.

C) Poder legislativo:

– Assembleia Legislativa;

– Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

D) Outro:

– Ministério Público Estadual;

– Defensoria Pública do Estado.

13. PERNAMBUCO

Poder executivo:

– Secretaria de Administração do Estado e Central de Licitações do Estado;

– Secretaria da Controladoria Geral do Estado;

– Procuradoria-Geral do Estado.

14. RIO DE JANEIRO

A) Poder executivo:

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

B) Poder legislativo:

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

C) Outro:

Ministério Público Estadual.

15. RIO GRANDE DO NORTE

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

16. RIO GRANDE DO SUL

A) Poder executivo:

1. Casa Civil;

2. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;

3. Brigada Militar;

4. Casa Militar e Defesa Civil;

5. Corpo de Bombeiros Militar;

6. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem;

7. Departamento Estadual de Trânsito;

8. Escritório de Desenvolvimento de Projetos;

9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul;

10. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo;

11. Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

12. Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha;

13. Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional;

14. Fundação Estadual de Proteção Ambiental;

15. Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social;

16. Fundação Orquestra Sinfónica de Porto Alegre;

17. Fundação Teatro São Pedro;

18. Fundação Zoobotânica;

19. Gabinete do Governador;

20. Gabinete do Vice-Governador;

21. Instituto Rio Grandense do Arroz;

22. Instituto-Geral de Perícias;

23. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul;

24. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul;

25. Polícia Civil;

26. Procuradoria-Geral do Estado;

27. Secretaria da Administração Penitenciária;

28. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

29. Secretaria da Cultura;

30. Secretaria da Educação;

31. Secretaria da Fazenda (Nota 16.2.c.);

32. Secretaria da Segurança Pública (Nota 16.2.b.);

33. Secretaria de Articulação e Apoio aos Municípios;

34. Secretaria de Comunicação;

35. Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

36. Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia;

37. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

38. Secretaria de Logística e Transportes;

39. Secretaria de Obras e Habitação;

40. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;

41. Secretaria Extraordinária de Parcerias;

42. Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

43. Secretaria do Esporte e Lazer;

44. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;

45. Secretaria Extraordinária de Relações Federativas e Internacionais;

46. Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil;

47. Superintendência do Porto do Rio Grande;

48. Superintendência dos Serviços Penitenciários;

49. Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.

B) Para as entidades do estado de Rio Grande do Sul enumeradas, o presente Acordo não abrange:

a) contratos para aquisição de alimentos para o sistema prisional;

b) contratos para aquisição de veículos automóveis pela Secretaria de Segurança Pública;

c) contratos do departamento de tesouraria (Secretaria da Fazenda) relativos a dados e informações sensíveis ou dados e informações protegidos por regras de sigilo ou por regras de segurança nacional;

d) contratos para aquisição de serviços de transporte para autoridades públicas, incluindo o aluguer de veículos aéreos e terrestres.

17. RONDÓNIA

Poder executivo:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

18. RORAIMA

A) Poder executivo:

1. Comissão Permanente de Licitação — CPL

2. Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura — CSL/SEINF

3. Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto — CSL/SEED

4. Comissão de Licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

5. Comissão de Licitação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima

6. Comissão de Licitação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima

7. Comissão de Licitação do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima

8. Comissão de Licitação da Universidade Estadual de Roraima

9. Comissão de Licitação da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

10. Comissão de Licitação da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima

11. Comissão de Licitação da Junta Comercial do Estado de Roraima

12. Comissão de Licitação da Universidade Virtual de Roraima

13. Comissão de Licitação do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima

B) Poder judiciário:

Tribunal de Justiça de Roraima — TJ/RR

19. SANTA CATARINA

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

20. SÃO PAULO

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

21. TOCANTINS

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

Apêndice 12-C-3

OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 12 não abrange as compras governamentais realizadas por outras entidades do Brasil.

Apêndice 12-C-4

BENS

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 abrange todos os contratos para aquisição de bens celebrados pelas entidades enumeradas nos Apêndices 12-C-1 e 12-C-2, com exceção dos bens a seguir enumerados, segundo a classificação brasileira CATMAT (Catálogo de Materiais).

3695	06786	Equipamento especializado de exploração de madeira
3710		Equipamento para preparação do solo
3720		Equipamento de colheita
3740	11339	Pulverizador
3805		Equipamentos para movimentação e escavação de terra
3810		Guindastes e escavadeiras
3820		Equipamentos para mineração, perfuração de rochas, terra e correlatos
3825		Equipamento de desobstrução e limpeza de estradas
3830		Acessórios para caminhões e tratores
3895	06670	Equipamento compactação asfalto
4120	13768	Aparelho ar condicionado
6670		Escalas e balanças
6810		Produtos químicos
6820		Corantes
6830		Gases comprimidos e liquefeitos
6840		Pesticidas e desinfetantes
6850		Especialidades químicas
8820	47643	Animais vivos, não criados para alimentação

Apêndice 12-C-5

SERVIÇOS

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 abrange as compras governamentais realizadas pelas entidades enumeradas nos Apêndices 12-C-1 e 12-C-2 relativos aos seguintes serviços. Os serviços a seguir enumerados estão identificados em conformidade com o documento MTN.GNS/W/120, de 10 de julho de 1991, da OMC, e com os Estudos Estatísticos da Classificação Central dos Produtos Provisória das Nações Unidas, Série M, número 77.

SETORES E SUBSETORES		CORRESPONDÊNCIA NO CPC
1.	Serviços às empresas	Seção B
A.	Serviços profissionais	
	d. Serviços de arquitetura	8671 — Serviços de arquitetura
	e. Serviços de engenharia	8672 — Serviços de engenharia
	f. Serviços integrados de engenharia	8673 — Serviços integrados de engenharia
	g. Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística	8674 — Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística
F.	Outros serviços prestados a empresas	
	b. Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	864 — Serviços de estudos de mercado e de sondagens de opinião
	c. Serviços de consultoria de gestão	865 — Serviços de consultoria em gestão.
	d. Serviços relacionados com consultoria de gestão;	86601 — Serviços de gestão de projetos, exceto projetos de construção

SETORES E SUBSETORES	CORRESPONDÊNCIA NO CPC
e. Serviços técnicos de ensaio e análise;	8676 — Serviços técnicos de ensaio e análise.
f. Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura	881 — Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura
	8811 — Serviços relacionados com a agricultura
	8812 — Serviços relacionados com a pecuária
	8813 — Serviços relacionados com a caça
	8814 — Serviços relacionados com a silvicultura e a exploração madeireira
g. Serviços relacionados com a pesca	882 — Serviços relacionados com a pesca
o. Serviços de limpeza de edifícios	8740 — Serviços de limpeza de edifícios
q. Serviços de embalagem	8760 — Serviços de embalagem
s. Serviços de organização de congressos	87909 — Serviços de organização de congressos
6. Serviços ambientais	
A. Serviços de saneamento de águas residuais	9401 — Serviços de esgotos

Notas ao Apêndice 12-C-5

O Brasil reserva-se o direito de recorrer a contratações diretas para a aquisição de serviços fornecidos por um organismo ou entidade que integre a Administração Pública, tal como definido no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e que tenha sido criado para este fim específico, antes da entrada em vigor da nova lei da contratação 14.133/21, na condição de o preço contratado ser compatível com o preço de mercado.

Apêndice 12-C-6

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONCESSÕES DE OBRAS

1 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Todos os serviços enumerados na Divisão 51 da Classificação Central de Produtos (CPC) provisória

2 CONCESSÕES DE OBRAS

Se forem contratados por entidades enumeradas nos Apêndices 12-C-1 e 12-C-2 sob reserva dos limiares aplicáveis aos contratos de serviços de construção, tal como especificado nos Apêndices 12-C-1 e 12-C-2, o único artigo do Capítulo 12 do presente acordo aplicável aos contratos de concessão de obras é o Artigo 12.6. Para efeitos do presente número, entende-se por "contratos de concessão de obras" qualquer acordo contratual cujo principal objetivo seja realizar trabalhos de construção ou reabilitação de infraestruturas físicas, instalações, edifícios, instalações ou outras obras públicas e nos termos do qual uma entidade contratante concede a um fornecedor, por meio de um contrato e por um período de tempo determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, explorar e exigir o pagamento pela utilização dessas obras durante o período de vigência do contrato.

Apêndice 12-C-7

NOTAS GERAIS

Salvo especificação em contrário, as seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 12:

1. O Capítulo 12 não se aplica a:

   a) compras governamentais realizadas fora do território do Brasil, para consumo fora do território dessa Parte;

   b) contratos relacionados com a delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, com exceção das concessões de obras abrangidas pelo parágrafo 2 do Apêndice 12-C-6;

   c) compras governamentais de produtos e serviços adquiridos no âmbito de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas agrícolas familiares com um registro específico, de acordo com a legislação e regulamentação brasileiras;

   d) compras governamentais relacionados com o Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A proibição de compensações prevista no Artigo 12.11, não é aplicável ao Brasil se as condições e a sua avaliação não forem discriminatórias entre potenciais proponentes, claramente definidas nos documentos da licitação e indicadas no aviso de intenção de contratação.

3. O Brasil reserva-se o direito de aplicar margens de preferência aos bens manufaturados e serviços nacionais, tal como estabelecido na legislação federal brasileira. A União Europeia deverá ser informada no prazo de 30 (trinta) dias após o Governo tomar uma decisão relativa aos bens e serviços que podem pertencer a esta categoria.

4. O Brasil reserva-se o direito de aplicar margens de preferência nos preços, bem como políticas de reserva de cotas (set-aside) de até 25 % do objeto da licitação, a favor das suas micro e pequenas empresas[1].

5. O Brasil reserva-se o direito de realizar contratação direta para a aquisição de bens e serviços de instituições brasileiras sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, aos serviços públicos ou a serviços sociais de interesse público.

6. Além da possibilidade de realizar contratação direta para compras governamentais pré-comerciais destinadas a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras que visem satisfazer as necessidades do setor público, conforme previsto na alínea e) do Artigo 12.20 parágrafo 1, o Brasil pode, sempre que esta disposição seja invocada, utilizar a contratação direta para aquisições subsequentes dos mesmos bens e serviços que foram desenvolvidos nesse âmbito, junto ao desenvolvedor nacional do protótipo ou do primeiro bem ou serviço.

7. O Artigo 12.13, parágrafo 2 será aplicado pelo Brasil 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

---

[1] De acordo com a *Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006*, que estabelece o *Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*, uma microempresa é definida como uma entidade jurídica ou uma empresa em nome individual com uma receita bruta anual máxima de 244 000 reais. Uma pequena empresa ("empresa de pequeno porte") é definida como uma entidade jurídica ou uma empresa em nome individual com receitas brutas anuais entre 244 000 e 1 200 000 reais. Estes limites são calculados de forma proporcional no primeiro ano de funcionamento. A lei também altera disposições das Leis N.º 8.212 e 8.213 de 1991, a *Consolidação das Leis do Trabalho* (aprovada pelo *Decreto-Lei* N.º 5.452 de 1943), Lei N.º 10.189 de 2001, *Lei Complementar* N.º 63 de 1990, e revoga as Leis N.º 9.317 de 1996 e 9.841 de 1999. Além disso, alterações da classificação não afetam os contratos assinados anteriormente.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm?origin=instituicao

ANEXO 12-D

PARAGUAI

NOTA SOBRE A APLICAÇÃO DO ANEXO 12-D ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O PARAGUAI

A aplicação do Anexo 12-D do Paraguai está sujeita à receção pela União Europeia, no prazo de 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, de uma notificação por escrito do Paraguai, na qual o Paraguai declara o seu consentimento em aplicar o referido Anexo o mais tardar (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Apêndice 12-D-1

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

O Capítulo 12 é aplicável aplica às compras governamentais celebradas pelas entidades paraguaias enumeradas no presente Apêndice, se o valor do contrato estimado em conformidade com o Artigo 12.4 do presente acordo for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para bens e serviços

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 10º (décimo) ano a contar dessa data: 1 067 568 (um milhão sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito) DES.

ii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 850 000 (oitocentos e cinquenta mil) DES.

iii) do 16.º (décimo sexto) ano até ao final do 18º (décimo oitavo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 650 000 (seiscentos e cinquenta mil) DES.

iv) a partir do 19º (décimo nono) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 580 000 (quinhentos e oitenta mil) DES.

b) Para serviços de construção

O presente Apêndice não abrange os serviços de construção.

Lista do Paraguai

O Capítulo 12 é aplicável às entidades de nível central do Paraguai a seguir enumeradas:

A) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

1. Ministerio de Relaciones Exteriores (MRE);

2. Ministerio de Justicia (MJ);

3. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social (MTESS);

4. Ministerio de Industria y Comercio (MIC);

5. Ministerio de la Mujer (Min. Mujer);

6. Ministerio de Economía y Finanzas (MEF);

7. Vicepresidencia de la República (VPR);

8. Ministerio de Desarrollo Social (MDS);

9. Ministerio del Ambiente y Desarrollo Sostenible (MADES);

10. Secretaría Nacional por los Derechos Humanos de las Personas con Discapacidad (SENADIS);

11. Secretaría Nacional de la Juventud (SNJ);

12. Auditoría General del Poder Ejecutivo;

13. Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología (CONACYT);

14. Instituto Nacional de Estadística (INE);

15. Escribanía Mayor de Gobierno;

16. Procuraduría General de la República (PGR);

17. Secretaría de Políticas Lingüísticas (SPL);

18. Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero (SEPRELAD);

19. Secretaría Nacional Anticorrupción (SENAC);

20. Secretaría Nacional Antidrogas (SENAD);

21. Secretaría Nacional de Turismo (SENATUR);

22. Ministerio de Tecnologías de la Información y Comunicación (MITIC);

23. Ministerio de la Niñez y la Adolescencia (MNA);

24. Secretaría de Desarrollo para Repatriados y Refugiados Connacionales (SEDERREC).

B) PODER LEGISLATIVO

1. Congreso Nacional.

C) PODER JUDICIAL

1. Ministerio Público (MP);

2. Consejo de la Magistratura (CM);

3. Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados (JEM);

4. Ministerio de la Defensa Pública (MDP).

D) ENTIDADES AUTÔNOMAS E AUTÁRQUICAS

1. Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología (INTN);

2. Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra (INDERT);

3. Instituto Paraguayo del Indígena (INDI);

4. Dirección de Beneficencia y Ayuda Social (DIBEN);

5. Dirección Nacional de Correos del Paraguay (DINACOPA);

6. Dirección Nacional de Ingresos Tributarios (DNIT);

7. Dirección Nacional de Propiedad Intelectual (DINAPI);

8. Instituto Paraguayo de Tecnología Agraria (IPTA);

9. Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE);

10. Fondo Nacional de la Cultura y las Artes (FONDEC);

11. Instituto Forestal Nacional (INFONA);

12. Instituto Paraguayo de Artesanía (IPA);

13. Agencia Nacional de Evaluación y Acreditación de la Educación Superior (ANEAES);

14. Agencia Nacional de Tránsito y Seguridad Vial (ANTSV);

15. Autoridad Reguladora Radiológica y Nuclear (ARRN);

16. Comisión Nacional de Competencia (CONACOM);

17. Consejo Nacional de Educación Superior (CONES);

18. Dirección Nacional de Transporte (DINATRAN);

19. Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario (SEDECO);

20. Secretaría Nacional de Cultura;

21. Defensoría del Pueblo;

22. Mecanismo Nacional de Prevención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes (MNP).

E) ENTIDADES FINANCEIRAS

1. Banco Nacional de Fomento (BNF);

2. Crédito Agrícola de Habilitación (CAH);

3. Agencia Financiera de Desarrollo (AFD);

4. Caja de Préstamos del Ministerio de Defensa Nacional;

5. Instituto Nacional de Cooperativismo (INCOOP).

F) CONTRALORÍA GENERAL DE LA REPÚBLICA

G) ENTIDADES PÚBLICAS DA SEGURANÇA SOCIAL

1. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal de la ANDE;

2. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal Municipal;

3. Caja de Seguridad Social de Empleados y Obreros Ferroviarios.

H) UNIVERSIDADES

1. Universidad Nacional de Canindeyú;

2. Universidad Nacional de Concepción;

3. Universidad Nacional de Itapúa;

4. Universidad Nacional de Pilar.

Apêndice 12-D-2

O Capítulo 12 é aplicável às compras governamentais celebradas pelas entidades paraguaias enumeradas no presente Apêndice, se o valor do contrato estimado em conformidade com o Artigo 12.4 do presente Acordo for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para bens e serviços

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do10.º (décimo) ano a contar dessa data: 1 067 568 (um milhão sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito) DES.

ii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 850 000 (oitocentos e cinquenta mil) DES.

iii) do 16.º (décimo sexto) ano até ao final do 18.º (décimo oitavo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 650 000 (seiscentos e cinquenta mil) DES.

iv) a partir do 19.º (décimo nono) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 580 000 (quinhentos e oitenta mil) DES.

b) Para serviços de construção

O presente Apêndice não abrange os serviços de construção.

Lista do Paraguai

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

Administrações departamentais

1. Gobernación del Departamento de Concepción;

2. Gobernación del Departamento de San Pedro;

3. Gobernación del Departamento de Cordillera;

4. Gobernación del Departamento de Guairá;

5. Gobernación del Departamento de Caaguazú;

6. Gobernación del Departamento de Caazapá;

7. Gobernación del Departamento de Itapúa;

8. Gobernación del Departamento de Misiones;

9. Gobernación del Departamento de Paraguarí;

10. Gobernación del Departamento de Alto Paraná;

11. Gobernación del Departamento de Central;

12. Gobernación del Departamento de Ñeembucú;

13. Gobernación del Departamento de Amambay;

14. Gobernación del Departamento de Canindeyú;

15. Gobernación del Departamento de Boquerón;

16. Gobernación del Departamento de Presidente Hayes;

17. Gobernación del Departamento de Alto Paraguay.

Apêndice 12-D-3

OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 12 não abrange outras entidades.

Apêndice 12-D-4

BENS

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 abrange todos os contratos para aquisição de bens celebrados pelas entidades enumeradas nos Apêndices 12-D-1 e 12-D-2, com exceção dos bens que correspondem às posições do SH abaixo indicadas.

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
04	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
1517.10.00	Margarina, exceto a margarina líquida
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base destes produtos
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes
2008.11.00	Amendoins
20.09	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2101.20.20	De yerba mate
2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas
2804.30.00	Nitrogénio (azoto)
2804.40.00	Oxigénio
30	Produtos farmacêuticos
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do Capítulo 12.
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições
3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares
4011.40.00	Pneumáticos novos, de borracha do tipo utilizado em motocicletas
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, classificadores, encadernações (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias
61	Vestuário e seus acessórios, de malha
63.02	Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
73.07	Acessórios para tubos [por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço
73.17.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas (pregos para tacos), grampos ondulados ou biselados (exceto os da posição 83.05) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, elétrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
8701.95.90	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09): Outros, com uma potência de motor Superior a 130 kW
8703.22	Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) De cilindrada superior a 1000 cm^3, mas não superior a 1500 cm^3

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
8703.23	Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) De cilindrada superior a 1500 cm^3, mas não superior a 3000 cm^3
8704.21.90	Veículos automóveis para transporte de bens. Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas
8704.22.90	Veículos automóveis para transporte de bens. Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
8704.31.90	Veículos automóveis para transporte de bens. Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas
8711.20.20	Motocicletas de cilindrada superior a 125 cm^3
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm^3

Apêndice 12-D-5

SERVIÇOS

O Capítulo 12 abrange as compras governamentais de serviços a seguir enumeradas, celebradas pelas entidades enumeradas nos Apêndices 12-D-1 e 12-D-2, identificadas em conformidade com o documento MTN.GNS/W/120, de 10 de julho de 1991, da OMC, e a Classificação Central dos Produtos Provisória dos Documentos Estatísticos das Nações Unidas, série M, número 77.

SETORES E SUBSETORES		Categoria correspondente da CPC
1.	SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	**Seção B**
B.	Serviços de informática e serviços conexos	
	a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de equipamentos de informática	84100
	b. Serviços de análise de sistema	84220
	c. Serviços de processamento de dados	843
	d. Serviços relacionados com bases de dados	844
C.	Serviços de investigação e desenvolvimento	
	b. Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas	852
F.	Outros serviços prestados a empresas	
	b. Serviços de sondagens de opinião	86402
	c. Serviços de consultores de gestão	865
	d. Serviços relacionados com consultoria de gestão;	866
	h. Serviços incidentais à mineração	883+5115
	n. Manutenção e reparação de equipamento (excluindo embarcações, aeronaves e outros equipamentos de transporte)	663+8861-8866
	s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções	87909*
2.	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	
C.	Serviços de telecomunicações	
4.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
B.	Serviços de comércio atacadista	622

SETORES E SUBSETORES		Categoria correspondente da CPC
C.	Serviços de venda a retalho	631+632 6111 +6113+6121
D.	Serviços de franquia	8929
7.	SERVIÇOS FINANCEIROS	
C.	Serviços de resseguro e retrocessão	81299*
9.	SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS COM VIAGENS	
A.	Hotéis e restaurantes (incluindo os serviços contratados de fornecimento de alimentos importados)	641 — 643
C.	Serviços de guias turísticos	7472

Apêndice 12-D-6

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

O presente Apêndice não abrange os serviços de construção.

Apêndice 12-D-7

NOTAS GERAIS

As seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 12:

1. Nas licitações públicas nacionais contratadas pelas entidades abrangidas pelos Apêndices 12-D-1 e 12-D-2, o Paraguai reserva-se o direito de aplicar programas de apoio à produção e ao emprego com base em contratos celebrados pelo Estado paraguaio. No que respeita aos programas de apoio à produção e ao emprego nacional, o Paraguai pode:

   a) durante 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, aplicar uma margem de preferência de preços de 20 % (vinte por cento) aos produtos e serviços de origem nacional:

      i) no caso de produtos nos quais a mão de obra, as matérias-primas e os fatores de produção provenientes do Paraguai representem uma percentagem igual ou superior a 40 % (quarenta por cento); e

      ii) no caso de obras rodoviárias, construções, serviços de manutenção, transportes, seguros, consultoria e outros, em geral, nos quais mais de 70 % (setenta por cento) do pessoal do prestador tiver nacionalidade paraguaia;

   b) durante 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, utilizar programas de apoio para estimular a inovação e a investigação científica e tecnológica, incluindo compensações, desde que as respectivas condições e avaliação não sejam discriminatórias, sejam indicadas no aviso de intenção de contratação e sejam claramente definidas nos documentos da licitação;

2. O Capítulo 12 não é aplicável quando o objeto da licitação se refere a políticas nacionais relativas a: educação, serviços de saúde pública incluídos em programas aprovados pelo Ministério da Saúde, programas de segurança alimentar e nutricional, programas de alimentação escolar e programas de agricultura familiar, em conformidade com a legislação paraguaia.

3. O Capítulo 12 não se aplica a:

a) aquisições de instituições estatais e outras instituições públicas não enumeradas nos Apêndices 12-D-1 e 12-D-2 do Paraguai;

b) contratos para delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;

c) acordos extracontratuais ou qualquer forma de assistência prestada por uma Parte ou por uma empresa pública, incluindo contratos nos termos de programas financiados por empréstimos de organizações financeiras internacionais, donativos, aumentos de capital, incentivos fiscais, subsídios, garantias, acordos, cooperação e fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou governos a nível regional, provincial ou local;

d) contratos assinados com o único objetivo de prestar assistência externa;

e) compras governamentais celebradas fora do território da Parte, para consumo fora do território dessa Parte;

f) aquisição de serviços de agências ou serviços de entrepostos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública; ou

g) compras governamentais celebradas entre entidades públicas, quer estejam ou não incluídas no Apêndice 12-D-1, desde que o objeto do contrato não seja subcontratado a uma terceira pessoa que não seja uma entidade pública e desde que o objeto do contrato se refira a bens e serviços logísticos, sociais e educativos.

ANEXO 12-E

URUGUAI

Apêndice 12-E-1

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

a) Limiares para bens e serviços:

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do10.º (décimo) ano a contar dessa data: 211 951 (duzentos e onze mil novecentos e cinquenta e um) DES;

ii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 200 000 (duzentos mil) DES; e

iii) a partir do 16.º (décimo sexto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 130 000 (cento e trinta mil) DES.

b) Limiar para serviços de construção:

5 652 032 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e dois) DES para os serviços de construção ou de obras públicas especificados no Apêndice 12-E-6.

Lista do Uruguai

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 é aplicável às entidades a seguir enumeradas:

Poder executivo:

a) Presidencia de la República

b) Ministerio de Defensa Nacional

c) Ministerio del Interior

d) Ministerio de Economía y Finanzas

e) Ministerio de Relaciones Exteriores

f) Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca

g) Ministerio de Industria, Energía y Minería

h) Ministerio de Turismo

i) Ministerio de Transporte y Obras Públicas

j) Ministerio de Educación y Cultura

k) Ministerio de Salud Pública

l) Ministerio de Trabajo y Seguridad Social

m) Ministerio de Vivienda y Ordenamiento Territorial

n) Ministerio de Desarrollo Social

o) Ministerio de Ambiente

Poder legislativo:

a) Cámara de Senadores;

b) Cámara de Representantes;

c) Asamblea General;

d) Comisión Permanente;

e) Comisión Administrativa.

Poder judiciário:

a) Suprema Corte de Justicia;

b) Tribunales de Apelaciones;

c) Juzgados Letrados de Primera Instancia;

d) Juzgados de Paz Departamentales de la Capital;

e) Juzgados de Faltas;

f) Juzgados de Paz Departamentales del Interior;

g) Juzgados de Paz de las Ciudades, Villas o Pueblos del Interior;

h) Juzgados de Paz Rurales.

Outro:

a) Corte Electoral (Tribunal Eleitoral)

b) Tribunal de Cuentas (Tribunal de Contas)

c) Tribunal de lo Contencioso Administrativo (Tribunal de Contencioso Administrativo)

Notas relativas à lista de entidades acima estabelecidas (Apêndice 12-E-1):

1. A aquisição de bens e serviços por parte da Presidência do Uruguai não inclui os contratos celebrados pela "Unidad Operativa Central of Plan Nacional de Integración Socio-Habitacional Juntos", estabelecida pela Ley n.º 18.829 de 24 de outubro de 2011;

2. As aquisições efetuadas pelo Ministerio de Defensa Nacional e pelo Ministerio del Interior não incluem os seguintes bens:

   a) material de guerra nuclear;

   b) equipamento de combate a incêndios;

   c) munições e explosivos;

d) mísseis;

e) aeronaves e componentes para aeronaves;

f) equipamento para descolagem, aterragem e assistência em escala de aeronaves;

g) embarcações e equipamento marítimo; e

h) armamento.

A aquisição de bens por parte do Ministerio de Defensa Nacional e pelo Ministerio del Interior não é abrangida pela seção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco, têxteis, vestuário e couro) da Classificação Central de Produtos (CPC), versão 1.0, das Nações Unidas.

Apêndice 12-E-2

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

1. O Uruguai iniciará procedimentos de consulta internos com os seus governos departamentais com vistas a assegurar um nível satisfatório de abrangência a nível subcentral. As consultas devem ser efetuadas com o objetivo de envolver todas as entidades sob a tutela dos governos departamentais. A abrangência será considerada satisfatória se abranger as administrações departamentais responsáveis por gerar pelo menos 65 % (sessenta e cinco por cento) do PIB nacional.

2. O Uruguai concluirá essas consultas o mais tardar 2 (dois) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e notificará imediatamente a União Europeia dos resultados dessas consultas.

3. Sob condição de ser alcançada a abrangência satisfatória prevista no parágrafo 1 do presente Apêndice, o Conselho do Comércio adota uma decisão para alterar o presente Apêndice em conformidade.

Apêndice 12-E-3

OUTRAS ENTIDADES

Entidades autônomas:

1. Administración Nacional de Educación Pública (ANEP)

2. Banco Central del Uruguay (BCU)

3. Banco de la República Oriental del Uruguay (BROU)

4. Banco de Seguros del Estado (BSE)

5. Consejo Directivo Central (CODICEN)

6. Instituto Nacional de Colonización (INC)

7. Universidad de la República (UDELAR)

8. Universidad Tecnológica (UTEC)

Serviços descentralizados:

1. Administración Nacional de Correos (ANC)

2. Instituto Uruguayo de Meteorología (INUMET)

Notas relativas à lista de entidades acima estabelecidas (Apêndice 12-E-3):

1. As aquisições realizadas pela *Administración Nacional de Educación Pública* não incluem as que são efetuadas com vistas à aquisição, execução ou reparação de bens, ou contratação de serviços de manutenção e melhoria das infraestruturas de estabelecimentos de ensino sob a sua dependência.

2. As aquisições realizadas pela Universidad de la República não incluem as que são efetuadas com vistas à aquisição, execução ou reparação de bens, ou contratação de serviços para fins de investigação científica.

Apêndice 12-E-4

BENS

O Capítulo 12 é aplicável a todas as compras governamentais de bens adquiridos pelas entidades incluídas no Anexo 12-E, salvo especificação em contrário nos Apêndices 12-E-1 a 12-E-7.

Apêndice 12-E-5

SERVIÇOS

O Capítulo 12 é aplicável a todas as compras governamentais de serviços contratados pelas entidades incluídas na lista do Uruguai, constantes do Anexo 12-E, salvo especificação em contrário nos Apêndices 12-E-1 a 12-E-7.

Apêndice 12-E-6

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

O Capítulo 12 é aplicável a todas as compras governamentais de serviços contratados pelas entidades incluídas na lista do Uruguai, constantes do Anexo 12-E, salvo especificação em contrário nos Apêndices 12-E-1 a 12-E-7.

Apêndice 12-E-7

NOTAS GERAIS

As seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 12:

1. O Capítulo 12 não se aplica a:

a) aquisições de petróleo bruto e seus derivados, óleos-base, aditivos lubrificantes e respectivas taxas de frete;

b) aquisições de energia;

c) aquisições de animais por seleção, no caso de espécimes com características especiais;

d) contratação de serviços financeiros;

e) contratos para delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;

f) contratos celebrados no âmbito do programa de compras governamentais para o desenvolvimento e da lei sobre a agricultura familiar e a pesca artesanal;

g) aquisição de serviços de agências ou serviços de entrepostos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública;

h) compras governamentais celebradas entre uma entidade e outra entidade ou empresa do Estado do Uruguai, enumeradas ou não nos Apêndices 12-E-1, 12-E-2 e 12-E-3.

i) contratação de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à investigação e ao desenvolvimento institucional; ou

j) compras governamentais celebradas fora do território do Uruguai, para consumo fora do território dessa Parte.

2. Sem prejuízo de qualquer disposição do presente Acordo, nos contratos de serviços de construção ou obras públicas, o Uruguai pode conceder uma margem de preferência no preço das propostas, que pode estar sujeita à condição de contratação de entidades nacionais, em conformidade com os requisitos de qualificação estabelecidos na legislação uruguaia.

Esta condição deve ser indicada no aviso de intenção de contratação e claramente definida na documentação da licitação.

Exceções ao procedimento de licitação pública

As entidades podem realizar compras por outros meios que não as licitações públicas, nos seguintes casos:

a) no caso de serviços de construção ou obras públicas, quando forem necessários serviços de construção complementares aos inicialmente contratados, a fim de responder a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para cumprir os objetivos do contrato em que se baseiam; o valor total dos contratos contratados para esses serviços complementares de construção ou de obras públicas não pode exceder 50 % (cinquenta por cento) do montante do contrato principal; e

b) se uma entidade requerer serviços de consultoria relacionados com questões de natureza confidencial cuja divulgação se possa razoavelmente esperar que prejudique informações confidenciais do setor público, cause graves perturbações econômicas ou, de outro modo, seja contrária ao interesse público.

ANEXO 12-F

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DA UNIÃO

Apêndice 12-F-1

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

O presente Apêndice enumera os meios eletrônicos ou em suporte papel utilizados pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros para publicação de leis, regulamentos, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral, cláusulas contratuais-tipo e procedimentos a que se refere o Artigo 12.12 relativamente às compras governamentais abrangidas pelo Capítulo 12.

1. UNIÃO EUROPEIA

Informações sobre o sistema de compras governamentais da União Europeia:

a) http://simap.ted.europa.eu/index_pt.html

b) o Jornal Oficial da União Europeia

2. ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

BÉLGICA

a) Leis, decretos reais, portarias ministeriais e circulares ministeriais

le Moniteur Belge.

b) Decisões judiciais:

Pasicrisie.

BULGÁRIA

a) Legislação e regulamentação:

Държавен вестник (Jornal Oficial do Estado).

b) Decisões judiciais:

http://www.sac.government.bg.

c) Decisões administrativas de aplicação geral e qualquer tipo de processos:

http://www.aop.bg; e

http://www.cpc.bg.

REPÚBLICA TCHECA

a) Legislação e regulamentação:

Coletânea de legislação da República Checa.

b) Decisões do Serviço de Proteção da Concorrência:

Coletânea de decisões do Serviço de Proteção da Concorrência.

DINAMARCA

a) Legislação e regulamentação:

Lovtidende.

b) Decisões judiciais:

Ugeskrift for Retsvaesen.

c) Decisões e procedimentos administrativos:

Ministerialtidende.

d) Decisões da Instância de Recurso dos Contratos Públicos:

Kendelser fra Klagenævnet for Udbud.

ALEMANHA

a) Legislação e regulamentação:

Bundesgesetzblatt; e

Bundesanzeiger.

b) Decisões judiciais:

Entscheidungsammlungen des: Bundesverfassungsgerichts; Bundesgerichtshofs;

Bundesverwaltungsgerichts Bundesfinanzhofs sowie der Oberlandesgerichte.

ESTÓNIA

a) Leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral:

Riigi Teataja - http://www.riigiteataja.ee.

b) Procedimentos em matéria de compras governamentais:

https://riigihanked.riik.ee.

IRLANDA

a) Legislação e regulamentação:

Iris Oifigiuil (Jornal Oficial do Governo irlandês)

GRÉCIA

Εφημερίδα της Κυβερνήσεως (Jornal Oficial da Grécia)

ESPANHA

a) Legislação e regulamentação:

Boletín Oficial de Estado.

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

FRANÇA

a) Legislação e regulamentação:

Journal Officiel de la République française.

b) Decisões judiciais:

Recueil des arrêts du Conseil d'État; e

Revue des marchés publics.

CROÁCIA

Narodne novine - http://www.nn.hr.

ITÁLIA

a) Legislação e regulamentação:

Gazzetta Ufficiale.

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

CHIPRE

a) Legislação e regulamentação:

Επίσημη Εφημερίδα της Δημοκρατίας (Jornal Oficial da República).

b) Decisões judiciais:

Αποφάσεις Ανωτάτου Δικαστηρίου 1999 — Τυπογραφείο της Δημοκρατίας (Decisões do Supremo Tribunal — Imprensa Nacional)

LETÓNIA

a) Legislação e regulamentação:

Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial).

LITUÂNIA

a) Disposições legislativas, regulamentares e administrativas:

Teisės aktų registras (Registro de atos legislativos).

b) Decisões judiciais:

Boletim do Supremo Tribunal da Lituânia «Teismų praktika; e

Boletim do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia "Administracinių teismų praktika".

LUXEMBURGO

a) Legislação e regulamentação:

Mémorial.

b) Decisões judiciais:

Pasicrisie.

HUNGRIA

a) Legislação e regulamentação:

Magyar Közlöny (Jornal Oficial da República da Hungria).

b) Decisões judiciais:

Közbeszerzési Értesítő — a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos — Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos)

MALTA

a) Legislação e regulamentação:

Government Gazette (Jornal Oficial do Governo).

PAÍSES BAIXOS

a) Legislação e regulamentação:

Nederlandse Staatscourant ou Staatsblad.

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

ÁUSTRIA

a) Legislação e regulamentação:

Österreichisches Bundesgesetzblatt; e

Amtsblatt zur Wiener Zeitung.

b) Decisões judiciais:

Entscheidungen des Verfassungsgerichtshofes, Verwaltungsgerichtshofes, Obersten Gerichtshofes, der Oberlandesgerichte, des Bundesverwaltungsgerichtes und der Landesverwaltungsgerichte.

POLÔNIA

a) Legislação e regulamentação:

Dziennik Ustaw Rzeczypospolitej Polskiej (Jornal legislativo — República da Polónia)

b) Decisões judiciais:

"Zamówienia publiczne w orzecznictwie. Wybrane orzeczenia zespołu arbitrów i Sądu Okręgowego w Warszawie" (Seleção de decisões de painéis de arbitragem e do Tribunal Regional em Varsóvia).

PORTUGAL

a) Legislação e regulamentação:

Diário da República Portuguesa 1.ª Série A e 2.ª Série.

b) Publicações judiciais:

Boletim do Ministério da Justiça;

Coletânea de Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo; e

Coletânea de Jurisprudência das Relações.

ROMÉNIA

a) Legislação e regulamentação:

Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia).

b) Decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral e procedimentos de qualquer tipo:

http://www.anrmap.ro.

ESLOVÉNIA

a) Legislação e regulamentação:

Jornal Oficial da República da Eslovénia.

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

ESLOVÁQUIA

a) Legislação e regulamentação:

Zbierka zákonov (Coletânea de Leis)

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

FINLÂNDIA

Suomen Säädöskokoelma — Finlands Författningssamling (Coletânea das Leis da Finlândia)

SUÉCIA

Svensk Författningssamling (Coletânea das Leis da Suécia)

Apêndice 12-F-2

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS

O presente Apêndice enumera os meios eletrônicos ou em suporte papel utilizados pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros para publicação de avisos, nos termos do disposto no Artigo 12.12 relativamente às compras governamentais abrangidas pelo Capítulo 12.

1. UNIÃO EUROPEIA

Suplemento do Jornal Oficial da União Europeia e sua versão eletrônica:

a) TED (Tenders Electronic Daily) http://ted.europa.eu

b) (também acessível a partir do portal http://simap.ted.europa.eu/index_pt.html)

2. ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

BÉLGICA

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Le Bulletin des Adjudications; e

c) Outras publicações na imprensa especializada~.

BULGÁRIA

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Държавен вестник (Jornal Oficial do Estado) — http://dv.parliament.bg; e

c) Registro dos Contratos Públicos — http://www.aop.bg.

REPÚBLICA TCHECA

Jornal Oficial da União Europeia

DINAMARCA

Jornal Oficial da União Europeia

ALEMANHA

Jornal Oficial da União Europeia

ESTÓNIA

Jornal Oficial da União Europeia

IRLANDA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) licitações eletrônicas (www.eTenders.gov.ie).

GRÉCIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Publicação na imprensa diária, financeira, regional e especializada.

ESPANHA

Jornal Oficial da União Europeia.

FRANÇA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Bulletin officiel des annonces des marchés publics.

CROÁCIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Elektronički oglasnik javne nabave Republike Hrvatske (Avisos eletrônicos de compras governamentais da República da Croácia)

ITÁLIA

Jornal Oficial da União Europeia.

CHIPRE

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Official Gazette of the Republic; e

c) Imprensa diária local.

LETÓNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial).

LITUÂNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Centrinė viešųjų pirkimų informacinė sistema (Portal central das compras governamentais); e

c) Suplemento "Informaciniai pranešimai" do Jornal Oficial ("Valstybės žinios") da República da Lituânia.

LUXEMBURGO

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Imprensa diária.

HUNGRIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Közbeszerzési Értesítő - a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos — Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos).

MALTA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Government Gazette (Jornal Oficial do Governo).

PAÍSES BAIXOS

Jornal Oficial da União Europeia.

ÁUSTRIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Amtsblatt zur Wiener Zeitung.

POLÓNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Biuletyn Zamówień Publicznych (Boletim dos Contratos Públicos).

PORTUGAL

Jornal Oficial da União Europeia.

ROMÉNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia). e

c) Sistema eletrônico de compras governamentais — http://www.e-licitatie.ro.

ESLOVÉNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Portal javnih naročil - http://www.enarocanje.si/?podrocje=portal.

ESLOVÁQUIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Vestnik verejneho obstaravania (Jornal dos Contratos Públicos).

FINLÂNDIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Julkiset hankinnat Suomessa ja ETA-alueella, Virallisen lehden liite (Contratos públicos na Finlândia e no EEE, Suplemento do Jornal Oficial da Finlândia).

SUÉCIA

Jornal Oficial da União Europeia.

ANEXO 12-G

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DA ARGENTINA

Apêndice 12-G-1

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

As informações mencionadas na alínea c) do Artigo 12.12, parágrafo 1 foram publicadas nos seguintes sítios Web:

– Boletín Oficial de la República Argentina
– Oficina Nacional de Contrataciones

Apêndice 12-G-2

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS[1]

As informações mencionadas na alínea d) do Artigo 12.12, parágrafo 1 foram publicadas nos seguintes sítios Web:

– Boletín Oficial de la República Argentina

– Participación Público-Privada

– Portal de Compras Públicas de la República Argentina (COMPR.AR)

– Portal Electrónico de Contratación de Obra Pública (CONTRAT.AR)

_____

[1] Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.13, parágrafo 1, para as entidades contratantes abrangidas pelo Apêndice 12-B-1, a Argentina pode aplicar um período transitório máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Durante este período transitório, as entidades disponibilizam os seus avisos de intenção de contratação através de hiperligações em um portal eletrônico acessível gratuitamente.

ANEXO 12-H

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DO BRASIL

Apêndice 12-H-1

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

As informações mencionadas na alínea c) do Artigo 12.12, parágrafo 1 foram publicadas nos seguintes sítios Web:

https://www.gov.br/pncp/pt-br

Os avisos de intenção de contratação serão publicitados no portal nacional de aquisições públicas (Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP), nos termos das leis brasileiras, mais especificamente do Código Civil brasileiro (10.406, de 10 de janeiro de 2002) e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira (Lei 14.133, de 1 de abril de 2021).

Apêndice 12-H-2

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS

As informações mencionadas na alínea d) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

https://www.gov.br/compras/pt-br/

https://www.gov.br/pncp/pt-br

_____

ANEXO 12-I

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DO PARAGUAI

Apêndice 12-I-1

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

As informações mencionadas na alínea c) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

Sítio Web da:

Dirección Nacional de Contrataciones Públicas

Apêndice 12-I-2

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS

As informações mencionadas na alínea d) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

Sítio Web da:

Dirección Nacional de Contrataciones Públicas

ANEXO 12-J

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DO URUGUAI

Apêndice 12-J-1

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

As informações mencionadas na alínea c) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

– Sítio Web da Agencia de Compras y Contrataciones del Estado (ACCE)

Apêndice 12-J-2

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS

As informações mencionadas na alínea d) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

– Sítio Web da Agencia de Compras y Contrataciones del Estado (ACCE)

_____

ANEXO 12-K

RESUMO DO AVISO

Cada resumo do aviso incluirá:

a) o objeto da contratação;

b) o prazo para a apresentação de propostas ou, se aplicável, o prazo para a apresentação de pedidos de participação na licitação ou de inclusão em uma lista para utilizações múltiplas; e

c) o endereço junto do qual pode ser solicitada a documentação da licitação.

ANEXO 12-L

AVISO QUE CONVIDA OS FORNECEDORES INTERESSADOS A CANDIDATAR-SE À INCLUSÃO EM LISTA DE UTILIZAÇÕES MÚLTIPLAS

Cada aviso que convida os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão em uma lista de utilizações múltiplas incluirá:

a) descrição dos bens ou dos serviços, ou das categorias de bens ou serviços, em relação aos quais a lista pode ser utilizada;

b) as condições de participação que os fornecedores devem satisfazer para serem incluídos na lista e os métodos que a entidade contratante utilizará para verificar se o fornecedor satisfaz as condições;

c) o nome e o endereço da entidade contratante e outras informações necessárias para a contatar e obter todos os documentos pertinentes relativos à lista;

d) o prazo de validade da lista e os meios utilizados para a respectiva renovação ou anulação ou, caso o prazo de validade não seja mencionado, uma indicação do método utilizado para comunicar que foi posto termo à utilização da lista; e

e) uma indicação de que a lista pode ser utilizada para os contratos abrangidos pelo Capítulo 12.

ANEXO 12-M

PRAZOS

Prazo para a apresentação de pedidos de participação no caso de licitação seletiva

1. As entidades contratantes que recorrem ao procedimento seletivo devem estabelecer que o prazo-limite para a apresentação dos pedidos de participação não deve, em princípio, ser inferior a 25 (vinte e cinco) dias a contar da data de publicação do aviso de intenção de contratação. Quando uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade contratante, tornar materialmente impossível observar este prazo, este pode ser reduzido para não menos de 10 (dez) dias.

Prazos para a apresentação das propostas

2. Exceto nos casos previstos nos n.^{os} 3, 4, 6 e 7, as entidades contratantes devem fixar um prazo-limite para a apresentação de propostas não inferior a 40 (quarenta) dias a contar da data na qual:

   a) No caso de uma licitação aberta, o aviso de intenção de contratação tenha sido publicado; ou

   b) No caso de uma licitação seletiva, a entidade notifica os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas, quer recorra ou não a uma lista para utilizações múltiplas.

Casos em que o prazo para apresentação de propostas a licitação (aberta e seletiva) pode ser reduzido

3. Uma entidade contratante pode reduzir para 10 (dez) dias, no mínimo, o prazo para apresentação de propostas previsto no parágrafo 2 sempre que:

a) A entidade contratante tenha publicado um aviso de licitação programado nos termos do disposto no Artigo 12.13, parágrafo 3, pelo menos 40 (quarenta) dias e não mais do que 12 (doze) meses antes da publicação do aviso de intenção de contratação, e que o aviso de licitação programada contenha as seguintes informações:

i) uma descrição da licitação,

ii) as datas-limite estimadas para a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação,

iii) o endereço junto do qual pode ser obtida a documentação da licitação, e

iv) todas as informações exigidas nos termos do Anexo 12-O para o aviso de intenção de contratação que estejam disponíveis;

b) no caso de contratos de natureza recorrente, a entidade contratante indique em um aviso inicial de licitação prevista que os prazos para apresentação de propostas serão fixados, em conformidade com o presente número, em avisos posteriores; ou

c) uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade contratante, tornar materialmente impossível cumprir o prazo fixado em conformidade com o parágrafo 2.

4. Uma entidade contratante pode reduzir em 5 (cinco) dias o prazo para apresentação de propostas fixado no parágrafo 2 por cada uma das razões seguintes:

a) o aviso de intenção de contratação é publicado por via eletrônica;

b) toda a documentação da licitação pode ser consultada por meios eletrônicos a partir da data da publicação do aviso de intenção de contratação; e

c) as propostas podem ser recebidas por via eletrônica pela entidade contratante.

5. A aplicação do parágrafo 4, em conjugação com o parágrafo 3, não poderá dar origem, em caso algum, à redução dos prazos para a apresentação de propostas, estabelecido no parágrafo 2, para menos de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do aviso de intenção de contratação.

6. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Anexo, sempre que uma entidade contratante adquira bens ou serviços comerciais, ou qualquer combinação dos mesmos, pode reduzir o prazo para apresentação de propostas fixado no parágrafo 2 para:

a) não menos de 13 (treze) dias, desde que publique simultaneamente, por via eletrônica, o aviso de intenção de contratação e a documentação da licitação; e

b) não menos de 10 (dez) dias, se a entidade aceitar igualmente propostas de bens ou serviços comerciais por via eletrônica.

7. Se uma entidade contratante enumerada nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 ou 12-E-3 tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para apresentação de propostas pode ser fixado de comum acordo pela entidade contratante e pelos fornecedores selecionados. Na ausência de um acordo, o prazo não pode ser inferior a 10 (dez) dias.

ANEXO 12-N

FÓRMULA DE AJUSTAMENTO DOS LIMIARES

Para a União Europeia:

a) o limiar deverá ser ajustado em intervalos de 2 (dois) anos e cada ajustamento entra em efeito em 1 de janeiro;

b) o cálculo dos valores dos limiares baseia-se na média dos valores diários dos direitos especiais de saque (DES), expressos em euros, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses que termina no dia 31 de agosto anterior à revisão com efeitos a partir de 1 de janeiro. O valor dos limiares assim revistos é, se necessário, arredondado até ao milhar de euros imediatamente inferior. A fonte de dados para a taxa de câmbio é o Fundo Monetário Internacional (FMI); e

c) o valor dos novos limiares calculados é disponibilizado ao público pela União Europeia antes da sua entrada em vigor.

Para os Estados do MERCOSUL signatários:

a) cada Estado do MERCOSUL signatário calculará e converterá o valor dos limiares para a sua moeda nacional utilizando as taxas de conversão do FMI. As taxas de conversão serão a média dos valores das respectivas moedas nacionais em termos de DES publicadas pelo FMI nas suas “Estatísticas Financeiras Internacionais” mensais, durante o período de 2 (dois) anos anterior a 1 de outubro do ano anterior à entrada em vigor dos limiares. Os limiares convertidos são aplicáveis a partir de 1 de janeiro do ano seguinte e são fixados para 1 (um) ano; e

b) o valor dos novos limiares calculados é disponibilizado ao público por cada Estado do MERCOSUL signatário, na sua moeda nacional, antes da entrada em vigor dos respectivos limiares.

ANEXO 12-O

AVISOS DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Os avisos de intenção de contratação devem conter as seguintes informações:

a) o nome e o endereço da entidade contratante e outras informações necessárias para a contatar a fim de obter todos os documentos pertinentes relativos ao processo de licitação, respectivo custo e condições de pagamento, se aplicável;

b) descrição do contrato abrangido, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a fornecer ou, se a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;

c) o método de contratação utilizado, e a indicação de se está previsto o recurso a um procedimento por negociação ou leilão eletrônico;

d) o endereço e o prazo para apresentação de propostas;

e) a língua ou as línguas nas quais as propostas ou pedidos de participação podem ser apresentados, caso essa apresentação possa ser feita em uma língua distinta de uma das línguas oficiais da Parte da entidade contratante;

f) no que respeita a contratos recorrentes, se possível, uma estimativa da data de publicação dos futuros avisos de intenção de contratação;

g) uma descrição das eventuais opções;

h) o prazo para fornecer os bens ou prestar os serviços ou a duração do contrato;

i) se aplicável, o endereço e o prazo final para a apresentação dos pedidos de participação na licitação;

j) lista e descrição sucinta das condições de participação dos fornecedores; e

k) quando, em conformidade com o Artigo 12.15, uma entidade contratante tem a intenção de selecionar um número limitado de fornecedores qualificados que convidará a apresentar propostas, os critérios que serão utilizados para esta seleção e, se aplicável, qualquer restrição ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas.

ANEXO 13-A

LEIS E REGULAMENTOS DAS PARTES
RELATIVAS ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SEÇÃO 1

Leis e regulamentos da União Europeia

– Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e aos termos de qualidade facultativos para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.° 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.° 1151/2012, e respectivas regras de execução;

– Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, e respectivas regras de execução;

– Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/33, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referente aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e termos tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do regulamento de uso, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação;

– Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros gêneros alimentícios, à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008.

SEÇÃO 2

Leis e regulamentos da Argentina

– Ley 25.163 — Vinos y bebidas espirituosas de origen vínico

– Decreto Reglamentario n.º 57/2004

– Resolución C 11/04 (INV) — Procedimientos: Inscripciones, Registros, Certificados, Infracciones

– Resolución C 35/02 – Publicación edictos, conforme ley en vigencia (INV)

– Resolución C 8/03 – Registro, protección y derecho al uso de una DOC (INV)

– Resolución C 19/2012 – Condiciones para la elaboración de vinos con IG (INV)

– Resolución 57/2024 – Unificación listado de variedades

– Ley 25.380 – Indicación Geográfica y Denominación de Origen de productos agrícolas y alimentarios

– Ley 25.966 – Modificatoria de la Ley n.º 25.380

– Resolución 546/2011 – Aprobación de signos distintivos

– Decreto reglamentario 556/2009 – Reglamenta la Ley 25.380 y su modificatoria

– Resolución 13/2021 – Registro de Indicaciones Geográficas y Denominaciones de Origen de productos agrícolas y alimentarios.

SEÇÃO 3

Leis e regulamentos do Brasil

– Portaria INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022

– Decreto n.º 4.062, de 21 de dezembro de 2001

– Portaria INPI/PR n.º 06/2022

– Lei da Propriedade Industrial n.º 9279/1996

SEÇÃO 4

Leis e regulamentos do Paraguai

– Ley Nº 4.923 – De indicaciones geográficas y denominaciones de origen y su Decreto Reglamentario n.º 1286/2019

SEÇÃO 5

Leis e regulamentos do Uruguai

– Ley n.º 17.011 – Ley de marcas

– Decreto Reglamentario n.º 34/999 – Reglamentación de la ley de marcas

ANEXO 13-B

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.33

SEÇÃO 1

Indicações geográficas da União Europeia a que se refere o Artigo 13.33

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Bélgica	Beurre d'Ardenne	Manteiga e outros produtos lácteos, exceto queijos
Bélgica	Fromage de Herve	Queijos
Bélgica	Gentse azalea	Flores e plantas ornamentais
Bélgica	Jambon d'Ardenne	Carne, peixe e suas preparações
Bélgica	Pâté gaumais	Carne, peixe e suas preparações
Bélgica	Plate de Florenville	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Bélgica	Vin mousseux de qualité de Wallonie	Vinhos
Bélgica	Vin de pays des jardins de Wallonie	Vinhos
Bélgica	Crémant de Wallonie	Vinhos
Bélgica	Côtes de Sambre et Meuse	Vinhos
Bélgica	Peket-Pekêt	Bebidas espirituosas
Bélgica	Pèket-Pèkèt de Wallonie	Bebidas espirituosas
Bélgica Alemanha Áustria	“Korn”	Bebidas espirituosas

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Bélgica Alemanha Áustria	Kornbrand	Bebidas espirituosas
Bulgária	Българско розово масло (Bulgarsko rozovo maslo)	Óleos essenciais
Bulgária	Дунавска равнина (Dunavska ravnina)	Vinhos
Bulgária	Тракийска низина (Trakiĭska nizina)	Vinhos
República Tcheca	České pivo	Cervejas
República Tcheca	Českobudějovické pivo[1]	Cervejas
República Tcheca	Žatecký chmel	Sementes e frutos oleaginosos
Dinamarca	Danablu	Queijos
Alemanha	Allgäuer Bergkäse	Queijos
Alemanha	Allgäuer Emmentaler	Queijos
Alemanha	Bayerische Breze / Bayerische Brezn / Bayerische Brez'n / Bayerische Brezel	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Alemanha	Bayerisches Bier	Cervejas
Alemanha	Bremer Bier	Cervejas
Alemanha	Dresdner Christstollen / Dresdner Stollen / Dresdner Weihnachtsstollen	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais

[1] Nos territórios do Brasil, Paraguai e Uruguai, a proteção da indicação geográfica "Českobudějovické pivo" só é pedida em língua tcheca.
No território do Uruguai, a indicação geográfica "Českobudějovické pivo" deve figurar de forma não destacada no verso do rótulo dos recipientes de cerveja.
No território da Argentina, a proteção da indicação geográfica "Českobudějovické pivo" só é pedida na língua tcheca, sujeita aos direitos dos titulares de marcas e desde que a indicação geográfica "Českobudějovické pivo" seja exibida de forma não destacada no verso do rótulo dos recipientes de cerveja.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Alemanha	Holsteiner Katenschinken / Holsteiner Schinken / Holsteiner Katenrauchschinken / Holsteiner Knochenschinken	Carne, peixe e suas preparações
Alemanha	Hopfen aus der Hallertau	Sementes e frutos oleaginosos
Alemanha	Münchener Bier[1]	Cervejas
Alemanha	Nürnberger Bratwürste; Nürnberger Rostbratwürste	Carne, peixe e suas preparações
Alemanha	Nürnberger Lebkuchen	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Alemanha	Schwäbische Maultaschen/Schwäbische Suppenmaultaschen	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Alemanha	Schwäbische Spätzle/Schwäbische Knöpfle	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Alemanha	Schwarzwälder Schinken	Carne, peixe e suas preparações
Alemanha	Tettnanger Hopfen	Sementes e frutos oleaginosos
Alemanha	Baden	Vinhos
Alemanha	Franken	Vinhos
Alemanha	Mittelrhein	Vinhos
Alemanha	Mosel	Vinhos
Alemanha	Pfalz	Vinhos
Alemanha	Rheingau	Vinhos
Alemanha	Rheinhessen	Vinhos

[1] No território do Brasil, a proteção da indicação geográfica “Münchener Bier” não impede a utilização continuada e similar do termo “Münchener Bier” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que o termo “Münchener Bier” tenha sido acompanhado de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
A proteção da indicação geográfica “Münchener” no território do Paraguai só é pedida em língua alemã.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Alemanha	Württemberg	Vinhos
Alemanha	Schwarzwälder Kirschwasser	Bebidas espirituosas
Alemanha	Steinhäger[1]	Bebidas espirituosas
Irlanda Reino Unido (Irlanda do Norte)	Irish Cream	Bebidas espirituosas
Irlanda Reino Unido (Irlanda do Norte)	Irish Whiskey/Uisce Beatha Eireannach/Irish Whisky	Bebidas espirituosas
Grécia	Ελιά Καλαμάτας (Elia Kalamatas)	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Grécia	Καλαμάτα (Kalamata)	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Grécia	Κεφαλογραβιέρα (Kefalograviera)	Queijos
Grécia	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης (Kolymvari Chanion Kritis)	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Grécia	Κονσερβολιά Αμφίσσης (Konservolia Amfissis)	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Grécia	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα (Korinthiaki Stafida Vostitsa)	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Grécia	Κρόκος Κοζάνης (Krokos Kozanis)	Café, mate, especiarias e suas preparações
Grécia	Λυγουριό Ασκληπιείου (Lygourio Asklipiou)	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Grécia	Μανούρι (Manouri)	Queijos

[1] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Grécia	Μαστίχα Χίου (Masticha Chiou)	Confeitaria, cacau e chocolates
Grécia	Σητεία Λασιθίου Κρήτης (Sitia Lasithiou Kritis)	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Grécia	Φέτα (Feta)[1]	Queijos
Grécia	Αμύνταιο (Amyntaio)	Vinhos
Grécia	Μαντινεία (Mantineia)	Vinhos
Grécia	Νάουσα (Naousa)	Vinhos
Grécia	Νεμέα (Nemea)	Vinhos
Grécia	Ρετσίνα Αττικής (Retsina of Attiki)	Vinhos
Grécia	Σάμος (Samos)	Vinhos
Grécia	Σαντορίνη (Santorini)	Vinhos
Grécia	Τσίπουρο (Tsipouro)	Bebidas espirituosas
Espanha	Aceite del Baix Ebre-Montsià; Oli del Baix Ebre-Montsià	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Aceite del Bajo Aragón	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Antequera	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Azafrán de la Mancha	Café, mate, especiarias e suas preparações
Espanha	Baena	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Cecina de León	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Cítricos Valencianos / Cítrics Valencians	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações

[1] A proteção da indicação geográfica "Φέτα (Feta)" não impede a utilização continuada e similar do termo "Feta" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo "Feta" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Espanha	Dehesa de Extremadura	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Estepa	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Guijuelo	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Idiazabal	Queijos
Espanha	Jabugo	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Jamón de Teruel/Paleta de Teruel	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Jijona[1]	Confeitaria, cacau e chocolates
Espanha	Les Garrigues	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Los Pedroches	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Mahón-Menorca	Queijos
Espanha	Polvorones de Estepa	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Espanha	Priego de Córdoba	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Queso Manchego[2]	Queijos
Espanha	Salchichón de Vic; Llonganissa de Vic	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Sierra de Cádiz	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Sierra de Cazorla	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Sierra de Segura	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Sierra Mágina	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Siurana	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais

[1] A proteção da indicação geográfica “Jijona” não impede a utilização continuada e similar do termo “Turrón de Jijona” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Paraguai e que essa utilização do termo “Turrón de Jijona” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Espanha	Sobrasada de Mallorca	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Turrón de Alicante[1]	Confeitaria, cacau e chocolates
Espanha	Alicante	Vinhos
Espanha	Bierzo	Vinhos
Espanha	Calatayud	Vinhos
Espanha	Campo de Borja	Vinhos
Espanha	Cariñena	Vinhos
Espanha	Castilla	Vinhos
Espanha	Castilla y León	Vinhos
Espanha	Cataluña	Vinhos
Espanha	Cava	Vinhos
Espanha	Empordà	Vinhos
Espanha	Jerez / Xérès / Sherry[2]	Vinhos
Espanha	Jumilla	Vinhos
Espanha	La Mancha	Vinhos
Espanha	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda	Vinhos
Espanha	Navarra	Vinhos

[1] A proteção da indicação geográfica “Turrón de Alicante” não impede a utilização continuada e similar do termo “Turrón de almendras tipo Alicante” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Paraguai e que essa utilização do termo “Turrón de almendras tipo Alicante” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Jerez / Xérès / Sherry” não impede a utilização continuada e similar do termo “Jerez” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “Jerez” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Espanha	Penedès	Vinhos
Espanha	Priorat	Vinhos
Espanha	Rías Baixas	Vinhos
Espanha	Ribeiro	Vinhos
Espanha	Ribera del Duero[1]	Vinhos
Espanha	Rioja[2]	Vinhos
Espanha	Rueda	Vinhos
Espanha	Somontano	Vinhos
Espanha	Toro[2]	Vinhos
Espanha	Utiel-Requena	Vinhos
Espanha	Valdepeñas	Vinhos
Espanha	Valencia	Vinhos
Espanha	Yecla	Vinhos
Espanha	Brandy de Jerez	Bebidas espirituosas
Espanha	Brandy del Penedès	Bebidas espirituosas
Espanha	Pacharán Navarro	Bebidas espirituosas
França	Beurre Charentes-Poitou; Beurre des Charentes; Beurre des Deux-Sèvres	Manteiga e outros produtos lácteos, exceto queijos
França	Bleu d'Auvergne	Queijos
França	Bœuf de Charolles	Carne, peixe e suas preparações
França	Brie de Meaux	Queijos
França	Brillat-Savarin	Queijos
França	Camembert de Normandie	Queijos

[1] A proteção não é pedida no território do Uruguai.
[2] A proteção não é pedida no território da Argentina.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Carne, peixe e suas preparações
França	Cantal; fourme de Cantal; cantalet	Queijos
França	Chaource	Queijos
França	Comté[1]	Queijos
França	Emmental de Savoie	Queijos
França	Époisses	Queijos
França	Génisse Fleur d'Aubrac	Carne, peixe e suas preparações
França	Gruyère (France)[2]	Queijos
França	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence/Essence de lavande de Haute-Provence	Óleos essenciais
França	Huîtres Marennes Oléron	Carne, peixe e suas preparações
França	Jambon de Bayonne	Carne, peixe e suas preparações
França	Livarot	Queijos
França	Pont-l'Évêque[3]	Queijos

[1] A proteção da indicação geográfica “Comté” não impede a utilização continuada e similar do termo “Comté” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo “Comté” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

[3] A proteção da indicação geográfica “Pont-l'Évêque” não impede a utilização continuada e similar do termo “Pont-l'Évêque” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização do termo “Pont-l'Évêque” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Pruneaux d'Agen[1]	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
França	Reblochon / Reblochon de Savoie[2]	Queijos
França	Riz de Camargue	Cereais
França	Roquefort[3]	Queijos
França	Sainte-Maure de Touraine	Queijos

[1] A proteção da indicação geográfica “Pruneaux d'Agen” não impede a utilização continuada e similar do termo “D'Agen” ou “Ciruela D'Agen” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “ D'Agen “ ou “Ciruela D'Agen” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Reblochon”/”Reblochon de Savoie” não impede a utilização continuada e similar do termo “Reblochon” ou “Rebleusson” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos no território da Argentina e do Brasil e durante um período máximo de 7 (sete) anos no território do Uruguai, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares e que essa utilização do termo “Reblochon” ou “Rebleusson” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[3] A proteção da indicação geográfica “Roquefort” não impede a utilização continuada e similar do termo “Roquefort” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo “Roquefort” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Saint-Marcellin[1]	Queijos
França	Selles-sur-Cher	Queijos
França	Soumaintrain	Queijos
França	Alsace/Vin d'Alsace	Vinhos
França	Anjou	Vinhos
França	Beaujolais	Vinhos
França	Bordeaux[2]	Vinhos
França	Bourgogne[3]	Vinhos
França	Cahors	Vinhos

[1] A proteção da indicação geográfica “Saint-Marcellin” não impede a utilização continuada e similar do termo “Saint-Marcellin” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo “Saint-Marcellin” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Bordeaux” não impede a utilização continuada e similar da variedade“Bordô” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização da variedade“Bordô” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[3] A proteção da indicação geográfica “Bourgogne” não impede a utilização continuada e similar do termo “Borgoña” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “Borgoña” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Chablis[1]	Vinhos
França	Champagne[2]	Vinhos
França	Châteauneuf-du-Pape	Vinhos
França	Côtes de Provence	Vinhos
França	Côtes du Rhône	Vinhos
França	Côtes du Roussillon	Vinhos
França	Fronton	Vinhos
França	Graves	Vinhos
França	Irouléguy	Vinhos
França	Languedoc	Vinhos
França	Madiran	Vinhos

[1] A proteção da indicação geográfica “Chablis” não impede a utilização continuada e similar do termo “Chablis” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “Chablis” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Champagne” não impede a utilização continuada e similar dos termos “Champagne”, “Champaña” ou “Método / Méthode Champenoise” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai e que essa utilização dos termos “Champagne”, “Champaña” ou “Método / Méthode Champenoise” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Margaux[1]	Vinhos
França	Médoc	Vinhos
França	Pauillac	Vinhos
França	Pays d'Oc	Vinhos
França	Pessac-Léognan	Vinhos
França	Pomerol	Vinhos
França	Pommard	Vinhos
França	Romanée-Conti	Vinhos
França	Saint-Emilion	Vinhos
França	Saint-Estèphe	Vinhos
França	Saint-Julien	Vinhos
França	Sauternes	Vinhos
França	Touraine	Vinhos
França	Val de Loire	Vinhos
França	Armagnac	Bebidas espirituosas
França	Calvados	Bebidas espirituosas

[1] A proteção da indicação geográfica “Margaux” não impede a utilização continuada e similar da variedade “Margot” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização da variedade “Margot” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Cognac[1]	Bebidas espirituosas
França	Rhum de Guadeloupe	Bebidas espirituosas
França	Rhum de la Martinique	Bebidas espirituosas
Croácia	Baranjski kulen	Carne, peixe e suas preparações
Croácia	Dalmatinski pršut	Carne, peixe e suas preparações
Croácia	Drniški pršut	Carne, peixe e suas preparações
Croácia Eslovênia	Istarski pršut / Istrski pršut	Carne, peixe e suas preparações
Croácia	Krčki pršut	Carne, peixe e suas preparações
Croácia	Dingač	Vinhos
Itália	Aceto Balsamico di Modena	Vinagres
Itália	Aceto balsamico tradizionale di Modena	Vinagres
Itália	Aprutino Pescarese	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Itália	Asiago[2]	Queijos
Itália	Bresaola della Valtellina	Carne, peixe e suas preparações

[1] A proteção da indicação geográfica “Cognac” não impede a utilização continuada e similar do termo “Cognac” ou “Coñac” no território da Argentina por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, e do termo “Conhaque” no território do Brasil por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares e que essa utilização do termo “Cognac”, “Coñac” ou “Conhaque” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Asiago” não impede a utilização continuada e similar do termo “Asiago” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo “Asiago” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Cantuccini Toscani/Cantucci Toscani	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Itália	Culatello di Zibello	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Fontina[1]	Queijos
Itália	Gorgonzola[2]	Queijos
Itália	Grana Padano[3]	Queijos
Itália	Mela Alto Adige; Südtiroler Apfel	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Itália	Mortadella Bologna[4]	Carne, peixe e suas preparações

[1] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

[2] A proteção da indicação geográfica "Gorgonzola" não impede a utilização continuada e similar do termo "Gorgonzola" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Uruguai e que essa utilização do termo "Gorgonzola" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

[3] A proteção da indicação geográfica "Grana Padano" não impede a utilização continuada e similar do termo "Grana" ou "Tipo Grana Padano" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo "Grana" ou "Tipo Grana Padano" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

[4] A proteção da indicação geográfica "Mortadella Bologna" não impede a utilização continuada e similar do termo "Mortadela Bologna" ou "Mortadela tipo Bologna" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização dos termos "Mortadela Bologna" ou "Mortadela tipo Bologna" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Mozzarella di Bufala Campana	Queijos
Itália	Pancetta Piacentina	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Parmigiano Reggiano[1]	Queijos
Itália	Pasta di Gragnano	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Itália	Pecorino Romano[2]	Queijos
Itália	Pomodoro S. Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Itália	Prosciutto di Parma[3]	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Prosciutto di San Daniele	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Prosciutto Toscano	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Provolone Valpadana	Queijos
Itália	Salamini italiani alla cacciatora	Carne, peixe e suas preparações

1 Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

2 A proteção da indicação geográfica “Pecorino Romano” não impede a utilização continuada e similar dos termos “Romano” ou “Romanito” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Uruguai e que essa utilização dos termos “Romano” ou “Romanito” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

3 A proteção da indicação geográfica “Prosciutto di Parma” não impede a utilização continuada e similar do termo “Presunto tipo Parma” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização do termo “Presunto tipo Parma” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Taleggio[1]	Queijos
Itália	Toscano	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Itália	Zampone Modena	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Asti[2]	Vinhos
Itália	Barbaresco	Vinhos
Itália	Barbera d'Alba	Vinhos
Itália	Barbera d'Asti	Vinhos
Itália	Bardolino/Bardolino Superiore	Vinhos
Itália	Barolo	Vinhos
Itália	Brachetto d'Acqui/Acqui	Vinhos
Itália	Brunello di Montalcino	Vinhos
Itália	Campania	Vinhos
Itália	Chianti	Vinhos
Itália	Chianti Classico	Vinhos
Itália	Conegliano – Prosecco/Conegliano Valdobbiadene – Prosecco/Valdobbiadene – Prosecco	Vinhos

[1] A proteção da indicação geográfica “Taleggio” não impede a utilização continuada e similar do termo “Taleggio” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Brasil e que essa utilização do termo “Taleggio” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Asti” não impede a utilização continuada e similar do termo “método Asti” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização do termo “método Asti” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Dolcetto d'Alba	Vinhos
Itália	Emilia/dell'Emilia[1]	Vinhos
Itália	Fiano di Avellino	Vinhos
Itália	Franciacorta	Vinhos
Itália	Greco di Tufo	Vinhos
Itália	Lambrusco di Sorbara	Vinhos
Itália	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinhos
Itália	Marca Trevigiana	Vinhos
Itália	Marsala[2]	Vinhos
Itália	Montepulciano d'Abruzzo	Vinhos
Itália	Prosecco[3]	Vinhos

[1] A proteção da indicação geográfica “Emilia/Dell'Emilia” só deve produzir efeitos no território da Argentina após o registro da marca “Emilia Nieto Senetiner” nesse território, salvo se o pedido de registro da marca for retirado.

[2] A proteção da indicação geográfica “Marsala” não impede a utilização continuada e similar do termo “Marsala” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “Marsala” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[3] A proteção da indicação geográfica “Prosecco” não impede a utilização continuada e similar da variedade“Prosecco” ou “Proseco” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no território da Argentina e do Paraguai, e durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no território do Brasil, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Brasil e que essa utilização da variedade“Prosecco” ou “Proseco” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Sicília	Vinhos
Itália	Soave	Vinhos
Itália	Toscana/Toscano	Vinhos
Itália	Valpolicella	Vinhos
Itália	Veneto	Vinhos
Itália	Vernaccia di San Gimignano	Vinhos
Itália	Vino Nobile di Montepulciano	Vinhos
Itália	Grappa[1]	Bebidas espirituosas
Chipre	Λουκούμι Γεροσκήπου (Loukoumi Geroskipou)	Confeitaria, cacau e chocolates
Chipre	Λεμεσός (Lemesos)	Vinhos
Chipre	Κουμανδαρία (Commandaria)	Vinhos
Chipre Grécia	Ouzo/Ούζο	Bebidas espirituosas
Chipre	Ζιβανία/Τζιβανία/Ζιβάνα/Zivania	Bebidas espirituosas
Chipre	Πάφος (Pafos)	Vinhos
Lituânia	Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka	Bebidas espirituosas
Hungria	Szegedi szalámi; Szegedi téliszalámi	Carne, peixe e suas preparações

[1] A proteção da indicação geográfica “Grappa” não impede a utilização continuada e similar dos termos “Grappa” ou “Grapa” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Brasil e que essa utilização dos termos “Grappa” ou “Grapa” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa. Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Hungria	Tokaj/Tokaji[1]	Vinhos
Hungria Áustria	Pálinka	Bebidas espirituosas
Hungria	Törkölypálinka	Bebidas espirituosas
Países Baixos	Edam Holland	Queijos
Países Baixos	Gouda Holland	Queijos
Países Baixos	Hollandse geitenkaas	Queijos
Países Baixos Bélgica França Alemanha	Genièvre / Jenever / Genever[2]	Bebidas espirituosas
Áustria	Steirischer Kren	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Áustria	Steirisches Kürbiskernöl	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Áustria	Tiroler Almkäse	Queijos
Áustria	Tiroler Alpkäse	Queijos
Áustria	Tiroler Bergkäse	Queijos
Áustria	Tiroler Graukäse	Queijos
Áustria	Tiroler Speck	Carne, peixe e suas preparações
Áustria	Vorarlberger Alpkäse	Queijos
Áustria	Vorarlberger Bergkäse	Queijos

[1] A proteção da indicação geográfica “Tokaj”/”Tokaji” não impede a utilização continuada e similar dos termos “Tokaj”, “Tokaji” ou “Tocai” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Brasil e que essa utilização dos termos “Tokaj”, “Tokaji” ou “Tocai” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Áustria	Inländerrum	Bebidas espirituosas
Áustria	Jägertee	Bebidas espirituosas
Áustria	Jagertee	Bebidas espirituosas
Áustria	Jagatee	Bebidas espirituosas
Polônia	Polska Wódka / Polish Vodka	Bebidas espirituosas
Polônia	Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej / Herbal vodka from the North Podlasie Lowland aromatised with an extract of bison grass	Bebidas espirituosas
Portugal	Azeite de Moura	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal	Azeite do Alentejo Interior	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal	Azeite de Trás-os-Montes	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal	Azeites do Norte Alentejano	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal	Azeites do Ribatejo	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal	Chouriça de Carne de Vinhais; Linguiça de Vinhais	Carne, peixe e suas preparações
Portugal	Chouriço de Portalegre	Carne, peixe e suas preparações
Portugal	Mel dos Açores	Mel e outros produtos comestíveis de origem animal
Portugal	Ovos Moles de Aveiro	Confeitaria, cacau e chocolates
Portugal	Pêra Rocha do Oeste	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Portugal	Presunto de Barrancos / Paleta de Barrancos	Carne, peixe e suas preparações
Portugal	Queijo S. Jorge	Queijos
Portugal	Queijo Serra da Estrela	Queijos
Portugal	Queijos da Beira Baixa (Queijo de Castelo Branco, Queijo Amarelo da Beira Baixa, Queijo Picante da Beira Baixa)	Queijos
Portugal	Açores	Vinhos
Portugal	Alentejano	Vinhos
Portugal	Alentejo	Vinhos
Portugal	Algarve	Vinhos
Portugal	Bairrada	Vinhos
Portugal	Beira Interior	Vinhos
Portugal	Carcavelos	Vinhos
Portugal	Dão	Vinhos
Portugal	Douro	Vinhos
Portugal	Duriense	Vinhos
Portugal	Lisboa	Vinhos
Portugal	Vinho da Madeira / Madère / Vin de Madère / Madera /Madeira Wein / Madeira Wine / Vino di Madera / Madeira Wijn / Madeira	Vinhos
Portugal	Madeirense	Vinhos

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Portugal	Oporto/Port/Port Wine/Porto/Portvin/Portwein/Portwijn/vin du Porto/vinho do Porto[1]	Vinhos
Portugal	Palmela	Vinhos
Portugal	Pico	Vinhos
Portugal	Setúbal	Vinhos
Portugal	Távora-Varosa	Vinhos
Portugal	Tejo	Vinhos
Portugal	Trás-os-Montes	Vinhos
Portugal	Vinho Verde	Vinhos
Romênia	Magiun de prune Topoloveni	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Romênia	Salam de Sibiu	Carne, peixe e suas preparações
Romênia	Telemea de Ibănești	Queijos
Romênia	Cotești	Vinhos
Romênia	Cotnari	Vinhos
Romênia	Dealu Mare	Vinhos
Romênia	Murfatlar	Vinhos
Romênia	Odobești	Vinhos
Romênia	Panciu	Vinhos
Romênia	Recaș	Vinhos
Romênia	Târnave	Vinhos

[1] A proteção da indicação geográfica “Oporto”/”Port”/”Port Wine”/”Porto”/”Portvin”/”Portwein”/”Portwijn”/”vin du Porto”/”vinho do Porto” não impede a utilização continuada e similar do termo “Oporto” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “Oporto” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Roménia	Pălincă	Bebidas espirituosas
Roménia	Țuică Zetea de Mediești Aurit	Bebidas espirituosas
Roménia	Vinars Târnave	Bebidas espirituosas
Roménia	Vinars Vrancea	Bebidas espirituosas
Eslovénia	Kranjska klobasa	Carne, peixe e suas preparações
Eslovénia	Kraška panceta	Carne, peixe e suas preparações
Eslovénia	Kraški pršut	Carne, peixe e suas preparações
Eslovénia	Kraški zašink	Carne, peixe e suas preparações
Eslovénia	Slovenski med	Mel e outros produtos comestíveis de origem animal
Eslovénia	Štajersko prekmursko bučno olje	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Eslováquia	Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinhos
Finlândia	Suomalainen Marjalikööri / Suomalainen Hedelmälikööri / Finsk Bärlikör / Finsk Fruktlikör / Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur	Bebidas espirituosas
Finlândia	Suomalainen Vodka / Finsk Vodka / Vodka of Finland	Bebidas espirituosas
Suécia	Svensk Aquavit / Svensk Akvavit / Swedish Aquavit	Bebidas espirituosas
Suécia	Svensk Punsch / Swedish Punch	Bebidas espirituosas
Suécia	Svensk Vodka / Swedish Vodka	Bebidas espirituosas

SEÇÃO 2

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO MERCOSUL A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.33

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Argentina	25 de Mayo	Vinhos
Argentina	9 de Julio	Vinhos
Argentina	Agrelo	Vinhos
Argentina	Albardón	Vinhos
Argentina	Alto valle de Río Negro	Vinhos
Argentina	Angaco	Vinhos
Argentina	Añelo	Vinhos
Argentina	Arauco	Vinhos
Argentina	Avellaneda	Vinhos
Argentina	Barrancas	Vinhos
Argentina	Barreal	Vinhos
Argentina	Belén	Vinhos
Argentina	Cachi	Vinhos
Argentina	Cafayate – Valle de Cafayate	Vinhos
Argentina	Calingasta	Vinhos
Argentina	Castro Barros	Vinhos
Argentina	Catamarca	Vinhos
Argentina	Caucete	Vinhos
Argentina	Chapadmalal	Vinhos
Argentina	Chilecito	Vinhos
Argentina	Chimbas	Vinhos
Argentina	Colón	Vinhos
Argentina	Colonia Caroya	Vinhos
Argentina	Confluencia	Vinhos
Argentina	Córdoba Argentina	Vinhos

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Argentina	Cruz del Eje	Vinhos
Argentina	Cuyo	Vinhos
Argentina	Distrito Medrano	Vinhos
Argentina	El Paraíso	Vinhos
Argentina	Famatina	Vinhos
Argentina	Felipe Varela	Vinhos
Argentina	General Alvear	Vinhos
Argentina	General Conesa	Vinhos
Argentina	General Lamadrid	Vinhos
Argentina	General Roca	Vinhos
Argentina	Godoy Cruz	Vinhos
Argentina	Guaymallén	Vinhos
Argentina	Iglesia	Vinhos
Argentina	Jáchal	Vinhos
Argentina	Jujuy	Vinhos
Argentina	Junín	Vinhos
Argentina	La Consulta	Vinhos
Argentina	La Paz	Vinhos
Argentina	Las Compuertas	Vinhos
Argentina	Las Heras	Vinhos
Argentina	Lavalle	Vinhos
Argentina	Luján de Cuyo	Vinhos
Argentina	Lunlunta	Vinhos
Argentina	Maipú	Vinhos
Argentina	Mendoza	Vinhos
Argentina	Molinos	Vinhos
Argentina	Neuquén	Vinhos
Argentina	Paraje Altamira	Vinhos
Argentina	Patagonia	Vinhos

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Argentina	Pichimahuida	Vinhos
Argentina	Pocito	Vinhos
Argentina	Pomán	Vinhos
Argentina	Pozo de los Algarrobos	Vinhos
Argentina	Quebrada de Humahuaca	Vinhos
Argentina	Rawson	Vinhos
Argentina	Río Negro	Vinhos
Argentina	Rivadavia de San Juan	Vinhos
Argentina	Rivadavia de Mendoza	Vinhos
Argentina	Russel	Vinhos
Argentina	Salta	Vinhos
Argentina	San Blas de los Sauces	Vinhos
Argentina	San Carlos de Mendoza	Vinhos
Argentina	San Carlos de Salta	Vinhos
Argentina	San Javier	Vinhos
Argentina	San Juan	Vinhos
Argentina	San Martín de Mendoza	Vinhos
Argentina	San Martín de San Juan	Vinhos
Argentina	San Rafael	Vinhos
Argentina	Sanagasta	Vinhos
Argentina	Santa Lucía	Vinhos
Argentina	Santa María	Vinhos
Argentina	Santa Rosa	Vinhos
Argentina	Sarmiento	Vinhos
Argentina	Tafí	Vinhos
Argentina	Tinogasta	Vinhos
Argentina	Tucumán	Vinhos
Argentina	Tunuyán	Vinhos
Argentina	Tupungato – Valle de Tupungato	Vinhos

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Argentina	Ullum	Vinhos
Argentina	Valle de Chañarmuyo	Vinhos
Argentina	Valle de Uco	Vinhos
Argentina	Valle del Pedernal	Vinhos
Argentina	Valle del Tulum	Vinhos
Argentina	Valle Fértil	Vinhos
Argentina	Valle de Zonda	Vinhos
Argentina	Valles Calchaquíes	Vinhos
Argentina	Valles del Famatina	Vinhos
Argentina	Vinchina	Vinhos
Argentina	Villa Ventana	Vinhos
Argentina	Vista Flores	Vinhos
Argentina	Zonda	Vinhos
Argentina	Alcauciles Platenses / Alcachofas Platenses Alcauciles Romanesco, Híbridos Violeta y Blanco	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Argentina	Chivito Criollo del Norte Neuquino / Chivito mamón / Chivito de veranada	Carne, peixe e suas preparações
Argentina	Cordero Patagónico	Carne, peixe e suas preparações
Argentina	Dulce de Membrillo Rubio de San Juan	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Argentina	Melón de Media Agua, San Juan	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Argentina	Salame de Tandil	Carne, peixe e suas preparações
Argentina	Salame Típico de Colonia Caroya	Carne, peixe e suas preparações
Argentina	Yerba Mate Argentina / Yerba Mate Elaborada con Palo	Café, mate, especiarias e suas preparações

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Brasil	Alta Mogiana	Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil	Altos Montes	Vinhos
Brasil	Cachaça	Bebidas espirituosas
Brasil	Canastra	Queijos
Brasil	Carlópolis	Frutos frescos e transformados
Brasil	Costa Negra	Crustáceos
Brasil	Cruzeiro do Sul	Produtos da indústria de moagem;
Brasil	Farroupilha	Vinhos
Brasil	Linhares	Cacau e suas preparações
Brasil	Litoral Norte Gaúcho	Cereais
Brasil	Manguezais de Alagoas	Outros produtos comestíveis de origem animal
Brasil	Maracaju	Carnes frescas, congeladas e transformadas
Brasil	Marialva	Frutos frescos e transformados
Brasil	Microrregião Abaíra	Bebidas espirituosas
Brasil	Monte Belo	Vinhos
Brasil	Mossoró	Frutos frescos e transformados
Brasil	Norte Pioneiro do Paraná	Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil	Oeste do Paraná	Mel
Brasil	Ortigueira	Mel
Brasil	Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	Carnes frescas, congeladas e transformadas
Brasil	Pantanal	Mel
Brasil	Paraty	Bebidas espirituosas
Brasil	Pelotas	Produtos de confeitaria e padaria
Brasil	Piauí	Frutos frescos e transformados

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Brasil	Pinto Bandeira	Vinhos
Brasil	Região da Mara Rosa	Especiarias
Brasil	Região da Própolis Verde de Minas Gerais	Outros produtos comestíveis de origem animal
Brasil	Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais	Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil	Região de Pinhal	Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil	Região de Salinas	Bebidas espirituosas
Brasil	Região do Cerrado Mineiro	Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil	Região São Bento de Urânia	Produtos hortícolas, frescos e transformados
Brasil	São Matheus	Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil	Serro	Queijos
Brasil	Vale do Submédio São Francisco	Frutos frescos e transformados
Brasil	Vale dos Vinhedos	Vinhos
Brasil	Vales da Uva Goethe	Vinhos
Uruguai	Bella Unión	Vinhos
Uruguai	Atlántida	Vinhos
Uruguai	Canelón Chico	Vinhos
Uruguai	Canelones	Vinhos
Uruguai	Carmelo	Vinhos
Uruguai	Carpinteria	Vinhos
Uruguai	Cerro Carmelo	Vinhos
Uruguai	Cerro Chapeu	Vinhos
Uruguai	Constancia	Vinhos

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Uruguai	El Carmen	Vinhos
Uruguai	Garzón	Vinhos
Uruguai	José Ignacio	Vinhos
Uruguai	Juanico	Vinhos
Uruguai	La Caballada	Vinhos
Uruguai	La Cruz	Vinhos
Uruguai	La Puebla	Vinhos
Uruguai	Las Brujas	Vinhos
Uruguai	Las Violetas	Vinhos
Uruguai	Lomas De La Paloma	Vinhos
Uruguai	Los Cerrillos	Vinhos
Uruguai	Los Cerros De San Juan	Vinhos
Uruguai	Manga	Vinhos
Uruguai	Paso Cuello	Vinhos
Uruguai	Progreso	Vinhos
Uruguai	Rincón De Olmos	Vinhos
Uruguai	Rincón del Colorado	Vinhos
Uruguai	San José	Vinhos
Uruguai	Santos Lugares	Vinhos
Uruguai	Sauce	Vinhos
Uruguai	Sierra de la Ballena	Vinhos
Uruguai	Sierra de Mahoma	Vinhos
Uruguai	Suarez	Vinhos
Uruguai	Villa Del Carmen	Vinhos
Uruguai	Montevideo	Vinhos
Uruguai	Sur de Florida	Vinhos
Uruguai	Maldonado	Vinhos
Uruguai	Sur de Rocha	Vinhos
Uruguai	Colonia	Vinhos

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Uruguai	Soriano	Vinhos
Uruguai	Rio Negro	Vinhos
Uruguai	Salto	Vinhos
Uruguai	Paysandú	Vinhos
Uruguai	Artigas	Vinhos
Uruguai	Tacuarembó	Vinhos
Uruguai	Flores	Vinhos
Uruguai	Norte de Florida	Vinhos
Uruguai	Cerro Largo	Vinhos
Uruguai	Norte de Lavalleja	Vinhos
Uruguai	Norte de Rocha	Vinhos
Uruguai	Colon	Vinhos
Uruguai	La Paz	Vinhos
Uruguai	San Carlos	Vinhos
Uruguai	Santa Rosa	Vinhos
Uruguai	Santa Lucía	Vinhos

SEÇÃO 3

Entende-se por “classe do produto” uma classe do produto referida no Artigo 13.35 e enumerada no presente Anexo, como se segue (*):

1. Por “carne, peixe e suas preparações” entendem-se os produtos abrangidos pelos Capítulos 2, 3 e 16 do Sistema Harmonizado.

2. Por “manteiga e outros produtos lácteos, exceto queijos” entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 04.01 a 04.05.

3. Por “queijos” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.06.

4. Por “mel e outros produtos comestíveis de origem animal” entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 04.09 e 04.10.

5. Por “flores e plantas ornamentais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 06.

6. Por “produtos hortícolas, frutos e suas preparações” entendem-se os produtos abrangidos pelos Capítulos 7, 8 e 20 e pela subposição 12.12.99.10.

7. Por “café, mate, especiarias e suas preparações” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 9 e pela posição 21.01.

8. Por “cereais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 10.

9. Por “farinhas, amidos e féculas” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 11.

10. Por “sementes e frutos oleaginosos” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 12.

11. Por “óleos, óleos alimentícios e óleos animais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 15.

12. Por “confeitaria, cacau e chocolates” entendem-se os produtos abrangidos pelos Capítulos 17 e 18.

13. Por “Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 19.

14. Por “molhos” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 21.03.

15. Por “cervejas” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.03.

16. Por “vinhos” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.04.

17. Por “bebidas espirituosas” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.08.

18. Por “vinagres” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.09.

19. Por “óleos essenciais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 33.

(*) A lista refere-se apenas a IG para produtos agrícolas.

Apêndice 13-B-1

1. No que diz respeito à lista de indicações geográficas da União Europeia que consta do Anexo 13-B, Seção 1, não é solicitada a proteção concedida nos termos do Artigo 13.35 em relação aos seguintes termos individuais que integram qualquer denominação de indicação geográfica composta:

"aceite", "aceto balsamico", "aceto balsamico tradizionale", "alla cacciatora", "almkäse", "alpkäse", "amarelo", "aprutino", "aquavit", "akvavit", "apfel", "azafrán", "azalea", "azeite", "bärlikör", "beef", "bergkäse", "berry liqueur", "beurre", "bier", "bleu", "blue cheese", "bœuf", "brandy", "bratwürste", "bresaola", "breze", "brezn", "brez'n", "brezel", "brie", "cacciatora", "camembert", "canard à foie gras", "cantucci", "cantuccini", "cecina", "chmel", "chorizo", "chouriça de carne", "chouriço", "christstollen", "cítricos", "cítrics", "cream", "crémant", "culatello", "degtinė", "dehesa", "edam", "emmental", "emmentaler", "essence de lavande", "farmed salmon", "fleur", "fromage", "fruit liqueur", "fruktlikör", "geitenkaas", "génisse", "gouda", "graukäse", "hedelmäliköori", "herbal vodka", "hopfen", "huile essentielle de lavande", "huîtres", "jambon", "jamón", "katenschinken", "katenrauchschinken", "knochenschinken", "kirschwasser", "klobasa", "knöpfle", "kren", "kulen", "kürbiskernöl", "lamb", "lebkuchen", "linguiça", "llonganissa", "magiun de prune", "marjaliköori", "maultaschen", "med", "mel", "mela", "mortadella", "mozzarella", "mozzarella di bufala", "oli", "olje", "original", "ovos moles", "pacharán", "paleta", "panceta", "pancetta", "pasta", "pâté", "pecorino", "pêra", "picante", "pivo", "plate", "polvorones", "pomodoro", "prekmursko bučno olje", "presunto", "priego", "prosciutto", "provolone", "pršut", "pruneaux", "pruneaux mi-cuits", "punsch", "punch", "queijo", "queso", "rhum", "riz", "rostbratwürste", "salam", "salamini", "salchichón", "schinken", "sierra", "sobrasada", "spätzle", "speck", "stollen", "suppenmaultaschen", "szalámi", "téliszalámi", "telemea", "ţuică zetea", "turrón", "vin de pays", "vin mousseux de qualité", "vinars", "vinho", "vin", "vino", "wein", "wine", "uisce beatha", "vinohradnícka oblasť", "vodka", "weihnachtsstollen", "whiskey", "whisky", "white cheese", "wijn", "wódka", "wódka ziołowa", "zampone", "zašink", "κονσερβολιά" (konservolia), "κορινθιακή σταφίδ" (korinthiaki stafida), "λουκούμι" (loukoumi), "μαστίχα" (masticha), "розово масло" (rozovo maslo).

2. No que diz respeito à lista de indicações geográficas do MERCOSUL que consta do Anexo 13-B, Seção 2, não é solicitada a proteção concedida nos termos do Artigo 13.35 em relação aos seguintes termos individuais que integram qualquer denominação de indicação geográfica composta:

"alcauciles", "alcachofas", "chivito", "criollo", "mamón", "veranda", "cordero", "dulce de membrillo", "melón", "salame", "salame típico", "mate", "yerba mate", "chorizo", "batiburrillo", "frutilla", "mango", "sandía", "poncho", "licor", "vino", "yerbamate", "stevia", "katuaba", "menta'i", "burrito", "caña", "miel negra de caña", "melón", "aceite de coco", "cecina", "naranja", "palmito".

3. Não obstante a proteção das seguintes denominações MERCOSUL, estes termos podem ser utilizados na União Europeia para um produto, desde que nenhum outro elemento da rotulagem ou embalagem do referido produto possa criar confusão para o consumidor quanto à origem ou natureza do produto e não infrinja a indicação geográfica protegida de outras formas:

"flores", "iglesia", "la cruz", "la paz", "las violetas", "molinos", "salto", "sarmiento".

4. No que diz respeito à lista de indicações geográficas da União Europeia constante do Anexo 13-B, Seção 1, e relativamente aos nomes de uma variedade vegetal ou de uma raça animal existente no território do MERCOSUL a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia registra que os seguintes termos relacionados com uma variedade vegetal ou uma raça animal podem continuar a ser utilizados pelo MERCOSUL, inclusive na rotulagem, após a data de entrada em vigor do presente Acordo:

"Καλαμάτα" (Kalamata), "Valencia Late", "Alicante Buschet", "Cariñán", "Charolais", "Semillón", "Barbera", "Dolcetto", "Fiano", "Greco", "Lambrusco", "Lambrusco Grasparossa", "Montepulciano", "Trebbiano Toscano".

5. Não obstante a proteção da denominação da União Europeia “Cava”, este termo pode ser utilizado no MERCOSUL para um produto se não houver dúvidas de que se refere a um sinônimo de “bodega” ou “adega”, referindo-se a uma adega, e desde que nenhum outro elemento da rotulagem ou embalagem do referido produto possa criar confusão para qualquer consumidor quanto à origem ou natureza desse produto e não infrinja a indicação geográfica protegida de outras formas.

6. Não obstante a proteção da denominação da União Europeia “Φέτα” (Feta), não é solicitada a proteção concedida nos termos do Artigo 13.35 em relação à expressão espanhola “corte en fetas” (corte em fatias) quando esta expressão é aplicável relativamente a queijos, exceto relativamente a queijos brancos em salmoura, desde que nenhum outro elemento da rotulagem ou embalagem desses produtos possa criar qualquer confusão para o consumidor quanto à origem ou natureza desses produtos e não infrinja a indicação geográfica protegida “Φέτα” (Feta) de outras formas.

7. Não obstante a proteção da denominação da União Europeia “Danablu”, não é solicitada a proteção concedida nos termos do Artigo 13.35 em relação à expressão espanhola “queso azul”.

8. A proteção da indicação geográfica “Boeuf de Charolles” não obsta a que os usuários da menção “Charolês” ou “Charolez “ no território do Brasil, que se referem a um produto derivado da raça animal “Charolais”, continuem a utilizar essa menção, desde que estes produtos não sejam comercializados com referências (gráficos, nomes, imagens, bandeiras) à origem genuína da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica e desde que a utilização do nome da raça animal não induza os consumidores em erro nem constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.

ANEXO 13-C

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.34

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Paraguai	Miel Negra de caña paraguaya de Arroyos y Esteros	Melaço de cana de açúcar
Paraguai	Chorizo Sanjuanino	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Licor de Yegros	Bebidas espirituosas
Paraguai	Chipa de Coronel Bogado	Confeitaria, cacau e chocolates
Paraguai	Miel de abeja de los Humedales del Ñeembucu	Mel e outros produtos comestíveis de origem animal
Paraguai	Cordero misionero	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Batiburrillo de Misiones	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Frutilla de Areguá	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Mango de Areguá	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Sandía de Estanzuela	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Vino de Independencia	Vinhos
Paraguai	Yerbamate Paraguaya	Café, mate, especiarias e suas preparações
Paraguai	Stevia Paraguaya/Ka'a He'e del Paraguay	Outros produtos vegetais
Paraguai	Katuaba Paraguaya	Outras plantas e partes de plantas
Paraguai	Menta'i Paraguaya	Outras plantas e partes de plantas

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Paraguai	Burrito Paraguayo	Outras plantas e partes de plantas
Paraguai	Chipa Barrero	Produtos de confeitaria e padaria
Paraguai	Caña Paraguaya	Bebidas espirituosas
Paraguai	Carne del Paraguay	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Carne del Chaco	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Melón de Yaguaron	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Aceite de coco Paraguayo/Mbokaja	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Paraguai	Cecina so`o piru Paraguayo	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Naranja de Itapua	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Palmito del Bosque del Atlántico del Alto Paraguay	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Miel de abeja del pantanal del Chaco paraguayo	Mel e outros produtos comestíveis de origem animal
Paraguai	Azúcar Orgánica Paraguaya	Açúcar de cana

ANEXO 13-D

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO MERCOSUL

A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.33.5

País	Denominação/Nome	Classe do produto*
Brasil	Franca	Calçado.
Brasil	Região das Lagoas Mundaú-Manguaba	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Brasil	Divina Pastora	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Brasil	Cachoeiro do Itapemirim	Pedras; e obras de pedra.
Brasil	Cariri Paraibano	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Brasil	Paraíba	Algodão.
Brasil	São João del Rei	Estanho e suas obras.
Brasil	Vale do Sinos	Peles e couros; e obras de couro.
Brasil	Pedro II	Pedras preciosas ou semipreciosas
Brasil	Goiabeiras	Produtos cerâmicos.
Brasil	Região do Jalapão do Estado do Tocantins	Folhagem para ornamentação.
Brasil	Região das Lagoas Mundaú-Manguaba	Tecidos especiais, bordados, rendas.

País	Denominação/Nome	Classe do produto*
Paraguai	Aó Po'í de Yataity	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Paraguai	Ñanduti de Itaugua	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Paraguai	Poncho de Cordillera	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.
Paraguai	Piedra de Cerro Koi	Pedras; e obras de pedra.
Paraguai	Cerámica de Areguá	Produtos cerâmicos.
Paraguai	Hamaca Paraguaya	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
Paraguai	Carbón del Chaco Paraguayo	Madeira e suas obras; carvão vegetal.
Paraguai	Jabón de coco Paraguayo/Mbokaja	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso.

ANEXO 13-E

LISTA DE USUÁRIOS PRÉVIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

1. Os usuários prévios a que se refere o Artigo 13.35, n.º 8, são:

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
ARGENTINA	PARMESANO	1. Alto Campo S.R.L. 2. Canut Hnos S.R.L. 3. Casarias S.A. 4. Cassini y Cesaratto S.A. 5. Cooperativa de Trabajo Blaquier Ltda. 6. Ensemble S.R.L. 7. Ernesto Rodriguez e Hijos S.A. 8. Familia Benvenuto S.A. 9. Ingredients Solutions S.A. 10. Institucion Salesiana Nuestra Señora de Luján 11. Kiollo Quesos de Sorrenti Cristian José 12. Instituto Cultural Ermita Asociación Civil 13. La Mucca S.A. 14. Lácteos Don Victorino S.R.L. 15. Lácteos La Familia S.R.L. 16. Lácteos Lattaia S.R.L. 17. Lácteos Tío Pujio S.R.L. 18. Leig – Lac S.R.L. 19. LW S.R.L. 20. Man S.A. 21. Mastellone Hnos. S.A. 22. Milkaut S.A. 23. Molfino Hnos. S.A.

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		24. Noal S.A. 25. Poland S.A. 26. Quesos Trelau S.A. 27. Remotti S.A. 28. Sancor Cooperativas Unidas Ltda. 29. San Gotardo Lácteos De García Jorge Alberto 30. Tandileofu de Raúl Edgardo Mastrángelo 31. Tresanto S.R.L. 32. Verónica S.A.C.I.A.F.E.I. 33. Vifran S.A.
ARGENTINA	GRUYERE / GRUYÈRE	1. Caffalac S.R.L. 2. Canut Hnos. S.R.L. 3. Cassini y Cesaratto S.A. 4. Cooperativa Agrícola Ganadera de Arroyo Cabral Ltda. 5. Cooperativa Agrícola Tambera de James Craik Ltda. 6. Día Argentina S.A. 7. Doña Emilia S.R.L. 8. Ernesto Rodríguez e Hijos S.A. 9. Granjas Patagónicas S.R.L. 10. Institución Salesiana Nuestra Señora de Luján 11. Lactear S.A. 12. Lácteos 3L S.A. 13. Lácteos Don Victorino S.R.L. 14. Lácteos Tío Pujio S.R.L. 15. LW S.R.L. 16. Magnasco Hnos. S.A. 17. Manfrey coop. de Tamberos de Com. e Ind. Ltda. 18. Mastellone Hnos. S.A. 19. Miguel Peiretti S.R.L.

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		20. Milkaut S.A. 21. Molfino Hnos. S.A. 22. Quesos Don Atilio S.A. 23. Remotti S.A. 24. Ricolact S.R.L. 25. Steber S.A. 26. Sucesores de Alfredo Williner S.A. 27. Tandileofu de Raúl Edgardo Mastrángelo 28. Tradición Inza S.R.L. 29. Tremblay S.R.L. 30. Verónica S.A.C.I.A.F.E.I.
ARGENTINA	FONTINA	1. Ball-Mor S.R.L. 2. Brescialat S.A. 3. Capilla del Señor S.A. 4. Cayelac S.A. 5. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche) 6. Cooperativa Agrícola Ganadera de Arroyo Cabral Ltda. 7. Cooperativa Agrícola Tambera de James Craik Ltda. 8. Cooperativa de Trabajo Blaquier Ltda. 9. D.V.H. Productos Alimenticios S.A. 10. Establecimiento Don Santiago de Bessone Miguel, Mauro y Mario S.H (Samijor S.A.S.) 11. Don Felipe S.R.L. 12. Ensemble S.R.L. 13. Ernesto Rodríguez e Hijos S.A. 14. Establecimientos Lácteos Silvia S.R.L. 15. García Hermanos Agroindustrial S.R.L. 16. Granjas Patagónicas S.R.L.

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		17. La Francisca S.R.L. 18. La Varense S.R.L. 19. Lactar S.A. 20. Lactear S.A. 21. Lácteos 3L S.A. 22. Lácteos Barraza S.A. 23. Lácteos Castel de Giordano Rafael Mario 24. Lácteos Don Angel de Laspina Miguel Angel 25. Lácteos Don Victorino S.R.L. 26. Lácteos Esperanza Blanca S.A. 27. Lácteos Her-Bal de Baldo Héctor José y Rodolfo Avelino S.H. 28. Lácteos La Familia S.R.L. 29. Lácteos San Jorge S.R.L. 30. Lácteos Vidal S.A. 31. Leig - Lac S.R.L. 32. Los Pinos S.R.L. 33. LW S.R.L. 34. Magnasco Hnos. S.A. 35. Manfrey Coop. de Tamberos de Com. e Ind. Ltda. 36. Mastellone Hnos. S.A. 37. Milkaut S.A. 38. Modesto Bertolini S.A. 39. Molfino Hnos. S.A. 40. Montechiari y Pognante S.R.L. 41. Noal S.A. 42. Pgb S.A. 43. Poland S.A. 44. Quesada Comercial e Industrial S.R.L.

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		45. Quesos Chamen de López Julián A. y Ozcoidi Dario R. S.H. 46. Quesos Don Atilio S.A. 47. Quesos Fermier de Daniel Rigabert 48. Quesos Trelau S.A. 49. Remotti S.A. 50. Sancor Cooperativas Unidas Ltda. 51. San Gotardo Lácteos de García Jorge Alberto 52. Sobrero y Cagnolo S.A. 53. Steber S.A. 54. Tandileofu de Raúl Edgardo Mastrángelo 55. Tradición Inza S.R.L. 56. Usina Láctea El Puente S.A. 57. Verónica S.A.C.I.A.F.E.I. 58. Vila S.A.C.I.
ARGENTINA	REGGIANITO	1. Algarrobitos de Folmer Raúl Gaspar 2. Alto Campo S.R.L. 3. Asociación Cooperadora de la Escuela de Producción e Industrialización de Leche Dr. Ramón Santamarina de Tandil 4. Brescialat S.A. 5. Canagro S.A. 6. Canut Hnos. S.R.L. 7. Capilla del Señor S.A. 8. Casarias S.A. 9. Cassini y Cesaratto S.A. 10. Cayelac S.A. 11. Cencosud S.A. 12. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche) 13. Compañía de Sabores S.A.

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		14. Cooperativa Agrícola Ganadera de Arroyo Cabral Ltda. 15. Cooperativa Agrícola Tambera De James Craik Ltda. 16. Cooperativa de Tamberos Unidos Ltda. 17. Cooperativa de Trabajo 22 de marzo Ltda. (ex Lugui S.R.L.) 18. Cooperativa de Trabajo Blaquier Ltda. 19. Cooperativa de Trabajo Nuevo Amanecer Ltda. 20. Cremigal S.R.L. 21. Establecimiento Don Santiago de Bessone Miguel, Mauro y Mario S.H (Samijor S.A.S.) 22. D.V.H. Productos Alimenticios S.A. 23. Diazlac S.R.L. 24. Doña Emilia S.R.L. 25. Ensemble S.R.L. 26. Ernesto Mayol S.A. 27. Ernesto Rodriguez e Hijos S.A. 28. Escuela Agrótecnica Salesiana Ambrosio Olmos 29. Establecimientos Lácteos Silvia S.R.L. 30. Establecimientos San Ignacio S.A. 31. Familia Benvenuto S.A. 32. Fanelácteo S.A. 33. Folgoso Bardullas S.A. 34. Funesil 35. García Hermanos Agroindustrial S.R.L. 36. Gotte S.A. 37. Grupo Muu S.R.L. – Lácteos Las 2 S 38. Industrias Alimenticias La Blanquita S.R.L. 39. Institución Salesiana Nuestra Señora de Luján

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		40. J.A.P. S.R.L. 41. La Lácteo S.A. 42. La Margarita Establecimiento Lácteo De Francescutti Fabiana 43. La Mucca S.A. 44. La Varense S.R.L. 45. Lácteos Castel de Giordano Rafael Mario 46. Lacrey de Rey Orestes Oscar 47. Lactear S.A. 48. Lácteos Amasuyo S.A. 49. Lácteos Camurri S.A. 50. Lácteos Don Angel de Laspina Miguel Angel 51. Lácteos Don Victorino S.R.L. 52. Lácteos Elortondo S.R.L. 53. Lácteos Esperanza Blanca S.A. 54. Lácteos La Familia S.R.L. 55. Lácteos La Juanita de Miqueo Martin Osvaldo 56. Lácteos Las Tres S.R.L. 57. Lácteos O´Higgins S.R.L 58. Lácteos Premium S.A. 59. Lácteos Puán de Seitz Alfredo 60. Lácteos Puyehué S.R.L. 61. Lácteos San Francisco S.R.L. 62. Lácteos San Jorge S.R.L. 63. Lácteos San José de José German Tavaut 64. Lácteos Santa Fe S.A. 65. Lácteos Udaondo S.R.L. 66. Lattay de Careri Gustavo d. y Careri Liliana N. SH 67. Leig – Lac S.R.L.

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		68. Los Alemanes de Hosmann Julio Máximo
		69. LW S.R.L.
		70. Magnasco Hnos. S.A.
		71. Man S.A.
		72. Manfrey Coop. de Tamberos de Com. e Ind. Ltda.
		73. Marca S.A.
		74. Mastellone Hnos. S.A.
		75. Maxiconsumo S.A.
		76. Milkaut S.A.
		77. Modesto Bertolini S.A.
		78. Molfino Hnos. S.A.
		79. Montechiari y Pognante S.R.L.
		80. Noal S.A.
		81. Nonna Pia S.R.L.
		82. Nuestra Tierra S.R.L.
		83. Pgb S.A.
		84. Poland S.A.
		85. Prinlac S.R.L.
		86. Punta del Agua S.A.
		87. Quesada Comercial e Industrial S.R.L.
		88. Quesos Chamen de López Julián A. y Ozcoidi Darío R. S.H.
		89. Quesos Don Atilio S.A.
		90. Quesos Trelau S.A.
		91. Ramolac de Peiretti Celso, Héctor, Haydee y Raúl
		92. Remotti S.A.
		93. Ricolact S.R.L.
		94. S.A. Importadora y Exportadora de La Patagonia

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		95. San Gotardo Lácteos De García Jorge Alberto 96. San Isidro Cooperativa Agropecuaria Ltda. 97. San Lucio S.A. 98. Sancor Cooperativas Unidas Ltda. 99. Sobrero y Cagnolo S.A. 100. Soc. Coop.de Tamberos de la Zona de Rosario Ltda. 101. Steber S.A. 102. Sucesores de Alfredo Williner S.A. 103. Supermercados Mayoristas Makro S.A. 104. Tandileofu de Raúl Edgardo Mastrángelo 105. Tradicion Inza S.R.L. 106. Tremblay S.R.L. 107. Ucalac S.A. 108. Usina Láctea El Puente S.A. 109. Verónica S.A.C.I.A.F.E.I. 110. Vifran S.A. 111. Vila S.A.C.I.
ARGENTINA	GINEBRA	1. Campari Argentina S.A. 2. Peters Hnos, C.C.I.S.A.
BRASIL	FONTINA	1. Laticinios PJ Ltda 2. Cooperativa Santa Clara Usuários estrangeiros 1. Sancor Cooperativas Unidas Ltda – Argentina 2. Verónica SA – Argentina

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
BRASIL	GORGONZOLA	1. Agro-Leite Noroeste Indústria e Comércio Ltda 2. ARC Logistica e Alimentos Ltda 3. Cooperativa Santa Clara 4. Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticinios Ltda 5. Frimesa Cooperativa Central 6. Lactalis do Brasil 7. Laticínio Minas Gerais Ltda 8. Laticínios Latco Ltda 9. Laticínios Sabor da Serra Ltda 10. Laticínios São João SA 11. Laticínios São Vicente de Minas SA 12. Laticínios Sibéria Ltda 13. Laticínios Tirolez Ltda 14. Laticínios Union Ltda 15. Laticínios Minas Forte Ltda 16. Na morada Industria e Comércio Ltda 17. Nacon Araraquara Comércio e Representações Eireli 18. Neolat Comércio de Laticínios Ltda 19. Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda 20. Polenghi Industrias Alimentícias Ltda 21. Premiato Indústria e Comércio de Alimentos Ltda 22. Queijos Finos Industria, Comércio, Importação, Exportação e Serviços Eireli 23. Scalon & Cerchi Ltda 24. Vicente Roberto de Carvalho & CIA Ltda 25. Yema Distribuidora de Alimentos Eireli

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
BRASIL	GRANA	1. RAR Indústria e Comércio de Alimentos Ltda 2. Gran Mestri Alimentos SA 3. Gran Parma Agroindústria Ltda 4. Parmíssimo Alimentos Ltda
BRASIL	GRUYÈRE	1. Barbosa & Marques SA 2. Cooperativa Santa Clara 3. Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda 4. Lactalis do Brasil 5. Laticínios Iterere Ltda 6. Laticínios PJ Ltda 7. Laticínios São João SA 8. Laticínios São Vicente de Minas SA 9. Laticínios Sibéria Ltda 10. Laticínios Tirolez Ltda 11. Indústria e Comércio de Laticínios Vale dos Buritis Ltda 12. Laticínios União Total Ltda 13. Nacon Araraquara Comércio e Representações Eireli 14. Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda 15. Polenghi Industrias Alimentícias Ltda 16. Usina de Beneficiamento Paiolzinho Ltda 17. Vialat Indústria & Comércio Ltda 18. Yema Distribuidora de Alimentos Eireli Usuários estrangeiros 1. Seglar SA – Uruguai 2. Verónica SA – Argentina

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
BRASIL	PARMESAO	1. A. F. Sampaio EPP 2. Agroindústria e Comércio Serra Negra Ltda 3. Agro-leite Noroeste Indústria e Comércio Ltda 4. ARC Logística e Alimentos Ltda 5. Atalat Industria e Comércio de Laticínios Ltda 6. Barbosa & Marques SA 7. BRQ Indústria de Alimentos SA 8. Buritama Industria e Comercio de Laticinios Ltda 9. Campanella Alimentos Ltda 10. Citale Brasil Ltda 11. Cooperativa Agropecuária de Boa Esperança Ltda 12. Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda 13. Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda 14. Cooperativa de Laticínios Selita 15. Cooperativa dos Pequenos Produtores Rurais de Icaraí de Minas Ltda 16. Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda 17. Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos 18. Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena Ltda 19. Cooperativa Regional Agropecuária de Santa Rita do Sapucaí Ltda 20. Cooperativa Regional de Produtores de Leite Serrania Ltda 21. Cooperativa Santa Clara

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		22. Cristaulat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
		23. Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticinios Ltda
		24. Deusdete Soares da Silva ME
		25. Eduardo Barbosa Levate
		26. Fábrica de Laticínios Jorge Pereira dos Anjos
		27. Fábrica de Laticínios Minas Milk Ltda
		28. Forno de Minas Alimentos SA
		29. Frimesa Cooperativa Central
		30. Gran Mestri Alimentos SA
		31. Gran Paladare Indústria e Comércio de Lácteos Eireli
		32. Gran Parma Agroindústria Ltda
		33. Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio
		34. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Multlac Eireli
		35. Indústria de Alimentos Costa Uruguai Ltda
		36. Indústria de Laticínios Kase Haus Ltda ME
		37. Indústria de Queijos Nato Bom Ltda
		38. Industria e Comércio de Laticínio Minas Lacto
		39. Indústria e Comércio de Laticínios Vale dos Buritis Ltda
		40. Indústria e Comércio de Laticínios Vila Nova Ltda
		41. Indústria e Comércio de Laticínio Vitória Ltda
		42. Indústria e Comércio de Laticínios VLF Eireli
		43. Indústria e Comércio de Queijos Lelo Ltda
		44. Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		45. Indústria e Comércio de Queijos Oriente Ltda 46. Indústria & Comércio Irmãos & Irmãos 47. Indústria e Comércio de Laticínios Sabor do Vale 48. Indústria e Comércio de Laticínios Rex Ltda 49. Lactalis do Brasil Comercio Importação Exportação de Laticínios Ltda 50. Laticínio Belo Vale Ltda 51. Laticínios Estrela do Norte Comércio e Indústria LTDA 52. Laticínio Fazenda Bella Vista Ltda 53. Laticínio Flor dos Alpes Ltda 54. Laticínio Lacbom Ltda 55. Laticínio Mais Vida Ltda 56. Laticínio Minas Gerais Ltda 57. Laticínio Nova Vitória Indústria e Comércio Ltda 58. Laticínio Rocha Ltda 59. Laticínio Santa Izabel Eireli 60. Laticínio Santa Rosa LTDA 61. Laticínios Alkmim Ltda 62. Laticínios Bela Vista Ltda 63. Laticínios Bom Pastor Ltda 64. Laticínios Campo Belo Ltda 65. Laticínios Curral de Minas Ltda 66. Laticínios Dona Formosa Ltda 67. Laticínios Dupavão Ltda ME 68. Laticínios Estrela da Mantiqueira Bocaina de Minas Ltda – EPP 69. Laticínios Fartura Eireli

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		70. Laticínios Heloisa Ltda
		71. Laticínios JL Ltda
		72. Laticínios Kiformaggio Ltda
		73. Laticínios Latco Ltda
		74. Laticínios Madre de Deus de Minas Ltda
		75. Laticínios Noroeste Ltda
		76. Laticínios Norte de Minas Eireli
		77. Laticínios Nutrileite Indústria e Comércio Ltda
		78. Laticínios Oliveira Industria e Comercio Ltda – ME
		79. Laticínios Palmital Ltda
		80. Laticínios Paula Freitas Ltda
		81. Laticínios Peçanha Ltda
		82. Laticínios PJ Ltda
		83. Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio SA
		84. Laticinios Q'nutry Ltda
		85. Laticínios Rosena Ltda
		86. Laticínios Sabor da Serra Ltda
		87. Laticínios Saldalis SA
		88. Laticínios São João SA
		89. Laticínios São José do Barreiro Ltda
		90. Laticínios Sevilha Ltda
		91. Laticínios Sibéria Ltda
		92. Laticínios Silva e Oliveira Ltda
		93. Laticínios Tirolez Ltda
		94. Laticínios Union Ltda
		95. Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		96. Laticínios União Total Ltda
		97. Leitesol Indústria e Comércio SA
		98. Leandro Barcelos da Fonseca EPP
		99. Leite Fazenda Bela Vista Ltda
		100. Leme Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
		101. Luís Henrique Delgado EPP
		102. Mania Cristina Neves Matos Eireli
		103. Minas Alimentos Ltda
		104. Na morada Indústria e Comércio Ltda
		105. Nacon Araraquara Comércio e Representações Eireli
		106. Natamil Friburgo Industria e Comércio de Laticínios Eireli
		107. Neolat Comércio de Laticínios Ltda
		108. Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda
		109. Oxente Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
		110. Pastora Indústria de Laticínios ME
		111. Promissão Alimentos e Lácteos Eireli
		112. Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda
		113. P&L Agroindústria de Laticínios
		114. Pinheiro & Silva Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
		115. Premiato Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
		116. Primor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
		117. Parmíssimo Alimentos Ltda
		118. RAR Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
		119. Real Comércio e Laticínios Ltda 120. RPJ Distribuidora de Laticínios e Frios Ltda 121. S Teixeira Produtos Alimenticios Ltda 122. São Leopoldo Alimentos Ltda 123. Scalon & Cerchi Ltda 124. Tapuya Indústria e Comércio Ltda 125. Três Barras Indústria de Lácteos do Brasil Ltda 126. Usina de Beneficiamento Del Rios Ltda 127. Usina de Beneficiamento Paiolzinho Ltda 128. Villam Laticínios Ltda 129. Vicente Roberto de Carvalho & CIA Ltda 130. Yema Distribuidora de Alimentos Eireli Usuários estrangeiros 1. CALCAR (Cooperativa Agraria de Responsabilidad Limitada Carmelo) – Uruguai 2. CONAPROLE – Cooperativa Nacional de Produtores de Leche – Uruguai 3. Industria Láctea Salteña SA –Uruguai 4. Mastellone Hnos SA – Argentina 5. Milkaut SA – Argentina 6. Molfino Hnos SA – Argentina 7. Noal SA – Argentina 8. Remotti SA – Argentina 9. SanCor Cooperativas Unidas Ltda – Argentina 10. Seglar SA – Uruguai

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
BRASIL	GENEBRA	1. Bebidas Guichard Ltda 2. Dubar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda 3. Multidrink do Brasil Ltda
BRASIL	STEINHAEGER	1. Distilaria Doble W Exportação e Importação Ltda 2. Distillerie Stock do Brasil Ltda 3. Dubar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda 4. Multidrink do Brasil Ltda 5. Natique Indústria e Comércio Ltda
PARAGUAI	PARMESANO	1. Lácteos Norte S.R.L. 2. Lácteos San Cristóbal de Delci Lópes Correa / Lácteos Katuete S.A. Usuários estrangeiros 1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche) 2. Sancor Cooperativas Unidas Ltda.
PARAGUAI	GRUYERE	1. Dominique Gaston Frossard / Cremo Euro Gourmet S.A. Usuários estrangeiros 1. García Hermanos Agroindustrial S.R.L
PARAGUAI	FONTINA	Usuários estrangeiros 1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche) 2. Sucesores de Alfredo Williner S.A. 3. Sancor Cooperativas Unidas Ltda. 4. García Hermanos Agroindustrial S.R.L

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
PARAGUAI	REGGIANITO	Usuários estrangeiros 1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche) 2. Sucesores de Alfredo Williner S.A. 3. Mastellone Hnos. S.A. 4. Sancor Cooperativas Unidas Ltda. 5. García Hermanos Agroindustrial S.R.L 6. Milkaut S.A. 7. Manfrey Coop. de Tamberos de Com. E Ind. Ltda.
URUGUAI	PARMESANO	1. ALKLA SRL 2. CALCAR (Cooperativa Agraria de Responsabilidad Limitada Carmelo) 3. CATENI S.A. 4. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche) 5. Conarey S.A. 6. ECOMEL S.A. 7. El Nuevo Gaucho SRL 8. FARMING S.A. 9. Farolur S.A. 10. FORMAGGIO LTDA 11. Granja Brassetti SRL 12. Henderson & CIA S.A 13. Horacio Bentacor 14. INDULACSA (Industria Lactea Salteña S.A.) 15. Juan Manuel Guerequiz Melo 16. La Magnolia S.A. 17. La Nueva Cerro S.A 18. La vieja bodega SRL 19. Pronaturalia S.A. 20. Queseria Helvetica S.A. 21. SEGLAR S.A.

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
URUGUAI	GRUYERE / GRUYÈRE	1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche) 2. Granja Brassetti SRL 3. Pronaturalia S.A. 4. SEGLAR S.A. Usuários estrangeiros 1. MILKAUT S.A. 1.
URUGUAI	GRUYERITO / GRUYER	1. Bonprole Industrias Lacteas S.A.
URUGUAI	FONTINA	1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche) 2. Farolur S.A. 3. Pronaturalia S.A. Usuários estrangeiros 1. MILKAUT S.A. 2. Sancor Cooperativas Unidas Ltda
URUGUAI	REGGIANITO	1. CLALDY S.A. 2. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche) Usuários estrangeiros 1. MILKAUT S.A. 2. Sancor Cooperativas Unidas Ltda

TERRITÓRIO	TERMO	USUÁRIOS PRÉVIOS
URUGUAI	GRAPPAMIEL	1. A. López & CIA 2. Bodega Tunin Hnos. S.R.L. 3. CABORIL S.A. 4. CEPAS Uruguay Bebidas y Alimentos S.A. (Ex BACARDI-MARTINI S.A.) 5. Eduardo Bon Perez 6. Gerardo Nabune Sciutti 7. Valdi Fraga Gonzalo Martin (ex JORGE L. VALDI) 8. La vieja bodega SRL 9. LICOGIN SRL 10. MENDOZA SRL 11. NABITUR S.A. 12. NAFIREY S.A. 13. REWILAT S.A. 14. Rodríguez HNOS & CIA LTDA

2. Aplica-se um período transitório de 12 (doze) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para permitir que qualquer usuário prévio enumerado no presente anexo se adapte às especificações estabelecidas no Artigo 13.35, parágrafo 8, alíneas a) a i).

ANEXO 17-A

LISTAS ESPECÍFICAS DAS PARTES RELATIVAS A EMPRESAS PÚBLICAS
E EMPRESAS COM PRIVILÉGIOS EXCLUSIVOS OU ESPECIAIS

Apêndice 17-A-1

ARGENTINA

1. O Capítulo 17 não se aplica às empresas públicas nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais no plano subnacional.

2. O Artigo 17.4 não se aplica às empresas públicas ou às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais a seguir listadas, nem às empresas, sucursais e filiais que aquelas detenham ou controlem, nem a quaisquer empresas ou entidades novas, reorganizadas ou sucessoras:

   a) Integración Energética Argentina S.A.;

   b) Nucleoeléctrica Argentina S.A.; e

   c) Soluciones Satelitales S.A.

Apêndice 17-A-2

BRASIL

O Capítulo 17 não se aplica às empresas públicas nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais no plano subnacional.

_____

ANEXO 18-A

PREÂMBULO

AS PARTES,

Partilhando a opinião de que o presente Acordo está sendo assinado em um contexto de conjugação de crises e desafios sem precedentes;

OBSERVANDO que:

a) é imperativo tomar medidas urgentes para fazer frente aos desafios e crises ambientais, incluindo os da mudança do clima, da perda de biodiversidade e da poluição, como claramente indicado pelos dados científicos mais recentes, e que são ainda agravados por níveis persistentes de pobreza, incluindo a pobreza extrema, a insegurança alimentar e a desigualdade;

b) a pandemia da COVID-19 revelou múltiplas vulnerabilidades nas nossas sociedades, entre as quais a preocupação com a resiliência das cadeias de suprimento, inclusive nos sistemas nacionais de saúde;

c) as tensões geopolíticas conduziram a uma maior sobreposição das relações econômicas e da resiliência, provocando perturbações nos fluxos comerciais internacionais;

d) garantir um nível de vida digno torna-se um desafio ainda mais difícil, uma vez que as cadeias de suprimento alimentar estão sujeitas a perturbações e os ecossistemas são afetados pelos efeitos adversos da mudança do clima; e

e) anos sucessivos de desafios e crises em cascata inverteram os ganhos da Agenda 2030 e dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

SUBLINHANDO que, neste contexto, é fundamental assegurar o funcionamento de um comércio internacional aberto, transparente e baseado em regras;

SALIENTANDO o imperativo de acelerar urgentemente as nossas ações para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, combater a mudança do clima e obter os meios para o fazer;

NA FIRME CONVICÇÃO DE que o presente Acordo reúne duas regiões que oferecem contribuições fundamentais para fazer frente aos desafios acima referidos;

SALIENTANDO que:

a) partilham valores que são necessários para enfrentar os desafios colocados pelo atual contexto mundial, como:

   i) o reconhecimento da importância da inclusão na oferta de soluções que funcionem para todos, especialmente os trabalhadores, as comunidades locais e tradicionais e os pequenos agricultores, bem como para o empoderamento feminino;

   ii) a aceitação do multilateralismo e a rejeição de obstáculos desnecessários ao comércio;

   iii) o respeito pelo direito internacional; e

   iv) a proteção e preservação do meio ambiente;

b) desempenham um papel central na estrutura das cadeias de suprimento mundiais em diferentes setores e níveis tecnológicos, incluindo na produção de alimentos;

c) são promotores do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões social, econômica e ambiental, que são integradas, indivisíveis, interdependentes e que se reforçam mutuamente, reconhecendo a grande diversidade dos sistemas de produção, uma vez que não existe um modelo de desenvolvimento universal;

d) reconhecem que erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, continua a ser o maior desafio mundial e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável;

e) reconhecem a importância de intensificar os esforços para proteger, conservar, utilizar de

forma sustentável e gerir e restaurar de forma sustentável todos os ecossistemas, em consonância com as suas capacidades e circunstâncias nacionais, e reconhecem também a importância de aumentar a mobilização de recursos para apoiar estes esforços;

f) reconhecem igualmente o papel essencial da cooperação no plano multilateral para enfrentar eficazmente os desafios ambientais e de desenvolvimento sustentável comuns e comprometem-se a reforçar a cooperação em matéria de comércio e investimento internacionais, a fim de evitar perturbações desnecessárias e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e recordam ainda que a Agenda 2030 e as metas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo os meios de execução, são universais, indivisíveis e interligados; e

g) no que diz respeito à mudança do clima, em particular:

i) reafirmam, conscientes do seu papel de liderança, os seus compromissos firmes, na prossecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de combater a mudança do clima, reforçando a implementação plena e efetiva do Acordo de Paris e alcançando os seus fins e os seus objetivos a longo prazo, incluindo o seu objetivo em matéria de temperatura, o seu objetivo de aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos da mudança do clima e o seu objetivo de tornar os fluxos financeiros coerentes com os dois anteriores, refletindo a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais; que visam reforçar a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza; e que reconhecem igualmente que os impactos da mudança do clima estão sendo sentidos em todo o mundo, especialmente pelos mais pobres e mais vulneráveis; e

ii) reconhecem a prioridade fundamental que consiste em salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades específicas dos sistemas de produção alimentar aos efeitos adversos da mudança do clima;

CONCORDANDO que, para fazer frente às crises e aos desafios acima referidos, é indispensável um sistema multilateral de comércio baseado em regras, não discriminatório, justo, aberto,

inclusivo, equitativo e transparente, centrado na OMC e em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável;

RENOVANDO o seu compromisso de assegurar condições de concorrência equitativas e uma concorrência leal, desencorajando o protecionismo e as práticas de distorção do mercado, a fim de promover um ambiente comercial e de investimento favorável para todos;

REAFIRMANDO o seu compromisso de cumprir integralmente as regras da OMC e de evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição disfarçada ao comércio internacional;

CONCORDANDO que os desafios acima referidos criam um novo contexto para a formulação de políticas públicas com vistas à construção de um futuro melhor;

RECORDANDO o Artigo 18.1, parágrafo 5 do presente Acordo, e RECONHECENDO as diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento, concordando que o presente Anexo incorpora uma abordagem de cooperação baseada em valores e interesses comuns;

DETERMINADOS a trabalhar em conjunto para que as suas relações comerciais reforcem o desenvolvimento sustentável;

RECORDANDO a importância do comércio para melhorar o nível de vida e promover o aumento do emprego, permitindo simultaneamente uma utilização ótima dos recursos mundiais, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável;

PROCURANDO proteger e preservar o meio ambiente e reforçar os meios para o fazer de forma coerente com as respectivas necessidades e preocupações a diferentes níveis de desenvolvimento econômico;

SUBLINHANDO a necessidade de ter em conta os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral para garantir o acesso ao mercado e os benefícios ao abrigo do presente Acordo;

TENDO EM CONTA os desafios acima referidos,

CHEGARAM A ACORDO quanto ao presente Anexo.

PARTE A

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A.1. Disposições gerais

1. As Partes reafirmam os compromissos adotados ao abrigo do Capítulo 18. Consideram que estão em uma posição única para dar o exemplo na integração do comércio e do desenvolvimento sustentável e que tal integração deve ser perseguida de forma colaborativa.

2. Embora reconheçam o direito de cada Parte de determinar as suas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, que devem ser coerentes com os compromissos assumidos por cada Parte no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, cada Parte esforça-se por melhorar as suas leis, regulamentos e políticas pertinentes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e trabalhista, em conformidade com o Artigo 18.2, parágrafo 2. Isso está em consonância com o objetivo geral expresso no artigo 18.1 de aplicar o presente Acordo de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável. Além disso, as Partes recordam o seu compromisso no Artigo 18.2, parágrafo 3, de que uma Parte não pode atenuar os níveis de proteção assegurados pelas respectivas leis e regulamentos ambientais ou trabalhistas a fim de incentivar o comércio ou o investimento. As Partes recordam que, ao abrigo do Artigo 18.2, parágrafo 5, se comprometem com o fato de que uma Parte não pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista, com o objetivo de incentivar o comércio ou o investimento. A este respeito, as Partes reconhecem a importância da disponibilização de meios disponíveis adequados para executar essa obrigação. Ademais, ao abrigo do Artigo 18.2, parágrafo 6, uma Parte não pode aplicar as respectivas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista de um modo que constitua uma restrição disfarçada ao comércio ou ao investimento.

3. As Partes recordam que, em conformidade com o Princípio 11 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 , as normas ambientais, os objetivos e as prioridades de gestão devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Recordando os Artigos 18.1, parágrafo 1, e 18.1, parágrafo 5, do presente Acordo, as Partes reconhecem igualmente as diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento e as circunstâncias nacionais, enquanto promovem a integração do desenvolvimento sustentável nas suas relações comerciais e de investimento. As Partes reconhecem que essas diferenças incluem os desafios dos países em desenvolvimento sem litoral.

4. As Partes reconhecem que as medidas de sustentabilidade que afetam o comércio devem ser plenamente coerentes com as obrigações que lhes incumbem por força dos Acordos da OMC. As Partes recordam que, em conformidade com o Acordo TBT, as medidas que constituem regulamentos técnicos que restringem o comércio sujeito a esse Acordo devem, entre outros, i) basear-se em informações científicas e técnicas; ii) não ser mais restritivas para o comércio do que o necessário para satisfazer um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização das mesmas; e iii) basear-se nas normas internacionais pertinentes. As Partes recordam igualmente que as medidas sanitárias e fitossanitárias sujeitas ao Acordo SPS devem, em conformidade com esse Acordo, entre outros: i) ser aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; ii) basear-se em princípios científicos; iii) basear-se em normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, salvo disposição em contrário do Acordo SPS; iv) não ser mantidas sem provas científicas suficientes, salvo disposição em contrário do Acordo SPS; e v) não ser aplicadas de uma forma que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

5. Nos termos do Artigo 22.6, as Partes salientam o papel fundamental das organizações da sociedade civil na implementação efetiva do presente Acordo, através da criação de grupos consultivos internos em conformidade com os mecanismos e a legislação nacionais de cada Parte, com uma ampla participação dos atores da sociedade civil.

6. As Partes partilham a opinião de que promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável, conforme referido no Artigo 18.1, parágrafo 3, implica ações nas seguintes áreas:

   a) regimes multilaterais;

   b) relações birregionais em matéria de comércio e investimento;

   c) políticas e medidas nacionais e regionais relacionadas com o comércio; e

   d) empoderamento económico das mulheres.

   Além disso, as Partes concordam que, a fim de assegurar o cumprimento efetivo dos seus compromissos ao abrigo do Capítulo 18 do presente Acordo e do presente Anexo, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, encetarão novos debates e implementarão uma série de ações e atividades de cooperação.

A.2. Regimes multilaterais: colaborar no apoio às regras multilaterais para o desenvolvimento sustentável

7. As Partes consideram que o presente Acordo oferece uma plataforma privilegiada de consulta e cooperação sobre os aspectos comerciais das normas e objetivos multilaterais em matéria de trabalho e meio ambiente, como referido no Artigo 18.1, parágrafo 4, alínea a) e nos Artigos 18.4, parágrafo 8, 18.5, parágrafo 5 e 18.6, parágrafo 3, em consonância com uma abordagem de cooperação, referida no artigo 18.1, parágrafo 5, que tenha devidamente em conta as diferentes realidades nacionais, condicionalismos geográficos, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento das Partes e respeite as políticas e prioridades nacionais das Partes, referidas no Artigo 18.1, parágrafo 4, alínea c).

8. As Partes tomam nota da necessidade de ter plenamente em conta a finalidade, os objetivos e os princípios consagrados na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, referida no Artigo 18.1, parágrafo 2, do presente Acordo. As Partes reiteram, além disso, a prioridade fundamental que consiste em salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades específicas dos sistemas de produção de alimentos aos efeitos adversos da mudança do clima, conforme salientado no Acordo de Paris.

9. Recordam que, em conformidade com o princípio 12 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992,

“medidas de política comercial motivadas por razões ambientais não devem constituir um instrumento de discriminação arbitrária ou injustificada ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. As ações unilaterais para lidar com desafios ambientais fora da área de jurisdição do país importador devem ser evitadas. As medidas ambientais para lidar com problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, tanto quanto possível, ser baseados em um consenso internacional”.

10. Recordam ainda que, em conformidade com o Princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, os Estados têm, em conformidade com a Carta da ONU e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos em conformidade com as suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, bem como a responsabilidade de assegurar que as atividades sob a sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora dos limites da jurisdição nacional.

11. Tendo em conta o que precede, as Partes reafirmam o seu compromisso de confiar ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, referido no Artigo 18.14 ("Subcomitê CDS"), as tarefas de, entre outros, facilitar, debater e acompanhar a implementação efetiva do Capítulo 18 e procurar evitar obstáculos ao comércio em domínios abrangidos pelo seu mandato, sem prejuízo de outros mecanismos estabelecidos ao abrigo do presente Acordo. A consulta e a cooperação no âmbito do Subcomitê CDS incluem, entre outros, trocas de pontos de vista sobre a implementação dos instrumentos e processos conexos a seguir listados, desde que as Partes sejam partes nos mesmos:

a) a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

b) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, criado ao abrigo da mesma;

c) a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), os seus protocolos, e o Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, adotado ao abrigo da CDB em Montreal, em 19 de dezembro de 2022 ("MGB");

d) o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, e a sua Emenda de Quigali, realizada em Quigali, em 15 de outubro de 2016;

e) a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, celebrada em Paris em 17 de junho de 1994;

f) A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, celebrada em Basileia, em 22 de março de 1989, a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, celebrada em Roterdã, em 10 de setembro de 1998, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, celebrada em Estocolmo, em 22 de maio de 2001, e a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, celebrada em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013;

g) a Convenção sobre Espécies Migratórias, celebrada em Bonn, em 23 de junho de 1979;

h) a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);

i) a Convenção sobre Zonas Úmidas, celebrada em Ramsar, em 2 de fevereiro de 1971;

j) a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral, em 13 de setembro de 2007; e

k) as convenções e protocolos da OIT.

12. No que diz respeito à CDB, as Partes reconhecem a importância dos seguintes elementos para apoiar a sua implementação efetiva:

a) a implementação dos três objetivos da CDB — conservação da diversidade biológica, utilização sustentável dos seus componentes e partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos — de forma equilibrada;

b) a implementação da MGB;

c) a implementação, revisão ou atualização, e comunicação das estratégias e planos de ação nacionais de biodiversidade, incluindo os objetivos nacionais, em conformidade com o Artigo 6º da CDB; e

d) a disponibilização de meios adequados de execução, incluindo recursos financeiros, acesso e transferência de tecnologia, cooperação técnica e científica, intercâmbio de informações e distribuição dos benefícios da biotecnologia, reconhecendo os desafios específicos enfrentados pelos Estados do MERCOSUL signatários, em conformidade com as disposições da CDB.

13. Reiterando o seu pleno compromisso com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e com a implementação efetiva do Acordo de Paris, as Partes concordam em empreender e reforçar ações para apoiar os seus objetivos e metas, tendo em conta o balanço global do Acordo de Paris, ponderando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e tendo em conta a equidade e os melhores dados científicos disponíveis. As Partes recordam e reiteram todos os seus compromissos no âmbito do regime multilateral do clima, incluindo, entre outros, os seguintes:

a) relativamente às contribuições nacionalmente determinadas (“NDCs”) e à mitigação: preparar, comunicar e manter sucessivas NDCs e adotar medidas nacionais de mitigação, com a meta de alcançar os objetivos dessas contribuições; que as NDCs sucessivas representarão uma progressão ao longo do tempo e refletirão a maior ambição possível, refletindo a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais;

b) relativamente à adaptação: participar em processos de planejamento da adaptação e da execução de ações, incluindo o desenvolvimento ou o reforço de planos, políticas ou contribuições pertinentes; e

c) relativamente aos fluxos financeiros e aos meios de execução: tomar medidas destinadas a tornar os fluxos financeiros coerentes com uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente à mudança do clima; prestar apoio aos países em desenvolvimento partes do Acordo de Paris para a implementação da ação climática, incluindo recursos financeiros, transferência de tecnologia e reforço das capacidades, em conformidade com os Artigos 9º, 10º e 11º do Acordo de Paris, reconhecendo que um maior apoio aos países em desenvolvimento partes no Acordo de Paris permitirá uma maior ambição nas suas ações.

14. As Partes concordam em cooperar ativamente, tanto nas negociações no âmbito do regime como na sua implementação, no sentido de promover uma ação climática conjunta.

15. Cada Parte reafirma os seus compromissos internacionais pertinentes e aplica medidas, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos, para evitar mais desmatamento e intensificar os esforços para estabilizar ou aumentar a cobertura florestal a partir de 2030. Nesse contexto, as Partes não devem enfraquecer os níveis de proteção previstos em sua respectiva legislação ambiental.

16. As Partes reconhecem ainda que as suas políticas devem ter em conta os desafios sociais e econômicos dos países em desenvolvimento e a sua contribuição para a segurança alimentar mundial.

17. As Partes sublinham igualmente a necessidade de reforçar o apoio e o investimento para alcançar estes objetivos, incluindo através de recursos financeiros, da transferência de tecnologia, do reforço das capacidades e de outros mecanismos previstos no presente Acordo.

18. As Partes intensificarão os esforços para aumentar substancialmente a quota de energias renováveis na matriz energética global e intensificarão a cooperação para facilitar o acesso à pesquisa e à tecnologia no domínio das energias limpas, incluindo as energias renováveis, a eficiência energética e as tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promoverão o investimento em infraestruturas energéticas e tecnologias de energia limpa.

19. As Partes concordam igualmente em utilizar o Subcomitê CDS para cooperar e trocar informações sobre a implementação do Acordo da OMC sobre Subsídios à Pesca, adotado na 12ª Conferência Ministerial da OMC, em 17 de junho de 2022, quando este entrar em vigor.

20. Embora reconhecendo o espaço privilegiado de consulta e cooperação proporcionado pelo Subcomitê CDS, as Partes salientam que o presente Acordo não altera de forma alguma a natureza ou o âmbito dos compromissos adotados ao abrigo dos acordos internacionais pertinentes referidos no Capítulo 18 do presente Acordo, nem os mecanismos de implementação acordados no âmbito desses acordos. A conceção e o funcionamento desses acordos, especialmente a natureza dos compromissos neles adotados, bem como os respectivos mecanismos de conformidade, quando existentes, refletem os equilíbrios alcançados no âmbito desses acordos, os quais não são alterados nem condicionados de forma alguma pelas referências a esses compromissos no presente Acordo.

A.3. Relações birregionais de comércio e investimento: explorar o potencial do presente Acordo para estimular um verdadeiro desenvolvimento sustentável que funcione para todos

21. As Partes entendem que a integração do desenvolvimento sustentável nas suas relações comerciais e de investimento, a que se refere o Artigo 18.1, parágrafo 1, deve proporcionar, entre outros, benefícios econômicos tangíveis aos produtores de bens e aos prestadores de serviços que incorporem a sustentabilidade nas suas atividades, especialmente os mais vulneráveis, incluindo as mulheres, os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais.

22. Os benefícios a que se refere o parágrafo 21 deste Anexo podem ser alcançados, entre outros, através de iniciativas que incentivem o comércio de produtos obtidos ou produzidos de forma sustentável e em conformidade com a legislação das Partes, e de projetos que promovam cadeias de suprimento inter-regionais, a fim de promover contribuição positiva ao comércio para uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases de efeito de estufa e resiliente à mudança do clima e a aumentar a capacidade de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima de uma forma que não ameace a produção de alimentos, como referido no Artigo 18.6, parágrafo 2, alínea b).

23. As Partes se comprometem com a proteção dos direitos trabalhistas e reconhecem o papel da OIT enquanto organização multilateral fundamental nesse domínio.

24. Recordando o Artigo 18.4, parágrafo 4, do presente Acordo, cada Parte envida esforços contínuos e sustentados para ratificar as convenções fundamentais da OIT, os protocolos e outras convenções pertinentes da OIT de que ainda não é Parte e que são classificados como atualizados pela OIT, respeitando simultaneamente o direito soberano de uma Parte de assumir obrigações internacionais adicionais. Em conformidade com o Artigo 18.4, parágrafo 3, do presente Acordo, cada Parte deve respeitar, promover e aplicar efetivamente as normas trabalhistas fundamentais internacionalmente reconhecidas, como definidas nas convenções fundamentais da OIT.

25. Na implementação destes compromissos, as Partes tencionam focar-se especificamente na erradicação do trabalho infantil, bem como na liberdade de associação e no reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva. As Partes entendem que o compromisso com a implementação efetiva implica que cada Parte adote as leis e regulamentos pertinentes e exerça a sua jurisdição e controle através da criação de um sistema para assegurar o cumprimento dos requisitos das normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, como definidas nas convenções fundamentais da OIT.

26. Além disso, em consonância com o compromisso de promover o trabalho digno, assumido no Artigo 18.4, parágrafo 8, do presente Acordo e na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes sublinham o princípio do diálogo social, que é um princípio orientador da OIT, e entendem que a ratificação das convenções fundamentais e de outras convenções pertinentes da OIT deve ser efetuada de forma coerente com este princípio.

Tornar o presente Acordo eficaz para os produtores de bens sustentáveis

27. Reconhecendo o papel fundamental que milhões de habitantes de regiões afastadas dos centros urbanos, como as florestas, as pradarias naturais, as zonas úmidas e outros ecossistemas naturais, desempenham na consecução do desenvolvimento sustentável, as Partes colaborarão para proporcionar maiores oportunidades de acesso a mercados aos produtos obtidos de forma sustentável e em conformidade com a legislação de cada Parte, provenientes de pequenos agricultores, cooperativas, povos indígenas e comunidades locais, e para desenvolver mecanismos para apoiar essas populações na obtenção e manutenção de fontes de rendimento sustentáveis, respeitando simultaneamente os direitos fundiários coletivos dos povos indígenas e das comunidades locais, em conformidade com a legislação e os compromissos internacionais pertinentes de cada Parte.

28. As Partes concordam em debater medidas e iniciativas específicas para alcançar este objetivo no âmbito do Subcomitê CDS ou de outro organismo criado ao abrigo do presente Acordo, conforme adequado. Essas medidas e iniciativas incluem, entre outras, a identificação das oportunidades de acesso ao mercado necessárias para estimular as exportações de produtos obtidos ou produzidos de forma sustentável, bem como medidas e iniciativas para acelerar e facilitar o comércio entre as Partes.

Promover cadeias de valor inter-regionais sustentáveis para a transição energética

29. Nos termos do Artigo 18.6, parágrafo 2, alínea b), as Partes procuram explorar o potencial significativo das parcerias inter-regionais em projetos de transição energética, tendo em conta as suas muitas complementaridades no que diz respeito à contribuição, aos conhecimentos especializados e às tecnologias necessários para desenvolver soluções em domínios como a mobilidade sustentável e outros domínios identificados pelas Partes.

30. Nesse sentido, as Partes reconhecem que a construção de cadeias de valor inter-regionais responsáveis, sustentáveis, transparentes, sem entraves e resilientes é um dos aspectos fundamentais para alcançar os objetivos relacionados com a consecução de uma transição energética justa e equitativa que contribua para o desenvolvimento social, econômico e ambiental de ambas as regiões. Através de uma participação eficaz e equilibrada nessas cadeias, ambas as regiões estarão em melhor posição para preservar a sua competitividade no mercado mundial, manter um elevado nível de emprego com a criação de empregos de qualidade, reforçar a sua capacidade produtiva e de inovação, melhorar a base industrial existente e apoiar a sua transformação.

31. Com vistas à criação de emprego e à promoção de sinergias entre os níveis de desenvolvimento tecnológico e os recursos naturais existentes no MERCOSUL e na União Europeia, as Partes colaborarão na consecução de iniciativas que impulsionem cadeias de valor inter-regionais sustentáveis e resilientes. Essas cadeias de valor devem favorecer o investimento e o desenvolvimento industrial nos países produtores de matérias-primas, com vistas a aumentar o valor adicionado no plano local e promover a criação de emprego. As Partes darão prioridade, entre outros, à consideração do desenvolvimento conjunto de mercados e de cadeias de valor inter-regionais sustentáveis em setores estratégicos, em consonância com as leis e regulamentos pertinentes de cada Parte; esses setores poderão incluir:

a) mineração, beneficiamento e transformação responsáveis de metais e minerais que são essenciais para a transição energética;

b) fontes de energia que desempenham um papel crucial na transição energética, incluindo o gás natural liquefeito e energias renováveis; esse aspecto é particularmente relevante para a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e com baixas emissões, bem como para os setores industriais em que a redução das emissões de gases com efeito de estufa é desafiadora;

c) mobilidade sustentável e cadeias de valor conexas, incluindo baterias de íon de lítio, reciclagem de baterias, bem como infraestruturas de carregamento, eletromobilidade e produção industrial de automóveis elétricos;

d) biocombustíveis sustentáveis, incluindo etanol e biodiesel, combustíveis de aviação sustentáveis (SAF) e combustíveis renováveis de origem não biológica;

e) hidrogênio e seus derivados, de modo a contribuir significativamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

32. Para alcançar os objetivos estabelecidos no parágrafo 31, as Partes concordam com a importância de aplicar instrumentos políticos para acelerar o desenvolvimento de capacidades, especialmente nos países em desenvolvimento, a fim de lhes permitir participar efetivamente em cadeias de valor centradas em indústrias transformadoras estratégicas para a transição energética, que exigem grandes investimentos, tecnologias de ponta e mão de obra especializada, bem como políticas específicas destinadas a promover a inclusão das mulheres. Nesse sentido, tendo em conta as assimetrias entre ambas as regiões, e sem prejuízo dos direitos da União Europeia, os Estados do MERCOSUL signatários podem adotar medidas de promoção destinadas ao desenvolvimento e ao crescimento de indústrias manufatureiras estratégicas para uma transição sustentável, em consonância com a Agenda 2030 e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Tais medidas devem ser compatíveis com o presente Acordo e com os Acordos da OMC.

33. Além disso, as Partes colaborarão nos setores acima referidos, incluindo nos seguintes aspectos:

a) facilitação e promoção de investimentos que promovam a criação local de valor adicionado nas cadeias de produção nos países produtores de matérias-primas;

b) prestação de apoio técnico e outro apoio a projetos que contribuam para a criação de cadeias de valor inter-regionais, o desenvolvimento de tecnologias e conhecimentos, permitindo o desenvolvimento de capacidades nos Estados do MERCOSUL signatários.

34. Por último, as Partes comprometem-se a colaborar na promoção de cadeias de valor inter-regionais em domínios que ofereçam contribuição indireta para a transição energética, como a produção de bens e serviços para os cuidados de saúde, o desenvolvimento da economia digital, incluindo serviços baseados no conhecimento, bem como a produção alimentar sustentável.

A.4. Políticas e medidas nacionais e regionais relacionadas com o comércio: Reconhecer a variedade de abordagens eficazes para alcançar um desenvolvimento sustentável

35. As Partes reafirmam os respectivos compromissos adotados ao abrigo do presente Acordo e dos regimes internacionais pertinentes mencionados no Capítulo 18 relacionados com a conservação, a proteção e a gestão sustentável das florestas e de outros ecossistemas terrestres, bem como com a utilização sustentável dos solos, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos. Reafirmam também o seu compromisso de incentivar o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de forma sustentável, em conformidade com a legislação do país de extração, a fim de combater a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo.

36. As Partes reconhecem ainda o papel da sabedoria tradicional e indígena, bem como o papel dos atores locais enquanto protagonistas fundamentais na utilização sustentável dos solos e na proteção, conservação e utilização sustentável das florestas e da biodiversidade. Recordam a importância de apoiar os povos indígenas e as comunidades locais na gestão sustentável das florestas e reconhecem que as políticas destinadas a reduzir o desmatamento devem ter em conta os desafios sociais e econômicos e os direitos das comunidades locais, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte e os seus compromissos internacionais pertinentes.

37. As Partes estão determinadas a reiterar e intensificar os esforços para pôr termo às ameaças ilícitas à natureza e ao ambiente, incluindo a exploração madeireira ilegal, os incêndios e o comércio ilegal de espécies selvagens, a exploração mineira ilegal e outras atividades nocivas, como a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) e o tráfico ilegal de resíduos que ameaçam o ambiente.

38. As Partes tomam nota da importância de reforçar a conservação, a restauração, a utilização e a gestão sustentáveis de todos os tipos de ecossistemas e de aumentar os benefícios sociais, econômicos e ambientais da biodiversidade para as pessoas, especialmente as que se encontram em situações vulneráveis e as mais dependentes da biodiversidade, inclusive através de atividades, produtos e serviços sustentáveis baseados na e que reforcem a biodiversidade. As Partes cooperarão para promover padrões de consumo e produção sustentáveis, a fim de reduzir progressivamente os impactos negativos na biodiversidade e aumentar os impactos positivos. Manifestam também a sua determinação em tomar medidas eficazes para assegurar uma partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e das informações de sequências digitais sobre recursos genéticos, em consonância com os compromissos internacionais de cada Parte.

39. A fim de explorar o potencial do comércio em benefício dos ecossistemas, as Partes estabelecerão, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, uma lista de produtos dos Estados do MERCOSUL signatários que contribuam para a conservação, recuperação, utilização e gestão sustentáveis das florestas e dos ecossistemas vulneráveis. Os produtos constantes desta lista, que devem ser revistos periodicamente de três em três anos, devem beneficiar-se de um acesso preferencial ou adicional ao mercado, ou de outros incentivos da União Europeia para promover o seu comércio, como assistência técnica ou reforço das capacidades.

40. As Partes aplicarão ainda ações e medidas que promovam o comércio de bens que contribua para melhorar as condições sociais e para promover boas práticas ambientais, como bens e serviços que contribuam para criar uma economia de baixas emissões que seja eficiente na utilização dos recursos, ou bens abrangidos por mecanismos de garantia voluntária da sustentabilidade. Essas ações, a rever periodicamente pelas Partes de três em três anos, podem incluir medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado, assistência técnica, reforço das capacidades e facilitação do comércio, conforme apropriado.

41. O empenho das Partes no reforço da cooperação e na compreensão das respectivas políticas e medidas relacionadas com o trabalho e o ambiente, a que se refere o Artigo 18.1, parágrafo 4, alínea c), implica, entre outros, reconhecer que as políticas, medidas e soluções para enfrentar o desafio do desenvolvimento sustentável podem variar conforme os países e as regiões.

A.5. Comércio e empoderamento econômico feminino

42. As Partes reconhecem que políticas comerciais inclusivas contribuem para promover o empoderamento econômico feminino. As Partes reconhecem a importante contribuição das mulheres para o crescimento econômico através da sua participação na atividade econômica, incluindo o comércio internacional. Por conseguinte, as Partes tencionam aplicar as disposições do presente Acordo de uma forma que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres e que integre esta perspetiva nas políticas comerciais e de investimento.

43. Cada Parte envidará esforços para garantir que suas leis e políticas prevejam e promovam igualdade de direitos, tratamento e oportunidades para mulheres e homens. Cada Parte envidará esforços para melhorar essas leis e políticas, sem prejuízo do direito de uma Parte de instituir o seu próprio âmbito e níveis de proteção para igualdade de oportunidades para mulheres e homens. Essas leis e políticas devem ser coerentes com os compromissos assumidos por cada Parte relativamente aos Acordos internacionais pertinentes, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das ONU em 18 de dezembro de 1979, que cada Parte deve aplicar efetivamente.

44. As Partes reconhecem que as alterações nos fluxos comerciais podem ter um efeito diferenciado nas oportunidades de emprego e na participação de homens e mulheres, nos seus rendimentos e no seu bem-estar. Tendo em conta a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 2019, as Partes também reconhecem a importância de uma repartição equitativa das responsabilidades entre os membros da família e do investimento na economia do cuidado, para que as mulheres possam tirar proveito das oportunidades econômicas relacionadas com o comércio e das atividades empresariais, especialmente as mulheres em situações vulneráveis.

45. As Partes tencionam trabalhar em conjunto para reforçar a sua cooperação sobre os aspectos relacionados com o comércio dos domínios abrangidos pela presente Seção. As atividades de cooperação têm por objetivo melhorar a capacidade e as condições das trabalhadoras e empresárias, incluindo o acesso das mulheres à participação, à liderança e à educação nos domínios em que estão sub-representadas, bem como envidar esforços para apoiar políticas setoriais que permitam a inserção das mulheres em setores dinâmicos e de maior produtividade, inclusivamente através da promoção de fluxos de investimento direto estrangeiro que aumentem as oportunidades de emprego das mulheres no mercado de trabalho, especialmente nos setores dominados por homens. Essa cooperação pode abranger, entre outros, o intercâmbio de informações e de boas práticas relacionadas com a coleta de dados que permitam identificar, conceber, aplicar e rever políticas comerciais destinadas a eliminar os obstáculos enfrentados pelas mulheres no comércio internacional.

PARTE B

COOPERAÇÃO

B.1. Contribuir para a redução das desigualdades dentro de e entre países

46. As Partes comprometem-se a cooperar para garantir que a criação gradual da área de livre comércio entre o MERCOSUL e a UE contribua não só para aumentar o rendimento global e a prosperidade, mas também para a redução das desigualdades, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10. Paralelamente, na promoção de uma transição para uma economia de baixa emissão e resiliente à mudança do clima, as Partes recordam os respectivos compromissos no sentido de trabalhar para uma transição justa e de disponibilizar e mobilizar os fundos necessários para tanto.

B.2. Promover os objetivos do Capítulo 18 relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável

47. Para atingir os objetivos do Capítulo 18 do presente Acordo, as Partes salientam a importância da cooperação inter-regional, inclusive nos seguintes domínios:

a) implementação de compromissos multilaterais nos domínios da mudança do clima, da biodiversidade e do meio ambiente, bem como das normas laborais da OIT;

b) apoio ao papel dos povos indígenas e das comunidades locais na promoção do desenvolvimento sustentável;

c) melhorar a rastreabilidade nas cadeias de valor;

d) destravar o potencial de uma bioeconomia sustentável e inclusiva, incluindo produtos e serviços baseados na e que reforcem a biodiversidade;

e) utilização de critérios e metodologias transparentes, comparáveis, mensuráveis, inclusivos, baseados em dados científicos e específicos ao contexto, para avaliar a sustentabilidade da bioeconomia ao longo das cadeias de valor;

f) biocombustíveis sustentáveis, incluindo etanol e biodiesel, combustíveis de aviação sustentáveis (SAF) e combustíveis renováveis de origem não biológica; e

g) produção e facilitação do comércio de bens e serviços produzidos de forma sustentável, incluindo bens de baixo carbono.

48. As Partes manifestam o seu apoio ao aumento do financiamento dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, bem como de outras fontes, para proteger, conservar, utilizar e restaurar de forma sustentável todos os ecossistemas, de acordo com as circunstâncias e as políticas internas. Reconhecem também a importância, para os Estados do MERCOSUL signatários, do apoio e dos meios adequados da União Europeia para apoiar as políticas nacionais e os compromissos internacionais relativos à mitigação e adaptação à mudança do clima e aos seus benefícios conexos, aos objetivos relativos às perdas e danos, bem como para fazer frente à perda de biodiversidade, à conservação e à restauração das florestas, em conformidade com as leis e regulamentos, bem como com os compromissos internacionais aplicáveis à cada Estado do MERCOSUL signatário. Reconhecem também a importância de prestar e mobilizar o apoio técnico e financeiro necessário para reforçar a capacidade de adaptação e a resiliência da produção de alimentos e reduzir a vulnerabilidade dos agricultores e de outros grupos vulneráveis, especialmente os pequenos agricultores, as mulheres e os jovens, em relação à mudança do clima.

49. Recordando o objetivo do Capítulo 18 de reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento das Partes, as Partes comprometem-se a apoiar a revisão dos instrumentos de financiamento existentes, para assegurar um financiamento adequado para a conservação das florestas, o reflorestamento, a restauração e a redução do desmatamento e a conversão das pradarias naturais, e a trabalhar em conjunto para assegurar que esses instrumentos sejam adequadamente financiados por fontes nacionais e internacionais, quando aplicável, de acordo com a legislação de cada Parte. Além disso, as Partes apoiam o aumento da mobilização de recursos, inclusivamente através de pagamentos baseados nos resultados e de outras abordagens políticas, como o pagamento de serviços ecossistêmicos.

50. As Partes salientam que essa cooperação deve envolver não só o setor público, mas também as empresas, o meio acadêmico e a sociedade civil, em consonância com o respectivo papel na promoção do desenvolvimento sustentável.

B.3. Medidas sustentáveis que afetam o comércio

51. Recordando os compromissos assumidos no âmbito dos Acordos da OMC, as Partes concordam em adotar uma abordagem de cooperação para enfrentar os desafios associados ao cumprimento dos requisitos associados às medidas de sustentabilidade de uma Parte que afetam o comércio, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento, as capacidades, as prioridades, as circunstâncias e a legislação nacionais, bem como os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral. Entre os desafios acima referidos, as Partes reconhecem a necessidade de facilitar a execução de ações de apoio ao cumprimento das medidas de sustentabilidade de uma Parte que afetem o comércio, para que as exportações possam beneficiar-se plenamente das oportunidades de acesso ao mercado previstas no presente Acordo. Chamam igualmente a atenção para o Protocolo de Cooperação, anexo ao Acordo de Parceria, como instrumento para alcançar esse objetivo e concordam que a disponibilização de recursos financeiros, programas de reforço das capacidades, assistência técnica e outras iniciativas conjuntas para promover cadeias de suprimento sustentáveis devem ser incluídas no apoio aos Estados do MERCOSUL signatários.

52. As Partes relembram as disposições do Capítulo 5, especialmente o Artigo 5.5. As Partes procuram identificar e adotar medidas e aplicar iniciativas para acelerar e facilitar o comércio de produtos relevantes entre si, conforme apropriado, como acordos de reconhecimento mútuo ou de equivalência e um maior conhecimento e compreensão mútuos das práticas e regimes existentes.

53. Ao aplicar medidas de sustentabilidade que afetem o comércio, em conformidade com a sua legislação, uma Parte deverá levar plenamente em conta as informações científicas ou técnicas apresentadas pela outra Parte e deverá levar em conta as medidas tomadas por essa Parte para aplicar os compromissos assumidos ao abrigo do presente Anexo.

54. Sempre que a legislação de uma Parte preveja a verificação da conformidade de um produto importado com a legislação pertinente de outra Parte, as Partes reconhecem que as autoridades daquela Parte estão em melhor posição para avaliar o cumprimento da legislação. Por conseguinte, quando uma Parte avalia o cumprimento da legislação de outra Parte, a primeira Parte utiliza as informações fornecidas por esta última.

55. No que diz respeito à aplicação de medidas de sustentabilidade que afetem o comércio e a colocação no mercado relacionadas com a proteção dos ecossistemas florestais, e sempre que o direito da União Europeia o permita:

    a) a União Europeia reconhece que o presente Acordo e as medidas tomadas para cumprir os seus compromissos serão favoravelmente levados em conta, entre outros critérios, na classificação de risco dos países;

b) a documentação, as licenças, as informações e os dados dos sistemas de certificação e dos sistemas de rastreabilidade e monitoramento oficialmente reconhecidos, registrados ou identificados pelos Estados do MERCOSUL signatários devem ser utilizados como fonte pelas autoridades competentes da União Europeia para efeitos de verificação da conformidade dos produtos abrangidos por essas medidas com os requisitos de rastreabilidade em vigor no mercado da União Europeia;

c) em caso de divergência entre a documentação, licenças, informações e dados dos sistemas de certificação e dos sistemas de rastreabilidade e monitoramento oficialmente reconhecidos, registrados ou identificados pelos Estados do MERCOSUL signatários, e a informação utilizada pelas autoridades competentes da União Europeia, estas últimas devem, mediante pedido, considerar prontamente as informações e os esclarecimentos prestados pelos Estados do MERCOSUL signatários; e

d) reconhecendo que, no contexto das suas obrigações em matéria de dever de diligência, os operadores e comerciantes da União Europeia podem recorrer a sistemas de rastreabilidade, certificação ou outros sistemas de verificação por terceiros, a União Europeia deve, a pedido das autoridades competentes dos Estados do MERCOSUL signatários, prestar apoio a avaliações transparentes e independentes dos sistemas de rastreabilidade, certificação ou verificação por terceiros e do seu alinhamento com os requisitos e as boas práticas.

56. Nenhuma disposição da presente Seção poderá ser entendida ou interpretada como uma derrogação, alteração ou incorporação de novas definições relativas à proteção dos ecossistemas florestais ao abrigo da legislação de uma Parte.

PARTE C

DISPOSIÇÕES FINAIS

57. O presente Anexo faz parte integrante do Capítulo 18.

58. Em conformidade com o Artigo 1.5, parágrafo 1, a União Europeia é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente Anexo.

59. Em conformidade com o Artigo 1.5, parágrafo 2, salvo disposição em contrário no presente Anexo, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente Anexo.

60. Em conformidade com o Artigo 18.15, parágrafo 4, as partes em uma controvérsia ao abrigo do Capítulo 18 relativamente a qualquer questão decorrente do presente Anexo serão as estabelecidas no Artigo 21.3.

61. Em conformidade com o Artigo 18.15, parágrafo 5, nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de resolução de controvérsias previsto no capítulo 21 para resolver questões que digam respeito ao disposto no presente Anexo.

62. A adoção e aplicação das disposições do presente Anexo não devem ser interpretadas como um reconhecimento de que os requisitos de mercado de uma Parte são coerentes com as regras e os princípios da OMC e são aplicáveis sem prejuízo dos direitos de uma Parte ao abrigo dos Acordos da OMC.

ANEXO 21-A

REGRAS DE PROCEDIMENTO RELATIVAS A ARBITRAGEM

I. DESPESAS

1. A remuneração paga aos árbitros incluirá todas as remunerações e despesas devidas aos seus assistentes. Na sua primeira reunião, o Comitê de Comércio adotará as regras relativas à remuneração e despesas dos árbitros. Se o Comitê de Comércio não tiver estabelecido essas regras, a remuneração e as despesas dos árbitros serão determinadas em conformidade com as práticas da OMC.

II. NOTIFICAÇÕES

2. As partes e o painel de arbitragem deverão transmitir quaisquer pedidos, notificações, comunicações escritas ou qualquer outro documento por correio eletrónico ou outros meios eletrónicos que contenham um registo desse envio. Salvo prova em contrário, a notificação é considerada como entregue e recebida na data de envio. Deve igualmente ser fornecida uma cópia dos documentos por via postal ou por outros meios acordados pelas partes, incluindo uma notificação da data do seu envio.

3. Qualquer requerimento, notificação, petição por escrito ou outro documento deve ser enviado da seguinte forma:

   a) pelo painel de arbitragem, às duas partes em simultâneo;

   b) por uma parte para o painel de arbitragem, com cópia para a outra parte.

c) por uma parte para a outra parte, com cópia para o painel, conforme apropriado; ou

d) pelo copresidente do Comitê de Comércio para os árbitros, ao abrigo da Regra 10, alínea c), com cópia para o outro copresidente e para as partes.

4. Todas as comunicações devem ser endereçadas à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL, se o MERCOSUL for uma parte, ou ao coordenador nacional pertinente, se um Estado do MERCOSUL signatário for uma parte, e à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia da União Europeia, respectivamente. Se os representantes das partes já tiverem sido designados, todas as notificações deverão ser dirigidas a eles igualmente.

5. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer requerimento, notificação, petição por escrito ou outro documento relacionado com o processo do painel de arbitragem podem ser corrigidos mediante a entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.

6. Os documentos apresentados por uma parte devem ser devidamente assinados para serem considerados oficialmente apresentados ao painel de arbitragem.

7. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um dia não útil das instituições da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário, conforme aplicável, , o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.

8. O presidente do painel de arbitragem é responsável pelas comunicações internas e externas do painel de arbitragem, incluindo notificações entre as partes e o painel de arbitragem.

9. O presidente do painel de arbitragem é responsável por manter a documentação processual. O presidente deverá fornecer a qualquer das partes, a seu pedido, uma cópia do processo após a emissão do relatório ou laudo arbitral. O presidente deverá conservar o processo original durante 5 (cinco) anos após a data de emissão do relatório ou laudo arbitral. Ao fim desse período, o presidente transmitirá o processo original à partereclamante. A parte reclamante fornecerá uma cópia do processo à parte reclamada, a pedido desta.

III. INÍCIO DA ARBITRAGEM

10. No que diz respeito à seleção de um árbitro, é aplicável o seguinte:

a) se, nos termos do Artigo 21.9 ou da Regra 26 e das Regras 28 a 31, qualquer membro do painel de arbitragem for selecionado por sorteio, os representantes de ambas as partes devem ser convidados, com a devida antecedência, a assistir ao sorteio. Em qualquer evento, o sorteio deverá ser efetuado na presença da parte ou das partes que estejam presentes. O copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante informa de imediato o copresidente da parte reclamada sobre a data, a hora e o local do sorteio.

b) se uma das sublistas referidas no Artigo 21.8, parágrafo 3, não for elaborada, o copresidente do Comitê de Comércioda parte reclamante seleciona o árbitro por sorteio, o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de entrega do pedido referido no Artigo 21.8, parágrafo 5, de entre as pessoas físicasque tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as Partes para o estabelecimento dessa sublista específica.

c) o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante deverá notificar os árbitros relativamente à sua seleção.

d) um árbitro que tenha sido nomeado segundo o procedimento previsto no Artigo 21.9 deverá confirmar por escrito a sua disponibilidade para exercer a função de membro do painel de arbitragem aos copresidentes do Comitê de Comércio, o mais tardar 5 (cinco) dias após a data da recepção da notificação da respectiva nomeação. Na notificação que confirma a sua disponibilidade, o árbitro deverá também confirmar explicitamente que cumpre e se compromete a cumprir o disposto no Anexo 21-B.

e) salvo acordo em contrário das partes, estas deverão reunir-se com o painel de arbitragem no prazo de 7 (sete) dias a contar da constituição do mesmo, a fim de determinar as questões que as partes ou o painel de arbitragem considerem adequadas. Os membros do painel de arbitragem e os representantes das partes podem participar nessa reunião por telefone ou videoconferência. Antes dessa reunião, as partes devem notificar ao painel de arbitragem os seus representantes nomeados, bem como o endereço, os números de telefone e os endereços de correio eletrônico para os quais devem ser enviadas as comunicações que surjam no decurso do processo.

11. No que diz respeito aos termos de referência do painel de arbitragem, é aplicável o seguinte:

a) salvo acordo em contrário das partes no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de seleção dos árbitros,os termos de referência do painel arbitral serão:

"examinar, à luz das disposições citadas pelas partes, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições abrangidas ou sobre se a medida em causa anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que possa advir para a parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, consoante o caso, e proferir um laudo arbitral em conformidade com o Artigo 21.14."

b) as partes deverão notificar os termos de referência acordados ao painel de arbitragem, o mais tardar 3 (três) dias a contar do seu acordo.

IV. PETIÇÕES INICIAIS

12. A parte reclamante deverá entregar a sua petição escrita inicial o mais tardar 30 (trinta) dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A parte reclamada deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 30 (trinta) dias após a data da recepção da petição escrita inicial.

13. A petição inicial deverá expor claramente a reclamação da parte, incluindo a identificação das medidas emquestão, a base jurídica subjacente ao pedido e um resumo dos fatos e circunstâncias pertinentes.

14. A contra-argumentação deve indicar os fatos e argumentos da parte reclamada em que se baseia a sua defesa.

V. MEIOS DE PROVA

15. A petição inicial e a contra-argumentação deverão incluir todos os elementos de prova de apoio disponíveis, incluindo eventuais pareceres técnicos ou de peritos. De outro modo, cada parte deve apresentar ao painel de arbitragem todos os elementos de prova factuais o mais rapidamente possível e o mais tardar 5 (cinco) dias antes da data da primeira audiência, exceto no que diz respeito aos elementos de prova necessários para efeitos de refutação, resposta a perguntas ou observações às respostas dadas pela outra parte. Mediante a devida justificação, o painel de arbitragem pode conceder exceções à presente Regra. Nesses casos, deve ser dada à outra parte a oportunidade de apresentar observações sobre os novos elementos de prova apresentados.

16. Em todos os casos, é dada a cada parte a oportunidade de apresentar observações sobre os elementos de prova apresentados pela outra parte.

17. Todos os elementos de prova apresentados por uma parte são conservados nos autos do processo.

18. O painel de arbitragem só pode inquirir testemunhas ou peritos na presença de ambas as partes.

VI. FUNCIONAMENTO DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM

19. O presidente do painel de arbitragem deverá presidir todas as reuniões do painel. O painel de arbitragem pode delegar ao presidente a autoridade para tomar decisões administrativas e processuais. Essas decisões deverão ser notificadas aos outros árbitros e, se for o caso, às partes.

20. O painel de arbitragem pode exercer as suas atividades por qualquer meio, incluindo telefone, fax, redes informáticas ou videoconferência.

21. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, embora o painel de arbitragem possa autorizar a presença dos assistentes dos árbitros durante as deliberações.

22. A elaboração de qualquer decisão é da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.

23. Sempre que ocorrer uma questão processual não abrangida pelas disposições do Capítulo 21 ou do presente Anexo, o painel de arbitragem, após consulta às partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.

24. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo ou introduzir qualquer outro ajuste de natureza processual ou administrativa, deverá informar às partes por escrito sobre as razões da alteração ou do ajuste , bem como sobre o prazo ou o ajuste necessário. O painel de arbitragem, após ter consultado as partes, pode adotar tal alteração ou ajuste. Os prazos referidos no Artigo 21.14, parágrafo 4, não serão alterados.

VII. ALTERAÇÃO DA LISTA DE ÁRBITROS

25. A lista de árbitros pode ser alterada a qualquer momento pela iniciativa de qualquer Parte. Qualquer Parte pode apresentar novas pessoas mediante notificação à outra Parte dos nomes propostos. As Partes deverão discutir a proposta o mais tardar 1 (um) mês após a recepção da notificação dos nomes propostos. O Comitê de Comércio deverá tomar a decisão de alterar a lista o mais tardar 6 (seis) meses após essa notificação.

VIII. SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS

26. Se um árbitro não puder participar no processo, se se retirar ou tiver de ser substituído, deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o disposto no Artigo 21.9 e a Regra 10 do presente Anexo.

27. Se uma parte considerar que um árbitro não cumpre os requisitos do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B e, por esta razão, deve ser substituído, esta parte notifica a outra parte o mais tardar 15 (quinze) dias após a data em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação material do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B.

28. Se uma parte considerar que um árbitro, que não seja o presidente, não respeita os requisitos do Código de Conduta conforme descrito no Anexo 21-B, as partes deverão consultar-se e, caso concordem, substituir o árbitro e selecionar um substituto em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 21.9 e na Regra 10 do presente Anexo. Se, em um prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação referida na Regra 27, as partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, qualquer parte pode requerer que a questão seja remetida ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão serádefinitiva.

29. Caso tenha de ser substituído um árbitro que não o presidente, e se a parte interessadanão selecionar a substituição de um árbitro, o presidente deverá selecionar um novo árbitro por sorteio a partir da mesma sublista do árbitro a ser substituído, em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 21.9, parágrafo 4. A seleção do novo árbitro deve ser feita o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de apresentação do pedido ao presidente.

30. Se uma parte considerar que o presidente não cumpre os requisitos do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B e, por esta razão, deve ser substituído, esta parte notifica a outra parte o mais tardar 15 (quinze) dias após a data em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação material do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B. As partes deverão consultar-se e, caso concordem, substituir o presidente e selecionar um substituto em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 21.9 e na Regra 10 do presente Anexo.

31. Se as partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de recepção da notificação referida na Regra 30, um novo presidente deverá ser selecionado por sorteio pelo copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante ou pelo seu representante da sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c), salvo acordo em contrário das partes. A seleção do novo árbitro deve ser feita o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de apresentação do pedido ao copresidente do Comitê de Comércio pela parte requerente para esse efeito.

32. Os trabalhos do painel deverão ser suspensos pelo período necessário para levar a cabo os procedimentos previstos nas Regras 27, 28, 29, 30 e 31.

IX. AUDIÊNCIAS

33. A parte reclamada é responsável pela gestão logística das audiências de solução de controvérsias, salvo acordo em contrário. O presidente do painel de arbitragem deverá fixar a data e a hora da audiência em consulta com as partes e os outros membros do painel de arbitragem e confirmar esses elementos, por escrito, às partes. Essas informações devem igualmente ser tornadas públicas pela parteresponsável pela gestão logística da audiência, exceto nos casos em que a audiência seja fechada ao público. Salvo oposição de uma das partes, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audiência.

34. Salvo acordo em contrário entre as partes, as audiências devem realizar-se:

a) se a parte reclamada for a União Europeia, em Bruxelas, Bélgica;

b) se a parte reclamada for o MERCOSUL, em Assunção, Paraguai; e

c) se a parte reclamada for 1 (um) ou mais Estados do MERCOSUL signatários, no local indicado por esses Estados.

35. O painel de arbitragem pode convocar audiências adicionais se as partes com isso concordarem.

36. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audiências.

37. Podem participar nas audiências, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:

a) os representantes das partes;

b) os consultores das partes;

c) pessoal administrativo, intérpretes, tradutores; e

d) os assistentes dos árbitros.

Só os representantes e os consultores das partes podem dirigir-se ao painel de arbitragem.

38. O mais tardar 5 (cinco) dias antes da data da audiência, cada parte deverá entregar ao painel de arbitragem uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audiência em nome dessa parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audiência. Uma parte pode alterar a sua lista após esse prazo, se tal for devidamente justificado.

39. As audiências dos painéis de arbitragem deverão ser públicas, salvo decisão em contrário das partes. As audiências do painel de arbitragem deverão ser total ou parcialmente fechadas ao público se a petiçãoou os argumentos de uma das partes contiverem informações que essa parte tenha designado como confidenciais.

40. O painel de arbitragem deve conduzir a audiência do modo a seguir indicado, assegurando que a parte reclamante e a parte reclamada dispõem do mesmo tempo:

a) alegações:

i) alegações da parte reclamante;

ii) alegações da parte reclamada.

b) refutação:

i) réplica da parte reclamante;

ii) tréplica da parte reclamada.

41. O painel de arbitragem pode formular perguntas a qualquer das partes em qualquer momento da audiência.

42. O painel de arbitragem deve tomar medidas para que seja preparada uma transcrição de cada audiência e transmitir no mais curto prazo uma cópia da mesma às partes. As partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição, e o painel de arbitragem pode considerar essas observações.

43. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da audiência, qualquer das partes pode entregar ao painel de arbitragem , com cópia à outra parte, petições escritas suplementares relativas a qualquer questão suscitada durante a audiência.

X. PERGUNTAS POR ESCRITO

44. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante o processo dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as partes e fixar um prazo razoável para a apresentação das respostas. Cada uma das partes deve receber uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem à outra parte.

45. Cada parte deverá fornecer à outra parte uma cópia da sua resposta escrita às perguntas do painel de arbitragem. Cada parte deverá ter a oportunidade de comentar por escrito as respostas da outra parte no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de recepção dessas respostas.

XI. CONFIDENCIALIDADE

46. As partes e os seus consultores mantêm o caráter confidencial das audiências do painel de arbitragem sempre que as audiências se realizarem à porta fechada, em conformidade com a Regra 39. Cada parte e seus respectivos consultores devem dar tratamento confidencial às informações que a outra parteapresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Se uma parte apresentar ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas petições escritas, deve apresentar também, mediante pedido da outra parte, um resumo não confidencial das informações contidas nas suas petiçõesque possa ser divulgado, o mais breve possível , mas não depois de30 (trinta) dias após a data do pedido ou dapetição,o que ocorrer por último. Nenhuma disposição do presente Anexo obsta a que uma parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra parte, não divulgue qualquer informação que a outra parte tenha declarado como confidencial.

XII. CONTATOS *EX PARTE*

47. O painel de arbitragem deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das partes na ausência da outra.

48. Nenhum membro do painel de arbitragem pode discutir com as partes qualquer aspecto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

XIII. INFORMAÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA

49. O painel de arbitragem deverá notificar as partes da sua intenção de requerer pareceres de peritos ou informação de qualquer fonte relevante. Para maior clareza, o parecer ou as informações obtidas nos termos da presente disposição não exoneram as partes do respectivo ônus da prova.

50. O painel de arbitragem deverá ter em conta os custos de qualquer pedido de informação ou parecer de peritos, a fim de não aumentar excessivamente os custos do procedimento de solução de controvérsias.

51. O painel de arbitragem deverá fornecer às partes uma cópia das informações ou do parecer dos peritos recebidos e conceder-lhes um prazo razoável para apresentarem as suas observações.

XIV. OBSERVAÇÕES *AMICUS CURIAE*

52. Salvo acordo em contrário das partes, nos 5 (cinco) dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas físicasinteressadas de uma Parte ou pessoas jurídicas estabelecidas no território de uma Parte que sejam independentes dos governos das Partes, se forem recebidas pelo painel de arbitragem o mais tardar 10 (dez) dias após a data da constituição do painel de arbitragem. Estas observações designam-se «observações *amicus curiae*».

53. As observações *amicus curiae deverão*:

a) ser concisas e nunca superiores a 22 500 (vinte e dois mil e quinhentos) carateres datilografados, incluindo espaços, notas de rodapé, notas no final do texto e qualquer Anexo;

b) revestir-se de importância direta para a matéria que o painel de arbitragem deve apreciar;

c) conter uma descrição da pessoa que apresenta as observações, físicaou jurídica, incluindo a sua nacionalidade ou o seu local de estabelecimento, a natureza das suas atividades e, caso se trate de uma pessoa jurídica, informações sobre os seus membros, o seu estatuto jurídico e os seus objetivos gerais;

d) fornecer informações sobre qualquer fonte de financiamento;

e) especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem; e

f) ser redigidas nas línguas escolhidas pelas partes ou qualquer das línguas oficiais da OMC, em conformidade com as Regras 56, 57 e 58.

54. O painel de arbitragem deverá enumerar no seu laudo arbitral final todas as petições que recebeu e que estejam conformes com as Regras 52 e 53. O painel de arbitragem não é obrigado a tratar, no seu laudo arbitral, as alegações apresentadas nessas petições. O painel de arbitragem garantir às partes na controvérsia a oportunidade de responder por escrito a quaisquer observações *amicus curiae* antes da data da audiência. As partes devem apresentar quaisquer comentários o mais tardar no prazo de 10 (dez) dias após a recepção dapetição, devendo esses comentários ser considerados pelo painel de arbitragem.

XV. CASOS DE URGÊNCIA

55. Nos casos de urgência referidos no Capítulo 21, o painel de arbitragem, após ter consultado as partes, deverá ajustar os prazos mencionados no presente Anexo conforme adequado e notificar as partes de tais ajustes.

XVI. TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO

56. Durante as consultas referidas no Artigo 21.5, e o mais tardar na reunião referida no Regra 10, alínea e), as partes deverão esforçar-se por acordar uma língua de trabalho comum para os procedimentos perante o painel de arbitragem.

57. Se as partes não conseguirem chegar a acordo sobre a língua de trabalho comum, cada parte pode escolher qualquer uma das suas línguas oficiais como a sua língua de trabalho nosprocedimentos. No entanto, se uma parte escolher uma língua que não seja uma língua oficial da OMC, deve fornecer, no momento da apresentação, uma versão traduzida de todas as suas petições escritas para a língua escolhida pela outra parte e providenciar e arcar com as despesas de interpretação das suas alegações orais para e a partir da língua escolhida pela outra parte.

58. Os laudos arbitrais e decisões são proferidas na língua de trabalho comum escolhida pelas partes. Se as partes não acordarem uma língua de trabalho comum, os laudos e decisões do painel de arbitragem deverão ser redigidas em uma das línguas oficiais da OMC escolhidas pelo painel de arbitragem. Quaisquer custos incorridos com a tradução de um laudo ou decisão deverão ser assumidos em partes iguais pelas partes.

59. Qualquer das partes pode, o mais tardar 5 (cinco) dias após a sua recepção, formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com o presente Anexo.

XVII. CÁLCULO DOS PRAZOS

60. Ao abrigo da Regra 2, se uma parte no procedimento provar que recebeu um documento em uma data diferente daquela em que o mesmo documento for recebido pela outra parte, os prazos que devam começar a ser calculados a partir da recepção do documento são calculados a partir da data da sua recepção pela última das partes.

XVIII. OUTROS PROCEDIMENTOS

61. O presente Anexo é igualmente aplicável aos procedimentos previstos nos Artigos 21.18 a 21.21. No entanto, os prazos enunciados no presente Anexo devem ser ajustados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito desses outros procedimentos.

62. Se o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus árbitros, não se conseguir reunir para os procedimentos estabelecidos ao abrigo dos Artigos 21.18, 21.19, 21.20 e 21.21, serão aplicáveis os procedimentos previstos no Artigo 21.9.

XIX. LAUDOS ARBITRAIS FINAIS

63. O laudo arbitral final deverá conter os seguintes elementos, além de quaisquer outros elementos que o painel de arbitragem considere adequados para inclusão:

a) identificação das partes;

b) o nome de cada um dos membros do painel de arbitragem e a data da sua constituição;

c) os termos de referência de um painel de arbitragem, incluindo uma descrição da medida emquestão;

d) as alegações de cada uma das partes;

e) uma descrição da evolução do processo de arbitragem, incluindo um resumo das medidas tomadas;

f) uma descrição da matéria de fato da controvérsia;

g) a decisão tomada em relação à controvérsia, indicando os fundamentos de fato e de direito;

h) a data deemissão; e

i) a assinatura de todos os membros do painel de arbitragem.

ANEXO 21-B

CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM E DOS MEDIADORES

I. RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO

1. Todos os candidatos e árbitros deverão evitar condutas impróprias e a aparência de impropriedade, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e observar padrões elevados de conduta, de modo a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de solução de controvérsias. Os ex-árbitros deverão cumprir as obrigações previstas nos parágrafos 14, 15, 16 e 17 do presente Anexo.

II. OBRIGAÇÕES DE DECLARAÇÃO

2. Antes da confirmação de sua seleção como árbitro ou árbitra nos termos do Artigo 21.9, o candidato ou candidata deverá declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.

3. Os candidatos ou árbitros comunicam ao Comitê de Comércioassuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente Anexo, a fim de serem considerados pelas partes.

4. Uma vez selecionado, o árbitro deverá continuar a envidar todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos no parágrafo 3, devendo declará-los. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que um árbitro declare esses interesses, relações e assuntos que possam surgir em qualquer fase do processo. Os árbitros devem declarar tais interesses, relações e assuntos comunicando-os por escrito ao Comitê de Comércio, a fim de serem considerados pelas Partes.

III. DEVERES DOS ÁRBITROS

5. Uma vez confirmada a respectiva seleção, um árbitro deverá ficar disponível para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, ao longo de todo o processo, incluindo os procedimentos previstos nos Artigos 21.18 a 21.21 de forma justa e diligente.

6. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão a uma terceira pessoa.

7. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis de forma a assegurar que os seus assistentes e pessoal tenham conhecimento e respeitem as disposições pertinentes do presente Anexo, *mutatis mutandis*.

8. Os árbitros não devem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo.

IV. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS

9. Os árbitros deverão ser independentes e imparciais e evitar criar uma impressão de falta de deontologia, impropriedade ou de parcialidade. Os árbitros não podem ser influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas. Os árbitros não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem estar afiliados a qualquer governo, incluindo uma organização governamental, de uma Parte.

10. Um árbitro não deve, direta ou indiretamente, incorrer em uma obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.

11. Os árbitros não podem utilizar a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar ações que possam dar a impressão de que outros estão em uma posição especial para os influenciar.

12. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.

13. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto à aparência de impropriedade ou à sua imparcialidade.

V. OBRIGAÇÕES DOS ANTIGOS MEMBROS

14. Os ex-árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel de arbitragem.

VI. CONFIDENCIALIDADE

15. Os árbitros ou ex-árbitros não devem nunca divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

16. Os árbitros não devem divulgar a totalidade ou parte do laudo arbitral final antes da sua publicação em conformidade com o Artigo 21.14, parágrafo 12.

17. Os árbitros ou ex-árbitros não podem nunca divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos membros no que se refere às deliberações.

VII. DESPESAS

18. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final das despesas por si incorridas, assim como as despesas dos seus assistentes e pessoal administrativo.

VIII. MEDIADORES

19. As regras descritas no presente Anexo aplicáveis aos árbitros ou ex-árbitros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores e, se for caso disso, aos ex-mediadores.

IX. PERITOS

20. São aplicáveis as seguintes regras aos peritos cujo parecer é solicitado pelo painel de arbitragem:

a) devem divulgar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade. Os peritos devem agir em seu próprio nome e não devem aceitar nem solicitar instruções de nenhum governo ou organização para emitir o seu parecer;

b) não podem estabelecer contactos *ex parte* no decurso do processo para o qual é solicitado o seu parecer;

c) não podem divulgar ou utilizar informações confidenciais obtidas durante o processo no qual lhes é requerido um parecer, exceto para os fins do próprio processo, e não podem em momento algum divulgar ou utilizar essas informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

d) salvo acordo em contrário das partes, estas não divulgarão o seu parecer ou partes do mesmo antes da publicação do laudo arbitral final; e

e) devem manter um registro e apresentar um balanço final das suas despesas.

21. Os pareceres dos peritos apresentados ao painel de arbitragem deverão ser acompanhados, ou precedidos, de uma declaração do perito que confirme o seu compromisso de cumprir as obrigações descritas no parágrafo 20,conforme aplicável.

ANEXO 21-C

MEDIAÇÃO

ARTIGO 1

Objetivo

O objetivo do presente Anexo consiste em facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

ARTIGO 2

Prestação de informações

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte deverá prontamente prestar informações e responder a questões relativas a quaisquer medidas, propostas ou em vigor, que afetem diretamente o funcionamento do presente Acordo.

2. As informações prestadas ao abrigo do presente Artigo não prejudicam a avaliação da compatibilidade da medida com o presente Acordo.

ARTIGO 3

Início do procedimento

1. Uma Parte pode, em qualquer momento, solicitar por escrito que se inicie um procedimento de mediação sobre qualquer medida adotada por uma Parte que prejudique o comércio entre as Partes. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da parte reclamante e deve:

a) identificar a medida específica emquestão;

b) explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a parte reclamante, a medida tem ou terá sobre o comércio entre as partes; e

c) explicar o modo como, na perspetiva da parte reclamante, esses efeitos estão ligados à medida.

2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as partes. Se o pedido for apresentado nos termos do parágrafo 1, a parte reclamada deverá analisar o pedido com a devida consideração e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito à parte reclamante o mais tardar 10 (dez) dias a contar da sua recepção. Caso contrário, considera-se que o pedido foi rejeitado.

3. Não são necessárias consultas ao abrigo do Capítulo 21 antes de dar início ao procedimento de mediação. No entanto, as partes devem normalmente recorrer a outras formas relevantes de cooperação ou disposições em matéria de consultas no presente Acordo antes de dar início ao procedimento de mediação.

ARTIGO 4

Seleção do mediador

1. As partes deverão buscar chegar a acordo quanto à seleção de um mediador no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega da aceitação referida no Artigo 3, parágrafo 2, do presente Anexo.

2. Salvo acordo das partes em contrário, o mediador não pode ser nacional de nenhuma das partes.

3. Se as partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado no parágrafo 1, qualquer das partes pode solicitar ao copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante, ou ao representante do copresidente, que selecione o mediador por sorteio, a partir da sublista elaborada nos termos do Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c). Os representantes de ambas as partes são convidados, com a antecedência devida, a estar presentes no sorteio. Em qualquer caso, o sorteio será efetuado na presença da parte ou das partes que tenham comparecido.

4. O copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante, ou o representante do copresidente, deve selecionar o mediador no prazo de 5 (cinco) dias a contar do pedido efetuado ao abrigo do Artigo 3, parágrafo 2, do presente Anexo.

5. Caso a sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c) deste Acordo não esteja elaborada no momento em que é apresentado um pedido em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, o mediador será selecionado por sorteio dentre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as partes.

6. O mediador ajuda, de maneira imparcial e transparente, as partes a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada.

7. O Anexo 21-B é aplicável, *mutatis mutandis*, aos mediadores.

8. As Regras 2 a 9 e 56 a 59 das Regras de Procedimento relativas a Arbitragem previstas no Anexo 21-A são aplicáveis, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 5

Regras do procedimento de mediação

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do mediador, a parte que invocou o procedimento de mediação deverá apresentar, por escrito, ao mediador e à outra parte, uma descrição detalhadadas suas procupaçõese, em especial, do funcionamento da medida em questãoe dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da referida descrição, a outra parte pode apresentar, por escrito, comentários relativos a essa descrição. parte Qualquer das partes poderá incluir na sua descrição ou nos seus comentários quaisquer informações que considere relevantes.

2. O mediador pode determinar o método mais adequado de esclarecer a medida em causa e o seu possível impacto sobre o comércio.Em particular, o mediador pode organizar reuniões entre as partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, prestando qualquer apoio adicional que as partes solicitem. O mediador deverá buscar o auxílio dos, ou consultar-se com, peritos e partes interessadas pertinentes, se as partes assim tiverem acordado.

3. O mediador não pode aconselhar nem formular comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das partes. As partes podem aceitar ou rejeitar a solução proposta ou acordar uma solução diferente.

4. O procedimento de mediação tem lugar no território da parte reclamada ou, por entendimento mútuo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

5. As partes envidarão esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada o mais tardar 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação do mediador. Na pendência de um acordo final, as partes podem considerar eventuais soluções provisórias, particularmente se a medida disser respeito a bens perecíveis ou a outros produtos ou serviços que perecem rapidamente.

6. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comitê de Comércio. A conclusão da solução mutuamente acordada entre as partes pode estar sujeita à conclusão de quaisquer procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas deverão ser divulgadas ao público sem conter informações que uma parte tenha classificado como confidenciais.

7. A pedido das partes, o mediador deverá transmitir-lhes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo da medida emquestão; dos procedimentos seguidos e de qualquer solução mutuamente acordada, incluindo eventuais soluções provisórias. O mediador concederá 15 (quinze) dias para comentários acerca do projeto de relatório. Após analisar os comentários apresentados pelas partes dentro desse prazo, o mediador apresentará um relatório factual final no prazo de 15 (quinze) dias. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente acordo.

8. O procedimento deverá serencerrado:

a) pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas partes, na data da sua adoção;

b) por acordo mútuo das partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo;

c) por uma declaração escrita do mediador, após consulta às partes, de que novas tentativas de mediação seriam infrutíferas, na data dessa declaração; ou

d) por uma declaração escrita de uma parte, após ter explorado qualquer solução mutuamente acordada possível no quadro do procedimento de mediação e após ter considerado quaisquer pareceres consultivos e soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração.

ARTIGO 6

Implementação de uma solução mutuamente acordada

1. Caso as partes cheguem a um acordo sobre uma solução, cada parte deverá tomar as medidas que consideram necessárias para implementar a soluçãomutuamente acordada dentro do prazo acordado.

2. A parte que toma as medidas de implementação deve notificar a outra parte, por escrito, sobre as medidas ou decisões tomadas para implementar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 7

Confidencialidade

Salvo acordo em contrário das partes, e sem prejuízo do Artigo 5, parágrafo 6, todas as etapas do procedimento, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, as partes podem divulgar ao público que se encontra em curso um procedimento de mediação.

ARTIGO 8

Relação com outros procedimentos de solução de controvérsias

1. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações que incumbem às Partes por força do disposto relativamente ao procedimento de solução de controvérsias no presente Acordo ou em quaisquer outros acordos.

2. As partes não poderão usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo ou de quaisquer outros acordos, nem o painel poderá tomar em consideração:

a) as posições tomadas pela outra parte no âmbito do procedimento de mediação ou informações recolhidas ao abrigo do Artigo 5;

b) o fato de que a outra parte tenha indicado a sua disponibilidade para aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou

c) pareceres ou propostas apresentadas pelo mediador.

3. Um mediador não pode ser membro de um painel em procedimentos de solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo, do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo no qual as Partes sejam parte, que diga respeito à mesma questão para que tenha sido designado mediador.

_____

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

2

MENSAGEM Nº 469

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017.

Brasília, 1º de outubro de 2019.

00001.005548/2019-54

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Executiva
Diretoria Legislativa
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília-DF 5/9/19 H 8:00

EMI nº 00223/2019 MRE MCTIC

Brasília, 4 de Setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, no dia 27 de abril de 2017.

2. O Acordo visa à promoção da cooperação em ciência, tecnologia e inovação, com ênfase nos seguintes objetivos: a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas, bolsistas e participantes de cursos; b) intercâmbio de informação e documentos sobre ciência, tecnologia e inovação; c) organização de seminários e cursos bilaterais em ciência, tecnologia e inovação em áreas de interesse comum; d) identificação de problemas comuns na área de ciência, tecnologia e inovação; e) programas de trabalho bilaterais conjuntos em ciência, tecnologia e inovação; e f) intercâmbio de experiências e conhecimentos adquiridos por meio de trabalho conjunto em ciência, tecnologia e inovação.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de ciência, tecnologia e inovação. Contribuirá, ademais, para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países.

4. O Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada pelo Senhor Aloysio Nunes Ferreira, então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e por seu homólogo, Senhor Khemaïes Jhinaoui, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Tunísia, por ocasião da 3ª Sessão da Comissão Mista Brasil-Tunísia, que ocorreu no período de 26 a 28 de abril de 2017.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes

CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exte
Brasília, 12 de dezembro de 2019
Oficial de Atos In

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E A REPÚBLICA TUNISIANA DE COOPERAÇÃO

EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

A República Federativa do Brasil

e

a República Tunisiana

(doravante referidas conjuntamente como as "Partes" e separadamente como uma "Parte");

RECONHECENDO o papel central da tecnologia para o crescimento econômico sustentável;

DESEJANDO estabelecer uma cooperação internacional dinâmica e efetiva em ciência, tecnologia e inovação (doravante referidas como C,T&I) entre as Partes;

ACORDAM o que segue:

Artigo 1

Objetivo

As Partes devem apoiar e promover a cooperação em C,T&I com base nas provisões deste Acordo e no ordenamento jurídico e legislação de cada Parte.

Artigo 2

Modalidades de Cooperação

1) A cooperação no âmbito deste Acordo deve basear-se em responsabilidades compartilhadas e contribuições e benefícios equitativos para cada Parte.

2) As Partes devem encorajar a cooperação valendo-se dos meios apropriados, que incluem:

(a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas, bolsistas e participantes de cursos;
(b) intercâmbio de informação e documentos sobre C,T&I;
(c) organização de seminários e cursos bilaterais em C,T&I em áreas de interesse comum;
(d) identificação de problemas comuns na área de C,T&I;
(e) programas de trabalho bilaterais conjuntos em C,T&I; e
(f) intercâmbio de experiências e conhecimentos adquiridos por meio de trabalho conjunto em C,T&I.

Artigo 3

Autoridades Competentes

As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação deste Acordo são o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério de Educação Superior e Pesquisa Científica da República Tunisiana.

Artigo 4

Acordos e Protocolos de Implementação

Quaisquer acordos ou protocolos de implementação no âmbito deste Acordo devem:

(a) ser assinados pelas Partes de acordo com o direito interno e com as obrigações internacionais de cada Parte;
(b) incluir disposições sobre propriedade intelectual, sobretudo em relação a sua aquisição, proteção, compartilhamento, transferência, autorização e licenciamento e acertos financeiros relevantes;
(c) cobrir programas de cooperação sobre os quais deverá ser elaborado relatório a cada dois anos – ou outro período de acordo com o decidido entre as Partes-, estabelecendo os resultados das atividades de cooperação.

Artigo 5

Equipamentos e Máquinas

1) As condições relativas ao suprimento e à entrega de equipamentos e máquinas necessários para pesquisa conjunta e projetos pilotos devem ser acordados, por escrito, seja entre as Partes seja entre as diversas unidades cooperantes, instituições governamentais, empresas, instituições de pesquisa, universidades e outros estabelecimentos de pesquisa e desenvolvimento;

2) Qualquer entrega de equipamentos e máquinas de uma Parte à outra deve ser realizada com base nos termos e condições acordados entre as Partes.

Artigo 6

Intercâmbio de Informação

As Partes devem promover cooperação entre bibliotecas científicas, centros de informação científica e tecnológica e institutos científicos para intercâmbio de livros, publicações, periódicos e bibliografias, em particular o intercâmbio de informação e documentos.

Artigo 7

Partes Não-signatárias

1) Nenhuma Parte deve divulgar para terceiras partes qualquer informação obtida por si ou por seus colaboradores sob a égide deste Acordo sem o prévio consenso escrito da outra Parte.

2) As Partes podem convidar cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos, acadêmicos e instituições de terceiras partes ou organizações internacionais para participar de projetos conjuntos e programas sob a égide deste Acordo. As despesas dessa participação devem ser custeadas pela terceira parte, salvo acordo em contrário, por escrito, pelas Partes.

Artigo 8

Questões Financeiras

1) Custos de qualquer natureza com o intercâmbio de cientistas e especialistas, inclusive acomodação, ajuda de custo e transporte doméstico e internacional, devem ser custeado pela Parte que envia, salvo acordo em contrário, por escrito, pelas Partes;

2) Despesas adicionais devem ser custeadas em conformidade com os termos e condições acordados, por escrito, entre as Partes.

Artigo 9

Emendas

Esse Acordo pode ser emendado por consenso mútuo entre as Partes, por escrito, pela via diplomática. Emendas devem entrar em vigor de acordo com o Artigo 11.

Artigo 10

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes emanadas da aplicação, interpretação ou implementação deste Acordo devem ser resolvidas amigavelmente por meio de consultas ou negociações diretas entre as Partes.

Artigo 11

Entrada em Vigor, Duração ou Rescisão

1) Este Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte notificar a outra por escrito por meio da via diplomática sobre o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários para a sua implementação. A data da entrada em vigor será aquela do recibo da última notificação.

2) Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado. Cada Parte pode denunciar o Acordo por escrito por meio da via diplomática a qualquer momento. A denúncia do Acordo será efetiva seis (6) meses a partir da data de recibo da notificação diplomática da denúncia.

3) Após três (3) anos, as Partes devem revisar o progresso deste Acordo.

4) A denúncia deste Acordo não deve afetar as atividades de cooperação em andamento sob sua égide no momento da denúncia.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram e selaram este Acordo em duas vias originais nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

ASSINADO em Brasília em 27 de abril de 2017.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA TUNISIANA

00001.005548/2019-54

OFÍCIO Nº 256 /2019/SG/PR

Brasília, 1º de outubro de 2019.

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 02/Out/2019 16:16
Ponto: 4553 Ass.:
Origem: Casa Civil

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC. 469/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 02 / 10 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 380, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2053145&filename=PDL-380-2021

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 11/2025/SGM-P

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2021 (Mensagem nº 469, de 2019, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc1

SF/26269.98842-20

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017.

O texto do Acordo foi remetido pelo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 469, de 1º de outubro 2019, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Segundo a Exposição de Motivos, o instrumento representa passo relevante para o fortalecimento da cooperação bilateral em ciência, tecnologia e inovação, com potencial para elevar o nível das relações entre Brasil e Tunísia.

O Acordo contém Preâmbulo e onze artigos. No Preâmbulo, as Partes reconhecem a importância estratégica da ciência e da tecnologia para o

SF/26269.98842-20

desenvolvimento sustentável e manifestam a intenção de promover cooperação dinâmica e efetiva no setor.

No plano operacional, o Artigo 2 estabelece que a cooperação deverá basear-se em responsabilidades compartilhadas e benefícios recíprocos, prevendo, entre outras modalidades, intercâmbio de pesquisadores e especialistas; troca de informações e documentos; realização de seminários e cursos; identificação de temas de interesse comum; execução de programas conjuntos; e compartilhamento de experiências decorrentes das atividades cooperativas.

O Artigo 3 define como autoridades competentes para implementação do Acordo o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do Brasil e o Ministério de Educação Superior e Pesquisa Científica da Tunísia.

O Artigo 4 dispõe que eventuais instrumentos de execução deverão observar o direito interno e as obrigações internacionais de cada Parte, conter cláusulas relativas à propriedade intelectual, a exemplo das concernentes à proteção, transferência e licenciamento, e prever relatórios periódicos sobre os resultados obtidos, prevalecendo o texto em inglês em caso de divergência interpretativa.

O Artigo 6 estimula a cooperação entre bibliotecas e instituições científicas para intercâmbio de publicações e informações. O Artigo 8 estabelece que os custos relativos ao intercâmbio de cientistas e especialistas serão, em regra, suportados pela Parte que envia, salvo acordo diverso formalizado por escrito.

Quanto às disposições finais, o Artigo 9 admite emendas por via diplomática, mediante consenso; o Artigo 10 prevê a solução amigável de controvérsias por consultas ou negociações diretas; e o Artigo 11 determina que o Acordo entrará em vigor após a troca de notificações sobre o cumprimento dos requisitos internos, terá duração indeterminada e poderá ser denunciado a qualquer tempo.

O instrumento foi celebrado em três idiomas, a saber: português, árabe e inglês, todos igualmente autênticos, devendo prevalecer o inglês em caso de divergências de interpretação.

SF/26269.98842-20

Aprovada a matéria na Câmara dos Deputados, ela foi remetida à apreciação desta Casa, tendo sido despachada para exame por este colegiado.

Após ter participado da fase negocial do Acordo quando à frente do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme noticiado na exposição de motivos, coube a mim relatar a matéria nesta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não há vício de constitucionalidade. Nesse sentido, o envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

Do ponto de vista formal, o instrumento observa a estrutura e a técnica jurídica próprias dos acordos de cooperação internacional, não se identificando vícios de constitucionalidade ou incompatibilidades com o ordenamento jurídico nacional.

No mérito, o Acordo insere-se na tradição diplomática brasileira de promoção da cooperação Sul-Sul e de fortalecimento de parcerias com países africanos e mediterrâneos, ampliando o diálogo com a Tunísia em área estratégica. A cooperação em ciência, tecnologia e inovação é vetor de inserção internacional qualificada, contribuindo para a internacionalização de universidades e centros de pesquisa brasileiros, para a formação de recursos humanos e para o estímulo à inovação. Não se deve ignorar o potencial impacto econômico dessa iniciativa.

O texto do Acordo estabelece que a cooperação deverá basear-se em responsabilidades compartilhadas e benefícios equitativos, prevendo mecanismos usuais como intercâmbio de pesquisadores e especialistas, troca de informações científicas, realização de seminários e programas conjuntos de trabalho.

SF/26269.98842-20

Define, ainda, as autoridades competentes para sua implementação e determina que instrumentos complementares de execução deverão conter cláusulas específicas sobre propriedade intelectual, inclusive quanto à proteção, transferência e licenciamento, além de prever relatórios periódicos sobre os resultados alcançados. Resta assegurada a previsibilidade, a transparência e a adequada proteção aos interesses nacionais.

No tocante aos aspectos financeiros, o Acordo não cria obrigações automáticas de dispêndio, estabelecendo, como regra geral, que cada Parte arcará com os custos de seus respectivos participantes, salvo ajuste diverso formalizado por escrito. Eventuais programas específicos dependerão de instrumentos posteriores e da observância da legislação orçamentária interna. O mecanismo de solução de controvérsias limita-se à via diplomática, por meio de consultas e negociações diretas, o que preserva a soberania das Partes. O instrumento também admite emendas por consenso e pode ser denunciado a qualquer tempo, o que confere flexibilidade ao arranjo jurídico.

Desse modo, a aprovação contribuirá para o fortalecimento das relações bilaterais e para a ampliação das oportunidades de desenvolvimento conjunto em áreas de interesse comum. Por essas razões, afigura-se recomendável a aprovação da matéria por esta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

4

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 163, DE 2023

Aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2283074&filename=PDL-163-2023

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 12/2025/SGM-P

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2023 (Mensagem nº 172, de 2022, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

MENSAGEM Nº 172

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.

Brasília, 4 de abril de 2022.

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

EMI nº 00188/2021 MRE MINFRA

Brasília, 8 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Ernesto Araújo, e pelo Ministro dos Transportes e Comunicações de Doha, Jassim Saif Ahmed Al-Sulaiti.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Catar, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarcísio Gomes de Freitas, Carlos Alberto Franco França

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

ACORDO BILATERAL SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE ESTADO DO CATAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar;
(doravante referidos como as "Partes")

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

a) "autoridades aeronáuticas" significa, no caso do Governo da República Federativa do Brasil, a Autoridade de Aviação Civil, constituída pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso do Governo do Estado do Catar, o Ministério dos Transportes e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer

CD228369292200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

outra autoridade ou pessoa com poderes para desempenhar as funções exercidas pelas referidas autoridades;

b) "Acordo" significa este Acordo, seu (s) Anexo (s), e quaisquer emendas decorrentes;

c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;

e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;

f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos, excluídas as remunerações e condições para transporte de mala postal;

g) "território", em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado das empresas aéreas pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso das instalações e serviços dos aeroportos, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações e serviços de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados para aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e;

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção;

j) "serviços acordados" e "rota especificadas" significam, respectivamente, serviços aéreos internacionais regulares e rotas especificadas no Anexo deste Acordo; e

k) "OACI" significa a Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 2
Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;

b) o direito de fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais; e

c) o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas deste Acordo, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação, sem limitações quanto a frequências e materiais de voo que podem ser próprios, contratados ou fretados.

3. As demais empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo, também gozarão dos direitos especificados nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nada no parágrafo 2 será considerado como concessão à empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e com destino a outro ponto no território desta outra Parte.

Artigo 3

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD228369929200

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

a) a empresa aérea designada esteja estabelecida no território da Parte que a designa;

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;

c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e

d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação prevista no parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

Artigo 4
Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo com relação a uma empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, nos casos em que:

2.

a) não haja prova de que a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designa; ou

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa;

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou

d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições estabelecidas conforme as leis e os regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais pela Parte que recebe a designação.

3. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

Artigo 5
Aplicação da Legislação Nacional

1. As leis e os regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída, de seu território, de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e a navegação de tais aeronaves, enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte, enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte dará preferência a suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em serviços aéreos internacionais similares, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de encargos alfandegários e de outros impostos similares.

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

Artigo 6
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para a finalidade de operar as rotas e os serviços previstos neste Acordo, desde que os requisitos sob os quais tais certificados ou licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos que estão ou que possam ser estabelecidos segundo a Convenção de Chicago. Cada Parte reserva-se, contudo, o direito de recusar-se a reconhecer, para a finalidade de sobrevoo em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos ou convalidados para seus próprios nacionais ou pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

2. Se as prerrogativas ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave que opera os serviços acordados, nas rotas especificadas permitiriam uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional, as autoridades aeronáuticas da outra Parte podem pedir que se realizem consultas, de acordo com o Artigo 18 deste Acordo, com as autoridades aeronáuticas dessa Parte, com a finalidade de certificar-se de que a prática em questão é aceitável para eles. A falta de um acordo satisfatório constituirá motivo para a aplicação do Artigo 4 deste Acordo.

Artigo 7
Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro de trinta dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém e administra, de maneira efetiva, padrões de segurança, nas áreas mencionadas no parágrafo 1 que satisfaçam as Normas estabelecidas à época, em conformidade com a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Doc 7300), a outra Parte será informada de tais

CD228369292200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

conclusões e das medidas que consideradas necessárias para adequação aos Padrões da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção (neste Artigo denominada "inspeção de rampa") pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento e a condição da aeronave estão em conformidade com as normas estabelecidas à época, de acordo com a Convenção.

4. Se qualquer inspeção de rampa ou quaisquer séries de inspeções de rampa resultarem em:

a) sérias preocupações de que uma aeronave ou a operação de uma aeronave não cumpram os padrões mínimos estabelecidos naquele momento em conformidade com a Convenção, ou

b) sérias preocupações quanto à falta de manutenção e administração eficazes dos padrões mínimos de segurança operacional estabelecidos naquele momento em conformidade com a Convenção,

a Parte que realizar a inspeção será livre para concluir, para o fim do Artigo 33 da Convenção, que os requisitos sob os quais os certificados ou licenças relativos a essa aeronave ou à tripulação dessa aeronave foram emitidos ou convalidados, ou os requisitos sob os quais essa aeronave é operada, não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção.

5. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

6. Qualquer ação de uma Parte, em conformidade com o disposto no parágrafo 5 do presente Artigo, será descontinuada tão logo a base para a tomada dessa ação deixe de existir.

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

7. Com referência ao parágrafo 2 deste Artigo, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as Normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disso notificado. Este também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

Artigo 8
Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, e os dispositivos de qualquer outra convenção e protocolos que se tornem obrigatórios para ambas as Partes.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes, nas suas relações mútuas, agirão em conformidade com as disposições de segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições de segurança da aviação sejam aplicáveis a ambas as Partes; exigirão que os operadores de aeronaves por elas registradas ou os operadores de aeronaves que tenham seu principal local de negócios ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos em seu território atuem em conformidade com os referidos dispositivos sobre segurança da aviação. Qualquer das Partes poderá solicitar, a qualquer momento, a imediata realização de consultas com a outra Parte, para discutir quaisquer diferenças em tais dispositivos.

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

4. Cada Parte concorda que aos operadores de aeronaves pode ser exigido que cumpram as disposições sobre a segurança da aviação referidas no Parágrafo 3 deste Artigo pela outra Parte para a entrada, saída e permanência no território da outra Parte.

5. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

6. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

7. Caso uma Parte tenha problemas com relação às disposições sobre segurança da aviação deste Artigo, as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes poderão solicitar consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte.

8. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos quinze (15) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos quinze (15) dias a partir do início das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas provisórias a qualquer momento.

Artigo 9
Tarifas Aeronáuticas

Qualquer tarifa que possa ser imposta ou autorizada a ser imposta por uma Parte, para o uso de aeroportos e instalações de navegação aérea pela aeronave da outra Parte, não será superior àquela que seria paga por sua aeronave nacional engajada em serviços aéreos internacionais regulares.

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

Artigo 10
Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea designada e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções concedidas por este artigo aplicam-se aos itens referidos no parágrafo 1:

a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou

c) embarcados na aeronave da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e destinadas a serem utilizadas na operação dos serviços acordados, quer sejam ou não utilizadas ou consumidas totalmente no território da Parte que concede a isenção, desde que a propriedade de tais itens não seja transferida no território da Parte em questão.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das autoridades mencionadas até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

CD228369292200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

Artigo 11
Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção de Chicago.

3. Cada Parte deverá minimizar os encargos administrativos dos requisitos e procedimentos de registro sobre empresas aéreas designadas da outra Parte e assegurar que tais encargos e procedimentos sejam aplicados de maneira não discriminatória.

Artigo 12
Tarifas

1. Os preços cobrados pelos serviços aéreos operados com base no Acordo poderão ser livremente estabelecidos e não estarão sujeitos a aprovação.

2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, das tarifas do transporte destinado a seu território ou nele originado.

Artigo 13
Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, mediante solicitação, sobre suas leis, políticas e práticas concorrenciais ou suas modificações e de quaisquer objetivos concretos a elas relacionados que possam afetar a operação de serviços de transporte aéreo abrangidos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua implementação.

2. As Partes deverão, na medida permitida por suas próprias leis e regulamentos, auxiliar as empresas aéreas umas nas outras, fornecendo

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

orientação sobre a compatibilidade de qualquer prática de empresa aérea proposta com suas leis, políticas e práticas de concorrência.

3. As Partes notificar-se-ão reciprocamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas de concorrência e as questões relacionadas com a operação deste Acordo, devendo o processo de consulta previsto no Artigo 17 deste Acordo, se assim solicitado por qualquer das Partes, ser usado para determinar se existe um conflito e buscar formas de resolvê-lo ou minimizá-lo.

4. Não obstante qualquer outra disposição em contrário, nada neste Acordo deverá:

(i) exigir ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas que impeçam ou distorçam a concorrência;

(ii) reforçar os efeitos de qualquer acordo, decisão ou prática concertada; ou

(iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade de tomar medidas que impeçam, distorçam ou limitem a concorrência; ou

(iv) limitar a decisão das autoridades competentes das Partes, quanto a suas respectivas jurisdições e quanto ao seu direito aplicável.

Artigo 14
Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

3. O disposto neste Artigo não isenta as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou um acordo especial que regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

Artigo 15
Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico de qualquer nacionalidade necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

a. Cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações necessárias de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares para os representantes e os funcionários mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e

CD228369929200
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

b. ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam noventa (90) dias.

6. Não obstante qualquer disposição contida neste Artigo, o exercício dos direitos previstos neste Artigo deverá estar de acordo com as leis, regulamentos e regras nacionais aplicáveis, e as Partes estipularão que as leis, regulamentos e regras serão administradas de maneira não discriminatória e consistente com os propósitos do Acordo.

7. Cada empresa aérea designada terá o direito de efetuar seu próprio serviço de apoio em solo no território da outra Parte ("self-handling") ou, à sua escolha, escolher entre agentes concorrentes para tais serviços, no todo ou em parte. Esses direitos estarão sujeitos apenas a restrições físicas resultantes de considerações de capacidade física e segurança dos aeroportos. Nos casos em que tais considerações impeçam o "self-handling", serviços em terra devem estar disponíveis, de forma não discriminatória, a todas as empresas aéreas designadas; os encargos serão baseados nos custos dos serviços prestados; e tais serviços devem ser comparáveis ao tipo e à qualidade dos serviços que estariam disponíveis se o "self-handling" fosse possível.

8. Sem prejuízo de qualquer outro dispositivo deste Acordo, as empresas aéreas e provedores indiretos do transporte de carga de ambas as Partes poderão, sem restrição, empregar em conexão com o transporte aéreo internacional qualquer transporte de carga por superfície de ou para quaisquer pontos nos territórios das Partes ou em terceiros países, inclusive de e para todos os aeroportos com instalações alfandegárias, bem como transportar carga sob controle aduaneiro de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis. Tal carga, quer seja transportada por superfície ou por via aérea, terá acesso às instalações e procedimentos alfandegários do aeroporto. As empresas aéreas designadas poderão optar por executar seu próprio transporte de superfície ou fazê-lo por meio de acordos com outros transportadores de superfície, incluindo o transporte de superfície operado por outras empresas aéreas e provedores indiretos de transporte aéreo de carga. Tais serviços intermodais de carga poderão ser oferecidos com um preço único para todo o transporte aéreo e de superfície combinados, desde que os expedidores não sejam induzidos a erro com relação aos fatos relativos a tal transporte.

Artigo 16
Estatísticas

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

As autoridades aeronáuticas de cada Parte fornecerão ou farão com que suas empresas aéreas designadas forneçam às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, estatísticas periódicas ou outras estatísticas que possam ser razoavelmente requeridas.

Artigo 17
Registro de Horários

A empresa aérea designada de cada Parte deve atender os regulamentos para o registro de sua previsão de horários de voos junto às autoridades aeronáuticas da outra Parte, bem como para qualquer modificação subsequente

Artigo 18
Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes devem consultar-se mutuamente. de tempos a tempos, com vistas a assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e dos Quadros Anexos.

2. Qualquer das Partes poderá solicitar uma consulta por escrito, que terá início dentro de um período de sessenta (60) dias, a contar da data de recebimento do pedido, a menos que ambas as Partes concordem com uma prorrogação desse período.

Artigo 19
Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, exceto aquelas que possam surgir sob os Artigos 7 (Segurança Operacional) e 8 (Segurança da Aviação), as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes deverão, em primeiro lugar, tentar resolvê-la por meio de consultas e negociações.

CD228369292200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia deverá ser solucionada pela via diplomática.

3. Se as Partes não chegarem a um acordo por via diplomática, podem concordar em encaminhar a disputa para decisão a alguma pessoa ou órgão; caso não o acordem, a controvérsia, a pedido de qualquer das Partes, será submetida a decisão a um tribunal de 3 (três) árbitros, um a ser nomeado por cada Parte e o terceiro a ser designado pelos dois assim nomeados. Cada uma das Partes nomeará um árbitro no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de recebimento, por qualquer das Partes, de aviso da outra Parte feito pelos canais diplomáticos, solicitando a arbitragem da controvérsia, e o terceiro árbitro será designado dentro de um período adicional de sessenta (60) dias. Se uma das Partes não nomear um árbitro no prazo especificado, ou se o terceiro árbitro não for nomeado dentro do prazo especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes, nomear um árbitro ou árbitros, conforme o caso exigir. Nesse caso, o terceiro árbitro será nacional de um terceiro Estado e atuará como Presidente do tribunal arbitral.

4. O custo do tribunal de arbitragem e quaisquer outros custos serão suportados em partes iguais pelas Partes.

5. As Partes cumprirão qualquer decisão tomada nos termos do Parágrafo (3) deste Artigo.

Artigo 20
Emendas

1. Cada uma das partes pode, a qualquer momento, solicitar consulta com a outra parte, com o propósito de alteração do presente Acordo ou dos seus Anexos. A referida consulta terá início dentro de um período de sessenta (60) dias, a partir da data de recebimento de tal pedido.

2. Qualquer emenda deste Acordo, acordada entre as Partes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados por ambas as Partes.

3. Qualquer emenda aos Anexos pode ser acordada por escrito pelas autoridades aeronáuticas das Partes, e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

Artigo 21
Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo ao transporte aéreo entrar em vigor, em relação a ambas as Partes, o presente Acordo será alterado de modo a estar em conformidade com as disposições desse acordo multilateral.

Artigo 22
Denúncia

Qualquer das partes pode, a qualquer momento, notificar por escrito, por via diplomática, a outra parte, de sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso, o presente Acordo expirará doze (12) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que o aviso de denúncia seja retirado por acordo antes do término desse período. Na ausência de aviso de recebimento pela outra Parte, a notificação será considerada como tendo sido recebida catorze (14) dias após seu recebimento pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23
Registro na OACI

O presente Acordo e quaisquer emendas subsequentes ao mesmo serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24
Entrada em Vigor

Este Acordo será aprovado de acordo com os requisitos constitucionais no país de cada Parte e entrará em vigor em data de troca de notas diplomáticas pelas Partes, indicando que todos os procedimentos legais internos necessários foram concluídos por ambas as Partes.

CD228369292200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

EM TESTEMUNHO DE QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados com este fim por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Doha, aos vinte e oito dias de outubro de 2019 em duplicata, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de interpretação divergente, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil	Pelo Governo do Estado do Catar
Ernesto Araújo Ministro de Estado das Relações Exteriores	**Jassim Saif Ahmed Al-Sulaiti** Ministro dos Transportes e Comunicações

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 05/04/2022 15:08 - Mesa
MSC n.172/2022

ANEXO

Quadro de Rotas

A. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Catar:

Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos no Catar	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

B. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Catar	Quaisquer pontos

Notas:

1. Ao operar um serviço acordado em uma rota específica, a empresa ou as empresas aéreas designadas por cada Parte podem, em qualquer ou em todos os voos e a critério de cada empresa aérea:
   a) operar voos em uma ou ambas as direções;
   b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;
   c) omitir escalas em qualquer ponto ou quaisquer pontos, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea; e
   d) transferir o tráfego de qualquer aeronave para qualquer outra aeronave, em qualquer ponto das rotas; sem limitação direcional ou geográfica e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego que seja admissível sob este Contrato.

2. A(s) empresas(s) aérea(s) designada(s) de qualquer das Partes, em qualquer ou todos os voos, podem exercer direitos de tráfego de quinta liberdade, em qualquer dos pontos intermédios e / ou além.

3. Com referência ao parágrafo 2 acima, para pontos na Europa Ocidental, o exercício de direitos de tráfego de quinta liberdade para passageiros / serviços mistos deve estar em conformidade com o número de frequências acordado pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

CD228369929200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

SF/26976.93409-00

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 163, de 2023, que *aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019*.

Referido ato internacional foi submetido ao crivo congressional por meio da Mensagem Presidencial nº 172, de 4 de abril de 2022. Da exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, recolho a seguinte passagem:

> 2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Catar, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

SF/26976.93409-00

O discurso preambular do tratado assinala que, estando vinculados à Convenção sobre Aviação Civil Internacional de 1944, ambos os países desejam contribuir para o seu desenvolvimento. A parte dispositiva do acordo, por sua vez, contempla 24 artigos e um anexo contendo o quadro de rotas.

Dos dispositivos referidos, destaco que, no campo das definições (Artigo 1), o termo "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a ANAC e, no do Catar, o Ministério dos Transportes e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa com poderes para desempenhar as funções exercidas pelas referidas autoridades.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoo sem pouso; escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão às empresas aéreas de uma Parte do direito de embarcar no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e com destino a outro ponto no território desta outra Parte.

Já o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, ocupa-se da aplicação das leis e dos regulamentos nacionais. Na sequência, o Artigo 6 trata do reconhecimento de certificados e licenças. Sobre segurança operacional, cuida o Artigo 7. O tema da segurança de aviação está contemplado no Artigo 8. Os Artigos 9 e 10 versam, respectivamente, sobre tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários. Na sequência, temos os seguintes artigos: 11 (capacidade a ser ofertada); 12 (tarifas); 13 (concorrência); e 14 (conversão de divisas e remessa de receitas).

Os demais dispositivos tratam das atividades comerciais (Artigo 15); das estatísticas (artigo 16); do registro de horários (Artigo 17); das consultas (Artigo 18); da solução de controvérsias (Artigo 19); das emendas (Artigo 20); dos acordos multilaterais (Artigo 21); da possibilidade de denúncia (Artigo 22); do registro na Organização da Aviação Civil Internacional - OACI (Artigo 23); e da entrada em vigor (Artigo 24).

SF/26976.93409-00

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e, na sequência, distribuída à esta Comissão, onde fui designado seu relator.

Observo, ainda, que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não encontro vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o tratado veiculado pelo PDL preenche, de alguma forma, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4°, IX).

No mérito, estamos diante do que se convencionou chamar de Acordo de Serviços Aéreos (ASAs). Nesse sentido, o tratado em exame tem por objeto disciplinar os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Catar. Dessa forma, ele estabelece regras para a exploração de serviços aéreos entre os dois países, com foco na chamada "política de céus abertos" (*open skies policy*), que flexibiliza as regras para voos comerciais, possibilitando que as companhias aéreas de ambos os países voem entre si com maior liberdade.

Considerando esse contexto, o tratado em causa aprimora a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Catar e consolida essa relação de maneira mutuamente benéfica. Destarte, a vinculação ao ato internacional em apreço propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação nas áreas de comércio, investimentos e turismo.

Assim, é válido assinalar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão os usuários do transporte por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e mala postal. Essa circunstância, por si só, incrementará ainda mais as relações bilaterais.

Recordo, por fim, que os dispositivos do ato internacional em exame não destoam dos inúmeros tratados bilaterais de mesma natureza celebrados pelo Brasil. Ele, de resto, está em sintonia com as práticas estabelecidas pela OACI.

SF/26976.93409-00

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2023.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator